



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2016 – São Paulo, sexta-feira, 01 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-53.2009.403.6107 (2009.61.07.011150-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4)) IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0011038-21.2008.403.6107, cópia do V. Acórdão de fls. 139/143v., da r. decisão de fls. 182/182v. e da certidão de trânsito de fls. 185, onde eventual execução de honorários se processará. Publique-se. Intime-se.

0002072-93.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 274/285, em cumprimento à r. decisão de fls. 255, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0000091-58.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Â OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 244/246X, em cumprimento à r. decisão de fls. 243 e por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0001936-28.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-08.2011.403.6107) NERY BERNARDI LIBERAL JUNIOR(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

C E R T I D Â OCERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por dez dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 259/448, em cumprimento à decisão de fls. 256, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

0002152-52.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-37.2014.403.6107) ORENSY RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X EMILIANO RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a oposição dos presentes nos autos executivos n. 0000030-37.2014.403.6107, dos quais são dependentes. 2. Apensem-se os presentes autos aos da execução acima mencionada. 3. Haja vista os documentos de fls. 22/26, processe-se em segredo de justiça. 4. Traslade a secretaria para estes autos, cópia do mandado de nomeação de depositário e intimação constante às fls. 79/80 dos autos executivos acima mencionados. 5. Recebo os embargos para a discussão com a suspensão da execução. 6. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 7. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 8. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002156-89.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-79.2010.403.6107) CELIA MARIA CORREA MONTEIRO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 320, do NCPC. No mesmo prazo, junte aos autos cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos n. 0005714-79.2010.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Com o cumprimento do item n. 01 acima, apensem-se estes autos de Execução Fiscal acima mencionados, ficando os embargos recebidos com a suspensão da execução. 3. Vista a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, primeiro a embargante. 6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003153-14.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806071-80.1997.403.6107 (97.0806071-2)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos quais se pretende a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0806071-80.1997.403.6107, em que são partes a Fazenda Nacional e Cal Construtora Araçatuba Ltda., que incidiu sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o nº 6.560. Requer, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção de posse, suspendendo-se o feito principal. Alega a embargante, em síntese, que em 16 de julho de 1998 foi efetuada penhora sobre referido imóvel, nos autos principais, com certificação de que constava hipoteca em favor do Unibanco S/A. Afirma que o credor hipotecário havia, em 07/11/1994, ajuizado execução em face de Cal Construtora Araçatuba Ltda. e que, em 03/07/2002, teria cedido seu crédito à embargante, culminando com a arrematação do imóvel pela nova credora, em 13/11/2003, ainda não registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, com prenotação de dívida sob nº 170.729. Aduz que desde a arrematação exerce a posse do bem, no qual desenvolve as suas atividades comerciais. Pugna pela aplicação do artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, afirmando que já decaiu o direito de anulação da referida arrematação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/83). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação e os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem matriculado no CRI sob o nº 6.560 (fl. 85). 2. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 88/100), pugnano pela improcedência do pedido. Argumenta, em apertada síntese, que não há comprovação da posse, nem da propriedade e que não foi intimada nos autos em que houve a arrematação, o que a torna nula. Por fim, observa que não houve registro da carta de arrematação, razão pela qual a avença não tem validade perante terceiros. Requer, no caso de procedência da ação, que seja aplicado o Princípio da Causalidade para não fixar honorários sucumbenciais, já que a penhora teria decorrido de desídia do próprio embargante, que não registrou a arrematação. O pedido de liminar foi indeferido, ante a ausência de prejuízo, já que a execução foi suspensa quando do recebimento dos embargos (fl. 102/v). As fls. 104/107, a Fazenda Nacional juntou cópia atualizada da matrícula. Réplica às fls. 109/114. Em especificação de provas, a embargante requereu a designação de audiência (fl. 114) e a embargada a juntada, pela embargante, de cópia do processo em que ocorreu a arrematação, bem como a expedição de mandado de constatação sobre a localização da empresa no imóvel sobre o qual se litiga (fls. 115/116). À fl. 117 foi indeferida a prova testemunhal e deferida a prova documental requerida pela embargada, bem como a constatação sobre a localização da empresa no imóvel sobre o qual recai o litígio. Juntada pela parte embargante de mídia CD contendo cópia integral do processo n. 921/95 (fls. 121/123). Foi expedido mandado de constatação, o qual foi cumprido e juntado às fls. 125/130, com manifestação das partes às fls. 133/136 (com documentos de fls. 137/176) e 178/179 (com documentos de fls. 180/374). Manifestação da embargada sobre os documentos juntados pela Fazenda Nacional, às fls. 377/378. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 3. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. O cerne da questão se resume em saber se a alegada arrematação efetuada nos autos de nº 921/1995, pela embargante, em relação ao bem imóvel matriculado no CRI sob o nº 6.560, é capaz de tornar insubsistente a penhora efetuada na execução fiscal nº 0806071-80.1997.403.6107 (fls. 31/32). Conforme consta da certidão de matrícula do imóvel sob questão, houve a penhora do bem em favor da Fazenda Nacional, em 15/07/1998, em razão da ação de execução fiscal nº 97.0806071-2 (atual 0806071-80.1997.403.6107), de acordo com o R-17 da matrícula 6.560 (fl. 106/v). Foram juntadas aos autos, em três oportunidades (fls. 51/83, mídia de fl. 123 e fls. 184/374), cópias extraídas do feito número 921/1995, restando demonstrado que a embargante arrematou, em 13/11/2003, o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.560 (fls. 73/81). A mídia juntada aos autos à fl. 123, em seu arquivo volume 04, página 743/v, traz Certidão de Objeto e Pé do processo de nº 921/1995 (novo número: 032.01.1995.008132-0/00000-000), datada de 19/11/2009, em que consta a lavratura de Auto de Arrematação, em 13/11/2003, sobre o bem imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.560, entre outros. A mesma certidão informa que em 09/12/2003 foi expedida Carta de Arrematação em favor de Locachade Empreendimentos e Participações Ltda. Por fim, há notícia de que a execução foi extinta pelo pagamento, com trânsito em julgado em 26/04/2005 e remessa ao arquivo em 08/06/2009. Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 694 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na data da arrematação (artigo 903, 1º, do NCCP), assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerase-se á perfeita, acabada e irretroativa, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Quanto ao embate sobre eventual invalidade da arrematação em razão de não ter havido intimação da Fazenda Nacional (que possuía penhora anterior averbada na matrícula) quando do leilão e da arrematação, observo que não é matéria passível de ser dirimida nestes autos. É certo que o artigo 694, 1º, c/c 698 do CPC de 1973 (903 e 889 do NCCP) possibilita a invalidade da arrematação quando não haja intimação prévia de credor com penhora anteriormente averbada. Todavia, a matéria deve ser deduzida nos autos em que ocorreu a arrematação, ou por ação própria formulada pela interessada. Ademais, apenas para esclarecer, mesmo que se admitisse tal análise, não teria razão a Fazenda Nacional, eis que a redação do artigo 698 do CPC/73 à época da arrematação (2003, ou seja, antes da Lei nº 11.382/2006) era a seguinte: Art. 698. Não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou emprazado, sem que seja intimado, com 10 (dez) dias pelo menos de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução. Assim, à época da arrematação, não se exigia a intimação do credor com penhora anterior. Quanto ao registro da carta de arrematação, afirma a embargante que, por ocasião do requerimento no Cartório de Registro de Imóveis, houve dúvida, que foi prenotada sob o nº 170.729 para ulterior decisão. Observo que nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003409-54.2012.403.6107 (distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0803866-15.1996.403.6107), entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, foi juntado ofício remetido pelo CRI (nº 210/2015-FRC), datado de 23/06/2015 (do qual as partes tiveram vista naqueles autos) em que esclarece o motivo e solução da dúvida prenotada sob nº 170.729 em 27/06/2005, restando claro que o impedimento ao registro somente existiu por questões procedimentais (interpretação do artigo 53, 1º, da Lei nº 8.212/91), não havendo mácula na carta de arrematação. No mais, os documentos juntados às fls. 45/50 e 145/176 e não contestados pela Fazenda Nacional são suficientes a comprovar que a embargante tem a posse do bem. Deste modo, pelo que consta dos autos, reputo comprovada a posse e propriedade, pela embargante, do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 6.560, devendo, consequentemente, ser cancelada a penhora efetuada nos autos executivos de nº 0806071-80.1997.403.6107. Passo a deliberar quanto ao pedido da Fazenda Nacional, de aplicação do Princípio da Causalidade: Embora o bem imóvel matriculado no CRI sob nº 6.560 não tenha sido indicado pela Fazenda Nacional nos autos executivos, já que a constrição decorreu de livre penhora (fl. 32 daquele feito), o fato é que a União Federal deve responder pelo ônus processual, já que, ciente de toda a documentação trazida com a petição inicial, onde há notícia do processado na justiça estadual, bem como da existência da prenotação de dívida no CRI de Araçatuba (fl. 40), contestou a ação, sob o argumento principal de que não foi intimada nos autos em que houve a arrematação. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando o embargado opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, atrai a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp nº 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp nº 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG nº 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1282370, PE 2011/0230028-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2012) Grifei. Ademais, a embargante, na condição de arrematante, levou a carta de arrematação a registro, conforme prenotação 170.729 em 27/06/2005, não podendo ser responsabilizada pela demora na solução da dívida suscitada junto à Corregedoria Estadual. DISPOSITIVOS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora (R-17) incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 6.560 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas, por isenção legal. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0806071-80.1997.403.6107). Traslade-se cópia de fls. 313/320 dos autos de nº 0003409-54.2012.403.6107 para instrução destes autos. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0801902-84.1996.403.6107 (96.0801902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023625 - AGOSTINHO SARTIN)

Fls. 114/116: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

CERTIDÃO DE FL. 212: Os autos encontram-se com vistas à exequente, pelo prazo de 10 dias, nos termos da r. decisão de fls. 170/173, item f.

0802665-85.1996.403.6107 (96.0802665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Fls. 351/354: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO(SP343832 - MELANIE MOTTELLI WOOD SILVA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO(SP096380 - DEOCLECIO GRANJA)

Fls. 424/431 e 432/434: Tendo em vista que o débito se encontra parcelado, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Eventual liberação de bens fica condicionada à quitação da dívida. Publique-se. Intime-se.

0000112-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fls. 349/350: Anote-se. Fls. 344/348: Defiro. Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição, tendo a penhora restado infutúfera, assim como o bloqueio online. Assim, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s) TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA., FERNANDO THOMÉ DE MENEZES, EURICO BENE E OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, a teor do art. 185-A do CTN. PA. 1. Expeçam-se ofícios aos órgãos indicados pela exequente, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido. 1, 12 Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001109-76.1999.403.6107 (1999.61.07.001109-3) - FAZENDA NACIONAL X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, cumpra-se o quanto determinado no V. Acórdão de fls. 104/107v. suspendendo-se a execução, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0005947-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X EDSON JACOMOSI X GILSON GARCIA X MANOEL AUGUSTO DA SILVA FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X ARY JACOMOSI

Diante das certidões de fl. 338/v, revogo a determinação contida no primeiro parágrafo de fl. 337. Ante ao silêncio da parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 48 da Lei nº 13.043/2014 (artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014). Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, desde que requerida oportunamente pela mesma. Publique-se.

0006151-72.2000.403.6107 (2000.61.07.006151-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDE ANDREO BASTOS ARACATUBA - ME X CLEIDE ANDREO BASTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

CERTIDÃO DE FL. 178-VERSO:Os autos encontram-se com vistas à exequente, nos termos da r. decisão de fl. 171.

0004467-44.2002.403.6107 (2002.61.07.004467-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARAC FILIAL REMAG X JOSE HENRIQUE SANCHES

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei n. 6830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, artigo 40 da LEF). Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Intime-se.

0004882-56.2004.403.6107 (2004.61.07.004882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA ARACATUBA - ME X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)

Fls. 205/206: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

007696-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007696-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 311/314: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003468-86.2005.403.6107 (2005.61.07.003468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 188/190: Indefiro. Expeça-se carta precatória nos mesmos termos da de fl. 177, constando o endereço verificado nos autos de nº 0007794-89.2005.403.6107, ou seja, av. Diederichsen, 400 - sala 808 - Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se.

0006577-74.2006.403.6107 (2006.61.07.006577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JUNDI & CIA LTDA X NAZIR JUNDI X MUHAMAD SAMIR JUNDI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Fls. 356/361: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Os autos poderão ser desarquivados, a qualquer momento, a pedido das partes. Intime-se.

0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA X ISMAEL ARAUJO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA(SP210916 - HENRIQUE BERLALDO AFONSO)

1. Considerando-se a certidão de fl. 197, nomeio a advogada MARISA GOMES CORREIA, OAB/SP 294.541, a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-a, através de mandado, acerca da presente nomeação e a se manifestar no feito, no prazo de cinco dias. 2. Sem prejuízo, decorrido o prazo legal para a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 198), cumpra-se o terceiro parágrafo da r. decisão proferida à fl. 181.3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATTISTELLA)

1. Fls. 505/584, 585/586, 587/593, 596/599, 601/603 e 607/612: aguarde-se. 2. Anote-se o nome do subscritor de fl. 587 no sistema processual, somente para fins de intimação, por publicação, acerca da decisão que trata da fase de pagamento ao credor, excluindo-o após. 3. Anotem-se na capa dos autos as penhoras efetivadas nos rostos destes às fls. 594/595 e 600.4. Fl. 504: Oficie-se ao Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Aracatuba, com cópia da presente decisão. 5. Fls. 613/615: Reitere-se, com urgência, o ofício expedido à fl. 606.6. Após, com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações nos termos de fl. 503. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011038-21.2008.403.6107 (2008.61.07.011038-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BERNARDES MIRANDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido e, cumprida a determinação proferida nos autos dos embargos em apenso, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0009658-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AS COMPUTADORES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI)

Fls. 161/163: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0010533-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME X AMARILDO DE SOUZA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Fls. 120/121: Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado pessoa física, haja vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. 1 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line, manifeste-se a Exequente, especificamente, acerca da penhora de fls. 54/61, requerendo o que de direito, tendo em vista o prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003655-21.2010.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZ) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 83/84: Manifeste-se a parte executada em dez dias. Caso seja efetuado o depósito do saldo remanescente, oficie-se à CEF para conversão em favor da ANS. Caso contrário, prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de reforço de penhora. Publique-se.

0005714-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 100/103: Desentranhe-se o mandado de fl. 103, aditando-o e dele fazendo carga ao oficial de justiça executante de mandados subscritor de fl. 101, para fins de intimação do cônjuge da executada. Após, prossiga-se nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002156-89.2016.403.6107, opostos pela executada, na data de 31/05/2016. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002151-43.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S MAVI COM E REPRESENTACOES LTDA X JOAO APARECIDO NOGUEIRA DOS SANTOS

. PA 1,12 CERTIDÃO. PA 1,12 Certidão e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do item 03, parágrafo 3º, de fl. 37.

0003078-09.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X L. LOPES FREIRE X LARA LOPES FREIRE(SP273445 - ALEX GIRON E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Fls. 153/157: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003166-47.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X W S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA EPP X W S INDUSTRIAS S.A.(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO E SP250853 - MICHELE PELHO SOLANO)

Fls. 68/73:1 - Verifico irregularidade na representação da parte executada, que não trouxe aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo (artigo 75, inciso VIII, de Código de Processo Civil). Deste modo, concedo o prazo de dez dias para regularização. No silêncio, prossiga-se sem intimação dos advogados. 2 - Há informação nos autos que a empresa executada está em Recuperação Judicial (fls. 70/73). É certo que, de acordo com o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.) Todavia, embora a letra da lei afirme que as execuções fiscais não serão suspensas, o mesmo normativo traz em seu artigo 47 a seguinte redação: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, o princípio básico da recuperação judicial é preservar a empresa, de modo a permitir que se recupere economicamente, o que contrasta com atos de constrição e alienação de bens pelo credor fiscal. Portanto, inobstante a execução fiscal não seja sobrestada pelo deferimento da recuperação judicial, os atos de constrição e alienação deverão ser submetidos ao Juízo Universal. Neste sentido é, inclusive, a Jurisprudência atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF quando se interpreta o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC 20120174142, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 124052, RELATOR: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO - DJE DATA:18/11/2014 ..DTPB). Deste modo, considerando o exposto, determino que o feito permaneça suspenso até a decisão final da recuperação judicial. Oficie-se ao Juízo Universal, enviando cópia desta decisão, para que tome as medidas que reputar cabíveis, eis que não cabe ao juízo da execução atos constritivos e expropriatórios, como acima discorrido. Na mesma diligência, solicitem-se informações sobre a fase em que se encontra o feito. Caso não tenha sido encerrado o processo de recuperação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria, oficiando-se ao Juízo Universal de seis em seis meses, até seu julgamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002810-18.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARMARINHOS GERALDO LTDA EPP(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls. 119/122: Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0003449-02.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP199254 - THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

000479-92.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MOACIR PEREIRA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002114-11.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/44), com documentos de fls. 45/78, formulada pela executada, asseverando, em síntese, a nulidade do lançamento fiscal e, conseqüentemente, da certidão de dívida ativa. Ante o comparecimento espontâneo (fl. 31), a executada foi considerada citada (fl. 79). 2. - Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 80/84, requerendo seja acatada a preliminar, declarando o não cabimento da exceção, por tratar-se de matéria não cognoscível de ofício. No mérito, pugnou pela improcedência da exceção. É o breve relatório. DECIDO. 3. - Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações da executada, de que é lícita ou não a incidência do tributo para fins de Imposto de Renda nas parcelas atrasadas recebidas acumuladamente do benefício de pensão por morte. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. 4. - Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ADELMO MARTINS SILVA X FAZENDA NACIONAL

1 - Considerando que a exequente, em sua petição de fls. 177/184, informa ainda haver saldo remanescente decorrente do julgamento de fls. 90/103 e 133/137, mesmo após a conversão de fls. 169/174, determino que a mesma, no prazo de dez dias, apresente o cálculo que entende correto (refutando o parecer contábil de fls. 162/164), com o valor da diferença datado para a data do depósito (03/09/2010). 2 - Após, dê-se vista à parte executada, por dez dias. 3 - Caso a parte executada concorde com os argumentos da Fazenda Nacional, expeça-se ofício à CEF para conversão da diferença, nos mesmos termos de fl. 169. Com a conversão, expeça-se em seguida, alvará de levantamento em favor da parte executada, quanto ao remanescente do depósito de fl. 119.4 - Se não houver concordância da parte executada com os argumentos da exequente, venham os autos conclusos. 5 - Cumpridos os itens 01, 02 e 03, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a exequente. Após, publique-se e cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5906

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Fls. 79/80: Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 5907

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001517-08.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-80.2014.403.6107) PAULO CESAR BOATTO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por PAULO CESAR BOATTO em face da execução fiscal (autos nº 0002090-80.2014.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Na petição inicial (fls. 02/22), a parte embargante alega, em síntese: a) ausência de certeza e liquidez da CDA; b) ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto nº 1025/69; c) ilegalidade da penhora realizada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, antes da citação válida e d) excesso de penhora, ante a enorme discrepância existente entre o valor da dívida e o valor do imóvel penhorado. Pede, com base nessas alegações, a procedência dos presentes embargos, bem como que a embargada seja condenada nas verbas de sucumbência. Requerer, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 23/30. A fl. 31, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Diligência cumprida às fls. 34/35. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 37/41. Alegou, em preliminar, a necessidade de extinção destes embargos, sem análise do mérito, por serem intempestivos. No mérito, pugnou que todos os pedidos sejam julgados improcedentes. Houve réplica (fls. 44/50). É o breve relatório. Fundamento e decisão. A preliminar de intempestividade dos embargos, suscitada pela Fazenda Nacional, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Cumpre destacar, de início, que a intimação da penhora ao executado ocorreu em 21/05/2015 (grifo nosso), conforme se verifica pela cópia do auto de penhora e da certidão acostadas às fls. 28/30. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (21/05/2015) e a data da interposição destes embargos à execução fiscal (29/06/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo deste fórum (fl. 02) - transcorreu lapso temporal bem superior aos trinta dias previstos em lei, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. Não há qualquer documento nos autos que possa infirmar a veracidade das informações constantes do auto de penhora, portanto inarredável o reconhecimento da intempestividade dos embargos, no caso em comento. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, os presentes embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto em lei. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretária ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0800993-08.1997.403.6107 (97.0800993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAÚJO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe constar a atual denominação da executada - RAÍZEN ENERGIA S/A Compulsando os autos às fls. 195/235 verifica-se que a executada informou o parcelamento do débito e solicitou a substituição dos bens penhorados pela apólice de Seguro Garantia. A exequente manifestou-se por cota à fl. 237 sua discordância. A executada reitera o pedido de substituição da penhora às fls. 239/243. Há um parcelamento que é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Não obstante a manifestação da exequente a Lei 13.043/2014 incluiu no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o executado poderá oferecer como garantia e conforme disposição de Art. 15, I da mesma lei. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juízo - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência e a Portaria PGFN 164/2014 e como há previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e segundo o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado DEFIRO a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 27.881 (fl. 39) e 420.000 Litros de álcool etílico hidratado (fl. 56) pelo Seguro Garantia. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento das penhoras efetivadas (fl. 39 e 56). Cumprida a determinação supra e considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, fica determinado o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0800994-90.1997.403.6107 (97.0800994-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP185648 - HERBERT LIMA ARAÚJO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que passe constar a atual denominação da executada - RAÍZEN ENERGIA S/A Compulsando os autos às fls. 236/276 verifica-se que a executada informou o parcelamento do débito e solicitou a substituição dos bens penhorados pela apólice de Seguro Garantia. A exequente manifestou-se por cota à fl. 278 sua discordância. A executada reitera o pedido de substituição da penhora às fls. 280/284. Há um parcelamento que é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. Não obstante a manifestação da exequente a Lei 13.043/2014 incluiu no inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o executado poderá oferecer como garantia e conforme disposição de Art. 15, I da mesma lei. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juízo - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência e a Portaria PGFN 164/2014 e como há previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e segundo o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado DEFIRO a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 27.881 (fl. 47) e 850.000 Litros de álcool etílico hidratado (fl. 60) pelo Seguro Garantia. Expeça-se, com urgência, mandado de levantamento das penhoras efetivadas (fl. 47 e 60). Cumprida a determinação supra e considerando-se que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, fica determinado o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001849-97.2000.403.6107 (2000.61.07.001849-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ARISTIDES BENAVENTE X JOSE MARCELO DEMARCHI BENAVENTE(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0010197-65.2004.403.6107 (2004.61.07.010197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Defiro o requerimento da exequente. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Cumpra-se.

0007794-89.2005.403.6107 (2005.61.07.007794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCHO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Vistos, em SENTENÇA. Fls. 377/405: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo coexecutado PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o excipiente, em síntese: a) que está em cobro dívida tributária referente ao intervalo que vai de 1999 a 2005 e que ele retirou-se da sociedade executada no mês de janeiro de 1998, portanto, em data bem anterior à ocorrência dos fatos geradores, não podendo, portanto, ser responsabilizado por dívidas posteriores e b) que houve prescrição parcial do débito, relativa às dívidas do ano de 1999, eis que o presente feito executivo somente foi ajuizado aos 30/06/2005. Pleiteia, dessa forma, que o incidente seja acolhido, determinando a sua exclusão do polo passivo do feito e que a parte exequente seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar sobre o incidente, a parte excepta o fez às fls. 425/426, pugrando pela rejeição do pedido, no que diz respeito à alegação de prescrição, e concordou quanto ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo. A exequente formulou, ainda, pedido de penhora no rosto dos autos nº 0801045-72.1995.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. A alegação de prescrição não será analisada por este Juízo, eis que já foi objeto de apreciação e decisão tanto no bojo da exceção de pré-executividade de fls. 66/88, quanto por ocasião do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0003437-22.2012.403.6107, cuja cópia da sentença encontra-se às fls. 351/355. Trata-se, portanto, de matéria que já foi rejeitada por este Juízo, por duas vezes, e que não requer nova apreciação. No mais, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, considerando-se que houve expressa concordância da parte exequente e, considerando, ademais, que o excipiente PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO não figurou como sócio e/ou diretor da empresa executada na época dos fatos geradores, tendo se retirado do quadro societário em momento bem anterior, o acolhimento do pedido de declaração de ilegitimidade passiva é medida que se impõe. Em outras palavras: o excipiente não pode, de fato, ser responsabilizado por dívidas e obrigações tributárias posteriores à sua saída dos quadros da empresa originariamente executada. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 377/405 E JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em relação ao coexecutado PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO, reconhecendo ser ele parte ilegítima para figurar no polo passivo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Por fim, DEFIRO o pedido formulado pela exequente à fl. 426, último parágrafo e autorizo a substituição da construção efetivada nestes autos, à fl. 276, itens 1 e 3, pela penhora no rosto dos autos nº 0801045-72.1995.403.6107, também em trâmite por este Juízo. Expeça a serventia o que for necessário para cumprimento do acima disposto. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a necessária exclusão de PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO do polo passivo. P.R.I.C.

0008563-63.2006.403.6107 (2006.61.07.008563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0002052-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISAO EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente. No silêncio ou havendo pedido de suspensão/sobrestamento determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001716-69.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MUGUIDIANA AGROPECUARIA LTDA.(SP210166B - CAIO LORENZO ACIALDI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MUGUIDIANA AGROPECUÁRIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 06/22. No curso da ação, o exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fl. 138) É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001000-37.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0001215-76.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLAUDIO ROBERTO PAGAN(SPI67217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Vistos, em DE C I S ã O.Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa natural CLAUDIO ROBERTO PAGAN, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumentam a inicial, no valor de R\$ 33.613,51. Citado (fl. 11), o executado não pagou o débito e nem ofertou bens à penhora (fl. 12), o que enseja a adoção de medidas constritivas (BACENJUD e RENAJUD - fls. 15/18 e 19/22), conforme parágrafo sétimo da decisão de fl. 08. Na sequência, o executado fez-se presente aos autos para (fls. 25/26) (i) suscitar a nulidade da citação postal, argumentando que seu atual endereço é diverso daquele para o qual a correspondência foi remetida, e para (ii) ofertar à penhora o imóvel rural por força do qual lhe sobreveio a presente execução, que tem por fim a cobrança de ITR. Além disso, opôs, em peça separada (fls. 27/40), objeção de pré-executividade, no seio da qual, considerando o objeto da cobrança (ITR incidente sobre áreas que foram pelo Fisco consideradas como não sendo de preservação permanente), aduzir: (i) caráter confiscatório da multa de 75% sobre o valor total do débito; (ii) falta de estudo in loco mencionado no levantamento das áreas de preservação permanente, sobre as quais não poderia incidir o imposto cobrado. A título de tutela provisória, (iii) requereu seja seu nome excluído do SERASA - órgão de proteção ao crédito. Instada a se manifestar (fls. 42 e 45), a exequente/excepta assim o fez às fls. 46/53-v, ocasião na qual, embora se reportando a legislação já revogada (Lei 4.771/65 - fl. 51-v) para explicar o que se deve entender por área de preservação permanente, requereu sejam as irrisignações rejeitadas. Não se pronunciou sobre o imóvel ofertado em garantia (fls. 25/26). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - CITAÇÃO. Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade do ato citatório realizado por via postal. Isto porque não logrou o excipiente comprovar que a correspondência fora remetida para endereço diverso daquele em que reside atualmente. Conforme declinado na petição inicial (fl. 02), a exceção/excepta indicou, como sendo o endereço do excipiente/executado, a Avenida Marconi, n. 51, apartamento 61, bairro centro, Araçatuba/SP, o mesmo que constou da correspondência remetida, conforme se infere do Aviso de Recebimento acostado à fl. 11, idêntico, inclusive, ao endereço que o excipiente/executado CLAUDIO ROBERTO PAGAN fez constar na petição (fl. 27) e no instrumento de mandato outorgado ao seu caudalício (fl. 41). Não bastasse, além de o excipiente não ter declinado qual seria seu endereço atual, nenhum documento foi juntado a fim de demonstrar o alegado. Dessarte, incorreu o excipiente/executado - o que é mais grave - em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I), quicá com a única pretensão de opor resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 9% (nove por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81, caput), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO. Sem condenação em pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. Com isso, rejeito a arguição de nulidade do ato citatório. Expeça-se ofício ao MPF, com cópia desta decisão e dos documentos mencionados no presente tópico, nos termos do art. 40 do CPP. MÉRITO DA OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Despeito de o excipiente, na parte final da sua objeção (fl. 40), ter feito alusão ao reconhecimento da prescrição intercorrente, como aludido, do conteúdo da peça se extrai que fundamentação alguma relacionada a esta temática foi trazida aos autos, tornando-a carecedora de apreciação, portanto. No mais, entendo cabível apenas em parte a irrisignação do excipiente. Isto porque apenas uma das matérias suscitadas (o alegado caráter confiscatório da multa) é que pode ser decidida nesta via processual excepcional, pois não exige dilação probatória. A esse respeito, observo que não procede a alegação do excipiente no sentido de que as multas aplicadas de ofício, no importe de 75%, assim o foram com nítido caráter confiscatório e que, por isto, devem ser declaradas inconstitucionais e inexigíveis. Ora, a multa em questão, além de contar com expressa previsão legal (artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96), respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, a um só tempo, sancionar o sujeito passivo da relação tributária que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado, e, ademais, desestimular que referida conduta irregular seja reiterada. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos recentes julgados que abaixo colaciono: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. 1. (...) 5. Quanto à multa punitiva prevista no artigo 44, I, da Lei 9.630/96, no percentual de 75%, observo que a jurisprudência é pacífica quanto à sua legalidade, pois em se tratando de verdadeira sanção não há falar em efeito confiscatório, sobretudo porque ela não ultrapassa o valor do tributo. 6. Agravo legal da recorrente Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. desprovido. Agravo legal da União Federal provido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541890, Processo n. 0025271-98.2014.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTeza E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 44, INCISO I. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) IV. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1598954, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 18/08/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 970). No que diz respeito à alegação de não incidência do ITR sobre as supostas áreas de preservação permanente, de fato, não se trata de matéria que possa ser arguida no bojo de exceção de pré-executividade, pois exige dilação probatória, sendo, desse modo, completamente inadequada a via eleita. Assim, deixo de conhecer tal alegação. Por fim, também não procede o pedido do excipiente para que seus dados cadastrais sejam imediatamente excluídos dos sistemas de proteção ao crédito. Isto porque a CDA em cobrança possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade; desse modo, não estando pago o débito em execução, nem tampouco garantido por penhora integral, a inscrição nos cadastros de inadimplentes do nome do excipiente é medida legítima. Em face do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO EM PARTE da objeção de pré-executividade para, na parte conhecida, REJEITÁ-LA. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por se tratar de mero incidente processual. INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento do valor da multa por litigância de má-fé, sob pena de os órgãos fazendários o inscreverem em Dívida Ativa após a preclusão temporal da presente decisão. INTIME-SE, ainda, o executado para, no prazo de até 10 dias, juntar aos autos a cópia da matrícula atualizada do imóvel rural referido na petição de fls. 25/06, após o que deverá a exequente, também no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em especial sobre o bem ofertado em garantia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000530-26.2002.403.6107 (2002.61.07.000530-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA(SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR) X PANIFICADORA SANTANA DE ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da comunicação eletrônica acostada à fls. 132/138 intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se as determinações de fls. 103. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-21.2002.403.6107 (2002.61.07.002438-6) - SIDNEI ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X EREMITA ALVES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010729-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010729-8) - CLAUDINEI MENDES COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000097-07.2011.403.6107 - FABIANE SOUZA DE LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000119-31.2012.403.6107 - JOAO EDUARDO PERBONI - INCAPAZ X DALANE MOTA DE OLIVEIRA ROSA(SPI85735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SPI36939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000950-79.2012.403.6107 - LUCIMAR CLAUDIA DE PALMA(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003297-85.2012.403.6107 - VANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO(SPI07814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000670-74.2013.403.6107 - OSCAR PEDROSO JORGE(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000675-96.2013.403.6107 - SEBASTIANA FERNANDES(SPI84883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003246-40.2013.403.6107 - EDGAR BATISTA DE SOUZA SOBRINHO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002038-21.2013.403.6107 - ANTONIA REGINALDO DO NASCIMENTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004008-76.2001.403.6107 (2001.61.07.004008-9) - MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X DOUGLAS JUNIO SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006981-62.2005.403.6107 (2005.61.07.006981-4) - ARLETE GALHARDO BATISTA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLETE GALHARDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0012319-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012319-6) - CLEONICE PALLADINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CLEONICE PALLADINO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002176-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002176-8) - GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GLADSTON CHRISTIAN DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007295-66.2009.403.6107 (2009.61.07.007295-8) - IRMA MOREIRA PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRMA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003591-11.2010.403.6107 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003873-49.2010.403.6107 - MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005923-48.2010.403.6107 - JANE DARC MENDES(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JANE DARC MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005944-24.2010.403.6107 - PRISCILA RODRIGUES HEITOR(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PRISCILA RODRIGUES HEITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

000160-32.2011.403.6107 - CARLOS TADEU AMARAL(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS TADEU AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001564-21.2011.403.6107 - ANDERSON MARQUES DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANDERSON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001580-72.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002679-77.2011.403.6107 - ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROSELI DE CASSIA JACOMO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003239-19.2011.403.6107 - SILVIA MARIA DA CONCEICAO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SILVIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003728-56.2011.403.6107 - ISABEL ALVES CANDIDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISABEL ALVES CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004709-85.2011.403.6107 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000500-39.2012.403.6107 - RAFAEL BALBO OLIVEIRA(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RAFAEL BALBO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001980-52.2012.403.6107 - PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X NADIR GROTTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PABLINE CAROLINE GROTTO DO ROSARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002360-75.2012.403.6107 - LUIZ ALVES MOREIRA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002563-37.2012.403.6107 - ANTONIO LIVINO LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003113-32.2012.403.6107 - MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA MAXIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003247-59.2012.403.6107 - JOAO BATISTA CALDATO X ALICE SILVA CALDATO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO BATISTA CALDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003571-49.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003656-35.2012.403.6107 - MARIA DA ROCHA E SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DA ROCHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000068-83.2013.403.6107 - FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCA PARREIRA SCAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003378-97.2013.403.6107 - VALDIR VIEIRA LOPES(SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDIR VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003454-24.2013.403.6107 - LUCIA ALVES FRANCO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUCIA ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório, bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5909

CARTA PRECATORIA

0002443-52.2016.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(SP087964 - HERALDO BROMATI) X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA(SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CARLOS ALBERTO PINEIS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X CLAUDEMIR CELLONI X ANDRE LUIS VITRO X ALECIO PINEIS X JUIZO DA 2 VARA

Designo o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 14:00 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) CLAUDEMIR CELLINI, ANDRÉ LUIZ VITRO, Pinesi Veículos Ltda, ALÉCIO PINEIS, Noromak Veículos Ltda. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 693/2016 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Freiberger Zandavali, MM, Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, a fim de instruir os autos da Ação Civil Pública n. 0009649-95.2008.403.6108 (Carta Precatória n. 124/16). Ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO TEIXEIRA TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X ANA PAULA BASTOS TREVISAN(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X DAVI PEREIRA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP280967 - MICHELLE MAGARI GIMENEZ)

DESPACHO DATADO DE 19/05/2016: 1. O débito inscrito sob n. 35.797.251-1 encontra-se parcelado, permanecendo suspensos, destarte, o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao delito do art. 168-A do Código Penal, a ele relacionado, em face de ROGÉRIO TEIXEIRA TREVISAN, ANA PAULA BASTOS TREVISAN e DAVI PEREIRA, enquanto perdurar o parcelamento tributário.2. Quanto ao débito inscrito sob n. 35.797.518-9 (inscrito em substituição ao de n. 35.797.252-0, conforme informado à fl. 471), não foi ele quitado e tampouco parcelado (fl. 529). Desse modo, o presente processo criminal deve ter prosseguimento em relação ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, relacionado a tal débito, em face de ROGÉRIO TEIXEIRA TREVISAN e ANA PAULA BASTOS TREVISAN.2.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2016, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se que os acusados já foram interrogados quando em vigor as anteriores determinações do Código de Processo Penal, com a previsão de realização de interrogatório como ato inaugural do processo (fls. 283/286 e 290/293, respectivamente).2.2. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (com exceção de Melissa Zarpelon, cuja desistência foi homologada às fls. 443-verso/444) e pela defesa (fls. 295/296), observando-se os endereços indicados às fls. 438/439 e 541/549. Intimem-se os réus ROGÉRIO TEIXEIRA TREVISAN e ANA PAULA BASTOS TREVISAN (observando-se os endereços informados às fls. 440 e 539/540) e seus defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DESPACHO DATADO DE 15/06/2016: Ante a informação supra, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Barueri, SP, para o fim de inquirição da testemunha de acusação, EDILMA BENÍCIA CHACON DA SILVA, consignando-se o prazo de sessenta dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4956

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Vistos.Por ora, tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada pela coexecutada LINDAURA GOMES LEAL (fls. 250/257), intime-se a CEF para manifestação, com urgência. Nesta oportunidade INDEFIRO o pedido de gratuidade judicial formulado pela executada, à míngua de declaração de pobreza apresentada nos autos ou procuração com poderes especiais para a formulação do pedido, sem prejuízo de reapreciação com a regularização do requerimento (art. 99, parágrafo 2º, do CPC).Sem prejuízo, intimem-se as partes da designação de audiência de tentativa de conciliação, agendada para o dia 15/07/2016, às 13h00min, pela CECON de Bauru, a fim de que compareçam pessoalmente ou representadas por advogado com poderes especiais para transacionar, na data e horário designados, na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON.Intimem-se os patronos da executada acima e da exequente, via Imprensa Oficial.Intime-se o coexecutado ANTÔNIO CARLOS LEAL para comparecimento na audiência, via postal. Cópia desta determinação servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 767/2016-SD01, para fins de intimação do executado ANTÔNIO, devendo ser instruída com cópia das fls. 246/247 e endereçada para a Rua José Luiz de Oliveira, n. 127, Palmiral/SP, CEP 19.970-000.Intimem-se.Dessa forma, guarde-se a realização da audiência. Com o retorno da Central de Conciliação, se o caso, voltarem conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de TUTELA quanto à suspensão dos leilões designados, em razão de a primeira hasta pública ter sido designada para o próximo dia 27/07/2016, perante a Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-06.2016.403.6108 - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA DE BAURU(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

D E C I S Ã OAutos n.º 0000189-06.2016.403.6108Autora: Associação Rádio Comunitária de Bauru Ré: União Federal e outra Vistos.Como se verifica de fls. 130/134, encontra-se ultrapassado o prazo indicado pela própria União Federal, para a expedição de licença provisória de utilização de radiofrequência.Para a emissão, ao que consta, aguarda-se, há mais de 30 (trinta) dias, manifestação da ANATEL (fl. 134).Não é demais mencionar que a entidade autora solicitou a concessão do serviço no ano de 2003. Assim sendo, identificado o desatendimento do prazo estabelecido para a prática do ato administrativo, sem que demonstrado qualquer motivo razoável para a demora, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, para afastar a ilícita omissão dos órgãos envolvidos.Posto isso, determino à União Federal e à ANATEL que conclua, em máximos dez dias úteis contados das suas intimações, o procedimento necessário para a emissão de autorização de uso de radiofrequência, em favor da parte autora.Tendo em conta o reiterado atraso no atendimento do pedido da demandante, fixo multa, a qual arbitro em R\$ 25.000,00, para o caso de descumprimento desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, .Marcelo Freibergger ZandavaliJuiz Federal

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos n.º 000.2478-09.2016.403.6108 Autores: Diomarco Jesus da Silva e Rosana Alves da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Diomarco Jesus da Silva e Rosana Alves da Silva, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual buscam, em síntese, a retomada do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, com a anulação da consolidação da propriedade do bem em nome da demandada, com anparo nos artigos 39, inciso II da Lei 9514/1997 e artigo 34 do Decreto-lei n.º 70/1966. Petição inicial instruída com documentos de folhas 16 a 121. Instrumento procuratório na folha 13. Declaração de pobreza na folha 14. Deferida tutela de urgência nas folhas 126 a 127, para o efeito de suspender o leilão público n.º 26/2016. Na mesma oportunidade, foi deferida à parte autora a Justiça Gratuita. Agravo de Instrumento ajuizado pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de folhas 126 a 127, nas folhas 139 a 146. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 28 de junho de 2016, resultando a mesma infrutífera. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há, propriamente, ilegalidade na conduta da ré CEF, que justificasse, por si, a anulação da consolidação da propriedade do bem objeto da lide, em nome da empresa pública federal. A inadimplência dos autores é incontroversa e, a despeito de não haver prova concludente de terem sido intimados na forma do artigo 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, pois somente foi juntada ao feito cópia da intimação extrajudicial do 1º Oficial de Registro de imóveis de Bauru, é fato que, até o presente momento, não procederam os demandantes ao pagamento das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Todavia, verifico que, realizada audiência de tentativa de conciliação (dia 28 de junho de 2016), a parte autora formulou proposta de acordo nos seguintes termos: (a) - apropriação, pela CEF, das importâncias depositadas em juízo (R\$ 7.051,68); (b) - pagamento de R\$ 5000,00 em seis meses, para quitação do total das parcelas em atraso e demais despesas (valor total envolvido - R\$ 12.178,24) com utilização de eventual saldo fundiário e, finalmente; (c) - pagamento das prestações vencidas, a contar do mês de julho de 2016. Não houve, por parte da empresa pública federal, o aceite da proposta de acordo formulada pela parte adversa, sob os seguintes argumentos: a) já houve a consolidação da propriedade em favor do banco, o que gera a extinção da relação contratual; b) existe normativo interno da CEF que lhe veda realizar composição nos termos propostos pelos autores, em que pese o pagamento dos valores na forma apresentada pelos requerentes não lhe ocasione prejuízos; c) eventual composição poderia servir de estímulo à inadimplência. Ora, são falaciosos os argumentos utilizados pela empresa federal. As normas internas elaboradas pela própria ré - e que sequer foram trazidas ao conhecimento do juízo - representam pura manifestação de vontade dos órgãos de direção da demandada. Se assim é, os mesmos órgãos de direção poderiam avaliar o caso ora sub judice, a fim de responder, fundamentadamente, quais são os fatores que impediriam a realização de composição do litígio, nos moldes mencionados em audiência, inclusive com o desfazimento da consolidação da propriedade imobiliária. Assim, em que pese inexistir ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, a postura adotada pela ré, nestes autos, equivale ao agir arbitrário, o qual está a causar aos autores risco de dano de difícil reparação: a inércia da ré poderia implicar a perda da moradia que abriga a família dos autores. Ademais, não procede o argumento de que a composição do litígio fomentaria a inadimplência, na medida em que a perda dos empregos por parte dos potulantes é fato totalmente alheio à esfera jurídica de atuação dos mesmos, no ponto em que não decorreu de comportamento pelos mesmos levados a efeito, com o propósito, sobretudo, de fomentar renegociação do contrato em condições mais módicas das que eventualmente contratadas. Além disso, deve ser observado também que os demandantes não buscam se evadir do cumprimento de suas obrigações. Embora atingidos pela perda de seus empregos, ao recuperarem a capacidade de pagamento procuraram o juízo, a fim de, na medida de suas disponibilidades financeiras, arcar com as prestações em atraso, ao passo que assumiram o compromisso de pagar as parcelas vencidas e os demais encargos assumidos perante a ré. Frise-se que, com o pagamento dos valores propostos seria dado à CEF receber, integralmente, as prestações vencidas, e isso sem incorrer em gastos com a eventual retomada da posse do imóvel. Por último, observe-se que situações como a presente são rotineiras na atividade negocial da empresa pública federal. A inadimplência motivada por desemprego é evento de todo previsível, sendo de rigor que quem vive de conceder crédito adote procedimentos que lhe permitam receber de volta o capital mutuado, mas sem afastar os olhos da realidade. Exigir, em casos como o presente, o pagamento integral do montante em atraso constitui-se em medida desproporcional, pois quem detém disponibilidade financeira de tal monta certamente não atrasaria o pagamento de prestações, já em primeiro lugar. Deveras, na grande maioria dos casos, a retomada da capacidade de pagamento somente autoriza que o débito vencido seja satisfeito ao longo do tempo - com a incidência, é certo, de correção monetária e juros. Cabe mencionar que a efetivação do saneamento jurídico não pode operar em critérios absolutos, sob pena de, ao invés de contribuir para a pacificação dos litígios, gerar cada vez mais perturbações ao tecido social. Sanções desmesuradamente graves, coercibilidade extrema, ameaça de perda de bens de subida importância - quando possível a adoção de medidas com menor carga lesiva, a fim de dirigir o cumprimento das obrigações, pelos devedores - são evidência de sistemas jurídicos arcaicos, pois não atentam à própria natureza do agir humano, o qual não é, de forma alguma, inflexível e falhas. É certo, portanto, que a reação do ordenamento deve se dar com olhos na justa medida, não exigindo das pessoas mais do que, de boa-fé, seria possível esperar. Evidenciado o comprometimento dos autores de honrar, ao longo de prazo razoável de tempo, suas obrigações em atraso, e não demonstrada, de qualquer modo, lesão grave aos interesses da CEF, por decorrência de eventual parcelamento das prestações vencidas, conclui-se pela injuridicidade da omissão da empresa pública federal - a violar, inclusive, regras do novel CPC - pois deveria oferecer meios para a retomada da regularidade do vínculo contratual. Posto isso, defiro tutela de urgência, para ordenar à ré que retorne a relação contratual com os autores, para o que determino a) a anulação da consolidação da propriedade, em nome da CEF, oficiando-se ao oficial de registro de imóveis, que promoverá o cancelamento independentemente do pagamento de despesas cartorárias (art. 98, 1º, inciso IX, do CPC de 2015); b) seja formalizada a proposta de acordo proposta na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 28 de junho de 2016, nos seguintes termos: (b.1) - apropriação, pela CEF, das importâncias depositadas em juízo (R\$ 7.051,68); (b.2) - liberação do saldo fundiário (FGTS), ante a anuência expressada em audiência pelos autores, na ordem de R\$ 1479,19 (autora Rosana) e R\$ 274,36 (autor Diomar), consoante veicula os extratos requisitados pelo Juízo à Caixa Econômica Federal nesta data e ora juntados; (b.3) - pagamento das importâncias remanescentes, imprescindíveis para a quitação do total das parcelas em atraso e demais despesas (valor total envolvido - R\$ 12.178,24) em até seis meses, contados desta decisão. Os valores em questão deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos juros e demais encargos previstos no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; (b.4) - pagamento das prestações vencidas, a contar do mês de julho de 2016, devendo a CEF tornar a emitir os boletos das respectivas prestações e também propiciar meios para os demandantes quitarem os débitos em atraso, pelo parcelamento objeto desta decisão. Condiciono a eficácia da presente decisão ao adimplemento integral de seus termos, por parte dos demandantes. A fim de controlar o cumprimento deste decisão, fica suspenso o curso da relação processual, até a regularização do contrato. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-88.2015.403.6108) NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001935-40.2015.403.6108 Embargante: Nagela Maria Gabriel Araújo Embargada: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nagela Maria Gabriel Araújo em face da Caixa Econômica Federal, visando a extinção da Execução fiscal n.º 0000244-88.2015.403.6108. A execução foi extinta, na presente data, por desistência da exequente. Assim, verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000244-88.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP X JOSE ISAAC X NAGELA MARIA GABRIEL ARAUJO(MG085600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000244-88.2015.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Padaria Santa Fe Colonial de Bauru LTDA - EPP e outros Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Padaria Santa Fe Colonial de Bauru LTDA - EPP, José Isaac e Nagela Maria Gabriel Araújo Isaac, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/54. As fls. 67/70, a Caixa Econômica informou que no processo nº. 0000995-51.2015.401.3806 houve um acordo, no qual a CEF concordou em extinguir as ações de execução em relação à coexecutada bem como aceitou indenizá-la. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação à coexecutada Nagela Maria Gabriel Araújo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

Expediente Nº 10920

MONITORIA

0003147-33.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ALVES & YOSHIY COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação em 15 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002731-31.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

0004245-19.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CREPALDI & MACEA LTDA. - ME X SILVANA LOPES CREPALDI DA SILVA X ANA MARIA CAMILO MACEA

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

0004668-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X SILVA & MATOS COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Int.

0005319-11.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES(SP201409 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, reputo oportuno designar audiência de tentativa de conciliação para o dia __/__/__, às __h__min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0000188-21.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Fls. 14/31: Recebo os Embargos Monitorios. Vista à parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001736-81.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TILFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Fls. 33/68: Recebo os Embargos Monitórios. Vista à parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

ACAO POPULAR

0001495-15.2013.403.6108 - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado (2ª Vara da Subseção Judiciária de Araraquara, SP - Carta Precatória nº 0005189-48,2016.403.6120), para o dia 21/07/2016 às 14h30min, para depoimento pessoal do réu Raimundo Pires da Silva.

MANDADO DE SEGURANCA

1305549-90.1997.403.6108 (97.1305549-7) - ATHAIR MOURA TOJEIRO NETO X ALCIDES EMPKE OLIVEIRA - ME X ROBERVAL GARCIA DE ALMEIDA BAURU ME X ANTONIO LEITE DE ANDRADE LOTERIA(SP142801 - FABIO FRANCISCO FERREIRA BENTO E SP123323 - MARCOS ROBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA REGIAO DE BAURU X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

1301546-58.1998.403.6108 (98.1301546-2) - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0003189-10.1999.403.6108 (1999.61.08.003189-1) - EQUIPAV S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0001811-48.2001.403.6108 (2001.61.08.001811-1) - OLIMPIO CAVALINI(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0001953-52.2001.403.6108 (2001.61.08.001953-0) - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA-EXECUTIVA DO INSS DE BAURU/SP, TIPO B, NIVEL A X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0003975-78.2004.403.6108 (2004.61.08.003975-0) - IVANILDE ANTONIO TRENTIN PREVIDELO(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0008780-40.2005.403.6108 (2005.61.08.008780-1) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHAES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0010579-21.2005.403.6108 (2005.61.08.010579-7) - PERFBAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP209181 - EDUARDO BORNIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito..pa 1,15 Int.

0000878-02.2006.403.6108 (2006.61.08.000878-4) - CLUBE ESPORTIVO MARIMBONDO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0002260-30.2006.403.6108 (2006.61.08.002260-4) - ETMEGA ENROLAMENTOS DE MOTORES LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0001301-25.2007.403.6108 (2007.61.08.001301-2) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0002915-65.2007.403.6108 (2007.61.08.002915-9) - JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTTT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0002950-88.2008.403.6108 (2008.61.08.002950-4) - AD CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA E SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0006079-04.2008.403.6108 (2008.61.08.006079-1) - LUCELIA DA MATA DIAS(SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0007416-28.2008.403.6108 (2008.61.08.007416-9) - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0008649-60.2008.403.6108 (2008.61.08.008649-4) - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0009276-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009276-7) - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0002425-72.2009.403.6108 (2009.61.08.002425-0) - NELSON PASCHOALOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0005434-08.2010.403.6108 - HERMENEGILDO TESSER(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0008815-24.2010.403.6108 - ROGERIO BENEDITO PROCOPIO(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0009951-56.2010.403.6108 - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0002958-60.2011.403.6108 - LUIZ APARECIDO ELIAS(SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, aguardando-se o julgamento do recurso oposto, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0004109-61.2011.403.6108 - PRESTA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0001311-59.2013.403.6108 - REICON IN E COM DE COLETORES E PECAS ELETRICAS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0005295-17.2014.403.6108 - DORIVAL FORTES(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.Int.

0005340-84.2015.403.6108 - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO TTI NETO) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.Após, intime-se a parte ré para o mesmo fim, por mandado de intimação, nos termos do disposto no art. 183, parágrafo 1º, do Novo CPC .Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003071-38.2016.403.6108 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X DELEGADO RESP COMISS VISTORIA SEG PRIV DELEGACIA POLICIA FEDERAL BAURU

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3071-36.2016.403.6108 Impetrante: Mult Service Vigilância Ltda. Impetrado: Delegacia da Polícia Federal de Bauru. Sentença Tipo CVistos. Mult Service Vigilância Ltda., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Polícia Federal de Bauru. Alega a impetrante que presta serviços voltados às atividades de segurança privada. Em dezembro de 2015, realizou alteração em seu contrato social em função da saída do sócio José Ricardo Rezek e a entrada do novo e atual sócio majoritário, Ivaneu Cayres de Souza. A alteração contratual foi registrada junto à JUCESP em 23 de dezembro de 2015, tendo a empresa impetrante, na sequência, protocolado junto à Comissão de Vistoria da Delegacia da Polícia Federal de Bauru - SP (protocolo n.º 08501.000242/2016-30) o procedimento regulamente instruído, requerendo a convalidação da referida alteração e isso em razão do disposto no artigo 32 do Decreto n.º 89.056/63. Em 15 de fevereiro de 2016, a CV de Bauru convalidou o pedido de alteração estatutária da impetrante, finalizando o procedimento administrativo citado no âmbito de atuação do respectivo órgão, o qual foi encaminhado para a Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, vinculada à Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal em Brasília - DF. Este último órgão restituiu o procedimento à DPF de Bauru para o suprimento de irregularidade assim vazada: ... restituímos o processo DPF/BRU/SP para solicitar junto a interessada nova alteração na Junta Comercial, desfazendo o ato que não foi aceito por esta Coordenação, ou seja, o quadro societário deverá permanecer o mesmo (ficam os sócios José Ricardo Rezek e Cláudio Buzlaf), devendo a empresa apresentar cópia do novo registro para a juntada neste processo (folha 100). Por entender infundada a exigência acima, como também que a indefinição na resolução da questão pode inviabilizar a atuação empresarial da impetrante, a parte autora deduziu a presente ação mandamental, objetivando desconstituir os efeitos do ato por ela rotulado como ilegal. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 106). Procução na folha 22. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 107. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, pretende o impetrante afastar os efeitos de decisão administrativa proferida pelo Coordenador Geral de Controle de Segurança Privada, vinculado à Diretoria Executiva do Departamento da Polícia Federal em Brasília, com sede em Brasília - DF. Conclui-se daí que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 64, 3º, do CPC de 2015. Tal regra não se adequa ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e/c art. 485, inciso VI, do CPC de 2015), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Dispositivo: Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalli Juiz Federal

0000187-09.2016.403.6117 - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões de apelação, em 30 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012661-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA X WINDSOR BRAZAO FERREIRA X SONIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.Int.

0000018-30.2008.403.6108 (2008.61.08.000018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA(SP018473 - NILSON CASTRO FARIA) X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA RAQUEL ZARLENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE JESUS CHECHI & CIA LTDA ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.Int.

0003970-41.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SUE HELEN VASSAO 03395218996 - ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;...), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de nova intimação.Int.

Expediente Nº 10934

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

SENTENÇA Autos n.º 0001756-77.2013.403.6108Autor: Justiça Pública Réus: Amaury Vieira e outrosSentença Tipo EVistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Daniele Lulu Lucas, por meio do qual o parquet imputa à acusada a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, c.c artigo 14, inciso II, e artigo 69, todos do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, a acusada, Daniele Lulu Lucas cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 316/317, 325/327, 332, 391, 393, 406, 415, 445, 457, 497, 543/544, 568/569 e 574/576).Dessa forma, considerando-se que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade da ré acima destacada (fl. 578).É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade da ré, Daniele Lulu Lucas, nos termos do artigo 89, 5. da Lei n.º 9.099/95.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauri,Marcelo Freiberger ZandavaliJuíz Federal

Expediente Nº 10936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP310631 - PALOMA GONCALVES REIS) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Autos n.º 0001691-63.2005.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Cláudio Roberto Fernandes e outrosSentença Tipo DVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Cláudio Roberto Fernandes, Flávio Marcelo Fernandes e Evelise Helena Fernandes, acusando-os da prática do crime de apropriação indébita previdenciária (fls. 173/178). Asseverou o MPF, para tanto, terem os acusados, na condição de representantes legais da empresa KDT Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 57.311.672/0002-16, deixado de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, no período compreendido entre maio de 2001 a fevereiro de 2003.Com a denúncia, foram arroladas quatro testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial n.º 7-0095/2005 (fls. 02/171).Em autos apensados, foi tombada representação fiscal para fins penais.A denúncia foi recebida aos 14 de maio de 2008 (fl. 179).Citados, os réus apresentaram respostas à acusação e documentos às fls. 196/199 e 206/211, bem como se manifestaram às fls. 266/269 e 270/273, arrolando oito testemunhas.Decisão de fls. 220/221 não reconheceu a existência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.Audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 310/312 e 337/339) e de defesa (fls. 382, 401/402, 423, 514/515, 523/527, 539/541, 547/549, 583/585), bem como, para interrogatório dos réus às fls. 616/617, 645/648 e 663/665.Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal (fl. 670). Já a defesa de Flávio e Evelise pugnou pela elaboração de perícia contábil (fls. 671/673), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 680).Resposta ao ofício pela Secretaria da Receita Federal às fls. 701/702.Memorais finais da acusação às fls. 705/711, pugrando pela condenação do réu Flávio Marcelo Fernandes, nos termos da denúncia, pela extinção da punibilidade de Cláudio Roberto Fernandes e pela absolvição de Evelise Helena Fernandes.Memorais finais das defesas às fls. 716/736 e 737/757.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Fundamento e Decido.Higida a relação processual, passo ao exame do mérito.Cominada pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado aos denunciados, é de 12 (doze) anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP).Tendo-se em vista que o acusado Cláudio Roberto Fernandes, nascido aos 19.09.1945, conta com mais de 70 anos, de rigor a aplicação do artigo 115 do Código Penal, culminando em sua redução pela metade, resultando em 06 (seis) anos o prazo prescricional.A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2008 (fl. 179), sem que suspenso ou interrompido o prazo prescricional desde então, pelo quê, positou-se a prescrição.No mais, a materialidade do delito encontra-se comprovada. Dos autos em apenso, consta a NFLD de n.º 35.565.004-5, que formalizou o lançamento do crédito tributário devido ao Instituto Nacional do Seguro Social, decorrente do não repasse, aos cofres da autarquia, dos valores descontados dos salários dos empregados da empresa KDT Indústria e Comércio Ltda.A autoria do delito comprova-se com base na atuação dos réus como titulares da empresa. É da essência das coisas que o não pagamento de obrigações pecuniárias seja consequência de ordem proferida por quem detenha a atribuição de decidir em tal sentido - ainda mais quando tais obrigações são da natureza das descritas na denúncia. Somente em caso de existir prova em contrário, ilidindo tal presunção, é que se pode afastar a responsabilidade, do detentor do poder de decisão, pelo descumprimento de obrigação do ente jurídico.No caso, como bem aventado pelo Ministério Público Federal, a autoria delitiva da acusada Evelise Helena Fernandes não restou comprovada.A testemunha de acusação Reinaldo da Cruz Castro, auditor responsável pela fiscalização, relatou em depoimento judicial que quando compareceu à empresa para dar início ao procedimento fiscal foi atendido pelo acusado Cláudio, não tendo contato com os demais sócios. Esclareceu que ao relacionar o nome dos demais corréus como administradores da empresa o fez com base no contrato social (fls. 310/312).A prova oral colhida demonstrou, de forma assente, que a acusada jamais participou da administração da empresa, eis que sua função nos negócios se resumia ao treinamento técnico de atendimento ao cliente. De outro giro, a autoria restou confessada, pelo réu Flávio Marcelo Fernandes, em interrogatório judicial.A despeito de provadas a autoria e a materialidade, tem-se que o acusado demonstrou, de modo cabal, não ser possível lhe exigir, na data dos fatos, conduta diversa da que efetivamente adotou.A pretensão atividade delituosa teria se dado entre maio de 2001 e fevereiro de 2003.A prova oral colhida relatou o quadro de graves dificuldades financeiras de forma firme e coerente, conforme segue, no que relevante para o caso.O auditor Reinaldo da Cruz Castro aduziu que as informações levantadas à época eram de que a empresa passava por dificuldades financeiras já no ano de 2003. A fábrica estava desativada e havia movimentação de funcionários tentando levantar verbas (fls. 310/312).As demais testemunhas arroladas pela acusação, Nilson Olavo Fabri Guazzelli, Wilma Aparecida de Mattos Paulino e Luiza Silvana Pegoli, ex-funcionários no período da prova, expuseram que com o apagão no ano 2000 a empresa passou por uma severa crise financeira e sequer havia dinheiro para pagar o salário dos funcionários (fls. 337/339).O depoimento das testemunhas arroladas pela defesa confirmou que as dificuldades financeiras eram de conhecimento geral. Em interrogatório, o acusado Flávio Marcelo Fernandes relatou que a empresa fabricava chuveiros elétricos e contava com mais de 400 funcionários. Devido ao apagão elétrico ocorrido no Brasil em maio de 2001, o mercado tornou-se desfavorável repentinamente e as lojas devolviam os produtos porque não eram vendidos. A preocupação era pagar os funcionários, que chegaram a ficar seis meses sem receber os salários. A produção foi paralisada em maio ou junho de 2003, quando a situação se tornou insustentável. O acusado confirmou veementemente que a empresa sempre foi administrada por ele e por Cláudio. Os problemas financeiros do réu afetaram seu patrimônio, tendo, inclusive, vendido bens. Atualmente arrenda 23 alqueires de terra, onde planta milho e soja. Aluga trator e colheitadeira, além de contar com a força de trabalho de doze ou treze funcionários.A despeito da negativa do corréu Cláudio, Evelise confirmou que a administração da empresa era exercida pelos dois irmãos, Cláudio e Flávio.Destarte, os depoimentos relatam severas dificuldades financeiras, perda patrimonial pessoal dos acusados, e o fato de, atualmente, viverem de forma modesta.A confirmar a prova testemunhal, colacionou a defesa documentos que indicam, efetivamente, a grave crise econômica que levou ao encerramento das atividades empresariais dos acusados. Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Fórum de Avaré comprova a existência de diversas execuções de títulos extrajudiciais, execuções fiscais e ações monitorias, além de arresto e busca e apreensão, ajuizadas em relação à empresa KDT Indústria e Comércio Ltda., especialmente após o ano 2000 (fls. 54/64); Certidão emitida pela Justiça do Trabalho comprova a existência de inúmeros processos trabalhistas, especialmente após o ano 2000 (fls. 671/676).Diante de tal quadro, não se pode exigir dos responsáveis pelos rumos da empresa que cumpram o dever fiscal de repassar, ao INSS, os valores descontados dos contribuintes.De subida importância a tentativa de se manter viva a empresa, e de se amortizar, ainda que de modo insuficiente, os débitos trabalhistas.Tal quadro afasta a antijudicialidade da conduta dos réus, na forma do art. 23, inciso I, e 24, do CP. DISPOSITIVOEm face ao exposto:Declaro extinta a punibilidade do réu Cláudio Roberto Fernandes, em relação aos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 107, inciso III, c.c. artigo 115, ambos do CP. Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo a ré Evelise Helena Fernandes, na forma do artigo 386, inciso V, do CPP, bem como o réu Flávio Marcelo Fernandes, na forma do artigo 386, inciso VI, do CPP.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.Bauri, Marcelo Freiberger ZandavaliJuíz Federal

Expediente Nº 10937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON MARQUES(SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X ABRÃO MAGOTI JUNIOR(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA E SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOL(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

SENTENÇA Aação PenalProcesso nº 0005000-87.2008.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Wilson Marques e outrosSENTENÇA TIPO EVistos, etc.Abrão Magoti Júnior foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática da conduta descrita no art. 334 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2008 (fl. 171). As fls. 1144/1153 foi proferida sentença condenando o réu a pena de dois anos de reclusão e pagamento de sessenta dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação.É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença de fls. 1144/1153, transitada em julgado para a acusação, impôs ao réu pena privativa de liberdade correspondes a dois anos de reclusão.Dispõe o artigo 110, do Código Penal.A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Tendo decorrido mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia (11/07/2008 fl. 171) e a publicação da sentença penal condenatória (14/12/2015, fl. 1153), ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal.Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Abrão Magoti Júnior ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, e 110, ambos do Código Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauri, Marcelo Freiberger Zandavali Juíz Federal

Expediente Nº 10938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009938-57.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE RODRIGUES MARTINS X MARIA RUSSIAN RODRIGUES(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA Autos n.º 0009938-57.2010.403.6108Autor: Justiça Pública Réus: Jose Rodrigues Martins e outroSentença Tipo EVistos, etc.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Rodrigues Martins e Maria Russian Rodrigues, por meio do qual o parquet imputa aos acusados a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no artigo 38 da Lei 9.605/98. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, os acusados, José Rodrigues Martins e Maria Russian Rodrigues cumpriram integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 179, 181, 184/187, 195/196 e 220/221).Dessa forma, considerando-se que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos réus acima destacados (fl. 225).É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando que a acusada cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade dos réus, José Rodrigues Martins e Maria Russian Rodrigues, nos termos do artigo 89, 5. da Lei n.º 9.099/95.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Tudo isso feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauri,Marcelo Freiberger ZandavaliJuíz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)

1) Despacho de fl. 683: Ciência ao MPF acerca da juntada às fls. 674/679 do laudo pericial encaminhado pela autoridade policial pelo ofício nº 1295/2016-DPF Bauru/SP. Aguarde-se, por ora, pela audiência designada para o dia 27/09/2016, às 15:00 horas (fl. 645). 2) Despacho de fl. 645: Designo audiência para o dia 27/09/2016, às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, para a oitiva da testemunha Matheus Salcedo nos endereços informados pelo MPF à fl. 639. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência ao Calcenter deste Juízo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9651

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002913-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X C.M.S. LIMA O - EPP X CLEUZA MARIA SALIM LIMA O(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 296/300: Intime-se a executada C.M.S. Linhão - EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos a Procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tratando-se de pedido de parcelamento da dívida executada, com fundamento no artigo 916, do Código de Processo Civil, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste sobre o preenchimento dos pressupostos do caput do referido artigo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, volvem os autos conclusos para apreciação. Ressalte-se que, enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003847-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003847-5) - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - ME(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, a parte vencedora deverá esclarecer se deseja promover o início do cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios arbitrados (fls. 75) e, em caso afirmativo, fornecer demonstrativo atualizado do débito, com observância dos contornos do julgado e da forma prevista no art. 524 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remeta-se o presente feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000088-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X LUIS CARLOS RODRIGUES X MARLI ROMIO SIMOES

Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Int. e notifique-se.

0000144-45.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

R. SENTENÇA DE FLS. 79/80: Vistos, etc BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado fez uso de documentos públicos falsos, diploma de instituição de ensino e histórico escolar), perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em Hortolândia/SP. A denúncia foi recebida em 14/01/2015, consoante decisão de fl.32 sendo o réu regularmente citado. A resposta à acusação consta das fls. 36/48. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 51/51v. Às fls. 59 consta requerimento da defesa para juntada da Certidão de Registro Profissional e Anotações, bem como a inscrição do réu no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. Durante a instrução o réu foi interrogado. (fls.67). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Memorais do Ministério Público Federal constam das fls.69/72 e os das defesas constam das fls. 75/77. Informações sobre antecedentes criminais constantes em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. De primeiro, consigno que a questão suscitada pela defesa como preliminar, atinente à ausência de defesa por falta de intimação dos sócios do Centro Educacional Moraes Bastos LTDA no endereço situado à Rua da Conceição, nº 129, no centro da cidade de Angra dos Reis/RJ, não foi acompanhada a qualificação dos mesmos. A testemunha é uma pessoa que tem conhecimento dos fatos. A defesa não juntou o contrato social do Centro Educacional supra mencionado ou produziu outra prova no sentido de identificar os tais sócios que poderiam depor para esclarecer os fatos, nos termos do artigo 156 do CPP. A menção genérica dos sócios não representa o rol das testemunhas. Ademais, a própria defesa juntou às fls. 46 foto que demonstra a inexistência de escola no endereço por ela indicado. Feito isso, passo a aquilatar o mérito da causa. O Parquet Federal imputa ao réu a prática do crime descrito no artigo 304 do Código Penal, (Uso de documento falso), a saber: Art.304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts.297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A sua configuração do delito do uso do documento falso depende do falso anterior, o que ficou provado pelos seguintes elementos probatórios constantes do Apenso I volume único, especialmente as informações prestadas pela instituição de ensino afirmando que o diploma e histórico escolar apresentados pelo réu não são verdadeiros, e o requerimento de registro no CREA. (fls. 18, 20/22 e 29). A autoria, por outro lado, mostra-se certa e indubitosa. O réu, a exemplo do que havia dito em sede policial negou a prática do delito que lhe é imputado na exordial afirmando que não sabia que o diploma era falso. Entretanto, a versão do denunciado restou isolada dentro do contexto probatório, principalmente porque o réu admitiu ter feito o curso de Técnico em Agrimensura à distância no Centro Educacional Moraes Bastos Ltda, situada na cidade de Angra dos Reis. Essa alegação não foi provada. Não foram juntados comprovantes de pagamento, contrato firmado com a escola, apostilas, provas ou outro documento que demonstrem, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o alegado. Por outro lado, o diploma e histórico escolar que foram juntados ao processo de concessão do registro profissional pelo próprio réu pertencem à ETECVAV - Escola Técnica Vasco Venchiarutti - Centro Paula Souza. Essa documentação é comprovadamente falsa. Assim é que não há provas de que o réu tenha frequentado qualquer curso ou tenha recebido o diploma da escola técnica de Jundiá por intermédio do Centro Educacional Fluminense, ou de qualquer outro estabelecimento de ensino. Não se perca de vista que o tipo subjetivo previsto no artigo 304 do CP consiste na vontade de usar o documento, com consciência da sua falsidade, ou seja, no dolo genérico (Código Penal Comentado, Editora RENOVAR, 5ª Edição, 2000, p. 541). O caráter formal do delito do artigo 304 do Estatuto Repressivo, na medida em que exige para sua consumação o simples uso do documento falsificado - sob qualquer das suas diversas formas - torna secundária, para fins de tipicidade, informações dessa natureza, sendo suficiente, portanto, para justificar a persecução penal do Estado, a confirmação de que o denunciado se valeu de um histórico escolar contendo dados inverídicos. (TRF4 - Apelação Criminal nº 2003.04.01.026480-3/RS - Relator Des. Federal LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO - 05.10.2005)E, à luz do quadro de provas, não logrando êxito em demonstrar suas alegações em contraponto à prova constante dos autos, conclui-se que o acusado ele ingressou com o pedido de registro junto ao CREA utilizando documentos falsos, ciente da falsidade dos mesmos. Desta forma, provadas a autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. Isso Posto junto ao pedido para condenar BRUNO DOS SANTOS TRENTINI FILHO nas penas do artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias, os motivos e as consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso fixo a pena-base no 04 (quatro) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, Código Penal. Quanto à pena de multa, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fica mantida como definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, o pagamento de pena pecuniária no valor de 1 salário mínimo vigente na data dos fatos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.R. SENTENÇA DE FLS. 85. FLS. 82/83: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição que estaria contida na sentença de fls. 79/80, relacionada à pena aplicada ao réu Bruno dos Santos Trentini Filho. De fato, como bem observou o Parquet Federal, existe um equívoco na redação da pena-base atribuída ao referido acusado que merece ser reparado. Assim, onde se lê: ... fixo a pena-base no 04 (quatro) meses de reclusão, leia-se: ... fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes do provimento para sanar o erro material na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.

0006464-14.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROBERTO GODOY (SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROMULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ENEIDA GODOY RAIMUNDO X MICHELE DAIANE FERRO

Vistos, etc Wagner Roberto Godoy e Eneida Godoy Raimundo foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal. Segundo a inicial, com a prisão em flagrante de Alex Sandro e Vantuir, ocorrida em 09.10.2013 em razão do roubo por eles perpetrado contra agência dos Correios de Itatiba, a mãe de ambos, a ré Eneida, em 14.10.2013, dirigiu-se até a residência de Alex Sandro, juntamente com seu outro filho, o réu Wagner, para retirar os pertences e leva-los até sua casa, no bairro Campo Belo, nesta cidade. Diante de denúncia anônima sobre o transporte de objetos roubados dos Correios para o bairro Campo Belo, a polícia dirigiu-se ao local e abordou o veículo de Michele, nora da acusada, no momento em que transportava utensílios domésticos. Além de Michele, também se encontravam no veículo Romulo e a ré Eneida, que logo explicou que estaria levando a mudança dos filhos presos por roubo aos Correios para a casa do réu Wagner. Com tal alegação, os policiais foram até a casa de Eneida, onde havia um caminhão baú à porta, com diversas encomendas SEDEX violadas em seu interior. Wagner, localizado nas imediações, negou participação no roubo aos Correios. Em que pesem as alegações de desconhecimento da origem ilícita dos objetos que transportavam, os acusados sabiam da prisão dos filhos/irmãos, ocorrida 05 (cinco) dias antes, decorrente de roubo aos Correios, sendo certo que Wagner, ao acompanhar a mudança feita pelo caminhão baú, detinha um mínimo de conhecimento sobre os objetos que retirou da casa do irmão para levar até a casa de sua mãe. Em razão do falecimento da ré ENEIDA GODOY RAIMUNDO, declarou-se a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 111). A denúncia foi recebida em 08.05.2015, conforme decisão de fls. 60 e vº. O réu foi citado (fls. 68) e apresentou resposta à acusação às fls. 72/87 instruída com a documentação de fls. 88/98. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 101 e vº. Afastada a possibilidade do benefício da suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 111 e vº). Os depoimentos das testemunhas de acusação Alexandre Antunes Ribeiro, Michele DAIANE FERRO e Israel Pereira dos Santos, bem como das testemunhas de defesa Carlos Alberto Gonçalves Ortiz e Ivan Leite dos Santos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 138. Homologação de desistência de oitiva da testemunha de acusação Romulo Rodrigues de Oliveira às fls. 134 e da testemunha de defesa Alessandro Francisco Rezende às fls. 140. Interrogatório gravado na mídia digital de fls. 142. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 144) e a defesa não se manifestou (fls. 146). Memorais da acusação às fls. 148/149 e os da defesa às fls. 154/158. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, a saber: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé, adquira, receba ou oculte pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nas peças do Auto de Prisão em Flagrante do roubo ocorrido na agência dos Correios de Itatiba, em 09.10.2013 (Apenso I), nas quais Alex Sandro afirma que parte da carga roubada estava na casa de sua mãe, bem como na abordagem feita pela equipe policial, que logrou apreender objetos dos Correios, conforme se afere do Auto de Exibição e Apreensão de fls. 23. No tocante à autoria, entretanto, o conjunto probatório não possibilita a responsabilização do acusado pelos fatos narrados na denúncia. Em declarações prestadas na fase inquisitiva Eneida disse que nada sabia sobre a natureza dos bens transportados, apontando o seu filho Wagner como responsável pela mudança (fls. 06). O acusado, por sua vez, afirmou perante a autoridade policial que desconhecia os motivos pelos quais foi abordado pelos policiais, tendo afastado qualquer envolvimento com o crime de roubo ocorrido dias antes nos Correios de Itatiba (fls. 04). Em Juízo, o acusado negou ter participado do crime descrito na inicial, acreditando que seu envolvimento nas investigações tenha sido decorrente do parentesco com os autores do roubo aos Correios, além de seus antecedentes criminais. O motorista do caminhão da mudança, Israel Pereira dos Santos, em nenhum momento fez menção ao acusado, tendo afirmado durante as investigações que efetuou o frete das mercadorias para a Senhora Eneida (fls. 08). Em Juízo, Israel mencionou que uma senhora que tinha apenas uma pena contratou a mudança, que teria saído de Itatiba até o Jardim Campo Belo. Disse ainda que tal senhora foi a responsável pelo pagamento do frete. O policial militar Alexandre Antunes Ribeiro recordou da abordagem feita na rodovia, nas imediações de Itatiba, em razão de uma denúncia sobre transporte de armas, destacando que nada foi encontrado com os ocupantes do veículo. afirmou que outra equipe policial diligenciou no endereço de Eneida, onde foram encontradas as embalagens dos Correios. Por fim, o policial não se recordou das declarações prestadas no inquérito, apesar de ter reconhecido sua assinatura lançada no termo de declarações de fls. 03. Diante do panorama probatório acima mencionado não é possível concluir que o acusado tenha participado dos fatos que lhe são imputados, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER WAGNER ROBERTO GODOY das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Considerando que as mercadorias apreendidas nos autos, segundo consta da inicial, são produtos do roubo ocorrido em 09.10.2013 contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Itatiba/SP, após o trânsito em julgado, oficie-se ao gerente da referida agência dos Correios para que compareça perante este Juízo, munido de documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar as mercadorias contendo carimbo do Sedex e adesivo dos Correios que se encontram acauteladas no Depósito Judicial (fls. 66), sob os lacres 0366732, 0366705 e 0366729. Em relação aos dois aparelhos eletrônicos da marca Foston apreendidos em poder de Wagner Roberto Godoy, acautelados no Depósito Judicial sob o lacre nº 0366752, inexistindo prova inequívoca de que sejam provenientes do crime de roubo à agência dos Correios e ante a declaração do acusado na fase inquisitiva de que os adquiriu na Feira do Rolo, não possuindo qualquer documento referente à sua aquisição (fls. 04), determino sua RESTITUIÇÃO ao acusado. Após o trânsito em julgado, intime-se o acusado a comparecer perante este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, munido de documento de identificação, a fim de retirar os objetos mencionados. Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a retirada dos aparelhos eletrônicos pelo acusado, fica desde já determinada sua doação, conforme disposto no artigo 280, parágrafos 1º e 2º do Provimento COGE nº 64/2005, devendo o Supervisor do Depósito Judicial, após o trânsito em julgado desta sentença, adotar as providências necessárias para encaminhamento do referido objeto à FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000724-41.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CANDIDO LUIZ MISSIO

CANDIDO LUIZ MISSIO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Resposta preliminar apresentada às fls. 136/141, instruída com documentos (fls. 142/145). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 156/157. Decido. O crédito tributário encontra-se constituído na esfera administrativa, não havendo, até o presente momento, comprovação de que tenha sido quitado ou parcelado. O oferecimento de bem em garantia é, no âmbito do processo penal, simples demonstração de eventual interesse em quitar o débito, não surtindo qualquer efeito prático à vista da mais plena ausência de previsão legal. Até que se comprove o pagamento integral ou o parcelamento dos créditos, não se pode fazer incidir a norma pretendida (artigo 9º da Lei 10.684/2003). Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 14 de fevereiro de 2017, às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogado o réu. Requisite-se. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000057-07.2016.4.03.6105
AUTOR: NELSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 28 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105
AUTOR: ALBERTO PAVIN
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 30 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105
AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS
Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.
2. Diante da notícia do não comparecimento da parte autora na perícia anteriormente designada em razão de não ter sido intimada para o ato, intime-se o perito nomeado nos autos para indicação de nova data para sua realização.
3. Com a informação, determino a intimação pessoal da parte autora para comparecimento no ato, bem como de seu procurador por publicação. Intime-se, ainda, a parte ré.
4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, bem como dos novos documentos juntados.
5. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no exercício de titularidade

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10184

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-54.2014.403.6105 - SIRLEI ALVES DE SOUZA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Verifico que a informação de secretaria de fl. 253 não foi publicada até a presente data. Consta no sistema processual que a disponibilização do dia 29/04/2015 refere-se a despacho que não contém relação com os presentes autos. Assim, proceda à secretaria, com urgência, a publicação da informação de secretaria de fl. 253, dando-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação e especificar as provas que pretende produzir. 2. Diante da ausência de publicação quando do lançamento da certidão de decurso de prazo de fl. 257, declaro sua nulidade e determino à Secretaria que aponha termo de baixa na referida certidão. 3. Mantenho a audiência de conciliação designada nos autos para o dia 12 de julho de 2016, às 15:30. 4. Publique-se com urgência e intime-se o FNDE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500215-25.2016.4.03.6105
AUTOR: NADIR FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja desaposentação/revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Destarte, denota-se que foi realizada emenda à petição, sendo atribuído o valor de R\$ 62.277,84 (sessenta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) à presente demanda.

Outrossim, tendo em vista que o benefício mensal ao Autor (R\$ 4.091,87), bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 5.189,82), verifico que a diferença (R\$ 1.097,95.) multiplicada por doze (R\$ 13.175,40) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2016.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-87.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir-lhe o recolhimento dos valores objetos do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 11829.720007/2016-08 (TDPF-F 0817700-2015-00113-7), bem como de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva.

Aduz que em 03/02/2016 foi cientificada da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa pela autoridade impetrada, resultante do Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos - TDPF-F 0817700-2015-00113-7, PAF nº 11829.720007/2016-08, no valor total de R\$ 668.712,12 (seiscentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

Relata que o procedimento fiscal em comento tinha como objeto a verificação da regularidade do Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, especificamente em relação à admissibilidade das Declarações de Importação registradas com o benefício de isenção com base nos Atos Concessórios nº 156010000364, nº 1628120000168 e nº 1628130000080.

Assevera que, de acordo com a legislação, o lapso temporal máximo das importações com recolhimento integral de tributos que podem ser utilizadas para fundamentar o pedido do Ato Concessório é de 2 (dois) anos da data de apresentação do respectivo requerimento de habilitação.

Afirma que, durante o procedimento fiscalizatório, ao ser intimada a apresentar os requerimentos de habilitação, em conjunto com inúmeros outros documentos, por equívoco, apresentou protocolo realizado em 23/07/2012, o que (em teoria) lhe permitiria considerar as importações realizadas a partir de 23/07/2010 (dois anos anteriores ao protocolo).

Salienta, contudo, que a data correta do protocolo do pedido do Ato Concessório nº 1628120000168 é 03/05/2012, o que lhe permite considerar as importações cujas DI tenham sido registradas desde 03/05/2010 (dois anos anteriores ao pedido do Ato). Todavia, assevera que, em razão deste mero equívoco formal, a fiscalização desconsiderou as importações realizadas entre 03/05/2010 e 23/07/2010, lavrando o auto de infração ora combatido.

Argumenta que deve ser levado em consideração que as questões meramente formais não podem ensejar a continuidade da cobrança de débito que se demonstra inexistente, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da União Federal, bem como violação do princípio da verdade material.

Aduz, por fim, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, tendo em vista que já foi emitida carta de cobrança determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizado o pagamento dos débitos supostamente devidos, tendo como termo inicial a data de 01/04/2016 e como termo final 29/04/2016.

Outrossim, assevera que tal ocorrência está em vias de causar-lhe grave prejuízo, especialmente porque depende de seu bom nome para praticar suas atividades comerciais, eis que utiliza o *Siscomex* para importar e exportar mercadorias. Assim, com a indevida inclusão dos débitos na Tela de Informações Fiscais da empresa, esta ficará obstada de emitir certidão negativa ou mesmo positiva com efeitos de negativa e, especialmente, de dar continuidade às suas operações normais, já que depende da renovação de Certidão Negativa de Débito – CND para tanto.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Como dito, requer a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a se abster de exigir-lhe o recolhimento dos valores objetos do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 11829.720007/2016-08 (TDPF-F 0817700-2015-00113-7), bem como de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que a autoridade impetrada lavrou o AIIM Nº 11829.720007/2016-08, em razão de erro na constatação da data do protocolo do pedido de Ato Concessório realizado em 03/05/2012, desconsiderando as importações realizadas entre 03/05/2010 e 23/07/2010, desqualificando o direito da impetrante à isenção e redução de alíquotas de tributos em função do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Isenção e exigindo o recolhimento dos tributos no valor total de R\$ 668.712,12.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, a inicial veio instruída com documentos que, numa primeira vista, demonstram que, apesar de haver constado 23/07/2012, o efetivo protocolo do pedido do Ato Concessório nº 1628120000168 se deu em 03/05/2012, por equívoco meramente formal assumido pela impetrante. E, em tendo sido efetivado o protocolo 03/05/2012, deverá ser reconhecido o direito à impetrante de se considerar as importações de insumos cujas DI com recolhimento integral de tributos tenham sido registradas nos dois anos anteriores ao pedido do Ato, ou seja, desde 03/05/2010.

Relevante o fundamento, eis que, ao que parece, a impetrante incorreu em erro meramente formal no momento de encaminhar a sua resposta à intimação no bojo do procedimento fiscalizatório e, tal como afirmado na exordial, deve prevalecer a verdade material em detrimento de equívocos meramente formais.

O “*periculum in mora*”, por seu turno, está demonstrado nos autos pelo fato de que a cobrança do débito resultante do Auto de Infração e Imposição de Multa em discussão nestes autos, por óbvio, tem condão de causar graves prejuízos à impetrante, especialmente em virtude da importância de sua regularidade fiscal para a prática de suas operações comerciais e a necessária renovação de Certidão Negativa de Débito – CND para seguimento normal de suas atividades.

Anoto, ademais, que a medida liminar aqui concedida é plenamente reversível e visa especialmente evitar maiores prejuízos à impetrante, sem causar qualquer embaraço ou agravamento à situação do Fisco, que, caso obtenha a reversão da medida, poderá, normalmente, efetivar a cobrança e execução dos débitos ora combatidos pela impetrante.

Do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento dos valores objetos do Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 11829.720007/2016-08 (TDPF-F 0817700-2015-00113-7), bem como de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 13 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500095-79.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MATHEUS GOBET NUNES - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO - SP168166, PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
IMPETRADO: YUNIS EIRAS BAPTISTA

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir Licença de Importação – LI à sua carga.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que em 09/04/2015 importou um lote de mercadorias (águas de colônia), o qual atualmente encontra-se na zona secundária (porto seco) no município de Campinas/SP, na estação Aduaneira Interior-EADI ELOG. Informa que solicitou seis licenças no Siscomex (a saber: LI 15/2743930-0, de 14/08/2015; LI 15/2743931-8, de 14/08/2015; LI 15/3501240-9, de 23/10/2015; LI 15/3501241-7, de 23/10/2015; LI 15/3839181-8, de 30/11/2015; e LI 16/0491239-6, de 25/02/2016), sendo certo que apenas a LI 15/3501241-7, de 23/10/2015, foi deferida em 08/01/2016, estando válida até 06/07/2016. Ressalta que, a despeito de as exigências administrativas relativas à LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016 terem sido devidamente cumpridas, ela foi indeferida sob o argumento de que a mercadoria estava em processo de perdimento. Insurge-se, portanto, contra o indeferimento da LI 16/0491239-6, datada de 25/02/2016, argumentando que não há Auto de Perdimento da Carga, bem como que o fato de a mercadoria estar em Processo de Perdimento (*Receita Federal*) não pode ser causa de indeferimento de Licença de Importação por parte da ANVISA, tendo em vista que a competência da Agência é de Vigilância Sanitária. Ademais, sustenta que os produtos estão em perfeita ordem, inclusive lacrados com o lacre do FDA (*Food and Drug Administration*) americano, além de ter toda a documentação em ordem, cumpridas todas as exigências da ANVISA. Consigna, ainda, que os produtos que já foram liberados pela ANVISA na LI 15/3501241-7, de 23/10/2015, que foi deferida em 08/01/2016, estando válida até 06/07/2016, tratam-se das amostras dos mesmos produtos para os quais se busca a liberação.

Ora, em suma, a impetrante insurge-se contra o indeferimento das Licenças de Importação por parte da autoridade impetrada. Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar faz-se necessário conhecer com maior detalhamento as razões que levaram a autoridade a assim proceder, de maneira que a fumaça do bom direito não se encontra delineada. Destarte, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 02 (dois) dias, sem prejuízo do decêndio legal. Decorrido o primeiro prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Campinas, 15 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000222-17.2016.4.03.6105
AUTOR: RAYANE FARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - BA27638
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo da contestação, intime-se a Ré a se manifestar acerca das alegações contidas na inicial, no prazo de 5 dias.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais.

Com a juntada da manifestação da União e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Cite-se e intemem-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5721

USUCAPIAO

0017504-90.2015.403.6105 - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 288, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar outros endereços dos réus.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002395-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO FANELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 289: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 183/281 e 283/285, apresentados respectivamente pelas empresas Rainha Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Indústria de Plásticos Implast Ltda, pelo prazo de 10 dias, nos termos do despacho de fls. 179. Nada mais.

0010080-60.2016.403.6105 - MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X ISABEL CRISTINA FRANCA RIBEIRO X JOAO VINICIUS DE FRANCA RIBEIRO X MARIA CRISTINA DE FRANCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013501-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EGN - EMPRESA GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA X IVA MARIA MOYA GANNUNY X ALFREDO JORGE GANNUNY

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a trazer aos autos nova planilha de débito, já descontado o valor levantado, devendo requerer o que de direito para prosseguimento do feito, tudo no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 353. Nada mais.

0016505-40.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE MALAQUIAS - ESPOLIO(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)

1. Manifeste-se a União acerca das alegações de fls. 364/365 e 366/374.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013335-65.2012.403.6105 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.

0011245-50.2013.403.6105 - THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimentos de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-33.2005.403.6105 (2005.61.05.004138-0) - SILVIO ROMERO RIBEIRO TAVARES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

CERTIDÃO DE FLS. 699: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 41, parágrafo 1º da Resolução CJF-RES-2016/00405 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1) - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 544: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente ao valor dos honorários advocatícios. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES

Intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a dar cumprimento ao despacho de fls. 292, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção da execução. Int.

0005873-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005873-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X SILVINO CESAR CABRAL NETO(CE024626 - LAIS CABRAL BACHA E CE012546 - MONICA MARIA VIEIRA ADERLDO E CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERLDO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAO AIRTON CESAR CABRAL - ESPOLIO

Antes do cumprimento do despacho de fls. 342, intime-se a INFRAERO para no prazo de 10 dias informar o valor que deverá constar na carta de adjudicação. Após cumpra-se. Int.DESPACHO DE FLS. 342:1. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria. 2. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. 3. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. 4. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. 5. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Apresente o expropriado certidão de objeto e pé do processo nº 489034-76.2000.8.06.00017. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

0002996-42.2015.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a União, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo. 5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação. 7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 8. Intimem-se.

Expediente Nº 5727

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012662-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012662-6) - RENATO PRESTES(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X RENATO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 396: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 395/395vº). Nada mais.

0014060-30.2007.403.6105 (2007.61.05.014060-3) - JOSE LUIZ VIDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE LUIZ VIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 383: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/382vº). Nada mais.

0003393-48.2008.403.6105 (2008.61.05.003393-1) - EMERSON DIETRICH(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X EMERSON DIETRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/361: Defiro a expedição das requisições de pagamento referentes ao valor incontroverso, com destaque do valor de 30% do Ofício Precatório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 362. Todavia, antes da expedição do PRC/RPV, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 242.221,40, sendo, R\$ 169.554,98 em nome do autor e R\$ 72.666,42 em nome de do advogado Hugo Gonçalves Dias (OAB/SP 194.212), referentes aos honorários contratuais, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 9.168,03, também em nome do referido advogado. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Fls. 364/392: remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.DESPACHO DE FLS. 394: Em tempo: Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, reconsidero em parte o despacho de fls. 393, e determino a expedição do Ofício Precatório do valor incontroverso e à disposição do Juízo, no montante de R\$ 242.221,40 (duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) em favor do exequente, e uma Requisição de Pequeno Valor também do valor incontroverso, no montante de R\$ 9.168,03 (nove mil, cento e oito reais e três centavos), em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº 248.913, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 393, intimando o exequente. Publique-se o despacho de fls. 393. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 396/396vº). Nada mais.

0004605-07.2008.403.6105 (2008.61.05.004605-6) - ANA LIDIA FRAGA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANA LIDIA FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data o mandado de intimação expedido não retornou, bem como a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, determino a expedição imediata do Ofício Precatório em favor do exequente, no valor de R\$ R\$ 76.807,29, sendo, R\$ 53.765,10 (cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) em nome do autor e R\$ 23.042,19 (vinte e três mil e quarenta e dois reais e dezenove centavos) em nome da patroa Rosemary Aparecida Olivier da Silva, OAB/SP 275788, referentes aos honorários contratuais, à disposição do Juízo em relação aos honorários, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor, no montante de R\$ 7.261,11 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e onze centavos) em nome da mesma advogada. Após a transmissão, dê-se vista às partes. Cumpra-se com urgência e intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 283: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282/282vº). Nada mais.

0011946-84.2008.403.6105 (2008.61.05.011946-1) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Contadoria para que verifique se os valores propostos encontram-se de acordo com o julgado. 2. Sendo positiva a resposta, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um (PRC) em nome de Cláudio dos Santos, no valor de R\$ 128.928,31 (cento e vinte e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) e outro (RPV) em nome do Dr. Luís Gustavo Martinelli Panizza, OAB/SP nº 173.909, CPF nº 275.042.498-40, no valor de R\$ 19.339,24 (dezenove mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). 3. Após a transmissão, dê-se ciência às partes. 4. Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 5. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 284: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 283/283vº). Nada mais.

0011920-18.2010.403.6105 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 186: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/185vº). Nada mais.

0018233-92.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CAVALARI(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA APARECIDA CAVALARI X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um (PRC) no valor de R\$ 94.870,44 (noventa e quatro mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos) em nome da exequente e outro (RPV), no valor de R\$ 9.487,04 (nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), em nome de Rosângela Custódio da Silva Ribeiro. 2. Após, a transmissão, dê-se vista às partes. 3. Em seguida, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 170: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 169/169vº). Nada mais.

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADEMIR ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 388: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 387/387vº). Nada mais.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JAIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 259/259vº). Nada mais.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeçam-se(a) um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 156.056,38 (cento e cinquenta e seis mil e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) em nome do exequente, à ordem do Juízo;b) um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 66.881,30 (sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais, à ordem do Juízo;c) um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 23.845,58 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.3. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 698: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 697/697vº). Nada mais.

0016133-33.2011.403.6105 - JESUS BASSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X JESUS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 340: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 339/339vº). Nada mais.

0009152-51.2012.403.6105 - SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X SEBASTIAO DO LIVRAMENTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, cumpra-se o despacho de fls. 277, devendo o RPV dos honorários de sucumbência se expedido em nome da referida sociedade de advogados.Cumpra-se com urgência considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da referida requisição de pagamento ainda na competência de 2017.Int.CERTIDÃO DE FLS. 288: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 287/287vº). Nada mais.

0006915-61.2014.403.6303 - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WILSON RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: Defiro a expedição das requisições de pagamento referentes ao valor incontroverso, com destaque do valor de 30% do Ofício Precatório do exequente, referente à verba por ele devida à sua advogada (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 307. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, conforme já determinado à fl. 296, com urgência. No retorno, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 82.803,37, sendo, R\$ 57.962,36 em nome do autor, e R\$ 24.841,01 em nome da advogada Nascere Della Maggiore Armentano (OAB/SP 229.158), referentes aos honorários contratuais, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.707,36, também em nome da referida advogada.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FLS. 311: Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2017, reconsidero em parte o despacho de fls. 309, e determino a expedição do Ofício Precatório do valor incontroverso, no montante de R\$ 82.803,37 (oitenta e dois mil, oitocentos e três reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 57.962,36 em nome do autor, e R\$ 24.841,01 em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano (OAB/SP 229.158), referentes aos honorários contratuais. Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor também do valor incontroverso, no montante de R\$ 7.707,36, também à disposição do Juízo. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Publique-se o despacho de fls. 309.Cumpra-se e intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 313/313vº). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0614299-34.1997.403.6105 (97.0614299-1) - MESSIAS PEREIRA CANDIDO(SPO60171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MESSIAS PEREIRA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 190). Nada mais.

0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1) - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 357: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a Sra. MÁRCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN e/ou Dr. DIOGO LACERDA intimados para retirada dos alvarás de levantamento, expedidos em 20/06/2016, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

0000902-63.2011.403.6105 - APARECIDO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se, com urgência, os autos ao SEDI para inclusão de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados.2. Em face do acordo celebrado entre as partes, fls. 374/383, expeçam-se(a) um Ofício Requisitório (PRC), no valor de R\$ 72.123,21 (setenta e dois mil, cento e vinte e três reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 50.486,25 (cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos) em nome de Aparecido da Silva e R\$ 21.636,96 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos) em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais;b) um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 3.219,17 (três mil, duzentos e dezenove reais e dezessete centavos), em nome de Porfírio José de Miranda Neto Sociedade de Advogados.3. Intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo. 4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.5. Em seguida, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 394: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 393/393vº). Nada mais.

0011364-79.2011.403.6105 - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 322 em relação ao valor incontroverso.Expeça-se ofício precatório em nome do autor, no valor de R\$ 152.348,48, com levantamento à ordem do Juízo, bem como ofício requisitório dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 14.169,35, com levantamento à ordem do juízo, em nome do Dr. Cândido Nazareno Teixeira Ciocci.Em face da proximidade da data para envio dos precatórios para pagamento com competência para 2017, transmitam-se os ofícios e após dê-se vista às partes.Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.Int.CERTIDÃO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 357/357vº). Nada mais.

0015223-35.2013.403.6105 - DARCY JOSE FERRARESSO(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DARCY JOSE FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se, com urgência, os autos ao Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho de fl. 212.2. Manifestando-se o Setor de Contadoria pela correção dos cálculos, em face da petição de fls. 215/221 e tendo em vista a proximidade da data limite para inscrição do valor devido ao exequente no exercício financeiro da União de 2017, expeçam-se: a) um Ofício Requisitório (PRC), no valor de R\$ 230.461,60 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 161.323,12 (cento e sessenta e um mil, trezentos e vinte e três reais e doze centavos) em nome de Darcy José Ferrarezzo e R\$ 69.138,48 (sessenta e nove mil, cento e trinta e oito reais e oito centavos) em nome da Dra. Dulcineia Neri Sacolli, OAB/SP nº 280.535, CPF nº 079.791.908-23, à ordem do Juízo;b) um Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 23.046,16 (vinte e três mil e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) em nome da Dra. Dulcineia Neri Sacolli.3. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da(s) requisição(ões) de Pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226/226vº). Nada mais.

0013098-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DANILA BALBINO NASCIMENTO X JOSE LUIS BALBINO X LUIS RENATO BALBINO X BALBINO FUNDACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de Levantamento de fls. 184/186, condicionando-o em pasta própria na Secretaria.2. Observe-se que o referido Alvará foi expedido conforme requerido à fl. 174.3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Neubern e Theodoro Sociedade de Advogados, CNPJ/MF nº 18.1818.526/0001-80.4. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 165 em nome da referida sociedade de advogados.5. Intimem-se.

Expediente Nº 5730

MONITORIA

0001352-30.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAIME DA SILVA ALVES

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JAIME DA SILVA ALVES para cobrança de dívida decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº 4731.160.0000081-20.O réu foi citado às fls. 33/34.Ocorre que às fls. 35/36 a CEF requereu a extinção do processo em face do réu ter, na esfera administrativa, regularizado o débito.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-70.2014.403.6105 - JOSE LUIZ AGUIAR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ LUIZ AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 130/133vº, declarada às fls. 138/138vº. As fls. 141/142 a CEF comprovou o depósito do valor a que foi condenada e às fls. 164/175 juntou os documentos necessários ao levantamento da hipoteca. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0006248-19.2016.403.6105 - LUCAS BORGES(SP371473 - ADILSON BORGES E SP334703 - RODNEI DOS SANTOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Recebo à conclusão nesta data. Trata-se de ação condenatória, proposta por Lucas Borges, qualificado na inicial em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, para que a ré fosse condenada a conceder a bolsa de estudo pelo programa PROUNI no curso a que o autor está matriculado, independente do turno, nas mesmas condições em que foi inscrito e aprovado pelo MEC, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente em face de sua não inclusão no programa. Argumenta que para a inscrição no PROUNI, faz-se necessário que o aluno esteja devidamente matriculado, razão pela qual efetuou sua matrícula na universidade ré no curso de jornalismo. Assevera que foi selecionado para a vaga da bolsa pleiteada no turno da manhã e que forneceu à universidade toda a documentação necessária para efetivação do programa. Afirma que ante a não formação de turma para o curso de jornalismo do turno da manhã, a universidade ré informou-lhe que não haveria a possibilidade de que a bolsa do PROUNI fosse utilizada, oferecendo-lhe, então, a frequência ao mesmo curso, no turno da noite, porém às suas expensas. Finaliza expondo que desde então, encontra-se matriculado no curso do período noturno e que tem sido obrigado a pagar as mensalidades à faculdade, mesmo estando habilitado e devidamente inscrito no programa PROUNI que lhe concedeu 100% de bolsa na universidade. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/52). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53. Contestação às fls. 56/165. Réplica às fls. 168/184. Sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 185/187. Apelação do autor às fls. 189/208. Contrarrazões às fls. 211/231. Pelo acórdão de fls. 239/241 foi reconhecida a incompetência daquela Justiça para processar e julgar o feito, e os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Intimado a emendar a petição inicial para adequação do polo passivo da ação e dos pedidos, o autor o fez às fls. 257/259. Intimado novamente a esclarecer sua pretensão liminar e definitiva com relação a cada um dos réus indicados na petição inicial e na petição de fls. 257/259, o autor informou que, ante o tempo decorrido, realizou novamente todo o processo do PROUNI e, em abril/2016 foi contemplado com a bolsa integral, razão pela qual, houve perda do objeto de parte da demanda, restando apenas o pedido de restituição dos valores pagos à UNIP à título de mensalidade do ano de 2015. Requeveu, também, que a União figurasse no polo passivo da ação. Decido. Conforme informado pelo próprio autor, a questão sobre sua inclusão no programa de bolsa integral do PROUNI restou solucionada a partir de abril/2016, razão pela qual, operou-se a falta superveniente de interesse de agir. Assim, com relação a esse pedido, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Remanece apenas o pedido com relação à restituição dos valores pagos à título de mensalidade em face da sua não inclusão no programa PROUNI pela universidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve negativa, por parte da União, em incluir o autor no programa PROUNI, já que restou comprovado ter sido contemplado para tanto nas duas oportunidades em que o fez. Advindo a negativa por parte da ré UNIP, não há razão para inclusão da União no polo passivo do feito. Por outro lado, requer o autor apenas a devolução dos valores pagos indevidamente nos períodos em que a Universidade lhe negou a frequência ao curso como bolsista do PROUNI, quais sejam, 1º e 2º semestres de 2015. Referido pedido foi elaborado especificamente em face da universidade ré. O art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juizes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, considerando-se os ditames estabelecidos pelo artigo supra transcrito, bem como o limite do pedido de restituição de valores pagos indevidamente à universidade ré, verifico que fálce competência a esta Justiça Federal para apreciar a presente demanda. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor dado à causa, os quais restam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

0011805-84.2016.403.6105 - FRANCISCO GABRIEL GONCALVES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Francisco Gabriel Gonçalves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, pretende a tutela na sentença. Requeveu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não resta configurado o perigo da demora, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2003 (NB nº 163.607.867-0), além de se encontrar com vínculo empregatício. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Intimem-se.

0011806-69.2016.403.6105 - GERVASIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Gervásio de Oliveira Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, pretende a tutela na sentença. Requeveu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Afasto eventual prevenção desta ação com a apontada no termo de fls. 55 por tratarem de pedidos distintos. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos não resta configurado o perigo da demora, eis que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2010 (NB nº 153.163.529-3). Ademais, a medida antecipatória pretendida, por implicar no pagamento de valores (diferença) é de difícil reversão. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 2.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.3 Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como para se manifestar acerca das provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 2.4 Em seguida, intime-se o INSS sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.5 Após, em caso de requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento. 2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do NCPC. 2.7 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011227-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIAGO APARECIDO NONATO MARSON

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO APARECIDO NONATO MARSON, para cobrança de dívida decorrente do Termo de Aditamento para Renegociação de dívida firmado por contrato particular Construcard nº 0741.260.0000959-10. Ocorre que às fls. 29/30 a CEF requereu a extinção do processo em face do réu ter, na esfera administrativa, regularizado o débito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 0027345-91.2015.403.0000. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016064-98.2011.403.6105 - WANDA FERNANDES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X WANDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WANDA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 285/289vº e do acórdão de fls. 301/302, com trânsito em julgado certificado à fl. 304. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 329/330, os quais foram disponibilizados às fls. 331/332. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0611526-79.1998.403.6105 (98.0611526-0) - PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA para satisfazer o julgado de fls. 281/287, com trânsito certificado à fl. 544. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a executada o fez às fls. 549/551, com o qual concordou a União Federal (fls. 552). As fls. 557/558 foi comprovada a conversão em renda da União do montante depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0005757-90.2008.403.6105 (2008.61.05.005757-1) - FLAVIA GUGLIELMINETTI X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO) X FLAVIA GUGLIELMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por FLÁVIA GUGLIELMINETTI E GUSTAVO HENRIQUE GUGLIELMINETTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 127/131, com trânsito em julgado certificado à fl. 134. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a CEF o comprovou às fls. 138/139. Em razão de impugnação interposta pela CEF, esta comprovou o depósito da diferença às fls. 174. A impugnação foi parcialmente acolhida às fls. 197/198. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelos exequentes às fls. 201/208, no qual foi negado provimento (fls. 233/236). As fls. 267/269 foram expedidos alvarás de levantamento aos exequentes, os quais foram cumpridos às fls. 279/285, e às fls. 294/296 foram expedidos alvarás de levantamento em nome da CEF, os quais foram cumpridos às fls. 301/307. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

0010410-96.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

Cuida-se de ação de reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UOK CONFECÇÕES LTDA EPP, EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI E MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI para cobrança de dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 0897003000013202. Citados, os réus apresentados embargos às fls. 71/75 e foi prolatada sentença às fls. 122/124. Acórdão às fls. 143/144. Após a intimação dos réus para depositar o valor a que foram condenados (fls. 230), a CEF requereu a extinção do processo em face dos réus terem, na esfera administrativa, regularizado o débito (fls. 232/234). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

0001992-04.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face da PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 256/259, com trânsito em julgado certificado à fl. 350. Intimada a depositar o valor a que foi condenada, a executada comprovou pagamento às fls. 354/355. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 13/01/2016 (fl. 412), foi determinado à defesa do corréu JULIO BENTO DOS SANTOS que apresentasse os seus memoriais, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, tendo transcorrido o prazo sem manifestação da referida defesa (fl. 412v). Assim, em 23 de maio de 2016 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do acusado para que apresentasse os referidos memoriais, bem como justificativa pela não apresentação da peça processual, no prazo de 03 (três) dias, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008. Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de maio de 2016 (certidão de fl. 414), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 415). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pelo réu JULIO BENTO DOS SANTOS quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaço não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 06 de junho de 2016 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Nery Caldeira, OAB/SP 323.999), que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Por fim, considero o réu indefeso e determino a intimação dele para constituir novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, consignando-se que no silêncio ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 3105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010495-58.2007.403.6105 (2007.61.05.010495-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO E SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X MIRALDO FERNANDES

Fls. 265: Homologo a desistência da testemunha de defesa, Dr. Renato José Marialva. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Assis/SP para realização do interrogatório do acusado MIRALDO FERNANDES. Da expedição da deprecata, intímem-se as partes e notifique-se o ofendido. Intime-se a defesa do acusado GERALDO JOSÉ CHIOGNA para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no interrogatório do acusado. Casa haja, fica desde já consignado que a defesa deverá apresentar o acusado em audiência que será oportunamente designada, em razão do réu não ter sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos.

Expediente Nº 3106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009611-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Considerando que resta ainda a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ APARECIDO DA SILVA JÚNIOR e que o respectivo ato judicial foi deprecado para o Juízo do Foro Distrital de Hortolândia/SP, através da carta precatória 75/2016 (fls. 811), e que ainda não existe previsão de data para a realização da oitiva solicitada, e ainda considerando a tramitação prioritária demandada pelo presente feito, DETERMINO a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2016, às 14:00 HORAS, oportunidade em que será ouvida a mencionada testemunha, bem como serão realizados os interrogatórios de IVAN APARECIDO MARTINS e LUIZ CARLOS TIJOLIM. Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 75/2016 independentemente de seu cumprimento. Conforme informado pela Superintendência Regional da Polícia Federal, através do ofício 187/2016, na data da audiência designada não haverá a disponibilidade de efetivo para o cumprimento de escolta dos réus dada a realização dos Jogos Olímpicos em território nacional, e assim sendo, DETERMINO que os interrogatórios serão realizados por meio de VIDEOCONFERÊNCIA através do sistema PRODESP, devendo a secretaria proceder ao necessário para a viabilização do ato. Intime-se a testemunha JOSÉ APARECIDO DA SILVA JÚNIOR, por meio de oficial de justiça desta Subseção, para comparecimento ao ato. Notifique-se o ofendido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da designação de audiência, bem como para manifestação acerca de fls. 930/931, para que este juízo posteriormente, em momento oportuno, possa se manifestar acerca do pleito realizado pela Autoridade Policial. Int.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Considerando a certidão de fl. 211, homologo a desistência da oitiva da testemunha IVANILDO DE SOUZA ou IVANILDO DA SILVA, bem como a sua substituição, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Maringá/PR para o interrogatório do réu, solicitando-se que o ato seja realizado pelo modo convencional e intímado-se as partes da expedição. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 391/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Expediente Nº 3108

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006875-23.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005103-30.2013.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 07: Defiro. Intime-se a defesa do expiente a indicar expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, quais fatos e imputações idênticas amparam o seu pedido, comprovando suas alegações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 296, intime-se a defesa do acusado Mozart Nogueira Esteves Júnior para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto a não localização da testemunha CESAR MAYER; no caso de insistência em sua oitiva, deverá informar novo endereço. O silêncio será interpretado como desistência da testemunha e de sua substituição.

0005013-61.2009.403.6105 (2009.61.05.005013-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu FRANCISCO PINTO DUARTE NETO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 312 c.c. 327, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Em 14 de julho de 2015, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, que seria cumprida em regime aberto e foi substituída por restritiva de direito (fl. 430/443). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 27/07/2015 (fl. 486). A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 06/05/2015 (fl. 446). Recurso de apelação foi interposto pela defesa em fls. 450. Instado a se manifestar sobre eventual prescrição, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 485. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assistente razão ao Ministério Público Federal a pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao sentenciado foi de 04 (quatro) anos de reclusão. Excluído o acréscimo pela continuidade delitiva, a pena privativa de liberdade a ser considerada para cálculo prescricional é de 03 (três) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional para a pena imposta ao réu corresponde a 08 (oito) anos. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos fatos (30/10/2002 e 26/11/2002) e o recebimento da denúncia (12/04/2013), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado FRANCISCO PINTO DUARTE NETO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado), nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, dou por prejudicada a Apelação interposta pela defesa às fls. 454/483. No mesmo sentido, se a declaração da extinção da punibilidade ocorreu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a defesa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor do réu. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, visto que atua em sua própria defesa, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011103-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALTINO BARROS MELO(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR) X MARCIO ALVES DE SOUZA(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DENIS ALTINO BARROS MELO e MARCIO ALVES DE SOUZA, qualificados nos autos, atribuindo a eles a prática do delito descrito no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 4.729 de 14/07/1965). Em síntese, narra a denúncia que os réus adquiriram no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. A denúncia foi recebida em 19 de março de 2013 (fl. 116). Os réus foram pessoalmente citados (fls. 132 e 135) e constituíram defensor nos autos (fls. 139/140). O ilustre advogado, Dr. Emanuel Evi Rocha Junior, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 136/138. Em síntese, apresentou confissão dos fatos e pediu a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos réus e o MPF se manifestou à fl. 180. Pediu o prosseguimento do feito com relação ao réu DENIS ALTINO BARROS DE MELO, por ele não preencher a condição objetiva para oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que responde a uma ação penal por outro crime (fl. 31 do apenso). Quanto ao réu MARCIO ALVES DE SOUZA, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo. Vieram-me os autos CONCLUSOS. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao réu DENIS ALTINO BARROS MELO, compulsando atentamente os autos, verifico que os fatos aqui narrados e apurados, nos termos da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, não constituem fato típico, ante a ausência de tipicidade material, daí porque é oportuna a absolvição sumária nos termos do art. 397, inciso III, do CPP. ATIPICIDADE MATERIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA No que diz respeito à tipicidade, a moderna doutrina, assim como a jurisprudência atual, têm entendido que a tipicidade formal, consistente na adequação do fato ao tipo penal só deve conduzir efetivamente à punição, quando esteja configurada também a tipicidade material. Portanto, é preciso que a conduta e o resultado, além de formalmente típicos, sejam considerados relevantes, do ponto de vista jurídico-penal, por terem lesado significativamente o bem jurídico tutelado. Na análise do Ministro Celso de Mello, no julgamento do HC 981526/MGO O Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social (STF - HC: 981526 MG, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/05/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584). Tal fundamento tem sido utilizado para legitimar a aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material no direito penal. Essa aplicação nos crimes tributários tem como parâmetro o valor estipulado para o não ajustamento de execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional, pois, pelo princípio da subsidiariedade do direito penal, não é admissível que uma conduta seja considerada irrelevante no âmbito administrativo e não o seja no âmbito penal (STF - HC 92.438/PR - 19.08.2008). No âmbito administrativo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação conferida pela Lei nº 10.033/2004, serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor foi alterado pela Portaria nº 75 de 22 de março de 2012, e encontra-se limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na linha do entendimento jurisprudencial do STF, entendo que o parâmetro a ser utilizado para a aplicação do princípio da insignificância na esfera penal deve ser o mesmo admitido pela esfera administrativa, qual seja, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência pacífica do STF-PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratar de normas mais benéficas aos réus, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. II - Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que reconheceu a incidência do princípio da insignificância e absolveu sumariamente o ora paciente com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. (HC 122213, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, I, DA CF. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO. ORDEM DEFERIDA DE OFÍCIO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. No crime de descaminho, o princípio da insignificância é aplicado quando o valor do tributo não recolhido aos cofres públicos for inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. Precedentes: HC 120.617, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 20.02.14, e HC 118.000, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13) 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (descaminho), por ter, em tese, deixado de recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 16.863,69 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao pagamento de tributos federais incidentes sobre mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 5. A impetração de habeas corpus nesta Corte, quando for coator tribunal superior, não prescinde o prévio esgotamento de instância. E não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois, sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades - no caso, membros de Tribunais Superiores - cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 6. In casu, aponta-se como ato de constrangimento ilegal decisão monocrática proferida pelo Ministro Carlos Marques Desembargador Convocado do TJ/PR, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público. Verifica-se, contudo, que há, na hipótese sub examine, flagrante constrangimento ilegal que justifica a concessão da ordem ex officio. 7. Ordem de habeas corpus extinta, mas deferida de ofício a fim de reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao paciente, determinando, por conseguinte, o trancamento da ação penal. (STF - HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014) No caso dos presentes autos, verifica-se que o réu (Denis Altino Barros Melo) foi denunciado por adquirir mercadoria estrangeira desacompanhada da respectiva documentação fiscal, iludindo, com tal conduta, tributos devidos na importação. Segundo a representação fiscal para fins penais, o ato de infração e o termo de apreensão e guarda (fls. 03/05), a mercadoria foi avaliada à época em US\$ 9.261,50 (nove mil, duzentos e sessenta e um dólares e cinquenta centavos), correspondendo em reais a R\$ 16.106,11 (dezesseis mil, cento e seis reais e onze centavos). Sobre esse valor, deveria o réu ter recolhido tributos que corresponderiam, segundo a estimativa realizada pela Receita Federal (fl. 168) a um total de R\$ 6.794,63 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos). Não o tendo feito, foi aplicada a pena de perdimento da mercadoria ao final do procedimento fiscal (fl. 47). Considerando que o valor do tributo iludido não ultrapassa o valor mínimo executável pela Fazenda Pública (R\$ 20.000,00), reconheço a incidência no presente caso do princípio da insignificância que torna materialmente atípica a conduta praticada pelo réu (Denis Altino Barros Melo). Sobre o termo, colhe-se na recente jurisprudência PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT E 1º, C), LEI 10.522/2002. VALOR DO TRIBUTO INCIDENTE SOBRE AS MERCADORIAS APREENHIDAS INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando do julgamento do HC 92438/PR, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 19/08/2008, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar o trancamento de ação penal, instaurada pela suposta prática de crime previsto no art. 334 do Código Penal, face à ausência de justa causa. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido. 2. No presente caso, o valor da mercadoria apreendida, de propriedade da apelada, foi estimado em R\$ 14.517,34 (quatorze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), hipótese em que está caracterizado o desinteresse penal específico, à medida que aludido valor é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor da mercadoria não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsto na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, para fins de arquivamento de execução fiscal. (Precedentes do egrégio STF). 4. Recurso provido. (RSE 0017934-25.2013.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.68 de 11/06/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO PROCESSO PENAL. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. No caso em questão, considerando, pelos elementos coligidos aos autos, que o valor dos tributos iludidos decorrentes da importação dos produtos apreendidos, descritos na Representação Fiscal para Fins Penais e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 11128.002.081/99-94 (fls. 15/16 e 17/20), alcançou o valor de R\$ 18.368,82 (dezoito mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), tendo a ré efetuado o recolhimento da quantia de R\$ 9.310,66 (nove mil, trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), é certo que a apelante deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 9.058,16 (nove mil e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo aplicável, portanto, o princípio da insignificância ao caso ora em tela. 4. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, deve ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato, impondo-se a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 5. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005812-59.1999.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 05/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013) Isto posto, ante a atipicidade material do delito aqui apurado, a ABSOLVIÇÃO do réu é medida que se impõe. III - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu MARCIO ALVES DE SOUZA, pelo prazo de dois anos, consubstanciada no cumprimento das obrigações constantes dos incisos II a IV do 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95, além do pagamento de um salário mínimos mensal, pelo prazo de 12 (doze) meses, porquanto a conduta delitosa fora praticada com o objetivo de auferir lucro em detrimento à economia do país. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Macéió/AL, deprecando a realização de audiência específica para oferecimento da proposta acima aludida, e, caso aceita, a fiscalização do seu cumprimento. Consigne-se, neste último caso, que os depósitos deverão ser efetuados nestes autos. Para tanto, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário deste Fórum para que providencie a abertura de conta judicial vinculada, fazendo-se acompanhar seus dados junto à carta precatória. Solicite-se, por fim, ao Juízo deprecado, o envio de cópia do termo da audiência, assim que realizada. IV - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu DENIS ALTINO BARROS MELO, em relação ao delito tipificado no artigo 334, 1.º, alínea d, do Código Penal, nos termos do inciso III do artigo 386, c/c o inciso III do artigo 397, ambos do CPP. Aguarde-se o período de prova da suspensão condicional do processo com relação ao réu MARCIO ALVES DE SOUZA. OPORTUNAMENTE, tomem conclusos para extinção ou prosseguimento do feito, conforme o caso. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3109**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009962-26.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERENDINA HELENA CATARINA TEM BUUREN(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ) X HIGOR JOAO DORTA(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO(SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA E SP188771 - MARCO WILD)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração, juntado às fls.208/220, em relação à multa arbitrada ao advogado peticionante MARCOS WILD(OAB/SP: 188.771) em audiência realizada, neste juízo, em 10/05/2016, devido à sua ausência ao referido ato sem prévia justificação. Analisando as razões expostas, este juízo não encontra justificativa para que o defensor não comunicasse sua ausência em audiência, ou até mesmo sua renúncia, com considerável antecipação, tendo em vista que intimado por Diário Eletrônico em 15/12/2015, conforme fls.178, e a ré intimada pessoalmente em 21/12/2015, conforme fls.185, não apresentou qualquer manifestação até a audiência, que ocorreu em 10/05/2016. A alegação de que a ré BERENDINA possuía outro defensor especializado na esfera criminal não foi também em nenhum momento trazida aos autos antes da audiência em tela. Portanto, MANTENHO a decisão de fls.188/189 por seus próprios fundamentos devendo o advogado MARCOS WILD(OAB/SP: 188.771) recolher o valor de multa arbitrado no prazo de 10(dez) dias. No mais, cunpra-se o determinado às fls.204/205.

Expediente Nº 3110**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0011766-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) ELIEBER JUNALDO DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito para sentença. Trata-se de pedido de restituição da motocicleta marca HONDA, modelo CBR 1.000-RR, ano de fabricação/modelo 2004, código RENAVAL 843417943, placa DCT-7519, formulado por ELIEBER JUNALDO DA SILVA (fls. 02/09). O pedido foi instruído pelo requerente com cópia do auto circunstanciado de busca e apreensão, do auto de apreensão, da denúncia, sentença e recurso de apelação do MPF nos autos 0014171-72.2011.403.6105 (fls. 13/116). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal observou que o requerente não trouxe aos autos nem o CRLV, nem o DUT do veículo, afirmando que ambos haviam sido apreendidos. No entanto, havendo registro apenas da apreensão do CRLV, requereu apresentação do DUT pelo requerente, ou de cópia pelo DETRAN/SP (fls. 118/119). Decisão de fls. 120 determinou intimação do requerente para apresentação do documento. O requerente informou não dispunha de nenhum dos documentos e solicitou que se oficiasse à autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão ou ao Detran para se verificar a propriedade do veículo (fls. 124/126). O setor de depósito judicial encaminhou o CRLV apreendido (fls. 133) e o MPF requereu que se oficiasse ao DETRAN para que encaminhasse cópia do DUT e informasse o atual proprietário do bem (fls. 135), o que foi deferido (fls. 136). As informações encaminhadas pela Unidade de Atendimento do Detran Campinas/SP foram juntadas aos autos, conforme fls. 143/157. À vista dos documentos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição do bem (fls. 158). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que os autos desmembramentos nº 0014171-72.2011.403.6105, referentes à atuação de DANIEL DA SILVA, em cuja residência foi apreendida a motocicleta da qual se pretende a devolução, já foram sentenciados em 19/11/2012 (fls. 3209/3242) e que a r. decisão determinou a devolução dos bens móveis, nos seguintes termos (Item III.2, Perda de Bens)(...) Quanto aos demais bens apreendidos, face à ausência de provas de terem sido adquiridos com valores provenientes de crime, determino a sua liberação. (...). E em sede de embargos de declaração acrescentou-se (fls. 3248/3249): (...) Ressalto que a liberação judicial dos referidos bens não importa em imediata devolução destes, se por outro motivo estiverem apreendidos, nem tampouco prejudica e nem interfere em eventual procedimento administrativo de perdimento. (...). Embora o Ministério Público Federal tenha apelado da r. sentença exarada nos autos nº 0014171-72.2011.403.6105 em relação à liberação dos bens, deixou de fazê-lo quanto ao veículo aqui em análise (fls. 3275 daqueles autos), sob o argumento de que não há demonstração segura de que foram ocultados pelos acusados. De acordo com a documentação acostada a estes autos de restituição, CRLV (fls. 133) e documentos apresentados pelo DETRAN/SP (fls. 144/157, o veículo objeto do presente pedido, muito embora tenha sido apreendido em poder do corréu DANIEL, pertence à pessoa estranha à conduta delituosa investigada. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de proprietário terceiro de boa-fé, DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 02/09. Oficie-se Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fl. 272 dos autos nº 0014171-72.2011.403.6105), responsável pela guarda do veículo CBR 1.000-RR, ano de fabricação/modelo 2004, código RENAVAL 843417943, placa DCT-7519, registrado no órgão estadual de trânsito em nome do requerente ELIEBER JUNALDO DA SILVA, comunicando a liberação do veículo por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão e de fls. 272 dos autos nº 0014171-72.2011.403.6105. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 3112**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o informado às fls.166/167 e a manifestação ministerial de fls.169, DETERMINO a retomada da marcha processual com a intimação da defesa para a apresentação de manifestação na fase do art.402 do Código de Processo Penal, no prazo de 05(cinco) dias.

0013714-06.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON ROBERTO LOPES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X EVANDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

Diante da certidão de fls.304-V, intime-se o defensor constituído do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelação no prazo improrrogável de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.Com a resposta, cunpra-se a partir do 3º parágrafo de fls.303.

0006241-32.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Diante da certidão de fls.433, intime-se o defensor constituído do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar seus memoriais no prazo improrrogável de 03(três) dias, sob pena de multa nos termos do art.265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3113**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011604-14.2008.403.6105 (2008.61.05.001604-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO JOSE BARBERO(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO)

SENTENÇA PROFERIDA EM 18/12/2015: Vistos.1.RelatórioMÁRCIO JOSÉ BARBERO, qualificado na denúncia foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611).É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula:Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos la IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo.Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011).A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cunpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da repressatção para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros.Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incs. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo.Conforme se observa de fl. 467, o crédito foi definitivamente constituído, o que se mostra suficiente para prosseguimento da persecução

penal. Ademais, o artigo 5º da Lei 11.941/09 dispõe que a adesão ao parcelamento nela previsto importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos tributários, o que acaba por derribar definitivamente as alegações do réu. Vejamos: Art. 5º Os opções pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos, em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (destaquei). Nestes termos, afasto as preliminares e indefiro a suspensão da ação penal e passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva conjuntamente. 2.2. Materialidade e autoria De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado MÁRCIO JOSÉ BARBERO a prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, a saber: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares. Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata o presente caso de irregularidades na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica 2003, relativa ao ano-calendário 2002, da empresa CONTAL TI LTDA, cuja administração competia ao réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO, consistentes na omissão de receitas auferidas no respectivo período, que culminou na redução do montante recolhido a título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida, pelos seguintes documentos acostados aos autos: Termo de constatação e de intimação fiscal de fls. 212/213; Termo de reintimação fiscal de fls. 214; Termo de constatação fiscal de fls. 263/266; Demonstrativo da apuração da receita omitida no ano-calendário de 2002 de fls. 267/277; Termo de verificação fiscal de fls. 354/364- Auto de infração IRPJ de fls. 388/392; Auto de infração PIS/PASEP de fls. 397/400; Auto de infração COFINS de fls. 405/408; Auto de infração CSLL de fls. 413/418; Termo de perempção de fl. 467. Segundo consta dos autos, as investigações tiveram início mediante fiscalização do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Jair Granado Bogaz, que apurou irregularidades na escrituração fiscal da empresa. De fato, consta do Termo de Constatação Fiscal de fls. 263/266 o seguinte: 1. Mediante o confronto dos valores registrados no livro de Registro de Saída nº 05 com os constantes das notas fiscais de vendas, constatamos a existência de valores de vendas de mercadorias e serviços não registrados no referido livro e não oferecidos à tributação na DIPJ/2003, conforme o demonstrativo da apuração da receita omitida no ano-calendário de 2002 que se encontram anexos ao presente termo (...). 2. No decorrer dos exames efetuados, entre as notas fiscais de vendas apresentadas pelo contribuinte, constatamos a falta das notas fiscais que constam da relação de vendas registradas no livro Reg. De Saídas nº 5 - não apresentadas pelo contribuinte, que se encontra anexa, motivo pelo qual não foram confrontados os seus valores com o da escrituração do mencionado livro fiscal. 3. Constatamos que até o presente momento a pessoa jurídica não se manifestou sobre a comprovação das origens dos depósitos/créditos bancários relacionados no Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, datado de 11/09/2006, reintimado através do Termo de Reintimação Fiscal, de 06/11/2006, e, em razão disso, os valores apurados por meio do Demonstrativo de apuração da receita omitida no ano-calendário de 2002, que se encontra anexo ao presente termo ficam sujeitos ao lançamento de ofício, a título de omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/65, c/c os artigos 287 e 849, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.4. Constatamos que a fiscalizada deixou de declarar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003, referente ano-calendário 2002, nos campos destinados a apuração do Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido, cálculo da contribuição social sobre o Lucro Líquido, cálculo da contribuição para o PIS e cálculo da COFINS, o total de R\$ 3.858.519,77, referente receitas de vendas de mercadorias e serviços escrituradas no livro Registro de Saídas nº 5, conforme demonstrado no Demonstrativo da apuração da receita omitida no ano-calendário de 2002, que se encontra anexo. 5. Constatamos que a pessoa jurídica deixou de declarar na DIPJ/2003, no campo próprio para informar as compras do ano, o valor total de R\$ 3.726.599,21, relativo a compras de mercadorias que se encontram escrituradas no livro Reg. de Entradas nº 05. Do total de R\$ 3.789.842,28 de compras registradas, foi declarado somente o valor de R\$ 63.243,07 (...). Em função do que foi constatado, a Receita Federal lavrou autos de infração nos montantes constantes da tabela abaixo (fls. 388, 397, 405 e 413). TRIBUTO JUROS MULTA TOTAL IRPJ R\$ 385.970,01 R\$ 303.645,68 R\$ 577.244,10 R\$ 131.266.859,79 PIS/PASEP R\$ 109.127,86 R\$ 87.469,35 R\$ 163.691,75 R\$ 360.288,96 COFINS R\$ 503.667,27 R\$ 403.705,17 R\$ 755.500,88 R\$ 1.662.873,32 CSLL R\$ 182.346,72 R\$ 143.312,68 R\$ 272.750,17 R\$ 598.409,57 Os créditos tributários foram constituídos em dívida ativa, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 632/649. A defesa efetuou pedido de desclassificação do crime para o previsto no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90. Ocorre que tal pedido não encontra respaldo no ordenamento jurídico, posto que o inciso I do artigo 2º é a forma tentada do artigo 1º, punida como crime autônomo. Vejamos o que diz a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior: A diferenciação mais aceita é no sentido de que o art. 1º é um crime material por exigir a efetiva supressão ou redução de tributo, contribuição ou qualquer acessório para sua consumação. Já no art. 2º não existe essa referência no caput, estando mencionada a supressão ou redução do tributo no próprio inciso I, antecedido da preposição para. Ora, sempre que o tipo for construído com expressões tais como para, com o fim de, a fim de, etc., a elemtar que se seguir constitui elemento subjetivo do tipo. Basta que o agente tenha aquela finalidade, ou seja, não é preciso que o que está descrito depois da preposição efetivamente se concretize para consumir o crime. Desse modo, se o contribuinte é autuado pela fiscalização tributária após ter cometido a falsidade tendente a reduzir o valor do tributo, estará consumado o delito do art. 2º, I, ainda que não tenha vencido o prazo para recolhimento (Seixas Filho: 426). Daí resulta que o inciso I do art. 2º é a forma tentada do art. 1º. Assim, em vez de utilizar o art. 14 do CP, para fazer a adequação típica da tentativa, utiliza-se o inciso I do art. 2º. Nota-se, portanto, que a conduta do réu amolda-se perfeitamente à tipificação prevista no artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90, posto que o resultado material do delito se efetivou com a constituição definitiva do crédito tributário. O Ministério Público Federal requer a aplicação do concurso formal com designios autônomos (artigo 70 do Código Penal, in fine), por ter uma só conduta gerado a sonegação de tributos diversos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), bem como por ter o réu agido dolosamente e com designios autônomos. No presente caso, mesmo havendo a sonegação de quatro tributos, com a omissão na declaração dos rendimentos obtidos pela pessoa jurídica, trata-se de uma única conduta, não se verificando a referida autonomia de designios. No entanto, mesmo a hipótese de reconhecimento de concurso formal por ter uma única conduta gerado a sonegação de quatro tributos diversos, não se configura. Entendo que, tendo havido em uma única conduta, a omissão da declaração ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária, com a presença de um resultado múltiplo (sonegação de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS), consuma-se um crime único, visto que se trata de ofensa a um único bem jurídico, a ordem jurídica tributária, e um único ente, a União. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou parafiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (RECURSO ESPECIAL 1294687, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, STJ, DJE DATA 24/10/2013 [grifo nosso]). A autoria encontra-se provada pelo contrato social e alterações societárias juntadas 317 e 328/331, que demonstram que a administração da empresa era incumbência exclusiva do réu. Além disso, infere-se pelo documento de fl. 15 que o responsável pelo preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da empresa CONTAL TI LTDA foi o réu MÁRCIO. Em seu interrogatório judicial, o réu assumiu os fatos descritos na denúncia como verdadeiros, excetuando apenas o montante do débito, que entendia ser diferente. Confessou ainda que era ele o responsável pela escrituração da empresa (fl. 510). Com relação à situação financeira do réu, as dificuldades por ele alegadas não se mostram comprovadas nos autos. Além disso, neste caso, elas não se coadunam com os depósitos apresentados em sua conta bancária. Da mesma forma, a alegação da defesa no sentido da ausência de dolo do réu para a prática delitiva, também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasa a denúncia. 2. A autoria surge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo do delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação provida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo). Desta forma, resta caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, com relação às omissões constatadas na DIRPF 2003 (ano-calendário 2002) da empresa CONTAL TI LTDA, cujo responsável pela administração e escrituração contábil era o réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO, a condenação é medida que se impõe, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Com relação ao réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO, passo à análise das diretrizes apontadas no Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante à personalidade do réu e motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As consequências do crime são relativamente graves, porquanto o montante dos tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos é relativamente alto (R\$ 1.181.111,86 - um milhão, cento e oitenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos - para maio de 2007). As circunstâncias do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não avultam atenuantes e agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, tomo definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, de causas de aumento e diminuição de pena acima mencionada, torno definitiva a pena de 100 (cem) dias-multa. Considerando as condições econômicas do réu, noticiado nos autos pelos valores movimentados, arbitro o valor do dia-multa em 3 (três) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de cinco salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de cinco salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu MÁRCIO JOSÉ BARBERO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 100 (cem) dias-multa, cujo valor foi fixado em 03 (três) salários mínimos vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de cinco salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de cinco salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C., situado na rua José Carlos Ferrari, 169, Santa Maria, Valinhos/SP, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander - 033, Agência: 0194, Conta corrente: 13002756-4. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. O réu deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Transida em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao E. TRF para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intímem-se.

*****SENTENÇA PROFERIDA EM 19/05/2016: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MPF às fls. 1044/1045, em face da sentença de fls. 1036/1042. Em síntese, sustenta que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo, ao estabelecer pena de multa com valor vinculado ao salário mínimo vigente à época dos fatos. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios de fls. 1044/1045, por tempestivos. No mérito, porém, improcedem. De fato, como o próprio membro do parquet esclarece, este Juízo teve breves considerações sobre a natureza do delito praticado e a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, como elemento do tipo penal, sem o qual, o crime sequer existe. Dessa forma, quando a sentença faz referência ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, evidentemente se reporta à data da constituição definitiva do crédito, pois antes disso não há ato punível. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0007690-64.2009.403.6105 (2009.61.05.007690-9) - JUSTICA PUBLICA X SINDCLEY ALEX DOS SANTOS(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA)

Cuida-se de ação penal movida em desfavor de SINDCLEY ALEX DOS SANTOS, pelo crime insculpido no artigo 155 do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95. O réu a aceitou (fls. 258/259) e cumpriu as condições, tendo a punibilidade extinta por sentença (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos para destinação dos bens apreendidos e depositados à fl. 140. DECIDO. Dado o insignificante valor dos bens depositados à fl. 140, assim como a sua imprestabilidade para outros fins, proceda-se a sua destruição. Após, arquivem-se os autos, com as comunicações e anotações de praxe. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001134-70.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO)

Recebo a apelação do réu à fl. 252. Intime-se a defesa do acusado a apresentar as razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. No mais, cumpra-se o que faltar do despacho de fl. 229, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3115

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0010206-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA E SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Em petição de fls. 96/100 a defesa de HASSAR ALI MOUSLEMANI reiterou pedido de revogação da prisão preventiva alegando estarem ausentes elementos autorizadores da prisão cautelar, pois o réu apresentaria residência fixa, proposta de trabalho lícito e família constituída. Além disso, trouxe aos autos documentos obtidos junto ao Consulado do Líbano, pelos quais estaria esclarecida a identidade civil do réu (fls. 102/108). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva do acusado, ressaltando a necessidade de vinda das informações oficiais solicitadas ao Consulado do Líbano para nova análise (fl. 109-verso). Decisão de fls. 110 indeferiu o pedido da defesa e manteve a prisão preventiva do réu, determinando nova abertura de vista ao MPF após a vinda dos documentos. Os documentos oficiais do Consulado do Líbano foram juntados em fls. 115/116. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requer a manutenção da prisão preventiva do réu, afirmando que esclarecida a identidade do réu remanesce a necessidade da segregação cautelar para a aplicação da lei penal, pois não teria havido alteração fático-jurídica que justificasse a soltura do denunciado (fls. 121). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO 1- Da prisão preventiva De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a revogação da prisão preventiva do acusado. Embora a dúvida sobre a identidade civil do réu tenha sido apresentada como um dos fundamentos para a segregação cautelar, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Penal, o decreto de prisão preventiva do réu fundou-se ainda na existência de prova da materialidade e indícios de autoria de delitos contra a fé pública, previstos nos artigos 299 e 307 do Código Penal, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que se trata de réu estrangeiro, sem nenhum vínculo com o país, não tendo sido encontrado em nenhum dos endereços constantes dos autos, assim como na garantia da ordem pública, visto que os antecedentes criminais do denunciado evidenciam a tendência à reiteração delitiva, pois indicam a existência de condenação por uso de documento falso e estelionato, além de outros registros criminais (fls. 33/35 e consultas processuais que seguem). Posto isto, mantenho a prisão preventiva do réu, por seus próprios fundamentos. 2- Da identidade do denunciado Primeiramente, determino o traslado de cópias dos documentos constantes de fls. 114/116 e desta decisão para os autos principais nº 0001368-54.2012.403.6127. Diante da resposta oficial do Consulado do Líbano sobre a real identidade do denunciado e das divergências encontradas entre estes dados e aqueles constantes da denúncia e da identificação apresentada pela Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP (fls. 16/24), abra-se vista ao Ministério Público Federal nos autos principais para que requiera o que de direito quanto à identidade do denunciado. Sem prejuízo, renovem-se os antecedentes criminais do réu e requeiram-se as certidões complementares do que constar e especialmente dos seguintes autos: 0029571-77.2014.8.26.0114 (2ª Vara Criminal de Campinas/SP), 0004620-43.2002.8.26.0145 (2ª Vara do Foro de Conchas/SP), 0004914-95.2002.8.26.0145 (2ª Vara do Foro de Conchas/SP). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-61.2015.403.6113 - JULIA FERREIRA SILVA MACHADO(SP275358 - GISELIA DA SILVA E SP166963 - ANA LÉLIS DE OLIVEIRA GARBIM E SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA

1. Fls. 365/371: indefiro o pedido para que seja declarada cumprida a obrigação da Procuradoria Seccional da União - Ribeirão Preto, haja vista que até o momento não restou comprovado nos autos o depósito do valor necessário ao custeio da importação de 12 (doze) tubos do medicamento Hemp Oil (RSHO) cannabidiol (CDB), nos termos da r. decisão de fl. 339. O prazo da União se expirou aos 23/06/2016. Assevero que o encaminhamento de parecer de força executória pela ré ao Ministério da Saúde não a exonera do cumprimento da decisão judicial, notadamente referente a direitos fundamentais, eis que cabe à União tomar todas as providências administrativas até a efetiva implementação da medida antecipatória, o que não restou cumprido nos autos. 2. Assim, intime-se a União para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 339, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002508-29.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-14.2009.403.6113 (2009.61.13.003178-5)) GONCALVES DOS SANTOS(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Consoante disposição do 3º do art. 292, do NCPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que corresponde ao valor de avaliação do bem (fls. 135 dos autos do Cumprimento de Sentença n. 0003178-14.2009.403.6113), ou seja, o conteúdo patrimonial em discussão, perseguido pelo embargante. 3. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe o seu endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC, bem como anrole testemunhas (art. 677, caput, NCPC). 4. Cumpridas as providências supra, cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 25 de AGOSTO DE 2016, às 15 h 00 min. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do NCPC. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do NCPC, a intimação do embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado do embargante ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do NCPC). 5. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência preliminar, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para viabilizar a suspensão dos atos constritivos, para o mesmo dia 25 de agosto de 2016, às 15 h 20 min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, NCPC). Caberá ao advogado do embargante intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Novo Código de Processo Civil). Poderá o embargante comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, NCPC). Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, NCPC). 6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0003178-14.2009.403.6113, certificando-se a oposição dos presentes embargos. 7. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-83.2010.403.6118 - ELZIRA BARBOSA COSTA DA CONCEICAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001314-52.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA ROSA BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001606-03.2012.403.6118 - MARIA LUCIA KODEL DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

000154-84.2014.403.6118 - JURACY DOMINGOS DE FREITAS(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

000486-51.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0001448-74.2014.403.6118 - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0002396-16.2014.403.6118 - VERA LUCIA DA SILVA(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA MARTINS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA)

DECISÃO(...) DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao Réu que, no prazo de trinta dias, implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, sr. Arlindo Donizete Martins de Oliveira. Certeque-se se houve decurso de prazo para especificação de provas pelo Réu ALESSANDRO MARTINS DE OLIVEIRA. Na sequência, dê-se vista dos autos ao INSS, para os mesmos fins. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000597-64.2016.403.6118 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/192: Deixo de analisar o pedido do autor, tendo em vista que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi implantado na data 13/06/2016, conforme planilhas anexas. Cite-se o INSS. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BREITHERICK X BENEDITA CARVALHO BREITHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMERO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMERO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Ante a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1314/1315 dos autos, determino ao procurador dos exequentes que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os recibos de pagamento dos valores referentes aos alvarás de fls. 1294/1296.2. Após, encaminhem-se novamente os autos ao MPF para ciência e manifestação.3. Int.

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS / REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO-Fls. 683/684, 689 e 691: Considerando a concordância das partes litigantes, homologo o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 683/684, e determino a expedição da competente requisição de pagamento relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se as formalidades de praxe.2. SUCESSÃO PROCESSUAL-Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que sejam requeridas as habilitações de eventuais sucessores dos falecidos exequentes ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS, LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO (sucessora do demandante originário Clarival de Almeida), FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES, HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO, ISAIR PEREIRA, MARIANA OLIVEIRA e SEBASTIAO CÂNDIDO FAUSTINO.3. PROVIDÊNCIAS FINAIS DA EXECUÇÃO-Após a comprovação do pagamento da requisição relativa aos honorários de sucumbência, na falta de qualquer requerimento de habilitação de herdeiros, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, vez que nessa hipótese todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos já terão auferido o que lhes era de direito.4. Intimem-se e cumpram-se.

0000949-95.2011.403.6118 - RUBENS LUCAS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SC203056 - ANDERSON MACOHIN) X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL.O extrato de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social ora anexado ao presente despacho indica que o exequente RUBENS LUCAS faleceu.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 110 do CPC/2015, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 687 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001711-34.1999.403.6118 (1999.61.18.001711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASIMIRO COSTA NETO

DECISÃO1. FL 335: Muito embora a Lei 6.830/80 não se aplique ao presente cumprimento de sentença, DEFIRO o requerimento de suspensão do processo formulado pela parte exequente, fazendo-o, porém, com fulcro no art. 921, III, do novo Código de Processo Civil.2. A execução permanecerá suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual não corre o prazo prescricional.3. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer até a localização de bens penhoráveis ou até que sobrevenha a prescrição intercorrente da pretensão executória.4. Intimem-se e cumpram-se.

0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

DECISÃO1. As alegações veiculadas pela executada Guará Motor S/A em suas manifestações de fls. 480/481 e 492 são as mesmas já analisadas e decididas por este Juízo às fls. 460/462, decisão esta não impugnada no tempo oportuno. Ressalto, ainda, que na decisão de fls. 471/472 a executada já havia sido advertida de que a reiteração de petições de idêntica natureza protelatória e de resistência injustificada à execução importaria na imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos arts. 600 e 601 do Código de Processo Civil vigente à época (CPC/73). No entanto, como se observa nos autos, nem a referida advertência impediu que, de forma insistente, a empresa executada continuasse a reprisar manifestações de mesmo teor.2. Deste modo, imponho à executada a multa por conduta atentatória à dignidade da justiça, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado da execução, reversíveis ao exequente, na forma do art. 774 do novo Código de Processo Civil (CPC/2015).3. Destarte, determino a intimação da executada, por meio de seu advogado constituído, a fim de efetue o pagamento da multa ora imposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de realização de medidas constritas para a satisfação desta obrigação.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Int.

0000228-46.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-72.2010.403.6118) FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FARMACIA HOMEOPATICA VITAE DE GUARA LTDA - ME

DESPACHO1. Tendo em conta que, apesar de devidamente intimada a parte executada não efetuou o cumprimento da sentença no prazo legal, determino ao Conselho exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução.2. Caso nada seja requerido, determino a remessa dos autos ao arquivo.3. Int.

0001819-43.2011.403.6118 - ANA ADABLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA ADABLIA DE TOLEDO

DESPACHO1. Vista ao Conselho exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal às fls. 105/108, que comprovam a efetivação da transferência bancária em favor do COREN/SP.2. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001272-66.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E SP175280 - FERNANDA VALLE AZEN RANGEL E SP259860 - LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE)

DESPACHO/OFÍCIO N. 409/20161. OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:Requisito à Caixa Econômica Federal (PAB 4107, situado no prédio deste Foro Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, com a remessa dos comprovantes pertinentes, o seguinte: a) para quais contas judiciais vinculadas ao PAB 4107 da CEF foram transferidos os valores anteriormente bloqueados em contas bancárias da parte executada via sistema Bacenjud, cujos códigos identificadores das ordens de transferência são ID: 072015000012704830 e ID: 072015000012704822, conforme demonstram os documentos de fls. 478/479;b) para quais contas judiciais vinculadas ao PAB 4107 da CEF foram transferidos os valores anteriormente depositados nas contas 3911.635.954804-3, 3911.635.954804-1 e 3911.635.954806-0, conforme esclarecem a decisão de fls. 447/448 e os ofícios de fls. 453/454.A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito.2. DA LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS:Em homenagem ao princípio do contraditório, determino a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que se manifeste acerca das alegações formuladas pela parte executada em sua petição de fls. 640/642, sobretudo no sentido de esclarecer se todos os débitos da empresa perante a União estão garantidos por bloqueios de contas realizados em outros feitos, inclusive em vias de conversão em renda capaz de quitar a integralidade das dívidas.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 5005

EMBARGOS A EXECUCAO

000056-31.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-71.2012.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEICAO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

000064-08.2016.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-29.2013.403.6118) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.0001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 392/20161. OFÍCIO À EEAR:Fls. 473 e 476/477: Assiste razão à parte postulante. Uma vez já transitada em julgado a decisão proferida na ação rescisória n. 0024823-62.2013.4.03.0000, não há que se falar em precariedade da situação do impetrante nas Forças Armadas. Sendo assim, determino a expedição de ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nestes autos, sobretudo no sentido de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado da aludida ação rescisória, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração definitiva, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado.Instrua-se o ofício com cópias das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 367/381, 393/412, 426/429), das manifestações do exequente de fls. 473 e 476/477, bem assim com a tela de consulta processual referente à ação rescisória n. 0024823-62.2013.4.03.0000, a qual contém a anotação do trânsito em julgado.A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito.2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000884-23.1999.403.6118 (1999.61.18.000884-2) - LUIZ DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO X TEREZA ALVES CASTRO X TEREZA ALVES CASTRO X MARIO LUIZ SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X BENEDITA CARIZOZO SCHOENWETTER X MAURA INES SCHOENWETTER X LUIZ FERNANDO SCHOENWETTER X LEILA MARIA MARTINS SCHOENWETTER X PAULO ERNESTO SCHOENWETTER X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X ALBERTINA AZEVEDO SOARES X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITO DE CAMARGO X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X BENEDITA DE OLIVEIRA FONTES X WALDIR DIAS DA CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JUDITH DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X JOSE RICARDO DE MATTOS CUNHA X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X LUIZA APARECIDA DE CAMPOS X WANDER DE MATTOS CUNHA X WANDER DE MATTOS CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X MARIA APARECIDA MARCHIORI CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X CESAR DE MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X GERUZA DE AZEVEDO PIRES MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MARCOS AURELIO DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X MIRNAFAI ALVES DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X LUIZ FERNANDO DE MATTOS CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X JANE MARIA DA SILVA CUNHA X MARIA DE LOURDES SANTOS X MARIA APARECIDA LEAL NUNES X BENEDITO GERALDO NUNES X MARIO RODRIGUES LEAL X MARIA APARECIDA CORREA LEAL X FRANCISCO DONIZETTI LEAL X BENEDITO BERNARDINO LEAL X ANGELITA DE PAULA ALVES X JUAN MIGUEL ALVES LEAL - INCAPAZ X ANGELITA DE PAULA ALVES X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X TEREZA MARIA SANTOS X BENEDITO LIMA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X REIANE APARECIDA SILVA SANTOS X DEJANILSON DE JESUS SANTOS X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X MARIA LEDUVINA DE CASTRO OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA E SILVA X BENEDITO DE PAULA E SILVA X SEBASTIANA ARANTES E SILVA X VICENTE DE PAULA X MARIA BENEDITA DA SILVA PAULA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA X BENEDITO LUCIANO MOREIRA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X PEDRO DIAS NOGUEIRA X PEDRO DIAS NOGUEIRA X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO MARCONDES SALGADO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DE LIMA MARCONDES SALGADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. SUCESSÃO PROCESSUAL:1.1. Fls. 867/875, 957, 983/984 e 1051: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do novo Código de Processo Civil e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de ANGELITA DE PAULA ALVES e JUAN MIGUEL ALVES LEAL como sucessores processuais de Francisco Donizetti Leal (herdeiro falecido da autora originária Maria de Lourdes Santos).No entanto, as habilitações ora deferidas ficam limitadas à proporcionalidade dos créditos dos sucessores acima mencionados, permanecendo reservadas as cotas-partes dos filhos do falecido que não compareceram aos autos (Kelli e Luana), conforme requerido pelas próprias partes (fls. 983 e 1051).Ao SEDI para retificação cadastral.1.2. Fls. 1009/1021 e 1051: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à falta de inclusão de Maria Aparecida Leal Nunes e Fabio (viúva e filho do falecido BENEDITO GERALDO NUNES, respectivamente), descritos na certidão de óbito de fl. 1011, no pedido de habilitação formulado.Desde já ficam os interessados advertidos de que a falta de esclarecimento ou inclusão dos demais herdeiros importará na homologação do pedido de habilitação apenas de forma proporcional às cotas-partes dos sucessores que compareceram aos autos.1.3. Fls. 1056/1060: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de habilitação de sucessor(es) formulado.1.4. Fls. 1049/1050: Ante o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de eventuais herdeiros da falecida exequente ALBERTINA AZEVEDO SOARES.2. ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO / COTAS-PARTES:A fim de possibilitar a expedição do(s) alvará(s) de levantamento em favor dos sucessores do falecido exequente FRANCISCO DONIZETTI LEAL, determino aos interessados que apresentem suas respectivas cotas-partes no crédito, observando-se a reserva de valores com relação aos filhos que não compareceram nos autos, conforme item 1.1. acima. Deve ainda o(a)s ilustre(s) causidico(a)s indicar(em) os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.Após cumpridas as determinações acima, se em termos, expeçam(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) judicial(is).3. REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO / COTAS-PARTES:3.1. A fim de possibilitar a expedição de requisições de pagamento em favor dos sucessores do falecido exequente GERALDO DE PAULA E SILVA, determino aos interessados que apresentem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as respectivas cotas-partes do crédito.3.2. Relativamente aos exequentes JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e TEREZA MARIA DOS SANTOS, concedo aos interessados o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item 4.2. do despacho de fl. 1034 (apresentação dos comprovantes de inscrição no CPF). Após as devidas regularizações, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.4. Intimem-se e cumpra-se.

0002125-32.1999.403.6118 (1999.61.18.002125-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6) - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUIZA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA SYLVESTRE DE AMORIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento do INSS de cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 296/303, em razão erro quanto ao valor a ser pago a cada exequente.2. Intime-se.

0000527-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000527-2) - JOSIMARA DE MACEDO SANTOS(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSIMARA DE MACEDO SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP096287 - HALEN HELY SILVA)

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 402/20161. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2005 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (JOSIMARA DE MACEDO SANTOS, CPF. 304.539.878-26) no mesmo período. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: Após a vinda das fichas financeiras aos autos, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a conta de liquidação que entende correta, já que a União não pode ser compelida a fazê-lo, vez que o ônus legal incumbe à própria exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os fins do art. 535 do novo CPC. 3. Intimem-se e cunpra-se.

0000672-89.2005.403.6118 (2005.61.18.000672-0) - THAIS LUCENTE(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X THAIS LUCENTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO Nº. 400/20161. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de ofertar a(o) exequente tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, e de excluir de seus prontuários/assentamentos funcionais quaisquer anotações de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub iudice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica, relativamente à reintegração, se for o caso, à matrícula definitiva e à(s) promoção(ões) a que eventualmente fizer jus o(a) exequente, bem como outros documentos que se fizerem necessários à comprovação do integral cumprimento do julgado. Determino ainda à Autoridade Militar que, no mesmo prazo acima mencionado, remeta a este Juízo: a) o extrato analítico dos pagamentos efetuados a um indivíduo matriculado no curso EAGS B 2005 que sirva de paradigma para o caso concreto, a contar da matrícula até a expedição do extrato; e b) o extrato analítico dos pagamentos efetuados à parte exequente (THAIS LUCENTE, CPF. 297.500.548-22) no mesmo período. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 105/118), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 146/147, 155/158, 164/167, 180/181 e 195/196), da certidão de trânsito em julgado de fl. 198 e da manifestação da parte exequente de fl. 208. A cópia do presente despacho possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO: Após a vinda das fichas financeiras aos autos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a conta de liquidação que entende correta, já que a União não pode ser compelida a fazê-lo, vez que o ônus legal incumbe ao próprio exequente, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os fins do art. 535 do novo CPC. 3. Intimem-se e cunpra-se.

0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001174-57.2007.403.6118 (2007.61.18.001174-8) - MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X MARTHA JUSSARA DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 254/257: Recebo os presentes embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a intimação da União (AGU), ocorrida em 11/04/2016, operou-se sob a égide do CPC/2015 (art. 535). 2. Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a alegação de excesso na execução, conforme cálculo apresentado pela executada a fls. 257.3. Intimem-se.

0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6) - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001124-26.2010.403.6118 - BENEDITO LUCIO RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO LUCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000111-84.2013.403.6118 - JOSE AUGUSTO BATISTA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE AUGUSTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000569-04.2013.403.6118 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5042

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-66.1999.403.6118 (1999.61.18.000228-1) - MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X JOEL RODRIGUES X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X TEODORO DE PAULA SANTOS NETO X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA HELOISA SANTOS DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X FLAVIO DE PAULA SANTOS X FLAVIO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA TITO DE PAULA SANTOS X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X OLGA FRANCISCA SANTOS MOLINA X IRINEU MOLINA X IRINEU MOLINA X OSVALDO DE PAULA SANTOS X OSVALDO DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X ROSIMEIRE LOPES DE MATTOS DE PAULA SANTOS X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X TERESA CRISTINA SANTOS PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X ROSANA MARIA SANTOS DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE CLAUDINO BARBOSA X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X JOAO LUCIANO X JOAO LUCIANO X CALIFE ANTONIO JORGE X CALIFE ANTONIO JORGE X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA COELHO OLIVEIRA X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X GUILHERMINA DE SOUZA BARROSO X IVAN LIMA SILVA X IVAN LIMA SILVA X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO DE BRITO X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X JOSE VELOSO X JOSE VELOSO X MARIA ABISSE NOGUEIRA X ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA NETO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X MARIA DARCY ALVES CASTRO X ALEXANDRE VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X FATIMA APARECIDA VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X CONCEICAO JORGE VILLELA X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X BENEDICTA MARIA MOYSES RODRIGUES TELES X MIGUEL SANTOS PINTO X RUTY MARCIANO DOS SANTOS PINTO X MARIA DE LOURDES X MARIA DE LOURDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X MAURO MONTEIRO GUEDES X IRINEU SANTOS X IRINEU SANTOS X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X JOSENEI HUMMEL DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X RAQUEL PEREIRA RIBEIRO DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JOELTON HUMMEL DE AGUIAR X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X JUCIMARA LUCIA HUMMEL X PAULO MENDES BRASIL X PAULO MENDES BRASIL X PEDRO COSTA BARROS X ANTONIO DE PADUA COSTA BARROS X MARELISA RODRIGUES MARCONDES BARROS X MARIA DULCE BARROS MARETTI X ENIO MARETTI X REGINA LUCIA COSTA BARROS X SUELI APARECIDA ROMEIRO COSTA BARROS X CELSO AYRES X CELSO AYRES JUNIOR X ANA PAULA AYRES RAGI X ZELIA MARIA BARROS MENGUAL X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X CARMEN LUCIA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X SUELY APARECIDA RODRIGUES MENDES X FRANCISCO IVAN BARBOSA X FRANCISCO IVAN BARBOSA X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X EDSON LUIZ MENDES RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X BRANCA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X CARLOS PERCIVAL MENDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X MARIA CLAUDIA MARCONDES FERNANDES RODRIGUES X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X DEODINA EUNICE RODRIGUES MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X WALTER LUIZ MARQUES LEMOS X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X BENEDITO JOSE MENDES RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SANDRA MARIA DE LIMA RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X SEBASTIAO RODRIGUES X ALEXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIANA SALOME DOS SANTOS X PEDRO ALVARELI X PEDRO ALVARELI X BENEDITO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X THEREZA DA SILVA X THEREZA DA SILVA X JOSE CUSTODIO X JOSE CUSTODIO X BENEDITO LEMES DA SILVA X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDICTO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA X IVONETE APARECIDA MENDONCA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA X AUXILIADORA RIBEIRO DA SILVA X ERNESTO VACCARI X PEDRO CESAR RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X TEREZINHA ANTUNES DE MOURA VERGES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X CARLO BIAGI X DAILMA ALVES BIAGI X EDILIO CIPRO X EDILIO CIPRO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X MARIA APARECIDA VELLOSO ZAGO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X MARIA TEREZA PIRES COUTINHO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X NAIR FERREZ NEVES X NAIR FERREZ NEVES X ALIPIO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA X ARISTEIA APARECIDA BETTI DOS SANTOS FRANCA X MARIA REGINA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X REGINA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA CASSELLA X JOSE ROBERTO CASSELLA X EDNA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO MIRANDA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS X MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTONIO RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEIA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIZ HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEDIR MARCELO CORREA X VALDEDIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001409-05.1999.403.6118 (1999.61.18.001409-0) - SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X ELVIRA REIF X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X JOAO GUSTAVO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO L DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X ANTONIO RAMOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA REIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HENRIQUE DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DOS SANTOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO L DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BUCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESCOBAR AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MORANDINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001542-47.1999.403.6118 (1999.61.18.001542-1) - YOLANDO ANTUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X WALDECYR ROCHA X TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA X JOSE CARVALHO MEIRELLES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X NADALETTE ZAPPA MEIRELES X TEREZA MEIRELES X TEREZA MEIRELES X CARMEN LUCIA MEIRELES X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO MEIRELES X JOSE AUGUSTO MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X LIANA GARCIA MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X JURANDIR DI CARLI MEIRELES X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS X DENY NOCITI X DENY NOCITI X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X DENYSE MEIRELLES NOCITI FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X TEREZA CRISTINA MEIRELLES NOCITI NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X ROBERTO NARDOCCI X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DURVAL CAMPOS JUNIOR X DENY MEIRELLES NOCITI X DENY MEIRELLES NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X CINARA GARCEZ PEIXOTO NOCITI X GERALDO BENEDITO MEIRELES X GERALDO BENEDITO MEIRELES X CELESTE MARIA MEIRELLES X CELESTE MARIA MEIRELLES X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA X NAIR DA COSTA HANSMANN X NAIR DA COSTA HANSMANN X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA BENEDITA DOMIGUES MOREIRA X MARIA ROSA DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X NOE CRUZ X NOE CRUZ X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X MURILO HUNGER X MURILO HUNGER X BENEDITO MOTTA X BENEDITO MOTTA X JOSE VICENTE MOREIRA X JOSE VICENTE MOREIRA X MARIA TERESA CAZALLI X MARIA TERESA CAZALLI X JOAO PINHEIRO DA SILVA X DEVANY DA SILVA X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X MARIA TEREZINHA DA SILVA RAMOS X NAIR PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X WALDIR PEREIRA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X MARILDA DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ELPIDIO DA SILVA X ALFREDO DE SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X FRANCINETE NUNES DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X JARBAS AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X FATIMA MARIA NUNES CAMARGO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X FRANCISCO EDUARDO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA X MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000484-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000484-3) - LUCIO PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001154-32.2008.403.6118 (2008.61.18.001154-6) - MARIA VASCONCELOS VELOSO X CLORIVALDO VELOSO X HAMILTON VASCONCELOS VELOSO X ROSILENE VASCONCELOS VELOSO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X HAMILTON VASCONCELOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE VASCONCELOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001968-05.2012.403.6118 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 5043

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-11.2013.403.6118 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP229800 - FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Conforme se depreende dos autos, o cumprimento do julgado se limita à execução dos honorários sucumbenciais devidos aos réus, União e ANTT.2. Em razão do desinteresse na União, foi proferida sentença de extinção da execução a fls. 1007. Dessa forma, a presente execução seguirá em favor da ANTT, conforme requerido a fls. 1011/1017.3. A exequente apresenta cálculo, o qual aponta o valor total da condenação de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 998 (10% sobre o valor da causa). Contudo, somente é devido à exequente metade do valor apontado em seu cálculo, ou seja, 5% (cinco por cento), tendo em vista a condenação pro rata dos honorários sucumbenciais.4. Portanto, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento de metade da quantia apontada pela exequente, que corresponde a R\$ 3.099,34 (três mil, noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada até maio de 2016, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.6. O pagamento deverá ser feito por meio de utilização de GRU, conforme instruções contidas a fls. 1013.7. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000152-71.2001.403.6118 (2001.61.18.000152-2) - ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E Proc. STELA MARCIA DA SILVA CARLOS) X ANTONIO LUIZ GUIMARAES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILJO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILJO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0) - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO FERNANDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000536-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000536-4) - BENEDICTO GERALDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001420-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001420-1) - JOANA LINHARES SERAFIM(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOANA LINHARES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001606-42.2008.403.6118 (2008.61.18.001606-4) - BENEDITA DE JESUS RIVELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA DE JESUS RIVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001400-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001400-0) - VANIA VIRGINIO DINIZ(SP277287 - MARCOS AURELIO MONSORES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA VIRGINIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA E SP341863 - MARCELO MARTINS DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RANGEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001976-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001976-8) - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO(SPI47347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENEROSA TONDIA POTYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000594-51.2012.403.6118 - CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000267-72.2013.403.6118 - ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO(SPI54978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANA LIDIA DE FARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000134-93.2014.403.6118 - LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS(SPI87678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11767

PROCEDIMENTO COMUM

0012018-24.2011.403.6119 - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo apresentado pela contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-42.2001.403.6119 (2001.61.19.004079-2) - IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SPI55395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IMOBILIARIA STEINER SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo apresentado pela contadoria.

0008843-56.2010.403.6119 - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca do cálculo apresentado pela contadoria.

0009796-20.2010.403.6119 - VALDEMAR MARQUES DA SILVA(SPI02197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora da liberação do valor referente aos honorários advocatícios. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILARIO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal

Expediente Nº 11780

EMBARGOS A EXECUCAO

0005847-12.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-84.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA ALVES DE BARROS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009208-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-10.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0011674-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-52.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERREIRA MACHADO DE BRITO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0011683-63.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000344-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004774-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO QUEIROZ DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000525-74.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-29.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002864-11.2013.403.6119 - LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0005434-67.2013.403.6119 - RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO DE ANDRADE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente Nº 11781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YA ZHU JI(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

Trata de defesa preliminar apresentada por YA ZHU JI.A defesa da ré, em resposta à acusação, arguiu preliminares, consistentes na nulidade ab initio pela falta de exame merceológico e também pela falta de intérprete na oitiva da ré perante a autoridade policial, bem como a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da ação penal. No mérito requereu a absolvição da ré. Na oportunidade, a ré arrolou testemunhas (192/204).Decido.Afasto as preliminares arguidas, vez que não assiste razão à defesa. Não há que se falar em nulidade em virtude da ausência de exame merceológico, vez que a conduta está demonstrada, de forma satisfatória, com outros elementos de prova, guamecidos no inquérito policial, tais como auto de depósito (fl. 11/12); o laudo 11.450/10 (fl. 24/25); termo de constatação (fl. 54/55) e Ofício 5559/2013, relativo ao auto de infração 0815500/SEPMA000149/2012 (fl. 94/97).O Ministério Público Federal poderá utilizar de qualquer tipo de fonte oficial para realizar a opinio delicti, e exercer o poder-dever de denunciar a conduta, de requerer o arquivamento ou mesmo de solicitar novas diligências.Nesse sentido:PENAL. CONTRABANDO. DENÚNCIA. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. EXAME PERICIAL. PROVA PRESCINDÍVEL PARA A ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. - Em sede de crime de contrabando, o exame pericial demonstrativo da procedência estrangeira da mercadoria apreendida não é prova indispensável para o oferecimento da denúncia, pois inexistente tal condição de procedibilidade em nosso ordenamento jurídico. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ. SEXTA TURMA - RESP 199700817504- Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ DJ DATA:22/05/2000 PG:00145 ..DTPB)Quanto a alegada nulidade pela ausência de intérprete na fase policial, consigno que eventual incorreção ocorrida no inquérito policial não tem, por si só, o condão de contaminar a ação penal. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE. PRELIMINAR AFASTADA. IRREGULARIDADES DURANTE O INQUÉRITO QUE NÃO INVALIDAM A AÇÃO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO, SEM ALTERAÇÃO NO JULGAMENTO. I - O embargante aduz que a decisão guerreada apresenta omissão, posto que não tratou da preliminar de cerceamento de defesa, no que tange à ausência de intérprete no momento da prisão em flagrante. Sustenta que a não observância de garantias constitucionais deve acarretar a nulidade de todo o processo; II - Tendo em vista que o embargante calou-se quando de seu interrogatório policial, do que não adveio qualquer prejuízo, bem como que eventual irregularidade do ato não se estende à ação penal, afastado a alegação de nulidade; ademais, é cediço na jurisprudência que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não maculam o processo, ainda que se trate de falta de intérprete no momento do interrogatório na polícia do indiciado estrangeiro preso em flagrante; III - No decorrer da ação penal, o embargante foi assistido por defensor, ora público ora constituído, e na oportunidade em que ouvido, esteve presente intérprete oficial, não tendo havido qualquer mácula às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV - Observo que a condenação foi alicerçada em todos os elementos coligidos, tanto durante o inquérito como em juízo, restando indubitável o envolvimento do réu no delito em tela, mesmo desconsiderando o testemunho do policial, que disse ter obtido confissão do embargante, o qual teria se expressado em português de forma precária, já que é libanês; V - Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem alteração no julgamento. (ACR 00033386820064036105 - TRF3 - SEGUNDA TURMA, REL. CONRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 345)Ademais, verifico que a ré, por ocasião do inquérito policial, foi patrocinada pelo mesmo causídico da ação penal, portanto não estivera indefesa.Também não assiste razão à defesa no que tange a alegada preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal.A conduta denunciada pelo Ministério Público Federal demonstra eventual prejuízo causado à Administração Pública, pela ausência de recolhimento de tributos federais, o que exige, ao menos, a instrução criminal para apuração de responsabilidade penal, uma vez que o comportamento está tipificado.Afastadas as preliminares, passo a analisar o mérito. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Mantenho a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento designada para o dia 07/07/16.Intimem-se as testemunhas de defesa para que compareçam à audiência designada.Solicitem-se as certidões criminais dos apontamentos existentes em nome da ré.Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007442-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LEITE DE ALMEIDA(SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR) X ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Fernando Leite de Almeida à fl. 292.2. Intime-se a referida defesa para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.3. Após, intime-se a Acusação para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.4. Considerando que a defesa do réu Roberbal deverá oferecer suas razões perante o Juízo ad quem (fs. 247/248), apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 10805

INQUERITO POLICIAL

0004832-71.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP289641 - ANGELICA FERREIRA RODRIGUES HADDAD)

1. Diante do informado à fl. 70, intime-se a defesa constituída pela indiciada (fs. 42/44-Comunicação de prisão em flagrante) para que apresente Defesa Prévia, nos termos do artigo 55, 1º, da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apresentada a defesa, voltem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5184

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006364-80.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-17.2016.403.6119) ANTONIO PAULO CAMELO(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS/Requerente: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA/Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL S E N T E N Ç A/Relatório: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA propôs o presente incidente a fim de ver restituído o veículo utilitário da marca IVECO/DAILY 35S14, ano/modelo 2013/2014, cor vermelha, placa EWU 0823/SP, chassis 93ZC35B01E8456577. Alega ser proprietário do citado veículo, o qual foi apreendido nos autos nº 0002527-17.2016.403.6119. Alega que o veículo está com prestações mensais no valor de R\$ 2.005,00 pagas mensalmente, que foi agregado no Centro de Distribuição Guarulhos da Telha Norte em fevereiro de 2014, que teve como motoristas seus filhos José Camelo Cardoso (até 11/15) e Antonio Milton Camelo da Silva (12/14 a 11/15), bem como Everson Costa Gomes (12/15 até a apreensão, em 27/05/16). A inicial veio com procuração e documentos (fls. 05/73). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 76/77). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O veículo objeto do presente feito foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder de um dos investigados, Everson Costa Gomes. De acordo com uma representação policial apresentada naqueles autos, as investigações estão relacionadas a três apreensões:¹ APRENSÃO: de 200 kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Schiphol, em Amsterdam/Holanda, em 24/07/2015, enviada em contêineres refrigerados (RAP) e embalada em sacos de rafia. A partir dessa apreensão, foram desencadeadas as investigações.² APRENSÃO: de 200 Kg de cocaína, ocorrida no aeroporto de Guarulhos, no dia 10/09/2015. Igualmente, a droga foi armazenada em contêineres (AKE), em sacos de rafia, com destino à Amsterdam/Holanda.³ APRENSÃO: de 145 Kg de cocaína, ocorrida no Aeroporto de Guarulhos, no dia 16/04/2016, desta feita quando já estava em curso a presente investigação. Em 19/05/2016, este Juízo proferiu decisão naqueles autos decretando a prisão preventiva dos investigados, dentre os quais Everson Costa Gomes, bem como deferindo a busca e apreensão nos endereços dos investigados. A Operação foi deflagrada em 23/05/2016, quando a autoridade policial cumpriu os mandados de prisão e de busca apreensão. Em 20/06/2016, o Ministério Público Federal, nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119, ofereceu a denúncia. O investigado Everson Costa Gomes foi denunciado pelos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06 (duas vezes) e no artigo 35 c.c. artigo 40, I, da mesma lei. Com relação à participação de Everson Costa Gomes, a denúncia narrou os seguintes fatos: EVERSON COSTA GOMES (DUDA), ex-funcionário da Swissport no Aeroporto de Guarulhos, uniu-se de maneira estável e permanente aos demais investigados para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas. Além dos associados que trabalhavam diretamente nas atividades do grupo criminoso no Aeroporto - ingresso e movimentação da droga, carregamento nos Correios e ingresso da droga nas aeronaves - também havia associados que trabalhavam fora do Aeroporto, como intermediários entre os donos da droga e os funcionários no Aeroporto. Esses intermediários entre os donos da droga e os funcionários no Aeroporto eram JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO (ZÉ/MAGRÃO), EVERSON COSTA GOMES (DUDA) e JOICIALDO FERREIRA DA SILVA (PERCI), todos ex-funcionários de empresas prestadoras de serviços no Aeroporto de Guarulhos responsáveis por movimentação de cargas, carregamento e descarregamento de aeronaves. No período em que trabalharam no Aeroporto, JOSÉ MARIA, EVERSON e JOICIALDO trabalhavam diretamente nas etapas de movimentação e carregamento da droga no local⁹, adquirindo conhecimentos sobre como introduzir volumes clandestinamente nas cargas regulares. Além de saber como fazer, também se relacionaram com outros funcionários de rampa com predisposição para a prática de atos ilícitos, seja por saberem do envolvimento desses colegas com irregularidades, seja por saberem do interesse deles na vantagem econômica que acompanhava a prática desses crimes. Assim, ao deixarem de trabalhar no Aeroporto e encontrarem substitutos para manutenção do esquema no local, passaram a exercer função de intermediários entre os donos da droga e os operadores dos canais de introdução do entorpecente nas cargas do Aeroporto. Nesse sentido, conforme já descrito no item 4 da denúncia, THIAGO THOMAZ, em Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o MPF (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), esclareceu que JOSÉ MARIA e JOICIALDO ficaram associados para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas por pelo menos 03 (três) anos, realizando remessas pelo Aeroporto de Guarulhos, sendo que JOSÉ CARLOS RIBEIRO os auxiliava acionando motoristas do caminhão de fixo para entrar com a droga no Aeroporto. Acrescentou que quando JOSÉ MARIA foi desligado de empresa prestadora de serviços no aeroporto, EVERSON assumiu suas funções no grupo criminoso, sob a condição de que JOSÉ MARIA permanecesse envolvido no esquema. Da mesma forma, quando EVERSON foi demitido da Swissport Cargo Services, no dia 09/09/2015 (fl. 418/422 do IPL n. 0347/2015), passou a assessorar JOSÉ MARIA. Esses fatos revelam a forte ligação que havia entre eles e o comprometimento que os unia para a prática de crimes de tráfico transnacional de drogas. JOSÉ MARIA e JOICIALDO trabalharam juntos na remessa de drogas ao exterior por cerca de 03 (três) anos, até o tráfico da droga apreendida em 10/09/2015, o primeiro (JOSÉ MARIA) articulando as ações no interesse do grupo junto aos trabalhadores aeroportuários, sempre assessorado por EVERSON COSTA GOMES, enquanto o segundo (JOICIALDO), fazendo contato com os traficantes interessados no processo de envio dos entorpecentes pelo Aeroporto. Após o tráfico de 10/09/2015, talvez para não ter que dividir a comissão pelo esquema com JOSÉ MARIA e EVERSON, JOICIALDO passou a intermediar sozinho as negociações entre os traficantes, JOSÉ CARLOS RIBEIRO (o cara do fixo) e o pessoal do Aeroporto. Com o afastamento de JOICIALDO, JOSÉ MARIA também passou a tratar diretamente com os traficantes de entorpecentes interessados no processo implementado no aeroporto, continuando assessorado por EVERSON. De acordo com o que já foi detalhadamente descrito nos itens 3.1 e 3.2 acima, EVERSON participou ao menos de dois tráficos de droga em concreto promovidos pelos associados, em 10/09/2015 e de 16/04/2016. Além de THIAGO (autos n. 0006339-67.2016.403.6119), GLEDSON (fls. 163/165 do IPL n. 0347/2015) também confirmou o envolvimento de EVERSON. Ademais, conforme será visto adiante, antes, durante e depois da apreensão da droga do tráfico de 16/04/2016, foram realizadas diversas reuniões entre os associados, ressaltando-se que em vigiliância realizada no dia 10/05/2016, foi constatado mais um encontro entre JOSÉ MARIA e EVERSON - o que só ratifica o fato de que eles eram bastante próximos e associados nas práticas criminosas - sendo que a Polícia Federal destacou que as residências que habitam e veículos que dirigem a princípio não condizem com seus supostos padrões salariais (fls. 111/113 do IPL 0347/2015). Conforme já mencionado, o requerente pretende a restituição de veículo utilitário da marca IVECO/DAILY 35S14, ano/modelo 2013/2014, cor vermelha, placa EWU 0823/SP, chassis 93ZC35B01E8456577, apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0002527-17.2016.403.6119 (Operação Carga Extra), em poder do investigado Everson Costa Gomes. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regida pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal. Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê: Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía provento auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Em seu parecer de fls. 76/77v, o MPF sustenta que há fundados indícios de que o veículo possa ter sido adquirido com proventos da infração praticada por Everson Costa Gomes e que poderia estar em nome de terceiros como forma de não deixar lastros do patrimônio que Everson poderia estar angariando com a empreitada criminoso de envio de vultosas quantidades de drogas para o exterior. Alega o MPF, ainda, que todas as notas trazidas pelo requerente possuem um campo em que constam os dados do transportador e, em todas, com transportador Jodevan Nascimento dos Santos. No caso dos autos, contudo, o requerente comprovou que é proprietário do veículo utilitário da marca IVECO/DAILY 35S14, ano/modelo 2013/2014, cor vermelha, placa EWU 0823/SP, chassis 93ZC35B01E8456577 desde 19/02/2014, conforme documento juntado à fl. 08 e 12. Ou seja, o veículo foi adquirido bem antes dos fatos apurados, indicando que não foi, provavelmente, adquirido com o provento da atividade criminoso. No ponto, saliente que, normalmente, ao adquirirem um bem com proventos do crime, os agentes não o fazem de forma financiada, mas sim à vista. Ademais, o requerente é filiado ao Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Guarulhos, conforme Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana, referente ao exercício 2016, quitada em 08/03/2016 (fl. 09), demonstrando que, de fato, exerce a função de caminhoneiro. Tal fato também é corroborado pela circunstância de o requerente estar na posse das diversas notas fiscais emitidas pela empresa Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda. em 17/05/2016 (fls. 55/62), em 18/05/2016 (fls. 18/19, 23/28) e em 19/05/2016 (fls. 66/71), demonstrando que seu caminhão era utilizado para o transporte de cargas daquela empresa. Com relação ao nome do transportador que consta em todas as notas fiscais - Jodevan Nascimento dos Santos, verifica-se que o requerente, logo no início da exordial menciona que o veículo foi agregado ao Centro de Distribuição Guarulhos da Telhanorte. Com efeito, o motorista agregado é uma das categorias de motoristas de caminhão. A pesquisa realizada por este Juízo no site www.tortugaonline.com.br, uma das maiores empresas de câmaras de ar da América Latina, explica a diferença entre as diferentes categorias de motoristas de caminhão: Negócios para o caminhoneiro/Funcionário, autônomo ou agregado? Hoje, mais da metade do transporte no Brasil é feita por profissionais autônomos ou por pequenas empresas. Por outro lado, as grandes transportadoras estão aumentando cada vez mais sua frota de agregados. Segundo especialistas, há uma tendência cada vez maior para a terceirização dos serviços. Há quem goste da segurança de ser um funcionário, com um salário fixo no final do mês e outros benefícios, como 13º salário e férias. Mas há também quem prefira ser dono do seu próprio negócio, sendo agregado ou autônomo. Com uma coisa todos concordam: a vida de carreteiro não é fácil para ninguém. Veja a diferença entre as categorias e quais as exigências para cada uma. Motorista autônomo/ autônomo é proprietário do veículo. Ele é responsável pelo gerenciamento das receitas (fretes) e despesas (diesel, pedágio, manutenção, financiamento, pneus, rastreamento, etc.). Como não possui vínculo empregatício, deve efetuar e organizar os valores recolhidos para a Previdência Social para garantir sua aposentadoria. Como é dono do seu próprio negócio, tem controle sobre seus horários e condições de trabalho. Sua perspectiva de ganho é sobre os fretes contratados, por isso é importante muito planejamento, disciplina e espírito empreendedor. Motorista agregado/ Também é proprietário do caminhão, mas fideliza os seus serviços com uma empresa de transporte, desempenhando a prestação de serviço como se fosse funcionário. Os custos de manutenção do veículo e a responsabilidade com o produto carregado ficam a cargo do agregado. Normalmente, tem identificação (adesivos) no veículo e usa uniforme. Não tem vínculos empregatícios. Assim como o autônomo, deve efetuar e organizar os valores recolhidos para a Previdência Social. Como trabalha sempre para a mesma empresa, pode fazer uma estimativa de ganhos no mês. Normalmente é possível faturar mais do que o motorista contratado (mas isso não é regra). Funcionário/ é o colaborador fixado, ou seja, com registro em carteira de trabalho. Possui direitos trabalhistas e previdenciários, salário determinado pela categoria e direito às vantagens que a empresa disponibiliza (convênio médico, vale-transporte, auxílio-educação, etc.). Tem o dever de executar as atividades exigidas pela empresa e é responsável pelos atos praticados na direção do veículo. O que é preciso para ser um motorista autônomo ou agregado? Ser proprietário de veículo automotor (caminhão-toco, truck, carreta, bitrem, frigorífica, etc.). Manter o veículo nas condições da legislação (segurança, manutenção, etc.). Possuir Carteira Nacional de Habilitação com categoria correspondente (B, C, E). Lembrando que, dependendo do tipo de carga, deverá atender às exigências da legislação pertinente (exemplo: produtos perigosos, produtos controlados, cargas especiais, etc.). Ser cadastrado junto à ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre) como Transportador Autônomo de Carga - TAC. Comprovar experiência no segmento de transporte para a renovação do registro. (Resolução 2.550/08 ANTT). Ser cadastrado junto ao INSS, visando aposentadoria e garantias previdenciárias. Deverá atender aos requisitos solicitados pelos parceiros. Não há uma regra absoluta, cada empresa faz uma exigência, dependendo da sua especialidade. Fonte: Fetraspar. Portanto, é plausível que o veículo do requerente seja um veículo agregado daquela transportadora (Jodevan Nascimento dos Santos), razão pela qual em vez de constar o nome do requerente nas notas, consta o nome da transportadora. Da mesma forma, é verossímil que o requerente tenha contratado, além de outros motoristas, o investigado Everson Costa Gomes para dirigir seu caminhão, notadamente porque Everson estava desempregado, conforme narrado na denúncia ofertada pelo MPF nos autos do inquérito policial nº 0002530-69.2016.403.6119. Neste ponto, ressalto que é bastante comum que proprietários de caminhões contratam informalmente motoristas para realizarem os conhecidos carretos. Inclusive, na 1ª via dos formulários PREVENÇÃO DE PERDAS - CONTROLE DE PALLETS, da empresa Saint-Gobain Distribuição Brasil, datados de 28/04/16, 11/05/16, 09/05/16, 08/05/16 e 19/04/16, consta como motorista: EVERSON, placa: EWU-0823 (fls. 30/32). Convém ressaltar, ainda, as planilhas acostadas às fls. 33/41 e 42v/50, as quais revelam que o requerente faz um controle do transporte das cargas, mencionando, inclusive o nome do respectivo motorista. Finalmente, convém ressaltar que o requerente não é parente do investigado Everson Costa Gomes, tampouco foi mencionado no contexto da Operação Carga Extra. Por todas essas evidências, constato que o requerente ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA é o verdadeiro proprietário do veículo, sendo, portanto, terceiro de boa-fé, não podendo ser prejudicado pela manutenção da apreensão do veículo. Diante do exposto, JULGO PRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo utilitário da marca IVECO/DAILY 35S14, ano/modelo 2013/2014, cor vermelha, placa EWU 0823/SP, chassis 93ZC35B01E8456577, devendo a autoridade policial proceder à devolução do veículo ao requerente/proprietário, ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA, juntamente com eventuais documentos relativos ao veículo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente, lavrando-se o respectivo Auto de Restituição, que deverá ser encaminhado a este Juízo. O requerente/proprietário, ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA fica isento de eventuais taxas e/ou custas de armazenagem do veículo. Oficie-se a autoridade policial para cumprimento da sentença, servindo a presente como ofício, que poderá ser encaminhada por e-mail. O início do prazo para cumprimento da presente sentença iniciar-se-á a partir do recebimento do e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002793-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

1. Observo ter operado o trânsito em julgado para a acusação, conforme certidão de fl. 142.2. Considerando que a acusada reside nos Estados Unidos e fez-se representar na audiência de instrução, debates e julgamento por seu advogado constituído, fazendo uso de seu direito ao silêncio, bem como tendo em vista que vem colaborando com o devido andamento do processo e para a resolução deste feito, determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. KLEBER FERNANDES PORTA, OAB/SP n. 212.984, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DESPACHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos declaração de próprio punho, dando-se por ciente e intimada da sentença de fls. 136/140, informando, ainda, se deseja recorrer. 3. Após, caso a acusada asseverar não possuir interesse em recorrer, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa. 4. Ocorrendo ou não a interposição de recurso, tomem os autos conclusos.

0008579-97.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

SEGREDO DE JUSTICA

0010763-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA(SP276476 - DANIEL SILVESTRE)

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal/Processo nº 0010763-89.2015.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA SENTENÇA TIPO DVistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 214/216v.). Narra a inicial que, em data não precisamente indicada, mas certamente entre os dias 15 a 22 de outubro de 2015, CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, nas cidades de Mauá/SP e Guarulhos/SP, exportou e reteceu, para fins de

comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 25.670g de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta da peça acusatória que: Extraí-se dos autos que, no dia 15/10/2015, a empresa FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE foi contratada por CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA para agenciar a exportação de 90 (noventa) caixas de filtro de ar, 13 (treze) caixas de cilindro de pistão e 22 (vinte e duas) caixas de filtro de óleo, sendo remetente a empresa C.G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME e destinatário a pessoa de KOTCHI EZECHIEL, com endereço na cidade de Abidjan/Costa do Marfim, a empresa FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE providenciou a documentação necessária para a exportação da carga (fls. 15/20) e o denunciado CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA efetuou o pagamento do frete, no valor de RS 11.032,11 por meio de transferência bancária (fls. 62), sendo as mercadorias remetidas ao setor de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ocorre que durante as negociações, suspeito-se que a mencionada carga poderia ter conteúdo ilícito, diante do destino das mercadorias (Costa do Marfim), bem como pelo fato da empresa remetente ser recém constituída e do contratante CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA não se incomodar com o alto valor do frete (fls. 04/05). Desse modo, no dia 21/10/2015, tais constatações foram relatadas à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que observou que a declaração foi parametrizada em canal verde, ou seja, liberada sem conferência aduaneira, razão pela qual foi decretada a indisponibilidade da carga para que fosse analisada fisicamente. No dia seguinte, a carga foi submetida à fiscalização da Receita Federal, oportunidade em que o aparelho de raios-x indicou a presença de material orgânico, razão pela qual uma das caixas foi aberta, verificando-se a existência de 10 (dez) cilindros em seu interior. Ato contínuo, dois desses cilindros foram abertos, momento em que foi encontrada substância em pó branca oculta no interior deles, que, submetida a narcoteste preliminar, foi identificada como cocaína (fls. 197/200), razão pela qual a Polícia Federal foi acionada, sendo a carga encaminhada para perícia. Verificou-se, ainda, que dentre as 126 (cento e vinte e seis) caixas que seriam exportadas, 13 (treze) acondicionavam os cilindros que ocultavam a droga. No curso das investigações restou confirmado que a empresa remetente C.G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME havia sido constituída em 26/06/2015 (ou seja, menos de quatro meses antes da prática delituosa), bem como que CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA seria o proprietário individual da mesma (fls. 22/23). De acordo com as cópias dos e-mails juntadas aos autos, pode-se concluir que toda a negociação acerca da exportação dos objetos contendo entorpecente foi realizada pelo denunciado (fls. 33/62). De se notar, ainda, que CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA consta como o remetente da transferência bancária relativa ao pagamento do frete da carga em questão (fls. 62). Diante das informações acima e após as devidas verificações (fls. 88/90) requereu-se e foi decretada a prisão temporária de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA (fls. 70/73v e 77/49), cujo mandado de prisão foi efetivamente cumprido em 19/11/2015 (fls. 100). Além disso, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão no endereço residencial de CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA (fls. 77/79), o qual também foi cumprido na data acima mencionada, oportunidade em que foram arrecadados 05 (cinco) aparelhos celulares (fls. 95/99 e 102/106). Na mesma data, também houve o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na empresa de propriedade do acusado, onde foi apreendida uma agenda com diversas anotações, bem como documentos sobre com informações sobre a carga, e-mails impressos de correspondência entre o denunciado e empresa notas fiscais (fls. 86, 95/99, 107/111 e 121/162). Infere-se da análise documental relativa à agenda encontrada em poder do denunciado que na página do dia 13 de fevereiro: menção de um telefone (11977698713) junto aos dados do voo no qual seria enviada a carga apreendida (SA223/25 e conexão no AS 0056/27) (fls. 194/195). Não obstante, os informes de fls. 202/203 revelam que os cilindros que acondicionavam a droga foram adquiridos por um indivíduo chamado Ezequiel (nome semelhante ao do destinatário da carga, a saber, KOTCHI EZECHIEL). Diante da natureza e quantidade da substância apreendida, dos locais e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, bem como das demais circunstâncias da prisão, verificou-se a ocorrência do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Às fls. 217/219, decisão determinando a notificação do acusado para apresentar defesa preliminar, decretando a prisão preventiva do acusado e do sigilo bancário do acusado e do sigilo fiscal da empresa C.G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME. Notificado, fl. 254, o acusado apresentou defesa, através de advogado constituído, alegando que não há provas suficientes de que o entorpecente apreendido pertença ao acusado. A defesa arrolou as mesmas testemunhas da acusação e Ana Lúcia Torres Ferreira. Às fls. 264/269, ofício da Alfândega informando o histórico de transações de comércio exterior realizadas pela empresa C.G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME. A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2016, consoante decisão de fls. 277/282, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. As testemunhas foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu, fls. 312/319. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF reiterou os termos do item 2 da promoção de fl. 210, no sentido de encaminhamento de nova requisição ao Banco Bradesco. O pedido foi deferido, fls. 320/321. À fl. 323, a empresa FERMAC CARGO CONSULTORIA E ASSESSORIA EM TRANSPORTE LTDA. noticiou que, em consulta junto a Aduana do Aeroporto, foi informada de que o residual da carga apreendida, que não interessa ao presente processo, será encaminhada para perdimento fiscal. A empresa juntou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 11.032,10, referente ao frete pago pela empresa C.G. RIBEIRO FERREIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME. Às fls. 350/371, o Bradesco apresentou os extratos de movimentação financeira e os documentos de débito e crédito com recurso da conta nº 612585-9, agência 121/0, em nome do acusado. Em alegações finais, o MPF reafirmou a presença da materialidade e autoria delitivas, bem como da tipicidade. Quanto à dosimetria da pena, requereu a exasperação da pena base, em razão da quantidade apreendida, a aplicação das causas de aumento de pena dos incisos I e III do artigo 40 da Lei 11.343/06, não seja aplicada a causa de diminuição do 4º do artigo 33 daquela Lei, tendo sustentado a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a necessidade de fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena (fls. 373/382). Na mesma fase, a defesa sustentou, em síntese, que o acusado desconhecia o conteúdo dos cilindros, requerendo sua absolvição com base no artigo 386, VI, CPP. Em caso de condenação, requer a declaração de inconstitucionalidade da vedação de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como do artigo 2º, 1º, da Lei de Crimes Hediondos. Finalmente, requer a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 (fls. 388/400). As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos (fls. 256, 258/259, 263, 295, 297). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que, embora esta Magistrada não tenha presidido a instrução, preferir a sentença em razão de o Magistrado que a presidia estar em gozo de férias. Assim, considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, notadamente por se tratar de processo com réu preso, não seria razoável aguardar seu retorno para prolação da sentença. No mais, sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Examinado o material apreendido pelo Setor Técnico Científico da Superintendência Regional em São Paulo do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 25.670g constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 197/200). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado no interior de 130 peças cilíndricas metálicas que seriam exportadas para a Costa do Marfim (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 09/12, o auto de apreensão de fls. 13/14 e os documentos de fls. 15/20), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior de peças cilíndricas que seriam exportadas para a Costa do Marfim, como descrito pelas testemunhas José D'Angelo Mori Junior, AFRFB, Mauro Gomes da Silva, APF, e Marcel Coelho Rodrigues e Bruno Toscano Espin, despachantes aduaneiros. No seu depoimento, José D'Angelo Mori Junior declarou, em síntese, que é Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos desde 2013; o processo de armazenamento das cargas e seleção para fiscalização tem uma lógica que visa uma economia de mão de obra da Receita Federal, então, tem as parametrizações; essa carga foi parametrizada em canal verde, sem conferência aduaneira, sem interferência do Fisco; no entanto, é comum que algumas cargas tenham uma atenção especial por conta do destino, do histórico da empresa ou quando a empresa não tem histórico; as pessoas envolvidas no despacho ficam preocupadas com isso, como por exemplo, os transportadores, os agentes de cargas, e eles procuram a Receita Federal e indicam a carga; na medida do possível, atendem a solicitação das pessoas que procuram a Receita; esse caso, em particular, era uma empresa nova, o destino da carga era Costa do Marfim, que, embora não tenha tido casos recentes de drogas na exportação, é um destino que já teve problemas no passado, então, achou que merecia dar uma olhada na carga, com suspeita de irregularidade; conversou com o Grupo de Análise de Risco da Receita Federal e eles falaram que achavam que era bom mesmo olhar; indisponibilizou a carga e pediu para puxarem para fazer a conferência no dia seguinte; isso foi no dia 21 e a conferência foi no dia 22 de outubro do ano passado; essa conferência era física, a carga em si, além de documental; a carga estava sobre paletes e, salvo engano, eram 13 caixas com 10 peças em cada caixa, eram peças metálicas que estavam bastante elaboradas, bem fechadinhos nos dois lados, e quando passou no raios-x, a coloração indicou que tinha algum elemento dentro dos tubos de metal; puxaram, abriram e viram que tinha um pó branco, fez o narcoteste, que porta consigo, e deu uma cor característica de cocaína; foi criado o Grupo de Gerenciamento de Risco, que é constituído por 5 ou 6 funcionários da Receita e eles trabalham com informações além daquelas que possuem no dia a dia do despacho; fez contato telefônico e eles disseram que achavam que valia a pena aprofundar a verificação; antes foi procurado pelo despachante aduaneiro; a preocupação era por ser um cliente novo, o destino da carga e o valor que estava sendo cobrado do frete era bastante alto e não houve qualquer objeção ou negociação em relação ao valor do frete, como se tivesse colocado um valor para não fazer e disseram que não tinha problema; ele deu o número da declaração e a testemunha pegou os elementos no sistema; a empresa exportadora era recém constituída, questão de meses antes; esse fato foi um dos elementos que gerou a suspeita; na armazenagem não é praxe utilizar raios-x antes, mas depois isso o raios-x; na conferência física, quando disponível, utilizam-se os cachorros da Receita Federal ou da Polícia Federal e o aparelho de raios-x; a prática na utilização do raios-x confere sensibilidade para saber quando tem alguma coisa dentro ou quando é um tubo oco, além de outros elementos; nesse caso, havia indícios sim de que estavam preenchidos com alguma coisa orgânica; os tubos metálicos estavam vedados nas duas pontas com alguma borracha ou silicone e dentro tinha um pó branco que estava envolto num saco plástico, em volta do saco plástico, tinha uma fita, de modo que ficou bem compactado dentro do cilindro; foi difícil de tirar a droga de dentro do cilindro, pois estava muito prensado; foram abertos só dois cilindros no momento e depois lá na Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto é que o perito acabou por tirar todos os 130 cilindros com o auxílio de marreta e equipamentos; o narcoteste que foi feito foi com uma retirada de uma das tampas e a coleta de um pouquinho de pó que estava dentro, sem retirar o conteúdo de dentro. Apresentadas as fotografias do laudo preliminar tinha a intenção de exportar para a Europa, Estados Unidos, África, ele tinha diversos materiais para trabalhar, que seriam tecidos, peças, peças de construção, até então, ele não tinha um pedido feito no momento, mas posteriormente entraria em contato com a testemunha; foi só o contato para se conhecerem, também apresentou a empresa; não se lembra exatamente de quanto tempo depois lhe procurou, mas no final de outubro, lhe procurou dizendo que tinha uma mercadoria para mandar para a África, pediu para ele passar os dados da carga, da mercadoria por e-mail, o endereço, o Aeroporto; a princípio era para Burundi, na África também; cotou com as companhias aéreas que fazem esse destino e nenhuma delas faz especificamente Burundi e falou para ele que não tinha opção de trabalhar com aquele destino, que poderia trabalhar com destinos próximos a Burundi, ele optou por não mandar para esses destinos próximos e sim para a Costa do Marfim, que fica até distante de Burundi; aí, achou estranho, porque ele estava vendendo para uma pessoa em Burundi e na Costa do Marfim vendeu para outra pessoa, para outro representante; foi aí que contactou o Marcel; quando ele optou pela Costa do Marfim, pediu cotação para as companhias aéreas e passou para ele; era caro, qualquer destino da África, praticamente, sai caro; passou o valor para ele e ele aceitou; ficou um tempo, tinha um material que tinha que chegar ainda, que estava no armazém dele; depois que a carga chegou no escritório dele, ele ligou falando que podia retirar a carga no dia seguinte; falou para ele que, como era um cliente novo, o pagamento tinha que ser a vista; o pagamento foi feito no dia em que a carga estava no Aeroporto já; sobre o contato com Marcel, a testemunha disse que quando a carga chega no Aeroporto, o contato com a transportadora quem faz é o Marcel, então, tem esse contato diariamente com ele; então, só o aviso, como ele é seu representante na Receita Federal, perguntou para Marcel o que poderia fazer; ficou preocupado porque Celso deu um destino totalmente longe do primeiro; a África extravia muita carga quando faz conexões em outros países e as caixas dele eram pequeninhas, deu a ideia dele colocar em paletes e passar aquele plástico, ele achou desnecessário, essas coisas o levaram a pensar que o cara não estava preocupado com a carga e, por via das dúvidas, não custava nada avisar o Marcel; Marcel falou com o fiscal, que é o José D'Angelo, e ele falou que faria a verificação da carga, passar no raios-x, conferência física, às vezes tem cão farejador; depois, Marcel avisou que encontraram o material na carga, a cocaína; no dia 26, foi fazer o depoimento na Polícia Federal e o Matheus, que é o delegado, pediu para ganhar um tempo com o cliente, que não poderia falar isso para ele, então, enrolou ele, praticamente, mais uma semana, não falou para ele diretamente o que tinha acontecido com a carga dele; ele ligava sempre, todo dia, com muita insistência, chegaram até a conversar com o D'Angelo, se poderiam ter mais algum argumento, mas ele falou que não poderia fazer nada, então, pediu para ele (Celso), como era dono da carga, que fosse até a Receita Federal para ter mais esclarecimentos da carga; depois ele ligou falando que estava lá, mas não soube de mais nada. Apresentado o depoimento prestado na delegacia, de fls. 64/65, a testemunha o confirmou. Às perguntas da defesa, questionada se Celso solicitou alguma ajuda porque não tinha experiência com exportação, a testemunha disse que na reunião ele perguntou como funcionava o processo, a exportação, a chegada da carga no aeroporto, nada mais do que isso. Indagado sobre a diferença de valores do envio da carga para o Burundi e para a Costa do Marfim, disse que não se recorda, porque os valores são bem próximos, não há grande diferença. Questionada sobre o que disse a respeito dele não estar preocupado com a carga, a testemunha falou que acha que o cara está vendendo uma carga para um cliente novo, ele se preocuparia se a carga teria um extravio no trajeto; sugeriu que ele passasse o plástico, porque eram muitas caixas pequenas, e ele falou que não precisava fazer; não sabe como a carga foi embalada porque não viu a carga, recebeu por e-mail as informações sobre a carga, como peso e medida, mas não a viu; a empresa que fez o transporte da carga já trabalha com eles há algum tempo, sempre a contrataram para fazer o transporte, o nome da empresa é EQUUS; trabalham com a EQUUS há uns 5 anos; o responsável pela empresa é o Marcelo, proprietário da empresa; nunca tiveram problemas com a EQUUS, sempre exemplar. A testemunha Mauro Gomes da Silva, às perguntas da acusação, disse que sua participação nos fatos foi na condição de chefe de equipe de agentes federais no cumprimento de um mandado de prisão e dois mandados de busca e apreensão contra o réu; o mandado de prisão foi na casa do réu, juntamente com um mandado de busca e apreensão e depois se dirigiram a um escritório no centro da cidade de Mauá; teve conhecimento de antemão, através do delegado de Polícia Federal, de que se tratava de droga apreendida possivelmente no Terminal de Cargas e quem teria remetido seria o escritório no qual foi cumprido o mandado de busca e apreensão e, por conseguinte, o proprietário do escritório seria o réu presente na audiência; na casa do réu foram apreendidos 5 aparelhos celulares e no escritório agenda e documentos; sobre intercorrências no cumprimento dos mandados, disse que o réu se escondeu na casa dele; ele não teve nenhum tipo de reação. Cesar Aparecido Ribeiro Ferreira, irmão do réu, foi ouvido na condição de informante. Às perguntas da acusação, disse que ele estava abrindo uma empresa, salvo engano, uma transportadora; não sabe o que ele estava transportando e nem para onde; ficou sabendo há pouco tempo que ele estava começando. Questionado se a empresa fazia fretes, se ele tinha caminhões, o informante respondeu que seria caro, né. Estava presente no dia que seu irmão foi preso; estava saindo para o trabalho; como moram na mesma rua, estava saindo e viu as viaturas; subiu lá e encontrou os policiais que disseram que estavam com um pedido; pediram para ele ficar lá para observar; acompanhou; de lá, foram até o escritório; na empresa foram apreendidos documentos. Às perguntas da defesa, falou que não foi apreendido nada de ilícito, só a documentação e aparelhos celulares; a família desconhece algo irregular sobre o irmão. Às perguntas do Juízo, sobre o que seu irmão fazia antes de abrir a empresa, respondeu que acha que era caminhoneiro; mais próximo dele há um ano; tinha pouco contato com o irmão, era mais em reunião de família, ele não comentava o que fazia; sabe que ele era caminhoneiro, tanto que ele não podia ir em eventos familiares por causa do serviço; ele ficou um tempo trabalhando sem registro como caminhoneiro e disse que quando parasse, ia tentar abrir um negócio próprio; não informou que negação seria; há muitos anos ele se envolveu com crime, acha que foi furtivo; não se lembra de onde foi; acha que a carga que ele transportava eram produtos perecíveis. Ana Lúcia Torres Ferreira também foi ouvida na condição de informante. Às perguntas da acusação, disse que trabalhou como secretária do réu em Mauá, na empresa de importação e exportação; ele a convidou para trabalhar com ele, para fazer coisas básicas, atender telefone, verificar e-mail; iniciou dia 11 de setembro; sobre o movimento da empresa, disse que estava começando; quem presenciou indo lá foram o Bruno e o rapaz da contabilidade; o Bruno foi lá uma vez, a partir da contabilidade ia todo mês; a empresa fazia importação e exportação e essa foi a primeira carga que ele ia mandar. Questionada se enquanto negociava essa carga, outras pessoas ligaram, pediram orçamento, respondeu que não atendeu nenhum telefonema sobre isso; os telefonemas que viu tocar algumas vezes foi do

despachante falando da carga, de quando ia liberar, tudo relativo a essa carga; essa carga estava indo para a Costa do Marfim; ficou sabendo quando ele começou a fazer o despacho. Questionada se ele pensou em mandar essa carga para outro lugar, respondeu que não tem essa informação. Era a única funcionária; tinham umas 5 salas e usavam uma; uma vez por semana, umas moças usavam as salas para expor produtos de beleza; à todos os dias, mas muitas vezes não chegava no horário e, às vezes, não tinha muito telefonema, e-mail e ele já estava lá, então, ele mesmo fazia; entrava oito, oito e meia e nove horas e ficava até às quatro; esse era o horário combinado; na maioria das vezes, ele estava lá; quando ele saía, se o telefone tocava, atendia, raro tocar, e verificava os e-mails. Indagada se chegavam muitos e-mails, disse que só do Bruno, falando dessa carga. Questionada se fez o pagamento do despachante aduaneiro, responde que não, que não mexia com essa parte. As perguntas da defesa, indagada se, durante esse um mês que trabalhou lá, notou alguma irregularidade, alguma coisa ilícita, respondeu que não notou. Questionada se tinha alguma mercadoria armazenada no escritório, disse que a mercadoria ficou um tempo no escritório até chegar o dia de ir para o aeroporto, mas estava tudo fechado, tudo lacrado, chegou fechado e saiu do mesmo jeito que chegou; não estava no dia que a mercadoria foi retirada do escritório; não sabe quem fez o transporte da mercadoria do escritório para o aeroporto. As perguntas do Juízo, questionada por que não estava no escritório no dia que a mercadoria foi retirada, disse que acha que foi por causa de reunião de filho no colégio no dia; nesse dia não foi trabalhar. Sobre sua contratação, disse que já conhecia Celso, morava no mesmo bairro, são amigos de longa data, estava fazendo um curso de assistente administrativo e ele a convidou para inicial com ele. Antes dessa empresa, ele era entregador de frios, alguma coisa assim, ele tinha um caminhão; ele ficou bastante tempo trabalhando com isso; parou de fazer isso para abrir a empresa; no dia que a mercadoria chegou na empresa, também não estava, provavelmente não tinha saído mais cedo; não tem conhecimento anterior em comércio exterior. Passando para a análise do interrogatório do acusado, às perguntas do Juízo afirmou, em linhas gerais, que apareceu um rapaz no seu escritório, nigeriano, que se apresentou como EZECHIEL, que o contratou; o rapaz viu o site; o acusado disse que tem um site, cartão; ele apareceu com o cartão da empresa; queria mandar uma carga para, primeiro, uma cidade da África, cotou, mas não tinha conexão, aí, ele cotou Costa do Marfim; o acusado contactou o Bruno, despachante; já tinha conversado com ele; Bruno passou vários valores do frete, de empresas diferentes de aviação e fechou com a South African; foi o primeiro negócio que tinha fechado, porque o RADAR, o negócio que precisa para exportar, saiu em setembro; o objeto da empresa era exportar várias mercadorias, peças automotivas, bolsas, tecidos, o que viesse iria exportar; o destinatário na África era KOTCHI EZECHIEL e aqui no Brasil era EZECHIEL; inclusive, depois, ele mesmo fez ligações, da África requisitando a mercadoria e o acusado ligava para o Bruno perguntando o que estava acontecendo; o Bruno falou que teve um problema na Receita Federal. Questionado se são pessoas diferentes, a do Brasil e a que o contactava da África, o acusado disse que acha que é o mesmo EZECHIEL; EZECHIEL disse que vendia peças de carro na África, que gostaria de comprar aqui no Brasil, mas para comprar aqui tinha que ter firma aberta, cadastro nas empresas; EZECHIEL passou uma relação de peças, o acusado foi na Autopeças, comprou, inclusive, lá ver com o Bruno somente aquelas peças e EZECHIEL apareceu com mais 13 caixas, que eram os cilindros, já com nota; na nota está com cilindro de pistão, deve ser de caminhão; as peças que comprou para ele eram de caminhão, filtro de ar e filtro de óleo; lá mandar para o mesmo destinatário; quando ele apareceu com essas outras caixas, fez uma nota só; pesou tudo, mediu; passou o valor do frete, ele achou alto numa empresa., foi para outra e ele falou tudo bem; ele foi de novo no escritório, deu o dinheiro para fazer a transferência; foi em dinheiro; acha que foi onze mil, onze mil e quinhentos; inclusive, os bancos estavam de greve, teve que colocar na sua própria conta, fazer a transferência; o valor da mercadoria era em torno de vinte e três mil e pouco; os onze mil e pouco eram referentes ao serviço da FERMAC, do Bruno, do despachante; o Bruno que contratou a transportadora para levar a mercadoria para o aeroporto; tinha o telefone celular do EZECHIEL. Questionado se quando ele se apresentou, não teve a curiosidade de fazer um cadastro do cliente, disse: para mim, a nota que eu tava fazendo já servia como cadastro; nem passou pela sua cabeça pedir fazer um cadastro. Sobre os cinco celulares encontrados na sua casa, disse que eram quatro celulares e um rádio: o rádio (Nextel) não usava mais, um celular da sua filha e dois celulares seus, um que usava o zap e o outro que falava; acha que o outro era do seu filho; antes de abrir essa empresa, já teve bar, foi motorista, fazia entrega de frios; decidiu abrir uma empresa porque trabalhando com frios, viu que o pessoal importava, o rapaz deu um toque: porque você não abre uma empresa?. Questionado se fez alguma consultoria, já que nunca tinha trabalhado numa empresa de importação e exportação, por que escolheu esses ramos, disse que o rapaz com quem trabalhava nos frios, disse que isso era uma boa, que ele deveria tirar o RADAR, fazer o negócio direitinho, que sempre aparece cliente, porque muita gente quer exportar mercadoria e não pode; resolveu abrir, tentar. Indagado se teve alguma ajuda específica, uma consultoria, já que são regras muito específicas para essa questão de importação e exportação, o acusado disse que a pessoa com quem tirou o RADAR daria uma ajuda, o Bruno mesmo falou que dava uma ajuda; a pessoa que o ajudou a tirar o RADAR é a Margaret, que tem escritório no Campo Limpo; conheceu-a consultando na Internet; em Mauá ninguém tirava; fez contato com ela, levou os documentos, ela perguntou o que ele queria, ele disse que queria abrir uma empresa, ela falou os documentos que ele precisava. Questionado sobre o que é o RADAR, disse que é um documento que tem que ter para exportar ou importar, mas, mesmo com RADAR, tem que contratar um despachante aduaneiro para fazer o desembaraço; começou a tirar seu RADAR em agosto, mas a Receita estava em greve, então, saiu em setembro; assim que saiu, depois de uns 15 ou 20 dias, foi procurado por esse EZECHIEL. Questionado se a Margaret o ajudou a abrir a empresa, falou que a empresa já tinha, só a procurou para tirar o RADAR; ela disse que se precisasse de algum auxílio, poderia procura-la, mas como já tinha contratado o Bruno como despachante, achou que ele fosse ajudar mais. Indagado como fazia para captar clientes, qual era sua estratégia, disse que fez o site, cartão, visitava clientes; visitou uns dois ou três clientes. Questionado quem eram esses clientes, disse que eram autopeças localizadas em Mauá mesmo. Indagado sobre quem eram esses cliente, falou que foi na Autopeças Carrete, na Escala; conversou com eles lá e não sabe se deram alguma reposta porque na sequência foi preso, o escritório foi lacrado; a mercadoria foi entregue na sua sala; quem entregou foi o pessoal da Pacaembu, onde comprou umas peças, e o EZECHIEL, as últimas 13 caixas, com nota; ligou para o Bruno falando que tinha mais 13 caixas; ele falou para incluir tudo, pesar, medir; quando ligou, no outro dia, o motorista dele veio buscar. Questionado se não se preocupou em ver o que era, disse que estava tudo lacrado; nem passou pela sua cabeça que poderia ser isso; as 126 caixas foram soltas. As perguntas da acusação, disse que, antes de abrir a empresa, já tinha parado há um tempo com as entregas, tinha aberto um bar na sua casa e não tinha dado certo, estava desempregado; teve o bar durante uns 5 ou 6 anos, mas abriu e fechava, quando ele ficava muito tempo parado, abria o bar; o site da empresa era www.progresso.ie.com.br; no site falava que estava importando e exportando, tinha uma página em português e uma em inglês e quem fez foi um colega que seu, inclusive ainda não pagou porque foi preso; o nigeriano falava português; o EZECHIEL daqui e o da África falavam português e tinham a mesma voz, por isso, acha que se trata da mesma pessoa; da África, ele ligava de outro telefone, de um número do exterior, não era o mesmo número do qual ele ligava do Brasil; seu colega cobrou R\$ 700,00 para fazer o site, o nome dele é Joviano; o site é vermelho e branco, tem um avião e um navio. Questionado se ao consultar na internet e localizar a Margaret, já confiou nela, disse que confiou, porque procurou vários contadores para tirar o RADAR, falaram que não era contador, que era despachante que tirava esse RADAR, mas que tinha que ser o despachante certo; procurou, procurou e achou ela; salvo engano, o escritório dele é na Mário de Barros. Fazia entrega em várias lugares; foi numa transportadora, o rapaz falou que importavam aqueles frios e que ele podia abrir uma empresa; comentou que queria abrir um negócio e ele falou que se abrisse uma empresa de exportação era uma boa. Questionado se o objeto de sua empresa era a importação e exportação de frios também, respondeu que não, que frios não, porque já pegava da Ceratti e a Ceratti já exporta; EZECHIEL foi duas vezes na sua empresa e a secretária não estava; já tinha dado o horário dela, uma vez ele chegou e ela não estava, acha que ela tinha ido ao dentista ou reunião do filho, não sabe; a outra vez ele chegou depois do horário, ele marcou às cinco horas; ia todo dia para a empresa; já teve um processo de furto em Mauá mesmo; acha que foi condenado a um ano de prestação de serviço; isso foi há 11 anos. As perguntas da defesa, disse que a carga chegou lacrada na empresa, só pesou e mediu; não dava para identificar o que tinha dentro; soube que a mercadoria foi interceptada na Receita pelo Bruno; Bruno ligou e disse que a carga tinha sido retida e que o fiscal queria falar com ele; perguntou quando o fiscal queria falar com ele; Bruno respondeu que achava que na segunda-feira; ligou na segunda para Bruno e ele disse que achava que o fiscal estava de férias; esperou mais um pouco, ligou de novo para Bruno perguntando se podia ir falar com o fiscal, Bruno disse que si e foi falar; não sabia de nada; ele ficou até surpreso quando viu o acusado; esse fiscal é o senhor que depois, José Angelo; ele falou que achou uma substância estranha na carga e se o acusado tinha conhecimento, respondeu que não; o fiscal falou que a Polícia Federal ia procurá-lo e falou que tudo bem, que estaria em casa ou no escritório; dois dias depois, foram na sua casa, invadindo tudo, pegando eu. Sobre seu contato com a FERMAC, disse que foi num despachante que falou que não fazia, mas tinha um colega que fazia, passou o telefone e entrou em contato com o Bruno; Bruno foi ao seu escritório, fez uma visita, conversaram um pouco; depois seu contato com Bruno foi só por telefone; como Bruno viu que a empresa era recém-constituída, ele próprio se ofereceu para ajudar, mas não ajudou muito, porque ele podia ter lhe auxiliado melhor; EZECHIEL chegou com as 13 caixas; os filtros de ar e óleo foi o próprio acusado que comprou, salvo engano a marca dos filtros era MANTA; as caixas dos cilindros não tinham especificando marca. Apresentada a folha 10 dos autos, o acusado reconheceu as caixas fechadas (figura número 3), mas as abertas não sabe porque não viu; não suspeitou que havia alguma coisa ilícita na mercadoria; só ficou sabendo quando foi preso; quem transportou a carga do seu escritório até o aeroporto foi o motorista da FERMAC; foi o Bruno que mandou o motorista; sua secretária não viu porque chegou depois das 17 horas e ficou aguardando ele; não tem suspeita de quem colocou a droga na mercadoria; não recebeu nenhum valor pela exportação. As perguntas do Juízo, sobre a emissão de nota fiscal do serviço, disse que foi emitida nota fiscal em nome de EZECHIEL KOTCHI; não tem os dados do EZECHIEL daqui; achou estranha a situação porque ele (EZECHIEL) ficava ligando de lá; antes não desconfiou de nada, talvez pela inexperience; sobre o crime de furto, disse que estava passando necessidade e foi roubar cobre, furtou, ficou um dia na delegacia, no outro dia saiu o alvará; o cobre que furtou foi da CPTM; seu lucro seria de 30% sobre o valor da nota; os onze mil eram relativos aos custos da exportação: transporte, frete, despachante. Conforme acima analisado, o acusado não negou que exportaria as caixas contendo os cilindros metálicos, que, por sua vez, continham a cocaína apreendida. Em contrapartida, negou ter ciência da existência do entorpecente. Todavia, sua versão é desprovida de contornos de verossimilhança, senão vejamos. De acordo com a Ficha Cadastral Completa da JUCESP, acostada às fls. 22/23, a empresa C.G. RIBEIRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME foi constituída em 26/06/2015, com início de atividade em 23/06/2015. O único titular da empresa é CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, ora acusado. A primeira e única atividade da empresa foi, justamente a exportação objeto da presente ação penal. Nesse aspecto, vários pontos chamam a atenção deste Juízo, inicialmente, em relação à própria constituição da empresa. Conforme consta na qualificação do interrogatório, fl. 318, o acusado possui o ensino fundamental completo. Em seu interrogatório policial, disse que antes de abrir a empresa, possuía um bar, que antes do bar, trabalhou como motorista de caminhão, que, por conta da experiência com transporte de cargas, decidiu abrir a empresa de comércio exterior e que não possui qualquer curso de qualificação ou experiência na área de comércio exterior (fls. 113/114). Em Juízo, ao ser questionado sobre o que fazia antes de abrir a empresa, disse que já teve bar, foi motorista, fazia entrega de frios. Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser considerado é que o acusado não possui nenhuma experiência com exportação e importação. Segue trabalho no ramo como, por exemplo, auxiliar administrativo, moto boy ou qualquer outra função que lhe despertasse o interesse em tal área. Da mesma forma, não fez nenhum curso relativo à área. De acordo com o acusado, quando era entregador de frios, em uma das transportadoras que esteve, um rapaz lhe disse que os frios eram importados e seria interessante abrir uma importadora, tendo, daí, surgido a ideia de constituir uma empresa de importação e exportação. Todavia, não é plausível que uma pessoa que possui apenas o ensino fundamental, sem qualquer formação ou experiência no ramo, decidia abrir uma empresa de importação e exportação, área bastante complexa de se atuar, tendo em vista as inúmeras normas específicas (leis, decretos-lei, instruções normativas, portarias, etc.), valendo lembrar que existe, inclusive, curso de nível superior e especializações para formação de profissionais aptos a desempenharem as atividades ligadas ao Comércio Exterior. Na verdade, até mesmo para a função de Despachante Aduaneiro existem cursos específicos. Não bastasse tal incongruência, tem-se, ainda, que o acusado resolveu abrir a empresa sem qualquer respaldo de uma consultoria ou de um advogado, averturando-se, sozinho, na área de importação e exportação. As afirmações do acusado no sentido de que acreditava que Bruno, despachante aduaneiro, o auxiliaria não merecem crédito. Isso porque somente procurou Bruno após a abertura da empresa. Obviamente que se o acusado dessejasse, realmente, ter seu próprio negócio na área de importação e exportação, teria procurado auxílio de profissionais aptos antes da constituição da empresa. Além disso, quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão nas dependências da empresa (Rua Capitão João, 20, Mauá/SP), somente foram encontrados documento relativos à exportação objeto desta ação penal (fls. 95, 107/111, 121/122 e 123/162). Ademais, conforme fotografias tiradas naquela ocasião (fls. 95/99), o local em nada aparentava ser uma empresa de importação e exportação, mas sim uma empresa de fachada, ressaltando-se as gavetas vazias e cheias de bagunça. Verifica-se, ainda, que Ana Lúcia Torres Ferreira, que prestou declarações na qualidade de informante e afirmou ser secretária na empresa do acusado, pouco soube informar sobre as atividades da empresa, limitando-se a dizer, tanto perante a autoridade policial (fl. 173) quanto em Juízo, que atendia telefonemas e verificava e-mails. Curiosamente todos os telefonemas atendidos e e-mails checados referiam-se à carga apreendida nestes autos. Mais curioso ainda é o fato de a informante não estar presente nem na chegada e nem na saída da carga do escritório do acusado, tampouco ter visto o tal EZECHIEL. Não é crível também que o acusado não tenha apanhado os dados de EZECHIEL para fazer um cadastro. No ponto, não há que se cogitar que se trata de inexperience, tendo em vista que colher os dados pessoais de clientes é algo básico e inerente a qualquer empresa. Aliás, no caso do acusado, dizer-se inexperience é totalmente contraditório com a sua decisão de abrir uma empresa de importação e exportação. Também sua desarrazoada o fato de EZECHIEL ter escolhido inicialmente um destino - Burundi - e depois de ser avisado que não há voos diretos ou conexões para aquele país, não ter optado por um país próximo, mas sim ter trocado o destino para a Costa do Marfim, país localizado a mais de quatro mil quilômetros daquele primeiro, como se troca de companhia aérea. Ora, se EZECHIEL pretendia vender as peças automotivas adquiridas aqui no Brasil, obviamente que já tinha para quem fornecê-las e essa troca de países não condiz com esse tipo de negócio. Aliás, por si só, é incoerente a compra de peças automotivas no Brasil por uma pessoa física para vender na África. Outro ponto que abala a versão do acusado é o fato de ter dito que ele próprio, em nome da empresa, comprou os filtros de ar e de óleo para EZECHIEL, mas que os cilindros foram entregues posteriormente por EZECHIEL. Todavia, tanto a nota fiscal de compra dos filtros quanto dos 130 cilindros foram emitidas em nome da empresa do acusado. Verifica-se, inclusive, que a nota fiscal relativa aos cilindros foi emitida no nome fantasia da empresa, qual seja: Progresso Importação e Exportação (fls. 126/127). Na verdade, acreditar na versão do acusado - de que, justamente, sua primeira carga, exportada a pedido de um desconhecido nigeriano para a África, contivesse 25 quilos de cocaína -, seria acreditar em absurdas coincidências. Nessa esteira, também é descabido considerar que um traficante internacional de drogas colocaria valioso entorpecente nos cilindros sem o conhecimento do acusado, confiando mais de 25 quilos de cocaína a uma pequena empresa recém instalada, correndo sérios riscos de a carga não chegar ao seu destino. Por todas essas razões, é inverossímil que o acusado não tivesse conhecimento da existência da droga no interior dos cilindros. E mais: ainda que se considere que, realmente, não tivesse ciência, todas essas incongruências deveriam, no mínimo, chamar-lhe a atenção, já que, a partir do momento que se propôs a abrir uma empresa, notadamente de importação e exportação, deveria se precaver ao máximo para não cometer qualquer ilícito. Em face de exposto, tenho comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constatado que a ação praticada por CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA subsume-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga e, ainda, tentou exportá-la, como explanado no item anterior. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nitida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, teve a posse do entorpecente, o que acarreta a subsunção de sua ação em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatara a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, conforme acima

fundamentado.No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país.Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pelos documentos de fls. 15/20.Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195.O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país.Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica.De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação.Em contrapartida, não incide no caso dos autos a causa de aumento prevista no inciso III, do mesmo dispositivo.Nesse ponto, tenho que, para configuração da majorante, é necessário que haja, no mínimo, prova cabal de que o crime tenha sido cometido no interior de veículos de transporte público.Ou seja, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a majoração só deve ocorrer nos casos em que o agente faz uso do transporte público para possibilitar a maior disseminação do entorpecente, circunstância essa não ocorrente quando a droga é levada em mala, na maioria das vezes oculta em fundos falsos ou escondida em objetos, como ocorreu na presente hipótese.Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar CELSO GERALDO RIBEIRO FERREIRA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 04/04/1976, em São Paulo/SP, filho de Geraldo Soares Ferreira e de Noelia Aparecida Ribeiro Ferreira, RG 25.732.758-7 SSP/SP, CPF 154.226.618-18, às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.3.1. Dosimetria da Pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis.a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau acentuado. Isso porque o acusado se dispôs a constituir uma empresa para praticar o delito, sendo a quantidade de entorpecente exportada extremamente alta. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucos gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado.Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional evidenciam que a quantidade ora em análise é extremamente elevada e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, altíssimas.Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena.No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Celso antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, conseqüências e comportamento da vítima a serem objeto de análise.Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 11 (onze) anos de reclusão.b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas.Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 11 (onze) anos de reclusão.c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei.Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa.Ora, no caso dos autos, procurava o acusado enviar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína.Transcrevo, por oportuno, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015-PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENEFÍCIO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCAMBIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art.40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína.2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos.3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 6. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 8. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 9. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotráfica. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 10. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 11. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art.44 do Código Penal. 12. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 13. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento.Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu.De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas.Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa que tentou remeter para o exterior mais de vinte e cinco quilos de cocaína, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica.Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame.Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo.Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado.Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes.De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis e a pena é superior a oito anos, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 2º e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso.Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido.d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1100 (um mil e cem) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1283 (um mil, duzentos e oitenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.3.3. Da custódia cautelarIncabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo o réu respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeça-se mandado de prisão. 3.4. Providências finaisNos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos celulares apreendidos em poder do réu, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 102/105. Tendo em vista o SENAD reiteradamente manifestar desinteresse por esses bens, destino-os às Casas André Luiz.Condeno o réu ao pagamento das custas.3.5. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença registre-se o nome do réu no rol dos culpados; comuniquem-se aos órgãos de estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO. Finalmente, oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006 e providencie o necessário para a destinação dos celulares cujo perdimento foi decretado nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5187

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA/SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TAMIRES DA SILVA X ROGERIO CICERO DA SILVA

DESPAÇOS ANEADOS DO artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega a parte autora que aproximados 20 anos conviveu na companhia de Cícero José da Silva, falecido aos 13/02/2011, no estado civil de solteiro. Assevera que dessa união estável nasceram os seguintes filhos: i) Rodrigo Cícero da Silva, nascido aos 10/09/1991; ii) Rogério Cícero da Silva, nascido aos 20/04/1994; iii) Daiana Tamires da Silva, nascida aos 09/08/1996. Afirma que, em razão do falecimento de seu companheiro, apresentou pedido administrativo, porém, não sabe informar por qual motivo lhe fora negado e concedido o benefício apenas aos filhos, Rogério e Daiana, então menores à época do óbito de Cícero José da Silva. Por fim, pede seja o INSS condenado a pagar o benefício de pensão por morte desde o falecimento do então seguro (13/02/2011). De outro lado, em contestação a ré alega necessidade de regularização do polo passivo da relação processual no sentido de ser promovida a citação dos filhos beneficiários da pensão por morte habilitados no NB 156.835.165-5, sob pena de nulidade. No mérito, alega que a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira do falecido. Com efeito, nos termos do artigo 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a autora, para ter direito ao benefício, deveria comprovar o vínculo da união estável, prova que, para efeitos administrativos, deve ser efetivada através de, no mínimo, 03 documentos dentre os relacionados no dispositivo regulador, o que não foi efetuado pela Autora. E, muito embora a autora tenha carreado aos autos esparsos elementos de convicção, estes não são suficientes a demonstrar a alegada relação de companheirismo, o que, nos termos da legislação aplicável seria imprescindível para que o benefício pudesse ter sido concedido. Fide dizer que o único documento em nome do falecido (fls. 20) foi expedido em 04/01/2012, após o óbito. Diante do requerimento do INSS para que fosse regularizada a representação processual, por força da decisão de fl. 64 foi determinado à autora emendar a inicial o que foi atendido às fls. 65/66 com nova determinação para deferir a inclusão no polo passivo e citação apenas Daiana e Rogério. Às fls. 69/71vº, assistida pela DPU, a corrê Daiana apresentou a sua defesa, asseverando que se confirmada a existência de conflito real de interesses, não se opõe à procedência do pedido inicial, no sentido de efetuar-se o roteio da pensão por morte entre os atuais beneficiários e a genitora (autora). Citado, Rogério Cícero da Silva tomou-se silente, conforme certidão de fl. 97vº. Preliminar processual Não há preliminar a ser analisada. Ponto controvertido Assim, o ponto controvertido da demanda refere-se à comprovação da autora quanto a qualidade de dependente por ocasião do óbito do instituidor do benefício, em 13/02/2011 e, por via de consequência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Audiência de instrução e julgamento Considerando a manifestação do MPF às fls. 76/79 do INSS à fl. 89 e da parte autora à fl. 90, designo o dia 24/08/2016, às 16h, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determine a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser depreçadas, conforme disciplina o art. 453, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretária a secretária das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Em sendo o caso, a presente decisão servirá de carta precatória e deverá ser instruída com as cópias necessárias. Por fim, diante da citação procedida na pessoa do corrê Rogério Cícero da Silva (fl. 95) sem qualquer manifestação deste, fica para si decretada a revelia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001261-34.2012.403.6119 - ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Apresenta a parte impetrante requerimento no sentido de se determinar à autoridade impetrada a comprovação que não mais figura no conta-corrente da impetrante e como óbice à renovação de sua CND o apontamento de débitos quitados no âmbito do REFIN IV, em virtude da incorreta aplicação dos benefícios previstos no art. 7º, 1º e 2º, da Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a parte impetrada informou que os processos fiscais constantes com débitos/pensões na Receita Federal tiveram a data de análise da medida judicial validada. Outrossim, aduziu que o que se impugnou nos presentes autos foi, exclusivamente, a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal, em razão da exigência legal quanto ao cômputo na antecipação de mais de 12 parcelas para efeito do benefício pleiteado, sendo que os questionamentos em relação à aplicação dos benefícios previstos no art. 7º, 1º e 2º, da Lei 11941/09, estão sendo discutidos no Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119. Assiste razão à parte impetrada. Com efeito, conforme decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 503/508) transitada em julgado, a causa de pedir do presente feito não se constituiu na suficiência do valor antecipado pelo contribuinte em relação às reduções do saldo remanescente do parcelamento, mas sim limitou-se na recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal, pela insuficiência na antecipação de parcelas no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/09. Ademais, a discussão acerca da suspensão da exigibilidade acerca dos débitos destes autos, dentre outros, é objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 0010934-85.2011.403.6119. Assim, a extinção dos créditos tributários pretendida pela parte impetrante demandaria a análise da suficiência do valor da amortização frente às reduções decorrentes da aplicação do artigo 7º, 1º e 2º da Lei 11.941/09, causa de pedir que não foi objeto dos autos, extrapolando os limites da lide, conforme acima exposto. Ante o exposto, e diante do cumprimento pela autoridade impetrada da ordem concedida, indefiro o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 563/566. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

0005901-75.2015.403.6119 - DAVI SANTANA DE BRITO (SP251100 - RICARDO DE MORAES MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003902-53.2016.403.6119 - FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARMAPLAS RECICLAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP354381 - RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social, incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 e ao final seja declarada a inexistência de obrigatoriedade em recolher a referida contribuição, bem como a condenação da União em proceder a restituição do tributo pago nos últimos (5) cinco anos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/334; custas recolhidas à fl. 335/336. Às fls. 340/341 decisão indeferindo o pleito liminar. Às fls. 346/347 informações prestadas pela autoridade coatora. Às fls. 348/369 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 370/375 decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Às fls. 378/379, parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar intervenção ministerial. Após, os autos vieram conclusos para sentença, fl. 380. E o relatório. DECIDO. Alega a autora fundamentando o seu pleito que a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 foi criada visando o complemento do saldo das contas vinculadas ao FGTS apenas para cobrir os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor I e Verão, sendo patente a alteração superveniente na realidade fática acerca da constitucionalidade desse tributo. Pois bem. Com efeito, a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Essas perdas econômicas haviam sido provocadas por força de condenações judiciais sofridas pelo Fundo em razão dos expurgos inflacionários cometidos pelos Planos Verão e Collor I. Das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Em 10/08/2012, o Senado Federal apresentou o projeto de lei complementar nº 200/2012, a fim de acrescentar o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que estabelecia prazo para a extinção da contribuição social. Contudo, o mencionado projeto de lei foi vetado e arquivado. Portanto, o artigo 1º da LC 110/2001 continua em pleno vigor. Ademais, ao julgar duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.556-2 e 2.568-6), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001. Com efeito, em seu voto, na ADI nº 2.556-2, o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, na mesma linha de raciocínio da ora impetrante, mencionou: Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afêr-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. Todavia, concluiu: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007. Conheço das ações quanto aos demais artigos impugnados, julgando-as parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do art. 14, caput, I e II de referida lei complementar, no que se refere à expressão produzindo efeitos. Assim sendo, deve ser rechaçada a alegação de que inexistiu fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01. Da mesma forma, não merece acolhimento a tese de que já foi exaurida a finalidade que justificou sua instituição. Vejamos. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral, não tendo, portanto, finalidade estipulada necessariamente em lei. De acordo com os ensinamentos do professor Eduardo Sabbag, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às atípicas contribuições sociais gerais, ou seja, àquelas instituídas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, não existiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...) (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2ª tiragem, 2012, p.523). Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149 da Constituição Federal. Além disso, as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e nº 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, o qual também compartilho (...). Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deduzido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. (Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014) (...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014) Nesse sentido: AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 3. Agravo legal improvido. (AMS - Apelação Cível 315379, Processo nº 0021145-82.2007.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Julgamento: 03/03/2015, e-DI3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Diante de todas essas considerações, não vislumbro direito líquido e certo da parte impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, baseada no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente ao arquivo.

0005206-87.2016.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL (SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X GERENTE DE OPERACOES E SEGURANCA DA GRU AIRPORT

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, suspender o ato administrativo consignado na Ata nº 10-2016 e informado no Comunicado nº 12/2016 da Comissão Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo, que impôs obrigação de apresentar até o dia 18/05/2016 o protocolo de envio do PPSP à ANAC para a Polícia Federal e sua posterior implementação, bem como impor aos impetrados a obrigação de manter regular a emissão de credenciais aeroportuárias e absterem-se de quaisquer outras formas de punição às empresas aéreas estrangeiras associadas da impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para declarar a inaplicabilidade às empresas aéreas associadas da impetrante da Ata nº 10-2016 e informado no Comunicado nº 12/2016 da Comissão Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos de fls. 22/122; custas recolhidas, fl. 123. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 126. A fl. 128 decisão postergando a análise do pedido liminar e solicitando informações. Informações prestadas pelas autoridades coatoras às fls. 133/163. À fl. 165 decisão determinando a intimação da impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Às fls. 192/194 a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005516-93.2016.403.6119 - BRITISH AIRWAYS PLC(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X GERENTE DE OPERACOES E SEGURANCA DA GRU-AIRPORT

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, suspender o ato administrativo consignado na Ata nº 10-2016 e informado no Comunicado nº 12/2016 da Comissão Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo, que impôs obrigação de apresentar até o dia 18/05/2016 o protocolo de envio do PPSP à ANAC para a Polícia Federal e sua posterior implementação, bem como impor aos impetrados a obrigação de manter regular a emissão de credenciais aeroportuárias e absterem-se de quaisquer outras formas de punição à impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança para declarar a inaplicabilidade à impetrante da Ata nº 10-2016 e informado no Comunicado nº 12/2016 da Comissão Aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Paulo. Inicial com procuração e documentos, fls. 22/109. Custas à fl. 110. Às fls. 173/174 decisão reconhecendo a prevenção em relação aos autos nº 0005206-87.2016.403.6119 e determinando a remessa dos autos a este Juízo. Às fls. 176/179 a impetrante requereu a desistência do mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006667-94.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de bem retido pela autoridade coatora, consistente num escapamento e acessórios para instalação Invidia High Performance. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16; custas recolhidas, fl. 17. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Lendo a inicial, verifico que o impetrante pretende apenas a liberação do bem retido, sem, contudo, discutir a legalidade do ato administrativo coator, ficando a análise restrita tão somente à possibilidade ou não de as mercadorias serem apreendidas. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso dos autos, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, notadamente considerando a celeridade do mandado de segurança nesta 4ª Vara Federal (em geral, 3 meses). Isso porque não houve qualquer argumento trazido pelo advogado nesse sentido, o que é entendido por este juízo como inexistência de urgência. Do mais, não se trata o bem retido de mercadoria perecível, tampouco necessário à subsistência do impetrante. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3999

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005530-19.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMANTA BERNAL CASTANHO X RUBENS FRANCISCO VENDRAMINI(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X GLAUCO LUIZ FONTES(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP325950 - THIAGO COURA CONDEZ) X MARCELO JOSE NORONHA DE OLIVEIRA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS E AM008104 - LUCIANA VIANA CIDRONI DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 1002/1004: Designo o dia 26 de Agosto de 2016, às 14 horas (horário de Brasília/DF), para realização do interrogatório do réu Marcelo José Noronha de Oliveira, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Manaus/AM. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão, solicitando-se a disponibilização do suporte necessário para realização da videoconferência, que informe o número do IP Infovia para a realização da conexão, bem como a intimação do réu para que compareça no Juízo deprecado na data ora designada a fim de participar da audiência. Considerando a escassez de datas para a realização de videoconferências pela Central de Videoconferências do E. TRF da 3ª Região, o qual possui um suporte técnico limitado, solicite-se ao Juízo deprecado que, caso haja impossibilidade de realização da videoconferência entre as subseções na data ora designada, realize o interrogatório pelo método convencional, conforme já solicitado na decisão de fls. 985/9º, cuja cópia deverá ser encaminhada novamente. Expeça-se o necessário para intimação dos corréus. Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-16.2003.403.6119 (2003.61.19.004600-6) - JUSTICA PUBLICA X JESSE DE FREITAS ALVES(MG063645 - FRANCISCO DE PAULA VITOR BRAGA FILHO)

DECISÃO DE FLS. 459/460. Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 458), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 327/335 e acórdão de fls. 449/449-v. Expeça-se, com urgência, guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009954-75.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DE OLIVEIRA TIGRE(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X EMERSON DE SOUZA MOURA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 442), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 338/347 e acórdão de fls. 432/433. Com relação ao réu FRANCISCO DE ASSIS DIAS DE ARAUJO, expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação dos réus: FRANCISCO (CONDENADO) e CRISTIANE (declarada extinta a punibilidade pela prescrição, art. 109, VI, c.c artigo 110, 1º, do CP). Intimem-se pessoalmente o sentenciado FRANCISCO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009803-36.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Vistos.- RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou ANDRÉ CIFALI, brasileiro, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2015 (fls. 409/411). Citado (fls. 464), e denunciado apresentou resposta à acusação na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, por meio de advogado constituído. Preliminarmente, aduziu: a) imparcialidade do Juízo para se manifestar na presente fase, ao argumento de que já emitiu juízo de valor quando apreciou o recebimento da denúncia; b) ilicitude de prova, em razão da forma como os extratos bancários chegaram até o procedimento administrativo. No mérito, alegou: a) ausência de dolo; b) capitulação dos fatos no artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Ao final, pugnou pela absolvição sumária. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Instado a se manifestar sobre as preliminares apontadas pela defesa, o MPU pugnou pelo afastamento de todas (fls. 486/488). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE NULIDADE. De início, destaco que não há qualquer prejuízo à imparcialidade deste juízo pelo simples fato de ter afirmado haver justa causa para início da ação penal, quando do recebimento da denúncia, como quer a defesa. Ao contrário do que aduz defesa, a justa causa é elemento necessário para o recebimento da denúncia, porquanto se traduz na existência de suporte probatório mínimo a demonstrar a idoneidade e verossimilhança da acusação. Trata-se, ademais, de interesse de agir, uma das condições da ação penal. Noutro ponto, destaco que o ordenamento jurídico pátrio permite que a Receita Federal, no âmbito de procedimento fiscal, requisite, sem autorização judicial, às instituições financeiras extratos com as movimentações bancárias da empresa investigada, procedimento esse chamado de requisição de informações sobre movimentação financeira, com fundamento no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001. Veja-se Lei Complementar n. 105/2001, Art. 6º: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Vale frisar que, como bem destacado pelo MPU, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a constitucionalidade deste artigo de lei, sedimentando entendimento de que o repasse de informações dos bancos para a Fazenda Pública não se trata propriamente de quebra de sigilo bancário, havendo apenas transferência de sigilo, porquanto o sigilo é apenas transferido para o Fisco, que também tem o dever de evitar que a intimidade do contribuinte seja exposta para terceiros (STF, Informativo nº 815 - 22 a 26 de fevereiro de 2016). Assim, estando certo que o sigilo bancário não é de natureza absoluta, assim como o fato de que é de relevante interesse social que toda conduta supostamente ofensiva a bem jurídico tutelado pela norma penal seja devidamente investigada e punida, há de se compatibilizar os valores envolvidos, dentro de um critério de proporcionalidade e razoabilidade, para permitir que o Ministério Público se utilize desses dados como elementos de informações para oferecimento da denúncia e início da ação penal, contanto que se mantenha, também nestes autos, o sigilo processual. Ademais, é consabido que direitos e garantias constitucionais não podem servir como escudos protetivos de práticas supostamente ilícitas. Dessa forma, refuto, pois, as teses da defesa. III) DO MÉRITO Vale consignar que o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que a defesa do réu aduz ausência de dolo ao argumento de que sua conduta não teria sido voluntária e consciente. Contudo, tal questão não pode ser analisada em sede de resposta escrita à acusação, dependendo de dilação probatória, uma vez que não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Destarte, de rigor que tal tese seja apreciada em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Não é o caso, de igual modo, de mudança da capitulação jurídica dos fatos. De fato, a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privatamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal, somado a nítido prejuízo ao acusado, com subtração imediata de direitos, descabe ao Magistrado, neste momento processual, discutir a capitulação do delito dada pelo órgão de acusação, sobretudo porque terá, na ocasião da sentença, oportunidade a tanto, se o caso. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV- DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu para o dia 03 de agosto de 2016, às 14 horas. Expeça-se carta precatória a fim de intimar as testemunhas residentes em São Paulo: testemunha de acusação (Deusencide Sateles de Souza e Edivânia Alves de Souza) e de defesa (Edivânia Alves de Souza; Abdum Saad; José Luiz Pacheco e Gleicer Barbosa Moraes), assim como o réu, da data designada para a audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Decreto o sigilo dos autos. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6297

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005188-37.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAGALI ROXO PORTASIO OLIVA(S)P334229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(S)P195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

Intime-se a defesa constituída da corrê Magali Roxo Portassio a fim de que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.Com a juntada do documento, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6869

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000319-46.2000.403.6111 (2000.61.11.000319-7) - GABRIEL RODRIGUES DE MATTOS(S)P098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obtive a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004828-10.2006.403.6111 (2006.61.11.004828-6) - JOSE ALVES BORGES(S)P107189 - SERGIO ARGILLO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obtive a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002028-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002028-1) - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(S)P061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obtive a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002063-32.2007.403.6111 (2007.61.11.002063-3) - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA(S)P110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003967-19.2009.403.6111 (2009.61.11.003967-5) - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ABRAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004154-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004154-2) - EDNA MARA BUORO MORILHE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X EDNA MARA BUORO MORILHE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004903-10.2010.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OVIDIO LEONICO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000184-14.2012.403.6111 - CESAR AUGUSTO SALESSE(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CESAR AUGUSTO SALESSE X UNIAO FEDERAL X JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003099-36.2012.403.6111 - RAQUEL BATISTA X GILDO ROBERTO BATISTA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDO ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003114-05.2012.403.6111 - REGINA CELI SABBAG(SP058877 - LUIZ LARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X REGINA CELI SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003087-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005221-90.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003616-07.2013.403.6111 - HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA CRISTINA DE SOUZA EGYDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003750-34.2013.403.6111 - FLAVIO DA SILVA BRAOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIO DA SILVA BRAOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003810-07.2013.403.6111 - PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X PEDRO GONCALVES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO HENRIQUE SOARES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003986-83.2013.403.6111 - RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO SILVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004163-47.2013.403.6111 - NERLI DE ESPIRITO DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NERLI DE ESPIRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNA CLARA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001137-07.2014.403.6111 - VANESSA GARCIA MENEZES X ANA CLAUDIA GARCIA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VANESSA GARCIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002623-27.2014.403.6111 - RICARDO BEZERRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004175-27.2014.403.6111 - ISABEL ANDRADE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL ANDRADE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004386-63.2014.403.6111 - ODEMAR PEDROSA RIBEIRO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODEMAR PEDROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004409-09.2014.403.6111 - RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO RONALDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004541-66.2014.403.6111 - PEDRO EVANGELISTA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO EVANGELISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005287-31.2014.403.6111 - CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA MARIA CATHARINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003232-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003232-4) - CARLOS ROBERTO CALMONA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ROBERTO CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO X CORINA GONCALVES INACIO X NIVALDO INACIO X RONALDO INACIO X VILMA GONCALVES INACIO X VERA LUCIA INACIO X VANIA INACIO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003524-68.2009.403.6111 (2009.61.11.003524-4) - Jaelita Rodrigues da Silva(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X Jaelita Rodrigues da Silva X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005221-90.2010.403.6111 - CICERO JUSTINO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X ODETE PONTOLIO DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ODETE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAROLINE PONTOLIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000779-47.2011.403.6111 - MARIA DA ASSUNCAO BROLLO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA ASSUNCAO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001443-78.2011.403.6111 - ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELI APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000718-55.2012.403.6111 - EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EGIDIO APARECIDO ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000087-77.2013.403.6111 - ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALZIRO JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002544-82.2013.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002748-92.2014.403.6111 - WALDECI DE SOUZA FRANCA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALDECI DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002779-15.2014.403.6111 - LETICIA VIDAL FERREIRA X MARIA DONIZETI VIDAL DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LETICIA VIDAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003504-04.2014.403.6111 - EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EFIGENIA MARIA DE ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004374-49.2014.403.6111 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005286-46.2014.403.6111 - MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001754-30.2015.403.6111 - CONCEICAO DA SILVA MANCUSO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CONCEICAO DA SILVA MANCUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3759

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005787-1) - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X PATRICIA DOS SANTOS SILVA X RODOLFO DOS SANTOS SILVA X SUZANA DOS SANTOS SILVA X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDIA CORDEIRO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006406-08.2006.403.6111 (2006.61.11.006406-1) - DANILO EUGENIO DA SILVA X MILDRES RAMOS EUGENIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DANILO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 285) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1002824-28.2015.8.26.0344) da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005113-66.2007.403.6111 (2007.61.11.005113-7) - HELIO SANTANA DOS SANTOS X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X ANA PAULA DOS SANTOS X GISELE CRISTINA DOS SANTOS VERONEZZI X DAVI RODRIGO DOS SANTOS(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CECILIA MARGARIDA MAZARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005129-83.2008.403.6111 (2008.61.11.005129-4) - NAIR CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NAIR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 219) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 344.01.2009.005062-0) da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília. Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo. Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001529-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001529-4) - MARCOS APARECIDO DA SILVA X SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. No tocante ao valor devido à parte autora, considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 256) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1014902-54.2015.8.26.0344) da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Oficie-se também ao juízo da interdição dando-lhe conhecimento do ora decidido. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RICARDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001163-39.2013.403.6111 - EDMUNDO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001821-63.2013.403.6111 - EMILIO OLMEDO GUERREIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO OLMEDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002696-33.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250199 - THIAGO MATEUS DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005140-39.2013.403.6111 - TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERCILIA APARECIDA CATHARINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003116-04.2014.403.6111 - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADIR DOS ANJOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003336-02.2014.403.6111 - JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004411-76.2014.403.6111 - ANTONIO SILVA FERRAZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SILVA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000284-61.2015.403.6111 - NANCY APARECIDA RAMOS QUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NANCY APARECIDA RAMOS QUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001245-02.2015.403.6111 - EVANI SANTOS SILVA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANI SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Instituição Bancária (CEF).De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002759-87.2015.403.6111 - NATALIA DE SOUZA FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002966-86.2015.403.6111 - GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE MARIA DA SILVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004604-57.2015.403.6111 - DORIVAL GONCALVES DE AGUIAR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3760

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002764-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002764-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face dos representantes legais da Associação de Ensino de Marília Ltda., para apuração da ocorrência do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.137/90. Noticiou-se, no curso do termo circunstanciado, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos representantes legais da Associação de Ensino de Marília Ltda., com fundamento no art. 83, 4º da Lei n.º 9.430/96. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Débito que deu origem ao presente inquérito foi integralmente quitado, conforme se constata de fls. 472/474. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 4º do art. 83 da Lei n.º 9.430/96, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). (...) 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp n.º 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fl. 475, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos representantes legais da Associação de Ensino de Marília Ltda., quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 83, 4º, da Lei n.º 9.430/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de estilo. P. R. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001610-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ANTONIO JOSE AFFONSO X SUZANA CRISTINA AFFONSO PINGUEIRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à denunciada SUZANA CRISTINA AFFONSO PINGUEIRO a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré. Com razão o parquet. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 562/563, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada SUZANA CRISTINA AFFONSO PINGUEIRO, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos de praxe sobre o teor da presente sentença, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual da ré e arquivem-se os autos. P. R. I. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500023-80.2016.4.03.6109
AUTOR: ERENILSON DE LIMA RICARTE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BRAZ FERNANDES DE SOUSA - SP300570
RÉU: UNIAO FEDERAL

Visto

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 28 de junho de 2016.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4431

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005387-17.1999.403.6109 (1999.61.09.005387-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO FRIOL(SP087193 - ELLANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB)

Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a Dra. Talita de Cássia Cassab - OAB/SP n 326.857 para que junte procuração aos autos, tendo em vista a decretação de sigilo (f. 215).

0001215-12.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO SCATOLIN(SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO)

Inicialmente, reconsidero o item 3 do despacho de fl. 130, determinando que se requisitem as certidões de distribuição na Comarca de residência do acusado, bem como as folhas de antecedentes do IIRGD, juntando-as por linha. Havendo incidência criminal diversa da presente ação penal, solicite-se a respectiva certidão explicativa. No que diz respeito à resposta à acusação apresentada, considerando as alegações do advogado do réu no sentido de que não teve acesso a todos os autos que integram estes autos, bem como o fato de que inexistente comprovação do referido acesso no processo, devolvo integralmente o prazo para apresentação da resposta à acusação. Intime-se a defesa acerca deste despacho, bem como de que estão disponíveis os autos integrantes destes autos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos da tabela com a previsão dos prazos prescricionais, nos termos da Resolução 112 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie-se, também, a anotação na capa dos autos da existência de apenso em separado. Cumpra-se e intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO COMUM

0008110-33.2004.403.6109 (2004.61.09.008110-4) - APARECIDO CARDOSO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008227-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008227-4) - IZAC DURVAL ZARATIM(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0011925-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011925-0) - SIDNEY MAZUCHI - ESPOLIO X MIRIAM MAZUCHI X ANDREA MAZUCHI ROSOLINO X ROBERTA MAZUCHI VICTORINO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO) X ANTONIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

1106077-08.1997.403.6109 (97.1106077-9) - ADA MALUSA VENDEMIATTI X ADA MENDES VELLO X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X AGOSTINHO SGRINERO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARILLO X ALCIDES DE GIACOMO X ALCIMIRO ESQUIERRO X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO LOPES PIRES X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES X ALIPIO LAERT DESJARDINS X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X ALVARO PULZ SOBRINHO X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA X ANTONIO ARGEU MOLINA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X ANTONIO COGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO DURRER X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO JOSE BAPTISTA X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO JORGE KRAIDE X ANGELA CELIA KRAIDE CORTE REAL X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RAVELLE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO TOZZI X ANTONIO CELSO TOZZI X ANTONIO VITTI X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARISTIDES ZUNINI X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENEDITO CATANDI X BRAULIO PAPETTI X ROSA FORMAGIO PAPETTI X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CARMELINA RODRIGUES X CELIO FRANCO X CELSO DO AMARAL X CELSO JOSE ROVINA X CESARIO TREVISAN FILHO X CLARICE DOMINGUES X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLAUDIONOR MAYGTON X CLELIA GIOVANETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL LEME DE SOUZA X DANIEL SIZOTTO X DEONTINA MENEGETTI X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DINORATO GARCIA X DORIVAL LOPES CORREA X DOVILIO PAVILHAO X MARIA BORDINI PAVILHAO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELIAS BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X EORLANDA LUBIAN PAULINO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X EMILIA CASTILHO VELLO X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERASTO DA FONSECA X ERNESTO DALLA VALLE X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO BASSANE X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X MARLENE APARECIDA FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X FLORINDO ANTONIALLI X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X IVANIA REGINA BORTOLETO ELOY DE MORAES X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FABREGAT X FRANCISCO REDOVAL GOGO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X MARIA ANTONIALLI VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GERALDO ZARATIM X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HENRIQUE PIZZINATTO X INES DOMINGUES MARTINS X IONE COLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X IRINEU ALLEONI X IRONINDA ROMANI ZITO X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ISAUARA STURION GAIATO X JACYR PINAZZA X JACIR PINAZZA X VITALINA CORTINOVY PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GIBIN X JOAO IBANES X ANTONIA BALDINI SVAZZATI X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO MORETTI NETTO X JOAO RIZZATO X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BASSETTI X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE DE CAMARGO X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE HELLMEISTER X JOSE LUBIAN X JOSE LUBIAN X JOSE OROFINO X MARGARIDA TREVIZAN OROFINO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO TAKAKI X MIOKO YAMASHITA TAKAKI X KATARYNA MONTEWKA X KAZUO MIAZAKI X LAURA SAMPRONHA X LEONEL BENTO DE LIMA X LOURDES GALEAZZI PEETZ X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X OLIMPIA DE ABRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUIZ RENES ANASTACIO X LUIZ STELLA X LUIZA IRENE ZURK X EDISON ANTONIO ZURK X LUIZA MENEHGHEL CARREIRO DE MELLO X LUIZA CAPATTO BEGIATO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X LYDIA ELVIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA MONTRAZIO SANT ANNA X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA THERESA MAGGIAN X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO BAXEGA X MARIO DESJARDINS X MARIO MELETTI X MAURO SAMPAIO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR MACARIO X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NAZARENO ROMANINI X NESOL STURION X NEUSA HANSEN GONCALVES X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X ODETE REGINA AUGUSTI LEITE X ODETE ZANATTA COLETTI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X ORACY DURAN X ORIDVAL FURLAN X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSMAR MODOLO X OSORIO ZAMBETA X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OSILIO INNOCENCIO X PALMIRO JOSE BERTINO X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ANASTACIO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO PIRES DE CAMPOS X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIN X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTO FRANHANI X ROSA CORTINOVY NEVES X ROSA HANSEN X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X BENEDITA DE MELLO X GONCALVES X APARECIDO DE MELLO X SALVADOR GUARDIA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X THEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUYUTI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X TARCISIO BOTTENE X THERESA SANTINI JANNUZZI X THERESINHA FERRAZ ZINSLY X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTIN X PASCOAL VICENTIN X VITALINA PIRES CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTEO X GILBERTO CHITOLINA X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X ANA MARIA SILVEIRA MELLO FERREIRA X JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA MELLO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X LEANDRA ELOY DE MORAES X ADI ELOY DE MORAES X JOAO LUBIAN X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X JOANA THOMAZINI DA SILVA X IRMA PINTO DA SILVA X ALCIDES PINTO DA SILVA X NAIR DA SILVA CIAVARELLI X JOAO PINTO DA SILVA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X PAULO ZAIDAN X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYGIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARIA IRENE PANAIA PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIA X THEOPHILO MODOLO X MARINA POSSE MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X SONIA MARIA MODOLO X MILTON BERTOCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCHI X ANTONIA BERTOCHI X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIS SOARES X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS FURLAN X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X MARIA EVA VALERIO CAMILO X ANTONIO VALERIO GUIMARAES NETO X NATALINA JESOLANE VALERIO GUIMARAES X LOURDES DE FATIMA VALERIO GUIMARAES X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA X JEFFERSON GERONIMO X JONAS GERONIMO X JO GERONIMO X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ELIZABETE APARECIDA BERTO INES X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X EDSON JESUS BERTO X MARIA JOSE BERTO PONTIN X ROSELI DE FATIMA BERTO X ELIDIA ANDREONI TESI X FABRICIO TESI X VANESSA EMILIA TESI X DIRCE BARROS MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X SUELI APARECIDA MOTTA X GERALDO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X DOROTI MOTTA X REGINALDO MARIANO MOTTA X RINALDO MOTTA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X LYDIA PAGANI COSTA X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X SALVADOR PAGANI NETO X JOSE BENEDITO PIANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X MARISA DE JESUS PIANTOLLA RASERA X MARIA CRISTINA CHITOLINA X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATTI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUICINE X NOEMIA DE ANGELA QUICINE FURLANETO X NESTOR QUICINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUICINE DE MORAES X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA GARCIA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA RUIZ X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X ALBERTINA COLOMBERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADA MALUSA VENDEMIATTI X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2) - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001668-90.2000.403.6109 (2000.61.09.001668-4) - MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA SA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9) - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0003128-78.2001.403.6109 (2001.61.09.003128-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA) X DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve crediamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001680-65.2004.403.6109 (2004.61.09.001680-0) - JOSE ZAPPONI FILHO(SP145208 - CLAUDIO LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ZAPPONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0006848-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006848-7) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006682-45.2006.403.6109 (2006.61.09.006682-3) - GELSON GREGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GELSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009989-70.2007.403.6109 (2007.61.09.009989-4) - ELIAS BATISTA MUTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELIAS BATISTA MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0) - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FELIPE AUGUSTO ROMERA X SIDNEI INFORCATO JUNIOR

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JORGE LAZARO CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009991-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009991-6) - JOSE GERALDO CORRER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GERALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002119-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002119-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003887-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003887-7) - ROSANGELA COELHO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZETTI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1) - JAIME OLAIA X SIVAL OLAIA X IVANE OLAIA BELEM(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JAIME OLAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6) - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0012619-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012619-5) - ODELITO ALVES CARDOSO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODELITO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0001418-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001418-8) - EURIDECE BENEDICTA AMERICO ALEIXO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EURIDECE BENEDICTA AMERICO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TOBIAS VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JULIA CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007921-45.2010.403.6109 - REGINALDO ANTONIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO ANTONIO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010716-24.2010.403.6109 - JOAO CARLOS RIGO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO CARLOS RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON AZENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO POLIDORO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BAREL(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO APARECIDO BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0002905-76.2011.403.6109 - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO DE JESUS BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0004074-98.2011.403.6109 - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUDITH DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0005905-84.2011.403.6109 - ALANIM FERREIRA DE BRITO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALANIM FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DAISY DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0009073-94.2011.403.6109 - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

0009477-48.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO DORTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X JOAO APARECIDO DORTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0010798-21.2011.403.6109 - ROSALINA BERTO CALDERAN X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSALINA BERTO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0011023-41.2011.403.6109 - ANGELA MARIA FERREIRA X HONORIO FERREIRA X BRUNO HENRIQUE FERREIRA X LEANDRA REGINA FERREIRA X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0000291-64.2012.403.6109 - ROBERTO BENEDITO ISMAEL(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO BENEDITO ISMAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0005871-75.2012.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

000467-09.2013.403.6109 - TEREZA MARCELINO DOS SANTOS(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-42.2002.403.6109 (2002.61.09.003736-2) - TRANSPORTADORA TURISTICA MONTE ALEGRE LTDA X ALESSANDRA MARIA BENETTON DE CAMARGO X ANTONIO JOSE BENETTON X LUIZ ANTONIO BENETTON(SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP179232 - LEANDRO CANHEDO MARQUES JUNIOR E SP300105 - JOICE PELLIZZON DA FONSECA) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SESTI(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAI(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA MARIA BENETTON DE CAMARGO(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO COMUM

0006290-81.2015.403.6112 - DEUZA LIMA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em vista da manifestação da CEF na fl. 291, cancelo a audiência designada para o dia 05/07/2016. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1044

INQUERITO POLICIAL

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

1- Acolho a manifestação ministerial de folha 177 para reconhecer a insignificância em relação ao descaminho relativo aos pneus apreendidos e para arquivar em relação a conduta descrita no artigo 183, lei 9472/97, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.2- Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público em relação aos cigarros apreendidos, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.3- Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes, as quais encontram-se no apenso.4 - Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.5- Depreque-se a citação e intimação dos réus para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse as suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia.6- Manifeste-se o MPF sobre o requerido às folhas 187/194.7- Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006408-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X GRACIELE MARCELINO DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)

1- Retifico o despacho de fl. 458 para determinar no item 7 que seja comunicado o DETRAN/SP e revogo o item 6 para que o restante do valor da fiança seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal.2- Solicite-se a devolução da CP 374/2015, distribuída ao Juízo da 2ª vara de Presidente Epitácio sob o nº 0003591-60.2015.826.0481.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1726

EXECUCAO FISCAL

0315802-46.1995.403.6102 (95.0315802-8) - INSS/FAZENDA(SP174244 - JOÃO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA X ANGELA MARIA CONTART LEONETI X HIGINO ANTONIO CONTART FILHO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos em inspeção. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, não havendo, ademais, garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, mesmo já tendo havido tentativa de penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311021-44.1997.403.6102 (96.0311021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DUPEL DISTRIBUIDORA UNIAO DE PECAS LTDA X EIDER APARECIDO BOTURA(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Servirá de ofício nº. ____/2016. Autos de nº. 03110214419964036102 Exequentes: UNIÃO Executado(s): DUPEL DISTRIBUIDORA UNIÃO DE PEÇAS LTDA - CNPJ 58515735/0001-38 e EIDER APARECIDO BOTURA - CPF 49694600863A exequentes, com fundamento no artigo 185-A do CTN, pede o bloqueio de ativos e títulos privados e públicos eventualmente registrados na CETIP e na CVM em nome do(a) executado(a), bem como o bloqueio de transferência das cotas sociais da empresa executada junto à JUCESP. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto já houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a), de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A. Assim, defiro a expedição de ofícios para a CETIP e a CVM, nos endereços declinados pela União, determinando o bloqueio de ativos e títulos privados e públicos eventualmente existente em nome de DUPEL DISTRIBUIDORA UNIÃO DE PEÇAS LTDA - CNPJ 58515735/0001-38 e EIDER APARECIDO BOTURA - CPF 49694600863. Por outro lado, o pedido de bloqueio de transferência das cotas sociais da executada não se mostra eficaz, se prestando mais como um instrumento de coerção ao sócio da empresa executada não trazendo qualquer resultado útil ao processo, pelo que INDEFIRO o pedido quanto ao ponto. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia desta decisão para os órgãos abaixo relacionados, servindo a mesma de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0300570-23.1997.403.6102 (97.0300570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSRIBE COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciação judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivamento ou ao decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0311193-49.1997.403.6102 (97.0311193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Servirá de ofício nº. ____/2016. Exequentes: União. Executado(S): OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - CNPJ nº 47.046.990/0001-62 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Caso a Exequente pretenda a expedição de ofícios para outras entidades ou órgãos, deverá indicá-los, informando desde logo seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para análise da pertinência da expedição requerida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0308212-13.1998.403.6102 (98.0308212-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X JOSE DE FREITAS SAMPAIO NETO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP156693E - VITOR CONSTANTINO)

Vistos em inspeção. 1- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 386, noticiando a transferência do produto da arrematação para estes autos, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal, o número da conta aberta vinculada ao presente feito e o seu respectivo extrato. 2- Considerando o lapso de tempo decorrido, cobre-se informações sobre o cumprimento do mandado expedido conforme fls. 385.3- Fls. 391/393: Ante a ausência de informações sobre a efetivação da penhora dos veículos indicados, aguarde-se o retorno do mandado de penhora aos autos para novas deliberações. Na sequência, tornem conclusos. Int.

0309979-86.1998.403.6102 (98.0309979-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOSE PIGATTIN

Servirá de ofício nº. ____/2016. Exequentes: União. Executado(S): PROPAN PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA E OUTRO A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) PROPAN PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA CPF/CNPJ nº 44635811/0001-34 e JOSÉ PIGATTIN, CPF N. 142.280.258-20 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Caso a Exequente pretenda a expedição de ofícios para outras entidades ou órgãos, deverá indicá-los, informando desde logo seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para análise da pertinência da expedição requerida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0313517-75.1998.403.6102 (98.0313517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COURO E LONA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA X SUELI MARTA LOPES CACERES X DILSON RODRIGUES CACERES

Considerando que a requerente de fls. 213 é parte estranha a lide, prejudicado o pedido formulado. Certo ainda, que o advogado falecido não foi constituído nos presentes autos. Assim, intime-se a signatária de fls. 213 - Sara dos Santos Simões (OAB/SP 124.327) da presente decisão e após, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 211. Int.

0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 257: Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requerira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECCOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTITI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Exequente: União. Executado(S): Monsieur Portão Indústria e Comércio e Exportação de Confecções Ltda e outros/Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que, em razão da determinação de fls. 277/278, este Juízo determine a expedição de ofícios a diversos órgãos com o intuito de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada. Assim, visando dar concretude a decisão acima referida, encaminhe-se aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, determinando a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) Monsieur Portão Indústria e Comércio e Exportação de Confecções Ltda e outros, CNPJ nº 49.152.564/0001-39; Alceu Vicente Rondonini, CPF nº 071.394.118-91; e, Maria Aparecida Protti Rondonino, CPF nº 982.472.128-20, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar-se a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como se proceder ao bloqueio dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). De outro lado, considerando-se o infimo valor bloqueado (R\$ 0,15) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 281/284, proceda-se ao desbloqueio de referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. No tocante aos órgãos não relacionados abaixo, no pedido de fls. 290 não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com os órgãos lá mencionados, aliado ao fato de que todos são localizados em cidades distintas da empresa aqui executada. Assim, INDEFIRO o pedido formulado nos autos para expedição de ofícios aos demais órgãos constantes às fls. 290. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo/Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102 Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo/Rua Barra Funda, n° 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003 Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0001264-26.2001.403.6102 (2001.61.02.001264-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIART IND/ COM/ IMP E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ MARQUES X ODINEIA DUARTE PIGATIN(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Sobresto por ora o cumprimento do despacho de fls. 182. De acordo com a informação prestada pela executada à Oficial de Justiça, os imóveis penhorados nestes autos teriam sido arrematados em outras execuções (fls. 171/172). De fato, o imóvel matriculado sob nº 1800 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto foi arrematado conforme fls. 158/159, tendo inclusive sido determinado o levantamento da averbação de tal penhora, nos termos da decisão trasladada às fls. 176. Assim, preliminarmente, apresente a exequente certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº 31.001 - 2º CRI. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0008341-52.2002.403.6102 (2002.61.02.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Certifique a Serventia sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 204, complementada pela decisão em embargos de declaração de fls. 212. Após, ao arquivo, na situação baixa-findo, depois de cumpridas as formalidades legais. Int.-se. Cumpra-se.

0009321-96.2002.403.6102 (2002.61.02.009321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0014136-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000432-22.2003.403.6102 (2003.61.02.000432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GHIZZI & SAN GREGORIO LTDA-ME X ARLETTE GHIZZI DA SILVA X ROSA CARMEN SAN GREGORIO DE GODOY(SP172782 - EDELSON GARCIA)

Dê-se ciência ao arrematante do teor do ofício de fls. 86. Prazo de cinco dias. Após, intime-se a Exequente do despacho proferido às fls. 84. Int.

0007247-98.2004.403.6102 (2004.61.02.007247-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 78: Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007309-41.2004.403.6102 (2004.61.02.007309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Despacho de fls. 75: Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007435-91.2004.403.6102 (2004.61.02.007435-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000747-79.2005.403.6102 (2005.61.02.000747-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Dê-se ciência ao executado por meio do procurador constituído às fls. 33/34 do saldo remanescente apresentado pela Exequente às fls. 107/109. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003928-88.2005.403.6102 (2005.61.02.003928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TEXAV COMERCIAL LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCÍNIO)

Servirá de ofício nº. ____ / 2016. Exequente: União. Executado(S): TEXAV COMERCIAL LTDA A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) TEXAV COMERCIAL LTDA, CPF/CNPJ nº 69.065.613/0001-03 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Caso a Exequente pretenda a expedição de ofícios para outras entidades ou órgãos, deverá indicá-los, informando desde logo seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos para análise da pertinência da expedição requerida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 04 (quatro) vias e servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores 1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo/Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102 Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo/Rua Barra Funda, n° 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003 Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0004184-31.2005.403.6102 (2005.61.02.004184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0013690-31.2005.403.6102 (2005.61.02.013690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SPI04171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E SPI30163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 210: Defiro. Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0008994-83.2004.403.6102, bem cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, relativos àquela ação. Após, vista à União pelo prazo de 10 dias.Int.-se.

0014244-29.2006.403.6102 (2006.61.02.014244-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVA E FACCHINI SILVA LTDA ME(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X JOAO CARLOS DA SILVA(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SPI150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS)

Fls. 102: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005822-31.2007.403.6102 (2007.61.02.005822-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA

Faço vista destes autos ao Procurador da Exequente, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item b, subitem b5 da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: b. Vista ao exequente para que se manifeste e requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias recolhendo-se, se for o caso, o mandado eventualmente expedido, nas seguintes hipóteses: b.5. exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a) para resposta;

0006439-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006439-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA MOHAMEDE HUSSEIN(SPI312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USINA SANTA LYDIA S A(SPI240157 - MARCELA CURY DE PAULA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 264. Ciência à exequente da certidão de fl. 265/266v, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na reunião dos feitos, devendo indicar expressamente quais devem ser reunidos e qual funcionará como piloto, observada a equivalência de partes e fase processual, requerendo, desde logo, o que for de seu interesse, uniformizando o pedido, levando-se em consideração as penhoras já realizadas. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se AS EXECUÇÕES apontadas ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010128-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FLAVORS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP(SPI199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI) X DANIEL HENRIQUE TERRA FILHO

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP/Execução fiscal nº 0010128-09.2008.403.6102/Excipiente: FLAVORS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME Excepta: FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Flavors Comercial de Alimentos Ltda - ME em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 90 e documentos de fls. 92/102), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Observo que se trata de lançamento por homologação, cujas declarações do SIMPLES foram entregues pelo contribuinte, nos anos de 2006 e 2007, tendo o mesmo optado, em 31.10.2007 (anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa), pelo REFIS. Ocorre que o reconhecimento da dívida pelo parcelamento interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do REFIS, em 05.04.2008 (documento de fls. 94). Como a execução fiscal foi distribuída em 11.09.2008, temos que não ocorreu a prescrição. Acolho o pedido da exequente de fls. 90 verso e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta dos executados, pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Defiro, ainda, a expedição de mandado de constatação conforme requerido à fl. 90 verso. Com a juntada do comprovante de intimação e/ou do mandado aos autos, vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0008091-72.2009.403.6102 (2009.61.02.008091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SPI27525 - RENATA JORGE DE FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0014193-13.2009.403.6102 (2009.61.02.014193-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X LUBRIRIBER COML/ RIBEIRAO PRETO DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 28, sua assinatura, no prazo de 5 dias. 2. Reconsidero a decisão proferida às fls. 30, em razão do parcelamento noticiado nos autos. 3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0002606-57.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA(SPI100346 - SILVANA DIAS)

Despacho de fls. 101: Fls. 85/100: Os documentos juntados aos autos fazem referência a uma ação de consignação em pagamento interposta pela executada referente às anuidades de 1998/2004 (vide fls. 87). Desta forma, considerando que a presente execução visa o recebimento da anuidade de 2005 conforme CDA de fls. 08, não prosperaram os argumentos apresentados para autorizar a liberação dos ativos financeiros bloqueados conforme fls. 76. Assim, mantenho a decisão de fls. 83, devendo a serventia promover o seu integral cumprimento. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no parágrafo 5º do art. 985 do CPC.Int. Despacho de fls. 83: Não se infere dos documentos colacionados aos autos às fls. 79/82, tampouco da própria narrativa da petição e fl. 77/78, qualquer determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução, seja nos autos da ação anulatória que, aliás, foi distribuída em dependência à Execução Fiscal n. 00014191920074036102, ou da ação consignatória. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio conforme requerido, sem prejuízo de nova análise do pedido, caso colacionado aos autos novos documentos. De-se ciência à exequente da juntada da petição e documento de fl. 77/82 e abra-se vistas, para que, querendo, manifeste-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009101-20.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP298694 - BRUNA GONÇALVES FIUZA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0009560-22.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA JUNIOR(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 43/44.Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0010989-24.2010.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, VALTER LUÍS SANTOS CRUZ, JAYME BARATO, ODEMAR DÉCIO GALLUCCI, ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SÁ E CARLOS ALBERTO FERRISentença Tipo CSENTENÇATrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Jayme Barato em face da exequente, alegando sua ilegitimidade de parte em razão de hominímia.Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente requereu a exclusão do referido coexecutado da lide (fls. 70).Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, apenas em face de Jayme Barato (CPF 028.166.019-00).Arbitro os honorários advocatícios, a serem suportados pela União em favor da exequente que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para as adequações necessárias.P.R.I.

0000695-39.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADILSON HEIDI SUZUKI(BA026658 - LEISLE AZEVEDO JESUISSO DE OLIVEIRA)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0000695-39.2012.403.6102Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutada: ADILSON HEIDI SUZUKISentença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante os comprovantes de fls. 21/23.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0003633-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros na conta do(a) executado(a) se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida, o que autoriza o desbloqueio da mesma. Assim, proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito em cobro, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Extratos de Bacenjud juntados às fls. 78.

0004545-04.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS - BUSINESS(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 369, diligencie a serventia junto a agência da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta aberta em cumprimento ao determinado às fls. 349 e extrato de fls. 351.Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito em relação ao referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005028-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA.(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007058-42.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIEGO DENIS PALACIOS ACADEMIA(SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000600-72.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADRIANA CRISTINA ABADE - ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Despacho de fls. 187: Ciência do retorno dos autos.Requiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0001770-79.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARISA FONSECA CAMPOS(SP204284 - FABIANA VANSAN)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta salário do(a) executado(a) DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Extratos de desbloqueio de Bacenjud juntados às fls. 60.

0005296-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA(SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA)

1- Regularize o executado a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2- Considerando que a simples interposição da Ação Declaratória de fls. 09/13 não tem o condão de suspender a presente execução, defiro o pedido de fls. 20, para fins de determinar o bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindos as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005986-83.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA SILVIA BARROS DE SALLES(SP208267 - MURILLO CINTRA RIVALTA DE BARROS)

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.029337-5, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela exequente (fls. 36/39) no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000112-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLE BRASIL FUTEBOL CLUBE S.A.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001806-87.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X NOVA ESPERANCA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - EPP(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI)

Fls. 178: Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual trazendo aos autos seus contratos sociais.Adimplido o item supra, dê-se vista à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 de fls. 173, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0006952-12.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA MARIA ANSELMO(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Indefero o pedido formulado às fls. 67, posto que a executada foi intimada da sentença extintiva em 22/01/2016 (fls. 66), devendo, uma vez inconformada com a mesma, apresentar o respectivo recurso de apelação no prazo do então vigente artigo 520 do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para o referido recurso.Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na situação baixa-fimdo.Int.-se.

0007369-62.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANFRIN & BARREIRO LTDA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 0007369-62.2014.403.6102Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPExecutada: MANFRIN & BARREIRO LTDA.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 18: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de bloqueio de Bacenjud juntados às fls. 22.

0006929-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP355569 - PATRICIA BOMBONATO VIEIRA)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de proventos pela executada DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Intime-se a exequente do despacho de fls. 36/37, bem como, para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Cumpra-se e intime-se.

0007005-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA IRMAOS ANSANELLI LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP369030 - BRUNA DE CASTRO E SILVA)

Aguarde-se pela juntada do original do instrumento do mandado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0008482-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)

1- Fls. 69/72: Considerando que o parcelamento do débito não implica a liberação automática da garantia do crédito executado, bem como, considerando a discordância da Exequente de fls. 151/152, indefero o pedido de desbloqueio formulado.Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no parágrafo 5º do art. 985 do CPC.2- Ante a recusa da exequente, fica indeferido o pedido para substituição do numerário bloqueado por imóvel de propriedade da executada.3- Manifeste-se a executada sobre requerido às fls. 152 - item b . Prazo de 10 (dez) dias. 4- Fls. 261: Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara Federal que os valores bloqueados no sistema BACENJUD são suficientes apenas para a garantia do crédito exigido nos presentes autos, sendo certo que o valor excedente foi liberado no dia seguinte ao bloqueio, como determinado no despacho de fls. 63.Int.-se.

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

Primeira Vara Federal de Ribeirão PretoExecução Fiscal - Autos nº 0009945-91.2015.403.6102Excipiente - Túlio Santini JuniorExcepta - Fazenda NacionalDECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Túlio Santini Junior em face da exequente, alegando que propôs ação anulatória de débito fiscal, que teve antecipação de tutela deferida, que posteriormente foi revogada na sentença. Alega a nulidade da CDA, em face do cerceamento de defesa na esfera administrativa, uma vez que foi intimado por edital após apenas uma tentativa de entrega da intimação pelo correio. Também aduz que os valores cobrados são indevidos, bem como que o crédito tributário é inexigível, tendo em vista que a apelação interposta foi recebida duplo efeito. Por fim, pugna pela inexigibilidade do crédito em face do pedido de antecipação da tutela recursal pendente de apreciação pelo TRF da 1ª Região. Requereu, também a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. (fls. 08/138). A União apresentou impugnação, rebatendo as alegações da excipiente, alegando que não houve reafirmação da liminar quando do recebimento da apelação, o que torna o crédito exigível. Requereu a penhora de ativos financeiros do executado, via BACENJUD (fls. 140/151). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Inicialmente, é de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a intimação do excipiente foi realizada através de edital, tendo em vista que o aviso de recebimento foi recusado no endereço de seu domicílio fiscal. Assim, é perfeitamente cabível a intimação por edital, posto que prevista pela legislação vigente (Decreto nº 70.235/72), bem como pelo simples fato de ter ocorrido após a frustrada tentativa de intimação por via postal, conforme se comprova pelos documentos acostados às fls. 109/116. Ademais, o excipiente se manifestou na esfera administrativa, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito, o que demonstra a sua ciência acerca do procedimento administrativo, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital. Melhor sorte não assiste à excipiente em relação à alegação de inexigibilidade do crédito tributário, uma vez que, apesar de ter-lhe sido concedida antecipação da tutela jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 0047325-34.2013.401.3400, que transitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a mesma foi revogada quando da prolação da sentença, não tendo havido, quando do recebimento do recurso de apelação, reafirmação da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário, consoante documentos trazidos pela exequente às fls. 142/151, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à apelação do excipiente (fls. 149 verso), que interpôs agravo regimental, que também foi negado pela Oitava Turma do TRF da 1ª Região. Desse modo, tendo em vista que não há notícia de depósito do montante integral do débito, apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como de outras causas passíveis de suspensão da exigibilidade do tributo, previstas no artigo 151 do CTN, entendo que a execução deve prosseguir em seus ulteriores termos. No tocante ao pedido de exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, verifico que pedido já foi devidamente apreciado, através da decisão de fls. 139. Por fim, em relação à alegação de que os valores cobrados são indevidos, entendo que a matéria demanda dilação probatória, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Acolho o pedido da exequente de fls. 141 e defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Defiro, ainda, a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa conforme requerido. Com a juntada do comprovante de intimação e/ou do mandado aos autos, vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.Extratos de bloqueio de Bacenjud juntados às fls. 155/156.

0000979-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Considerando que a exequente não concordou com os bens ofertados à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, tal como requerido pela exequente. Para tanto, proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308321-03.1993.403.6102 (93.0308321-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública nº 0308321-03.1993.403.6102 Exequente: EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI Executada: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de RPV acostado à fl. 127. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas condições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e arquivem-se este feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4512

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0002338-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS BELLUCI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004771-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL NUNES

Vista à CEF

0004781-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO NOVAES

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0007568-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DOS RAMOS DA SILVA

Vista à CEF

0011795-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão anotada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl.25.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000107-76.2005.403.6102 (2005.61.02.000107-0) - LUCIANA SOARES(SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

MONITORIA

0000307-20.2004.403.6102 (2004.61.02.000307-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE CARVALHO GONCALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Adesão do Crédito Direto Caixa - PF nº 0313.001.15561-6. Juntou documentos. Citada, a requerida não opôs embargos (fl. 44). À fl. 46, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1102-C, do CPC, determinando o Juízo a intimação da requerida nos termos do art. 652 do CPC. As fls. 47/52 e 58/61, a CEF juntou documentos. Às fls. 63/64 foi certificado a citação da requerida, nos termos do art. 652 do CPC, bem como, a não localização de bens penhoráveis de propriedade da mesma. À fl. 65, certificou-se a não interposição de embargos à execução. Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 68/71. Oficiada, a Receita Federal apresentou documentos (fls. 76/91), dando-se vista à CEF, a qual se manifestou à fl. 95, e posteriormente, à fl. 97, requerendo a suspensão da execução, o que foi deferido nos termos do art. 791, III, do CPC (fl. 98). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes, e requerer a desistência nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado (fl. 101). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitorios, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Verifico, porém, que a requerente condicionou a sua desistência, caso o devedor tenha sido citado e ou se defendido, à sua anuência expressa ou tácita e renúncia ao direito de perceber eventuais verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Por certo que, no presente caso, referida ressalva é descabida. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 153) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c, 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face ao acordo entabulado entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000848-53.2004.403.6102 (2004.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA MARCELA BARBOSA(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)

Diante da informação supra, intime-se a requerida a depositar a segunda metade dos honorários do perito contábil, no valor de R\$175,00 (Cento e setenta e cinco reais), arbitrados em 10/2004, devidamente corrigidos. Cumprida a diligência acima, espere-se o competente alvará de levantamento, intimado a parte interessada para retirá-lo. Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa. Int.

0010199-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010199-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCIA MARIA ALVES EGHBALI EPP

Manifeste-se a parte autora (ECT).

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0005457-06.2009.403.6102 (2009.61.02.005457-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO ALVES MACHADO(MGI01935 - MARCO ANTONIO MIRANDA) X LUCIMAR MERLO ALVES MACHADO(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO E MGI01935 - MARCO ANTONIO MIRANDA)

Chamo o feito à ordem.Prejudicado o pedido da exequente CEF à fl.225, visto que já foi proferida sentença às fls.214/215, homologando pedido de desistência, com o respectivo trânsito em julgado. Assim, reconsidero o despacho de fl.226, determinando o retorno dos autos ao arquivo, com baixa.Int.

0005283-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAROLINA BENEDITA DA SILVA(SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0010399-47.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0006319-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NICOLAU VITORINO TEIXEIRA NETO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004360-29.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LEONEL MAGNANI X IVANA APARECIDA MEDEIROS

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008550-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ANGELO ANTONELI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0009193-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Vista à CEF

PROCEDIMENTO COMUM

0012344-11.2006.403.6102 (2006.61.02.012344-1) - WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ X SOLANGE TRINCA DA CRUZ(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EMBARGOS A EXECUCAO

0003391-09.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-44.2015.403.6102) RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0300749-20.1998.403.6102 (98.0300749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304454-94.1996.403.6102 (96.0304454-7)) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO(SP116249 - ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. No mais, traslade-se cópia da sentença, do V.Acórdão e da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

INTERDITO PROIBITORIO

0011144-51.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MARCELO BAPTISTA DOS SANTOS(SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls.102/104, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307932-81.1994.403.6102 (94.0307932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307931-96.1994.403.6102 (94.0307931-2)) IZABEL RODRIGUES GARCIA(SP064179 - JOACIR BADARO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL RODRIGUES GARCIA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X IZABEL RODRIGUES GARCIA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0007555-03.2005.403.6102 (2005.61.02.007555-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO AFONSO RODRIGUES(SP178636 - MATHEUS AUGUSTO DE GUIMARÃES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO AFONSO RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005412-70.2007.403.6102 (2007.61.02.005412-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317709-85.1997.403.6102 (97.0317709-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AUREA REGINA DIONIZIO OLHE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA REGINA DIONIZIO OLHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MENEZES PEREIRA CURIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEA MARQUES DE PAULA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIANA MICHELAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY APARECIDA DE ALMEIDA BERZOTTI

Com as informações prestadas pela exequente - INSS (Código da Receita 13905-0 / Unidade Gestora - UG 110060, Gestão 0001 (PGF - Honorários Advocaticios de Sucumbência), vista à parte executada (autora).

0014436-25.2007.403.6102 (2007.61.02.014436-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X ANTONIO BONATO X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X NILTON DO NASCIMENTO X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DO NASCIMENTO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA PINHEIRO DA SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0010662-50.2008.403.6102 (2008.61.02.010662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS X ANDRE LUIS FRANZONI(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILA CARLA SIMOES DOS SANTOS

Fl. 272: com razão a parte requerida (André Luís Franzoni). De fato, houve embargos à monitoria e como tal deverá ser apreciado em sentença. Em razão disso, reconsidero a decisão de fl. 270.

0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA

Vista à CEF

0007630-03.2009.403.6102 (2009.61.02.007630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0011822-76.2009.403.6102 (2009.61.02.011822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008122-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE PADUA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILDA PADUA OLIVEIRA LIMA

Vista à CEF

0000217-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLENE CARLETE DA CONCEICAO

Vista à CEF sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

0002586-95.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FRANCISCO DO ROSARIO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0003404-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS DE MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE MARINS

informe a CEF o destino dado à carta precatória endereçada para a Comarca de Guariba-SP, retirada no dia 23.10.2014, fl. 85. Comprovada a distribuição da mesma, solicite-se informação sobre o seu cumprimento.

000899-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARMEM MIRANDA DA SILVA(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM MIRANDA DA SILVA

tendo em vista a decisão de fl. 33 que converteu o mandado inicial em mandado executivo, indique a exequente bens passíveis de penhora

0009807-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADMILSON ZUCATELLI(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON ZUCATELLI

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente (CEF), embora intimada, não se manifestou quanto à carta precatória com penhora de bem imóvel, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual manifestação da parte interessada.

0009811-69.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BOVO(SP112545 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO BOVO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0009886-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDER LIMA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER LIMA BRUNO

tendo em vista a certidão de fl. 63, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0000530-55.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA DIAS(SP228348 - EDUARDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA DIAS

Ao que parece a planilha noticiada à fl. 158 compõe-se de duas folhas, conforme se observa à fl. 159 (pág. 01/02). Assim, nova vista à CEF para que seja complementada, se o caso.

0002268-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS NOVAES DE OLIVEIRA

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 49.851,38, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES

Intime-se a parte requerida (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$ 30.746,19, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

0008615-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ALVES MOREIRA

Tendo em vista a certidão retro dando conta que a exequente/CEF embora intimada não se manifestou, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008665-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR AUGUSTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO ROCHA

Vista à CEF

0007863-24.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVALDO MARCIANO DA SILVA

Diante da não interposição dos embargos à presente ação monitória, prossiga-se na forma do artigo 1.102c, parte final, ficando, desde logo, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Saliento que, caso a parte requerida resida fora da sede desta Subseção Judiciária Federal, deverá ser intimada via carta AR. Deverá também ser advertida de que o não pagamento do valor exequendo no prazo 15 dias implicará no acréscimo de 10% sobre o montante, sem prejuízo do direito de oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. Arbitro, em caso de pagamento, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

Expediente Nº 4595

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005582-61.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca das preliminares lançadas na contestação de fls.67/83.Sem prejuízo, intime-se a requerente para informar quanto ao cumprimento integral da Carta Precatória nº0000302-28.2016.8.26.0597, ou seja, acerca da busca e apreensão do bem dado em garantia.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005676-09.2015.403.6102 - LUCIMARA PAVANELI(SP243807 - PEDRO AUGUSTO MACIEL CALDAS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 30 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002796-20.2010.403.6102 - ANDRE LUIS TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0003982-39.2014.403.6102 - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do descumprimento da determinação de fls.331, cuja constatação pericial deveria ter sido realizada in loco na empregadora designada, destituo a Sra. Jacira Brito Tavares do encargo de perito neste feito, bem como desconsidero o laudo pericial de fls.305/321. Nomeio em substituição, para a realização de nova perícia em todos os períodos postulados como especiais na inicial, o Sr. MARIO LUIZ DONATO, com escritório na Rua Diógenes Muniz Barreto, nº 720 - Apt. 13 - Vila Yamada - Araraquara (SP), fone 16 33352509 e 16 97132724, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.Laudo em 30 dias.

0004339-19.2014.403.6102 - ROSANGELA DE CAMARGOS - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS DE CAMARGOS(SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI E SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista ao(s) autor, ora recorrido(s), para contra - razões, no prazo legal, bem como para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 254).Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se.

0005331-77.2014.403.6102 - MERITO DV FOMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP291834 - ALINE BASILE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

000505-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FACILTYI EIRELI - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora (CEF) sobre a contestação e documentação juntada.

0003825-32.2015.403.6102 - KAUE CORAUCCI CANELLA OLIVEIRA X FRANCISLENE CAMPOI CORAUCCI(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005853-70.2015.403.6102 - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO)

Decreto o necessário segredo de justiça em face da documentação juntada (Processo Disciplinar). No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0006869-59.2015.403.6102 - LOTERICA MOSTEIRO LTDA - ME(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007823-08.2015.403.6102 - TRANSMOGIANA TRANSPORTES LTDA(SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, em nada sendo requerido, arquiem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009883-51.2015.403.6102 - ADRIANO LUIS DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designada perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM 58.960,para o dia 19/07/2016, às 12:30 horas, na sala III, deste Fórum da Justiça Federal localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, devendo o autor apresentar documento de identidade, por ocasião da perícia.

0005676-72.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA THEODORO LIMA AGNESINI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP380977 - JOSE ANTONIO MORANDO ALVES PEIXOTO POZINI) X UNIAO FEDERAL

Maria Eduarda Theodoro Lima Agnesini ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito ao reconhecimento de nulidade/retificação de auto de infração fiscal lavrado em seu desfavor.Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. De chapa, é importante destacar que a presente demanda pretende a desconstituição ou, quando mínimo, redução de autuação fiscal lançada pela Receita Federal do Brasil. Como cediço, o lançamento fiscal resulta da prática de atos oriundos de autoridade competente, perpetrados no bojo de procedimento instaurado para esse fim específico. Trata-se, inofensivamente de ato administrativo e, como tal, revestido de todos atributos inerentes a esse instituto jurídico, tais como a presunção de veracidade, legitimidade e a auto executoriedade. Se fato é que tais presunções são relativas, não menos fato é que elas somente cedem em face de prova cabal de vício na conduta administrativa. Pois bem, para a hipótese dos autos o que temos é uma moldura fática bastante complexa e composta não apenas de um, mas de uma miríade de eventos casuísticos. Todos eles já foram objeto de valoração pela Autoridade Fiscal, que lhes atribuiu a consequência de direito que entenda devida. E, repita-se, tais conclusões estão acobertadas por presunção de veracidade e legitimidade, até que prova cabal as infirme. Devemos somar às assertivas acima os princípios elementares norteadores do devido processo legal, momento o direito ao contraditório e à ampla defesa. Disso tudo concluímos que todas as assertivas de cunho fático veiculadas pela exordial não podem embasar a concessão de nenhum tipo de provimento que antecipe a tutela final perseguida pela autora, pela simples razão de que as controvérsias de fato militam, até julgamento em sede de cognição plena, em favor do Fisco federal. Ficam então rejeitadas, ao menos por agora, as assertivas ligadas à suposta ilegitimidade passiva da autora para responder pelo crédito tributário, erro na apuração da base de cálculo e comprovação da origem dos supostos empréstimos que acabaram tratados como omissão de receitas.As demais alegações ventiladas pela inicial dizem respeito a questões mais afetas à aplicação do direito, embora com inevitável inbricação fática. A primeira delas seria a suposta inexistência de termo de início de ação fiscal em face da autora, já que somente seu marido seria objeto de investigação no procedimento já instaurado. Basta rápida leitura no documento de fls. 37/37 para aferir que as limitações e/ou restrições subjetivas invocadas pela requerente não encontram suporte na verdade material. Ela foi intimada/notificada em nome próprio, para apresentar documentação pertinente a recursos financeiros que transitaram por conta corrente por ela titularizada, ainda que de forma conjunta. Nada no documento ressalva ou restringe sua condição de possível contribuinte da tributação incidente sobre tais valores. Não há nenhuma verdade nas assertivas de que ela teria sido intimada para prestar esclarecimentos sobre fatos de terceiros. Pelo contrário, o mandado de intimação em questão tratou-a como contribuinte, ou seja, como eventual sujeito passivo de obrigação tributária própria, nele não havendo sequer alguma menção ao nome de seu marido. Se por erro ou má orientação a autora assim interpretou tal ato procedimental, esse vício não pode lhe favorecer.Em indevida quebra de sigilo bancário também não se fala. A questão da perfeitã constitucionalidade dos ditames pertinentes ao instituto e veiculados pela Lei Complementar no. 105/2001 é hoje questão extreme de dúvidas em face de recente decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, reconheceu a inexistência de vícios no diploma legal em questão (ADIn 2390, 2386, 2397 e 2859). Melhor sorte não socorre o pleito de aplicação, à hipótese dos autos, do regime de tributação inerente à exploração de atividade rural. Ao menos em princípio, a aplicação desse regime tributário está a depender do cumprimento, pelo contribuinte, da integralidade das obrigações tributárias acessórias que lhe são exigidas por lei, mormente a escoreita apresentação, a tempo e modo devidos, da competente declaração de ajuste anual. Na ausência desta, e principalmente em sede de tributação por omissão de receitas de origem não identificada, remanesce hígida a atuação do fisco federal.Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada.Cite-se a ré.P.I.

0006375-63.2016.403.6102 - BERNARDINO PEDRO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da possibilidade de prevenção relativamnete ao feito de nº 0005868-73.2014.403.6102, ajuizado perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, trazendo a estes autos cópia da peça inicial daquele feito. Após, tomem os autos novamente conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPARETTO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (embargado); defiro pelo prazo de dez dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0009190-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-53.2014.403.6102) MATOS & MENDONCA LTDA - ME X FLAVIA RENATA MATOS MENDONCA X JOSE EDUARDO MENDONCA(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Regularize a parte embargante sua representação processual comprovando-se os poderes de outorga da subscritora dos documentos de fls. 32/33. Sem prejuízo, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Fl. 631: desentranhe-se a carta precatória de fls. 475/612, instruindo-a com cópia do pedido retro, bem como do presente despacho. Em seguida, encaminhe-se ao Juízo da Comarca de Ituverava - 2ª Vara Judicial, para prosseguimento, devendo o exequente diligenciar visando a efetividade dos atos deprecados.

0001123-79.2016.403.6102 - BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VALDEMAR ITO(SP057280 - MARCOS ANTONIO BORTOLIN E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 153/163: vista à parte executada.

CAUTELAR INOMINADA

0005662-25.2015.403.6102 - CSM CENTRAL DE SOFTWARE MUNICIPAL LTDA - EPP(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL

Às contrrazões.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001960-71.2015.403.6102 - KARINA DA SILVA PAREDEZ(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Arquiverem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PETICAO

0004809-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0)) MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL

Arquiverem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310317-31.1996.403.6102 (96.0310317-9) - APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X DINAURA ALVES PEREIRA E SOUZA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistas às partes sobre os cálculos efetuados pela Contadoria de fls. 364/366

0003500-43.2004.403.6102 (2004.61.02.003500-2) - CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X SAMUEL IMOVEIS S/C LTDA(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CLEVIS SAMUEL LORS DE FARIA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se a parte autora, via carta AR, para que dê andamento ao presente feito, através do seu advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

0001228-03.2009.403.6102 (2009.61.02.001228-0) - MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X UNIAO FEDERAL X MARCOS AURELIO MARTINS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente sobre a impugnação pela União Federal - PFN, bem como sobre a documentação juntada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006073-83.2006.403.6102 (2006.61.02.006073-0) - LEANDRO JOSE CASSARO(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA E SP233787 - PAULO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE CASSARO

Fls. 288/290: preliminarmente, regularize-se a autuação, anotando-se como exequente o autor e executada a CEF. No mais, intime-se a executada CEF para que traga aos autos planilha demonstrativa de cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias.

0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8) - JEAN YATES WELLINGTON(SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a concordância da CEF quanto ao depósito efetuado pela parte executada e considerando que o valor está na própria agência da exequente, oficie-se para que o depósito seja convertido em seu favor. Após, em nada sendo requerido, arquiverem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Manifêste-se a CEF sobre o laudo pericial juntado pela parte ré.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

I-Arquiverem-se os autos do pedido de busca e apreensão em apenso na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005. Regularize-se sua distribuição por dependência a este feito. II-Defiro o pedido de arquivamento em relação ao crime de descaminho, pertinente à apreensão das bebidas listadas à fl. 22, por aplicação do princípio da insignificância. Promova-se a entrega da mercadoria ao seu legítimo proprietário, expedindo-se o necessário. III-Cumpram-se as demais determinações de fl. 222. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição das testemunhas Marcelo Ferreira Francisco e Saíd de Souza Silva Filho, arroladas pela acusação e defesa. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas Antônio Domingues e José Antônio de Oliveira, arroladas pela defesa, ainda não foram inquiridas, sendo que no tocante as testemunhas Antônio Cristiano Alves e Delson Hiroshi Shimada foram requeridas a desistência de seus depoimentos. Sendo assim, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para à Subseção Judiciária de Franca/SP e à Comarca de Orlandia/SP, a fim de que seja procedida a oitiva das testemunhas Antônio Domingues e José Antônio de Oliveira, residentes nas respectivas cidades.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0000647-61.2004.403.6102 (2004.61.02.000647-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINCOLN PEREIRA FERNANDES(SP186997A - ANTÔNIO EGÍDIO DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0010898-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIO HENRIQUE ALVES X WALLACE FABIANO ALVES(MG032970 - CLEZIO ANTONIO ALVES)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003410-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005448-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001748-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO ALVES TEIXEIRA(SP313023 - ANDREIA ELISABETE MARQUES E SP324615 - LUIS FELIPE GOMES E SP307280 - FERNANDO HENRIQUE CASSARO)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDUARDO ALVES TEIXEIRA, com o objetivo de converter em títulos executivos os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (n. 002946160000040869, n. 00347916000003895, n. 00347916000008005 e n. 00347916000015800), no montante de R\$ 110.995,72 (cento e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos), atualizado até 15.1.2015. Juntos documentos às f. 5-39. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitoriais das f. 47-61, alegando, em sede de preliminar, a irregularidade da representação processual da parte autora. No mérito, sustentou: a) que se trata de contratos de adesão e que por essa razão não pôde discutir nenhuma das cláusulas, sendo ele hipossuficiente; b) que os contratos carecem de informações fundamentais (termo inicial, termo final, valores das parcelas), dessa forma, ineptos a figurar como título de crédito; c) que se trata de relação de consumo e deve ser aplicado o CDC; d) a cobrança excessiva de juros; e) a cobrança indevida de juros capitalizados. A final, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 66-70, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos do embargante. É o relatório. DECIDO. Da irregularidade de representação processual inicialmente, anoto que não merece ser acolhida a alegação de irregularidade de representação processual, tendo em vista que a CEF, empresa pública federal, juntou, à f. 5, regular instrumento de procuração. Da aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil aos embargos monitoriais. Anoto, primeiramente, que o artigo correspondente no novo Código de Processo Civil é o artigo 917, 4.º, inciso I. Ressalto, outrossim, que os embargos monitoriais têm natureza jurídica diversa dos embargos do devedor, o que afasta, no caso dos autos, a aplicação analógica da norma contida no artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil correspondente ao artigo 917, 4.º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que apenas incide nas hipóteses de embargos do devedor fundamentados em excesso de execução. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes. Passo ao exame do mérito. Do contrato de adesão. Nos termos do artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que acarretem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado contrato de adesão, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante. Em verdade, o contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo. Da carência de informações fundamentais nos contratos. Não há que se falar em falta de informações fundamentais (termo inicial, termo final e valores das parcelas), como alega o embargante, porquanto constam expressamente na cláusula sexta dos contratos: o prazo do contrato, o prazo de utilização do valor do limite e o número de encargos mensais. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Da capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissão) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissão). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que os Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, que instruíram a inicial, foram firmados em 5.8.2010; 20.6.2011; 10.8.2012 e 29.11.2013 (f. 6-12; 17-23; 27-29 e 33-35), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta e em razão da previsão legal e específica que a autoriza. Dos índices de juros utilizados no cálculo da dívida. Verifico, outrossim, que os contratos firmados entre as partes, ao tratar da impontualidade, estabelecem Cláusula Décima Quarta - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (f. 6-12; 17-23; 27-29 e 33-35) De outra parte, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava dos contratos n. 002946160000040869, n. 00347916000003895, n. 00347916000008005 e n. 00347916000015800, respectivamente: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um ponto setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (UM, NOVENTA E OITO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um, setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Anoto, ademais, que a Súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Os contratos em questão foram firmados em 5.8.2010; 20.6.2011; 10.8.2012 e 29.11.2013, ou seja, posteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, razão pela qual é legítima a incidência desta taxa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitoriais e condeno o réu embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme previsto no 2.º do art. 85 do novo Código de Processo Civil, cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950 e nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, em razão da concessão da Justiça Gratuita, que concedo nesta oportunidade. Ademais, determino que a Secretaria proceda ao desentranhamento do documento da f. 30, devolvendo-o ao advogado da CEF, por não se tratar de documento referente a nenhuma das partes, certificando-se. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo o feito prosseguir, oportunamente, na forma prevista nos artigos 702, 8.º, e 523, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007398-78.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER CESAR DE FREITAS(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Converto o julgamento em diligência. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGER CÉSAR DE FREITAS, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 002083195000207051.II - Da análise dos autos, observo que ao final do demonstrativo da evolução da dívida (f. 21), foi consignado que os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. No entanto, o mesmo documento aponta que o valor total da dívida foi obtido a partir da incidência de comissão de permanência e multa contratual, o que foi confirmado pela CEF às f. 95-verso.III - Assim, considerando a aparente contradição entre a manifestação da CEF e o conteúdo das planilhas das 20-22, intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, esclareça quais encargos incidiram sobre o valor do débito contratado.IV - Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006197-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005655-58.2000.403.6102 (2000.61.02.005655-3) - RADIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com relação aos valores depositados nos autos às f. 271-272, conforme requerido às f. 266-267 e 275-278. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005752-09.2010.403.6102 - FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES) X UNIAO FEDERAL

Requeriram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008427-03.2014.403.6102 - MARIA LUCIA BRICH GABRIEL X FLORIZE DE FATIMA GASPAS LIMA X ELOISA PIRES(SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por MARIA LUCIA BRICH GABRIEL, FLORIZE DE FÁTIMA GASPAS LIMA e ELOISA PIRES em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da demora da Administração em reintegrá-las ao cargo ocupavam na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não obstante o reconhecimento da condição de anistiadas, nos termos da Lei n. 8.878/1994. As autoras aduzem, em síntese, que: a) foram admitidas como empregadas nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, entre fevereiro de 1974 e janeiro de 1978; b) foram demitidas, de forma arbitrária, em maio de 1990; c) a edição da Lei n. 8.878/1994 (Lei da Anistia) motivou seus pedidos de recondução ao cargo, o que foi deferido pela Subcomissão Setorial de Anistia da ECT; d) posteriormente, a Portaria Interministerial n. 372, de 30.8.2002, retirou a eficácia dos atos concessivos de anistia; e) os procedimentos administrativos referentes à anistia foram suspensos em decorrência da edição do Decreto n. 1.499, de 24 de maio de 1995; f) seus retornos ao trabalho foram adiados por mais de 15 (quinze) anos; g) o Decreto n. 3.363, de 11.2.2000 suspendeu os procedimentos que visassem ao retorno dos anistiados, até posterior decisão dos ministros de Estado; h) em junho de 2004, foi criada a Comissão Especial Interministerial para o fim de reavaliar os processos relativos à anistia; i) foram reconduzidas aos seus postos de trabalho em 1.7.2013; j) essa situação causou-lhes dano material e moral; e k) na presente ação, não pleiteiam qualquer tipo de verba de natureza salarial ou remuneratória, mas de natureza indenizatória. Foram juntados documentos às f. 10-66. Citada, a União apresentou a contestação e documentos das f. 74-354, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As autoras manifestaram-se novamente às f. 360-366 e 373. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, inicialmente, que o pedido formulado pelas autoras apresenta relação com atos praticados pela União, o que a legitima para figurar no polo passivo da presente demanda. Afasto, portanto, a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. As autoras pleiteiam indenização por danos materiais e morais, em razão da paralisação de processos de anistia, previstos na Lei n. 8.878/1994, o que deu ensejo à demora da Administração em reintegrá-las ao cargo ocupavam na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. A prescrição das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública foi regulamentada da seguinte forma: Decreto n. 20.910/1932 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização; é o momento da constatação da lesão e suas consequências. A propósito: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO. 1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da actio nata, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 735.377/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU 27.6.2005) No caso dos autos, os supostos danos materiais e morais a que se referem as autoras seriam decorrentes da publicação do Decreto n. 1.499, de 24 de maio de 1995, que determinou a suspensão dos procedimentos de anistia. Considerando-se que a presente ação ajuizada em 12.12.2014, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. DECRETOS N. 1.498/95 E N. 1.499/95. SUSPENSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO LESIVO. PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 2. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. No caso dos autos, a suposta lesão ocorreu com a publicação dos Decretos n. 1.498/95 e n. 1.499/95, uma vez que estes determinaram a suspensão dos procedimentos de anistia, retardando injustificadamente a readmissão do agravante ao funcionalismo público. Tem-se, portanto, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da publicação desses Decretos. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300056681 - 1362063, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21.3.2013). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) para postular indenização por danos materiais e morais deve ser a data da publicação dos decretos que suspenderam a anistia concedida (STJ, AGRESP n. 201302607924, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 18.11.14; AGARESP 201400326140, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 04.11.14). 2. Sustenta o autor que a Lei n. 8.897/94 dispôs sobre a anistia a servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal. O autor, no entanto, demitido em 28.05.90, foi reintegrado à Empresa de Correios e Telégrafos somente em 05.04.10, por força do Decreto n. 1.499/95 (cf. fl. 325), que determinou a suspensão de todos os processos de anistia. Em face da afirmada mora administrativa em determinar sua recondução ao trabalho, postula o autor o pagamento de indenização. 3. Conforme entendimento jurisprudencial acima referido, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Decreto n. 20.910/32, art. 1º) para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública é a data de publicação do Decreto n. 1.499/95, que segundo aduzido pelo autor, suspendeu o procedimento de anistia e causou-lhe dano. 4. A ação de indenização foi ajuizada pelo autor somente em 11.10.12 (fl. 2), após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 5. A alegação de que o prazo prescricional estaria suspenso até a data da reintegração porque a matéria estava submetida à apreciação da Comissão de Anistia (fls. 24/25) não encontra amparo legal. Assim, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização em face da União (CPC, art. 219, 5º), restando prejudicadas as alegações do autor deduzidas em apelação. 6. Pronunciada a prescrição da ação indenizatória. Prejudicada a apelação do autor. (TRF/3ª Região, AC 00069274920124036108, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 13.11.2015) Reconheço, portanto, a ocorrência da prescrição, na forma prevista pelo artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade destes honorários ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Custas, pela parte autora, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 14h, para a realização de audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão estar acompanhadas de advogado e representantes com poderes para transigir.

0005702-07.2015.403.6102 - HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA(PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRÃO PRETO LTDA, em face da UNIÃO, visando assegurar a declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) os valores pagos aos empregados a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, (iii) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, (iv) adicional de um terço sobre a remuneração de férias e (v) abono de férias. O autor requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 163-174, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quanto aos recolhimentos efetuados até o dia 15.7.2010 e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do: a) auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) abono de férias; e e) vale-alimentação e vale-transporte pagos em dinheiro. A propósito: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, com decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (omissis) (TRF/3.ª Região, AI 00197362820134030000 - 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011, grifei). Anoto, outrossim, que tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permita a cumulação do prazo do artigo 150, 4.º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; Precedente do STF - repercussão geral: recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego, vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, adicional de um terço sobre a remuneração de férias e abono de férias, nos termos da fundamentação; (ii) determinar a restituição dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, apurando-se os valores na fase de liquidação de sentença; Condeno a parte ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010258-52.2015.403.6102 - JEFFERSON LOREILHE(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JEFFERSON LOREILHE em face da UNIÃO, visando à anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o n. 80.1.15.090722-15 e a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. O autor sustenta, em síntese, que: a) em razão de revisão administrativa de seu benefício previdenciário, recebeu em janeiro de 2009 o valor de R\$ 73.198,50 (setenta e sete mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos); b) após o recebimento desse montante, pagou o imposto e renda retido na fonte e honorários advocatícios, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais); c) por ignorância, não informou o recebimento daquele valor, na declaração anual de rendimentos; d) por esse motivo, foi constituído um crédito tributário, inscrito em dívida ativa no montante de R\$ 47.054,74 (quarenta e sete mil, cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 16.938,89 (dezesseis mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) o valor principal, R\$ 12.704,17 (doze mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos) de multa e R\$ 17.411,68 (dezesete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e oito centavos) de juros; e) o tributo cobrado é indevido, uma vez que, se fossem considerados os rendimentos nas épocas em que deveriam ter sido pagos, não haveria a obrigação de pagar imposto de renda; e f) o efetivo pagamento de honorários advocatícios reduz a base de cálculo do imposto cobrado. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, até o julgamento do presente feito. Foram juntados documentos às fls. 18-81. Em cumprimento ao despacho de regularização da f. 83, a parte autora manifestou-se às fls. 85-86, requerendo a adequação do valor da causa e informando o ajuizamento da execução fiscal n. 0009953-68.2015.4.03.6102, em novembro de 2015, para cobrança do crédito tributário discutido nestes autos. Juntou os documentos das fls. 87-91. Por meio da decisão das fls. 93-95, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da CDA n. 80.1.15.090722-15 até o julgamento do processo. Na mesma oportunidade, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Citada, a União deixou de contestar a tese da tributação pelo regime de competência, considerando a dispensa contida na mensagem eletrônica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional n. 001/2015. Quanto à forma de cálculo do tributo, sustentou que o recebimento dos valores no ano de 2009 - antes da vigência do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, na redação dada pela Lei n. 12.350/2010 - afasta a possibilidade de tributação isolada dos demais rendimentos, podendo restar inútil a tributação segundo o regime de competência. Por fim, afirmou que os valores recebidos foram omitidos da declaração de imposto de renda, restando caracterizada a omissão de rendas (f. 105-106). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que, após revisão administrativa de benefício previdenciário, o autor recebeu, em uma única oportunidade, os valores atrasados que lhe eram devidos, totalizando R\$ 78.127,85 (setenta e oito mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme o demonstrativo da f. 55. De acordo com o recibo da f. 69, o autor pagou honorários em razão da mencionada revisão, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Em razão da omissão dos valores na declaração de ajuste anual, houve a notificação de lançamento lavrada em 26.8.2013 (f. 72-73), na qual consta que, além do imposto incidente sobre o montante integral recebido pelo autor, foram cobrados multa de ofício e juros de mora (f. 72-75). Anoto que se cada parcela dos valores devidos ao autor fosse paga mês a mês, em época própria, poderia não sofrer a incidência da alíquota máxima do tributo, mas de alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. O tributo, portanto, deve ter como base de cálculo o valor do benefício a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, haveria que ser observada a soma do valor efetivamente recebido pelo autor em determinado mês, e da parcela atinente ao benefício revisto, que lhe foi paga posteriormente, observando-se a forma de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Anoto que o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se, quanto à incidência de imposto de renda, o regime de competência. Referido regime considera, para o cálculo do tributo, a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE. (omissão) 4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) (omissão) (STJ, AGRSP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010) No mesmo sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. - Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF. - Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feita por erro da própria Administração Previdenciária. - Agravo legal improvido. (TRF/3.ª Região, Al 0009642520124030000 - 471221, Quarta Turma, Relatora SUZANA CAMARGO, e-DJF 31.7.2012) Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o benefício correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento dos valores atrasados que lhe são devidos, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Quanto à forma de cálculo do tributo devido, ressalto o que dispõe o artigo 12-A, incluído na Lei n. 7.713/1988 pela Lei n. 12.350/2010: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (...) 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1.º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Portanto, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, conforme o 1.º do referido artigo. As disposições da Medida Provisória n. 497/2010, que foi convertida na Lei n. 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei n. 7.713/1988 veio ao encontro da jurisprudência consolidada. Por outro lado, ao contrário da forma de tributação mediante o regime de competência, em que há soma do rendimento recebido no mês e da parcela do benefício revisto, para fins de verificação da alíquota devida, a sistemática inaugurada pelo artigo 12-A prevê a tributação do rendimento acumulado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Assim, considerando que, no caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente em 26.12.2008 (f. 55), não será aplicada a forma de tributação do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988, mas o regime de competência, consoante entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE CÁLCULO INSTITUÍDA PELO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/88, INTRODUZIDO PELA MP N. 497/2010, CONVERTIDA NA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE A VALORES ANTERIORES A 2010. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 4. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados, instituída pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o 7º do referido artigo. REsp 1.488.517/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014. (AC 00064235220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF Judicial I DATA02/03/2016, grifei) Dessa forma, o imposto de renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos. Por fim, ainda que não tenha utilidade a aplicação do regime de competência (em razão do valor dos rendimentos auferidos pelo autor), o que se verificará em fase de execução, o correto é determinar a observância desse regime. Destarte, faz-se necessária a revisão do crédito tributário constituído em desfavor do autor para o fim de apuração do imposto devido, relativamente aos valores recebidos acumuladamente, observando-se o regime de competência, não sendo cabível, no caso, a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa (STJ, AGRSP n. 1531061, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe data: 28/09/2015). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para assegurar que os valores recebidos acumuladamente em razão da revisão do benefício previdenciário sejam submetidos ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela para que seja mantida a suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa n. 80.1.15.090722-15, nos termos em que exigida (execução fiscal n. 0009953-68.2015.4.03.6102). Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a União ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011783-69.2015.403.6102 - JOSE SERAPIAO JUNIOR(SP225170 - ANA CAROLINA MECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das fls. 125-130 como emenda da inicial. A secretaria deverá solicitar a retificação do valor da causa, bem como do pólo polo passivo junto ao SEDI. Mantenho o despacho da f. 115 com relação ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Concedo a parte autora prazo de 5 dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção. Cumprido o item acima, citem-se os réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013584-06.2004.403.6102 (2004.61.02.013584-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303093-71.1998.403.6102 (98.0303093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ARNALDO BARBIERI X CELINA VIEIRA BERNARDES X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA ESTER BLACKMAN X MARIA LOURDES DA SILVA NOGUEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND)

Requeram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013714-93.2004.403.6102 (2004.61.02.013714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Determino o traslado das cópias das fls. 91-106 para os autos da ação principal n. 0009394-97.2004.403.6102. Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009005-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-21.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES)

Indefero o pedido de execução de honorários da parte impugnada, tendo em vista a ausência de condenação em honorários de sucumbência no presente incidente. Anoto que a impugnada Nilza Fernandes Reis sucumbiu em sede de recurso de apelação, conforme acórdão às fls. 63-68, sendo revogado o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o decurso do prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0305347-27.1992.403.6102 (92.0305347-6) - SUPERMERCADO GIMENES LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Suspendo o cumprimento do despacho da f. 591 até ulterior decisão com relação ao destino dos valores depositados nestes autos. Manifeste-se o requerente Supermercado Gimenes Ltda. sobre o requerimento realizado pela União às f. 606-609, no prazo de 10 dias. Anote-se a penhora realizada às f. 610-615 no rosto dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304038-39.1990.403.6102 (90.0304038-9) - VALDOMIRO RAMOS MEIRA X SEBASTIAO CAVALMORETTI X GILSON MAESTRINI MUZA X OKUSHIRO & CIA LTDA X AKIO OKUSHIRO X TADAKI AKASSAKA X YASSUKO FUZISAKI AKASSAKA X HIYOSHI AKASSAKA X TAKASHI AKASSAKA X EDSON HIDEKI AKASSAKA X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO RAMOS MEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CAVALMORETTI X UNIAO FEDERAL X GILSON MAESTRINI MUZA X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X TADAKI AKASSAKA X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 413423 e 479-486, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VEICEL VEICULOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora Veicel Veículos Comércio e Importação Ltda., no prazo de 10 dias, com relação ao requerimento da União às f. 530-531, na qual solicita a transferência dos valores depositados às 526-527 para os autos da Execução Fiscal n. 0000105-31.1996.826.0288, da 1ª Vara da Comarca de Ituverava, SP. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0310820-52.1996.403.6102 (96.0310820-0) - CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA X CELAMCO COMERCIO DE JOIAS E SEMI-JOIAS LTDA (SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002755-19.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

Determino o desbloqueio dos valores às f. 46-47 e 52-54, tendo em vista se tratar de valores irrisórios. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 71, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0008660-90.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X ELIAS DA SILVA X WILSON APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANS AGUIA LOCACOES E TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON APARECIDO SILVA

Vistos em inspeção. Após as formalidades de praxe, tornem os autos conclusos para cumprimento do determinado no despacho da f. 120, para bloqueio dos bens e valores dos executados, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil às f. 172-175. Int.

0008718-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA MAGALHAES

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de manutenção do bloqueio do veículo à f. 42-45, conforme requerido pela CEF à f. 88. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 84, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4252

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-64.2014.403.6102) TASCAS TURBIO CONSTRUTORA LTDA X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURBIO X RODRIGO ANGELO TASCAS (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Aos 22 de junho de 2016, às 16h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal substituto Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epígrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram a advogada da CEF dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo, OAB/SP 77.882, a qual requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, bem como o preposto da referida instituição, na pessoa de José Humberto Marins, RG 804708 SSP GO, CPF 215.524.101-10, o qual requereu o mesmo prazo para a juntada da carta de preposição. Ausente a parte autora. Iniciados os trabalhos, dada a palavra à CEF, foi dito: O valor global do débito ajustado para esta data é de R\$ 478.628,82. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 163.007,35, mais custas e honorários. Oferece, outrossim, a quitação de forma parcelada nos seguintes termos: uma entrada de R\$ 32.753,71, mais 12 parcelas mensais iguais e fixas de R\$ 14.326,86, valores que deverão ser acrescidos pelas custas processuais e os honorários advocatícios. Esclarece a CEF que a presente proposta tem validade de 30 (trinta) dias. Esclarece, outrossim, que existem prazos maiores para parcelamento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento e da carta de preposição. Intime-se o embargante acerca da proposta formulada pela CEF, com o prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Saem todos cientes e intimados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0302907-82.1997.403.6102 (97.0302907-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RETIFICA DE MOTORES SERTANEZINA LTDA X ARNALDO BONINI FILHO X JUVENAL MARQUES FERNANDES (SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA E SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus Advogados constituídos à f. 104, para que procedam ao recolhimento dos emolumentos devidos para cancelamento do registro das penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas n. 16.716 e 14.551, tendo em vista o ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho informando que a prenotação 157.484 tem validade até o dia 13.07.2016. Ademais, providencie a Serventia a expedição de ofício ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho para que cumpra a determinação contida no mandado de intimação de cancelamento da penhora n. 0205.2016.00336, suscrito pelo Diretor de Secretaria Márcio Rogério Cappello, acompanhado de cópia da Portaria n. 1/2015, que altera a Portaria n. 20/2012 deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000149-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Aos 22 de junho de 2016, às 15h30min, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo, técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação, nos autos das ações epígrafadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceram a advogada da CEF dra. Sandra Regina Oliveira de Figueiredo, OAB/SP 77.882, a qual requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento, bem como o preposto da referida instituição, na pessoa de José Humberto Marins, RG 804708 SSP GO, CPF 215.524.101-10, o qual requereu a juntada da carta de preposição. Ausente a parte ré. Iniciados os trabalhos, e dada a palavra à CEF, foi dito: O valor do débito ajustado referente aos contratos (i) n. 242092606000023-89 para esta data é de R\$ 26.939,32. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 3.418,46, ou parcelado no valor de R\$ 8.204,31; (ii) n. 20920060000209-9 para esta data é de R\$ 103.577,08. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 18.666,23, ou parcelado no valor de R\$ 103.503,50 e (iii) n. 24-2092.606-0000025-40 para esta data é de R\$ 28.464,60. A CEF oferece para quitação do débito o pagamento à vista de R\$ 3.610,98, ou parcelado no valor de R\$ 8.666,36. Esclarece a CEF que a presente proposta tem validade por 30 (trinta) dias e que, sobre os valores acima mencionados deverão ser acrescidos as custas processuais bem como os honorários advocatícios. Pelo MM. Juiz foi dito: Defiro a juntada da carta de preposição apresentada neste ato, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento. Intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta formulada pela CEF. Saem todos cientes e intimados.

0004580-90.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON PICINATO (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS)

F. 62-64 e 67-70: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de que se trata de valor impenhorável oriundo de proventos de aposentadoria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007345-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007345-0) - LEO E LEO LTDA (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP271013 - FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES) X PROCURADORA FEDERAL CHEFE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Tendo em vista o ofício recebido da 8ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, oriundo do processo digital n. 1013208-15.2016.8.26.0506, providencie a Serventia o cadastramento no sistema processual do Administrador Judicial da Impetrante, Dr. Fernando José Ramos Borges, OAB-SP n. 271.013. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013236-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013236-0) - MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a apelação interposta pela União às f. 111-120, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005053-57.2006.403.6102 (2006.61.02.005053-0) - MARIA DE LOURDES MATIONI SAVOIA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista à Impetrante do documento juntado à f. 148. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005501-78.2016.403.6102 - RCC FABRICA DE PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA.(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RCC FÁBRICA DE PEÇAS E COMPONENTES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência e salário-maternidade, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observando-se o prazo prescricional quinquenal. A impetrante afirma, em síntese, que, como empregadora no ramo de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso agropecuário, tem direito de não ser compelida a recolher contribuição previdenciária sobre verbas que não se enquadram na hipótese de incidência tributária, como é o caso das remunerações acima descritas. Foram juntados documentos (f. 25-46). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 49, a impetrante manifestou-se, apresentando a via original da guia de recolhimento e as contrafeix necessárias (f. 51-52). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não demonstrou a eventual iminência de ação que iniba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da liminar requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006228-37.2016.403.6102 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido. O polo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, ou seja, aquela que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. Assim, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para alterar o polo passivo de feito de modo a indicar como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, fornecer as contrafeix necessárias, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09, bem como cópia legível dos documentos das f. 17 e 19 dos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3537

MONITORIA

0003052-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MILTON SILVA

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 700, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002814-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLA MORA EIRELI - ME X PATRICIA REGINA SILVA

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0002818-93.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP X GERSSO CAITANO

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 13:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003050-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOTINELLO PINTURA E ACABAMENTO PREDIAL LTDA X NEUSA APARECIDA FILENGA BOTINE X BIANCA BASSANELLO BOTINE

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003103-86.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA BATISTA SANTOS LOPES

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003366-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA LEANDRO PINTO DISTRIBUIDORA - ME X ADRIANA LEANDRO PINTO

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003367-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B. CARLOS PEREIRA VIDROS - ME X BENEDITO CARLOS PEREIRA

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003368-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

0003372-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGARVE APS COMERCIAL EIRELI - EPP X ADEMAR PEREIRA SANTOS

Designo o dia 19 de Agosto de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação de Santo André, localizada na avenida Pereira Barreto, n. 1.299, térreo. Intime(m)-se o(s) requerido(s) por carta. Oportunamente, cite-se o réu, nos termos do artigo 829, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3556

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000644-97.2005.403.6126 (2005.61.26.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-30.2001.403.6126 (2001.61.26.011140-0)) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, devendo a embargante apresentar os cálculos e contrafé para a citação da Fazenda Nacional. Oportunamente, desansem-se os autos da execução fiscal 0010330-55.2001.403.6126 para seu regular prosseguimento, trasladando-se as cópias necessárias destes autos e cópias dos autos da execução fiscal 0011140-30.2001.403.6126 desde o apensamento dos autos. Intemem-se.

0003365-41.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126) ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo de 5 dias, conforme requerido, para comprovação do depósito. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intemem-se.

0003764-65.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003844-63.2015.403.6126) NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI86286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Regularize, a embargante, a inicial, juntando aos autos: procuração, cópia do contrato social com cláusula de administração dando poderes ao outorgante da procuração, cópia do auto de penhora, cópia da Certidão de Dívida Ativa, e ainda, atribuindo valor à causa. Nada a decidir com relação ao recolhimento da custas judiciais, tendo em vista que os presentes autos regem-se, neste tocante, pela Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-70.2001.403.6126 (2001.61.26.003345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SPI69219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intemem-se o executado da concessão de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada sendo requerido, fica ciente de que os autos retornarão ao arquivo.

0003354-32.2001.403.6126 (2001.61.26.003354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SPI69219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intemem-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004878-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Nada a decidir quanto ao pedido de fls. 629/661, devendo a parte interessada requerer o que entender de direito naqueles autos. Prossigam-se.

0004924-53.2001.403.6126 (2001.61.26.004924-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SPI69219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intemem-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004925-38.2001.403.6126 (2001.61.26.004925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SPI69219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intemem-se o executado da concessão de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada sendo requerido, fica ciente de que os autos retornarão ao arquivo.

0010906-48.2001.403.6126 (2001.61.26.010906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SPI69219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intemem-se o executado da concessão de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada sendo requerido, fica ciente de que os autos retornarão ao arquivo.

0003354-95.2002.403.6126 (2002.61.26.003354-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS(SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA E SP371587 - ARIADNE ATHAYDE TOQUEIRO MACHADO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS, CPF 072.570.098-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.133,55. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC; 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação; 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

0014697-88.2002.403.6126 (2002.61.26.014697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAPA0 ABC LTDA-EPP(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X ROBERTO CARLOS VENTURA X RITA MARIA DIAS LINO VENTURA

Intemem-se o executado da concessão de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada sendo requerido, fica ciente de que os autos retornarão ao arquivo.

0015174-14.2002.403.6126 (2002.61.26.015174-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RESGAT-KAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MIRTES APARECIDA HARICH X VAGNER VASQUES(SP082137 - INGRID PONS OLMOS E SP243818 - WALTER PAULON E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI)

Fls. 332/342: trata-se de pedido de levantamento dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud, alegando o executado Vagner Vasques que ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que reconheceu a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, não é atribuído efeito suspensivo pela legislação processual. Decido. Conforme § 2º do artigo 32 da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente...Assim, INDEFIRO o pedido retro. Aguarde-se pelo trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal opostos. 0,10 Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0004147-92.2006.403.6126 (2006.61.26.004147-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X METALURGICA GUAPORE LTDA X VERA CRISTINA ALEXANDRINO MOLAN X APARECIDA DE SOUZA ALEXANDRINO X OSVALDO ALEXANDRINO JUNIOR X OSVALDO ALEXANDRINO X CARLOS EDUARDO ALEXANDRINO X MARCO ANTONIO ALEXANDRINO(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intime-se o executado da concessão de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias e, em nada sendo requerido, fica ciente de que os autos retornarão ao arquivo.

006104-94.2007.403.6126 (2007.61.26.006104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Intime-se o executado para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006376-20.2009.403.6126 (2009.61.26.006376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SINGLE SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X MAURICIO MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X FABIANI GOMES MORETTI(SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO)

Fls. 184/189: Preliminarmente, providencie a executada a juntada aos autos dos extratos bancários do mês de maio de 2016, completo, onde houve o bloqueio de valores, inclusive que conste tratar-se de conta poupança.após, tomem conclusos. Intimem-se.

0001894-92.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS(SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP371587 - ARIADNE ATHAYDE TOQUEIRO MACHADO)

Fls. 43/68: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 41, alegando a executada, Alzira Mendes Martinez Halas, que referidos valores são impenhoráveis nos termos do artigo 833, X do Código de Processo Civil. Alega que houve bloqueio de quantia maior do que o valor executado. Requer ainda, seja designada audiência de conciliação entre as partes, nos termos do artigo 334 do CPC. Decido. Verifico que a executada não juntou qualquer documento que comprove a impenhorabilidade alegada. Assim, não há como deferir o pedido de desbloqueio nos termos em que requerido, devendo a executada trazer extrato da conta poupança em questão, onde conste a constrição realizada por este juízo. Com relação ao montante bloqueado, assiste razão à executada. Conforme se verifica na decisão de fl. 39, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada até o montante de R\$ 2.499,65, sendo cumprido pelo montante de R\$ 9.499,65. Verifico, no entanto, que as execuções fiscais 0005275-06.2013.403.6126 e 0003354-95.2002.403.6126 encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, sendo que às fls. 36/37 e 116/117, respectivamente, daqueles autos, existe a determinação de bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, através do Sistema Bacenjud, até o montante ali cobrado. Desta forma, DETERMINO, nos termos do art. 28 da LEF, a reunião dos feitos, unificando-se o seu processamento, de molde que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos autos da Execução Fiscal nº 0003354-95.2002.403.6126, devendo os atos pertinentes ao bloqueio realizado através do Sistema Bacenjud serem certificados nos autos principais. Proceda a secretária, à consulta, junto ao exequente do valor atualizado cobrado nos três processos. Após, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente imediatamente. Com relação ao pedido de audiência de conciliação, não existe previsão, por ora, de composição com o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, podendo a parte procurar diretamente o exequente, caso deseje. Intime-se a executada, inclusive do inteiro teor do despacho de fl. 39/40. DESPACHO DE FL. 39/40: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS, CPF nº. 072.570.098-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 2.499,65. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretária proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

0003213-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIVRE ESCOLHA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE S(SP092241 - LUIS AMERICO GIL)

Fls. 125/126: trata-se de pedido de desbloqueio dos valores penhorados em conta do depositário, Luis Americo Gil, alegando a executada que a dívida encontrava-se parcelada, não havendo razão para a manutenção da constrição. A exequente às fls. 128/136, pede pela manutenção da penhora, aduzindo que o parcelamento somente ocorreu em 28/08/2014, posteriormente ao bloqueio. Decido. Verifico pela petição de fls. 89/102 que a executada formulou o pedido de parcelamento em 19/12/2013. Tal informação é corroborada pelo pedido de suspensão do feito de fls. 104/111, protocolado pela exequente em 13/05/2014, no qual junta documento (fl. 108) atestando que a data do pedido de parcelamento se deu em 19/12/2013. Desta feita, tendo em vista que o pedido de parcelamento é anterior à penhora de fl. 86, DETERMINO o seu imediato desbloqueio. Cumpra-se através do Sistema Bacenjud. Após, retornem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 112. Intime-se.

0004954-39.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X DRICA E OS BABADOS COM/ DE ROUPAS LTDA X ADRIANA DE OLIVEIRA CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

Inconformado com a decisão de fl. 138/139, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 1.018, § 2º do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0006717-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMEI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO) X ZENILDA DE SOUSA SILVA

Preliminarmente, providencie o executado José Luiz da Silva a juntada aos autos do extrato completo da conta de sua titularidade no mês do bloqueio judicial, qual seja, abril de 2016. Intimem-se.

0003294-73.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MADJAROF GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA) X IVANIR DE ALMEIDA MADJAROF(SP081040 - RONALDO JOSE AVOGLIA)

Indefiro o pedido de fl. 132, tendo em vista que a Sra. Ivone Marin Sanches Madjarof não é parte nestes autos. Com relação ao pedido de fls. 134/135, verifico que já foi integralmente apreciado na decisão de fls. 128/129, não havendo mais nada a decidir. Tendo em vista o certificado às fls. 131, proceda-se à transferência do valor penhorado, através do Sistema Bacenjud. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se.

0003354-46.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MG COM. CONSULTORIA LTDA X ANDREIA BERALDO GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO) X MARCELO CARLOS DIEGUES GOMES(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO)

Fls. 86/90 e 92/93: Trata-se de pedido formulado pela executada Andreia Beraldo Gomes, de desbloqueio dos valores penhorados através do Sistema Bacenjud. Alega a executada, que foi bloqueada a quantia de R\$ 10.141,18 em conta poupança de sua titularidade, sendo impenhorável até o limite de 40 salários mínimos. Alega ainda que, a exigibilidade da dívida encontra-se suspensa por parcelamento, em que pese a informação trazida pela exequente da rejeição desta. Fls. 95/96: trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado, Marcelo Carlos Diegues Gomes, alegando a inexigibilidade da dívida por força do parcelamento supramencionado. Decido. A documentação trazida pela executada não demonstra que houve bloqueio em conta poupança, impenhorável nos termos do artigo 833, X. A consulta de fl. 78, juntada pela exequente, demonstra que o parcelamento foi rejeitado na consolidação. Assim, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 84/85 e 95/96. Caso a executada traga documentação apta a comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado, novo pedido não deixará de ser apreciado. Proceda-se à transferência dos valores penhorados para conta vinculada ao juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791 - Pab Justiça Federal. Intime-se, após, dê-se vista à exequente para que esclareça se a dívida encontra-se ou não parcelada, e ainda, com relação às petições de fls. 104/1116, 117/119 e exceções de de pré-executividade de fls. 120/161 e 162/209.

0005275-06.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS(SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA E SP371587 - ARIADNE ATHAYDE TOQUEIRO MACHADO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS, CPF 072.570.098-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 1.756,48. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - identifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, identifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, flurá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação. 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Restando ineficaz a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

0006597-27.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VEX ATACADISTA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado através de seu advogado constituídos nos autos, da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Int.

0003732-94.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP320542 - HAMILTON MOREIRA FREITAS FILHO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento informado, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006783-16.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA)

Fls. 18/22: trata-se de pedido de desbloqueio do valor excedente ao valor da dívida, penhorado em conta da executada, Maria de Carmo Garcia Noronha. Requer a executada, a restituição do montante de R\$ 20.320,04, nos termos do artigo 854, § 3º, II e § 4º do CPC. As fls. 37, a secretaria juntou o demonstrativo atualizado do débito, obtido junto ao exequente. Decido. Nos termos do artigo 854, § 4º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas. Verifico, no entanto, que a executada informou como total por ela devido nestes autos, a quantia de R\$ 52.200,00, considerando a CDA 80216003016, que não é cobrada nesta ação. Assim, o pedido da executada deve ser deferido, com o desbloqueio de R\$ 27.350,11 junto ao Banco Santander, e não R\$ 20.320,04 como requerido. Cumpra-se através do Sistema Bacenjud, devendo ainda, na mesma oportunidade, proceder-se à transferência dos demais valores para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste com relação ao parcelamento informado, e ainda, quanto à penhora realizada.

0007116-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA(SP279245 - DIAIR MONGES)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas por LOGOS HOSPITALAR VORTEX MEDICAL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que as CDAs que embasam a cobrança são nulas de pleno direito, haja vista que não houve sua intimação no processo administrativo que deu origem ao crédito tributário. Insurge-se contra a multa aplicada, tida como confiscatória. A Fazenda se manifesta às fls. 49/153, destacando que o tributo em cobro tem origem em declaração entregue pelo contribuinte. Quanto à multa impugnada, ressalta que a mesma é de reconhecida constitucionalidade, segundo já pacificado pelo STF. Pugna pela condenação da empresa às penas de litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas está a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. No que diz com a alegação de nulidade do título, sem razão a executada. A leitura das CDAs é suficiente para evidenciar que o tributo exigido teve origem em débito confessado em GFIP e não pago (DCGB - DCG BATCH). A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GLA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, toma-se forçoso concluir que entregue a declaração, é ônus do devedor efetuar o recolhimento do tributo apurado. Não realizado o pagamento, a inscrição em dívida ativa e encaminhamento para cobrança judicial são procedimentos automáticos, sendo desnecessária posterior intimação ou outra providência por parte do Fisco. Logo, não há de se falar em cerceamento de defesa, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência, entendimento esse que culminou na edição da Súmula 436 do STJ. No que se refere ao caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20%, anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) A questão restou definitivamente decidida quando do exame do RE 582.461, analisado sob o regime de repercussão geral, ocasião em que se pacificou o entendimento quanto à ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20%. Transcrevo a ementa do referido julgado, a qual adoto como razões complementares de decidir: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2970004. Supremo Tribunal Federal 25/09/2012 SEGUNDA TURMA A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 596.429 RIO GRANDE DO SUL V O T O O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte ora agravante. Esta Corte, ao julgar o RE 582.461 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2011), leading case de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20%. Transcrevo a ementa do referido julgado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bens, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2970004. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6 Voto - MIN. JOAQUIM BARBOSA RE 596.429 A GR / RS constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2011) Observo, entretanto, que não existe fundamentação jurídica na petição apresentada quanto ao pedido de reconhecimento de excesso de juros aplicados, de forma que descabida análise da matéria. Por fim, deixo de acolher pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. Ainda que tenha a parte apresentado manifestação de defesa desprovida de amparo, considero que tal manobra não pode ser tida como apta a ensejar sua condenação às penas de litigância de má-fé. O precedente trazido à fl. 52 destina-se à apresentação de embargos declaratórios protelatórios. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Em atenção ao pedido formulado à fl. 45, esclareça a Fazenda Nacional se o crédito executado está ou não com a exigibilidade suspensa, tendo em conta a informação trazida às fls. 53/54.

0002635-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Providencie a executada a regularização da sua representação processual, juntando aos autos a procuração original e cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Após, se em termos, requirite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento e, em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

Expediente Nº 3558

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000733-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLA MACHADO PIRES FONSECA

A autora requer informações acerca da carta precatória expedida às fls. 198, alegando que não consta a distribuição da mesma na Comarca. Ocorre que a carta precatória foi distribuída perante o Juízo Federal, conforme demonstrativo juntado à fl. 233. Assim, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória. Int.

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0001416-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à executante para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

0007075-21.2003.403.6126 (2003.61.26.007075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI78378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO BARBOSA MELO(SPI78883 - JOSÉ ALBERTO BARBOSA MELO)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SPI92034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem

0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o autor/requerente para recolher o valor complementar das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000304-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o autor/requerente para recolher o valor complementar das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA

O sistema Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e envio, em tempo real, de ordens judiciais de restrições de veículos à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam). Logo, não é o caso de utilização deste instrumento para localizar endereço do réu. Cumpra-se o despacho de fl. 115. Int.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SPI83837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL ANDRADES VALERIO, para o pagamento da quantia de R\$46.768,67, valor consolidado em novembro de 2013, referente ao contrato de crédito direto Caixa e Crédito Rotativo (cheque especial). Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citado réu ofereceu os presentes embargos monitorios no qual alega, preliminarmente, que os contratos celebrados não indicam o valor das quantias disponibilizadas pela instituição financeira ao embargante, fato que afasta o interesse na propositura da ação. No mérito, afirma: 1) ausência de fatos constitutivos do direito da embargada, na medida em que inexistiu prova escrita do crédito cobrado; 2) os extratos carreados aos autos não demonstram quais os encargos cobrados durante a relação negocial, sendo certo que diante da sua inadimplência a conta deveria ter sido encerrada e vedada a concessão de mais empréstimos; 3) a necessidade de inversão do ônus da prova; 4) nulidade do contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços devidos a ilegalidades cobradas durante toda a relação contratual, em especial da cobrança de juros elevados, o que é ilícito, tomando o acordo nulo, sendo mera simulação; 5) considerando a nulidade do contrato (item 4), este é ineficaz; 6) a revisão integral dos contratos celebrados; 7) necessidade de redução dos juros a patamares compatíveis com o mercado; 8) limitação dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano; 9) vedação à capitalização de juros e revogação das MPs 1.963-17/01 e 2.170-36/01 pelo artigo 591, do atual Código Civil; 10) desrespeito ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor; 11) ilegalidade da comissão de permanência; 12) inexigibilidade da cobrança dos juros de mora e multa, diante da excessiva onerosidade do contrato; 13) necessidade de compensação dos valores já pagos; 14) inexigibilidade da incidência do IOF; 15) nulidade da cláusula 15ª do contrato, que prevê cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais no caso de procedimento judicial; e 16) nulidade da cláusula 17ª que prevê cobrança de pena pecuniária de dez por cento. Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação (fl. 131 verso). O julgamento foi convertido em diligência, diante da ausência de capacidade para receber citações ou apresentar defesa em embargos do advogado responsável pela condução da ação monitoria. Novamente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de apresentar impugnação (fl. 142 verso). Diante do pedido de produção de prova pericial, os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 144/149. Intimadas as partes, o embargante requereu a produção de outra prova pericial. A Caixa Econômica Federal, por seu turno, nada disse. O pedido de produção prova pericial foi indeferido à fl. 154. Decorrido o prazo para recurso (fl. 154 verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar levantada nos embargos monitorios será apreciada no mérito, juntamente com a alegação de ausência de fatos constitutivos do direito da embargada. Ainda em preliminar, é de se destacar que não obstante a inércia da Caixa Econômica Federal em apresentar impugnação, não é viável o reconhecimento da revelia, na medida em que há contrato celebrado entre as partes instruindo os autos. Assim, aplicável o artigo 345, IV, do Código de Processo Civil (A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos). Assim, passo a apreciar o mérito. 1) ausência de fatos constitutivos do direito da embargada, na medida em que inexistiu prova escrita do crédito cobrado. Ao contrário do alegado pelo embargante, existe nos autos prova escrita do crédito cobrado. O feito veio instruído com a cópia do contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, no qual consta a cláusula terceira, disponibilizando crédito em favor do embargante (crédito rotativo/cheque especial), bem como cópia do contrato de abertura de crédito direto (fls. 10/25). A inicial da ação monitoria veio instruída, ainda, com extratos da conta-corrente do embargante, no quais consta a utilização dos créditos disponibilizados de R\$5.000,00, em janeiro de 2013, e de R\$30.000,00 em dezembro de 2012 (fls. 29/32). Nos termos da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, não procedem as alegações de que inexistiu prova documental do débito ou prova de disponibilização do crédito ao embargante. 2) os extratos carreados aos autos não demonstram quais os encargos cobrados durante a relação negocial, sendo certo que diante da sua inadimplência a conta deveria ter sido encerrada e vedada a concessão de mais empréstimos. O embargante tenta demonstrar que os débitos constantes dos extratos são indevidos em virtude de não constar, pormenorizadamente, os encargos incidentes sobre eles. A simples afirmação de que os valores constantes dos extratos podem ser abusivos não acarreta, por si só, sua inexigibilidade. Cabe ao embargante, em sua petição inicial, indicar e comprovar mediante cálculo que os valores cobrados desrespeitaram o contrato celebrado. Em todo o caso, a contadoria judicial apurou que não houve irregularidade alguma na evolução da dívida à luz do estipulado contratualmente. Não há como atribuir à CEF a responsabilidade pela dívida assumida pelo embargante. Ele afirma que a embargada, diante de sua inadimplência, deveria ter encerrado a conta não mais disponibilizando-lhe crédito. Tal afirmação soa como contrassenso. Ao realizar um acordo, espera-se que as partes ajam em conformidade com a boa-fé objetiva e subjetiva. No caso dos autos, tendo a CEF se comprometido a disponibilizar ao embargante determinada quantia em dinheiro mediante compromisso de devolução com juros remuneratórios, a boa-fé objetiva espera que ela cumpra integralmente sua parte no acordo (disponibilização do dinheiro) e que o embargante cumpra a sua (devolução do valor emprestado acrescido dos juros remuneratórios). Assim, não era de se exigir que a CEF, mesmo diante da aparente inadimplência do embargante, se negasse a entregar a quantia pactuada quando requerida pela parte contrária. O embargante tenta responsabilizar a embargada por sua inadimplência sob o fundamento de que ela não deveria ter emprestado dinheiro a ele. É verdadeiro absurdo. 3) necessidade de inversão do ônus da prova. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil, quando for verossímil a alegação do consumidor e for ele hipossuficiente no que tange à produção da prova. No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos legais, pois, nem é verossímil a alegação do embargante e tampouco lhe é demasiado difícil a produção da prova de seu direito. 4) nulidade do contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços devidos a ilegalidades cobradas durante toda a relação contratual, em especial da cobrança de juros elevados e 5) ineficácia do contrato. A cobrança de juros em patamares tidos por elevados não acarreta a nulidade do contrato. Pode conduzir a eventual revisão da cláusula, mas, não nulidade do contrato. Não se pode dizer, pois, que houve mera simulação, como afirmado pelo embargante. Tampouco se pode concluir que o contrato é ineficaz. 6) a revisão integral dos contratos celebrados. Nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Assim, diante do pedido genérico formulado pelo embargante, não é possível a este juízo interferir de modo arbitrário no acordo celebrado entre as partes a fim de modificá-lo segundo suas próprias convicções. 7) necessidade de redução dos juros a patamares compatíveis com o mercado; 8) limitação dos juros remuneratórios a doze por cento ao ano; e 9) limitação dos juros pela Taxa Selic. As taxas de juros foram fixadas no contrato e aceitas pelo embargante. Consta da cláusula 4ª, parágrafos primeiro e segundo, que eles seriam calculados com base no taxa de juros vigente para a operação, sendo apurados no último dia de cada mês. Não há evidência de que as taxas praticadas pela CEF, não obstante altas, sejam diversas daquelas praticadas pelo mercado financeiro brasileiro. A parte embargante não trouxe qualquer documento a embasar sua afirmação. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, conforme prevê a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça. E mais, a Súmula Vinculante n. 07 prevê que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Até hoje não houve regulamentação do limite máximo da taxa de juros remuneratórios a aplicável ao mercado financeiro. Não há previsão contratual prevendo a possibilidade de limitar a cobrança de juros à Taxa Selic. Ademais, ela não reflete a taxa média de mercado, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INADMISSIBILIDADE - AFRONTA À SÚMULA 126/STJ - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há afronta à Súmula 126/STJ, quando a matéria constitucional foi objeto de recurso extraordinário, máxime, in casu, em que foi submetida e apreciada, no acórdão agravado, alegada violação à legislação infraconstitucional. 2. A questão relativa à comissão de permanência foi apreciada pela Corte a quo, desacobando a alegação de ausência de questionamento, sendo notória a divergência, no particular. 3. No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo. 4. É assente neste colégio o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. 5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admitiu-se a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. 6. No concernente à comissão de permanência, é lícita a sua cobrança após o vencimento da

dívida, devendo observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. Destaca-se que a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. 7. Alegações do agravante nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos do decisum agravado. 8. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200601712361, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/09/2008 ..DTPB.:9) vedação à capitalização de juros e revogação das MPs 1.963-17/00 e 2.170/36/01 pelo artigo 591, do atual Código Civil.Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n. 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro com um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abstrusidade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) A questão foi, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Por fim, o artigo 591, do Código de Civil é regra geral, sendo que o artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/36/01 é norma especial. Não deve, pois, ser revogada por lei geral posterior. 10) desrespeito ao artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor prevê que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores e, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Não há qualquer prova de que o embargante não teve acesso anteriormente ao contrato de financiamento. As cláusulas que fixam os encargos contratuais encontram-se redigidas de maneira clara e razoavelmente acessível a uma pessoa com conhecimento mínimo das relações comerciais e financeiras correntes na sociedade. Não se pode exigir que um instrumento jurídico, por mais acessível que seja seu conteúdo, deixe de utilizar expressões técnicas que representem institutos já definidos pela doutrina, lei e jurisprudência. 11) ilegalidade da comissão de permanência A cobrança da comissão de permanência é referendada pela Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A contadora judicial não apurou qualquer excesso na aplicação da comissão de permanência, sendo ela, pois, exigível no contrato em tela. 12) inexigibilidade da cobrança dos juros de mora e multa, diante da excessiva onerosidade do contrato O embargante não nega que se encontra em mora. Não há como atribuir à CEF a responsabilidade pela mora do embargante, como pretendido por ele. Como já dito acima, o dinheiro lhe foi disponibilizado, cabendo a ele o pagamento das parcelas acrescidas dos encargos contratuais nas datas aprazadas. 13) necessidade de compensação dos valores já pagos De acordo com a fundamentação supra, não há valores a serem compensados. Os valores cobrados já consideram aqueles que foram recolhidos pelo embargante. 14) inexigibilidade da incidência do IOF Quanto ao IOF, é um tributo exigido pela União Federal, sendo certo que a CEF não tem ingerência sobre ele. Ela não tem, pois, legitimidade passiva para responder pelo afastamento da exação do contrato em discussão, na medida em que atua meramente como responsável pela retenção. Ademais, segundo consta do parágrafo primeiro da cláusula 6ª, impugnada pelo embargante por gerar excessividade, o valor do IOF incidente sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal e cobrado juntamente com as prestações, assim, como constante do acórdão proferido na AC 70054077060, constante de sua petição inicial. 15) nulidade da cláusula 15ª do contrato de crédito direto, que prevê cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais no caso de procedimento judicial A respeito do tema, verifique-se didático acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razão de decidir: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIZAÇÃO DE CONSUMIDOR POR PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. Não é abusiva a cláusula prevista em contrato de adesão que impõe ao consumidor em mora a obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes de cobrança extrajudicial. A cobrança, em favor do credor, de honorários advocatícios extrajudiciais é prática muito comum e, em nada, mostra-se abusiva. Isso porque, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso e representar importante segredo no mercado de trabalho dos advogados, ela tem apoio nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do CC, as quais atribuem ao devedor a responsabilidade pelas despesas e prejuízos causados em razão de sua mora ou inadimplemento, neles incluindo expressamente os honorários advocatícios. Portanto, não há dúvidas acerca da responsabilidade do devedor inadimplente pelos honorários advocatícios do profissional contratado pelo credor para a cobrança extrajudicial de débito em atraso, obrigação essa que decorre da lei, e independe, pois, de previsão contratual. Estabelecido isso, tem-se que, no caso de existir cláusula expressa em contrato de adesão acerca da incidência de honorários advocatícios extrajudiciais na hipótese de cobrança de consumidor em mora, é necessário compatibilizar as referidas disposições da legislação civil com o disposto no art. 51, XII, do CDC (Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor), de modo a assegurar ao consumidor, independentemente de previsão contratual, o mesmo direito a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais conferido ao credor. De fato, o efeito direto do descumprimento da obrigação, que no caso se caracteriza pela mora, é o dever de reparar integralmente o prejuízo injustamente causado ao credor. Ademais, afasta-se o argumento de que os honorários decorrentes de cobrança extrajudicial, embora integrando as verbas indenizáveis ope legis, só podem ser reavidos pelo credor mediante procedimento judicial próprio, porquanto essa exigência iria na contramão do contexto moderno em que se pretende desafogar o Judiciário. Por fim, havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja indevida. REsp 1.002.445-DF, Rel. originário Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 26/8/2015, DJe 14/12/2015 - Informativo n. 574. De todo modo, a planilha que acompanha a petição inicial da ação monitoria demonstra que não houve cobrança dos honorários e despesas e custas processuais (fl. 35). 16) nulidade do parágrafo 2º da cláusula 7ª que prevê cobrança de pena pecuniária de dez por cento. Referido dispositivo prevê uma penalidade de dez por cento do valor que exceder o limite contratado. É cláusula penal que visa, aparentemente, inibir o contratante a superar o valor do crédito rotativo contratado por ele. É legítima e não há razão para afastá-la. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos de crédito rotativo e crédito direto, constantes dos autos, no montante de R\$46.768,67, valor atualizado até novembro de 2013, e extingo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da parte ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade resta suspensa a nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de maio de 2016. Audrey Gasparini/1ª Turma Federal

0001533-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0007066-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

Fl. 67: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0004427-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0005821-90.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO DOS SANTOS X ODETE FABIANO DOS SANTOS(SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

Diante da interposição de recurso de apelação (fls. 78/101), intime-se o embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006362-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA LEITE DE MORAES PASSARELLI

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de Maria Regina Leite de Moraes Passarelli, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 28 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes, em relação ao débito principal, honorários e custas processuais, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Diante do noticiado pela autora, patente a perda de objeto da ação, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o alegado acordo celebrado entre as partes, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Quanto às custas processuais, não obstante as partes tenham celebrado acordo, é certo que elas não foram integralmente recolhidas nestes autos e, considerando que a CEF deu causa à propositura da ação, deve arcar com sua pagamento. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Como recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 1º de julho de 2016. Audrey Gasparini/1ª Turma Federal

0007443-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMO MIRANDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e DANIEL MAIA MIRANDA, para o pagamento da quantia de R\$ 119.537,45, valor consolidado em 12/11/2015, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3004.690.0000024-80, entabulado pela Caixa com os réus em 17/04/2015. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato. Os réus foram citados, apresentando embargos à ação monitoria às fls. 39/43. Defendem a ausência de juntada de documentos essenciais a amparar a pretensão ventilada. Impugnam a taxa de juros aplicada, pois superior a 12% ao ano. Manifestação da CEF às fls. 56/67. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 17 de abril de 2015, os réus firmaram com a Caixa contrato de renegociação de dívida, no valor de R\$ 98.024,91, com prazo de 48 meses. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa é utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, NÃO OCORRÊNCIA, NECESSIDADE DE PROVAS, FACILIDADE CONFERIDA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, SÚMULA N. 83/STJ, SÚMULA N. 7/STJ, APLICAÇÃO DO CDC, IMPOSSIBILIDADE, VALORES DISPONIBILIZADOS PARA A UTILIZAÇÃO DO PRODUTO OU SERVIÇO CONTRATADO PARA IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem julga o feito, entendendo substancialmente instruído o feito e declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471670/SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 08/04/2014) No que se refere à alegação de carência de ação, cumpre sinalar que vieram aos autos cópias do instrumento contratual firmado, a nota promissória emitida em garantia, bem como demonstrativo de evolução do débito e respectiva planilha indicando os acréscimos exigidos. Veja-se que o débito tem origem em confissão e renegociação de dívida, tendo a instituição financeira exibido prova documental hábil à demonstração de seu crédito, ao passo que a parte ré deixou de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Anote-se entretanto que a parte requerida não impugna a concessão do crédito e o alegado inadimplemento, mas tão somente a taxa de juros aplicada. Desta forma, é desnecessária a apresentação do contrato original. Guerreiam os embargantes a cobrança de juros superiores a 12% ao ano. No ponto, cabe apenas apontar que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela EC 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. A leitura da cláusula oitava indica que foi pactuada a incidência de juros na taxa mensal de 1,74% ao mês, patamar que está dentro da prática bancária. A parte por espontaneamente optou por contratar operação de crédito, sendo certo que poderia ter realizado consulta acerca das taxas cobradas pelas demais instituições bancárias, escolhendo aquela que for mais benéfica. Saliente-se ademais que não veio aos autos elemento a indicar que o percentual exigido está por demais distante das taxas exigidas pelos demais integrantes do sistema financeiro. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO MONITÓRIA, contratos bancários, INADIMPLEMENTO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/00, JUROS REMUNERATÓRIOS, ABUSIVIDADE, INEXISTÊNCIA, DESNECESSÁRIA PERÍCIA. I - Com a edição da Súmula Vinculante nº 07 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar - resta afastada a pretensão de limitação da taxa contratual de juros aos ditos 12% (doze por cento) ao ano, admitindo-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. II - O Superior Tribunal de Justiça, adotada a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp nº 1061530/RS, da Relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10.03.2009, assentou, quanto aos juros remuneratórios, em contratos bancários, as seguintes orientações: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. III - Uma vez reconhecida a regularidade da capitalização de juros, bem como da taxa de juros remuneratórios e tendo em vista a documentação acostada aos autos (contrato e planilhas de evolução de débito) nas quais existe previsão expressa do valor do débito assumido pelo mutuário, das condições de utilização do mutuário, do prazo de duração do financiamento, dos encargos incidentes, restando indicada, igualmente, a data de lançamento da inadimplência, não encontra qualquer amparo a vaga alegação de que a perícia contábil é necessária a fim de que seja possível aferir e apontar as cláusulas abusivas do contrato. IV - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201051050011616 RJ, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/10/2014, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.3004.690.0000024-80, entabulado pela Caixa com os réus em 17/04/2015 no montante de R\$ 119.537,45, valor consolidado em 12/11/2015, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, observem-se as determinações do artigo 513 e parágrafos do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, filcro no art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007826-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl. 43: Indefero. Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes. Dê-se nova vista a exequente. Int.

0000918-75.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELE AGUAS MALAVAZI

Fls. 28/30: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 27. Fl. 27: Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0011008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita aos co-embargantes Elvina Silva Fabiano e Clovis Fabiano. Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0011415-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE CUNHA BARBOSA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0011481-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE PERES LOBO(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011936-15.2008.403.6126 (2008.61.26.001936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NANCY RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Intime-se a CEF acerca do desarmamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao arquivo.

0004276-92.2009.403.6126 (2009.61.26.004276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002833-6)) BINGUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X MARCELO JACOPI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X ROSELI JACOPI DE AGUIAR(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado de fls. 112/119, 137/139v e 143 para os autos da Execução n.2009.61.26.002833-6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converso o julgamento em diligência. O embargante, em sua petição inicial, em nenhum momento deixou de reconhecer a existência da dívida, cingindo-se sua defesa a aspectos formais do título executivo. Sua linha de defesa é o sentido de que a embargada, que também é sua empregadora, reduziu repentinamente seu salário, retirando-lhe valor relativo a função comissionada. Sustenta que tal retirada seria impossível, tendo em vista a estabilidade da relação decorrente do grande lapso de tempo em que vinha recebendo tal verba. Comunicou que havia ingressado com ação trabalhista para reconhecer o direito à manutenção do pagamento da gratificação. Às fls. 353/360, juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista 0001000-30.2014.502.0433, a qual acolheu em parte o pedido, para reconhecer o direito à incorporação da gratificação suprimida e paga até 11/11/2011, sob várias denominações, condenando a CEF ao pagamento das verbas discriminadas a título de diferenças salariais vencidas desde 12/11/2011 e vencidas até a implantação do pagamento em folha, com reflexos em férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio etc. Afirmou que em virtude da ausência de trânsito em julgado da sentença, não tinha condições, naquele momento, de efetuar o pagamento da dívida. Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, verifica-se que a sentença foi mantida. Posteriormente, o acórdão foi mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Não obstante seja possível a imediata solução da lide, considerando que as partes são, agora, reciprocamente credoras e devedoras, tudo indica ser aconselhável a realização de acordo a fim de resolver em definitivo a questão. Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação, facultando-lhes, no mesmo prazo, apresentação de eventuais condições de acordo escrito nos autos ou juntada de acordo administrativo celebrado entre as partes. Tendo em vista que o advogado Herói João Paulo Vicente e os demais substabelecidos por ele não têm poderes para renunciar a direito, dar quitação ou firmar compromisso, intime-se também o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 35 dos autos da execução fiscal, do teor desta decisão. Intime-se. Santo André, 29 de março de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002546-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se nova vista ao embargado (CEF) para que se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial. Int.

0006866-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126) C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002263-76.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-49.2015.403.6126) VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X WELBER RODRIGUES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X VANTUIR DE SOUZA COUTINHO(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apeensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005869-49.2015.403.6126.Fl. 269: Defiro a suspensão dos embargos à execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010790-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA(SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARCELO ANASTACIO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA

Indefiro o pedido de fl. 373, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a apresentação pela exequente da planilha do débito atualizado.Intimem-se.

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA SOARES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tomem para apreciar o pedido de fls. 194/195.

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Fl. 364: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001610-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X HELIO LOPES X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Fls. 350/351: Defiro o pedido de consulta de endereço do réu HELIO LOPES pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0006180-16.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tomem os autos ao arquivo.Int.

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Trata-se de Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 176 que determinou a expedição de edital para citação dos executados, bem como, que a CEF retirasse uma via do edital e providenciasse a sua publicação, nos termos do artigo 257, parágrafo único do Código de Processo Civil.Alega, o embargante que houve contradição e omissão ao analisar o pedido de expedição de edital para citação dos executados.Decido.Com razão o embargante.De fato, a hipótese dos autos não está contemplada nas hipóteses do artigo 257 do Código de Processo Civil.Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, facultando ao embargante a opção pela publicação ou não dos editais.Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002530-53.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D E L RECURSOS HUMANOS X RUBENS DOS SANTOS X PAULO DE LIMA FERREIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para que informe os dados atualizados do preposto e do depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 200.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE SOUSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Manifeste-se a exequente, expressamente, acerca do demonstrativo apresentado pela executada às fls. 221/222, alegando saldo de faturamento negativo.Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Vistos em inspeção. Face aos documentos anexados às fls. 86/93, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infjud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO (SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Fls. 257: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela exequente. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0002801-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARIA NAVAS MENDES SANTO ANDRE - EPP (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X TANIA MARIA NAVAS MENDES (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Vistos em inspeção. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 114 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003430-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARY TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO - ESPOLIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005764-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAKA PNEUS LTDA - ME X JOSE FERREIRA DA SILVA X KARLA CASSIA GARCIA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, o exequente deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, no local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.

0005806-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILI COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO (SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006416-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BENEDEZZI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, o exequente deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, no local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência.

0006418-93.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZECAU COMERCIO DE DOCES LTDA - ME X RENATA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB X CRISTINA PORTELLA CASSAB MARIUTTI

Face ao recolhimento das custas em complementação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA (SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

Verifico através dos documentos juntados às fls. 127/130, que são instrumentos aptos a demonstrar que parte do valor bloqueado nas contas existentes na Caixa Econômica e Banco Bradesco de titularidade da co-executada Iva Nazareth de Oliveira são provenientes de proventos previdenciários e de crédito em caderneta de poupança. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado na conta da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco, cujo titular é a co-executada Iva Nazareth de Oliveira, até o montante demonstrado nos documentos de fls. 128 e 130, ou seja, R\$519,80 (Banco Bradesco - conta poupança 1007712-5, agência 0297-6) e R\$5.708,08 (Caixa Econômica Federal - conta poupança 8363-2, agência 1367), referentes aos valores depositados em poupança e ao valor recebido de provento previdenciário, por se tratarem de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCOCO TONELLI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Borgunder Trading Intermediação de negócios Ltda. e Outro. Às fls. 113/114, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefiro o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está sendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Rubia Carmela Zuppo Bertolini Pereira Modas EPP e Outros. Às fls. 95/95 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefiro o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está sendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000535-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS

Face ao recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Esclareça a exequente o pedido de fl. 138, tendo em vista a informação no ofício de fl. 131 que informa a data da citação para pagamento de 1) Indústria Mecânica Rivaltec Ltda e 2) Ricardo Gallinucci: ambos em 20/03/2016. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002371-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA CORREA X SEBASTIANA STANGANELLI

Fl. 275: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003049-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA

Fl. 617: requer a Caixa Econômica Federal seja deferida a citação por edital, ao argumento de que os executados se mudaram há alguns meses e não deixaram endereço. Dessa forma, não entrevejo configurada, ao menos por ora, a hipótese prevista no art. 256, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista à exequente para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Preliminarmente, intimem-se os executados acerca do despacho de fl. 70, nos termos do art. 854 e seguintes do Código de Processo Civil.

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI

Fl. 86: Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Rigo Serviços de Telefonia e Comunicação Ltda ME e Débora Oliveira Rigo. Às fls. 112/112 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefero o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003445-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. F. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES X FREDY ROGERIO JUSTAMANTE NIETO

Fl. 118: Defiro o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Após, tomem-me. Intime-se.

0003699-07.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Fl. 90: Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0004484-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X XAVIER PORTO CONSTRUTORA LTDA - EPP X ROSA MARIA XAVIER PORTO X CAIO VINICIUS XAVIER PORTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Xavier Porto Construtora Ltda. Epp e Outros. Às fls. 92/92 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefero o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004546-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Determinada a pesquisa sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s) através do Sistema Renajud, esta restou infrutífera, tendo em vista que não foram encontrados veículo(s) para a garantia da dívida, conforme demonstrativo retro. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Fls. 65/68: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Lex Operacional Planejamento e Administração Ltda. e Outros. Às fls. 102/102 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefero o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, informando o valor da causa, conforme solicitado. Após, manifeste-se a exequente. Int.

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Fl. 189: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fl. 68: Concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0007782-66.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLAR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X OSVALDO DIAS GALDINO X ANTONIA APARECIDA DIAS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Olar Móveis Planejados Ltda. ME e Outros. Às fls. 70/70 verso, a exequente requereu o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF do executado, independentemente da efetivação da citação. Decido. Indefero o pedido de arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados ao CPF da parte executada, uma vez que não é concebível tolher-se da esfera do executado o direito de ter conhecimento do motivo pelo qual está tendo atacado o seu patrimônio, muito menos a oportunidade de pagar a dívida ou apresentar bens à penhora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atualizado do executado ou requerer a realização de diligências para identificá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0001011-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PERDAO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003630-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X INGRID QUINTINO VIANA X EDSON MAZUCO

Manifeste-se a Exequente acerca da informação de folhas 34/36.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000343-38.2014.403.6126 - SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos procuradores do requerido do depósito de fls. 331/332.Após, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005441-04.2014.403.6126 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Fls. 186: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA E SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 125/126, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000245-53.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA X CLAUDIA BICINERI PEREIRA (SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo de apreciar o pedido de fls. 154/163, uma vez que inadequado à atual fase processual.Int.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0002101-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO FERREIRA LIMA

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002668-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP X YUSEF MOHAMAD WEHBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Y.M WEHBE COMERCIO DE VARIEDADES E COLCHOES - EPP

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0004428-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO FORATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO FORATTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes. Int.

0005727-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO(SP327296 - PRISCILA GUALAGNONE SIMOES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO ROBERTO VICTORIO CIOTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001480-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000460-58.2016.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se o autor/requerente para recolher o valor complementar das custas processuais.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO COMUM

0005399-23.2012.403.6126 - WALDOMIRO ARAUJO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do comunicado pelo Sr. Perito às fls.344/345, intime-se as partes da data agendada para perícia técnica a realizar-se perante a Empresa Mecra Ind.Mecânica, situada na Rua Joaquim José Maia, 137 - São Bernardo do Campo, no dia 11/07/2016, às 16 horas.Oficie-se à empresa notificando a data da realização da perícia, oportunidade em que deverá ser autorizada a entrada do Sr. Perito Adelino Baena, bem como das partes.Deixo consignado que referido ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4460

CARTA PRECATORIA

0003785-41.2016.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS SOUZA MONTEIRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP209651E - ANDREA REGINA PADOANI HAAK E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP210105E - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP356980 - MILENE MAURICIO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP089038 - JOYCE ROYSEN)

Designo o dia 20.07.2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Maria de Fátima Gomes Roque, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, depreque-se a intimação do réu Amador, a fim de que apresente memoriais, no prazo legal. Consigne-se que, decorrido in albis o prazo para manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, dê-se vista ao representante do parquet federal para ratificar ou não, o teor das alegações finais, visto a juntada de documentos pelos réus José e Luiz. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0002099-34.2004.403.6126 (2004.61.26.002099-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Intimem-se os advogados dos acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 1565, bem como as razões às fls. 1566/1637.3. Ao representante do parquet federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001441-34.2009.403.6126 (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Intimem-se todos os réus pelo Diário Eletrônico deste órgão, para que no prazo de 10 dias, forneçam os endereços atualizados das testemunhas arroladas na resposta à acusação, sob pena de preclusão. 2. Oficie-se novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando que informe a data de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, consignado o prazo de 10 dias para cumprimento. Publique-se.

0006147-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUZ(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

Afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme petição do representante do parquet federal às fls. 320/321, tendo em vista os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos. Com a devolução da deprecata cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4464

EXECUCAO FISCAL

0008371-49.2001.403.6126 (2001.61.26.008371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MS BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA X MARCOS LUIS BONADIO X MARCIA VALERIA DE ARAUJO DUARTE(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 240: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 4465

EXECUCAO FISCAL

0004690-95.2006.403.6126 (2006.61.26.004690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HARVEST COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO MASSAKATSU OBA X PAULO CHIGEKITI OBA X SHEIKO OBA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP241386 - LUCIANA CRISTINA ANGELO E SP204825 - MARCIO SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 270: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste nos termos da portaria n.º 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 82/411

Expediente Nº 5929

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOZA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Vistos.Fls. 1374/1376: Trata-se de requerimento da defesa para suspender o cumprimento da pena de prisão definitiva, tendo em vista que o advogado da defesa Dr. Zacarias Sebastião Filho faleceu em 29.12.2013, antes do julgamento da apelação em 2015, não havendo outro defensor constituído nos autos. Por tal motivo, alega a nulidade do acórdão diante da ausência de intimação e consequentemente da ordem de prisão, a qual foi cumprida em data recente. Decido. Não cabe a este magistrado a revisão do r. acórdão proferido por órgão fracionário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Com a comunicação da prisão, expeça-se guia de recolhimento, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos.I- No julgamento do HC nº 126.292/SP, o C.STF firmou o entendimento de que é possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial, posto que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Além disso, a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que pendente de recursos extraordinários, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. II- Posto isso, providencie a Secretaria da Vara a expedição da competente Guia de Recolhimento Provisória para execução da pena imposta.III- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Expediente Nº 5931

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006105-98.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-91.2015.403.6126) COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da expressa concordância do executado/ ora embargado, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000081-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000081-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELHAMONTE COBERTURAS E MONTAGENS LTDA X VALDIR GUERREIRO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP347461 - CARLOS ALEXANDRE DANCS)

Intime-se o executado do ofício nº 107/2016, do 2º Cartório de Registros de Imóveis de Santo André, às fls. 233, informando a necessidade de recolhimento de custas da parte interessada para o cumprimento do cancelamento do registro de penhora referente à matrícula nº 51.267. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0004194-32.2007.403.6126 (2007.61.26.004194-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG MAXIMED LTDA EPP(SP252826 - EWERTON RENATO BORGES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, notificada à fl. 98 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0004652-78.2009.403.6126 (2009.61.26.004652-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, notificada à fl. 51/52 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, bem como os autos em apenso nº 2009.61.26.005338-6, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

0002995-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COSTA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIM.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face da decisão administrativa determinando a extinção das inscrições 80 2 14 009036-08 e 80 6 14 019475-43.Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 26/27), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6610

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007347-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA MEDEIROS(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Tendo em vista o Programa de Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29 de Agosto de 2016, às 13:30 horas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa Nacional de Conciliação, designo o próximo dia 29 de Agosto de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010261-40.2011.403.6104 - OSMIR TADEO PEREIRA(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002221-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104) NOWA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o Programa de Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29 de Agosto de 2016, às 13:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o Programa Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29/08/2016, às 13:30 horas. Int.

0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA

TEXTO PARCIAL DO DESPACHO DE FLS. 119: ... 3. No mais, antes da análise do pedido de fl. 117, atente a CEF que o valor executado não sofre atualização desde o ajuizamento do feito. Além disso, é indispensável que a exequente proceda à subtração do valor já bloqueado nos autos, antes de que outro bloqueio de ativos seja deferido. Apresente a CEF, em 20 dias, planilha com o valor atualizado do débito, já descontados os valores penhorados, sob pena de indeferimento de novo bloqueio. 4. No que diz respeito aos veículos já indicados, intimem-se os executados, a fim de que declinem nos autos o atual endereço em que possam ser localizados os veículos oferecidos em garantia (fls. 88/89), sob as penas da lei. 5. Cumpra-se os itens 1 e 2. Após. Publique-se. TEXTO REFERENTE AO DESPACHO DE FLS. 132: Ante a certidão de fls. 130, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 dias. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 119. Santos, 27/06/2016.

0004016-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSOS LAR LTDA - ME X CRISTIANE BARRIOS X ANDREWS BARRIOS

Diante da certidão de fls. 106/107, bem como da sentença de extinção de fls. 99, providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo bloqueado nestes autos, via sistema RENAJUD (fls. 84). À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, já providenciadas pelo autor/impetrante, que se encontram na contracapa dos autos. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

NATURALIZACAO

0001499-59.2016.403.6104 - NUNZIO MARCO TORRISI X MINISTERIO DA JUSTICA

Designo audiência para entrega do certificado de naturalização ora recebido, a realizar-se no dia 04/08/2016, às 14h45m, nas dependências deste Juízo (Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, Centro, Santos/SP). Expeça-se novo mandado de intimação, com a observação para o Sr. Oficial de Justiça dar integral cumprimento ao mandado, diligenciando o apartamento indicado, identificando o(a) naturalizando(a) de que deverá comparecer na data acima aprazada, pessoalmente, a fim de cumprir a solenidade de entrega do documento. Na oportunidade, comunique-se ao(a) naturalizando(a) que deverá(a) trazer seu documento de identidade de estrangeiro (RNE) original; b) proceder ao recolhimento das custas pertinentes (R\$10,68), em guia GRU, sob o código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001. As custas poderão ser recolhidas no PAB da CEF neste Fórum e, para tanto, o interessado deverá comparecer com ao menos 30 minutos de antecedência, em relação ao horário da audiência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009103-52.2008.403.6104 (2008.61.04.009103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X VANIA LUCIA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CLARO DA SILVA X MARCIA APARECIDA BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA BARBOZA

Tendo em vista o Programa de Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29 de Agosto de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 101, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EIZENBAUM X HELENA EIZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA. INTIMEM-SE.

0003487-52.2015.403.6104 - PAULO VITURINO DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AFONSO CELSO ARCE PINTO(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS) X JORGE CARVALHO DONAIRE(SP067463 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORDEIRO MENDRICO X CELIA REGINA ALVES(SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA)

1) Recebo a petição de fl. 1143 como emenda à inicial. 2) Compulsando os documentos que acompanharam a inicial, depreende-se que a parte autora ajuizou ação de usucapião na 3ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão - SP, em que pretende usucapir o lote 14 da Quadra P, entre outros, conforme exordial de fls. 24/36. Ocorre que, os autores incluíram referido lote no bojo da inicial dos presentes autos. Da mesma forma, se pode observar da leitura da certidão do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão de fls. 368/367v que vários lotes incluídos na inicial já possuem matrículas abertas. Assim, manifestem-se os autores e, se o caso, emendem a petição inicial, excluindo-se os referidos lotes. 3) Oficie-se o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cubatão - SP, a fim de que informe se houve abertura de novas matrículas após a expedição da certidão de fls. 368/367v. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e da referida certidão. 4) Considerando os argumentos tecidos pela União às fls. 377/380, intime-se o DNIT, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em intervir na lide. Da mesma forma, intime-se a União de todo o processado, a fim de que informe se tem interesse em intervir no feito. Se positivo, a que título: litisconsorte ou assistente. 5) Consigno que o Município de Cubatão manifestou interesse em ingressar na lide à fl. 464. 6) Inaugurando novo tópico, JOSÉ CORDEIRO MENDRICO e CÉLIA REGINA ALVES compareceram espontaneamente e apresentaram contestação de fls. 468/537 e documentos de fls. 538/1111, suprimindo a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015. 7) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos de fls. 468/537, 538/1111 e 1118/1141. 8) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome e dos possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias. 9) Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, espelho do IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período. 10) Considerando que os autores pretendem usucapir inúmeros lotes do loteamento Jardim São Marcos é indispensável à juntada de planta assinada por profissional habilitado, com número de inscrição no CREA, identificando a localização exata de cada lote, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes, motivo pelo qual determino que a parte autora apresente planta atualizada dos lotes; observando os requisitos acima referidos, bem como o memorial descritivo. Ressalte-se, por oportuno, que os croquis apresentados se referem aos lotes objeto das ações ajuizadas na Comarca de Cubatão. Ademais, deverão identificar o nome e endereço de cada financiar para futura citação. 11) Citem-se os titulares do domínio LEINIR TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA TENÓRIO e JAYME ALBERTO OLCESE, nos endereços indicados à fl. 11. 12) Abra-se vista ao MPF. 13) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de LEINIR TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA TENÓRIO, JAYME ALBERTO OLCESE e MUNICÍPIO DE CUBATÃO no polo passivo do feito. 14) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório. 15) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra. 16) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. 17) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 176/183: Dê-se vista ao embargante, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001746-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-10.2015.403.6104) SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Considerando o disposto no Termo de Audiência constante nos autos da execução de título extrajudicial, prossiga-se. 2) Tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 919, par. 1º do CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 3) Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. 4) Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. 5) Intimem-se.

0002140-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O documento apresentando pela parte embargante à fl. 111 não é hábil para comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para efetiva comprovação. No silêncio, prossiga-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Fl. 349: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Esclareça a exequente o pedido de fl. 233, vez que foi proferida sentença transitada em julgado de fls. 179/180v, somente em relação à executada IVETE ELÓI MARCIÓ LIMA. Outrossim, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Se positivo, requiera o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Fl. 203: indefiro, visto que os executados já foram citados à fl. 67. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 120, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008778-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUcoes CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X VALDIR ANTONIO GOMES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 124: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011753-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERT DESCARTAVEIS COM/ LTDA X JOAO LUIZ PEREIRA

Compulsando os autos, verifico que já foram realizadas consultas de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD (fls. 185/186v), WEBSERVICE - DRF (fls. 187/189) e RENAJUD (fls. 190/193), que resultaram infrutíferas, razão pela qual indefiro o requerido à fl.254. Nesse diapasão, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Fl. 160: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002702-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA MODAS DE PERUIBE LTDA - ME X LUIZ CARLOS RIBEIRO ALVES X ELCY BRITO DE SOUZA ALVES

Fl. 298: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

EDITAL PRONTO PARA SER RETIRADO EM SECRETARIA. INTIMEM-SE.

0004123-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIVERSAL ELETRICA S/C LTDA X COSMO FERREIRA MENESES

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 100, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Fl. 118: Indefiro, vez que se trata de arresto executivo. Assim, requiera a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005664-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DOS SANTOS ADEGA - ME X PAULO ALBERTO VASCONCELOS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que se realizará no dia 30 de agosto de 2016, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Se infrutífera, voltem-me para apreciar o pedido de fl. 61. Publique-se.

0008006-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Fl. 95: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001316-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAI RODRIGUES DA MOTTA

Fl. 104: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005133-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BM GERENCIAMENTO, LOGISTICA E REPAROS DE CONT X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, em face da ausência dos executados, prossiga-se. Requeira a CEF o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Considerando que se trata de arresto executivo, indefiro o pedido de fl. 115. Assim, requiera a CEF o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008916-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ GALACHO PIMENTEL

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 53, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009869-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI GRASSI

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 56, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000920-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUARTO CRESCENTE COMERCIO E PROMOCOES LTDA - EPP X DAISE MASTELLARI FRANCISCO X GLAUCIA MASTELLARI FRANCISCO DA CRUZ

Requeira a exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003841-77.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA OLIVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 69, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de Márcio Antonio de Oliveira. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO

Considerando os termos do art. 829, par. 1º do CPC/2015, indefiro o requerido pela CEF às fls. 47/v. No entanto, defiro o desentranhamento e aditamento do mandado de citação, penhora e avaliação de fls. 43/44, para cumprimento no mesmo endereço, na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015. Caso haja suspeita de ocultação verificada pelo executante de mandados, defiro o cumprimento da diligência com fulcro nos artigos 252 e 253 do CPC/2015. Cumprida a diligência acima, proceda a Secretaria na forma do art. 254 do CPC/2015, expedindo-se carta de intimação, dando-lhes de tudo ciência. Intimem-se.

0004913-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTINA ARMAZEM 38 LTDA - ME X MONICA ATTYA GOMES X ROBERTO GRACIOLA GOMES

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 104, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007702-71.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL ROSENDO DA SILVA

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, prossiga-se. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s) à(s) fl(s). 27, porém não foram encontrados bens passíveis de penhora. Considerando, ainda, que não foram opostos embargos à execução, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000516-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA(SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Fls. 208 e 220: indefiro, em face dos termos do provimento de fl. 219. Voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004850-31.2002.403.6104 (2002.61.04.004850-9) - FERNANDES DA COSTA VELOSO X FRANCISCO LOPES LEAO X JACI DOS REIS X NEUSA LEONOR DE OLIVEIRA X VIVALDO SILVA LEMOS(SP053564 - GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FERNANDES DA COSTA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 536/537: Acolho a manifestação do INSS e determino a expedição de precatório/requisição de pequeno valor nos termos da Resolução nº. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, nos valores homologados na sentença, transitada em julgado, de fls. 506/507v. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Fl. 579: Diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 567 e 576, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Com o comprovante, dê-se vista à exequente, por 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca da satisfação da execução. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP X ODAIR MATHIAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO PARA SER RETIRADO. ATENTE PARA O PRAZO DE VALIDADE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009921-09.2005.403.6104 (2005.61.04.009921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Fl. 163: Regularize a CEF sua representação processual, em relação ao Dr. HERÓI JOÃO PÁULO VICENTE, em 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 163. Intimem-se.

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da presente ação (Registro de Imóveis de Praia Grande- Livro nº 02- Registro Geral- Matrícula 144.478). Prazo: 15 dias. Após, dê-se vista à ré e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002652-64.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNO ALVES PEREIRA(RJ151152 - FERNANDA POSSAMAI COSTA)

Fl. 337: Dê-se vista à parte ré, por 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO COMUM

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por A.C. MORELLI & CIA LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de cláusulas contratuais referente ao contrato de empréstimo - Cédula de Crédito Bancário - Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em outubro de 2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 196.141,85 e instruiu a inicial com documentos (fls. 22/68). À fl. 71 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a oitiva da ré. A CEF apresentou contestação às fls. 75/84. Réplica às fls. 101/106. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas como também realização de perícia (fl. 114), ao passo que a CEF manteve-se silente. Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 136). Laudo pericial às fls. 146/163. Sobreveio decisão proferida em impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita que revogou o benefício concedido à autora (fls. 170/171). Foi a parte autora intimada a recolher as custas processuais, bem como os honorários periciais, sob pena de extinção do processo (fl. 175). A parte autora renovou o pedido de gratuidade de justiça (fl. 177), o que foi indeferido à fl. 196. Novamente intimada a promover o recolhimento das despesas processuais conforme especificado no provimento de fl. 175, a parte autora manteve-se inerte (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito merece ser extinto sem resolução do mérito, haja vista que a parte autora, embora intimada, deixou de promover o recolhimento das custas processuais e honorários periciais após a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É certo que os honorários periciais poderão ser cobrados em ação própria. Contudo, não tendo sido pagas as custas processuais, verifica-se a ausência de pressuposto processual indispensável para desenvolvimento regular do presente feito. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973. Custas na forma da lei. Intime-se o perito judicial acerca do provimento de fl. 175, bem como do teor da presente decisão, devendo recorrer às vias ordinárias para recebimento dos honorários periciais. P.R.I.

0009610-03.2014.403.6104 - VMLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VMLOG LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA., em face de EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL e UNIÃO FEDERAL, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 6418230 e INKU 6352485. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias, acondicionadas nos contêineres referidos. Com a atracação do navio no Porto de Santos, em 25.06.2014, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Eudmarco, onde permaneceram até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Sustenta que os contêineres em que estão os bens importados estão indevidamente retidos juntamente com as mercadorias abandonadas e que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos (fls. 16/47). Recolheu as custas (fls. 49/50). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações (fl. 53). Citada, a União apresentou contestação às fls. 58/62, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional apresentou contestação às fls. 66/71 sustentando, preliminarmente, ausência de tradução dos documentos de fls. 27/28 e 33 e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres mencionados na inicial e a devolução destes à parte autora. Outrossim, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Eudmarco S/A Serviços e Comércio Internacional, e extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à referida corre (fls. 76/77v). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/109), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 116/119). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decisão. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a retenção das mercadorias nela acondicionadas. Cumpre salientar que, neste caso, a não devolução das unidades de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do autor, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto alegações acerca da inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade de liberação para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011). Desse modo, os contêineres não são acessórios, mas sim unidades autônomas em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, devendo ser considerado, outrossim, o longo prazo decorrido desde a descarga dos contêineres, ocorrida em 25.06.2014, em que eles permanecem indisponíveis. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmo a decisão de tutela antecipada de fls. 76/77v. e julgo procedente o pedido de desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres GESU 6418230 e INKU 6352485, e posterior devolução destes. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005364-22.2014.403.6311 - WILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A WILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor, das cláusulas contratuais e, conseqüentemente, a repetição do indébito. Requerem, ainda, seja declarada inconstitucional a execução extrajudicial prevista no DL 70/66, bem como antecipados os efeitos da tutela. Foi determinada a emenda da inicial para incluir a esposa do autor ao polo ativo, tendo em vista o litisconsórcio ativo necessário (fl. 28). A decisão de fl. 41 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 46/72). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, ilegitimidade ativa ad causam: falta de interesse processual, tendo em vista que no caso dos autos sequer foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial e, ainda, a fundamentação genérica feita pelos autores. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Foi determinado aos autores emendar a petição inicial quanto aos fundamentos jurídicos e ao pedido, especificando os aspectos contratuais dos quais discorda e com relação aos quais pretende revisão e a fundamentação jurídica pertinente, nos termos dos arts. 282, III e IV, e 285-B, do CPC (fl. 74). O autor informou (fl. 80) que os reajustes das parcelas não seguiram o que fora pactuado nas cláusulas décima segunda, décima terceira, décima quarta e décima quinta. Reitera a aplicação do CDC e a inconstitucionalidade do DL 70/66. A decisão de fls. 82/83 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 92, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificado o valor da causa para R\$ 106.312,41, determinada a remessa dos autos ao SUDP para cadastramento da esposa, Sra. Maria Eunice Carvalho Santos como coautora, e a EMGEA como litisconsorte passivo. Foi determinado que os autores se manifestassem quanto à contestação. Os autores não apresentaram réplica. Instadas as partes a especificar provas, a CEF informou não ter provas a produzir, e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e deciso. A preliminar de falta de interesse confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no polo passivo, momento porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no polo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (gratê)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Assim, a CEF é parte legítima para integrar o polo passivo, devendo permanecer como litisconsorte passivo a EMGEA (fl. 92). Em razão da garantia da infastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária não pode ser obstado somente porque a parte autora não buscou a priori obter, administrativamente, tal ressarcimento junto à seguradora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LAUDO PERICIAL DE ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. VALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE (...). 4. A ausência de prévio requerimento na via administrativa da cobertura securitária por ocorrência do sinistro - inálida o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que a parte ré contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma Suplementar, AC 2003.71.12.004140-0/RS, Rel. Juiz Fed. Fernando Quadros da Silva, j. 30/05/2006, DJ 05/07/2006 PÁGINA: 716) Passo ao exame do mérito O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), não se aplica ao caso em comento, visto que o contrato firmado entre as partes, que se caracteriza como ato jurídico perfeito, é anterior à edição deste diploma legal, razão pela qual é indevida sua retroatividade, levando à improcedência dos pedidos nele pautados, especialmente quanto à repetição do indébito na forma do artigo 42 do CDC. Os mutuários devem comprovar as suas alegações, especialmente as cláusulas abusivas e o descumprimento do contrato pela instituição financeira. O artigo 333, I, do Código de Processo Civil estatui: Art. 333. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida. No caso em exame, a alegação do autor é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas. Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar o desconhecimento entre os reajustes das prestações e o disposto nas cláusulas contratuais. A parte autora não requereu a produção de perícia contábil, o que acarreta a preclusão da prova. Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório. Desse modo, a perícia realizada por perito de confiança do juiz, seria fundamental para a verificação dos cálculos de reajuste das prestações, o que permitiria aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 10, do Decreto-Lei n. 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o polo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte legítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem prejuízo ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei n. 70/66, assegurando ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 1394696 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Data do julgamento: 14/07/2009) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE - OBEEDIÊNCIA AO PES. APLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. 1. O contrato em questão foi firmado sob a moldura normativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e se sujeita às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, a embargante desistiu da produção da prova pericial (fl.294/295) o que impede o julgador de examinar a sua obediência no caso concreto, bem como a ocorrência de discrepância da utilização dos juros nominais e um possível anatocismo. Ademais, quanto aos juros não há qualquer ilegalidade uma vez que foram fixados em 8,3% a.a. Não há configuração de cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se utilizar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. O autor que, intirado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar o pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. Entretanto, no caso concreto, a própria CEF ao contestar este item remete à cláusula terceira e à cláusula quinta, onde não se encontra qualquer campo ou manifestação referente ao amparo da cobrança do CES. Ante o exposto ilegal a cobrança do CES. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH. Com efeito, são legais as circulares do BACEN apoiadas nas regras do Conselho Monetário Nacional. 7. Apelação provida, em parte, para exclusão do item CES do cálculo cobrado na execução. (TRF - 1ª Região, AC 199936000077522, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 08.05.1999, p. 69) Nulidade da execução extrajudicial Consigo que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO COMUM

0006064-76.2010.403.6104 - REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153572 - MAURY IZIDORO) X JOSE VITAL DOS SANTOS(SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS MULTIPLOS(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Cite-se o autor, na pessoa de seu advogado, sobre o pedido de habilitação e documentos apresentados pela viúva de José Vital dos Santos, para que pronuncie no prazo de 05 (cinco) dias (CPC/2015, art. 690). Após, tornem conclusos. Publique-se.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Defiro a gratuidade aos coautores remanescentes Marco Antonio Indauí e Marilín da Silva Indauí; Nilton Ribeiro e Alice Antunes Ribeiro; Reinaldo Monteiro Torres; Sebastião Alves Bueno e Marcilena de Oliveira Bueno, tendo em vista as declarações de pobreza juntadas aos autos. Anote-se. 2. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 847/852. 3. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001.4. Arbitro seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações). 5. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).6. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.Intimem-se.

0000833-97.2012.403.6104 - AZOREIA IRIS DA SILVA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Segundo dispõe o art. 119 do Código de Processo Civil, pode intervir no processo o terceiro que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes.Logo, uma vez que a CEF foi admitida no feito na qualidade de assistente simples da empresa seguradora, ré no processo, e que somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação, indefiro o pedido de ingresso da União, formulado às fls. 594/596, porquanto a CEF não figura como parte nesta lide. Intimem-se. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

0004123-23.2012.403.6104 - MARIA REBECCA DELLAPE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam as partes sobre os documentos apresentados pela C&C (fls. 264/284) e pela Saint Gobain (fls. 285/311), no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, facultada a carga rápida para extração de cópias.Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011376-62.2012.403.6104 - NOVA LOGISTICA S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a repetida referência à parte autora como impetrante registro tratar-se de ação de rito comum. Por fim, anoto que a publicação disponibilizada em 29/4/2016 assinalava justamente o prazo para a parte autora manifestar-se sobre o documento apresentado pela Alfândega (PAF 11128.721733/2012-11), trazido aos autos em CD - prazo que foi estendido por 5 dias, conforme despacho já publicado (fl. 459), tendo decorrido no dia 24/06/2016. Assim, considerando já ter sido ensejada à parte contrária a manifestação sobre os documentos aduzidos, tomem os autos conclusos para sentença.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(FP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Dê-se vista à União sobre a decisão de fl. 309. Em seguida, cumpra-se o tópico final de fl. 309-verso. De outra parte, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ Carvalho & Santos/ Edmilson de Figueiredo), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 290. Int.

0000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestação de fls. 578/581, que deverá ser subscrita em conjunto com um dos patronos, haja vista que o assistente técnico não tem capacidade postulatória e, portanto, não podem praticar diretamente atos processuais. Decorrido o prazo, dê-se vista à União (AGU) para cumprimento do despacho de fl. 575. Em seguida, tomem conclusos. Int.

0007222-30.2014.403.6104 - SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o despacho de fl. 48, dando vista às partes sobre o ofício-resposta de fls. 59/96, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela autora.Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, solicitando cópia do IP 1769/2009 (Processo nº 2005.51.01.538058-7). Instrua-se com cópia de fl. 61. Int.

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PALMIRA A J DE SANTANA CORTINAS - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação do óbito da empresária individual, sra. Palmira Afonso Julio de Santana (fl. 159), promovam os autores a sucessão processual da corré, seja incluindo formalmente o espólio e requerendo a citação do inventariante em Suzano/SP, por carta precatória, seja incluindo todos os sucessores e fornecendo, nesse caso as contrafeis necessárias à expedição dos mandados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, remetam-se os autos oportunamente ao SUDP para as anotações pertinentes e expeça-se o necessário.Int.

0009175-29.2014.403.6104 - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES X MARCOS GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Ratifico a decisão de fl. 138 em relação ao coautor Marcos Gonçalves.Dê-se vista à União. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação e ante o desinteresse das partes na produção de provas, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0001905-17.2015.403.6104 - NIVALDO DOS SANTOS(SP338535 - ANDREA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos, verifico que a apelação foi interposta pela parte autora e não pela ré como constou. Sendo assim, determino a intimação da CEF para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o tópico final de fl. 130, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se com urgência.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo e defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor à fl. 150. Nomeio como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI, - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - aptº 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).Com os quesitos, intime-se o perito, por carta, para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I, do CPC). Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.Intimem-se.

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007824-84.2015.403.6104 - HERMES CHAVES DE OLIVEIRA X HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 617/621: Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 614, intimando a CEF para que diga, em 15 (quinze) dias, se há interesse na designação de audiência a fim de apresentar proposta para tentativa de conciliação, conforme autoriza a Lei nº 13.000/14.Após, dê-se ciência aos autores sobre os documentos apresentados pela COHAB-ST. Int.

0008492-55.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000554-72.2016.403.6104 - BRASTERA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, nos autos da ação ordinária em que Brastera Investimento e Participações S/C Ltda. pleiteia provimento que impeça a cessão à municipalidade santista de área cuja situação em terreno de marinha depende de verificação da linha preamar média ainda não demarcada, pedido cumulado com repetição dos valores pagos a título de ocupação, ainda não atingidos pelo prazo prescricional. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A União alega, em suma, que o valor dado à causa não reflete o proveito econômico pretendido com a demanda.Instada, a parte autora esclarece, à fl. 252, que o tamanho da área cuja incidência do regime de ocupação requer seja afastada é de 4.759,90m. É o que cumpria relatar. Decido. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 292, inciso IV, do CPC/2015. No caso, em que em última análise se discute sobre o domínio de bem imóvel, o valor da causa deve corresponder ao da área objeto do pedido. Sendo assim, acolho a impugnação da União e, reconhecendo que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, corrijo o valor da causa, fixando-o em R\$ 3.503.286,40 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), equivalente ao produto do metro quadrado multiplicado pela metragem da área em comento, conforme declarado pela parte autora (fl. 252). Decorrido o prazo recursal, anote-se a alteração em etiqueta na capa dos autos, devendo a autora proceder ao recolhimento da diferença das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001813-05.2016.403.6104 - ADILSON GOMES DE SOUZA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 42, sob pena de extinção do feito.

0003565-12.2016.403.6104 - PATRICK DE SOUZA DOMENICH X CLEIDE MARTINS DE SOUZA X LUCIANE TAVARES ANTUNES X RENATO ALEXANDRE LOPES DE LIMA X ELIZEU MARCELINO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Recebo a petição de fls. 156/211 como emenda à inicial. 2. Junte-se a cópia da contestação padrão depositada em Secretaria. 3. Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003814-60.2016.403.6104 - RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Novo CPC procurou incorporar os meios digitais na prática processual, justamente para agilizar o processo. Para atingir tal finalidade, o legislador inseriu como exigência a indicação do endereço eletrônico do .advogado na procuração (art. 287) e do autor e do réu na petição inicial (art. 319, inciso II). Portanto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 86, visto que o e-mail informado à fl. 88, na verdade, é da advogada e não do autor, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 321, parágrafo único). Int.

0004094-31.2016.403.6104 - ELAYNE SALDANHA BALTUZ LEME DE ALMEIDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Novo CPC procurou incorporar os meios digitais na prática processual, justamente para agilizar o processo. Para atingir tal finalidade, o legislador inseriu como exigência a indicação do endereço eletrônico do .advogado na procuração (art. 287) e do autor e do réu na petição inicial (art. 319, inciso II). Portanto, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento (CPC/2015, art. 321, parágrafo único), visto que o e-mail informado à fl. 33, na verdade, é da advogada e não da autora. Int.

0004376-69.2016.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria. - A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no polo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo. - Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. - Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios. - Apelação improvida. (PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União. - Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida. (PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser integralizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a devolução dos autos à 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002520-31.2016.403.6311 - VINÍCIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO(SP228597 - FABRÍCIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, observando o disposto no art. 118 do Provimento CORE 64/2005, providencie a fixação da inicial em folha de suporte visando permitir a perfeita leitura de seu conteúdo, bem como para que apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais e cópia de todos os documentos revestidos de inteireza e nitidez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Outrossim, nos termos do art. 319, II e VII, do CPC/2015, defiro à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, indicando o endereço eletrônico dos autores e réus, além da expressa manifestação acerca do interesse na realização ou dispensa de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015).

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO COMUM

0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 342/350: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200067-90.1994.403.6104 (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 560/582: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016924-83.2003.403.6104 (2003.61.04.016924-0) - LINCOLN DE FREITAS FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/332: Mantida a r. decisão que negou seguimento à apelação interposta, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/200: Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002278-48.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-59.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/43^v, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução das verbas de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002741-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ANTONIO CARLOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico a existência de erro material no relatório do julgado de fls. 43/44, dado haver constado, por equívoco, como parte autora Carlos Rubens Leite Cesar, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por Antonio Carlos. Verifico, outrossim, divergência no número dos autos dos embargos, bem como no número da execução referida. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença em comento para que, na qualificação consignada no relatório, onde se lê: (...) 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 00027418720154036104 EMBARGANTE: INSS EMBARGADO: CARLOS RUBENS LEITE CESAR S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS RUBENS LEITE CESAR nos autos n. 00110275920124036104, sustentando excesso de execução. (...) Leia-se: (...) 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 00027418720154036104 EMBARGANTE: INSS EMBARGADO: ANTONIO CARLOS S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CARLOS nos autos n. 00039539020084036104, sustentando excesso de execução. (...) No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fls. 43/44, tal como lançado. Intimem-se. Certifique-se.

0005363-42.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARIO SÉRGIO BRAZ RIBEIRO nos autos n. 00039699720114036311, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice de reajuste-teto, a renda mensal do beneficiário de que é titular o autor vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução do salário-de-benefício sem o teto da concessão. Assevera, ainda, que o autor apura crédito em seu favor por aplicar coeficiente de cálculo superior ao correto. Por fim, sustenta que inexistente anotação administrativa acerca de revisão judicial referida pelo exequente. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a juntada de cópia dos autos do processo n. 95.0207591-1 e pleiteando a improcedência da presente ação (fls. 30/237). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 240/280. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 285 e 287. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Verifica-se o trânsito em julgado da decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com os novos limites máximos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. Sustenta, ainda, a ausência de informação acerca de revisão do benefício em decorrência de demanda judicial. Diversamente do alegado pela INSS, verifico que de fato o segurado foi beneficiado por decisão judicial determinando a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais de 16.05.1977 a 23.10.1978 e 24.10.1978 a 25.12.1978, com a consequente revisão da aposentadoria (NB 42/068.484.234-3) e alteração do seu coeficiente de cálculo de 82% para 88% do salário de benefício. Conforme certidão de fl. 141, a decisão judicial em comento transitou em julgado em 01.08.2001. Assim, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 240/280. Sentença: fls. 126/130 (11.03.2013); Acórdão: fls. 165/167; e, Conta do autor: fls. 185/188. Cuida-se de revisão do benefício previdenciário do autor (NB 42/068.484.234-3 - fl. 9/v.), mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 238, embargos). De acordo com as informações constantes da carta de concessão de fl. 44 (embargos); do Plenus; da cópia extraída dos autos n.º 95.0207564-1 e 2002.61.04.001669-7, que tramitaram perante a r. 3ª Vara desta subseção judiciária (fls. 90/101, 127/139, 161/167, 168/169, 176 e 191, todos dos embargos), nos quais foram reconhecidos judicialmente períodos laborados em condições especiais, que convertidos em tempo comum, resultou na alteração do coeficiente do NB 42/068.484.234-3, de 82% para 88% do salário de benefício; e, da relação de créditos pagos (hiscresweb), depreendemos que a aposentadoria por tempo de serviço do autor possui as seguintes ocorrências e características: DIB 17.02.1995; revisões previdenciárias de alteração do coeficiente do benefício efetuada em 11/2005 (fl. 191), e pela variação IRSM, em 09/2007, com modificação da renda mensal de R\$ 1.611,46 para R\$ 2.031,63; nova RMI de R\$ 512,91; novo coeficiente de 88% do salário de benefício; e, nova média dos salários de contribuição (100%) de R\$ 829,12 (R\$ 29.848,22 / 36 = R\$ 829,12), limitada a R\$ 582,86 (teto), que, consequentemente, gerou o IRT (índice de reposição de teto) de 1,4225% (R\$ 829,12 / R\$ 582,86 = 1,4225 aproximadamente). Evoluídos as rendas mensais, com aplicação do IRT de 1,4225 (cálculo em anexo), cotejadas com a relação de créditos pagos em anexo, constatamos que, como houve nova limitação ao teto da parcela de 05/1995, o INSS incorporou apenas 1,41037 [R\$ 832,66 (teto) / R\$ 590,38 (RM 05/1995) = 1,41037] do índice integral de 1,4225 [R\$ 590,38 (RM 05/1995) * 1,4225 (IRT integral) = R\$ 839,82], remanesceu o resíduo de teto de 1,00859 [R\$ 839,82 (parcela c/ IRT integral) / 832,66 (teto) = 1,00859]. Examinada a conta elaborada pelo autor, informamos a Vossa Excelência que o cálculo de fls. 185/188 encontra-se em consonância ao título executivo, e, em relação ao nosso cálculo, as pequenas diferenças encontradas decorrem do critério de arredondamento de índice. Informamos ainda que abarcamos as parcelas atrasadas até 01/2016, visto que não constatamos a implantação da revisão em comento no âmbito administrativo até a presente data, e atualizamos a conta para 02/2016, na qual apuramos os saldos: Mário Sérgio Braz Ribeiro: R\$ 4.542,96 (02/2016); e, Honorários advocatícios: R\$ 329,30 (02/2016). A consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 242/273, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Conforme se infere do comparativo de fl. 242, o setor de cálculos judiciais apurou como devido o valor de R\$ 4.038,10, para 04/2015, montante este muito próximo à conta do exequente equivalente a R\$ 4.002,47, para 04/2015. Assim sendo, verifico que inexistente excesso de execução, de modo que os presentes embargos não merecem prosperar. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações em que a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (Resp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e parecer/cálculos de fls. 240/280.P.R.1.

HABILITACAO

0001418-13.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7)) DENIS CARDOSO X REGINA MARIA CARDOSO DE FREITAS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A certidão de óbito do autor (fl. 11) atesta que o mesmo era viúvo, não possuía filhos e deixou bens a inventariar. Da mesma forma, restou comprovado nos autos, pelas certidões de fls. 12/13, a inexistência de pais vivos. Todos os irmãos do autor são falecidos: Nelson, Guilhermina, Manoel e Nilton (fls. 14/17). Destes, somente Nelson não deixou filhos. As certidões que instruem o processo dão conta que os requerentes, Dênis e Regina, são sobrinhos do de cujus, filhos de Guilhermina e de Manoel. Já o documento de fl. 17, demonstra que Nilton (irmão do autor), deixou dois filhos: Sônia Maria e Marco Antônio. Este último, por sua vez, também já falecido (fl. 18), deixou uma filha do seu casamento com Mary Galdino Loureiro. De acordo com o CC, se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830 do Código Civil, são chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (art. 1.839 do CC). Compulsando os autos, verifico que já houve a homologação da partilha (fl. 67), de modo que a substituição pelo espólio resta prejudicada. Em assim sendo, os sucessores podem ser habilitados para o recebimento dos valores exequendos, independentemente de inventário. Assim, intime-se a parte requerente para que promova, no prazo de 20 (vinte) dias, a citação de Sônia Maria Loureiro, bem como da filha de Marcos Antonio Loureiro (a que se refere a certidão de óbito de fl. 18), para integrarem a lide. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8) - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X OSVALDINA DE SOUZA X MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MATA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALBERTO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RAMOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE MATA GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COIMBRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL GONCALVES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 655/656: Defiro, aguardando-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 739/749), referente à execução fiscal nº 0003470-16.2015.403.6104, bem como o extrato de pagamento de precatório - PRC (fl. 770), oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, solicitando o valor atualizado do débito da referida execução. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - SUZINETE ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZINETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 260 e 282, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. P.R.I. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (proc. nº 0022267-53.2014.403.0000, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Defiro. Quando em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 193, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8) - MELCIO FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/217: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

0001018-48.2006.403.6104 (2006.61.04.001018-4) - ARNALDO DA SILVA X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X ROBERTO GONCALVES X MANOEL FERNANDIM (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004904-16.2010.403.6104 - ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ DI SESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006381-40.2011.403.6104 - AGNALDO NAZARIO DE SOUZA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NAZARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: À vista dos documentos de fls. 19/20, providencie a parte autora, a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002877-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 173/174: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2014.0000304 (fl. 138). Publique-se.

0003804-50.2011.403.6311 - AMILTON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003399-19.2012.403.6104 - VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMA FRUCTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/234: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004892-31.2012.403.6104 - ALBERTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar benefício previdenciário com incidência da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida (fl. 152). As fls. 155/157, a Autarquia Previdenciária informou que o benefício do autor não ficou limitado ao teto quando a sua concessão, razão pela qual não há valores a serem pagos ao exequente. Devidamente intimado, o exequente requereu expedição de ofício ao INSS para que informasse as rendas brutas do benefício do exequente (fl. 168/169). Fornecidas tais informações às fls. 173/208, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007276-64.2012.403.6104 - MAGNA MORGANA MARCELINO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNA MORGANA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/410: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

0007976-40.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0010389-89.2013.403.6104 - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICACIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001387-56.2013.403.6311 - LUIS CARLOS PIRES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO PARANHOS MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/151: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL JANUARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 259/265, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Publique-se.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO COMUM

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 987/988: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013439-41.2004.403.6104 (2004.61.04.013439-3) - SANDRA LUCCHESI(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0900163-78.2005.403.6104 (2005.61.04.900163-1) - ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA X ROSELI DA SILVA HERMENEGILDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0006602-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006602-5) - NELSON FIGUEIREDO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Fls. 333/334: Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, peça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNDAÇÃO PORTUS), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 216/242: Mantida a r. decisão que não conheceu da apelação interposta pela parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007234-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007234-0) - WAGNER LUIZ NUNES X CLAUDIA MARISA CUGLER(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 266: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 264, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0011085-38.2007.403.6104 (2007.61.04.011085-7) - P A CARDOSO COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0002691-08.2008.403.6104 (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, peça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNDAÇÃO CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0004697-85.2008.403.6104 (2008.61.04.004697-7) - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/205, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Fls. 925/933: Dê-se ciência à parte executada. Após, manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

0004101-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004101-8) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/151: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 202/205, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000195-11.2005.403.6104 (2005.61.04.000195-6) - NICOLAU MOREIRA SUZART(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 191: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte exequente interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 446/454: Dê-se ciência à parte executada. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 337/341: Primeiramente, fôrmeça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos conforme requerido. Publique-se.

0002079-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI AURELIO XAVIER DOS SANTOS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inc. V do NCP, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de agosto de 2016 às 14:00 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO

Fls. 166/168: Primeiramente, fôrmeça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SPI24129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detêm as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Fls. 151/154: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 15, do art. 85, do Novo CPC, assim dispõe: O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, Já o parágrafo 3º, do art. 105, do mesmo diploma legal, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 151/154. Publique-se.

0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/128: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Fls. 420/422: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA CRISTINA ALBANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, impugnou (fls. 101/103) os cálculos que fundamentam a execução promovida por CARLA CRISTINA ALBANESE (fl. 97). Assevera que o valor postulado (R\$ 9.051,03 - atualizado em março de 2015) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, sustentou um excesso de execução de R\$ 1.081,53, devendo a execução prosseguir por R\$ 7.969,50. Sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal manifestou-se a exequente (fls. 111/112), defendendo os cálculos que apresentou e refutando a sistemática de cálculo da impugnante. Sobre os cálculos das partes, manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 114/116). É o que cumpria relatar. Decido. A sentença de primeira instância (fls. 77/82) fixou os limites da condenação da CEF: a indenizar a exequente, a título de danos morais, na quantia de R\$ 5.000,00, com a incidência de juros e correção monetária de acordo com a taxa SELIC desde a data do evento danoso (09/09/2013 - fl. 47). A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 7.810,76, montante este inferior ao reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal. Apesar dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas, que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o cálculo da CEF, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado na fase de execução. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p. 108 de 31/07/2009). 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155) Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal, para reconhecer como devida a quantia de R\$ 7.969,50 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme cálculo de fl. 103. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor de Carla Cristina Albanese. O saldo de R\$ 1.081,53 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) deverá ser revertido à CEF. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000275-86.2016.403.6104 - ARTUR FONTES DE ANDRADE(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARTUR FONTES DE ANDRADE

Fls. 59/vº: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acrescimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

Expediente Nº 4201

MONITORIA

0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY e HEBER ANDRE NONATO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.397,28 (cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos com Garantia de Aval (fls. 10/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntos procuração e documentos (fls. 06/30). Houve emenda da inicial às fls. 54/58. Determinada a expedição de mandado, com prazo de 15 dias (fl. 81). Tendo em vista as diversas diligências e não localização dos réus, foi feita a citação por edital, tendo lhe sido nomeado como curador especial a DPU, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente e pugnou pela produção de prova pericial contábil e aplicação do art. 6º, VIII, do CDC. Impugnação aos embargos às fls. 248/251. Manifestação da CEF com relação à impugnação às fls. 257/269. A DPU se manifestou em réplica à impugnação de fls. 257/269 e alegou a prescrição intercorrente. Determinada a especificação de provas (fl. 275), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 277 e 279 v.). É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Depreende-se da petição inicial, que a inadimplência restou configurada em 21/08/2006 (fl. 20), quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar. Houve 07 tentativas de citação dos réus, como se verifica das certidões de fls. 86, 108, 121, 151, 159, 180 e 198. Na tentativa de localizar os réus, foram juntados ofícios da Receita Federal (fls. 92/94) e BANENJUD (fls. 129/125). Em 17/01/2011 (fl. 160) e 14/12/2011 (fl. 187), o Juízo instou a autora a requerer o que fosse do seu interesse em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que esgotadas todas as tentativas de localização dos corréus. Não obstante, a autora houve por bem implementar novas diligências com o fito de lograr a citação pessoal dos codevedores. Nesse sentido, foi solicitada citação em Minas Gerais (fl. 168) e em Itanhaém (fl. 190). Conforme se nota, ao invés de pleitear a citação por edital em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a CEF continuou diligenciando, porém sem êxito algum, mesmo após o Juízo já considerar esgotadas todas as tentativas de localização dos corréus, vindo a avarar a possibilidade de solicitar a referida citação ficta somente em 14/09/2014 (fl. 215), mais de cinco anos após o ajuizamento da ação e de oito anos após o vencimento da dívida. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 14/02/2008, não houve a interrupção da prescrição nesta data, pois a citação de Lilian Palhares de Souza Sidney e Heber André Nonato não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC/1973). Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço dos corréus, não obteve êxito na localização do paradeiro deles e postergou por longo período o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DESDE QUE A DILIGÊNCIA SEJA PROMOVIDA NO PRAZO DA LEI PROCESSUAL. 1. O art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança das dívidas resultantes de contrato particular. 2. O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 219, que a interrupção da prescrição ocorre com a citação válida e retroagirá à data da propositura da ação, desde que o interessado a promova no prazo de 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, podendo o prazo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, não ocorrendo a interrupção da prescrição se a citação não for efetuada no prazo legal. 3. No caso, verifica-se que o prazo prescricional encerrou-se em 14/10/2008 e que sentença foi prolatada em 15/04/2013, sem que tenha sido efetiva a citação da parte ré. Dessa forma, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 4. Ademais, a leitura dos autos evidencia que a demora na citação não decorreu por motivos inerentes ao mecanismo do judiciário, mas sim, pela inércia da exequente, de modo que não se aplica ao presente caso a Súmula 106, do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200551100071188 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 588670 - REL. DES. FED. MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 07/08/2013) AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagirá à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a autora a arcar com as custas do processo, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Custas na forma da lei. P. R. I.

0008776-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUDSON CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000509-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ABREU DEMETRIO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 103/105: Indefiro nesta fase processual, posto que o requerido ainda não foi citado nos termos do art. 701 do CPC, para pagar a quantia devida ou apresentar embargos monitorios. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado ou promova sua citação por edital, apresentando o devida minuta, o qual fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0003582-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fl. 89: Atente o patrono da CEF ao referido pedido, posto que tais providências já foram adotadas e restaram infrutíferas. Assim, concedo o prazo de 15 (cinco) dias para que a autora forneça o atual endereço da postulada ou promova sua citação por edital, o qual fica o prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a devida minuta de citação. Intime-se.

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO FERREIRA AMORIM, objetivando a cobrança do valor de R\$ 40.929,30 (quarenta mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/21). Recolheu as custas (fl. 22). O réu foi citado por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela incidência do CDC, a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima nona, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), e a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente (fls. 106/114). Impugnou aos embargos às fls. 119/126. Determinada a especificação de provas (fl. 127), ambas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 130 e 131 v.). É o relatório. Fundamento e decido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (66 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o contrato dispõe: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuado(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR, pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. No que tange à cobrança de multa, verifica-se que o contrato de fls. 09/15 previu, em sua cláusula décima sétima, multa contratual de 2% sobre o valor da dívida apurada em caso de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 21 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumulada com os honorários advocatícios. Por outro lado, saliento que não é abusiva a cláusula décima nona, que autoriza o banco a utilizar o saldo de conta ou aplicação financeira de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo, não havendo ofensa, nesse aspecto, ao princípio do equilíbrio contratual e da boa-fé, considerando que se trata de correntista cuja agência bancária escolheu para movimentar seus interesses, daí resultar a presunção de que os recursos aplicados representam disponibilidade apta a quitar obrigações no prazo ajustado. Neste aspecto, a conduta da CEF não pode ser acionada de ilícita, porquanto em conformidade com a praxe bancária e com o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à regularidade da operação, tampouco abusiva, pois pode beneficiar o correntista dispendente com o controle dos prazos de vencimento de suas obrigações, facilitando o cumprimento delas. Do STJ, colhe-se o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. (...) (STJ. 4ª Turma. REsp. 258.103/MG. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. P.R.I.

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X LEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004915-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME X JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 524 do Novo Código de Processo Civil. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005449-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEI LUIZ BORGES

Vistos em despacho. Fl 60: Apresente a CEF, no prazo de 50 (cinco) dias, a minuta do edital de citação. Intime-se.

0007755-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se da certidão de fl. 50 que a ré, Maglene Viviane Pereira, foi devidamente citada em 12.02.2016, deixando transcorrer in albis o prazo da citação (fl. 51). Opostos embargos monitoriais fora do prazo legal, em 31.05.2016 (fl. 56/71), declaro a revelia das rés e converto o mandado inicial em mandado executivo, na forma do 2º do artigo 701 do CPC/15. Observo, por oportuno, que a revelia no procedimento monitorio tem por consequência a automática constituição do título executivo judicial, passando-se da fase de cognição para a fase executiva, inexistindo sentença para operar a transformação que, segundo a lei, opera-se de pleno direito. Por fim, releva notar que o parágrafo único do artigo 346 do Novo CPC faculta ao revel intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Para tal fim, deverá a parte executada regularizar sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. No mais, intime-se a CEF para que requeira o que for do seu interesse, na forma do artigo 513 do CPC/15, para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação em arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0004547-21.2015.403.6311 - FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA(SP100249 - LIBERATO MANRIQUE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de habeas data impetrado por FABIO EDUARDO MANRIQUE DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATÃO-SP, objetivando o fornecimento pelo impetrado de cópias autênticas de todos os documentos que compõem o prontuário médico do impetrante, mantido pelo INSS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 04/23). Pelo despacho de fl. 26, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi a impetrante intimada a emendar a exordial, juntando cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, e a regularizar sua representação processual. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o impetrante foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC/2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC/3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC/4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, vem a inicial ser indeferida, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I e IV, do CPC/15. P.R.I. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0004030-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-35.2015.403.6104) GERALDO PROENÇA JUNIOR - ME X GERALDO PROENÇA JUNIOR (SP317470 - ALESSANDRA KAUER SANT ANNA E SP317555 - MARCELO HENRIQUE PAPIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos da ação monitoria nº 0000022-35.2015.403.6104, em apenso, manifestem-se os impugnantes se possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010946-76.2013.403.6104 - FRAGATTA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007413-41.2015.403.6104 - BW FOODS BRASIL COMERCIAL LTDA (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0000347-73.2016.403.6104 - RUBENS MANOEL FELISBERTO (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA MACUCO (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0001289-08.2016.403.6104 - VORTEX - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME (SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A AVORTEX - CONTROLE DE PRAGAS LTDA. ME, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando o deferimento do parcelamento dos débitos inscritos sob o n. 80.4.12.030141-98 e 80.4.12.034248-41, bem como expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Juntou os documentos de fls. 08/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/56). Emenda à inicial às fls. 65/75. A impetrante manifestou-se às fls. 76/77. A União informou que o parcelamento foi deferido e que a certidão positiva com efeito de negativa se encontra disponível no site da Receita Federal do Brasil (fl. 89). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, a impetrante quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante do deferimento administrativo do parcelamento e disponibilização da certidão positiva com efeito de negativa, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a stípula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001583-60.2016.403.6104 - PAULO LUIZ DA SILVA (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENCIA DA AGENCIA MACUCO DO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. A CEF interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0001620-87.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A (SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 183, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por COSCO BRASIL S/A em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002897-41.2016.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED (SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 245, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movido por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0008878-27.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo, indique bens passíveis de constrição registrados em nome da executada. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4449

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-68.2015.403.6311 - MARTA JANOTA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o patrono acerca da não localização da parte autora para comparecer à audiência designada para o dia 3/8/2016, no prazo de 5 dias.

0003760-94.2016.403.6104 - ANA PAULA MATHIAS X ODAIR MATHIAS(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a indicação do assistente técnico Dr. Everardo Furtado de Oliveira (fls. 45/47). Cientifique-se o Ministério Público Federal da decisão de fl. 40. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000932-28.2016.403.6104 - GILBERTO PESSANHA RIBEIRO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0000932-28.2016.403.6104 CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Ante o teor da documentação acostada às fls. 86/160, intime-se o autor a se manifestar quanto à preliminar trazida em contestação, se remanesce o interesse agir no prosseguimento do feito. Intime-se. Santos, 20 de junho de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à contadoria para que se manifestem sobre as críticas formuladas pelas partes, bem como, para verificação de eventual remanescente. Intimem-se.

0206469-90.1994.403.6104 (94.0206469-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E Proc. MARIO WILLIANS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EXPORT EXPEDITEURS

Recebo a impugnação apresentada pela executada às fls. 311/317 sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia, a teor do disposto no artigo 525, 6º, CPC. Considerando que na impugnação, em princípio, há elementos suficientes a embasar o cálculo do valor que a executada entende devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para apuração do valor correto do débito, em atenção aos termos do julgado, tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008000-15.2005.403.6104 (2005.61.04.008000-5) - JUSTICA PUBLICA X TONY RICARDO ZUFFO(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA E SP135026 - JULIO CESAR NEBIAS DOS SANTOS) X CHOUNG CHOUL LEE

Despacho de fls. 377: Designo o dia 21/07/2016, às 14h, para interrogatório dos réus TONY RICARDO ZUFFO e CHOUNG CHOUL LEE, a realizar-se na sede deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 5722

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004632-12.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-30.2016.403.6104) JOSE AILTON DA SILVA X EXPEDITO ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROTOCOLO Nº 201661040024053-1Ao SEDI para distribuição por dependência aos autos de nº 0004301-30.2016.403.6104, como classe 00158 - LIBERDADE PROVISÓRIA. Após, considerando que o pedido não veio acompanhado de comprovação de residência e ocupação lícita alegadas, intime-se o requerente a juntar os documentos necessários à instrução do pedido. Deixei de solicitar a apresentação de certidões de antecedentes visto que constam no anexo dos autos de Prisão em Flagrante. Intime-se também para que regularize a representação processual. Observe-se que o acusado José Ailton da Silva apresentou pedido de liberdade provisória, autuada sob o nº 0004616.58-2016-403-6104, estando representado pela Defensoria Pública da União. Tudo regularizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006357-61.2001.403.6104 (2001.61.04.006357-9) - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON DE ALCANTARA GUSMOES(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

INTIMA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL, nos termos do Art. 403, 3º do CPP

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004365-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-35.2015.403.6104) JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Incidente de Restituição nº 0004365-40.2016.403.6104/Vistos, etc. JOSELICE PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, objetivando a restituição do veículo FIAT/STRADA, placas FBB 0197, ano 2012/2013, Chassi 9BD27888RD7598336. Alega, em apertada síntese, que o veículo de sua propriedade foi apreendido a partir de mandado de busca e apreensão expedido na Operação Arepa, no momento em que se encontrava na posse do investigado Jair Maurício Collazos Olaya. Assevera, ainda, que o referido veículo é de procedência lícita e não tem ligação com as supostas atividades criminosas apuradas na operação. Em manifestação às fls. 16 o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da requerente. É o necessário. Fundamento e decido. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231). Nesse passo, é oportuno esclarecer que a apreensão do veículo decorreu da decisão proferida nos autos da denominada Operação Arepa. Consta daqueles autos (nº 0003223-35.2015.403.6104) que o veículo em questão foi utilizado para a prática de crime cometido, em tese, por Jair Maurício Collazos Olaya. Concluídas as investigações, foi oferecida denúncia nos autos n. 0005901-23.2015.403.6104, não havendo, por ora, qualquer imputação de prática de delito a Jair Maurício Collazos Olaya naqueles autos. Assim, diante da ausência de interesse ao processo, em homenagem ao devido processo legal, o veículo apreendido deve ser restituído à requerente. Verifico estar suficientemente comprovada pela requerente sua legitimidade para pleitear a restituição do veículo FIAT/STRADA, consoante certificado de registro acostado às fls. 10. A propósito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. ARTIGO 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE AO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de coisa apreendida. 2. O artigo 91 do Código Penal estabelece que estão sujeitos ao perdimento na esfera penal os instrumentos do crime que constituem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, detenção, constitua fato ilícito. Por outro lado, dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal sobre a possibilidade de restituição de coisa apreendida após o trânsito em julgado da sentença final, quando não mais interessarem ao processo. Destarte, quando os objetos apreendidos não mais interessarem ao processo e não estiverem sujeitos ao perdimento na esfera penal, poderão ser restituídos desde que comprovada a propriedade. 3. No caso em tela, após o acolhimento a promoção de arquivamento do inquérito policial por atipicidade, o magistrado a quo determinou a liberação das mercadorias para que a autoridade responsável lhes dê a destinação prevista na legislação. Ao proferir a referida decisão, o magistrado a quo, em verdade, deliberou acerca da questão, e, deixando de restituir os bens, indeferiu o pedido. 4. No entanto, os requisitos para restituição dos bens apreendidos previstos nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal encontram-se preenchidos. Demonstrada a propriedade dos bens e a desnecessidade de constrição para o processo, é de se liberar os bens apreendidos em favor dos Requerentes. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região - ACR 00029561520104036112 - 1ª Turma - D. 07/06/2011, e-DJF3 DATA:17/06/2011, REL. JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SILVIA ROCHA) (grifos nossos). Por outro lado, ausente qualquer indício no sentido de que o veículo interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, visto que o fato que redundou na utilização do veículo para a suposta prática do crime de tráfico de drogas não consta da denúncia ofertada pelo MPF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, devendo ser restituído à requerente ou a procurador com poderes específicos, o automóvel FIAT/STRADA, placas FBB 0197, ano 2012/2013, Chassi 9BD27888RD7598336. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0003223-35.2015.403.6104. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Santos, 29 de junho de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5726

PETIÇÃO

0007048-84.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ175244 - DANILO TAVARES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Decisão de fls. 30: Diante do contido na petição de fls.26/29, solicite-se resposta ao Banco do Brasil acerca do cumprimento do determinado no ofício nº 564/2016-CR-mrc. Instrua-se com cópias da decisão de fls.12/13, ofício de fls.23 e petição fls.26/29.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000335-41.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, ou justifique o valor atribuído, recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-55.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JORGE LUIZ MACEDO BASTOS

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, recolhendo as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-78.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, ou justifique o valor atribuído, recolhendo as custas em complementação, se o caso, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de junho de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO COMUM

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 875: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação. Intime-se.

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro o requerido na petição retro, haja vista que o pagamento foi realizado mediante Requisição de Pequeno Valor e encontra-se à disposição para saque na conta indicada à fl. 278, não cabendo a este Juízo as providências administrativas necessárias para o seu devido levantamento junto à instituição financeira. Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 282. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0006765-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006765-1) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do determinado no despacho de fls. 278. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada.

0006137-57.2006.403.6114 (2006.61.14.006137-2) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal. Intime-se.

0006432-55.2010.403.6114 - URSULINA DA SILVA(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0001448-23.2013.403.6114 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o contido na petição retro, proceda a Secretaria a transferência do valor constante do documento de fls. 58/59, pelo sistema BACENJUD, para o PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Agência 4027, à disposição deste Juízo, desbloqueando-se o valor excedente. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do levantamento do valor bloqueado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação das partes.

0007565-30.2013.403.6114 - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, ciência às partes acerca da data de audiência designada no Juízo Deprecado, conforme comunicação eletrônica de fls. 126/127.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008987-69.2015.403.6114 - CONDOMINIO CONJUNTO BRASILIA(SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO E SP148207 - DENISE GAMBALÉ) X BANCO DO BRASIL SA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0002049-24.2016.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-18.1999.403.6114 (1999.61.14.007119-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência à parte ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0003748-55.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito Tributário, proposta pelo aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, bem como não estão devidamente instruídos com os necessários comprovantes. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando dos fundamentos apresentados pela Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Instruído o feito com os documentos necessários, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, ao que sobreveio a conta de fls. 176/188 e, na forma do despacho de fls. 193, o parecer e cálculos de fls. 195 e 196/198, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação da União Federal no total de R\$68.686,18 (Sessenta e Oito Mil, Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Dezoito Centavos), para outubro de 2015, conforme cálculos de fls. 196/198, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que os depósitos judiciais efetuados nos autos principais sejam convertidos em renda da União Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 195 e 196/198 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

000105-84.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004411-48.2006.403.6114 (2006.61.14.004411-8)) INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DO FUNCIONALISMO(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO X MARIA DE LOURDES CARDOSO MANAO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004736-67.1999.403.6114 (1999.61.14.004736-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES)

Preliminarmente, providencie a autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de Procuração ad judicia original com poderes para receber e dar quitação à Dra. Renata Adeli Franhan Parizotto, OAB/SP 154.479. Com a devida regularização, e tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional em relação aos cálculos apresentados pela autora, ora exequente às fls. 344/348, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

0006092-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006092-6) - GERALDO ROBERTO FERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GERALDO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 15 de 29 novembro de 2010, concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004421-53.2010.403.6114 - EDSON LUMIO HARA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDSON LUMIO HARA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para interposição dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001559-90.2002.403.6114 (2002.61.14.001559-9) - MAURICIO LOBATO BRISOLLA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO LOBATO BRISOLLA X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

0001380-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001380-0) - NILZA SCOTA PEREIRA(SP197060 - EDVARD BAGDONAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NILZA SCOTA PEREIRA X BANCO BANDEIRANTES S/A X NILZA SCOTA PEREIRA X UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X NILZA SCOTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte Ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Intime-se.

0004311-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004311-0) - ROMILDA DAS DORES PAULINO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROMILDA DAS DORES PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008057-27.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS

Fls. 431: Indeferido. Intime-se a CEF para que proceda o pagamento das custas e emolumentos, juntando o comprovante nos autos. Após, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de matrícula nº 84.748, devendo o ofício ser instruído com o comprovante do pagamento supramencionado, substituindo-se o mesmo por cópia simples.

0005882-89.2012.403.6114 - AILA MARIA ABRANTES FLOR X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X CRISTINA BECKHAUSER X ERIKA BIROLI X FERNANDO PAVAN DA SILVA X FRANCINI PANONKO X JOSE AMARO RAFAEL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO(SP115520 - ESAU RODOLFO BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AILA MARIA ABRANTES FLOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO BENVENUTO X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA BECKHAUSER X UNIAO FEDERAL X ERIKA BIROLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAVAN DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCINI PANONKO X UNIAO FEDERAL X JOSE AMARO RAFAEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ITAMAR DA CUNHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VALENTIM GOMES CORREA X UNIAO FEDERAL X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X UNIAO FEDERAL X RENATA MATSUDA SUMIKAWA X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA DE SOUZA RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, em face do requerido na cota retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0008595-27.2012.403.6114 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA E SP100998 - ALEXANDRINA ROSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X ADAIR CARENZIO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Comprove o subscritor da petição juntada aos autos às fls. 261, que cientificou o exequente Banco do Brasil S/A. da sua renúncia ao mandato, no termos do art. 112 do NCP. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3564

EXECUCAO FISCAL

1511753-51.1997.403.6114 (97.1511753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JC MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JONE CHARNAY X ENCARNACAO CARDOSO CHARNAY

Em razão da certidão de fl. 295, nomeio ENCARNACÃO CARDOSO CHARNAY depositária do bem imóvel penhorado, em substituição ao coexecutado falecido. Promova a Secretária as anotações necessárias, preferencialmente por meio do sistema ARISP. Autorizo, se necessário, a expedição de ofício. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto à petição e documento de fls. 298 e 300, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X VIGO MOTORS LTDA.(SPI03745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DENIZE APOLINARIO X NEUSA MARIA VIGORITO X HERMES SCHINCARIOL JUNIOR

Fls. 757/ª:1) oficie-se ao Banco Volkswagen para que deposite junto à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em São Bernardo do Campo - à disposição deste juízo, a quantia de R\$ 234.290,09, devidamente atualizada a partir da data de 01/02/2016, para integral cumprimento da ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, transmitida na data de 10/12/2015 (fls. 636/639). 2) defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls. 758/760, para adoção das providências cabíveis e informação do valor a ser recebido pelo executado naqueles autos. Havendo valores já depositados naquele feito, solicito a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. 3) defiro a penhora dos bens móveis indicados nas matrículas de fls. 541/542, 544/545, 547, 549/551, 553/554, 556/558, 560/562, 564/566, 568/570, 572/574, 576/577, 579/580, 582/583, 585/586, 588/589, 591, de propriedade da executada NEUSA MARIA VIGORITO, nomeando-a como depositária dos bens. Lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica a executada NEUSA MARIA VIGORITO, intimada da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. 4) defiro como requerido em relação aos coexecutados HERMES SCHINCARIOL JUNIOR e DENIZE APOLINÁRIO. Depreque-se a citação destes junto ao novo endereço fornecido pela exequente. Oportunamente, cumpridas todas as determinações, conclusos. Int.

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SPI31441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 40, da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, que deu nova redação ao art. 127, da Lei 12.249/2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo.

0008897-86.2000.403.6114 (2000.61.14.008897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULO SERGIO NAVARRO - ME(SPI142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS)

Diante da certidão de fls. 196, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do executado (fls. 02) no pólo passivo da presente ação. Em relação ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado às fls. 199, nada a decidir, uma vez que o veículo de placa DLZ-2218 não está penhorados nos presentes autos conforme documento de fls. 191. Verifico ainda que o referido veículo encontra-se com restrição nos autos de nº 0003160-53.2010.403.6114, conforme consulta ao sistema renajud, que determino sua juntada. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intemem-se.

0005716-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEXTROM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO X IVANI GALDI MARIUCCI X RAUL SILVA PASCOARELI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) Raul Silva Pascoareli, nestes autos de Execução Fiscal. 0,05 Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação a crédito fiscal, às fls. 261/300, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); PA 0,05 b) data(s) do(s) vencimento(s) da(s) constituição(ões) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(ões) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e PA 0,05 d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int.

0001363-18.2005.403.6114 (2005.61.14.001363-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO E SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se a Executada a pagar o valor remanescente do débito informado pela Exequente às fls. 208/210, no prazo de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte, defiro como requerido à fl. 146. Expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente, fl. 146. Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003227-86.2008.403.6114 (2008.61.14.003227-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDICE MARIA LOURENCO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, haja vista o teor da certidão de fls. 79. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0000254-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000254-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAXI ELETRO BLINDADOS LTDA-EPP X ROSILENE CASSIA RIBEIRO X WILIAN DE SOUZA PEREIRA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP298933A - SERGIO SCHULZE)

Diante da manifestação do exequente, defiro o levantamento do veículo de placa ERX-6416. Expeça-se o necessário. Fls. 142/143: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de indisponibilidade em bens e direitos dos executados em razão da não citação do coexecutado WILIAN DE SOUZA PEREIRA. Proceda a Secretária a expedição do edital, observando-se as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, quedando-se inerte o devedor devidamente citado, voltem conclusos.

0000291-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000291-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA - ME(SPI139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FLAVIA SUELI DE BARROS FERREIRA

Diante da constatação do veículo de placa FNE-7002 através da deprecata nº 0001285-02.2010.403.6126 na 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Santo André SP, conforme se verifica nos documentos de fls. 71/79, defiro a alteração de restrição para transferência do mesmo à terceiro. Proceda a secretária o necessário junto ao sistema renajud. Com a juntada da deprecata, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito. Intemem-se e cumpra-se.

0004728-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COMPANHIA QUIMICA METACRIL(SPI31441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretária o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já executados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0049087-95.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP303879 - MARIZA LEITE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente Execução Fiscal, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social da empresa, bem como a indicação do responsável com poderes para dar procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar o nome da executada e endereço constantes à fl. 40. Int.

0000943-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado às fls. 245/247, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para adoção das providências cabíveis. Quanto ao pedido de concessão de prazo, nada a apreciar. A composição amigável do débito junto ao exequente é ato administrativo, não sendo atribuição do juízo sua fiscalização. Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo. Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito e arquivamento, ou, de outro lado, se houve formal exclusão da executada do parcelamento, única circunstância que no caso concreto autorizaria o prosseguimento da execução. No caso em tela, os documentos de fls., dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se em concessão de parcelamento, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, eis que sequer será possível a atualização do valor devido para regular constrição de bens da executada. Nestes termos, após o retorno dos autos da vista à exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa, até manifestação da exequente quanto a eventual indeferimento do parcelamento requerido e providência apta ao regular prosseguimento do feito.

0001436-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INDI/ E COM/ JOLITEX LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA)

Prejudicada a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 222/235, ante a decisão em sede de Agravo de Instrumento nº 0024473-06.2015.403.0000 do TRF3.Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 237/245, promovendo-se a execução provisória do seguro garantia judicial, oficiando-se à seguradora para que deposite nos autos o valor integral da apólice.Com a vinda das informações, conclusos.Int.

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

Em razão da sentença de extinção prolatada nos Embargos à Execução Fiscal noticiado às fls. retro, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0007058-69.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ASSAD ABUJAMRA

Considerando que a propositura da presente execução fiscal ocorreu em data posterior ao óbito do executado, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil/2015, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para ofertar manifestação.Após, venham conclusos. Intime-se.

0008273-80.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NANCY PENTEADO SIMM DEMARCHI - ME(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Em razão da sentença de extinção prolatada nos Embargos à Execução Fiscal noticiado às fls. retro, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0004829-05.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLINIO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA(SP249257 - TATIANE YUMI CHINA)

Requer a executada PLÍNIO ENGENHARIA DE SEGURANÇA LTDA às fls. 54/64, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco, no modelo simplificado.Manifestação da exequente às fls. 86/88 ressalta que o parcelamento foi posterior à construção dos ativos financeiros da executada, requerendo, assim, a liquidação da dívida, haja vista que, nos termos da lei, o parcelamento é confissão irretroatível e irrevogável do débito em cobro.Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 12/08/2015, conforme documento acostado aos autos às fls. 76, comprovado pelo Exequente em 03/08/2015 (fl. 82).Por seu turno, a construção judicial pelo sistema BACENJUD se deu em 10/07/2015, nos termos do documento de fls. 66/67, vale dizer, quando o débito ajuizado permanecia devidamente ativo e exigível.Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada, mantendo-se o depósito em dinheiro à disposição do juízo, no montante do valor discriminado às fls. 72, em garantia do pagamento do débito exigido na presente Execução Fiscal.Fica desde já intimada a executada, por intermédio de seu patrono devidamente constituído, da penhora lavrada às fls. 65/67, restando prejudicada a abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão da dívida, quando do pedido de parcelamento.Em prosseguimento ao feito, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.Tratando-se de medida meramente administrativa, competirá às partes a composição de eventual saldo e parcelas a serem adimplidas, independente da intervenção deste Juízo.Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.Tudo cumprido e nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se eventual mandado expedido, ou penhora anterior ao pacto, se necessário, mantendo-se, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos. Int.

0004860-25.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X UNITECNICA - GERENCIAMENTOS E PROJETOS LTDA(SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA)

Requer a executada, às fls. 60/70, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Em manifestação às fls. 72, o Exequente confirma o parcelamento anterior à construção de numerário.Analisando os autos anoto que o pedido de parcelamento se deu em 22.08.2014. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 31.03.2016. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0006486-45.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a construção judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

000154-28.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.27/57.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005007-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114) MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.189/192. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da sentença, que foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

0003977-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.242/244. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da sentença, que foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

0005727-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-16.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERADIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl.111. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da sentença, que foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009365-64.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST MEDICO NEUROLOGICO DE LA VIA S/C LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/180. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.ª Juíza Federal Drª Lesley Gasparini, prolatora da sentença, que encontra-se em gozo de férias. Intime-se.

0007853-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.44/45. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da sentença, que foi designado para responder pela titularidade da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

José Edson Figueira opôs embargos em face da sentença prolatada, aduzindo omissão no julgado.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Conforme analisado por este juiz, o PPP informa que no período de 16/09/1987 a 30/04/1988 o autor trabalhou exposto apenas ao agente agressor ruído, dentro do limite de tolerância fixado para o período, razão pela qual o tempo foi considerado comum.

No mais, o presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-15.2015.4.03.6114
AUTOR: ALAN DEVESA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação do Réu, eis que tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se Vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-25.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO ESPECIAL VIVENCIA S/S LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILSON MAS ANGELO - SP192533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL VIVÊNCIA S/S LTDA ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional, ambos em São Bernardo do Campo, objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, alegando que os débitos apontados foram recolhidos devidamente, porém em CNPJ de sociedade empresária distinta, com apresentação de posterior pedido de revisão administrativa, ainda não realizada.

Determinou-se a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo, por se tratar de certidão conjunta.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora, que alega a necessidade de apresentação de carta de aval para realização da revisão requerida, o que não foi atendido pelo contribuinte.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

DECIDO.

Denota-se das informações prestadas e dos documentos juntados, que o contribuinte não apresentou todos os documentos necessários para a revisão administrativa, pois não juntou carta de aval da pessoa jurídica em cujo CNPJ foi realizado o recolhimento incorreto, para que fossem feitas as correções correlatas. Logo, não pode a Receita Federal atuar a partir de mero pedido do contribuinte, sem o suporte documental exigido.

Desse modo, para a correção do suposto erro, necessária a atuação do contribuinte na via administrativa, na forma sugerida pela autoridade coatora. Sem a sua colaboração, mantém-se o apontamento de ausência de recolhimento, a ensejar o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, rejeito o peddo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-18.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ELISABETE SANTOS FERREIRA, contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, indeferido em 27/02/2016.

Em apertada síntese, alega que é indevido o indeferimento com fundamento do não cumprimento da carência, uma vez que foram vertidas mais de 180 contribuições para a Previdência Social.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise do pedido de liminar até à juntada das informações aos autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

conclusos. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos.

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

De fato, houve omissão na sentença, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

O SEBRAE, enquanto destinatário de contribuição social geral, responde pelos termos da demanda, como litisconsorte passivo necessário, pois qualquer decisão proferida produzida efeitos na sua órbita jurídica. Logo, cuida-se de parte passiva legítima.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o dispositivo da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos.

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

De fato, houve omissão na sentença, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

O SEBRAE, enquanto destinatário de contribuição social geral, responde pelos termos da demanda, como litisconsorte passivo necessário, pois qualquer decisão proferida produzida efeitos na sua órbita jurídica. Logo, cuida-se de parte passiva legítima.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o dispositivo da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos.

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

De fato, houve omissão na sentença, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

O SEBRAE, enquanto destinatário de contribuição social geral, responde pelos termos da demanda, como litisconsorte passivo necessário, pois qualquer decisão proferida produzida efeitos na sua órbita jurídica. Logo, cuida-se de parte passiva legítima.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o dispositivo da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-19.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: BELDEN GRASS VALLEY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SANTOS ROSA - SP234466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO,
SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos.

O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo omissão no julgado, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

De fato, houve omissão na sentença, que não apreciou a preliminar de ilegitimidade passiva.

O SEBRAE, enquanto destinatário de contribuição social geral, responde pelos termos da demanda, como litisconsorte passivo necessário, pois qualquer decisão proferida produzida efeitos na sua órbita jurídica. Logo, cuida-se de parte passiva legítima.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou provimento para sanar a omissão, sem, contudo, alterar o dispositivo da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 28 de junho de 2016.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Vistos.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação apresentada pela União Federal.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de junho de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10448

PROCEDIMENTO COMUM

0013151-35.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000682-96.2015.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000849-16.2015.403.6114 - ISRAEL FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001010-26.2015.403.6114 - ELOI MARCELINO DO NASCIMENTO FILHO(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001911-91.2015.403.6114 - JOSE ROSA DE SOUSA(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004398-34.2015.403.6114 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004909-32.2015.403.6114 - NOE NETO SA DE ARAUJO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005244-51.2015.403.6114 - MARIO CESAR COELHO DE OLIVEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007517-03.2015.403.6114 - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009134-95.2015.403.6114 - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000453-05.2016.403.6114 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005357-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-35.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLERIA MOURA DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Recebo o Recurso adesivo de fls. 75 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista ao Embargante no prazo legal para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006767-98.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-30.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL OLIVEIRA CARDOSO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009205-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001237-79.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-41.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BRAGA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001510-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO BARBOSA DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)s Embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001526-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-76.2004.403.6114 (2004.61.14.002312-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO SACCHETTA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve a disponibilização da r. sentença proferida em nome de advogado diverso do cadastrado, o que foi atualizado no sistema processual nesta data. VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos, bem como alega que são indevidos os honorários em face de sucumbência recíproca. O embargado apresentou impugnação e reafirmou a pretensão (fls. 40). É O FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 132/140 dos autos principais (autos n. 00023127620044036114) em apenso. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Porém, indevida a cobrança de honorários advocatícios, pois a sentença transitada em julgado determinou expressamente a compensação dos valores. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO parcialmente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatório no valor de R\$ 114.649,84, atualizado até 11/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 7º do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico obtido. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4) - NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 219: Aguarde-se o trânsito em julgado dos autos de embargos à execução em apenso. Intime-se.

0005119-88.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 10470

PROCEDIMENTO COMUM

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LETTE DA SILVA)

Vistos. Caixa Econômica Federal opôs embargos em face da sentença de fls. 216/220, aduzindo contradição na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. ... O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

0000091-03.2016.403.6114 - MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MACROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. MACROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA E FILIAI, qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária contra a UNIÃO com pedido de exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e restituição do indébito tributário, por meio de precatório ou compensação, a ser declarado por meio de sentença. Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação. Houve réplica. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não há urgência, uma vez que a autora, há anos, recolhe as contribuições para o PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e, a despeito da discussão jurídica ser antiga, somente agora ajuizou a demanda ora julgada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como condeno a União a restituir o indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal, por meio de compensação ou precatório, a critério do autor, deixando que se eleita a via de compensação, devem ser aplicadas, na integralidade, as normas administrativas e legais atinentes a tal instituto, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor, e honorários advocatícios, ora arbitrados segundo os percentuais definidos no art. 85, 3º, do NCPC, após apuração da condenação em sede de liquidação de sentença. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na forma supra. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002003-35.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-60.2016.403.6114) PEDRO PAULO ALMEIDA SANTOS X CRISTINA FARIA DA COSTA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de Embargos à Execução, partes qualificadas na Inicial. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000805-60.2016.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PAULO ALMEIDA SANTOS X CRISTINA FARIA DA COSTA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, objetivando execução de crédito hipotecário - SFH. Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

MANDADO DE SEGURANCA

0006428-13.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos. KAPALUA RESTAURANTES LTDA, fls. 350/351, opôs embargos em face da sentença de fls. 342/346, aduzindo omissão na sentença proferida, que não se manifestou, no dispositivo, quanto à cota patronal e SAT. Fls. 353/353, o SESC opôs embargos de declaração, aduzindo omissão consistente: (i) na não apreciação da ilegitimidade ativa da filial; (ii) as contribuições para o SESC não podem ser confundidas com as contribuições para a seguridade social. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não houve a omissão apontada pela impetrante, porquanto as contribuições previdenciárias são gênero, do qual são as espécies a cota patronal e a destinada ao SAT. Logo, a menção ao gênero é suficiente. Quanto aos embargos do SESC, saliento que cada estabelecimento pode, independentemente da autorização da matriz, questionar a incidência de contribuição sobre a folha de pagamentos, uma vez que cada qual tem folha distinta, com diferentes rubricas. Ainda que assim não fosse, não se comprovou que a matriz é aquela inscrita no CNPJ com o final 0001, pois pode ser eleita outra, com numeração distinta. A sentença não tratou a contribuição para o SESC como se contribuição para a previdência social fosse, pois reconheço a natureza distinta. Entretanto, o fato gerador e a base de cálculo são os mesmos, o que permite a adoção de idêntico raciocínio jurídico. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, nego provimento aos declaratórios da impetrante e dou provimento parcial àqueles apresentados pelo SESC, para sanar a omissão na forma supra, mantendo o dispositivo da sentença tal qual lançado. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003418-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003418-8) - COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA (SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X COPERNICO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B.

Expediente Nº 10471

MONITORIA

0004973-42.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos. Fls. 72: Defiro. Cite-se por hora certa, conforme requerido. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-87.1999.403.6114 (1999.61.14.007677-0) - ADELSON FONSECA BEZERRA X SIOMARA DONEGATI GARCIA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA)

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006689-85.2007.403.6114 (2007.61.14.006689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA MIRANDA TROMBINI X JOAO JULIO(SP304648 - HUMBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos. Fls. 289: Defiro o prazo de trinta dias requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001012-93.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO OLIVEIRA COSTA(SP211861 - RODRIGO SILVEIRA DOTTI)

Vistos. Fls. 87: Manifeste-se o Executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Tendo em vista o extrato de fls. 212, primeiramente, apresente a Exequente, no prazo de 20 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requiera a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MANOEL CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP290521 - CAMILA MARIANO DOS SANTOS)

Vistos. Diga a parte autora acerca do levantamento do ofício requisitório de fls. 250, tendo em vista a certidão de fls. 255, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004561-39.2000.403.6114 (2000.61.14.004561-3) - DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X APARECIDO MANOEL PEREIRA X EURIDES DA SILVA X DANIEL HELENO DE GOUVEIA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP132090 - DIRCEU UGEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DULCINEA DAS GRACAS CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004917-34.2000.403.6114 (2000.61.14.004917-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELARI TONELLO(Proc. FRANCISCO PINNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR TONELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO PAULINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY ALVES TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Fls. 311: Defiro o prazo de 30 dias corridos, eis que a CEF vem requerendo vários prazos. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 300, descontando-se o valor do alvará levantado. Caso nada seja requerido para prosseguimento da execução, cumpra-se a determinação de fls. 300 em seu tópico final, independentemente de nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, do Novo CPC. Int.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEREIRA LEO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos em Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.014,04 (um mil, quatorze reais e quatro centavos), atualizados em junho/2016, conforme cálculos apresentados às fls 321 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transfira o valor depositado às fls. 114 para a conta informada da Exequente às fls. 379. Intime-se.

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Vistos. Primeiramente, tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão às fls. 165, apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida nos termos da decisão, a fim de intimar a parte executada para pagamento, consoante artigo 523 do Novo CPC. Int.

0004845-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON LAURENTINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON LAURENTINO COSTA

Vistos. Fls. 48/49: Indefiro por ora o quanto requerido. Primeiramente, diga a parte executada sobre o Auto de Penhora efetuado nestes autos. Int.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o bem foi arrematado, manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito de fls. 82. Intime-se.

Expediente Nº 10473

IMISSAO NA POSSE

0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-19.2000.403.6114 (2000.61.14.006082-1) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Silente a parte autora, expeça-se alvará a seu favor para levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Após o cumprimento, ao arquivo, baixa findo. Intime-se, após, cumpra-se.

0005262-72.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAHIRO YASSUDA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos. Defiro a realização de perícia com médico clínico, conforme pedido da parte ré, mantida a ressalva de 204. Nomeio como Perito Judicial a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos suplementares ou indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias (CPC, artigo 465, par 1º). Para a realização da perícia designo o dia 26/07/2016, às 17:45 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade no período de 14/06/2004 a 30/09/2004, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência, no período de 14/06/2004 a 30/09/2004? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava, no período supramencionado, para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante? 7) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Cumpra-se e intime-se.

0004294-08.2016.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação do auto de infração nº 0001508 (processo administrativo nº 13819.001260/2002-08). Requer, liminarmente, a suspensão do débito. Decido. Mediante comprovação do depósito judicial do valor cobrado, estarão presentes os requisitos ensejadores à suspensão do débito. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para declarar suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária. Intimem-se. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 10474

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000556-6) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Fls. 342: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional), em 15 (quinze) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002763-57.2011.403.6114 - FABIO DIACOW X THATIANNAPOLARO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Manifeste-se a CEF, ora embargado(a), para, se assim o desejar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1186

EXCECAO DA VERDADE

0000998-43.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X JUSTICA PUBLICA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASALUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI)

Trata-se de exceção da verdade ofertada pelo acusado de calúnia pelos autos nº 0000556-58.2006.403.6115. Em decisão de fls. 47, o Regional determinou a competência do primeiro grau para o juízo de admissibilidade e, sendo o caso, instruir a exceção; resguardou a si a competência para julgamento. O excipiente alega que as acusações à exceção se confirmam pelo confronto de registros dos termos processuais. Imputa-lhe fraude processual e falsidade ideológica por entender irregular o julgamento da oposição antes de a petição ter chegado às mãos do juízo (fls. 65 e seguintes). Faz o cotejo entre o protocolo noutra cidade (18/07/2005), abertura de conclusão em 21/07/2005 e sentença de mesma data, apesar de o despacho de juntada da petição remetida pelo protocolo integrado ser de 25/07/2005. Friso, este juízo de primeiro grau é de mera instrução, conforme decisão de fls. 47. Segundo as alegações do excipiente, só a prova documental é pertinente, cuja natureza é apta a confirmar ou não se houve irregularidade processual. O dolo, sugere o excipiente, é in re ipsa. Valho-me da decisão de fls. 126 para confirmar a preclusão, para o excipiente, da vinda de documentos. Por sua vez, os excipientes também trouxeram documentos, sobre os quais teceram defesa. Por envolver juízo de valor, que o Tribunal se reservou, não é o caso de deliberar sobre o requerimento do Ministério Público de remeter cópia da petição de fls. 02-15 ao órgão disciplinar da Ordem dos Advogados. 1. Admitida e suficientemente instruída, remetam-se os autos da presente exceção da verdade ao Tribunal. 2. Intimem-se, para ciência.

INQUERITO POLICIAL

0001196-56.2009.403.6115 (2009.61.15.001196-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000662-05.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSSI(SP140601 - RICARDO VAZQUEZ PARGA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 112 / 114 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001363-63.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ CUSTODIO PAZINI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Sentença Foi instaurado IPL para apurar o delito insculpido no art. 330 do CP, praticado, em tese, por LUIZ CUSTÓDIO PAZINI. Na decisão de fl. 36 foi determinada a realização de audiência preliminar, para os fins do art. 72, da Lei n. 9.099/95. Em audiência, o autor do fato, concordou com a proposta formulada pelo MPF e, nos termos do art. 76 da Lei n. 9.099/95, foi homologada a transação celebrada entre as partes (fl. 64). As fls. 71, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade de LUIZ CUSTÓDIO PAZINI, uma vez que houve o fiel cumprimento da transação celebrada. Assim, com fundamento no art. 76, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LUIZ CUSTÓDIO PAZINI, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001868-54.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-54.2015.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0001565-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-55.2015.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 344/7, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP).2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001861-28.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-43.2016.403.6115) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X HELIO HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ANDRE HAYATA(SPI53581 - RAUL RODOLFO TOSO JUNIOR E SPI69485 - MARCELO VANZELLA SARTORI) X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SPI191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 02/18), acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP.2. Forme-se o instrumento com as peças fornecidas pelo Ministério Público Federal, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.3. Conferido o instrumento, intime-se o recorrente a apresentar razões, em 02 (dois) dias, e, na sequência, o recorrido para apresentar contrarrazões, em igual prazo. (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-09.2003.403.6115 (2003.61.15.001549-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MELZ NARDES) X SEBASTIAO BERTOLUCI(SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 1ª Turma Recursal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0000217-65.2007.403.6115 (2007.61.15.000217-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE PEREIRA DA SILVA

DecisãoLUIZ GONZAGA PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Segundo a denúncia, entre os dias 23 e 24/04/2007, no Sítio Liberdade, localizado na zona rural do município de Tanbáu/SP, o acusado explorou substância mineral (argilito), sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Durante vistorias realizadas, o engenheiro do órgão detectou que, embora não tivessem sido constatados trabalhos de lavra durante a vistoria, a área apresentava significativas escavações já realizadas. Narra ainda a denúncia que a mencionada exploração de substância mineral, que constitui matéria-prima pertencente à União, ocorreu sob a responsabilidade do denunciado Luiz Gonzaga Pereira, na qualidade de sócio administrador da empresa Demactam Depósito de Materiais para Construção Ltda.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 247/248.O acusado apresentou defesa escrita às fls. 267/288. Aduz a denúncia que não há provas de que tenha havido produção de bens ou exploração de matéria pertencente à União, pois o fato de haver no local uma cava não significa a ocorrência de lavra ou extração de argila, tampouco venda ou obtenção de vantagem econômica. Afirma que não existe prova da materialidade do delito, diante da ausência de comprovação da extração de minério. Impugnou os laudos/vistorias que instruem os autos. Por fim, alegou que era o sócio José Pereira da Silva quem cuidava da parte de campo da referida empresa, sendo o acusado responsável pela área administrativa (área interna).O MPF manifestou-se às fls. 291/193.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltado na decisão de fls. 247/248, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes nela indicados.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo ao acusado o ônus da prova de suas alegações.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP.Fl. 261: defiro. Providencie a secretaria o necessário.Fls. 288 e 291/293: considerando que o rol de testemunhas apresentado pelo réu excede o número legalmente previsto, intime-se a defesa para que justifique a pertinência da oitiva de todas as testemunhas indicadas.Intimem-se.Após, tomem conclusos.

0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

1. Fl. 402: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.2. Recebo os recursos de apelação de fls. 371/2, 378 e 379 em ambos os efeitos.3. Dê-se vista às partes para oferecimento de suas razões, no prazo legal.4. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0000118-61.2008.403.6115 (2008.61.15.000118-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DENYEDER JESUS DINIZ(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X JAIRO MASCARENHAS DOS SANTOS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Espeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IRRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 262/3.5. Oficie-se à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil para que proceda a destruição das cédulas falsas (fl. 109) ou o seu encaminhamento para destruição. 6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa finda. 9. Intimem-se.

0000548-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(BA023092 - IGOR SANTOS LEITE)

1. Fl. 439: Dê-se vista à defesa do acusado Wesley Alvarenga Camilo.2. Após, em nada sendo requerido, digam as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado a fl. 415.

0001344-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001344-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X WAGNER MARICONDI(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X FERNANDO AUGUSTO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X ROMEU JOSE SANTINI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X WILSON VIRGILIO POZZI X ALEXANDRE TERRUGGI JUNIOR(SPI98900 - RENATO PETRONI LAURITO) X PAULO EDUARDO DE LUCA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X PAULO VICENZO BOTTASSI X JAYME VICENTE DE LUCA X VICENTE DE PAULA CIARROCCI X SALVADOR PRANTERA JUNIOR X ALEXANDRE TERRUGGI X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA DORIS DE CAMPOS PEREIRA LOPES X ROQUE FERNANDES TERRONI

Intime-se a defesa dos acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente e/ou disponibilize ao perito judicial os documentos relacionados às fls. 745/6, relativos aos meses de janeiro / 97 a dezembro / 2004.Após, se em termos, intime-se o perito para que dê continuidade à perícia.

0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SPI37268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SPI35768 - JAIME DE LUCIA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se em poder do advogado dos réus, Dr. Luis Henrique Silva Tramonte, intime-se-o para que retorne o prazo comum de 30 (trinta) dias, oportunizado à defesa para o oferecimento dos memoriais, por ocasião da realização da audiência neste Juízo. Intime-se.

0000867-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000867-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LONGHI(SPI171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CARLOS ROBERTO LONGHI(SPI171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X ELAINE CRISTINE LONGHI(SPI171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

1. Fls. 519/38: Intime-se a defesa da ré Elaine Cristina Longhi para que se manifeste acerca da não localização da testemunha arrolada e/ou sobre sua eventual substituição.2. Publique-se o despacho de fl. 518.Fls. 518: Ante a ausência de manifestação, dou por preclusa a oitiva da testemunha Joelson Diego Santos, arrolada pela defesa. Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias expedidas. Intime-se.3. Intime-se.

0001472-87.2009.403.6115 (2009.61.15.001472-0) - COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X JHONY DONIZETI DA SILVA(SPI191519 - ALESSANDRO DA COSTA LAMELLAS)

Ciência às partes do retorno da 1ª Turma Recursal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0001496-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001496-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN MARQUES MENDES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PERFEITO) X LEOMAR GONCALVEZ PINHEIRO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

SentençaLEOMAR GONCALVES PINHEIRO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, c.c. arts. 29 e 62, I todos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 193). À fl. 303, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado LEOMAR GONCALVES PINHEIRO, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, em relação ao acusado. Oportunamente, com a manifestação do MPF, nos termos da decisão de fls. 305, item 1, tomem os autos conclusos. P.R.I.C. WILLIAN MARQUES MENDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 194).Juntados os comprovantes de cumprimento das condições da proposta de suspensão condicional do processo, após a vinda das certidões de antecedentes e certidões de distribuição solicitadas, o Ministério Público Federal requereu, às fls. 312/314, a revogação do benefício anteriormente concedido, uma vez que constou, à fl. 73 do apenso, prisão em flagrante e recebimento de denúncia em desfavor do réu.Decido.Compulsando os autos, verifica-se o pagamento da prestação pecuniária determinada (fls. 206, 210 e 213), bem como o comparecimento em juízo do réu por período, inclusive, superior ao estabelecido, totalizando 29 comparecimentos (fls. 205, 209, 212, 216, 219 e 295/297vº).Entendo, com isso, que o curso do período de prova já havia sido superado quando da ocorrência certificada à fl. 73 do apenso, não podendo o réu beneficiário ser penalizado pelo lapso temporal necessário ao regular trâmite e à formalização de atos do processo.Assim, indefiro o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo formulado pelo MPF e, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado WILLIAN MARQUES MENDES, neste processo.Providenciem-se as comunicações de praxe.Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação ao acusado.Oportunamente, nada mais havendo a deliberar ou cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000457-49.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI05283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

(...) intime-se a defesa para que apresente alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0002349-56.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). (...)

0000157-82.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ.Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo acusado.Intimem-se.

0000680-94.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO FUMERO DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Vistos, Analisando-se os autos, constata-se que realmente ainda não foi juntada a certidão criminal do processo apontado nas folhas de antecedentes (fls. 10/12 do apenso específico).O Egrégio Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que, para configuração da reincidência ou do mau antecedente, é indispensável a comprovação da existência de condenação com trânsito em julgado por meio de certidão relativa ao processo em que proferida a condenação.Conclui-se, portanto, que a juntada da(s) certidão(ões) criminal(is) decorrente(s) das informações constantes nas folhas de antecedentes já anexadas é imprescindível para fins de análise dos antecedentes criminais e da reincidência, podendo refletir de forma efetiva na dosimetria da pena ou mesmo na aplicação de benefícios ao réu, se o caso.Logo, o julgamento da ação penal sem a juntada da(s) referida(s) informação(ões) poderá acarretar prejuízos tanto à acusação como à defesa.Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a imediata requisição da(s) certidão(ões) criminal(is) explicativa de objeto e pé referente(s) ao(s) processo(s) indicado(s) na(s) folha(s) de antecedentes juntada(s) no apenso de documentos.Com a juntada, dê-se vista à acusação e à defesa para manifestação, no prazo de três dias. Após, tomem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000813-39.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ALTINO AUGUSTO GOMES(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). (...)

0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeçam-se as guias de recolhimento para a execução da pena dos réus, encaminhando-as, através de ofício, ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento destas execuções.3. Intimem-se os réus para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem dos réus, conforme determinado da sentença de fls. 283 / 285 verso.5. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 6. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação dos réus.7. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa finda. 8. Intimem-se.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Fls. 874/5: Deixo a apreciação do pedido formulado pela defesa para quando da apresentação por parte do acusado de cópias das duas últimas declarações de imposto de renda entregues à Receita Federal, decretando, desde já, a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça. Com a vinda da documentação, tomem conclusos. Intime-se.

0002214-73.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO DOZZI TEZZA(SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO)

1. Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, designo o dia 16 de agosto de 2016 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001025-26.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO ALEXANDRE PESSATTI(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS)

Tendo em vista que o réu reside em domicílio localizado em município não pertencente a esta Subseção Judiciária, intime-se a defesa para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a realização do interrogatório por este Juízo. No silêncio, expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do réu perante a Subseção da Justiça Federal em Limeira - SP.Intime-se.

0001836-83.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCISCO TACONELLI(AL011538 - BARBARA KELLY COUTINHO DAS NEVES)

Vistos em Inspeção. 1. Recebo o recurso em sentido estrito de fls. 199/200 no seu efeito legal. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Intime-se o recorrido para que ofereça suas contrarrazões, nos termos do Art. 588 do Código de Processo Penal.4. Após, tomem conclusos. 5. Intime-se.

0003945-21.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RICARDO VASCONCELOS(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X EDNEIA APARECIDA MESSA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

DecisãoRICARDO VASCONCELOS e EDNEIA APARECIDA MESSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º c/c o art. 71 (9 vezes - FNDE), ambos do Código Penal e art. 171, caput e 3º c/c o art. 71 (4 vezes - PAA), ambos do Código Penal, todos combinados com o art. 29, do Código Penal, com a aplicação da regra do concurso material (art. 69, do Código Penal) para os dois blocos.Segundo a denúncia, consta do IP que os acusados, nos dias 29/07/2013, 13/08/2013, 03/09/2013, 04/10/2013, 29/10/2013 (3 liquidações) e 06/12/2013 (2 liquidações), obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente na venda fraudulenta de gêneros alimentícios (goiabas) ao Departamento de Abastecimento, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, no importe total de R\$ 16.612,94, em prejuízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mantendo em erro a Prefeitura Municipal de São Carlos/SP.Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 115/135 e juntaram documentos às fls. 140/202. A defesa alega que não houve fraude, a qual, inclusive, o MPF não indicou precisamente qual teria sido, tampouco indicou o meio empregado para fraudar e levar a erro a prefeitura (vítima). Aduz ainda que o delito de estelionato exige alguns requisitos para sua configuração e que a prova de tais requisitos compete ao MPF. Ressalta que, no caso em tela, não estão presentes o dolo específico e a vantagem ilícita com prejuízo à vítima e menciona que ninguém pode ser condenado em nosso sistema jurídico-penal por exclusão, suspeita ou presunção.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 96/97, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbra até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo aos acusados o ônus da prova de suas alegações.Antes do exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária das acusadas, nos termos do art. 397 do CPP.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/08/2016, às 14h15 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados.A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias.Fl. 135, 2º; defiro. Expeça-se o ofício requerido. Fl. 207, parte final: aguarde-se momento oportuno.Intimem-se.

0000118-80.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

DecisãoELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS e MARINA DE MELLO E SANTOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e 3º c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, consta do IP que, no período de 26/11/2012 a 25/03/2012, neste município, Elsa Marisa Almeida de Freitas e Marina de Mello e Santos, agindo em comunhão de vontades e unidades de propósitos, obtiveram, em favor da primeira, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no importe de R\$ 3.081,44 (três mil e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mediante artifício fraudulento de simular, em carteira de trabalho, a rescisão do vínculo empregatício por dispensa sem justa causa.As acusadas apresentaram resposta à acusação às fls. 111/126 e juntaram documentos às fls. 130/148. Preliminarmente, as acusadas alegaram a inépcia da denúncia por entender a defesa que não houve individualização da conduta delitiva. No mérito, alegam que não há elemento hábil a confirmar as razões da inicial acusatória e que não há comprovação de que a acusada Elsa tenha recebido valor ou remuneração por parte da acusada Marina durante o período em que a primeira recebeu as parcelas do seguro-desemprego, o que seria essencial para a configuração do delito em tela.Relatados brevemente, decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 95/96, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbra até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial das acusadas confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo às acusadas o ônus da prova de suas alegações.Antes do exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária das acusadas, nos termos do art. 397 do CPP.Fl. 153, parte final: aguarde-se momento oportuno.Após, tomem conclusos para designação de audiência.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR **

Expediente Nº 9956

MONITORIA

0000711-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECO X ACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME X MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO X ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 81/93: Tendo em vista os argumentos esposados, os documentos anexados, bem como a ausência de manifestação da exequente, autorizo a liberação do veículo Mercedes Benz apontado à fl. 34, que deverá ser efetivada através do Sistema RENAJUD. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003655-14.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardar-se as providências a serem cumpridas nos autos do processo 0003835-30.2016.403.6106, apensando os feitos. Intimem-se.

0003835-30.2016.403.6106 - ESMEBRA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP363815 - RODRIGO AKIO YAMAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a prevenção apontada à fl. 117, em relação ao feito 0003655-14.2016.403.6106, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, providencie a Secretaria o apensamento do processo mencionado a este feito. Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001205-98.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-28.2016.403.6106) MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 49/54: Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo ativo, para inclusão de Sandra Mara Antunes Pires da Silva (CPF 276.051.448-06) e Valberes Pires da Silva (CPF 745.983.924-87) como embargantes. Fl. 55: Aguarde-se a realização da audiência designada no feito principal, apensando-se estes autos à ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0000078-28.2016.403.6106. Fl. 56: Sendo os embargos uma ação incidental à execução em tramitação, em princípio, o valor atribuído à causa deve corresponder ao mesmo valor da execução. Assim sendo, concedo, de forma inprorrogável, o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento, conforme já determinado à fl. 25 e sob as penalidades já fixadas. Intimem-se.

0002700-80.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-18.2015.403.6106) GEORGIANE MARY DUTRA - ME X GEORGIANE MARY DUTRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, apresentem os embargantes, no prazo preclusivo de 15 dias, declaração de pobreza, nos termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Desde já, indefiro o pedido em relação à pessoa jurídica. O instituto da gratuidade volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades piás e beneficentes sem fins lucrativos. Promovam os embargantes, o aditamento da inicial, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321 do CPC, providenciando cópia da inicial dos autos da execução e respectiva procuração da exequente, dos títulos executivos, planilha de cálculos e demais documentos relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro do CPC. Ainda, no mesmo prazo, promova o aditamento do valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico, considerando o débito em questão. Decorrido o prazo fixado e cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de conexão em relação ao feito em tramitação na 4ª Vara desta Subseção. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000541-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDVALDO ALEX PEDRO TRANSPORTES - ME X CIDVALDO ALEX PEDRO(SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Fls. 101/106: Apesar do subscritor da petição descrever o veículo GM Chevrolet, constato que no presente feito, o automóvel objeto de construção foi o caminhão SCANIA/R124 GA4X2NZ 360, conforme documentação apresentada pelo próprio peticionário. Tendo em vista os argumentos esposados, os documentos anexados, bem como a ausência de manifestação da exequente, autorizo a liberação do veículo apontado à fl. 93, que deverá ser efetivada através do Sistema RENAJUD. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003846-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL MIOLA - ME X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ISABEL MIOLA

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente da Comarca de Urupês/SP, solicitando as diligências do Oficial de Justiça, no importe de R\$ 282,60, que deverão ser recolhidas junto ao Juízo Deprecado.

0002524-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F.M. CARRASCO - ME X FERNANDO MENEGON CARRASCO

Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Fls. 45/49: Expeça-se mandado de intimação através da Rotina MV GM, para que os requeridos, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em junho/2016, no valor de R\$ 90.715,00, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9957

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000666-89.2003.403.6106 (2003.61.06.000666-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X BENEDICTO DARCIO DATTOLO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 510/526. Ciência às partes. Após, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004820-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004820-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TAREK MORENO NADER(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X SERGIO RISALITI(SP247817 - NELSON RUGGIERO E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Fls. 673/682: Recebo o recurso interposto pelo acusado SERGIO RISALITI. Já apresentadas as razões, intime-se o Ministério Público para que apresente as contrarrazões de apelação. Após, independentemente do retorno da carta precatória expedida para intimação do acusado SERGIO RISALITI, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 9958

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005968-50.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos.Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao acusado ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 130/131). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 29.04.2014 (fl. 142), tendo o acusado aceito a proposta do Ministério Público Federal. Comprovações dos depósitos judiciais efetuados pelo acusado (fls. 144 e 146/147). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 175). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e o acusado, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual do acusado.Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para o acusado ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual.Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.L.C.

Expediente Nº 9959

PROCEDIMENTO COMUM

0001333-55.2015.403.6106 - ARNALDO NEVES DE PAULA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 220/226, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 324/331. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da Fazenda Nacional, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 318/320, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006040-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-77.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Fls. 114/119. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à embargada para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 106-verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006663-33.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-66.2015.403.6106) ZILDA APARECIDA LULIO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta por ZILDA APARECIDA LULIO, em desfavor do INSS, distribuída por dependência aos autos dos embargos à execução 0006040-66.2015.403.6106, pretendendo atribuir à demanda o valor de R\$ 127.320,26. Intimado, o impugnado manifestou-se à fl. 09, não se opondo a alteração do valor da causa. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante da concordância do impugnado com a impugnação oposta, deve essa ser julgada procedente. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 127.320,26. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação 0006040-66.2015.403.6106, que deverão ser remetidos ao SEDI para as devidas anotações, mantendo-se o apensamento.P.R.L.

Expediente Nº 9960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretária, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretária anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0008966-64.2008.403.6106 (2008.61.06.008966-0) - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALTER FLORIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003365-43.2009.403.6106 (2009.61.06.003365-8) - RODOLFO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RODOLFO BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil.Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretária, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento.Posto isso, determino que a Secretária anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido.Intime-se.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI X PHELIPPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA GARCIA GONCALVES SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PHELIPPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006491-67.2010.403.6106 - WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP233138 - ANA KARINA SEGURA MELHADO E SP221200 - FERNANDO FRANÇA CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDEMIR ANTONIO FEDERICHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000594-24.2011.403.6106 - ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ELCIA DE BORTOLI FRANZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE OTAVIO DOURADO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004635-34.2011.403.6106 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANA ALICE REGATIERI CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004637-04.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA LOPES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA SEBASTIANA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006980-70.2011.403.6106 - JOSE GREGORIO BORGES(SP359344 - BRUNO GARISTO FREIRE E SP351036 - ALINE FERREIRA MIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE GREGORIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003024-12.2012.403.6106 - DAVID ZUIM JUNIOR(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DAVID ZUIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ZEZINHA GUERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARINIZIA CASTRO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0005837-12.2012.403.6106 - LEONIDAS BATISTA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LEONIDAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0006109-06.2012.403.6106 - ADIDEUS DA SILVA SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADIDEUS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010374-77.2013.403.6183 - GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GENEZIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002673-68.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-92.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003119-71.2014.403.6106 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004429-15.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LOPES LEAO - ESPOLIO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente Nº 9961

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-07.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010081-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010081-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X REGINALDO DE SOUSA DE OLIVEIRA(BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

Fls. 347/349. Email proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Correntina-BA comunicando a realização da audiência, em 31/05/2016, e aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado Reginaldo de Sousa de Oliveira e seu defensor, nos autos da carta precatória 95-2015, distribuída naquele Juízo sob nº 0000592-94.2015.805.0069. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, posto que a carta precatória permanecerá no Juízo Deprecado, remeta-se este feito ao arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova maio-2018, para o acusado Reginaldo de Sousa de Oliveira, ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até maio-2018, para o acusado Reginaldo de Sousa de Oliveira, ou eventual comunicação do Juízo Deprecado acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9962

PROCEDIMENTO COMUM

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO QUINTA DO GOLFE LTDA X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 943/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Exequente: RIO PRETO COMBUSTÍVEIS LUBRICANTES E SERVIÇOS LTDA Executada: UNIÃO FEDERAL Chamo o feito à ordem. Verifico que o patrono do autor compareceu à secretaria para retirada do alvará de levantamento nº 31/2016, expedido em 27/04/2016, cujo prazo de validade já havia expirado. Ainda, que se trata de repetição de conduta, uma vez que a parte autora já deixou vencer o alvará de levantamento expedido em 03/02/2016 (fls. 360/361). Posto isso, determino que o patrono do autor proceda à devolução do alvará nº 31/2016, no prazo de 5 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 10.000,00, a ser revertida em benefício da Casa de Eurípedes, instituição beneficente desta cidade, cuja destinação também altero em relação aos valores objeto do alvará vencido. Sem prejuízo, oficie-se à agência 3970 da CEF deste Fórum, determinando seja bloqueado o saldo total da conta 1181.005.509262499. Cópia da presente servirá como ofício. Com a devolução do alvará, proceda a secretaria ao seu cancelamento e à destinação solidária dos valores. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005421-15.2010.403.6106 - JOSE RUBENS ZEQUINI(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009037-08.2004.403.6106 (2004.61.06.009037-1) - SERGIO RIBEIRO BITENCOURT(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SERGIO RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0007854-94.2007.403.6106 (2007.61.06.007854-2) - MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA CREUZA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0010525-90.2007.403.6106 (2007.61.06.010525-9) - FABIO SANTOS DA SILVA(SPI43700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0009035-96.2008.403.6106 (2008.61.06.009035-2) - ELZA MARIA LEITE BARBOSA(SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA MARIA LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento do ofício precatório. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

0006787-89.2010.403.6106 - AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AILTON FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0000537-06.2011.403.6106 - DORIVAL VILELLA DE ANDRADE(SPI60830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI53202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X DORIVAL VILELLA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SPI98091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0001556-76.2013.403.6106 - AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(SPI60160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação o despacho de fl. 185, a seguir transcrito: Considerando a concordância da União, manifestada às fls. 177/verso e 182 e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do ofício PRECATÓRIO sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Com relação ao RPV relativo aos honorários de sucumbência, expeça-se e intimem-se as partes para manifestação antes da remessa ao TRF3. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico, ainda, que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 405/2016, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do despacho acima referido.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013601-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013601-7) - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GISLAINE APARECIDA GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0006539-89.2011.403.6106 - MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-71.2009.403.6106 (2009.61.06.004553-3) - SALENAVE CIA LTDA X MARISA SALENAVE(SPO84022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ODAIR PIRANI(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP332934 - ALEXANDRE ORTUNHO) X ADENIR MARIA MORENO PIRANI(SPI69170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES)

Recebo o recurso da Coautora Marisa Salenave em ambos os efeitos(art. 520, CPC). Vistas aos Réus para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0013631-02.2003.403.6106 (2003.61.06.013631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-49.2000.403.6106 (2000.61.06.008235-6)) MARCELO NAVARRO VARGAS(SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X FAZENDA NACIONAL X ADAIR BARBOSA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL E SP052614 - SONIA REGINA TUFALÉ CURY ALVES)

Desnecessário o traslado de cópias do presente feito para os autos de nº 2000.61.06.008235-6, visto que o mesmo se encontra no arquivo, com baixa na distribuição. Diga o Embargado Adair Barbosa se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial e meação da multa de fl.57), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Em seguida, dê-se vista a Embargada Fazenda Nacional para dizer se tem interesse na sua meação da multa de fl.57. No silêncio ou desinteresse dos embargados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 30), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandato, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02 e/ou constante no website. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetuada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-09.2002.403.6106 (2002.61.06.000402-0) - POSTO PETROLEUM SHOPPING LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trasladem-se cópias de fls. 301/306, 314/318, 365/366 e 368 para os autos da EF n. 2000.61.06.008251-4 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012373-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008812-2)) SOCIEDADE RIOPRETIENSE DE ENSINO SUPERIOR (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1011/1012. Traslade-se cópia da referida sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008812-80.2007.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguardem-se a decisão final do Recurso Especial de fls. 207/208. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001950-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-93.2013.403.6106) HIDRAULICA POTY LTDA - ME (SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls. 86/89 e 92 para os autos da EF 0004924-93.2013.403.6106. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001970-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-11.2013.403.6106) ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 145/146, bem como dos PAFs juntados por linha, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 144 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil-----DECISÃO DE FL. 144: Prejudicada a apreciação da alegação de litispendência, eis que a ação declaratória de n. 0001224-55.2014.403.6324 promovida no JEF desta Subseção já foi extinta, conforme extrato do sistema processual, que deve ser juntado em seguida. Equivocado o requerimento de requisição dos Procedimentos Administrativos de ns. 16004.001656/2008-13, 16004.001657/2008-50 e 16004.001658/2008-02, pois os mesmos são estranhos ao feito executivo correlato a estes Embargos. Requisite-se a Embargada (por e-mail) a remessa, no prazo de 10 dias, de cópias dos Procedimentos Administrativos de ns. 37190866-3, 37209209-8 e 37209210-1 relativos aos créditos em discussão neste feito, que deverão ser juntados por linha. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem acerca do documento juntado a seguir, bem como sobre referidos procedimentos fiscais, no prazo sucessivo de cinco dias. Em seguida, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP (SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a descida dos autos do Agravo n. 0021320-62.2015.403.0000 proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo n. 0002692-74.2014.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJP nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/14 e 44/47, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de entrega à Gestão documental. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000364-40.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009188-08.2003.403.6106 (2003.61.06.009188-7)) NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 159/181 da Execução Fiscal de n. 0003553-07.2007.403.6106 e cópia desta decisão para aqueles autos. Em seguida, intimem-se os Embargantes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca das CDAs trasladadas e substituídas no feito executivo. Após, dê-se vista para a Embargada se manifestar, no mesmo prazo retro. Por fim, registrem-se para prolação de sentença. Intimem-se.

0002810-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038916-07.2007.403.0399 (2007.03.99.038916-2)) BAIDAFLEX IND. E COM. DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Embargante acerca do documento de fl.30, no prazo de 5 dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0004126-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007344-76.2010.403.6106) F. N. MOREIRA REPRESENTACAO - ME X FABIO NUNES MOREIRA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO PROFERIDA À FL. 116 DOS AUTOS - CONCLUSÃO DE 08/06/2016. DECISÃO processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do requerimento de produção de todas as provas em direito admitidas, o que é vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal e, posteriormente (fl.112), a juntada das cópias dos procedimentos administrativos que deram origem aos créditos executivos. A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado (fl.115). Indefero a expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, eis que a mesma é apenas a receptora do valor transferido em cumprimento da ordem deste juízo. Determino, contudo, a requisição via Bacenjud, do extrato com a movimentação da conta do Embargante no Banco Bradesco, no período de 05/10/2011 a 15/10/2011, a fim de verificar se o valor penhorado se refere a salário ou aposentadoria. Requistem-se a Embargada (por e-mail) a remessa, no prazo de 10 dias, de cópias dos Procedimentos Administrativos relativos aos créditos em discussão neste feito (fl.12), que deverão ser juntados por linha. Após, dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre referidos procedimentos, bem como sobre a resposta bancária, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0000101-71.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003992-37.2015.403.6106) NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos em inspeção. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0003992-37.2015.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001295-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-96.2010.403.6106) ANTONIO DE MORAES MAHKOUL (SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos em tela para processamento. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008927-96.2010.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

0002029-57.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-39.2011.403.6106) CARLOS EDUARDO PARO (SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico, pelo constante no auto de penhora (fl. 143-EF), que o valor do bem penhorado é de R\$ 240.000,00 e o último valor conhecido da dívida é R\$ 225.432,09 (fl. 123-EF), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Verifico, ainda, que estão presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, caracterizados pelos indícios de que o bem penhorado é o único imóvel de propriedade do Embargante e a possibilidade de sua expropriação (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos com suspensão do feito executivo, no que se refere à expropriação do bem penhorado. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001175-39.2011.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003555-93.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-13.2013.403.6106) JOSE GERALDO DA SILVA (SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006452-94.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013150-39.2003.403.6106 (2003.61.06.013150-2)) JOSE ANTONIO MESQUITA X SANDRA REGINA MENDONÇA GABRIEL(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0013150-39.2003.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de matrícula n. 31.854 do 2º CRI/SJRP), ex vi art. 678 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional, para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003362-44.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0004407-54.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco placa CUD 9030), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Apensem-se estes autos aos de ns. 0003363-29.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003363-29.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0004407-54.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco placa CUD 9032), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003364-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) PERINACIO SAYLON DE ANDRADE LIMA(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0008001-47.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco placa CUD 9030), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Apensem-se estes autos os de ns. 0003366-81.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003366-81.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) PEDRO REIS DE LIMA JUNIOR(SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0008001-47.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco placa CUD 9030), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702272-29.1994.403.6106 (94.0702272-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLAVIO PEGORARO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Intime-se o beneficiário da verba honorários de fl.163v para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004500-17.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Vistos em inspeção. Intime-se o beneficiário da verba honorários de fl.109 para que manifeste seu interesse na execução da mesma, devendo observar o disposto no art. 534 CPC/2015. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Manifestado o interesse, altere-se a classe do presente feito para cumprimento de sentença contra a fazenda pública e intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005570-40.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-32.2010.403.6106) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Vistos em inspeção. Abra-se vista ao Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 168/170. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2400

EMBARGOS A EXECUCAO

0006407-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-18.2006.403.6106 (2006.61.06.001912-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP142814 - JULIANA LIVRAMENTO BARRETTO)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fl. 261 do feito principal nº 0001912-18.2006.403.6106, por ter o Exequerente se equivocado quanto ao termo inicial para a incidência da correção monetária. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeat para apenas R\$ 6.465,97 em valores de novembro/2015. Juntou a Embargante, com a inicial, documento (fl. 03/04). Foi trasladada para estes autos cópia da procuração de fl. 179 do feito principal (fl. 07). O Embargado impugnou os termos da exordial (fls. 09/11), afirmando que não houve alteração pelo Colendo TRF3 do dia 4 para a atualização dos honorários advocatícios, mas tão somente do quantum fixado e que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional estão incorretos, ainda que se leve em conta a data por ela apontada para início de incidência da correção monetária. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, com as partes regularmente representadas, além do que não há necessidade de dilação probatória ex vi do art. 355, inciso I, do NCPC. A União foi inicialmente condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Todavia, referida condenação foi modificada por decisão do Colendo TRF da 3ª Região (fls. 249/252), por força de embargos infringentes interpostos pelo Exequerente, ora Embargado, que fez prevalecer o voto vencido do MM. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, proferido em 19/01/2012 (fls. 223 e 240), nos termos que seguem. Logo, entendo que os honorários devem ser fixados, com razoabilidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O punctum pruriens dos presentes embargos reside em saber o termo inicial de incidência da correção monetária. Em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), item 4.1.4.3, a verba honorária fixada em valor certo, hipótese dos autos, deve ser atualizada desde a decisão judicial que a arbitrou. Assim, em conformidade com a tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal para Ações Condenatórias em geral, ao utilizarmos o índice aplicado em janeiro/2012 para consolidação em novembro/2015, encontramos o valor de R\$ 6.465,97, que corresponde àquele apontado pela Executada, ora Embargante. Por conseguinte, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para R\$ 6.465,97, em valores de novembro/2015. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da Embargante/Executada advindo da sentença em apreço (R\$ 2.076,38, em agosto/2015), nos termos do 2º do art. 85 do NCPC. Referido proveito não corresponde ao valor da causa apontado na exordial, porque lá o valor apresentado pela Embargante está atualizado até novembro/2015. A verba sucumbencial aqui fixada deverá ser compensada com o valor objeto da execução nos autos principais, não se aplicando aqui a vedação da parte final do 14 do art. 85 do NCPC. A uma, porque não houve sucumbência parcial nestes embargos, mas total. A duas, porque as partes são reciprocamente credoras e devedoras uma da outra, além do que os valores devidos nos autos principais e os ora fixados nesta sentença são ambos da mesma natureza, isto é, honorários advocatícios sucumbenciais. Custas de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0001912-18.2006.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006067-54.2012.403.6106 - OSMAR ISHIZAVA (SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X FAZENDA NACIONAL

Em decorrência da extinção da EF nº 0005769-14.2002.403.6106, houve a perda do interesse de agir do Embargante em dar prosseguimento ao presente feito, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 485, inciso VI, do NCPC. Tendo em vista que a Embargada é quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005769-14.2002.403.6106.P.R.I.

0002082-43.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000047-13.2013.403.6106) ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME (SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ANA RENATA SANTOS DOCERIA ME opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens que garantem a execução, bem como a redução da dívida, ao fundamento de que houve excesso de execução. Alegou, em síntese, que os bens objeto de constrição são absolutamente impenhoráveis, por constituírem instrumento de trabalho, e que parte da dívida foi paga, de sorte que a embargada deve abater do débito os valores não computados na cobrança, sob pena de excesso de execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 100). A embargada apresentou impugnação concordando com a liberação dos bens móveis objeto de constrição judicial e asseverando que não houve excesso de execução, visto que os depósitos noticiados pela embargante foram recolhidos após o ajuizamento da execução, valores esses, aliás, que foram computados na dívida, remanescendo ainda um saldo a ser satisfeito pela embargante (fls. 103/105). Réplica a fls. 118/119, na qual a embargante informa que outros valores a título de FGTS foram recolhidos no bojo da ação executiva, requerendo o respectivo abatimento do débito exequendo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, verifico que os bens móveis penhorados compõem o estabelecimento comercial da embargante, já que se trata de maquinários e utensílios que se destinam à exploração da atividade econômica desenvolvida pela embargante, a qual se dedica ao ramo de confeitaria. Nessa esteira, tem-se que aludidos produtos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, V, do CPC, o qual veda a constrição dos denominados instrumentos necessários ou úteis ao exercício da profissão. Ademais, a embargada, agindo com lisura, concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis que compõem o estabelecimento comercial da embargante. Fica, portanto, insubsistente a constrição que recaiu sobre os bens em questão. Quanto ao alegado excesso de execução, verifica-se que, de fato, a embargante efetuou recolhimentos de depósitos de FGTS, os quais foram devidamente alocados pela embargada, reduzindo-se, por conseguinte, a dívida exequenda (fls. 107/115). Porém, tais recolhimentos ocorreram, em grande parte, após o ajuizamento da execução fiscal (fls. 36/98), de sorte que não há que se falar em excesso por parte da Fazenda Nacional e tampouco na liberação da cobrança das respectivas multas e juros, visto que o pagamento foi parcial e em atraso. Quanto ao pagamento noticiado a fls. 118/119, destaque-se que a Fazenda Nacional já havia feito o devido abatimento nos autos da execução fiscal (cf. fls. 93/94 dos autos da EF), apurando, após a apropriação dos depósitos, o montante de R\$ 9.641,54, atualizado até 26/09/2014 (fl. 94 da EF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens móveis de propriedade da embargante e para reduzir o valor do débito exequendo para 9.641,54, atualizado até 26/09/2014. Embora o novo CPC determine a fixação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento da aludida verba. Em relação à embargante, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, o entendimento preconizado na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência, uma vez que a CDA trouxe a cobrança de encargo legal, que substitui os honorários advocatícios sucumbenciais. Já em relação à embargada, tem-se que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, visto que a penhora foi realizada por oficial de justiça, sem qualquer indicação de bens pela CEF, e, ademais, o pagamento parcial da dívida exequenda ocorreu no curso da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000047-13.2013.403.6106.P. R. I.

0006119-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106) ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE (SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. ATEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE DOCUMENTOS S/S LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhes move a FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de nulidade das CDAs e a consequente extinção da execução fiscal correlata. Aduz, em síntese, que os créditos tributários oriundos das CDAs nºs 80209.011004-53, 80609.025097-45 e 80609-025098-26 foram compensados pelos créditos de titularidade da embargante, provenientes de impostos retidos por empresas tomadora de serviços, com as quais manteve relação negocial, conforme informado na respectiva declaração de débitos e créditos tributários fiscais (DCTF). Alega, ainda, que os créditos tributários decorrentes das CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37 foram quitados, embora o contador da empresa tenha preenchido erroneamente as respectivas guias de pagamento, motivo pelo qual foi gerada a cobrança dos aludidos tributos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 75). A embargada apresentou impugnação sustentando a regularidade das CDAs e rechaçando a tese da embargante (fls. 78 e vº). Réplica a fls. 84/86. Pela decisão a fls. 88, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, para que a embargante providenciasse, administrativamente, a correção do seu alegado erro no preenchimento das guias DARFs, porém a embargante deixou-se inerte (fls. 92). Por meio da decisão de fls. 97, a embargada foi instada a esclarecer o motivo pelo qual as compensações informadas pela embargante não foram homologadas, bem como a se manifestar acerca de eventual prescrição dos créditos tributários, tendo a embargante apresentado a petição a fls. 99 e documentos a fls. 100/250. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. I. Da Prescrição. Em que pese o fato de a embargante não ter arguido a prescrição dos créditos tributários aqui cobrados, aludido instituto, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, nos termos do artigo art. 219, 5º, do revogado CPC, e art. 487, II, do novo CPC. Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente previsto, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. Segundo o art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, iniciando-se sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso dos autos, verifica-se que os créditos tributários provenientes das CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37 encontram-se fulminados pela prescrição. Os documentos anexados aos autos dos embargos demonstram que os créditos oriundos da CDA 80606.123250-56 foram constituídos por declaração entregue pela embargante em 15/05/2003 (fls. 216), com vencimento em 14/02/2003 (fls. 220), ao passo que os créditos oriundos da CDA 80606.123251-37 foram constituídos por declaração entregue pela embargante em 14/08/2003 (fls. 237), com vencimento em 31/07/2003 (fls. 241). Ressalte-se que, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do STJ, se o tributo foi declarado e não pago, não há que se falar em decadência, pois o crédito tributário estará constituído pela própria declaração de débito do contribuinte, sendo possível a imediata inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação de execução fiscal, cujo prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento do prazo para pagamento. A propósito: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito, assim posto est ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não começa a partir da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. A primeira Seção deste superior Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não-prescritos. Com a reafirmação desse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento do IRSp remetido pela Segunda Turma, por maioria, deu provimento em parte ao recurso (STJ, REsp 850.423-SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 28.11.2007). Na hipótese sob juízo, o vencimento do prazo para pagamento dos tributos declarados pelo contribuinte ocorreu em 14/02/2003 (CDA 80606.123250-56) e 14/08/2003 (CDA 80606.123251-37), enquanto que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em 21/11/2011 (fls. 02 da execução fiscal), ou seja, em prazo superior a cinco anos da data do vencimento. Frise-se que a Fazenda Pública, instada a se manifestar sobre o tema, asseverou que existem causas interruptivas ou suspensivas de prescrição, relativamente aos créditos tributários representados pelas CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37 (fls. 99vº). Imperioso, portanto, o reconhecimento da prescrição no tocante aos créditos tributários representados pelas CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37. Com relação aos demais créditos tributários aqui cobrados, contudo, não ficou caracterizada a ocorrência da prescrição. De fato, os créditos tributários representados pelas CDAs 80209.011004-53, 80609.025097-45 e 80609-025098-26 foram constituídos por meio de DCTF, no qual a embargante postou pelo reconhecimento da compensação, a qual, porém, não foi homologada pela Fazenda Nacional. Ora, durante o período de 05 (cinco) anos que possui o fisco para se manifestar sobre a compensação (cf. art. 150, 4º, do CTN), a evidência não pode o débito constituir e compensado ser cobrado, considerando sua extinção, ainda que aludida extinção esteja sujeita a posterior condição resolutoria. Infere-se, pois, que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa, visto que o prazo prescricional não corre no período que media a entrega da DCTF ou documento equivalente e a não homologação da compensação. O raciocínio decorre do simples fato de que a prescrição não pode punir o credor que não age porque está legalmente impedido de fazê-lo, já que a compensação, com dito, extingue o crédito tributário, ainda que tal extinção seja precária em virtude de possível implemento de condição resolutoria que restabeleça a dívida. Assim, somente com a não homologação da compensação é que o crédito constituído volta a ter exigibilidade. In casu, a notificação do contribuinte acerca da não homologação da compensação deduzida nas declarações que originaram os créditos tributários representados pelas CDAs 80209.011004-53, 80609.025098-26 ocorreu, por meio de edital, em 26/09/2008 (fls. 158 e 200), passando o prazo prescricional a fluir a partir desta data. Nessa toada, considerando que a ação de execução foi ajuizada em 21/11/2011 (fls. 02 da execução fiscal), conclui-se que não se operou a prescrição no que tange às aludidas CDAs. 2. Da alegada compensação. Alega a embargante que procedeu corretamente à compensação dos créditos tributários oriundos das CDAs nºs 80209.011004-53, 80609.025097-45 e 80609-025098-26, com créditos de titularidade da embargante, provenientes de impostos retidos por empresas tomadora de serviços, com as quais manteve relação negocial, conforme informado na respectiva declaração de débitos e créditos tributários fiscais (DCTF). Todavia, tal argumento não lhe socorre. Opera-se a compensação quando duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor da outra. A consequência é que as duas obrigações extinguem-se até onde compensarem, nos exatos termos do art. 368 do Código Civil. Em matéria tributária, a compensação está disciplinada no art. 170 do Código Tributário Nacional, o qual prevê que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, que se opera entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. No caso dos autos, a Receita Federal fundamenta a negativa de homologação das compensações pretendidas pela embargante no fato de não existirem créditos a serem compensados. Segundo a Receita Federal, foi informada, pela embargante, nas PERDCOMP eletrônica nºs 13796.75274.121103.1.3.02-1369 e 26225.38604.121103.1.3.02-4694 que o crédito de saldo negativo do imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) foi apurado anualmente, nos exercícios 2002 e 2003. Entretanto, em pesquisa à antiga declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) dos exercícios 2001 e 2002, constatou-se que a embargante apurou trimestralmente o IRPJ com base no lucro presumido e que houve imposto a pagar em alguns trimestres (fls. 144/146 e 186/188). Instada a rebater as afirmações contidas nos documentos trazidos pela embargada, a embargante não se manifestou (fls. 251), o que reforça a tese de que a compensação procedida pela contribuinte foi irregular. Ademais, a embargante não comprovou a origem dos alegados créditos em face da Fazenda Pública, sustentando, apenas, de forma genérica, que tais créditos decorrem de retenção na fonte feita pelas tomadoras de serviço, com as quais manteve vínculo negocial. Ora, cabia à embargante, por força do art. 369, I, provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que a não homologação das compensações foi irregular, demonstrando, por exemplo, que os créditos de saldo negativo de IRPJ foram apurados trimestralmente, e não anualmente, bem como apresentando os contratos e respectivas notas fiscais embutidos com as tomadoras de serviços, visando evidenciar a existência dos alegados créditos decorrentes de retenção do imposto na fonte. Todavia, a embargante nada comprovou em tal sentido, mantendo-se inerte quando instada a se manifestar acerca da falta de documentação trazida pelo embargado a fls. 100/250, na qual constou o motivo da não homologação das compensações. Dessa forma, tem-se que agiu corretamente a Receita Federal ao não homologar as compensações declaradas pela embargante. 3. Do erro de preenchimento das DARFs. Não obstante ter sido reconhecida a prescrição dos créditos tributários relativos às CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37, convém enfrentar a tese da embargante no tocante à alegada quitação, uma vez que, se procedente tal argumento, a embargante, em tese, terá interesse em pleitear a restituição do tributo pago indevidamente ou a compensação de seu valor com os demais créditos aqui cobrados pela Fazenda pública. Aduz a embargante que os créditos tributários decorrentes das CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37 foram quitados, porém, em decorrência de erro no preenchimento das respectivas guias DARFs, a Fazenda Pública não reconheceu a quitação da dívida. Ocorre que não existe nos autos prova de que as guias DARFs a fls. 66, 68/69, preenchidas supostamente com erro material, destinavam-se a quitar os débitos tributários oriundos das CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37. Com efeito, a embargante alega que o erro no preenchimento se deu quando da aposição do número do CNPJ no respectivo campo das guias, já que constou número de outra empresa, quando o correto seria constar o CNPJ da embargante. Contudo, não há elementos de convicção que conduza à conclusão de que os valores ali recolhidos se destinavam ao pagamento dos tributos procedentes das CDAs exequendas. Ora, da mesma forma que a embargante alega que houve erro no preenchimento do número do CNPJ, poder-se-ia alegar, em contraponto, que o erro material, em realidade, decorreu do preenchimento do nome da empresa favorecida, e não do CNPJ, de sorte que, neste caso, a empresa beneficiária pelo pagamento do tributo seria a titular do CNPJ apostado nas referidas guias, e não a embargante. Ademais, note-se que o Juízo concedeu prazo de 90 dias para que a embargante providenciasse a retificação administrativa das DARFs em questão, notadamente porque expedientes dessa natureza comumente são realizados na esfera administrativa. Contudo, não obstante isso, a embargante não se interessou em sanar a aludida irregularidade, mantendo-se inerte. Portanto, à míngua de prova que respalde o argumento expendido pela embargante, deve ser rechaçada a tese de que as guias DARFs mencionadas na inicial se destinavam a quitar os créditos tributários decorrentes das CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I e II, do CPC, apenas para declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários decorrentes das CDAs 80606.123250-56 e 80606.123251-37. Determine o prosseguimento da execução quanto às demais CDAs. Com supedâneo no art. 85, 3º, I, do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios ao advogado da embargante, em 15% sobre o valor do proveito econômico auferido, consistente na soma atualizada das CDAs declaradas prescritas. Não há, todavia, condenação da embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que nas CDAs exequendas houve a cobrança do encargo legal que substitui a fixação de honorários sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007971-46.2011.403.6106, após o que deverá ser dada vista à Fazenda Pública para cancelar as CDAs nºs 80606.123250-56 e 80606.123251-37. P. R. I.

0001895-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-29.2014.403.6106) MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

MARINO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em preliminar, a inépcia da inicial da ação de execução fiscal correlata, visto que a CDA exequenda não informou a origem da dívida. Ainda em preliminar, sustentou que houve cerceamento de defesa, uma vez que a embargada não juntou aos autos o processo administrativo fiscal que deu origem à cobrança. No mérito, reiterou as alegações expendidas a título de preliminar, acrescentando ainda que há várias reclamações trabalhistas tramitando na Justiça do Trabalho, no bojo das quais a embargante celebrou acordo quitando as respectivas verbas relativas ao FGTS, as quais são objeto de cobrança na execução fiscal a que se referem os embargos, além do que aduziu que inexistem nos autos outorga de poderes à CEF para proceder à cobrança. Assim, requer a declaração de nulidade da CDA que embasa a execução ou, subsidiariamente, o abatimento na dívida dos valores pagos a título de FGTS nas reclamações trabalhistas em cujos autos foram celebrados acordos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 80). A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese da embargante (fls. 83vº). Determinada a juntada do processo administrativo fiscal, este foi anexado aos autos a fls. 88/108, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 113/115 e 116). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o mérito da causa, com o qual será apreciada. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, em razão da ausência do respectivo processo administrativo fiscal, deve-se ter presente que a LEF não impõe, como condição indispensável à propositura da ação de execução fiscal, a juntada do correlato PAF que deu origem à cobrança, bastando que aludido processo administrativo fique à disposição das partes para, caso necessário, ser requisitado em Juízo. Nessa toada, o processo administrativo fiscal foi juntado a fls. 88/108, tendo a embargante se manifestado a fls. 113/115, de sorte que não se há falar em cerceamento de defesa. Outrossim, embora a embargante tenha deduzido a título de mérito a ilegitimidade da embargada para ajuizar a execução fiscal em questão, tem-se que aludida matéria refere-se à questão preliminar, de maneira que será analisada nessa oportunidade. Sem qualquer sentido a alegação da embargante de que a CEF não possui poderes para ajuizar ação em nome da União, quando se verifica que não é a CEF quem está propondo a presente ação de execução fiscal, mas sim a própria União (fls. 100), de modo que fica afastada eventual alegação de ilegitimidade de parte. No mérito, os embargos são improcedentes. Aduziu a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal não demonstra de forma clara e precisa a origem da dívida, bem como não menciona a lista de funcionários da embargante. Sem razão, contudo. Ao contrário do que alegou a embargante, a CDA objeto de execução demonstra que o débito decorre de cobrança de contribuições sociais, referentes às competências 10/2009 e 05 a 11/20013 (fls. 102), cuja constituição do crédito tributário, aliás, se deu por meio de declaração DCGB-DGG BATCH apresentada pelo próprio contribuinte, de modo que é incompreensível que a embargante desconheça o fato gerador e os demais elementos do crédito tributário. De fato, a CDA a fls. 102 aponta que os créditos em cobrança foram constituídos por DCGB-DGG BATCH, o que significa dizer que o débito foi assumido pelo próprio devedor em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), carecendo, portanto, de fundamento jurídico a alegação da embargante de que desconhece a origem e as circunstâncias da dívida, visto que foi a própria contribuinte quem forneceu tais dados ao fisco. Noutro vértice, não ficou comprovado que os valores pagos no âmbito das várias reclamações trabalhistas notificadas pela embargante, a título de FGTS, se referem aos empregados e períodos delineados na declaração DCGB apresentada ao fisco. Note-se que os acordos celebrados nas diversas reclamatórias trabalhistas invocadas pela embargante não esclarecem o período a que se refere o FGTS pago pelo empregador ao empregado. Com efeito, aludidos acordos trabalhistas apenas mencionam, de forma vaga e genérica, que o FGTS é uma das verbas que compõe o acordo, sem discriminar, todavia, a que período se relaciona (fls. 22/78). De mais a mais, verifica-se que os créditos tributários informados na declaração apresentada pela embargante decorrem de contribuições sociais inadimplidas, e não do FGTS (cf. fls. 89, 93vº, 94, 96, 105 e 106). Assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC. Não há, todavia, condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, ante o disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004053-29.2014.403.6106. P. R. I.

0002107-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-90.2011.403.6106) ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando a sentença prolatada nos autos da EF nº 0000512-90.2011.403.6106, que extinguiu o aludido feito em razão do cancelamento da inscrição, perderam estes Embargos o seu objeto. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono do Embargado, que arbitro em 10% do valor da causa, que é inferior a 200 salários mínimos, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal correlata. Com o trânsito em julgado, tomem conclusos P.R.I.

0002907-16.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-62.2015.403.6106) MARCIO SAMPAIO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Não obstante o aditamento da inicial tenha sido tardiamente efetuado (fl.11v), faço uso do direito de retratação previsto no art. 331 do CPC e reconsidero a sentença de fl.12 para deferi-lo e determinar o prosseguimento do feito. Anote-se a margem da mesma, no livro de registros (n. 168 fl. 181), a retratação ora ocorrida. De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). Verifico, pelo constante no auto de penhora (fl. 22-EF), que o valor do bem penhorado é de R\$ 4.700,00 e o último valor conhecido da dívida é R\$ 2.681,00 (fl. 02-EF), ou seja, a execução está garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do NCPC. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0000951-62.2015.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003634-72.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-24.2015.403.6106) VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos, VIDROESP - VIDROS E ESPELHOS LTDA ME opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, que os débitos tributários representados pelas CDAs exequendas foram objeto de parcelamento, antes do ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, requer a embargante a procedência dos embargos para cancelar as CDAs 80214071277-94 e 80614145074-66, bem como suspender a cobrança das CDAs 80714030350-00 e 80614145075-47. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 44). A embargada apresentou impugnação alegando, em síntese, que a embargante havia aderido ao parcelamento relativo à lei 9.964/00 (REFIS) e que em 2014 desistiu de permanecer no parcelamento do REFIS para aderir ao parcelamento previsto na lei 11.941/09 (PAEX). Contudo, apesar de ter feito opção pelo parcelamento de todo o débito tributário, a embargante preencheu erroneamente o código para o recolhimento dos tributos, de modo que apenas as dívidas oriundas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) foram objeto do parcelamento, ficando de fora as dívidas provenientes da Receita Federal do Brasil (RFB). Aduz ainda que, apesar de tal erro, a PGFN autorizou a suspensão da cobrança relativa às CDAs não inseridas no PAEX, a fim de possibilitar a inclusão de tais dívidas no aludido parcelamento, motivo pelo qual os débitos exequendos foram suspensos em 04/03/2016. Réplica a fls. 82/83. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Os embargos são parcialmente procedentes. Inicialmente, a embargada esclareceu na impugnação que os débitos exequendos não foram inseridos no PAEX por erro de recolhimento atribuído à embargante, que deixou de lançar no aludido parcelamento os débitos oriundos da RFB, alocando apenas os débitos da PGFN, o que foi corroborado pelos documentos de fls. 52/53. Aliás, instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, a embargante não rechaçou esta tese, de sorte que tal ponto ficou incontroverso, sendo lícito concluir que, ao contrário do que alegou a embargante, o débito exequendo não foi inserido no parcelamento da lei 11.941/09 (PAEX), por erro provocado pela própria contribuinte. Logo, não é o caso de cancelamento das CDAs exequendas, como deseja a embargante, visto que inexistente qualquer vício formal ou material a autorizar tal expediente. Todavia, a embargada mencionou que, primando pela boa-fé da embargante, autorizou a suspensão da cobrança das sobreditas CDAs, para possibilitar a futura inclusão desses débitos no parcelamento do PAEX, o que se demonstra pela análise dos documentos de fls. 77/80. Assim, como a própria embargada tomou a iniciativa de suspender a cobrança da dívida exequenda, pugnano, inclusive, pelo envio da execução fiscal ao arquivo, tem-se que as CDAs, pelo menos por ora, tiveram a sua eficácia executiva neutralizada, o que impede a continuação da cobrança nos autos da execução. Contudo, em que pese a suspensão da cobrança, a penhora sobre ativos financeiros pertencentes à embargante deve permanecer como garantia da dívida. Isso porque, se nem mesmo o parcelamento do débito autoriza a desconstituição da garantia, quanto mais no presente caso em que há a mera possibilidade de se incluir no parcelamento o débito exequendo. Esse, aliás, é o entendimento pacífico do STJ, consoante se verifica deste julgado cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. Recurso especial provido (STJ, REsp 1509854/AL, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 03/03/2015). Por fim, não é o caso de se condenar a Fazenda Nacional ao ônus da sucumbência, visto que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento dos embargos. De fato, quando da realização do bloqueio on line nas contas da embargante, as CDAs exequendas ainda não haviam sido suspensas pela exequente, o que ocorreu posteriormente, consoante se verifica a fls. 77/80. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC, para determinar a suspensão da cobrança das CDAs exequendas, ficando, porém, subsistente a penhora que recaiu sobre ativos financeiros da embargante, até a quitação integral da dívida a ser incluída no parcelamento da lei 11.941/09 (PAEX). Embora o novo CPC determine a fixação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento da aludida verba. Em relação à embargante, deve-se aplicar, mutatis mutandis, o entendimento preconizado na Súmula nº 168 do extinto TFR, confirmada pela atual jurisprudência, uma vez que a CDA trouxe a cobrança de encargo legal, que substitui os honorários advocatícios sucumbenciais. Já em relação à embargada, tem-se que não foi ela quem deu causa ao ajuizamento dos embargos, visto que, repise-se, a cobrança do débito exequendo foi suspensa após a realização do bloqueio sobre os ativos financeiros da executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 00002027-24.2015.403.6106, ficando desde já autorizado o envio dos autos da EF ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme solicitação da exequente (fls. 177 da EF). P. R. I.

0003730-87.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-39.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO objetivando a declaração de nulidade da CDA executada e a consequente extinção da execução fiscal correlata. Aduziu, inicialmente, que a CDA executada não especificou a origem e a natureza da dívida, bem como o número do processo administrativo, o que violou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Asseverou que não houve a regular notificação da constituição do crédito tributário, já que o endereço para o qual foi enviada a notificação é diverso daquele onde está estabelecida a agência bancária autuada. Menciona que a senha de atendimento juntada aos autos da execução fiscal demonstra que o tempo de espera na fila de atendimento não excedeu o previsto em lei municipal, de sorte que é indevida a atuação da agência pela infração ao tempo de espera da fila de atendimento. Argumentou, outrossim, que não há provas de que as senhas de atendimento não são, obrigatoriamente, entregues aos clientes. Ressaltou, noutro vértice, que a cópia da carta com aviso de recebimento (AR), que supostamente continha a notificação dos autos de infração, está datada de 14/11/2012, ao passo que a própria atuação se deu em período bem posterior, o que demonstra a incongruência e a irregularidade na constituição do crédito tributário. Frisou que todas as agências bancárias pertencentes à embargante são dotadas de câmeras de segurança externas nas respectivas fachadas, de maneira que é nula a autuação por suposta infração à lei que determina a colocação de câmeras de segurança no ambiente externo das agências. Por fim, sustentou que a multa foi fixada em valor exorbitante, visto que existem provas de que a agência bancária autuada é reincidente. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 16). A embargada apresentou impugnação rechaçando a tese da embargante e sustentando a regularidade da cobrança (fls. 18/25^v). Intimada a apresentar réplica à impugnação e aos documentos juntados pelo embargado, a embargante quis-se inerte (fls. 65^v). E o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. A CDA executada teve como fato gerador os autos de infração e imposição de multa (AIIM) nºs 18283 e 18282, lavrados pelo município de São José do Rio Preto em decorrência de infração às leis municipais que visam à tutela do consumidor. Segundo consta dos aludidos AIIMs, a embargante foi multada porque não entregou de forma espontânea a seus clientes a senha de atendimento para controle da fila de espera de atendimento, infringindo, assim, o disposto no art. 1º e parágrafo único da Lei municipal 9.428/2005, e também porque não colocou no ambiente externo câmeras de segurança com capacidade para armazenar a gravação das filmagens por mais de 60 dias, violando, assim, o disposto no 1º, 2º, da Lei 10.711/2010, vigente à época do fato gerador. De início, cabe salientar que o município tem legitimidade para instituir legislação sobre questões de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Note-se que questões relacionadas à segurança e proteção dos consumidores de instituições financeiras se enquadram perfeitamente no conceito de interesse local, já que as normas municipais, a toda evidência, levam em consideração a natureza e as peculiaridades de cada município para instituir regras condizentes com as suas realidades. Com efeito, vários são os critérios a serem observados pelos mais variados municípios para instituir normas sobre a segurança dos clientes e sobre a forma e tempo de atendimento nas agências bancárias, tais como a quantidade da população, as estatísticas sobre ocorrência de crimes contra as agências bancárias, o número de agências na cidade, a demanda no atendimento bancário, etc. Logo, tais fatores são de ordem estritamente local e não se confundem com sistema financeiro - cuja competência para legislar seria da União -, estando, portanto, o município autorizado a legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local. A outro giro, os municípios, juntamente com a União, os Estados e o Distrito Federal, estão autorizados legalmente a fiscalizar e controlar os serviços nas relações de consumo, no interesse e no bem-estar do consumidor, consoante prevê o art. 55, 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é plenamente possível e legalmente autorizado ao município proceder à fiscalização dos serviços inseridos nas relações de consumo, podendo, da mesma forma, aplicar multas aos respectivos infratores das normas que visam à proteção do consumidor. Assim, tem-se que as leis municipais nº 9.428/2005 e nº 10.711/2010 são constitucionais e, por conseguinte, plenamente válidas, pois estão fundamentadas no art. 30, I, da CF, e no art. 55, 2º, do CDC. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. 1. Da origem e fundamento legal da Dívida executada. Aduziu a embargante que houve violação ao art. 202 do CTN, já que não constaram da CDA, de forma específica, a origem e a natureza da dívida executada. Entretanto, razão não lhe assiste, na medida em que a CDA traz de forma clara e indene de dúvidas a origem das dívidas e seus respectivos fundamentos legais, bem como a forma de apuração do débito com os respectivos encargos da mora e atualização monetária, conforme fls. 09^v. Com efeito, a CDA executada informa com clareza que os fatos geradores da cobrança decorreram de autuações de multas por infração às leis municipais 10.711/2010 e 9.428/2005, ocorridas no ano de 2014. Ademais, o fato de não constar da CDA o número do respectivo processo administrativo não torna o título executando irregular, uma vez que o art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/1982 (LEF) estatui que o termo de inscrição de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, ou seja, o título executando deve constar um ou outro, e não obrigatoriamente ambos. No caso, constou da CDA executada o número dos autos de infração (fls. 09^v), sendo despidendo, portanto, constar também o número do respectivo processo administrativo. De qualquer forma, o processo administrativo foi juntado aos autos a fls. 26/63^v, não tendo a embargante sobre ele se manifestado, apesar de intimada a tanto (fls. 65^v). Dessa forma, deve ser rechaçada a tese da embargante de que houve cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Da notificação dos AIIMs. Alega a embargante que não houve a regular notificação da constituição do crédito tributário, sustentando que o endereço para o qual foi enviada a notificação é diverso daquele onde está estabelecida a agência bancária autuada. Contudo, os documentos que instruem os presentes embargos desmentem as alegações da embargante. Embora o embargado tenha juntado outros documentos que não se referem diretamente aos AIIMs objeto dos autos, alguns dos quais inclusive relacionados a outros autos de infração e imposição de multa que fôgem aos limites objetivos dessa demanda (fls. 14, por exemplo), fato é que os autos de infração e imposição de multa objeto da CDA executada (nºs 18283 e 18282) foram entregues ao endereço onde está domiciliada a agência bancária autuada, consoante se verifica das correspondências AR de fls. 34 e 56. Note-se que a carta AR a fls. 34 menciona que o conteúdo da correspondência é a notificação do AIIM 18283, ao passo que a carta AR a fls. 56 menciona que o conteúdo da correspondência é a notificação do AIIM 18282. Observe-se, outrossim, que ambas as cartas foram entregues à pessoa de Carina Yurimino, no dia 21/05/2014, no endereço da agência autuada, qual seja, avenida Bady Bassif, nº 2957, mesmo endereço, aliás, constante dos autos de constatação que possibilitaram a lavratura das multas (fls. 27). Por conseguinte, pelo princípio da aparência, tem-se que a pessoa que recepcionou as cartas AR tinha poderes para fazê-lo em nome da agência bancária autuada. Quanto à alegada correspondência datada de 14/11/2012, frise-se que aludida carta AR não se referia aos AIIMs 18282 e 18283, mas sim à notificação 4106/2012, conforme declaração de conteúdo constante da correspondência (fls. 28^v e 29), notificação esta, aliás, que não tem qualquer relação com as autuações objeto da ação. Assim, tem-se que houve regular notificação da constituição do crédito tributário objeto da ação. 3. Do fato gerador do AIIM 18282. Sustenta a embargante que o fato gerador relativo ao AIIM 18282 não se verificou, uma vez que a senha de atendimento juntada aos autos da execução fiscal correlata demonstra que o tempo de espera na fila de atendimento não excedeu o previsto em lei e, além disso, não há provas de que as senhas não eram entregues aos seus clientes. No que diz respeito ao tempo de espera na fila de atendimento, verifica-se que a embargante está correta ao afirmar que não excedeu o tempo previsto em lei, já que a senha a fls. 11 indica que o tempo de espera para a realização do atendimento foi de apenas 09 minutos, período este, sabidamente, inferior ao previsto no art. 1º da Lei municipal 9.428/2005, que estipula um prazo máximo de atendimento em até 15 minutos em dias normais, estendendo esse tempo para 30 minutos em dias considerados de alta demanda. Contudo, a multa a que se refere o AIIM em questão não se deu em decorrência da extrapolação legal do tempo de espera na fila de atendimento, mas sim em razão de a agência bancária não fornecer, espontaneamente, ao cliente a senha de atendimento para o controle do tempo de espera na fila do atendimento. De fato, o auto de constatação que serviu de base para a autuação da embargante informa no item 1.3.8 que o usuário só recebe o comprovante com registro do início do atendimento do caixa se pedir/solicitar (sic, fls. 27). Note-se que aludido auto de constatação contou com a assinatura da responsável pela agência bancária autuada, sem qualquer ressalva ou protesto quanto ao conteúdo preenchido pelo fiscal. Assim, é implausível e fere o senso comum acreditar que a pessoa responsável pela agência bancária iria assinar um documento de constatação relatando falhas no atendimento de sua agência, caso tais informações fossem inverídicas. Dessa forma, tem-se que houve violação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei municipal 9.428/2005, que estatui que as agências bancárias devem, obrigatoriamente, disponibilizar uma via da senha de atendimento ao usuário. 4. Do fato gerador do AIIM 18283. Argumenta a embargante que o fato gerador relativo ao AIIM 18283 não se verificou, porquanto a CEF dotou todas as suas agências bancárias de câmeras de segurança externas. Ocorre que o auto de constatação a fls. 27 demente as alegações da embargante, visto que constou no aludido documento que a agência bancária possuía imagens apenas a partir do dia 17/03/2014. Observe-se que no item 9 foi dada a oportunidade de a agência comprovar no prazo de 48 horas que armazena as imagens gravadas nas câmeras de segurança pelo prazo de 60 dias, mas, não obstante isso, a embargante quis-se inerte, já que não trouxe aos autos prova de que tal exigência foi cumprida. Vale lembrar que o ato administrativo substanciando na lavratura do auto de constatação a fls. 27 goza da presunção de legitimidade e veracidade, visto que elaborado por servidor público competente para tanto, o qual, até prova em contrário, goza da presunção de idoneidade e moralidade no exercício de sua função pública. Aliás, como dito no tópico precedente, o auto de constatação foi assinado pela responsável pela agência bancária, que não apresentou qualquer ressalva quanto ao conteúdo preenchido no sobre o documento. Dessa forma, tem-se que houve violação ao art. 1º, 2º, da Lei municipal 10.711/2010, que estatui, à época do fato gerador, que as agências bancárias deveriam manter as imagens gravadas nas câmeras de segurança por um prazo mínimo de 60 dias à disposição das autoridades (atualmente a Lei exige um prazo mínimo de 180 dias). 5. Do valor das multas fixadas. Por fim, salienta a embargante que as multas foram fixadas de forma exorbitante, mesmo porque a agência autuada não é reincidente. Pugna, portanto, pela redução das multas impostas pelo embargado. Ocorre que o valor da multa não é exorbitante, pois respeitou os limites legais e, ademais, a embargante, ao contrário do que alegou, é sim reincidente no tocante à irregularidade verificada nas senhas de atendimento. Relativamente à multa fixada pela ausência de gravação das filmagens por prazo mínimo de 60 dias, o artigo 4º, II, da Lei municipal 10.711/2010 dispõe o seguinte: Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penas: I - Advertência; II - Multa de 500 (quinhentas) UFM's (Unidade Fiscal do Município) para o estabelecimento de crédito que descumprir esta Lei e, a cada reincidência, será aplicado o dobro da referida multa. No caso, o município embargado aplicou a pena mínima (fls. 28^v), prevista no artigo 4º, II, da Lei 10.711/2010, na ordem de 500 UFM's (Unidade Fiscal do Município), por entender que a embargante não era reincidente na prática desta irregularidade, de sorte que não se há falar em ilegalidade na fixação da pena em questão. Já no que tange à multa fixada pelas irregularidades verificadas nas senhas de atendimento, o art. 2º da Lei municipal 9.428/05 apregoa que: Art. 2º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM's III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFM's. (Redação dada pela Lei nº 9.656/2006) IV - Nas demais reincidências, aplicação multa de 2000 UFM's (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 9656/2006). Na hipótese dos autos, a pena foi fixada em 2000 UFM's (fls. 40^v), porque a agência bancária em questão era reincidente contumaz na prática da mesma irregularidade. Realmente, verifica-se que a agência já havia sido autuada em pelo menos duas oportunidades (fls. 51^v e 53^v) por ter infringido a mesma regra atinente à senha de atendimento. Na primeira autuação, a agência foi multada em 296 UFM's, com fulcro no art. 4º, II, da Lei 9.428/2005 (fls. 51^v), visto que, até então, não era reincidente, ao passo que na segunda autuação a agência recebeu multa de 1480 UFM's, com fulcro no art. 4º, III, da Lei 9.428/2005 (fls. 53^v), tendo em vista a primeira reincidência da agência bancária. Logo, considerando que essa foi a terceira vez que a agência incorreu na mesma prática ilegal, a embargante fixou a multa em 2000 UFM's, nos termos do no inciso IV do art. 4º da Lei 9.428/2005, já que a reincidência não era mais primária, mas sim contumaz (fls. 40^v). Cumpre destacar, destarte, que o embargado adotou os critérios previstos em lei para fixar as multas, cujos valores não se revelam desarrazoados ou desproporcionais, porquanto a embargante é dotada de grande e notória capacidade econômica e, além disso, é reincidente na prática dos mesmos fatos que ensejaram a autuação no tocante à senha de atendimento. Note-se que o valor das multas observa os limites mínimo e máximo previstos nas leis municipais que serviram de fundamento para a fixação da pena, de tal sorte que modificar tais valores seria constituir o magistrado em legislador positivo, o que é vedado, sob pena de se violar o princípio da separação dos poderes que encontra assento constitucional (cf. art. 2º da CF). Além disso, a alteração dos valores fixados a título de multa adentraria, indubitavelmente, no aspecto do mérito administrativo, que pertence exclusivamente à Administração Pública prolatora do ato, a qual, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, possui total discricionariedade para sopesar os fatos e impor a multa ao infrator conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim, de rigor a improcedência dos embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela embargante, resolvendo o mérito da causa, com base no art. 487, I, do CPC. Considerando que não houve cobrança de encargo legal que tem a função de substituir os honorários de sucumbência, tal como aquele previsto no D.L. nº 1.025/69 (art. 1º), condeno a embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com supedâneo no art. 85, 3º, do novo CPC (valor da causa foi fixado em R\$ 121.353,63 - fls. 16). Não há condenação em custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001347-39.2015.403.6106. P. R. I.

0003869-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000970-68.2015.403.6106) ERICA GIDA DE SOUZA DAL ROVERE(SP234065 - ANDERSON MANFRENATO E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0004049-55.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700344-04.1998.403.6106 (98.0700344-0)) CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO ROVANI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(a) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005219-62.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-73.2013.403.6106) WALTER FERREIRA DE MELO JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0005521-91.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005285-7)) GRIFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a inicial de fls.02/08 e o aditamento de fl.98, o presente feito foi ajuizado por Griffer Indústria e Comércio de Confeções Ltda, Marlene Ramires Barbosa e Fábio Ramires Barbosa. Verifica-se pelo constante nos autos deste feito, assim como do feito executivo, que o patrono subsor da inicial foi constituído tão somente pela Embargante Marlene Ramires Barbosa (fl.09). Assim, ante o requerido à fl.98, concedo o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato em nome dos demais embargantes, sob pena de suas exclusões do polo passivo. Após, tornem conclusos. Int.

0006088-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-69.2015.403.6106) PEDRO FRANCISCO BAZZETTI(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil

0006325-59.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-85.2015.403.6106) AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O exame do executivo fiscal correlato revela que não há bens penhorados naqueles autos garantindo o débito em cobrança, tendo estes embargos sido ajuizados em razão de depósito judicial realizado nos autos da ação declaratória de n. 0004620-09.2013.403.6102 em curso na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, onde discute o débito objeto da execução correlata a este feito. Ora, a garantia prestada nos autos da mencionada ação não dá ensejo a abertura do prazo de embargos, que somente ocorre com as garantias prestadas no feito executivo e previstas no art. 16 da L. 6.830/80. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Outrossim, a execução fiscal correlata foi extinta nesta data, o que dá ensejo a perda do objeto destes embargos. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, c/c o art. 16, 1º da L. 6.830/80 e art. 330, III, do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004629-85.2015.403.6106. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006406-08.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-83.2015.403.6106) PAULINO ALVES MONTEIRO(SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por PAULINO ALVES MONTEIRO, qualificado nos autos, à EF nº 0002036-83.2015.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, alegou: a) a nulidade das CDAs, por inobservância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN; b) a ausência de lançamento e notificação no âmbito administrativo; c) a impenhorabilidade dos valores constritos. Por isso, requereu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarado extinto o feito executivo correlato e levantada a penhora lá efetivada. O Embargante juntou, com a inicial, documentos (fls. 15/20). Foram recebidos estes embargos sem suspensão da execução fiscal em data de 07/03/2016 e deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 22). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 24/27), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e a ausência de comprovação quanto à alegada impenhorabilidade, postulando, ao final, pela improcedência do pedido vestibular. Juntou a Embargada, com sua resposta, os valores atualizados dos débitos (fls. 28/30). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Verifico ser despicinda réplica, eis que a Embargada, em sua impugnação de fls. 24/27, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do Embargante. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 350 e 351 do NCPC. Logo, é de ser respeitado o princípio da eventualidade e o disposto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. No caso dos autos, o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral vedado pelo já citado art. 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, limitou-se a especificar a produção de prova documental. Já a Embargada, em sua impugnação, requereu o julgamento antecipado da lide. Quanto à prova documental, tem-se que a mesma já deve vir acompanhada à exordial, salvo motivo de força maior ou por tratar-se de documentos novos (art. 435 do NCPC), o que não restou sequer assinalado nos autos. Antecipo, pois, o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da validade das CDAs e da inexistência de violação ao contraditório e de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo não assiste razão ao Embargante, quando afirma serem nulas as CDAs, por não atenderem aos requisitos do art. 202, inciso III, do CTN, dispositivo esse repetido pela Lei 6.830/80 (art. 2º, parágrafo 5º, inciso III), que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). As Certidões de Dívida Inscrita que embasam a EF nº 0002036-83.2015.403.6106 acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, em assim sendo, gozam as obrigações nelas descritas de presunção de presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, nos autos da EF correlata estão sendo cobrados os seguintes tributos: CDA nº 80.1.12.119536-78: IRPF com vencimentos em 30/04/2010 e 29/04/2011, objeto de declaração pelo Executado; CDA nº 80.1.12.119537-59: IRPF com vencimento em 30/04/2009, objeto de declaração pelo Executado; CDA nº 80.1.14.085720-50: IRPF (ano-base 2010) com vencimento em 29/04/2011, objeto de declaração pelo Executado e IRPF (ano-base 2011), com vencimento em 30/04/2012, objeto de Auto de Infração, com notificação ao contribuinte em 15/07/2013. Ou seja, tanto a origem, quanto a natureza dos créditos exequendos, estão expressamente consignados nos títulos. No tocante à alegação de cerceamento à ampla defesa no âmbito administrativo, a mesma improcede. Como visto acima, os créditos exequendos consubstanciados nas CDAs nº 80.1.12.119536-78 e 80.1.12.119537-59 e o IRPF do ano-base de 2010, objeto da CDA nº 80.1.14.085720-50 foram todos objeto de Declarações Fiscais, constituindo-se, dessa forma, em razão da confissão (autolancamento), sendo despicinda notificação. A propósito, vide o enunciado da Súmula nº 436 do Colendo STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto ao IRPF do ano-base de 2011, que é objeto da CDA nº 80.1.14.085720-50, vê-se que o Executado foi notificado acerca do respectivo lançamento ex officio pelo correio em 15/07/2013, não havendo que se falar em cerceamento ao seu direito de defesa. Da ausência de comprovação da impenhorabilidade. Quanto à alegação de impenhorabilidade da importância bloqueada nos autos do feito executivo, não restou provado ter referido bloqueio recaído em conta-poupança do Executado, prova essa eminentemente documental e que, conforme acima assinalado, já deveria ter sido juntada com a exordial ou, ao menos, apresentada justificativa quanto à impossibilidade de fazê-lo. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitorio inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 487, inciso I, do NCPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0002036-83.2015.403.6106 e, após o seu trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006524-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) ANESIO ALVES DO VALE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

A Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar a irregularidade apontada na decisão de fl. 17 (juntada do instrumento de mandato). Tampouco o instrumento de mandato foi juntado no executivo fiscal correlato. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c Parágrafo Único do art. 321, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado desta sentença, translade-se cópia para os autos da Execução Fiscal acima, onde a Embargada deverá ser cientificada da mesma, em cumprimento ao disposto no art. 331, 3º, CPC. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006525-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-10.2011.403.6106) POLIALVES IND. E COM. DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X UNIAO FEDERAL

A Embargante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para sanar a irregularidade apontada na decisão de fl. 06 (juntada do instrumento de mandato). Tampouco o instrumento de mandato foi juntado no executivo fiscal correlato, sendo que lá requereu o prazo de quinze dias para sua juntada e decorridos mais de oito meses, o mesmo ainda não foi juntado. Logo, indefiro a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c Parágrafo Único do art. 321, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado desta sentença, translade-se cópia para os autos da Execução Fiscal acima, onde a Embargada deverá ser cientificada da mesma, em cumprimento ao disposto no art. 331, 3º, CPC. Após, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005184-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RITA DE CASSIA VILELA MENDONÇA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL

Tem a Embargante a pretensão de livrar o imóvel objeto da matrícula n. 53.357 do 1º CRI desta cidade, de sua propriedade e de seu marido, da penhora efetuada nos autos executivos acima ou, subsidiariamente, a parte relativa a sua meação. Verifico, contudo, que foram ajuizados pelo seu marido Ricardo Siqueira de Mendonça Filho os Embargos a Execução Fiscal de n. 0005183-88.2013.403.616, onde, por sentença já transitada em julgado em 11/03/2016, foi determinada a exclusão do mesmo do polo passivo. Ora, com a exclusão de Ricardo Siqueira de Mendonça Filho do polo passivo do feito executivo, todos os gravames que incidiram sobre seu patrimônio serão cancelados, inclusive a penhora que incidiu sobre o bem objeto destes embargos, ficando a Embargante sem interesse no prosseguimento deste feito. Logo, ante a perda de interesse da Embargante, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, ante a isenção que goza a Embargada. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono da Embargante, que arbitro em 10% do valor da causa (fl.42), que é inferior a 200 salários mínimos, tendo levado em consideração para tanto, os incisos I e III do parágrafo segundo e o inciso I do parágrafo terceiro, ambos do art. 85, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias para o feito executivo correlato e arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

0003194-76.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000689-7)) ERCIO MARCELINO DA CRUZ(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0000689-30.2006.403.6106, e ajuizados por ERCIO MARCELINO DA CRUZ, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a constrição sobre o veículo BUGGU VW FUSCA 1300, placa CBU3380, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/13). Em cumprimento à decisão de fl. 15, o Embargante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 16/18). Os presentes embargos foram recebidos em 04/09/2015 com suspensão do andamento da EF correlata, no tocante ao bem em apreço (fl. 19). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento do gravame, requerendo sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 21/21v), acerca do que manifestou-se o Embargante (fls. 39/40). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do NCPC), tendo em vista a peça de fls. 21/21v, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição do gravame pretendida na exordial. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do NCPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade sobre o veículo de placa CBU3380. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo a transferência do veículo para o seu nome. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0000689-30.2006.403.6106, para pronto cancelamento do registro do gravame ora desconstituído. P.R.I.

0003681-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-02.2006.403.6106 (2006.61.06.0005806-0)) DENER JOSE DE JESUS X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por ELAINE CRISTINA FERREIRA DA CRUZ e DENNER JOSÉ DE JESUS, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram ser indevida a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 99.514/1ª CRI local, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0005806-02.2006.403.6106 (fl. 320-EF). Por isso, requereram a procedência dos Embargos, a fim de ser levantado o referido gravame, com a condenação da Embargada nos ônus da sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 22/165). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo fiscal correlato em 15/09/2015 e concedida aos Embargantes a gratuidade da justiça (fl. 167). A Embargada, por sua vez, em razão do alegado na exordial e dos documentos a ela acostados, concordou com a liberação da construção judicial efetivada nos autos da EF correlata, requerendo, todavia, a sua não condenação em honorários advocatícios de sucumbência (fls. 169/169v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do NCPC), tendo em vista a peça de fls. 169/169v, onde a Embargada expressamente reconheceu que a alienação em discussão não se operou em fraude à execução e concordou com a desconstituição da penhora pretendida na exordial. Homologo na espécie o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, inciso III, letra a do NCPC, para, revogando os termos da decisão de fls. 315/317-EF (fl. 32/34), desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 99.514/1ª CRI local. Deixo de condenar a Embargada na verba honorária sucumbencial, eis que as alegadas alienações envolvendo o imóvel em discussão não foram levadas a registro, a tempo e a modo, no Cartório Imobiliário competente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005806-02.2006.403.6106. Expeça-se ofício ao MPF dando-lhe ciência dos termos da presente sentença. Custas indevidas, face a concessão da gratuidade da justiça aos Embargantes. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004590-88.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701920-08.1993.403.6106 (93.0701920-7)) SEBASTIAO CARLOS CESTARI (SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0701920-08.1993.403.6106, e ajuizados por SEBASTIÃO CARLOS CESTARI, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a construção sobre o veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa GYR9516, realizada nos autos daquele feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 06/77). Em decisão de fls. 79/79v, foi determinado ao Embargante a apresentação do veículo em discussão para penhora, ficando autorizada, após a efetivação desta, a alteração da restrição no RENAJUD, de modo a constar o registro da penhora, sem óbice, todavia, ao licenciamento. Na mesma decisão, foi determinada a apresentação de declaração de imposto de renda do exercício de 2015 pelo Embargante, para posterior apreciação do pedido de gratuidade da justiça. Após a manifestação do Embargante (fls. 81/83), foi determinada a suspensão do andamento da EF correlata, no tocante ao bem em apreço, reduzido o valor da causa para R\$ 912,33, valor esse correspondente ao da dívida, deferidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante e determinada a citação da Embargada (fl. 84). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de levantamento do gravame, discordando, por sua vez, da alegação de prescrição e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 86/86v). O Embargante requereu a expedição de ofício ao CIRETRAN, autorizando o licenciamento do veículo em discussão (fl. 87). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do NCPC), tendo em vista a peça de fls. 86/86v, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição do gravame pretendida na exordial. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do NCPC, desconstituindo, por consequência, a indisponibilidade e a penhora sobre o veículo de placa GYR9516. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia ao Embargante ter providenciado a tempo e a modo a transferência do veículo para o seu nome. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0701920-08.1993.403.6106, para pronto cancelamento do registro do gravame ora desconstituído (fls. 349/350-EF). P.R.I.

0000408-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0)) MARIA APARECIDA DONA MARTINATO (SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Embargante para se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0000797-10.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003328-65.1999.403.6106 (1999.61.06.003328-6)) ANA MARCIA REVUELTA MATEUS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0003328-65.1999.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo GM Celta placa EAQ 4225), ex vi art. 678 do CPC/2015. Prejudicado o pedido de liminar para manutenção da posse, ante a suspensão do feito executivo em relação ao bem objeto deste feito. Não obstante, considerando que a ordem de bloqueio efetuado no executivo fiscal pelo sistema Renajud impede o licenciamento e consequente circulação do veículo, altere-se a mesma para que fique proibida tão somente a transferência, ficando a Embargante responsável pela guarda e demais atos no sentido de conservar o bem, até a decisão final deste feito. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo correlato, onde deverá ser feita a alteração do bloqueio, com urgência. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003626-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0004407-54.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9020), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Apensem-se estes autos aos de ns. 0003629-16.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003627-46.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) FLORAX E GLOBO COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0008001-47.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9020), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Apensem-se a estes autos os de ns. 0003628-31.2016.403.6106 para julgamento conjunto. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003628-31.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106) MAURI DIAS GONDIM (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0008001-47.2012.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9029), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Cite-se a Embargada para contestar no prazo legal. Intimem-se.

0003629-16.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-54.2014.403.6106) MAURI DIAS GONDIM (SP247190 - IGOR BILLALBA CARVALHO E SP372183 - MARCELA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo estes embargos de terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 0004407-54.2014.403.6106), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (Caminhão Trator Iveco Cursor 450E33T placa CUD 9029), ex vi art. 678 do CPC/2015. Defiro a liminar para que seja alterado o bloqueio, passando a incidir somente no que diz respeito à alienação do veículo descrito no primeiro parágrafo. Tal deve-se ao fato de que a liberação total teria caráter satisfativo. Outrossim, entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, caracterizado pela aquisição do bem anteriormente à inscrição do crédito exequendo em dívida ativa, assim como está presente também o perigo de dano, caracterizado pela restrição de circulação de um veículo de trabalho, que ensejaria, caso ocorresse, a apreensão do bem (vide art. 300, CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado, onde deverá ser alterada a restrição nos termos acima, com urgência. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0009074-25.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONEBEL - COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X CONSUELO AMADORA MARTINEZ NEVES (SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ADRIANA CASSIA NEVES (SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X ALIANDRA CARLA NEVES APRILE (SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X VERA LUCIA NEVES DA SILVA (SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X CELSO ADEODATO NEVES (SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RICARDO DE SOUZA MATOS (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X JOAQUIM TAVARES DE MATOS FILHO (SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Cumpra a Secretária a decisão de fls. 784/785. Após, abra-se vista dos autos à Requerida para apresentação de contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008711-53.2001.403.6106 (2001.61.06.008711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-84.2001.403.6106 (2001.61.06.001130-5)) ASSOCIACAO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ (SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOCIACAO ESPIRITA A CAMINHO DA LUZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da petição do Exequente de fls. 292/293 concordando com o valor depositado à fl. 287, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, representado por um dos advogados constituídos à fl. 13, dos valores depositados na conta n. 3970.005.19190-0 (fl. 287). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002152-36.2008.403.6106 (2008.61.06.002152-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-06.2002.403.6106 (2002.61.06.011790-2)) KARLY GISELI PASCOAL SILVA ZAINAGHI X ALINE JANAINÉ PASCOAL OLIVEIRA X EVERTON PASCOAL SILVA X CREUSA MARIA CAVALHIERI SILVA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 118, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 66/67 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003372-03.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face do depósito de fl. 80 e da petição da Exequente de fl. 82, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da Exequente, dos valores depositados na conta n. 3970.005.19184-5 (fl. 80). Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005278-84.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 174, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fl. 163 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001054-69.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-54.2011.403.6106) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 24/25, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001055-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-67.2011.403.6106) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 26/27, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 17. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001056-39.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010643-08.2003.403.6106 (2003.61.06.010643-0)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Ante o pagamento representado pelos documentos de fls. 22/23, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 11. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002574-64.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705459-06.1998.403.6106 (98.0705459-1)) ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 32, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 26. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002576-34.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705417-54.1998.403.6106 (98.0705417-6)) ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA(SP165960 - ALEXANDRA DE LACERDA BUSSADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 32, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do N. Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012506-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-02.2008.403.6106 (2008.61.06.005019-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP147369 - VALERIA DE CASTRO ROCHA VENDRAMINI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento do Exequente de fl. 177, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 84/85 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2408

EXECUCAO FISCAL

0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 16.09.2015 à fl.515.Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0710923-45.1997.403.6106 (97.0710923-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Fls. 345/349: Considerando que o veículo Ford/F1000, placa CBU-9393 não pertence à Executada, providencie a Secretária, com urgência, o levantamento da indisponibilidade de fl. 340, através do sistema Renajud. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 333. Intimem-se.

0703327-73.1998.403.6106 (98.0703327-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704631-10.1998.403.6106 (98.0704631-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X C G S CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 10.10.2014 à fl.433.Face os documentos acostados junto a peça de fls. 415/418, defiro o requerido e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av27/35.257) - 1º CRI.Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se.Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 23.02.2016 à fl.470.Requisite-se ao Sedi a alteração no polo passivo, passando a constar Massa Falida de C.G.S. Construtora Ltda.Em seguida, expeça-se Carta Precatória, solicitando a Citação Massa Falida de C.G.S. Construtora Ltda, na pessoa da Administradora Judicial Denise Scarpari Carraro, endereço à fl. 468, bem como a penhora no Rostos dos Autos nº 0011249-85.2002.8.26.0451 (451.01.2002.011249), em tramite pela 4ª Vara Cível - Foro de Piracicaba e posterior intimação da Administradora Judicial da penhora realizada, além de intimá-la a comprovar a inclusão do crédito exequendo no Quadro Geral de Credores.Cumpridas as determinações acima, abra-se vista a exequente a fim de que, manifeste-se, requerendo o que de direito.Com o retorno da exequente e nada sendo requerido, suspendo o andamento processual do feito, devendo a secretária observar as cautelas de praxe.Intimem-se.Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 14.04.2016 à fl.482.Face a decisão de fl. 433, prejudicado o pleito da Terceira Interessada, 471/475. Cumpra-se com prioridade referida decisão. .PA.0,15 Em seguida, dê-se ciência à Terceira Interessada, através de publicação, acerca desta decisão e da de fl. 433. Após, cumpra-se a decisão de fl. 470, a partir do segundo parágrafo. Intimem-se.

0705167-21.1998.403.6106 (98.0705167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração em nome da subscriitora de fls. 278/280.Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 278/280 e mandado de fls. 289/291, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

0705327-46.1998.403.6106 (98.0705327-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Fl. 472: Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Robson Jamil Pedron nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC. De-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fl. 471 juntamente com os Embargos à Execução correlatos nº 0003761-73.2016.403.6106, quando da impugnação destes, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010887-73.1999.403.6106 (1999.61.06.010887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X J C GUIMARAES & NEGRO LTDA X JOAO CARLOS GUIMARAES X FERNANDA DE OLIVEIRA(SPI68303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos 0001756-49.2014.403.6106 (fls.317/319), determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor depositado à fl. 227(conta judicial nº 3970.635.00000179-5).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.No mais, considerando as inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos executados atingidos pela prescrição intercorrente.Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0010531-73.2002.403.6106 (2002.61.06.010531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SPI191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA E SP095859 - OLAVO SALVADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Robson Jamil Pedron. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl.80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria PGFN nº 369/16. Intimem-se.

0003953-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003953-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ENXOVAIS SAMARA LTDA X TEREZINHA APARECIDA CALANCA SERVO X JOSE SERVO(SPO82860 - JOSE SERVO E SPI92601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO)

Intimem-se os executados, através do advogado constituído à fl.85, a se manifestarem acerca do alegado pela exequente à fl.204, comprovando as providências administrativas visando a suspensão da exigibilidade fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

0005147-27.2005.403.6106 (2005.61.06.005147-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI89793 - FERNANDA SCHVARTZ) X JOSE CARLOS ZEGHINI(SPI347582 - OTTO DE CARVALHO)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São PauloExecutada: José Carlos Zeguini, CPF: 786.049.748-49DESPACHO OFÍCIO Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 40/41 comprovam que os valores bloqueados às fl. 159 (R\$ 2.298,67) e 163 (R\$ 170,93) são oriundos de poupança e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados nas contas nºs 3970.005.00302924-0 (fl. 162) e 3970.005.00302967-4 (fl. 166) para a conta informada pelo Executado à fl. 191.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia das guias de depósitos a serem transferidas, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto a quantia de R\$ 417,62, prejudicado o pedido, eis que inexistem nos autos qualquer bloqueio de referido valor e, além disso, os documentos de fls. 192/193 também não demonstram referido bloqueio.Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 184.Intimem-se.

0010391-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010391-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEBRANDES FRANCISCO COELHO(SPI81637 - RICARDO BUENO CASSEB)

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC, bem como a prioridade de tramitação por ser o Executado maior de 65 (sessenta e cinco) anos.Fl. 71: Anote-se. Quanto ao pleito de desbloqueio do valor referente a aposentadoria do Executado, face o extrato de fl. 67, o qual demonstra a inexistência de bloqueio, comprove o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, que referido valor encontra-se bloqueado.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 66.Intimem-se.

0003249-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003249-9) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI39780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIRASSOL(SPI53724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO)

Execução FiscalExequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mirassol DESPACHO OFÍCIO Providencie a Secretaria a regularização da juntada de fl. 212, visto que nos autos não consta carimbo de juntada e no sistema processual consta que a mesma foi efetivada em 11.12.2015.Em estrito cumprimento ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000532-90.2016.403.0000 (fls. 220/222), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de JOÃO FRANCISCO SANCHES ARANTES destes autos.Conseqüentemente, necessária também a devolução dos valores de fls. 218 e 219 ao executado excluído, para tanto, intimem-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 213), para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos referidos valores.Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira os valores depositados nas contas nºs 3970.005.00303454-6 (fl. 218) e 3970.005.00303453-8 (fl. 219) para a conta informada.Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópias das guias de depósitos a serem transferidas (fls. 218 e 219), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao(a) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.Intimem-se.

0001369-10.2009.403.6106 (2009.61.06.001369-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUSI REGINA CYBIS MAZARO ME X SUSI REGINA CYBIS MAZARO(SPI95286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SPI97256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 110: Deiro a devolução do prazo de 11 (onze) dias úteis remanescentes para ajustamento de Embargos. Intimem-se.

0002709-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002709-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA DEGRANDE(SP264595 - PRISCILLA RINALDI LARA)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 10.12.2015 à fl.82.Na decisão de fl. 66, restou constatado que o valor de R\$ 365,33 bloqueado via sistema Bacenjud, em 06/11/2009, junto ao Banco Santander, não fora transferido para a CEF, em que pese ordem eletrônica nesse sentido emitida em 18/02/2011.Oficiado o Banco Santander para que promovesse o depósito judicial do valor em comento devidamente atualizado sob pena de multa, bem como que informasse os motivos pelos quais não cumpriu a tempo com a ordem eletrônica de transferência daquele valor bloqueado, sob as penas da Lei (fl. 70), tal instituição financeira informou haver procedido a transferência do numerário em 24/02/2011 (fls. 71/72).Em atenção ao despacho de fl. 73, diligenciou-se junto à CEF, com vistas a saber-se se a conta mencionada no documento de fl. 72, de fato, existia (fl. 73), sendo certificado, em data de 19/11/2013, que a conta lá informada estava aberta, mas sem qualquer movimentação de ativos (fl. 74).Por conta disso, foi determinada nova expedição de ofício ao Banco Santander (fl. 74), para cumprimento, no prazo de 48 horas, da ordem de transferência do numerário atualizado, ofício esse recebido por aquela instituição financeira em 09/01/2014 (fl. 76), que tomou a informar haver promovido a transferência em apreço em 24/02/2011 (fl. 77).Novamente, após novas diligências junto à CEF, foi certificado em 13/08/2015, que a conta informada pelo Banco Santander, desde sua abertura, não recebeu valor algum (fls. 79/81).Decido.O inbóglgio da transferência do numerário bloqueado persiste nestes autos desde o ano de 2012, apesar dos reiterados ofícios deste Juízo informando ao Banco Santander que a noticiada transferência não ocorreu. Restou constatado que tão somente houve a abertura de conta judicial junto à CEF para receber o dinheiro, mas a transferência propriamente dita, por qualquer motivo, não se aperfeiçoou, apesar dos documentos de fls. 72 e 78 remetidos por aquele banco, estando aquela conta judicial zerada desde sua origem.Observo que o valor do numerário bloqueado, atualizado pela taxa SELIC, corresponde hoje a R\$ 661,11 (seiscentos e sessenta e um reais e onze centavos), conforme cálculos elaborados pela Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, diretamente obtidos por este Juiz e cuja juntada ora determino.Sem prejuízo da transferência do valor acima apurado, como pena pecuniária ao Banco Santander S/A no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo reiterado descumprimento das determinações deste Juízo acima relatadas, ex vi do art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC.Assim sendo, visando o efetivo cumprimento das reiteradas ordens judiciais de transferência do numerário outrora bloqueado via sistema Bacenjud, bem como o pagamento da multa ora cominada, determino seja bloqueada, via sistema Bacenjud, a quantia de R\$ 961,11 junto às contas bancárias do Banco Santander S/A (CNPJ nº 90.400.888/0001-42).Após, conclusos.Intimem-se. Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 08.06.2016 à fl.93.O valor depositado na conta judicial nº 3970.005.00303302-7 (R\$ 961,11 - fl. 90) corresponde à soma do valor até então atualizado da quantia bloqueada às fls. 52/53 (R\$ 661,11) e da multa cominada ao Banco Santander calculada no art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC/73 (R\$ 300,00), conforme se verifica da decisão de fl. 82.O valor de R\$ 661,11 (68,77% do total depositado) deve ser oportunamente convertido em renda do Exequente para abatimento do valor do débito fiscal. Já a multa acima mencionada deverá ser levantada pela União/Fazenda Nacional após o trânsito em julgado da decisão de fl. 82 (art. 14, parágrafo único, do então CPC/73 e art. 77, 3º, do NCP).Observo, porém, que o Banco Santander ainda não foi regularmente intimado da referida decisão de fl. 82.Assim sendo, determino seja aquela instituição bancária, com preferência, intimada pelo correio acerca da decisão de fl. 82 e do valor bloqueado e já depositado em juízo à fl. 90.Inexistindo resistência da parte do Banco Santander, deverá a CEF, no prazo de cinco dias, deduzir da conta judicial nº 3970.005.00303302-7 a quantia equivalente a 68,77% do valor lá depositado, convertendo-a em renda do Exequente.Cópia desta decisão servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo.Em seguida, deverá ser oficiada a PSFN local para que, no prazo de cinco dias, informe como deseja ver convertido em renda da União o valor da multa cominada.Após, conclusos.Intimem-se. Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 09.06.2016 à fl.100.Tendo em vista a juntada de mandato aos autos pelo Banco Santander (fls. 95/99), intime-o das decisões de fl. 82 e 93, bem como acerca do valor bloqueado e já depositado em Juízo à fl. 90, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.No mais, cumpra-se in totum a decisão de fl. 93.Intimem-se.

0000573-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CARANO COMUNICACAO-ME X SERGIO LUIZ CARANO(SP250366 - AROLDINO KONOPINSKI THE)

Decisão proferida pelo MM Juiz Federal em 11.06.2015 à fl.128.Cumpra-se a decisão de fl.108, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que o termo inicial do prazo de suspensão de um ano, prévio à contagem ao prazo prescricional quinquenal intercorrente é o dia 14.11.2014 (fl.109).Intimem-se.

0008261-95.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FENIX RIO PRETO PAPELARIA LTDA - ME X NEIDE PAZIANOTTO(SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO)

Face a petição do Terceiro Interessado de fls. 89/100, ad cautelam, providencie a secretaria, com urgência, a alteração do bloqueio de fl. 84 de Circulação para Transferência. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da referida petição, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008981-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSO ROSA & CIA LTDA X ALDEMIR CELSO APARECIDO BASSO X LUIZ ROBERTO ROSA X OSVALDO SERGIO BASSO(SPI55388 - JEAN DORNELAS E SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SPI09132 - LUIZ CARLOS CATALANI)

Fl. 99: Face o registro da penhora (fls. 96/97), providencie a secretaria, COM URGÊNCIA, o levantamento da indisponibilidade de fl. 72. Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006955-57.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ANTONIO DOSUALDO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fl. 79: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo Executado pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, II do novo CPC). Fl. 80: Anote-se, fl. 44: exclua-se. Após, cumpra-se o despacho de fl. 78. Intimem-se.

0001049-18.2013.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DONIZETE DE FATIMA DO CARMO(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN E SP363857 - TAMIRIS FERNANDA ROSIN)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Donizete de Fátima do Carmo, CPF: 297.027.918-55 DESPACHO OFÍCIO Fls. 40/41: Defiro os benefícios da justiça judiciária gratuita requerido pela Executada, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC. Fl. 42: Anote-se. Considerando que os documentos acostados à petição de fls. 40/41 comprovam que os valores bloqueados à fl. 39 são oriundos de conta salário e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requirite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.005.86400028-0 (fl. 47) para a conta informada pela Executada à fl. 45 (Caixa Econômica Federal, agência 0631, conta 013.00040392-2). Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 38, a partir do item 2. Intimem-se.

0003821-51.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Defiro o requerido às fls. 261/263, 266 e 269/270 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av.15/65.980) - 1º CRI (fl. 222). Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, expeça-se, mandado de penhora e avaliação, em nome da executada, a ser diligenciado no endereço de fl. 109, devendo recair preferencialmente sobre o imóvel descrito às fls. 114/119 (Matrícula nº 19.390 do 1º CRI local). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado de fls. 269/270.

0002089-98.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X LUIZ HENRIQUE BECCARIA(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o depósito das demais parcelas, conforme requerido às fls. 17/18. Após, tomem imediatamente conclusos, inclusive para deliberação acerca da alteração da operação e código de receitas dos depósitos (vide pleito fazendário de fl. 23). Intimem-se.

000109-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE PARISI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 47: Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos. Intimem-se.

0006165-34.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SEMIRAMIS DANIELA RADUAN MEINBERG(SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o Exequente, com prioridade, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 32/33 e depósito que a acompanha, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Intimem-se.

0000365-88.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Declaro CITADO o Executado, eis que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive patrono para representá-lo (procuração - fl. 28). Fl. 28: Anote-se. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 15/34), bem como acerca do despacho de fl. 14, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000971-19.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEYRE APARECIDA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 28/30: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do novo CPC. Fl. 31: Anote-se. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, o mesmo deve ser requerido diretamente junto ao Exequente. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a comprovação de parcelamento da dívida. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se a decisão de fl. 25, a partir do quarto parágrafo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000347-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000347-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701463-05.1995.403.6106 (95.0701463-2)) AYLTON RUFINO LOPES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X AYLTON RUFINO LOPES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(a) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 58 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil-----DECISÃO DE FL. 58: Trasladem-se cópias de fls. 33/34, 51/54 e 56 para os autos da Execução Fiscal correlata (95.0701463-2). Diga a Embargada/TN se há interesse na execução do julgado (fls. 51/54), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (fl. 12), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado nos endereços de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a(o) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO COMUM

0404173-80.1995.403.6103 (95.0404173-6) - VICENTINA MARIA DE JESUS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR AUTARQUICO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0402263-13.1998.403.6103 (98.0402263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) PAULO OGORKA PRAIA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

O feito adentrou à fase de cumprimento do julgado, de modo que a quantificação do bem da vida decorrente da decisão judicial compõe feição de natureza essencialmente executória. Por ser assim, não se pode compelir a parte a manifestar ou não interesse na persecução do crédito por si titularizado. Estando silente a parte autora conquanto se tenha publicado a decisão de fl. 514 em outubro de 2015, determino o envio dos autos ao ARQUIVO com as anotações e cautelas pertinentes à espécie.

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000691-67.2010.403.6103 (2010.61.03.000691-6) - GILMAR SANTANA X SIMONE DE SOUZA PRADO CASIMIRO SANTANA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração de fl. 13, uma vez que constou nome divergente do nome da autora. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo.

0008463-76.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) MARIANA DE ARAUJO COELHO GUEDES X ANTONIO LOPES RODRIGUES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008625-71.2013.403.6103 - VITOR MONTEIRO PINTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória, sem cumprimento (fls. 239/250).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400070-35.1992.403.6103 (92.0400070-8) - ANGELIN MORGAN NETO X MARIZA CORSINI MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINALDO MORGAN X GONCALO TORRES X IDELFONSO CATHARINO DA SILVA X JOAO DOMETILIO DA SILVA X JOARES MONTEIRO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 278/279: INDEFIRO. A requisição de fl. 273 decorre do falecimento do beneficiário Angelin Morgan Neto, correspondendo ao RPV original de fl. 147, destaques-se, anterior à prolação da sentença de fl. 198. Assim, a nova requisição apenas e tão-somente dá eficácia à execução de crédito objeto da fase de cumprimento do julgado, não importando em inovação do Juízo. Transmido o RPV de fl. 273, deve a interessada acompanhar o pagamento junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ª R. Desde logo vale registrar que a transmissão causa mortis é o fundamento do procedimento de inventário, dispondo a lei acerca da responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral acerca da obrigatoriedade e suas consequências quanto à efetiva iniciativa de instauração, seja judicial, seja extrajudicial. Ocorrendo a morte do demandante em processo judicial a lei processual se contenta com a habilitação nos termos expostos no artigo 1060 do CPC. Por óbvio permanece toda a responsabilidade decorrente da Lei Civil quanto à sucessão, devendo aquele que se habilitar no processo promover o inventário ou, caso não seja o inventariante, levar à colação os valores eventualmente recebidos em decorrência do julgado em favor do falecido. A segurança jurídica não se afeta, desse modo. Pelos mesmos fundamentos não se confunde o comando do artigo 112 da Lei 8213/91 com a habilitação nos autos, não havendo impacto entre os dispositivos. Veja-se que os valores são devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. Ora, o que o CPC exige é exatamente a comprovação da qualidade de sucessor para a habilitação. Não bastasse, o preflado artigo 112 cuidou de mencionar a desnecessidade, em seu regime, de inventário ou arrolamento. Assim, nada mais havendo, oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008712-76.2003.403.6103 (2003.61.03.008712-2) - ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios, ficará a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

0002728-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002728-0) - MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES CILENTO MORESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208 Teço alguns esclarecimentos acerca do pagamento de precatórios. Como é cediço, os bens públicos são insuscetíveis de expropriação. Por tal razão, se justifica um tratamento diferenciado e específico por meio do art. 730 e 731 do CPC. Passada esta fase, o juiz da execução de primeira instância não pode remeter diretamente ao ente público, a ordem de inclusão no orçamento de determinado valor. Ou seja, transitado em julgado a sentença, cabe ao juiz de primeira instância expedir o ofício requisitório, o qual é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Ai sim o Presidente expedirá à Fazenda Pública o precatório. Com relação aos prazos para pagamento, tem-se como regra que para o beneficiário receber no ano seguinte (atendidas as ordens cronológicas), deverá o precatório chegar na Administração até o primeiro dia do mês de julho do ano em curso. No caso dos presentes autos, o ofício requisitório com o valor principal, de fl. 202, foi transmitido em maio de 2015, logo o ente federativo terá até o dia 31 de dezembro de 2016, para saldar esta dívida. Dito isso, clareado o procedimento, determino a remessa dos autos ao arquivo.

0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4) - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi noticiado pelo E. TRF-3ª Região o CANCELAMENTO dos requisitórios expedidos em decorrência de DIVERGÊNCIA do nome do beneficiário em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Consoante os documentos pessoais que instruem a inicial, o nome da parte aca-se divergente na RECEITA FEDERAL. OS DADOS DA PARTE AUTORA/REQUERENTE/BENEFICIÁRIO DEVEM ESTAR PERFEITAMENTE CORRETOS NO CADASTRO DO CPF DA RECEITA FEDERAL, NÃO PODENDO HAVER DIVERGÊNCIA ALGUMA PERANTE OS DOCUMENTOS PESSOAIS. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante eventual preclusão do prazo, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002360-24.2011.403.6103 - GETULIO JOSE MENINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO JOSE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002362-91.2011.403.6103 - HELIO ALVES CURSINO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002442-55.2011.403.6103 - PAULO DE TARSO MELO(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE TARSO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007228-45.2011.403.6103 - JOSE EUVALDO LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUVALDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 62/68.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARI GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o prazo escoado desde a publicação, defiro prazo suplementar à CEF de 15 (quinze) dias.

0403464-74.1997.403.6103 (97.0403464-4) - NATANAEL PODIS X WASHINGTON LUIZ BRUNO X BENEDITO ANTONIO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FERREIRA X EDIMAR DOS SANTOS X RAYMUNDO JACINTHO DE AGUIAR NETO X MARIO GOMES X JOSE ROBERTO TOBIAS X JORGE LUIZ FURTADO DA COSTA X TEREZA ALVARENGA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Retifique-se a classe processual para 229. Considerando que a ré, Caixa Econômica Federal, deixou de cumprir a decisão de fl. 448, determino que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0002855-83.2002.403.6103 (2002.61.03.002855-1) - ELINHOS GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELINHOS GOMES DA SILVA

Considerando a inércia da parte executada, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Caso deseje dar continuidade na execução, deverá o fazê-lo com valor atualizado.

0073958-36.2005.403.6301 (2005.63.01.073958-3) - CLAUDETE DE SOUZA CHAVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DE SOUZA CHAVES

Considerando que não foram encontrados bens no sistema RenaJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Outrossim, segue cópia extraída do sistema Webservice, oriundo da Receita Federal.

0091778-34.2006.403.6301 (2006.63.01.091778-7) - JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA COSTA X FATIMA ROCHA DA SILVA

Tendo em vista que foram localizados veículos no sistema RENAJUD, tendo inclusive sido realizado o bloqueio para transferência, determino que a CEF atualize o valor da dívida. Após, intimem-se os acusados pessoalmente sobre o bloqueio dos veículos, a fim de possibilitá-los o pagamento (efetuando depósito judicial). Escoado 10 (dez) dias após a intimação, caso não haja depósito para saldar o débito, determino a expedição de mandado de penhora.

0004833-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004833-0) - PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MOREIRA X DIRCE PEREIRA MOREIRA

Dê-se ciência à CEF do desbloqueio do valor que havia sido cingido pelo sistema BacenJud, bem como da negativa de bloqueio realizada pelo sistema RenaJud. Destarte, requeira a exequente o que entender ser pertinente para a continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Outrossim, segue cópia extraída do sistema Webservice, oriundo da Receita Federal.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELI LEAO SILVEIRO MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Tendo em vista que foram localizados veículos no sistema RENAJUD, tendo inclusive sido realizado o bloqueio para transferência, determino que a CEF atualize o valor da dívida. Após, intimem-se os acusados pessoalmente sobre o bloqueio dos veículos, a fim de possibilitá-los o pagamento (efetuando depósito judicial). Escoado 10 (dez) dias após a intimação, caso não haja depósito para saldar o débito, determino a expedição de mandado de penhora.

0001129-59.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA (SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA

Considerando que não foram encontrados bens no sistema RenaJud, consoante extrato retro juntado, requeira a exequente medidas pertinentes na continuidade da execução. Prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o lapso temporal sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Outrossim, segue cópia extraída do sistema Webservice, oriundo da Receita Federal.

0001939-97.2012.403.6103 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA (SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MANACA

Considerando a inércia da parte executada, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Caso deseje dar continuidade na execução, deverá o fazê-lo com valor atualizado.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7924

EMBARGOS A EXECUCAO

0004858-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0005090-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL

Mantenham-se os autos suspensos, conforme determinado às fl(s). 120. Int.

0001625-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001625-6) - AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA (SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CARLOS DIAS (SP076134 - VALDIR COSTA) X KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS DIAS (SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO REGINALDO DINIZ (SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007899-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007899-7) - MARCELO DELFINO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 289. Defiro, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o patrono do exequente efetue diligências visando à sua localização. 2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008359-94.2007.403.6103 (2007.61.03.008359-6) - VERA LUCIA MUNHOZ X RITA DE CASSIA APARECIDA RIBEIRO TELES (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 185/196. Manifeste-se a parte autora-exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 157. Int.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 149. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACIR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSES X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 374/398. Manifeste-se a parte autora-exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 117. Defiro o prazo requerido pela parte autora-exequente. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006818-50.2012.403.6103 - JOSE SIMOES BERTHOUD (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SIMOES BERTHOUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 80/82. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Int.

0008465-80.2012.403.6103 - MARIO MOREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: dê-se vista à parte exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003676-04.2013.403.6103 - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º, do NCPC, manifeste-se a parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva. 2. Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Int.

0000676-59.2014.403.6103 - JOSE VALDEMIR DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 170/171. Com razão o exequente-autor. 2. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente para que, em cumprimento à determinação judicial de fl(s). 160/164 verso, proceda à averbação do período de 19/11/2003 a 31/05/2004 como atividade especial para fins previdenciários. 3. Prazo: 20 (vinte) dias. 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1022/1032: manifeste-se a CEF, em 10 dias. Int.

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) PAULO ROGERIO GUEDES (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à CEF vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0009605-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009605-4) - JOAO BLANQUE (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BLANQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 107/116: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7925

EMBARGOS A EXECUCAO

0002478-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X BENEDITO DA SILVA MARCONDES (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400495-62.1992.403.6103 (92.0400495-9) - BENEDITO DA SILVA MARCONDES (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 418. Int.

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS (SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 344/345: defiro o parcelamento do débito exequendo, devendo o executado Francisco Romero Martins providenciar o pagamento nos termos expostos. Fl(s). 336/337. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor, os valores depositados às fls. 297 e 305. Ofício-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 297 e 305. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 215 e 216: dê-se vista à parte exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005072-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005072-3) - FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO X UNIAO FEDERAL(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 306: Anote-se. Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo requerimentos, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0002338-39.2006.403.6103 (2006.61.03.002338-8) - JOSE ROBERTO DOMICIANO X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGINA LUCIA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: defiro. Reitere-se ofício ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 228. Int.

0003524-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003524-3) - AFONSO LUIZ ANTONIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AFONSO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/401: dê-se vista à parte exequente. Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 184.461,23, em 12/2015). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC. Int.

0006605-20.2007.403.6103 (2007.61.03.006605-7) - MARIA EMIDIA LOPES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA EMIDIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/201: de-se ciência à parte autora, requerendo o que de direito, em 10 dias. Após, em nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo. Int.

0006702-83.2008.403.6103 (2008.61.03.006702-9) - IZAIAS ANTONIO RAMOS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X IZAIAS ANTONIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/100: dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias. Silente, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83, verso: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403778-25.1994.403.6103 (94.0403778-8) - ALVARO GOMES LANFRANCHI X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO NANZER X BENEDITO PAULO BOTELHO X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X DIOGENES DA SILVA FILHO X JORGE LUIZ PEDROSO X DORIVAL PIMENTEL X ANDREJS VECTIRANS X MIGUEL PEREIRA X LUIZ PASIN NETO X CARLOS CESAR APOLINARIO X ADALBERTO PUCINELI X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X AILTON DE PAULA X LUCIO FRANCISCO X JOSE TITO DOS SANTOS X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X JONAS BISPO DE FARIAS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X ARI CELIO CABRAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X ROBINSON SAVOIA X VICENTE DE PAULA REIS X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALVARO GOMES LANFRANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADRIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO NANZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PAULO BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SIQUEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGENES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREJS VECTIRANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PASIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CESAR APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PUCINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIOMAR ROGERIO CABANAS FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR OTAVIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS BISPO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI CELIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON SAVOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1184/1205: dê-se vista à CEF. Int.

0009077-33.2003.403.6103 (2003.61.03.009077-7) - BENTO JOSE DA SILVA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguardar-se a decisão no Agravo de Instrumento. Int.

Expediente Nº 7926

EMBARGOS A EXECUCAO

0002402-68.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0004856-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404608-20.1996.403.6103 (96.0404608-0) - LENILDA EMATEGUI(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LENILDA EMATEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143, verso; diga a parte exequente em 10 dias. Silente, venham conclusos o para extinção da execução. Int.

0403611-66.1998.403.6103 (98.0403611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - SINDC&T(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA - S X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls. 1001/1002, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 1000, por ora. Manifeste-se(m) os exequentes, Drs. Pedro Paulo Dias Pereira e Fátima Ricco Lamac, sobre o contido às fls. 973/999. Int.

0003877-11.2004.403.6103 (2004.61.03.003877-2) - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/175, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005079-86.2005.403.6103 (2005.61.03.005079-0) - ERMELINDA MARIA RIBEIRO(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/266: providencia a parte exequente, a habilitação dos herdeiros, no prazo de 10 dias.Int.

0003822-21.2008.403.6103 (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o INSS, citado, não ofertou embargos à execução. Assim, cadastrem-se requisições.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 189.Int.

0006296-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006296-2) - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 154,41, em ABRIL/2016).Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.Int.

0009892-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/142, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

0007864-45.2010.403.6103 - JOSE NUNES BARBOSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para que comprove a revisão do benefício, juntando aos autos extrato, no prazo de 30 (trinta) dias.No mesmo prazo supramencionado deverá o INSS cumprir o item 3 b do despacho de fl(s). 115/116, sob pena das cominações legais.Int.

0003710-47.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 85/90, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva.Sendo o cumprimento de sentença apenas uma das fases de um mesmo processo, o juiz, de acordo com a regra do impulso oficial (artigo 2º do NCPC), poderia, em princípio, dar início, de ofício, à fase do cumprimento da sentença. Todavia não lhe é possível fazê-lo, justamente porque o cumprimento da sentença (no caso de obrigação pecuniária) instaura-se por demanda proposta pelo exequente.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001467-62.2013.403.6103 - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 128/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0005146-70.2013.403.6103 - WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDOMIRO MARCIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/137: dê-se vista à exequente.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006361-42.2008.403.6108 (2008.61.08.006361-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO APARECIDO TEIXEIRA SJCAMPOS-ME

Fls. 303: manifeste-se a exequente, em dez dias, requerendo o que direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000502-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000502-0) - ANDREIA DA SILVA VICENTE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DA SILVA VICENTE

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0008422-80.2011.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE PAULA(SP236694 - ALEXANDRE ZANARDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.243,22, em ABRIL de 2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.3. Int.

0004443-76.2012.403.6103 - TAIS APARECIDA DE FARIA X DEBORA SUSI DE OLIVEIRA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA E SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TAIS APARECIDA DE FARIA X DEBORA SUSI DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

F(s). 79. Manifeste-se a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena das cominações legais.Int.

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO COMUM

0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0113960802013826000, originário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetam-se estes e aqueles autos à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.Publicue-se para ciência.

0004537-19.2015.403.6103 - WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001933-51.2016.403.6103 - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão e manutenção do benefício de auxílio acidente. FUNDAMENTO E DECIDO.Aceito a petição de fls. 54/60 como emenda à inicial.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetivando concessão e manutenção do benefício de auxílio acidente, dando-se à causa o valor de R\$ 37.155,89, conforme petição de fls 54/60. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0002088-54.2016.403.6103 - ANA MARIA CARLOS GENEROSO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando seja o INSS compelido a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado desde agosto/2015.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291 e 292 do NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art.292, 1º do NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a concessão e, ainda, a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts.291, 292, 1º e 2º, todos do NCPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de competência absoluta (artigo 292, 3º, NCPC. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença que vinha recebendo na via administrativa, o qual foi cessado em 08/2015.De acordo com o extrato de consulta à base de dados da DATAPREV (fl.49), observa-se que, de fato, a parte autora teve seu benefício de auxílio doença cessado aos 15/08/2015. Referido benefício tinha renda mensal de R\$1.161,75 (um mil, cento e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).Desta feita, considerando-se o valor das parcelas vencidas acrescido de doze vincendas, não será atingido montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos - limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, com fundamento nos artigos 64, 1º, do NCPC e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0003780-88.2016.403.6103 - JOSE GILBERTO PINTO BARBOSA(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os vencimentos do autor por ser portador de cardiopatia grave. FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa a suspensão do desconto do imposto de renda sobre os vencimentos do autor por ser portador de cardiopatia grave, dando-se à causa o valor de R\$ 880,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0003903-86.2016.403.6103 - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido JOÃO BARBOSA DO PRADO. Aduz, em síntese, que é viúva de JOÃO BARBOSA DO PRADO, o qual faleceu aos 03/01/2005. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido (NB 135.348.770-6), contudo, após revisão administrativa, foi constatada uma possível irregularidade no ato concessão, tendo sido cessado o benefício. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fls.64, uma vez que o feito já indicado possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda. Explico. No feito nº0001567-80.2014.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e que, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região, pendente de apreciação de recurso de apelação (fl.72), a parte autora pretendia o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que fosse julgado recurso apresentado na via administrativa. Ante o julgamento do recurso na seara administrativa, em maio/2015 (fl.20), a parte autora ajuizou a presente demanda, visando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, mediante a comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja restabelecido o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido JOÃO BARBOSA DO PRADO. Aduz, em síntese, que é viúva de JOÃO BARBOSA DO PRADO, o qual faleceu aos 03/01/2005. Formulou requerimento na via administrativa, o qual foi deferido (NB 135.348.770-6). Contudo, após revisão administrativa, foi constatada uma possível irregularidade no ato concessão, razão pela qual o benefício foi cessado em fevereiro de 2014. A parte autora apresentou recurso administrativo, tendo sido mantida a cessação. Diante de tal quadro, a autora ajuizou mandado de segurança (feito nº0001567-80.2014.403.6103), no qual foi concedida a ordem para restabelecimento do benefício até que fosse proferida decisão final no recurso administrativo interposto. Alega que, em maio/2015 (fl.20), houve o julgamento final de seu recurso administrativo, razão pela qual ajuizou a presente demanda, pretendendo o restabelecimento do benefício. Em que pesem os argumentos da parte autora, da análise dos extratos do Sistema Plenus/CNIS carreados às fls.68/71, é possível constatar que o benefício que a parte pretende o restabelecimento continua ativo, por força da decisão judicial proferida no feito nº0001567-80.2014.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, e que, atualmente, encontra-se no E. TRF da 3ª Região pendente de apreciação de recurso de apelação (fl.72). De fato, aquele feito possui objeto distinto da pretensão delineada nesta demanda, uma vez que, naqueles autos, foi requerida a manutenção do benefício até a apreciação final do recurso administrativo apresentado no bojo do requerimento administrativo junto ao INSS. Em contrapartida, no presente feito, embora esteja nítido que a autora, ante o julgamento final do recurso administrativo, pretende obter tutela jurisdicional que lhe garanta a percepção do benefício de pensão por morte, mediante a comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo seu falecido marido, reputo que o pedido como formulado na inicial não há como ser acolhido, ao menos em sede de cognição sumária. Explico. Primeiramente, a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício pretendido depende de dilação probatória, uma vez que, dentre os documentos carreados aos autos não é possível observar, de plano, a existência e manutenção do vínculo alegado. E, ainda, para fins de concessão da tutela de urgência, observo que sequer foi cessado o benefício pelo INSS, o qual, segundo os documentos de fls.69 e 71, continua ativo. Ademais, verifico que a autora, além do benefício de pensão por morte, recebe, ainda, uma aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se depreende do extrato de fl.70. Tais fatos afastam o perigo de dano, e, por conseguinte, retiram a urgência da medida pleiteada. Destarte, entendendo necessária a abertura de dilação probatória, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência do alegado vínculo laboral, e, por conseguinte, da alegada existência da qualidade de segurado. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, a fim de adequar seu pedido à situação fática acima delineada, uma vez que o benefício continua ativo. Cumprido o item acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003929-84.2016.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora na inicial e que a perícia médica se faz necessária no caso em tela, nomeio desde já para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 12 de agosto de 2016, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0003967-96.2016.403.6103 - MARIA CLARA GONCALES MOREIRA LOPES X ELISAMA GONCALES LOPES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido pela autarquia-ré sob alegação de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto em legislação. Alega a autora que é filha de Robert Moreira Gramacho, o qual se encontrava desempregado quando foi recolhido à prisão em 07/07/2014, de modo que não possuía qualquer renda a ser considerada para a denegação do benefício. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver teste firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Robert Moreira Gramacho. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...). IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1/1/2016, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deverá ser igual ou inferior a R\$ 1.212,64, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2016, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL-NORMATIVO A partir de 01/01/2015 1.089,72 PORTARIA N 13, DE 09/01/2015 A partir de 01/01/2014 1.025,81 PORTARIA N 19, DE 10/01/2014 A partir de 01/01/2013 971,78 PORTARIA N 15, DE 10/01/2013 A partir de 01/01/2012 915,05 PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012 A partir de 01/01/2011 862,60 PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011 A partir de 01/01/2010 810,18 PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010 A partir de 01/02/2009 752,12 PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009 A partir de 01/03/2008 710,08 PORTARIA N 77, DE 11/03/2008 A partir de 01/04/2007 676,27 PORTARIA N 142, DE 11/04/2007 A partir de 01/08/2006 654,67 PORTARIA N 342, DE 17/08/2006 A partir de 01/05/2005 623,44 PORTARIA N 822, DE 11/05/2005 A partir de 01/05/2004 586,19 PORTARIA N 479, DE 07/05/2004 A partir de 01/06/2003 560,81 PORTARIA N 727, DE 30/05/2003 A partir de 01/06/2002 468,47 PORTARIA N 525, DE 29/05/2002 A partir de 01/06/2001 429,00 PORTARIA N 1.987, DE 04/06/2001 A partir de 01/06/2000 398,48 PORTARIA N 6.211, DE 25/05/2000 A partir de 01/05/1999 376,60 PORTARIA N 5.188, DE 06/05/1999 A partir de 16/12/1998 360,00 PORTARIA N 4.883, DE 16/12/1998 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, temido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos conselheiros refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser aplicado ao parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaque) A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pela(s) parte autora(s) na seara administrativa, que foi cado no argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. A cópia da CTPS acostada às fls. 15/16 registra que o instituidor do benefício ora requerido teve seu último vínculo empregatício cessado aos 23/06/2013 (empregado da empresa ZUIN & ZUIN ENG CONSTRUTORA LTDA), do que decorre que a qualidade de segurado foi mantida até 15/07/2014 (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 4ª A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.). Assim, como Robert Moreira Gramacho foi recolhido ao cárcere aos 07/07/2014, consoante documento de fls. 17, estava no período de graça previsto em lei, ostando, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à última remuneração recebida pelo segurado, esta se deu em junho de 2013, no valor de R\$ 1.067,00 (fl. 16). Assim, considerando as disposições do artigo 5º, 2º, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 01/2016, acima transcrita, no sentido de que o limite tabelar de renda a ser considerado será o vigente no mês da última remuneração, mesmo que o segurado se encontre desempregado no momento da prisão, em período de graça, tem-se que em junho de 2013, consoante tabela acima, o limite estabelecido na Portaria Interministerial em vigor à época era de R\$ 971,78, razão pela qual a última remuneração do segurado recluso estava acima do limite vigente à época. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Dle 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapolou o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00217075320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias úteis - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004053-67.2016.403.6103 - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na transição da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 12.05.2008. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obteria, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.926.218-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007)(...) VOTO/A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a

qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumariário, adotamos a tese de que o Juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras iníteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura. No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.0057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaque) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vincendas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaque) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vincendas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaque) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.0044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vincendas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vincendas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaque) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vincendas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vincendas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.0044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vincendas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (14.06.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 14.06.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em fevereiro de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 146.926.218-2 era R\$ 2.819,95 - FL 34). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido: (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido pelo Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Especiais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA: 04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG:00238 .DTPB.) Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0004055-37.2016.403.6103 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP152149) - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas. O 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, somente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em questão é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 29.04.2009. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.789.090-7 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 4.294,25, fl. 36). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vencidas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vencidas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007)(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vencidas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in: Do Valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se de ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumariíssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01 (...). Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculam os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, abstração por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.0057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acordões abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vencidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vencidas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.0044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vencidas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vencidas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vencidas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vencidas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.0044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (20.10.2015 - fl. 100), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 20.10.2015 (juízo administrativo), acrescida das doze parcelas vencidas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em abril de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.789.090-7 era R\$ 2.320,73 - fl. 32). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos

critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento)(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL.00030 PG00238 ..DTPB:)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000423-03.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-19.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente processual suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da parte autora, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso (ação ordinária nº00045371920154036103). Alega que a parte autora auferir proventos incompatíveis com a concessão do benefício, ou seja, superiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, tendo em vista ser servidor público federal cedido ao Município de São José dos Campos, o que demonstra que o mesmo tem ampla condição de arcar com as despesas processuais, corroborado pelo fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rejeitando o alegado pelo INSS. Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial da ação em apenso a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida não merece guarida.A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muní-las de documentação hábil à sua desconstituição.Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada no valor da remuneração mensal média do impugnado, que seria superior ao limite de isenção do imposto de renda, e no fato de ter sido contratado advogado particular para o patrocínio da causa. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50.1. Deve ser rejeitada a impugnação à assistência judiciária caso não tenha sido instruída com prova suficiente para rebater a presunção legal de veracidade da declaração de pobreza realizada em conformidade com os arts. 2º e 4º, da Lei 1.060/50.2. Apelação improvida. Relatora: Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO (TRF Primeira Região - AC - Apelação Cível 38030013277 - Processo 200038030013277 - UF: MG - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 08/09/2003 - DJ DATA: 24/11/2003 PAGINA: 66) Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pela impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que, a despeito da existência efetiva de remuneração mensal no valor referido pela impugnante, todas as receitas por eles auferidas têm sido direcionadas à quitação de inevitáveis despesas assumidas no âmbito familiar, não servindo como parâmetro meramente os vencimentos em valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.)A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205).De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada nos presentes autos, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedida a WILLIAM MAXIMILIANO CARVALHO DE MELO nos autos do processo nº00045371920154036103, em apenso. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Custas ex lege.Com o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 8039

EMBARGOS A EXECUCAO

0008216-95.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABLANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos ao Contador Judicial para que se manifeste acerca das alegações e documentos acostados pelo embargado às fls. 42/57. Com a vinda da manifestação supra, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0003858-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-32.2013.403.6103) SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a embargada CEF do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões.2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0000383-55.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-61.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Converto o julgamento em diligência. Colho dos autos que a Embargante não foi intimada dos cálculos/informações do Contador Judicial.Desta feita, em nome do princípio da ampla defesa, abra-se vista destes autos ao INSS, para manifestação do quanto informado pelo expert do Juízo às fls.36/39. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004066-66.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007352-23.2014.403.6103) ESTER NASCIMENTO DA SILVA(SP375290 -IVALDO BEZERRA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Face a proximidade das datas designadas para conciliação nos autos principais, aguarde-se apreciação em momento oportuno.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA

1. Tendo e vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o qual em seu artigo 689 dispõe que a habilitação deverá correr nos próprios autos principais, trasladem-se para os presentes autos todos os documentos juntados aos autos do processo de Habilitação nº 00022380620144036103, em apenso, mantendo-se naqueles autos cópias dos documentos trasladados. 2. Após, desapensem-se os presentes autos de referido processo de Habilitação, devendo este, em seguida, ser remetido à conclusão para as liberações necessárias. 3. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Esclareça a CEF se o pedido de desistência da ação abarca a liberação do veículo penhorado. Int.

0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0004379-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES X SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fl(s). 77/79. Manifieste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenha-se a suspensão da presente execução. Int.

0007352-23.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COSTA E SILVA COBRANCAS JUDICIAIS LTDA - ME X ESTER NASCIMENTO DA SILVA

1. Proferi despacho nos autos nº 0004066-66.2016.403.6103 em apenso. 2. Aguarde-se a audiência já designada para 18/07/2016, as 13:30, na CECON desta Justiça Federal de SJ/SP. 3. Int.

0004581-38.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO 45342844894 X WASHINGTON CASSIANO SANTIAGO

Dê-se ciência a(s) parte(s) da redistribuição do feito. Intime(m)-se as partes para comparecerem em audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designada para o dia 25/10/2016, às 15:00 horas. 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAUD e INFOJUD. 8. Int.

HABILITACAO

0002238-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-52.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALMERINDA DE LOURDES PAULA E SILVA X VERA LUCIA DA SILVA GUIMARAES DELLU X MARCIA DA SILVA ALMEIDA X ELIZABETE DA SILVA

Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas nos autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004575-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004575-9) - JOSE FARIA DE SIQUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FARIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silenciando a parte autora-exequente acerca determinação contida na segunda parte do despacho de fl(s). 230, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9) - BEBIANO VENANCIO DA COSTA X APARECIDA ROSA DA COSTA X JOAO DONIZETI DA COSTA X ANGELA MARIA DA COSTA X APARECIDA CRISTINA DA COSTA SOUZA X FRANCISCO ASSIS DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BEBIANO VENANCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 2/2a/2016 e arquivamento do original em Livro próprio da Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento. Advirto a advogada responsável, Dra. Andrea Márcia Xavier Ribeiro de Moraes, OAB 114.842, para que seja diligente no cumprimento do novo alvará para efetivar a entrega da prestação jurisdicional e inibir retrabalho deste Juízo. Int.

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, impõe-se consignar que em ambos os feitos, ora apensados (nº0013898320044036103 e nº00049654520084036103), foi prolatada sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, reconhecendo o direito de cada uma das autoras (Maria de Lourdes de Castro Lima e Ana Maria Turci) a receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor Eugênio Turci. Portanto, o benefício deverá ser rateado entre as pensionistas, a teor do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, a fim de conferir escoreito processamento aos feitos, determino que: (e) Diante da expressa manifestação da parte autora (fls. 175/176), abra-se vista ao INSS para que dê cumprimento ao julgado, devendo implantar o benefício de pensão por morte em favor de Maria de Lourdes Castro Lima, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 137/138), a ser rateado com a pensionista já habilitada. (II) Nesta oportunidade, deverá o INSS comprovar nos autos) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados); b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. (III) Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. (IV) Int.

0006411-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006411-1) - EDMAR LEITE DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMAR LEITE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 270/283. Recebo a presente Impugnação. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1) - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CIBIANCA SALVIANO E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RICARDO LUIS LEVY MAIA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso (nº00082169520134036103)

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 189/212. Recebo a presente Impugnação. Manifieste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 162/168. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, impõe-se consignar que em ambos os feitos, ora apensados (nº00013898320044036103 e nº00049654520084036103), foi prolatada sentença, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, reconhecendo o direito de cada um das autoras (Maria de Lourdes de Castro Lima e Ana Maria Turci) a receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do instituidor Eugênio Turci. Portanto, o benefício deverá ser rateado entre as pensionistas, a teor do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.Nesse passo, a fim de conferir escoreito processamento aos feitos, determino que:1) Aguarde-se, o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso (nº 00013898320044036103);II) Após, remetam-se os dois autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, a fim de verificar se os mesmos se coadunam com o julgado nos dois processos, inclusive quanto ao rateio do valor a ser pago às pensionistas.III) Com o retorno dos autos, cientifiquem-se as partes de ambos os processos.IV) Ressalvo que após o cumprimento das determinações supra este Juízo deliberará acerca do montante depositado às fls. 250.V) Sem prejuízo do determinado acima, comunique-se, por meio eletrônico, o(a) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 216), informando o teor da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que disponibilizou o valor requisitado por precatório nos autos à modalidade de levantamento dos recursos por alvará.VI) Int.

0009226-82.2010.403.6103 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 132/150. Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000877-22.2012.403.6103 - GILBERTO DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DONIZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.2. Instrua-se com cópias da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).3. Fl(s). 137/153. Recebo a Impugnação do INSS.4. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.5. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.6. Int.

0008712-61.2012.403.6103 - TOSHIKO SATO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se o cumprimento do despacho exarado nos autos de Embargos em apenso (nº 00003835520154036103).Int.

0009427-06.2012.403.6103 - MARIO ELIAS BENEDITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO ELIAS BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160/172. Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ

Procurações e/ou subestabelecimentos não podem ser desentranhados do processo de acordo com as Resoluções do TRF e/ou CJF.Int.

0004142-95.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DA CRUZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA E SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurações e/ou subestabelecimentos não podem ser desentranhados do processo de acordo com as Resoluções do TRF e/ou CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700893-67.1991.403.6103 (91.0700893-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP157573 - ALCIDES CARDOSO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AMILTON SANTANA TAXI AEREO LTDA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso.Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias.Intime-se a(o) exequente.

0402057-67.1996.403.6103 (96.0402057-9) - JOSE SILVA SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA DA CRUZ SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES E SP226282 - SIDNEIA FAUSTINO MARTINS TEIXEIRA E SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Exequente: JOSÉ SILVA SANTOS - ESPÓLIOExecutados: Caixa Econômica Federal e OutroVistos dem DESPACHO/OFÍCIO.Compulsando os presentes autos, em que pese o ofício juntado às fls. 1305 mencionar reiteração, não foi localizado nos autos o aludido ofício datado de 11/11/2015.Ademais, o referido ofício solicita a transferência do montante depositado nos presentes autos, para conta judicial a ser indicada pela inventariante, nos autos 0363217-81.2008.8.26.0577, conta essa cujo número não foi informado a esta Vara Federal.Quanto ao pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais, resta o mesmo prejudicado, uma vez que a questão já foi posta e indeferida nos presentes autos (decisão de fls. 1122), indeferimento esse que foi objeto de agravo de instrumento mas foi mantido pela Superior Instância.Assim, ante a ausência de conta judicial indicada, determino a transferência do valor depositado na conta 2945.005.00026331-6 (fls. 1126 e 1167) para uma conta judicial a ser aberta na agência do Banco do Brasil localizada no Fórum da E. Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, à disposição do Juízo daquela E. 2ª Vara das Famílias e Sucessões, vinculada ao processo de inventário 0363217-81.2008.8.26.0577.Para cumprimento do acima determinado, oficie-se ao PAB local da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum Federal de São José dos Campos, servindo como Ofício, cópia da presente decisão. Instrua-se com cópias de fls. 1126 e 1305, devendo a CEF comprovar nos presentes autos, o cumprimento da decisão em 10 (dez) dias.Intime-se as partes e comunique-se, após a resposta do PAB local da CEF, ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucesso por correspondência eletrônica (fls. 1305).Ao final, venham conclusos para extinção da execução.

0008115-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008115-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SUELI TOZO BATISTA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCP, devendo o feito executivo ser suspenso.Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias.Intime-se a(o) exequente.

0004006-11.2007.403.6103 (2007.61.03.004006-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IMPERMAIS PROD E SERV LTDA ME X ANGELO BOTTA X ANESIA PEDROSA BOTTA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 157.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030249-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAZINI COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X CLAUDIA RENATA COSTA CAMARGO MAZINI

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES E SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0006715-82.2008.403.6103 (2008.61.03.006715-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X MARISETE APARECIDA ARRUDA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0005053-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ILSON FIDELIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON FIDELIS DA SILVA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0005457-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0007670-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO MORAES FERREIRA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

0001597-86.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINALDO SANTANA PUGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SANTANA PUGLIA

Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incide, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 921, III, do NCPC, devendo o feito executivo ser suspenso. Defiro, pois, o requerimento da(o) exequente; no entanto, venham os autos conclusos de 90 (noventa) em 90 (noventa) dias. Intime-se a(o) exequente.

Expediente Nº 8054

MONITORIA

0009521-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALESSANDRO LOPES PEREIRA

Fl. 50: defiro. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitoriais, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifique-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8912

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006920-19.2005.403.6103 (2005.61.03.006920-7) - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009870-30.2007.403.6103 (2007.61.03.009870-8) - IARA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IARA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006503-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006503-3) - VERA LUCIA SILVA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008814-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008814-8) - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001587-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001587-3) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002758-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002758-9) - MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ISABEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002923-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002923-9) - JOSE CARLOS MORAIS(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003257-23.2009.403.6103 (2009.61.03.003257-3) - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003577-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003577-0) - JOSE NILVAN DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JOSE NILVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007926-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007926-7) - ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ABIGAIL DAS GRACAS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ESTERLITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004016-50.2010.403.6103 - ISMAEL FRANCA TENORIO X SILVIA MARIA DOS SANTOS TENORIO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP264400 - ANA ROSA CHIARI SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISMAEL FRANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002310-95.2011.403.6103 - SIMIAO ADOLFO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SIMIAO ADOLFO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003774-57.2011.403.6103 - TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEOFILO DE MEDEIROS CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006039-32.2011.403.6103 - FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FRANCISCO SILVESTRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009761-74.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000081-31.2012.403.6103 - ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROGERIO DA SILVA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000738-70.2012.403.6103 - GERALDO ROCHA LEMES X ROSARIA DA CONCEICAO LEMES X ADILSON DA CONCEICAO LEMES X APARECIDA DA CONCEICAO LEMES X CRISTINA DA CONCEICAO LEMES X DIRCEU LEMES X JONATAS CONCEICAO LEMES X MARCELO DA CONCEICAO LEMES X RICARDO DA CONCEICAO LEMES X ROSELI DA CONCEICAO LEMES X TAINARA CAMILA DA CONCEICAO LEMES X ROSANGELA DA CONCEICAO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO ROCHA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007952-15.2012.403.6103 - SONIA DA SILVA LIMA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008072-58.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008733-37.2012.403.6103 - JOSE ROBERTO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003401-96.2012.403.6133 - REINALDO BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO BRITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001463-25.2013.403.6103 - CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLINO LUIZ DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002020-12.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004061-15.2014.403.6103 - DEBORA ZAMPIER COLOMER(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DEBORA ZAMPIER COLOMER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8923

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003883-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003883-9) - NELSON ALVES FERREIRA FILHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000503-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000503-6) - HELIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007407-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007407-1) - ODILON VICENTE ALMEIDA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODILON VICENTE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003936-03.2008.403.6121 (2008.61.21.003936-0) - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000546-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000546-6) - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004200-40.2009.403.6103 (2009.61.03.004200-1) - MARCUS DE SOUZA MOTTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARCUS DE SOUZA MOTTA X UNIAO FEDERAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006902-85.2011.403.6103 - MARIA CLEUSA CLAUDIO(SP122394 - NICIA BOSCO E SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA CLEUSA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002741-95.2012.403.6103 - JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CRISOSTOMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005823-37.2012.403.6103 - MARILZA DOS SANTOS(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA BERA DO NASCIMENTO(SP136130 - SUELY DOS SANTOS) X MARILZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006507-59.2012.403.6103 - CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000425-75.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR X FLAVIANE MANCILHA CORRA

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003730-67.2013.403.6103 - JOSE CLAUDINO MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CLAUDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004054-23.2014.403.6103 - ELI SILVEIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006402-14.2014.403.6103 - VANDERLEI ACACIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI ACACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8927

PROCEDIMENTO COMUM

0006037-23.2015.403.6103 - MARLI DE MOURA(SP371540 - ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62-63: Pedido prejudicado ,tendo em vista que já foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.O comando contido às fls. 58-60, quanto aos honorários periciais, trata-se apenas de determinação para que a secretaria desta Vara expeça requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 305, de 07/10/20114.À perícia.

0002512-96.2016.403.6103 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao determinado às fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

0002949-40.2016.403.6103 - SINVAL DE ARRUDA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

0003421-41.2016.403.6103 - EVERTON GONCALVES VIANNA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156: Defiro.Remetam-se os autos à SUDP para redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Cumpra-se com urgência.

0003920-25.2016.403.6103 - VALDIRENE PEREIRA DE FARIA(SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas no artigo 292 do Código de Processo Civil, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Observe-se que nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano Cumprido, voltem os autos conclusos.

0003931-54.2016.403.6103 - VALDEMIR JOSE DA ROSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Não obstante, considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica ou existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

0004208-70.2016.403.6103 - RODOLFO RIBEIRO DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, caso disponha, apresente os perfis profissionais previdenciários e/ou laudos técnicos relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como laborados sob condições especiais nas empresas Sanatorinhos Ação Com Saúde, Fundação Sanatório São Paulo, Hospital de Campos do Jordão, Hospital N. Senhora de Fátima, Fiação Tec. Kanebo do Brasil S/A e Policlín S/A. Caso necessária requisição às empresas, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). No mais, considerando as especificidades do caso e de modo adequado o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

0004211-25.2016.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1995 a 08.12.2015, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1275

EXECUCAO FISCAL

0403763-56.1994.403.6103 (94.0403763-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA SC LTDA(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante (Dr. André Luis Cipresso Borges - OAB/SP 172.059) o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item L5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0404753-76.1996.403.6103 (96.0404753-1) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP177373 - RENÉ NOVAES MESQUITA)

CERTIFICO E DOU FÉ que consultei o Web Service da Receita federal e obtive o endereço atualizado de ADALBERTO JOSÉ MONTEMAGNI: Alameda Lorena, 965, apto 202, Jardim Paulista, CEP 01424-902.Fls. 343/344. Considerando o novo endereço certificado à fl. 347, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação do coexecutado Adalberto José Montemagni, CPF 426.618.118-34, com endereço à Alameda Lorena, 965, apto 202, Jardim Paulista, CEP 01424-902, acerca da retificação de penhora realizada às fls. 333/334, bem como sua nomeação como depositário da integralidade do bem à avaliação do imóvel, localizado à Rua Peixoto Gomide, 1537, bem como o registro da retificação de penhora no 13º Cartório de Registro de Imóveis.Findas as diligências, requiera o exequente o que de direito.

0005508-92.2001.403.6103 (2001.61.03.005508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDL/ S/C LTDA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA)

Fl. 484. Regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhem-se as fls. 484/488 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 465/466. Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 448 (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o(s) veículo(s) bloqueado(s), abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001666-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0001616-39.2005.403.6103 (2005.61.03.001616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M D R ASSESSORIA E DESENVOLV EM QUALIDADE S/C LTDA ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X RUBENS AUGUSTO PINTO

C E R T I D ã O - Certifico que a executada não apresentou instrumento de procuração original, bem como contrato social e alterações posteriores, ou consolidação. Certifico, mais, que fica a executada intimada, nos termos do item L3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002345-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002345-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMAG SERVICOS S/C LTDA(PR041182 - ANDREIA SOUSA BEZERRA RAUEN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Requeira o exequente o que for de seu interesse.

0007682-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGA CONSTRUCAO LTDA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fls. 95/96. Considerando a manifestação da exequente à fl. 169, no sentido da manutenção da penhora de fls. 82/83, incidente sobre bem móvel nomeado pela executada às fls. 54/55, indefiro o requerimento de substituição de penhora. Aguarde-se a designação de leilões do bem penhorado, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito.

0002892-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA EMANUEL KANT S/C LTDA(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONÇALVES FELICIANO)

CERTIFICO E DOU FÉ que na execução fiscal 0010096-35.2007.4.03.6103, objeto do termo de penhora de fl. 422, foi expedido em 27/04/2015 o ofício 209/2015, determinando à CEF a transferência do saldo remanescente daquele processo para conta vinculada à presente execução. A CEF informou naqueles autos o cumprimento da determinação, pelo ofício 861/2015, mas não houve o traslado do documento ou de guia de depósito para estes autos. A execução fiscal foi arquivada em 30/07/2015. Fls. 428/429 e 433. Indeferiu o pedido de parcelamento do débito em execução, nos termos do artigo 745-A do CPC. Com efeito, o débito exequendo, referente à dívida ativa do FGTS, está sujeito a normas específicas de parcelamento, sendo inaplicável, na espécie, o parcelamento judicial. Considerando o desinteresse na oposição de embargos à penhora, expresso pela executada em sua petição, determino a conversão, em favor do FGTS, de todos os depósitos realizados nos autos. Ante a certidão supra, oficie-se à CEF para que informe neste processo a transferência realizada na execução fiscal 0010096-35.2007.4.03.6103. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0002142-59.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTO POSTO URBANOVA LTDA X CEDU POLI(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 87. Defiro, uma vez que o pedido formulado pelo executado à fl. 87 deu-se de forma tempestiva, aos 20/03/2015 - antes, portanto, do encerrado o prazo previsto na mencionada Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 898, de 01/07/2015 (Regulamenta o disposto no 3º do art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.137, de 19 de junho de 2015). O fato de o pedido de fl. 87 ter sido realizado somente em juízo, e não perante a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de jurisdição do sujeito passivo, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da mencionada Resolução Conjunta, não é óbice suficiente a ensejar seu imediato indeferimento, pois a prevalência do curso do processo judicial se ampara no princípio constitucional da unidade de jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV - monopólio jurisdicional do Poder Judiciário), sendo oportuno ressaltar o caráter da não definitividade das decisões administrativas (possibilidade de revisão judicial, ainda que suas vias não sejam esgotadas). Dessa forma, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 86 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, promova a exequente o(a) devido(a) abatimento/amortização sobre o saldo atual do parcelamento em curso. Fls. 89/97. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo acima independente de nova ciência.

0007538-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X FERNANDES INCORPORADORA LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LUCAS FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Prejudicado o pedido de fl(s). 58/63, haja vista a decisão de fl. 50. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008195-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F. NASCIMENTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -(SP22197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que reunirei os autos a partir da fl. 96, nos termos das normas vigentes, em virtude de erro de numeração. Fls. 94/96. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) CINIRA MATHIAS DOS SANTOS NASCIMENTO e FABIO SANTOS NASCIMENTO. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCP) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Citado(s) e não localizados bens ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007713-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fls. 257/258. Inicialmente, considerando a ocorrência de penhora on line, dê-se sequência à determinação de fl. 324.

0001892-55.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s). À SEDI para inclusão de DIRCEU ITAMAR BUENO DE SOUZA no polo passivo. Após, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da subseção Judiciária de Florianópolis - SC a fim de que proceda à citação do executado Dirceu Itamar Bueno de Souza, CPF nº 921.385.438-20, residente à Rua das Baleias Franca, 65, subsolo, CEP 88053-515, como responsável tributário, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para pagar o débito, mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(o) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo, nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 10/11, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do NCP. Considerando que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 não inclui débitos referentes ao FGTS, indefiro a suspensão do curso da execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES)

Cumpra a executada integralmente a determinação de fl. 38, mediante juntada de cópia autenticada de seu estatuto social e ata da assembleia. Fls. 28/37. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009243-89.2008.403.6103 (2008.61.03.009243-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO PIRATININGA LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X GUSTAVO VITA PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

A procuração firmada pelo representante legal do executado Mercadinho Piratininga Ltda. à fl. 48 outorgou poderes apenas ao advogado Gustavo Vita Pedrosa, não havendo nos autos qualquer substabelecimento à advogada Mirian Teresa Pascon (vide fls. 203 e 358). Não havendo, na petição de fls. 368/369, outro instrumento de mandato firmado pelo representante legal do executado Mercadinho Piratininga Ltda., em que revoga os poderes outorgados anteriormente ao advogado Gustavo Vita Pedrosa, de rigor considera-lo, ainda, como o legítimo procurador da pessoa jurídica executada, sendo ineficaz o instrumento de revogação de poderes de fl. 368. Indefiro, assim, o pedido de fl. 368, destacando que tal pedido foi formulado aos 06/10/2015 - depois, portanto, de expedida a minuta de fl. 366 (10/09/2015). Subsistindo interesse, regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original à advogada Mirian Teresa Pascon, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 368/369, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento da advogada para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Expediente Nº 1276

EXECUCAO FISCAL

0404799-02.1995.403.6103 (95.0404799-8) - FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SERENA LOCADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005594-63.2001.403.6103 (2001.61.03.005594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X JOSE NICOLAU TOME

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 175/286, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000434-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ATEC COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE FRANCESCO DOS SANTOS X WAGNER FRANCISCO DOS SANTOS

Decidido em inspeção. ATEC COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a presente execução, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 26/02/1997. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 151/152, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa aos períodos de abril de 1999 a maio de 2000 (fls. 16/27). O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por má-fé jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigente, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA:298, Des Fed VESNA KOLMARDesta forma, tendo a ação executiva sido proposta em 26/02/2002 e em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1999 e 2000, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Intime-se a exequente, para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000622-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JORGE COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME X EDSON DO PRADO

Fls. 202/212. Diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01.001-9, agência 8894, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual o executado EDSON DO PRADO recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do novo CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 198, a partir do sexto parágrafo. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X GARRASVALE MANUTENCAO E COM/ DE PECAS PARA EQTOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X HUGO BOSCHETTI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002082-33.2005.403.6103 (2005.61.03.002082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VALDEBRANDO GIOVANNINI JUNIOR X VALDEBRANDO GIOVANNINI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do veículo placas DGZ 2493 conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico também que, o veículo placas CBO 5214, já está bloqueado nestes autos (fls. 230) Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004835-26.2006.403.6103 (2006.61.03.004835-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIM X AUREA DE JESUS GOMES X NATAL CIO XAVIER DE AQUINO(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Fls. 218/226. Considerando a inércia do exequente CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR (fl. 225-verso), prossiga-se tão somente a execução fiscal. Fls. 227/232. Defiro, servindo cópia desta decisão como Carta(s) Precatória(s) a ser(em) remetida(s) a UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES, ESTADO DO MATO GROSSO, bem como a UMA DAS VARAS DA COMARCA DE COCALINHO, ESTADO DO MATO GROSSO, a fim de que proceda(m) à penhora e avaliação de tantos bens de propriedade da executada (sedes/filiais localizadas à RODOVIA BR-70, KM 45, + 10KM À DIREITA, MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, CEP 78200-000 e RODOVIA MT 100, 33, KM 33-17, MUNICÍPIO DE COCALINHO/MT, CEP 78680-000) quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intimação da executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, requiera o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, localizei veículo(s) em nome do(s) executado(s), efetuando o bloqueio do(s) mesmo(s), conforme protocolos(s) que segue(m). Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0004708-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO AQUINO FORTES(SP271860 - VALERIA AQUINO FORTES)

Vistos, etc. Em face do pagamento integral do débito, conforme noticiado à fl. 63, julgo prejudicado o pedido de fls. 10/18 e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Recolha-se o mandado de intimação e penhora expedido à fl. 61. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008806-09.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TALCANES COML/ LTDA

Decido em inspeção. TALCANES COML/ LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 23/11/2007. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 22, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa aos períodos de março de 1998 a março de 1999. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por mácia jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMAR Desta forma, tendo a ação executiva sido proposta em 23/11/2012 e em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1998 e 1999, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Intime-se a exequente, para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000570-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JUNBAR CONSTRUCOES & MANUTENCAO LTDA(SPI67081 - FLÁVIO RICARDO FRANÇA GARCIA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m). Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003128-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BRAS HABIT CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Decido em inspeção. BRAS HABIT CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, alegando a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a 08/04/2008. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 26/27, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativa aos períodos de maio de 1995 a dezembro de 1998. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por mácia jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2. 3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMAR Desta forma, tendo a ação executiva sido proposta em 08/04/2013 e em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1995 e 1998, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Intime-se a exequente, para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008023-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRAL VALE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP X AQUILA REGINA LEITE(SPI03898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X TOMOKO MIURA(SPI23833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

ÁQUILA REGINA LEITE e TOMOKO MIURA apresentaram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o mero inadimplemento do FGTS não seria suficiente a caracterizar-se infração à lei. Aduziram que, a excipiente ÁQUILA REGINA LEITE, não detinha cargo de gerência que legitimaria o redirecionamento. A excipiente não apresentou os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo dos excipientes, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-os por citados, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. ILEGITIMIDADE PASSIVA Trata-se de dívida referente ao não recolhimento de FGTS no período de 2006 a 2008. Alegam os excipientes que a dívida não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis as disposições contidas no CTN. Contudo, apesar da natureza não tributária do débito exequendo, a execução fiscal pode ser redirecionada contra os administradores da sociedade limitada, quando presente alguma das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação civil. O artigo 1.016, do Código Civil, aplicável às sociedades limitadas por força do artigo 1.053, atribui aos sócios-gerentes (administradores) a responsabilidade pelas obrigações assumidas em nome da sociedade, solidária e limitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. No presente caso, o não recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração, portanto legítima a inclusão da excipiente TOMOKO MIURA. Asseverar-se ainda, que a dissolução irregular da sociedade empresária, como restou comprovada pela certidão do oficial de justiça acostada à fl. 15, é fundamento bastante para atrair a responsabilidade dos sócios administradores pelas obrigações da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ), legitimando-se assim, o redirecionamento da execução a excipiente ÁQUILA REGINA LEITE. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. I. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral, conforme Artigo 543-B do CPC, RE nº 562.276/PR, considerou inconstitucional o Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual vinculava a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente com a empresa. Posteriormente, mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Com isso, o redirecionamento da execução fiscal depende de prova da dissolução irregular da empresa. II. As contribuições do FGTS não possuem natureza tributária, conforme Súmula nº 353 do STJ. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do Artigo 543-C do CPC, firmou orientação de que, mesmo nos casos de débito não tributário, é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da empresa (Recurso Especial nº 1.371.128/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 10/09/2014, Dle 17/09/2014). III. O exame do conjunto fático-probatório dos autos revela ter a empresa deixado de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, requisito autorizador do redirecionamento da execução ao titular da firma individual, a teor da Súmula nº 435 do STJ. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0011083-37.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 38.

0002830-50.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X M A DE OLIVEIRA EDUCACAO - ME(SP208809 - MELISSA DE OLIVEIRA ARAUJO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **DESPACHADO EM INSPEÇÃO.** Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003335-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PARABRISAS DO VALE LTDA - ME/SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO E SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que o(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição(ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s) que segue(m), conforme entendimento deste juízo. Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0005211-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DO VALE CELEIRO PANIFICADORA LTDA - ME/SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO)

Fls. 23/29. Deixo de apreciar o pedido, vez que o requerente não é parte no processo, bem como falta-lhe interesse processual em formular tal pleito nesta via. Fl. 37. Indefiro, tendo em vista a citação ocorrida à fl. 22. Expeça-se carta precatória a fim de que se proceda à penhora e avaliação de bens de propriedade do(s) executado(s), nos termos da decisão de fl. 12.

0006453-25.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIROSHI KUNIHRO(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Fl. 43. Mantenho a decisão de fls. 40/vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 63/64. Regularize o Patrono do executado sua petição, subscrevendo-a. Fl. 59. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 835 e 854, do Novo Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **DECISÃO FL. 69:** No tocante a hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. **DECISÃO PROFERIDA EM 13 DE JUNHO DE 2016** Junte o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0007287-96.2012.403.6103, bem como informe se há recurso pendente de julgamento, a fim de se verificar eventual sentença proferida transitada em julgado. Oportunamente, após ciência da exequente, tomem os autos conclusos.

0006958-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS LOPES/SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA E SP350388 - CELSO EDUARDO PEREIRA CORREIA)

Despachado em inspeção. Ante a declaração acostada à fl. 38, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante dos documentos apresentados às fls. 39/40, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 001.48217-8, agência 1634, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Ademais, considerando que os valores bloqueados na conta nº 00107320-8, da agência nº 1634, da Caixa Econômica Federal, referem-se à conta-poupança, e considerando o disposto no art. 833, inciso X, do NCPC, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN. Proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 25. Tendo em vista determinação de desbloqueio integral dos valores indisponibilizados, recorra-se, com urgência, o mandado expedido. **CERTIDÃO:** Certifico e dou fé que, foi efetuado o desbloqueio dos valores, nos termos da decisão retro, conforme protocolo que segue. São José dos Campos, 30/05/2016.

0007688-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRÍCIA FERNANDES DE SOUZA) X JORGE DE OLIVEIRA/SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA)

Ante a declaração acostada à fl. 28, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante dos documentos apresentados às fls. 30/34, hábeis a comprovar que a conta nº 013.00024517-1, agência 4068, da Caixa Econômica Federal, refere-se à conta na qual o executado recebe seus benefícios previdenciários, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Outrossim, considerando o documento juntado à fl. 35, hábil a comprovar que a conta nº 57637-1, da agência nº 0240, do Banco Itaú, refere-se à conta na qual o executado recebe seus salários (caráter alimentar), proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833, IV, do NCPC. Tendo em vista determinação de desbloqueio integral dos valores indisponibilizados, recorra-se, com urgência, o mandado expedido. **CERTIDÃO (16/06/2016)** - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, solicitei à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado expedido, conforme cópia que segue.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6418

DESAPROPRIACAO

0002965-85.2007.403.6110 (2007.61.10.002965-2) - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP254848 - ALDO RODRIGUES DA NOBREGA E SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN E SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Fls. 1122: considerando que os autos estão sobrestados e não findos, defiro aos advogados a vista em Secretaria, conforme artigo 107, inciso I da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), pelo prazo de 05 dias. Outrossim, fica autorizada somente a carga dos autos para obtenção de cópias pelo prazo de 1 hora. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.DRA. WELICA GONÇALVES ALMEIDA RENZO - OAB/SP 222.205; DR. TIAGO RODRIGUES RENZO - OAB/SP 222.201

MANDADO DE SEGURANCA

0005424-45.2016.403.6110 - FLSMIDITH LTDA.(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD E SP142064 - MARCOS ZANINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando garantir à impetrante o direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósitos judiciais mensais, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN. Juntou documentos às fls. 16/405. É o relatório. Decido. Inicialmente, DETERMINO à impetrante, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), a emenda à inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; - fornecer cópia integral da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham, conforme determina o artigo 6º da Lei 12.016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias da respectiva emenda à inicial para contrafe. O depósito judicial voluntário destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, AUTORIZO à impetrante os depósitos judiciais, determinando a sua manutenção até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que serão realizados por sua conta e risco no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, inciso II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Formem-se autos suplementares nos termos do art. 206 e parágrafos 2º e 3º, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, onde deverão ser colecionadas as guias de depósitos judiciais efetuados pela impetrante. Os autos suplementares deverão permanecer apensados a estes autos, só sendo separados e arquivados em Secretaria em caso de eventual remessa à Instância Superior. Cumpridas as determinações pela impetrante, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-83.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: MOXBA METALURGICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LETTE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta a prevenção apresentada no quadro indicativo de fls. 139, por apresentar ato coator distinto.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por MOXBA, contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DE INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e; c) e aviso prévio indenizado, em relação a cota patronal e terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91, até o trânsito em julgado da ação.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no curso desta ação e nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, mediante restituição e/ou compensação com débitos vincendos das contribuições previdenciárias e de terceiros e também demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente.

Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custo da Previdência instituída pelo artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas que possuem natureza indenizatória/compensatória, sob pena de ofensa ao disposto nos artigos 195, I, alínea "a" e 240, da Constituição Federal e artigo 11, parágrafo único, 22 I, e 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Assim, sobre as verbas em questão alegam não poder incidir contribuição previdenciária.

Com a exordial vieram os documentos de fls. 29/137.

Às fls. 141 dos autos, foi determinado ao impetrante emendar a petição inicial nos seguintes termos: "*Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, promovendo a citação dos terceiros indicados na petição inicial, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial item "70 (i) do pedido.*"

Antes da devida intimação, o impetrante juntou aos autos à petição de fls. 143/144, atendendo a determinação deste juízo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado e; c) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ele

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

a) Terço constitucional sobre as férias

No que se refere ao pagamento do terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: *in verbis*:

(..)

Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.

Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (*lato sensu*), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

b) Auxílio-Doença e acidente

Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, *in*

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu emprego.

Nesse sentido, destaca-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL – 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL L

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria *ob*

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória.

6. Recurso especial provido em parte.

(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publ.

Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo c

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual *nc*

16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no Ag

Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao

V - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP.

OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO

INCIDÊNCIA.

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo

sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em

9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da

inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESPE 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados

contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido.

(STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da

Publicação/Fonte DJe 03/02/2011)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista

não ter natureza salarial.

c) Aviso Prévio Indenizado

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 157/411

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.”

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

“TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811

Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI)

Anotese que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial.

2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço.

3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.

5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição.

7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).

8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

(...)

(TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito a incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei

(Processo APELREX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)

Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis :

"Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei n.º 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipóteses de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.

No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a "terceiros", também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.

Dispõe o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.

A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo § 4.º do art. 6.º da Lei n.º 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei:

§ 4.º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei)

A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.246/44:

Art. 1.º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

§ 1.º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

A contribuição ao SESI foi prevista no § 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46:

Art. 3.º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:

Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

[. . .]

§ 3.º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5.º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à "remuneração" paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação."

Prova de não-transferência do encargo financeiro

Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, § 1.º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Como bem definido pelo julgador, "este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem".

Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDEBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, §1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da ALAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF-4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF-4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005)''

Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação-FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado.

Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Incra, Sebrae, Sesi e Senai), ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requerem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Na qualidade de litisconsorte passivo necessário, CITE-SE o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – **FNDE**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade.

Também na qualidade de litisconsorte necessário, CITE-SE o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – **INCRA**, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade.

Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas – **SEBRAE**, com sede à Rua José Getúlio, n.º 89, São Paulo/SP, CEP.: 01.509-001.

- Serviço Social da Indústria – **SESI**, com sede na Avenida Paulista, n.º 1313, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923.

- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – **SENAI**, com sede na Avenida Paulista, n.º 1313, São Paulo/SP, CEP.: 01.311-923.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO nº 90/2016-MS** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

- Mandado de Citação para o **FNDE**, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

- Mandado de Citação para o **INCRA**, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

- Carta Precatória ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SESI e SENAI**.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

.PA 1,2 Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

.PA 1,2 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3074

CARTA PRECATORIA

0005093-63.2016.403.6110 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Embora a edição da resolução n.º 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, ter disposto em seu parágrafo 1º do artigo 3º que, quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência da identidade física do juiz, à expedição de carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência e a edição, em 15/03/2013, do Provimento n.º 13 do Conselho da Justiça Federal, que corroborou com o entendimento supra ao dispor em seu artigo 4º que quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deverá ser inquirida pelo sistema de videoconferência, os juízes deprecantes têm solicitado a realização de audiência pelo método tradicional, alegando que a Subseção Judiciária não dispõe de equipamentos de videoconferência ou que, embora existente, não seria adequado para realização de audiência. Ante o exposto, excepcionalmente, designo audiência para o dia 19 de julho de 2016, às 14h30min. Intime-se a testemunha de defesa ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA RODRIGUES para que compareça ao ato judicial. (cópia deste servirá como mandado de intimação) Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando cópia deste. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005141-22.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-52.2016.403.6110) CARMEN ALEXANDRA CAVANOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a defesa da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação ministerial de fl. 20, no sentido de que não seria a legítima proprietária do bem, tendo em vista que a instituição financeira teria o domínio resolúvel do automóvel. No mesmo prazo, esclareça a defesa se a requerente teria sido indenizada por eventual seguro do automóvel. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012832-39.2006.403.6110 (2006.61.10.012832-7) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL APARECIDO DA SILVA X EVERALDO SILVA ARRUDA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANEC) X HILHO DE SOUSA E SILVA(SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) E SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA) X RIBAMAR DE SOUSA E SILVA(SP154976 - AILTON SANTOS ROCHA E SP137842 - JOSE ROBSON ROCHA NONATO) X JOSE ALCEMIR PRESTES(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Trata-se de ação penal, ajuizada em face de Daniel Aparecido da Silva, Everaldo Silva Arruda, Filho de Sousa e Silva, Ribamar de Sousa e Silva e José Alcemir Prestes pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, e artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2008 (fl. 270). Após regular transição do processo penal, sobreveio a sentença penal condenatória de fls. 951/969 condenando DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, HILHO DE SOUSA E SILVA, RIBAMAR DE SOUSA E SILVA e JOSÉ ALCEMIR PRESTES à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, pelo crime previsto no art. 288, caput, e artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c artigo 29, todos do Código Penal. A r. sentença condenatória tornou-se pública em 02 de julho de 2013 (fl. 971) transitou em julgado em 13/08/2013 para a acusação, conforme certidão de fl. 1.039. Após subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o v. Acórdão de fls. 1100/1111 deu provimento aos recursos dos réus, absolvendo-os do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, e dando parcial provimento aos recursos para reduzir a pena-base para 02 (dois) anos de reclusão, transitando em julgado para acusação em 18 de janeiro de 2016 (fl. 1137). A defesa de JOSÉ ALCEMIR PRESTES interps Recurso Especial (fls. 1114/1119), julgando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região prejudicado o recurso e reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1133/1134). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1141/1142, requerendo a declaração da extinção da punibilidade de DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, HILHO DE SOUSA E SILVA e RIBAMAR DE SOUSA E SILVA, bem como quanto à destinação dos celulares apreendidos nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 951/969 condenou Daniel Aparecido da Silva, Everaldo Silva Arruda, Filho de Sousa e Silva e Ribamar de Sousa e Silva à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão e, após apreciação dos recursos dos réus, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os absolveu do crime previsto no artigo 288 do CP, e reduzindo a pena para 02 (dois) anos de reclusão. O v. Acórdão transitou em julgado em 18/01/2016 para a acusação, fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc. V, do Código Penal. Assim, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal, verifica-se que desde a data do recebimento da denúncia (24/10/2008 - fl. 270) até a publicação da sentença (02/07/2013 - fl. 970), transcorreram-se mais de 04 (quatro) anos. Posto isso, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, do Código Penal, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL APARECIDO DA SILVA, EVERALDO SILVA ARRUDA, HILHO DE SOUSA E SILVA e RIBAMAR DE SOUSA E SILVA. Com o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, anotando-se a extinção da punibilidade de todos os réus, via correio eletrônico, e remetam-se os autos ao SEDI. Quanto aos celulares apreendidos, (fls. 247), considerando a sua obsolescência em face do tempo, determino a destruição dos aparelhos, nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, comunicando-se à Depósito Judicial, por meio eletrônico, para que providencie suas destruições, devendo ser encaminhado competente termo de destruição a este Juízo. Juntado aos autos o termo de destruição, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se. P.R.I.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - Marcus Vinícius Camilo Linhares)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 104/2016(-) Designo audiência para o dia 19 de julho de 2016, às 15h30, para oitiva de Francisco Brunheroto Gonçalves e Ângelo Celso Bosso, arroladas pela acusação, e de Edna Maria da Silva, Cristiane de Fátima M. Peres, Regina Ribeiro Scheuer e Fabio Yukio Tatsukawa, arroladas pelos réus. Intimem-se as testemunhas e requirite-se o servidor público federal(2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas de defesa Dorio Feldman, Sami Stockfisz e Evelin S. Cuschinir, arroladas por Avraham Gelberg e Leonardo Cuschinir, em data posterior à audiência que será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pelo método tradicional, tendo em vista que este Juízo tem enfrentado dificuldades técnicas para a realização de videoconferência com a Subseção da Capital, em razão da indisponibilidade de datass e de sala, assim como problemas quanto à gravação pelo setor de informática do TRF3ª Região, assim como por se tratar de réu preso. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 104/2016). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intimem-se.

0009667-08.2011.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas pela defesa do réu. Sem prejuízo, considerando que a defesa, em alegações finais, afirmou que o débito tributário encontra-se parcelado, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 ou eventual pagamento ou parcelamento dos débitos tributários decorrentes dos procedimentos administrativos nº 16024.000022/2009-88 e 16020.000084/2009-19. Após, abra-se nova vista às partes. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009877-59.2011.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Apresente as defesas dos réus as contrarrazões de apelação, conforme decisão de fls. 297.

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRÃO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRÃO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRÃO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTINE ABRÃO MORELLI, brasileira, casada, publicitária, filha de José Abrão e Telma Gambaro Abrão, nascida aos 26/01/1977 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 27.002.058-5 SSP/SP, residente na Rua Laura Calazans Luz, 222, Barth, Itapetininga/SP, TELMA GAMBARO ABRÃO, brasileira, casada, do lar, filha de Oswaldo Gambaro e Mafalda Valsecchi Gambaro, nascida aos 11/08/1950 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 5.130.651-7 SSP/SP, residente na Rua José Calazans Luz Moura, 47, Barth, Itapetininga/SP, e SERGIO CARLOS ABRÃO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Fahed Abrão e Alice Lorena Abrão, nascido aos 20/06/1947 e Bauru/SP, portador do documento de identidade RG nº 5.531.867 SS/SP, residente na Av. João Barth, 833, Barth, Itapetininga/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/1997 (fls. 90/93). Narra a peça acusatória que, no dia 10 de setembro de 2012, no município de Itapetininga, os acusados, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, consistente no funcionamento de estação de rádio sem autorização. Consta da denúncia que a emissora ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda, de propriedade das denunciadas Cristine Abrão Morelli e Telma Gambaro Abrão e administrada pelo denunciado Sérgio Carlos Abrão, detinha outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM 90,7 MHz), no município de Capão Bonito/SP. Ressalte-se que tal emissora estava enquadrada no plano básico de distribuição de canais em frequência modulada, na Classe de Operação B1, e que, de acordo com a resolução Anatel nº 67, de 12 de novembro de 1998, possuía limitações em sua área de cobertura (contorno protegido) em um raio de 16 quilômetros (fls. 07/13). Prossegue o Parquet Federal relatando que Segundo o apurado, fiscais da Anatel constataram a operação de uma estação espelho da emissora ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda, irradiando simultaneamente a mesma programação e na mesma frequência (FM 90,7 MHz) da emissora original. A estação clandestina situava-se no endereço Gleba C, Bairro Sobrinho (zona rural), no município de Itapetininga/SP, distante cerca de 52,5 quilômetros da estação transmissora autorizada. Apurou-se, ainda, que que a referida estação espelho estava localizada no mesmo endereço da emissora Super Difusora AM Ltda 970 kHz, devidamente autorizada e também de propriedade das denunciadas Cristine Abrão Morelli e Telma Gambaro Abrão. O Relatório de Fiscalização da Anatel encontra-se acostado às fls. 15/21. Na fase extrajudicial, os réus Cristine Abrão Morelli, Telma Gambaro Abrão e Sergio Carlos Abrão foram ouvidos, respectivamente, às fls. 42/43, 45/46 e 54. O Ministério Público Federal, às fls. 98, aditou a denúncia ofertada nas fls. 90/93 a fim que no item (ii), na fl. 93, onde se lê (ii) sejam juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos denunciados (Justiça Federal, Justiça Estadual, e Instituto de Identificação), bem como as narratórias do que constar, sendo certo que a manifestação sobre o cabimento da suspensão condicional do processo será realizada na sequência, passe a constar (ii) sejam juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais dos denunciados (Justiça Federal, Justiça estadual, e Instituto de Identificação), bem como narratórias do que constar. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 26 de julho de 2013 (fls. 99), interrompendo o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva. Regularmente citados às fls. 279, os acusados Cristine Abrão Morelli, Telma Gambaro Abrão e Sergio Carlos Abrão apresentaram, respectivamente, as defesas preliminares de fls. 113/165, 166/223 e 224/274, arrolando quatro testemunhas. O Parquet Federal, às fls. 281/282, manifestou-se acerca das preliminares arguidas nas defesas prévias dos acusados. Por decisão de fls. 283/285, ante o reconhecimento de que a defesa dos réus não alegou nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi mantido o recebimento anterior da denúncia, determinando-se o início da instrução processual. As testemunhas João Rideo Yokoyama e Marcos Juliano Valim da Silva, arroladas pela acusação, foram ouvidas às fls. 312 e 313, respectivamente. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Teodoro E. da Fonseca, João Tadeu Malavazzi Lima, Dirante Binbarte Teles Junior e Luciano Gonçalves, foram ouvidas às fls. 336 e 367 dos autos. Intimada para indicar os quesitos da prova pericial requerida na defesa preliminar (fls. 335), a defesa dos acusados esclareceu, às fls. 338/341, que não houve pedido de realização de prova pericial e sim alegação de existência de nulidade do processo ante a ausência de apreensão dos materiais e de laudo pericial. Em manifestação de fls. 343, o Ministério Público Federal requereu a continuidade do trâmite processual, tendo em vista que não houve nulidade nos autos. Os réus Cristine Abrão Morelli, Telma Gambaro Abrão e Sergio Carlos Abrão foram interrogados às fls. 368/370. Os depoimentos das testemunhas e os interrogatórios dos réus foram colhidos por sistema de gravação audiovisual, a teor do que autoriza o artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas nos autos às fls. 314, 337 e 371. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 381). Já a defesa dos réus requereu as gravações com as transcrições dos depoimentos prestados pelas testemunhas e do interrogatório dos réus (fls. 401/402), o que indeferido pelo Juízo (fls. 403). O Ministério Público Federal ofertou suas Alegações Finais às fls. 406/410, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Em alegações finais apresentadas às fls. 413/421, a defesa dos réus sustentou a nulidade do recebimento da denúncia, uma vez que ela não narra o elemento essencial do tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, qual seja, a habitualidade da conduta. Requereu, assim, a desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/63 e o consequente oferecimento da transação penal nos termos da Lei nº 9.099/95. No mérito, propugnou pela absolvição dos réus, ao argumento de que a materialidade delitiva não restou demonstrada nos autos, na medida em que não houve apreensão de equipamento transmissor e a realização de prova

pericial, além do que a autoria não foi comprovada, uma vez que nenhuma pessoa foi identificada no local dos fatos. Antecedentes e distribuições criminais acostados às fls. 02/26 do apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO A imputação que recaí sobre os acusados Cristine Abrão Morelli, Telma Gambaro Abrão e Sérgio Carlos Abrão é a de que, no dia 10 de setembro de 2012, no município de Itapetininga, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação, consistente no funcionamento de estação de rádio sem autorização do órgão competente. EM PRELIMINARA defesa dos réus sustenta a nulidade do recebimento da denúncia, uma vez que ela não narra o elemento essencial do tipo penal previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, qual seja, a habitualidade da conduta, requerendo a desclassificação do crime para aquele previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/63 e o consequente oferecimento da transação penal nos termos da Lei nº 9.099/95. No entanto, tal alegação não comporta acolhimento. Pois bem, a Lei nº 9.472/97, que, dentre outras coisas, trata da organização dos serviços de telecomunicações, revogou expressamente a Lei nº 4.117, de 27/08/62, dispondo, em seu art. 215, I, que ficava revogada a Lei nº 4.117/62, salvo quanto à matéria penal nela não tratada e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Assim, quanto à matéria penal não tratada na Lei nº 9.472/97, foi mantida a Lei nº 4.117/62. Contudo, a Lei nº 9.472 assim dispõe em seu art. 183: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Esse dispositivo legal tratou do mesmo assunto de que cuidava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja redação era a seguinte: Art. 70. Constitui crime punível com pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância dos requisitos desta Lei e nos regulamentos. Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Verifica-se claramente, pela leitura dos dois dispositivos legais, que o art. 183 da Lei nº 9.472/97 dispôs sobre o mesmo assunto de que tratava o art. 70 da Lei nº 4.117/62, de sorte que este dispositivo foi derogado tacitamente por aquele, com previsão de pena mais grave para o mesmo fato: desenvolver atividades clandestinas de telecomunicação ou instalar e utilizar telecomunicações sem observância dos preceitos legais. Aplica-se, assim, a nova lei aos fatos ocorridos após o início de sua vigência. Nesse sentido, julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACr nº 2001.03.99.053610-7/SP, Primeira Turma, v.u., rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, j. 16.11.2004, DJU 14.12.2004, Seção 2, p. 239; ACr nº 2001.03.99.013123-5/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 01.9.2003, DJU 17.9.2003, Seção 2, p. 508; RHC nº 2000.61.08.003201-2/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 20.9.2004, DJU 19.10.2004, Seção 2, p. 203; RCCr nº 1999.03.99.000128-8/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 15.12.2003, DJU 10.02.2004, Seção 2, p. 346; HC nº 2003.03.00.075227-6/SP, Quinta Turma, v.u., rel. Des. Federal André Nekatschlow, j. 03.5.2004, DJU 01.6.2004, Seção 2, p. 303. Todavia, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que tanto o art. 70 da Lei nº 4.117/62 como o art. 183 da Lei nº 9.472/97 vigem atualmente, concomitantemente, porém aquele se referirá à conduta do agente que, embora previamente autorizado pelo poder público, instala ou utiliza equipamento de telecomunicações em desconformidade com as normas legais que disciplinam a matéria, ao passo que este seria destinado ao usuário clandestino, que não obteve previamente autorização do órgão regulador para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações. Nesse sentido: HC nº 77.887/SP, 5ª Turma, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.11.2007, DJ 07.02.2008, p. 1; CC nº 94.570/TO, 3ª Seção, v.u., rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.12.2008, DJE 18.12.2008. Desse modo, o fato é que, como acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de radiodifusão clandestina - como a narrada nestes autos -, configura, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Conforme consta dos documentos encaminhados pela ANATEL (fls. 07/20), a (...) ABR COMUNICAÇÕES DE RÁDIO E TV LTDA (CNPJ 03.371.092/0001-04) detinha outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Capão Bonito/SP, na frequência 90,7 MHz (...) na diligência fiscalizatória efetuada por esta Agência foi constatada a operação de uma estação espelho da emissora em referência, irradiando simultaneamente a mesma programação e na mesma frequência da emissora original - 90,7 MHz. Tal estação clandestina situava-se no endereço Gleba C, Bairro Sobradinho - Zona Rural - Itapetininga/SP, nas coordenadas geográficas (...) distante cerca de 52,5 quilômetros da estação transmissora autorizada. Salienta-se que tal estação encontrava-se instalada em propriedade rural, na qual também se encontram as instalações autorizadas da emissora SUPER DIFUSORA AM LTDA 970 kHz. Durante a abordagem na emissora oficial em Capão Bonito/SP, houve o rápido desligamento da estação clandestina, evidenciando a prática ilícita por parte da entidade. Vale ressaltar que o principal propósito da instalação de uma estação adicional, esta clandestina copiando a programação e frequência da estação autorizada, se dá em virtude da busca pelo aumento ilegal de sua área de cobertura original (...) Foi constatado ainda pelo agente de fiscalização João Rídeio Yokoyama que, durante o retorno do agente Marcos Juliano à cidade de Itapetininga/SP, a emissora clandestina (espelho) havia saído do ar, quando da chegada de dois veículos junto à estação clandestina em Itapetininga/SP e, possivelmente, a estação foi desativada sendo retirado do local o equipamento transmissor (...). Destarte, na espécie, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência modulada subsume-se à conduta delitiva prescrita no art. 183 da Lei 9.472/97, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade. Portanto, considerando o preceito secundário do mencionado dispositivo legal, conclui-se que não é cabível o oferecimento da transação penal. NO MÉRITO Consta da denúncia que a emissora ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., de propriedade das acusadas Cristine Abrão Morelli e Telma Gambaro Abrão e administrada pelo acusado Sérgio Carlos Abrão, detinha outorga de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM 90,7 MHz), em classe de operação B1, no município de Capão Bonito/SP, com abrangência de 16 quilômetros. Segundo o Parquet Federal, fiscais da Anatel, na data de 10 de setembro de 2012, constataram a operação de uma estação espelho da emissora ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., irradiando simultaneamente a mesma programação e na mesma frequência (FM 90,7 MHz) da emissora original, sendo que a estação clandestina situava-se em uma propriedade rural, distante cerca de 52,5 quilômetros da estação transmissora autorizada. Ainda de acordo com a peça acusatória, a referida estação espelho estava localizada no mesmo endereço da emissora Super Difusora AM Ltda 970 kHz, devidamente autorizada e também de propriedade das denunciadas Cristine Abrão Morelli e Telma Gambaro Abrão. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito previsto pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97 resta comprovada diante do conjunto probatório produzido nos autos. De acordo com a Representação Criminal da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, notadamente o Relatório de Fiscalização de fls. 07/21, constata-se que o desenvolvimento e a utilização de telecomunicação por radiodifusão em frequência modular sem a devida autorização. Com efeito, nas diligências realizadas pela ANATEL, verificou-se que a empresa ABR Comunicações de Rádio e TV LTDA (nome fantasia Rádio Jovem Pan FM) utilizava, clandestinamente, uma estação espelho a fim de ampliar a própria área de cobertura original, já que referida emissora estava enquadrada no Plano Básico de Distribuição de Canais de Frequência Modulada - PBFM na Classe de Operação B1, ou seja, possuía limitações na própria área de cobertura em um raio de 16 Km. Assim, com a instalação da rádio clandestina, que distava cerca de 52,5 Km da estação oficial, a rádio ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda. aumentava consideravelmente a sua área de abrangência. Com isso, poderia auferir maiores lucros, já que os anúncios são notoriamente a principal fonte de renda das estações de rádio, oferecendo aos anunciantes o serviço de propaganda em mais de um município. Nesse sentido, o referido Relatório de Fiscalização conclui que: Com base nos exames realizados, objetivo deste trabalho, e verificando-se as constatações apontadas no item 5.2 - Resultados Obtidos, conclui-se o seguinte: Constatou-se que a emissora clandestina Rádio Jovem Pan FM 90,7 MHz trata-se de uma estação espelho (uma vez que irradiava simultaneamente da cidade de Itapetininga/SP a mesma programação) da entidade ABR Comunicações de Rádio e TV LTDA, entidade esta autorizada para o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada com estação instalada na cidade de Capão Bonito/SP - fls. 17. Também demonstra a materialidade delitiva o depoimento das testemunhas de acusação João Rídeio Yokoyama e Marcos Juliano Valim da Silva, fiscais da ANATEL (mídia digital - fls. 314), os quais afirmaram que, em fiscalização, constataram o funcionamento da rádio clandestina em Itapetininga, na data de 10 de setembro de 2012, a qual veiculava a mesma programação da emissora ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., instalada em Capão Bonito, e operava na frequência de 90,7 MHz, sem autorização do órgão competente. Esclareceram, ainda, que o local dos fatos encontrava-se fechado e no momento não havia nenhuma pessoa para franquear a entrada dos fiscais para constatação e apreensão do possível transmissor clandestino, além do que os agentes não possuíam mandado de busca e apreensão para realizar tal diligência, razão pela qual não foi realizada qualquer apreensão por eles. Relataram que, no entanto, diante de todos os indícios, utilização de equipamentos técnicos e pesquisas realizadas, concluíram que no local estava instalada a rádio espelho da ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda. A esse respeito, anote-se que, no tocante à alegação da defesa dos réus de que a materialidade delitiva não restou demonstrada nos autos, pela ausência de apreensão de equipamento transmissor e de realização de prova pericial, não merece acolhimento, eis que a materialidade delitiva pode decorrer de outros meios de prova, nos termos do artigo 167, do Código de Processo Penal. Assim, não há que se falar na nulidade pela ausência de apreensão dos materiais ou pela ausência de laudo pericial, uma vez que a materialidade do delito foi suficientemente comprovada pelos documentos oriundos da ANATEL, como acima exposto. Ademais, registre-se que o crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 tem natureza formal, bastando, para a sua consumação, que alguém desenvolvesse de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações, sendo irrelevante a apreensão de equipamentos de radiodifusão e a apresentação de laudo pericial. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMALDE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para a sua consumação, basta que alguém desenvolvesse de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da prova pericial, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrossim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201400110407 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1430241, Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, Quinta Turma, DJE DATA:10/06/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62 E ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEI N. 9.472/97, ART. 183. CRIME FORMAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. O uso de estação de serviço limitado privado configura atividade de telecomunicação, uma vez que se trata de instrumento hábil a transmitir, emitir ou receber sons por processo eletromagnético, não exigindo o tipo penal que o sujeito ativo seja empresa que explore economicamente o ramo das telecomunicações. 3. O crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97 tem natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. 4. O delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97 se consuma com a participação em atividade de telecomunicações, sem autorização do órgão competente, sendo irrelevante a apresentação ou não de laudo pericial. 5. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito postero contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0008439712014036181 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7322, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2015). Portanto, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. DA AUTORIA DO CRIME Pois bem, a conduta do crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é a de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. O parágrafo único do artigo 184 da referida Lei descreve o que é a atividade clandestina. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Ouvida na fase inquisitorial, às fls. 42/43, a ré Cristine Abrão Morelli afirma que é responsável pela empresa SUPER DIFUSORA AM LTDA ME, operando nos termos de sua outorga na frequência 970 KHz, e que é sócia minoritária da empresa ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., juntamente com sua mãe Telma Gambaro Abrão, sendo o administrador o senhor Sérgio Carlos Abrão. Aduz que a ABR Comunicações é uma emissora de FM e sempre operou nos termos da sua outorga governamental, esclarecendo que a Super Difusora e a ABR Comunicações se tratam de empresas independentes, sendo uma de ondas médias (AM) e outra de frequência modulada (FM). Diz que não foi realizada qualquer fiscalização da ANATEL nas instalações da Super Difusora AM Ltda., na data de 10/09/2002, embora o acesso estivesse livre. Assevera que a conclusão dos fiscais sobre a existência de rádio espelho é inaceitável, visto que é incompatível o funcionamento de rádio AM com rádio FM em um mesmo sistema irradiante, sob o ponto de vista técnico. No mesmo sentido, interrogada em Juízo, a ré Cristine alega que (fls. 371 - mídia CD) que não existia a fiscalização de 2012; que trabalha com rádio há 15 anos e sua empresa já foi fiscalizada, sendo que a última vez foi em 2011; que normalmente os fiscais se apresentam e a empresa está muito bem preparada para recebê-los; que não ficou sabendo sobre a fiscalização de 2012, vindo a tomar conhecimento somente quando começou a chegar Auto de Infração e a interrogada teve que se defender; que os agentes não foram no rádio; que a rádio tem um escritório e a parte de transmissor; que a rádio AM tem que ter uma área muito grande de transmissão; que não foi abordada nem no escritório nem no transmissor; que não tem conhecimento da rádio clandestina no endereço Gleba C, Bairro Sobradinho; que faz parte da empresa, mas não trabalha em Capão Bonito, mas sim em Itapetininga; que cada concessão de rádio é de uma empresa; que a Super Difusora, de propriedade da interrogada, é AM, e a ABR Comunicações é FM (Jovem Pan), a qual fica em Capão Bonito; que, apesar de a ABR Comunicações ter o nome da interrogada como sócia, a conversa entre os responsáveis é mais comercial e quem cuida desta empresa é seu tio, Sérgio Carlos Abrão; que é proprietária de rádio, casada, tem três filhos e não responde a outro processo criminal; que a interrogada trabalha no escritório situado na Rua Quintino Bocaiuva, 328; que trabalhou com a bandeira comercial de radiodifusão nesta rádio, denominada Difusora Transamérica, durante dez anos; que é fácil um fiscal da ANATEL encontrar a interrogada nesta rádio; que os funcionários são orientados a comunicarem imediatamente a interrogada no caso de visita de fiscal da ANATEL; que o local da torre fica em um terreno bastante grande com cerca simples; que o fiscal pode entrar no local quando quiser; que não é possível o funcionamento de uma antena AM ao lado de uma antena FM, porque um sistema pode interferir no outro; que muitas vezes atuou junto à ANATEL reclamando sobre rádio pirata, desde que começou na rádio como diretora em 2000; que a atuação da interrogada na radiodifusão envolve crítica política, sendo que seu programa se chama Bote a Boca no Tronbone; que sua rádio é muito conhecida em Itapetininga e já ganhou prêmios; que a sua rádio em Itapetininga funciona apenas em AM. Por sua vez, a acusada Telma Gambaro Abrão, em declarações prestadas em sede policial, às fls. 45/46, alega que é sócia minoritária da empresa Super Difusora AM Ltda. ME, cuja emissora de radiodifusão opera em AM. Das Médias (AM), na frequência de 970 kHz, na cidade de Itapetininga/SP, e que a administradora é sua filha Cristine Abrão Morelli. Afirma que é administradora da empresa ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., emissora de FM regularmente instalada em Capão Bonito/SP, operando nos termos de sua outorga na frequência de 102,9 MHz, mas que a responsabilidade administrativa e por toda a parte técnica é de seu cunhado Sérgio Carlos Abrão. Elucida que as empresas atuam de forma independente uma da outra e que não tem conhecimento de qualquer espelhamento da rádio. Aduz que, no dia 10/09/2012, quando houve a fiscalização da ANATEL, o fiscal Marcos Juliano Valim da Silva esteve em Capão Bonito nas dependências da empresa ABR Comunicações, relatando ao senhor Sérgio Carlos Abrão a existência de uma rádio clandestina na frequência da emissora. Afirma que desconhece de onde eram gerados sinais espúrios ou clandestinos que estariam invadindo a faixa de frequência da sua emissora. Acrescenta que a foto colocada no

laudo da ANATEL, com uma placa onde estava escrito Jovem Pan 90,7, trata-se de uma placa muito antiga, sendo que funciona atualmente no local uma pensão e uma repartição pública e não os escritórios da rádio. Também em Juízo a ré Telma nega a prática delitiva, ao aduzir que (fls. 371 - mídia CD) que é proprietária da empresa ABR Comunicações; que quem trabalha nesta rádio FM é seu cunhado, Sérgio Carlos Abrão, sendo que a interrogada comparece às vezes no local para assinar documentos, mas não trabalha lá; que não tem conhecimento da fiscalização da ANATEL; que é casada, tem três filhos e não responde a outro processo criminal; que nunca foi procurada por fiscal da ANATEL. Por fim, o acusado Sérgio Carlos Abrão alega, na fase extrajudicial (fls. 54), que a responsável pela gestão da empresa Super Difusora AM Ltda. ME é sua sobrinha, Cristine Abrão Morelli e que o interrogado é o responsável pela gestão da empresa ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda ME, a qual, na época, operava em 90,7 MHz. Afirma que, em 10/09/2012, recebeu a visita, nas dependências da rádio em Capão Bonito, do fiscal da ANATEL, o qual lhe informou que na cidade de Itapetininga estaria ocorrendo um espelho da emissora, sendo que o interrogado desconhecia esse fato, uma vez que a emissora FM atua na cidade de Capão Bonito. Assevera que na época da fiscalização contratou e solicitou a uma empresa especializada que fizesse uma varredura na cidade e nada foi constatado, conforme documento juntado às fls. 55. Em interrogatório prestado em Juízo, às fls. 371 (mídia CD), o acusado Sérgio corrobora suas declarações, afirmando que: Que ficou sabendo que um fiscal esteve em Capão Bonito e questionou sobre a rádio clandestina, sendo que o interrogado negou, pois desconhecia esse fato, o qual nunca aconteceu; que estranhou a visita desse fiscal, pois quando a ANATEL fiscaliza, sempre vão dois fiscais, solicitam documentos e fazem vistorias; que o interrogado ofereceu a emissora para o fiscal fiscalizar, mas ele não aceitou; que o fiscal disse que conhecia de onde estava vindo o sinal e que o interrogado lhe disse para tomar as providências cabíveis, mas ele foi embora; que a ABR Comunicações opera FM; que o interrogado não tem conhecimento da estação clandestina; que a rádio Super Difusora não é a ABR, sendo duas empresas distintas; que a razão social é Super Difusora AM Ltda.; que sua cunhada é sócia-gerente da empresa de rádio; que vive em união estável e tem enteado; que não responde a outro processo criminal; que a pessoa que esteve em Capão Bonito somente disse que era fiscal, mas não se identificou; que, mesmo assim, o interrogado ofereceu as instalações em Capão Bonito para serem verificadas, mas o fiscal não aceitou; que no local onde o fiscal compareceu ficam os estúdios e o transmissor fica mais afastado, mas dentro de Capão Bonito; que o interrogado estranhou o fato de o fiscal não ter deixado nenhum papel no local. Embora os réus tenham tentado se desvincular da responsabilidade pelo crime que lhes é imputado, os fatos foram demonstrados pelos documentos anexados aos autos e pelas testemunhas arroladas pela acusação, João Rídeo Yokoyama e Marcos Juliano Valim da Silva, agentes da ANATEL que constaram a prática delitiva. Com efeito, a testemunha João Rídeo Yokoyama narra que (fls. 314 - mídia CD) que é fiscal da ANATEL desde 2009; que se recorda da diligência em Itapetininga referente a uma rádio espelho da ABR Comunicações de Rádio; que receberam um informe de uma outra equipe que realizava uma outra missão na localidade, a respeito dessa estação espelho; que foram incumbidos de averiguar a situação, logrando encontrar uma estação funcionando na localidade de Itapetininga; que se recorda que a estação ficava instalada próximo a um aeroclube em um bairro chamado Sobradinho em Itapetininga; que era irregular o funcionamento desta estação, pois a frequência não constava do banco de dados da ANATEL e a localização indicava que não havia qualquer tipo de licença ou qualquer outra forma de desse legalidade ao funcionamento no local; que chegaram a sintonizar a emissora, realizando a gravação e a monitoração; que, enquanto o depoente ficou em Itapetininga, um outro agente foi à sede da emissora, em Capão Bonito; que a rádio efetivamente estava transmitindo a programação; que o tipo de programação veiculada era comercial; que não teve contato com os acusados nem com outra pessoa que seria responsável pela emissora, pois somente o outro agente foi abordar em Capão Bonito, de modo que ele é quem teve contato direto com um dos acusados; que o depoente é lotado na Agência Regional em São Paulo, no setor de fiscalização técnica; que sua função específica é fiscalização; que houve designação específica para esta diligência, pois foi aberta uma missão específica para a averiguação dos fatos; que não houve a apreensão de transmissor, mas somente a monitoração do ar e o sinal da emissora no ar; que é aberto um processo na ANATEL chamado processo de instauração de fiscalização e, durante a instrução, são realizadas as diligências necessárias; que, uma vez constatada a irregularidade, existem algumas ferramentas legais que permitem, em determinados casos, a apreensão do equipamento; que o poder de apreensão de equipamentos está previsto na Lei nº 10.871; que o depoente ficou na estrada de terra, pois o acesso é bastante complicado; que ficou defronte com o imóvel, que é como uma chácara, às margens da Raposo Tavares; que ingressou na estrada vicinal; que havia apenas a torre da emissora AM que poderia ser submetida à fiscalização da ANATEL, se fosse o caso, mas a AM não estava no escopo da fiscalização em termos de frequência, pois havia uma designação específica para uma determinada frequência para ser averiguada e gravada; que a emissora AM não foi fiscalizada; que não houve ingresso no terreno; que houve análise do que foi apontado como antena; que ficaram na parte externa do imóvel, que conseguiram uma foto, à distância, que, pelas características, tratava-se de uma emissora de FM; que não houve apreensão de equipamento sem ser o transmissor; que, com relação ao aeroclube, existem usos específicos em modo aeronáutico; que não foi feita pesquisa sobre licença nesse aeroclube, pois a fiscalização tem que se ater ao que lhe foi incumbido; que se fosse fiscalizar sem uma demanda para o aeroclube, estaria extrapolando sua função de fiscalização; que provavelmente o aeroclube tem frequência em atividade; que a monitoração é feita na faixa de FM apenas para averiguar aquela frequência específica de 90,7 que é o escopo da missão; que não foi fornecido o mapa local, que, nas proximidades do local, existem clubes, chácaras residenciais nas vizinhanças; que existe um clube de campo localizado nos fundos, um pouco adiante, na estrada vicinal; que não foi pesquisado o uso de radiofrequência nestes imóveis, nem fiscalizada a existência de antena nestes locais; que a foto da antena da rádio foi tirada a partir do aeroclube; que não ingressou no imóvel porque no local se tratava da emissora de AM, a qual não estava no escopo da fiscalização; que não foi solicitado o ingresso no imóvel. Na mesma esteira, a testemunha Marcos Juliano Valim da Silva relata, às fls. 314 (mídia CD), que: Que é fiscal da ANATEL desde 14/02/2005; que se recorda da diligência de 10/09/2012 no município de Itapetininga, referente a uma estação de rádio espelho da emissora ABR Comunicações; que, primeiramente, foram até esta cidade atender uma demanda de um informe técnico gerado por outro setor da ANATEL de São Paulo, no qual constava informações a respeito de uma rádio, provavelmente clandestina, operando na frequência de 90,7 MHz naquela localidade de Itapetininga; que diante dessas informações e outras relevantes, foi para o local para constatar essa ocorrência; que o depoente e o agente João Rídeo, ao chegarem no local, sintonizaram essa frequência através do rádio do carro, quando começaram a ouvir a programação, que estava no ar; que a programação era de uma rádio FM, sendo que o nome fantasia era rádio Jovem Pan; que a programação era de uma rádio comercial; que, para ter certeza que aquilo estava ocorrendo, ligaram o equipamento chamado anodizador de espectro e vai verificando a intensidade de sinal daquela frequência para constatar se realmente ela partiu daquele local; que, depois de um tempo rodando na região da cidade, chegaram a um ponto no qual o equipamento mostrou que ali existia uma rádio FM funcionando na frequência de 90,7 MHz, porém não existia para aquela localidade nenhum cadastro autorizado pelo Ministério das Comunicações com outra naquela frequência, tampouco radiofrequência autorizada para aquele local naquela frequência de 90,7; que isso foi constatado tecnicamente e também através de averiguações, de verificação de antena no local; verificação da programação sintonizada através do rádio do carro; que o equipamento aponta o nível de sinal da frequência, que, quanto maior, mais próximo está da estação; que havia a certeza de que naquele ponto existia um sinal, que foi identificada onde estava instalada a emissora, em um terreno, tendo tirado foto da antena; que essa verificação ocorreu da seguinte forma: foi verificado que neste local existia uma antena da FM instalada e também, neste mesmo local, encontravam-se as instalações de uma rádio outorgada para a cidade de Itapetininga, outorga esta para outro tipo de serviço, ou seja, rádio difusão sonora em onda média, popularmente conhecida como rádio AM, com frequência distinta da que estava no ar e que o depoente estava operando; que o terreno é um só; que foi feita a parte técnica, a análise técnica, e a partir deste momento o depoente ligou na gerência em São Paulo, tendo recebido orientação; que, como a rádio estava transmitindo o sinal proveniente de uma outra rádio de Capão Bonito, rádio esta FM e outorgada para o serviço em Capão Bonito, mas a programação dela estava sendo transmitida para a cidade de Itapetininga, o depoente se dirigiu até Capão Bonito no estúdio da rádio ABR, sendo recebido pelo Sr. Sérgio Abrão, enquanto que o agente João Rídeo ficou nas instalações próximo ao aeroclube de Itapetininga; que, ao chegar em Capão Bonito, o depoente questionou o Sr. Sérgio Abrão a respeito da frequência de 90,7 na cidade de Itapetininga; que a distância entre as duas estações daria aproximadamente 50 Km; que o Sr. Sérgio possui uma estação autorizada em Capão Bonito, mas a outra não era autorizada; que a frequência era distinta, mas a programação era a mesma; que na ocasião o Sr. Sérgio Abrão disse que desconhecia a instalação dessa estação; que o depoente solicitou a ele algum documento que autorizasse o funcionamento da estação de Itapetininga, mas nada foi apresentado e o Sr. Sérgio Abrão afirmava desconhecer o fato; que o depoente disse a ele que aquele fato configurava crime de radiofrequência conforme a Lei Geral de Telecomunicações e que estava retomando à cidade de Itapetininga e esperaria ser recebido por alguém lá; que, porém, no seu retorno, foi certificado por João Rídeo, através do telefone, que a rádio tinha saído do ar; que a cronologia dos fatos denota que a rádio não saiu do ar espontaneamente, mas somente após o contato feito pelo depoente com o Sr. Sérgio Abrão na cidade de Capão Bonito; que a conclusão é a de que existia uma rádio e ela estava no ar naquele local; que a rádio AM instalada no terreno de Itapetininga se chama Super Difusora AM Ltda., que neste terreno estava instalado o transmissor 90,7 MHz, que é uma FM clandestina que retransmite simultaneamente a programação da rádio FM ABR de Capão Bonito, ou seja, era uma estação espelho, com programação idêntica; que um dos supervisores do setor da ANATEL fez uma verificação do quadro societário da rádio Super Difusora AM Ltda., de Itapetininga, e da rádio ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., de Capão Bonito, constatando-se que se compunham das mesmas pessoas, que, à época, em outubro de 2012, eram Telma Gambaro Abrão e Cristine Abrão; que tratam-se de fatos que, somados, levam à conclusão de que os acusados tinham conhecimento da estação clandestina; que não teve contato com Cristine ou Telma, tendo falado somente com o Sr. Sérgio Carlos Abrão, o qual se apresentou como diretor administrativo da ABR Comunicações; que, antes de retornar a Itapetininga, a rádio de Itapetininga (90,7) saiu do ar; que, nesse momento, o agente João Rídeo observou que no local apareceram dois carros, mas não abordou as pessoas que ali adentraram; pois estava sozinho e a pé; que, possivelmente, esse transmissor que se encontrava no local foi retirado por essas pessoas; que o objeto do crime de radiofrequência é o transmissor, equipamento que faz a rádio estar no ar; que as placas dos veículos são CLL-0409 e DNT-0866; que o depoente não chegou a adentrar ao local, uma vez que, depois do ocorrido, entrou em contato com a gerência da fiscalização técnica da ANATEL, reportou o fato ao gerente, o qual achou por bem os agentes colherem essas provas, irem ao escritório e fazerem o relatório de acordo com a situação; que, a partir do momento que a rádio saiu do ar, fica aquém da possibilidade do fiscal adentrar ao local sem mandado de busca; que, nesse caso, age de uma forma mais cautelosa, como respaldo para o servidor público; que tinha certeza que havia uma rádio funcionando em 90,7 transmitindo integralmente a programação da rádio ABR em Itapetininga, mas não adentrou ao local, quando a rádio clandestina ainda estava funcionando, pois era um local fechado e não tinha ninguém para franquear; que, quando não tem mandado de busca, procura informações e, no caso, o acesso se daria através do estúdio da rádio de Capão Bonito; que nunca adentra a um local, sem mandado de busca e acompanhamento da Polícia Federal, quando não tem ninguém para recebê-lo; que, por prerrogativa legal, o depoente tem o poder de fiscalizar o uso e comercialização no tocante à radiodifusão e radiofrequência de serviços de telecomunicações e radiodifusão; que não houve a necessidade de pedir apoio policial, pois, como a emissora estava atrelada a uma estação outorgada em Capão Bonito, esta tem o dever de franquear a entrada de fiscais da ANATEL; que não foram na rádio AM de Itapetininga, por conta do desligamento da rádio e da possível descaracterização, uma vez que havia dois veículos no local, motivo pelo qual entenderam por bem não efetuar a abordagem, uma vez que o transmissor não estaria lá possivelmente; que não houve apreensão de equipamentos, em razão de no momento não ter tido acesso e depois por ter percebido haver a possibilidade de não haver mais transmissor no local; que não teve nenhum outro contato além daquele em Capão Bonito com o Sr. Sérgio Abrão; que, no estúdio de Capão Bonito, tendo em vista se tratar de uma rádio autorizada, não foi fiscalizado, que não chegou a ver transmissor em Itapetininga pois o local estava fechado; que viu a antena, mas o acesso não foi franqueado; que foi verificado que o local se trata de área quase rural de Itapetininga e na proximidade existe um aeroclube; que a radiofrequência usada pelo aeroclube tem que ser em outra faixa que não dentro da faixa de FM, que é de 88 a 108 MHz; que há como diferenciar muito bem um serviço móvel aeronáutico utilizado por um aeroclube de um serviço FM comercial com programação contínua; que geralmente são identificados o endereço, as coordenadas geográficas do ponto mais próximo de onde se tem acesso, através do GPS, mas reconhecimento de terreno não cabe à ANATEL fazer; que, quando constatou o funcionamento da rádio operando em 90,7, contactou o escritório regional de São Paulo, o qual orientou que um fiscal permanecesse no local verificando e outro fosse na cidade de Capão Bonito fazer a abordagem e verificar o que estava ocorrendo; que, quando retornou a Itapetininga, entrou em contato novamente com o gerente, o qual achou por bem o depoente voltar ao escritório e relatar o ocorrido; que o gerente não deu ordem para apreensão pois não havia mandado de busca e a rádio havia saído do ar; que o gerente também não deu ordem para ir à estação local, pois não tinha vínculo até então, tendo descoberto somente após a fiscalização que o quadro societário das duas rádios era o mesmo à época; que a frequência da emissora de Capão Bonito é de 102,9 e ela possui a classe C, pois tem uma potência bem reduzida, sendo que o raio de cobertura de contorno protegido dela não chegaria em Itapetininga com um sinal razoável, pois a classe C possui 31 Km de raio de contorno protegido; que o valor da outorga é determinado de acordo com a classe, ou seja, quanto maior a potência menor o valor, e quanto menor a potência menor o valor de outorga para aquele local; que, além do contorno protegido, o sinal pode vazar, mas é difícil o sinal da rádio de Capão Bonito chegar à Itapetininga, por conta da distância, se ela estiver operando na potência autorizada; que, se a rádio de Capão Bonito aumentar sua potência, o que é uma irregularidade, pode ser que chegue o sinal em Itapetininga; que, aumentando a potência, não mudaria a frequência; que a programação da rádio clandestina era a mesma, mas a frequência não, uma vez que a frequência da emissora de Capão Bonito era de 102,9 e a verificada no local era de 90,7, o que indica que não houve apenas a irregularidade de aumento de potência da rádio de Capão Bonito; que não se recorda se a empresa de Capão Bonito estava em processo de troca de frequência; que às vezes o processo de mudança de classe, o que é comum acontecer com rádio outorgada, acarreta na mudança de frequência, para evitar a radiointerferência, mas não pode afirmar se isso ocorreu na época ou não e se o processo foi aprovado ou não. Por sua vez, a testemunha da defesa Teodoro E. da Fonseca, ouvida às fls. 337 (mídia CD), diz que: Que conhece a emissora ABR no município de Capão Bonito; que conhece as características técnicas dessa emissora antes de 2012; que ela tinha licença para operar na frequência de 90,7 e recentemente foi alterada essa frequência; que foi o depoente quem instalou essa emissora, a qual funcionava exclusivamente em Capão Bonito, sendo que todo o equipamento técnico se concentrava neste município; que o depoente foi contratado para fazer uma medição de campo para medir a intensidade do sinal dessa emissora, a fim de verificar se o sinal estava chegando em Itapetininga, pois a ideia era comercializar em Itapetininga também; que o depoente fez um levantamento em Itapetininga e não encontrou um sinal decente para ser comercializado; que o depoente sabia não havia funcionamento da rádio em Itapetininga; que o depoente conhece a propriedade em Itapetininga onde está instalada uma rádio AM, do grupo da ABR; que essa emissora AM também é licenciada; que nessa propriedade há uma antena, a casa do transmissor de AM, uma casa do gerador e uma casa do caseiro; que do lado da antena da AM, no terreno próximo, existe uma torre da NEXTEL; que, ao redor desse imóvel, existe um hangar do aeroclube que poderia utilizar a radiofrequência; que o terreno da rádio AM tem uma cerca e uma vegetação, mas qualquer pessoa entra no local se quiser; que o contorno protegido é uma norma do Ministério que, quando se licencia uma estação, limita-se teoricamente o campo de radiação dessa emissora; que o contorno protegido é uma área onde a emissora pode transmitir sem sofrer interferência; que é uma área fictícia, pois a radiodifusão pode ultrapassar, dependendo da condição atmosférica, esse contorno protegido, como acontece, por exemplo, em Sorocaba, onde se recebe sinal de emissora de São Paulo, a qual teria contorno protegido que chegaria apenas até Araçatiguama; que, em condições normais de licenciamento, a emissora excede o contorno protegido, sem infringir a legislação; que só não é permitido causar interferência em uma outra emissora licenciada na mesma frequência em uma região próxima; que o depoente presta serviços a várias emissoras em São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Recife; que o depoente já captou sinais de emissora distante, que estaria fora do contorno protegido; que Sorocaba foi considerada a cidade capital das rádios clandestinas, sendo que algumas tinham programação própria e outras repetiam a programação de emissoras oficiais, sem autorização, pois normalmente uma emissora oficial não dá permissão para filiar pirata; que, em sua atividade prática, já se deparou com essa atividade irregular e já foi chamado para procurar essas rádios piratas, em Sorocaba inclusive; que hoje se encontra na internet diagramas para confecção de transmissor de todas as potências e normalmente os garotos que gostam de radiodifusão fabricam esses transmissores e começam a transmitir o sinal; que isso pode ser feito de qualquer localidade; que, hoje, com os recursos da internet, é possível transmitir o sinal com a mesma qualidade e potência equivalente a uma rádio oficial; que não é aconselhável uma emissora AM licenciada instalar um sistema de FM no mesmo local, pois traria prejuízo para a rádio AM, pois a partir do momento em que se coloca uma torre de FM paralela a uma torre de AM, está se dirigindo o sinal de AM, o que é chamado de sistema direcional, trazendo prejuízo de cobertura para a rádio AM; que o depoente já prestou serviços para a Super Difusora AM; que o depoente não

mediu sinal de AM nem de FM para a Difusora, tendo somente cuidado de equipamento para essa emissora; que o estúdio da Difusora fica no Centro, fora daquela localidade; que é fechado um link numa faixa de 950 MHz, licenciado, do estúdio para o transmissor; que o depoente é técnico em eletrônica e tem formação técnica não universitária; que trabalhou vários anos em TV; que nunca trabalhou no Ministério das Comunicações ou ANATEL; que presta serviços a rádios e televisão; que fez curso específico para equipamentos; que atualmente conserta transmissores e faz montagem e manutenção de emissores de rádio e de televisão; que acompanha a fiscalização quando lhe é solicitado; que o Sr. Sérgio, da ABR Comunicações, pediu ao depoente para fazer uma medição em Itapetininga para ver se o sinal da 90,7 estava cobrindo Itapetininga; que foi até esta cidade com o instrumental e fez um levantamento, não encontrando um sinal decente; que a limitação de quilometragem é fictícia e, no caso, não se consegue bloquear o sinal que vai além do raio de 16 Km (área de cobertura da ABR); que é possível se cobrir mais quilômetros do que está limitado, desde que não se prejudique nenhuma outra estação; que o laudo encontra-se acostado às fls. 197 dos autos; que há uma limitação teórica no campo chamado contorno protegido, que, no caso, é de 16 Km, mas essa limitação é fictícia, pois pode ser ultrapassada; que o sinal estava pegando em Itapetininga, mas, em alguns pontos, estava bem fraco; que é normal uma rádio transmitir acima do contorno protegido; que, quando o Ministério da Comunicação deu a autorização, ele estabeleceu que o contorno protegido de interferente era de 16 Km, ou seja, nenhuma rádio poderia entrar nesse contorno protegido; que isso não significa que está autorizado a cobrir apenas 16 Km, mas sim que em 16 Km ninguém pode interferir na rádio; que o interferente é obrigado a desligar o equipamento; que não havia interferência na emissora de 90,7; que não pode haver outra 90,7 em 16 Km; que não tem problema nenhuma a rádio estar operando em um raio de 52,5 Km; que o contorno protegido da rádio serve para proteger a própria rádio de interferências (...).No entanto, registre-se que o depoimento dessa testemunha conflita com os ofertados pelos fiscais da ANATEL, na medida em que Teodoro E. da Fonseca alegou que o sinal transmitido pela rádio ABR Comunicações poderia estar operando em um raio de 52,5 Km, apesar de possuir limitações em sua área de cobertura (contorno protegido) em um raio de 16 Km. Em sentido contrário, os agentes da ANATEL esclareceram que não é possível o sinal da rádio ABR Comunicações, em Capão Bonito, chegar à Itapetininga, por conta da distância, se ela estivesse operando na potência autorizada, o que indica a instalação da rádio clandestina no mesmo endereço da emissora Super Difusora AM Ltda., em Itapetininga, também de propriedade das acusadas.No que se refere ao laudo confeccionado pela testemunha Teodoro E. da Fonseca e anexado às fls. 197 dos autos, ressalte-se que foi produzido de forma unilateral, a pedido do acusado Sérgio Carlos Abrão, na data de 09/10/2012, sendo que fiscalização realizada pela ANATEL ocorreu em 10/09/2012. Assim, conforme salientado pelo ofício oriundo da ANATEL, de fls. 60, tal laudo foi elaborado posteriormente à diligência dos agentes, portanto após a desativação completa da estação espelho, de forma que não era possível, de fato, ter sido identificado qualquer sinal no local.As demais testemunhas arroladas pela defesa em nada acrescentaram aos fatos narrados na denúncia (mídia CD - fls. 371).Desse modo, depreende-se das provas coligadas nos autos que os acusados desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações.Também comprovam a autoria delitiva o contrato social da empresa ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., acostado às fls. 157/168, e a pesquisa acerca da Super Difusora AM Ltda., realizada pelo Ministério Público Federal e fixada às fls. 408-verso, que demonstram que as acusadas Cirstine Abrão Morelli e Telma Gambaro Abrão são sócias dessas duas emissoras.Com relação ao acusado Sérgio Carlos Abrão, a autoria também está evidenciada, pois, na ocasião da fiscalização, ele se identificou como diretor administrativo da ABR Comunicações de Rádio e TV Ltda., fato este confirmado no seu interrogatório em juízo e em sede policial.Cunpre salientar, nesse contexto, que, de acordo com os testemunhos dos agentes da ANATEL, acima transcritos, os réus tinham plena ciência do funcionamento da rádio clandestina, uma vez que, logo após a visita do agente Marcos Juliano Valini da Silva às instalações da emissora oficial, em Capão Bonito, onde foi recebido pelo acusado Sérgio Carlos Abrão, a rádio espelho, em Itapetininga, foi desligada e retirada do ar.Desarte, resta demonstrada nos autos a autoria delitiva dos acusados.Ressalte-se que não é necessário que o agente desempenhe a atividade de telecomunicações com uma finalidade de lucro, uma vez que esse propósito não se insere entre os elementos que compõem o tipo em questão.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TIFICADO NO ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. DE ACESSO À INTERNET, VIA RÁDIO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. POTÊNCIA. RADIAÇÃO RESTRITA. PROVA. 1. Ficaram demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, considerando que o acusado transmitia sinal de internet, via rádio, sem a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. Quando o acesso à internet é implementado através de rádio, são prestados um serviço de valor adicionado (representado pelo acesso propriamente dito) e um serviço de telecomunicações (de Comunicação Multimídia), daí a necessidade da autorização, a afastar a atipicidade alegada no apelo. 3. Embora tenha havido, quando da fiscalização, a alusão à disponibilização comercial dos serviços a terceiros, não comprovada no inquérito e na ação penal, o próprio acusado admitiu que fornecia tais serviços, a título gratuito, a suas irmãs e a sua mãe, moradoras de casa vizinha. Ademais, não se insere, entre os elementos que compõem o tipo em questão, o propósito de auferir lucro. 4. Cuida-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. 5. A fiscalização da citada Agência realizou testes in loco, quando apurou que não se tratava de equipamento de radiação restrita, de potência inferior a 400 mW (quatrocentos megawatts), para a qual não se necessitava de autorização prévia. 6. A realização de perícia no equipamento foi inviabilizada pelo próprio acusado, que impediu a fiscalização de ter acesso ao mesmo, para lacrá-lo e fazer cessar a sua operação. 7. Apelação improvida. (ACR 20098200010572 ACR - Apelação Criminal - 8174 - Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - TRF 5 - 3ª Turma - Fonte: DJE - Data:20/09/2012 - Página:825). (grifo nosso)É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, bem como de serviços de telecomunicações (inclusive SCM), pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, a fim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que põem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais. Vale ressaltar, por fim, que o crime disposto no artigo 183, da Lei 9.472-97, é formal, de perigo abstrato e se consuma no momento em que é gerado o risco de prejuízo às telecomunicações. Não há necessidade de comprovação de dano ou prejuízos efetivos a terceiros, o que apenas caracteriza causa de aumento de pena, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CRIME FORMAL. 1. O Serviço de Comunicação Multimídia é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço (art. 3o do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - Portaria no 272, de 9 de agosto de 2001, da Anatel). O regulamento estabelece, ainda, que a exploração de SCM depende de autorização da Anatel (art. 10). 2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito descrito no art. 183 da Lei no 9.472/1997 (AgRg nos EDeI no REsp no 1.304.152/DF; AgRg no AREsp no 275.388/AC; AgRg no CC no 111.056/SP; CC no 95.341/TO). 3. O desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei no 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral (AgRg no AREsp no 299.913/BA). 4. Precedentes da 1ª e 3ª Turmas deste Tribunal, entre outros: ACR no 554.572/PB, ACR no 8.174/PB e HC no 4.603/PB. 5. Recurso provido, para reformar a decisão, receber a denúncia (Súmula no 709 do STF) e determinar ao juízo monocrático o processamento da ação.(RSE 00001611620124058309, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:276.).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESTAÇÃO DE INTERNET VIA RÁDIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA DAS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. A conduta supostamente típica, imputada ao ora agravante, consubstancia-se na exploração de serviços de comunicação multimídia (Internet via rádio), sem a devida autorização e licenciamento da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. 2. O Juiz de primeiro grau indeferiu a representação de busca e apreensão proposta em desfavor do recorrente, nos autos do inquérito policial, por entender que a exploração de serviços de provedor de internet não configura serviço de telecomunicação. 3. Inconformado, o Ministério Público apelou, alegando que a conduta do investigado se enquadra, em princípio, no art. 183 da Lei n. 9.472/97, independentemente de haver ou não comercialização do serviço ou de haver ou não incidência do ICMS, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso. 4. A decisão ora impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, em princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei n. 9.472/97. 5. Registre-se que as informações veiculadas no site da ANATEL esclarecem que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicações Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como Internet via rádio compreende também um serviço de telecomunicações. 6. Assim, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, sendo certo que a sua conduta será melhor investigada nos autos do inquérito policial, após o cumprimento do mandato de busca e apreensão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 20120203489, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB):PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO NA MODALIDADE SCM (SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA). NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA LEGAL DA ANATEL. LESIVIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 é crime de perigo abstrato, coletivo, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois se sabe que o funcionamento dessas rádios pode causar interferência em vários sistemas afins, principalmente o aéreo, colocando em risco a navegação segura que se espera desse tipo de atividade. Para caracterização exige-se a comprovação do desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações. 2. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de qualquer forma de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 3. A utilização de transmissores - atividade de internet via rádio - é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico.(ACR , DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:87.)Assim, considerando que os réus, com vontade livre e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação sem autorização do Poder Concedente, a condenação dos acusados CRISTINE ABRÃO MORELLI, TELMA GAMBARO ABRÃO E SÉRGIO CARLOS ABRÃO apresenta-se como um imperativo, dado que resultou comprovada a consecução da conduta típica, expressa no crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.DISPOSITIVO ANO e exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar CRISTINE ABRÃO MORELLI, brasileira, casada, publicitária, filha de José Abrão e Telma Gambaro Abrão, nascida aos 26/01/1977 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 27.002.058-5 SSP/SP, residente na Rua Laura Calazans Luz, 222, Barth, Itapetininga/SP, TELMA GAMBARO ABRÃO, brasileira, casada, do lar, filha de Oswaldo Gambaro e Mafalda Valsecchi Gambaro, nascida aos 11/08/1950 em São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 5.130.651-7 SSP/SP, residente na Rua José Calazans Luz Moura, 47, Barth, Itapetininga/SP, e SÉRGIO CARLOS ABRÃO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Fahed Abrão e Alice Lorena Abrão, nascido aos 20/06/1947 e Bauru/SP, portador do documento de identidade RG nº 5.531.867 SS/SP, residente na Av. João Barth, 833, Barth, Itapetininga/SP, como incurso na pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena:1) CRISTINE ABRÃO MORELLI) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - considerando que a culpabilidade não tem grau elevado de censurabilidade a ensejar maior reprimenda penal; considerando que as circunstâncias foram as ordinárias para o tipo penal; considerando que não houve comportamento vicioso e nem consequências do crime a serem observadas; considerando que a acusada desenvolveu atividade de telecomunicação, sem a competente licença; considerando que a ré é primária e não ostenta mais antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de detenção e o pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta descrita no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.O Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.61.1, julgada na sessão realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de RS 10.000,00, contida no art. 183 da Lei 9.472/97, devendo a pena de multa ser fixada em conformidade com a individualização das penas. Redução ao patamar mínimo estabelecido pelo artigo 49 do Código Penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a agravação da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou diminuição da pena - Deixo de aplicar o aumento da metade da pena do artigo 183, da Lei n. 9.472/97, tendo em vista que não ficou comprovado nos autos que houve dano a terceiro.Fixada a pena-base, bem como ausentes circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado SÉRGIO CARLOS ABRÃO, à pena de 2 (dois) anos de detenção e a pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 183, da Lei n. 9.472/97.Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de (dois) anos de detenção por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a dois salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Intime-se o Ministério Público Federal.Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação, via correio eletrônico, para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença.Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96.Intime-se a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/08.Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos denunciados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cunpre-se.

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Inacio de Oliveira Filho e Raimunda Nicácio de Oliveira, nascido aos 27/02/1981 em Princesa Isabel/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 36385613 SSP/SP, residente na Rua Professor Devanildo, 320, Cajuru, Sorocaba/SP, dando-o como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, recebeu e ocultava, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente (fls. 51/53). Narra a peça acusatória que em 19 de novembro de 2013, por volta das 04:40 horas, na rodovia Castello Branco, próximo do Km 116 da rodovia Castello Branco, em Boituva-SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 02/06). Segundo o Parquet Federal, as mercadorias (maços de cigarro) encontravam-se no interior de um furgão Mercedes-Benz/Sprinter, de cor branca, placas AMH-9061, conduzido pelo acusado, perfazendo o valor total de R\$ 72.500,00, e consideradas de origem estrangeira. Auto de prisão em flagrante às fls. 02/08 dos autos. O acusado foi solto mediante o pagamento de fiança, arbitrado pela autoridade policial (fls. 19), encontrando-se a respectiva guia de depósito judicial anexada às fls. 20 dos autos. O Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal elaborado pela Secretaria da Receita Federal encontra-se encartado às fls. 34/35 e a planilha com a estimativa dos valores dos tributos federais não recolhidos, às fls. 33. O Laudo de perícia criminal federal (merceologia) encontra-se acostado às fls. 44/46 dos autos, sendo que foi atribuído às mercadorias apreendidas o valor global de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), equivalente a US\$ 31.991,88 (trinta e um mil, novecentos e noventa e um dólares norte-americanos, oitenta e oito centavos). A cópia da decisão que indeferiu o pedido de restituição do veículo marca Mercedes-Benz Sprinter ao requerente Zenilton Francisco de Sousa está encartada às fls. 55/56. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2014, às fls. 57, interrompendo o curso do prazo prescricional. O Ministério Público Federal, às fls. 66, deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista a existência de outros apontamentos criminais em face do acusado, salientando que ele já foi beneficiado com esse benefício anteriormente em outro processo. Citado (fls. 74), o réu apresentou a defesa prévia de fls. 75/80, alegando a inépcia da denúncia e que faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo. Não arrolou testemunhas. As fls. 83, o Parquet Federal se manifestou acerca das preliminares aventadas pela defesa, requerendo o prosseguimento do feito. Por decisão de fls. 85, ante o reconhecimento de que as matérias alegadas pela defesa do réu não estão entre as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, manteve-se o recebimento anterior da denúncia. As testemunhas arroladas pela acusação, a saber, José Geraldo Bove e Marcelo Augusto de Camargo, foram ouvidas às fls. 106 e 114 dos autos. O réu foi interrogado às fls. 143 dos autos. Os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e, do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 107 e 144 dos autos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fls. 142). O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 147/148, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Em alegações finais de fls. 152/153, a defesa argumentou que o réu confessou o delito e que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, de modo que requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade. Antecedentes e distribuições criminais nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, sob o fundamento de que, com vontade livre e consciente, teria recebido e ocultado, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a peça acusatória, no dia 19 de novembro de 2013, por volta das 10:40 horas, na rodovia Castello Branco, próximo do Km 116, em Boituva/SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder do acusado, no interior de um furgão conduzido por ele, mercadorias de origem/procedência estrangeira (maços de cigarro), desprovidas de qualquer documentação fiscal. Efetivamente, a materialidade do crime foi comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), de fls. 44/46, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 34/35), nos quais estão descritas as mercadorias apreendidas em poder do acusado. Outrossim, referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal conclui que os cigarros apreendidos em poder do acusado são de origem estrangeira, e elucida a questão trazida à baila, ao descrever que se trata de (...). Cigarros de procedência estrangeira em circulação comercial no País, desprovidos de documentação comprobatória de sua importação regular (...). - fls. 34 Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia), de fls. 44/46, em resposta aos quesitos, atesta que: (...) As mercadorias são de origem e procedência estrangeira, conforme documentação apresentada a exame, não existindo citação de avarias nas mesmas. O valor unitário das mercadorias em questão, avaliadas em 19/11/2013, está indicado na Relação de Mercadorias do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal supracitado. O valor global é de R\$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), equivalentes a US\$ 31.991,88 (trinta e um mil, novecentos e noventa e um dólares norte-americanos, oitenta e oito centavos), utilizando-se a taxa cambial comercial de venda (R\$ 2,2662001/1 US\$ - fonte Banco Central do Brasil), da data de apreensão das mercadorias. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria. A autoria do acusado está suficientemente comprovada. Inicialmente, em declarações prestadas em sede policial (fls. 04), o acusado admite a prática delitiva, ao afirmar que: (...) QUE confirma ser de sua propriedade as 125 caixas de cigarros de origem estrangeiras; QUE adquiriu esses cigarros em Foz do Iguaçu/PR com recursos próprios; QUE o veículo furgão apreendido é de sua propriedade arrematado em leilão na cidade de São Paulo/SP; QUE alega trabalhar sozinho na distribuição dos cigarros em bares da região; QUE o dinheiro em espécie encontrado na sua posse é produto do negócio de vendas de cigarros; QUE é casado e pai de dois filhos menores, morando em residência própria; QUE já foi preso em 2007 por descumprimento nesta mesma Delegacia; QUE nunca foi autuado pela Receita Federal. Também em seu interrogatório judicial (fls. 144 - mídia CD), o acusado confirma ter adquirido os cigarros oriundos do Paraguai, desprovidos de documentação legal correspondente, com a intenção de revendê-los em bares da região de Sorocaba/SP. Nesse sentido, ele alega que: Que a mercadoria era do interrogado mesmo; que ele recebeu as mercadorias em Tatui e foi abordado na região de Boituva/SP; que eram 125 caixas de cigarros e o interrogado pretendia revendê-los na região de Sorocaba, em bares; que seu lucro seria de aproximadamente R\$ 2.000,00 ou R\$ 2.500,00; que não foi a Foz de Iguaçu ou ao Paraguai, tendo recebido os cigarros em Tatui, no canavial, de um conhecido de seu colega; que o furgão foi alugado de um amigo seu, conhecido como Negoão; que pegou as mercadorias para revender, sendo que depois pagaria para a pessoa de quem adquiriu; que sabia que o recebimento dos cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação fiscal correspondente é crime, mas estava precisando do dinheiro, pois tem família; que iria pagar pelas mercadorias um valor bem menor do que elas foram avaliadas nos autos; que atualmente trabalha em um bar, mas na época dos fatos estava desempregado; que respondeu a um processo em 2007, também sobre mercadorias paraguaias, na 1ª Vara Federal de Sorocaba; que o bar onde trabalha fica próximo à sua casa, no Cajuru; que confirma suas declarações prestadas às fls. 04 dos autos, com a ressalva de que não pegou as mercadorias em Foz do Iguaçu/PR, mas sim em Tatui/SP, no meio de um canavial; que as mercadorias são provenientes do Paraguai. Já as testemunhas arroladas pela acusação, Policiais Militares que abordaram o acusado, confirmaram os fatos contidos na denúncia. Nesse sentido, a testemunha José Geraldo Bove, às fls. 107 (mídia CD), narra que: Que nesse dia estavam fazendo uma operação conjunta com a Polícia Rodoviária, chamada de Operação Modal Terrestre e, por determinação do comandante da operação, ficaram na alça de acesso entre Boituva e Iperó, na Castello Branco; que, segundo o comandante, os batedores passavam por ali e avisavam as pessoas que estavam vindo com a carga ilícita, de modo que elas desviavam por Iperó; que então os policiais pararam preferencialmente as Vans, que tinham baús fechados; que pararam o Nicácio e ele estava com a carga de cigarros Eight; que havia muitas caixas e Nicácio disse que não tinha nota fiscal; que ele falou que tinha recebido a carga em um canavial, em Tatui, mas não quis levar os policiais até lá, alegando que não se recordava onde era o local exato; que ele estava também com dois mil e poucos reais no bolso, sendo que depois acabou confessando que pagaram para ele transportar aquela carga até Sorocaba. Por sua vez, a testemunha Marcelo Augusto de Camargo relata que (fls. 107 - mídia CD): Que, na data dos fatos, estava fazendo uma operação conjunta com a Polícia Rodoviária na rodovia Castello Branco; que, por determinação do comandante da operação, deslocaram uma alça de acesso que sai da rodovia Castello Branco e dá entrada para sentido do município de Iperó; que muitos condutores, sabendo que está tendo uma operação no pedágio da Castello Branco, cortam o caminho por esta alça de acesso; que ali fizeram um bloqueio e lograram abordar um veículo Van, sendo conduzido por um indivíduo só; que, ao verificar a Van, foram constatadas várias caixas contendo maços de cigarros de origem paraguaia, sendo que o indivíduo não possuía nenhuma nota fiscal do produto; que, indagado a respeito da proveniência do produto, ele falou que recebeu um dinheiro só para transportar o produto de Tatui para Sorocaba e que havia recebido a carga no meio de um canavial, no município de Tatui; que, diante dos fatos, conduziram-no até a Polícia Federal para apreender os objetos. Destarte, da análise dos depoimentos acima transcritos, conclui-se que a autoria do acusado resta totalmente comprovada, uma vez que ficou demonstrado, durante a instrução criminal, que ele era o responsável pelos cigarros estrangeiros apreendidos, desprovidos de documento fiscal de qualquer natureza que comprovasse a legal importação no Brasil, tendo ele admitido, ainda, que tinha conhecimento de que sua conduta era ilícita. Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Assim, do exame da prova produzida no decorrer da instrução criminal, conclui-se pela presença do elemento subjetivo na conduta do acusado. Outrossim, anote-se que a elevada quantidade de cigarros estrangeiros apreendidos evidencia o propósito comercial do réu, salientando que ele próprio afirmou, em seu interrogatório, que pretendia vender a mercadoria em bares da região de Sorocaba/SP e que o dinheiro em espécie encontrado na sua posse era produto de negócio de vendas de cigarros. Desse modo, de todo o conjunto probatório produzido nos autos, bem como as circunstâncias do delito, constata-se que o denunciado SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA agiu dolosamente, uma vez que recebeu e ocultava, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente, ciência de que a conduta realizada era proibida. Assim, conclui-se que a presente ação penal merece guarida, na medida em que os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se ao disposto pelo artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos, motivo pelo qual a condenação de SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA apresenta-se como um imperativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar de SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Inacio de Oliveira Filho e Raimunda Nicácio de Oliveira, nascido aos 27/02/1981 em Princesa Isabel/PB, portador do documento de identidade sob RG nº 36385613 SSP/SP, residente na Rua Professor Devanildo, 320, Cajuru, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei nº 4.729/65, vigente à época dos fatos. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - o dolo resta comprovado, já que o acusado recebeu e ocultava, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal; o réu iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada das referidas mercadorias estrangeiras no Brasil. Personalidade Comum. Cometeu o crime para angariar lucro financeiro com o referido comércio das mercadorias. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Por outro lado, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos (62.500 maços de cigarros) denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado, na medida em que o volume dos bens objeto de descumprimento configura consequências do crime mais acentuadas, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 0001172-03.2010.4.03.6112, Relatoria Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995.04.03.6002/MS, Relatoria Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010). Por fim, considerando que, não obstante o réu possua condição favorável - primariedade - mas, em face das consequências a serem produzidas no meio social diante de sua conduta, como acima exposto, objetivando prevenir a reprodução de fatos criminosos análogos, visando acatular o meio social e a própria credibilidade da Justiça, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - Considerando que o réu, em seu interrogatório, tanto na fase extrajudicial quanto em juízo, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto) para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como causas de aumento e de diminuição de pena, fixo, definitivamente, condenado SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco substitua presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, restitua a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 5 (cinco) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fivo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não ser cumprida a pena restritiva de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União (artigo 91, do Código Penal). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004243-77.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO E SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 217: Primeiramente, manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, no sentido de que as inscrições, objeto do presente feito, encontram-se ativas e com o parcelamento rescindido. Intime-se.

0008878-67.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-55.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDEMIR FELICIANO DA SILVA(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI)

Manifeste-se a defesa do réu, no prazo de 10 dias, acerca da informação de que a testemunha TIAGO ROCHA DA SILVA não foi localizada no endereço indicado nos autos, sob pena de preclusão da prova, bem como manifeste-se a citada testemunha irá comparecer à audiência independentemente de intimação. Sem prejuízo, considerando que no dia 02/08/2016 esta Subseção Judiciária estará realizando inúmeras audiências de conciliação, fica redesignada a audiência anteriormente marcada para o dia 02/08/2016 para o dia 13 de setembro de 2016, às 15h00. Dê-se baixa na pauta de audiências. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 95/2016O Ministério Público Federal oferece aditamento à denúncia à fl. 144. Assim, recebo o aditamento à denúncia apresentado pelo Parquet e, para que não se alegue nulidades, determino: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PORANGABA/SP as providências necessárias à citação e intimação dos acusados JOSÉ PEDRO DE BARROS e JOSÉ ALCIDES BATISTA DIAS para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, solicitando ao oficial de justiça que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado Defensor Público da União para exercer sua defesa nos autos. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 95/2016). 2-) Requistem-se certidões de inteiro teor nome dos réus. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO COMUM

0904001-55.1998.403.6110 (98.0904001-6) - LUIZ ANTONIO CRISTOFOLETTI & CIA LTDA - EPP(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor dos ofícios PRC e/ou RPV expedidos para posterior transmissão.

0009084-33.2005.403.6110 (2005.61.10.009084-8) - ANTENOR ANTONIO MORILHO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010535-25.2007.403.6110 (2007.61.10.010535-6) - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV e PRC expedidos para posterior transmissão.

0012534-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012534-3) - ANTONIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS E SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-6) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nome do advogado está cadastrado junto à OAB e no sistema da Justiça Federal como Plauto José Ribeiro Penharbel Holtz Moraes e na Receita Federal como Plauto José Ribeiro Holtz Moraes, promova o patrono da parte autora a regularização da divergência incluindo Penharbel na Receita Federal ou excluindo tal nome do cadastro da OAB a fim de sanar a divergência apontado pelo Setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 312 verso. Com a regularização, expeça-se novo ofício PRC, na forma do despacho de fls. 299. Int.

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do requerido às fls. 269/278, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº42/150.718.466-0.

0003651-33.2014.403.6110 - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença de fls. 234/245 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial extinguindo o feito com resolução de mérito. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença proferida descon siderou a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/09/1982 a 12/07/1985 e de 02/09/1985 a 12/08/1988, omitindo-se, portanto, quanto à causa de pedir para o referido reconhecimento, ou seja, a análise dos formulários de condições especiais acostados aos autos. Afirma, ainda, haver omissão quanto ao pleito de justificação judicial para confirmação da especialidade das atividades desenvolvidas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante com sucudeira se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente e que não foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) Com efeito, analisando-se os autos, denota-se que os documentos acostados aos autos foram devidamente apreciados pelo Juízo; outrossim, quando a alegação de omissão quanto ao pedido de justificação judicial, registre-se que, às fls. 231 destes autos, consta decisão, não agravada pelo ora embargante, consignando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários competentes, cuja apresentação deve ser dar juntamente com a inicial. Com efeito, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão, obscuridade ou erro material, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rúlo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe a finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrá, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 234/245 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Por outro lado, constata-se a existência de mero erro material no dispositivo da sentença embargada. Assim, altero o dispositivo da sentença de fls. 234/245 para que onde se lê: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 497, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 16/04/2001 a 16/04/2002 - Sparta Ind. Metalúrgica Ltda. e de 18/11/2003 a 29/06/2010 - Siadrex Ind. Metalúrgica Ltda., que somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/08/1979 a 04/08/1982 e de 22/09/1988 e de 05/03/1997), ambos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, que somados atingem um total de 38 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, ou seja, 23/11/2010, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o benefício previdenciário do autor REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA, portador do RG nº 13.848.814 e CPF nº 051.892.078-03, residente na Avenida dos Peixes, 166, Bairro Salto de São José, Salto/SP (NB 42/154.652.357-7), desde a DER, ou seja, 23/11/2010, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício já deferido às fls. 183, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 16/04/2001 a 16/04/2002 - Sparta Ind. Metalúrgica Ltda. e de 18/11/2003 a 29/06/2010 - Siadrex Ind. Metalúrgica Ltda., que somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa (01/08/1979 a 04/08/1982 e de 22/09/1988 e de 05/03/1997), ambos devidamente convertidos em comum e aos demais períodos de atividade comum do autor, que somados atingem um total de 38 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) na DER, ou seja, 23/11/2010, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o benefício previdenciário do autor REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA, portador do RG nº 13.848.814 e CPF nº 051.892.078-03, residente na Avenida dos Peixes, 166, Bairro Salto de São José, Salto/SP (NB 42/154.652.357-7), desde a DER, ou seja, 23/11/2010, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício já deferido às fls. 183, todavia, consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença embargada tal como lançado, permanecendo, no mais, inalterada a referida decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONTINA CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 29/09/2008, ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em suma, que requereu e lhe foi concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Todavia, ainda não se sentindo apta ao trabalho, requereu a prorrogação do benefício em 29/09/2008, no entanto, o pedido foi indeferido. Afirma ser portadora de problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátrico, que se iniciaram após o falecimento de sua filha, ocorrido em janeiro de 2008, razão pela qual não tem condições de exercer atividade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/55. Emenda à inicial às fls. 60/65 e 76/77. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido para a realização de prova médico-pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/107, propugnando pela improcedência do pedido. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 108/111 dos autos. As partes não se manifestaram acerca do teor do Laudo Pericial, embora intimadas, conforme certificado às fls. 115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso de auxílio-doença, havendo cumprido quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que, para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os referidos benefícios apresentam como principal requisito a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pois bem, a autora conta, atualmente, com 52 anos de idade e afirma estar acometida de problema de saúde que a incapacitam para atividades laborativas. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que a autora alega ser portadora e em resposta aos quesitos apresentados, afirma que: (...) A pericianda NÃO apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem desconspensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo recorrente (...) Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. Em seu laudo, às fls. 108/111, ao responder os quesitos do Juízo, da parte autora e do INSS o Sr. Perito esclarece que, embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente, não foi constatada incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, que a impeça de exercer atividade laborativa, concluindo que (...) Não há sinais objetivos de incapacidade que pudessem ser constatados nesta perícia que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Resta assim demonstrado, sem ser necessário analisar-se os outros requisitos necessários à concessão das benesses ora pleiteadas, que a autora não preenche o requisito da incapacidade exigido nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 78/80. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001718-88.2015.403.6110 - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ BERTO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 04/03/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante a conversão de períodos de atividade comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,71 e, ainda, o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Subsidiariamente, requer a revisão do benefício mediante a conversão para comum, com acréscimo do percentual de 40%, do tempo de trabalho considerado especial. O autor sustenta, em síntese, que, em 04/03/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/147.588.233-2). Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial e tempo comum a ser convertido em especial. Quanto ao tempo especial, refere ter trabalhado nas empresas Delta Metal S/A., de 15/12/1976 a 20/08/81, Olimpus Industrial e Comercial Ltda., de 20/06/1988 a 23/05/1992, e Schaeffer Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 04/03/2008, exposto ao agente nocivo ruído em níveis prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma, ainda, que, no período de 11/03/1986 a 10/06/1988 trabalhou em atividade comum, a qual deve ser convertida em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, por ter sido o trabalho prestado antes das alterações perpetradas pela Lei 9032/95. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 25/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41. Sustenta, em síntese, que há notícia concreta de que a utilização de EPLs efetivamente atenuou a ação nociva do agente agressivo ruído. Outrossim, anota que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que é preciso que a exposição ocorra de forma contínua. Com relação à conversão de tempo comum em especial, afirma que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Requer seja decretada a improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se gravada na mídia digital anexada às fls. 44 dos autos. Sobreveio réplica às fls. 45/63. Os autos vieram conclusos para sentença, contudo o julgamento foi convertido em diligência (fls. 67 e 82) para que o autor apresentasse a cópia da CTPS, o que foi atendido às fls. 83/102 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe. I. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a

carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4ª O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200510443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exposição em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alcançar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚDIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que impetritivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngreve a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marilândia Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 do Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚDIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto

2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgamento, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Concluiu-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Da conversão de tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,710 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial. Art. 57. (...)... 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei) Com efeito, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubileamento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (Grifo nosso) E o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que: Apenas cumpria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator. (Grifo nosso) No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei) (TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103) Desse modo, somente é permitida a conversão dos períodos comuns em especiais no caso em que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário foram implementados anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, já que deve ser aplicada a lei vigente à época do pedido de concessão da aposentadoria. 4. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho nas empresas Delta Metal S/A., de 15/12/1976 a 20/08/81, Olimpus Industrial e Comercial Ltda., de 20/06/1988 a 23/05/1992, e Schaeffler Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 04/03/2008. Requer, ainda, a conversão do tempo de trabalho comum em especial, mediante aplicação do fator redutor 0,71, com relação ao período de 11/03/1986 a 10/06/1988, trabalhado na empresa Delta Metal S/A. Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 04/03/2008, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 44 do procedimento administrativo, os períodos de trabalho compreendidos entre 15/12/1976 a 20/08/1981, 20/06/1988 a 23/05/1992 e 17/05/1993 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 84/102 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/27 do PA gravado na mídia de fls. 44, verifica-se que, de 03/12/1998 a 18/02/2008 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou no setor de usinagem direto, no cargo de operador de máquinas F da empresa Schaeffler Brasil Ltda. e ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) De 03/12/1998 a 30/01/2004: ruído de 93 dB; 2) De 31/01/2004 a 18/02/2008: ruído de 89,5 dB. Desse modo, considerando que no período de 03/12/1998 a 18/02/2008 o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior ao limite de tolerância permitido, tal período deve ser enquadrado como de atividade especial. Outrossim, no tocante ao pedido de autor de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do fator de redução 0,71, verifica-se que, no caso dos autos, a implementação de requisitos para a concessão de benefício previdenciário é posterior à edição da Lei nº 9.032/95, não se podendo falar, portanto, em conversão dos períodos comuns em especiais, já que devem ser preenchidos os requisitos necessários pela legislação vigente à época do pedido de concessão do benefício. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 18/02/2008, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 15/12/1976 a 20/08/1981, 20/06/1988 a 23/05/1992 e 17/05/1993 a 02/12/1998, perfaz o total de 23 anos, 04 meses e 12 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 18/02/2008, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, o autor faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 03/12/1998 a 18/02/2008 e daqueles reconhecidos ainda na esfera administrativa (15/12/1976 a 20/08/1981, 20/06/1988 a 23/05/1992 e 17/05/1993 a 02/12/1998), conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais (15/12/1976 a 20/08/1981, 20/06/1988 a 23/05/1992, 17/05/1993 a 18/02/2008), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 04/03/2008, com 41 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, devendo, portanto, ser recalculada a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOSÉ BERTO SOBRINHO, filho de Maria Ferreira Ramos, nascido aos 14/10/1954, portador do RG nº 90214912 SSP/SP e NIT 10560637826, residente na Rua Dra. Maria Benadete S.P. Antia, 128, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 18/02/2008, o qual deverá ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (15/12/1976 a 20/08/1981, 20/06/1988 a 23/05/1992 e 17/05/1993 a 02/12/1998), convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho comum do autor, conforme planilha que acompanha a presente decisão, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 41 anos, 05 meses e 21 dias em 04/03/2008, bem como condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/147.588.233-2), recalculando-se a RMI - renda mensal inicial com observância do novo tempo de contribuição apurado e efetuando-se a compensação com os valores já recebidos. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao Precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até o efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até o efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 35. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-razões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0002500-95.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDA MARIA MONTEIRO MAZURCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDRE DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VANDA MARIA MONTEIRO MAZURCHI, objetivando a condenação da requerida a restituir os valores pagos a título do benefício previdenciário aposentadoria por idade sob nº 41/155.843.135-4 no período de 10/10/2011 a 31/07/2014. Segundo alega o INSS, a ré recebeu indevidamente o benefício previdenciário aposentadoria por idade sob nº 41/155.843.135-4 no período de 10/10/2011 a 31/07/2014 porque, para fins de concessão do benefício, computou-se, indevidamente, o período de 01/05/2010 a 31/08/2011 na categoria de facultativo, sendo vedada essa forma de filiação como facultativo para servidor público aposentado, além do período de 30/05/1996 a 09/03/1997 na Secretaria do Estado da Educação de São Paulo. Esclarece que tal fato provocou um prejuízo aos cofres previdenciários no importe de R\$ 65.171,13 (sessenta e cinco mil, cento e setenta e um reais e treze centavos). Assinala que a ré foi convocada a proceder a devolução dos valores recebidos indevidamente, no entanto, quedou-se inerte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/129. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 132/133. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 144/152, acompanhada dos documentos de fls. 153/181. Preliminarmente, sustenta a ocorrência de litispendência, em face da demanda proposta sob nº 1007863-20.2014.816.0286, junto à 1ª Vara Cível de Itu em que a ora ré requer a manutenção de seu benefício previdenciário e a declaração de inexistência de débito junto à Autarquia Previdenciária. No mérito, afirma, em síntese, que tudo o que recebeu foi de boa fé, e requer seja decretada a improcedência do pedido. Em manifestação acerca da contestação, às fls. 183, o INSS afirma não se tratar de caso de litispendência, mas sim de conexão entre as ações. Requer a remessa dos autos à 2ª Vara Cível de Itu. A decisão de fls. 184 consignou que não há que se falar em conexão, haja vista que o processo nº 1007863-20.2014.816.0286 já foi sentenciado, e indeferiu o pleito de fls. 183. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Observa-se que a matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devido, pela ré, o ressarcimento ao erário de valor recebido, supostamente, de forma indevida, decorrente da concessão administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irretornabilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, resta evidente que a verba de natureza alimentar, paga indevidamente à requerida, através do benefício aposentadoria por idade sob nº 41/155.843.135-4, foi possível mediante o cômputo, para fins de carência, do período compreendido entre 01/05/2010 a 31/08/2011 na categoria de facultativo, conforme se verifica às fls. 73/74, o que é vedado ao servidor público aposentado, caso da ré, qualquer que fosse o regime jurídico a que estivesse vinculado na ativa, além do cômputo do período de 30/05/1996 a 09/03/1997 na Secretaria do Estado da Educação de São Paulo. De todo modo, resta comprovado, notadamente por conta do pedido de revisão do referido benefício feito pela própria ré, em 24/01/2012, consoante fls. 68/72, que permitiu ao INSS rever o ato de concessão do benefício, que a ré recebeu os referidos valores indevidos de boa-fé. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindida produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infrigente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.00.0013424-4 - DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária, pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dando o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS provida. (AC 00161130023510, Relatora JUIZA GISELE FRANÇA, DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 791.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irretornabilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A exploração de matérias com finalidade única de estabelecer questionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015 .FONTE REPUBLICACAO:) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entende que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irretornabilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irretornabilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015 .FONTE REPUBLICACAO:) Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da ré, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filio no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na seqüência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ CLAUDIO TOMELERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 23/10/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/149.991.748-9, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor, em síntese, que, em 23/10/2009, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que o INSS não considerou a especialidade dos períodos de trabalho na empresa YKK do Brasil Ltda. compreendido entre 22/08/1979 a 17/09/2009, o que lhe garantiria a concessão de benefício mais vantajoso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45 sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/54. As fls. 59/62 o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à decisão de fls. 57. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 65/83 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 23/10/2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Subsidiariamente, requer seja recalculado o benefício previdenciário de que é titular. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611.92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJI DATA: 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, de 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a aliecerar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme determinado pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico de fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Recurso necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RÉsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RÉsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgRÉsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., RÉsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que orienta a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.3. Do exame do caso concreto-Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 75), os períodos de trabalho na empresa YKK do Brasil Ltda. de 22/08/1979 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Assim, tais períodos são incontroversos.Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 60/62) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/2, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa YKK do Brasil Ltda., no setor de tecelagem, e esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,3 dB (de 03/12/1998 a 31/01/2008) e 86 dB (01/02/2008 a 24/09/2009 - data da emissão do PPP).Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa YKK do Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 24/09/2009, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância admitido, deve ser considerado como especial, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 22/08/1979 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz o total de 30 anos, 01 mês e 03 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER.Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 23/10/2009, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se filar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente, não havendo pretensão resistida do réu à revisão pretendida até, no menos, a citação.Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja reviso, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 08/05/2015 (fls. 40-

verso).Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor na empresa YKK do Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 24/09/2009, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 22/08/1979 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 30 anos, 01 mês e 3 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSE CLAUDIO TOMELERI, filho de Marlena Maia Tomeleri, portador do RG 9.503.013 SSP/SP, CPF 020.826.428-01 e NIT 10856199432, domiciliado na Rua Fernandópolis, 604, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 08/05/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da DIB ora fixada, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.991.748-9). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0003733-30.2015.403.6110 - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 73/86, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 59/69, ciência ao autor da apelação interposta pelo INSS, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIA DE FÁTIMA RICHENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 29/08/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.A autora sustenta, em suma, que em 29/08/2014 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/165.488.820-3) perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.Pleiteia o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 27/07/1985 a 05/05/1988, 16/05/1988 a 07/01/1989, 25/01/1989 a 05/09/1989, 29/05/1989 a 01/05/1991, 16/05/1991 a 05/02/1998, 16/03/1998 a 17/11/1999, 20/09/1999 a 05/10/2005, 09/10/2000 a 06/07/2001, 09/10/2006 a 26/03/2008, 07/04/2008 a 01/10/2009 e de 03/11/2009 a 29/08/2014 (data da DER), em que afirma ter exercido a profissão de atendente / auxiliar de enfermagem. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/58.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/66, acompanhada de cópias dos documentos de fls. 67/88. Anoto não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu a segurada, na medida em que o auxiliar de enfermagem não pode ser equiparado ao enfermeiro, uma vez que tal atividade não envolve cuidados diretos ao paciente e não coloca em risco a saúde do executante. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 90.As fls. 96/113, em atendimento a determinação de fls. 94, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a autora pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.I. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Judiciário expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se a especialidade entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos contidos nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente concessão de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, ataindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somase ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração

deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150669, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vice do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme o previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.822/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a alteração em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. A Gravação regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-los totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo especial prestado. 3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho) De 27/07/1985 a 05/05/1988, como atendente de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);b) De 16/05/1988 a 01/01/1989, como atendente de enfermagem, na Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);c) De 25/01/1989 a 05/09/1989, como auxiliar de enfermagem, na Irmandade Misericórdia de Campinas, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);d) De 29/05/1989 a 01/05/1991, como auxiliar de enfermagem, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);e) De 16/05/1991 a 05/02/1998, como auxiliar de enfermagem, de 16/03/1998 a 17/11/1999 e de 09/10/2000 a 06/07/2001, como enfermeira, na Prefeitura Municipal de Campinas, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);f) De 20/09/1999 a 05/10/2005, como enfermeira, na Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);g) De 09/10/2006 a 26/03/2008, como enfermeira, na Prefeitura Municipal de Itu, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);h) De 07/04/2008 a 01/10/2009, como enfermeira, na Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);i) De 03/11/2009 a 29/08/2014 - DER, como enfermeira, na Prefeitura Municipal de Salto, conforme CTPS (fs. 97/113) e PPP (32/54);É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho compreendido entre 29/05/1989 a 01/05/1991, na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, cuja cópia encontra-se anexada aos autos às fs. 81-verso. Assim, resta pendente de análise a alegada especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 27/07/1985 a 05/05/1988, 16/05/1988 a 07/01/1989, 25/01/1989 a 05/09/1989, 16/05/1991 a 05/02/1998, 16/03/1998 a 17/11/1999, 20/09/1999 a 05/10/2005, 09/10/2000 a 06/07/2001, 09/10/2006 a 26/03/2008, 07/04/2008 a 01/10/2009 e de 03/11/2009 a 29/08/2014 (data da DER). No tocante à atividade de Enfermagem e, por equiparação, de Auxiliar/Atendente de Enfermagem exercida pela autora, cuja especialidade pretende ver reconhecida, ressalte-se que tal atividade enquadra-se no anexo do Decreto nº 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, sob o código 2.1.3. Analisando-se, ainda, a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Todavia, conforme já salientado, com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Assim, devem ser reconhecidos como especiais, por presunção, com relação ao exercício da atividade de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem os períodos de trabalho compreendidos entre 27/07/1985 a 05/05/1988, 16/05/1988 a 07/01/1989, 25/01/1989 a 05/09/1989, 16/05/1991 a 10/12/1997, em que a comprovação da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70. Já nos períodos de trabalho posteriores à data supra referida - 11/12/1997 a 05/02/1998, 16/03/1998 a 17/11/1999, 20/09/1999 a 05/10/2005, 09/10/2000 a 06/07/2001, 09/10/2006 a 26/03/2008, 07/04/2008 a 01/10/2009 e de 03/11/2009 a 29/08/2014 (data da DER), deve ser comprovada a exposição da autora a agentes nocivos, mediante a juntada aos autos do PPP, nos termos do que já consignado. Nestes termos, registre-se que dentre os períodos supra referidos, apenas aquele em que a autora trabalhou na Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, conforme PPP de fs. 48, não restou comprovada a exposição da autora a agentes nocivos, que pudessem prejudicar a sua saúde e integridade física. Anote-se que, não obstante conste em sua CTPS a contratação como enfermeira, a autora desenvolveu atividades burocráticas e não teve contato com agentes biológicos, nos termos do que consta do referido documentos, motivo pelo qual, o período de trabalho compreendido entre 20/09/1999 a 05/10/2005 não pode ser considerado como especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS da autora e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 27/07/1985 a 05/05/1988, 16/05/1988 a 07/01/1989, 25/01/1989 a 05/09/1989, 16/05/1991 a 10/12/1997, por simples enquadramento da categoria profissional, e os períodos de 11/12/1997 a 05/02/1998, 16/03/1998 a 17/11/1999, 09/10/2000 a 06/07/2001, 09/10/2006 a 26/03/2008, 07/04/2008 a 01/10/2009 e de 03/11/2009 a 29/08/2014, por comprovada exposição da autora a agentes nocivos e prejudiciais à sua saúde e integridade física, devem ser considerados como especiais, o que, somados ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 29/05/1989 a 01/05/1991, perfaz, até a DER, o total de 22 anos, 10 meses e 15 dias de tempo em atividade especial e 32 anos e 7 meses de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8213/91. Passando-se à análise do pedido alternativo formulado pela autora, denota-se que, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que a autora faz jus ao benefício alternativo pretendido, na DER. Destarte, verifica-se que a pretensão da autora merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como tempo laborado em condições especiais, mediante aplicação do fator 1,2, em favor da autora os períodos de trabalho compreendidos entre 27/07/1985 a 05/05/1988, 16/05/1988 a 07/01/1989, 25/01/1989 a 05/09/1989, 16/05/1991 a 10/12/1997, 11/12/1997 a 05/02/1998, 16/03/1998 a 17/11/1999, 09/10/2000 a 06/07/2001, 09/10/2006 a 26/03/2008, 07/04/2008 a 01/10/2009 e de 03/11/2009 a 29/08/2014, além daquele que já tinha sido reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 29/05/1989 a 01/05/1991, somando-se aos demais períodos de trabalho comuns da autora, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 32 anos e 7 meses, até 29/08/2014, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder a autora LUCIA DE FÁTIMA RICHENA, filha de Alvarina de Jesus Richena, nascida aos 16/07/1968, portadora do CPF 137.846.678-05 e NIT 12201623955, residente na Rua Monteiro Lobato, 312, Salto/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB fixada em 29/08/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, pagamento o qual, neste caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fs. 61. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.L.

0005149-33.2015.403.6110 - DJALMA PEREIRA MENDES (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DJALMA PEREIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 14/05/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe

foi concedido na mesma data sob nº 42/147.383.425-0, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor, em síntese, que, em 14/05/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Anota que, no entanto, se considerados especiais todos os períodos em que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, ou seja, 17/12/1975 a 17/01/1977, 22/02/1980 a 05/03/1991, 01/04/1992 a 17/11/1994, 02/09/1996 a 23/07/1998, 18/09/1998 a 18/07/2001, 23/07/2001 a 24/02/2003, 03/03/2003 a 02/04/2004 e de 03/04/2004 a 14/05/2008 faria jus ao benefício aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de benefício apurado e, portanto, mais vantajosa. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 16/31. Emenda à inicial às fs. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 40/44, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fs. 45. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fs. 47/54. As fs. 59/91, em atendimento à decisão de fs. 57, o autor colacionou aos autos cópias de sua CTPS. E o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 14/05/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por prestação legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611.922 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Lauria Vaz; DJ DATA 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à colisão o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRAVPP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (RESP 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg/RESP 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurus de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., RESP 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de

então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, no análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1997911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 35 do PA gravado na mídia digital acostada às fls. 45), os períodos de trabalho nas seguintes empresas: Companhia Brasileira de Alumínio (22/02/1980 a 06/10/1984, 05/11/1984 a 05/06/1986 e de 10/07/1986 a 05/03/1991), Microtite S/A (01/04/1992 a 17/11/1994) e Pirelli Cabos e Sst. Do Brasil S/A (02/09/1996 a 05/03/1997). Assim, tais períodos são incontroversos, restando pendente de análise a especialidade dos períodos compreendidos entre 17/12/1975 a 17/01/1977, 06/03/1997 a 23/07/1998, 18/09/1998 a 18/07/2001, 23/07/2001 a 24/02/2003, 03/03/2003 a 02/04/2004 e de 03/04/2004 a 14/05/2008. Pois bem, da análise do procedimento administrativo e dos documentos constantes dos autos, notadamente a CTPS, denota-se nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) 17/12/1975 a 17/01/1977, trabalhou como aprendiz no departamento mecânico da CBA, exposto a ruído com intensidade de 80 dB; 2) 06/03/1997 a 23/07/1998, segundo consta da CTPS, formulário DIRBEN 8030 e laudo pericial (fls. 22/24 do PA) o autor trabalhou como ajustador oficial no setor de manutenção da empresa Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A exposto a ruído com intensidade de 83,6 dB; vale ressaltar que no corpo da petição inicial consta parte de um documento que parece se tratar de um PPP referente ao período supra aludido, no entanto, o referido documento, além de estar no corpo da petição inicial está incompleto, não constando sequer a assinatura de seu subscritor e, portanto, não serve como meio de prova; 3) 18/09/1998 a 18/07/2001, segundo consta da CTPS (fls. 83 dos autos), o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Spectro - Engenharia e Comércio Ltda; não há documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos; 4) 23/07/2001 a 24/02/2003, segundo consta da CTPS (fls. 83 dos autos) o autor trabalhou como mecânico na empresa Tebroeck Indústria e Comércio Ltda; o documento - PPP - acostado no corpo da petição inicial (fls. 08-verso) indica a exposição do autor a óleos e graxas, de forma qualitativa, contudo; 5) 03/03/2003 a 02/04/2004 segundo consta da CTPS (fls. 61 dos autos), o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Mecatrônica Assistência Técnica Comércio Peças Máquinas Injetoras Ltda.; o documento - PPP - acostado no corpo da petição inicial (fls. 09) indica a exposição do autor a ruído com intensidade de 80,82 dB; 6) 03/04/2004 a 14/05/2008 segundo consta da CTPS (fls. 61 dos autos), o autor trabalhou como mecânico de manutenção na empresa Enerct do Brasil Ltda. Vale ressaltar que no corpo da petição inicial consta parte de um documento que parece se tratar de um PPP referente ao período supra aludido (fls. 09-verso), no entanto, o referido documento, além de estar no corpo da petição inicial está incompleto, não constando sequer a assinatura de seu subscritor e, portanto, não serve como meio de prova; Nestes termos, conclui-se que, nos períodos de 17/12/1975 a 17/01/1977, 06/03/1997 a 23/07/1998 e de 03/03/2003 a 02/04/2004 a exposição a ruído deu-se em níveis inferiores àqueles considerados limitrofes, ou seja, superior a 80 dB, até 05/03/1997, superior a 90 dB a partir de 06/03/1997 e superior a 85 dB a partir de 18/11/2003. Para o período de trabalho compreendido entre 18/09/1998 a 18/07/2001 não há documento que comprove a exposição do autor a qualquer agente nocivo e para o período de trabalho compreendido entre 23/07/2001 a 24/02/2003 a exposição a óleo e graxa não é quantificada e, portanto, não se pode reconhecer a especialidade dos sobreditos períodos. Por fim, para o período de 03/04/2004 a 14/05/2008 não há documento hábil a comprovar a assertiva de que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos já que, conforme já salientando, não obstante consta no corpo da petição inicial parte de um documento que parece se tratar de um PPP referente ao período em comento (fls. 09-verso), o referido documento, além de estar no corpo da petição inicial, está incompleto, não constando sequer a assinatura de seu subscritor e, portanto, não serve como meio de prova. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0005541-70.2015.4.03.6110 - PEDRO EVANGELISTA DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO EVANGELISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 23/03/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado nas empresas CNH Latin America Ltda. e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., respectivamente nos períodos de 06/03/1997 a 09/11/2001 e de 01/07/2002 a 23/03/2015. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 23/03/2015 (NB 173.482.822-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou como soldador, exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, nas empresas CNH Latin America Ltda. e Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 192/192. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 195/195v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/203. Anoto, inicialmente, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que não basta simplesmente pertencer à determinada categoria profissional, mas sim fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certidão às fls. 207. As fls. 212, o INSS requereu a juntada da mídia contendo cópia do processo administrativo NB 173.482.822-3 (fls. 213). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1.** O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REXEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.** O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo

empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins. Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, com o extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nociva: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e nº 83.080/79 e nº 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se os 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisdicção (TNU), de 15.03.12. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetivo o enquadramento quanto a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/REVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto a parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho na empresa CNH LATIN AMERICA LTDA., de 06/03/1997 a 09/11/2001, e na empresa METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01/07/2002 a 23/03/2015. É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/01/1988 a 24/04/1989 e 02/05/1989 a 05/03/1997, respectivamente nas empresas Alberflex Indústria de Móveis Ltda. e CNH Latin America Ltda., conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 40 do PA gravado na mídia digital de fls. 213. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 10/25 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 32/34 e 35/37, do PA gravado na mídia digital de fls. 213, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 a 09/11/2001 e de 01/07/2002 a 03/02/2014 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou, respectivamente, junto às empresas CNH LATIN AMERICA LTDA. e METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no cargo de soldador, sujeito aos seguintes agentes nocivos: 1) De 06/03/1997 a 31/12/1998: ruído de 86 dB - PPP de fls. 32/34 do PA gravado na mídia digital de fls. 213; 2) De 01/01/1999 a 09/11/2001: ruído de 86 dB e exposição ao agente físico calor de 29,4°C - PPP de fls. 32/34 do PA gravado na mídia digital de fls. 213; 3) De 01/07/2002 a 31/12/2003: ruído de 96,4 dB - PPP de fls. 35/37 do PA gravado na mídia digital de fls. 213; 4) De 01/01/2004 a 31/12/2011: ruído de 84,8 dB - PPP de fls. 35/37 do PA gravado na mídia digital de fls. 213; 5) De 01/01/2012 a 03/02/2014 (data da emissão do PPP): ruído de 94,1 dB - PPP de fls. 35/37 do PA gravado na mídia digital de fls. 213. Desse modo, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos laborados pelo autor na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., compreendidos entre 01/07/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 03/02/2014, consoante PPP de fls. 35/37 do PA gravado na mídia digital de fls. 213. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação ao período de 01/01/1999 a 09/11/2001, laborado na empresa CNH Latin America Ltda., visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 29,4°C, conforme PPP de fls. 32/34 do PA gravado na mídia digital de fls. 213, o qual não indica a utilização de EPI, pelo autor, como neutralizador do fator de risco calor no período mencionado. Com relação à atividade desempenhada pelo autor, de soldador, verifica-se que se enquadra no Código 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e Código 2.51, do anexo ao Decreto nº 83.080/79. No entanto, revendo posicionamento anteriormente adotado e nos termos da tese supra aventada, o reconhecimento de tempo especial, com base na função desempenhada, por presunção legal, somente é permitido até 10/12/1997, quando a legislação passa a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para o reconhecimento da especialidade. Assim, considerando que no período de 06/03/1997 a 10/12/1997 o autor trabalhou na empresa CNH Latin America Ltda. na categoria profissional de soldador, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34 do PA gravado na mídia digital de fls. 213, tal período deve ser considerado como especial. No tocante aos demais períodos, de 11/12/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/2004 a 31/12/2011, não é possível o reconhecimento da especialidade, ante a exposição do autor ao agente nocivo ruído em patamar inferior ao limite de tolerância permitido. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997, de 01/01/1999 a 09/11/2001, de 01/07/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 03/02/2014, por comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos ruído e calor, acima do limite de tolerância permitido, e por enquadramento da categoria profissional, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 26/01/1988 a 24/04/1989 e de 02/05/1989 a 05/03/1997, perfaz, até a DER, o total de 16 anos, 3 meses e 21 dias de tempo em atividade especial, e 31 anos, 10 meses e 21 dias de atividade comum, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição comum. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas

para que sejam reconhecidos como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 26/01/1988 a 24/04/1989, 02/05/1989 a 05/03/1997 (reconhecidos pelo INSS), 06/03/1997 a 10/12/1997, 01/01/1999 a 09/11/2001, 01/07/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2012 a 03/02/2014. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, filho de Adelina Ana do Espírito Santo, nascido aos 08/06/1967, CPF 608.444.509-87 e NIT 12351261374, os períodos de trabalho na empresa CNH Latin America Ltda., compreendidos entre 06/03/1997 a 10/12/1997 e 01/01/1999 a 09/11/2001, e os períodos trabalhados na empresa Metsos Brasil Indústria e Comércio Ltda., compreendidos entre 01/07/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2012 a 03/02/2014, além daqueles que já tinham sido reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, de 26/01/1988 a 24/04/1989 e de 02/05/1989 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas ex lege.P.R.I.

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 79/87, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006064-82.2015.403.6110 - PEDRO CARLOS DE SOUZA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 89/99, ciência ao INSS da apelação interposta pelo autor, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006736-90.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 96/107, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 03/02/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial, prestado na empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 03/02/2015. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2015 (NB 173.100.142-5), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda. compreendido entre 03/12/1998 a 03/02/2015, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial.Com a inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 10/54.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/65, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 66 e dos documentos de fls. 67/68. Sustentou que há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente agressivo ruído, além do que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Ao final, requereu a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 71/75.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração

deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianinha Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obter a justificativa a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150669, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vice do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12 é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme o presente no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de 1979, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. A Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se a possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 03/02/2015, na medida em que, consoante se denota da Análise de Decisão Especial de fls. 67, os períodos de trabalho compreendidos entre 16/05/1988 a 01/10/1992, 16/06/1993 a 26/06/1996, 09/12/1996 a 30/01/1997 e de 12/05/1997 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 13/35 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46/47, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 03/12/1998 a 03/02/2015, o autor trabalhou junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., sujeito ao agente nocivo ruído de 92,00 dB (03/12/1998 a 19/12/2011), 91,6 dB (20/12/2011 a 30/11/2014) e 91,1 dB (01/12/2014 a 03/02/2015 - data do requerimento administrativo), conforme o referido PPP, emitido em 23/04/2015. Assim, considerando que no período de 03/12/1998 a 03/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 03/02/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 16/05/1988 a 01/10/1992, 16/06/1993 a 26/06/1996, 09/12/1996 a 30/01/1997 e de 12/05/1997 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 26 anos, 1 mês e 11 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente ao benefício de aposentadoria especial. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 03/02/2015, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisado, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 14/09/2015 (fls. 61-verso). DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendido entre 03/12/1998 a 03/02/2015 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 16/05/1988 a 01/10/1992, 16/06/1993 a 26/06/1996, 09/12/1996 a 30/01/1997 e de 12/05/1997 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 1 mês e 11 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha esta decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA, filho de Hosana Maria Vieira Lopes, nascido aos 28/09/1968, portador do CPF 110.305.878-92 e NIT 12364980757, residente na Rua Thadeu Greenbeck, 70, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 14/09/2015. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0009805-33.2015.403.6110 - VALMIR DA SILVA (SP209907 - JOSCELÍLIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/07/2014, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou em indústria metalúrgica. Sustenta o autor, em síntese, que, em 07/07/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que seu pleito foi indeferido. Esclarece que o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos de trabalho do autor, embora todos eles devam ser considerados especiais, haja vista que o trabalho em indústria metalúrgica pressupõe exposição a agentes nocivos e prejudiciais à saúde, razão pela qual faz jus ao benefício aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de benefício apurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/40, acompanha de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 42 e documentos de fls. 43/44. Sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 46. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então

vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também ensina a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a fauna nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fs. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fs. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fs. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fs. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fs. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-lo justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827 ao Decreto n.º 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRg/REsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A), e a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ/PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC, 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real

eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-la totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que é pretensão do autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho: a) De 01/02/1980 a 11/04/1994, como aprendiz, na empresa Companhia Municipal de Transportes, conforme CTPS de fls. 12/14 do PA;b) De 11/04/1994 a 11/11/1994, como oficial de manutenção mecânica, na empresa Eletrobus - Const. Pta de Transp. p/ ônibus, conforme CTPS de fls. 12/14 do PA;c) De 01/07/1999 a 05/02/2002, como auxiliar de serviços gerais, na empresa Arclan Serviços, Transporte e Comércio Ltda, conforme CTPS de fls. 12/14 do PA;d) De 26/02/2002 a 04/08/2003, como operador de máquinas, na empresa Remonsa Retífica de Motores, conforme CTPS de fls. 12/14 do PA;e) De 06/10/2003 a 11/01/2006, como auxiliar de produção, na empresa Meratec Indústria e Comércio de Usinagem Ltda. ME, conforme CTPS de fls. 12/14 do PA;f) De 17/01/2006 a 03/05/2014, como operador de máquinas, na empresa Edscha do Brasil Ltda., conforme CTPS de fls. 12/14 do PA; Pois bem, a despeito da alegação do autor de que sempre trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, anote-se que não consta dos autos qualquer documento que comprove a assertiva. Outrossim, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, de forma genérica pela atividade em indústria metalúrgica, por absoluta falta de previsão legal. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor, quer de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho, ou a concessão do benefício de aposentadoria especial, não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, cujos benefícios foram deferidos às fls. 32. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000360-54.2016.403.6110 - FRANCISCO CARLOS ARRUDA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000559-76.2016.403.6110 - JOAO FRANCO RIBEIRO(SP281674 - FRANCISCO CARLOS DAMIÃO JUNIOR E SP190167 - CRISTIANE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003346-78.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE MANOEL DE CARVALHO

Nos termos da portaria 05/2016 deste Juízo (art.1 XVII), manifeste-se o INSS acerca da carta de citação e intimação devolvida sem cumprimento.

0003486-15.2016.403.6110 - JOAO BATISTA JABUR(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 87 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o INSS em substituição à União. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-se-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por SHIDERLEI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Afirma que em razão de acidente automobilístico que deixou como sequelas problemas ortopédicos, houve a instituição de benefício de auxílio-acidente, o qual foi cessado. Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que deveria ter sido convertido o benefício de auxílio-acidente. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que apresenta sérios problemas ortopédicos. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, o benefício pretendido tem previsão no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, sendo que e devido ao segurado que sofria redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em virtude da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Referido benefício apresenta como principal requisito a existência de lesões consolidadas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo a produção da prova, para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 02 de agosto de 2016, às 08:30. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 7. Houve alguma perda anatômica? Qual? 8. A força muscular está mantida? 9. A mobilidade das articulações está preservada? 10. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 11. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 12. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 14. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral? 15. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 20. O periciando exercia atividade laborativa específica? 21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 22. O periciando sempre exercia a mesma função/atividade? 23. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de interações medicamentosas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0005131-75.2016.403.6110 - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: apresentando cópia legível das cartilhas de trabalho. Int.

0005159-43.2016.403.6110 - ADAO SABINO XAVIER DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação à ação indicada no quadro de fls. 49. Outrossim, defiro o pedido de prioridade na tramitação, anotando-se. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS na forma da lei e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0005163-80.2016.403.6110 - WILSON SALINAS VARGAS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0007222-75.2015.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 35. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-se-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, bem como diante da expressa manifestação da autora quanto ao desinteresse na tentativa de conciliação. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Fks. 339/340: Não procede a alegação da autora. Conforme se verifica pela certidão lançada às fls. 303verso, os autos foram encaminhados à UFOR e redistribuídos ao gabinete do Desembargador Federal Luiz Stefamini e devidamente apreciado por aquele juízo prevento, como se verifica pela decisão de fls. 310/310v, que inclusive mencionou em seu bojo o processo que ensejou a prevenção.2 - Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do débito executando, conforme requerido pelo INSS às fls. 336/338, sob pena de multa de 10% incidente sobre o débito, nos termos do art. 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3085

USUCAPIÃO

0004418-37.2015.403.6110 - GUSTAVO MATUCCI HAGE(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por GUSTAVO MATUCCI HAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a decretação da titularidade (propriedade) de imóvel localizado na rua Mascarenhas Camelo, 636, Vila Santana, Sorocaba/SP, uma vez que está há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa e pacífica do referido imóvel, que possui dimensão de 189,26 metros quadrados. Afirma se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possui outro imóvel, urbano ou rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/10. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 04ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. A Caixa Econômica Federal contestou a ação às fls. 90/115, alegando, em síntese, que o imóvel pertence à CEF. Alegou, ainda, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Sustentou que o imóvel foi objeto de hipoteca em virtude de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada a possibilidade de usucapião. Cópia da matrícula nº. 48.681, às fls. 100/106, onde consta a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, bem como sua arrematação. O Ministério Público opinou às fls. 137 e 221. As fls. 222/230, o autor requer medida liminar de averbação de protesto contra alienação de terceiros. As fls. 233 a CEF se insurgiu contra o pedido formulado. É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico a legitimidade da CEF em figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista a propriedade da instituição financeira durante o período aquisitivo invocado pelo autor, e diante do interesse expresso pela CEF às fls. 218, bem como diante da responsabilidade patrimonial em caso de procedência de ação de usucapião, conforme consta da cláusula quarta da escritura pública de fls. 194/199. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da possibilidade de ser usucapido imóvel financiado e hipotecado pela Caixa Econômica Federal, ora ré. Pois bem, constata-se que o imóvel que a autora pretende usucapir não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Em verdade, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado e penhorado pela CEF e cuja ocupação traduz-se em crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei nº 5741/71. Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 06(seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Assim, além de estar ocupando imóvel financiado com recursos públicos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo, portanto, o pedido ora formulado respaldo em nosso ordenamento jurídico, pode a autora com sua conduta vir, eventualmente, a ser enquadrada no dispositivo acima transcrito pela prática de crime de ação penal pública. Neste sentido: EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INCOMPATIBILIDADE Uma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como fato típico penal (Lei 5.741/71) descabe cogitar da configuração de usucapião especial. ACÓRDÃO: STF - RE 191.603-6/MS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.8.98, P.10) EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse. 2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de imissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173456 Processo: 200035000173456 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/8/2004 Documento: TRF100171048 No mesmo sentido, confira-se o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afastando o usucapião no caso de propriedade da CEF em financiamento do SFH. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CEF A CREDORA HIPOTECÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Com relação à alegação cerceamento de defesa, por inexistência de produção de prova pericial e testemunhal, a mesma não merece prosperar. 2. Como bem depreendido pelo Juízo a quo na r. sentença recorrida, as matérias são de direito, não sendo necessária a produção probatória requerida. 3. Contrariamente à tese privada de que teria pago o imóvel guereado, o contrato conduzido aos autos faz menção ao adimplemento de singelos R\$ 32,72, isso mesmo, havendo, no campo onde deveria ser preenchido o restante a ser saldado, a expressão quitado. 4. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcancável aos contornos dos autos. 5. Cliente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário onde jamais adquiriu a propriedade da construtora, sendo incontroversos a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal e o litígio travado por esta em ação em face da construtora, não há como se convolar em declaratividade domial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 6. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 7. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese preferencialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolve ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 8. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUILMARÊES, APELAÇÃO CIVEL Nº 0014032-13.2008.4.03.6110/SP, 2008.61.10.014032-4/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACÓRDÃO no dia 2011-12-14. 8:30 (Boletim de Acórdão 5340/2011) Concluiu-se, dessa forma, pela ausência de requisito para o reconhecimento do pedido do autor, qual seja, a possibilidade jurídica de usucapião do imóvel, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal. Outrossim, além da arrematação do bem pela CEF, constata-se às fls. 107/115 as diversas notificações encaminhadas aos ocupantes do imóvel. No mais, o imóvel já foi arrematado por terceiro de boa-fé em concorrência pública, sendo certo que tal aquisição da propriedade é originária, sendo certo que o arrematando já foi iniciado no bem de sua propriedade, conforme extrato de andamento processual em anexo. Também, destaque-se que a área do imóvel é de 294,50 m de área construída conforme dados do IPTU (fls. 15/17), sendo, assim, insuscetível do usucapião especial urbano previsto no artigo 183 da Constituição Federal e artigo 9º do Estatuto das Cidades que estabelece: Artigo 9º: Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Embora o texto Constitucional não esclareça se a área usucapível refere-se à área do terreno ou à área construída, para alguns, como Celso Bastos e Benedito Ribeiro, a área urbana deve ser entendida tanto em razão do terreno quanto da construção. Sustentam que, não tendo a Carta Política feito distinção, é porque quis abranger as duas espécies. Nesses termos, o imóvel usucapido não poderá ter mais de 250 metros quadrados, seja de terreno, seja de área construída, devendo prevalecer a maior, situação que se encontra de acordo com o artigo de lei supracitado. De tal forma, igualmente não se verifica possível o usucapião, tendo em vista a metragem do imóvel ser superior ao limite previsto em lei. MOTIVAÇÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de usucapião formulado pelo autor em relação à área objeto da petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, restando prejudicado o pedido de fls. 222/230. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, em face da gratuidade judiciária deferida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4) - COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME X COMERCIAL CONSTRUTORA GUITTE LTDA - ME(SP137378 - ALEXANDRE OGIUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0901670-71.1996.403.6110 (96.0901670-7) - ROBERTO BENITO X JOHNNY CARLOS LARA SANTOS X PAULO EDSON GONCALVES X ODACIR PACKER X DIUZA AUGUSTINHO DAS MERCES DOS ANJOS X THOMAZ CASALI X JUAREZ DE CASTRO X SUZEL APARECIDA BETIOL(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO BENITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 368, tendo em vista que o valor depositado às fls. 341 já foi objeto de expedição de alvará. Quanto ao pedido de levantamento dos valores da revisão do FGTS, a sentença de fls. 308/310 já esclareceu que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado às hipóteses legais de saque previstas na lei nº 8.036/90. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação anulatória de ato de infração, com pedido de antecipação de tutela, proposta por L. M. TURISMO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a decretação da nulidade do Auto de Infração e consequente apreensão do veículo ônibus Scania/S 112 73, branco, placa GXM 3249/MG, chassi 9BSKC4X2BHB456160, bem como a determinação no sentido de que a ré se abstenha de apreender os veículos da autora. Sustenta o autor, em síntese, que teve um veículo tipo ônibus apreendido na data de 21 de janeiro de 2005 em virtude de fiscalização das autoridades policiais, que constataram a existência de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da devida documentação fiscal, vindo a ocorrer, em sequência, a apreensão pela Receita Federal. Alega que o veículo foi alugado por força de contrato de aluguel com particular responsável por viagem de excursão. Relata que os passageiros do ônibus assumiram a propriedade dos bens indevidamente internalizados no país. Entende ser inconstitucional a pena de perdimento do veículo de sua propriedade. Refere que a aplicação da pena de perdimento do veículo é inabível, por falta de amparo legal. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a imediata liberação do veículo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/48. A ação foi julgada extinta, porém o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão e determinou o regular prosseguimento do feito. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 86/88. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 92/96. Em suma, aduz que, a despeito das alegações em sentido contrário da parte autora, a legislação fiscal impõe ao transportador a obrigação de verificar se a mercadoria transportada está devidamente acompanhada de documentação fiscal, conforme consta do regulamento aduaneiro, sendo, portanto, legal a pena de perdimento aplicada. Réplica às fls. 102/108. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 110 e 111). As fls. 114/213 a União Federal juntou aos autos, em atendimento ao determinado às fls. 113, cópia do Procedimento Administrativo nº 10855-000583/2006-75. A sentença de fls. 217/224 julgou improcedente o pedido. Com apelação (fls. 226/239) os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por decisão de fls. 259/260, ao argumento de que este Juízo não se manifestou acerca da alegação da desproporcionalidade da pena de perdimento imposta a parte autora, anulou a sentença proferida determinando a prolação de nova decisão. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que a parte autora insurge-se contra a decretação da pena de perdimento de veículo, proposta na esfera administrativa, em razão de infração à legislação aduaneira, pretendendo a anulação do ato administrativo que reteve o veículo e o sujeito à alçada pena de perdimento. No caso em tela, a autora deseja que seja anulado auto de infração, com imposição de apreensão do veículo ônibus marca SCANIA, modelo S112 73, placas GXM 3249, ano/modelo 1987, controlado no processo administrativo sob nº 10855-000.583/2006-75, no qual houve a aplicação de pena de perdimento. Pois bem, da análise dos autos verifica-se apreensão do veículo descrito na exordial e a posterior aplicação da pena de perdimento, ocorreu nos termos dos artigos 602, 603, incisos I e II e 617, todos do Decreto 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro, por ser constatado que diversos de seus passageiros valeram-se desse meio de transporte para transportar mercadorias clandestinas, provenientes do Paraguai. Os artigos 602, 603, incisos I e II e 617, do Regulamento Aduaneiro, dispõe: Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato

(Decreto-lei no 37, de 1966, art. 94, 2o).Art. 603. Respondem pela infração (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 95)I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;...Art. 617. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 104, e Decreto-lei no 1.455, de 1976, art. 24)I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e (...).No mais, o perdimento de veículo utilizado para a prática de descaminho está devidamente previsto no artigo 104 do Decreto-Lei 37/1966, que estabelece:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado;Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar. Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;II - no caso do inciso III do caput, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.Feita a digressão legislativa supra, infere-se ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadorias, bem como do veículo que a transporta. Registre-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).Anote-se, ainda, que a jurisprudência é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro.Nesse sentido, transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNIBUS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESCAMINHADA. POSSIBILIDADE DE APREENSÃO IN LIMINE. PROVA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO BRASILEIRO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RExt. n.º 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid). A falta de previsão expressa na CF/88 não importa concluir por sua inconstitucionalidade ou não-recepção. Através do devido processo legal, o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absolute. A validade do perdimento é nossa própria tradição histórica de proteção do erário. A aplicação do perdimento obedece à razoabilidade, pois a sua não-aplicação implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade. 2. A pena de perdimento, após a CF/88, é plenamente aplicável também no processo administrativo fiscal. 3. Nos termos do art. 617 do R.A., é aplicável a pena de perdimento do veículo que estiver transportando mercadorias sujeitas a perdimento, se estiver configurada a responsabilidade do seu proprietário na prática da infração. 4. Esta Turma já se manifestou no sentido de que, além de ser legal o procedimento de fiscalização especial com retenção de mercadoria (bem como do veículo que a transporta), a falta de regular processo administrativo não implicaria violação ao princípio do devido processo legal e do direito à ampla defesa (Agravamento de instrumento n.º 2003.04.01.003644-2, j. 29.04.2003, Rel. Des. Federal João Sarruê Chagas). 5. A responsabilidade da proprietária demonstrou-se, diante das circunstâncias do caso concreto, quais sejam o contrato de fretamento não a exime, primeiro, de fiscalizar o fretador e, segundo, da solidariedade fiscal imposta pelo CTN; mesmo se se admitisse o fato das bagagens estarem identificadas, isso não afasta seu conhecimento sobre a mercadoria ilícita que transportava, visto que as fotos juntadas aos autos demonstram o grande volume ocupado pelos produtos e a disposição deles no interior do ônibus, de notória presença. 6. Não é irregular o procedimento da autoridade aduaneira ao reter o ônibus para posterior identificação e valoração da mercadoria. Isso é comum nos casos em que o veículo condutor é abordado em zona secundária, distante de um posto administrativo do Fisco. A laçação e encaminhamento para lugar diverso é razoável. O que importa verificar é a possibilidade de acompanhamento e ampla defesa do proprietário/condutor. No caso dos autos, foi disponibilizado amplo acompanhamento na laçação do veículo e formalmente intimada a parte proprietária/condutor para os trabalhos de posterior identificação. Também cabe o registro de ter o Fisco requerido a apresentação de documentos complementares, isso para franquear a ampla defesa da parte autora. Ainda vale salientar ser lógico e razoável a autoridade fiscal ter embarcado a mercadoria que ainda estava próxima ao veículo na iminência de sê-lo. Não produziu a parte autora prova concreta que afastasse tal vínculo presumido. 7. O fato de o veículo estar alienado fiduciariamente não afasta a aplicação da legislação aduaneira atinente à matéria. A apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. A questão relativa à alienação fiduciária não sobrepõe o interesse público inerente à atuação do Fisco e do Direito Aduaneiro. 8. A legislação brasileira é harmônica ao considerar que a internalização ilegal de mercadorias gera dano ao erário. (Processo AC 200570020012160 AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a)VÂNIA HACK DE ALMEIDA TRF4 SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/03/2008)PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. - A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar constitucional e possível a aplicação da pena de perdimento em processo administrativo aduaneiro. - Legítima a apreensão de veículo, respondendo seu proprietário pela infração fiscal se, ciente da situação ilícita, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou. - A análise dos autos revela que, no interior do ônibus e em seu bagageiro, foi encontrada grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas de notas fiscais e comprovantes da quitação dos impostos devidos pela importação das mesmas. Além disso, o mesmo veículo, conforme registro no Sistema Nacional de Identificação de Veículos - SINIVEM -, durante o período de 28/03/03 a 19/08/03, trafegou na rodovia de acesso a Foz do Iguaçu por 19 vezes, o que denota ser mais um dos inúmeros coletivos a transportarem reiteradamente mercadorias estrangeiras sem documentação legal. - Sendo o pedido de caução, para liberação do bem apreendido, veiculado, agora, no Agravamento, há de ser negado sob pena de malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição. (Processo AG 200504010331692 AG - AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Relator(a) WILSON DARÓS TRF4 PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 09/11/2005 PÁGINA: 101)MANDADO DE SEGURANÇA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE APREENDEU MERCADORIAS CONTRABANDEADAS, BEM COMO O ÔNIBUS FRETADO QUE AS TRANSPORTAVA, COM PRISÃO DE UMA PASSAGEIRA E DO MOTORISTA DO COLETIVO. PRETENDIDO DIREITO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO A LIBERAÇÃO DO MESMO, SALVANDO-O DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PERDIMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA REFORMADA. APELO DA UNIÃO E REMESSA PROVIDOS. 1 - Ao contrário do que pareceu ao douto Procurador da República oficiante neste Tribunal, não há qualquer absurdo ou injustiça na apreensão de ônibus que transportava - além dos passageiros - cigarros contrabandeados; basta ler o texto do artigo 6, inc. II, do Código Penal e o Regulamento Aduaneiro. É obrigação da autoridade apreender os instrumentos e meios de prática delituosa; se o contrabando deu-se com o uso de ônibus fretado, nada mais lógico e lícito que o veículo fosse apreendido, daí ficando sujeito a pena de perdimento na forma do Decreto-lei nº 37/66, mesmo porque essa penalidade nada tem a ver com o artigo 91 do Código Penal. 2 - Ausência de direito líquido e certo da empresa proprietária dos ônibus a liberação e restituição do mesmo, pois não fez qualquer prova de que havia cedido o coletivo para uma empresa de turismo que promovia excursões e assim não teria responsabilidade pelos atos dos passageiros. A situação incontroversa versa apenas sobre o fato de que a impetrante cedeu ônibus a 25 pessoas que notoriamente fizeram viagem de compras na Bolívia - dessas feitas com o propósito de contrabandear ou descaminhar bens - sendo o coletivo guiado por empregado da impetrante. A impetrante não é empresa de ônibus de linhas regulares, apenas freta ônibus para viagens variadas. 3 - Inaplicabilidade da Súmula n 138 do TRF. 4 - Apelo e remessa oficial providos, para reformar a sentença.(Processo AMS 200003990244906 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200379 Relator(a) JUIZ JOHNSON DI SALVO TRF3 PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/09/2008)ADMINISTRATIVO - PERDIMENTO DE VEÍCULO - EMPRESA PROPRIETÁRIA QUE ORGANIZA EXCURSÕES AO PARAGUAI - IMPETRANTE ERA PASSAGEIRO DO VEÍCULO - CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ILÍCITAS NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR TERCEIROS - LEGALIDADE DA PENA - ARTIGO 617, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 4.543/2002) - NÃO COMPROVADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - APELAÇÃO DESPROVIDA. - Ingressou a parte impetrante com a presente ação constitucional visando à restituição do ônibus, alegando ser de sua propriedade, apreendido nos autos do procedimento fiscal, visando à cassação da pena de perdimento aplicada em favor da União, ante a não comprovação de sua participação na prática de ilícito penal, a teor do disposto no artigo 617, V, do Regulamento Aduaneiro. - A pena de perda de bens tem fundamento de validade na própria Constituição da República, em seu artigo 5º, XLV.b. - Para que haja o perdimento de bens, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tido como ato vinculado, é imperioso que seja observado o devido processo legal, concedendo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa ao administrado, naquela esfera, de modo que a sua falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. - O ônibus pertencente aos impetrantes foi contratado para realizar viagem ao Paraguai, com evidente conhecimento de que seria utilizado para aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou mesmo de intermediação proibida. Diante disso, assumiram o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando mercadorias objeto da prática de crimes, restando vidente a participação dos impetrantes na empreitada criminosa. - Além disso, há algumas circunstâncias especialmente agravantes no presente caso, como a grande quantidade de mercadorias, indicando destinação comercial, algumas sem identificação, ausência de alguns proprietários que não se apresentaram à Polícia, percurso de retorno por estradas por dentro do Paraguai indicando a intenção de fugir da fiscalização, contratação de dois motoristas além do proprietário do veículo, indício de auxílio por prepostos para embarque e ocultação das mercadorias, e reincidência na apreensão do veículo. - Em situações como tais, de excursões ao Paraguai, não deve a Justiça conceder a restituição do veículo a seu proprietário, quando patenteado o conhecimento do transporte de mercadorias desacompanhadas ou contrabandeadas, isso quando o dono do veículo não é o principal agente articulador da empreitada ilícita. - Ausência de violação da regra do artigo 617, V, do Decreto nº 4.523/2002. Legalidade da sanção, observado o devido processo legal. - Apelação desprovida. (Processo AMS 20066000048605 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296173 Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:08/07/2008)Conforme se denota do Auto de Infração de fls. 198/202, no compartimento de carga do veículo apreendido, a bagagem estava desacompanhada de etiqueta identificadora; tal situação se dá pelo fato de que, a maioria dos passageiros, abandonou a mercadoria apreendida, que estava desacompanhada de qualquer documento de comprovação de intermediação regular no país; Presumiu-se, assim, que tais mercadorias abandonadas, eram de propriedade do dono do veículo.Por outro lado, não há comprovação de que o autor não sabia que o ônibus contratado destinava-se a levar um grupo de passageiros, que transportavam mercadorias irregulares adquiridas no Paraguai, mormente pelo fato de que, segundo consta do Auto de Infração, (...) a empresa da autuada realizou outras viagens, anteriores à viagem detida em questão. Nestas outras viagens, por outras regiões do Brasil, distantes de Foz do Iguaçu, possuía documentação regular, com lista de passageiros, autorização de viagem e nota fiscal dos serviços de transporte (com cópias anexadas), documentos entregues por ela, conforme tem lavrado, constante do processo corrente. Para a viagem detida, não houve contrato, nota fiscal, lista de passageiros ou autorização de viagem (...).Registre-se ainda que pela quantidade de mercadoria transportada exposta ao motorista - preposto do proprietário transportador- afasta a tese de que o proprietário do veículo não tinha conhecimento de sua utilização para fins escusos, pois se estivesse de boa-fé teria observado as normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e da Secretaria da Receita da Receita Federal sobre a matéria que determinam a verificação da bagagem e, se o caso, não permitir o seu embarque.Ora, a empresa contratada ao embarcar os passageiros não observou as normas regulamentares para o transporte de passageiros e bagagens, dever inerente ao empresário que explora o ramo de transportes, imposta pelo artigo 74 da Lei 10.833/2003 da seguinte forma: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Desta feita, o autor assumiu o risco de o ônibus ser surpreendido pela Polícia, já que estava transportando grande quantidade de mercadorias oriundas do Paraguai desacompanhada de documentação de importação, passível de punição no âmbito penal e fiscal.Com efeito, a apreensão do veículo e das mercadorias e a imposição fiscal foi feita dentro dos limites da fiscalização fazendária, em atendimento às disposições legais existentes. Outrossim, o parágrafo 6º da Lei nº 10.833/2003 expressamente veda a substituição da pena de perdimento pela multa, tal como pedido alternativo formulado pela autora:Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976. 5º A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de: I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; ou II - modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas.Quanto à alegação de que a pena aplicada foi desproporcional à infração, vale ressaltar, sem olvidar o entendimento sufragado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ) que, no caso dos autos, ao contrário do que afirma a parte autora, a mercadoria apreendida no interior do veículo superou o valor do mesmo.Com efeito, apenas a título ilustrativo, anote-se que, naquela oportunidade, foram apreendidos, conforme se denota de fls. 121/127 dos autos, no interior do veículo ônibus Scania/S 112 73, marca GXM 3249/MG, chassi 9BSKC4X2BH3456160, 320 (trezentos e vinte) unidades do vídeo-game playstation II, além de outros inúmeros produtos eletroeletrônicos e brinquedos. Na cotação atual, cada unidade do referido produto custa em média, no Brasil, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Dessa forma, sem somar as

outras mercadorias apreendidas e sem considerar, ainda, que no ano da apreensão, por certo, o valor do referido produto era maior, chegamos ao montante de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em mercadoria apreendida, valor, no mínimo, seis vezes maior que o valor do veículo apreendido, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Vê-se, portanto, que não há desproporcionalidade na medida imposta pela autoridade administrativa. Por fim, vale consignar que a parte autora não apresentou impugnação ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, do qual foi regularmente cientificado (fls. 198), culminando na decretação de perdimento do bem. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 727, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em apenso aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004555-24.2012.403.6110 - TOSHIYUKI TAKEBAYASHI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 119/120, considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0002002-67.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-41.2013.403.6110) CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO MOUTINHO DA SILVA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando autorização para permanência no território brasileiro. Alega, em suma, que é cidadão português residente no Brasil desde o ano de 2008, mantendo sempre boa conduta. Relata ter se casado com brasileira em 2005 e se divorciado em 22 de junho de 2012. Afirma viver em União Estável com Tânia Regina de Siqueira, conforme declaração de fls. 45. Não obstante, teria sido notificado pela autoridade policial competente para deixar o país, sob pena de expulsão e multa. Aduz ter direito a permanecer no território brasileiro. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do ato administrativo. As fls. 51 foi determinada a emenda à inicial nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil. Petição de emenda às fls. 52/54. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado após a vinda da contestação. A União Federal aduz ser manifestamente improcedente o pedido do autor, vez que o ato administrativo, ora combatido pela parte autora, goza de presunção de legitimidade, devendo ser reconhecido o dever do autor em cumprir a legislação tal como determinado no auto de infração e respectiva notificação para deixar o território nacional voluntariamente, sob pena de deportação. A decisão de fls. 79/80 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito ao final pretendido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 84/85) e a ré propugnou pela oitiva do autor (fls. 129), com vistas a esclarecer as circunstâncias que envolveram a sua permanência em território nacional. As fls. 87/126 a União Federal requereu a juntada aos autos de Cópia do Procedimento Administrativo nº 08709.002378/2011-43, em atendimento à decisão de fls. 55. A decisão de fls. 130 deferiu o pedido de produção de prova oral. As fls. 135, consoante Termo de Audiência, o autor requereu a juntada aos autos de cópia de sua certidão de casamento e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para providências concernentes à regularização administrativa de sua situação perante a Polícia Federal, o que foi deferido. Intimado o autor para que informasse acerca da regularização de sua situação perante a Polícia Federal, ele quedou-se silente (fls. 143 e 146). A decisão de fls. 148 determinou a expedição de ofício à Polícia Federal a fim de que fosse esclarecida a situação da permanência da parte autora no Brasil. O Ofício nº 24/2016 - GAB/DPF/SOD/SP, do Departamento de Polícia Federal encontra-se acostado às fls. 150/152 dos autos. As fls. 159/161 o autor informa que já regularizou a sua situação perante a Polícia Federal, obtendo o RNE G236820-V. Em manifestação de fls. 166 o I. Representante do Ministério Público Federal requer seja decretada a extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, haja vista que a pretensão deduzida nestes autos foi concretizada pelo autor na via administrativa. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da parte autora era obter autorização para permanecer no território brasileiro, com ânimo definitivo, em virtude de aqui residir desde o ano de 2008, mantendo sempre boa conduta e, atualmente, viver em União Estável com brasileira. Consoante constou da decisão de fls. 79/80 o estrangeiro cônjuge de brasileiro (igualmente em situação de União Estável) é inexpressível tendo em vista o princípio Constitucional de Proteção à unidade familiar, princípio adotado e amplamente reconhecido pelo Governo Brasileiro. No caso dos autos havia, por ocasião da propositura da demanda, declaração de União Estável assinado por Tânia Regina de Siqueira (fls. 45). Durante o trâmite processual, o autor comprovou ter se casado com a brasileira Tânia Regina de Siqueira (fls. 136), o que possibilitou a regularização, administrativa, de sua situação perante as autoridades legais, conforme comprovam os documentos de fls. 159/161. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pelo próprio autor, verifica-se não mais existir interesse processual dele na demanda, diante da efetivação, na via administrativa, do pedido formulado nos presentes autos, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo autor foi efetivado, conclui-se que a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do autor. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, e considerando que foi fato superveniente à propositura da demanda - casamento do autor - o que ensejou a autorização de permanência no Brasil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do benefício deferido às fls. 79/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003528-69.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

000480-68.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA BRAGA PONTES GENARI X RENATA BRAGA PONTES GENNARI X ANDRE BRAGA PONTES GENNARI X EVELYN GENNARI(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP314939 - ANDRE EDUARDO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 217/228, ciência ao autor da apelação interposta pela CEF, bem como para apresentação de contrarrazões.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIACÃO FERNANDES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inédua altera pars, proposta inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ANTONIO CÉSAR DE OLIVEIRA SOBRINHO e MARISA LIMA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e NÉLIO CÉSAR PEIXOTO BRITO, objetivando a anulação da penhora e da arrematação de bem imóvel descrito na matrícula de nº 19.270 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Alegam, em síntese, que o bem levando à arrematação é bem de família e não poderia ser objeto de penhora, conduzindo à nulidade do ato. Sustentam, ainda, a arrematação por preço vil, o desrespeito ao direito de meação e o parcelamento da arrematação em modo não previsto no edital. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam a suspensão dos efeitos da arrematação. Com a inicial, vieram a procaução e os documentos de fls. 23/61. Pela decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, foi declinado da competência para processar e julgar os presentes autos em favor deste Juízo Federal, em face da existência de conexão com os autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0906268-34.1997.403.6110. Recebidos os autos nesta 3ª Vara Federal (fl. 71), foi determinado aos autores que emendassem a inicial, no sentido de regularizar o polo passivo da presente ação, bem como direcionando a ação contra o arrematante, uma vez que há no presente caso litisconsórcio passivo necessário, providências estas sanadas pela manifestação de fl. 73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 74/78 dos autos, para suspender todos os efeitos da arrematação levada a termo nos autos da execução fiscal nº 0906268-34.1997.403.6110. Na mesma oportunidade, foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a expedição de ofícios ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba nos autos da ação de missão na posse nº 1010761-28.2014.8.26.0602, e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP para anotação da suspensão dos efeitos da arrematação referente ao imóvel registrado na matrícula nº 19.270, folha 01, livro nº 02. Devidamente citado, o réu Nélio Cesar Peixoto de Lima ofertou contestação às fls. 107/110, acompanhada da procaução e dos documentos de fls. 111/115, requerendo a revogação da medida liminar aplicada, mantendo todos os efeitos da arrematação, sendo a principal a manutenção da posse do bem ao réu, sendo ao final reconhecido o preço estipulado para o bem como justo (quando da avaliação para ser levado em hasta pública). As fls. 116/134 dos autos, foi acostado Ofício do 1º CRI de Sorocaba/SP informando o cumprimento ao determinado pela decisão proferida às fls. 74/78. A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 135/140, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em síntese: a) a ausência de comprovação do bem de família; b) a ausência de nulidade pelo preço da arrematação; c) que os bens da meação do cônjuge respondem pelas dívidas contraídas em proveito da família, salvo prova em contrário e d) a regularidade do parcelamento administrativo do bem arrematado em hasta pública, visto que suas condições foram expressamente previstas no edital de leilão, em conformidade com a legislação aplicável ao caso e com a portaria 79/2014, da PGFN. Réplica às fls. 143/144. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 145), os autores manifestaram-se à fl. 146 dos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União (Fazenda Nacional), por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 151). Por decisão proferida à fl. 153 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, para o fim de determinar que os autores juntassem aos autos certidões atualizadas de registros de imóveis do 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP e cópias das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, visto tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da presente demanda. Em cumprimento ao acima determinado, os autores manifestaram-se à fl. 154 dos autos, requerendo a juntada das certidões negativas atualizadas em seus nomes, obtidas junto ao 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 155/158). Na mesma oportunidade, esclareceram que deixaram de juntar as declarações de Imposto de Renda solicitadas, tendo em vista que há muitos anos enquadram-se na faixa de isentos. Instados acerca da petição e dos documentos apresentados pelos autores, a União (Fazenda Nacional) manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 161/164), uma vez que da análise dos novos documentos juntados aos autos, constata-se que o bem arrematado na ação de execução fiscal nº 0906268-34.1997.403.6110, estava sob a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90, por estar configurado o instituto do bem de família. Ressalvou, contudo, a despeito do acolhimento da pretensão dos autores, ser inadmissível sua condenação nas verbas de sucumbência sob pena de ofensa ao princípio da causalidade, uma vez que reconheceu expressamente o direito pleiteado na exordial. Por sua vez, o réu Nélio Cesar Peixoto de Lima quedou-se silente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 165). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Condenatória, objetivando a anulação da decisão de fl. 283 originária dos autos da Execução Fiscal, processo nº 0906268-34.1997.403.6110, em trâmite perante esta 3ª Vara Federal, que determinou a penhora do bem imóvel e consequentemente de todos os atos posteriores, bem como da penhora e da arrematação do imóvel objeto desta demanda, descrito na matrícula nº 19.270, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Sorocaba/SP e da arrematação por preço vil, sob pena de enriquecimento ilícito do arrematante e prejuízo às partes. I. Da Anulação da Penhora e da Arrematação do Imóvel Inicialmente, para compreensão do tema, convém ressaltar que, a arrematação pode ser desconstituída, ainda que considerada perfeita, acabada e irretirável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no 1º do artigo 903 do CPC, in verbis: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinando o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados precedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. I. Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - inválida, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. (...) No caso em tela, constata-se que o imóvel onde residia o executado, ora autor, foi objeto de decisão judicial reconhecendo-o como bem de família (fls. 140 dos autos da execução fiscal). Posteriormente, foi deferida a penhora do bem e seu precatório sem que a questão da natureza do imóvel fosse objeto de nova decisão judicial. Registre-se, ainda, que em todas as intimações judiciais dos atos praticados o executado, ora autor, foi localizado, juntamente com sua esposa, no imóvel levado a leilão, deixando, sem sombra de dúvida, que era ali que ele tinha sua residência. 2. Do Reconhecimento do Bem de Família O instituto do bem de família, previsto na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nitida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretende, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Para a constatação do bem de família, independe

SÚMULA 112 DO EXTINTO TFR E SÚMULA 251 DO C. STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIAMENTO DA EMBARGANTE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA EM SUA INTEGRALIDADE. DIVISÃO DO PRODUTO OBTIDO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL. 1- A autora é casada com o executado José Elias de Oliveira Maciel, desde 21 de setembro de 1963, sob o regime de comunhão universal de bens (documento de fl. 11) e pretende, via embargos de terceiro, resguardar da penhora que recaiu sobre os bens do casal, seu direito à meação, conforme autoriza o dispositivo acima exposto. 2- O referido regime nupcial, inserto no artigo 1067 do Código Civil, estabelece a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, o que, a priori, no caso de redirecionamento da execução, autorizaria a absorção de todo o produto da arrematação. 3- Entretanto, a meação da embargante só responderia pela dívida caso a embargada comprovasse que ela beneficiou-se com o não recolhimento do tributo, ou seja, que seu resultado reverteu em benefício do casal. Descabe, in casu, a mera presunção de haver a mulher se beneficiado com o ato ilícito praticado por seu cônjuge enquanto sócio-gerente, sendo necessária a efetiva comprovação do que fora auferido por ela enquanto da prática dos atos ilícitos de seu marido. Ônus do qual a exequente não se desincumbiu. 4- Aplicável ao caso o enunciado da Súmula 112 do extinto TFR e da Súmula 251 do C. STJ. 5- Os imóveis objetos da penhora, devido a sua natureza e proporção, são indivisíveis, o que, certamente, iria dificultar a futura arrematação e impedir o resultado prático e útil para o qual o ato construtivo foi realizado, uma vez que a aquisição de somente parte ideal dos imóveis não é interessante aos licitantes. 6- O artigo 655-B do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06 disciplina que a penhora recaia sobre todo o imóvel, sendo entregue ao cônjuge vencedor dos embargos de terceiro a metade do valor obtido com a alienação judicial do bem. 7- Agravo legal improvido. (AC 0004822820014036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196313, Relator(a) JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012.) Destaque-se, que a situação da meação era de pleno conhecimento da exequente nos autos da execução fiscal, situação esta que havia sido devidamente certificada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 289 dos autos da execução fiscal nº 0906268-34.1997.403.6110). 5. Da Regularidade do Parcelamento: Narra a exordial, que o bem imóvel foi arrematado em segunda hasta, por valor inferior ao da avaliação equivalente a 60% mediante depósito inicial de 20% e o restante parcelado em 59 vezes. Afirmam os autores que houve o descumprimento da regra determinada pelo certame, uma vez que o item 08 é claro no sentido de que: tratando-se exclusivamente de bens móveis, a regra a ser seguida é a constante no artigo 690 do CPC, e no caso do pagamento não ser realizado em sua totalidade, a arrematação deverá ser tomada sem efeito, consoante o disposto no artigo 694, 1º, II, do CPC. O arrematante, ora réu, Nélio César Peixoto de Brito, em sua contestação afirmou que foram observadas todas as regras e normas previstas em lei e no edital acerca do pagamento do bem arrematado, que teve como modalidade de pagamento, o parcelamento administrativo previsto no item 6 do edital. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), sustentou que as condições do parcelamento administrativo do bem arrematado em hasta pública foi expressamente previsto no edital de leilão, em conformidade com a legislação aplicável ao caso e com a Portaria nº 79/2014, da PGFN. Compulsando os autos, verifica-se que, diferentemente do que alegam os autores na petição inicial, não se vislumbra a alegada violação à regra de parcelamento prevista no item 8 do edital, posto que o parcelamento foi efetuado na modalidade prevista no item 6 (parcelamento administrativo) cujas regras foram observadas pelas partes. 6. Da Preclusão Consumativa: Sustentam os autores que a decisão proferida à fl. 283 da ação executiva (processo nº 0906268-34.1997.403.6110) determinando a penhora do imóvel objeto da presente demanda é nula, em virtude da preclusão consumativa da matéria. Inicialmente, convém ressaltar que embora o julgador não tenha prazo peremptório para tomar determinada medida no processo - não restando sujeito, portanto, à preclusão temporal, reconhece-se, por regra, a impossibilidade de o julgador reapreciar oficiosamente uma decisão, final ou interlocutória, uma vez publicada - campo específico da preclusão consumativa. Assim, no tocante à preclusão consumativa para o magistrado, resta deduzido que tendo emitido pronunciamento por meio do qual julgou alguma questão, está exaurido, por regra, seu poder de voltar ao assunto - impedindo a preclusão consumativa que reconside o juiz, o ato de ofício ou através de provocação da parte prejudicada, a determinar como regra, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. Por outro lado, não obstante o acima explanado, convém registrar que a impenhorabilidade é matéria de ordem pública, sendo passível de apreciação em qualquer instância, a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não se sujeitando à preclusão. No caso dos autos, a parte autora sustenta em sua petição inicial, a nulidade absoluta da penhora efetivada e da arrematação do único bem do requerente utilizado desde a data de sua aquisição como moradia. Assim, a discussão, nesse contexto, cinge-se, notadamente ao que se tem como matérias de ordem pública, que estariam, logicamente, em grau de importância, acima das matérias de ordem particular ou privada, de mero interesse inter partes. Registre-se, por fim, a ressalva quanto à possibilidade de reexame da decisão no que diz respeito às matérias de ordem pública, seja pelo mesmo julgador (quando mantém jurisdição), seja pela instância superior (em caso de recurso, com efeito devolutivo), que reside na impossibilidade de, nesses casos, se operar a preclusão, levando-se em conta que as referidas matérias imperativas, por serem notadamente de interesse suprapartes, podem ser reavaliadas ulteriormente. Depreende-se, portanto, que não o que se falar, no caso dos autos, em ocorrência da denominada preclusão consumativa. 7. Da Redação Dúbia do Edital de Leilão - Do Artigo 244 do CPC: Por fim, sustenta a parte autora que a arrematação realizada é nula nos termos do artigo 244 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o certame possui regras de interpretação dúbia. Alega que a existência de duas regras do certame - itens 6 e 8 - , sem o correto esclarecimento ao cidadão gerou dúvida sob a forma de pagamento, o que por certo prejudicou às partes, sendo flagrante o prejuízo ao executado que viu seu bem ser alienado por valor inferior ao que poderia atingir se houvesse outros concorrentes. Os réus em suas contestações, afirmaram que foram observadas todas as regras e normas previstas no edital de leilão em conformidade com a legislação aplicável à matéria. Da análise dos elementos constantes aos autos, depreende-se que não restou comprovada nos autos a alegada ocorrência de dubiedade na redação do instrumento editalício que disciplinou o procedimento de arrematação do imóvel objeto desta demanda, não dando margem à interpretações divergentes, tampouco gerando nulidade. 8. Da Condenação no Pagamento de Honorários Advocatícios: Resta, assim, pendente de apreciação a questão referente à condenação no pagamento de honorários advocatícios. Os autores requereram a condenação dos réus no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (item d4, fl. 21 da exordial). A União (Fazenda Nacional), por outro lado, em sua manifestação de fls. 161/164, sustentou que não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que reconheceu expressamente o direito da parte autora. Por sua vez, o réu Nélio César Peixoto de Brito quedou-se silente. Inicialmente, convém registrar que consoante acima já explanado, a própria União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão da parte autora, reconhecendo o direito pleiteado na peça inicial. Assim, diante do exposto, diferentemente do alegado pela União (Fazenda Nacional) denota-se que os autores não concorreram para a indevida construção sobre o seu imóvel, razão pela qual não se pode condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse sentido, trago à colação, a seguinte decisão, que apreciou um caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de ação cautelar inominada pretendendo a declaração de indisponibilidade de bem imóvel do réu e de seu crédito em ordem ordinária, com fundamento no art. 136, da Lei 8.112/90 e no art. 159 do CC. Através de consulta processual, realizada na página da intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso, em anexo, restou comprovado que os autos principais foram baixados e remetidos à distribuição para execução de sentença, na qual foi procedida a penhora no rosto dos autos da ação de execução nº 2006.36.00.011518-1, junto à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Assim sendo, é de se confirmar a sentença recorrida em razão da efetiva perda superveniente do objeto desta ação cautelar, bem como o desaparecimento do interesse do requerente no prosseguimento do feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Conquanto o MM. Juiz sentenciante não tenha sido claro quanto à indicação da parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por certo não poderia ser União, em face da reconhecida viabilidade da presente ação cautelar na decisão liminar, bem como pelo fato de que não teve qualquer responsabilidade na perda de objeto desta, que, diga-se, foi ajudada justamente para assegurar a construção dos bens e, por consequência, o adimplemento da obrigação. Desse modo, como já decidido por este Tribunal, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, quanto à fixação de honorários, impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (AC 2001.38.00.032500-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.293 de 25/04/2008). 3. A jurisprudência predominante deste TRF/1ª Região orienta-se no sentido de que, nas ações declaradas extintas, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, os ônus da sucumbência deverão recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade, devendo os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Assim sendo, as custas e os honorários advocatícios devem ser suportados pelo requerido, que deu causa ao ajuizamento da ação. 4. Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e condenar o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. (AC 00103331320004013600 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00103331320004013600 - TRF1 - PRIMEIRA TURMA - DJF1: 27/01/2009 - RELATORA: JUIZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA) Ademais, convém ressaltar que pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, sendo que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida construção sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (AC 2004720000059432 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ: 04/05/2005 - RELATORA: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) 9. Considerações Finais: Conclui-se, diante de todo o exposto, que a pretensão formulada na exordial merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, para o fim de desconstituir a penhora e anular a arrematação levada à efeito no imóvel descrito na matrícula sob nº 19.270, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora e anular a arrematação do bem imóvel descrito na matrícula de nº 19.270, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, levada a termo nos autos da execução fiscal nº 0906268-34.1997.403.6110, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 74/78, por se tratar de bem de família. Tendo em vista que os autores decairam de parte mínima do pedido e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 86 do novo Código de Processo Civil, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios à parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, condenação esta que deverá ser rateada de forma igualitária entre os réus, consoante o disposto no artigo 87, caput, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, nos autos da ação de inibição na posse nº 1010761-28.2014.8.26.0602, com cópia desta decisão, bem como oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba para anotação da anulação dos efeitos da arrematação referente ao imóvel registrado na matrícula nº 19.270, folha 01, livro nº 02, o qual deverá ser instruído com cópia da matrícula. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0906268-34.1997.403.6110, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA/SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

A decisão proferida nestes autos em sede de antecipação dos efeitos da tutela foi devidamente cumprida, conforme já destacado às fls. 201. O pedido formulado pela parte autora para que fosse regularizada a situação cadastral com a anotação de inscrição de concluída com êxito foi efetivado com êxito, conforme já reconheceu a própria autora. Destaque-se que a autora adita o pedido, no sentido de que, não apenas seja regularizado o cadastro, mas que o valor do financiamento seja revisto ou que haja outras dificuldades no acesso ao sistema (abertura do sistema para contratação dos semestres de 2016). Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15h:30m, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por INICIAL TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta a parte autora, em síntese, que é empresa de transporte de cargas e, em virtude da grave crise econômica que assola o país, deixou de pagar alguns tributos, sendo que vem perdendo, gradativamente, seus clientes, tendo em vista a exigência de certidões negativas de débito em dia, razão pela qual oferece, como garantia imobiliária, uma área de terras localizada na cidade de Juquiá/SP, denominada Assungi, com 1.200.000m com registro na matrícula nº 2.121, Livro LV N-24, no Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá, avaliada em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), visando garantir a dívida junto ao órgão e ter sua certidão negativa com efeitos de positiva expedida. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a indicação de bem à penhora com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/23. Emenda à inicial às fls. 27 dos autos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 28/29. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 56/57. Em suma, aduz que não estão presentes os requisitos necessários para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a prestação de garantia consistente em bem imóvel não está arrolada como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN, cujo rol é taxativo. Assevera que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Ao final, requer seja julgado improcedente o pedido. Sobreveio réplica às fls. 59/63. A parte autora manifestou-se nos autos às fls. 67/69, requerendo a juntada dos documentos de fls. 70/100, que comprovariam a titularidade da caução oferecida, devidamente autorizada pelo proprietário de imóvel, bem como a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, 1º, do NCPC, para que sejam suspensos os protestos e para que seja retirado o nome da requerente do CADIN. Instada acerca da manifestação da parte autora, a União (Fazenda Nacional) reafirmou que não tem interesse na dação em pagamento, representada pelo bem imóvel oferecido, ratificou integralmente o teor da contestação apresentada nos autos e pugnou pela improcedência da ação (fls. 103/104). Por sua vez, a parte autora, manifestou-se, novamente, nos autos, requerendo a juntada do laudo de avaliação do imóvel oferecido, bem como reiterando a expedição de CNP positiva com efeitos de negativa (fls. 105/367). Intimada, acerca dos novos documentos juntados aos autos, a União Federal ratificou integralmente os termos da contestação ofertada às fls. 56/57, especialmente no que tange à inexistência de previsão legal para os pedidos formulados nos presentes autos (fl. 370). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 373). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora de bem imóvel oferecida pela parte autora suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Pois bem, para a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 206, que a referida certidão será expedida quando estiver em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou que os débitos estejam com a exigibilidade suspensa. No caso em tela, a empresa autora ajuizou a presente ação, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPEN, bem como a suspensão dos protestos em seu nome e a sua não inclusão no cadastro de inadimplentes - CADIN, oferecendo, como garantia para tanto, uma área de terras localizada na cidade de Juquiá/SP, denominada Assungi, com 1.200.000m2 com registro na matrícula nº 2.121, Livro LV N-24, no Cartório de Registro de Imóveis de Juquiá/SP. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, convém ressaltar que as causas de suspensão da exigibilidade estão previstas, de forma exaustiva, no artigo 151 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela decorrentes. (Grifo nosso) Feita a digressão legislativa supra, observa-se que a pretendida prestação de garantia consistente em bem imóvel não está elencada dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse ponto, cumpre ressaltar que somente nos casos previstos em lei o crédito tributário regularmente constituído se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos termos do artigo 141 do Código Tributário Nacional. Destarte, considerando que a obrigação tributária decorre de lei e é regida pelos princípios de Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário ou evitar cobranças indiretas nas hipóteses previstas no ordenamento, até porque o artigo 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas vantagens. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de caução para fins de paralisação dos meios indiretos de cobrança. Nesses termos, o artigo 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento, sendo que trata-se de lista taxativa, (característica decorrente do artigo 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente. Dessa forma, por não haver previsão legal, a garantia imobiliária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Apenas o depósito do montante integral da dívida, disposto no inciso II do artigo 151 do mencionado diploma legal, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o crédito, sem que se submeta a atos executórios, à inscrição em cadastro de inadimplentes ou à recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O texto da referida súmula não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Estas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901831491 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1157794, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, Fonte DJE DATA:24/03/2010, TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL, NÃO CONHECIDO, DÍVIDA NÃO INSCRITA, GARANTIA, BENS MÓVEIS, IMPOSSIBILIDADE, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO - Incabível, na espécie, o agravo regimental interposto, por força do art. 527, parágrafo único, do CPC. - A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça entende que antes da inscrição do débito tributário e propositura de executivo fiscal, a garantia deve ser operacionalizar por meio de depósito do montante integral em dinheiro. - Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito - não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00009368320124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463540, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3, Quarta Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013). Assim, em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o artigo 151 do CTN não prevê a caução de bens imóveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que exclui a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva. Ressalte-se, outrossim, que, se fosse autorizada a oferta de bem imóvel, a União enfrentaria dificuldades em converter o depósito em renda no caso de sentença favorável ao erário, de modo que tal oferta não constituiria meio eficiente para garantia do crédito eventual da União. Assim, não é suficiente, para tanto, a oferta de bem imóvel como caução, pois a exigibilidade dos débitos só poderia ser suspensa mediante depósito do seu montante integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o crédito, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que na direção deste dispositivo legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, que não deixou dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de forma que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia, sendo certo que essas outras formas de garantia, que não seja o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante já explanado. Assim, em nenhum dos comandos do artigo 151 do Código Tributário Nacional se insere a aludida hipótese do caso vertente, como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Por fim, com relação ao pedido apresentado pela parte autora às fls. 67/69, no qual pretende a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento em imóveis, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 13.259, de 16/03/2016, anote-se que o instituto da dação em pagamento, que se constitui uma forma de extinção obrigacional, tendo como sua principal característica a natureza diversa da nova prestação perante a anterior, não possui pertinência com o objeto da presente ação, a qual versa acerca da possibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a indicação de bem imóvel à penhora com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Destarte, considerando que o oferecimento de bem imóvel como penhora não é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não faz jus o autor à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0005426-49.2015.403.6110 - COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento, uma vez que será repassado ao ente federativo. Ainda, segundo o autor, o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/39. Emenda à inicial às fls. 43/49. O pedido de antecipação de tutela rejeitado às fls. 50/53. Informada, a União noticiou, às fls. 71, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citada, a União apresentou contestação às fls. 77/80. Sustenta, em suma, que não há como prosperar a tese da autora quanto à inconstitucionalidade do tributo por violar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal ao incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei 12.546/11, isso porque os valores referentes ao ICMS pago por determinada pessoa jurídica deve integrar a base de cálculo da contribuição, sendo certo que sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado. Requer seja decretada a improcedência do pedido. As fls. 81/83 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado e, às fls. 84/86, a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Réplica às fls. 94/107. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLADO DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STJ, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecia a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STJ, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de débitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CN. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES), PROCESSUAL CIVIL, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA.

utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36% em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte autora o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

0005771-15.2015.403.6110 - JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVA (SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vistos e examinados os autos. JOSÉ ANGELO DE OLIVEIRA E SILVANA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação anulatória de ato jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da arrematação, decorrente de procedimento de execução extrajudicial e de eventual venda do imóvel a terceiros. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereram os autores, determinação para que a ré não alienasse o imóvel a terceiros ou promovesse a sua desocupação até julgamento final da presente ação. Alegaram os autores, em síntese, que em 29 de maio de 1998, adquiriram um imóvel por meio de contrato de financiamento imobiliário no qual a CEF figurou como credora hipotecária. Afirmaram, mais, que tornaram-se inadimplentes, mas tentaram retomar os pagamentos, no entanto, sem sucesso, diante de suposta consolidação da propriedade em favor da instituição credora. Alegam diversos vícios na execução extrajudicial. Alegam com a presente ação, a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto 70/66, em face de supostas irregularidades no procedimento extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/36. Por decisão proferida às fls. 40/41 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida, bem como deferidos aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. Os autores manifestaram-se à fl. 48 dos autos, requerendo a juntada da procuração ad judicia e da declaração de pobreza (fls. 49 e 50). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofereceu sua contestação às fls. 51/69, arguindo, preliminarmente: a) a inépcia da inicial em face da inobservância ao disposto nos artigos 50 e seguintes da Lei nº 10.931/04; b) o litisconsórcio passivo necessário da União Federal; c) a carência da ação por falta de interesse de agir, visto que com a arrematação do imóvel, não cabe mais discussão a respeito da conveniência da execução extrajudicial e d) a inépcia da inicial em face da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando em suma, que o agente fiduciário cumpriu rigorosamente o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, qual seja, a remessa dos avisos de cobrança, a notificação para pagamento, a publicação dos editais de leilão e as datas designadas para sua realização. Juntou procuração e planilha de evolução do financiamento (fls. 70/82). Não houve réplica (fl. 84). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fls. 85/86). Por decisão proferida à fl. 87 dos autos, foi convertido o julgamento em diligência, para que a CEF providenciasse a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, providência esta sanada às fls. 88/148. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO DAS PRELIMINARES: 1. Da Inépcia da Petição Inicial - Da Inobservância do artigo 50 da Lei nº 10.931/04: A preliminar de inépcia apresentada não merece acolhida, tendo em vista que não obstante o artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispor em seu caput, que: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretendo controverter, quantificando o valor incontestado, sob pena de inépcia, depende-se pela análise da petição inicial (fl. 32), que o autor quantificou o valor incontestado em R\$ 69.426,36 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), importância esta correspondente ao valor da dívida concernente ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. 2. Do Litisconsórcio Passivo Necessário da União: Rejeito a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que este instituto tem como objetivo a economia e harmonia do julgado, exigindo, para que se admita a presença de um nexo tal entre os partícipes da relação litigiosa, que torne impossível a solução fracionada e individual, ou seja, a presença de intranspontável obstáculo ao provimento judicial, afetando um dos réus sem que o outro esteja presente no processo. Registre-se que na relação contratual que se estabeleceu entre o mutuário e o agente financeiro não houve participação da União. A decisão que vier a ser proferida nestes autos, seja qual for o seu teor, não surtirá efeitos em relação à União. Ademais, a União Federal, embora sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, apenas é, por intermédio do Conselho Monetário Nacional - CMN, responsável pela emissão de normas gerais do sistema, conforme Decreto-lei 2.291, de 21/11/86. Além disso, convém ressaltar que o Conselho Monetário Nacional - CMN, representado judicialmente pela União Federal, não detém pertinência lógico-subjetiva, para figurar no polo passivo da ação, não devendo integrar a lide, motivo pelo qual impende seja afastada a preliminar em tela. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1 - Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, I, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como agente financeiro da relação contratual, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVVS. 2 - A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 4 - É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5 - A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6 - A falta de previsão legal expressa não impossibilita a estipulação contratual do CES. 7 - Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 8 - A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 9 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 10 - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00005303520004036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 921574 - TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A - DATA DA DECISÃO: 10/06/2011 - DJF3: 26/07/2011 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, I, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00133469020004036100 - AC APELAÇÃO CÍVEL - 1485723 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DATA DA DECISÃO: 27/04/2010 - DJF3: 06/05/2010 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, a ré Caixa Econômica Federal - CEF, como sucessora do BNH quanto aos direitos e obrigações, deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo das demandas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação. Além disso, no caso dos presentes autos, trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, visto que o estabelecimento de normas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das aludidas ações. Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR ACETEL VERSUS COHAB E CEF - AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA AS PARTES - CONJUNTO HABITACIONAL SANTA ETELVINA (ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, COM AUMENTO DO CUSTO REPASSADO AOS MUTUÁRIOS: INADMISSIBILIDADE) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE NÃO PODE SER EXTENDIDA A OUTROS MUTUÁRIOS DA COHAB - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA ACETEL IMPROVIDO - RECURSOS DA COHAB E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois embora não faça parte do contrato de financiamento, há previsão de que o saldo devedor terá cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial- FCVVS. Precedentes do STJ. 2. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal referente ao litisconsórcio necessário da União Federal não merece prosperar. É que o caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. 3. A Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelevina - ACETEL tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos relativos aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação de acordo com o entendimento do STJ. 4. A sentença não contém julgamento extra petita ao condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) na obrigação de ajustar o contrato celebrado com a corré COHAB quanto ao eventual saldo do Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVVS por se tratar de consequência da condenação em se proceder à revisão do contrato. 5. Não pode haver a extensão do resultado do julgamento favorável a outros mutuários da COHAB, porquanto o tema de fundo da presente demanda guarda relação com a especificidade de determinada obra de engenharia. Precedentes da 5ª Turma desta Corte. 6. O deslinde da controversia exige prova pericial, já que a questão discutida nestes autos não envolve unicamente matéria de direito ou que dependa de elástico probatório. 7. A parte autora que não realizou o depósito dos honorários do perito deve arcar

inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiróga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014.Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF-O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR).O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional.A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte.Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incluídas sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996.A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestam a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 22/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão.É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferirá-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição.Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exceção em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados).Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem tipos limités dessas mesmas competências.Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71).Como elucidica Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por contra própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munido-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004).Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações.Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descondição legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica.Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de retribuir a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas.É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato.Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, não afia de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição.30. Partindo desse pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes condições, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual.O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura.Todavia, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura.Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizam a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora:De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição.Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu.No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título.Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descondição a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do vócu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa.Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver prestação contratual.A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, descondição outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados.Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes:Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras.Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolção da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho.Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita no art. 154, I, da Constituição.Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.É o voto.Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, ressaltando-se que, inclusive, a própria ré reconhece a procedência do pedido da parte autora, discordando, apenas, do quantum apontado para fins de repetição de indébito - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação,os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos:Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transita em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Coleto Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de questionamento constituiu-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,linhou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgamento em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tidó por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da interposição jurisprudencial do questionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo

do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA:06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243).4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05/01/2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl.02), cuidando-se, portanto, de situação inapassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227).5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.6. Recurso improvido. (Grifei nosso)(TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- LEI 9.514 /97 - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Além do mais, a teor do documento de fls. 47/49, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.07.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (03/05/11), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 3. Recurso de apelação improvido. Agravo legal prejudicado. (AC 004308502114036119 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/10/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósito a avença, sendo atrelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.(AC 00280662820054036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1408664 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 18/06/2012 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)Dessa forma, com a consolidação da propriedade do imóvel à ré, fez surgir a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Ademais, o exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da autora, desde 15/04/2012, que na própria inicial, reconheceu que é devedora da instituição financeira requerida, não havendo, portanto, razão plausível para que seja cancelada a Averbção 5 que consta na Matrícula nº 65.684. Assim, tendo o referido procedimento de consolidação de propriedade observado o disposto na Lei 9.514/97, constata-se que o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica da parte autora, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial. Note-se, outrossim, que, trata-se de bem submetido à alienação fiduciária em garantia, contendo o contrato firmado entre as partes, cláusula expressa nesse sentido (Cláusula Décima Quarta - fl. 47), sendo certo que, neste caso, remanescer na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem amplas as obrigações dos adquirentes/fiduciários. Desta forma, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, o que foi de fato observado, conforme documentos de fls. 71/98. Nesse sentido, trago à colação, decisões recentes do nosso E. TRF da 3ª Região, apreciando casos análogos: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (AI 000569874201144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5271110 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/02/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RETOMADA DO IMÓVEL DESCRITO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 4. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. 5. Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois tendo havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, incorporar-se-iam ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 6. Agravo legal desprovido. (AC 00089543820124036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067840 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 20/04/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)Ademais, convém ressaltar, ainda, que o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SFH - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICOS - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - DISCUSSÃO SOBRE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Carência de ação afastada quanto ao pedido atinente ao procedimento extrajudicial. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo devedor fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da credora fiduciária. V - Diante da validade do procedimento extrajudicial levado a efeito, descabe a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, encerrando o vínculo obrigacional entre as partes. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VI - Apelação parcialmente provida. Improcedência do pedido. (AC 00191701520144036315 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093113 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 09/06/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)2. Da Inobservância do Procedimento - Do Descumprimento das Formalidades da Lei nº 9.514/97.2.1 - Da Ausência de Planilha e de Demonstrativo do Saldo Devedor: Pleiteia a parte autora em sua petição inicial, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial efetuado, em face da ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e de demonstrativo de saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Não merece guarida as argumentações esposadas pela autora nesse sentido, uma vez que a planilha de evolução do financiamento apresentada no aludido procedimento de execução extrajudicial demonstrou de forma clara e detalhada os valores das prestações, bem como a aplicação dos juros e dos encargos efetivamente cobrados (fls.91/94). Destaque-se, ainda, nesse sentido, que os documentos acostados aos autos às fls. 88/96, indicam que houve a apresentação de planilha juntamente com a notificação para purgação da mora.2.2. Da Nulidade do Procedimento Extrajudicial - Do Prazo Legal para realização do Público Leilão: Não merece guarida o requerimento de nulidade do procedimento extrajudicial formulado na exordial, sob o argumento de ausência de cumprimento de requisito legal em face de ter ultrapassado o prazo legal entre a consolidação da propriedade fiduciária e a realização do público leilão, isto porque o prazo previsto no artigo 27, da Lei nº 9.514/97, não implica na obrigação de o fiduciário proceder à realização de leilão público dentro dos 30 (trinta) dias, a contar da consolidação da propriedade, uma vez que constituiu-se em prazo previsto em favor do agente fiduciário, como forma de organização e racionalização procedimental, não encerrando natureza preclusiva, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido autoral nesse sentido.3. Da Possibilidade de Purgação da Mora - Do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66: Narra a exordial, que não há porque negar à autora a possibilidade de purgar a mora com o objetivo de preservar o contrato, anular a execução extrajudicial e todos os seus atos e efeitos, bem como a manutenção da posse, uma vez que, a obrigação será integralmente satisfeita com o depósito em juízo do valor total das parcelas vencidas. Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que houve o vencimento antecipado da dívida, sendo certo que a autora pretende apenas honrar as prestações vencidas, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida, ou seja, almeja retomar contrato que já se encontra extinto.4. Do Princípio da Conservação do Contrato - Da Onerosidade Excessiva: Sustenta a parte autora, em sua peça inicial, que nota-se a onerosidade da execução promovida pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida.5. Da Ausência de Liquidez do Título Objeto de Execução Extrajudicial: Também não prospera a insurgência da autora no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por alienação fiduciária decorre, consoante já explanado, das disposições constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.(...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando este fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Portanto, existindo dívida e constituído em mora o fiduciante, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos constantes na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade.5. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente da mutuária e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 76/80, que indeferiu a tutela de urgência. Alega a embargante, em síntese, que os débitos incluídos no parcelamento são apenas e tão somente aqueles devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários e não podem ter outra origem, diferente do que constou da decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 90. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator. Compulsando os autos, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, uma vez que o autor se insturja contra suposto erro na apreciação de seu pedido, revelando de fato inconformismo com a mesma, ressaltando-se que a decisão foi devidamente fundamentada no sentido de que os documentos anexados aos autos não comprovam, suficientemente, a natureza jurídica dos honorários que integram o parcelamento. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer vício na decisão guerreada. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada o alegado vício, de modo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

0002714-27.2016.403.6183 - WILLIAM APARECIDO ROSEIRO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

0001178-70.2016.403.6315 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se a União, representada pela Advocacia Geral da União, na forma da lei e intime-se-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido do autor e da pertinente sindicância, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação, nesta oportunidade, a fim de permitir a apreciação do pedido de urgência com maior celeridade. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0003076-21.2016.403.6315 - RAMOS MAURICIO CONSULTORIA LTDA - ME(SP115255 - MARIA INES MONTEIRO OZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se o CREA na forma da lei. Designo o dia 08 de agosto de 2016, às 15h30m, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do CPC. III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004121-98.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-10.1999.403.6110 (1999.61.10.002917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X CENTER TEXTIL LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP089414 - BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 142/145, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença proferida é omissa, na medida em que não teria o Juízo se manifestado acerca das compensações realizadas nos cálculos da Receita Federal, as quais, apesar de não constarem expressamente da decisão judicial, não foram vedadas por ela. Refere, outrossim, que a Contadoria Judicial não analisou corretamente o cálculo da União, sendo omissa, portanto, a sentença ao não apreciar os pontos de divergência existentes entre os cálculos da União e da Contadoria Judicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão. É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, notadamente nos moldes do que descrito pelo embargante, que mereça ser sanada. Eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (In Teotônio Neagra, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 142/145 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001045-61.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-02.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008325-74.2002.403.6110 (2002.61.10.008325-9) - EDIRENE TERESINHA FERRIELLO X IZABEL SONSIM GALVAO PRESTES X JOSEANE TRIVELATO DE OLIVEIRA(SP106658 - SANDRA DEMEDIO E SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI) X OFELIA FATIMA GIL WILNESDORF(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO E SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA) X EDIRENE TERESINHA FERRIELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0005031-91.2014.403.6110 - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006936-10.2009.403.6110 (2009.61.10.006936-1) - HELDER ALVES DA COSTA(SP110432 - HELDER ALVES DA COSTA E SP182980 - VIRGÍLIO DE TOMASZEWSKI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELDER ALVES DA COSTA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 570, devendo a exequente apresentar o valor atualizado da dívida no prazo de 10 (dez) dias, após expeça-se mandado destinado(a) à penhora no rosto dos autos da ação trabalhista n.º 0001057-12.2013.5.15.0016, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, para abatimento do valor devido à exequente nos créditos devidos à Helder Alves da Costa, inscrito no C.P.F. nº 021.037.608-24.

0009563-74.2015.403.6110 - LAR DONATO FLORES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LAR DONATO FLORES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2, com exceção do valor excedente e irrisório.6. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3086

MONITORIA

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESUS TORRES HERNANDES

Recebo os embargos monitorios de fls. 58/59.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAGISTRINI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVI), manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa(fl. 31/70), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007447-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO FERREIRA LIMA(SP158542 - ISMAIR BENITES DE OLIVEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Int.

0006889-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VANESSA MARIA DO NASCIMENTO(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA PAVANELLI

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou procedente o pedido da parte autora.Após regular procedimento de execução, iniciado em fevereiro de 2016 nos próprios autos do processo de conhecimento, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do devedor.As fls. 174 a CEF informa que, diante das dificuldades enfrentadas na localização de bens do executado e nos custos envolvidos na tramitação judicial, desiste da presente execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON) X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO(SP339137 - PAULO HENRIQUE WILSON)

Considerando o disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos é impenhorável, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco do Brasil S.A, agência 6962-0 - conta poupança 510.031.675-2, em nome de Fernando Toshiyuki Fujino, conforme demonstrado no extrato de poupança às fls. 199.Intime-se a parte executante do desbloqueio efetuado.Não havendo indicação de bens à penhora, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil.Intime-se.

0006248-77.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0002749-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO VOLCOV VIVEIROS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004119-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME X ALDIR FERREIRA NUNES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COELHO E SANTOS MINIMERCADOS LTDA ME(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 70 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Libere-se eventual penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000722-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME X FLAVIO STENICO X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME

1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução.2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfação da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006644-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON LUIZ PEREIRA X VALDINEIA MARQUES DE ANDRADE(SPI44023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

SENTENÇAVistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 114, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Itu/SP (fls. 108/109), independentemente de cumprimento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3087

EMBARGOS A EXECUCAO

0000598-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005131-12.2015.403.6110) FELIPE HAKIM XAVIER DE AGUIAR(SPI23831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos.Sem prejuízo remetam-se os autos ao CECON de Sorocaba/SP, para tentativa de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011239-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAKIKO SODEYAMA BONINI ME(SPI57882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 148/155: Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o pedido de penhora de ativos financeiros, tendo em vista a existência de penhora aceita pela exequente e realizada nestes autos às fls. 118/132.Int.

0006258-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI90338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADRIANA REGINA PESSOA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007329-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SIBELE WINGETER GARCEZ ME X SIBELE WINGETER GARCEZ

Fls. 128: Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infôjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(....)2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relator: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACENJUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0004455-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARPENTER DESIGN FABRICACAO DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 124/159, na qual os executados RENE SILVA DE AGUIAR, MÁRCIA MARTINS DE AGUIAR E AUREA SILVA DE AGUIAR, objetivam a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo ou, alternativamente, a suspensão da execução até julgamento final da Ação Revisional em andamento.Em suma, os coexecutados alegam a ausência de certeza e liquidez do título que instrui a presente execução, bem como a existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva do título em questão. Afirmam que em 04/11/2010, ingressaram com ação revisional, onde se discute a ilegalidade do débito objeto da presente demanda, motivo pelo qual requerem a suspensão da execução.O exequente, manifestando-se às fls. 165/177, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Analisando a alegada ausência de liquidez e certeza do título em questão, certo é que o contrato executado, qual seja, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.0356.691.0000016-20, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do Código de Processo Civil e sua força executiva já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte entendimento:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. 1. Com a edição da Súmula 300/STJ pela Segunda Seção desta Corte, pacificou-se o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente (EREsp 420516/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, unânime, DJe 31/03/2011) 2. O não atendimento à intimação do juízo processante para juntar os contratos renegociados e possibilitar o cálculo do quantum debeat, resulta na extinção do feito. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRSP 200901982593 - Relator: Maria Isabel Gallotti - DJE: 05/05/2015). Portanto, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, não há que se falar em inexigibilidade do título.No que concerne às demais alegações dos excipientes, com relação à abusividade de cláusulas contratuais, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, à onerosidade excessiva, à capitalização mensal dos juros, à pactuação de comissão de permanência, entre outras, verifica-se que tais argumentações não se tratam de matérias de ordem pública.A exceção de pré-executividade admite o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUICÃO DE QUESTÃO DEPENDENTE DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF). 2. A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 2. No caso em espécie, a questão alusiva à complexidade dos cálculos envolvidos e à necessidade de prévia liquidação da sentença demanda dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, Relator: Teori Albino Zavascki, DEJ: 03/05/2004). Portanto, na estreita via da exceção de pré-executividade a executada não comprovou, de plano, as suas alegações, sendo certo que, havendo necessidade de dilação probatória, a matéria deve ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, com ampla dilação probatória.Por outro lado, os excipientes indicam a conexão da presente execução com a Ação de Revisão Contratual n.º 0011370-08.2010.403.6110, onde pretendem a revisão dos contratos n.º 25.0356.734.0000035-23, 25.0356.734.0000033-61, 25.0356.606.0000092-36 e 00.356.03.0000001-50, contratos estes que originaram a Confissão de Dívida n.º 25.0356.691.0000016-20, objeto da presente execução.Observa-se que a citada ação revisional foi ajuizada em 04/11/2010, e em 05/04/2013 foi publicada sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido inopção, tão-somente para o fim de determinar a revisão do contrato celebrado entre as partes, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante e taxa de juros de mora, previstos no contrato, em sua cláusula décima(...). Houve interposição de recurso e o feito foi remetido ao Tribunal Regional Federal em 29/05/2013.Diante do requerimento da executada para reunião dos feitos, cumpre destacar que a finalidade da reunião dos feitos em virtude da conexão é evitar decisões contraditórias. Considerando que o feito n.º 0011370-08.2010.403.6110, que tramitou perante esta mesma Vara Federal, já foi sentenciado, torna-se inviável a reunião dos feitos (Súmula 235 do STJ), apesar da pendência de apreciação do recurso interposto.No entanto, em que pese o disposto no artigo 784, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, entende-se que, havendo a revisão contratual, o título que embasa o presente feito não pode ser executado da forma como está, devendo ser adequado à eventual modificação imposta pela ação revisional, tornando-se necessário aguardar decisão final nos autos da Ação Ordinária n.º 0011370-08.2010.403.6110.Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade interposta para o fim de determinar a suspensão da presente execução até decisão final nos autos da Ação Ordinária n.º 0011370-08.2010.403.6110.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006633-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ANTELM

Em face à r. decisão de fls. 59, Intime-se o exequente:Após o cumprimento, intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, considerando o valor apropriado, e requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002227-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X BARBACANA BAR LTDA - EPP X JOYCE REJANE RANCAN DE MELLO X RONALDO DE MELLO FILHO

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004804-04.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA 16014535829 - ME X MARTA MARIA VICTORINO DE FRANCA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007450-84.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X F A DA SILVA TATUI - ME X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000654-43.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO X AVENIDA SERVICOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSAO LTDA - ME X ANDRE CREMASCO RIBEIRO PEREIRA X GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciárias devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação do executado acima indicado, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP:Dr. Sílvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: CITAÇÃO dos AVENIDA SERVIÇOS DE FOTOCOPIAS E IMPRESSÃO LTDA - ME (CNPJ: 12.350.707/0001-07), ANDRÉ CREMASCO RIBEIRO PEREIRA (CPF: 347.535.228-14) e GABRIEL CREMASCO RIBEIRO PEREIRA (CPF 225.172.598-95), domiciliados na Alameda dos Ipês, 255 - Condomínio Portal de Itu - Itu/SP - CEP 13.301-622, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância acima indicada ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIEN TIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.Int.

0000670-94.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO X HBR REFEICOES LTDA - ME X ALEXANDRE DE LARA

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

0000858-87.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO X MAYZ COMERCIO DE ARTIGOS DOS VESTUARIOS LTDA - ME X OTAVIO DA SILVA MORAES X JOSE ANTONIO DE CRESCENZO JUNIOR/SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAYZ COMÉRCIO DE SEMENTES E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA - ME, alegando, em síntese que os contratos de crédito rotativo e os de mera abertura de crédito não são títulos executivos. Em sua resposta, alega a CEF que o título executivo é baseado em cédula de crédito bancário, compondo situação distinta da alegada pelos executados. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente.A presente ação de exceção de título extrajudicial está embasada em Cédula de Crédito Bancário, conforme contrato de fls. 11/21, a qual constitui um título de crédito por expressa previsão do artigo 26 da Lei n.º 10.931/2004 e título executivo extrajudicial conforme artigo 28 da citada lei, que estabelecem Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. 1o A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros. 2o A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.No mais a jurisprudência expressamente ratifica a cédula de crédito bancário como título extrajudicial, com a devida distinção em relação ao paradigma trazido pelo exipiente. Nestes termos confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004 (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem sopesando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inviável a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201402341905, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 580811, Relator(a) RAUL ARAÚJO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA/01/10/2015.)Em face do exposto, é forçoso concluir pela total impertinência da exceção apresentada, a qual resta integralmente rejeitada.Tendo em vista que não houve a garantia da execução prossiga-se na forma do tópico final do despacho de fls. 36, com o bloqueio dos ativos financeiros dos executados já citados.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito com relação ao executado Otávio da Silva Moraes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000890-92.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA X THE PLACE INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO CAVACCHINI DE CASTRO X TERESINHA DE JESUS CAVACCHINI DE CASTRO

Apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 36 e seguintes.Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0003387-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003969-79.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Considerando a penhora realizada nestes autos(fl. 76/84) e a certidão de decurso de prazo para oferecimento de embargos, intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005033-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO X ERICA MARI RODRIGUES VIEIRA

Intime-se a CEF, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005069-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA X TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005076-61.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO X B. M. N. PNEUS LTDA - EPP X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Considerando que a CEF recolheu as custas somente para expedição da carta precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 104, também no que se refere a recolhimento das custas para a Comarca de Itu/SP.Com o cumprimento, expeça-se a referida carta precatória.Int.

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005124-20.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE DE GOES X DONIZETE DE GOES

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006664-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X DANIEL LOPES MAIA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007755-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANTANA MODA INTIMA LTDA - ME X ELIEIDE ANGELA DE SANTANA(SP310404 - ANTONIO CARLOS SILVA AMARAL)

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da contra-proposta de acordo, formulada pelo executado às fls. 108/109, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007757-04.2015.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

Considerando que o prazo requerido pelo exequente, encontra-se superado, intime-se à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIER SILVERIO) X ONEI DE BARRIOS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Fls. 470: defiro. Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 9h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação Júlio César de Assis Santos, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Comunique-se ao Juiz da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e à testemunha Júlio, esta por meio de seu superior hierárquico, quanto à designação de nova data para a inquirição da referida pessoa.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0006469-89.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 334, 1º, alínea c e artigo 184, 2º, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que em 10/01/2012, os policiais militares em revista ao imóvel comercial locado pela denunciada e situado na R. Francisco Scarpa, 187 - Centro - Sorocaba/SP, localizaram 21 pacotes de cigarros da marca Eight, contendo 10 maços cada pacote, além de outras mercadorias acondicionadas em depósito nos fundos no imóvel, quais sejam, cópias de obras intelectuais e fonogramas, reproduzidos em violação de direito de autor, de artista, executante e produtor das obras. A denúncia foi recebida em 11/06/2015 (fls. 120/120-verso).Citada em 02/04/2015, a denunciada apresentou resposta à acusação a fls. 136/145, com documento a fls. 146.A fls. 152, O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação e, a fls. 158, pela inaplicabilidade do disposto no art. 89 da Lei n. 9.099/95.Decisão pelo prosseguimento da ação, designando audiência de instrução a fls. 171/172.A fls. 197/199, foi realizada audiência de instrução, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação ANTÔNIO CARLOS ANDRADE VENÂNCIO e RONALDO SCATENA, designando-se nova audiência em razão da insistência na oitiva das testemunhas ausentes.Em continuação (fls. 211/212), foram ouvidas as testemunhas de acusação EDUARDO LIMA CAMARGO e WAGNER ROLDÃO DE OLIVEIRA, a testemunha de defesa CASSIANE MICHELE MARIANO DE OLIVEIRA, bem como interrogada a denunciada, cujos depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fls. 213.Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em anexo.É o relatório.Fundamento e decido.A denúncia imputou à acusada as condutas tipificadas nos artigos 334, 1º, alínea c, com redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014 e 184, 2º, ambos do Código Penal.O artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, com redação anterior à edição da Lei n. 13.008/2014, assim dispunha: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) ...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) ...O artigo 184, parágrafo 2º, do Código Penal dispõe:Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:(Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 1o Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 2o Na mesma pena do 1o incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) 3º ...A materialidade delitiva do referido tipo penal restou comprovada.O Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 106/108), indica que os cigarros foram avaliados em R\$193,20 e que os tributos pertinentes totalizam R\$ 446,80. O Laudo de Perícia Criminal Federal n. 211/2014 (fls. 92/95) atestou a origem estrangeira das mercadorias, produzidas no Paraguai.Conforme Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Apreensão (fls. 05/06), foram apreendidos: 700 fitas VHS, 1430 discos de vinil, 54 CDs, 14 DVDs, 34 controles remotos, 700 caixas vazias para acondicionar mídias, 5 aparelhos de reprodução de DVDs, 2 aparelhos para reprodução de vídeo cassete, 1 toca discos e 1 toca fitas. O Laudo Documentoscópico (fls. 13/14) atestou que mídias constituem gravações irregulares de fonogramas e videogramas com violação de direitos autorais.Passou à análise da autoria de ambos os delitos.As testemunhas EDUARDO LIMA CAMARGO e WAGNER ROLDÃO DE OLIVEIRA, policiais militares responsáveis pela apreensão, disseram que uma pessoa portando uma sacola havia entrado correndo no estabelecimento comercial onde a denunciada comercializava roupas, o que chamou a atenção dos mesmos. Realizada a busca no estabelecimento comercial, nas dependências localizadas no fundo do imóvel, que se encontrava trancada e com difícil acesso, foram encontradas as mídias com gravações irregulares de fonogramas e videogramas. Disseram que eram mercadorias com aparência antiga e que não se encontravam depositadas de forma organizada. Indagados acerca dos cigarros, não souberam afirmar com precisão se se encontravam expostos à venda no estabelecimento comercial ou apenas em depósito nos fundos da loja.A testemunha de defesa CASSIANE MICHELE MARIANO DE OLIVEIRA afirmou que trabalhava na loja na época dos fatos, que se tratava de um brechó onde não eram vendidos cigarros e CDs. Sobre o depósito localizado nos fundos do imóvel, disse que não tinham acesso.ANTÔNIO SCATENA, proprietário do imóvel, confirmou a locação do estabelecimento comercial locado à denunciada. Acrescentou que anteriormente o local funcionava como sebo de ANTÔNIO CARLOS ANDRADE VENÂNCIO, onde se comercializavam discos de vinil e fitas VHS usados, o que foi confirmado por este.Interrogada, a denunciada negou os fatos imputados na denúncia. Disse que alugou o imóvel comercial pertencente a ANTÔNIO SCATENA, onde anteriormente funcionava um sebo pertencente a ANTÔNIO CARLOS ANDRADE VENÂNCIO, conhecido como Toninho. Disse que utilizava o espaço frontal do imóvel, onde se encontravam expostas as roupas usadas, além da cozinha e do banheiro existentes ao fundo. Quanto ao cômodo onde estavam armazenados os cigarros e os CDs, afirmou categoricamente que não eram de sua responsabilidade e que não sabia o que lá era guardado, tampouco sabendo informar a quem pertenciam tais mercadorias. Negou a venda de cigarros estrangeiros em seu estabelecimento.De fato, as afirmações da denunciada se encontram em perfeita consonância com os depoimentos das testemunhas e com as circunstâncias que laçavam os fatos.Restou claro que o imóvel comercial foi anteriormente ocupado pelo sebo de Antônio Carlos Andrade Venâncio e que, após desocupado, destinou-se ao brechó da denunciada. Destarte, é verossímil que os fonogramas e semelhantes encontrados no cômodo trancado não pertenciam à denunciada.De outra feita, não restou suficientemente esclarecido pelos policiais militares se os cigarros estavam expostos à venda, se foram deixados por terceiro no local ou se estavam armazenados nos fundos do imóvel, havendo negativa de comércio de tal produto pela denunciada, o que foi ratificado pela testemunha de defesa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER a denunciada GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c e 184, 2º, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal.Custas pela União.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-84.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Ante a concordância do defensor constituído da denunciada Marilene Leite da Silva na utilização de prova emprestada em relação à oitiva de suas testemunhas (petição 201661100009578 - fls. 434), traslade-se cópia da mídia digital cujo teor é o depoimento das testemunhas MARIA CECÍLIA DA SILVA e OLÍVIO TAVARES DE MOURA dos autos n. 0001786-09.2013.403.6110 para o presente feito. No mais, considerando o princípio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhante forma que nas audiências presenciais, designo o dia 18 de outubro de 2016, às 9h, para a realização da audiência de interrogatório da denunciada Marilene, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Fls. 418/432: ante o estado de saúde da denunciada Vera Lúcia da Silva Santos, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Itapetinga/SP a fim de proceder ao seu interrogatório.Intimem-se.

0000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA/SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E SP302539 - DANIELE BERTRAN CRUZ)

Ante o retorno da carta precatória n. 80/2015 cumprida (fs. 213/228), designo o dia 11 de outubro de 2016, às 11h15, para a realização do interrogatório da denunciada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005816-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ/SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal. Narra a denúncia que por volta do dia 25 do mês de setembro de 2009, JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para outrem e com a intenção de causar dano ao INSS, mediante a concessão indevida de benefício previdenciário. Relata que o denunciado, servidor responsável pelo preenchimento nos sistemas informatizados do INSS, para dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria n. 42/144.758.584-1 em nome de Marlene Lemes Batista, inseriu, sem a respectiva comprovação, os dados necessários para aumentar o tempo de contribuição da segurada. Informa que Marlene Lemes Batista possuía procuradora para o requerimento administrativo do benefício, a advogada Marilândia Rodrigues Hannickel. Narra a peça acusatória que o INSS apurou que o benefício previdenciário continha irregularidades consistentes no cômputo do tempo de contribuição dos períodos de 15/04/1988 a 31/1/1999, referente à empresa Orglass Laboratório Ótico Ltda., e de 01/07/1991 a 31/03/2004, quanto à Empresa Deesse Turbos Especiais Ltda. Decisão de recebimento da denúncia às fs. 70, em 07/10/2014. Citado (fs. 85-verso), o réu apresentou resposta à acusação (fs. 86/96), patrocinado por defensor constituído (fs. 97). Postulou a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, pois amparada em prova ilícita (interceptações telefônicas), cuja nulidade deveria ser decretada e desentranhada dos autos, bem como nulidade da ação em razão do desmembramento do processo. Consoante decisão de fs. 105/106, tais alegações foram afastadas, com recebimento da denúncia. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fs. 101. Realizou-se audiência de instrução pelo sistema audiovisual da Justiça Federal, armazenada em mídia digital (fs. 137/139), com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Marilândia Rodrigues Hannickel, uma testemunha de defesa, Luciano Ferreira, e interrogatório do réu. Deferido o pedido de traslado do depoimento das testemunhas de defesa ausentes, Pedro Donizete Claro e Ademair Vieira de Moraes, sendo juntada às fs. 159/162 somente o depoimento da primeira delas, pois em relação à outra houve desistência no feito do qual se emprestou. Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fs. 137-verso). Memórias da acusação às fs. 164/166, pleiteando a condenação do denunciado JOSÉ LUIZ FERRAZ pelos fatos descritos no art. 313 do CP, agravando-se a pena em razão dos antecedentes, da conduta social e das consequências do crime. Memórias finais da defesa às fs. 176/180. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição por ausência de provas, sendo impossível a inserção de dados no sistema, já que qualquer concessão necessitava de homologação por outro funcionário, bem como que o período concedido constava no CNIS, tendo sido realizado o atendimento da beneficiária através de agendamento e senha. Auto de qualificação e interrogatório (fs. 05/08) e termo de declarações prestadas em sede policial às fs. 35/37. Termo de depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Marilândia Rodrigues Hannickel, na fase indiciária, às fs. 44. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou ao acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ a conduta tipificada no artigo 313-A do Código Penal. O crime imputado, de inserção de dados falsos em sistema de informações, vem assim descrito no dígito peno Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada nos autos. O relatório conclusivo realizado pelo INSS apontou (fs. 72/74 do apenso I, volume I) que a segurada Marlene Lemes Batista, em 22/06/2007, obteve junto à Agência da Previdência Social de Sorocaba o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/144.758.584-1, no qual foram constatadas irregularidades. A concessão do benefício foi instruída com as telas do CNIS de fs. 05 e 06, onde constam vínculos de 15/04/1988 a 31/01/1999 na empresa Orglass Laboratório Ótico Ltda. e de 01/07/1991 a 31/03/2004 na Empresa Deesse Turbos Especiais Ltda., com marcas de extemporaneidade. Os dois períodos laborativos contrastam com os períodos de inatividade de ambas as empresas. A empresa Orglass Laboratório Ótico Ltda. tomou-se inativa em 07/02/1994, conforme fs. 37, e a empresa Deesse Turbos Especiais Ltda., em 22/02/2003 (fs. 38). Tais vínculos foram admitidos no cômputo do tempo de contribuição sem a exigência de documentos que corroborassem as informações do CNIS. Instada a comprovar documentalmente os vínculos no bojo do procedimento administrativo instaurado para apurar a irregularidade, a segurada não obteve êxito (fs. 72/74), sendo suspenso o benefício. Conforme tabela dos valores recebidos indevidamente, a Previdência Social informou o valor do débito atualizado até 01/11/2011, em R\$59.470,77 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos). Da autoria JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o servidor responsável por todo o processo de aposentadoria n. 42/144.758.584-1 de titularidade da segurada Marlene Lemes Batista, desde a habilitação até a concessão, conforme auditoria do benefício de fs. 89/90 e 92 do apenso I, volume I, onde consta o procedimento de concessão em sua integralidade. Na fase indiciária, às fs. 06/08, quando preso em 2009 no bojo da investigação originária denominada Operação Zepelin, o denunciado declarou ser Técnico do Seguro Social desde maio de 2003, lotado na Agência Centro, exercendo a função de atendimento, análise e concessão de aposentadoria. Disse que atendia ao público mediante prévio agendamento juntamente com cerca de seis funcionários conforme as senhas eram chamadas. Confirmou que possuía poder para inserir vínculos empregatícios nos sistemas do INSS, procedendo assim em relação aos vínculos que não constavam no sistema e existiam na CTPS do segurado, ou por outro meio de comprovação. Explicou que os vínculos anteriores a 1994 eram inseridos diretamente por qualquer servidor do setor, mas os posteriores deveriam ser homologados por outro servidor com perfil ou autorização para tanto, que ele não possuía. Posteriormente, prestou declarações acerca destes autos, em 2014, às fs. 35/37, negando os fatos que lhe são imputados, e relatando (...) somente recebia a documentação que instrua os pedidos, fazendo posterior inserção dos dados colhidos no mesmo, em sistemas do INSS; (...) QUE alega, desta forma, que se houve inserção indevida de dados, seria decorrente de sua indução em erro por parte dos requerentes ou intermediários; QUE tinha acesso ao perfil de inserção de dados, no sistema PRISMA, destacando que este acesso era de âmbito local na região de Sorocaba, ou restrito à própria agência, ao que se recorda, fazendo por acessos de consulta ao PLENUS e ao CNIS; QUE também inseria dados num sistema que não se recorda o nome, mas que alimentava a base CNIS; QUE alega como sendo uma prática regular do servidor que recebe pedidos de aposentadoria, em cerca de 90% dos casos, inserir no sistema do INSS registro de vínculos empregatícios; QUE o que fosse inserido com essa natureza no sistema PRISMA, não era mais conferido por nenhum outro servidor, talvez por amostragem, restando como dado concretizado, mas o que era inserido na base CNIS estaria sujeito a duplo controle ou homologação de outro servidor; (...) A testemunha arrolada pela acusação, a advogada Marilândia Rodrigues Hannickel, tanto na fase indiciária (fs. 44), quanto em juízo (fs. 137/139), afirmou que a segurada Marlene Lemes Batista é falecida (certidão de óbito às fs. 50), confirmando ter sido constituída para realizar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora inicialmente deferido. Entende que o período questionado foi comprovado pela documentação apresentada por sua cliente. Contou também que conhece o réu, vez que está estabelecida quase em frente à agência do INSS em que ele trabalhava. A testemunha arrolada pela defesa, Luciano Ferreira, declarou, às fs. 137/139, que trabalhou de 2003 a 2009 com o réu no INSS. Era companheiro, bom profissional, auxiliava os colegas. Confirma que em período posterior a 1994 passou a ser necessário haver a homologação por parte de outro servidor para a inserção de dados para a concessão de benefício. Em depoimento colhido em prova emprestada, a testemunha de defesa Pedro Donizete Claro, aposentado, conta que foi atendido por JOSÉ LUIZ FERRAZ para a obtenção de benefício, nada lhe sendo cobrado para tanto (fs. 162). Interrogado às fs. 137/139, o denunciado negou a imputação, contando que se baseava na documentação apresentada pela advogada. Seu relacionamento com a advogada Marilândia Rodrigues Hannickel era meramente profissional. Como ela estava iniciando na esfera previdenciária, não apresentava os documentos de forma organizada. Disse que trabalhava na agência do INSS do centro de Sorocaba e que não havia possibilidade de ter inserido dados falsos no CNIS porque era preciso haver conferência, homologação, por um superior, pois embora os vínculos começantes de 1994, ultrapassam esse período. A chefia da época era formada por servidores inexperientes e documentos duvidosos eram devolvidos ao segurado. Houve um processo administrativo que gerou sua exoneração do INSS. Atualmente é um microempreendedor e nunca obteve qualquer vantagem ou acréscimo patrimonial. A alegação do denunciado quanto à impossibilidade de ter adicionado dados falsos ante a necessidade de homologação das informações inseridas no sistema CNIS por outro servidor habilitado não foi comprovada. Em que pese a testemunha de defesa ter asseverado que esse é o procedimento para vínculos posteriores a 1994, na auditoria do benefício realizada pelo INSS às fs. 89/91 do volume I do apenso I, bem como na consulta ao CNIS de fs. 05 e 06 e na contagem de tempo de contribuição utilizada na concessão do benefício de fs. 09/16, estando estes dois últimos assinados e carimbados pelo servidor, constata-se que unicamente o réu atuou desde a pré-habilitação até a concessão final do benefício de aposentadoria, procedimento que foi bem celerado, sendo iniciado e levado a cabo no mesmo dia, em 25/09/2007. Os dois períodos considerados irregulares porque não confirmados e que contrastam com os períodos de inatividade das empresas empregadoras foram aceitos no cômputo do tempo de contribuição com exceção ao protocolo, ou seja, sem a exigência de documentos que corroborassem as informações do CNIS. Ao contrário do que sustenta a defesa, as robustas provas demonstram que o denunciado praticou a conduta típica, tendo inserido dados falsos nos sistemas informatizados do INSS com o fim de aumentar o tempo de contribuição para obter a concessão indevida de benefício previdenciário em favor da segurada Marlene Lemes Batista. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação e condeno o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, qualificado nos autos, às penas do artigo 313-A do Código Penal na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313 -A do CP, em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo legal. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo único do artigo 313 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da infração de dever funcional, a pena definitiva deve ser fixada em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em TRINTA (30) DIAS-MULTA aumentando-a de 1/3 para torná-la definitiva em QUARENTA (40) DIAS-MULTA, como o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi detido e que atualmente atua como microempresário, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena definitiva - QUATRO (04) anos de reclusão e QUARENTA (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2ª, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser depositada na conta única desta Subseção Judiciária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal situado neste Fórum, conta n. 3968.005.00070794-8. PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução; uma prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser depositada na conta única desta Subseção Judiciária junto ao PAB da Caixa Econômica Federal situado neste Fórum, conta n. 3968.005.00070794-8; e QUARENTA (40) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Custas pelo denunciado. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, há notícia nos autos que os prejuízos sofridos são objeto de executivos fiscais ajuizados pelo INSS. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal e remeta-se ao Banco Central do Brasil a cédula espúria para destruição. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007564-23.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN GUIMARAES RUIZ/SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fs. 256) com suas respectivas razões (fs. 257/262). Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0007670-48.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO MACIEL RAMOS/SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Aos cinco de abril ano de dois mil e dezesseis, às 10h30min, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Analista Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JÚNIOR e do(s) defensor(es) constituído(s), Dr(a). LAIS CRISTINA GODINHO MORAES, inscrita na OAB/SP sob o n. 275.718 e Dr. FABIO ROGERIO NEGRÃO inscrito na OAB/SP sob o nº 243214, assistindo o(a) denunciado(a) GILBERTO MACIEL RAMOS, também presente. Presente as testemunhas comuns THAIS HELENA ISABELLE DE ALMEIDA NAKAMURA e REINALDO RUZZA, bem como a testemunha de defesa BARBARA TAVARES RAMOS. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas arroladas comuns, a testemunha arrolada pela defesa e interrogado(a) o(a) denunciado(a) pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP. Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais, bem como as certidões dos apontamentos. Reitere-se se necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias. 2) Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intimem-se a defesa constituída a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6801

CARTA PRECATORIA

0004173-59.2016.403.6120 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATO JOSE ALVES(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X ELMAR LUIS KICHEL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora, redesigno a audiência para a sua oitiva para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Intime-se o autor da nova data, bem como para que comprove o motivo da ausência na audiência anteriormente designada. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4382

EXECUCAO FISCAL

0008471-07.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Diante das informações supra, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0001335-51.2013.403.6120 pelo TRF - 3ª Região, para posterior prosseguimento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4383

EXECUCAO FISCAL

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 849/854 - Trata-se de pedido da executada para que seja restituído o encargo de depositário do bem imóvel penhorado nos autos a NELSON AFIF CURY já nomeado alegando não haver justificativa para sua substituição de ofício pelo juízo por terceiro estranho à lide. Com efeito, realizada a penhora de bens imóveis em 1999 (fls. 92/93) a efetiva aceitação do encargo pelo representante legal da empresa executada se deu em 2003 (fl. 248). Em fevereiro de 2015, porém, após tramitação de pedido da Fazenda e de terceiro interessado, determinou-se a retificação dos termos de penhora, oportunidade em que se nomeou depositário Euclides Maraschi Junior (fl. 658). Assim, de fato, já havendo depositário nomeado, que assumiu o encargo assinando o mandado e dando-se por ciente de suas obrigações (fl. 248) não há porque substituí-lo. Assim, reconsidero a nomeação de fl. 658. Intime-se Euclides Maraschi Junior da destituição do encargo. No mais, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca da informação de adesão a parcelamento, manifestando-se expressamente sobre a situação atual do pedido tendo em vista a alegação de que ainda não houve a consolidação do débito e até que isso ocorra não poderá indicar os débitos parcelados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda à secretaria pesquisa nos autos do processo n. 0001176-45.2012.403.6120, informando sobre a realização de avaliação dos bens imóveis matriculados sob n. 118.226 e 118.231, eventuais recursos e decisões proferidas. Intime-se. Cumpra-se.

0002864-28.2001.403.6120 (2001.61.20.002864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 235 - Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os imóveis em nome da executada sobre os quais pretende a penhora, considerando que possui acesso ao sistema ARISP.Int.

0001784-92.2002.403.6120 (2002.61.20.001784-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Cotejando-se as execuções 0001783-10.2002.403.6120 e 0001785-77.2002.403.6120 com os presentes autos, pelo que se infere do V. acórdão (fls. 203/2014), houve um lapso da secretaria que promoveu, equivocadamente, o desentranhamento e não o traslado das peças processuais dos autos 0001783-10.2002.403.6120, até então processo piloto, subtraindo-as do processo primitivo e juntando-as nestes autos (fls. 85/141). Tendo em vista que a apelação prosseguirá apenas nos autos 0001783-10.2002.403.6120 e 0001785-77.2002.403.6120, já desamparados desta execução, necessário o concerto do traslado para permitir a correta compreensão da lide, já que ausentes peças fundamentais que foram transportadas para este feito. Assim, restituam-se as peças desentranhadas ao processo originário, substituindo-as por cópias nestes autos. Após, trasladem-se cópias de fls. 140/143, 193/230 e desta deliberação para os autos 0001783-10.2002.403.6120. A fim de evitar tumulto processual e a duplicidade de cópias, tomo sem efeito o traslado efetuado em cumprimento à decisão de fl.230 nos autos acima. Promova a serventia o desentranhamento, encaminhando-se as cópias juntadas para a reciclagem. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do apelo.

0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Reconsidero a parte final da decisão de fl. 103 considerando que, de fato, o bem imóvel penhorado é de Araraquara. Assim, determino a avaliação do bem matriculado sob n. 118.229 do 1º CRI de Araraquara e para tanto nomeio o Sr. Reinaldo Rozaro, CREA 601050071, com endereço à Rua Nove de Julho, 2028, CEP 14801-295, nesta cidade, tel. (16)3335-5581, 99219-1616, 98231-6616, e-mail rozato@uoL.com.br, fixando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Intime-se da presente nomeação e para estinar seus honorários. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a proposta de honorários, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, 1º e 3º, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0007619-17.2009.403.6120 (2009.61.20.007619-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 226 - Indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os imóveis em nome da executada sobre os quais pretende a penhora, considerando que possui acesso ao sistema ARISP.Int.

0007853-91.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls.1/52 e 87 - Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl.81), defiro a liberação do ônus decorrente de penhora realizada sobre bem do terceiro proprietário fiduciário do veículo Placa BXC-2032. Proceda-se à baixa da restrição no sistema RENAJUD. Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido (fl.56). Int. Cumpra-se.

0013957-65.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN)

Fls.28/29 e 60 - Considerando a concordância da Fazenda Nacional (fl.81), defiro a liberação do ônus decorrente de penhora realizada sobre bem do terceiro proprietário fiduciário do veículo Placa BXC-2032. Proceda-se à baixa da restrição no sistema RENAJUD. Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme requerido (fl.56). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4918

CARTA PRECATORIA

0001618-60.2016.403.6123 - CRIMINAIS DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANDRE GENEROSO (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA) X FRANCISCO ANTONIO DE TOLEDO LEME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Para audiência de inquirição da testemunha Francisco Antônio de Toledo Leme, designo o dia 04 de agosto de 2016, às 14h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO VICENTE DANILEWICE (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 387/393, no efeito suspensivo (art. 597 do Código de Processo Penal). Intime-se a defesa para ciência da sentença de fls. 379/383, bem como para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial.

0001710-72.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X CLAUDIO JOSE BUENO DA SILVA (SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Cláudio José Bueno da Silva, CPF nº 341.568.2018-89, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 33, 1º, I, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 20 de junho de 2014, a alfândega da Receita Federal em São Paulo interceptou encomenda que continha 21 sementes da substância Cannabis sativa Lineu, popularmente conhecida como maconha, remetida da Holanda e destinada ao acusado, com endereço na rua José Adriano Marrey Júnior, nº 544, centro, nesta cidade. O acusado apresentou defesa prévia (fls. 50/54). A denúncia foi recebida em 01.03.2016 (fls. 76). O acusado foi citado (fls. 87) e interrogado (fls. 98 e 120). Por ocasião da instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 99/100 e 120). As partes não requereram diligências complementares (fls. 97). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 122/124, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 128/141, requereu sua absolvição, sob os seguintes argumentos: a) o acusado é viado em maconha; b) adquiriu as sementes para uso próprio; c) não sabia da ilicitude da importação; d) a conduta é atípica; e) o fato não pode ser enquadrado no dispositivo referido na denúncia. Feito o relatório, fundamento e decidido. Há prova de materialidade de fato previsto como crime na Lei nº 11.343/2006, consubstanciada no ato de apresentação e apreensão de fls. 08 e laudo pericial de fls. 15/18, onde se atesta que as sementes são frutos aquênios da Cannabis sativa Lineu, popularmente conhecida como maconha. O fato de, conforme a perícia, o resultado ter sido negativo para o alcalóide TETRA-HIDROCANNABINOL, não torna atípica a conduta. Com efeito, consoante adequadamente consignado no laudo pericial, a planta Cannabis sativa Lineu está relacionada na lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (lista e) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Dou em 1º de fevereiro de 1999, bem como em Anexo da RDC/ANVISA nº 39 (resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária) datado de 9 de julho de 2012, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Nesse caso, as sementes em referência constituem substância entorpecente para o fim de incidência da Lei nº 11.343/2006. Ficou incontroverso, nos autos, que o acusado adquiriu, por meio de sítio hospedado na rede mundial de computadores (Internet), de pessoa residente na Holanda, as 21 sementes de maconha, mediante pagamento eletrônico por cartão de crédito. Assente também ficou que as sementes foram remetidas daquele país e interceptadas na cidade de São Paulo - SP, sem que o acusado chegasse a recebê-las no lugar de destino. O acusado confessou em Juízo a aquisição das sementes, afirmando que pretendia semeá-las para futuramente consumir as plantas cultivadas. Aduziu ser viado em maconha. Referiu que não sabia da proibição do comportamento. Não é crível que o acusado não soubesse da ilicitude da conduta, já que é notório que o cultivo de maconha não é autorizado por lei, ao passo que as sementes não têm outra finalidade senão a de realizar a lavoura. Patente, então, que o acusado importou dolosamente as sementes para si, é preciso julgar se o fez para cultivo destinado ao consumo próprio das plantas ou se pretendia expor à venda ou, de qualquer modo, entregar a consumo de terceiros o produto de sua futura lavoura. Os critérios para tal julgamento emergem do comando do artigo 28, 2º, da Lei nº 11.343/2006. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. 1º As mesmas medidas submetem-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica. 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (...). grifei Na situação concreta dos autos, as sementes, caso todas germinassem, renderiam 21 plantas de maconha, que, porém, só se tornariam exuberantes sob condições climáticas favoráveis - o que não se sabe se ocorreria nesta cidade -, e desde que o acusado lhes dispensasse pertinentes cuidados botânicos. Diante desta irrisória quantidade de plantas, sujeitas, ainda, às vicissitudes encimadas, estimo que não poderiam formar lavoura capaz de propiciar a comercialização da erva porventura produzida. Ademais, não emergem dos autos circunstâncias, ligadas à pessoa do acusado, indicativas de que pudesse se dedicar ao cultivo da maconha com propósitos comerciais. Observe que nem mesmo ostenta antecedentes criminais por práticas relacionadas ao comércio de drogas. Concluo, pois, que as plantas oriundas da eventual germinação das sementes se destinavam ao consumo próprio do acusado. A conduta do acusado, destarte, se amolda ao tipo do artigo 28, caput, e 1º, da Lei nº 11.343/2006, já que adquiriu sementes com que semear, cultivar e, depois, colher, para consumo pessoal, pequena quantidade de substância entorpecente Cannabis Sativa Lineu, produto sabidamente capaz de causar dependência psíquica. Como afirma CARLOS MAXIMILIANO, interpreta-se a lei penal, como outra qualquer, segundo os vários processos de hermenêutica (in Hermenêutica e aplicação do direito. 9ª ed., Rio, Forense, 1980, pág. 321). Destarte, também na seara criminal, o parágrafo não deve ser interpretado isoladamente, mas em consonância com o caput do dispositivo, notadamente quando a interpretação isolada conduz ao inverossímil. Ora, não é possível colher sem cultivar, nem cultivar sem semear, nem semear sem antes adquirir as sementes. Por esse singular motivo, o 2º do transcrito artigo 28 não contempla apenas as condutas de semear, cultivar e colher a substância entorpecente, mas também a necessária conduta antecedente de adquirir sementes para estas finalidades. Nesse caso, não ocorre interpretação extensiva, obviamente vedada em matéria penal. Verifica-se, sim, intelecção gramatical e lógica da norma, escoreita do ponto de vista do imperativo da exegese estrita. De outra parte, a específica conduta do acusado objeto desta ação não configura o tipo do artigo 33, 1º, da Lei nº 11.343/2006, deste teor: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; A norma em tela abarca condutas tendentes à facilitação do consumo da droga por terceiros, seja gratuitamente, seja contra pagamento em dinheiro ou outra utilidade. Note-se que o dispositivo traz a mesma objetividade jurídica do revogado artigo 281 do Código Penal, sobre o qual ensinava NELSON HUNGRIA (in Comentários ao Código Penal. 2ª ed., Rio, Forense, 1959, vol. IX, pág. 139): Não é partícipe do crime, em hipótese alguma, a pessoa que usa ou a que é aplicado ou destinado à aplicação o entorpecente. Como indica a rubrica do artigo (comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecente), o crime é o contribuir para o desastroso vício atual ou eventual de outrem (que a lei protege ainda que contra sua própria vontade). O viado atual (já toxicômano ou simples intoxicado habitual) é um doente que precisa de tratamento, e não de punição (vejam-se os arts. 27 e segs. do dec.-lei nº 891). Quanto ao cliente ainda não viado, não deixa de ser uma vítima do perigo a ser empolgado pelo vício, e não um criminoso. Vê-se, pois, pelo elemento histórico, que não é lícito o enquadramento, como traficante, do agente que pratica as condutas típicas visando unicamente atender seu vício permanente ou eventual. Tanto o revogado artigo 281 do Código Penal quanto a disciplina dos artigos 12 e 16 da antiga Lei nº 6.368/76 são nesse sentido, de modo que, hodiernamente, é justo concluir que o que distingue os tipos do artigo 28 dos do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 é a destinação da substância: naqueles, o destinatário é o próprio agente; nestes, são terceiros, figurando o traficante como aquele que contribui para o desastroso vício atual ou eventual de outrem, nas palavras de Nelson Hungria. Tratando-se, portanto, de importação de sementes de maconha, ocorrerá subsunção ao artigo 33, 1º, da Lei nº 11.343/2006, apenas quando comprovada a destinação mercantil ou difusão do uso delas próprias ou das plantas decorrentes de sua germinação. No caso dos autos, como vimos, as sementes e futuras plantas se destinavam ao próprio acusado, sem que haja evidências de que as fosse comercializar ou difundir-las graciosamente a terceiros. Havendo regramento próprio para a importação de drogas ou suas sementes, inclusive para uso próprio, a conduta não pode ser enquadrada no artigo 33-A do Código Penal, que tem como elemento mercadória proibida, desde que não constitua objeto material de crime específico, como as hipóteses de entorpecentes ou armas de fogo, estas previstas no artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. O crime do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 se consumou, dada a realização do elemento da definição legal consistente em adquirir, para semear, cultivar e colher, uma vez que ficou incontroverso nos autos que o acusado adquiriu as sementes na Holanda, por meio da Internet. Incide, no caso, o artigo 383 do Código de Processo Penal, eis que, estando contida na denúncia a conduta de importar as sementes de maconha, é lícito ao Juízo atribuir-lhe definição jurídica diversa. Não se patenteia a insignificância penal da conduta, uma vez que ofende a saúde pública. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observe o seguinte. Nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual, considerada a aquisição de 21 sementes de maconha, fixo o prazo de 4 (quatro) meses para a pena de prestação de serviços à comunidade, a ocorrer em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado no Juízo da Execução. Para a garantia do cumprimento de tal pena, caso haja desídia por parte do acusado, fixo multa no patamar mínimo de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 29 da Lei nº 11.343/2006. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Cláudio José Bueno da Silva, CPF nº 341.568.2018-89, a prestar serviços à comunidade, pelo prazo de 4 (quatro) meses, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas, a ser designado pelo Juízo da Execução, por infração ao artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, aplicando-lhe, para o caso de descumprimento da medida, multa de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos do artigo 29 da mesma lei. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 21 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

Expediente Nº 4920

USUCAPIAO

0000733-80.2015.403.6123 - WALTER FABIO PENHA PEREIRA X MILCE HELENA AMARAL DE CASTRO(SP055867 - AUGUSTO MAZZO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação pela qual os requerentes objetivam a declaração de usucapão de imóvel situado no Bairro do Rio Acima, Município de Vargem - SP, com área total de 4.517,40 m. Sustentam, em síntese, que exercem a posse mansa e pacífica sobre a área acima referida, por si e por seus antecessores, há mais de 15 anos. A ação, instruída com documentos (fls. 5/17), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que declinou da competência (fls. 126/126). Os confrontantes não apresentaram oposição (fls. 09). A Fazenda Municipal não se manifestou conclusivamente (fls. 87/88). A Fazenda do Estado de São Paulo não se opôs ao pedido (fls. 134). A União afirmou não ser contrária ao pedido, desde que preservado o terreno marginal de interesse federal (fls. 150). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão (fls. 153/154). Feito o relatório, fundamento e decido. Embora o vigente Código de Processo Civil tenha deixado de prever um procedimento especial para a lide envolvendo a pretensão à usucapão, não houve a extinção da respectiva ação, o que se conclui pelas das referências a ela nos artigos 246 e 259. Conclui-se que a ação passa a ser de procedimento comum. O panorama fático dos autos foi bem sintetizado pelo Ministério Público Federal. Assim, conforme consta nos documentos de fls. 13/16, constata-se a aquisição do imóvel pelo Sr. Walter e Milce. Pode-se notar que os requerentes mantêm a posse mansa, pacífica e de boa fé por mais de 10 anos, conforme alegado na inicial (fls. 69/71 e 10/12). Assim, conclui-se que os requerentes cumpriam os requisitos obrigatórios para adquirir o imóvel através de usucapão, isto é, possuir o imóvel, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, por dez anos. Assentando-se que não houve oposição à pretensão dos requerentes, incide em seu favor o comando do artigo 1.242 do Código Civil. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar, em favor dos requerentes, a usucapão do imóvel objeto do memorial descritivo de fls. 77/78, observando-se que o terreno marginal de propriedade da União não poderá ser incluído na matrícula, conforme documento de fls. 151. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, desde que satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve contestação ao mérito da pretensão. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Fl. 124/125. Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca do alegado pela parte requerida quanto aos boletos para pagamento, no prazo de dez dias. Intime-se.

0000798-75.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI)

Ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 82/85 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000516-08.2013.403.6123 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão das diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição no seu período básico de cálculo, nos termos da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 00147-21.2010.5.15.0038, desde 05.07.2006. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que foi prolatada sentença trabalhista em seu favor, reconhecendo o direito à percepção de parcelas salariais (hora-extra diária pela supressão do intervalo para refeição) e determinando o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias à empregadora; b) as parcelas salariais reconhecidas devem integrar o salário-de-contribuição do período básico de cálculo; c) a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empregadora. O requerido, em sua contestação (fls. 35/45), alega, em síntese: a) a prescrição quinquenal; b) a ausência de interesse processual; c) a sentença trabalhista não pode obrigá-lo, uma vez que não participou da reclamação trabalhista; d) a sentença trabalhista pode ser considerada início de prova material, quando também embasada em prova material; e) não ficaram comprovados quais salários-de-contribuição foram atingidos pela hora-extra, bem como o seu valor; d) não há comprovação de que as contribuições previdenciárias foram recolhidas. O requerente apresentou réplica (fls. 54/56). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 106/111), tendo as partes apresentado a suas razões finais (fls. 113/116 e 118/9). Parecer emitido pela contadoria judicial (fls. 154/157). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. Reconheço, para fins previdenciários, o excedente salarial de horas-extras, relativo ao período de 01.01.2005 a 30.06.2006, em favor do requerente, haja vista prova suficiente de sua ocorrência, seja pela prova testemunhal, constantes dos autos, e consequentemente, o obrigatório recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa Stape Têxtil, nos termos da sentença trabalhista (fls. 21/27) e dos cálculos de liquidação apresentados (65/83 e 84). Nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, considerando, no caso presente, o período contributivo para além de julho/1994. Já para o cálculo do salário-de-benefício serão considerados os ganhos habituais sobre os quais incidam contribuições previdenciárias, com exceção do décimo terceiro salário, nos termos do 3º, do artigo 29, do mesmo diploma legal. Nesse cenário, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, posteriormente à concessão da aposentadoria, devem ser incluídas no salário-de-contribuição, a fim de que eventualmente componham o salário-de-benefício. O recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes à concessão das parcelas salariais (hora-extra diária) fica a cargo da empresa empregadora, conforme outorga determinado na referida sentença trabalhista, cujo valor encontra-se homologado na decisão de fls. 84. Ressalto que a falta de recolhimento pela empresa empregadora, devido ao processo de falência, não pode prejudicar o requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a: a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 139.801.224-3, incluindo os valores relativos às parcelas salariais de horas-extras nos salários-de-contribuição das competências de 01/2005 a 06/2006, de acordo com o quanto determinado na sentença trabalhista (fls. 21/27) e na decisão homologatória de cálculos (fls. 84); b) pagar ao requerente as eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, qual seja, 05.07.2006 - fls. 387/391, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 29 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001021-96.2013.403.6123 - ROBERTO PEDROSO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do extrato CNIS de fls. 97/106, que dá conta da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, informe o seu interesse no prosseguimento do feito, observando a impossibilidade de cumulação de aposentadorias diversas. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo-me, após, conclusos. Intimem-se.

0039392-80.2013.403.6301 - MARIO SERGIO ACEDO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/220: Defiro, tendo em vista a comprovação pelo requerente de audiência anteriormente marcada em outro Juízo em que o requerente participará como curador. Redesigno a audiência para o dia 24 DE AGOSTO DE 2016, às 13h00min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 215. Intimem-se.

0000425-78.2014.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X T.Q.A. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE)

SENTENÇA [tipo m] Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida em face da sentença de fls. 593/596, pela qual foi condenada a ressarcir ao requerente os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, das prestações passadas e futuras, até a cessação por causa legal, adimplidas em favor dos dependentes do segurado Antônio Lourenço da Silva Júnior a título de benefício de pensão por morte acidentária, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Sustenta, em síntese, em sua peça de fls. 598/599, que a sentença foi omissa quanto à constitucionalidade e legalidade do pleito promovido pelo INSS, uma vez que contém em seu bojo, de um alado, uma clara ofensa a preceito constitucional e, de outro, evidente conflito com o princípio geral de direito da inadmissibilidade do locupletamento ilícito. O requerido não se manifestou sobre o mérito dos embargos (fls. 601). Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico omissão na sentença. O artigo 459, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil vigente à época do julgado, prescrevia que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. A regra encontra-se prevista no artigo 490 do atual Código de Processo Civil. Observe que a norma não obriga o Juízo a se pronunciar sobre todos os argumentos lançados pelas partes, bastando que enfrente os necessários para fundamentar a decisão. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pomenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-6-2010, Plenário, DJE de 13-8-2010, com repercussão geral.) No mesmo sentido: AI 737.693-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9-11-2010, Primeira Turma, DJE de 26-11-2010; AI 749.496-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 18-8-2009, Segunda Turma, DJE de 11-9-2009; AI 697.623-AgR-ED-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-6-2009, Primeira Turma, DJE de 1º-7-2009; AI 402.819-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-2003, Primeira Turma, DJ de 5-9-2003. As questões fáticas e jurídicas fundamentais para o julgamento da lide foram abordadas na sentença. Seja como for, o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 foi aplicado porque não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este Juízo não aplica normas que contrariem a Constituição Federal. O fato de o requerente, nas palavras do requerido, nada fazer em relação ao trabalhador que descumpra as normas de segurança do trabalho, não impõe que se omita também quanto aos empregadores. O argumento é relativamente falacioso. Como se não bastasse, o julgado afastou a culpa da vítima pelo acidente, tendo em vista que as provas são seguras no sentido das sobreditas omissões culposas da empresa requerida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 28 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito - fls. 406/409 -, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. Após, intime-se o senhor perito para iniciar os trabalhos.

0001418-24.2014.403.6123 - MILTON MENDES DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de reconhecimento dos períodos comuns laborados pelo requerente em 27.09.1972 a 12.12.1972, 08.01.1973 a 13.02.1973, 16.10.1974 a 04.06.1975, 16.06.1975 a 09.05.1977, 01.04.1997 a 09.03.1998, 01.04.1998 a 15.01.1999 e de 03.10.2002 a 01.02.2008, determino que, no prazo de 15 dias, apresente o original de suas carteiras de trabalho, devendo, ainda, informar o motivo pelo qual utilizou, de forma concomitante, 03 carteiras de trabalho. Cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista ao requerido, vindo-me após os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 09 DE JULHO DE 2016, às 14 horas - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0000696-53.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X DOROTHEA MENDONCA DA SILVEIRA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal de São Paulo, solicitando-lhe informações acerca da Notícia de Fato nº 1.34.028.000065/2015-06, instruindo-o com cópia das fls. 99. Depreque-se para a Comarca de Atibaia a oitiva da testemunha, Beatriz Augusta Martins, arrolada pela requerida (fls. 134), cujo endereço encontra-se descrito à fls. 128. Designo, ainda, o dia 24 de agosto de 2016, às 13h30m, para a realização de audiência de instrução e julgamento para a tomada do depoimento pessoal da requerente. No mais, retifique-se o assunto da presente ação para fazer constar ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ATOS UNILATERAIS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL (código 1883). Intimem-se.

0001907-27.2015.403.6123 - GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, apresente cópia integral de suas carteiras de trabalho. Diante do pedido de reconhecimento da especialidade da função de motorista desempenhada pelo requerente, necessária se faz a realização de audiência de conciliação, a fim de que se esclareça o tipo de veículo dirigido por ele nos seguintes períodos: 19.11.1979 a 30.04.1985, 18.10.1990 a 23.12.1991, 13.07.1992 a 04.11.1992 e de 01.08.1997 a 25.11.1998. Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 24.08.2016, às 14h00m, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento do requerente, bem como ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000326-40.2016.403.6123 - ADAO APARECIDO RIBEIRO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCIO ANTONIO DA SILVA CRM94.142. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 08/09/2016, às 15h 30min. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O INSS apresentou quesitos às fls. 33. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0001021-91.2016.403.6123 - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 06 DE AGOSTO DE 2016, às 09 horas - sob a responsabilidade da assistência social KENIA VICENTE SILVA. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida. Intimem-se.

0001210-69.2016.403.6123 - JOAO MIGUEL MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEBORA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais (fl. 198/205 e 206/209), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos para reapreciação do pedido tutelar.

0001515-53.2016.403.6123 - LUIZ RATTES VIEIRA NETO X XIAOMIN XU(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pela qual os requerentes pretendem a devolução, pela requerida, de 30% do valor pago no âmbito de contrato de mútuo regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, e a retirada de seus nomes de cadastros restritivos de crédito. Sustentam, em síntese, que, por motivos particulares, não têm condições de pagar as prestações, pelo que fazem jus à rescisão do contrato, no qual, todavia, se verificam cláusulas abusivas. Decido. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. Não vislumbro, neste momento, a probabilidade do direito. Deveras, a inadimplência é confessada e não há argumentos seguros acerca da incidência de vícios do negócio jurídico. Ademais, o alegado direito à restituição do percentual de 30% dos valores pagos não se baseiam em fatos inequivocamente provados, havendo necessidade de dilação probatória. Há, neste ponto, ainda, risco de irreversibilidade da medida pleiteada. Sendo patente a mora por fato não imputado exclusivamente à requerida, não é devido o levantamento do nome dos devedores de cadastros restritivos de crédito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de gratuidade processual, anotando-se. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2016, às 14h45min, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001620-30.2016.403.6123 - MULTTY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP367804 - RAFAEL SCARELLI E SP364168 - JULIANA PORTELLA TOLEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente, empresa constituída em 01.06.2005 (fls. 18), não demonstrou, por meio de documentos contábeis ou de restrição ao crédito, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, pelo que determino o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Determino, ainda, ao requerente que emende a sua petição inicial, para indicar como valor da causa o proveito econômico pretendido, pois que, além do pedido de revisão de ato jurídico, foi também apresentado à apreciação pedido de restituição em dobro dos valores que entende ter pago em excesso, cujos reflexos devem ser observados quando do recolhimento das custas processuais. Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos. Intime-se. Bragança Paulista, 29 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001621-15.2016.403.6123 - NADIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 12/150. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil. De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente. Com efeito, o documento de fls. 36/39 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória. Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretenda a auto-composição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 28 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-39.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

0001455-51.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123) ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h45min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001077-27.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-94.2011.403.6123) TEREZINHA LUIZI PEREIRA(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 174/176: Defiro, tendo em vista a comprovação pelo patrono da requerente de audiência anteriormente marcada em outro Juízo. Redesigno a audiência para o dia 03 DE AGOSTO DE 2016, às 14h30min, restando convalidadas as cominações do despacho de fls. 173. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001519-90.2016.403.6123 - RICARDO DE SOUZA CIRINO(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X DANIEL FERREIRA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de declínio de competência levado a efeito pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP (fls. 61 vº). Decido. Embora o caso reclame que seja suscitado conflito de competência, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, as circunstâncias ensejam a possibilidade de devolução dos autos ao Juízo estadual. O requerente funda a ação no artigo 381 do Código de Processo Civil, que trata da produção antecipada de prova. Aplica-se, por isso, o disposto no 4º, da mesma norma, segundo o qual o juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. (grifei) O imóvel objeto da prova situa-se em Atibaia e o requerido pessoa física tem ali domicílio, enquanto a empresa pública federal conta com representação em todos os Municípios do Estado de São Paulo. De outra parte, Atibaia não é sede de vara federal. O enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, invocado na decisão de declínio, merece ser interpretado à luz do vigente Código de Processo Civil, cuja regra encimada faz com que, nesta demanda concreta, a competência seja do Juízo da referida Comarca. A urgência da medida pleiteada pelo requerente recomenda que não seja suscitado conflito negativo de competência, de processamento um tanto quanto moroso, permitindo que o abalizado Juízo estadual possa rever os fundamentos de sua decisão. Ante o exposto, dada a incompetência deste Juízo Federal, determino a restituição dos autos à 1ª Vara Federal de Atibaia - SP. Intime(m)-se. Bragança Paulista, 28 de junho de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001366-91.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ELISANGELA DE AQUINO SANTOS

Considerando-se que expirou o prazo de validade do alvará de fl. 53, proceda a secretaria o cancelamento de referido alvará. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, considerando-se o contido as fl. 40 e 45/47. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZEA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-02.2002.403.6121 (2002.61.21.001557-1) - ELCIO JOSE VILELA X VALDELICE AGOSTINHO VILELA (SP222162 - JOÃO HENRIQUE FERRARI GONTIJO E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELCIO JOSE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE AGOSTINHO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO JOSE VILELA X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X VALDELICE AGOSTINHO VILELA X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Para regular andamento do feito será necessária a regularização da representação processual por meio de procuração, não ocorrendo somente será permitida a vista em cartório EM CARTÓRIO. Ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão arquivados. Int.

0001386-35.2008.403.6121 (2008.61.21.001386-2) - JESSE DE ANDRADE (SP069015 - MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A vista dos documentos juntados às fls. 108 a 128 e nos termos do artigo 690 do CPC/2015 CITE-SE a Caixa Econômica Federal manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004772-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004772-4) - CAETANA MARIA VICENTE X JESSICA KAUITA VICENTE MOREIRA - INCAPAZ X CAETANA MARIA VICENTE X WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CAETANA MARIA VICENTE E OUTROS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro José Benedito Moreira, falecido em 24/11/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62). No despacho de fls. 70/71, foi designada audiência de instrução e julgamento para apurar sobre a existência da união estável entre a autora e o de cujus, bem como intimado o Ministério Público Federal a manifestar-se e advertida as partes o dever de informar ao presente juízo a existência de qualquer outro beneficiário a pensão pleiteada, sob pena de litigância de má-fé. O Ministério Público Federal, passou a intervir no feito pugrando pelo seu regular prosseguimento (fls. 76/77). A audiência não foi realizada, pois houve notícia de que o falecido possuía outro filho menor, o qual, por ter interesse no presente feito, deveria integrar o polo ativo da presente demanda (fl. 80). A parte autora juntou documentos às fls. 81/88. O INSS apresentou contestação às fls. 90/93, arguindo que na data do falecimento o de cujus, não possuía mais a qualidade de segurado estando ausente um dos requisitos legais e regulamentares para percepção do benefício. Em decisão interlocutória, foi deliberado que a parte autora trouxesse documentos para comprovar a incapacidade do de cujus enquanto mantinha a qualidade de segurado, bem como realizada a inclusão do menor Wilton Bruno dos Santos Moreira no polo ativo do presente feito (fl. 100). As fls. 103/131 e 132/145, a parte autora juntou documentos, com o intuito de comprovar a união estável, bem como a existência de vínculo trabalhista do falecido. O INSS requereu a expedição de ofício a Fundação Universitária de Saúde de Taubaté, para ter acesso a cópia integral do prontuário do de cujus (fl. 147). O MPF, requereu a realização de perícia médica indireta (fl. 149). À fl. 150, foi deferido o pedido do MPF e determinado a expedição de ofício. O pontuário médico foi juntado às fls. 157/731. A perícia médica foi realizada às fls. 736/738. As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial às fls. 742/744 e 746/749. Em despacho às fls. 750/751, foi designada audiência de instrução e julgamento. A autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 753). Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de uma testemunha arrolada pela autora (fls. 756/758). A parte autora e o MPF se manifestaram às fls. 760/766 e 768/770, ambos pugrando pela procedência do pedido. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por Caetana Maria Vicente, Jessica Kautia Vicente Moreira e Wilton Bruno Dos Santos Moreira, em virtude do falecimento de José Benedito Moreira, em 24/11/2003. (fl. 18). Segundo consta dos autos, o falecido requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 25/09/2003. No entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação da perda da qualidade de segurado (fl. 57). Posteriormente, a autora realizou novo pedido administrativo requerendo o benefício da pensão por morte sendo este novamente indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fls. 65/69). Passa, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência econômica da parte beneficiária (art. 74, Lei n. 8.213/91). O benefício de pensão por morte independe de carência. No entanto, de acordo com o disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença requer o prazo de 12 meses de carência para a sua concessão. No presente caso, deveria se aplicar o disposto no art. 24, parágrafo único, uma vez que o de cujus perdeu sua qualidade de segurado, tendo a restabelecido apenas em 2002, conforme demonstra anotação do CNIS às fls. 747/748. Porém, a doença pela qual o falecido foi acometido (neoplasia maligna - fls. 736), lhe confere o direito de isenção de carência, uma vez que está prevista na lista constante do art. 151 da Lei n. 8.213/91. Assim, no momento em que recolheu contribuição para o INSS em 11/12/2002, com a demonstração de que trabalhava na empresa GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO - CNIS de fls. 748, o de cujus reabilitou sua qualidade de segurado perante a Previdência Social. Readquirindo a qualidade de segurado em 12/2002, seu período de graça, que é de 12 meses conforme disposto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, fez com que essa condição, perante o INSS, perdurasse até 12/2003. Desse modo, forçoso reconhecer que o falecido possuía a qualidade de segurado na data de seu óbito ocorrido em 24/11/2003. Com efeito, os dados constantes no CNIS devem prevalecer, uma vez que gozam de presunção relativa de veracidade. Nesse sentido, colaciona a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVIDENCIÁRIO. DADOS CONSTANTES DO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. Não tendo o INSS utilizado, no processo concessório, os salários-de-contribuição cujo valor ora se discute, não se há que falar em manutenção da forma administrativa de concessão. Prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência. (AG 37940 PR 2009.04.0037940-5, Relator(a) José Francisco Andreotti Spiziziri, TRF/2ª Região, Data de Publicação: 19.02.2010). No caso, o INSS não apresentou qualquer prova que contrariasse registro constante no CNIS. De outra parte, a perícia realizada constatou que a data da incapacidade do autor se deu em 14.05.2003, ocasião em que o autor se encontrava em período de graça, conforme prevê o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, forçoso reconhecer que na data de seu óbito o falecido ainda tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo de fls. 736/738 constatou sua incapacidade total e permanente desde 14.05.2003. Ademais, não há que se falar em doença pré-existente, pois a incapacidade do autor se deu em razão do agravamento de sua doença (art. 42, 2º, da Lei 8213/91). Destarte, a qualidade de segurado do autor, conforme as provas produzidas nos autos, restou sobejamente demonstrada. Quanto à união estável, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no art. 226, 3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Seguindo o mencionado comando constitucional, a Lei n. 8.213/91 trata a companhia como dependente do segurado, inclusive, com a presunção da dependência econômica, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) I - ... a companhia (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei) Segundo o 3º deste artigo, considera-se companhia ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. A condição de dependente da autora, comprovada a união estável, é presumida, consoante as disposições contidas no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Resta, então, considerar se ambos efetivamente conviveram em união estável, conforme alegado na exordial. Como prova disso, foram juntados aos autos documentos, dos quais se destacam: 1) certidão de nascimento comprovando que a autora e o de cujus, possuem uma filha em comum (fl. 14); 2) cópia dos documentos pessoais do segurado (fls. 15 e 17/31); 3) documentos que comprovam que a autora e o de cujus possuíam o mesmo endereço, qual seja, Rua Brasília Moreira dos Santos, nº 374 - Bairro Terra Nova, emitidos em 1997 à 2004 (fls. 32/38); 4) Cartão de Aniversário, recebido pela requerente do falecido assinando como seu esposo (fl. 111). A união do casal foi comprovada pela prova testemunhal, conforme depoimento que deixa claro sobre a convivência como se casados fossem, merecendo transcrição: Lúzia de Fátima Marques de Lima (fl. 758); que conhece a autora e o Sr. José Benedito Moreira há anos tendo em vista que, a autora era esposa do falecido e que os dois moravam juntos e apresentavam-se perante a sociedade como marido e mulher. Declara que mesmo doente sempre via o falecido indo trabalhar com pedreiro e também afirma que o mesmo possuía um tumor elevado no pescoço. A testemunha alega que o casal teve uma filha e que durante o período de internação do de cujus acompanhou a autora várias vezes até o hospital para visitas. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora conviveu por longo tempo com o Senhor José Benedito Moreira, o que persistiu até o falecimento deste, ocorrido em 24.11.2003. De qualquer sorte, a prova testemunhal seria bastante a demonstrar a perenidade do relacionamento entre a autora e o de cujus, pois a comprovação dessa situação de fato prescinde de início de prova material, exigida nos casos em que se pretende comprovar tempo de serviço, conforme precedentes oriundos do STJ (REsp 720145/RS, DJU 16-05-2005 e REsp 783697/GO, DJU 20-06-2006). A autora terá direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora CAETANA MARIA VICENTE (CPF 081.170.518-85), JESSICA KAUTIA VICENTE MOREIRA (CPF 428.071.678-10) e WILTON BRUNO DOS SANTOS MOREIRA (CPF 450.115.818-29) nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (18.03.2010). O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n.º 8.620/93. Tal isenção, decorrente de lei, não a exime do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, 4º, da Lei n.º 9.289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, tal pagamento é indevido. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC/2015 aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. ***DESPACHO DE 03.06.2016*** Com fundamento no art. 1.023, 2º, do CPC/2015, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargada se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos. Int.

000396-05.2012.403.6121 - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X CELLINI JOALHEIROS(GO011854 - MARCELO DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DULIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que o Juízo Estadual, que determinou a remessa dos autos a este Juízo, reconheceu a denunciação da lide à CEF às fls. 97, tendo esta ingressado no feito com denunciação. Na contestação apresentada às fls. 147/163, a CEF alegou em sede de preliminar sobre a inexistência de possibilidade de denunciação da lide. Destarte, passo a apreciação sobre a questão da referida intervenção de terceiros. Assim dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil/1973, época em que o despacho do Juízo Estadual foi proferido: Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor direto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Observando os fatos narrados nos autos, constato que o presente feito não se encaixa em nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo supramencionado. Portanto, verifico que não é o caso de aplicação do instituto da denunciação à lide. Porém, entendo que a CEF deve figurar como litisconsorte passivo necessário nos termos do inciso III do art. 113 do CPC/2015, uma vez no presente caso há afinidade de questões por ponto comum de fato e de direito. Pela natureza da relação jurídica ora em comento, a lide deve ser decidida de modo uniforme para todos os litisconsortes a fim de se evitar decisões conflitantes. Desse modo, em que pese a CEF ter apresentado contestação às fls. 147/163, para que não se alegue nulidade, esta deve ser novamente citada na condição de litisconsorte passiva e se defender dos atos alegados pela parte autora na petição de fls. 166/174 (réplica à contestação da CEF). Sem prejuízo, oficie-se à Agência 1092 da CEF, com endereço na Avenida C Branco, 1.568, ST. COIMB, Coimbra - GO, Goiânia - GO, conforme indicado no documento de fls. 65, solicitando a juntada aos autos do contrato bancário e todos os documentos utilizados para a abertura da conta nº 03500861-0, Agência 1092, em nome de Décio de Paula Santos Junior, CPF: 152.525.248-82. Após a juntada da contestação da CEF e os documentos solicitados, dê-se vistas às partes e diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir alguma prova. Intime-se com urgência.

0001330-60.2012.403.6121 - MARIA MESSIAS LOPES DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELIE HELIO BONAFE X WESLEY GABRIEL DO PRADO BONAFE

Diante da informação supra intime-se o autor para manifestação e ou complementação das razões de apelação.

0001684-85.2012.403.6121 - NEIDIR SIQUEIRA FLORES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP23242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0001854-57.2012.403.6121 - KARINA DE CAMARGO CASTRO(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os presentes autos, verifico que a prova juntada não foi suficiente para comprovar as alegações contidas na inicial, senão vejamos. No caso, a autora pleiteia o enquadramento como especial da atividade exercida de 24/03/1986 a 04/09/1995 no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM SOCIAL, na função de Monitor de Programação e de 06/03/1997 a 11/05/2011 na SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO na função de enfermeira, requerendo por fim a concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, com relação ao primeiro período, exercido na função de Monitora de Programação, o documento juntado (Formulário DSS 8030 de fls. 28 e PPP de fls. 101) demonstram que a função principal da autora era a de professora de enfermagem, situação em que, por permanecer em sala de aula, não estava exposta a agentes biológicos nocivos. No que diz respeito à função de supervisora de estágio, a qual, segundo documentos apresentados, era exercida de modo ocasional, os documentos mencionados não demonstram qual era a frequência com que a autora exercia a mencionada atividade, de modo a demonstrar a sua efetiva exposição ao agentes insalubres. Segundo decisão proferida no processo APELAÇÃO Nº 0017663-95.2014.404.9999/SC pelo desembargador CELSO KIPPER (...) Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada (...). Assim, não é necessário que a atividade tenha sido em todo período da prática laboral. Porém, se faz mister que o autor comprove, mediante a apresentação de provas, quais os dias em que exerceu a função de supervisora de estágio para possível enquadramento da atividade especial. Sem prejuízo, providencie PPP completo ou LTCAT para o período de 06/03/1997 a 01/10/2000, uma vez que, como se observa às fls. 29 e verso, no PPP apresentado não há responsável técnico pelo referido interregno. Consigno que a presente decisão serve como autorização para que o autor solicite junto à empresa o PPP ou outro documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Com a juntada do documento, dê-se vistas ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora da Secretaria, requerido pela parte autora (fl. 555). Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

0003625-70.2012.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0000375-58.2014.403.6121 - JANAINA DE AMOEDO(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP331465 - LUCAS ADAMI VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

.Trata-se de ação, objetivando a reparação por danos morais e materiais, ajuizada pela mãe da jovem Thalissa Fernandes Braga que veio a óbito em 06.03.2011 em razão de dengue. Argumenta a autora que a morte decorre de conduta negligente durante a prestação do serviço médico-hospitalar pelo Pronto Socorro Municipal de Taubaté e pelo Hospital Escola da Universidade de Taubaté. Sustenta a responsabilidade solidária da União Federal, da Fazenda Pública do Município de Taubaté e do Estado de São Paulo como responsáveis pela fiscalização do cumprimento do dever de garantir o direito à saúde e pela má gestão de políticas públicas de combate à dengue. A União Federal apresentou defesa às fls. 203/221, tendo alegado sua ilegitimidade passiva, via de consequência, a incompetência deste Juízo Federal. Aduz que as ações de combate à dengue são de responsabilidade do Município por intermédio do Departamento de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e no que se refere ao efetivo serviço público de saúde, este é da competência de Estados e Municípios, pois possuem gestão plena do SUS em seus territórios. Assim sendo, sustenta o ente federal que, não caso dos autos, nenhum agente da União Federal praticou qualquer ato comissivo a justificar a imputação de responsabilidade objetiva ou omissiva que poderia dar ensejo à responsabilidade subjetiva pelo dano alegado pela autora. Prospera a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A alegada má prestação do serviço de saúde (ação) foi praticada por agentes vinculados ao Município de Taubaté (Pronto Socorro Municipal) e ao Hospital Universitário da Universidade de Taubaté (autarquia municipal). Quanto à alegada omissão no combate à dengue, como afirmou a União Federal, é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde. Todos os entes mencionados possuem personalidade jurídica desvinculada da União Federal. Com efeito, os fatos descritos nos autos ocorreram durante a prestação de serviço de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Esse fato não tem o condão de atrair a responsabilidade para a União ou transformá-la solidária, diante do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que determina que as pessoas jurídicas de direito público respondem diretamente pelos danos causados pelos seus agentes. No sentido de que a União Federal não responde pelo dano causado, vejamos a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO COMETIDO EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora agravante, nos autos da ação de rito ordinário em que se pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão mensal vitalícia em razão de erro médico decorrente de atendimento em hospital de rede privada conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui ilegitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorridos no Hospital Estadual Dória Silva e Hospital Maternidade São José no Espírito Santo, durante atendimento custeado pelo SUS. 3. De fato, o Sistema Único de Saúde - SUS - é composto e financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios (art. 198, 1º, da Constituição Federal), sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 4. Já a Lei 8.080/90 prevê que as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF/88, obedecendo, entre outros, ao princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 7º, IX, a). 5. Desse modo, se os Municípios são os responsáveis pela execução das ações e serviços de saúde, bem como pela fiscalização da sua prestação pela iniciativa privada, a União Federal não possui responsabilidade civil pelo atendimento ocorrido no Hospital Estadual Dória Silva e Maternidade São José, de gestão municipal. 6. Portanto, a União Federal não possui ilegitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS, sendo certo que a União Federal apenas repassa recursos financeiros aos entes federativos, os quais, estes sim, custearão as responsabilidades relativas à execução das ações e serviços de saúde, razão pela qual deve o processo ser julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. 7. Agravo de instrumento provido. (AG 230927, TRF2-Sexta Turma Especializada, Desemb. Fed. Carmen Silvia Lima de Armada, E-DEJ2R 04.04.2014) Destarte, não reconheço a responsabilidade direta da União Federal nos fatos alegados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, reconhecendo sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Consequentemente, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 109 da Constituição da República e do artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da União Federal, que fixo em oito por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Colenda Justiça Estadual com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000037-05.2015.403.6330 - EDSON PRESCINOTTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora o endereço do Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes no qual afirma que houve a internação em junho de 1992 (petição inicial - fl. 04). Com o endereço, oficie-se ao Hospital para que traga a estes autos cópia do prontuário médico e da alegada internação, no prazo de dez dias. Outrossim, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias das perícias médicas relativas aos benefícios NB 48.130.092-9 e 64.982.713-9 e esclareça o diagnóstico 029990 constante do histórico de perícias (Sistema PLENUS CV3) juntado à fl. 170, no prazo de dez dias. Cumpra a Secretaria com urgência.

0000782-82.2015.403.6330 - MOHAMAD HASSAN BAYDOUN(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença, em razão de estar incapacitado para o trabalho. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi deferido após a realização de perícia psiquiátrica (fls. 36/38). O réu implantou o benefício em cumprimento à decisão que concedeu a tutela e, após revisão do cálculo do valor da causa com base no valor do benefício percebido pelo autor, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial federal e encaminhados os autos para esta Vara. Ratificou os atos processuais e a decisão que concedeu a antecipação de tutela para implantação do auxílio doença à parte autora. Indefiro o pedido de expedição de Ofício Precatório (80/85), tendo em conta que o presente feito nem sequer foi sentenciado. Assim, não há título judicial exequível a lastrear o crédito pretendido pela parte autora. Indefiro o pedido de realização de perícia por médico cardiologista, já que o feito encontra-se suficientemente instruído com os laudos periciais já acostados. Dê-se ciência ao INSS acerca da redistribuição dos autos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002100-14.2016.403.6121 - JOSE CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção de IRPF com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os rendimentos decorrentes de sua aposentadoria, por suposta violação do Princípio da Isonomia. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita. Não é o caso de deferimento do pedido de tutela de urgência nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, os descontos ocorrem sobre os proventos de aposentadoria e é pacífico na jurisprudência o entendimento acerca da irrepetibilidade dos valores de benefício previdenciários recebidos por força de tutela antecipada. Ausentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido. Citem-se o INSS e a União Federal (PFN). Int.

0002104-51.2016.403.6121 - PINTANDO O SETE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso dos autos, a parte autora requer a revisão de contrato de financiamento realizado com a CEF, bem como a concessão de medidas cautelatórias, entre elas a não inclusão de seu nome nos Órgãos de Proteção ao Crédito, a não realização de protesto judicial, bem como a suspensão da exigibilidade e da execução do débito ora discutido. Alega que realizou, de início, 02 contratos de empréstimos com a CEF, quais sejam, o de nº 25.4228.606.0000031-86, no valor de R\$ 70.000,00, na data de 16/12/2013 e o de nº 25.4228.557.0000001-18, no valor de R\$ 50.000,00, na data de 26/02/2014, ambos com prazo de 24 meses para pagamento. Aduz, no entanto, que, por enfrentar dificuldades financeiras em razão da crise econômica que assola o país, se viu obrigada a renegociar a dívida contraída. Afirma a parte autora que a renegociação da dívida foi objeto de dois contratos, sendo o primeiro de nº 25.4228.690.0000006-40, no valor de R\$ 88.091,20 e o segundo de nº 25.4228.690.0000007-87, no valor de R\$ 144.257,50, ambos firmados em 12/06/2015, com prazo de 60 meses para pagamento. Diz que entre o valor originariamente contratado e o renegociado a uma diferença abusiva de R\$ 102.164,15, em razão de encargos moratórios indevidos cobrados pela requerida. No entanto, compulsando os autos, constatado às fls. 45/53 e 55/63, que o contrato de nº 25.4228.690.0000006-40, diz respeito à renegociação dos contratos de nº 25.4228.557.0000001-18 e de nº 25.4228.555.0000014-01, e o contrato de nº 25.4228.690.0000007-87 diz respeito à renegociação dos contratos de nº 25.4228.606.0000031-86, nº 25.4228.734.0000048-00 e nº 25.4228.197.0000007-74. Desse modo, a diferença alegada pela parte autora, não diz respeito a apenas 2(dois) contratos originários que foram renegociados, mas sim refere-se a 5(cinco) contratos originários que foram renegociados em 2(dois). Portanto, demonstre a parte autora o valor referente a todos os contratos originários, juntando cópia dos mesmos, para, nestes termos, apresentar o valor controvertido. Outrossim, emende a petição inicial para adequar o valor da causa nos termos do art. 291, inc. II, do CPC/2015, indicando o quantum controvertido. Providencie ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais em complemento de acordo com o novo valor dado à causa. Sem prejuízo, emende a inicial para incluir no polo ativo do presente feito os avalistas Daniela de Paula, Lourdes Maria Cardoso e Anderil Thierre Paulino Alvenga, uma vez que o pedido constante na inicial a eles se estende. Prazo de 10(dez) dias. Int.

0002152-10.2016.403.6121 - HUGO RAMOS CAMARA(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, para apresentar o valor pretendido a título de danos materiais, devidamente corrigido com a respectiva Memória de Cálculo. Quanto ao valor pretendido a títulos de danos morais, apresente o autor o valor expresso em moeda corrente, considerando a vedação da vinculação do salário mínimo prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Informe, ainda, o endereço eletrônico do autor, bem como de sua patrona, nos termos do artigo 319 do CPC/2015 e manifeste sua opção pela realização ou não de audiência prévia de conciliação nos termos do artigo 319, VII do CPC 2015. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e a Prioridade de Tramitação em virtude do autor contar com mais de 60 anos de idade. Anote-se. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0002153-92.2016.403.6121 - CARMEN SILVIA VILARTA GALVAO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.251,12. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado às fls. 39. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial do período de 26/09/1984 a 13/04/1989 e de 19/11/2003 a 16/04/2015, que convertidos em comum e somados ao tempo restante, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria. Para comprovar as suas alegações junta aos autos o PPP de fls. 33 e verso para comprovar o período de 26/09/1984 a 13/04/1989, trabalhado na Irmandade de Misericórdia e o PPP de fls. 30/32 para comprovar o período de 19/11/2003 a 16/04/2015, trabalhado na GM Brasil SJC. No que diz respeito ao primeiro período, o documento apresentado não demonstra que a autora estava exposta a agentes nocivos. In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado. Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002323-64.2016.403.6121 - JOSE CONSTANTINO GOMES (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vincendas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vincendas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 92.237,00. Entretanto, somando-se seis parcelas vincendas, mais doze vincendas no valor da RMI informada pelo autor, chegamos ao valor de R\$ 83.013,30, valor diverso do atribuído à causa. Assim, atribua a parte autora o valor correto à causa em cumprimento ao artigo 292, 1º, do CPC. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Em consulta ao Cadastro de Informações Sociais, verifico que a parte autora teve seu contrato de trabalho extinto por iniciativa do empregador. Assim, Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Com efeito, nos presentes autos, a autora requer a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Para tanto pleiteia o reconhecimento como especial dos períodos de 22/02/1980 a 22/09/1986 e de 19/11/2003 a 30/08/2011 e, somados ao tempo especial restante ou convertidos em comum, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria. Para comprovar as suas alegações junta aos autos os PPPs de fls. 27/32 e 33/35. In casu, é necessária dilação probatória para a apuração do fato alegado. Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC/2015, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0002371-23.2016.403.6121 - ORLANDO DE JESUS FILHO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil in verbis: Art. 291. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico aferível. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação; (...). 1º - Quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º - O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão o qual o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais. 3. A questão da possível impetibilidade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vinculado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido. (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifado). Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto. Nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico, a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Assim, havendo valores em atraso a serem pagos, estes devem ser somados às parcelas vincendas, correspondentes a uma prestação anual, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, para se apurar o valor da causa. Pois bem. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 2.560,14) e aquele que o autor pretende receber com sua nova aposentadoria (R\$ 4.905,83) - fl. 43, corresponde a R\$ 2.345,69, a qual, multiplicada por 03 (três) parcelas vincendas, mais doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 35.185,35 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 52.800,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2016), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito. De outra parte, cumpre ressaltar que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Neste sentido, a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. (AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 17/01/2014, (grifo nosso). Em sumo, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. Todavia, devido à inadequação da tramitação dos processos físicos nos Juizados Especiais Federais, após a implementação do procedimento virtual/digital, diante da total incompatibilidade do rito praticado nestes processos com o seguido naquele procedimento, é completamente inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MONTANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. Compete ao juizado especial federal cível processar e julgar as causas de competência da justiça federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da lei nº 10.259/01.2. Sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda. 3. Precedente: TRF - 5ª Região, Primeira Turma, Relator Rogério Fialho, AC414220, DJU 21/10/2008. 4. Afigura-se necessária a extinção do processo, pois a competência para conhecer da lide é dos Juizados Especiais Federais, sendo inviável a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais). No primeiro, os autos processuais são confeccionados em papel, enquanto que no segundo o processo é virtual. Apelação improvida. (TRF-5ªR, AC nº. 492.994, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE30.04.2010, pág. 222) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PROCESSO FÍSICO EM ELETRÔNICO. O indeferimento da inicial, diante da competência absoluta dos Juizados Especiais (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), e da inviabilidade da conversão do processo físico em eletrônico, afigura-se correto para o fim de adequação dos ritos. (TRF4 - TERCEIRA TURMA, AC 00048313520074047102, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DE. 10/03/2010.) DISPOSITIVO. Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do que dispõe o art. 51, II, da Lei nº. 9.099/95, combinado com os arts. 1º, da Lei nº. 10.259/01 e 8º e 10 da Lei nº. 11.419/06, bem assim o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria os atos necessários à redistribuição do presente feito ao JEF de Taubaté - SP, com a devida baixa na distribuição (Recomendação nº 2/2014 - Diretoria do Foro). Providencie o SEDI o escaneamento dos autos para redistribuição ao JEF. P. R. I.

LETICIA HARUMI INAGAKI DE ARAUJO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da qualidade de segurado de seu genitor falecido Ademir Gouveia de Araújo, bem como a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a parte autora, em síntese, que tem direito ao referido benefício na qualidade de filha, em razão do falecimento de seu pai, Ademir Gouveia de Araújo, que ocorreu em 20/02/2015. Alega ainda que o de cujus, na época de seu óbito, possuía a qualidade de segurado, uma vez que reunia os requisitos para obtenção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O presente feito foi originariamente distribuído ao JEF, que às fls. 176/177 declinou sua competência para julgamento do processo em razão de o valor atribuído à causa superar o limite de 60 salários mínimos, tendo o processo sido redistribuído a este Juízo Federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. II - DA CONEXÃO Analisando os documentos de fls. 184/185, verifico que a autora sucedeu seu genitor nos autos da ação nº 0002458-47.2014.403.6121, em que este pleiteava a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo assumido o polo ativo do referido feito para receber eventuais parcelas vencidas do benefício pleiteado. No processo nº 0002458-47.2014.403.6121 o fato controverso diz respeito à existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, o que também é discutido nos presentes autos. Desse modo, considerando que ambos os feitos possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, bem como tendo em vista a relação de dependência entre um e outro, reconheço a conexão entre este feito e o de nº 0002458-47.2014.403.6121, devendo os mesmos serem apensados e tramitados juntos para se evitar decisões conflitantes. III - DA AUDIÊNCIA PRÉVIA Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Para ter direito ao recebimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei, dentre eles, a existência de incapacidade para o trabalho, o que só pode ser comprovado mediante a realização de perícia médica. Desse modo, os fatos alegados pela parte autora demanda dilação probatória para a sua comprovação. In casu, para fazer jus ao benefício ora pleiteado - pensão por morte, há a necessidade de a parte autora comprovar a qualidade de segurado do de cujus, nos termos do artigo 74 da Lei de Benefícios. Considerando que fatos ora controversos (qualidade de segurado do falecido) são os mesmos discutidos nos autos nº 0002458-47.2014.403.6121 onde já existe determinação para realização de perícia indireta no de cujus Ademir Gouveia de Araújo, com fundamento no princípio da economia processual, bem como no art. 372 do CPC/2015, determino que a perícia médica que será realizada naqueles autos seja trasladada para esta demanda, evitando-se assim, que se faça a mesma prova em duplicidade. Com a juntada da cópia do laudo pericial, dê-se vistas às partes. Diante do exposto, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito e considerando que os fatos alegados demandam dilação probatória para sua comprovação, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Providencie a Secretaria o pensamento deste feito ao autos nº 0002458-47.2014.403.6121, certificando-se. Cite-se o INSS. Int.

0000208-25.2016.403.6330 - EVANDRO ALVES DE MACEDO X MARCIA MARTINS DE MACEDO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVANDRO ALVES DE MACEDO E MÁRCIA MARTINS DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reparação por danos materiais e morais em virtude de débito indevido em conta bancária de titularidade dos autores. Aduzem, em apertada síntese, que foram identificados dois pagamentos de dois boletos bancários via internet banking em conta corrente nos valores respectivos de R\$ 4.926,42 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) e R\$ 4.498,42 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) não reconhecidos pelos titulares das contas. Ao se dirigirem à agência da ré, em Pindamonhangaba, contestaram os respectivos débitos e, após, procuraram identificar os credores dos boletos pagos, sendo que apenas o boleto emitido pelo banco Bradesco no valor de R\$ 4.498,42 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) teve o credor identificado, qual seja, Tecnostore Telefonia Ltda. Afirmam os autores que desconhecem tal empresa e nunca fizeram qualquer negócio com aquela, e que tal boleto não foi emitido por qualquer transação realizada por eles. A ré, por sua vez, não estomou os valores aos autores, pois não identificaram qualquer indício de fraude no pagamento realizado. Requereram, então, os autores, reparação por danos materiais no importe de R\$ 9.424,84 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e reparação por danos morais no importe de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil reais). Pediram antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente redistribuído a este juízo em razão do valor da causa superar 60 (sessenta) salários mínimos. Foi suscitado conflito negativo de competência por este juízo às fls. 33/36, tendo em conta a desproporcionalidade entre o montante requerido a título de danos morais e materiais, razão pela qual o valor de alçada seria novamente adstrito aos limites de competência do Juizado. As fls. 41/42, o Tribunal determinou a apreciação das medidas urgentes, em caráter provisório, pelo juízo suscitante. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Outrossim, nos termos do art. 300, 3º, do CPC/2015, A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, os autores buscam reparação imediata de valores supostamente debitados indevidamente de suas contas, além da reparação por danos morais. Pois bem. Verifico que, de acordo com os documentos apresentados nos autos, não há prova robusta a comprovar de plano a irregularidade dos débitos realizados na conta dos autores via internet banking. Nesse passo, não vislumbro a existência da probabilidade do direito. Tal comprovação passa, obrigatoriamente, pela necessidade de instrução probatória e oitiva da parte contrária para, por exemplo, vir à tona a identificação da máquina utilizada para o acesso eletrônico da conta (ID do computador), por exemplo. Ademais, não existe perigo ao resultado útil do processo, na medida em que eventual indenização a ser fixada em favor dos autores ao final do processo, certamente trará a devida atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000403-55.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-86.2015.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME X WILSON GONCALVES JUNIOR(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ)

Cuida-se de Exceção de Incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, pretendendo sejam os autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 0003352-86.2015.403.6121 desafiados para umas das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, onde se localiza a sua sede. Intimada para impugnação, a parte adversa sustenta que incide o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. É a síntese do essencial. A questão trazida diz respeito à competência de natureza relativa, posta em razão do domicílio do réu. A exceção declinatoria fori não merece prosperar. A excipiente possui natureza jurídica de autarquia federal e, assim sendo, entende o Supremo Tribunal Federal, órgão ao qual compete a guarda da Constituição, que incide o disposto no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, segundo a ementa ora transcrita: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, RICARDO LEWANDOWSKI). Assim sendo, o exceção tem a faculdade de propor a demanda na Seção Judiciária do seu domicílio ou no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal. No caso concreto, a empresa situada em Taubaté/SP, propôs demanda em face do excipiente, autarquia federal, exercendo a faculdade conferida pela Carta Maior, agindo em conformidade com os ditames legais. Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001809-14.2016.403.6121 - LAURA DOS SANTOS PINTO VAZQUEZ(SP53246 - ANDRE DE SALES DELMONDES) X NAO CONSTA

Diante do parecer do Ministério Público Federal intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem a sua filiação. Int.

0002148-70.2016.403.6121 - MASATO KUDO NAGATSU(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA E SP119618 - LAURA MARIA REZENDE COBRA) X NAO CONSTA

MASATO KUDO NAGATSU, qualificado nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com redação dada pelo EC nº 54/2007, requerendo, após as formalidades legais, o reconhecimento da nacionalidade brasileira à parte autora, com a expedição do competente mandado de averbação da certidão de transcrição de nascimento junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/37. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fl. 41). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. A optante nasceu em Santa Cruz na Bolívia no dia 11/01/1980, tendo o seu registro de nascimento sido transcrito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em 26/06/2015, conforme comprova a Certidão à fl. 07. Pela análise da referida transcrição de assento de nascimento ficou claro que o optante é filho de SETI NAGATSU KUDO, brasileira, nascida em Taubaté-SP em 15/10/1956 (fl. 12). Ficou demonstrado o estabelecimento de residência no país com a juntada do comprovante de residência de fls. 20/36, bem como a certidão de casamento e nascimento de filho do optante nesta cidade de Taubaté-SP. Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital do Estado de São Paulo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por MASATO KUDO NAGATSU, determinando seja efetuada a competente averbação no registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé - Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 994 do C.P.C./2015. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000877-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-22.2004.403.6121 (2004.61.21.003808-7)) ORLANDO RONCONI X MARLENE MIGOTO RONCONI(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da indisponibilidade efetivada em seus ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, intimando-o a comprovar, em querendo e se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são improponíveis. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este Juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-54.2001.403.6121 (2001.61.21.003069-5) - BENEDICTO RABELLO DA SILVA X ROZALINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDICTO RABELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I A fim de evitar transtornos na ocasião do pagamento do Ofício Requisitório e que a certidão webserve à fl. 203 aponta divergência do nome da autora com os outros documentos: II - Regularize a herdeira ROZALINA DOS SANTOS RIBEIRO DASILVA seu nome junto à Receita Federal; III - Após, se divergente com o sistema processual, retorne os autos ao SEDI para retificação; IV - Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório. Int. ***DESPACHO DE 13.06.206*** Certificado e dou fei que recevi o despacho de fl.(s) 203 para publicação, uma vez que, na anterior (publicação), não constou os nomes dos advogados da parte autora.

0003891-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003891-5) - JOSE OLIMPIO MENDES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE OLIMPIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido os autos serão rearquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000603-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000603-0) - CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CARLOS HENRIQUE MARTINS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA VALERIA AZEVEDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls.641/642

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-92.2016.403.6121 - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da pauta de perícias, reagendo esta avaliação médica para o dia 18/07/2016, às 13h40min. Intimem-se.

0000186-12.2016.403.6121 - DARCY PEREIRA(SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da pauta de perícias, reagendo esta avaliação médica para o dia 18/07/2016, às 13 horas. Intimem-se.

0001028-89.2016.403.6121 - CLAUDIO DE MARTINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de readequação da pauta de perícias, reagendo esta avaliação médica para o dia 18/07/2016, às 14 horas. Intimem-se.

0001644-64.2016.403.6121 - TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA E CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento rural firmado com a ré. Sustenta a parte autora TERRA NOBRE, em síntese, que é uma empresa que atua no ramo de comércio atacadista de cereais e leguminosas e firmou com a ré, em 17/09/2015, pacto de financiamento especial denominado Cédula Rural Pignoratória no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) com vencimento em parcela única no dia 15/02/2016. Ofereceu em garantia ao contrato celebrado, 1.158.000kg de arroz com casca em grãos a R\$ 0,54 o kilo, o que perfaz um total de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais). Aduz que, durante a vigência do contrato, precisou utilizar os bens dados em garantia, já que o arroz com casca estava escasso na região. Sustenta que o contrato firmado prevê a substituição e reforço da garantia, dada a natureza dos bens ofertados. Assim, antes do vencimento da parcela única, procurou pela requerida e ofereceu um imóvel em substituição aos bens anteriormente oferecidos à garantia. O imóvel também está garantindo outro contrato de financiamento junto a CEF (nº 25.0295.606.0000545-40), entretanto, o valor do bem supera o valor de ambos os financiamentos obtidos. A gerente da CEF que atendeu aos autores sinalizou favoravelmente à substituição, mas até a presente data, não foi formalizada a citada alteração da garantia. Requerem a concessão da tutela de urgência antecipatória para o fim de impedir a requerida de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito em relação à Cédula Rural Pignoratória e a concessão de medida judicial tendente a obstar a requerida de executar a garantia prevista contratualmente, até ulterior decisão deste juízo. À fl. 43 foi determinada a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o consequente pagamento das custas processuais complementares. O valor da causa foi retificado e as custas foram devidamente recolhidas às fls. 44/46. Foi designada audiência prévia de conciliação para o dia 04/08/2016, às 13h30h a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção (fl. 58). À fl. 62, os autores reiteraram o pedido de apreciação da tutela antecipatória de urgência. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - DA TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado. Analisando os documentos de fls. 30/38, verifico que a Cédula Rural Pignoratória prevê em sua Cláusula de novo gravame, que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer outra forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do credor, ocorrerá o vencimento antecipado do financiamento. Nesse passo, a consulta dos autores à requerida quanto à substituição da garantia deveria ocorrer antes do beneficiamento e venda dos bens gravados, a fim de evitar o descumprimento contratual e, consequentemente o vencimento antecipado do financiamento. Ademais, consta do requerimento administrativo de fl. 39, que o beneficiamento do arroz era necessário justamente para fazer frente ao pagamento da parcela relativa à Cédula Rural em comento, o que, ao que parece, não ocorreu dentro do prazo estipulado em contrato. Assim, em que pese a aparente suficiência do valor do bem imóvel oferecido a garantir ambos os contratos de financiamento obtidos pelos autores junto a CEF, não há, ao menos por ora, como se sobrepor aos interesses desta última, impondo a sua aceitação ao bem e impedindo-a de praticar atos tendentes a executar os contratos inadimplidos. Diante do exposto, tendo em vista a ausência da probabilidade do direito e considerando que os fatos alegados não demonstram o descumprimento imotivado de cláusulas contratuais pela CEF, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a realização de audiência prévia de conciliação já designada. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000605-4) - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARINA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000825-16.2005.403.6121 (2005.61.21.000825-7) - ALESSANDRA ESCOBAR RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X HENRIQUE FERNANDES RIZZO(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003385-81.2012.403.6121 - HUMBERTO MARIANO LOPES(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0004015-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS(MG140161 - LUCAS VIEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não conheço da petição de fls. 154/156, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção (fl. 152-verso).Retornem os autos ao arquivo.Int.

0002004-04.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ALVES EVANGELISTA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 92/95: Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001574-47.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-34.2004.403.6121 (2004.61.21.003846-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00038463420044036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-80.2005.403.6121 (2005.61.21.000381-8) - CARLOS ALBERTO PERETTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO PERETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 168: Promova(m) o(a)s autor(a)es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Int.

0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0) - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da complementação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002918-78.2007.403.6121 (2007.61.21.002918-0) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 124), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.Int.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fls. 160/170: Intime-se a parte exequente, para que providencie a regularização de seu nome nos Cadastros da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.2. Após, regularizadas as requisições canceladas por inconsistência cadastral, expeçam-se novas requisições em substituição àquelas, observando-se as formalidades previstas no Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Int.

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a transmissão do requeritório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.Int.

0002240-29.2008.403.6121 (2008.61.21.002240-1) - SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SUELI APARECIDA FRUTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 163: Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente com relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/162.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003631-82.2009.403.6121 (2009.61.21.003631-3) - ROBSON BRITO PIMENTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBSON BRITO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 99/102: Ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003574-30.2010.403.6121 - ALEXANDRE MERCADANTE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP291721 - RAQUEL FRIZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALEXANDRE MERCADANTE ESPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos.Fls. 173/175: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0001790-81.2011.403.6121 - NANCI NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL X NANCI NARESSE X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Com razão o Procurador da Fazenda Nacional (fl. 96).Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 90. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 80/83, remetendo-se so autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002593-30.2012.403.6121 - JORGE MIGUEL(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X JORGE MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Proceda a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução contra a Fazenda pública.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

0003054-02.2012.403.6121 - LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE BARROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fls. 180/192), traga o advogado a certidão de óbito e, querendo, promova a habilitação dos sucessores.Int.

0003519-11.2012.403.6121 - EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICLES DA SILVA GOUVEA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0003522-63.2012.403.6121 - DAGNALDO DE SOUZA TELES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGNALDO DE SOUZA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0003859-52.2012.403.6121 - LUIZ HENRIQUE BORGES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0004239-75.2012.403.6121 - ANDERSON FERREIRA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fl. 127: Discordando o credor dos cálculos apresentados pelo devedor, deverá promover a execução nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo.2. Int.

0002792-18.2013.403.6121 - MIGUEL ELIAS MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 164: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006854-24.2001.403.6121 (2001.61.21.006854-6) - RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA(SP092885 - BILL HARLAY GHINSBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA

Fls. 409/410: Manifeste-se o exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001893-69.2003.403.6121 (2003.61.21.001893-0) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA

Vistos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial.Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias do autor e a partir do 16º (décimo sexto) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Int.

0001603-83.2005.403.6121 (2005.61.21.001603-5) - G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X UNIAO FEDERAL X G M USINAGEM E COM/ DE PECAS LTDA ME

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saklar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se e intímem-se.DESPACHADO EM INSPEÇÃO:PA 1,10 Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 5 dias.

0002400-59.2005.403.6121 (2005.61.21.002400-7) - CELIO DA SILVA MONTEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELIO DA SILVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto aos extratos acostados às fls. 162/166.Int.

0002591-70.2006.403.6121 (2006.61.21.002591-0) - MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA(SP196666 - FÁBIO NETTO DE MELLO CESAR E SP222545 - HUGO NETTO NATRIELLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANGELA TEIXEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ALMEIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002139-50.2012.403.6121 - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 374/376: Manifestem-se os exequentes quanto os depósitos acostados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0003518-26.2012.403.6121 - MARIA LUCIA LOBATO NAREZI(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA LUCIA LOBATO NAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.2. Fls. 97/98: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 523, 1 do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 3. Cumpra-se.

0000080-55.2013.403.6121 - MOISES AVELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES AVELINO

Vistos.1. Fls. 60/62: Intime-se a ré-executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 523, 1 do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 511 do CPC. 2. Cumpra-se.

0000133-36.2013.403.6121 - ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARCIA SOUZA SANTOS SCHMIDT - EPP X POCOSPEL LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002460-51.2013.403.6121 - TERESA BRAZ DE ARAUJO X JOSE SANTOS DE ARAUJO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA BRAZ DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-41.2005.403.6122 (2005.61.22.001722-0) - MANOEL CAVALCANTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante o decidido pelo STF, remetam-se os autos ao TRF-3, para os fins do disposto no art. 543-B e parágrafos do CPC/1973. Intímem-se. Após, dê-se baixa e encaminhem-se os autos.

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - OLGA KELLER MAURUTTO X SONJA MARIA CORTEGOSO X MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA X BENVINDA VERGINIA DA SILVA X LUIZA AVELINO DIAS X ARI SILVEIRA X LUIZA FAGUNDES DE SOUZA SILVA X MANUEL VIEIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NAIR GOMES SOARES CHIOCA X GERALDA LOPES X ANA SOARES X JOSE BULGRIM X EMILIA BARACAT X MARIA FERREIRA DA SILVA X AZIZA MASSAD BARACAT X MARIA DEL MAZZO GABRIEL X SEBASTIANA DIAS VITORINO X AVELINO MANDU DA SILVA X MIDORI ONO X OTACILIO FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA DA SILVA DOMINGOS X TESUEKO NISHI X ARGENTINA TEREZA DA SILVA X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X ANTONIO SECCO X ASSUMPTA THERESA FALCAO X ANNA SICHEL FIRMINO X MARIA DO CARMO FONSECA X JOANA GERMANO DOS SANTOS X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X ARMINDA JESUS RAIMUNDO X JORGE RIBEIRO MARINHO X MARIA ROSA CAVALINI X ENCARNACAO DE JESUS ALVES X ODILIA RAMALHO CARDOSO X CANDIDA ROSA DANIEL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X ANNA PORPHIRO SAO JOAO X MARGARIDA BRAZOLOTO X IZABEL ANGELICA SILVA DA CUNHA X ERMELINDA FATIMA LOVATO MORALES X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO X JOSE ALONSO X CALIRIO BATISTA DUARTE X JOSEFINA CALIXTO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Decorridos os trâmites processuais, após o desmembramento de alguns processos com a solicitação do crédito discutido nesta lide, verifiquei constar identidade de parte, pedido e a causa de pedir desta ação com a de n. 0000983-10.2001.403.6122, a indicar existência de coisa julgada em relação ao autor Otacilio Ferreira da Silva, além daqueles indicados na decisão de fl. 532/533. Veja-se que a ação originária n. 0000983-10.2001.403.6122 foi proposta em 04/10/1993, tendo ocorrido a citação em 29/10/1993 e o trânsito em julgado na data de 23/09/1996, enquanto a da n. 0000884-64.2006.403.6122 teve início em 21/12/1993, citação em 17/02/1994 e o trânsito em julgado em 19/11/1996. Daí que, não tendo sido verificada a litispendência ou coisa julgada no processo de conhecimento deve ser reconhecida na execução para evitar pagamento em duplicidade. Deste modo, vez que formada a relação jurídica e o título executivo primeiro na ação n. n. 0000983-10.2001.403.6122, entendo que a execução deva prosseguir nela. Assim, por todo o exposto, entendo ser inexistente o título judicial proferido nestes autos em relação a Otacilio Ferreira da Silva, consequentemente os cálculos de fls. 703/704 não devem ser considerados. De outro norte, verifiquei que o cálculo referente a autora Maria Antonia do Nascimento (Hermógenes Rodrigues - fl. 498) não constou na relação apresentada pelo Contador. Assim, retomem os autos para o cumprimento integral da decisão de fl. 532/533 fazendo incidir no cálculo desta autora as diferenças atinentes à gratificação natalina de 1990 e ao salário mínimo de junho de 1989 em NCz\$120,00, conforme decisão do TRF3 (fls. 515/517). Na sequência, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo INSS. Após, retomem conclusos.

0003279-86.2011.403.6111 - BENTO GETULIO DE LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENTO GETULIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despendido observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO X DIRCE NISA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.026 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvem os autos à conclusão.

000347-24.2013.403.6122 - ANA MARIA COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002169-48.2013.403.6122 - ROSALIA DE GODEZ RIBEIRO X ROZENI GANDRA FERNANDES(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados aos autos.

0005708-18.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados aos autos.

0001401-88.2014.403.6122 - MARLENE HELENO DE GODOY(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Fica a parte autora intimada acerca dos documentos juntados aos autos.

0000096-98.2016.403.6122 - OSMAR MONTEIRO TRINDADE(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A princípio, a demanda não requer provas diversas das já produzidas. Entretanto, faculto às partes, em 5 dias, indicar outras que se façam essenciais. O prazo inicia-se pelo autor. À seguir, conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-33.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-50.2012.403.6122) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vista à parte embaragda do cálculo da contadoria, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000675-80.2015.403.6122 - SYLVIA REGINA SALVADEO ALBINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12016/2009, Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Tendo a sentença concedido a segurança almejada na inicial, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-27.2005.403.6122 (2005.61.22.000449-2) - NERCY VIEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NERCY VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000824-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000824-2) - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ELENA GRACIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ELENA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000844-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000844-8) - FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X SUDENAQUE PEREIRA VELOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLARINDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000494-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000494-8) - CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CRISTINA MATIKO OGATA OTSUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro em parte a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001217-06.2012.403.6122 - SERAFIM MARTINES CAONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERAFIM MARTINES CAONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)

- Manifestem-se os advogados acerca da irregularidade apontada pelo autor, conforme certidão de fls. 196. Publique-se.

0001495-07.2012.403.6122 - LUZINETE BATISTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001264-43.2013.403.6122 - GILSA FELIX DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILSA FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Oficie-se também ao INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos, acompanhados da respectiva contrafe, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela parte credora. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado pela parte credora. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000024-82.2014.403.6122 - MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000047-28.2014.403.6122 - ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000813-81.2014.403.6122 - GILENO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Expediente Nº 4789

MONITORIA

0001315-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS DE SOUZA COVA(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Cumpra ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2016, às 14 horas. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores dispensas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

EXECUCAO FISCAL

0000730-31.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA, nos autos qualificado, argui, por meio de exceção de pré-executividade que opôs em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL): a) preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de, da narração dos fatos não decorrer logicamente o pedido; b) exceção de incompetência, sob a alegação de residir em Campinas/SP; e c) ilegalidade do lançamento, fundada na ausência de intimação prévia - necessária para defesa no prazo legal; na negativa de atendimento para devida regularização das pendências; bem como no questionamento dos valores cobrados a título de imposto complementar, multa de ofício e juros de mora. Intimada, a União Federal refutou os argumentos da executada, manifestando-se pela improcedência dos pedidos veiculados neste incidente. Resumo do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, afiasto a preliminar de inépcia da inicial arguida, seja por ter, a exordial impugnada, possibilitado a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pelo excipiente, seja porque fundada em matérias relacionadas ao mérito, a merecer análise em momento oportuno. Também sem razão o excipiente no tocante a aventada incompetência desta subseção judiciária federal para julgamento do presente incidente. A competência para julgar as ações propostas contra a União Federal está prevista no art. 109, da Carta Magna, in verbis: A os juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. [...] 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual [...] Por sua vez, estabelece o art. 46, 5º, do CPC, que: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor [...] 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No caso, do que se extrai dos autos, o endereço declarado pelo excipiente no recibo de entrega de declaração de ajuste anual, exercício 2015, ano-calendário 2014 - entregue, via internet, em 17.04.2015 (a execução foi ajuizada em agosto de 2015), foi o situado na Avenida Prof. Bernardo Mengueti, 1007, centro, CEP 17.810-000, Maripólis/SP, município abarcado por esta subseção judiciária federal. E, de acordo com a certidão do Analista Judiciário executante de mandados (fl. 135), aludido endereço foi fornecido pelo excipiente para fins de recebimento de correspondência, tendo sido encontrado no Sítio Santa Rosa, Bairro Monte Alegre, localizado na estrada rural que passa em frente ao cemitério municipal de Maripólis/SP. Dessa forma, considerando que o excipiente foi encontrado em Maripólis/SP, município do endereço informado na declaração de ajuste anual, exercício 2015, ano-calendário 2014, mostra-se correto o ajuizamento e processamento do feito, em agosto de 2015, perante esta subseção judiciária federal, não sendo despidendo observar que, nos termos do artigo 43 do CPC, aplicado subsidiariamente (art. 1º da Lei 6.830/80), Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. No que se refere ao mérito do presente incidente, vem fundado na ilegalidade do lançamento, em razão de i) ausência de intimação prévia - necessária para defesa no prazo legal; ii) negativa de atendimento para devida regularização das pendências; bem como iii) no questionamento dos valores cobrados a título de imposto complementar, multa de ofício e juros de mora. Em relação a questão afeta à notificação, conforme se tem das CDAs de fls. 04/07, esta se deu mediante edital, em 14.04.2014, nos moldes como previsto no art. 23, 1º, do Decreto n. 70.235/72 (Lei do procedimento administrativo fiscal). E referida notificação mostrou-se válida, eis que as anteriores tentativas, por via postal, no processo administrativo, restaram frustradas (fls. 126/128), de forma que a intimação por edital foi suficiente, não havendo reparo a ser feito no procedimento adotado pela autoridade fiscal. No que tange à multa de ofício, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, sendo, portanto, legal. Não fosse isso, discussão acerca de eventual redução fundada na alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, assim como as demais matérias ventiladas no mérito, quais sejam: negativa de atendimento para devida regularização das pendências e questionamento dos valores cobrados a título de imposto complementar e juros de mora, não tem cabimento neste incidente de exceção de pré-executividade. Isso porque, trata-se a exceção de pré-executividade de instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo por meio de alegação de matérias de ordem pública das quais deveria o Juiz conhecer de ofício. Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Por isso, incompatível com a exceção de pré-executividade, que não proporciona qualquer margem a dilações probatórias, as alegações do excipiente relativas a negativa de atendimento para devida regularização das pendências, a qual, aliás, não influi na legalidade do lançamento, e alusivas a excesso de execução (questionamentos acerca dos valores cobrados a título de imposto complementar, multa de ofício (caráter confiscatório) e juros de mora), pois, como dito, trata-se de defesa voltada à arguição de ausência de um dos requisitos da execução que impeçam seu desenvolvimento válido, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício; questões relativas à constituição do crédito tributário e à citação, assim como ao excesso na execução em razão da cobrança ilegal de multa e de juros de mora constituem temas que só podem ser examinados no âmbito de embargos do devedor. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial - 1409704, Relator: Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE: 05/12/2013, Vol00222 Pg00504). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA, determinando, via de consequência, o normal prosseguimento da presente execução fiscal. Como não houve extinção da execução, deixo de fixar honorários advocatícios para o incidente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Defiro o prazo de 05 dias para a CEF se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 4004

EMBARGOS A EXECUCAO

000002-86.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4)) LUCAS TRANSPORTE LTDA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP118320 - BENEDITO ANTONIO BARCELLI E SP223957 - ERICA LEANDRO DE SOUZA E SP103615 - JOAO CEZARIO DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA(SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000875-81.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-79.2013.403.6124) LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOI X VALDENIR APARECIDO GILIOI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0001071-51.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-55.2015.403.6124) EDSON LUIZ CONSTANTINO(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a emenda da inicial, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 114.220,27. Ao SUDP para as anotações necessárias.No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, atentando-se ainda ao pedido do embargante para audiência de conciliação (fls. 12).Intimem-se.

0001072-36.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-25.2015.403.6124) TANIA MARIA BELUCI(SP299693 - MILTON RENDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 46. Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração da embargante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fl. 47).Defiro a emenda da inicial, a fim de alterar o valor da causa para R\$ 102.673,26. Ao SUDP para as anotações necessárias.No mais, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal, atentando-se ainda ao pedido da embargante para audiência de conciliação (fls. 12).Intimem-se.

0000133-22.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-02.2015.403.6124) S. M. DE LIMA E SILVA - ME X SONIA MARIA DE LIMA E SILVA(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Requer as embargantes concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de não possuir condições de custear as custas processuais.Destaco julgado específico no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação à assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50 À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de suas atividades, uma vez que a Lei n. 1.060/50 não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas. II - Tratando-se de microempresa, firma individual, cuja situação financeira demonstrada, em princípio, justifica a concessão do benefício, conforme consta dos documentos juntados aos autos. III - Agravo de instrumento provido. (AI 00866975820074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3-SEXTA TURMA, DJF3 DATA:08/09/2008 FONTE: REPUBLICAÇÃO).Destarte, diante das declarações de pobreza de fls. 21 e 23, DEFIRO os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA às embargantes.O Código de Processo Civil estabelece a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Neste caso, além do valor dos bens penhorados não ser suficiente para garantir a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.A parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

0000618-22.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-78.2016.403.6124) D ANDREATI PECAS - ME X DANIEL ANDREATI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos COM SUSPENSÃO do curso da Execução Fiscal, apensando-se.À parte embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-94.2001.403.6124 (2001.61.24.001753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8)) RIO PRETO REFRIGERANTES SA/SP101036A - ROMEU SACCANI E Proc. ENRICO RODRIGUES DE FREITAS E Proc. WILTON FERRARI JACOMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença (fls. 600/606), do acórdão (fls. 771/773v) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 804) para o processo de Execução Fiscal nº 0001752-12.2001.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000542-03.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-75.2012.403.6124) UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000542-03.2013.403.6124EMBARGANTE: UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.EMBARGADA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSDECISÃO:Baixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Nos termos do art. 9º, caput c.c. art. 10 e art. 139, incisos I e IX, 2ª parte, todos do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais.Portanto, intimem-se a embargante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 158/162, instruindo os autos com documentos necessários, uma vez que a procuração da embargante (v. fls. 09) apesar de conferir ao Dr. Elson Bernardinelli os poderes de ...confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação..., não lhe atribui o poder de renúncia, cujos efeitos estão insculpidos no art. 487, III, c do CPC).Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 13 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000398-92.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-83.2012.403.6124) FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpor apelação adesiva, determino a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-55.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-19.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Inicialmente, compulsando a Execução Fiscal principal, Processo nº 0000862-19.2014.403.6124, cumpre esclarecer que, apesar do executivo fiscal não estar totalmente garantido, está parcialmente garantido pelo bloqueio de ativos financeiros da executada, pela aplicação do sistema Bacenjud, o que, a meu ver, autoriza o recebimento destes embargos.Destarte, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intimem-se.

0000050-40.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-26.2014.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 000050-40.2015.403.6124EMBARGANTE: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS GRANDES LAGOS LTDA - MEEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SENTENÇAVistos.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0001062-26.2014.403.6124.Da análise dos autos, observo que a embargante não juntou prova de que garantiu a execução supramencionada.Decido.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução fiscal desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo, nos seguintes termos: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. - grifei. A segurança do Juízo, é cedida, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência faz da embargante carcereira da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução.Na execução de origem, com efeito, não foi sequer lavrado termo ou auto de penhora em desfavor da executada.De rigor observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via, senão depois de garantido o Juízo, total ou parcialmente (nesse último caso, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218; STJ, 2ª Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008.). Logo, cabe ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 485, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0001062-26.2014.403.6124.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Intimem-se. Cumpram-se.Jales,23 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000154-95.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002751-0)) ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP156131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, para apreciação do pedido de assistência judiciária, necessária juntada de Declaração de Pobreza, por parte da requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino aos embargantes que instrua os presentes com cópias necessárias da execução fiscal de origem, momento dos atos de penhora nela realizados (auto de penhora, intimação da penhora, etc), notadamente para aferição da tempestividade dos embargos. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, providenciem também os embargantes a regularização de suas representações processuais, trazendo a estes autos procuração ad judicia outorgada ao advogado subsor da petição inicial, bem como documentação (estatutos, contrato social etc) que evidencie que o outorgante da procuração detém poderes para tanto, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 76, 1º do Código de Processo Civil.No mesmo prazo ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, emende a embargante a petição inicial, atribuindo valor à causa, observando sua consonância com o objeto da ação.Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0000540-28.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-43.2016.403.6124) COMERCIAL INACIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Processo oriundo da Justiça Estadual da comarca de Jales/SP. Embargos à Execução Fiscal nº de Ordem 40/95.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença (fs. 18/23), do acórdão (fs. 50/52v) e da certidão de trânsito em julgado (fs. 88) para o processo de Execução Fiscal nº 0000539-43.2016.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0000572-33.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-69.2015.403.6124) OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 919 daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A tendência do processo executivo, portanto, é no sentido de dar maior efetividade ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo).A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do aludido artigo 919.A oposição de embargos apenas suspende a execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Neste caso, apesar de estar a execução garantida, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o artigo 903 do Código de Processo Civil assegura, para o caso de procedência dos embargos, possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.A parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000783-06.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) MARCELO FERNANDO DACIA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

PROCESSO Nº 0000783-06.2015.403.6124AUTOR: MARCELO FERNANDO DACIARÉ: FAZENDA NACIONALDESPACHOVistos.A parte autora foi intimada para cumprir as determinações da r. decisão de fs. 87 sob pena de extinção do processo.Embora às fs. 88 ela tenha acostado petição visando à tal desiderato, noto que ela cumpriu parcialmente a determinação.Por isso, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça o valor atribuído à causa, justificando, e, se o caso, promovendo à retificação dele, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.Proceda-se à inutilização da folha nº 58 dos autos com o carimbo EM BRANCO, em analogia ao determinado no art. 168 c.c. art. 291, letra h, ambos do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se. Cumpram-se.Jales,17 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001069-81.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-45.2015.403.6124) GILDA GUIMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001069-81.2015.403.6124.Embargante: Gilda Guimarães Rodrigues.Embargado: Fazenda Nacional.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gilda Guimarães Rodrigues em face da Fazenda Nacional, objetivando, liminarmente, o desbloqueio de valores depositados à conta corrente 9117-0, agência 0411, do Banco do Brasil.Intimada a se manifestar acerca da liberação dos valores ocorrida nos autos da ação de execução, a parte embargante requereu desistência desta demanda (fs. 24/25).Brevemente relatado, DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Está claro, pelo contido nas folhas 24/25, que a parte embargante desistiu do seu intento inicial trazido a Juízo neste embargos de terceiro, haja vista que obteve o pretendido desbloqueio dos valores constritos por meio de ordem judicial proferida na ação de execução.Dispositivo.Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte embargante, assim tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 09 de maio de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000223-30.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-26.2005.403.6124 (2005.61.24.000481-3)) OLIOLANDA HELENA RONCATO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000223-30.2016.403.6124AUTOR: OLIOLANDA HELENA RONCATORÉ: FAZENDA NACIONALDECISÃO Vistos.OLIOLANDA HELENA RONCATO moveu AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO COM URGÊNCIA em face da FAZENDA NACIONAL.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Há provas nos autos que a homologação da separação judicial foi realizada em data anterior à inclusão do ex-cônjuge Aureo Ferreira Júnior como executado nos autos da execução fiscal nº 0000481-26.2005.403.6124.Verifica-se cópia de mandado de averbação às fs. 43 datado de 17/09/2007 que homologou a separação do casal, inclusive, em relação à partilha de bens (v. fl. 37), que indica que o imóvel penhorado nos autos principais sob a matrícula 60829 passou a pertencer à parte autora após a separação. Além do mais, a inclusão do ex-marido no polo passivo da execução deu-se somente em 18/05/2011 (cópia de fs. 81).Assim presente a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora em caso de procedência do pedido ao final, não sendo, no entanto, o caso de proceder ao cancelamento da penhora nesta fase, como requer o autor.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA para suspender a execução fiscal tão somente em relação ao bem ora em discussão (matrícula nº 60829), motivo pelo qual não poderá ser realizado qualquer ato expropriatório contra o mesmo até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 678, CPC. Certifique-se nos autos principais, trasladando cópia desta decisão.Determino que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo, o(s) executado(s) do processo executivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, além de revogação da tutela.Cumprida a providência, tomem conclusos para que seja determinada a retificação do polo passivo e a citação dos embargados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 679 c.c. art. 183, caput, ambos do CPC, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; e juntem demais documentos pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001680-39.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAINARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o(a) executado(a) citado para pagar ou nomear bens à penhora, quedou-se silente, determino a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito, lavrando-se o respectivo Termo de Penhora. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do Termo de Penhora. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0000223-35.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELLANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X FLAVIO FREITAS DA SILVA ME X FLAVIO FREITAS DA SILVA

Autos n.º 0000223-35.2013.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Flavio Freitas da Silva ME e outro. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Flavio Freitas da Silva ME e Flavio Freitas da Silva ME, visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu o arresto e o bloqueio de valores em instituições financeiras por meio do BACENJUD, bem como pelos sistemas RENAUD e INFOJUD. Na mesma oportunidade, requereu, ainda, caso os bloqueios sejam infrutíferos, a desistência da ação (fl. 55). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juízo senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Ante o exposto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso VIII, c.c. art. 775, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento das constrições existentes à fls. 58-verso e 60-verso. Sem honorários advocatícios. Custas recolhidas pela metade, conforme certidão de fl. 23-verso. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 31 de maio de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000432-04.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIANA DE ALMEIDA FRANCO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

Execução nº 000432-04.2013.403.6124 Exequente: Ministério Público Federal Executada: Mariana de Almeida Franco SENTENÇA Vistos. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida por Ministério Público Federal em face de Mariana de Almeida Franco constituída no Termo de Ajustamento de Conduta apontado às fls. 154/156 dos autos em anexo. Citada (fls. 45), a executada apresentou resposta (fls. 40/41), alegando não existir o termo de acordo indicado pela exequente, uma vez que o documento de fls. 154/156 do anexo trata-se de cópia não assinada de documento. As fls. 57/75 o Ministério Público Federal reconheceu o equívoco apontado pela executada, lembrando, ainda, de que já existe a Ação Civil Pública nº 0000099-86.2012.403.6124, na qual pleiteia o mesmo objeto do Termo de Ajuste de Conduta supramencionado. Por isso, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 493 do CPC (Lei nº 13.015/2015), ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevida ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pela parte autora, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda parte, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência superveniente de ação. Volvendo ao caso concreto, no que toca ao Termo de Ajustamento de Conduta apontado às fls. 154/156 do anexo, cuja inexistência foi esclarecida pelas partes, dúvidas não restam de que ocorreu, in casu, o fenômeno da carência superveniente, haja vista, ainda, o noticiado pelo Ministério Público Federal, no curso da demanda, a existência de uma ação civil pública (nº 0000099-86.2012.403.6124) objetivando a garantia do meio ambiente, por meio da recuperação de área indevidamente utilizada e danificada pela executada, tomando de todo inútil eventual decisão de mérito relativa a este pedido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, segunda parte, do CPC, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, haja vista a ausência de interesse processual. Sem custas, nem honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001118-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LEANDRO DA SILVA

Fls. 53v. A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens passíveis e suficientes para garantia da satisfação dos créditos da parte exequente, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud às 45 é irrisório em relação ao valor do débito, ainda assim a parte exequente não manifestou qualquer interesse no mesmo, determino que se proceda ao seu(s) desbloqueio(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000499-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAMON MORALES NETO - ME X RAMON MORALES NETO X DENISE CESARETTI PEREIRA MORALES

nos termos da Portaria 10/2011 c.c Portaria 359081/2014 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, FAÇO VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista que restaram NEGATIVAS as hastas públicas realizadas nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(SP101036 - ROMEU SACCANI E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Autos n.º 0001752-12.2001.403.6124. Execução Fiscal (classe 99). Exequente: Fazenda Nacional. Executado: Rio Preto Refrigerantes S/A. Sentença. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Rio Preto Refrigerantes S/A, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0001753-94.2001.403.6124, o executado obteve, a seu favor, não só a sentença do juízo monocrático, mas também a competente decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 232/241). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Note que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Determino o levantamento da construção existente à fl. 72, ficando, deste modo, liberada a carta de fiança apresentada pelo executado às fls. 64/65. Indefero o pedido de desentranhamento da carta de fiança, contida na petição de fls. 207/211, haja vista tratar-se de cópia encartada nos autos, e não documento original. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 10, artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que determina a fixação da verba honorária também nos casos de perda do objeto, a ser suportada por quem deu causa ao processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 16 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000968-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000968-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG CARROFARMA LTDA - ME X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO N.º 0000968-64.2003.403.6124. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUTADO: DROG CARROFARMA LTDA - ME E OUTRO. Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Drog Carrofarma Ltda ME e Antonio Luiz Liebana Mendes. Durante o processamento, a parte exequente noticiou o cancelamento da dívida ativa, pedindo a extinção do feito executivo e o levantamento das constrições existentes (folha 194). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito - que até mesmo dispensa concordância da parte contrária. Vale dizer que, na esteira da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento não afasta a imposição de ônus próprios da sucumbência após o oferecimento de embargos e, mantido o raciocínio, somente em embargos se impõe condenação a título de honorários advocatícios. Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. A parte exequente deverá suportar o pagamento das custas devidas em razão do ajuizamento. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Jales, 13 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001546-80.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INDUSTRIA DE MASSAS CARVALHO LTDA - ME(SP17493 - CARLOS DE OLIVEIRA MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001735-58.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE CARLOS TIOL(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000144-27.2011.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDREA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS)

Processo nº 0000144-27.2011.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Executado: VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em face de VERA LUCIA VALERIANA CINTRA CAVENAGUI. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 41). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 17 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001537-84.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA

nos termos da Portaria 10/2011 c.c Portaria 359081/2014 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, FAÇO VISTA dos autos à parte EXEQUENTE para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista que restaram NEGATIVAS as hastas públicas realizadas nestes autos.

0000329-60.2014.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA LICE REZENDE MACEDO(SP343716 - ELISANGELA YOCHIE UEMURA ITOKAZU)

Processo nº 0000329-60.2014.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequente: Conselho Regional de Enfermagem COREN/SPE Executado(a): Vera Lize Rezende Macedo Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem COREN/SP em face de Vera Lize Rezende Macedo. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 62). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem levantadas. Intime-se a executada, eis que possui advogada nos autos. Dispensada a intimação do exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada pelo mesmo quanto a esta providência. Com o trânsito em julgado, cujo prazo foi renunciado pelo exequente, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Jales, 13 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000369-08.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP339643 - EDIVAN TIBOLLA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP193796E - JONATHAN QUEIROZ MARQUES DA SILVA)

Execução Fiscal nº 000369-08.2015.403.6124 Exequente: União Federal Executada: Marisa Suzana de Campos Vogel SENTENÇA Vistos. Cuida-se de Execução Fiscal movida por União Federal em face de Marisa Suzana de Campos Vogel consubstanciada na Certidão de Inscrição da Dívida Ativa nº 80 1 14 104983-85, no valor de R\$85.982,12 (oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), e referente ao processo administrativo nº 13868 720284/2014-18. Citada (fls. 57), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 10/55), alegando que aderiu ao parcelamento legal, nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, em decorrência disso, obteve o cancelamento de referida inscrição (fls. 28/29, 31, 33/47 e 53/54). É o relatório. Passo a decidir. A adesão da executada ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009 está cabalmente comprovada (fls. 31 e 33). Independentemente de eventual e ulterior exclusão dele por falta de pagamento, ou outra causa legal, o fato é que o deferimento do pedido de parcelamento do crédito tributário, em cobro, pressupõe ...confissão irrevogável e irretirável... ex vi do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. A própria exequente às fls. 59-verso reconhece haver movido a execução equivocadamente, requerendo a procedência do pedido de extinção dela por causa do cancelamento da inscrição da dívida ativa (fls. 53/54). Desse modo, a despeito de não haver nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, entendo que a exequente não necessita da execução fiscal devido à ausência de interesse processual. É assim porque a executada aderiu ao parcelamento da dívida dela junto ao fisco, resultando, desse ato, a consequente confissão de que trata o artigo 5º da Lei 11.941/2009, in verbis: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) - grifei. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro APELAÇÃO CÍVEL (AC) Nº 574754/PE (0008623-57.2010.4.05.8300) APE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS - COPERGASADV/PROC.: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS APOD.: FAZENDA NACIONAL ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA PARA EXECUÇÕES FISCAIS) - PERELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADOR) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE, QUE DEU CAUSA AO CHAMAMENTO À LIDE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE 1. Apelação contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, em face do cancelamento da CDA formulado pela exequente. 2. O art. 26 da LEF estatui que, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 3. No entanto, é pacífico o entendimento, no colendo STJ, na esteira de que, no executivo fiscal, cancelada a inscrição da dívida ativa e já efetivada a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do processo implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais. 4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não extingue o exequente dos encargos da sucumbência. 5. Pacífico no STJ e nesta Corte que, estabelecido o contraditório, desenvolvendo-se o processo, com a ocorrência de litígio, em que uma das partes resulta sucumbente, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. Litígio processual que se deveu a um ato que, de fato, consubstanciou-se na abertura do processo judicial pela parte autora. De tal ato participou a parte na relação processual, por meio da constituição de advogado. 6. A parte autora ofertou exceção de pré-executividade, em face do executivo fiscal ajuizado pela exequente. No decorrer da lide, foi reconhecida a homologação das compensações efetuadas, sendo a ação executiva extinta. Cabe à recorrente o ressarcimento pelas custas processuais adiantadas e o pagamento da verba honorária, posto que teve de comparecer em Juízo e de suportar as despesas daí decorrentes. Compete à recorrida arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais. 7. In casu, a apelante não deu causa ao aforamento do feito, visto que, na data em que propôs a exceção de pré-executividade, a União havia ingressado com a execução fiscal em tela. Foi, portanto, a Fazenda Nacional quem deu causa à instauração da demanda. 8. Apelação provida. Processo: AG 00033518720144059999 AL Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Julgamento: 18/12/2014 Órgão Julgador: Terceira Turma Publicação: 19/12/2014 Ementária TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Na hipótese, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, requerendo, num juízo liminar, a suspensão do processo executivo em razão do parcelamento do débito fiscal cobrado. 3. De fato, a oposição da exceção não implica automática suspensão da execução. 4. Ocorre que, a empresa executada, ao opor a objeção, estava munida de documentos disponíveis no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que revelam que a contribuinte parcelou os débitos cobrados no executivo fiscal de origem. 5. Destarte, a autoridade administrativa expediu, em favor da contribuinte, certidão positiva com efeito de negativa, com validade até 21/01/2015, o que reforça a situação de regularidade fiscal da agravante. 6. Ademais, o parcelamento é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7. Agravo de instrumento provido. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) - grifei. Rejeito, por outro lado, o pedido de devolução em dobro, nos termos do artigo 940, Código Civil, uma vez que entendo que tal discussão é incabível em sede de execução fiscal, pois foge aos objetivos da presente ação, devendo ser utilizada a via adequada para a indenização se assim pretender o réu. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL, por manifesta ausência de interesse processual. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000181-78.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X D ANDREATI PECAS - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Fls. 18/19: defiro a emenda da inicial, e o faço para alterar o valor da causa para R\$ 1.645,49. Intime-se a executada, via publicação na Imprensa Oficial. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Fls. 05/17. Lavre-se Termo de Penhora, referente à quantia depositada às fls. 17, dada em garantia pela executada. Após, intime-se a executada, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, indefiro o pedido da executada para exclusão de nome(s) de cadastros nos serviços de proteção ao crédito, tendo em vista entender que incumbe às próprias partes providências nesse sentido. Neste palco judicial, a contenda versa sobre execução por cobrança de quantia, não cabendo, pois, a este juízo executivo delongar sobre questões burocráticas envolvendo as partes. Com efeito, a medida pleiteada deve ser resolvida na esfera administrativa, quiçá em palco próprio. Apresentados embargos, voltem-me os autos conclusos. Decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000539-43.2016.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL INACIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA F CHINAGLIA DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000539-43.2016.403.6124. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Comercial Inacio de Bebidas Ltda - ME. Sentença. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Comercial Inacio de bebidas Ltda ME, originariamente distribuída no Juízo Estadual, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0000540-28.2016.403.6124, originariamente distribuídos no Juízo Estadual, o executado obteve, a seu favor, não só a sentença do Juízo monocrático, mas também o competente acórdão proferido pela Quinta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 96/104). Fundamento e decidido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. Note que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a irrevivibilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Civil - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por extinta a presente execução fiscal pela perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Fica desconstituída a penhora de fl. 20 e liberado o depositário do encargo assumido. Sem custas, de acordo com a Lei n.º 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelares próprias. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000141-53.2003.403.6124 (2003.61.24.000141-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-87.2001.403.6106 (2001.61.06.004971-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA DO MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Processo nº 0000141.53.2003.403.6124 Classe 206: Execução contra Fazenda Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado(a): FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS Vistos etc. Cuida-se de Execução de Sentença intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de FAZENDA DO MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 197). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pelo município vencido, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelares próprias. Jales, 17 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0001472-26.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-83.2008.403.6124 (2008.61.24.002003-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP144559 - WILLIANS ZAINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Processo nº 0001472-26.2010.403.6124 Classe 206: Execução contra Fazenda Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Executado(a): FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL Vistos etc. Cuida-se de Execução de Sentença intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 220). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pelo município vencido, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelares próprias. Jales, 17 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO (SP170545 - FABIO ANTONIO PIZZOLITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

0000164-52.2010.403.6124 (2010.61.24.000164-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO THEODORO DE OLIVEIRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 306: dê-se nova vista à parte exequente, para que esclareça seu pedido, tendo em vista que a medida pleiteada foi cumprida via Oficial de Justiça (fls. 302v e 303), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000765-58.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO (SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido na petição retro. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8588

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001684-28.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-63.2012.403.6127) EDUARDO DA COSTA (SP372852 - EDUARDO DE CARVALHO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ADILSON TADEU DA SILVA X ADRIANA FRANCO DE MORAIS

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eduardo da Costa em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Adilson Tadeu da Silva e Adriana Franco de Moraes, objetivando o levantamento da penhora sobre bem de sua propriedade, o veículo GM Silverado DLX, 4.1, Renavam 721796840, Placa CSS-4466. Informa que em 21.02.2013 adquiriu o veículo do executado Adilson sendo, assim, indevida a constrição, apesar de, por falta de recursos, não ter providenciado a transferência para seu nome e nem ter comunicado o órgão competente (Departamento de Trânsito de São Paulo). Relatado, fundamento e decidido. O veículo em questão foi de fato objeto de restrição, via RENAJUD, por este Juízo Federal nos autos da ação de embargos à execução fiscal em que a ANP executa Adilson e Adriana no importe de R\$ 1.000,00, devidos a título de honorários advocatícios. Contudo, a pedido da exequente, a ANP, na data de hoje este Juízo deferiu a penhora somente em relação a um veículo dos executados, um Uno Mile, determinando-se, por consequência, o levantamento da restrição sobre os demais veículos, inclusive sobre a Silverado do embargante Eduardo da Costa. Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto desta ação. Isso posto, por ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto não formalizado o contraditório. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0001154-63.2012.403.6127. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000873-68.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FREDERICO JOSE SOUTO DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99885, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Frederico Jose Souto de Freitas em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 09). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000877-08.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO CADINI GRASSI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 102558, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Bruno Cadini Grassi em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000903-06.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEBER ARMANDO MARQUES

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 99394, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Cleber Armando Marques em que, regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 10). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8589

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP222582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

Fl. 593; defiro, como requerido. Assim, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da totalidade dos depósitos efetuados na conta nº 2765.005.3584-4. No mais e, diante da regularidade da representação processual do réu, fica ele, réu, intimado a, doravante, providenciar o pagamento das pensões vincendas diretamente na conta indicada pela parte autora, qual seja, Banco do Brasil S/A, agência 46299, c/c 171565, de titularidade de Jacira Gomes Piredda, comunicando a este Juízo, cessando os depósitos nos autos. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1949

PROCEDIMENTO COMUM

0000544-33.2010.403.6138 - OLINTO NAKAMICHI(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/309; defiro o pedido da parte autora de prosseguimento da execução, porquanto devidos pelo INSS os valores compreendidos entre a data de início do benefício concedido judicialmente e a data de início do benefício concedido na esfera administrativa. Intime-se o INSS para que apresente novos cálculos, considerando o período de 25.07.2008 a 16.07.2014, no prazo de 02 (dois) meses. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-98.2010.403.6138 - LAURA LOURENCO DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o habilitante VILSON MAURO DE CARVALHO intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo: a) procuração; b) declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso, para requerimento de gratuidade de justiça.

0002579-92.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153; intime-se o ilustre advogado para que apresente manifestação da própria parte ou procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, aguarde-se em arquivo por provocação. Caso opte pelo benefício concedido administrativamente, nos termos determinados, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para restabelecimento do benefício desde a data da cessação e para que tome as providências necessárias para pagamento das diferenças devidas, mediante complemento positivo. Confirmada a implantação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Considerando idêntico pedido nos autos nº 0002260-27.2012.403.6138, traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e devolva-os ao arquivo. Cumpra-se.

0000955-71.2013.403.6138 - JOSE CARLOS PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fl. 156; indefiro, porquanto o cumprimento da sentença far-se-á a requerimento do exequente. Concedo, pois, à parte autora prazo de 02 (dois) meses para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo todos os requisitos exigidos no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, para dar início ao cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000990-31.2013.403.6138 - OLGA RIBEIRO PEREIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a proceder nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015, apresentando memória de cálculo para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, no prazo de 02 (dois) meses.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição retro, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do índice de correção monetária adotado, dos juros aplicados e as respectivas taxas, do termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados e da periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. O não atendimento poderá acarretar o arquivamento dos autos para aguardar nova provocação e cumprimento dos requisitos legais para início do cumprimento de sentença.

0000137-85.2014.403.6138 - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição retro, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição retro, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do índice de correção monetária adotado, dos juros aplicados e as respectivas taxas, do termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizados e da periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. O não atendimento poderá acarretar o arquivamento dos autos para aguardar nova provocação e cumprimento dos requisitos legais para início do cumprimento de sentença.

0001302-70.2014.403.6138 - ODENIR BORGES DOS REIS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274; prejudicado o requerimento do autor, uma vez que o pedido do INSS foi indeferido. Dê-se vista da decisão de fl. 271 à Autarquia Previdenciária. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os valores apresentados à fl. 258 a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma do artigo 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

000599-08.2015.403.6138 - CIMBELINA FRANCELINA DE LIMA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os habilitantes intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular) certidão de nascimento ou casamento de VANESSA APARECIDA MORGADO, PATRÍCIA APARECIDA MORGADO e VÍTOR GARCIA MORGADO; b) procuração em nome do menor VÍTOR GARCIA MORGADO;c) e, se for o caso, declaração de hipossuficiência econômica, para requerimento de gratuidade de justiça de TODOS os habilitantes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002005-40.2010.403.6138 - ALICE MOREIRA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o inventariante KAUFMAN LUIZ CLAUDINO intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo) procuração; b) declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso, para requerimento de gratuidade de justiça.

0002816-97.2010.403.6138 - VERA LUCIA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a habilitante Agueda Rosemeire para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência no nome da genitora entre os documentos da parte autora originária (fls. 15, 126), a certidão de óbito de fl. 158 e seus documentos pessoais (fls. 127 e 128). Esclarecida a divergência, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo nova provocação. Cumpra-se.

0004690-20.2010.403.6138 - ALBINA ROZA BARTOLOMEU(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINA ROZA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os habilitantes intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular) certidão de nascimento ou casamento de ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA.

0001049-53.2012.403.6138 - MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X VERA LUCIA BEZERRA(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE REZENDE DE SA(SP104377 - GILSON NUNES) X MARIA DANIELI DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Alan Rosa Hormigo (OAB/SP 250.345) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0001419-32.2012.403.6138 - WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X MARCIA TARGAS(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Alan Rosa Hormigo (OAB/SP 250.345) e o Dr. Domenico Schettini (OAB/SP 53.429) manifestaram nos autos sem o devido mandato, deverão os advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0002478-55.2012.403.6138 - ROSELIA FERNANDES MOREIRA X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI(SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO E SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELIA FERNANDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VITORIA FERNANDES VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 146: indefiro, uma vez que já decorreu o prazo para manifestação sobre os cálculos e a parte foi cientificada, conforme ato ordinatório disponibilizado em 27.01.2016, de que no silêncio o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Além disso, no cálculo da contabilidade judicial, que a parte autora requer seja homologado, consta expressamente que o resultado obtido não corresponde ao valor devido para efeitos de execução, sendo elaborado exclusivamente para fins de aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973. Assim, intime-se a parte autora Nathália Vitória Fernandes Vedovelli para que corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (fl. 100) e na certidão de nascimento (fl. 70), pois é indispensável para recebimento do crédito a regularidade dos dados informados no processo e no CPF. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Decorrido o prazo, persistindo a irregularidade, requisitem-se os pagamentos da parte autora Rosélia Fernandes Moreira e do advogado e aguarde-se, em arquivo, a regularização solicitada. Intime-se. Cumpra-se.

0000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o habilitante DURVAL VALÉRIO intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular) procuração;b) e, se for o caso, declaração de hipossuficiência econômica, para requerimento de gratuidade de justiça.

0000345-69.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X TIAGO CINTRA DA COSTA(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GABRIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CINTRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUZ CAPUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os habilitantes SÔNIA APARECIDA DA COSTA ARRUDA, TIAGO CINTRA DA COSTA e CLÁUDIO CINTRA DA COSTA intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular) certidão de nascimento ou de casamento; b) documentos de identificação (CPF e RG);c) e, se for o caso, declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219 e 223: nada a deferir, pois a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva de vigência do mandato anterior, acarreta a revogação tácita deste. No entanto, uma vez que o patrono originário, Dr. Abdo Alahmar, OAB/SP 25.504, atuou no processo até a fase recursal, os honorários advocatícios sucumbenciais serão, oportunamente, requisitados em seu favor. Assim, inclua-se referido advogado no sistema processual eletrônico para ciência desta e demais decisões. No mais, intemem-se os habilitantes para que apresentem cópias das certidões de nascimento ou casamento, conforme anteriormente determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Cumpra-se.

0000985-38.2015.403.6138 - LUIZ ANTONIO LINO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os habilitantes intimados a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular) certidão de nascimento ou casamento de HILDA DA SILVA LINO, DIRCE DA SILVA LINO e DEOLINDA DA SILVA LINO; b) procuração em nome de BENVINDO CÂNDIDO DA SILVA;c) declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso, para requerimento de gratuidade de justiça de TODOS os habilitantes, inclusive de Benvindo Cândido da Silva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003073-25.2010.403.6138 - JOSE DE PAULA SOUZA X JECIRA MARQUES DE SOUZA(SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA E SP106380 - RENATO DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JECIRA MARQUES DE SOUZA

Intime-se o Dr. Renato de Souza Santana - OAB/SP 106.380 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 812,65 (oitocentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), para julho de 2015, sob pena de ser acrescido multa e também honorários de advogado ao valor do débito, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015. O pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, observando-se os seguintes dados:- UG: 110060;- Gestão: 00001;- Código de Recolhimento: 13906-8. Deverá ainda, no mesmo prazo, efetuar DEPÓSITO JUDICIAL do valor de R\$8.718,98 (oito mil setecentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), para maio de 2009, para devolução ao Erário dos honorários advocatícios indevidamente levantados, nos termos da decisão de fls. 219/222. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento. Cumpra-se.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA

Fl. 191: indefiro, uma vez que o parcelamento já foi requerido e a parte autora manteve-se inerte diante da manifestação da União. Assim, intime-se a exequente para que queira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Intemem-se. Cumpra-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO

Fl. 156: defiro. Autorizo a restituição total da quantia recolhida indevidamente por GRU à fl. 154, em favor do requerente Sérgio Henrique Pacheco - CPF 283.223.388-05. Caberá à parte interessada encaminhar à Seção de Arrecadação, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, as cópias necessárias para restituição, conforme disposto na Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Sem prejuízo, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal de Barretos com autorização para levantamento do saldo da conta judicial nº 0288.005.848-4, a ser apropriado no evento contábil 02903-3 (Honorários Advocatícios - recebimento), conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000783-66.2012.403.6138 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA(SP262361 - ELAINE CRISTINA LUZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição retro, na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil, instruindo-a com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do índice de correção monetária adotado e do termo inicial e final da correção monetária utilizada. O não atendimento poderá acarretar o arquivamento dos autos para aguardar nova provocação e cumprimento dos requisitos legais para início do cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1977

PROCEDIMENTO COMUM

0000832-78.2010.403.6138 - SEDRAC MARTINS TAVARES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001145-39.2010.403.6138 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X MAICON OLIVEIRA RAFAEL X MAIKE OLIVEIRA RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000959-74.2014.403.6138 (fls. 199/201), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002687-92.2010.403.6138 - NEUZA DA CUNHA PIRES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP280262 - BRUNA CARNAZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007450-05.2011.403.6138 - ADRIANO LUIZ BARBOSA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000286-52.2012.403.6138 - JOAO SANDOVAL DE MORAES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002393-69.2012.403.6138 - CLERIA DA CONCEICAO FERNANDES SANTOS(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000396-12.2016.403.6138 - JOAO BOSCO GOES NUNES(SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000602-26.2016.403.6138 - GERALDO BAR DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000603-11.2016.403.6138 - GRACIELZE ASSIS CALOCCI MARCICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002524-15.2010.403.6138 - TELMA FERREIRA LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-21.2010.403.6138 - EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000570-89.2014.403.6138 (fls. 189/191), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-60.2010.403.6138 - CACILDO FERNANDES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000904-26.2014.403.6138 (fls. 106/107), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-11.2010.403.6138 - NELSON FONTES X NELSON FONTES FILHO X LUIZ CARLOS FONTES X ROSANGELA MARIA FONTES X LUCIANA REGINA FONTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que os valores decorrentes da revisão já foram pagos, conforme informação da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ (fls. 122/128), e tendo em vista a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

0000554-77.2010.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/248: vista à parte autora. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem-me conclusos. Cumpra-se.

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 169.

0003232-31.2011.403.6138 - MILTON ZANI(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a emendar a petição retro, observando o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente quanto à indicação de índices de juros e atualização monetária utilizados, seus termos inicial e final, periodicidade de capitalização, se o caso, e com aplicação de descontos legais obrigatórios, inclusive de recebimento de benefícios inacumuláveis no mesmo período, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001730-23.2012.403.6138 - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Cumpra-se.

0000200-47.2013.403.6138 - ODECIO FELTRIM(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-10.2013.403.6138 - MARCI PAULO BATISTA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-71.2013.403.6138 - VINICIUS MAZELLI BENINCASA(SP289929 - ROBERTO CESAR BENINCASA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS BARRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-53.2013.403.6138 - ZULEICA PETRONI ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: indefiro por falta de amparo legal. Ao arquivo, nos termos da decisão anterior. Publique-se. Cumpra-se.

0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para março de 2016: R\$ 3.626,93 (fl. 103).

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000046-92.2014.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000994-97.2015.403.6138 - NIMPHA APARECIDA GRACA MORITA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de habilitação formulado, porquanto em conformidade com o artigo 689 do CPC/2015. Desta forma, determino a remessa do feito à SUDP para inclusão de MÔNICA GRAÇA MORITA (CPF/MF 071.427.258-26) no pólo ativo da demanda, na qual deverá figurar como sucessora de Nímphá Aparecida Graça Morita. Com o retorno, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Considerando que após o divórcio a parte autora voltou a usar o nome de solteira (fl. 127), fica a mesma advertida de que deverá regularizar ou atualizar seus dados na Receita Federal do Brasil para que, oportunamente, possa ser expedida a requisição de pagamento de seu crédito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-10.2010.403.6138 - SEBASTIANA PAULO DE SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Dra. Ana Carolina de Oliveira Gomes (OAB/SP 233.961) manifestou-se nos autos sem o devido mandato, deverá a advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração, ratificando expressamente os atos processuais anteriormente praticados, conforme artigo 104 do Código de Processo Civil de 2015. Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0004110-87.2010.403.6138 - HELIO SOARES DE CARVALHO X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS X CARINA GALDINI DE CARVALHO ALEXANDRE X ELIS SOARES DE CARVALHO NOE(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GALDINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitada VERA LÚCIA GALDINI DE CARVALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua certidão de casamento, para comprovação do regime de bens. No mesmo prazo, deverá a habilitada MARISA GALDINI SOARES DE CARVALHO DOS SANTOS esclarecer e corrigir a divergência entre seu nome constante nos documentos pessoais (fs. 106/108) e no sítio da Receita Federal (fl. 232), a fim de que possa ser expedida a requisição de pagamento do seu crédito. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, de acordo com a sentença proferida nos Embargos à Execução, e para rateio da verba entre os habilitados. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Decorrido o prazo e persistindo as irregularidades, ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003025-47.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIA TOSTA JUNQUEIRA

Fica a parte vencida intimada para pagamento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

0004900-71.2010.403.6138 - MARCO ANTONIO DINIZ(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO DINIZ

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para março de 2016: R\$ 36.421,51 (fs. 346/348).

0000488-29.2012.403.6138 - MIGUEL VISCARDI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP233820 - TATIANE MUZZETTI ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL VISCARDI

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para março de 2016: R\$ 35.916,58 (fs. 252/254). O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia DARF, com código de receita 2864.

0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIVINA DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fs. 81/82: vista à parte autora. Caso não concorde com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo todos os requisitos exigidos no artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio, o cumprimento de sentença prosseguirá de acordo com os valores apresentados pela executada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2077**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002139-90.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ FEGADOLI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação do réu sentenciado ANDRÉ LUIZ FEGADOLI (fls. 474/479), restando confirmadas, portanto, a sentença condenatória proferida por este Juízo na sua integralidade, expeça-se guia de execução/recolhimento em nome do réu, a qual será distribuída na classe processual correspondente para fiscalização do cumprimento das penas impostas. 3. Nos termos da sentença proferida à fls.415/424, intime-se o réu, inclusive por edital, se necessário for, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. 4. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 5. Traslade-se cópia das peças constantes nos itens 3 e/ou 4, para os autos de Execução Penal, quando da sua distribuição. 6. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ANDRÉ LUIZ FEGADOLI - CONDENADO. 7. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado nos itens a a d do dispositivo da sentença (fls. 424). 8. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 9. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SPO98529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Vistos em Inspeção. Fls. 1013/1014: DEFIRO. Designo Audiência para reinterrogatório do réu Osiris Magalhães na data de 12/09/2016 às 15h00. Intime-se o réu OSÍRIS MAGALHÃES, para que compareça neste Juízo da primeira Vara Federal de Mauá (Av. Capitão João, nº 2301 - Jdm. Guapituba - Mauá/SP), na data e hora, supra indicadas. A presente decisão valerá como Mandado de Intimação nº 4001.2016.01122, a ser cumprido no endereço da Rua Tranquila, nº 372, Vl. Suíssa, Ribeirão Pires/SP - CEP: 09424-190. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002797-80.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JONATAS DA SILVA FEITOSA(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X THIAGO LIMA FORTUNATO DE MELO(SP371223 - RONALDO FONTOURA MONETTI E SP301522 - GILVÂNIO VIEIRA MIRANDA)

PRAZO PARA DEFESA - ART. 402 DO CPP. _____ Vistos. 1. Tendo em vista o decurso de prazo, sem manifestação da defesa do réu JONATAS DA SILVA FEITOSA, para apresentação, no prazo concedido, de novo paradeiro da testemunha, José Mauro de Albuquerque, conforme assentada de fls. 236, declaro precluso o ato. 2. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa constituída do réu Jonatas da Silva Feitosa e Thiago Lima Fortunato de Melo, para que no prazo de 24 (vinte e quatro horas), digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, na ordem mencionada no item supra, para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4. Cumpra-se.

0004364-15.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO CECCON LOPES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS)

FABIANO CECCON LOPES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por três vezes, porque, nos exercícios fiscais de 2008, 2009 e 2010, reduziu o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física mediante a inserção de despesas inexistentes nas declarações de ajuste anual entregues às autoridades fazendárias. Denúncia recebida às fls. 28/29 em 23/01/2015. Citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação às fls. 41/51. Manifestação do MPF às fls. 90. Mantido o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento às fls. 91. Na audiência de interrogatório a defesa apresentou documentos que indicam pedido de parcelamento da dívida objeto da denúncia (fls. 97). Informação da Fazenda Nacional de que o débito objeto da denúncia foi parcelado às fls. 115. As fls. 119/121 o MPF requereu a suspensão do processo e do curso prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Conforme documentação juntada aos autos, o denunciado aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, que estabeleceu o parcelamento de dívidas tributárias. Dessa maneira, a hipótese de suspensão da pretensão punitiva definida no artigo 68 da referida Lei tem plena aplicação ao caso concreto, ao estabelecer que: Artigo 68 - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no artigo 69 desta Lei. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Anoto que a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido aplicabilidade à suspensão do processo e da prescrição em decorrência do parcelamento autorizado em lei, exigindo, para extinção da punibilidade, a quitação integral do débito. EMENTA: 1. Crime contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º, inciso I c/c art. 71 C. Penal): nos termos da L. 10.684/2003, o parcelamento administrativo do débito fiscal determina a suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional; somente com a quitação tem-se a extinção da punibilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus: indeferimento. (STF, HC 90591 DJ 26-04-2007 SEPÚLVEDA PERTENCE) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ARTIGO 68 DA LEI N.º 11.941/2009 - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO 1. Está comprovado nos autos que o apelante obteve junto à Receita Federal do Brasil o parcelamento do débito fiscal, oriundo do não recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos dos documentos juntados. 2. Consta dos autos que o parcelamento foi consolidado em 180 (cento e oitenta) prestações, existindo apenas 01 (uma) parcela devedora. 3. À vista das informações colacionadas, devem ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, à luz da Lei n.º 11.941/2009, obstada, por ora, a análise da apelação interposta. 4. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretada, com a determinação de remessa dos autos à primeira instância, para que se dê continuidade à fiscalização do cumprimento do acordo de parcelamento (TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, ACR 5244 SP 0005244-28.1999.403.6109, julgamento em 13/01/2014). Ante o exposto, declaro suspensa a pretensão punitiva do Estado e, por consequência, o curso do prazo prescricional. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do Ministério Público Federal acerca do pagamento integral do tributo ou, eventualmente, o descumprimento do parcelamento. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2079**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0013485-75.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)**

Vistos em Inspeção. Fls. 152: Defiro o quanto requerido pela defesa do réu Cláudio Gomes de Oliveira. Após o período de Inspeção Geral Ordinária (20/06/2016 a 24/06/2016), intime-se a defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Após cumpra-se o item 3 e seguintes da decisão de fls. 149. Mauá, 20 de junho de 2016.

0002708-23.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARIA VITAL RUIZ(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Embora devidamente citada (fls. 152), a denunciada MARIA VITAL RUIZ, não apresentou defesa prévia escrita, nem constituiu advogado para fazê-lo. Assim, nomeio o advogado dativo Dr. Paulo Vinicius Zinsly Garcia de Oliveira - OAB nº 215.895, para que apresente a defesa escrita da acusada, nos termos do art. 396 do CPP. 2. Intime-se o advogado dativo da incumbência, consignando-se que caso o advogado não se oponha, as intimações e comunicações serão feitas por meio do Diário Eletrônico. 3. Cumpra-se. Mauá, 22 de junho de 2016.

Expediente Nº 2084**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006580-51.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006579-66.2011.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

Vistos. Fls. 255/256 - Defiro o pedido da exequente. Para tanto: 1) Trasladem-se cópias de fls. 341/343, 353/354, 385/389 e 389v dos autos nº 0001966-66.2012.403.6140 para os presentes e desapensem-se os feitos. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para inclusão da sociedade FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS-EPP (fls. 211/220). 3) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação da União, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, conforme cálculos apresentados às fls 226/227, sendo: a) os honorários sucumbenciais em favor da referida sociedade de advogados e b) as custas judiciais em favor da empresa exequente. Após, com urgência, proceda-se a transmissão ao E. TRF3R. 4) Por fim, dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela exequente. 5) Nada requerido, guarde-se o pagamento dos requisitórios no arquivo sobrestado. Cumpra-se, com urgência. Int.

Expediente Nº 2085**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000235-35.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAQUECELE FERREIRA DA SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATTO) X ALDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO)**

Vistos. 1. Fls.: 359/361: Defiro o quanto requerido pelo MPF. 2. Com o fito de se evitar futura nulidade processual, após o período da Inspeção Geral Ordinária (20/06/2016 a 24/06/2016), intem-se a defesas das rés, JACQUECELE FERREIRA DA SILVA e ALDA RAMOS DE OLIVEIRA, por meio de Diário Eletrônico para que se manifestem quanto ao interesse no reinterrogatório das mesmas, tendo em vista que na fase a que alude o art. 402 do CPP, foram ouvidas, na qualidade de testemunhas do Juízo, Walter Possari (fls. 300/302 e Cleide Maria Ribeiro (fls. 349/352). Intem-se pessoalmente as rés. 3. Sem prejuízo, diante do teor da certidão supra, solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, que remetam a este juízo, com urgência, cópia integral dos autos nº 0000425-21.2002.403.6181, referente ao IPL nº 25/2000, em reiteração ao pedido anteriormente realizado por este Juízo. A presente decisão valerá como ofício nº 1274/2016-crim. 4. Junte-se as cópias do IPL nº 25/2000 (autos nº 0000425-21.2002.403.6181) ao presente feito, como Apenso. Certifique-se. 5. Havendo manifestação positiva, por parte da defesa ou de qualquer das rés, para serem reinterrogadas (item 2), voltem os autos conclusos para designação de Audiência. 6. No silêncio ou não havendo interesse na realização do reinterrogatório, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, conjuntamente com a cópia do IPL supra mencionado, em apenso. 7. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 2086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002389-34.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO LIMA SILVA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP344544 - MARCIO DA SILVA)

1. Fls. 335: Defiro o quanto requerido pelo parquet Federal, para que seja restabelecido o benefício da Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 72 da Lei 9099/95, pois não houve alteração fática em relação aos Antecedentes Criminais do réu JOÃO PAULO LIMA SILVA. 2. Com efeito, o réu, prestou, ainda que de forma irregular, 52 horas e 20 minutos de serviços comunitários, bem como realizou o pagamento da metade das prestações pecuniárias a ele impostas. 3. Designo Audiência de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do art. 72 da Lei 9099/95 para a data de 12/09/2016 às 14hs. 4. Intime-se o réu João Paulo Lima Silva. 5. Após o período de Inspeção Geral Ordinária (20/06/2016 a 24/06/2016), dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. 6. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Arbitro os honorários do defensor ad hoc no equivalente a 2/3 do mínimo do sistema AJG. Solicite-se o pagamento. Publique-se o texto da ata de audiência, a fim de que o defensor constituído tenha ciência acerca do deliberado na ocasião. Reconsidero, contudo, o encerramento da instrução processual, uma vez que o defensor constituído não teve a oportunidade de se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP. Assim, manifeste-se o defensor constituído nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Publique-se. PUBLICAÇÃO DO TEXTO DA ATA AUDIÊNCIA: TERMO DE AUDIÊNCIA AOS 08/06/2016, às 14:00h, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Osasco, sito na Rua Albino dos Santos, nº 224, 10º andar, Centro, CEP: 06153-060, neste Município de Osasco-SP, onde se achava presente o MM. Juiz Federal, Dr. RODINER RONCADA, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se a presença da(s) testemunha(s) SAULO ABREU DE SOUZA, assim como a do(a) Procurador(a) da República, Dr(a). ALMIR TEUBL SANCHES. Ausente o réu NERI SUCOLOTTI, que teve declarada sua revelia (fl. 736). Ausente também seu defensor(a), Dr(a). ADRIANO MARTINS DA SILVA, OAB/MS nº 8.707, intimado à fl. 738. Para atuar como defensor do réu, foi nomeado o Dr. FERNANDO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/SP 184.340, como advogado ad hoc. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), após devidamente compromissada(s), nos termos do artigo 405 do CPP, conforme termo de qualificação e mídia digital (CD) com a gravação da audiência em anexo. Após, o MM. Juiz indagou às partes se tinham diligências a requerer nos termos do artigo 402 do CPP. Pelas partes foi dito que não tinham novas provas a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Em face da revelia do réu restou prejudicado o interrogatório. 2) Vistas às partes para alegações finais escritas no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF. 3) Saem os presentes intimados. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 3749, digitei.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Procedo à intimação da defesa de DIEGO para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2084

EXECUCAO FISCAL

0000011-55.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JULIANO CARDOSO DO PRADO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SP ajuizou a presente ação de execução em face do JULIANO CARDOSO DO PRADO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 25 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 016615/2011 e 016680/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009785-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTIFLORES COMERCIAL LTDA

Fls. 21/23: Uma vez que o presente feito encontra-se apensado aos autos 0009786-94.2011.403.6133, desentranhe-se a petição para juntada aos autos principais. Após, venham aqueles conclusos. Cumpra-se.

0010782-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face do COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 269 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 80604019250-45, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Expeça-se mandado de levantamento do valor remanescente em favor do executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003269-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face do MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 18 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 237-032/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Solicite-se à Central de Mandados a devolução de mandado nº 3301.2015.00042 independentemente de cumprimento.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000287-81.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.As fls. 34/44 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 34/44 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14, referente à CDA inscrita sob o número: 337.383/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura do feito executivo havia causa justificada. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1139726 SC; REsp 726.748/SP; AgRg no REsp 856.530/MG)Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-51.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.As fls. 37/49 o exequente noticiou que o débito cobrado na presente execução encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 37/49 informando que o débito ora cobrado encontra-se extinto com base na remissão do artigo 14 da Lei Municipal nº 6.970/14, referente à CDA inscrita sob o número: 337.382/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que à época da propositura do feito executivo havia causa justificada. No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1139726 SC; REsp 726.748/SP; AgRg no REsp 856.530/MG)Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000748-53.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NANCY ZAPAROLLI GOLINELEO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM- COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face do NANCY ZAPAROLLI GOLINELEO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 43 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 813/52, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002333-43.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNALDO MONTEIRO DA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de EDNALDO MONTEIRO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.À fl. 63 o exequente requereu a desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista pedido do exequente à fl. 63, é o caso de extinção do feito, pela desistência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação às Certidões de Dívida Ativa de números 2011/013427, 2012/013048, 2013/019297, 2014/010941, 2014/030133.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois, muito embora o executado tenha sido citado, não constituiu defensor e não apresentou qualquer manifestação nos autos.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROBERTO WAKI

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face do WILSON ROBERTO WAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 38 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 147938/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-57.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUDGERO PEREIRA FERNANDES FILHO(SPO27262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Vistos em inspeção.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de LUDGERO PEREIRA FERNANDES FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 55/56 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os nºs 2014/025190, 2014/035815, 2014/035822 e 2014/035826, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002027-40.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELETRONICA SIDERAL LTDA EPP

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face da ELETRONICA SIDERAL LTDA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 040324/2008, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003408-83.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUANA PEREIRA CORREA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face do LUANA PEREIRA CORREA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 33 o exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 931/41, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000068-97.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WARNEY PAULO SILVA(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de WARNEY PAULO SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 34 a exequente noticiou o pagamento parcial do débito, requerendo a suspensão do feito com relação às demais CDAs. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção parcial do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito apenas referente à CDA inscrita sob o número: 80.1.15.088346-26, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Considerando que os débitos referentes às demais CDAs atualmente estão parcelados, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-22.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF 4 ajuizou a presente ação de execução em face de MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 24 há informações acerca do falecimento do executado, ocorrida no ano de 2011.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Considerando as informações acerca do falecimento do executado antes mesmo do ajuizamento da presente execução, é caso de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às Certidões de Dívida Ativa de nºs 2014/002103, 2014/002851, 2014/003614, 2015/909119 e 2015/910442.Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2092

EXECUCAO FISCAL

0001797-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTADORA DE MATERIAIS RECIC X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 214: Ante a escritura de venda e compra do imóvel 26.370 registrado no 1º CRI de Mogi das Cruzes, juntada às fls. 212, e diante da matrícula de fls. 215, defiro a penhora dos direitos ao imóvel acima indicado.Nomeio como depositária a própria executada IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 126.890218-70. Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e registro.Após, cumpridas as determinações supramencionadas, e decorrido o prazo para eventuais embargos, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.Cumpra-se e intime-se.

0006051-53.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUILDA KUMMER(SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a) executado(a) para cumprimento do parágrafo 2º do(a) despacho/decisão de fls. 107. DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 104/106: Ante a petição da executada, manifeste-se a exequente informando o valor atualizado do débito, bem como conta bancária para transferência do valor penhorado nos autos, até o montante do débito. Com a informação proceda-se à transferência para conta da exequente. .PA 0,10 Quanto ao valor excedente bloqueado, deverá a executada informar nos autos conta bancária para transferência do valor. Com a informação nos autos, oficie-se à CEF para transferência do valor excedente para conta da executada.Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

0006215-18.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0007373-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 325: Ante a informação do Banco Bradesco de que há saldo remanescente bloqueado no valor de R\$ 18.661,33, oficie-se para transferência do respectivo valor para a conta de fls. 278. Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0008599-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Fls. 202: Com efeito, não consta dos autos depósito no valor de R\$ 6.241,82. Fls. 198: Não obstante a certidão de fls. 193, tendo em vista que o executado constituiu advogado nos presentes autos, intime-se da penhora efetuada sobre o imóvel 76.286 do 14 CRI de São Paulo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído, pela imprensa oficial. Fica o executado LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN, por este ato, constituído como depositário do bem penhorado. Decorrido in albis o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Intime-se.

0008662-76.2011.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS X AUTO POSTO IRMAOS DUQUE LTDA(SP138513 - PAULA FLORENTINO DE BARROS DUQUE) X NIXON WILLIAN DUQUE X TEREZINHA MARIA DE SOUZA

Fls. 344: Ante a informação de parcelamento do débito, suspendo a realização das Hastas Públicas designadas as fls. 247/248. Comunique-se à Central de Hastas com urgência. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0010691-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPECAS COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA X IZILDO APARECIDO DE SA X ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP256819 - ANDRE PAIVA DUQUE ESTRADA E SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X MARIA JOSE PAIVA DUQUE ESTRADA(SP236624 - REGINA FERREIRA DUQUE ESTRADA) X JOSE DIMAS BITTENCOURT VICCO X CLAUDETE MACHADO VICCO

Fls. 277: Defiro a praça requerida pela exequente às fls. 245, apenas quanto ao imóvel registrado sob nº 40.281 no CRI de Bragança, uma vez que o imóvel 13.754 de Guarulhos foi alienado a terceiros, conforme informações de fls. 268/269. Consigno que a quota-parte do cônjuge alheio a execução (SR. HELIO DUQUE ESTRADA) recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC.Considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 / Consolação - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de praça/leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito.Cumpra-se e intime-se.

0011708-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X SANTIAGO MARBAN CONCEJO X THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho/decisão de fls. 125/127, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo (ausente) da carta de citação expedida no endereço solicitado.

0003684-22.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0004301-79.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001703-21.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO RONCATTI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 274/275: Ciência da Interposição do Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.Uma vez que não há informações de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 255/257.Intime-se e cumpra-se.

0002555-45.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSFUSAO SERVICOS HEMOTERAPICOS LTDA(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS)

Fls. 68: Intime-se o executado para que proceda à individualização do valor convertido em renda do FGTS, conforme informado pela Caixa Econômica Federal para regularização da conversão.Fl. 65/67: Ante a informação da exequente de saldo remanescente do débito no valor de R\$ 7.335,34 (junho/2016), intime-se o executado para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo o pagamento, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 16.Intime-se e cumpra-se.

0000279-07.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele.Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000754-60.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DAS GRACAS DO CARMO

Fls. 41: Indefiro o pedido de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, uma vez que o exequente não comprovou a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 24/25, suspendendo a execução fiscal pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Cumpra-se e intime-se.

0001232-68.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M&M CONSULTORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social da empresa. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo do valor penhorado às fls. 112. Fls. 130: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)(s) executado(a)(s), limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifique-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015). Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000106-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RICARDO LOBAO PINHEIRO ALVES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000673-77.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATA DE SOUZA MARTINS

Fls. 29/30: Indeferio, uma vez que a executada já foi citada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Desta forma, não havendo indicação de bens à penhora, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 13/14 e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0001076-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SUENAGA & FILHOS LTDA - ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 129/130: ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução no aguardo de informações da decisão proferida no Agravo. Fls. 276: Indeferio, por ora, a conversão em pagamento definitivo da União dos valores penhorados nos autos. Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento. Tendo em vista que o valor penhorado é ínfimo em relação ao débito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, indicando bens à penhora. No silêncio, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 33/34. Intime-se e cumpra-se.

0002725-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

Fls. 52/56: Mantenho a decisão de fls. 51, a qual deverá ser publicada conjuntamente com esta. Fls. 58: Defiro nova vista à exequente. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento do débito. Intime-se e cumpra-se. Fls. 51 VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 45/46: Ante a certidão de fls. 50 que informa o decurso de prazo para embargos em data anterior ao parcelamento do débito (fls. 48), convalido a transformação em pagamento definitivo realizado pela CEF às fls. 38/41, devendo os valores serem imputados pela exequente para pagamento parcial do crédito exequendo. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003421-82.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIE LILIAN DE MELO DOS SANTOS

Fls. 35: Ante a informação de parcelamento do débito, solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 34, independentemente de cumprimento. Após, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 151, VI, do CTN, nos termos do despacho de fls. 25/27. Cumpra-se e intime-se.

0003472-93.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAMANTA ALVES GUTIERRES

Fls. 34/39: Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto com efeito suspensivo. Ante a falta de recolhimento de preparo e das custas de porte de remessa e retorno dos autos, intime-se a exequente para o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Recolhidos o preparo e as custas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo, sendo desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e cumpra-se. Int.

0003714-52.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a exequente se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto a juntada de carta precatória com negativa de cumprimento às fls. 25/35 (executado não foi localizado), nos termos do despacho de fls. 13/15, item 7. DESPACHO DE FLS. 13/15: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004196-97.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHIGERU SHIMOMAEBARA

Fls. 46: O extrato do Bacenjud já se encontra juntado aos autos às fls. 22/24. Fls. 30/44: Comprovado o parcelamento do débito, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 14/16 e suspenda-se a execução com base no artigo 151, VI, do CTN. Tendo em vista que o bloqueio foi efetuado em data posterior ao parcelamento, momento em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito, defiro o levantamento do valor pelo executado, o qual deverá indicar nos autos conta bancária para transferência. Após, expeça-se ofício à CEF para transferência dos valores depositados às fls. 25/27 para conta do executado. Após, ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004408-21.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X KELU FOTOS LTDA - ME(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Efetuado o bloqueio às fls. 23/24, a executada peticionou nos autos às fls. 29 requerendo o desbloqueio em virtude de ter efetuado parcelamento do débito. Às fls. 43 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento do débito, porém apresentou objeção à liberação da penhora efetuada, em virtude do parcelamento ter ocorrido após a bloqueio. Com efeito, os documentos juntados às fls. 36/41 comprovam que o parcelamento foi efetuado em 15.04.2016, portanto em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 12/04/2006 (fl. 23). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajustada, que é o caso da presente execução fiscal. Ademais, como bem salientado pela exequente, o parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, não tendo o condão de desconstituir a penhora já realizada, ou os atos já praticados nos autos. Desta forma, indefiro o levantamento dos valores bloqueados, os quais deverão permanecer constritos nos autos até o cumprimento integral do parcelamento. Contudo, poderá a executada, caso queira, optar por utilizar os valores bloqueados para abatimento do débito. Intime-se a executada para regularização da representação processual, devendo juntar aos autos procuração original. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004413-43.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO MAGICO MOGLIANA E COMERCIO LTDA - ME(SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS)

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MUNDO MAGICO MOGIANA E COMERCIO LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 48.530.394-9. Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 17/22) aduzindo que realizou o pagamento parcial do crédito exequendo, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Requeru a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, com a consequente extinção do feito pela quitação do saldo remanescente. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação pugrando pela rejeição do pedido ou, subsidiariamente, suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 38/38-v). Decorrido o prazo acima mencionado, à fl. 53 a Fazenda informou o pagamento parcial do débito e requereu o arquivamento dos presentes autos, posto que o valor remanescente do crédito não perfaz o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Decido. Cuidando-se a presente exceção de pré-executividade de alegação de pagamento parcial do débito executado e, sendo possível a sua dedução por simples operação aritmética, não se justifica a declaração da nulidade do título executivo, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Por outro lado, tendo a executada comprovado o pagamento de quase a totalidade do tributo objeto da execução fiscal, anteriormente à inscrição da dívida, e, remanescendo saldo devedor considerado irrisório, deve a Fazenda Nacional arcar com a verba honorária, uma vez que, tal valor, em princípio, sequer justificaria o ajuizamento de executivo fiscal. Quanto à pretensão da empresa executada de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, vislumbra-se que o art. 940 do Código Civil cuida das relações jurídicas no âmbito do direito privado. A lida em tela pauta-se pelas regras do direito público fiscal e tributário, não incidindo a norma prevista no diploma civilista. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente à fl. 53. Consigno que o desarquivamento deverá ser promovido pela exequente quando o valor do débito superar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) reais, uma vez que não cabe a este Juízo tal controle. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade e conforme fundamentação acima, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0004617-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGLIANO LTDA. (SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP257226 - GUILHERME TILKIAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 19/21. DESPACHO DE FLS. 19/21: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004662-91.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI)

Fls. 34: Indeferido, uma vez que não há bens penhorados nos autos. Intime-se a executada para comprovar o requerimento de parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 25, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem comprovação de parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 21/23. Eventual reiteração de pedido de prazo pela executada fica desde já indeferido. Intime-se e cumpra-se.

0004714-87.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X FREIRE & NAKAI COMERCIO DE SOM E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME (SP309822 - JORGE NORONHA JUNIOR)

FLS. 29/46 e 50/52: ante o parcelamento do débito efetuado em data anterior ao bloqueio, momento em que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, defiro o levantamento pela executada do valor bloqueado nos autos. Intime-se a executada para que informe nos autos a conta para a qual deverá ser transferido o valor bloqueado. Com a informação, oficie-se à CEF para transferência. Após, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 151, VI, do CTN, conforme item 3 do despacho de fls. 14/16. Cumpra-se e intime-se.

0004885-44.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário RE 928.902/SP, com reconhecida repercussão geral, resta suspenso o processamento da presente demanda até o julgamento definitivo daquele. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000067-15.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TARGET BLINDAGENS LTDA (SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP103167 - MARILDA MAZZOCCHI)

Fls. 93/99: Ante a manifestação da exequente, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos às fls. 65. No mais, tendo em vista o parcelamento do débito, suspenda-se a presente execução com base no artigo 151, VI, do CTN, nos termos da determinação de fls. 58/60, item 3. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0000511-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELO DE CAMPOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do item 3 do despacho de fls. 21/23. DESPACHO DE FLS. 21/23: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000861-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA PRADO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto à suspensão da execução nos termos do artigo 151, VI do CTN, em cumprimento ao item 3 do despacho/decisão de fs. 26/28.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000897-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA MARIA DA SILVA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 09/11, item 7, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo (mudou-se) da carta de citação expedida no endereço de consulta ao webservice - Rua Cinco de julho, 416, Ap. 1302, Niterói-RJ

0000900-33.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 09/11, item 7, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo (ausente 3 vezes) da carta de citação expedida no endereço da inicial.

0000968-80.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RC COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fs. 20/21 - desconhecido). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000971-35.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGRO AVICOLA MOGI LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fs. 18/19 - mudou-se). INFORMACÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fs. 18/19 - mudou-se). 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio.5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000975-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA NAGAO LTDA. - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 19/20 - endereço não atendido pelos Correios). DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000978-27.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRANJA SHIGUENO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 10/12, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 19/20 - endereço não atendido pelos Correios). DESPACHO DE FLS. 10/12: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001015-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVANA MUFFO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 13/15, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 21/22 - executado mudou-se endereço da inicial). DESPACHO DE FLS. 13/15: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001031-08.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto à suspensão da execução nos termos do artigo 151, VI do CTN, em cumprimento ao item 3 do despacho/decisão de fls. 11/13.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bens(m) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001114-24.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OSCAR DE OLIVEIRA(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP374228 - RENATA ENYOGI CARIA)

Fls. 26/30: Comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado às fls. 24, uma vez que referente à benefício previdenciário depositado em conta poupança, defiro o desbloqueio. Uma vez que o valor já foi transferido para conta judicial, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta indicada às fls. 30. Após, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo a localização de bens, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 14/16, suspendendo-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Cumpra-se com urgência e intime-se.

0001132-45.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ADRIANA SALLOUM ABRAHAO ALLIONI(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ao arquivo, nos termos do item 3 do despacho de fls. 14/162 (suspensão da execução fiscal em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN).

0001303-02.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ITAIPU SERVICOS ADMINISTRATIVOS OPERACIONAIS(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Tendo em vista que a petição de fls. 22/27 não faz parte destes autos, compareça o subscritor em Secretaria para desentranhamento da supramencionada petição, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida peça, arquivando-a em pasta própria. Int.

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLEBER SOARES NEVES(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)

Fl. 585/585-v. Ciência à parte autora. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se a apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0000712-74.2015.403.6133 - SEBASTIAO CLAUDIO DE ANDRADE(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO CLAUDIO DE ANDRADE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.064.495-2, em 16/07/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada emenda à inicial (fls. 31/33). Manifestação do autor às fls. 35/36 e novos documentos juntados às fls. 37/39. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 42/57). Réplica às fls. 70/74. Facultada a especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia técnica, ao passo que o réu permaneceu silente. À fl. 79 foi indeferido o pedido do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivo no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRÉSP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n.º 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11/01/88 a 31/05/90, 29/04/95 a 31/07/95 e 13/06/97 a 09/06/14, trabalhados na empresa VALTRA DO BRASIL LTDA e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 11/01/88 a 31/05/90, 01/06/90 a 28/04/95, 29/04/95 a 31/07/95, 13/06/97 a 31/12/97, 01/01/00 a 31/12/00, 01/01/01 a 31/12/01 e 01/01/03 a 09/06/14, especialmente com o PPP de fls. 19/26. Quanto aos períodos de 01/01/98 a 31/12/98, 01/01/99 a 31/12/99 e 01/01/02 a 31/12/02, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n.º 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Outrossim, não há no PPP de fls. 19/26 informações com relação ao período de 01/08/95 a 12/06/97. Por fim, saliento que, atinente à exposição aos agentes químicos, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei n.º 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, deixo de reconhecer estes períodos como especiais, considerando que são posteriores a 10/12/1997 e o PPP de fls. 19/26 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 16/07/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 21 anos, 06 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VALTRA Esp 11/01/1988 31/05/1990 - - - 2 4 21 2 VALTRA Esp 01/06/1990 28/04/1995 - - - 4 10 28 3 VALTRA Esp 29/04/1995 31/07/1995 - - - 3 4 VALTRA Esp 13/06/1997 31/12/1997 - - - 6 19 5 VALTRA Esp 01/01/2000 31/12/2000 - - - 1 6 VALTRA Esp 01/01/2001 31/12/2001 - - - 1 1 7 VALTRA Esp 01/01/2003 09/06/2014 - - - 11 5 9 Soma: 0 0 19 28 82 Correspondente ao número de dias: 0 7 762 Tempo total: 0 0 0 21 6 22 Conversão: 1,40 30 2 7 10,866,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 7 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001102-44.2015.403.6133 - RAFAEL TEODORO DE AGUIAR/SP318919 - CAMILA ARANTES SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão de contrato de financiamento imobiliário proposta por RAFAEL TEODORO DE AGUIAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 13/06/2012, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA, (contrato nº 8.5555.1113428) em abril de 2011, e que no ano de 2014, ao atrasar o pagamento de duas parcelas, teve interrompida a emissão de boletos, que resultou na impossibilidade de pagamento das parcelas vencidas. Além do inadimplemento involuntário, observou também a existência de diversas irregularidades contratuais, motivo pelo qual apresentou impugnação genérica da capitalização mensal de juros e a cobrança de encargos diversos. As fls. 68/70 foi deferida a tutela antecipada para pagamento das prestações em atraso, no valor incontroverso. Citada, a empresa pública ré apresentou contestação às fls. 75/104 alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, pelo que passo diretamente a sua análise. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento imobiliário é confeccionado pelo mutuante com base em regimento legal expresso e específico, constitui este típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, desse modo, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Por outro lado, a Jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação entre banco e cliente é regulada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, com prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo banco. 2. (...) (STJ - 4ª Turma. Resp nº 57.974-0 - RS Unanimidade. Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar. DJ 29.05.1995). Apesar disso, não se há, só por isso, de extrair como consequência a aplicação ao caso vertente das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tal qual pretende o mutuário. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Por isso, devem elas seguir o que for estabelecido na legislação específica aplicável às instituições financeiras, inclusive no que se refere aos contratos específicos do sistema financeiro da habitação. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, as regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei e a instituição financeira não possui, por isso, ampla liberdade de contratação. Seus contratos devem conter as cláusulas padronizadas segundo as regras contidas na lei e nos regulamentos do Banco Central. Deftu daí que não se pode falar de existência de cláusulas abusivas decorrentes da fruição de posição de superioridade do mutuante no momento da contratação. Todas as formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional. No caso dos autos, trata-se de financiamento habitacional, contratado no valor de R\$69.004,00, cuja parcela inicial foi fixada em R\$498,73 (prestação de R\$488,77 + FGHB de R\$9,96) com prazo de amortização de 300 meses, pelo sistema de amortização SAC e com taxa de juros ao ano de 4,5 (nominal) e 4,5941 (efetiva). O autor se insurge em face de toda a avença, afirmando de forma genérica discordar da taxa de juros e demais encargos, bem como em face do vencimento antecipado da dívida. O Sistema de Amortização Constante - SAC constitui um sistema de amortização de dívida em prestações decrescentes, cujo valor é composto por uma parcela de juros que vai decrescendo uniformemente e outra de amortização que permanece constante e se baseia no valor do saldo devedor verificado a cada mês, sistemática esta que não importa em capitalização dos juros. Quanto à incidência das taxas de juros remuneratórios em financiamento habitacional, conforme acima mencionado, há de haver obediência ao Código de Defesa do Consumidor e também às leis do sistema financeiro nacional. Assim, observo não haver limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, uma vez que não havia incidência do revogado parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal, tampouco das taxas previstas na lei da usura (decreto 22.626/33) às instituições financeiras, senão vejamos: Súmula Vinculante 7 - A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Súmula 596 STF - As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicavam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Importante salientar que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964, cuja redação diz que os juros convencionais não excedem de 10% ao ano não estabelece limitação à taxa de juros nos contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, apenas fixando condição para o reajuste previsto no art. 5º da mesma lei. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 954.628/SC - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Corte Especial, DJe de 25.06.2009) É oportuno observar, ainda, que o STJ, confirmando o posicionamento acima, editou a Súmula n. 422, segundo a qual o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim, é legítima a estipulação da taxa juros remuneratórios no contrato. Importante salientar que a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Importante salientar que o autor requer a revisão de contrato cuja parcela inicial foi fixada em R\$498,73 e, desproporcionalmente, fez depósito de valor incontroverso no montante de R\$461,46. Ademais, o autor alega que o atraso das parcelas deve-se à recusa do credor em recebê-las. Diz que por diversas vezes entrou em contato com o banco, que invariavelmente lhe negou o direito de quitar o débito. Não apresenta, contudo, qualquer protocolo ou documento que o valha para corroborar suas alegações, fato que evidencia sua condição de inadimplência VOLUNTÁRIA. Por fim, há nos autos planilha do débito (fls. 101/104) que corrobora as alegações da ré de que houve incorporação em julho de 2013 de 07 parcelas atrasadas, o que contradiz a tese do autor de que sempre esteve em dia com todas as prestações, bem como nos permite inferir que a renda a partir desta data seria no mínimo maior que aquela fixada inicialmente e, com certeza, maior que a renda reputada correta pela parte autora. Em síntese, verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual que permita revisá-lo, tampouco restou comprovada situação fática que permita revisar os atos imputados ao banco para reaver o bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Autorizo o levantamento das parcelas depositadas em juízo pela empresa pública ré, ressalvando a possibilidade de cobrança de eventuais diferenças de valores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-06.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003042-44.2015.403.6133 - WILSON ELIDIO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134. Ciência ao autor acerca da concessão do benefício NB 42/163.463.827-9. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DARCI MARCOLINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, o reconhecimento das atividades especiais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 143.059.846-5, em 04/07/2008. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 102. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 104/131). À fl. 133 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse o PPP de fl. 47, o que foi cumprido às fls. 137/137-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação à dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRÉSP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 11/12/1998 a 04/04/2008 trabalhado na empresa MANIKRAFT LTDA, conforme documentos apresentados, especialmente os PPPs de fls. 47 e 137/137-v. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 04/07/2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 01 mês e 12 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d1 MANIKRAFT Esp 23/02/1980 04/04/2008 - - - 28 1 12 Soma: 0 0 0 28 1 12 Correspondente ao número de dias: 0 10 122 Tempo total : 0 0 0 28 1 12 Conversão: 1,40 39 4 11 14.170,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 4 11 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 11/12/1998 a 04/04/2008, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER em 04/07/2008. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003974-32.2015.403.6133 - MIGUEL ROBERTO DOS SANTOS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MIGUEL ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício. NB 172.893.472-6, em 06/03/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 46/157. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 161/163). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 166/185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedagógico equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedagógico de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJPSP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art. 57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art. 57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dde 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dde 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC-2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64-2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 09/07/80 a 30/08/82 trabalhado na empresa AKIRA, 03/01/83 a 30/04/85 trabalhado na empresa LUIZ MASUO, 05/06/85 a 01/11/85 trabalhado na empresa PRISIND, 12/05/86 a 09/09/88 trabalhado na empresa COOPERATIVA DE COTIA, 30/03/89 a 06/06/89 trabalhado na empresa APA, 07/06/89 a 06/03/90 trabalhado na empresa PROBEL e 15/06/90 a 13/07/90 trabalhado na empresa VOLKER, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 18/12/95 a 10/05/04 e 09/08/04 a 24/02/2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais acima mencionados, especialmente com os PPP de fls. 128/130. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa ELGIN no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 06/03/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 01 mês e 07 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum / Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissões saída a m d a m d I AKIRA comum/esp. 09/07/1980 30/08/1982 2 1 22 1 9 13 2 LUIZ MASUO comum/esp. 03/01/1983 30/04/1985 2 3 28 1 11 8 3 PRISIND comum/esp. 05/06/1985 01/11/1985 - 4 27 - 4 2 4 COOP. DE COTIA comum/esp. 12/05/1986 09/09/1988 2 3 28 1 11 8 5 APA comum/esp. 30/03/1989 06/06/1989 - 2 7 - 1 26 6 PROBEL comum/esp. 07/06/1989 06/03/1990 - 8 30 - - 7 VOLKER comum/esp. 15/06/1990 13/07/1990 - - 29 - - - 8 ELGIN especial 18/12/1995 10/05/2004 - - - 8 4 23 9 ELGIN especial 09/08/2004 24/02/2015 - - - 10 6 16 Somar: 6 21 171 21 46 97 Correspondente ao número de dias: 2.961 9.037 Tempo total : 8 2 21 25 1 7 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 18/12/95 a 10/05/04 e 09/08/04 a 24/02/2015, converter os períodos de atividade comum em especial de 09/07/80 a 30/08/82, 03/01/83 a 30/04/85 05/06/85 a 01/11/85, 12/05/86 a 09/09/88, 30/03/89 a 06/06/89, 07/06/89 a 06/03/90 e 15/06/90 a 13/07/90, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER em 06/03/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004056-63.2015.403.6133 - LUIZ CARLOS ROSA DA COSTA/SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS ROSA DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.289.910-0, em 06/07/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/87. Determinada emenda à inicial a fim de que o autor complementasse-a (fl. 90), este se manifestou à fl. 91 e juntou a peça inaugural na íntegra às fls. 92/101. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 104/106). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 109/122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚDIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz. AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu mediação técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 07/05/15, trabalhado na empresa ELGIN S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fls. 60/62. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 06/07/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 04 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d m d CORNING LTDA Esp 03/07/1989 14/03/1990 - - - - 8 12 2 ELGIN S/A Esp 10/09/1990 07/05/2015 - - - 24 7 28 Soma: 0 0 0 24 15 40 Correspondente ao número de dias: 0 9 130 Tempo total: 0 0 0 25 4 10 Conversão: 1,40 35 6 2 12.782,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 2 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/97 a 07/05/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 06/07/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0004822-19.2015.403.6133 - VICENTE DE SOUZA/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao ruído, tensão elétrica e agentes químicos (hidrocarbonetos), suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para 25/09/15, NB 174.475.416-8. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 49/164. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 168/170). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 173/187). Facultada a especificação de provas (fl. 188), as partes se manifestaram às fls. 190/221 e 223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a

sido objeto de análise administrativa. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 19/05/81 a 26/09/86, 14/08/00 a 03/01/03 e 05/12/06 a 29/04/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 13/07/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do C.JF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004848-17.2015.403.6133 - ROTTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROTTO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. A inicial veio acompanhada dos documentos de 33/46. Determinada sua emenda (fl. 49), o autor se manifestou à fl. 50 e juntou os documentos de fls. 51/346. Citada, a União Federal apresenta contestação às fls. 351/355 pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC). A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS. Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 - a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e Súmula 94 - a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade. Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o esaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3; 2ª Seção, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014) Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1 - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. Assim, muito embora esteja pendente de julgamento a ADC 18 e o RE 574.706/PR, em que foi declarada a repercussão geral da matéria, encontra-se evidente e manifesta a jurisprudência dominante no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004867-23.2015.403.6133 - JOSE RUBENS CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE RUBENS CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.719.684-0, em 22/07/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 46/114.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 118/119).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/150).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91.A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabelece regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atirando a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art. 9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995.Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPROFITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 28/02/83 a 21/11/83 e 03/07/84 a 20/05/85 trabalhados na empresa KUNIO NAKAMURA, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/85 a 24/12/87 trabalhado na empresa FRESKITO, 14/03/88 a 12/11/91 trabalhado na empresa TROMBINI, 24/03/98 a 27/08/00 trabalhado na empresa NGK, 20/05/03 a 07/07/15 trabalhado na empresa EMBALATEC e a concessão do benefício de aposentadoria especial.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 96/97, 98/99, 100/101 e 103/104.Quanto ao período de 24/03/98 a 27/08/00 trabalhado na empresa NGK, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta.Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa EMBALATEC no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeito aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste julgado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 22/07/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 08 meses e 16 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 KUNIO NAKAMURA comum/esp. 28/02/1983 21/11/1983 - 8 22 - 7 8 2 KUNIO NAKAMURA comum/esp. 03/07/1984 20/05/1985 - 10 18 - 8 25 3 FRESKITO especial 01/08/1985 24/12/1987 - - - 2 4 24 4 TROMBINI especial 14/03/1988 12/11/1991 - - - 3 7 29 5 NGK especial 22/01/1992 23/03/1998 - - - 6 2 2 6 EMBALATEC especial 20/05/2003 07/07/2015 - - - 12 1 18 Soma: 0 18 40 23 29 106 Correspondente ao número de dias: 580 9.256 Tempo total : 1 7 10 25 8 16Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mícula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/08/85 a 24/12/87, 14/03/88 a 12/11/91, 20/05/03 a 07/07/15, converter os períodos de atividade comum em especial de 28/02/83 a 21/11/83 e 03/07/84 a 20/05/85, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER em 22/07/15.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000350-38.2016.403.6133 - IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS/SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.719.877-0, em 29/07/15. Vício a inicial acompanhada dos documentos de fls. 33/126. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 130/132). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 135/162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, avaliando o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), como completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPUESTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Lauria Vaz AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispunha a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, pub. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13/05/86 a 03/02/88, trabalhado na empresa GYOTOKU LTDA e 03/12/98 a 20/12/10 e 03/07/12 a 16/07/15, trabalhados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados, especialmente com os PPPs de fls. 87/91 e 102/103. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 29/07/15, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 04 meses e 12 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d GYOTOKU LTDA Esp 13/05/1986 03/02/1988 - - - 1 8 21 2 ORSA Esp 23/06/1989 09/08/1990 - - - 1 1 17 3 SUZANO PAPEL E CEL. Esp 01/07/1991 20/12/2010 - - - 19 5 20 4 SUZANO PAPEL E CEL. Esp 03/07/2012 16/07/2015 - - - 3 14 Soma: 0 0 0 24 14 72 Correspondente ao número de dias: 0 9 132 Tempo total: 0 0 0 25 4 12 Conversão: 1,40 35 6 5 12,784,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 5 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CORNING LTDA Esp 03/07/1989 14/03/1990 - - - 8 12 2 ELGIN S/A Esp 10/09/1990 07/05/2015 - - - 24 7 28 Soma: 0 0 0 24 15 40 Correspondente ao número de dias: 0 9 130 Tempo total: 0 0 0 25 4 10 Conversão: 1,40 35 6 2 12,782,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 2 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 13/05/86 a 03/02/88, 03/12/98 a 20/12/10 e 03/07/12 a 16/07/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 29/07/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitadas a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000831-98.2016.403.6133 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0000889-04.2016.403.6133 - FERNANDO GOMES DA SILVA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FERNANDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.570.859-0) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 62/80). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)Por fim, ao contrário do que sustenta o autor, o rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC/73 não prevê o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000907-25.2016.403.6133 - CELIA REGINA ALVES GUIMARAES(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CELIA REGINA ALVES GUIMARAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.919.213-9) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 45 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 47/59). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-97.2016.403.6133 - JOAO NATALINO DUQUE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO NATALINO DUQUE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 122.034.895-0) e reconhecer o direito a nova concessão do benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior.À fl. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 45/52). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio.Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas.Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida.Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente.Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 2001820005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007)Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 271, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002771-06.2013.403.6133 - EMILSON FERREIRA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILSON FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 275, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-58.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Fls. 192/193: Nada mais a deferir, ante a reintegração da posse do imóvel formalizada à fl. 185, aliada ao fato de que o pleito se deu em razão do descumprimento de cláusula específica do contrato de arrendamento (ocupação irregular) e não apenas por inadimplemento das prestações. Subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003756-04.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUNARDI RABELO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0005026-63.2015.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/76: recebo em aditamento à inicial. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 240, do CPC. Apresentada a contestação, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no STJ, venham os autos conclusos para sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

000457-82.2016.403.6133 - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a determinação de fl. 65. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0001648-65.2016.403.6133 - ROZIRENE CHAIX(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o despacho exarado à fl. 55.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0002395-15.2016.403.6133 - NEIDE SATILO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002396-97.2016.403.6133 - BENEDITO ALVES DE MORAIS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002397-82.2016.403.6133 - MAURILIO DE GODOY(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002422-95.2016.403.6133 - ELIOMAR ALTINO DE OLIVEIRA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique, nos termos do art. 319, II do CPC, sua profissão;2. recolha as devidas custas judiciais, eis que não há pedido de gratuidade da justiça; e,3. junte aos autos cópias dos extratos de FGTS.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002565-60.2011.403.6133 - LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001367-51.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) THEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 204-v, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 174.Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000561-45.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X RICARDO JOSE BRITES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002300-53.2014.403.6133 - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUKO NISHIBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002940-56.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES E Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X V.C.L. DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) advogado(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) nos autos, no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000958-51.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a requerente intimada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 29), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-68.2011.403.6128 - DONIZETT FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0000537-37.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Tendo em vista a determinação de bloqueio do crédito principal (fl. 275), oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal - CEF (Agência 2950) a fim de que proceda ao imediato bloqueio do numerário depositado a título de pagamento complementar de precatório (fl. 310).Após, cumpra-se a determinação exarada à fl. 306.Int. Cumpra-se.

0000741-81.2011.403.6128 - ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO X ANTONOR MURARO X ANTONOR ROVERI X ALAILTON CERATTI - ESPOLIO X BENEDITA JUSTINO CERATTI X GUSTAVO CERATTI X DANIELA CERATTI X ISIDORO ROVERI X ADELIA PAPARELLI TINOCO X THEREZINHA ISABEL SOLCI X WALTER BINDO X NELSON FERRARI - ESPOLIO X EUGENIE TERRELLI FERRARI X NELSON BARBOSA CAMPOS X JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES X ALBERTO PEREIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO X ADELMINA ROVERI X ALCIDES ANTONIO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO ANTONIO X TANIA REGINA ANTONIO DUARTE X ALICE BUSCATO NANO X DURVALINO BRONZERI X PEDRO DA SILVA X JOSE MANOEL FERREIRA X ANA EMILIA DA SILVA X ALICE FAGUNDES MORALES X ZENAIDE AUGUSTO DE CAMPOS PEREIRA X AGILEO FLORIANO DO PRADO - ESPOLIO X LAERCIO FLOREANO DO PRADO X NILDA FLORIANO DO PRADO X RUBENS FLORIANO DO PRADO X SONIA DO PRADO LIMA X RUTH FLORIANO DO PRADO X ANGELINA MINGUINI BALAO X JOSE CHIESA - ESPOLIO X MATHILDE RODRIGUES CHIESA X JOSE NILTON CHIESA X ALICE FIGUEIREDO DE MELLO X ANTONIO BENEDITO BUFALO X FRANCISCO GARCIA RODRIGUES X MARIO MOMI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X ALMIRO CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONZI X EMILIA APARECIDA CREMONESI - ESPOLIO X MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI X CLOVIS BALDI X ROSA PALMIRA MINETTI X DIRCE PALOMINO DA SILVA X ALTIERI CECHINI X CLAUDINA CORREA GALO X STEFANO SZOLLOSI - ESPOLIO X AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI X OLGA FRANCA PAGAN X ALZIRA DA SILVA VIEIRA CAMARGO X NATAL SIMIONATO - ESPOLIO X INEZ TESTONI SIMIONATO X JOSE GIOVANNINI X MARIA BRANDONI FERREIRA X JOAO CARLOS GOBBO X AMALLA DE SOUZA X OSVALDO GUIZE X SOFIA ALBARRA SANGUINO X MIGUEL LOPES MALAFAIA - ESPOLIO X LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA X MARIA CRISTINA LOPES X CARMEM SILVIA LOPES X AMELIA DELIBERATO BUSO X LIBERATO CUQUI - ESPOLIO X SANDRO CUQUI X LISANDRA CUQUI BONATO X JOSE MALAFAIA - ESPOLIO X ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA X GISELE MALAFAIA X MARY IVONE MALAFAIA DA COSTA X GILSON MALAFAIA X JAINE MALAFAIA X JOSIAS MALAFAIA X JOSUE MALAFAIA X GERSON MALAFAIA X JAMES MALAFAIA X JOSELI MALAFAIA ALEGRE X ANTONIO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA X AMELIA DONADELLI X DUILIO ACORSI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ACORCI X ISABEL CRISTINA ACORCI DONADELLI X MARIA DO CARMO ACORCI X BRAZ PAIVA ACORCI X ALEXANDRE GRACIANO X ANNA PICCOLO BUSCATO X JOSE BORIN - ESPOLIO X EMILITES LOURDES FELGULHA BORIN X AMELIA DE FREITAS KUZNIETSN X JOAO NIVOLONI X CELIO PINCATO X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X DOMICIO CRISPIM DA SILVA X ANA ISABEL DA ROSA X ANGELA LUSCHE RINCO X LOURDES DE OLIVEIRA X ANTONIO TARARAM PAULELO X SIDNEY FRANCISCO X ROSEMARY FRANCOSO X ANGELA MASSA DEBASTIANI X AMELIA BALZA SILVESTRONI X ROBERTO DEBROI - ESPOLIO X ODILA ZANCANI DEBROI X TANIA DEBROI ORLANDO X JAMES DEBROI X SHEILA DEBROI X SOLANGE DEBROI DE CAMPOS X JOAO ROBERTO DEBROI X PEDRO PESCUA X ANTONIO APARECIDO GOMES X AUGUSTO GONFINETE X ANTONIO ARGENTO - ESPOLIO X NILTON JOSE ARGENTO X NILVA ARGENTO DE CAMARGO X NELSON ARGENTO - ESPOLIO X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X VERA LUCIA ARGENTO COELHO X NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA X CELIA REGINA ARGENTO X LUIZ ANTONIO ARGENTO X PAULO ROBERTO ARGENTO X ANTONIO CARBONERI X ANTONIO CASTRO VALVERDE X DORACY MANZANI PRADO X AGOSTINHO ROSSI X LUIZ GERALDINI - ESPOLIO X LUIZA DO PRADO GERALDINI X VANIA REGINA GERALDINI BRAULE X DARLENE GERALDINI X JOSE CARLOS GERALDINI X LIBORIO SOLIFO X ANTONIO CAVALARO X FRANCELINA CORREA CARDOSO X REINALDO DINIZ X ANTONIO MARCHIORI X JOAO CROTTI X ANTONIO CRIVELARI - ESPOLIO X IGNEZ SAVINI CRIVELARI X MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI X ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO X HERMINIO BONOMI X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X OTAVIO BIANCHINI X APARECIDA NANATA X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES - ESPOLIO X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO X ELZA MENEZES RIBEIRO X LEILA MARIA DE MENEZES JORGE X ANTONIO RAVANELLI X RICARDO MIURIM FILHO X JOAO DE OLIVEIRA PRETO X GILBERTO GIAROLLA X ANTONIO FRONER - ESPOLIO X IDA BUSINARI FRONER X DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA X EDESIO RAVANELLI X WALTER RODRIGUES - ESPOLIO X JANDYRA NUNES RODRIGUES X MARIA DA GRACA RODRIGUES BUSATO X MARIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X ANTONIO FOSSA - ESPOLIO X EDISON FOSSA X ANTONIO DE MORAES X PELLEGRINO VISNARDI X GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO X GERMANO BANDEIRA X AVELINO DA CRUZ X IOLE CECCATO X ANTONIO MORAES X ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI X MAFALDA FERIGATO LORENCINI X WALDYR PAULO DA COSTA X ELIZEU VETTORI X EMYGDIO LORENCINI X ANTONIO SOUZA X APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ

BERTONHA X MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA DE LIMA X JOSE DE MORAES - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO DE MORAES X VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES X IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA X WALDEMAR TOMBA X EMYDIO MOLENA X EUCLYDES ORLANDO JOBISTRABIZER X MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI X MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI X WENCESLAU NIVOLONI X IDALINA PETRIN MENDONCA X LASARO TOMAZETTO X LUZIA CAMARGO DE LIMA X MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI X JACYRA GRIZOTTO BRESSAN X JOSE BRASIL - ESPOLIO X JOSE OTAVIO BRASIL X ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATTOS PRADO X JOSE GILBERTO CUSTODIO X ANTONIO SPIANDORIM X MARIA SOUZA DE CAMPOS X LUIZ OVIDIO NEVES X LUCIO GUILMEN X ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO X IZABEL GALHARDO CARBONERI X ANTONIA GALHARDO MARTINS X ANTONIO CARLOS GALHARDO X IZILDINHA GALHARDO CARBONERI X APARECIDA GALHARDO X SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO X ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE X EUNICE BASILIO X CELSO BASILIO X MARIA SPINA CAPPELLO X ARY MARCANSOLA X BENEDITO DE PAULA RODRIGUES X ANGELINO PICCELLI X BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO X JANDIRA LOPES DE AMORES X ANTONIA DE AMORES SILVA X ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO X ANDREA APARECIDA DE AMORES X MARIANO TABOADA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDITO X NELSON TABOADA X VALTER TABOADA X VAIL TABOADA X LUZIA SEGALLA TABOADA X JORGE TABOADA X APARECIDA FATIMA TABOADA VIANNA X SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA X SERGIO DANILLO TABOADA X ANTONIO LUIZ TABOADA X ROGERIO TABOADA X ALEXANDRE TABOADA X VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO X 25565673844 X ISABEL OLANDA X FRANCISCO BENTO DA SILVA X MARISA PEDROSO ZANON X MATHEUS GIAROLA X ROMANA Balsa GIAROLA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ GIAROLA X JOSE CARLOS GIAROLA X MATHILDE ANNA ROVERI X ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO X EDISON APARECIDO GONCALVES X DIONIZIO VITOR PEREIRA - ESPOLIO X LUIZ FERREIRA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X CAETANO LIBERATORE X MERY GIORDAN POLETI X LUIZ MONCHERO X ATTILIO PICINATO X ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO X NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MIGUEL MAIA X JACINTHO RICCI X JOAO WOOD - ESPOLIO X MARIA HELENA FRACON WOOD X JOSE EDUARDO WOOD X KATIA REGINA WOOD X ANDRE RICARDO WOOD X JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA X MARIA NOVELLI BIZZARRO X MIGUEL TELES DA SILVA X NELSON RABELO X PEDRO GROSSELLI X ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO X MAGALI BUZZO X GILMAR ANTONIO BUZZO X CARMO ANTONIO SANTE X NADIR DE BRITES PEREIRA X JOAO DE FARIAS X NICOLA BIANCARDI X IRINEU ZANCANI X PEDRO RISSO X NATALINO FERREIRA X MILTON SIQUEIRA DA SILVA X GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA X ANTONIO MATIOLI X IRENE NIERO BUSCATO X NATALINO SOARES X NATHALINO RUY X JOAO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X CECILIA FRAY OLIVA X FERNANDO MELLO OLIVA X NELSON FONSECA - ESPOLIO X MARIELZA FONSECA BUSCH X MARILUCIA FONSECA CORRADINI X MARIANGELA FONSECA ALEGRA X BRUNO BARONI - ESPOLIO X LYDIA BERARDI BARONI X RUBENS SPIANDORIN X VIVIANE SPIANDORIN X NELSON STOLFI X NILSON FINATI X ANTONIO JOSE HAIBI X CLARRISSE SOUZA TOLEDO X DOMINGOS DE CARVALHO MELLO - ESPOLIO X TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO X CACILDA BONETTI MIDENA X JOAO MARTINS DO ROSARIO X ORIDES DE CARVALHO X BENEDITO PAES X ANNAR BERSTECHEX X ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS X ORIVALDO INHA X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X AYRTON MARIN X NIVALDO ALVES X ORLANDA MARIANO MARTIN X ORLANDO CREPALDI X ANTONIO DA SILVA X MANOEL SANTIAGO DE SOUZA X JOSE SPERANDIO X ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO X ROMILDA PESCE PELLICCIARI X MIGUEL PELLICCIARI X EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE X RUBENS PELLICCIARI X ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO X MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA X ADRIANA REGINA DE FARIA X GERALDO ANTONIO RAIMUNDO MONTAGNANA X JOSE CARLOS OLAIJA X LOURIVAL DE OLIVEIRA X OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA X EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO X TEREZA BUENO DE FREITAS X LIDYA DE FREITAS DELVECCIO X LUCIA DE FREITAS ORMENSE X CRISTINA DE FREITAS X OSCAR DE FREITAS X MAURO DE FREITAS X IVO DA SILVA X MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO X MIRIAM BELLEZONE X MARY BELLEZONE MARTINS X MARCELO BELLEZONE X ODOVILIO ROSSI X OSVALDO CAMARGO X OSWALDO GALIOTTI X DELMIRIO ALVES DE SIQUEIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO X SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN X DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA X ORIDES ANTONIETTO X JULIO TORSO X FRANCISCO DA SILVA X OSWALDO MILHARCI X GERALDO GONCALVES BATISTA X MANOEL GOMES DE LIMA X JOSE ALVES DA SILVA X NELSON HOFFMAN X OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO X TEREZA CARRER ZUMSTEIN X OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS X PALMIRA GALAFACCI GHISI X LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA X IRINEU DE SOUZA X ELVIRA DI BIAGIOPETROWSKI X MARIO FERREIRA X PALMYRA LOPES VAZ X HELENO JOAO DOS SANTOS X FRANCISCO SALLES BUENO X SEBASTIAO LUIZ FERREIRA X JOSE MARTINS DE CAMARGO X PEDRO BARADEL X IGNEZ BROMBIM X GERALDO SPINA X JOSE ANESIO - ESPOLIO X ISAUARA MANZATTO ANEZIO X AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO X FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR X GUSTAVO LUIZ ANESIO X EDUARDO LUIZ ANESIO X TEREZA BUSATTO LEITE X PEDRO GREGORIO RAMOS X CARLOS MASTELARO X SALVADOR AMELIO X JOAO BRENA X JOAO GARCIA MARIN X RAPHAEL LUIZ DE ANGELO X RUBENS DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X GENTIL OLIVEIRA X JOAO FERRAZ X RIVAD HAFEZ IBRAHIM ASKARI X JORGE TROMBONI - ESPOLIO X ANGELINA FORNEL TROMBONI X JAIR TROMBONI X GERALDO TROMBONI X JURANDIR TROMBONI X ANGELO RINALDI X KATSUKO NAKANO X REGINA HELENA ZOCARARATO VERONA X LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO X AGUINALDO VIAS RIZZO X DEBORA VIAS RIZZO GAISLER X OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA DE MORAES PRADO X MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES X CASEIRO BERGAMO X JOAO ROSAO - ESPOLIO X LAZARO ABREU FALGUNDES ROSAO X CESAR LUIZ ROSAO X VANIA ROSAO X ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X VANDERLEI TURRA X VITO ALBANO CARLOS X BENEDITO ANTONIO GREGORIO X TEREZA RAFAEL TURQUETTO X ROBERTO DE OLIVEIRA X DAVID ZAQUE X ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO X CLARICE RANCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO X JAIR ANTONIO DA SILVA X ROMEU BARONI - ESPOLIO X EDISON LUIZ BARONI X EDNA APARECIDA BARONI ALVAREZ X YOLANDA APARECIDA CARRENHOS X MOACYR FIGUEIREDO X ROMULO ANTONIO DOMINGOS X JOSE PEREIRA ALVES X ROMEU LOVATTI - ESPOLIO X NAIR LOVATTI X ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO X MARIA INES GOMES MACIEIRA X CARMEM GOMES MACIEIRA X CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA X MARIANA GOMES MACIEIRA X JUSTO FUENTES X JESUS MACEO X ANDRE MARINO - ESPOLIO X RAFAEL OSMAR MARINO X ODAIR MARINO X JOSE ROBERTO MARINO X JOCELI MARINO DE SOUZA X ROSA GALLATTE MORATO X ANTONIO PALADINI X ANTONIO FERRAZ X ALBERTO BELESSO - ESPOLIO X CARMEM GARCIA BELESSO X CLARICE BELESSO AGNOLON X NADIR BELESSO VETTORI X MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO X LUCILENE BELESSO TOSIN X JOSE ROBERTO BELESSO X GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF X SAMUEL FONTES - ESPOLIO X LEONILDA MASCHIO FONTES X RICARDO MASCHIO FONTES X REGINA MASCHIO FONTES X SANTO DONATI X EVARISTO PRADO X SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO X MERCEDES SANTOS CLEMENTE RAPOSO X SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO X JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO X JOAO VALDIR DE FREITAS X ANTONIO GILBERTO DE FREITAS X MARIA VIRGINIA DE FREITAS X GILSON ARNALDO DE FREITAS X ADILSON ROBERTO DE FREITAS X LAZARO APPARECIDO NOGUEIRA X ARMELINDO BULGARELLI X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO X SEBASTIANA MARTHA ECHILA X NADIRMA MATHIAS ZABELLI X MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO X DALVA INES VIEIRA SAVIOLLI X MARIA LUCIA DE AVEIRO X MARCELINO FONTOLAN X PEDRO LUIZ DE ALMEIDA X SEBASTIANA PAIVA GUEDES X NELSON ABRIL BERBEL X ANTONIO AUGUSTO X MARCILIO BUZZETTO X ANTONIO ROMANTINI JUNIOR X THOMAZ HENRIQUE FONSECA X TERCILIA VENTURA MAGOFA X LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI X KATIA REGINA SEGABINASSI X VANESSA REGINA SEGABINASSI X FRANCISCO MIZEL X PASCHOA TAGLHARI CAUM X VALENTIM BERNARDI X ANTONIO PLAZA X JOAO BATISTA X EMILIA BERTONHA X VICENTE MOLERO X CARLOS BENEDITO X IGNEZ SILVESTRE PEREIRA X JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI X JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO X MARIA DE CAMPOS PINTO X JOSE DE CAMPOS PINTO X LUIS DE CAMPOS PINTO X MARIA REGINA PINTO COSTA X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO X TEREZINHA DE CAMPOS PINTO X MARCIA DE CAMPOS PINTO X SIMONE DE CAMPOS PINTO X SANDRO DE CAMPOS PINTO X VICENTE PICCOLO X FILIPPO STASSI - ESPOLIO X ISAUARA CASAO STASSI X EURIDES TOMAZETTO X OLIVIO MOREIRA DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA X VICENTE PEREIRA DE ALENCAR X MOACIR GASPAROTTI X WALDEMAR COELHO X FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA MARQUEZIN DA SILVA X REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO CABECA X WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO X LOURDES VOLPI BRUNI X WALDEMAR ROSSI X ELIO MARIETTE X NAIR FELISBERTO X RAUL FERRETTI - ESPOLIO X AURORA VERARDO FERRETTI X NAIR FERRETTI X SANTO FERRETTI NETO X GERALDO FERRETTI X MARCOS FERRETTI X WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA BONATELLI ARAUJO X ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALONE X RAUL CARNEIRO ARAUJO X ANTONIO OLIVIERI X BENEDITO ANTUNES X OLIVIO BENTO MANFIO X ISAUARA HONORIO X WALTER FERNANDES MORON X JOANA ANTONIETA BEDIN X MARIA FURLAN X JOSE OLIVA SOBRINHO X PASQUAL CHINELATO X WALTER PEREIRA NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X MARIA ANTONIA BRANCO OLIVEIRA X BENEDITO MARCONDES X AURORA SALES FORMIS X WALTER MALPAGA X JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO X MARIA RITA DE ANDRADE BEATI X MARIA SALETE BEATI PEDRISA X JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI X ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI X JOAO LUIZ FERNANDES BEATI X GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI X EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI X CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI X RENATA REGINA FERNANDES BEATI X RUBEM DE SOUZA CARNEIRO X LIBERA ROZON CHENQUER X LUIZA CAROLINA P VELASCO X GILBERTO PRADO BODAS X LUIZA FAVARIN GIANINI X CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO X EDA MARIA DEI SANTI MEAN X SUELI MARIA DESANTE X SUZANA MARIA DESANTE LUCENA X OBERDAN DE SANTI X LUIZ SERENI - ESPOLIO X MAURILDA RICON SERENI X CLAYDE CRISTINA SERENI X CLAUDIA MARIA SERENI X FRANCISCO CASTELANI X ARTUR DA COSTA - ESPOLIO X GENI SANCHEZ X MARCOS ANTUNES X MARCIO ANTUNES X MAURICIO ANTUNES X ROBERTO LIGIERI X ELZA GALLI BIZZO X NATAL SANTORI X SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA X EUNICE BORGES X FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO X AGOSTINHO ROSSI X ALBERTINA DEL PAPA PIRES X DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO X MARCIA MANZANI PRADO X MARA ANTONIA BARRETO X JOSE SALA GIL X LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO X DIRCE PELEGRINO CONSOLINE X ANTONIO CARLOS CONSOLINE X DARCI CONSOLINE X MARIA LUIZA ROMANCINI DA SILVEIRA X MATIA DIKIC X VICENTE CARDARELLI - ESPOLIO X LEONICE CARDARELLI X JOSE ROBERTO CARDARELLI X VICENTE CHENE - ESPOLIO X LAURINDO CIENI X JOSE CHENE X ANGELO CHENI X NEUSA CHENE CASOTE X ANTONIO CARLOS CHENE X GERALDO CHENE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÁNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo invável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colegiada Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0000200-14.2012.403.6128 - DONIZETI APARECIDO AVELINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0000932-92.2012.403.6128 - MARIA SOUZA MIRANDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int.

0001378-95.2012.403.6128 - ANTONIO FERRAZZO FILHO X ATTILIO SUDATTI X VALDIR DIAS(SP063673 - VERA LUCIA DIAS SUDATTI E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o falecimento do exequente Antonio Ferrazzo Filho, único que não teve o julgado rescindido conforme acórdão da ação rescisória juntada nos autos, intime-se o patrono da parte falecida a proceder à habilitação dos sucessores nos autos e nos embargos em apenso, caso deseje prosseguir na execução, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção.

0002092-55.2012.403.6128 - ANGELINA DE PAULA SOARES(SP292438 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra carente ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inválvel a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0002125-45.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CALTRAN(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004652-67.2012.403.6128 - ODALIO ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005942-20.2012.403.6128 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data dos requerimentos administrativos NB 145.571.389-9, em 22/06/2007, ou NB 150.810.667-0, em 12/01/2012.Relata a parte autora que, para a comprovação de tempo rural, já havia ingressado com ação perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, de n. 2006.63.04.006108-1, em que foi reconhecido o período de 01/01/1983 a 28/02/1988, pendente de recurso.Os documentos apresentados às fls. 27/64 acompanharam a petição inicial.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 71).O INSS apresentou contestação às fls. 78/83, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da inauscultação de equipamento de proteção individual eficaz. Quanto ao período rural, sustentou a ocorrência de litispendência, não podendo ser analisado no presente processo. Juntou documentos (fls. 84/88).Réplica foi ofertada a fls. 93/95.Os processos administrativos 145.571.389-6 e 150.810.667-0 encontram-se juntados a fls. 104/155.Fora designada audiência, a requerimento do autor, para oitiva de testemunhas (fls. 177), tendo este dela posteriormente desistido, por já encontrar o labor rural comprovado nos autos do processo 0006108-19.2006.403.6304 (fls. 205/207). Juntou cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito (fls. 208/211). O autor juntou PPPs dos restantes dos períodos laborados (fls. 223/226), impugnando os seus dados e requerendo a realização de perícia.É o relatório. Fundamento e decisão.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expressão em lei. Eventual perícia, feita durante a instrução processual, não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas a que o autor estivera exposto no momento de sua atividade laborativa.Os perfis profiográficos previdenciários são os documentos hábeis previstos pela legislação previdenciária para comprovação de atividades insalubres. São baseados em perícias realizadas contemporaneamente por médico e engenheiro de segurança do trabalho, que respondem por sua fidedignidade e não tem interesse na adulteração dos dados. Alegações genéricas do autor de que os índices apontados estariam incorretos, sem qualquer fundamentação, não são suficientes para afastar a validade dos documentos, sendo que deve buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas se entender que elas estariam agindo ilícitamente. Ademais, nos casos em que o autor está impugnando os laudos, não se verifica discrepância dos dados de exposição a agentes insalubres com a natureza de sua atividade, de modo que não há embasamento nas irresignações.Passo à análise dos pedidos.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Atividade Rural - Coisa JulgadaEm relação ao período de atividade rural, já há coisa julgada no processo 0006108-19.2006.403.6304, conforme sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de fls. 208/211, sendo reconhecido ao autor o período de 01/01/1983 a 28/02/1988.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregador arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 28/08/2013) (Grísis não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador quanto os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial - DATA: 22/05/2013) (Grísis não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passa a ter alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/02/6576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Entenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a infelicitosa caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 07/03/1988 a 28/02/1990 (Roca Brasil Ltda), por categoria profissional de fundidor, nos termos do Código 2.5.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme contagem no processo administrativo (fs. 119v/121). Restando inconstruído e havendo comprovação do exercício da função, conforme PPP apresentado (fs. 107/109), mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a Roca Brasil Ltda., e para as empresas Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. e Continental Automotivo do Brasil Ltda. Em relação ao período laborado para a Roca Brasil Ltda. a partir de 01/03/1990 e até 03/01/2006, do perfil profissiográfico previdenciário juntado com o processo administrativo (fs. 107/109), verifica-se que o autor laborou como operador de prensa na confecção de peças cerâmicas, tendo ficado exposto aos agentes insalubres poeira respirável de sílica, ruído e calor. Ainda que em nem todo o período tenha ficado exposto a ruído e calor acima do limite de tolerância (variação entre 78 dB e 87,1 dB e 21,8°C e 30,0°C), adicionalmente ficara sempre exposto a poeira respirável de sílica, agente insalubre previsto no Código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, reconheço a especialidade para o período em questão, de 01/03/1990 a 11/12/1999 e de 03/01/2000 a 03/01/2006, excluindo-se apenas o período em que o autor estivera afastado por auxílio doença previdenciário, não reconhecendo de acidente de trabalho. Para o período laborado para a Continental Automotivo do Brasil, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentado no curso do processo (fs. 225/226), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, nas funções de ajudante de fundição e vazador, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, no

período de 03/12/2007 a 14/10/2014 (ruído de 93,1 a 96,1 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/2007 a 22/09/2009 e de 16/01/2010 a 14/10/2014 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exclusão do período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 01/07/2006 a 28/11/2007, laborado para a Lauda Editora Consultorias e Comunicações Ltda. Conforme PPP de fls. 224/225, o autor trabalhou como intercalador em editora, consistindo suas atividades essencialmente em empacotar jornais e intercalar os cadernos, o que não pode ser considerado insalubre, tanto que não há informação quanto à intensidade de ruído a que o autor ficara exposto. Assim, considerando os períodos já enquadrados administrativamente como de atividade especial, com os ora reconhecidos, e o período rural definido em ação anterior, perfaz a contagem de tempo de contribuição da parte autora, até a presente data, 42 anos, 03 meses e 15 dias, sendo 24 anos, 03 meses e 23 dias de atividade especial, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas insuficiente para a aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Atividade rural 01/01/1983 28/02/1988 5 1 28 - - - 2 Roca Brasil Ltda. Esp 07/03/1988 28/02/1990 - - - 1 11 22 3 Roca Brasil Ltda. Esp 01/03/1990 11/12/1999 - - - 9 9 11 4 Auxílio Doença 12/12/1999 02/01/2000 - - 21 - - - 5 Roca Brasil Ltda. Esp 03/01/2000 03/01/2006 - - - 6 - 1 6 Lauda Editora Consultorias 01/07/2006 28/11/2007 1 4 28 - - - 7 Continental Automotive Esp 03/12/2007 22/09/2009 - - - 1 9 20 8 Auxílio Doença 23/09/2009 15/01/2010 - 3 23 - - - 9 Continental Automotive Esp 16/01/2010 14/10/2014 - - - 4 8 29 10 WCA RH Jundiaí 02/02/2015 02/05/2015 - 3 1 - - - 11 PLP Produtos para Linhas Pre. 11/05/2015 30/05/2016 1 - 20 - - - ## Soma: 7 11 121 21 37 83## Correspondente ao número de dias: 2.971 8.753## Tempo total: 8 3 1 24 3 23## Conversão: 1,40 34 0 14 12.254,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 3 15 Uma vez que o tempo de contribuição apenas foi atingido mediante reconhecimento de tempo especial com base em PPP que somente foi juntado durante a instrução do processo e logo antes da sentença, não tendo sido apresentado nem nos processos administrativos e nem com a inicial, além de ter sido adicionado tempo de atividade rural reconhecido em outra ação judicial, transitada em julgado em 2014 e também somente comprovado durante a instrução, o benefício deve ter como data de início a data desta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na data desta sentença, em 22/06/2016, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia. Sem condenação em atrasados. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa e, diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra 50% deste valor. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.L.C. Jundiaí, 22 de junho de 2016.

0008575-04.2012.403.6128 - EDELICIO JOSE SCURCIATTO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009262-78.2012.403.6128 - JOSE CLAUDEMIRO DOS SANTOS X LIEGE PATRICIA VECCHI (SP119012 - RAQUEL MERCURY CYRINO KALAF E SP172248 - FABIANA MERCURY CYRINO KALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 170: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se, nesta hipótese, o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do(s) executado(s), via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal. Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório (inferior a R\$300,00), proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se. RESSALVA: Fls. 173/178: Trata-se de juntada dos seguintes documentos: Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio; RENAJUD - Restrição Judicial Sobre Veículos Automóveis e Receita Federal - IR.

0009545-04.2012.403.6128 - JOAQUIM SILVESTRE MARTINS NETO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0009967-76.2012.403.6128 - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA (SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCISCA DELMONDES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Manuel Wilson Barros, falecido em 21/09/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/23. Em decisão inicial, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 39). Posteriormente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, pugrando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 65/67. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 68) e nada requereram. Por sentença, o pedido fora inicialmente julgado procedente, determinando a concessão de pensão por morte à autora desde 29/01/2004 (fls. 73/77). O Inss, em apelação, requereu a reforma da sentença (fls. 81/92). O e. Tribunal anulou a sentença, por não ter sido produzida prova oral (fls. 103/105). Retornado os autos, em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas da autora (fls. 123/126). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (...). III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, o segurado falecido era empregado na empresa LIMÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME na data do óbito (fl. 15), inexistindo controvérsia acerca da qualidade de segurado. Aliás, o indeferimento na seara administrativa foi fundamentado unicamente na ausência da qualidade de dependente (condição de companheira por parte da requerente). Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...). 4. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Segundo Waldimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No caso dos autos, a fim de comprovar a união estável, a requerente apresentou cópia de sentença prolatada em 29/08/2009 pelo Juízo da Vara da Família e das Sucessões, de Jundiá - SP, o que reputo suficiente para demonstração do vínculo. Com efeito, a competência para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento judicial da união estável é privativa da Justiça Estadual, mais precisamente, da Vara de Família. Nesses termos, dispõe a Súmula 53 do extinto Tribunal Federal de Recursos que compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. A sentença prolatada pelo Juiz Estadual atesta a existência da união estável, sendo presumida a dependência econômica. Confira-se julgado do Egr. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 15, II, 4º, DA LEI 8.213/91. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ÓBITO. LEI 9.528/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 3. 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano, irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Conforme a legislação previdenciária, para ser deferido o benefício de pensão por morte é necessário que o instituidor da pensão ostente a qualidade de segurado da Previdência Social à época de seu falecimento, bem como que haja a relação de dependência econômica entre o ex-segurado e a requerente do benefício. 3. Perde a qualidade de segurado o empregado que deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 meses após a cessação das contribuições (art. 15, II, da Lei 8.213/91). Esse prazo é acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, na forma do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. 4. A competência para o processamento e julgamento de ação de reconhecimento de união estável é do Juiz Estadual (Vara de Família). 5. Na espécie, consta nos autos cópia da sentença proferida por Juiz de Direito que reconheceu a relação estável havida entre a autora e o falecido (fls. 40/43). 6. A dependência econômica da companheira sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/91, art. 16, 4º). 7. Nas hipóteses em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido até 10.12.1997, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito. Nos casos em que o óbito do instituidor da pensão tiver ocorrido a partir de 11.12.1997, o termo inicial do benefício deve ser: a) a data do óbito, quando requerida a pensão por morte até trinta dias depois deste; b) a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, c) a data do ajuizamento da ação. Em qualquer caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal, vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 8. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficiais de justiça. 11. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200934000380890, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ DATA:12/03/2014 PAGINA:60). Em audiência de instrução, duas testemunhas afirmaram conhecer a autora e o de cujus há longos anos, sendo que eles coabitavam e conviviam como casal, apresentando-se na comunidade como marido e mulher. Portanto, é cristiano o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro. Por fim, a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo (29/01/2004 - fl. 22), por ter sido realizado mais de 30 (trinta) dias após o óbito (ocorrido em 21/09/2003 - fl. 12), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao recebimento de atrasados, incide a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, único, da Lei 8.213/91, com termo final na data do ajuizamento da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, FRANCISCA DELMONDES DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da fundamentação supra, a partir de 29/01/2004 e com RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido a autora em parte mínima do pedido, condeno o Inss aos pagamentos de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da pensão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiá, 21 de julho de 2016.

0009969-46.2012.403.6128 - VICENTE APARECIDO OLIVEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010610-34.2012.403.6128 - WALMIR FRANCISCO DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Walmir Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade rural, com a conversão de tempo especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo 155.919.988-9, em 14/08/2012, com o pagamento dos atrasados. Juntou procuração e documentos (fls. 29/121). Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fls. 157). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 164/173), suscitando a ausência de prova material quanto à comprovação do período de labor rural e falta de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, pugrando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 174/182). O processo administrativo 155.919.988-9 encontra-se juntado a fls. 185/222. A parte autora foi intimada a se manifestar em réplica sobre a contestação e a especificar provas (fls. 224), deixando transcorrer em branco o prazo (fls. 227). O julgamento foi convertido em diligência, diante da necessidade de prova testemunhal para o período rural (fls. 228). Novos documentos a comprovar períodos rural e especial foram juntados pelo autor a fls. 235/246, 300/304 e 313/329. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, sendo encerrada a instrução (fls. 331/335). Alegações finais da parte autora a fls. 337/343. O autor informou a interposição de agravo de instrumento quanto ao encerramento da instrução (fls. 344/359), ao qual foi negado seguimento (fls. 361/362). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural. Requer a parte autora o reconhecimento de labor rural referente ao período de 29/09/1972 a 30/07/1985. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, entre outros documentos, registro de imóvel rural em nome de seu genitor, para o ano de 1976 (fls. 51/66), que lhe foi parcialmente transmitido como herança em 1981 (fls. 67), sendo que ambos estão qualificados como agricultores; certidão de casamento, para o ano de 1981, em que é qualificado como lavrador (fls. 33); sua filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Ubatã-PR, em 1981, com recolhimento de contribuições sindicais para os anos seguintes (fls. 236/237). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor desde sua infância, na época em que ele residia em sítio de propriedade de seu genitor em Ubatã-PR, e confirmaram que a família se dedicava à agricultura em regime de economia familiar, no plantio de lavoura branca, até 1985. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 29/09/1973, quando completou 12 anos de idade, até 30/07/1985, último mês antes do início de seus vínculos urbanos, como laborados em regime de economia familiar. Período Especial. Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exerceu atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regulamentação legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hecúreas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o

marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre consideraram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Do tempo de atividade comumAcrescimento que a forma de comprovação do tempo de atividade comum obedece à legislação vigente ao tempo que exercidas as atividades. O texto original da Lei 3.807/60 não dispôs acerca da forma de comprovação do tempo de serviço. Previa apenas, no capítulo referente à inscrição, que os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição perante a previdência social, a qual é essencial para obtenção de qualquer prestação (artigos 15 e 16). O Decreto-Lei 66, de 21/11/66, modificou o texto original para estabelecer que as anotações feitas na carteira profissional dispensam qualquer registro interno de inscrição, valendo, para todos os efeitos, como comprovação de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pela previdência social a apresentação dos documentos que serviam de base às anotações (artigo 15). O artigo 53 do Decreto 60.501, de 14/03/67, que aprovou a nova redação do Regulamento da Previdência Social, instituído pelo Decreto 48.599-A, de 19/09/60, relacionou as formas de comprovação do tempo de serviço, dentre as quais declarações de admissão e de saída, quando for o caso, constantes da carteira profissional (inciso I, alínea a) e qualquer documento da época a que se referir o tempo de serviço, ou indubitavelmente anterior à Lei 3.322, de 26 de novembro de 1957, que mencione período de trabalho em atividade ora vinculada à previdência social (inciso I, alínea e). Somente com a edição do Decreto 72.771, de 06/09/73, estabeleceu-se, como requisito para comprovação do tempo de serviço, a necessidade de que os documentos fossem contemporâneos aos fatos (artigo 69).A Lei Geral dos benefícios (8.213/91) estabelece que o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento (artigo 55).Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoA aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original).Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98).Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como especial de diversos períodos em que laborou como motorista.É possível o reconhecimento da especialidade do labor de motorista com base na categoria profissional até 14/10/1996, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, devendo, no entanto, ser demonstrado que o autor dirigia ônibus ou caminhão de carga pesada, de forma habitual e permanente. Assim, não é qualquer atividade de motorista que é enquadrada, de modo que se dos documentos juntados não se puder inferir que o autor era motorista de transporte coletivo ou de caminhão de carga pesada, referido período não pode ser considerado especial.Com base nos perfis profiográficos previdenciários e formulários apresentados, verifica-se que o autor laborou como motorista de ônibus e de caminhão de carga pesada nos períodos de 04/11/1986 a 08/02/1987 (Viação Itaipu Ltda., fls. 76 e 313), de 10/03/1987 a 03/04/1987 (Viação Itaipu Ltda., fls. 78 e 315), de 10/04/1987 a 16/10/1987 (Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda., fls. 82), de 21/01/1992 a 12/08/1992 (Conter Construções e Comércio S.A., fls. 111 e 300) e de 01/01/1995 a 14/10/1996 (Rápido Luxo Campinas Ltda., fls. 153).Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79 e Código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.Para os demais períodos até 14/10/1996, não há comprovação de tratar-se a parte autora de motorista de ônibus ou de carga pesada, não tendo o autor juntado qualquer documentação, nem mesmo CTPS (na única CTPS juntada, a fls. 34/48, os vínculos começam em 2001). Por sua vez, os períodos posteriores a 14/10/1996 não podem ser enquadrados por atividade profissional, sendo que o autor não ficou exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, conforme se verifica dos documentos de fls. 113, 115, 153, 302, 304 e 323.Assim, o tempo de atividade insalubre da parte autora perfaz 04 anos e 15 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial. Considerando os períodos constantes na CTPS e CNIS, a atividade rural e o acréscimo da conversão dos períodos especiais ora reconhecidos, passa o autor a contar na citação, em 23/08/2013 (uma vez que, de qualquer forma, o benefício não poderia ser concedido da DER, já que não foi juntada qualquer documentação com o processo administrativo), com o tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 17 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 29/09/1973 30/07/1985 11 10 2 - - - 2 Transportadora Perola 01/08/1985 08/11/1985 - 3 8 - - - 3 Trans Telles 01/01/1986 20/02/1986 - 1 20 - - - 4 Viação Itaipu Esp 01/01/1986 08/02/1987 - - - 1 8 5 Viação Itaipu Esp 10/03/1987 03/04/1987 - - - - 24 6 Expresso Nordeste Esp 10/04/1987 16/10/1987 - - - 6 7 7 Concretete Serv. Concretagem 17/10/1987 06/02/1988 - 3 20 - - - 8 Sem Cadastro 02/07/1990 30/09/1991 1 2 29 - - - 9 Conter Construções Esp 21/01/1992 12/08/1992 - - - 6 22 10 Sukubus Viagens e Turismo 10/08/1992 01/08/1994 1 11 22 - - - 11 Mafer Transporte e Turismo 02/08/1994 03/11/1994 - 3 2 - - - 12 Rápido Luxo Campinas Esp 01/01/1995 14/10/1996 - - - 1 9 14 13 Rápido Luxo Campinas 15/10/1996 10/02/1997 - 3 26 - - - 14 Viação Cometa 12/03/1997 04/05/1997 - 1 23 - - - 15 Flatur Flaubam Turismo 02/06/1997 07/07/1997 - - 30 - - - 16 Viação Leme 24/11/1997 02/02/2000 2 9 - - - 17 MLCC Transportadora 01/02/2001 04/06/2001 - 4 4 - - - 18 FMR Manutenção e Rec. Ferro. 01/11/2001 21/01/2004 2 2 21 - - - 19 Casa Bahia Comercial 08/03/2004 18/10/2006 2 7 11 - - - 20 Prest-Serv Jundiá Transportes 01/02/2007 14/09/2007 - 7 14 - - - 21 Casa do Sorvete Itu 01/12/2007 31/03/2009 1 4 1 - - - 22 Transporte Com. Fassinna 04/05/2009 30/07/2012 3 2 27 - - - 23 Tombrini e Cia Ltda. 03/05/2013 23/08/2013 - 3 21 - - - ## Soma: 23 68 290 2 22 75### Correspondente ao número de dias: 10.610 1.455### Tempo total: 29 5 20 4 0 15### Conversão: 1.40 5 7 27.037.000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 17 III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder ao autor, WALMIR FRANCISCO DA SILVA, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início de benefício na citação, em 23/08/2013, nos termos da fundamentação supra, e renda mensal inicial a ser calculada pela autarquia.Condeno, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinzenal.JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial ao autor.Fixo os honorários sucumbenciais no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, sendo que diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra 50% deste valor. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiá, 24 de junho de 2016.

0000119-31.2013.403.6128 - ADAIL BRUNELLI X MIRIAM CRISTINA BONINI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOLO X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARANZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGIANA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZUCHETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI CODOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALLI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINNE AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIOLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEIA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIANE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Homologo a desistência da ação em relação às co-autoras Maria Inês de Jesus (CPF 024990048-35) e Jeanete Aparecida Nani Stedile (CPF 810711598-87), nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, diante da ausência de oposição das requeridas, prosseguindo o feito para as demais co-autoras. Como já houve a citação e diante do princípio da causalidade, condeno as co-autoras desistentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa para cada qual, a serem igualmente distribuídos entre as requeridas, ficando, entretanto, a execução suspensa, por serem beneficiárias da Justiça Gratuita. No mais, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas e as preliminares invocadas. Int.

0001144-79.2013.403.6128 - RUTH CHUTTE SEGANTINI X ANTENOR SEGANTINI X FRANCISCO CARLOS SEGANTINI X RITA DE CASSIA SEGANTINI BONANCA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisdição tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviolável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001191-53.2013.403.6128 - ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA X TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA X FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisdição tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inopertuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviolável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0001623-72.2013.403.6128 - RENATO NADIR LUCENA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 145: Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0001631-49.2013.403.6128 - NIVALDO CALDERAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra-se. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0001987-44.2013.403.6128 - SIDNEY ATTISANO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002519-18.2013.403.6128 - CLEONICE PERES DE SOUZA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 176/177: Verifico que o patrono do autor não detém poderes específicos para a renúncia do crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se infere do instrumento de mandato acostado à fl. 10 destes autos.Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de renúncia ao crédito excedente ou, então, traga o causídico instrumento de mandato com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0004311-07.2013.403.6128 - JOSE NANIAS DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004389-98.2013.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP241414 - CRISTIANE LEONARDI VARAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Traga a autora cópia da petição de fls. 455/456, para fins de instrução de contrafé, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

0006714-46.2013.403.6128 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 115/121 e 122/128: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010830-95.2013.403.6128 - LUCAS PEDRO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 127: Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

000209-05.2014.403.6128 - ADEILDO DA CRUZ MOREIRA(SP03013 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

000213-42.2014.403.6128 - EDSON APARECIDO SAMPAIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003527-93.2014.403.6128 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo em consideração a extemporaneidade da apelação interposta pela parte autora (fls. 84/88), consoante certificado nestes autos (fl. 89), deixo de receber aludido recurso ante a manifesta inobservância de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.Oportunamente, certifique a Secretaria eventual ocorrência do trânsito em julgado. Ato contínuo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005343-13.2014.403.6128 - ALDAIR FELIX DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007566-36.2014.403.6128 - JOSE AIRTON SANTOS DO NASCIMENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ AIRTON SANTOS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/167.112.857-2, em 22/11/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/52 acompanharam a petição inicial.A fls. 73 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual.O INSS apresentou contestação a fls. 79/96, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente, acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntos documentos, inclusive o PA (fls. 97/161).Réplica foi ofertada a fls. 166/179.Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 180).É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial.Da Conversão do Tempo Comum em EspecialEmbora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial.Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas que já não há direito adquirido a regime jurídico.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou

a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, não existe pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). A entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigiu-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - Perfil Profissional Previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído: Passa a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro 1 do Decreto 63.230/68, quadro 1 do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante este período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual: Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLÊNARIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os arts. 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das

funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, observe, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 04/11/1994 a 05/03/1997 (Ambev Ltda) e de 01/09/1998 a 02/12/1998 (Costa Sul Locação e Com. de Máquinas Ltda), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 150v/151. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a empresa Costa Sul, além dos períodos trabalhos para Antonio Borin Ind. Com Bebidas Ltda. e Nova Casa Bahia Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários, formulário e laudo apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fls. 31/33, 38/39 e 46), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 02/06/1980 a 14/01/1986 (Antonio Borin Ind. Com. Bebidas, ruído de 89 a 92 dB, fls. 31/33), de 03/12/1998 a 14/02/2002 (Costa Sul Locação e Comércio de Máquinas Ltda., ruído de 93 a 96 dB, fls. 38) e de 18/11/2003 a 14/12/2012 (Nova Casa Bahia S.A., ruído de 89,6 dB, fls. 46). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Ainda que para o período laborado para a indústria de bebidas Antonio Borin não haja laudo contemporâneo a atestar a exposição a ruído, há informação expressa na perícia que não houve mudança nas instalações físicas e lay-out, de modo que podem ser considerados os mesmos índices para o período laborado pelo autor. Observe, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 13/05/2002 a 17/11/2003, laborado para a Nova Casa Bahia Ltda., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 46), sendo que até 18/11/2003 estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89,6 dB. Não há também comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 22/11/2013, perfaz 20 anos, 05 meses e 26 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Antonio Borin Esp 02/06/1980 14/01/1986 - - - 5 7 13 2 Ambev Esp 04/11/1994 05/03/1997 - - - 2 4 2 3 Costa Sul Locações Esp 01/09/1998 02/12/1998 - - - 3 2 4 Costa Sul Locações Esp 03/12/1998 14/02/2002 - - - 3 2 12 5 Nova Casa Bahia Esp 18/11/2003 14/12/2012 - - - 9 27 ## Som: 0 0 19 16 56## Correspondente ao número de dias: 0.7376## Tempo total: 0 0 20 5 26 Em fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 02/06/1980 a 14/01/1986 (Antonio Borin Ind. Com. Bebidas), de 03/12/1998 a 14/02/2002 (Costa Sul Locação e Comércio de Máquinas Ltda.) e de 18/11/2003 a 14/12/2012 (Nova Casa Bahia S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 167.112.857-2. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0009187-68.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO MACHADO(SPI98325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 219/220) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deferindo o benefício a partir da data da sentença, em 17/02/2016, com o tempo de 35 anos, 06 meses e 09 dias (fls. 200/211). Sustenta o embargante que haveria alguns erros materiais e omissões no reconhecimento de períodos e cômputo do tempo total de contribuição. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise das omissões e erros materiais apontados. O embargante tem razão apenas quanto ao erro de digitação do período especial reconhecido de 13/06/1986 a 31/08/1992, laborado para a Dersa S.A., e as omissões quanto aos períodos anotados em CTPS, trabalhados para a empregadora Válvulas Calixto Ltda, de 05/08/1984 a 26/12/1984, inclusive o período de trabalho temporário, de 11/07/1984 a 04/08/1984, anotado pela Gelre Trabalho Temporário S.A. De fato, há omissão quanto ao vínculo com a Válvulas Calixto, que encontra-se devidamente anotado em CTPS, em ordem cronológica, a fls. 95, e a fls. 102, na mesma carteira. Há informação de início de trabalho temporário em 11/07/1984, com registro da empregadora Válvulas Calixto que este período perdurou até 04/08/1984 e, em seguida, o embargante foi admitido regularmente na empresa, conforme acordo em reclamação trabalhista. Estes elementos autorizam o cômputo do tempo de contribuição de 11/07/1984 a 26/12/1984, que deve ser acrescido ao cálculo do tempo total do embargante. O período especial reconhecido junto à empresa Dersa S.A., apesar de constar na fundamentação da sentença com de 13/06/1989 a 31/08/1992, com base no PPP de fls. 43/45, foi corretamente computado na planilha de 13/06/1986 a 31/08/1992, tratando-se de mero erro de digitação, ora retificado, sem influência no cálculo. Por seu turno, deixo de acolher os demais pontos levantados pelo embargante, não havendo omissão e estando o não enquadramento dos períodos especiais devidamente fundamentados. O período laborado para a Pamisa Ltda, de 10/01/1978 a 11/05/1978, em que o autor teria ficado exposto a ruído, não foi reconhecido por ausência de laudo pericial, o que não é suprido por mera declaração da empresa que não haveria mudança de lay-out em suposto laudo protocolado junto ao Inss. O ônus da prova é do autor, que deve juntar no processo a documentação necessária, sendo ainda que não foi requerida nenhuma prova quanto a este período, não cabendo ao juízo determinar diligências de ofício. Já quanto ao período em que o embargante trabalhou como motorista, de 01/09/1992 a 25/01/1995, não foi reconhecido por não haver trabalho permanente com carga pesada, contando expressamente do PPP (fls. 43) que ele dirigia também veículos leves. Além disso, transportar material de sinalização em rodovia não tem característica de carga pesada. O período de 01/01/2016 até a data da sentença, em 17/02/2016, não foi computado por não constar no CNIS atualizado até aquele momento e não haver qualquer outra prova material, não se tratando de omissão. De qualquer forma é irrelevante, porque com o acréscimo do período laborado para a empregadora Válvulas Calixto, inclusive o temporário, o autor, apesar de ainda não contar com tempo suficiente na DER, já o tem na citação, em 08/06/2015, com 35 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, suficiente à aposentação, conforme planilha retificada: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Válvulas Calixto S.A. 11/02/1974 03/10/1973 7 23 - - - 2 Ind. Metalúrgica Pamisa Ltda. 10/01/1978 11/05/1978 4 2 - - - 3 Thyssenkrupp Metalúrgica 01/06/1978 29/08/1978 2 29 - - - 4 Casa Santa Luzia Importadora 01/11/1978 30/12/1978 1 30 - - - 5 Vilaça Industrial 13/03/1978 19/03/1979 1 7 - - - 6 Correias Mercurio S.A. Esp 17/05/1979 23/09/1980 - - 1 4 7 7 Correias Universal Ltda. 05/02/1981 17/07/1981 - 5 13 - - - 8 Bollhoff Industrial Ltda. 13/01/1982 14/03/1982 - 2 2 - - - 9 Casa Santa Luzia Importadora 01/04/1982 18/05/1982 - 1 18 - - - 10 Emotec S.A. 31/08/1982 25/01/1983 - 4 26 - - - 11 Transportadora Aiello Ltda. 01/02/1984 03/02/1984 - 3 3 - - - 12 Válvulas Calixto 11/07/1984 26/12/1984 - 5 16 - - - 13 Não Cadastrado 01/04/1985 12/06/1986 1 2 12 - - - 14 Dersa S.A. Esp 13/06/1986 31/08/1992 - - 6 2 19 15 Dersa S.A. 01/09/1992 25/01/1995 2 25 - - - 16 Ambev S.A. 12/02/1996 24/06/1996 - 4 13 - - - 17 Cond. Edif. De Luca 12/11/1997 24/11/1997 - 13 - - - 18 Cond. Edif. Maison 11/03/1998 25/08/1998 - 5 15 - - - 19 Irmãos Lucchini 15/09/2000 01/06/2005 4 8 17 - - - 20 Corporate Service 08/12/2005 08/02/2006 - 2 1 - - - 21 Delfoeg Serviços 18/03/2006 25/03/2008 2 8 - - - 22 Daap Ind. Metalúrgica 26/03/2008 21/05/2008 - 1 26 - - - 23 LGM Prestação Serviços 04/06/2008 29/07/2009 1 1 26 - - - 24 Ethics Terceirização 25/08/2009 22/10/2010 1 1 28 - - - 26 JMR Serviços de Portaria 08/11/2010 01/03/2011 - 3 24 - - - 26 WCA Serv. Empresariais 24/03/2011 21/06/2011 - 1 28 - - - 27 Simonetti Serv. Terceirização 01/08/2011 07/03/2012 - 7 7 - - - 28 Prevenir Com. Electronica 08/03/2012 06/06/2012 - 2 29 - - - 29 JMR Serviços de Portaria 18/07/2012 26/05/2013 - 10 9 - - - 30 Keva Serv. Terceirização 10/10/2013 27/02/2015 1 4 18 - - - 31 Serv. Camp Terceirização 28/02/2015 08/06/2015 - 3 9 - - - ## Som: 16 90 477 7 6 26## Correspondente ao número de dias: 8.937 2 726## Tempo total: 24 9 27 7 6 26## Conversão: 1,40 10 7 6 3.816,400000## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 3 Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, retificando o erro material quanto ao período especial de 13/06/1986 a 31/08/1992 e acrescentando ao tempo de serviço do embargante o período laborado, inclusive como temporário, para a empresa Válvulas Calixto Ltda, de 11/07/1984 a 26/12/1984, a fim de conceder-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação, em 08/06/2015, com o tempo de 35 anos, 05 meses e 03 dias, e condenar o Inss a pagar-lhe os atrasados, a partir desta data, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do CJP, mantendo, no mais, os termos da sentença de parcial procedência. Oficie-se ao Inss para retificar o benefício implantado em antecipação de tutela (NB 42/172.172.717-2), de modo a constar a nova DIB e tempo de contribuição, com recálculo da RMI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0009475-16.2014.403.6128 - MOISES GOMES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversas graduações de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras (e isto apenas na especificação de provas, e não antes do ajuizamento para instruir a petição inicial) não comparece esmeralmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cercando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação. Embora já devessem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0011968-63.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SPI35242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/159.961.053-9), com DIB em 09/04/2012, mediante o reconhecimento de período de labor rural e o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se as contribuições vestidas quando ocupou o cargo de vereador, entre 01/01/2000 a 31/12/2004, bem como a retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo (42/138.304.010-6), em 04/04/2005, e pagamento dos atrasados desde esta data. Juntou procuração e documentos, inclusive os processos administrativos (fls. 14/645). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 651). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 654/65), pugnanço pela improcedência do pedido, alegando ausência de prova material a embasar o período de atividade rural e impossibilidade de se considerar o cômputo da totalidade das contribuições em mandato de vereador, diante das alterações trazidas pela Resolução 26 do Senado Federal de 21/06/2005. Réplica foi ofertada a fls. 665/677. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 686/689), com alegações finais do autor a fls. 690/701 e do INSS a fls. 702.v. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de período de atividade rural, a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, bem como o recálculo da renda mensal considerando-se o salário de contribuição no período em que fora vereador. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 16/02/1966 a 10/01/1973. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo idôneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. O único documento que poderia suprir tal finalidade seria o certificado de reservista (fls. 63) que, no entanto, encontra-se indubitavelmente adulterado. Vê-se, claramente, pelas letras da máquina de escrever utilizada na confecção do documento, que os campos profissão e residência encontram-se com inserções posteriores, feitas com diferente máquina de escrever e tipo, o que não torna o documento idôneo para a prova pretendida. A falsidade é ainda mais evidente, quando se verifica que em requerimento administrativo anterior foi juntado o mesmo documento (fls. 620/621), em que as mesmas lacunas estavam preenchidas à mão. Estas duas inserções, referentes à profissão de lavrador, não estavam originalmente no documento e foram por duas vezes nele inseridas em momento posterior, tornando-o inválido para a prova pretendida. Os demais documentos, referentes à propriedade de imóvel rural, estão todos em nome do genitor do autor (fls. 49/61), o que não comprova que o autor era lavrador. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 47/48), por ser extemporânea e unilateral, não embasada em qualquer documento contemporâneo do autor, também não pode ser considerada como início de prova material. Assim, apesar de as testemunhas terem declarado a condição original de rurícola da parte autora, não há subsídio material para sustentação dessa prova, com base em documento contemporâneo, motivo pelo qual não há como ser reconhecido o período pleiteado. Deste modo, deve ser mantido o tempo de contribuição conforme computado nos processos administrativos 42/138.304.010-6 e 42/159.961.053-9. Contribuições como vereador Em relação ao recálculo da renda mensal inicial com os salários de contribuição relativos ao período em que o autor exerceu mandato eletivo de vereador, de 01/2000 a 12/2004, observo que anteriormente à lei 10.887/04, somente era possível a sua inclusão no cálculo da renda mensal com a efetiva comprovação dos recolhimentos, na qualidade de segurado facultativo, diante da inconstitucionalidade do art. 12, h, da lei 8.213/91, incluído pela lei 9.506/97. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. DO TEMPO EXERCIDO COMO VEREADOR. (...) DO TEMPO EXERCIDO COMO VEREADOR. A averbação de tempo referente ao exercício de mandato eletivo (federal, estadual ou municipal), em período anterior a setembro de 2004 (Lei nº 10.887/04), somente é possível mediante o recolhimento das contribuições correspondentes (como facultativo), conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. - Dado parcial provimento à remessa oficial (tida por interposta) e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (AC 00363063120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.). O autor juntou certidão da Câmara Municipal de Jundiá, informando que foram descontados de seus rendimentos contribuições para o RGPS (fls. 44 e 88). No CNIS, constam recolhimentos para o período de 08/2002 a 12/2004. Concomitante ao cargo eletivo de vereador, estava o autor inscrito no RGPS como segurado obrigatório (contribuinte individual), o que, em tese, impediria o recolhimento como contribuinte facultativo. Entretanto, havendo desconto direto da folha de pagamento do autor e recolhimento pela Câmara Municipal, não se tratou em realidade de uma contribuição facultativa, não sendo razoável excluir de sua aposentadoria os salários de contribuição apenas por falta de previsão legal expressa para a situação jurídica de vereador, até a lei 10.887/04, quando houve, de fato, efetivo recolhimento das contribuições para o RGPS. Se há contribuições descontadas do salário do segurado, não inclui-las no cálculo da aposentadoria subverteria a sistemática de concessões de aposentadoria. Havendo apenas comprovação nos autos, pelos dados do CNIS, de contribuições para o período de agosto/2002 a dezembro/2014, ausentes quaisquer outros elementos, somente estes valores devem ser utilizados no recálculo da renda mensal inicial. Por fim, observo que, além da aposentadoria 42/159.961.053-9, com DIB em 09/04/2012, que o autor está atualmente recebendo, foi reconhecido administrativamente o direito à aposentação com base no requerimento anterior (42/138.304.010-6), a partir de 11/11/2006, sendo o autor intimado para fazer a opção por um dos benefícios, o que ainda não foi feito. O recálculo da renda mensal inicial, com a inclusão das contribuições comprovadas como vereador, deve ser feito no benefício escolhido pelo autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria do autor JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, considerando as contribuições previdenciárias recolhidas entre agosto/2002 a dezembro/2004, quando ocupava o cargo eletivo de vereador em Jundiá, comprovadas no CNIS, pagando-lhe as diferenças devidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e com juros de mora e atualização nos termos do Manual de Cálculos do C.JF. JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento de período de atividade rural, a retroação da DIB para 04/04/2005 e o cômputo de contribuições não comprovadas, para recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, quando era vereador. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor da condenação até a data desta sentença. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Extraia-se cópia dos processos administrativos (fls. 27/645) e desta sentença, encaminhando-a ao MPF, para apuração de eventual prática criminosa quanto à falsidade dos documentos de fls. 63 e 620/621. Renuncie-se corretamente os autos a partir de fls. 700. P.R.I.C. Jundiá, 17 de junho de 2016.

0012155-71.2014.403.6128 - LAERTE ESTABLE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FUSTINO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012654-55.2014.403.6128 - VALDEIR MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graus de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cercando seu direito, não podendo ser atribuído ao INSS ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação. Apesar de os PPPs, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, já deverem ter sido apresentados com a inicial, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia do PA 155.940.095-9, intimando-se também o autor a juntar cópia integral de suas carteiras de trabalho, já que a dos autos está ilegível. Intimem-se. Jundiá, 16 de março de 2016.

0012819-05.2014.403.6128 - MARIA ALICE MARQUETTI DAVID MARI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 88/92), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014430-90.2014.403.6128 - JOSE LUIS FELIPE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 214/218 e 221/227: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016186-37.2014.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes em relação aos documentos juntados aos autos (fls. 147/180). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0017272-43.2014.403.6128 - SERGIO SITA BRANDINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graus de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas envia e-mail às empregadoras (e isto apenas na especificação de provas, e não antes do ajuizamento para instruir a petição inicial) e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cercando seu direito, não podendo ser atribuído ao INSS ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação. Embora já deverem ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiá, 27 de junho de 2016.

000090-10.2015.403.6128 - MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MPU PLÁSTICOS LTDA. EPP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual em cédula de crédito bancário n. 25.3197.606.0000081-88, emitida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 02/12/2013. Sustenta a abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira e sua capitalização, pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega também a onerosidade excessiva do contrato, a contratação por premente necessidade e a ocorrência de lesão a invalidar o negócio jurídico. Juntou documentos (fls. 18/29). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/56, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e defendendo no mérito a legalidade do contrato e dos juros pactuados. Juntou documentos (fls. 57/76). Réplica foi ofertada a fls. 81/95. A parte autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser irrelevante à solução da lide. A controvérsia não reside na correção dos cálculos, mas na abusividade dos juros contratados e de sua capitalização, tratando-se de matéria de direito. A autora sequer juntou cálculos do valor que entende correto. Não há necessidade de nomeação de perito contábil para constatar que metodologia diversa na aplicação de juros chega a resultados diferentes. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por se confundir com a discussão sobre a alegada abusividade das cláusulas do contrato e a capitalização dos juros. Passo à análise de mérito. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A autora contesta os contratos bancários em geral e os juros contratuais, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretende anular e não juntando com a inicial planilha dos valores que entende devido. Da Limitação dos Juros Nota-se que os juros cobrados da autora observam o contratado para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepo-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDEl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 ..FONTE_PUBLICACAO:) Onerosidade excessiva e lesão Não há como se falar em desconhecimento dos juros pactuados. Conforme se verifica da cédula de crédito bancário (fls. 59/65), o empréstimo de R\$ 100.000,00 foi tomado para pagamento em 24 parcelas, no valor de R\$ 4.735,41 cada, com taxa de juros mensal pós-fixada de 1,05% mais a TR, utilizando-se o sistema de amortização da Tabela Price. Os juros mensais, que correspondem ao ano a 13,353%, são inferiores à taxa Selic, e ainda que tenha incidência da TR, continuam baixos e não podem ser considerados excessivos. Inclusive, com juros próximos aos juros básicos da economia, em tese é mais vantajoso à instituição financeira investir em títulos públicos, que pagam 14,25% ao ano e não tem risco de calote. Assim, de forma alguma pode-se considerar o contrato oneroso e que a autora se incumbiu desproporcionalmente em seus encargos. A atividade comercial de uma empresa, ainda que em dificuldade, não é equivalente ao quadro de premente necessidade previsto no art. 157 do Código Civil, tratando-se de condição própria e natural de uma economia de mercado, em que umas empresas prosperam e outras vão à falência. Não há, portanto, a alegada lesão ou outro vício de consentimento a invalidar o negócio jurídico. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que não há qualquer indicio de abusividade no contrato, não tendo a autora sequer indicado na inicial o valor que entenderia devido e estando ciente no momento da contratação dos encargos e juros aplicados, não havendo, ainda, a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Arcará a parte autora com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Anote-se os novos patronos da parte autora no sistema informatizado (fls. 97/98), observando o substabelecimento sem reservas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de junho de 2016.

0000815-96.2015.403.6128 - WILSON ROBERTO GIROTTI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON ROBERTO GIROTTTO em face da UNIÃO, objetivando o recálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF 2005 - ano base 2004) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de reclamação trabalhista e a devolução de valores excedentes. Em síntese, afirma que, quando da declaração de IRPF 2005 - ano calendário 2004, não ocorreu qualquer distinção quanto aos valores acumulados referentes aos anos anteriores, aplicando-se a alíquota máxima, que resultou em um imposto a pagar no montante de R\$ 65.887,32. Insurge-se contra a sistemática de cálculo adotada pela Receita Federal, sustentando que os valores acumulados deveriam ser tributados mês a mês, considerando-se as alíquotas vigentes à época dos fatos geradores. Salienta, ainda, que a Justiça do Trabalho só determinou a remessa do imposto de renda para a Receita Federal no mês de março do ano de 2009 e que o autor declarou o imposto de renda em 2005. Juntou procuração e documentos (fls. 11/452). O pedido de antecipação de tutela foi deferido e determinada a suspensão da cobrança do imposto de renda e da multa objeto da Notificação de Lançamento IRPF n. 2005/608451625314201 (fls. 456/458). Citada, a União ofertou contestação às fls. 464/469, esclarecendo que os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor não foram por ele declarados, apesar de ter declarado as deduções que dele se originaram e que lhe beneficiaram, o que originou o lançamento suplementar, por omissão de receita e dedução de despesa autorizada não comprovada. Informou que houve impugnação administrativa e que a DRFJ promoveu novo lançamento substituindo o anterior, qual seja o ora impugnado pelo autor. A Ré deixou de contestar a questão jurídica referente à aplicação do regime de competência, como metodologia de cálculo do IRRF devido, os rendimentos recebidos de forma acumulada percebidos em época anterior ao artigo 44 da Lei n. 12.350/2010 e concluiu que o crédito tributário, por se referir a RRA anterior ao mês de janeiro de 2010 deve ser anulado. Decisão de fl. 484/v. determinou a suspensão da EF n. 00161404820144036128 que tramita em desfavor do autor e foi determinado o apensamento das ações. As partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Tanto o STF (RE 566621, DJe 11/10/2011, em repercussão geral) quanto o STJ (REsp 1269570, DJe 04/06/2012, recurso representativo de controvérsia) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de 5 anos com termo inicial na data do pagamento. Assim, distribuída a presente ação em 11/02/2015, está prescrita a pretensão de repetição dos valores retidos na fonte quando do pagamento pela Justiça do Trabalho no ano de 2004. Subsiste, contudo, a pretensão de recálculo do valor excedente, executado nos autos em apenso, e originários do Lançamento n. 2005/608451625314201. Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 Nos termos do artigo 153, inciso III, da CR/1988 compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, preveem que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuído do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributação somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Impostos de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do REsp 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgrRg no REsp 1227688, 2º T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos. No caso em exame, a União apenas se opõe ao reconhecimento do direito do autor em razão da ausência de declaração dos rendimentos no ajuste anual do imposto de renda. Ora, o descumprimento de obrigação acessória não altera, por si só, a sistemática do cálculo do imposto devido. Como exposto, para fins de cobrança do IRPF gerado sobre valores recebidos acumuladamente, a Fazenda Nacional deve observar as tabelas mensais das respectivas competências. A ausência de declaração correta por parte do contribuinte poderá dar azo, conforme o caso, à cobrança de multa e outras penalidades, nada interferindo no regime de tributação. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 487, III, a do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o recálculo da tributação incidente sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor no ano de 2004, de acordo com o mês a que se refere cada parcela recebida e após descontados os valores retidos a título de IRPF, declarando NULO o lançamento objeto da Notificação n. 2005/608451625314201. Reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de repetição de eventual indébito, nos termos da fundamentação supra. Tendo a parte ré decaído de parcela substancial do pedido, fica condenada a pagar honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Custas ex lege. Fica dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de junho de 2016.

0001183-08.2015.403.6128 - ELIANA FERMINA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001436-93.2015.403.6128 - PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 55/60: o Inss formula incidentalmente na contestação arguição de falsidade ideológica quanto ao PPP fornecido pela empresa SKF do Brasil (fls. 28/29 e 71/72), que atesta exposição da parte autora a ruído de 91 dB durante todo o período laborado, de 23/10/1989 a 26/11/2014. Apresenta como fundamento o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) fornecido pela própria empresa à autarquia (fls. 113/129), em que há índices divergentes de ruído nos setores em que o autor trabalhou. O autor impugnou a arguição a fls. 137/146, sustentando ser o PPP meio hábil de prova e que o dever de fiscalização é do Inss. Havendo comprovada divergência quanto ao índice correto de ruído que o autor estivera exposto, determino que a empresa SKF do Brasil seja intimada a prestar esclarecimentos, informando os índices corretos de ruído que o autor, Pedro Silverio de Oliveira, ficara exposto durante todo o período laborado, de 23/10/1989 a 26/11/2014, apresentando a documentação competente, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização pela falsidade. Encaminhem-se conjuntamente cópia de fls. 71/72, 94, 113/129. Com a juntada da resposta, abra-se vista às partes para manifestação.

0002038-84.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS NASI (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 101/103) em face da sentença de parcial procedência (fls. 82/91), alegando a ocorrência de omissão quanto à possibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo autor, e contradição na condenação recíproca em honorários advocatícios, já que a autarquia previdenciária teria decaído em parte mínima. Formula, ainda, pedido de impugnação de Justiça Gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. Primeiramente, não existe a omissão apontada, já que no dispositivo da sentença consta expressamente a declaração de inexistência de restituição dos valores recebidos pelo autor como aposentadoria até o cancelamento administrativo. A sentença também não é ultra petita ao conceder aposentadoria desde a citação, negando o restabelecimento do benefício por considerar correto o cancelamento, na medida em que o autor formula pedido de aposentação a partir do momento em que cumpriria os requisitos. Por seu turno, a condenação recíproca em honorários advocatícios segue previsão do art. 86 do CPC/2015, sendo que não se pode falar em sucumbência mínima de ambas as partes, uma vez que foram acolhidos os pedidos de aposentação da parte autora, ainda que da citação, e inexistência de restituição dos valores recebidos na aposentadoria cancelada, e em favor do Inss foram julgados improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício cessado e indenização em danos morais. Em relação à Justiça Gratuita concedida ao autor, embargos de declaração não é a via adequada para impugná-la, não podendo ser inovada questão não levantada e discutida na sentença. De qualquer forma, o autor também foi condenado ao pagamento de honorários, estando a execução suspensa enquanto perdurar esta condição, podendo ser posteriormente revogada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de junho de 2016.

0002194-72.2015.403.6128 - ANTONIO STRINGUETTO NETO (SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Antonio Stringueto Neto, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial 088.279.165-6, com aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 25/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fs. 79/82). Réplica a fs. 92/120. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajuste com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada com a inicial (fs. 30), o salário de benefício do autor ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal de seu benefício 088.279.165-6, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Com base o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se. Jundiaí, 18 de janeiro de 2016.

0002262-22.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA (SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos. Clópy do Brasil Ltda. move ação de rito ordinário em face da União Federal (Fazenda Nacional), em que pretende o afastamento das alíquotas majoradas incidentes na contribuição ao RAT, diante de alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 6.957/09, que instituiu o fator acidentário de prevenção. Sustenta a autora, em breve síntese, que não há divulgação das estatísticas de acidente de trabalho a fundamentar a majoração, além de ter recolhido a contribuição de acordo com o enquadramento divulgado no próprio site do Ministério da Previdência Social. A tutela provisória foi indeferida às fls. 131/133. As fls. 136/139, a parte autora comprovou o depósito judicial do montante discutido, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito (fl. 140). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 150/167 sustentando a constitucionalidade e legalidade da majoração de alíquotas SAT fixada pelo Decreto n. 6.957/2009. Réplica às fls. 286/293. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malfunção ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuem menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte incomodado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tomando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 0007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, substancializadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuam mais as empresas que acarretem um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a evitar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) A sistemática adotada tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, na forma do art. 3º do CTN e arts. 150, inciso II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, parágrafo 9º, da CR/88 de sua vez, o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MPS. Como todo ato administrativo, o enquadramento proposto pelo MPS goza de presunção de veracidade e legalidade, cabendo à autora apresentar elementos que desconstruam tal presunção. A mera alegação de que o FAP não reflete a situação concreta da empresa diante da ausência de divulgação dos dados para enquadramento da autora em alíquota majorada, bem como a necessidade de inspeção para aferição de grau de risco e redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, não afasta a incidência da alíquota majorada. A análise das Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Vale notar que, com relação aos dados estatísticos, os números médios relacionados à frequência, gravidade e custo decorrentes de acidentes de trabalho por atividade econômica foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social, sendo desarmado esperar que o Poder Público publicasse dados individuais para cada empresa. De sua vez, todas as normas referentes ao reequilíbrio das atividades econômicas a partir do Decreto n. 6.957/09 foram adequadamente publicadas e se encontram disponíveis para consulta. O documento n. 06 (fl. 108) reflete, claramente, a normativa vigente antes da alteração promovida pelo decreto, não possuindo caráter oficial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 8% do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, 3º, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de junho de 2016.

0002457-07.2015.403.6128 - ROSA MARIA FAVA DREZZA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 109/117 e 120/145: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002493-49.2015.403.6128 - JOSE ROGERIO CHERACOMO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ROGÉRIO CHERACOMO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/170.625.916-3, em 16/10/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 08/105 acompanharam a petição inicial. A fls. 124 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 130/134, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 135/136). Réplica foi ofertada a fls. 141/150. O processo administrativo 170.625.916-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 152. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia técnica (fls. 153/154). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: "5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão delas em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum, são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário em vigor (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 7º, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto

83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades profissionais prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pela Lei 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo I do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional previdenciário. O Perfil Profissional Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidria daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Verbas, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 10/05/1989 a 05/03/1997, laborado para a Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, conforme despacho administrativo de fls. 154 do PA (mídia digital fls. 152), por exposição à eletricidade, nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período laborado como eletricitista para a CPFL após 05/03/1997. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade

como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletridade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendendo inabível o reconhecimento com atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há adicional a ser enquadramento, devendo prevalecer a contagem administrativa de tempo especial da parte autor, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo comum em especial. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficara suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de junho de 2016.

0002880-64.2015.403.6128 - JOSE CLAUDIO ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, porquanto a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graus de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação, quando o autor apenas enviou e-mail às empregadoras (e isto apenas na especificação de provas, e não antes do ajuizamento para instruir a petição inicial) e não comparece pessoalmente ao setor de recursos humanos, não exime-o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. As empresas, a rigor, nem podem fornecer indiscriminadamente documentos particulares por e-mail. O autor é que deve se dirigir pessoalmente ao RH da empregadora, que é obrigada por lei a lhe fornecer o PPP, não configurando o mero envio de e-mail como prova de resistência injustificada das empresas ao fornecimento da documentação. Embora já tivessem sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária e tomem conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0003197-62.2015.403.6128 - EDEMILSON GALASSI (SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por EDEMILSON GALASSI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 168.031.795-1, em 03/06/2014. Os documentos apresentados às fls. 11/111 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 114). O INSS apresentou contestação a fls. 120/126, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 127/128). Réplica foi ofertada a fls. 132/140, requerendo o autor a realização de perícia técnica. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas no momento da prestação do serviço, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, exposto ao agente eletridade, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previa a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumpriu este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96, convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissional gráfico previdenciário. O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu originário. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Salento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto

83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 21/11/1988 a 06/04/1989 (Ofício Serviços Gerais Ltda.) e de 07/04/1989 a 05/03/1997 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica), conforme despacho administrativo de fls. 81, por exposição à eletricidade, nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período laborado para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista após 05/03/1997. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente será devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo inabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Ademais, conforme consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72, o autor exerceu a função de técnico de manutenção de equipamentos, sendo responsável por sua instalação, prevenção e correção, inclusive com desmontagem, durante paradas programadas, o que pressupõe, pela natureza do trabalho, que os equipamentos estivessem desenergizados, afastando o requisito de habitualidade e permanência ao agente agressivo. Ainda que houvesse a possibilidade de energização acidental, tal questão revela apenas se tratar de um trabalho perigoso, e não que houvesse exposição habitual e permanente a agente efetivamente nocivo à saúde, condição necessária, pela legislação previdenciária vigente, para que o período seja enquadrado como especial. Os próprios equipamentos de proteção são fornecidos para evitar acidentes, afastando o perigo e não a insalubridade. De qualquer forma, diante da descaracterização da habitualidade e permanência pela natureza do trabalho, não incide o julgado no Resp 1.306.113. Deste modo, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado, devendo prevalecer a contagem administrativa de tempo especial da parte autora, sendo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de junho de 2016.**

0003226-15.2015.403.6128 - MANOEL MOREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Havendo pedido de reconhecimento de atividade rural, designo audiência de instrução para o dia 13/09/2016, às 15h00. Concedo o prazo de 10 dias para as partes arrolarem testemunhas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. No mais, indefiro a realização de perícia para reconhecer período especial, já que incapaz de comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e as condições concretas de trabalho a que o autor estivera exposto em seu ambiente próprio de trabalho, no momento que ali trabalhou. A prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Especificamente, a perícia em empresa similar é absolutamente ineficaz para se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Ainda que no mesmo ramo de atividade, os estabelecimentos empresariais são distintos e tem diversos graus de exposição entre seus diversos funcionários, inclusive em atividades análogas. Indefiro a expedição de ofícios para as empregadoras apresentarem documentos. O ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo ou, no máximo, com a petição inicial, toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, sendo que as empresas são obrigadas por lei a fornecê-la para todos os funcionários. Alegações genéricas e sem embasamento de que as empresas estariam se recusando a fornecer a documentação não exime o do ônus da prova, devendo buscar em procedimento próprio a responsabilização das empresas e demonstrando de forma fundamentada que elas se recusam a cumprir a lei e que estão cerceando seu direito, não podendo ser atribuído ao Inss ou Judiciário o dever de diligenciar para obtenção de suas provas. Embora já deveriam ter sido apresentados os PPPs com a inicial, por serem documentos indispensáveis à resolução da lide, concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor providenciá-los, sob pena de preclusão. Intimem-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0003227-97.2015.403.6128 - CLAUDINEI DOMOK(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Manifêstem-se as partes em relação aos documentos juntados aos autos (fls. 167, 170/171 e 172/195). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003298-02.2015.403.6128 - JOSE LEITE IRMAO(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fl. 229v: Ante o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão transitada em julgado, nada resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003304-09.2015.403.6128 - DARCY OLIVATO X EDGARD OLYMPIO CHECCHINATO X JOAO UERLINGS X JOSE EDGAR MINGOTTI X JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIO DE PAULA BUENO X MILTON BUCEME X NEYDE CARLOS PEREIRA X SERGIO BUCHENE X PEDRO POLI X SINIBALDO BARDI X WALTER TRIMBOLI X ADILSON VICENTINI X JOSE ANTUNES FILHO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS FILHO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X MATHILDE MARTINS SOARES(SPO22396 - ALBERTO ZAIA JUNIOR E SPO22165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC (...). Juízo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retornem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0003315-38.2015.403.6128 - DALILA CESTAROLI DE SOUZA(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 127/137 e 138/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003347-43.2015.403.6128 - JOSE LINO GALDINO(SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Intime-se o perito judicial, por mandado, para que apresente em juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação (fls. 71/77), no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Fls. (111 a 116): Juntada de Laudo Médico.

0003473-93.2015.403.6128 - GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, formulado por GEBRAM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituída pela Lei n. 10.684/03, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta, em síntese, que por ser sociedade corretora de seguros, não está incluída no rol das empresas sobre as quais incide a majoração, devendo recolher a alíquota de 1% ao invés de 3%, conforme previsto no art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Os documentos de fls. 18/22 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 75). A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/95), ao qual foi negado seguimento (fls. 103/104). Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 96/102. Réplica foi ofertada às fls. 107/119, reiterando os termos da inicial e o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Com a publicação da Lei n. 10.684/03, artigo 18, as pessoas referidas na Lei n. 8.212/91, artigo 2º, parágrafo 1º, quais sejam, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito, empresas de seguros privados, entidades de previdência privada abertas e fechadas e empresas de capitalização, passaram a se sujeitar ao aumento da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, dentro da sistemática de apuração cumulativa do referido tributo. Ocorre que as sociedades corretoras de seguros - responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros (clientes/segurados) - não equivalem e não podem ser equiparadas às sociedades corretoras de valores mobiliários e aos agentes autônomos, pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei 10.684/2003. Conforme explanado em sede liminar, a controvérsia invocada pela autora é objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretoras de seguros a não recolherem a alíquota majorada do COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e agentes autônomos de seguros. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI N. 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N. 10.684/2003.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004.4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no REsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no REsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no REsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no REsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDEl no AgRg no REsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no REsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no REsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no REsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no REsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/09/2013; AgRg nos EDEl no AgRg no REsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1391092/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 10/02/2016). E com a recente publicação da Instrução Normativa nº 1.628/2016, a Receita Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do inciso II, do artigo 1º, da IN 1.285/2012, que disciplina a incidência do PIS e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa: I - os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas e as agências de fomento referidas no art. 1º da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001; II - as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as sociedades de crédito imobiliário e as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários; III - as empresas de arrendamento mercantil; IV - as cooperativas de crédito; V - as empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito; VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e VII - as associações de poupança e empréstimo. 1º O disposto no inciso I do caput, relativamente às agências de fomento ali referidas, aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2013. 2º As agências de fomento referidas no inciso I poderão, opcionalmente, submeter-se ao disposto nesta Instrução Normativa a partir de 1º de janeiro de 2012. 3º O disposto no inciso II do caput não inclui as sociedades corretoras de seguros. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1628, de 17 de março de 2016). Assim, tratando-se a autora de sociedade corretora de seguros, conforme consta em seu contrato social (fls. 24), está incluída na vedação da majoração da alíquota do COFINS julgada pela Primeira Turma do e. STJ, devendo recolher a COFINS com a alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98. Constatada a existência de pagamentos indevidos, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS sobre a diferença de 1% dos valores arrecadados, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR: I) A inexigibilidade da majoração da alíquota da COFINS em 1%, instituído pela lei n. 10.684/03, devendo recolher a COFINS com a alíquota de 3%, conforme previsto na Lei n. 9.718/98, por se tratar a autora de sociedade corretora de seguros; II) O direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal, a ser exercida após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Diante da sucumbência da ré, condeno-a aos honorários advocatícios fixados em 8% do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3º, inciso II do CPC/2015. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de junho de 2016.

0004182-31.2015.403.6128 - GILSON ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GILSON ALVES DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 169.601.726-0, em 17/04/2014, além da condenação da autarquia em indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 17/146 acompanharam a petição inicial, inclusive cópia do processo

administrativo. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 153). O INSS apresentou contestação às fls. 158/163, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, e a indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 164/166). Réplica foi ofertada às fls. 170/174. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação da autarquia em indenização por danos morais. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devido ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistiu pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9.528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissográfico previdenciário. O Perfil Profissográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo a aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual. Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabelece que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador,

considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daquelas relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrelevante caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto: No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 24/06/1986 a 02/12/1998, laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., inclusive o reconhecimento em reclamação trabalhista, e os períodos trabalhados junto às empresas Sifco S.A. e ITM Latin America Tratores Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 38/42, 45/47 e 49/53), fornecidos pelas empregadoras, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 03/12/1998 a 21/02/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., ruído de 100,7 dB, fls. 40), de 15/07/2002 a 01/06/2004 (ITM Latin America Tratores Ltda., ruído de 98,4 dB, fls. 45), de 01/06/2004 a 02/05/2005 (Sifco S.A., ruído de 93,79 dB, fls. 49) e de 16/05/2005 a 31/01/2014 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., ruído de 82,3 a 100,7 dB, fls. 40). Em que pese a neutralização da nocividade e demais alegações pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos das empresas, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Quanto ao período de 22/02/2001 a 15/05/2005, em que o autor obteve o direito às verbas laborativas em reclamação trabalhista que determinou sua reintegração no emprego junto à Thyssenkrupp Metalúrgica a partir de 16/05/2005, não pode ser considerado como especial para fins previdenciários, uma vez que as atividades não foram efetivamente exercidas com exposição a agentes nocivos à saúde. Não há contagem ficta de tempo insalubre para aposentadoria, com exceção apenas de período em que o segurado tivesse permanecido afastado em auxílio doença exclusivamente decorrente de acidente de trabalho, o que não é o caso. Ademais, a autor trabalhou neste período para outras duas empresas, também em condições insalubres, o que será computado em sua contagem de tempo especial. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 17/04/2014, 26 anos, 02 meses e 02 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d m d Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 24/06/1986 02/12/1998 - - - 12 5 9 2 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 03/12/1998 21/02/2001 - - - 2 19 3 ITM Latin America Tratores Esp 15/07/2002 01/06/2004 - - - 1 10 17 4 Sifco S.A. Esp 02/06/2004 02/05/2005 - - - 11 1 5 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Esp 16/05/2005 31/01/2014 - - - 8 16 ## Som.: 0 0 0 23 36 62## Correspondente ao número de dias: 9.422## Tempo total: 0 0 26 2 2 Considerando que a parte autora já havia apresentado toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 17/04/2014. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexo, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa em que exercia atividades exposto a agentes insalubres após a DER, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela requerente se resume à negativa de concessão de benefício previdenciário. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, sendo ainda regular o indeferimento do benefício administrativamente pleiteado, conforme reconhecido nesta sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, GILSON ALVES DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 17/04/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Fixo os honorários sucumbenciais no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, sendo que, diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá pagar à outra 50% deste valor. Por ser o autor beneficiário da gratuidade processual, a execução contra ele ficará suspensa, enquanto perdurar esta condição. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de junho de 2016.

0004559-02.2015.403.6128 - WANDERLEI LAZARETTI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: Conforme já relatado, o juiz suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016). Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0004657-84.2015.403.6128 - ADELIA PERIN BONINI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpra estarecida ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, inocorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perflhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0005081-29.2015.403.6128 - SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int. RESSALVA : Fls.(164 a 170) - Trata-se de comprovante de implantação de benefício, bem como planilha de cálculos devida a parte Autora, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requereu a sua juntada ao presente processo.

0007007-45.2015.403.6128 - SANCHEZ CANO LTDA(SP270914 - THIAGO CORREIA VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007744-48.2015.403.6128 - IRMAOS LUCHINI S A COMERCIAL AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Providencia(m) o(s) requerente(s) a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado à fl. 139, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0007745-33.2015.403.6128 - CLAUDIMIR APARECIDO LIBA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007841-48.2015.403.6128 - A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X AMILTON FERNANDEZ X FRANCISCO FERNANDEZ X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES(SP164577 - NILTON JOSÉ LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 132, tendo sido a garantia livremente pactuada nos contratos.Por sua vez, a discussão judicial de débito não tem o condão de excluir o nome da parte dos órgãos de proteção ao crédito, caso não esteja comprovada a ilicitude do contrato. Indefiro, pois, este pedido.Intime-se a parte autora, inclusive para juntada da guia original de recolhimento de custas, nos termos do art. 2º, caput, da Resolução Pres. 05, de 26/02/2016. Após, cite-se.

000492-57.2016.403.6128 - ELI DA SILVA X ERASMO DA SILVA X KELLY CRISTINA DAS SILVA SOBRAL X ALDENY DA SILVA BARBOSA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, para que requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000753-22.2016.403.6128 - WALDEMAR DA COSTA TOLEDO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Não conheço os embargos de declaração interpostos pelo Inss, que são cabíveis apenas no caso de obscuridade, contradição ou omissão, condições inexistentes na decisão que declinou a competência, clara em seus fundamentos.Vale frisar que a contradição prevista no art. 1.022 do CPC/2015, passível de correção por embargos de declaração, é aquela existente nos próprios termos da decisão, que a torna ininteligível, e não a discordância da parte com o entendimento legal do juízo, devendo buscar sua reforma pelo recurso apropriado.Int.

0000766-21.2016.403.6128 - VANDERLEI NEGRO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0001132-60.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Mantenho a sentença de fls. 65/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Nos termos do artigo 331, 1º, do CPC/2015, cite-se o réu para responder ao recurso de apelação.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001170-72.2016.403.6128 - MARCELO SOARES DABES(SP338540 - BIANCA MITIE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 78/91 e 92/134: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não conheço os embargos de declaração interpostos pelo Inss, que são cabíveis apenas no caso de obscuridade, contradição ou omissão, condições inexistentes na decisão que declinou a competência, clara em seus fundamentos.Vale frisar que a contradição prevista no art. 1.022 do CPC/2015, passível de correção por embargos de declaração, é aquela existente nos próprios termos da decisão, que a torna ininteligível, e não a discordância da parte com o entendimento legal do juízo, devendo buscar sua reforma pelo recurso apropriado.Int.

0001265-05.2016.403.6128 - JOSE CARLOS BOTAN(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não conheço os embargos de declaração interpostos pelo Inss, que são cabíveis apenas no caso de obscuridade, contradição ou omissão, condições inexistentes na decisão que declinou a competência, clara em seus fundamentos.Vale frisar que a contradição prevista no art. 1.022 do CPC/2015, passível de correção por embargos de declaração, é aquela existente nos próprios termos da decisão, que a torna ininteligível, e não a discordância da parte com o entendimento legal do juízo, devendo buscar sua reforma pelo recurso apropriado.Int.

0002608-36.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA CRIPPA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 99/109 como emenda à inicial. Anote-se.Mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, pelos próprios fundamentos da decisão de fls. 94. Há necessidade de dilação probatória e contraditório, não havendo apenas com os documentos juntados a plena evidência do direito da parte autora.Cite-se a Caixa.

0003327-18.2016.403.6128 - NILTON SOARES RIBEIRO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 145, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis: O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

0003503-94.2016.403.6128 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiá. Suscitei conflito negativo de competência através do ofício nº 08/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional. Encaminhe-se o ofício. Int. Jundiá, 23 de maio de 2016.

0004654-95.2016.403.6128 - ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO X ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA X ELIANE APARECIDA ALBINO X EDENILSON LUIS ALBINO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a patrona dos autores a juntada de cópia da petição inicial e documentos para fins de instrução de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000534-14.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VAN MELLE BRASIL LTDA., relativos à execução de honorários sucumbenciais conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0005104-77.2012.403.6128. Na inicial, a Embargante informou que a sentença arbitrou R\$ 2.000,00 a título de condenação honorária em 21/06/2000, a qual transitou em julgado em 31/01/2011. Alega que a Embargada, a época da execução da sucumbência, apresentou como devido o valor com 72% de acréscimo e defendeu como devido o valor de R\$ 3.820,91, com o cômputo de juros de mora desde o trânsito em julgado da sentença. Requeru, ainda, a condenação da Embargante por litigância de má-fé. Intimada, a Embargada se manifestou às fls. 18/22 esclarecendo que atualizou o valor da condenação com a incidência de juros de mora desde a data da condenação, a ordem de 0,5% ao mês. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. A controvérsia demandada cinge-se à atualização do valor da condenação honorária fixada em R\$ 2.000,00 em sentença proferida em 21/06/2000, transitada em julgado em 31/01/2011. Consoante jurisprudência consolidada no âmbito do E. TRF da 3ª Região, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação desde a citação do devedor - ora Fazenda Nacional, até a data desta sentença (homologação do valor devido), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os honorários foram fixados em valor certo. Nessa hipótese, os juros somente incidem a partir da citação efetuada no processo de execução, porque a partir daí passa a existir mora do devedor. Também assim prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, para honorários fixados em valor certo. 3. Os cálculos acolhidos pela sentença foram elaborados pela contadoria judicial sem incidência de juros de mora, razão pela qual devem prevalecer em parte, para que sejam incluídos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação efetuada no processo de execução. 4. Agravo improvido. (AC 00061660220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N. 134/2010, CJF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da Executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma. III - Correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. IV - Em face da sucumbência recíproca, deve ser afastada a condenação das partes na verba honorária nestes autos. V - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 28219 MS 0028219-57.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA) Por conseguinte, não são devidos juros após a homologação da liquidação, por não estar Fazenda Nacional em mora, sendo que o prazo de tramitação do precatório deve seguir o preceito constitucional. Neste sentido dispõe a Súmula Vinculante n. 17. Súmula Vinculante n. 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Confirmam-se recentes julgados do STJ e TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201885603, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/12/2012) ..DTPB:) AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA ENTRE AS DATAS DA CONTA E DA REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Não há como subsistir a atualização do valor do precatório na forma desejada o pela parte autora, pois o Tribunal atualizou o débito com o indexador aplicado à época, a TR, que estava previsto na legislação orçamentária. II - Não são pagos juros de mora após a data da conta de liquidação aprovada. III - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo não provido. (AC 00002602720064036118, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015) Por fim, não há o que se falar em condenação por litigância de má-fé da Embargada, uma vez que não verifico prática de conduta desleal ou a caracterização de qualquer dos requisitos legais exigidos para tanto. III - DISPOSITIVO. Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de determinar que sobre o valor da condenação honorária fixada na sentença em execução - R\$ 2.000,00, incidam juros de mora a partir da citação nesta execução até a data desta sentença, conforme Manual de Cálculos do CJF. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do NCP/2015. Declaro que não devem incidir juros de mora sobre o montante apurado até a expedição do RPV. Cálculos a serem apurados oportunamente pela Contadoria Judicial. Traslade-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos principais, bem como do mandado de citação da Fazenda Nacional (art. 730 do antigo CPC) para verificação da data de início do cômputo dos juros de mora. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença aos Embargos à Execução Fiscal n. 0005104-77.2012.403.6128. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de maio de 2016.

0002090-80.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-94.2013.403.6128) LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, propostos por LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA., PAULA MASSUCATO e GLAUCIA MASSUCATO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando inexigibilidade e iliquidez do título executivo extrajudicial, consistente em cédula de crédito bancário n.25.2209.555.0000062-85, emitida no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 23/03/2011. Pugnam pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e sustentam a abusividade das cláusulas contratuais e dos juros cobrados pela instituição financeira, a ocorrência de anatocismo e a incidência de comissão de permanência em acréscimo aos outros encargos. Requerem, ao final, a devolução em dobro de eventual excesso cobrado. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 40). As embargantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/126), ao qual foi negado seguimento (fls. 127). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 132/142, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de documentos essenciais, defendendo no mérito a inaplicabilidade do CDC e a legalidade do contrato e dos juros pactuados. As embargantes requereram prova pericial (fls. 156) e se manifestaram sobre a impugnação a fls. 157/165. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, indefiro a realização de perícia contábil, por ser irrelevante à solução da lide. A controvérsia não reside na correção dos cálculos, mas na abusividade dos juros contratados e de sua capitalização, tratando-se de matéria de direito. A embargante sequer juntou cálculos do valor que entende correto. Não há necessidade de nomeação de perito contábil para constatar que metodologia diversa na aplicação de juros chega a resultados diferentes. Afasta a preliminar levantada pelas embargantes, de inexigibilidade do título extrajudicial e de sua liquidez. A exequente trouxe, com a inicial da execução, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004, que regula a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial. Rejeito, de igual forma, a preliminar da CEF, por se confundirem as alegações de inépcia dos embargos com a discussão de mérito sobre o contrato, tendo as embargantes ainda juntado, embora posteriormente à inicial, os documentos necessários da execução principal. Passo, então, à análise da matéria de direito, consistente nas cláusulas contratuais e nos encargos alegados abusivos. Do Código de Defesa do Consumidor Registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Esse entendimento, contudo, não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a ser verificada no caso concreto. E, na espécie, embora hipossuficiente o consumidor, as alegações trazidas nos embargos são demasiadamente genéricas e não verossímeis. A embargante contesta os contratos bancários em geral e os juros contratados, não indicando, sequer, as cláusulas contratuais que pretende anular. Ademais, fundando os embargos no excesso de execução, deveria apresentar planilha com os valores que entende corretos, não tendo cumprido com esta determinação legal. Da Limitação dos Juros. Nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contrato do para cada linha de crédito. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1. - É remanosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009. 2. - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3. - Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4. - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/20/01/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) É não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados. Conforme se verifica da cédula de crédito bancário (fls. 06/14 dos autos de execução), o empréstimo foi tomado para pagamento em 24 parcelas, no valor de R\$ 4.082,61 cada, correspondente à taxa de juros prefixada mensal de 1,69%, com a utilização do sistema de amortização da Tabela Price, tendo plena ciência as embargantes de quanto pagariam até o final do contrato. Da comissão de permanência. O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296). No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual. A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS. Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do TRF3: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumula com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumula com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido. (AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso em análise, não há aparente ilegalidade na cobrança do encargo. Ao contrário, os demonstrativos de débito juntados (fls. 27/29 dos autos de execução) indicam a incidência isolada na comissão de permanência, após a inadimplência das embargantes, o que não encontra óbice no ordenamento jurídico. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concesso, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela exequente, de acordo com o pactuado na cédula de crédito bancário, não tendo as embargantes indicado na inicial o valor que entenderiam correto e estando cientes no momento da contratação do valor das parcelas e dos juros aplicados, não havendo, ainda, a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos à execução. Condeno as embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, arquivando-os em seguida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 21 de junho de 2016.

0004205-74.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-28.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ADALBERTO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte embargada intimada dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007614-98.2013.403.6105 - ITUPEVATUR - TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Itupevatur-Transporte e Turismo Ltda. massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 54/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de Termo de Confissão Espontânea pelo contribuinte em 19/03/1997, os quais permaneceram com a exigibilidade suspensa até 16/07/2001, quando da rescisão do parcelamento. A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2002, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. A citação do síndico da massa falida se deu em 16/06/2011 (petição juntada a fls. 87/88 da execução principal). Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devido após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e)ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 25 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 16 de maio de 2016.

0002157-16.2013.403.6128 - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1470/1485) opostos por Muller Empreendimentos e Participações Ltda. em face da sentença de fls. 1458/1466 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada em face de Giassetti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giassetti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argui que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiado indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter em seu favor. Além disso, pondera que a execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a construção ilegal prossegue com danos e prejuízos. Pugna para que seja aclarada a base legal adotada para referendar a inclusão da Embargante no polo passivo da execução fiscal e alega obscuridade em relação à referência de não impugnação do PIGE e das provas por parte da Embargante. Por fim, disse haver contradição e obscuridade na decisão em face da ausência do contraditório pleno e requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para a melhor apreciação dos pedidos e provas dos autos por este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existente na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil - Omissão quanto à prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil - TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Disposições Gerais Art. 189. Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a descon sideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. Este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 10/12), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 11). Seguinte a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar nas datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendo e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Acrescente-se que em 06/05/2016 a questão foi apreciada por este Juízo nos autos principais (Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128) e a hipótese de prescrição dos créditos foi afastada a todas as CDAS exequendas. Por tais razões, afastio as alegações de omissão e obscuridade. - Não impugnação do PIGE e das provas pela Embargante e ausência de produção de provas; Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao reafirmar as alegações em especial às fls. 1464/1465. Saliento que o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 494 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITA-LOS. Intimem-se. Jundiaí, 17 de maio de 2016.

0002541-76.2013.403.6128 - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos. Os autos principais foram julgados extintos nessa data em razão do pagamento da dívida noticiado pela exequente (extrato de fls. 58 da EF). Desta forma, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento destes embargos. Desapensem-se e traslade-se cópia da sentença, conforme determinado à fl. 81 v.. Após manifestação, conclusos. Cumpra-se. Jundiaí-SP, 18 de maio de 2016.

0006996-84.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO LEVADA(SP261769 - PAULO FERNANDO MEIRELLES GAMA HERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos em sentença. Luiz Antônio Levada opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 2246/2007. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 485, IV do NCPC ante o encerramento do processo alimentar da executada principal. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 10 de maio de 2016.

0008827-36.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008826-51.2014.403.6128) METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE o executado da prolação da sentença (fls. 41/47). Após, não havendo interposição de recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos, desapensando-se, trasladando-se as respectivas cópias e certificando-se em ambos os feitos. Cumpra-se.

0009530-64.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-79.2014.403.6128) JOAO ROBERTO MARCANSOLO(SP233371 - MARTA CORINA DREZZA UNGARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por João Roberto Marcansolo em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 35.021.510-3. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que a oposição dos presentes embargos ensejou a retificação da CDA (fls. 245/279) - reconhecimento da decadência de parte dos débitos em cobrança. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0011991-09.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011990-24.2014.403.6128) HOSP E MATERNIDADE JUNDIAI SA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Intime-se a embargante do teor da sentença prolatada às fls. 69/77.

0014765-12.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPXIBICJA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Cooperativa de Consumo Cooperica em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade e não incidência de COFINS sobre operações definidas como ato cooperativo. Em síntese, a embargante sustenta que os atos praticados entre cooperativa e cooperado são definidos como atos cooperativos e estão isentos dos tributos em cobrança. A União manifestou-se à fl. 234v., suscitando a litispendência dos presentes embargos com ação de rito ordinário e mandado de segurança. Intimada, a embargante apresentou a documentação referente às ações citadas. Chamei os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com efeito, a ação ordinária n. 0005117-76.2012.4.03.6128 - proposta pela Cooperativa de Consumo Cooperica em face da União perante este juízo, no ano de 2012 - objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos e contribuições sociais federais (imposto de renda pessoa jurídica, COFINS, PIS e CSLL) sobre as operações definidas como ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71. O feito foi sentenciado em fevereiro de 2014 e os autos encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclusos ao relator. Das razões lançadas na petição reproduzida às fls. 263/260 e na inicial dos presentes embargos vê-se, claramente, que as duas ações discutem a exigibilidade da COFINS sobre atos cooperados, fundadas nos mesmos argumentos. Apenas nota-se que a ação ordinária tem um maior alcance, por alargar a discussão para outros tributos. Diante da ocorrência da triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir), caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Veja-se jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00504236620134036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 05219599719984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 13 de maio de 2016.

0000062-42.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERICA (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Cooperativa de Consumo Cooperica em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade e não incidência de COFINS sobre operações definidas como ato cooperativo. Em síntese, a embargante sustenta que os atos praticados entre cooperativa e cooperado são definidos como atos cooperativos e estão isentos dos tributos em cobrança. A União manifestou-se à fl. 61 v., suscitando a litispendência dos presentes embargos com ação de rito ordinário e mandado de segurança. Intimada, a embargante apresentou a documentação referente às ações citadas. Chamei os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Com efeito, a ação ordinária n. 0005117-76.2012.4.03.6128 - proposta pela Cooperativa de Consumo Cooperica em face da União perante este juízo, no ano de 2012 - objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos e contribuições sociais federais (imposto de renda pessoa jurídica, COFINS, PIS e CSLL) sobre as operações definidas como ato cooperativo, nos termos do artigo 79 da Lei nº 5.764/71. O feito foi sentenciado em fevereiro de 2014 e os autos encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conclusos ao relator. Das razões lançadas na petição reproduzida às fls. 88/110 e na inicial dos presentes embargos vê-se, claramente, que as duas ações discutem a exigibilidade da COFINS sobre atos cooperados, fundadas nos mesmos argumentos. Apenas nota-se que a ação ordinária tem um maior alcance, por alargar a discussão para outros tributos. Diante da ocorrência da triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir), caracterizada está a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Veja-se jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de ocorrência de litispendência entre ação anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Caso em que, a embargante propôs ação anulatória 0014844-46.2012.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Capital, objetivando declarar a nulidade dos créditos tributários, que são os mesmos questionados nos presentes embargos do devedor, o que configura litispendência, e não suspensão do feito, como supõe a apelante, pelo que deve ser mantida a sentença tal como proferida. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00504236620134036182, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº96.0017778-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a triplíce identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 05219599719984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí, 13 de maio de 2016.

0001302-66.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-60.2012.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA (SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS E SP095458 - ALEXANDRE BARRROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULT SERV COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 40.421.918-7 e 40.421.919-5. A Embargante se insurgiu contra a cobrança alegando a nulidade da certidão de dívida ativa e se insurgiu contra os consecratórios, refutando a incidência da multa de mora a ordem de 20% e dos juros moratórios. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 46/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015. a) Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDA) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. b) Acréscimos; b.1) Multa de mora: Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitos à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.2) Juros: Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ... 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou asentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobre o artigo 40, estirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c e do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou devidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sobre outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento abasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desanexem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiá, 14 de junho de 2016.

0000884-94.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-30.2015.403.6128) VALDECI DE SA FREITAS(SPI38492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VALDECI DE SÁ FREITAS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 80.1.15.000625-94. Em síntese, o Embargante impugna o lançamento originário da dívida ativa - IRPF n. 2010/209981682124563, que apurou crédito decorrente de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em razão de ação judicial no valor de R\$ 253.328,58 líquido. Sustenta que, em se tratando de crédito em atraso, a tributação deveria obedecer ao critério mensal. Informa que declarou no ajuste IRPF 2009/2010 o rendimento recebido como isento de tributação. Juntou documentos (fls. 11/106). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo por insuficiência da garantia (fls. 108v). Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 113/114, informando que conforme Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n. 001/2015, de 04/02/2015, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados da apresentação de contestação e recursos nas ações judiciais que busquem o reconhecimento da obrigatoriedade de realização do cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à luz da legislação vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, em razão do que decidido pelo STF no RE 614.406, julgado sob a sistemática do art. 543-B do CPC. Asseverou que, quanto aos juros de mora, deve o valor relativo ser tributado nos termos do art. 6º, inciso V da Lei n. 7.713/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rendimentos Recebidos Acumuladamente Anteriores a 2010 Nos termos do artigo 153, inciso III, da CR/1988 compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual o tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429/SP, julgado em 24/03/2010, deixou asentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. TRIBUTÁRIO, IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. I. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladamente em ações trabalhistas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (ED)el no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Por fim, resolvendo a questão definitivamente, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 614.406, julgado em 23/10/2014, consagrou o entendimento pela aplicação do regime de competência: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. Cabe ressaltar que a separação dos valores recebidos acumuladamente dos demais rendimentos recebidos só passou a ser devida com inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10. A tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos, somando-se eventual renda obtida pela parte autora nos mesmos períodos; e não na forma em que realizada e ora em cobrança. No caso em exame, a União não se opôs quanto ao reconhecimento da necessidade de recálculo do lançamento. Via de consequência, imprescindível é a anulação do lançamento objeto da Notificação IRPF n. 2010/209981682124563 e a desconstituição da CDA n. 80.1.15.000625-94. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no artigo 487, III, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a anulação do lançamento objeto da Notificação IRPF n. 2010/209981682124563 e a desconstituição da CDA n. 80.1.15.000625-94. Tendo a parte ré decaído de parcela substancial do pedido, fica condenada a pagar honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do CPC/2015. Custas ex lege. Fica dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 27 de junho de 2016.

0004419-31.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) CBM CONSTRUCOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0004420-16.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0004421-98.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0004422-83.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0004423-68.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) ISABEL GIASSETTI(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0004424-53.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 27 de junho de 2016.

0004425-38.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0004426-23.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) TAN-MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 23 de junho de 2016.

0004427-08.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128) P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a PENHORA (EF n. 00005982420134036128 - auto de penhora às fs. 334/339). Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Deixo de determinar o apensamento destes autos à execução fiscal em razão de terem outros 8 embargos à execução fiscal ajuizados pelos demais coexecutados. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Jundiá, 27 de junho de 2016.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013444-39.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00113371-67.2014.403.6128) ANASTACIA CUCHARUK(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 98/109: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fs. 85/88 e fs. 95 e v., que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos de terceiro, para que seja excluída da penhora a meação da Embargante. A Embargante opôs os presentes embargos de declaração requerendo efeitos modificativos, alegando haver contradição quando a declaração da reciprocidade sucumbencial. Decido. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decurso, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Cumpra-se a parte final da decisão de fs. 95 e v. Jundiá, 10 de março de 2016.

0003028-41.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-45.2012.403.6128) VERA LUCIA RAITTO DOLFINI(SPI13813 - NILTON LUIZ SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de embargos de terceiros, formulados por Vera Lúcia Ratto Dolfini, com pedido liminar de desbloqueio de valores constritos via sistema Bacenjud em execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo contra seu cônjuge, Antonio Wilson Dolfini, sob a alegação de que o valor de R\$ 1.254,53, que estava em conta conjunta na Caixa Econômica Federal, é na verdade de sua propriedade e referente ao recebimento de sua aposentadoria, além de estar depositado em conta poupança, por si impenhorável. A embargante comprova, por meio de extratos juntados com a inicial, que a conta 22065-1, junto à agência 1600 da Caixa Econômica Federal, sobre a qual incidiu o bloqueio de R\$ 1.254,53, é de titularidade conjunta sua e de seu cônjuge executado, e que os únicos valores depositados mensalmente são a título de crédito do Inss, no valor de R\$ 996,81, que coincide com a renda mensal líquida de sua aposentadoria. Não bastasse a comprovação da propriedade da embargante quanto ao valor bloqueado, incidem ainda duas causas de impenhorabilidade, previstas no art. 833, incisos IV e X do CPC/2015, por ser proveniente de aposentadoria e estar depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos. Em razão do exposto, DEFIRO a liminar para liberação do valor de R\$ 1.254,53, bloqueado na execução fiscal 0009594-45.2012.403.6128, que constava depositado na conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal. Providencie-se imediatamente o desbloqueio via sistema BacenJud. Cite-se o embargado. Apensem-se os autos à execução fiscal apontada. Jundiaí-SP, 14 de abril de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010200-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREEN PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME X ADRIANA BORGES SOARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE)

Fl. 102: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fks. 104/108 : Trata-se de consulta realizada junto a RENAJUD.

0000051-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA ALMEIDA PAGANI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por Contrato Particular-CONSTRUCARD no. 1189.260.0001777-15 Regularmente processado, à fl. 56, a exequente requereu a extinção do presente feito. É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Fks. 56: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, devendo a exequente apresentar cópias simples para substituição no prazo de 10 dias. P.R.I. Jundiaí-SP, 21 de junho de 2016.

0002808-14.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDCAPAS TAPECARIA LTDA - ME X HELENA SANCHEZ FERREIRA

Fl. 83: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fks. 85 : Trata-se de consulta realizada junto a RENAJUD.

0004297-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELETRICA FRANCA LTDA X DOMINGOS ALEX FRANCA X ALESSANDRO ROGERIO FRANCA

Fl. 136: Defiro o quanto requerido pela exequente. Providencie a Secretaria a consulta solicitada pelo Sistema RENAJUD. Após, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste sobre os novos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int. RESSALVA : Fks. 138/142: Trata-se de consulta realizada junto a RENAJUD

EXECUCAO FISCAL

0003728-56.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X VINCOMETAL CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vincometal Construções e Montagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033536-05. Regularmente processado, a Exequente juntou aos autos cópia de certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada demonstrando que foi proferida sentença declarando encerrada a falência (fl. 107). A Exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, conforme se depreende da certidão de objeto e pé de fl. 107. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfiamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (10/07/2002). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 17 de maio de 2016.

0004225-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ADAMI & SOUZA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 8986/07. Regularmente processado o feito, à fl. 21, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Expeça-se ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a anotação negativa em desfavor da Executada referente à presente execução fiscal. P.R.I. Jundiaí-SP, 13 de maio de 2016.

0004499-34.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDWARD EVARISTO VERDI CUNHA

Considerando que esta Justiça possui acesso aos sistemas Web service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, para consulta de endereços, diligencie a Secretaria junto aos sistemas acima mencionados. Defiro, ainda a consulta ao sistema BacenJud, instrumento de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras bancárias. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se, oportunamente. RESSALVA : Fks. 68/69; 70 e 71 : Refere-se ao BacenJud. Consultas realizadas junto a Receita Federal e Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0006049-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BABY KIDS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Baby Kids Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos objetivando a satisfação dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.6.11.169277-69 e 80.7.11.041695-19. Regularmente processado, a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução ante a certidão negativa de citação da Executada (fl. 22 e fls. 24/29). O pedido de direcionamento da execução foi indeferido em razão da formalização do distrato social da empresa em 11/02/2010 (fls. 30/31). A Exequente opôs embargos de declaração em face da decisão (fls. 33/36) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que o distrato social encerra formalmente a empresa e que a dissolução reputa-se irregular quando não precedida da liquidação ou garantia das execuções já ajuizadas ao tempo da realização do ato societário. Interpretação diversa implicaria prejuízo aos credores por ato unilateral da pessoa jurídica devedora, o que caracteriza clara situação de fraude. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR DISTRATO SOCIAL SEM LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O distrato social, depois de ajuizada execução fiscal, sem prévia liquidação ou garantia do crédito tributário, constituído e exigível, não pode ser considerado ato regular de administração societária. 2. Não é a inadimplência que gera tal responsabilidade tributária, mas sim o distrato social sem a observância da prévia liquidação dos créditos tributários, constituídos, exigíveis e executados. 3. Embora o distrato social encerre formalmente a empresa, assim inviabilizando a execução fiscal, até mesmo porque, na prática, não se localizam bens societários em situações que tais, a dissolução deve ser reputada irregular se não precedida da liquidação ou garantia de débitos fiscais executados, pois, do contrário, estaria aberta a possibilidade de fraude à execução fiscal, por manifestação de vontade e ato unilateral exclusivamente do devedor, por seus administradores. 4. Todavia, para que o responsável tributário, apontado pela PFN, seja incluído na execução fiscal é imprescindível que, além da gerência ao tempo do distrato sem a liquidação ou garantia do crédito tributário já executado, também tenha exercido tal função ao tempo dos fatos geradores, como tem assentado o Superior Tribunal de Justiça, nos casos de dissolução irregular. 5. No caso dos autos, os fatos geradores remontam a 2007, quando a responsável tributária apontada pela PFN ainda sequer integrava o quadro social da empresa, pois somente admitida em 12/04/2011, daí porque, por tal fundamento, não se autoriza o redirecionamento pleiteado. 6. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000271-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016) Além disso, a inclusão de sócio responsável tributário no polo passivo da execução fiscal pressupõe que, além da gerência ao tempo do distrato sem a liquidação ou garantia do crédito tributário já executado, também tenha exercido tal função ao tempo dos fatos geradores dos débitos. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte, e o sócio incluído poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude, por meio de embargos à execução. No caso, consta da ficha cadastral da JUCESP (fls. 27/28) que o distrato social foi registrado em 11/02/2010, antes, portanto, da distribuição da presente execução, em 12/06/2012. Assim, presume-se que a dissolução operou-se regularmente, sendo certo que a situação de inadimplemento não justifica, por si só, o redirecionamento, cabendo a Fazenda Nacional demonstrar a presença dos requisitos do art. 135, III do CTN. Diante do exposto, indefiro o pedido de inclusão de sócios. Por conseguinte, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular desta execução, uma vez que ajuizada em face de pessoa jurídica extinta. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS E AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o registro do distrato social no órgão competente elide a presunção de infração tributária, não se verificando, no caso, comprovação de dissolução irregular, pois, ao tempo do distrato social e respectivo registro, sequer havia sido constituído o crédito tributário ou inscrito em dívida ativa, fato confirmado, inclusive, pelo relatório de consulta do CNPJ, que atesta o encerramento da liquidação voluntária da executada desde 27/12/2001.2. Extinta regularmente a sociedade, a execução fiscal não poderia ser proposta em face dela, autorizando-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, CPC, arcando a exequente com a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da execução fiscal, com fundamento no artigo 20, 4º, CPC.3. Agravo inominado desprovido e embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025297-62.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 28/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de angariação processual. Sem pernhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí, 24 de junho de 2016.

0006570-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X FIRE ROLAMENTOS LTDA X IVONETE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Desta forma, logo mais não subsistirá, sequer, a obrigação tributária executada. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a pernhora de fls. 49/50, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 17 de maio de 2016.

0006760-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS JUNDIAI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Antônio Miranda dos Santos Jundiaí-ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.96.085688-90, 80.6.96.085689-70, 80.6.99.102987-94, 80.6.99.102988-75, 80.6.99.102989-56, 80.6.99.102990-90, 80.6.05.061894-62 e 80.6.05.061895-43. A execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2006 e o despacho citatório foi proferido em 26/06/2006 (fl. 86). Até a presente data a Executada não foi citada. Instada a se manifestar, a Exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte em 20/05/1997 e 12/02/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A presente execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2006, com despacho citatório proferido em 26/06/2006, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (31/03/2006) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil/2015 (Lei n. 13.105/2015). Sem pernhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 27 de junho de 2016.

0008901-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES) X VITI VINICOLA REAL LTDA(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.93.000767-61. Regularmente processado, às fls. 53/58 a Executada se manifestou nos autos alegando a decadência e prescrição dos créditos em execução. A questão não foi apreciada em razão do MM. Juiz Estadual entender que se tratava de matéria a ser demandada em embargos (fl. 59). Houve pernhora (fls. 90/91). Instada a se manifestar sobre eventuais causas obstativas da prescrição, a Exequente informou que houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição dos créditos por parte da Receita Federal, em data anterior ao ajuizamento e a União informou que não se opõe à extinção do feito (fls. 188/191). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Declaro desconstituída a pernhora de fls. 90/91, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se mandado de levantamento de pernhora a ser cumprido perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Jundiaí, com vistas ao Processo n. 608/91. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 20 de junho de 2016.

0009217-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na FGSP n. 200007278. Regularmente processada, às fls. 57/59 foi noticiada a decretação da falência da Executada e que em 05/07/2007 foi proferida sentença de encerramento do processo falimentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 200701184452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC. Sem pernhora nos autos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L.Jundiaí-SP, 24 de junho de 2016.

0010757-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

Fls. 35/36: Considerando que a parte executada já foi citada e que os bens penhorados não garantem integralmente a execução, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGNF, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 14 de junho de 2016.

0005685-30.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.000129-99. Regularmente processado, às fls. 134/135 foi noticiada a decretação da falência da Executada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/10/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consulec Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 20 de junho de 2016.

0008449-86.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGNF, DIMOF, DECRET, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se.

0002542-61.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X AUGUSTO BORIN X CLAUDIO WILSON BORIN X DIONISIO ANTONIO BORIN(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.835.181-2. Regularmente processado, à fl. 57 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre imóvel da executada (fl. 46), ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem registro da construção perante o competente registro de imóveis. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de maio de 2016.

0002702-86.2013.403.6128 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sermac Administração de Consórcios S/C Ltda, objetivando a cobrança de débito decorrente de pena de multa administrativa e consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 2008.001-030. Em 07/03/2008 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a executada foi citada em 09/02/2009 (fl. 11), tendo ofertado exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência de prescrição, por ter sido o crédito constituído em 29/03/2001 (fls. 14/31). Impugnação foi apresentada pela exequente a fls. 34/36, com cópia das decisões do processo administrativo a fls. 37/58. É o relatório. DECIDO. O crédito ora executado refere-se à exigência de multa administrativa apurada no processo administrativo 10166.018077/99-65, em decorrência de reincidência de exercício de atividades próprias de administradoras de consórcios, sem prévia autorização legal. Frise-se, preliminarmente, que se afasta do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN, porquanto não se questiona, in casu, o pagamento de crédito tributário, mas de valores cobrados à título de multa, sanção pecuniária de natureza eminentemente administrativa. Também não tem aplicação à hipótese dos autos a prescrição prevista no Código Civil, porque a relação de direito material que deu origem ao crédito em cobrança foi uma relação de Direito Público, em que o Estado, com o seu jus imperii, impôs ao administrado multa por infração. Aplicava-se, ao caso, inicialmente o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. Passou a disciplinar a aplicação de penalidades pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a lei 9.873/99, que confirmou o prazo prescricional de cinco anos para a execução de multa administrativa, no art. 1º, ora transcrita: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. I. No decurso de prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se à pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos termos do art. 2º-A, inc. I, da mesma lei, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório, nos casos de execução fiscal de multa. Veja-se jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Conquanto cabível a alegação de prescrição do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, em sede de exceção de pré-executividade, de rigor seja aferível de plano o direito que a fundamenta. 2. A regulação de execução fiscal, relativa a débitos oriundos de multa administrativa, aplicada pela comissão de Valores Mobiliários, em razão de atraso na entrega de Informação Trimestral, Demonstração Financeira Padronizada e Informação, escapa aos limites do Código Tributário Nacional, tendo em vista sua natureza não-tributária. 3. Ainda que afastada a natureza tributária da exação, não se devem aplicar ao caso os prazos do Código Civil, mas, sim, as disposições do Decreto 20.910/32 para a prescrição e da Lei nº 9.873/99 para a decadência, os quais também prevêem o prazo quinquenal. Matéria sedimentada pelo regime dos recursos repetitivos (543-C do CPC). 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, ex-vi do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa. 5. Quanto à prescrição, o prazo inicia-se com a constituição do crédito, momento em que surge a pretensão executória, e finaliza-se com o ajuizamento da execução, termo final do prazo devido à aplicação da súmula nº 106 do STJ. Na presente hipótese, denota-se não ter ocorrido a prescrição em relação ao crédito objeto da execução fiscal originária. 6. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de concessão, nesta instância, da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. (AI 00273638820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO). Definida a legislação aplicável, passo a apreciar a ocorrência de prescrição no caso concreto. As cópias do processo administrativo 10166.018077/9-65 indicam que, em relação ao recurso interposto pela executada, houve a conversão do julgamento em diligência pelo 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 09/11/2000, dando oportunidade à recorrente a recolher preparo ou prestar garantia para que seu recurso fosse conhecido (fls. 40/44), decisão da qual foi intimada em 29/03/2001 (fl. 45). Em 12/06/2002, houve decisão reconhecendo que o Conselho de Contribuintes havia perdido a competência para apreciar o recurso interposto, devendo os autos serem remetidos ao Banco Central (fl. 46). Entretanto, o Decreto 5.363, de 31/01/2005, definiu a atribuição do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional o julgamento em segunda instância das penalidades por infração à legislação de consórcios, sendo encaminhados então, em 01/03/2005, os autos àquele Colegiado (fls. 48), seguindo-se decisão negando seguimento ao recurso administrativo, em 16/07/2007 (fl. 51), com intimação da executada em 10/12/2007 (fl. 58). Assim, a constituição definitiva do crédito tributário somente se deu nesta última data, com a intimação da executada, não sendo possível à exequente em data anterior proceder a qualquer ato de cobrança. Tendo sido a presente execução ajuizada em 14/02/2008, não há que se falar em prescrição. Verifica-se, ainda, que não houve a prescrição intercorrente no processo administrativo, uma vez que não ficou parado por mais de três anos sem qualquer andamento. Ademais, havia ainda indefinição jurídica para o julgamento em segunda instância, o que interrompeu seu trâmite normal, não tendo a exequente dado causa à paralisação. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. Defiro o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros da executada, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/2006. Protocole-se a ordem no sistema Bacenjud. Após cinco dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se a executada pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso reste negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0004629-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHU KAI MAN

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Chu Kai Man objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 018283/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. Encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de seus autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04); (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de maio de 2016.

0004689-60.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARER DO BRASIL EMPILHADEIRAS ELÉTRICAS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Carer do Brasil Empilhadeiras Elétricas Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 016515/2002.E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de que a lei federal financie certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E a mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportunamente mencioner que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de maio de 2016.

0005399-80.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS DE PRE MOLDADOS LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SIPREL-Sistemas Pré-Moldados Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 021630/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao descobrir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de que a lei federal financie certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E a mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos constituintes, são juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de maio de 2016.

0005760-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CAIO SERGIO ALVES

Fl. 60: Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a transferência dos valores depositados nestes autos para conta bancária de titularidade do CRECI, mantida perante o Banco do Brasil, conforme mandado de fls. 38/39. Após, conclusos. Jundiá, 24 de junho de 2016.

0006301-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Fls. 19/23: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente em face da sentença de fls. 15/16, objetivando sanar omissão e a modificação da sentença, ao argumento de que as CDAs n. 262369/11 e 262370/11 não foram alcançadas pela prescrição. Decido. Razão assiste à Embargante. A sentença proferida às fls. 15/16 deixou de considerar o prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80 do prazo prescricional. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o prazo de suspensão da prescrição por 180 dias somente se aplica às dívidas de natureza não tributária, como na espécie. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - LEI 6.830/80, ART. 2º, 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010). AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO RECURSO. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ARTIGO 2º, 3º DA LEI 6.830/80. 1 - A decisão recorrida merece ser mantida, pois, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator, procedendo ao cotejo da decisão recorrida com Súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior, negará seguimento ao recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado ou, nos casos do 1º-A do indigitado artigo, poderá dar-lhe provimento. 2 - Concomitante à prescrição de multa administrativa o C. STJ já sedimentou entendimento de que o prazo prescricional para ajuizamento de execução fiscal nesta hipótese é de cinco anos, contados a partir do momento em que o crédito torna-se exigível, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.3 - Por se tratar de multa, o crédito pode ser exigido a partir do vencimento da penalidade e o seu não pagamento, nos casos em que não há interposição de recurso administrativo. Contudo, por se tratar de dívida de natureza não tributária, aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80, dentre elas a previsão do art. 2º, 3º de suspensão da prescrição por 180 dias após a inscrição em dívida ativa. Precedentes do C. STJ: (STJ, REsp 1.055.259, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.03.09); (STJ, AGA n. 1.054.859, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.10.08); (STJ, EREsp n. 657.536, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.03.08). 4 - Quanto à taxa Selic, plenamente cabível a aplicação de juros moratórios em relação a débitos não pagos, in casu, por se tratar de cobrança de multa administrativa, dívida de natureza não tributária, incide o disposto no art. 406 do CC.5 - A partir da vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, isto é, a taxa SELIC nos termos da Lei nº 9.250/95. Nesse sentido: (STJ, REsp 1033295, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 11/11/2008, DJe 01/12/2008); (AgRg no Ag 981.023/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 02.09.2008); (AgRg no REsp 972.590/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.05.2008, DJe 23.06.2008); (REsp 858.011/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 26.05.2008). 6 - Agravo Legal Improvido. (AI 0016559220144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015) No caso vertente, nos termos da fundamentação da sentença, as datas de vencimentos dos débitos (multas administrativas) constituem o marco inicial da contagem do prazo prescricional. As CDAs n. 262369/11 e 262370/11 contemplam créditos constituídos em 20/10/2006 e 02/12/2006 respectivamente. Observando-se o período de suspensão de 180 dias quando da inscrição dos créditos em dívida ativa, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2012, verifica-se que, de fato, estes créditos não estão prescritos. Em razão do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença de fls. 15/16 a fim de excluir do julgado as CDAs n. 262369/11 e 262370/11 e determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação exclusivamente a estas dívidas. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Jundiaí/SP, 18 de maio de 2016.

0006349-89.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A X BR METALS FUNDICOES LTDA X TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA X ALLUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Vistos em inspeção. Fls. 265/269: Devidamente citada, a Executada compareceu aos autos oferecendo diversos bens à garantia do juízo. Em manifestação, a oferta de bens foi recusada pela Exequente sob a justificativa de que não está obrigada a aceitar bens nomeados em desacordo com a ordem legal do artigo 11, da Lei n. 6.830/80, ainda mais em se tratando de bens desprovidos de comprovação de titularidade e valor. Nesta esteira, a Exequente requereu a apreciação do requerimento de fl. 25v. (fls. 23/228). Fls. 23/228: Ante os esclarecimentos prestados pela Exequente acerca do histórico dos débitos, afasto a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança. A Exequente requereu a inclusão de empresas integrantes de grupo econômico do qual participa a Executada, colacionando aos autos cópia da petição inicial do processo de recuperação judicial da Sifco S/A (fls. 65/69), onde a Executada juntamente com mais 05 empresas - Sifco Metals Participações S/A, BR Metals Fundições Ltda., Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A, Alujjet Industrial e Comercial Ltda. e Nic Net Assessoria Empresarial Ltda. reconhece a existência de um grupo econômico todas com sede e administração central no mesmo endereço - conjunto Sifco. No mesmo documento, consta que as requerentes formam um grupo econômico regido por um único controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial. O processamento da recuperação judicial do Grupo Sifco foi deferido em 26/05/2014 conforme cópia da decisão às fls. 70/71. A Exequente juntou, ainda, cópia de petição apresentada pela Executada principal nos autos da Execução Fiscal n. 2073/2005 (fls. 134/136) onde a empresa esclarece que por questões de reestruturação societária e a fim de criar condições mais favoráveis para a condução de suas operações, a executada houve por bem formalizar cisão parcial, incorporando parte de seu patrimônio à empresa Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A, da qual é acionista (...). Neste contexto, impende notar que o conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, ocorrendo quando uma ou mais empresas, com personalidades jurídicas próprias, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra. Contudo, a mera existência do grupo não autoriza, por si só, a responsabilização das pessoas jurídicas integrantes. A solidariedade tributária entre empresas vinculadas a determinado grupo econômico pressupõe a configuração da hipótese descrita no artigo 124, inciso I do CTN, qual seja, a existência de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. O interesse comum implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES. ART. 133 DO CTN. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou outro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. 2. Admite-se a comprovação mediante indícios suficientes - que demonstrem a aquisição do fundo de comércio e a continuidade na exploração do negócio -, a fim de autorizar a responsabilidade por sucessão nos termos do art. 133 do CTN, o que não se configura nos autos. 3. Ainda que tenha sido demonstrada a formação do grupo econômico entre a empresa executada e a ora agravada, o fato não se mostra suficientemente hábil para responsabilizar solidariamente a agravada pelos débitos da executada. Deve concorrer, também, para essa responsabilização, o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação. 4. O fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não atrai, por si só, a solidariedade tributária, porquanto é necessário o preenchimento do requisito disposto no inciso I do art. 124 do CTN. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00196308620144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:792.) Vale frisar que o interesse qualificado pela norma é jurídico e não apenas econômico, conforme sedimentado na jurisprudência: Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (REsp 834044/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). A desconsideração da personalidade jurídica que autoriza o alcance do patrimônio das demais empresas que integram o conglomerado depende, portanto, da atuação conjunta de todas elas. E, no caso vertente, há patente convergência de interesses dos integrantes que compõem o grupo econômico SIFCO, exploradoras do mesmo segmento mercantil e que declaradamente expõem que estão regidas por um único controle e estrutura. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo desta execução, das empresas integrantes do grupo econômico a seguir elencadas: Sifco Metals Participações S/A; BR Metals Fundições Ltda.; Tubrasil Sifco Empreendimentos e Participações S/A; Alujjet Industrial e Comercial Ltda.; Nic Net Assessoria Empresarial Ltda.; Comunique-se eletronicamente esta decisão ao SEDI para retificação da autuação. CNPJs à fl. 25v.. Citem-se. Intime-se. Após, dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 11 de abril de 2016.

0006555-06.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONASA Cobertura Nacional de Saúde Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2491/09.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discernir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de que a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.171-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E a mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57, com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MVR (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, afirmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de maio de 2016.

0006995-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ANTONIO LEVADA(SP261769 - PAULO FERNANDO MEIRELLES GAMA HERNANDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2246/2007. Regularmente processado o feito, à fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Fls. 32: Declaro desconstituída a penhora levada a efeito, ficando o depositário liberado de seu encargo P.R.L. Jundiaí-SP, 10 de maio de 2016.

0000206-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONEXAO MASTER SERVICOS TEMPORARIOS JUNDIAI LTDA - EPP(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Fls. 50/54: Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de desentranhamento da sua petição. Apresentada a procuração nos autos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre eventuais causas obstativas da prescrição e para que pontue as datas de constituição dos créditos em execução. Após, conclusos. Intime-se. Jundiaí, 20 de junho de 2016.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face Gili Construções Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.082348-22. A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000 e o Executado foi citado em 17/05/2002 (fl. 18). Não foi realizada penhora (certidão de fl. 54v.). Instada a se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 98), a Exequente informou que não houve parcelamentos da dívida (cota de fl. 99v.). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído em 31/05/1999 quando da entrega de declaração pelo contribuinte (fl. 109). A execução fiscal foi ajuizada em 07/07/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo prescricional quinquenal já havia se consumado - constituição do crédito em 31/05/1995. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJE 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 485, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Sem penhora nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 20 de junho de 2016.

0001608-69.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X NIVALDO DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Nivaldo do Nascimento objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 378027, 378028 e 378029. Em 22/10/1987 foi realizada penhora (fl. 11). Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 87. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações na razão da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJE 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apreensão de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJE 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a extinção ter sido motivada por causa superveniente à vontade das partes - ausência de bens penhoráveis aptos à satisfação dos créditos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 20 de junho de 2016.

0002172-48.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X GOOD SHOPPING SUPERMERCADO LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Good Shopping Supermercado Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.2.99.008100-94. fl. 32, a síndica dativa da massa falida da Executada informou que a falência foi declarada encerrada em 02/06/2004 e a sentença transitada em julgado em 09/02/2005. A Exequente se manifestou às fls. 89/94 informando que os sócios foram denunciados por crime falimentar no curso do processo de falência e requereu o redirecionamento da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 02/06/2004 transitada em julgado 09/02/2005 (fls. 93/94). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRSP 2007/01484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarda o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Por fim, saliente que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não obstante ter sido declarada a extinção da punibilidade dos sócios da Executada (fl. 93v.), in casu, não houve comprovação da prática de atos por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, momento quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e I, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, no seus autos sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiá-SP, 27 de junho de 2016.

0002469-55.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X COMERCIAL PANIZZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial Panizza Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.7.02.024672-06. Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Executada nos autos (fls. 57/62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 24/11/2015 (extratos do processo falimentar juntados a seguir). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Fls. 64/76. Ante os esclarecimentos prestados (fls. 64/76), afasto a hipótese de prescrição dos créditos em execução (data da constituição dos créditos: 23/04/1998 e ajuizamento da execução fiscal 15/04/2003). Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 20 de junho de 2016.

0002773-54.2014.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 118/2013. Regularmente processado o feito, à fl. 33, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 19 de Abril de 2016.

0003075-83.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASO LTDA (SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Cerâmica Braso Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.92.003518-01. Em 21/08/1995 foi realizada penhora (fl. 37). Regularmente processado, a Exequente informou não ter localizado causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 93). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fls. 72 e 93. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios em razão de a extinção ter sido motivada por causa superveniente à vontade das partes - ausência de bens penhoráveis aptos à satisfação dos créditos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro desconstituída a penhora de fl. 37, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 20 de junho de 2016.

0004564-58.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON LUIS SIMOES TREVISAN

Fls. 24/26: Revendo a CDA n. 068-020/2005 - fl. 03, verifico que o título contempla exclusivamente um débito referente a multa aplicada por infração aos arts. 20 e 25 da Lei n. 2.800 de 18/06/56, devida em 03/11/2004. Em razão do exposto, acolho os presentes embargos de declaração a fim de revogar a sentença de fls. 17/21. Prossiga-se a execução fiscal. Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito. Jundiá, 20 de junho de 2016.

0004589-71.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO TIM DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Renato Tim dos Santos objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 031044/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) leciona que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos) O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza constitucional. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos constituintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chance o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constatado que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC 494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º, do Novo Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 16 de maio de 2016.

0004625-16.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Laço Firme Express Embalagens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054484-59, 80.6.06.122658-00, 80.6.06.122659-91 e 80.7.06.028369-42. Regularmente processado o feito, foi notificada a notificada a decretação da falência da Executada. Em consulta ao sistema processual eletrônico do TJ/SP, verifica-se que o processo falimentar foi declarado encerrado por sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme extrato do processo 0004986-57.2006.8.26.0108 juntado a seguir, verifica-se que a falência da executada foi encerrada por sentença proferida em 02/09/2015. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRÉSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 21 de junho de 2016.

0007739-60.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PLASTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LI

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls. 12, a exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

0009529-79.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HIDRAULICA MARCANSOLO LTDA (SP233371 - MARTA CORINA DREZZA UNGARO)

Recebo estes autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n. 200703000991100 e remetam-se ao arquivo. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Hidráulica Marcansolo Ltda, Albino Marcansolo, João Roberto Marcansolo e Sergio Marcansolo objetivando a cobrança dos débitos consolidados na CDA n. 35.021.510-3. O lançamento dos créditos ocorreu em 29/01/2001 e o ajuizamento desta execução fiscal se deu em 26/07/2001; não havendo o que se cogitar, portanto, de prescrição direta tributária no caso vertente. A Exequente apresentou CDA retificadora às fls. 245/279 reconhecendo a decadência de parte dos débitos cobrados inicialmente. Diante do exposto, as manifestações dos coexecutados de fls. 43/140, 193/220 e 221/234 perderam o seu objeto. Fls. 236/237: Por ora, deixo de apreciar o pedido de penhora dos imóveis indicados pela Exequente porquanto são de propriedade dos coexecutados, sócios da empresa. Isso porque a presente execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2001, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Não obstante, no presente caso, há indícios de dissolução irregular da executada (certidão fl. 143v.). Preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que à época dos fatos geradores, bem como da constatação de dissolução irregular, quais dos sócios incluídos no polo passivo desta execução detinham poderes de administração, sob pena de exclusão de todos do polo passivo. Oportunamente, conclusos. Intime-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0010139-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IRMAOS MARTINI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Martini Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.062610-31. Regularmente processado o feito, foi notificada a decretação e o encerramento do processo de falência da Executada (fls. 73/192). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme consulta processual de fls. 76/v., verifica-se que a falência da executada foi encerrada por sentença proferida em 17/01/2006. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se o julgamento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRÉSP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008. 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 24 de junho de 2016.

0012919-57.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CARBOTEX QUIMICA INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LT (SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 004198-28. Regularmente processado o feito, à fl. 104, verso, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Comunique-se o teor desta sentença, por correio eletrônico, ao MM. Juízo Estadual, solicitando-lhe prontas providências com vistas ao desbloqueio de valores via sistema Bacenjud e o (fls. 61). Fls. 28: Declaro desconstituída a penhora levada a efeito, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal no. 0012921-27.2014.403.6128. P.R.L. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2016.

0016967-59.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUCIANE VASCONCELLOS WOOD

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls. 40 manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001014-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C.L.O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalue-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, identificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA : Ante ao teor da certidão de fls. 12, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001480-15.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HIGOR INACIO SIQUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 88734/15. Regularmente processado o feito, à fl. 31, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 30 de Março de 2016.

0001641-25.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG (MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X NAZARE ANDREA DE ABRU

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 14558/2014. Regularmente processado, à fls. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fls. 18). P.R.L. Jundiaí-SP, 21 de junho de 2016.

Fls. 24/33: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud (fls. 17/v.) formulado pelo Executado, ao argumento de que se trata de valores recebidos a título de proventos de aposentadoria (Itaú) e conta poupança (Caixa). O Executado demonstrou que no dia 05/04/2016 em sua conta do Itaú foi creditado Ppto INSS. Consoante extrato de fl. 17, sua conta bancária mantida perante esta instituição foi bloqueada em 30/03/2016, antes, portanto, do crédito comprovado pelo Executado. Quanto aos valores bloqueados na conta bancária mantida na Caixa, o Executado não apresentou nos autos qualquer documento que demonstrasse se tratar de conta poupança. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0000347-98.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 85/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da sentença de fls. 85/87, que homologou o pedido de desistência da ação formulado pela Exequirente. O Executado requereu a retificação da condenação honorária, consoante disposto no art. 85, 3º do inciso III do CPC/2015. Decido. Razão assiste ao Executado. A condenação honorária constante na sentença foi arbitrada nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973. Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de fixar a condenação honorária em 5% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, inciso III do CPC/2015. Fls. 82/83: Espeça-se a certidão de objeto e pé e intime-se o Executado para retirá-la em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2016.

0001691-17.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AMERICAN FAN & BLOWERS DO BRASIL - SISTEMAS DE VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra American Fan & Blowers do Brasil-Sistemas de Ventilação Industrial Ltda.-EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.941.162-5. Regularmente processado, à fl. 21 dos autos principais a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Jundiaí-SP, 13 de maio de 2016.

0002765-09.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSGONCALO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transgoncalo Transportes Ltda ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036693-04. Regularmente processado, a Exequirente informou que não localizou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 100). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 100. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecida da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de junho de 2016.

0002962-61.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLEX AERO TAXI AEREO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 7939/2016. Regularmente processado o feito, à fl. 07, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.L. Jundiaí-SP, 13 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0006718-15.2015.403.6128 - DAIANE ABREU MORENO(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE ABREU MORENO, advogando em causa própria, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão da segurança para que lhe seja permitida, em seu exercício profissional, o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário no mesmo atendimento, sem a exigência de prévio agendamento por hora marcada. Em síntese, sustenta a impossibilidade de efetuar os agendamentos através do sistema de atendimento por hora marcada, disponibilizado pela autarquia previdenciária, em vista da demora para sua efetivação, e que juntamente com o impedimento em agendar mais de um atendimento no mesmo protocolo, constituem violação aos direitos garantidos na Constituição Federal, em seus arts. 5º, inciso LXIX, e 133. Documentos acostados às fls. 09/18. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 21/22, tendo a impetrante informado a interposição de agravo de instrumento às fls. 29/39. A impetrada prestou informações às fls. 47/54. O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 57/58, não manifestou interesse na lide. É o breve relatório. Decido. Conforme explanado em sede liminar, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício revela-se desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS cerceia o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APEl/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJJ 05/04/2011). Entretanto, a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos não tem o condão de violar os arts. 6º e 7º da Lei 8.906/1994, sendo legítima, pois visa a uma melhor organização e racionalização dos trabalhos no âmbito do INSS e propicia um melhor atendimento aos usuários desses serviços, acabando com as filas e com o longo período de espera para atendimento. De acordo com a IN/INSS 572, os direitos do requerente ficam assegurados a partir da data do agendamento, ou seja, desde a data do protocolo ele já faz jus ao benefício em caso de deferimento, não importando para tanto em que data o atendimento foi agendado. Assim, não fica impedido ou restringido o acesso do advogado aos serviços da autarquia previdenciária, mas apenas deve ele respeitar as normas de organização interna, sob pena de se desestruturar todo o sistema e prejudicar aqueles usuários que não podem ou não querem utilizar os serviços de um advogado. Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, a maioria dos quais idosos, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Neste sentido, confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada protocole, sempre que realizado o prévio agendamento, em um mesmo atendimento, todos os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um. Deverá a impetrada, em todas as Agências da Previdência Social subordinadas à Gerência Executiva do INSS de Jundiaí, adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Face ao agravo de instrumento distribuído sob n. 0029522-28.2015.4.03.0000/SP, comunique-se por e-mail ao e. TRF 3ª Região a prolação desta sentença. P.R.I.C. Jundiaí, 21 de junho de 2016.

0000804-33.2016.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A. X ANDRE LUIZ CAMPANHOLO X LUIZ COMPAGNO JUNIOR X MAURICIO ICAZA X MARCELO SOARES DABES X REGINALDO DE SOUZA ZERO(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP137779 - DOUGLAS CAETANO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fidelity Processadora e Serviços S.A., André Luiz Campanholo, Luiz Campagno Júnior, Maurício Icaza, Marcelo Soares Dabes e Reginaldo de Souza Zero em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a substituição do arrolamento de bens, formalizado no processo administrativo 19311.720291/2015-65, pelo depósito integral do débito, com a sua consequente baixa nos registros. Em síntese, sustenta que o procedimento está autorizado expressamente na IN RFB 1565/2015, e que o depósito judicial tem maior liquidez para a garantia da dívida em relação ao arrolamento dos bens. Os documentos anexados às fls. 11/93 acompanharam a inicial. A liminar foi deferida (fls. 96). O depósito judicial foi confirmado com o comprovante de fls. 102. A impetrada comunicou o envio de ofícios para a devida baixa dos bens arrolados nos cartórios de registro (fls. 116/119) e as informações foram prestadas às fls. 123/125, com documentos anexos às fls. 126/130. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 121/122. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O art. 151, inciso II, do CTN, garante que o depósito integral do montante do crédito tributário, independentemente de qualquer declaração neste sentido, suspende a sua exigibilidade. Além disso, a IN RFB 1.565/2015, em seu art. 12, 3º, admite expressamente ao contribuinte, e a qualquer tempo, a substituição do arrolamento dos bens por depósito judicial. Art. 12. O AFRFB lotado na divisão, no serviço, na seção ou no núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º. 1º Na análise do pedido de substituição do bem ou direito, deverá ser verificado se a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo, consolidados, requer a ampliação ou permite a redução do montante arrolado, ainda que o requerimento tenha como fundamento o disposto no 12 do art. 64 da Lei nº 9.532, de 1997. 2ª A averbação ou o registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverão ser providenciados nos termos do art. 10, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 3ª Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral do crédito tributário. 4ª A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM ARROLADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.171/11. DEPÓSITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 64-A, parágrafo único, da Lei 9.532/97, prevê que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor do crédito tributário do sujeito passivo. 3. A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011 possibilita a substituição do arrolamento por depósito judicial do valor integral. 4. O 2º do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/11 não exige que o depósito alcance todo o passivo tributário do contribuinte, mas apenas que corresponda ao valor integral do bem que se pretende desonerar. 5. Agravo improvido. (Processo: AMS 00027280820124036100 SP 0002728-08.2012.4.03.6100, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Julgamento: 17/02/2016, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Publicação: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 03/03/2016) Consubstanciando o depósito em dinheiro maior liquidez e, portanto, tendo preferência na garantia do débito fiscal, nada há a obstar o levantamento dos bens arrolados e a baixa nos competentes cartórios de registro. Assim, conforme determinado em sede liminar, observo que o montante integral do débito fiscal no processo n. 19311.720291/2015-65 foi devidamente depositado pela impetrante, conforme recibo de fls. 102. Por seu turno, a impetrada comunicou o envio de ofícios aos Cartórios de registro para a devida baixa dos bens arrolados (fls. 116/119). Isso posto, confirmo a liminar deferida e, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de converter o depósito judicial do montante integral do débito fiscal apurado no processo 19311.720291/2015-65, em depósito administrativo. Intime-se a impetrada para indicar a destinação do montante depositado judicialmente (fls. 102), procedendo-se, em seguida, sua transferência. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de junho de 2016.

0004871-41.2016.403.6128 - RODRIGUES SALLES & CIA LTDA (SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Rodrigues Salles e Cia Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando afastar a sua exclusão do parcelamento tributário previsto na lei 12.996/14, em relação a débitos parcelados perante a Secretaria da Receita Federal, conforme decidido no processo administrativo 13839.720262/2016-59. Em síntese, sustenta a impetrante que aderiu regularmente ao parcelamento, nos termos da lei 12.996/14 e Portaria Conjunta 13/2014, recolhendo as antecipações e as parcelas mensais, sendo que foi surpreendida, ao acessar o sistema e-CAC, que os parcelamentos, tanto perante a Secretaria da Receita Federal como junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, teriam sido rescindidos, por não terem sido quitados débitos em aberto até a consolidação. Relata que ingressou com recursos administrativos, tendo recebido decisão favorável de reinclusão perante a Fazenda Nacional, que confirmou a regularidade dos recolhimentos e atribuiu a um equívoco do sistema o débito em aberto, não tendo a mesma sorte, entretanto, com a Receita Federal. Alega que a sua exclusão não encontra previsão legal e que os recolhimentos foram todos regulares, o que não teria sido analisado no recurso administrativo, que a excluiu por um suposto débito anterior à consolidação, do qual não foi notificada. Os documentos anexados às fls. 23/126 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fimus boni iuris) e risco de eficácia da medida se mantida a ato impugnado (periculum in mora). Analisando os alegações e os documentos que instruem a inicial, noto que a impetrante foi excluída do parcelamento tributário perante a Secretaria da Receita Federal por um débito pendente de R\$ 801,52, mais R\$ 102,27 de juros, que deveria ter sido quitado até o momento da consolidação. Referido valor inclusive foi pago, mas intempestivamente em 03/02/2016, quando o saldo devedor da negociação deveria ter sido recolhido até 25/09/2015. O saldo total parcelado, em agosto/2014, era de R\$ 369.373,65. Contudo, entendendo que referida exclusão apresenta-se desarrazoada, na medida em que a impetrante recolheu parcelas mensais de antecipação de mais de R\$ 5.000,00, entre agosto/2014 e dezembro/2014, e parcelas mensais em torno de R\$ 7.000,00 entre janeiro/2015 a setembro/2015, sendo o suposto saldo devedor restante uma diferença mínima, possivelmente decorrente, se de fato devido, de erro escusável na interpretação do cálculo dos juros pelo contribuinte. Vale notar que a exclusão da impetrante do parcelamento perante a Fazenda Nacional, pelo mesmo motivo, foi revista, atribuindo-se o saldo devedor a erro do sistema e concludo-se pela regularidade dos recolhimentos, o que denota a boa-fé do impetrante. Ademais, em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento no sentido de que (...) o objetivo da Lei 9.964/2000, ao prever a exclusão sumária do Programa é atingir o inadimplente contumaz e voluntário, não almejando prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de solver parte diminuta do débito parcelado (in AC Nº 2005.34.00.007770-4/DF, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, j. em 20/07/2009). Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando a reinclusão da impetrante no parcelamento tributário da lei 12.996/04, e que os débitos em questão não sejam óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e revogação da liminar, e juntada de procuração original, no prazo de 05 dias. Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a da liminar deferida. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Jundiaí, 24 de junho de 2016.

CAUTELAR FISCAL

0007814-70.2012.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELO PACHECO NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP074308 - ALCEU EDER MASSUCATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004653-13.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJEC AO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA X EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN X OSMAN LIMA X BODROG PARTICIPACOES LTDA. X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO

Fls. 199/210: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos via sistema Bacenjud, formulado pela Requerida Nova Injeção Sob Pressão Peças Industriais Ltda., ao argumento de que necessita honrar pagamentos de salários de funcionários e outros compromissos financeiros com fornecedores. A ordem de bloqueio foi protocolada no sistema em 24/06/2016 e ainda consta pendente a resposta das instituições financeiras para este Juízo. Portanto, precoce é a avaliação de eventual suficiência dos bloqueios. Não obstante, a Requerida comprova que em sua conta bancária mantida perante o Banco Bradesco, teve o montante de R\$ 1.105.058,81 bloqueado. A impenhorabilidade invocada pela Requerida não está caracterizada no caso em análise. Os valores constritos estavam depositados em conta corrente da própria pessoa jurídica, não havendo prova de que se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários ou de que se constituíram verbas salariais quando do bloqueio. Os documentos acostados aos autos não demonstram correspondência entre os valores bloqueados e a destinação defendida pela empresa (fls. 203/205), de forma que não merece o respaldo do art. 833 do CPC/2015. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Intime-se. Observação: Fls. (228/229 e 229-verso): Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004487-61.2004.403.6108 (2004.61.08.004487-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER E SP271515 - CLOVIS BEZERRA E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LAIBOR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA (SP254702 - EDUARDO GERALDO FORNAZIER)

Fls. 460/461: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

0004939-30.2012.403.6128 - JOAO ANTONIO CESAR X JOSE BURK X JOSE CORDEIRO PAIVA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PIRES DE MORAIS (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANDREA DO PRADO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0007096-73.2012.403.6128 - ANTONIO ZAMANA NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ANTONIO ZAMANA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/145: Providencie o patrono do autor a necessária habilitação da viúva, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009675-91.2012.403.6128 - LUIZ CRISTIANO SPERANDIO(SPI11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SPI73909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI95318 - EVANDRO MORAES ADAS) X JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0009732-12.2012.403.6128 - IVAN RAMPIN X AUREA ANGELA PUPO X RODRIGO PUPO RAMPIN X ALINE PUPO RAMPIN X AMANDA PUPO RAMPIN(SPI87081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X AUREA ANGELA PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, verbis:O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos. (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014).A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.Portanto, incoerentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí.Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016).Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

0009109-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009108-89.2014.403.6128) MANOEL AGOSTINHO BUZINARO X LAURINDA DOURADO BUSINARO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI15852 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LAURINDA DOURADO BUSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131: Verifico que o patrono da autora não detém poderes específicos para a renúncia do crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se infere do instrumento de mandato acostado à fl. 81 destes autos.Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de renúncia ao crédito excedente ou, então, traga o causídico instrumento de mandato com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-95.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSUE VALDEVINO CARVALHO CARTANA(RS028552 - MANOEL BINONI BANDEIRA DA SILVA E SP084430 - JOSE LUIZ BERTARELLO)

Vistos etc. O réu, Josué Valdevino Carvalho Cartana, apresentou resposta escrita (fls. 76/79), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal, em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, 4º, IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de preliminares a serem combatidas, pugnano pela realização de audiência de instrução para prática sua defesa, e apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva está configurada através dos documentos apresentados no inquérito policial n. 969/2014, no pedido de quebra de sigilo bancário (em apenso), bem como nos documentos emitidos pela CEF informando que os valores sacados da conta do correntista Celso Mestre Correia foram creditados em uma caderneta de poupança cadastrada em nome do réu (fls. 13/17 do IPL e 21/23 da quebra). Os indícios de autoria também foram demonstrados, através das provas produzidas no processo investigatório criminal. Não havendo nesta fase processual, quaisquer alegações do acusado quanto ao mérito da denúncia e ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSUÉ VALDEVINO CARVALHO CARTANA. Isso posto, designo o dia 03 de AGOSTO de 2016, às 16h30min, para a oitiva da testemunha de defesa Celso Mestre Correia. Expeça-se o mandado de intimação. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, para oitiva da testemunha de acusação Carla Andréia Marques. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Leopoldo/RS, para oitiva das testemunhas de defesa João Batista da Silveira, Janaina Letícia Sarmento e Ailton Francisco Silva Souza, bem como para posterior interrogatório do réu Josué Valdevino Carvalho Cartana. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão. Intimem-se. Requistem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de junho de 2016.

0012653-70.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA LUIZA MESQUITA DA SILVA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES E SP254154 - ANDREA ALVES PAIVA CHAVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 337/339) apontando omissão na sentença condenatória de fls. 294/299, no que se refere à fixação da pena de multa. Em síntese, o Parquet sustenta que a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária e multa, na forma do art. 44, 2º do CP, devendo a ré, portanto, sujeitar-se a duas multas autônomas: uma decorrente da substituição e outra decorrente do preceito secundário dos tipos penas. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o órgão acusatório. Os tipos descritos nos artigos 337-A do CP e 1º da Lei 8.137/90 estabelecem pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. De sua vez, a substituição a que se refere o art. 44 do CP alcança, apenas, a pena privativa de liberdade, ou seja, a reclusão ou detenção, permanecendo lícitos os demais efeitos da condenação. Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração de modo a fixar, paralelamente à pena de multa decorrente da substituição, uma pena de multa autônoma. A fim de manter a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a pena em 48 (quarenta e oito dias multa) dias multa, sendo o valor de cada dia multa 1/30 do salário mínimo vigente, em razão da capacidade econômica da ré. Retifico, assim, o dispositivo da sentença embargada: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere aos crimes previstos nos art. 337- A do Código Penal brasileiro c.c art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, na forma do art. 70 do Código Penal brasileiro, para condenar Maria Luiza Mesquita à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto e 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em vista do disposto no art. 44, 2º do CP, substituo a pena privativa de liberdade (reclusão) por: (a) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos e (b) 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A ré terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decísium, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. L.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de junho de 2016.

0002863-91.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X SIMARA FRANCISCAO(SP219118 - ADMIR TOZO)

Vistos etc. A ré, Simara Franciscão, apresentou resposta escrita (fls. 99/122), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 337-A, III, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ambos praticados na forma do art. 70 do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a ausência de correspondência entre os fatos e as alegações acusatórias. Alega que a ré desempenhava a função de administradora financeira, realizando os pagamentos das guias elaboradas pelo escritório de contabilidade contratado pela empresa, sendo este o responsável pelas irregularidades apontadas. Defende, ainda, a nulidade da presente ação em vista da ausência de prerrogativa constitucional e consequente descumprimento de formalidade processual no interrogatório policial da acusada. Requer sua absolvição sumária, diante da ausência de dolo e de prova da autoria delitiva. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários, em 26/08/2013, conforme informação de fls. 17, do Inquérito Policial nº 127/2014, Debcads 51.024.950-7 e 51.024.951-5, apurados por meio do processo administrativo n. 13839.721904/2013-94 (NF 1.34.021.000074/2013-97 em apenso). Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que a acusada figurava como sócia administradora da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fls. 30/32). Quanto às alegações de descumprimento de formalidade processual no interrogatório policial da acusada, observo que eventuais irregularidades ocorridas na fase de inquérito não têm o condão de macular a ação penal, sendo certo, ainda, que os princípios do contraditório e da ampla defesa não se aplicam ao período de investigações policiais, conforme entendimento jurisprudencial nesse sentido. As demais alegações da acusada dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SIMARA FRANCISCAO. Isso posto, designo o dia 28 de SETEMBRO de 2016, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré e as testemunhas arroladas pela defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de junho de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1910

PROCEDIMENTO COMUM

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos, etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da UNIÃO, na qual a parte autora pretende a invalidação da taxa de ocupação incidente sobre imóvel de 961, 20 m no loteamento Jardim Costa Sul na praia Dura da Lagoinha, Ubatuba, inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7209.0000269-69. Alega ausência de terreno de marinha no referido imóvel. A perícia realizada concluiu pela inexistência de terreno de marinha no imóvel. A União teve deferido o pedido de prazo adicional de 60 dias e ainda está no prazo para manifestação sobre o laudo pericial. Por meio da petição de fls. 509, a parte autora notifica a emissão, em 30/06/2016, de seis guias DARFs referentes à taxa de ocupação no imóvel nos anos de 2011 a 2016, totalizando o valor de R\$ 43.342,99 com vencimento em 30/06/2016. Requer também tutela de urgência incidental visando suspender a exigibilidade do crédito da taxa de ocupação até o trânsito em julgado da presente ação. É o relatório do essencial. Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Estão presentes os requisitos da concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. A conclusão do perito judicial é pela ausência de terreno de marinha no imóvel, o que configura a evidência da probabilidade do direito alegado. A cobrança repentina de cinco competências da taxa de ocupação em valor bastante significativo configura perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste cenário, a concessão da tutela de urgência faz-se necessária para garantir a efetividade do processo. Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação referente ao imóvel situado na praia Dura, Ubatuba, inscrito na Secretaria do Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7209.0000269-69. Oficie-se. Intime-se.

0000552-09.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-21.2012.403.6135) CECILIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer a cessão de descontos efetuados em seu benefício e a devolução dos valores já descontados. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. O autor moveu ação previdenciária em face do INSS (Processo nº. 0000515-21.2012.403.6135). Em sentença proferida nos Embargos à Execução nº. 0000516-06.2012.403.6135, foi determinada a alteração do valor do benefício do autor para o equivalente a 1 (um) salário-mínimo vigente, em cumprimento à sentença de mérito da ação revisoral. No presente feito, o autor se insurgiu em face dos descontos efetuados pelo INSS em decorrência da decisão acima apontada. Em cognição compatível com o momento processual, entendo que a insurgência do autor deveria ter sido direcionada contra a decisão proferida nos embargos à execução por meio do recurso adequado. Diante do exposto, indefiro os pedidos liminares. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência de fl. 12. Defiro prioridade na tramitação ao idoso nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. I.

0000792-95.2016.403.6135 - JOSE DAS VIEIRA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora requer sua desaposentação e concessão nova aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 32/117. Requer a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para imediata desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação atual. Nos termos do parágrafo único do artigo 311, há faculdade do Juízo de decidir o caso liminarmente, sem oitiva da parte contrária. art. 311... Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Grifei. No entanto, apesar da alegação da parte autora no sentido de que preenche os requisitos para tal concessão, verifico a necessidade de ouvir o réu a respeito do tal pedido, para melhor análise e deliberação deste Juízo. Do exposto, apreciarei o pedido de liminar após o prazo de resposta da ré. Cite-se. I.

0000796-35.2016.403.6135 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pleiteia o autor a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega que teve seu nome indevidamente utilizado para abertura de conta-corrente e emissão de cheque sem fundos. Houve instauração de inquérito policial para apurar eventual infração penal praticada pelo autor (fls. 20/117), que foi ao final arquivado em razão de não ter sido ele quem abriu a conta-corrente e emitiu o cheque. Alega, também, que teve seu nome lançado em cadastros de proteção ao crédito. Em pedido de tutela antecipada, pleiteia a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. No entanto, o autor não comprovou nos autos que seu nome permanece em algum cadastro de proteção ao crédito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja comprovada nos autos a inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência de fl. 11. Intime-se a parte autora da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000858-75.2016.403.6135 - SOLENE DE OLIVEIRA DE CASTRO(SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc. Pleiteia a impetrante a revisão da aposentadoria do tempo de contribuição nº. 42/169.502.788-1, com inserção dos valores do benefício de auxílio-doença sob nº. 91/116.591.344-2, entre 21/03/2000 e 20/11/2007. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007737-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007737-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DERALDO SOUZA DE JESUS

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Deraldo Souza de Jesus referente à ação julgada parcialmente procedente para demolição de imóvel construído às margens da Rodovia BR 101 (Rio-Santos), altura do km 177, lado direito, em São Sebastião. Constatado o demolição do imóvel descrito nos autos (fl. 221), a parte autora requereu o arquivamento do feito (fl. 220). Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1250

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-72.2013.403.6136 - FRANCISCO DARCIO ARRUDA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Francisco Darcio Arruda, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Cível de Catanduva-SP, visando o restabelecimento de benefício previdenciário de prestação continuada. Menciona o autor, em apertada síntese, que requereu, ao INSS, em 01/08/1996, o benefício de amparo assistencial do art. 2º, V, da Lei 8.742/83, o qual foi cessado em 01/03/2003. Discorda da cessação e, por este motivo, requer o restabelecimento. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. Citado, o INSS ofereceu contestação, às folhas 25/39, em cujo bojo, alegou preliminarmente inépcia da inicial e, no mérito, arguiu que o autor não fez comprovar os requisitos necessários para obter o benefício, em especial a renda per capita menor que do salário mínimo. Com a resposta, juntou documentos às folhas 40/49. As folhas 73/75, fora proferida decisão, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a imediata implantação do amparo social, o qual restou implantando com DIP (data de início de pagamento) em 01/08/2006 (v. ofício INSS de folha 77). Na sequência, após a produção de prova social, às folhas 96/97, o Juízo Estadual, em sentença de folhas 116/117, julgou procedente o pedido do autor, concedendo-lhe o amparo assistencial, a partir da citação. Com a interposição de apelação pelo INSS (folhas 119/127) e recurso adesivo pelo autor (folhas 139/142), os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que, em despacho inicial (folha 151), determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, este, por sua vez, elaborou parecer de folhas 153/155. Nesse sentido, sobreveio r. acórdão prolatado às folhas 157/158, que anulou a sentença e acolheu o parecer do Ministério Público Federal, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual para regular prosseguimento do processo, com agendamento de perícia médica. Providenciado o agendamento pelo Juízo de origem, o autor deixou de comparecer à perícia médica (folha 198), o qual justificou sua ausência às folhas 200/201. Redistribuídos os autos nesta Vara Federal, foi designada realização da perícia médica, cujo laudo restou juntado às folhas 226/230. Após, considerando o parecer do Ministério Público Federal e alegações finais do INSS, bem como o lapso decorrido desde a realização do primeiro estudo social, determinei designação de nova perícia social (folha 246), contudo, sua realização restou frustrada, em razão do falecimento do autor constatado pela perícia social ao diligenciar até o seu endereço (folha 262). As folhas 266/275, o Sr. Miquelias da Silva Arruda requer, na condição de filho, sua habilitação como herdeiro do autor falecido, apresentando, para tanto, a certidão de óbito e documentos pertinentes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido veiculado na inicial, não apreciado até o momento, de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da morte do autor e da presente ação ser considerada intransmissível por disposição legal (v. art. 485, inciso IX, do CPC). Explico. O art. 485, IX, do Código de Processo Civil é de hialina clareza ao determinar que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. A intransmissibilidade da ação: é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei... (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Manole; 2010; pg. 288) Assim, quando a lei determina que o direito é personalíssimo, também será intransmissível, característica que determina a extinção da ação quando ocorre o óbito da parte. Frise-se que o que gerará a extinção da ação é o óbito da parte e não a sua declaração, por meio do provimento jurisdicional, cuja sentença tem natureza meramente declaratória. O Professor e Desembargador mineiro Elpídio Donizetti, um dos autores do anteprojeto de Código de Processo Civil, assim pontifica acerca desta espécie de extinção: A morte do titular do direito controvertido, sendo esse de natureza patrimonial, provoca a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros (veja item 3.1 deste Capítulo). Todavia, quando a ação tem por objeto direito personalíssimo ou considerado intransmissível por disposição legal, a consequência da morte do titular desse direito é a extinção do processo sem resolução de mérito. (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; Ed. Atlas; 2010) Outra não é a realidade que incide no benefício assistencial, pois se trata de um típico direito personalíssimo, por expressa determinação constante na Lei Orgânica da Assistência Social: O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (v. art. 21, 1º da Lei 8.742/93). Assim, inofensável tratar-se de um direito personalíssimo, que a própria lei assim o qualifica. Enseja, portanto, a morte de seu titular, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Há de ser distinguida, apenas, a situação em que já houve o provimento jurisdicional transitado em julgado, faltando apenas o pagamento do valor devido à parte. Nesta hipótese, vindo o autor a falecer, o valor devido, determinado em sentença judicial antecedente ao óbito, já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, ensejando, nesta específica hipótese, a sucessão hereditária, pois não se trata mais de pagamento de benefício de prestação continuada, mas sim de execução do julgado referente à verba condenatória. À percepção dos valores decorrentes do benefício assistencial propriamente dito cessam no exato momento do óbito do assistido. Não se desconhece o precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que trata do tema afeto aos presentes autos (PEDILEF n. 2006.38.00.748812-7 - MG) que analisou situação semelhante, mas não análoga, pois o óbito do autor, no precedente citado, ocorreu após a prolação da sentença válida, situação diversa da existente nos presentes autos virtuais. Dessa forma, ante à intransmissibilidade do direito, resta prejudicada a apreciação do pedido de habilitação de herdeiros. Anoto ainda, posto oportuno, que os valores recebidos pelo autor por força da antecipação dos efeitos da tutela, têm caráter alimentar, portanto, incabível restituição. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso IX, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos ao médico suscriptor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 31 de maio de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000697-33.2014.403.6136 - CLAUDINA ANGELICA CROCCIARI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CLAUDINA ANGÉLICA CROCCIARI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente ação para a transformação do de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, NB nº 42/140.548.670-5 e DER em 20.07.2006 em Especial, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença com período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 20/04/1981 a 20/07/2006, exercidos nas funções de atendente, auxiliar, supervisora e técnica de enfermagem junto a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO e; de 17/07/03 a 20/07/2006, como técnica em enfermagem nas dependências do HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A. Petição Inicial de fls. 02/07 e documentos às fls. 08/64, dentre eles, cópia integral do requerimento administrativo que ora se avalia. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 68. Devidamente citada, a contestação ofertada pela Autarquia-ré pode ser lida às fls. 70/81. Oportunizada às partes a especificação das provas que pretendiam produzir; a autora através petição em que requer a elaboração de perícia do trabalho (fls. 83/84), enquanto o INSS nada pleiteou (fls. 86). A produção de prova pericial foi indeferida (fls. 88). Petição de Agravo Retido atravessado pela demandante foi juntada às fls. 90/98; ato contínuo, oferta sua alegações finais (fls. 99/103). As contrarrazões da Autarquia-ré pode ser lida às fls. 106/108, ao passo que as alegações finais estão às fls. 109, oportunidade em que também colaciona cópia integral do mesmo procedimento administrativo. É a síntese do procedimento.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER questionada (20/07/2006) e a distribuição do presente feito em juízo em 06/08/2014, o pedido ora formulado excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Assim, a exigibilidade das parcelas vencidas, consideradas devidas e não pagas que em caso de julgamento pela procedência dão ensejo ao seu recebimento, são todas aquelas posteriores a 06/08/2009. Passa a análise do mérito propriamente dito. A celexna nestes autos resume-se à pretensão de ver reconhecido e declarado como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 20/04/1981 a 20/07/2006, exercidos nas funções de atendente, auxiliar, supervisora e técnica de enfermagem junto a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO e; de 17/07/03 a 20/07/2006, como técnica em enfermagem nas dependências do HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A. Para tanto, afirma se enquadrar nas previsões dos itens 1.3.2 e 2.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.3.1 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79; bem como do item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, por exercer atividades e operações insalubres (agentes biológicos, vírus e bactérias). Com relação ao lapso temporal compreendido entre 20/04/1981 05/03/1997, entendo que há nítida falta de interesse de agir. Explico. Conforme se vê às fls. 45/46 dos autos, tal interregno foi reconhecido, averbado e computado como tempo de serviço especial pela Autarquia-ré no bojo do procedimento administrativo. É a síntese do procedimento administrativo. Não há relato da lesão ou ameaça ao pretense direito pretendido. Não há um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; motivo pelo qual sobre eles nada será analisado. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelha a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impecional para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissioográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Resta, portanto, o intervalo entre 06/13/1997 a 20/07/2006 prestado nas dependências do HOSPITAL ESCOLA PADRE ALBINO e do HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A, o qual está estampado nos Perfis Profissioográficos Previdenciários de fls. 19/22. Assim sendo, por tudo o que já foi explanado até então, as previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; não tem aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque seria imprescindível a prova de que a Sra. CLAUDINA estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto; segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é posterior. Em referidos PPPs de cada uma das instituições, as descrições de suas atividades em nada se aproximam daquelas diferenciadas previstas nos itens acima discriminados dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 que poderiam dar ensejo à caracterização da atividade especial. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, pelo menos de acordo com a Profissiografia. Nos documentos apresentados não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências próprias. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeira (atendente, auxiliar, técnica ou supervisora); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS. Os campos 14.2 (Descrição das Atividades) relatam de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora (atendimento de enfermagem a pacientes, lê relatórios de ocorrência do plantão anterior, fazer curativos, aplicar medicação prescrito pelo médico, colher material para exames laboratorial, transportar pacientes, etc.), longe das exigências regulamentares a enquadrar a atividade especial própria. É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciá-la. Logo, não deve prevalecer a tese autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Falta de Interesse Processual), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, com relação ao vínculo devidamente registrado em CTPS já reconhecido, computado e convertido como especial de 20/04/1981 a 05/03/1997. Ato contínuo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora CLAUDINA ANGÉLICA CROCCIARI de ver reconhecida como especial o tempo de serviço prestado de 06/03/1997 a 20/07/2006. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo transitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 30 de maio de 2.016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000807-32.2014.403.6136 - FUNDIFERRO LIMITADA/SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP333967 - LEONARDO RIVA FATORELLI X UNIAO FEDERAL

Vistos RELATÓRIO FUNDIFERRO LIMITADA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva o restabelecimento da possibilidade de recolher apenas a contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, Incisos I e III da Lei nº 8.212/91, ao invés daquela instituída pela Lei nº 12.546/2011, em seus arts. 7º e 8º, que a substituiu. Por conseguinte, requer ainda a devolução dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 582/2012, que alterou parte de referida lei, ou por compensação administrativa ou por restituição. Alternativamente, requer que seja retirada da base de cálculo deste novo tributo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) os valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e também a devolução, dos respectivos valores, a partir da mesma data e da mesma forma já citada. Afirma a Autora que dentre as suas várias atividades, fabrica um produto denominado Easy Set (conjunto de formas e acessórios para construção), o qual é enquadrado no Código nº 84806000 da Nomenclatura Ciudad da Nomenclatura do Mercosul (NCM). Com isso, passou a ser contribuinte da exação previdenciária incidente sobre a receita bruta da venda e fabricação deste produto, em substituição àquela que vinha recolhendo até então de vinte por cento (20%) sobre a folha de salários. Acrescenta que ao contrário do escopo buscado pela nova norma de nº 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamentos, fomento à indústria nacional, redução de custos da produção, etc...), sua carga tributária aumentou, tomando-a menos competitiva em relação a seus pares e resultando em demissões em seu quadro de funcionários. Em razão deste quadro, entende que a CPRB deve ser afastada, para que volte em cena a contribuição previdenciária patronal, já que a substituição por este novo tributo fere a segurança jurídica, enquanto garantia da confiança legítima gerada pela Exposição de Motivos do Plano Brasil Maior, estampada no corpo da Medida Provisória nº 582/2012. Com a inicial de fls. 02/11, vieram documentos de fls. 12/31. Determinada a emenda da inicial para correção do valor imputado à causa (fls. 35/verso), a situação foi saneada definitivamente em seguida (fls. 36/37 e 41). Devidamente citada, a União Federal contestou (fls. 50/56 verso) e documentos de fls. 57/65. Primeiramente traz argumentos quanto a impossibilidade da exclusão da base de cálculo deste tributo dos valores recolhidos a título de ICMS. Para tanto, aponta que nos caput dos Arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, já há previsão da exclusão das quantias referentes a vendas canceladas e dos descontos incondicionais do conceito de receita bruta. Outrossim, afirma que as parcelas de ICMS compõem o custo do bem ou serviço, o que baliza a formação do preço e repercute nas receitas auferidas pela FUNDIFERRO. Em relação a contrariedade dos efeitos da lei com os objetivos almejados, diz a FAZENDA NACIONAL que a substituição tributária em comento é resultado de lei, em que não foi prevista qualquer exceção quanto a obrigatoriedade da substituição; por conseguinte, não cabe qualquer faculdade ao contribuinte em escolher entre um ou outro tributo. Assevera que por certo que o resultado material da norma não seria uniforme em toda sociedade; contudo, no caso dos autos, eventual aumento da carga tributária decorreria ou do diminuto quadro de empregados necessários para a consecução de suas atividades empresariais (20% sobre a folha de salários ser menor que 1% sobre a receita bruta) ou, da utilização de mão-de-obra terceirizada ou até mesmo sem formal registro. Em réplica (fls. 68/75), além de reiterar os argumentos da vestibular, acresce que o regime inaugurado pela Lei nº 12.546/2011 é desproporcional e desarmado às empresas com pequeno quadro de pessoal, o que fere os princípios constitucionais da igualdade (Art. 5º e 150, II, ambos da Constituição Republicana), capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Entende que no conceito de receita devem ser considerados apenas valores que agreguem positivamente o patrimônio da pessoa jurídica. Tal circunstância não se adequa ao ICMS, pois este é repassado ao Erário Estadual ao final de cada período de apuração, após a compensação entre entradas e saídas, e des que haja eventual saldo positivo. Desta forma não há incidência da contribuição previdenciária, porquanto não houve ingresso de valor, a título de ICMS, de forma definitiva, apto a caracterizar como receita bruta. Este é o resumo do essencial DECIDIDO II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento comum proposta em face da União Federal com a finalidade de, apesar de não redigida expressamente, declarar a inconstitucionalidade da exação estampada nos Artigos 7º e 8º da Lei nº 11.456/2011 de um por cento (1%), referente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta de empresas, em substituição àquela prevista nos Incisos I e II, do art. 22 da Lei de Custeio da Previdência Social, por afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica, igualdade, capacidade contributiva, proporcionalidade e razoabilidade. Alternativamente, pugna, pelo afastamento da base de cálculo de valores correspondentes a ICMS uma vez que, por não se agregarem definitivamente ao patrimônio da empresa, não integra o conceito de receita bruta, o que afasta a hipótese de incidência da exação. Os pedidos não procedem. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. CTN. A obrigatoriedade do pagamento de tributo decorre direta e imediatamente da lei. Nos termos do Inciso II, do art. 5º da Constituição Republicana, alguém só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Assim, como decorrência lógica em tema tributário, impera a compulsoriedade legal. Ademais, esta lei, seja ela complementar ou ordinária, advém da manifestação prévia de vontade dos membros do parlamento nacional; assim, em razão do princípio democrático, é possível afirmar que o povo só responde a tributos que aceitou pagar. Com isso se quer dizer que uma vez instituído um tributo por lei, não tem mais espaço a voluntariedade do contribuinte. Os representantes do povo, em atenção ao princípio da igualdade (one man, one vote), estabelecem as hipóteses de incidência, alíquotas e demais consectários que a todos se impõem. A segurança jurídica, portanto, vem resguardada com a própria lei. Neste sentido Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP. Relator. Desembargador Federal José Lunardelli. TRF3. 11ª Turma. DT. 25/11/2014. Eis um trecho do voto: As medidas adotadas pelo governo federal têm por escopo a diminuição dos encargos fiscais sobre a folha de salários e, consequentemente, a elevação do nível de emprego das indústrias, portanto política pública que, salvo casos excepcionais, fogem da competência de conhecimento do Poder Judiciário, a quem cumpre, via de regra, determinar a observância do ordenamento posto. Em suma: se a política pública é acertada ou não, é questão a ser dirimida em outra esfera e não em processo judicial. Mesmo porque se há lei nova tratando da matéria, a legislação anterior foi revogada e não é admitida, em nosso sistema legal, sua repristinação. Assim, para todos os efeitos, não há qualquer lacuna ou ilegalidade que imponha a atuação do Poder Judiciário. Nem mesmo qualquer ofensa ao princípio da isonomia na exata medida em que todas as empresas daqueles ramos da indústria estão sob os auspícios da mesma legislação tributária que, aliás, é de observação cogente. Por outro lado, não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regimento incidirá sob o fato impositivo por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor. Ademais, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo. (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997) Mas não é só. A isonomia vertical (situações distintas, tratamento diferenciado para encontrar o equilíbrio), veio no bojo dos Incisos I e IV do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, na medida em que discriminou as empresas que pela natureza de suas atividades, gozariam da redução da carga tributária se em cotejo com as demais. Já dentre estas; a isonomia horizontal (tratar os iguais de maneira idêntica) se fez presente, porquanto não houve discriminação no âmbito das selecionadas. Noto que no caso dos autos, a FUNDIFERRO não passou de meras alegações genéricas, sem que demonstrasse qual era seu quadro de funcionários permanentes e terceirizados antes e depois da medida (afirmar se houve demissões como aventado); bem como não colacionou elementos materiais que comprovassem que a substituição legal teve o condão de aumentar-lhe a carga tributária (cotejo do faturamento e dos valores recolhidos a título de cada tributo antes e depois da substituição). Aliás, pelo teor da cláusula quarta de seu contrato social (fls. 17/23), a expectativa da lei teria o potencial de atingir sua finalidade, na medida em que variado é seu objeto social. Passo à análise da exclusão das quantias recolhidas a título de ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta. Sobre o tema, a jurisprudência tem refletido a exposição de várias teses ora contra, ora a favor da exclusão do ICMS, ISSQN e IPI, não só sobre este tributo, mas também em relação à COFINS e PIS/PASEP, por exemplo. É oportuno esclarecer que o Código Tributário Nacional, em seu Artigo 111, estipula que a interpretação para certos institutos deve ser literal ou, em outros termos, interpretada estritamente, sem que ocorra ampliações indevidas. O raciocínio é que as exceções devem ser tratadas como pontos diferenciados, extraordinários e incomuns se em cotejo como que corriqueiramente acontece. Ora, se a interpretação de normas excepcionais se pautar pela técnica da analogia, a tendência é que um sem número de hipóteses ingresse naquilo que era próprio, transformando a própria exceção em regra e pondo fim à intenção originária do legislador de resguardar o excepcional. Pois bem. Tanto o caput do Art. 7º, quanto a cabeça do Art. 8º da Lei nº 12.546/2011 já prevêem exceções normativas e elas não trazem a hipótese aventada pela parte autora. Ademais, as mais recentes decisões proferidas tanto no C. Superior Tribunal de Justiça, quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vão ao sentido de que não há ilegalidade na manutenção do ICMS na base de cálculo do tributo em comento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS. 2. As razões que fundamentam o supracitado recurso especial representativo de controvérsia se aplicam, mutatis mutandis, à inclusão das parcelas relativas ao ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Precedente: REsp nº 1.528.604, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.9.2015. 3. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. AgREsp 1576424/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. STJ. Segunda Turma. DT. 16/03/2016. AGRADO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7º, I, DA LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desse E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11. E ainda, no que se refere ao fato gerador dos impostos, o ICMS e o ISS são impostos que fazem parte das suas próprias bases de cálculo, e desta forma já estão embutidos na Receita Bruta. 4. Agravo improvido. MAS 353495. Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva. TRF3. Primeira Turma. DT. 11/06/2015. Afasto, portanto, a tese autoral de exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da FUNDIFERRO LIMITADA e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil de 2015. Observo que equivocadamente foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça; todavia, tomo sem efeito a medida, porquanto não foi requerido em nenhum momento do iter processual, o que se constituiria em decisão extra petita. Ademais, em relação à pessoa jurídica, para sua concessão é preciso demonstração material de sua efetiva necessidade, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, refletido no novel Código de Processo Civil no 3º, de seu Art. 99º, que não se deu tampouco. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 30 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Junior Federal Substituto

0001393-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA, em que objetiva o provimento jurisdicional que reconheça a legitimidade da cobrança do valor atualizado em 04/11/2014 de R\$ 293.295,89 (Duzentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e cinco Reais e, oitenta e nove centavos), em razão do inadimplemento do contrato de crédito denominado Adiantamento ao Depositante. Ao contrariar termos do contrato firmado em 14/09/2012, a parte ré deixou de efetuar depósito ou manter saldo suficiente na conta-corrente nº 0299.003.00002609-5, junto a agência Catanduva/SP da CEF, para o necessário acerto financeiro sem se justificar por sua omissão. Com tal atitude, dada a inadimplência, o contrato foi rescindido. Petição de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/66. Às fls. 79 a CEF vem emendar a peça inaugural, a fim de corrigir o valor da cobrança e respectivamente da causa para R\$ 84.460,09 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta Reais e, nove centavos). Acompanha documentos. Após determinada a citação da ré, a Instituição Bancária Federal atravessa petição em que requer a designação de audiência para tentativa de conciliação. Aos 18/03/2015 a ré foi devidamente citada e intimada, sendo certo que em 30/03/2015 a proposta ofertada pela CEF não foi aceita por ROSA MARIA MONTEIRO DE AZEVEDO. O prazo para a apresentação da respectiva contestação transcorreu in albis, conforme certidão de fls. 70. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia dos réus, na forma prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil em vigor. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tomados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Com efeito, as partes celebraram contrato de prestação de serviços para desempenho de atividade correspondente Caixa Aqui em 14/09/2012, conforme fls. 09/23 e anexos de fls. 24/33. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora contratou a ré para ser sua correspondente na prestação de serviços em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Cláusulas Primeira e Segunda). A autora postulou a cobrança do valor constante no demonstrativo de débito retificador de fls. 71, no valor de R\$ 84.460,09 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta Reais e, nove centavos), atualizados até 04/11/2004. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente ao demonstrativo em comento, pois incorreu nas previsões das cláusulas vigésima quarta e vigésima quinta do contrato, além do item 7 do bloco 5 do Anexo I. Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data da atualização pela comissão de permanência apurada pelo Banco Central do Brasil - BACEN. No entanto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou juros de mora. Neste sentido, as Súmulas nºs 30 e 296, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõem Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para condenar a ré ROSA MARIA MONTEIRO AZEVEDO & CIA LTDA - ME, da quantia de R\$ 84.460,09 (Oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta Reais e, nove centavos), atualizados até 04/11/2004, que deverá ser corrigida desde aquela data pela comissão de permanência apurada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil atual. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da autora em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 18 de maio de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000489-15.2015.403.6136 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISARIANO (SP153049 - LUCIMARA APARECIDA MANTOVANELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RELATÓRIOPREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL.Em essência, requer que seja suspensa a exigibilidade do crédito previdenciário consubstanciado nos autos de infração nºs DEBCAD 51.070.333-0 e 51.070.335-6, cuja soma alcança a importância de R\$ 202.508,20 (Duzentos e dois mil, quinhentos e oito Reais e vinte centavos). Pleiteia também a suspensão da inscrição de sua inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) e no Cadastro Único de Convênios (CAUC) e; por fim, que lhe seja expedida certidão de regularidade quanto a tributos e contribuições federais e da dívida ativa da União.Em síntese, afirma que em 18/02/2010 foi publicada a Lei Municipal nº 429, a qual criou o programa auxílio ao desempregado, denominado FRENTE CIDADÃ de caráter eminentemente assistencial. Por ele, cidadãos da municipalidade que preenchessem os requisitos previstos no artigo 4º da norma e após se submeterem às atividades discriminadas nos artigos 5º e 10 da mesma Lei, teriam direito ao recebimento da quantia insculpida no artigo 2º, pelo limite de tempo determinado em seu Parágrafo Único.A irrisignação está no fato da parte ré ter autuado a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP, conforme autos de infração acima mencionados, na medida em que ao emergir vínculo empregatício entre as partes, cobrou contribuições previdenciárias de responsabilidade da contratante e do contribuinte individual de si. Esclarece que a interpretação da Receita Federal está equivocada. Primeiro em razão da redação do Parágrafo Único do artigo 5º da Lei Municipal nº 429 ao excluir o vínculo de emprego, mas também pelos seguintes motivos: i)- A natureza da retribuição pecuniária não é em decorrência da atividade laboral realizada pelos beneficiários, os quais, inclusive, devem se sujeitar a cursos de capacitação profissional e alfabetização; mas sim como um incentivo ao exercício da cidadania, à valorização da atividade laboral e escolar e à dignificação do ser humano; ii)- Programas assistenciais idênticos são criados e implementados por vários entes políticos, a exemplo do Estado de São Paulo com a Lei nº 10.321/1999, intitulado Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego, Frente de Trabalho, dos quais não se tem notícia de similar exação. Acrescenta, por fim, que o município não detém receita própria, sendo certo que a manutenção dos serviços públicos é feita com os repasses de verbas dos Governos Federal e Estadual. Assim, não possui numerário suficiente para saldar a dívida de R\$ 202.508,20 (Duzentos e dois mil, quinhentos e oito Reais e vinte centavos), bem como a manutenção da municipalidade em cadastros de restrições como SIAFI e CAUC, lhe impede de receber os imprescindíveis repasses.Foram juntados documentos de fls. 16/123 e, a seguir, os autos vieram para apreciação do pedido de concessão de liminar. As razões do indeferimento do pedido de tutela antecipada foram discorridas às fls. 129/130 verso.Irresignada, a parte autora interpele o recurso de Agravo de Instrumento, além de colacionar novas peças instrutórias (fls. 135/176). Às fls. 185/186, em decisão monocrática, o E. Desembargador Federal Dr. Hélio Nogueira, nega o seguimento ao agravo. Ato contínuo, (fls. 190/191), em atendimento ao pedido de reconsideração formulado pela Agravante, deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado nas DEBCADs nº 51.070.333-0 e 51.070.335-6, e determinar a expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa em seu favor.Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL oferta sua contestação às fls. 195/199 verso. Sem alegar preliminares, aponta que a exação tem como fundamento a alínea a, do Inciso I, do Art. 12 da Lei nº 8.212/91; porquanto as pessoas agraciadas pela Lei Municipal prestam serviços em caráter não eventual, sob subordinação daquele Ente Político, mediante remuneração. Alega a própria inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 429/2010, pois criaria uma nova espécie de contratação de mão-de-obra para prestação de serviços públicos, sem prévio concurso público (Art. 37, II, da CF); além de ferir os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Igualdade. Aponta um precedente jurisprudencial da região. O mérito do Agravo de Instrumento mantém a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 200/201).Em réplica, a demandante reitera seus argumentos; aduz que a peça contestatória não esclareceu o tratamento diferenciado por parte da UNIÃO FEDERAL em relação ao programa de mesmo viés do Governo do Estado de São Paulo e que; por não se tratar de contratação de mão-de-obra a tese da inconstitucionalidade não tem qualquer relação com os fatos ora em julgamento. Este é o retorno do essencial.DECIDO.II. Fundamentação. Antes de acrescentar outras abordagens sobre o tema, reitero os argumentos que me utilizei quando da decisão sobre a não concessão do pedido de liminar. Em que pese a semelhança dos programas implementados pelo Estado de São Paulo e pelo município de Elisário/SP, noto sutis diferenças entre ambos. A primeira gira em torno da quantidade de beneficiários em cada programa estipulado em lei própria. Atenta ao trecho em que me deduzi sobre o tema, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP colacionou aos autos Certidão do Departamento Pessoal daquele município em que discrimina cada um dos servidores que se dedicavam em JULHO/2011, aos afazeres concernentes a limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos e suas respectivas remunerações (fls. 149/151). Juntou, ainda, comprovantes dos recebimentos da bolsa auxílio ao desempregado dos períodos de JUNHO/2010 a DEZEMBRO/2011 (fls. 153/176). Pois bem. Da relação de servidores municipais, aqueles cujas atribuições são afetas às de servente de escola e vigia não serve de cotejo para com os beneficiários do programa municipal, pois suas atividades não se adequam às previsões do Art. 5º da Lei Municipal nº 429/2010. Apesar da generalidade da denominação ajudante geral, ao lado das funções de encarregado e pedreiro, o rol de trabalhadores municipais chega à casa de vinte e sete (27). Como o marco temporal fixado pela Municipalidade foi de JULHO/2011, ao observar o documento de fls. 171 que traz a lista das pessoas que percebiam a bolsa auxílio ao desempregado no mesmo intervalo, noto que à época sua número chegava a doze (12). Entendo que este contingente é eminentemente desproporcional se comparado com a força de trabalho formal da demandante; porquanto atinge índice superior a cinquenta por cento (50%) daqueles que possuem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Em outros termos, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP avançou seu contingente de mão-de-obra a expressivos números se comparado com seu quadro de funcionários. Mesmo com a rotatividade prevista no Parágrafo Primeiro do Art. 2º de referida norma de seis (06) meses, promogáveis por igual período, o município garante a permanência de expressivo número de trabalhadores sem vínculo formal de emprego consigo indefinidamente. A título de ilustração, a média remuneratória daqueles empregados públicos alcança a quantia de R\$ 1.171,45 (Um mil, cento e setenta e um Reais e cinco centavos), enquanto que os dos beneficiários se mantêm no valor de um salário-mínimo que, naqueles tempos, era de R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco Reais). Se estes mesmos doze (12) bolsistas fossem remunerados na média dos servidores com vínculo formal afetos às mesmas funções, os cofres do Ente Político teriam de desembolsar mais R\$ 7.517,40 (Sete mil, quinhentos e dezessete Reais e cinco centavos), cifra superior ao que dispndia por mês com o total do próprio programa para ressarcir-lhes (R\$ 6.540,00 (Seis mil, quinhentos e quarenta Reais)). Com isso quero dizer que a informalidade única e exclusivamente beneficiou tão somente a parte autora, pois, ao passo que aumentou sua força de trabalho acima dos cinquenta por cento (50%) se em cotejo com os funcionários formais; no mesmo contexto economizou com o pagamento das bolsas, no montante que alcança acima dos cem por cento (100%) do que já responde, caso remunerasse corretamente a perene mão-de-obra. Daí se vê que não há como comparar seu programa com aquele do Governo do Estado de São Paulo. Em pesquisa divulgada nos meios de comunicação em MARÇO/2013, o Estado de São Paulo empregava pouco mais de 570.000 (Quinhentos e setenta mil) funcionários no ano de 2012; destes, cerca de 456.000 (quatrocentos e cinquenta e seis mil) laboravam na Administração Direta. Caso metade desta massa trabalhasse na limpeza, conservação, manutenção e restauração de bens públicos, seria preciso que a cada período de um ano, fossem renovadas os beneficiários em aproximadamente 230.000 (duzentos e trinta mil) pessoas. Ao verificar o sítio eletrônico na rede mundial de computadores (www.emprego.sp.gov.br/emprego/frente-de-trabalho), há a notícia de que desde a implantação do referido programa em JUNHO/1999, foram ao todo beneficiados 450.000 (Quatrocentos e cinquenta mil pessoas). Assim sendo, passa ao largo a intenção do Estado de São Paulo em recrutar trabalhadores informais, em caráter permanente, que correspondam a mais de 50% dos empregados públicos vinculados ao setor de obras, por exemplo, a cada interregno de um (01) ano. Mas não é só. Sob outra vertente, atualmente (2016), o valor mensal do bolsa-auxílio chega à casa dos R\$ 210,00 (duzentos e dez Reais), mais um crédito de R\$ 86,00 (oitenta e seis Reais) para compra de alimentos e o seguro de acidentes pessoais. Longe, portanto, do pagamento correspondente ao valor de um salário-mínimo que a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO contempla aos bolsistas. Quanto a este dado é interessante notar que para um Ente Político que alega que orienta por cento (80%) de suas receitas são provenientes de repasses constitucionais de terceiros (União e Estado), a quantia destinada a bolsistas extrapola os princípios administrativos da boa condução do bem público. A segunda diferença é que no programa estadual a prestação de serviços tem como teto seis (06) horas diárias por quatro dias, sendo que no quinto outros seis horas de curso profissionalizante durante todo o período em que o beneficiário esteja vinculado ao programa. Já no FRENTE CIDADÃ o assistido deve trabalhar por quarenta (40) horas semanais (igual à maioria dos trabalhadores brasileiros) e somente na última semana de cada mês é direcionado à capacitação profissional e/ou alfabetização por apenas quatro (04) horas. Ora a norma municipal privilegia e destaca que o foco é o trabalho, sendo certo que eventuais cursos profissionalizantes para a qualificação profissional e a reinserção do desempregado no mercado de trabalho, se existe(m), compõe apenas um décimo (10%) do tempo dedicado às atividades laborais. Percebo que sequer há nos autos, notícia de quais cursos foram prestados aos bolsistas, quem eram os professores, a frequência dos alunos e eventuais resultados de provas teóricas e/ou práticas. Acrescento, ainda, que a demandante se aparelhou do subterfúgio da Lei com a pretensão de prestar natureza assistencial e de formação profissional à nefasta contratação de empregados de forma temporária, sem promoção de prévio concurso público, para manutenção de quadro de pessoal permanente. Explico. Dos Termos de Adesão ao Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego firmados entre os bolsistas e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP em 29/06/2012 de fls. 86/101, percebo que ao menos com relação às pessoas de Marlene Rodrigues Fróes, Elisabete Aparecida de Paiva Bitto, Marta Evaristo da Silva e Sirlei de Lourdes Dias Freschi, estas já tinham sido beneficiárias também no ano de 2011 (fls. 166/176). Ora, como o pretenso benefício assistencial tem duração de seis (06) meses, com possibilidade de aditamento por outro interstício de mesmo lapso temporal; por óbvio que um novo ciclo não poderia ter sido inaugurado em 29/06/2012 com vigência de nove (09) meses. Ou seja, caso o primeiro vínculo destas pessoas tenha se iniciado em MARÇO/2011 (fls.166), no máximo deveria ter se findado em FEVEREIRO/2012. Se realmente o escopo da Lei Municipal nº 429/2010 fosse essencialmente assistencial, elas não poderiam ter sido novamente escolhidas, sem concurso público, para trabalhar para a municipalidade sob idênticas regras. Após esgotar a análise dos fatos (vínculo Prefeitura x Bolsista), passo a examinar o aspecto jurídico. A inoposição fiscal tem como supedâneo a omissão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP em recolher contribuições previdenciárias referente a prestação de serviço destas pessoas. Como destacado pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do Art. 12, I, alínea a da Lei nº 8.212/91, a exação é idônea na medida em que houve efetiva prestação de serviços, sob subordinação da parte autora (fato incontroverso); em caráter não eventual, porquanto pelo menos durante um ano se dedicavam a quarenta (40) horas semanais de labor e; a remuneração correspondia ao valor equivalente a um salário-mínimo, piso constitucional de qualquer empregado com exercício no Brasil. A imposição da dívida em cobro também se sustenta em face da parte autora, uma vez que a alínea a, do Inciso I, do Art. 195 da Constituição Republicana prevê que rendimentos do trabalho pagos à pessoa física que lhe preste serviço, a qualquer título e, mesmo sem vínculo empregatício, se submetem à contribuição social. Circunstâncias sobejamente demonstradas no curso da instrução. Por fim, a prestação de serviços por quarenta (40) horas semanais por no mínimo um (01) ano; de forma remunerada; no valor correspondente a um (01) salário-mínimo; sob subordinação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP; com possibilidade de reiteradas e indefinidas escolhas das mesmas pessoas; demonstra que na realidade a Lei, sob o falso manto do apreço assistencialismo, efetivamente contratou trabalhadores para o exercício de atividade remunerada para Ente Político sem prévia promoção de certame público; o que torna sim, a Lei nº 429/2010 do Município de Elisário/SP originalmente inconstitucional, por afronta ao que disposto no Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal d e 1988. Com isso, se locupletou ao majorar consideravelmente seu quadro de funcionários, ao tempo em que retribuiu pelos serviços em valores consideravelmente inferiores àqueles com vínculo formal de emprego. Não bastasse, se viu livre de consecutórios legais decorrentes do registro em CTPS, a exemplo de férias, décimo terceiro, aviso prévio, horas-extras, dentre outros; deixando-os ao desabrigo de direitos sócio-constitucionais (Arts. 6º e 7º). Diante deste quadro, patente a inverossimilhança da tese autorial; todavia, em respeito ao entendimento proferido em sede de recurso representativo de controvérsia no bojo do Recurso Especial nº 1.123.306/SP de 01/02/2010, Ministro Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, a tutela então concedida deve ser mantida. III. Disposição. Posto isso, julgo improcedente o pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISÁRIO/SP e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil de 2015. Ficam mantidos os efeitos da concessão da tutela antecipada. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas processuais, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 3º e 6º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva/SP, 25 de maio de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000894-51.2015.403.6136 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X ERCILIO ISMAEL VENERANDO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta precatória PROCESSO: 0000894-51.2015.403.6136 ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho/SP CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Ercilio Ismael Venerando REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ carta de intimação Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência destes autos, que se realizará em 10/08/2017, por 0 dia 05 (CINCO) DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS Intime-se a testemunha, por carta com aviso de recebimento, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 0001099-42.2015.826.0434, em trâmite na Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP. Comunique-se o Juízo deprecante, via e-mail. CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA MERCÉDIO DOIMO, residente na Praça Brasília, 29, Lunardelli, CEP 15.805-115, CATANDUVA - SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000727-68.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-06.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X WALDOMIRO APOLINARIO(SPI12845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos.RELATÓRIOINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face de WALDOMIRO APOLINÁRIO, porquanto afirma haver excesso de execução do acórdão proferido no bojo do processo nº 40264-79.2001.4.03.9999/SP.O embargante alega, em suma, que a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 123.493,81 (Cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três Reais e, oitenta e um centavos). Contudo, insiste que o valor correto é de R\$ 83.672,13 (Oitenta e três mil, seiscientos e setenta e dois Reais e, treze centavos). Acrescenta, que a diferença se funda no não desconto do recebimento de valores a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição entre 05/06/2003 a 31/03/2014, concedidos administrativamente; do montante a receber a título também de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido nesses autos de conhecimento, no lapso temporal de 06/08/1999 a 31/03/2014.A tese da Autarquia Previdenciária funda-se na teoria de que com a opção do embargado pelo recebimento do benefício previdenciário concedido administrativamente em 05/06/2003, não teria ele direito a receber qualquer valor a título de atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente entre a DER em 06/08/1999 até o início do recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 05/06/2003. Por fim, requer o embargante que seja julgada procedente a demanda, para que a execução prossiga no valor apresentado pela Autarquia. Com seu recebimento, houve suspensão dos autos principais (0000811-06.2013.4.03.6136).O embargado impugnou-os. Quanto ao excesso de execução, reafirmou que os cálculos ofertados limitam-se ao interregno compreendido entre JUNHO/2003 a MARÇO/2014 e são afetos exclusivamente aos atrasados do benefício previdenciário obtido em sede judicial. Esclareceu que o direito à opção pelo benefício que melhor lhe aprouver, não impede de receber parcelas devidas no período de concessão daquele outro até o início do que escolheu (fls. 64/85).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDU.FUNDAMENTAÇÃO:Em tudo assiste razão ao embargado.Em face do excesso à execução, noto que não há divergência quanto aos menos dois aspectos. O primeiro é em relação aos cálculos em si apresentados pelo embargado. É que o montante então apurado restringe-se entre a data da concessão do benefício em sede judicial (06/08/1999) com marco final em momento imediatamente anterior ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2003. Assim, sob este específico aspecto, nada há que ser descontado no interregno.A segunda é a opção, pelo embargado, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtida em sede administrativa, com DIP em 05/06/2003. Há concordância mútua. Neste diapasão, nada há que se descontar dos cálculos ofertados pelo embargado. Não houve acúmulo no recebimento de benefícios como faz crer o embargante.Ao contrário também do que aventa a Autarquia Previdenciária, não há escolha pelo que é de melhor oferecido em cada um dos benefícios. A opção foi feita pela aposentadoria por tempo de contribuição obtido em sede administrativa, porquanto a renda mensal inicial (RMI) e, conseqüentemente, a renda mensal atual são substancialmente superiores.E não é para menos. Ora, o Sr. WALDOMIRO APOLINÁRIO continuou contribuindo à Previdência Social por mais quatro anos, com isto fez elevar a RMI por conta do maior número de competências a serem aferidas para o cálculo, mas também pelo decréscimo da influência do fator previdenciário. O Sr. WALDOMIRO manifestou seu desejo de aposentar-se, atendia todos os requisitos desde então (06/08/1999) - tanto que foi reconhecido judicialmente -; mas por equívoco do INSS, teve obstruído seu desejo.Este prejuízo, qual seja, de não poder usufruir do descanso remunerado (aposentadoria), acrescido da necessidade de continuar a exercer atividade remunerada com o respectivo recolhimento de prestações previdenciárias, deve ser suportado a quem deu causa; que no caso é o embargante.As decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não discrepam deste entendimento...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tema recursal gira em torno do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração. 2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: AGRESP 201402341929. RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL. STJ. SEXTA TURMA. DT 11/11/2014..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE PARCELAS ATRASADAS. VIABILIDADE. 1. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 14.5.2013). 2. Ressalva de meu entendimento divergente quanto à devolução dos valores da aposentadoria renunciada, esposado pormenorizadamente no Recurso Especial representativo da controvérsia precitado. 3. Diante desse quadro, reconheça a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de concessão do benefício obtido na via judicial e a data de início do benefício reconhecido na via administrativa, mais vantajoso. 4. Agravo Regimental não provido. AGRESP nº 1451289. Rel. Min. Herman Benjamin. STJ. Segunda Turma. DT. 18/06/2014..EMEN:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APRECIACÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA JUDICIALMENTE, PARA PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO POSTERIORMENTE, NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DO CRÉDITO ATRASADO, NA VIA JUDICIAL, ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, OBTIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes do STJ. II. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução dos valores percebidos. Precedentes. III. Reconhecido o direito de opção do segurado pelo benefício concedido na via administrativa, mais vantajoso, a contar de 06/07/2006, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a véspera de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido, em 06/07/2006, na via administrativa. Precedentes do STJ. IV. A adoção de outro entendimento representaria prestigiar solução incompatível com os princípios que devem nortear a Administração Pública, pois o INSS seria beneficiado por ato legítimo, consistente na recusa de conceder o benefício, na época certa, sujeitando o segurado, pela negativa, a ingressar na via judicial, para, enfim, ver deferida a aposentadoria. O segurado, por sua vez, seria duplamente prejudicado, uma vez que, além de ter sido obrigado, como decorrência da negativa da Administração, a continuar em atividade, quando já deveria estar aposentado, seria impedido de receber as diferenças decorrentes da injusta recusa de concessão da aposentadoria, no primeiro requerimento administrativo, sendo certo que, in casu, incoerre a hipótese de percepção simultânea do mesmo benefício. V. (...) sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extenso, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RJ, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, DJE, 15/02/2013). VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: AGRESP 200901911320. RELATOR ASSUSETE MAGALHÃES. STJ. SEXTA TURMA. DT. 06/08/2013.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que, acolheu os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada para facultar ao autor a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso e, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente. Sustenta que caso o autor opte pela aposentadoria concedida na via administrativa, não poderá receber os atrasados decorrentes da aposentadoria judicial, em face da iracumulabilidade prevista no art. 124, inc. II e no art. 18 inc. 2º, ambos da lei 8.213/91. II - O aresto embargado reconheceu a especialidade da atividade e determinou ao ente autárquico a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 10/03/2004. III - O embargante já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/149836043-0), concedida pela Autarquia Federal, desde 13/03/2009. IV - Cabe ao requerente a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de aposentadorias, de acordo com o artigo 124, II, da Lei nº 8.213/91. V - É importante salientar que, caso opte pelo benefício deferido administrativamente, terá o direito as parcelas atrasadas, referentes ao benefício concedido na seara judicial, de 10/03/2004 até 13/03/2009, quando passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa. AC 00084533020064036183. RELATOR DES. FED. TANIA MARANGONI. TRF3. OITAVA TURMA. DT. 17/11/2014.Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados pela embargada, os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, NÃO reconheço o excesso de execução e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para declarar como devido o valor encontrado pelo embargado WALDOMIRO APOLINÁRIO, qual seja: R\$ 123.493,81 (Cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e três Reais e, oitenta e um centavos), corrigidos até 31/03/2014. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, R\$ 39.821,68 (Trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um Reais e, sessenta e oito três centavos), de acordo com o teor do 1º, Inciso I, c/c 13, todos do Art. 85, do Código de Processo Civil de 2.015.Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Catanduva, 20 de abril de 2.016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002166-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS X EDERSON SIDIMAR LONGHINI X APARECIDO DONIZETE OIOLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialExequente: CAIXA ECONOMICA FEDERALExecutados: EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS; EDERSON SIDIMAR LONGHINI e APARECIDO DONIZETE OIOLIValor do débito: R\$ 72.517,52, atualizado até 15/04/2013 Despacho/ mandado Defiro o requerimento do exequente à fl. 93 no tocante à penhora do veículo em nome do executado, razão pela qual determino: I- PENHORA do veículo VW/ Saveiro CL, ano fab. mod. 1991, PLACA BJK7202 de propriedade do executado APARECIDO DONIZETE OIOLI, para a satisfação da dívida no valor acima indicado. II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da penhora, no endereço do representante legal:III - REGISTRO da penhora no Detran;IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).Outrossim, indefiro o pedido da exequente quanto à penhora sobre os direitos dos veículos gravados com alienação fiduciária, eis que tal providência se mostra inócua na prática, tomando-se medida meramente formal, e que resultaria em pouca ou nenhuma efetividade quanto à satisfação do crédito.Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito.CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO AO(S) EXECUTADO(S);I - EDERSON SIDIMAR LONGHINI - CEREAIS, na pessoa de seu representante legal, end. R. Olívio Prando, 27, Jd. Acapulco, Itajobí/ SP. II - EDERSON SIDIMAR LONGHINI, end. R. José Albano Oliani, 282, Itajobí/ SP, tel. 99626-1694.III - APARECIDO DONIZETE OIOLI, end. resid. R. José Garcia Louzada, 370, Jd. Dos Ipês; end. comercial Av. Catanduva, 745.Int. e cumpra-se.

0003785-16.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131787 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR

Fl. 55: defiro em parte o pedido do exequente. Considerando que a execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), diante da não localização de bens de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001733-47.2013.403.6136 - WALTER JOSE GANDOLPHI(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER JOSE GANDOLPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente quanto aos cálculos finais apresentados pelo INSS às fls. 85/91, deduzindo do valor principal o referente à condenação nos embargos à execução.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0000082-43.2014.403.6136 - ACLICE DE FATIMA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ACLICE DE FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000680-94.2014.403.6136 - ALVEMAR POSTAL(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVEMAR POSTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 282, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000789-11.2014.403.6136 - ALDEMAR SALVADOR X ALBA LUCI SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X AUREA DE LOURDES SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELO JOAO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ADMILSON DE ASSIS SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ANGELA ROSA APARECIDA SALVADOR DE NICOLA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALCYR ANTONIO SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X ALDECIR SALVADOR(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBA LUCI SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000044-94.2015.403.6136 - ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA SACHETTO MICHACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 494: defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar quanto à satisfação do crédito, nos termos do despacho de fl. 459, ficando ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int.

0000155-78.2015.403.6136 - MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora o cumprimento do disposto no segundo parágrafo do despacho de fl. 312, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da certidão de óbito de Laura Mateus de Souza, uma vez que a apresentada à fl. 305 encontra-se ilegível em sua parte final.Int.

0001337-02.2015.403.6136 - SEBASTIAO GOMES DE MORAES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos documentos pessoais de identificação (RG e CPF) da habilitante Maria de Lourdes Lazari de Moraes.Após, com a documentação requerida, voltem os autos conclusos, nos termos do Capítulo IX do Título III - Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.Int.

0001339-69.2015.403.6136 - MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS BORTOLOTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BORTOLOTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 243 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001365-67.2015.403.6136 - JOSE COELHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 516 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001554-45.2015.403.6136 - EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINILSON SIQUEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 238 , abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

IPA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-64.2015.403.6131 - ISABEL DE FATIMA DOMINGUES X CAMILA DOMINGUES PEDRO - INCAPAZ X ISABEL DE FATIMA DOMINGUES(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, Camila Domingues Pedro, é menor absolutamente incapaz, razão pela qual há a necessidade de intimação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.Verificando a ausência de intimação do MPF até a presente data, determino a intimação do parquet e a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 21/07/2016, às 15h:30min. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado/procurador da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpre ao advogado/procurador intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição.A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015.A parte autora deverá ser intimada por meio da sua patrona, considerando a intimação pessoal já realizada às fls. 147.Intimem-se as partes e o MPF com celeridade, ficando autorizado o uso da via eletrônica e telefone.

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 423/427, o denunciado ROBERTO FACONTI, por meio de defensor constituído, às fls. 475/477, em suma, nega a autoria delitiva. Por sua vez, o acusado VICENTE MOLITERNO, por meio de defensor constituído, às fls. 479/540, sustenta, em preliminar, a inépcia da denúncia, pugrando por sua rejeição, ou sua absolvição sumária, argumentando que a peça acusatória não indicou quais atos praticados pela acusado se constituiriam crime, mas que somente imputou-lhe a responsabilidade criminal em razão da função que ocupava na administração da empresa e, no mérito, sustenta sua inocência, pugrando por sua absolvição. Junta documentos constantes às fls. 541/1707. Por fim, o acusado NELSON DOS SANTOS, às fls. 1728/1730, por meio de defensor constituído, em suma, nega a autoria delitiva. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indicados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial, e que os depoimentos prestados pelas testemunhas e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia no caso em espécie, suscitada pela defesa do acusado VICENTE MOLITERNO, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 01 de setembro de 2016, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha RONALDO TECCHIO JUNIOR arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados ROBERTO e NELSON, bem assim, da testemunha RICARDO PIRES PEREIRA, arrolada pela acusação, a ser realizada neste Juízo. De igual modo, designo o dia 04 de novembro de 2016, às 14h00min, para audiência de oitiva da testemunha REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado VICENTE, bem assim da testemunha PHILIPPE MARE RICHARDOT, arrolada pela acusação, a qual será realizada por meio de videoconferência com Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Na mesma audiência, ainda, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado VICENTE, MAURICIO PINHEIRO LOPES, CECÍLIA KAZEI RYUWAE e RAFAEL TAVANO, bem como as testemunhas arroladas pela defesa do acusado NELSON, ROBERTO CARLOS DE MORAES, MARIA APARELCIDA PEREIRA DE AZEVEDO FABRI e ANTON RYMKIEWICZ. Por fim, designo o dia 08 de novembro de 2016, às 14h00min, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa dos acusados ROBERTO e NELSON, LUIZ ROBERTO BITTENCOURT, bem assim para oitiva das testemunhas CESAR G. FIGUEIREDO, PATRÍCIA APARECIDA EGGERT, NEUZA MIRANDA e ARMANDO ROVAI, arroladas pela defesa do acusado VICENTE, a ser realizada neste Juízo. Considerando que os réus são assistidos por defensores constituídos, compete-lhes a notificação dos mesmos para que compareçam às audiências designadas, devendo, a serventia, anotar seus nomes na capa dos autos. A testemunha ARMANDO ROVAI deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação, nos termos em que consignado pela defesa do acusado VICENTE. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias à defesa dos acusados ROBERTO FACONTI e NELSON DOS SANTOS. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR)

Vistos. Considerando o certificado às fls. 1892, redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 18/08/2016, às 13h30min, para oitiva da testemunha de acusação ANDERSON CLEBER MORENO, para o dia 19/08/2016, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória nº 285/2016, distribuída no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Jau/SP), sob o nº 0001275-82.2016.403.6117, para que aquele Juízo requirite a apresentação da testemunha (Polícia Militar), para comparecer à audiência redesignada. Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências designadas nos autos, nos dias, 16/08/2016, às 14h00min, e 18/08/2016, às 14h00min, permanecem inalteradas, em razão de inexistir qualquer óbice noticiado nos autos. Nada obstante tenha sido intimada a defensora dativa, Dra. DAIANE BLANCO WITZLER às fls. 1891, a qual apresentou defesa preliminar em favor de seu assistido às fls. 1780/1781, verifico que o acusado CLOVIS VIEIRA DA SILVA, constituiu posteriormente defensor às fls. 1830. Assim, cancele-se a nomeação de referida defensora, junto ao Sistema AJG/JF, a favor de quem arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela vigente, devendo ser solicitado o respectivo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos. Intime-se o acusado, advogado em própria defesa, para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação ofertado pela acusação, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, nomeie-se Defensor dativo, por meio da AJG/JF, para cumprimento do quanto determinado no parágrafo anterior. Após, remeta-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 928: intime-se a defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha EMILIANO DO PRADO, o endereço e telefone em que a mesma pode ser localizada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requirite o que de direito em relação à oitiva das testemunhas JOSÉ WILSON DA SILVA, SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ e MARCELO JOSÉ CALCIONI, considerando as certidões de fls. 745, 790/791 e 892. Intimem-se.

0001230-70.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTI)

Designo o dia 06/09/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Considerando que o réu é defendido por advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-52.2015.403.6143 - SONIA APARECIDA GAINO VIEIRA DOS SANTOS(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X OTICAS CAROL S.A.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Razão assiste à parte autora, nos termos da petição de fls. 387/388, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 362. Tendo em vista que a parte autora entabulou um acordo com a ré Claro S/A e outro com a ré Nextel Comunicações S/A, acordos estes homologados em audiência (fl. 325/325-verso), tendo sido determinada até mesmo a exclusão das rés dos autos, intimem-se, apenas, a parte autora e as rés, Caixa Econômica Federal e Óticas Carol, a se manifestarem sobre a testemunha ouvida nos autos da Carta Precatória de nº 237/2016 (fls. 363/386), bem como para apresentarem suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ficando assegurada vista dos autos. O prazo se iniciará pela parte autora, com o seu decurso, promova a Secretaria, através de Informação de Secretaria, a intimação da parte ré Caixa Econômica Federal e, subsequentemente, da ré Óticas Carol, para apresentarem suas razões finais. Com a manifestação das partes ou em seu silêncio, decorridos os prazos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001514-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143) NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Não obstante o embargante tenha requerido a restituição integral do prazo para cumprimento do quanto determinado às fls. 424/427, noto que seu patrono constituído teve acesso aos autos, inclusive com carga, sem, entretanto, cumprir as diligências que lhe cabiam. A despeito, baseado no princípio da ampla defesa e do contraditório, concedo ao embargante derradeiros e improproráveis 05 (cinco) dias para integral cumprimento, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011708-72.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ECILENE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000298-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON DE ALMEIDA LIMA

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALÉRIO MONIZ FRANGO)

Da petição da exequente, à fl. 426, noto se tratar de pedido de arquivamento sem baixa na distribuição e não pedido de extinção, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fl. 427. Aguarde-se o cumprimento, pelo embargante, do quanto determinado nos autos dos embargos à execução anexos. Após, tomem conclusos.

0000026-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA APARECIDA RODRIGUES

Não obstante já tenham sido informados ao MM. Juízo Deprecado os dados da patrona da exequente, conforme certificado à fl. 86-V, e, ainda, a parte autora intimada a regularizar as informações solicitadas por aquele Juízo diretamente nos autos da Carta Precatória expedida, novamente o douto Juízo solicita informações à fl. 91. Considerando os termos do art. 261, par.2º, do CPC/15, que dispõe sobre a necessidade de acompanhamento, pelas partes, dos atos deprecados e sobre a competência do juízo deprecado para a prática de comunicação dos atos, e, ainda, a recomendação expressa trazida em seu par. 3º para que a parte interessada coopere para o alcance do cumprimento no prazo estipulado, intime-se a exequente a esclarecer/informar, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os dados solicitados pelo MM. Juízo Deprecado DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATA. Sem prejuízo, providencie a secretaria, por correio eletrônico, a comunicação dos dados da OAB da patrona da exequente para que aquele Juízo possa efetivar as intimações por publicação. Cumpra-se.

0000264-71.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VEREDA COSMETICOS LTDA - ME X PAULO SERGIO SCHOFIELD

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o(s) documentos juntados às fls. 57/60 (diligências NEGATIVAS do Oficial de Justiça), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

0003496-91.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AVENIDA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X LUIS DONIZETI PEREIRA DA SILVA(SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Tendo em vista a penhora do veículo à fl. 77 dos autos, proceda a Secretaria, primeiramente, o lançamento da referida restrição no sistema do RENAJUD. Após, providencie a serventia, antes da intimação das partes, a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz e integral, nos termos do art. 835, parágrafo 2º do CPC, tendo em vista que a penhora em dinheiro é prioritária, fica determinado desde já a substituição da penhora do veículo de fl. 77 pela penhora de dinheiro e ativos, devendo a secretaria expedir o mandado/carta precatória para intimação do depositário do levantamento da referida penhora. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo o bloqueio eficaz, porém não integral, tendo em vista o pedido de fl. 85 da exequente, considerando a realização da 173ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, fica desde já designado o dia 07/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/11/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ficam os executados intimados do dia, hora e local da alienação judicial do bem(ns) penhorado(s) às fls. 86/87 por intermédio de seu advogado, nos termos do art. 889 do CPC/2015. Expeça-se o necessário para intimação do depositário nomeado, caso diverso ao(s) executado(s). Em sendo o caso e cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS. Intime-se. Cumpra-se.

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO

Tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação marcada e, ainda, que a despeito de o CPC/15 determinar em seu art. 77, V, que é dever das partes declinar nos autos o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, e os executados mencionados não cumpriram o referido encargo, ficando assim revêis, visando à celeridade e economia processual, intimem-se com urgência, por carta com aviso de recebimento, para os endereços indicados na consulta formulada à fl. 61. Caso retomem as mesmas negativas, tendo em vista que o CPC/15 determina ainda em seu art. 346 que, os prazos contra o réu/executado revel, que não tenha patrono nos autos, fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, ficam os executados, desde já, considerados intimados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004497-14.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.E. VIEIRA PINTO - ME(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER E SP209898E - JESSICA TAIS DORIGAO CANATTTA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA PINTO

Noto que as guias recolhidas 103/108 referem-se à Carta Precatória de nº 83/2016 já cumprida e devolvida, não tendo o que ser apreciado ou determinado. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o resultado das diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000024-82.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836 X ALEX APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX APARECIDO GOMES 27711866836

Considerando a manifestação do MM. Juízo Deprecado, encaminhe-se a informação dos dados, por correio eletrônico, do(a) patrono(a) constituído da autora, para que o douto Juízo proceda à intimação, por publicação, diretamente nos autos da deprecata, consoante par. 2º do art. 261 do CPC/15. Cumpra-se.

Expediente Nº 1673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP120220 - JOSE CARLOS FURIGO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUÍS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Fl. 543: Designo audiência para 08/08/2016, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação André Augusto Francese, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauri. Fl. 540: Designo audiência para 19/10/2016, às 17:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Davio Carvalho de Souza, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte. Providencie a secretaria o call center para as duas audiências, informando a necessidade de gravação. Comunicem-se os juízos deprecados. Expeça-se carta de intimação para os réus, a fim de que compareçam neste fórum para acompanharem as videoconferências marcadas para as duas datas acima, caso queiram: 1) ERNESTO ANTUNES, RG 4.915.738, Rua Maria Teixeira Bueno, 65, Chácara Ouro, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.840-292.2) JOSÉ MENEGUEZ NETTO, RG 27.968.092-2, Rua Antônio Peres, 155, Parque do Lago, Espírito Santo do Pinhal-SP, CEP 13.990-000. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para oitiva dos assistentes técnicos indicados pelos réus: 1) COMARCA DE MOGI-GUAÇU: a) JOÃO PAULO GOMES DEPIERRI, brasileiro, casado, engenheiro ambiental e técnico em segurança do trabalho, RG 29.663.757-9, CPF 279.424.398-52, Avenida João Porta, 7, Parque dos Eucaliptos, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.842-312, tel (19) 99731-3779, e-mail joaop.depieri@previnaconsultoria.com.br. b) MARCELO PAULA LIMA, brasileiro, casado, técnico em química, RG 24.383.406-8, CPF 262.252.568-06, Rua Bragança Paulista, 772, Vila São Carlos, Mogi-Guaçu, CEP 13.487-160, tel (19) 99100-1138 ou (19) 99894-1138, e-mail paulalima.marcelo@yahoo.com.br. 2) COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL: LUÍS SÉRGIO PAIVA VALENTINI, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG 23.903.703, CPF 285.765.569-33, Avenida 9 de julho, 187, Centro, Espírito Santo do Pinhal-SP, CEP 13990-000, tel (19) 99839-4313, e-mail lvalentini@hotmail.com. Adv. Réus: Dr. José Carlos Furigo, OAB 120.220, tel (19) 3549-6354 e (19) 3549-6359. Prazo para cumprimento: 90 dias. Esta decisão servirá de cartas precatórias e cartas de intimação. Fl. 542: Como não se sabe se a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador foi ou não cumprida, aguarde-se seu retorno e juntada aos autos para outras deliberações. Intimem-se o MPF e o advogado constituído. Cumpra-se.

0004074-54.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Fl. 564: Designo audiência para 17/10/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Laís, Mariana, Rosa e Antônio Carlos por videoconferência, a ser realizada com a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Providencie-se o call center, informando-se a necessidade de gravação. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-lhe a requisição do réu ao CDP de Piracicaba para acompanhar o ato. Intimem-se o MPF e o advogado constituído, que deverão comunicar a este juízo, até cinco dias antes da audiência, se irão acompanhar a colheita das provas orais no juízo deprecante (1ª Vara Federal de Limeira) ou no juízo deprecado (2ª Vara Federal de Piracicaba). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Expediente Nº 657

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-96.2013.403.6143 - ITAMAR MENDES DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação pela sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requerido por meio de PRECATÓRIO que será inscrito na proposta orçamentária de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo tribunal.Int.

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 dos valores devidos à parte autora e ao patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é indispensável para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, voltem-me para extinção.Int.

0006368-50.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação pela sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção e ARQUIVEM-SE os autos, observadas as cautelas necessárias.Int.

0006692-40.2013.403.6143 - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 dos valores devidos à parte autora e ao patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é indispensável para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, voltem-me para extinção.Int.

0008449-69.2013.403.6143 - LEONILDA CERRI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA CERRI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 dos valores devidos à parte autora e ao patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é indispensável para o encerramento do procedimento de execução. III. Com a juntada, voltem-me para extinção.Int.

0011691-36.2013.403.6143 - CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA FABER MUSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação da sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o beneficiário o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, aguarde-se a informação do pagamento da verba principal devida à parte autora.Int.

0002937-71.2014.403.6143 - ANTONIO BARBOSA DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação pela sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requerido por meio de PRECATÓRIO que será inscrito na proposta orçamentária de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo tribunal.Int.

0000483-84.2015.403.6143 - ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ANASTACIO DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação pela sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requerido por meio de PRECATÓRIO que será inscrito na proposta orçamentária de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo tribunal.Int.

0000489-91.2015.403.6143 - OSVALDO GONCALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação pela sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requerido por meio de PRECATÓRIO que será inscrito na proposta orçamentária de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo tribunal.Int.

0002184-80.2015.403.6143 - JOSE LUIS BONIN(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Considerando a informação do depósito pelo TRF3 do valor referente à condenação pela sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o(a) beneficiário(a) o levantamento junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente quitação da obrigação de pagar.II. Após, tendo em vista que o pagamento da verba devida à parte autora foi requerido por meio de PRECATÓRIO que será inscrito na proposta orçamentária de 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a informação do depósito pelo tribunal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005316-87.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE MARIA PIRES(SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Sem prejuízo da intimação da defesa do réu para apresentação de memoriais, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação quanto à resposta da ANVISA juntada às fls. 198/100, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 617

ACAÓ CIVIL PÚBLICA

0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE/SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo os autos à conclusão. Trata-se de Ação Civil Pública ambiental com pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Duarte Pereira e outros, em razão da constatação de construções irregulares em área de preservação permanente pelos réus, às margens do reservatório da usina Hidrelétrica Sérgio Motta, mais precisamente no empreendimento localizado no Bairro do Porto, Município de Paulicéia, ocasionando danos ao meio ambiente, notadamente nas áreas de preservação permanente, bem como da flora e da fauna localizados no entorno do reservatório, requerendo a condenação dos réus a adoção de medidas com vistas a reestabelecer e resguardar o meio ambiente degradado. Verifica-se que no curso do processo, houve alteração da legislação ambiental, atingindo a matéria posta nos autos, estabelecendo novo regime jurídico aplicável às áreas de preservação permanente no entorno do reservatório objeto dos autos. Em sede de manifestação (fls. 485/490), aduz o Ministério Público Federal que o fundamento legal que embasou o ajuizamento da ação não é mais aplicável ao caso, tendo em vista a nova regulamentação da matéria, modificando sobremaneira o direito em discussão, motivo pelo qual requereu o prosseguimento parcial da ação, condenando-se a parte ré em obrigação de não fazer, com fixação de multa diária em caso de descumprimento parcial da obrigação. Os réus manifestaram-se às fls. 504/505 concordando com os fundamentos expostos pelo autor, pugnano pela improcedência total da ação. Reconsidero em parte a decisão prolatada a fl. 521. Com efeito, verifico não haver dissenso quanto à matéria tratada nos autos, tendo o autor da ação, inclusive, reconhecido a perda parcial do objeto da presente ação, sendo que, nesse ponto, não discordou a parte ré. Por outro lado, determinada a realização de perícia por decisão outrora prolatada, verifica-se dos autos a complexidade que envolve a realização do ato, em prejuízo à efetiva solução da demanda, não se justificando, sobretudo diante da ausência de interesse das partes envolvidas. Nestes termos, revogo a determinação do ato pericial. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como sobre os documentos trasladados nos autos, nos termos da decisão de fl. 521. Após, tomem conclusos para sentença.

0001756-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERREIRA X PATRICIA SOARES DE ARAUJO(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo os autos à conclusão. Trata-se de Ação Civil Pública ambiental com pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal em face de Márcio Ferreira e Patrícia Soares de Araújo, em razão da constatação de construções irregulares em área de preservação permanente pelos réus, às margens do reservatório da usina Hidrelétrica de Porto Primavera, mais precisamente no empreendimento localizado no Bairro do Porto, Município de Paulicéia, ocasionando danos ao meio ambiente, notadamente nas áreas de preservação permanente, impedindo a regeneração natural de vegetação em estágio pioneiro, bem como à flora e à fauna localizados no entorno do reservatório, requerendo a condenação dos réus a adoção de medidas com vistas a reestabelecer e resguardar o meio ambiente degradado. Verifica-se que no curso do processo, houve alteração da legislação ambiental, atingindo a matéria posta nos autos, estabelecendo novo regime jurídico aplicável às áreas de preservação permanente no entorno do reservatório objeto dos autos. Em sede de manifestação (fl. 337), requer o Ministério Público Federal o julgamento antecipado da lide, ante a ausência de provas a produzir. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Reconsidero em parte a decisão prolatada a fl. 349. Com efeito, verifico a ausência de interesse por parte do autor quanto ao interesse na produção de outras provas, tanto que pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte ré, instada a se manifestar em termos de prosseguimento, deixou de se manifestar nos autos. Por outro lado, determinada a realização de perícia por decisão outrora prolatada, verifica-se dos autos a complexidade que envolve a realização do ato, em prejuízo à efetiva solução da demanda, não se justificando, sobretudo diante da ausência de interesse das partes envolvidas. Nestes termos, revogo a determinação do ato pericial. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como para manifestação quanto aos documentos trasladados, nos termos da decisão de fl. 349. Após, tomem conclusos para sentença.

0007038-55.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo os autos à conclusão. Trata-se de Ação Civil Pública ambiental com pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal em face de Orivaldo Ruiz e Neide Amélia Ruiz, em razão da constatação de construções irregulares em área de preservação permanente pelos réus, às margens do reservatório da usina Hidrelétrica Sérgio Motta, mais precisamente no empreendimento localizado no Bairro do Porto, Município de Paulicéia, ocasionando danos ao meio ambiente, notadamente nas áreas de preservação permanente, bem como da flora e da fauna localizados no entorno do reservatório, requerendo a condenação dos réus a adoção de medidas com vistas a reparar os danos causados, recuperando a área degradada e cessando imediatamente sua exploração. Verifica-se que no curso do processo, houve alteração da legislação ambiental, atingindo a matéria posta nos autos, estabelecendo novo regime jurídico aplicável às áreas de preservação permanente no entorno do reservatório objeto dos autos. Em sede de manifestação (fls. 410/415), aduz o Ministério Público Federal que o fundamento legal que embasou o ajuizamento da ação não é mais aplicável ao caso, tendo em vista a nova regulamentação da matéria, modificando sobremaneira o direito em discussão, motivo pelo qual requereu o prosseguimento parcial da ação, condenando-se a parte ré em obrigação de não fazer, com fixação de multa diária em caso de descumprimento parcial da obrigação. Os réus manifestaram-se às fls. 487/488 concordando com os termos propostos pelo Ministério Público Federal. Reconsidero em parte a decisão prolatada a fl. 489. Com efeito, verifico não haver dissenso quanto à matéria tratada nos autos, tendo o autor da ação, inclusive, reconhecido a perda parcial do objeto da presente ação, com o que concordou a parte ré. Por outro lado, determinada a realização de perícia por decisão outrora prolatada, verifica-se dos autos a complexidade que envolve a realização do ato, com o envolvimento de vários órgãos responsáveis, em prejuízo à efetiva solução da demanda, não se justificando, sobretudo diante da ausência de interesse das partes envolvidas. Nestes termos, revogo a determinação do ato pericial. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como quanto ao teor dos documentos trasladados, nos termos da decisão de fl. 489. Após, tomem conclusos para sentença.

ACAÓ CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

DE C I S ã O Homologo a desistência da produção da prova testemunhal requerida pelo corréu Almayr Guisard Rocha Filho a fl. 2117.No mais, reconsidero a decisão de fl. 2033 e 2033, verso. Consoante já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prova emprestada se reveste de legalidade quando produzida em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Súmula 837/STJ. Concluiu mencionada corte, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.168 - R (2011/0003085-7), cuja ementa abaixo transcrevo que, tendo sido respeitado a ampla defesa, tanto no processo penal em que foi produzida a prova emprestada quanto no presente processo por improbidade administrativa, deve ser reconhecida a validade da prova, porquanto produzida conforme os ditames constitucionais, não sendo nula a sentença. Conclusão em sentido contrário encontra o infastável óbice na Súmula 7 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.168 - PR (2011/0003085-7) EMENTAPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. SÚMULA 837/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 77/STJ. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 837/STJ. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ENQUADRAMENTO DECORRENTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 77/STJ. SANÇÕES. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. Por outro lado, em que pese o requerimento de depoimentos pessoais formulado pela corré Maria Loedir, conforme narrado pela União às fls. 2111/2113, os depoentes, já prestaram depoimentos que lhe são favoráveis, uma vez que a inocentaram a participação no esquema fraudulento aqui averiguado, conforme declaração da União às fls. 2111/2112, de modo que atingida a sua finalidade com a prova mencionada, sendo necessária a reiteração da prova. Nestes termos, reconsidero a decisão atacada e defiro a utilização da prova emprestada requerida às fls. 1958/1960. Abra-se vista à parte ré da prova emprestada juntada aos autos a fl. 1960, pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins de viabilização do efetivo contraditório e da ampla defesa. Homologo a desistência manifestada às 2111/2113, no que tange ao depoimento pessoal dos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, mantendo-se o ato para oitiva da corré Maria Loedir de Jesus Lara. Providencie a Secretária a designação de data para a realização de audiência para a oitiva da corré, cujo ato deverá ser realizado por videoconferência, expedindo-se o necessário. Homologo a desistência da oitiva do réu Lauro Sorita, requerida a fl. 2216, bem como do réu José de Barros Padilha, diante do seu falecimento noticiado, salientando que sua exclusão do pólo passivo será apreciada na sentença. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Santa Mercedes/SP a fim de que apresente cópia integral do procedimento licitatório para a aquisição da unidade móvel de saúde prevista no Convênio n. 2479/02 (carta convite 12/02). Em relação à mídia de fl. 1614, em que pese o teor da certidão de fl. 2040, que comprova estar a mesma danificada, desnecessária a produção de atos tendentes à recuperação da prova, tendo em vista o teor da decisão de fl. 1630 que já desconsiderou o teor da contestação apresentada pelos réus às fls. 1593/1614, posto que intempesiva. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas devidamente cumpridas, bem como a juntada do procedimento licitatório ora determinado. Juntados aos autos, vistas às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo nesse prazo manifestarem-se em alegações finais, restando desde já declarada encerrada a instrução, haja vista a inexistência de outras provas a serem produzidas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo e tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002079-92.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS LTDA ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

DE C I S ã O Defiro aos réus Edmar Gomes Ribeiro e Fernando Augusto dos Santos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Com relação à empresa ré Augusto & Ribeiro LTDA-ME, deverá a mesma comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mais, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre as contestações apresentadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

0000486-91.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MONTE CASTELO(SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE DONIZETE CHITERO(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X ADILSON RODRIGUES DA SILVA(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X AUGUSTO & RIBEIRO CONSTRUTORA LTDA - ME(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X RGM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Inicialmente, deverão os corréus Thiago Gonzales Rossi, José Donizete Chitero, Adilson Rodrigues da Silva e RGM regularizarem sua representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das manifestações e documentos juntados, sendo que a empresa indicada deverá comprovar a qualidade de representante dos outorgantes. Defiro aos réus Edmar Gomes Ribeiro e Fernando Augusto dos Santos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anotando-se. Com relação à empresa ré Augusto & Ribeiro LTDA-ME, deverá a mesma comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mais, pretendo o corréu Paulo Roberto Rossi a liberação dos bens cuja indisponibilidade foi decretada às fls. 2099/2114, remaneçando tão somente o bloqueio sobre os imóveis indicados às fls. 2125/2126, aduzindo serem os mesmos suficientes à garantia de eventual condenação nos autos. A parte autora foi intimada pessoalmente a se manifestar nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2466/2467 pela liberação parcial dos imóveis, conforme requerido às fls. 2406/2407. Consoante já salientado nos autos, nas ações de improbidade administrativa a responsabilidade pela garantia do ressarcimento é solidária, sendo que eventual indenização deverá garantir todas as consequências financeiras advindas do ato, como lesão causada ao erário, valores ilícitamente acrescidos ao patrimônio dos réus, sem prejuízo da multa civil. No caso dos autos não há como precisar, nessa fase, eventual dano causado pelas condutas atribuídas aos réus. Por outro lado, em que pese os valores atribuídos aos imóveis em sede de avaliação, há necessidade de se manter garantia eficaz à eventual reparação dos danos causados por todos os agentes eventualmente causadores do dano, sem prejuízo de se garantir eventual condenação na ação penal que tramita junto a este Juízo, bem como evitar-se o excesso de cautela. Nestes termos, ante as razões expostas e considerando-se que conforme avaliação judicial os imóveis bloqueados nos autos perfazem montante aproximado de R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), defiro a liberação parcial dos bens, mantendo-se a indisponibilidade em imóveis com valor equivalente a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Deverá o requerente indicar os imóveis que pretende sejam mantidos os bloqueios, no valor acima apontado, indicando-os e avaliando-os de forma individualizada, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as referidas matrículas para fins de análise. Após, estando em termos, fica deferida desde já a liberação dos demais imóveis, mantido o bloqueio sobre os imóveis indicados pelo interessado, em sendo suficiente a garantia da valor ora determinado. No mais, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre as contestações apresentadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo nesse prazo especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se vista ao FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000592-53.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO SALES DOS SANTOS

Trata-se de apelação interposta em face da sentença prolatada a fl. 113 pugnano pela anulação da sentença ante a ausência de intimação da Caixa Econômica Federal para se manifestar nos autos, após a juntada da carta precatória expedida nos autos, sem o seu efetivo cumprimento. Inere-se dos autos que por decisão prolatada à fl. 67 foi a parte ré devidamente intimada (fl. 70) a promover as diligências necessárias para o fim de comparecimento do depositário indicado para fins de cumprimento da busca e apreensão deferida nos autos, sob pena de extinção, não se desincumbindo a requerente do seu encargo, culminando com a ausência do cumprimento do mandado, consoante cópia de fl. 107. Nestes termos, mantenho a sentença prolatada a fl. 113 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 331, 2º do Código de Processo Civil. Após, com a resposta ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação por interesse social ajuizada em 2007, para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de JOÃO PAULO ORSI, PATRICIA TASINAF DE PAULA ORSI, IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI objetivando a desapropriação do imóvel Fazenda Santa Luzia, objeto do registro e matrícula nº 10.269, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP, para fins de Reforma Agrária, em cumprimento ao Decreto Presidencial de 26/10/2006 (fl. 10), subsidiado pelo Relatório Agrônomo de Fiscalização de 22/02/2002 (fls. 667/688). Junta documentos às fls. 09/151, incluso o Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural (fls. 15/123) concluindo pelo valor de R\$ 7.071.132,55 à título de indenização pela desapropriação do imóvel, apontando passivo ambiental a ser reconposto (fls. 22) e Demonstrativos de Lançamento das TDAs (fls. 141/147) e informação sobre crédito orçamentário para indenização em dinheiro por beneficiárias (fls. 151), com comprovante de depósito juntado a posteriori às fls. 157. Decisão às fls. 184/189 postergando a análise do pedido liminar de emissão de posse para após conclusão de prova pericial nos autos de Ação Declaratória nº 2005.61.07.002655-4, que tramitava apensado a estes autos, determinando a citação e intimação dos réus, sendo tal decisão objeto de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104977-3 (fls. 223/245) que não teve efeito suspensivo (fls. 216/217) e ao final foi julgado parcialmente procedente para determinar que o prazo de suspensão da ação de desapropriação seja de um ano (fls. 797/799). Os réus contestam a ação arguindo a existência de erros na metodologia da vistoria realizada pelo ITESP, em vista da extinção de condomínio entre os antigos proprietários do imóvel objeto da desapropriação, fato alegadamente ocorrido seis meses após a realização da vistoria, em 02/08/2006, o que, em preliminares ao mérito, tornaria as várias propriedades resultantes e a remanescente Fazenda Santa Luzia, de porte médio, insuscetíveis de desapropriação. Alega também, resumidamente, a ilegitimidade passiva de duas corrés (Rita de Cássia Orsi e Tereza Cristina Saura Orsi - excluídas às fls. 1893), a insuficiência do valor da indenização, a inexigibilidade de manutenção de reserva legal em face à alegada existência de direito adquirido, e, no mérito, enfatizando as preliminares e indicando assistente técnico, requerendo, ao final, ou a extinção da ação sem julgamento do mérito ou a condenação do INCRA ao complemento dos valores indenizatórios, nos termos requeridos (fls. 258/396). Juntam documentos (fls. 397/688). Réplica à contestação apresentada pelo INCRA contrariando especialmente, as questões técnicas levantadas, a aferição de valores contrária, repudiando a necessidade de nova pericia, afirmando que a posterior divisão da propriedade em glebas menores foi fraudulenta e subscrevendo integralmente parecer técnico emitido por engenheiro agrônomo vinculado à Autarquia, no qual são respondidas as questões de ordem técnica, notadamente em relação à divergência entre a área registrada e a área medida (deve-se adotar a menor área), sustentando a correção nas planilhas de levantamento de preços, reafirmando a necessidade de observância do Código Florestal acerca das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, ao final apresentando quesitos para eventual determinação de realização de nova pericia (fls. 704/721). Réus apresentam quesitos para a pericia judicial (fls. 725/728). Promoção do Ministério Público Federal pela prosciamação da decisão à respeito da pericia por conta da suspensão de um ano determinada nos autos de Agravo de Instrumento em relação à deliberações sobre a emissão de posse (fls. 735/736). Nomeação de perito para atuar no processo às fls. 737, com aceitação e apresentação de proposta de honorários às fls. 756/758. INCRA requer apreciação do pedido de emissão de posse (fls. 765/766). Junta cópias do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104977-3. Réus peticionam contrariamente à emissão de posse, requerendo seja aguardada a apresentação do laudo pericial (fls. 786/789). Discordância do INCRA quanto à estimativa de honorários apresentada, às fls. 807/811. Réus concordam com a estimativa, subordinada à posterior comprovação de horas-trabalhadas efetivas, às fls. 818/819, sem oposição do Ministério Público Federal (fls. 820). Decisão concedendo a emissão provisória na posse, fixando honorários periciais provisórios em R\$ 15.000,00 com apresentação dos quesitos judiciais (fls. 821/826). Depósito dos honorários periciais às fls. 944 e comprovação às fls. 985/992. Réus apresentam Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010267-3 contra decisão que concedeu emissão provisória na posse (fls. 836/910) que não teve efeito suspensivo (fls. 917/919) e ao final foi-lhe negado provimento (fls. 1865/1867). Indicação de assistente técnico pelos réus às fls. 914/915. Mandado de emissão de posse expedido e cumprido em 29/04/2009 (fls. 939/940). Cópias das sentenças proferidas em Ações de Oposição, então apensadas a estes autos, todas extintas sem resolução do mérito e transitadas em julgado (fls. 971/980v). Informação da perita nomeada acerca do início dos trabalhos periciais (fls. 1000) e petição dos réus informando situação de fato e apresentando quesitos suplementares acerca da situação do imóvel em face à sua divisão, noticiada nestes autos (fls. 1004/1007). Réus requerem o levantamento de 80% da oferta prévia (fls. 1008/1009), apresentam documentos (certidões negativas) (fls. 1010/1020). Réus informam a desocupação do imóvel em termos de acordo tecido com o expropriante e requerem a composição de despesas decorrentes e alegados prejuízos experimentados, apresentando documentos (fls. 1021/1130). Decisão acolhendo os quesitos suplementares apresentados pelos réus com ciência ao expropriante (fls. 1131). INCRA requer a avaliação do imóvel como um todo ao invés de fazer-se pela soma de suas frações e deixa de se manifestar acerca do pedido de composição de despesas noticiadas às fls. 1026/1130 (fls. 1135/1139). Decisão mantendo o acolhimento dos quesitos suplementares dos réus e acolhendo os quesitos suplementares do INCRA (fls. 1140). Juntada cópia da sentença

proferida na Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo de vistoria que declarava o imóvel como propriedade improdutivo, julgando improcedente o feito, com trânsito em julgado (fls. 1151/1165).Laudo Pericial apresentado às fls. 1177/1407 aferindo valor atribuído à propriedade no patamar de R\$ 11.688.679,79 (fls. 1404) já incluídos os valores das benfeitorias não reprodutivas no importe de R\$ 2.232.437,40 e benfeitorias reprodutivas no importe de R\$ 766.231,87 (fls. 1403), além do débito relativo ao custo de recuperação ambiental no importe de R\$ 1.035.017,49 (fls. 1405). Anexos ao Laudo às fls. 1408/1612.Resposta da Perita aos quesitos suplementares (fls. 1613/1729).O INCRA apresenta Parecer Divergente ao Laudo Pericial (às fls. 1743/1751), corrigindo os valores anteriormente aferidos em vistoria administrativa, elevando o valor global para o patamar de R\$ 8.063.395,23, já incluso o valor das benfeitorias de R\$ 1.585.476,80 e o custo da recuperação ambiental no patamar de R\$ 1.035.017,49 (fls. 1749).Esclarecimentos da Perita Judicial por meio de Laudo Pericial de Esclarecimentos às fls. 1771/1831 ratificando suas anteriores conclusões e retificando o valor atribuído às benfeitorias não reprodutivas para o patamar de R\$ 2.032.488,58 (fls. 1813), com a consequente atribuição de valor global de indenização pela propriedade no importe de R\$ 10.428.636,03 (fls. 1816).O INCRA apresenta manifestação sobre os esclarecimentos da Perita Judicial às fls. 1834/1837 contrariando os termos do Laudo de Esclarecimentos pugrando pela rejeição das conclusões periciais e pelo acolhimento de suas conclusões quanto à valoração da indenização a ser paga aos expropriados, mantendo os valores indicados no Parecer Divergente ao Laudo Pericial.Petição dos expropriados requerendo o levantamento de 80% do valor da oferta prévia, com apresentação das certidões negativas de débitos (fls. 1839/1861).Manifestação do Ministério Público Federal sobre o estado do processo, pontuando, especificamente, pela desconsideração da divisão do imóvel antes da publicação do Decreto presidencial, sobre o valor da indenização a ser paga aos expropriados e sobre os juros incidentes sobre a indenização (fls. 1869/1880v).Petição do INCRA opondo-se ao levantamento de 80% da oferta prévia pelos expropriados (fls. 1884/1887) e promoção do MPF pugrando pela solução das questões dominiais previamente à autorização do levantamento pedido (fls. 1890/1890v), com decisão determinando o cumprimento do disposto no 1º do art. 6º da LC nº 76/93 a fim de proceder à liberação do levantamento nos termos requeridos (fls. 1891/1893). Contra a decisão retro o INCRA interpôs o Agravo de Instrumento nº 0014955-31.2011.403.0000 (fls. 1899/1912), que não teve o efeito suspensivo decretado (fls. 1920/1925), com pedido de retratação apresentado pelo INCRA (fls. 1926/1928) e posterior decisão do TRF deferindo efeito suspensivo ao Agravo (fls. 1936/1937) e ao final dando-lhe provimento (fls. 2057/2061).Os expropriados pedem também o levantamento de 80% das TDAs (fls. 1896/1897). A perita apresenta conta de seus honorários definitivos no importe de R\$ 42.336,00 (fls. 1914/1918). O INCRA apresenta discordância quanto à pretensão dos expropriados e contra a apresentação de contas da perita judicial, requerendo o arbitramento dos honorários em R\$ 31.104,00 (fls. 1929/1933). Decisão indeferindo o desbloqueio de 80% das TDAs e determinando a liberação dos honorários provisórios (fls. 1938). Decisão determinando prestação de esclarecimentos pela perita acerca do cômputo dos honorários (fls. 1945). Esclarecimentos da perita acerca da metodologia de cômputo de seus honorários em que pugna pela correção da tabela IBAPE utilizada, elevando o valor de seus honorários para o importe de R\$ 47.040,00 (fls. 1947/1953). O INCRA apresenta discordância quanto aos esclarecimentos da perita judicial, requerendo o arbitramento dos honorários em R\$ 30.240,00 (fls. 1959/1962). Decisão fixando os honorários periciais em R\$ 47.040,00 determinando a complementação à cargo do INCRA (fls. 1964). Contra esta decisão o INCRA interpôs Agravo de Instrumento nº 0025232-72.2012.403.0000 buscando a estipulação dos honorários segundo seus cálculos (fls. 1971/1982) que teve o efeito suspensivo decretado para fixar os honorários em R\$ 30.240,00 (fls. 1983/985), e ao final dando-lhe provimento (fls. 2027/2032).INCRA comprova o depósito complementar dos honorários periciais (fls. 1989/1991). Expedido o competente alvará pertinente aos honorários provisórios (fls. 1993, 1998/2000). Perita apresenta valores a serem ressarcidos a título de despesas gerais no importe de R\$ 5.619,20 (fls. 2002/2007). O INCRA manifesta contrariedade ao valor indicado, sugerindo ressarcimento de R\$ 1.019,20 e não ressarcimento da contratação de auxílio técnico do Engenheiro Agrônomo Luís Augusto C. M. Andrade noticiado (fls. 2012/2014), ao que a perita reafirma suas apreciações anteriores (fls. 2063/2065) e o INCRA reitera sua anterior manifestação (fls. 2068/2070). O MPF se manifesta favoravelmente às considerações do INCRA (fls. 2075/2075v).Decisão determinando a apresentação de alegações finais com a resolução da questão acerca do ressarcimento das despesas gerais em sentença (fls. 2077/2078).Os réus apresentam alegações finais (fls. 2082/2095), o mesmo sendo feito pelo INCRA (fls. 2097/2104) e o MPF (2105/2105v).Após, foram os autos conclusos em 08/09/2015 para sentença (fls. 2107).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão da parte autora encontra fundamento no artigo 184 e seguintes da Constituição Federal, 2º da Lei nº 8.629/93 e nos ditames gerais da Lei Complementar nº 76/93, cabendo transcrever, para devida contextualização, os seguintes trechos: CF/88, Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.Lei 8.629/93. Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.Primeiramente, cabe fixar um dado pragmático, qual seja, a de que a inibição na posse já ocorreu em 29/04/2009 (fl. 940). Assim, na presente data (06/2016), passaram mais de 7 anos da entrega do imóvel ao expropriante, afigura-se a impossibilidade de sua reversão, porquanto, a partir desse momento, o bem expropriado já está afetado à sua destinação pública, à luz do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Desse modo, eventuais controvérsias fundadas na nulidade do processo de desapropriação ou, ainda, na produtividade do imóvel, serão eventualmente resolvidas em perdas e danos, haja vista a impossibilidade de reversão da inibição efetivada, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica e ao interesse público e social. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Imissão na Posse: Eftivada a desapropriação, com inibição linear na posse pelo Poder Público, afigura-se a impossibilidade de sua reversão, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica e ao interesse público e social, porquanto, a partir desse momento, o bem expropriado já está afetado à sua destinação pública, à luz do disposto no art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Eventuais controvérsias fundadas na nulidade do processo de desapropriação, objeto de discussão nos autos de ação de natureza declaratória, serão, eventualmente, resolvidas em perdas e danos. (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO).Jdso não decorre, porém, a completa inutilidade da discussão da possibilidade de desapropriação-sanção do imóvel expropriando (seja pelo quesito da produtividade, seja pelo quesito do desmembramento em médias e pequenas propriedades, etc), não se podendo afirmar que a polêmica ficaria circunscrita ao montante da indenização. É bem verdade que essas questões, como visto acima, não permitirão a reversão da posse em favor dos expropriados; porém, acaso reconhecidas, extirpam o embasamento jurídico desta modalidade diferenciada de desapropriação, desnatando-a em uma desapropriação indireta (decorrente da inexorável situação fática irreversível), com um importante consectário no deslinde da presente ação, qual seja: o pagamento da terra-nua, via de regra feito em TDAs (se legítimo o procedimento de desapropriação por reforma agrária), passa a ser feito imediatamente, por precatório, já que promovida ao arpejo dos parâmetros que a Constituição exige para autorizar essa forma diferenciada de intervenção na propriedade (e bem mais gravosa do que a desapropriação por interesse público). Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO FUNDAMENTAL. IMÓVEL PRODUTIVO. QUESTÃO COMPROVADA NOS AUTOS. FATO SUPERVENIENTE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS. PAGAMENTO EM DINHEIRO. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS: TERMOS A QUO E AD QUEM. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Nas instâncias ordinárias, a sentença/acórdão deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente (artigo 462, CPC). 2. Desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Inocorrência de pressuposto fundamental (improdutividade do imóvel rural). 3. Desapropriação indireta, resolvendo-se a questão em perdas e danos (artigo 35 do Decreto-lei n. 3.365/1941). 4. O valor da indenização da terra nua e das benfeitorias deve refletir o justo preço do imóvel e o pagamento é em dinheiro, via precatório (art. 100, CF), em face da comprovada produtividade do imóvel desapropriado. (...) (AC 00073963620054013800, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:401.)- DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVELFixada esta premissa, principando com a polêmica a respeito da produtividade do imóvel, tenho que é matéria controvertida em doutrina e jurisprudência a existência (ou não) de limitação da cognição horizontal em ação de desapropriação, o que impedia, a depender da corrente adotada, a discussão da produtividade do imóvel na própria ação de desapropriação. Contudo, verifico que, no caso concreto, a questão já se encontra coberta pela res judicata, tendo em vista que foi julgada improcedente a ação declaratória de produtividade nº 2005.61.07.002655-4, não tendo sido interposto recurso pelas partes (fls. 1151/1165). - DA ALEGADA DIVISÃO DO IMÓVEL EM MÉDIAS PROPRIEDADES RURAISPorém, é questão controvertida nos autos, também, a viabilidade da desapropriação-sanção em razão da alegada divisão do imóvel promovida pelos coproprietários, suscitada na contestação (fl. 262 e ss.). Argumentam os expropriados que procederam à divisão do imóvel em frações menores, com matrículas próprias, deixando de existir a Fazenda Santa Luzia, havendo em seu lugar outras fazendas de menor porte, consideradas de tamanho médio segundo a legislação de regência, a impedir o sucesso da pretensão desapropriatória. Novamente incidindo a polêmica a respeito dos limites da cognição neste tipo de ação, filo-me a corrente que entende pela plena cognoscibilidade da ação desapropriatória, tendo em vista que, diferentemente do processo de desapropriação por utilidade pública, regido pelo Decreto-Lei 3.365/41, que em seu art. 20 veda expressamente a discussão de qualquer matéria que não seja o preço e vícios do processo judicial, o art. 9º da Lei Complementar 76/93 claramente permite a alegação de qualquer matéria de interesse da defesa, vedando apenas a apreciação quanto ao interesse social declarado pelo Presidente da República, questão que, de fato, substancia mérito administrativo insindivível pelo Judiciário, mas que não se confunde com o requisito objetivo da aferição do tamanho da propriedade rural (se grande, média ou pequena). Ressalte-se que a Lei Complementar não só é posterior como é especial em relação ao Decreto 3.365/41. Posto isso, verifico que os expropriados informam a extinção da matrícula 10.269 do Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis (Fazenda Santa Luzia), a qual teria sido dividida em 4 glebas distintas (fl. 262/263), juntando documentos. O Supremo Tribunal Federal entende que a divisão do imóvel em glebas menores (médias ou pequenas, segundo art. 4º da Lei 8.629/93) impede, de fato, a aplicação da desapropriação-sanção, desde que o proprietário não possua outra, ante a vedação expressa do art. 185, inc. I da CF/88. Há, porém, algumas condicionantes. A um a divisão deve ocorrer após o prazo de 6 meses previsto no art. 2º, 4º da Lei 8.629/93 (Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações); a dois, a divisão deve estar registrada antes da publicação do decreto presidencial declaratório do interesse social. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL APÓS SEIS MESES DA DATA DA COMUNICAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS E INFORMAÇÕES. DIVISÃO DO IMÓVEL ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPEDIMENTO À DESAPROPRIAÇÃO. LEI 8.629/93, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 4º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 185, INCISO I. 1. A divisão de imóvel rural, em frações que configurem médias propriedades rurais, decorridos mais de seis meses da data da comunicação para levantamento de dados e informações, mas antes da edição do Decreto Presidencial, impede a desapropriação para fins de reforma agrária. 2. Não incidência, na espécie, do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 8.629/93. 3. Existência de precedentes. 4. Segurança concedida.(STF, MS 24890, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/2008)Na espécie, os próprios constantes confessam que o registro das escrituras só foi devidamente formalizado após a publicação do decreto presidencial (fl. 266), que ocorreu em 27/10/2006 (fl. 10); porém, defendem que efetivaram a prenotação dos títulos transitivos em data anterior (09/08/2016 - fl. 452 e seguintes - anexo 07 da contestação), tendo o registro sido adiado indevidamente por processo de dívida suscitado pelo Oficial de Registro, o qual foi posteriormente julgado improcedente (fl. 524), ou seja, conferindo razão aos expropriados. De fato, prevê o art. 1.246 do CC/2002, in verbis:Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.No ponto, verifico que à fl. 1877 o MPF infirma a tese jurídica trazida pelos expropriados, sustentando que a eficácia retroativa do registro à data da prenotação somente seria pertinente a títulos que são levados à registro, para fins de referência ao direito real; como o decreto expropriatório não seria um título apresentável à prenotação no registro de imóveis, não concorreria com qualquer outra, pelo que se deveria tomar como referencial temporal a data do efetivo registro.Em que pese a periclitante argumentação lá consignada, entendo que da mesma forma que a mora do Poder Judiciário não pode resultar em prejuízo para a parte que agiu tempestivamente, não é possível que da demora do serviço público registral decorra prejuízo aos expropriados, sobretudo quando a mora não era a eles imputável; tanto assim é que a dívida foi suscitada de ofício e foi julgada improcedente ao final (fl. 524). Também não há como afirmar que cabia aos expropriados fazer prova de que não possuíam outras propriedades rurais; é que, em que pese este magistrado entenda de forma diversa (por compreender que se trata de fato extintivo da pretensão desapropriatória, sendo, de fato, ônus dos expropriados), não se pode ignorar que o STF afirma reiteradas vezes que a prova negativa do domínio a que se refere a cláusula final do inciso I do art. 185 da Constituição não incumbe ao proprietário que sofre a ação expropriatória da União Federal. O ônus probandi, em tal situação, compete ao poder expropriante, que dispõe, para esse efeito, de amplo acesso informativo ministrado pelos dados constantes do Sistema Nacional de Cadastro Rural mantido pelo INCRA. (MS 21919, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/1994)Entretanto, ainda assim, entendo que não basta aos expropriados demonstrar o efetivo desmembramento do imóvel em glebas menores, sobretudo quando há grande proximidade temporal entre a divisão e o decreto presidencial, embora não se presume a má-fé e nem a fraude, e a divisão constante do registro imobiliário goze de presunção militando em seu favor, o fato é que não basta a simples divisão jurídica, sendo imprescindível uma efetiva divisão fática, da qual resultem unidades autônomas de exploração econômica, até mesmo sob pena de se frustrar toda e qualquer tentativa de conferir efetividade ao mandamento constitucional da reforma agrária. Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão em mandado de segurança proferido no âmbito do STF: (...) e em nenhum momento os impetrantes demonstraram a exploração econômica autônoma de cada uma de suas propriedades. O art. 184 da Constituição do Brasil consigna a expressão imóvel rural, cujo conceito encontra-se no art. 4º, I, do Estatuto da Terra, delimitando a noção de propriedade rural [MS n. 24.488, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 03.06.2005]. O texto do Estatuto da Terra preza pela unidade da exploração econômica do prédio rústico [MS n. 24.503, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 5.9.2003]. 30. Vale dizer: não basta o desmembramento do registro imobiliário em matrículas distintas qualificadas como pequenas ou médias propriedades rurais sem que se proceda, no mundo dos fatos, à exploração econômica autônoma de cada uma dessas novas unidades registradas. Daí o caráter iuris tantum da presunção do registro imobiliário. O entendimento contrário conduz a hipótese na qual, para escapar à desapropriação-sanção, bastaria o desmembramento do latifúndio improdutivo em tantas matrículas quantas fossem necessárias à configuração de pequenas e médias propriedades de titularidades distintas, sem qualquer alteração no modo de exploração da gleba rural. (MS 28445, Relator(a): Min. EROS GRAU, julgado em 04/05/2010, publicado em DJe-083 DIVULG 10/05/2010 PUBLIC 11/05/2010)Com efeito, considerando a prenotação dos títulos em 08/2016 e a publicação do decreto presidencial 2 meses depois, em 10/2006, não se pode cogitar que tenha havido uma efetiva alteração no modo de exploração da gleba rural em prazo tão exíguo. Fosse a divisão promovida antes mesmo da notificação para a avaliação de produtividade, seria o caso de presumir explorações autônomas, cabendo ao INCRA a prova em contrário; contudo, feita a divisão após a notificação para avaliação, e às vésperas da publicação do decreto presidencial, a divisão da propriedade em glebas inferiores constitui verdadeiro fato extintivo da pretensão expropriatória, cujo ônus da prova tocava aos expropriados.Ainda que assim não fosse, a pericia realizada nestes autos não registrou qualquer índice de exploração em unidades autônomas, remanesecendo o imóvel, na prática, com um todo uno e indiviso. Pertinente registrar também que o mandado de segurança impetrado pelos expropriados junto ao STF, ainda pendente de julgamento, teve sua linear indeferida abordando a polêmica a respeito da ausência de efetiva divisão do imóvel (MS 26390 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 19/03/2007, publicado em DJ 27/03/2007 PP-00031), transcrito

pelo MPF em sua manifestação de fl. 1871 e seguintes. Destarte, rejeito os óbices suscitados pelos expropriados para a consecução da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, de forma que o montante da indenização, que passa a avaliar, seguirá a sistemática constitucionalmente prevista para essa modalidade de desapropriação-sanção (art. 184, caput da CF), pelo que a questão controversa circunscreve-se ao valor da indenização. - DO VALOR DO IMÓVEL EXPROPRIADO Quanto ao valor, deve-se pautar pela exigência constitucional da prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária e em dinheiro, insculpadas respectivamente no art. 184, e em seu 1º, da CF/88. Não poderá o julgador infligir ônus desnecessário à Administração Pública nem, tampouco, impor ao expropriado situação de empobrecimento pela perda do seu patrimônio. Seu livre convencimento não se confunde com arbítrio, tendo que motivar sua decisão, deve estar imposto pelo princípio insculpido no inciso IX do art. 93 da CF/88. Pela pertinência: A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado nada perde, nada ganha. O patrimônio do proprietário não pode sofrer desfalque. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do dano causado. (Fernando da Costa Tourinho Neto, A Indenização nas Desapropriações Rurais, em LARANJEIRA, Raymundo (Org.). Direito Agrário Brasileiro. São Paulo: LTR Editora Ltda., 1999, p. 771). Como se vê, a justa indenização fixada em ação de desapropriação deve representar uma operação branca, o que significa dizer que não deve nem enriquecer nem empobrecer o proprietário que tem o imóvel desapropriado, e sim apenas manter íntegro o seu patrimônio, cobrindo o desfalque causado pela desapropriação dos bens, sem ir além ou ficar aquém. Registro também que, consoante o art. 12, 3º, da Lei Complementar 76/93, na sentença, o juiz individualizará o valor do imóvel, de sua benfeitorias e dos demais componentes do valor da indenização. Fixados esses pressupostos, é regra que o julgador poderá recorrer a conhecimento técnico de terceiro (art. 465 do CPC), não ficando adstrito, porém, ao laudo pericial (art. 479), podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente, e isso já se tem de maneira suficiente. No presente caso, o laudo do INCRA apurou um valor total de R\$ 7.071.132,55 (fl. 64), com data-base 11/2006 (fl. 15). A perda judicial, por sua vez, apurou R\$ 11.463.653,52 (valor retificado que se vê à fl. 1816, em contraposição à avaliação inicial de fl. 1187), com data-base 08/2009. É evidente que não é possível comparar valores monetários com datas-base distintas, cabendo, de plano, a atualização monetária dos valores a fim de que se possa ter algum tipo de comparação efetiva. Lançando mão da calculadora disponível no site do Banco Central do Brasil, verifica-se que o valor apurado pelo INCRA, caso atualizado para a competência adotada pela perícia, mediante aplicação do IPCA-E (índice indicado no manual de cálculos da Justiça Federal para as desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44), resultaria em R\$ 8.118.116,96. Assim, posicionados para as mesmas competências, é constatado-se que o valor encontrado pelo perito judicial foi aproximadamente 40% superior ao apurado originalmente pelo INCRA, para a mesma data-base. De saída, consoante que a divergência se explica em boa parte devido ao natural processo de valorização imobiliária. É fato notório que, via de regra, o preço dos imóveis tem apresentado valorização superior ao da inflação. Aliás, isto foi expressamente consignado na perícia (fl. 1213), de onde se colhe que o mercado imobiliário na região tem se apresentado bastante ativo nos últimos anos. Vale dizer, o critério estabelecido pela legislação é justamente o da apuração do valor de mercado no momento da avaliação judicial, e não no momento da avaliação administrativa do INCRA, a saber: Decreto-Lei 3.365/41 Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens. (...) Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Lei Complementar 76/93 Art. 12. (...) 1º Ao fixar o valor da indenização, o juiz considerará, além dos laudos periciais, outros meios objetivos de convencimento, inclusive a pesquisa de mercado. 2º O valor da indenização corresponderá ao valor apurado na data da perícia, ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento. Há, ainda, o caput do art. 12 da Lei 8.629/93, que preconiza que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade. Assim, o uso dos valores de mercado atuais (= data da perícia) para fins de justa composição dos prejuízos decorrentes da desapropriação está de acordo com pacíficos parâmetros jurisprudenciais, considerando que já se cristalizou o entendimento de que os valores encontrados no momento da avaliação administrativa não podem ser petrificados, sob pena de solapar o princípio da justa indenização insculpida no texto constitucional. O expropriado faz jus, portanto, a eventuais valorizações ocorridas neste interitudo PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O valor da indenização, em regra, deve ser aquele apurado na data da avaliação judicial. (AgRg nos EAG 1416542/PI, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL DO VALOR DA TERRA NUA. ATUALIDADE DA SUA EXPRESSÃO. EXCLUSÃO DE QUAISQUER BENEFÍCIOS (UTEIS OU NECESSÁRIAS) IMPLANTADAS APÓS A MISSÃO DE POSSE PELO INCRA OU PELOS TRABALHADORES RURAIS NELA ASSENTADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Laudo Pericial ocupa importância de maior destaque e essencialidade no processo judicial de desapropriação, pois, sem a sua criteriosa elaboração, a quantificação do valor indenizatório, devido ao expropriado, pode resvalar para o domínio da indesejável incerteza ou da perigosa álea estimativa. 2. É da jurisprudência assentada nesta Corte Superior que a indenização cabível ao expropriado deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado, a teor do art. 12, 2o da LC 76/93. Precedentes: AgRg no AI 1.416.542/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 27/08/2012; REsp. 1.176.636/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17/08/2010; AgRg no AgRg no Resp. 1.195.011/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14/02/2011; Resp. 1.167.783/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2011; EDcl no REsp. 1.036.289/PA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/05/2012.3. No caso presente, devem ser desconsideradas, contudo, quaisquer benfeitorias, sejam úteis ou necessárias, eventualmente implantadas na gleba, por iniciativa do INCRA ou pelo labor dos Trabalhadores Rurais ali assentados, desde a emissão provisória na posse operada em favor da Autarquia Federal. 4. A tensão que se instala entre os proprietários de terras expropriadas e as ações da política administrativa do Governo, visando à execução da Reforma Agrária, deve ser resolvida com equilíbrio e justiça, para não se substituir o conflito agrário por outro de igual prejudicialidade social. 5. A aplicação das medidas legais de intervenção na propriedade privada não significa a sua abolição, ou a eliminação do direito subjetivo a ela, mas tende a viabilizar a sua inserção no processo econômico produtivo, por meio do planejamento de sua utilização eficiente, em termos econômicos e sociais. Lição da doutrina jurídica especializada. 6. Embargos de Declaração do INCRA parcialmente providos, para explicitar que o Laudo Pericial deve exprimir o valor atual apenas da terra nua, excluídas as benfeitorias posteriores à inibição na posse pelo INCRA. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1320202/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL RURAL. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA NUA. INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA À AVALIAÇÃO. (...) 3. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação (Decreto-lei 3.365/41 - art. 26; Lei Complementar 76/93 - art. 12, 2º; e Lei 8.629/93 - art. 12). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 64202119994014000 PI 0006420-21.1999.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. 1081 de 29/10/2013) Em julgamento de relatoria do Des. Federal André Nekatschlow, AC nº 0001995-26.2004.4.03.6002, julgado em 03/12/2012, a Quinta Turma do TRF-3 firmou o entendimento de que o estado patrimonial no instante da vistoria administrativa é contraproducente: além de não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5.º, LV, da Constituição Federal), ignora a permanência do bem no domínio particular e a plena efetividade do direito individual de uso. Superada essa questão, evidentemente, o ponto de partida da análise judicial deve ser o laudo produzido pelo perito judicial (art. 10, parágrafo único e art. 12, 1º da LCP 76/93), eis que se trata de profissional de confiança do juízo, equidistante das partes e imparcial, sem que se olvide de confrontá-lo, evidentemente, com as insinuações apresentadas pelas partes. De plano, ressalto que a perícia judicial realizou trabalho primoroso e minucioso, apresentando laudo inicial à fl. 1177/1729, abordando em mais de 500 laudas todo o procedimento avaliatório com precisão e esmero, bem como respondendo diligentemente aos questionamentos do juízo e das partes. Intimidados, os expropriados não se manifestaram (fl. 1752). O INCRA, por sua vez, apresentou parecer divergente, submetido à nova apreciação da expert, que trouxe aos autos novo laudo de esclarecimentos à fl. 1772/1831. A auxiliar do juízo se debruçou detidamente sobre as insinuações trazidas pelo INCRA e, em postura que só veio a confirmar a sua equidistância das partes, reconsiderou o laudo em parte, retificando a nota agrônoma do imóvel analisado em razão da reclassificação de áreas como inaproveitáveis (área de brejo), com a consequente desconsideração de dois elementos pesquisados (em razão de normalização estatística, já que com a nova nota agrônoma ultrapassaram a margem de divergência), o que resultou em redução do valor de sua avaliação (fl. 1776 e seguintes) para os já indicados R\$ 10.428.636,03 (ante R\$ 11.688.679,79 da avaliação inicial de fl. 1187). Todas as demais insinuações do INCRA foram abordadas a exaustão e devidamente rebatidas, pelo que adoto as razões da perda de fl. 1771/1831, com as seguintes observações. - DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BOVINOS, TRANSPORTE E DESMONTENo tocante às indenizações quanto à alienação antecipada de reses notificada pelos expropriados, esta se mostra indevida em face às conclusões periciais de inexistência de tais prejuízos (fls. 1635/1642); com efeito, apurou a perícia, mediante diligências de pesquisa de preços e análise de cada uma das notas fiscais apresentadas que houve vantagem de aproximadamente noventa mil reais em razão da venda antecipada, e não prejuízo; ainda que assim não fosse, eventual lucro cessante já é compensado em razão da aplicação dos juros compensatórios (abordados oportunamente). É devida, contudo, a indenização em relação às despesas notificadas às fls. 1026/1054 (notas fiscais 110 a 113, de R\$ 2.000,00 cada, num total de R\$ 8.000,00), de transporte e desmonte, a ser paga pelo INCRA em dinheiro, pela sistemática do precatório. Tal pretensão indenizatória encontra guarida no comando do art. 20 da Lei Complementar 76/93: Art. 20. Em qualquer fase processual, mesmo após proferida a sentença, compete ao juiz, a requerimento de qualquer das partes, arbitrar valor para desmonte e transporte de móveis e semoventes, a ser suportado, ao final, pelo expropriante, e cominar prazo para que o promova o expropriado. - DA RESERVA TÉCNICA DAS BENEFÍCIOS - A perícia submeteu ao Juízo a avaliação a respeito do acréscimo, ou não, de 10% sobre o valor das benfeitorias não reprodutivas; em outras palavras, em outras ocasiões 10% sobre o valor que apurou para as benfeitorias não reprodutivas, a título de reserva técnica, o qual foi acrescido pela expert a título de reserva técnica (fl. 1789), a qual foi impugnada pela ré. De fato, assiste razão ao INCRA nesse ponto, já que a avaliação feita pela perícia já considerou o real estado de cada bem e seu fator de depreciação, não havendo razão para um acréscimo de 10% ao final; entendo que seria razoável, quando muito, admitir uma margem de erro, para mais ou para menos, a qual, porém, não se confunde com uma majoração fixa de todo e qualquer montante apurado em 10%, como foi feito; vale dizer, ainda, que a perícia defendeu que a reserva técnica sirva para corrigir possíveis distorções na utilização de caderno de preços para reposição dos bens, a mesma admite que a adoção da reserva técnica de 10% sobre o valor de cada um dos bens que caracterizam as benfeitorias não reprodutivas é pouco usual (fl. 1789). Assim, deve a reserva técnica ser extirpada, mas não mediante multiplicação do valor originalmente indicado pela perícia por 0,90, como fez o INCRA, incorrendo em erro basilar de matemática (fl. 1811); ora, um valor de R\$ 100.000,00, acrescido de 10%, resulta em R\$ 110.000,00 que, se multiplicado por 0,90, retorna para R\$ 99.000,00, e não R\$ 100.000,00, evidenciando o lapso. Destarte, deve-se adotar a avaliação originalmente feita pela perícia, mas com recálculo por ela mesma realizado em seu laudo de esclarecimentos, sem o acréscimo de 10% de reserva técnica, resultando em R\$ 2.032.488,58 (fl. 1789/1813). - DO DESCONTO DO PASSIVO AMBIENTAL Também foi submetido ao Juízo a decisão sobre descontar, ou não, o montante do passivo ambiental apurado pela perícia (fl. 1813 e 1815/1816). É importante ressaltar que nem o INCRA nem os expropriados (que não se manifestaram sobre o laudo pericial, vide acima) infirmaram o valor para recuperação do passivo ambiental, estimado pela perícia às fls. 1261/1265 em R\$ 1.035.017,49. A controversia, portanto, é jurídica; existe, bem na verdade, duas questões importantes a serem equacionadas: 1) Se o montante do passivo ambiental (custo de recuperação de APP e Reserva legal) devem ser descontados da indenização e 2) se o valor das benfeitorias porventura existentes dentro dessas áreas devem ser indenizadas. Tendo em vista as limitações administrativas incidentes sobre estas áreas (Lei 12.651/2012), que impedem exploração das pastagens e/ou outras benfeitorias, não é mesmo o caso de considerar o valor das mesmas na indenização, até mesmo por que o pasto, nessas áreas, representa um passivo ambiental que será transmitido ao INCRA (obrigação propter rem) e não um ativo. Nesse sentido, transcrevo pertinente aresto do STJ, que firma pela necessidade do desconto do passivo ambiental, adotando-o como razões de decidir: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. (...) PASSIVO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Trata-se de desapropriação de imóvel rural por interesse social para fins de reforma agrária, bem como de pedido de retenção de valores referentes à recomposição de passivo ambiental. (...) 6. A jurisprudência do STJ está firmada, pelo menos desde 2002, no sentido de que a recuperação da Área de Preservação Permanente e da Reserva Legal, assim como outras incumbências incidentes sobre o imóvel e decorrentes da função ecológica da propriedade, constitui obrigação propter rem; portanto, parte inseparável do título imobiliário, inexistindo, no ordenamento jurídico brasileiro, direito adquirido a degradar ou poluir, ou a desmatamento realizado. (...) Sendo assim, nada mais justo do que realizar o desconto decorrente de passivos ambientais do valor da indenização. 7. Recurso Especial parcialmente provido. (Resp 1307026/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 17/11/2015) Não se pode confundir o que afirmou no parágrafo anterior com inexistência de indenização a respeito da área de reserva legal e APP, já que disso não se trata: com efeito, tratando-se de áreas integrantes do domínio privado, a APP e reserva legal certamente devem ser consideradas no cálculo da indenização devida aos expropriados, mas apenas pelo valor da terra nua, sem que se possa obter acréscimo de benfeitorias não reprodutivas (pastagens) ante a impossibilidade legal de serem aproveitadas; assim, essas benfeitorias, nessas áreas em que não deveriam existir (e que impõem ao INCRA a obrigação propter rem de recuperá-las), representam um verdadeiro passivo do imóvel. Assim, consoante a tabela que se vê à fl. 1259, fixo a área de pastagens indenizáveis em R\$ 523.719,94, já que não se deve considerar, na indenização, o montante de R\$ 72.272,11 de pastagens em APP e R\$ 170.239,82 de pastagens em área de reserva legal. Ao mesmo tempo, deve-se descontar da indenização o montante apurado pela perícia para sanear o passivo ambiental do imóvel. Ressalte-se inclusive que a perícia adotou parâmetros bastante razoáveis para o cálculo do montante; à guisa de exemplo, destaco que para a recuperação ambiental da APP, atualmente coberta por pasto, entendeu pela possibilidade de recuperação natural, bastando apenas cerca-la (fl. 1261). Assim, não há enriquecimento sem causa do expropriante, e nem desquite indevido do montante devido ao expropriado. Ademais, a jurisprudência nega o direito ao desconto, do montante da indenização, de custo de recuperação ambiental inexistente in casu, quando possível a mera regeneração natural. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. TERRA NUA E BENEFÍCIOS. PASSIVO AMBIENTAL. CANA-DE-AÇÚCAR. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE E EQUIDISTÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A EFETIVAMENTE MEDIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. (...) 5. Ainda, alega o INCRA que a perícia judicial realizada não levou em consideração o custo de recomposição florestal do imóvel no valor de R\$ 66.682,48 (sessenta e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), decorrente da não existência de área de reserva legal devidamente demarcada. Entretanto, o perito esclareceu (fls. 455/457) que o imóvel rural possui uma área de 50,1351 hectares de reserva legal e 171,5 hectares ocupada com vegetação nativa, podendo ser remanejada a composição da reserva legal, independentemente de investimento em plantio. In verbis: tendo em vista existência no imóvel de área ocupada com vegetação nativa (capoeira) em fase de regeneração natural, permitindo a recomposição da flora sem a necessidade de custos adicionais. Diante de tal esclarecimento, não procede a alegação do INCRA de que do valor da atualização deveria ser deduzido o montante referente à recomposição ambiental. A reserva legal depende, apenas, de demarcação e averbação, não demandando investimentos financeiros. (APELREEX 200683000147232, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 69.) Assim, cabível o desconto de R\$ 1.035.017,49 a título de recuperação do passivo ambiental (fl. 1266). Destaco, porém, que o desconto ora promovido tem um fundamento jurídico determinado, qual seja, a utilização desse montante para a recuperação ambiental das áreas degradadas; assim, determino a expedição de ofícios ao órgão ambiental estadual a fim de que tomem ciência da presente sentença (o MPF já será dela intimada), com o intuito de promover um acompanhamento da efetiva recuperação ambiental do imóvel, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa do INCRA, que foi beneficiado com o desconto do montante tão-somente a fim de que o mesmo seja empregado no saneamento do passivo ambiental apurado. - DO VALOR FINAL DO IMÓVEL Feitos os ajustes consignados, chego ao seguinte montante: Item Valor Terra Nua (fl. 1815) R\$ 8.664.933,07 Benfeitorias não reprodutivas (sem acréscimo de 10%) (fl. 1815) R\$ 2.032.488,58 Benfeitorias reprodutivas (excluindo as localizadas em APP e reserva legal) R\$ 523.719,94 Indenização das despesas de transporte e desmonte R\$

8.000,00Desconto do passivo ambiental -R\$ 1.035.017,49Valor total devido (AGOSTO/2009) R\$ 10.194.124,10Fixo, assim, o valor de R\$ 10.194.124,10 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, cento e vinte quatro reais e dez centavos) para indenização do imóvel desapropriado, competência agosto/2009 (data do laudo - fl. 1187). - DA POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO IMEDIATO DE 80% DA OFERTA (DINHEIRO E TDAs) caput do art. 184 da CF assegura, mesmo para a desapropriação-sanção, a garantia de indenização pública; não por outra razão, o art. 6º da Lei Complementar nº 76/93 prevê o direito de levantamento de 80% da indenização apresentada pelo INCRA com a petição inicial, sendo as únicas condicionantes a publicação de edital para conhecimento de terceiros, inexistência de dúvida a respeito do domínio e quitação dos tributos. Contudo, observe que o INCRA obteve inmissão na posse em 2009 (fls. 939/940). Assim, já se transcorreram mais de 7 anos da perda da posse do imóvel pelos expropriados, sem que sequer tenham conseguido levantar os 80% da oferta inicial apresentada pelo INCRA; bem na verdade, estão os expropriados há 7 anos sem a propriedade e sem qualquer indenização. Como visto, a situação fática é irreversível, não havendo que se cogitar de reversão da posse em favor dos expropriados, pelo que a existência de quaisquer discussões porventura pendentes não impede o pronto levantamento da indenização; ao mesmo tempo, o fundamento utilizado para o indeferimento do levantamento sequer subsiste na presente quadra, tendo em vista o advento de fato novo, qual seja, o trânsito em julgado da ação em que se discutia a produtividade do imóvel. Alá-se a isto o fato de que a prolação de sentença, em cognição exauriente, impõe a perda do objeto dos agravos de instrumento eventualmente pendentes, sem que isso implique em qualquer afronta à decisão das instâncias superiores, tendo em vista que a prevalência se dá em função da profundidade da cognição (sumária versus exauriente). Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - EMBARGOS PREJUDICADOS. 1. Necessário o reconhecimento da perda superveniente do seu objeto, posto que, conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença. 2. Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere/indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ou em mandado de segurança, quando da prolação da sentença. Tal provimento é concedido em sede de cognição sumária e precária, subsistindo até a prolação da sentença de mérito, que confirma os efeitos anteriormente outorgados ou os cassa. 3. O mérito da questão devolvida deverá ser apreciado em sede de apelação. 4. Embargos de declaração prejudicados. (AI 00003755420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Destarte, DEFIRO o levantamento de 80% do valor da indenização ofertada pelo INCRA (TDAs e depósito), nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍORIAS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária (Lei Complementar nº 76/93), efetivamente, admite o levantamento parcial do preço depositado nos autos da ação de desapropriação, como está expresso em seu art. 6º, 1º. 2. Inexistindo dúvida acerca do domínio, ou de algum direito real, e quitados os tributos e publicados os editais, é direito do expropriado o levantamento de oitenta por cento da indenização depositada. 3. Não é necessário que o expropriado não discuta o valor da oferta, e nem que não conteste o ato desapropriatório, na medida em que a lei não faz qualquer ressalva a tais medidas. 4. De forma semelhante, nas desapropriações por utilidade pública, o expropriado pode levantar 80% (oitenta por cento) independentemente de discordar do preço oferecido pelo expropriante, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto lei nº 3.365/41. 5. Vale ressaltar, por oportuno, que já houve a inmissão na posse por parte do INCRA em setembro de 2009, e até o presente momento os agravantes ainda não levantaram o valor referente à indenização, obstando, assim, a compensação pela privação à sua propriedade, em conformidade com o princípio constitucional da prévia e justa indenização. 6. Além disso, a pendência da ação anulatória de ato jurídico ajuizada em face do INCRA não tem o condão de suspender a ação desapropriatória, não constituindo óbice ao levantamento dos valores depositados a título de beneficiárias. 7. Em uma análise perfunctória, a desapropriação é fato consumado e irreversível diante do tempo já decorrido, na medida em que já houve a inmissão na posse do INCRA e a instalação de assentamento rural, cabendo, tão somente, a indenização por perdas e danos em caso de nulidade do processo expropriatório. 8. Portanto, privar os agravados de levantarem os valores a título de indenização por beneficiárias, neste momento processual, isto é, passados mais de 04 anos da inmissão na posse pelo INCRA, não é razoável e plausível. (AI 0015834420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPROPRIAÇÃO. PARÂMETRO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. (...) VII. Autorização para o levantamento de 80% do valor dos títulos da dívida agrária. (El 00017502020014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) Assim, antes da subida dos autos ao Tribunal esta pendência deve ser solucionada, cabendo à Secretaria a verificação do cumprimento dos requisitos necessários (publicação dos editais e quitação dos tributos) e intimando as partes, ressaltando que nenhuma certidão nova deve ser exigida dos expropriados para período posterior ao qual o INCRA ingressou na posse do imóvel - CONECTÁRIOS E QUESTÕES ATINENTES AO PAGAMENTO A correção monetária dos valores seguirá o critério do manual de cálculos da Justiça Federal, tópicos desapropriações diretas, vide item 4.5.1, fl. 43/44, sendo o índice aplicável o IPCA-E. Este índice também será utilizado, em sede de liquidação, para apuração do saldo devido, procedendo-se a encontro de contas. O termo final da correção monetária se dá com o efetivo pagamento. Em sede de liquidação, a diferença apurada, após o encontro de contas com atualização monetária, será paga por meio da expedição de TDAs complementares. O prazo para resgate dos TDAs complementares expedidos para o pagamento de diferença apurada entre o preço do imóvel fixado na sentença e o valor ofertado na inicial pelo expropriante tem como termo a quo a data da inmissão provisória na posse, de acordo com o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização estabelecido pelo art. 184 da CF/88, respeitado o biênio inicial (vide STJ, REsp 1295438/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, AgRg no REsp 1205337/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJE 27/05/2014, AgRg no AREsp 075960/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJE 06/11/2012, AgRg no Ag 1415034/TO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJE 15/09/2011, REsp 1393677/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJE 28/02/2014, REsp 1035057/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJE 08/09/2009, AgRg no REsp 1094749/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, REsp 1025809/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008). Já a diferença apurada quanto às beneficiárias úteis e necessárias será paga em dinheiro (art. 184, 1º, que no caso concreto abrange todas as beneficiárias do imóvel). Em 10/2015 o STF reconheceu a repercussão geral (RE 922144) da discussão acerca da forma de pagamento (se mediante precatório ou depósito judicial); a tese seria de que as regras constitucionais atinentes à desapropriação, ao fazerem alusão à dinheiro, teriam excepcionado a regra do precatório do art. 100 da CF, por meio de atos, considerando que a questão ainda não foi resolvida pelo e. STF, bem como que inexistia notícia de atraso no pagamento dos precatórios devidos pelos entes federais (ao contrário da lastimável situação dos precatórios devidos pelas Fazendas estaduais e municipais), entendendo que se deve privilegiar a regra do art. 100 da CF, cuja teleologia é conferir tempo hábil para o ente público organizar suas finanças para o pagamento da condenação, cujo orçamento é regido por lei elaborada no ano anterior. Não obstante, segundo consolidada jurisprudência desta Corte, a emissão de TDAs para o pagamento de indenização decorrente de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária é obrigação de fazer, tornando cabível a aplicação de astreintes no caso de descumprimento (AgRg no AREsp 501.837/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016), pelo que fixo desde já um prazo de trinta dias após o trânsito em julgado para a expedição das TDAs complementares, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (art. 536 do CPC/2015). Considerando o longo trâmite da presente ação, e o termo ad quo fixado para o vencimento das TDAs fixados acima (data da inmissão provisória na posse), certamente haverá, em cumprimento de sentença, TDAs complementares já vencidas. Nessa hipótese, o valor destas deverá ser pago em dinheiro (...). V. Os TDAs deverão ser pagos em dinheiro porquanto os prazos de resgate dos encontram-se expirados. (APELREEX 00045705220004036000, JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Não se trata, porém, de dinheiro mediante depósito judicial, devendo o valor ser incluído no precatório, consoante já foi exposto acima. Além do pagamento do preço, o expropriante obrigado ao pagamento dos juros compensatórios e dos juros moratórios. Os primeiros, conforme leciona Alberto Dabus Maluf (Teoria e Prática da Desapropriação. São Paulo: Editora Saraiva, 1995, p. 171), representam os frutos civis, evitando-se assim o locupletamento ilícito ou enriquecimento sem justa causa em favor do expropriante. Eles são devidos a partir da data da inmissão provisória da posse realizado pelo expropriante. O STF, na Súmula 618, definiu que os juros compensatórios são de 12% (doze por cento) ao ano, e na ADI-MC nº. 2332-DF, de iniciativa da OAB, entendeu inconstitucional o art. 1º da MP 2.027-43/2000, posteriormente convertida na MP 2.183-56/01, que limitava os juros compensatórios a 6% ao ano, em razão do resguardo do princípio da prévia e justa indenização. Tal estipulação está, também, prevista na Súmula 408 do STJ, nos seguintes termos: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. Tal diretriz encontra ressonância no quanto julgado pelo REsp nº 1.111.829, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos do art. 543-C, do CPC/73 (art. 1.036, CPC/2015), em que ficou definido como segue: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, como prevê a súmula 618 (doze por cento) /STF. 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp: 1111829 SP 2009/0024405-9, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 13/05/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009) A título de obter dicitum, deixo aqui registrada minha ressalva de entendimento, pois compreendo que o fato da Suprema Corte ter deferido medida cautelar na ADIn 2.332/DF em 13.09.2001, entendendo inconstitucional a redução dos juros de 12% ao ano para 6% ao ano, deveria implicar na utilização, a todo e qualquer período, da taxa de juros de 12% ao ano (pois, como visto, o STF entendeu a redução a 6% inconstitucional); o caráter vinculante ex nunc da medida cautelar deferida na ADIn apenas impõe que os 12% ao ano sejam peremptoriamente observados a partir da concessão da liminar, mas não impede, evidentemente, que em controle difuso o magistrado reconheça a inconstitucionalidade no período anterior à medida liminar, lançando mão das mesmas razões consignadas pelo STF na cautelar. Não obstante, tendo em vista que se trata de matéria objeto de súmula do e. STJ, curvo-me, ao menos por ora, à inteligência cristalizada no entendimento sumário, de forma que, em suma, os juros moratórios seguirão a Súmula 408 do STJ supracitada. Tais juros compensatórios, quando realmente tiverem a natureza compensatória, excluem os danos emergentes ou lucros cessantes, pela própria natureza jurídica e construção dos pretórios e devem, evidentemente, ser pagos desde a antecipada inmissão de posse, nos termos da Súmula 164 do STF e Súmula 69 do STJ, cujos enunciados afirmam, respectivamente, que "No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada inmissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência e Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada inmissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel. No mesmo sentido é a Súmula 113 do STJ, cujo teor afirma que "Os juros compensatórios na desapropriação direta, incidem a partir da inmissão na posse, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios a jurisprudência se encontra pacificada ao determinar que incidam sobre a diferença entre os 80% da oferta inicial feita pelo expropriante e o valor efetivamente fixado na sentença, nos termos e parâmetros ali definidos, como se observa: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDel no REsp: 1440993 PE 2014/0052731-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2015) Tal orientação leva em conta que, podendo o expropriado (em tese) efetuar o levantamento do montante de 80% da oferta inicial feita pelo INCRA, sobre tal parcela não incide o agravante da privação da propriedade apto a justificar a incidência de juros compensatórios sobre tal cifra, como se observava (...) - Não incidem juros compensatórios sobre a parcela do preço ofertado pelo INCRA na peça vestibular que é passível de levantamento pelo expropriado, vez que, em relação a esta fração do montante total não há o pressuposto da privação do uso da propriedade que se faz necessário para justificar a incidência dessa espécie de juros. (...) TRF-5 - AC: 345108 PB 2004.05.00.026161-7, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 19/06/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 18/08/2008 - Página: 772 - Nº: 158 - Ano: 2008) Contudo, a simples análise da teleologia dessa base de cálculo revela a sua inaplicabilidade no caso concreto; é que, na espécie, os expropriados encontram-se até a presente data privados do levantamento de qualquer montante, ou seja, não houve o levantamento sequer dos 80% da oferta inicial, resta claro, assim, que se o INCRA se opõe ao levantamento dos 80% (como o fez in casu, recorrendo ao e. TRF-3), deve agora arcar com juros compensatórios equivalentes à integralidade da indenização; a base de cálculo fica reduzida a 80% da avaliação apenas a partir da presente sentença, ocasião em que se defere o levantamento de 80% da avaliação (vide acima). Os juros compensatórios (e também correção monetária, já que esta não é um mais que se acrescenta, e sim um menos que se evita) incidem inclusive sobre a parcela a ser paga por meio de TDAs (...). 5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, operando-se sobre estes a correção monetária. (AgRg no REsp 1459124/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014) Já os juros de mora são devidos com termo inicial a contar de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento em dinheiro deve ser feito nos termos do art. 100 da CF/88 (prazo do precatório), e devem ser estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e não nos termos do artigo 406 do Código Civil, dada a especialidade da norma expropriatória, os quais fixo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, conforme pacífica orientação jurisprudencial, verbis (...). 7. Juros moratórios: Os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio. À luz da novel redação dada ao art. 15-B, do Decreto-lei nº 3.365/41, os juros moratórios têm como termo inicial o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Nos termos da Súmula Vinculante n 17 do Supremo Tribunal Federal, a aplicação dos juros de mora de 6% ao ano depende de que o precatório expedido para o recebimento da indenização não seja pago até o final do exercício seguinte ao da inclusão em proposta orçamentária. Por seu turno, não ofende o preceito legal a sua fixação no teto de 6% (seis por cento) ao ano, conforme previsto na referida lei de regência, não prosperando, nesse aspecto, o recurso do INCRA. Nesse sentido: Resp nº 200902475950, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 07/04/2011. (...) (APELREEX 0001321520014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Já com relação ao termo final, devem incidir até o efetivo pagamento (caso cheguem a incidir, pois se deve observar, por óbvio, o termo inicial fixado acima). Quanto à cumulação de juros moratórios e compensatórios, adoto o seguinte entendimento: APELAÇÃO. PRELIMINAR. DESAPROPRIAÇÃO PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. (...) 8. Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago

no prazo constitucional. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - Temas 210 e 211). (AC 00006865419964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Como se vê, é vedada a incidência continuada dos juros compensatórios durante a moratória constitucional, sendo devidos os juros moratórios somente se o precatório não for pago dentro do prazo constitucional (AgRg no AREsp 158.999/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013). Ressalte-se que os juros moratórios devem incidir somente sobre o valor a ser pago em dinheiro, dado que os títulos da dívida agrária têm prazo de resgate próprio (APELREEX 00013215320014036002, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014). Acerca da verba honorária, em que pese a entrada em vigor da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), entendido inaplicável a sua disciplina em se tratando de ações expropriatórias quando o regramento estiver integralmente contido nas disposições das leis expropriatórias, em face ao princípio da especialidade, segundo o qual, a norma especial deve prevalecer sobre a geral, no que tange aos percentuais estipulados no novo Código em seu art. 85, 2º. As regras de estipulação de honorários advocatícios previstas no Decreto-Lei nº 3.365/41, por óbvio, não são mandatórias apenas se inexistir diferença entre a oferta inicial e a indenização determinada em sentença, ou seja, quando a estipulação feita em sentença coincidir com a oferta inicial ou quando esta verba não se pautar em acordo entabulado entre as partes que estipule de modo diverso. Em tais casos, aplicável, excepcionalmente, a regra geral do art. 85 do CPC/2015. A verba honorária em favor dos réus-desapropriados, em situação de acolhimento parcial dos termos da petição inicial proposta pelo expropriante, é estipulada segundo os parâmetros do 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com as considerações advindas dos efeitos da decisão proferida pelo E. STF na ADI-MC nº 2.332/DF a fim de colmatar a previsão de teto do valor da condenação em honorários aos ditames constitucionais, de modo que a regulamentação se pauta pelo que segue:Decreto-Lei nº 3.365/41, art. 27, 1º: 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)E o disposto na mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332 traz a seguinte determinação incidente nesta norma legal, para variar a estipulação de teto para a verba honorária:EMENTA: - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.027-43, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000, NA PARTE QUE ALTERA O DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941, INTRODUZINDO O ARTIGO 15-A, COM SEUS PARÁGRAFOS, E ALTERANDO A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admiido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão de até seis por cento ao ano no caput do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no caput desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no caput do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano; para dar ao final desse caput interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366)Atualmente a celeuma quanto ao percentual dos honorários se encontra superada e pacificada, pois além do quanto previsto pelo julgamento pelo STJ do REsp nº 1.111.829, contra o qual poderia ser afirmado que se refere apenas a situações de desapropriação direta, nos termos de sua ementa, e que daria margem à aplicação do disposto no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73 (art. 85, 2º e 8º, CPC/2015), há complementariedade de tal diretriz pelo REsp nº 1.114.407, pertinente à desapropriação indireta, uniformizando a questão e que fornece específico detalhamento quanto ao percentual a ser aplicado, visto ambos previrem a mesma norma à resolução da questão, como se observa:REsp nº 1.111.829: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATORIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. (...) 2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, 3º e 4º do CPC inrõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)REsp nº 1.114.407: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES IMPOSTOS PELO ARTIGO 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. (...) 4. A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção é no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente; 5. Uma vez a sentença foi prolatada em momento posterior a edição da MP n.º 1.577/97, a alíquota dos honorários advocatícios deve ser reduzida de 10% para 5%. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009)Igualmente, resta superada a questão da aplicabilidade isolada do disposto no art. 19, 1º da Lei Complementar nº 76/93 em relação ao percentual estipulado em honorários advocatícios, servindo esta norma apenas de paradigma para a hipótese aventada no parágrafo anterior ou sendo aplicada conjuntamente à disposição prevista no Decreto-Lei nº 3.365/41, visto que até por questão afim à hermenêutica, esta última norma é tecnicamente mais recente, visto que a nova redação do art. 27, 1º, do DL 3.365/41, foi introduzida pela Medida Provisória n. 2.109-53 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001), como se observa:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. (...) 6. Em julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, em sede de desapropriação, os honorários advocatícios em favor do expropriado devem ser fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença, conforme prevê o art. 27, 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, com redação dada pela MP n. 2.183-56/01, não se aplicando, no caso de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, a previsão do 1º do art. 19 da LC n. 76/93 (STJ, REsp n. 1114407, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 09.12.09; AgRg no REsp n. 1061703, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.09; REsp 980.850, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.12.08; TRF da 3ª Região, Ape/Reex n. 00061323319994036000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.11.11). Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o preço oferecido e o valor da indenização fixado na sentença. (...) (TRF-3 - APELREEX: 10818 SP 0010818-24.2002.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 06/10/2014, QUINTA TURMAADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL DE 344,8545 HECTARES. CONTROVÉRSIA SOBRE VALORES CONSTANTE EM LAUDOS DE AVALIAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI 8.629/93 E ART. 5º, IV DA LEI COMPLR 76/93. QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR R\$ 274.160,00. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATORIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Mantido os honorários advocatícios nos termos em que foram fixados na sentença: 0,5% sobre a diferença entre o valor depositado na inicial e o valor da indenização determinado na sentença, em atenção ao art. 19, parágrafo 1º da Lei Complementar 76/93 c/c com o art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com redação dada pela Medida Provisória 2.109 de 27.01.2001. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-5 - AC: 334734 PE 0002094-71.2000.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 03/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)Superada a questão sobre qual norma aplicável e quais os percentuais máximos e mínimos para a condenação em honorários advocatícios, tem-se que sua base de cálculo é a diferença do preço ofertado e o preço fixado na sentença. Esse é o entendimento predominante no STF e no STJ, evidenciado nas Súmulas 131 e 617, respectivamente: Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo de verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas e a base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. Tais parâmetros encontram respaldo também na pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. INCIDÊNCIA DESTES SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A CONDENAÇÃO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (STF - RE: 101706 SP, Relator: DJACI FALCÃO, Data de Julgamento: 20/03/1984, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 04-05-1985 PP-06683 EMENT VOL-01334-04 PP-006570)levantamento do restante da indenização obedece aos requisitos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, cujo teor determina que A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial, deduzidos o valor de tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da missão na posse pelo expropriante.Pertinente aos honorários periciais, nada há acrescerar tendo em vista sua liberação integral às fls. 1536/1538. Do quanto analisado e considerando a pericia oficial realizada, verifica-se que a Fazenda Santa Luzia, objeto da ação de desapropriação, enquadra-se na tipificação do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 porque constatado que ela não cumpre sua função social por ser grande propriedade rural improdutiva segundo os critérios normativos vigentes, o que desigua na procedência da presente Ação de Desapropriação.3. DISPOSITIVODeixado destes quadros, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar nº 76/1993, JULGO PROCEDENTE a presente ação de desapropriação e, assim o faço para adjudicar em definitivo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a área de terras rurais denominada originalmente como Fazenda Santa Luzia, até então pertencente aos réus-expropriados, objeto do registro e matrícula nº 10.269, fl. 01, do Livro nº 02, Cartório de Registro de Imóveis de Mirandópolis/SP, conforme anteriormente discriminado, mediante a indenização no importe total de R\$ 10.194.124,10 (dez milhões, cento e noventa e quatro mil, cento e vinte quatro reais e dez centavos) para indenização do imóvel desapropriado, competência agosto/2009, nos termos da fundamentação. O valor da terra não foi fixado no importe de R\$ 8.664.933,07 (oito milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e sete centavos), o qual será pago por meio de Títulos da Dívida Agrária acrescidos da correção monetária desde a competência do laudo (agosto/2009) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da missão na posse (29/08/2008), calculados sobre 100% do seu valor até a data da sentença e, a partir de então, com base na diferença entre os 80% (oitenta por cento) do valor levantado e aquele fixado no laudo pericial.Ainda quanto à terra nua, a diferença de valores verificada entre a oferta inicial do INCRA e os valores fixados em sentença deve ser integralizada mediante a emissão de Títulos da Dívida Agrária (TDA) Complementares, os quais devem ser emitidos com dedução do tempo decorrido a partir da missão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos, respeitando-se, todavia, o prazo mínimo (um biênio) para início do resgate; se já vencidas as parcelas, serão pagas em dinheiro, por meio da sistemática de precatórios. Já o valor das benfeitorias, que será pago em dinheiro (precatório), equivale a R\$ 2.032.488,58 (não reprodutivas) e R\$ 523.719,94 reprodutivas, segundo discriminado na planilha que consta da fundamentação, indenização esta igualmente acrescida da correção monetária a partir da competência do laudo pericial (agosto/2009) e acrescida dos juros compensatórios de 12% a.a., a partir da missão na posse, calculados sobre 100% do seu valor até a data da sentença e, a partir de então, com base na diferença entre os 80% (oitenta por cento) do valor levantado e aquele fixado no laudo pericial.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado para emissão das TDAs complementares, sob pena de multa diária de 10 mil reais, nos termos da fundamentação. CONDENO o INCRA ao pagamento de indenização em relação às despesas notificadas às fls. 1026/1054, a ser paga em dinheiro (precatório), consoante tabela constante da fundamentação (R\$ 8.000,00). Indevida a indenização quanto à alienação antecipada de reses notificadas pelos expropriados em face às conclusões periciais de inexistência de tais prejuízos (fls. 1635/1642).CONDENO o INCRA ao pagamento de R\$ 1.019,20 (mil e dezenove reais e vinte centavos) a título de honorários periciais suplementares, tendo em vista a discriminação apresentada pela perita à fl. 2002/2003, considerando as despesas de transporte e hospedagem devidamente comprovadas; contudo, impropede a pretensão de aumento da verba honorária em razão da necessidade de contratação de assistente, ainda que devidamente justificada a nobre razão (maior isenção na pesquisa de preços, tendo em vista a perita alegar já ser conhecida entre os proprietários da região), pois considero que tal montante deve ser suportado pela própria perita, estando englobado nos valores já deferidos anteriormente. Com relação a este valor suplementar, deverá ser expedida RPV, já que se trata de verba autônoma da perita. Os juros de mora sobre a indenização são devidos a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao vencimento do prazo do pagamento mediante precatório, estipulados nos termos do artigo 15-B, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.Honorários advocatícios a serem pagos pelo INCRA aos patronos dos réus-expropriados, fixados em 5% (cinco por cento) calculados sobre a diferença entre a oferta inicial feita pelo expropriante e o efetivo valor da desapropriação objeto de estipulação judicial, fixação que obedece ao disposto no 1º do art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com a ressalva do quanto determinado na ADI-MC nº 2.332 em relação à inexistência de teto valorativo para tal cifra (STF - ADI 2332 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2001, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00366), com as considerações advindas da Súmula nº 131 do STF e nº 617 do STJ. Pagamento este à se efetivar em dinheiro (precatório). Autarquia isenta de custas (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96).Após o trânsito em julgado, paga a integralidade da verba indenizatória e após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE carta de adjudicação em favor do expropriante (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41).DEFIRO, após o trânsito em julgado e mediante pedido do expropriado, o levantamento do restante da indenização, deduzidos o valor de eventuais tributos e multas incidentes sobre o imóvel, exigíveis até a data da missão na posse pelo expropriante, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 76/93, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com as cautelas de praxe.EXPEÇA-SE Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, com cópia da presente sentença, bem como ao Desembargador Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face à pendência de juízo de admissibilidade de Recurso Especial interposto pelo INCRA em Agravo Regimental nos autos de Exceção de Suspensão nº 0001532-62.2011.403.6124, apensa a estes autos.EXPEÇA-SE ofício ao órgão ambiental estadual, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao Reexame Necessário (art. 13, 1º, Lei Complementar nº 76/1993).Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000574-32.2014.403.6137 - ODILIO DUTRA BARROS(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as razões apontadas às fls. 393/394, defiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo autor, intimando-se o perito nomeado nos autos a fim de que em complementação ao laudo pericial apresentado às fls. 386/390 determine, de forma precisa, a data final da incapacidade verificada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 2º do CPC. Apresentados os esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se e intemem-se.

0000034-47.2015.403.6137 - MUNICIPIO DE SUD MENUCCI(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP263452 - LUCIANO TRAVAIN MENDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ/PEISCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de recurso de embargos de declaração apositos pela empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença proferida às fls. 325-335. Em síntese, o embargante alegou omissão da decisão judicial quanto ao procedimento de transferência dos ativos ao Município e às condições de assunção da prestação do serviço de iluminação pública pelo embargante. Alega, ainda, perda do objeto em razão de fato superveniente à propositura demanda, posto que o embargante teria assumido a responsabilidade pela manutenção da iluminação pública, o que, a seu ver, seria ato incompatível com o prosseguimento da demanda. O recurso é tempestivo, conforme certidão à fl. 354. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. O embargante alega omissão por parte da sentença quanto às condições de assunção do serviço de iluminação pública. A embargante questiona ainda o fundamento da faculdade jurídica reconhecida judicialmente ao Município em relação ao recebimento dos ativos de iluminação elétrica. Aduz também que a sentença seria condicional. Os pontos de dúvida suscitados podem ser sanados mediante mera leitura da decisão judicial embargada. Primeiramente, a sentença assentou que o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL prevêem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existentes afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de adquirir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. A situação aventada pela embargante de o Município prestar serviço em ativo de concessão federal inexistente, pois a outorga de prazo para a assunção do serviço de iluminação pública se presta justamente à efetuação da transferência (ou não) dos ativos (parcial ou total). Durante o lapso de seis meses, a embargante deverá, juntamente com os embargados, ajustar todas as questões técnicas pertinentes. Se determinadas questões fáticas não foram suscitadas ao longo do processo por quaisquer das partes, não há que se falar em omissão do julgador. Logo, o autor, ao longo do prazo para a transferência da titularidade do serviço, poderá acionar a ANEEL para exercer a atribuição expressa no art. 3º, V, Lei n. 9.427/1996 (dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores) quanto às questões de natureza não jurídica que não puderam ser abrangidas pela sentença. O fundamento da eventual recusa pelo Município ao recebimento de ativos de iluminação pública é a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, expressamente consignado na sentença, pela qual se outorga capacidade de autogoverno, autoadministração e autonomia financeira à municipalidade. Destarte, caso o Município entenda pela recusa no recebimento dos ativos de iluminação, caberá à própria concessionária a sua retirada, conferindo a eles a destinação que lhe aprouver. Quanto às condições de prestação do serviço de iluminação, exemplificou-se que os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda não exista. Por fim, a sentença não foi condicional. Nos termos do art. 121 do CC/02, considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. Com supedâneo no poder geral de cautela e no princípio da continuidade dos serviços públicos, fixou-se termo/prazo para que a sentença pudesse operar seus efeitos de forma definitiva. Tal como está na sentença, estipulou-se prazo máximo, podendo o Município assumir, a seu critério, a prestação do serviço antes de agosto de 2016.3. DO ALEGADO FATO SUPERVENIENTE. A embargante alega que o serviço de iluminação pública atualmente é prestado pela empresa ENGELUZ e que por isso teria havido perda do objeto. Conforme consta dos autos, houve decisão deste Juízo deferindo a antecipação da tutela, às fls. 112-114, em prol do Município. Logo, em razão de tal decisão, o embargante foi obrigado a continuar prestando o serviço de iluminação pública pelo menos até 05/2015. Se posteriormente ao ajuizamento da demanda, o embargado contratou pessoa jurídica de direito privado para se encarregar de tal incumbência, apenas se valeu dos instrumentos legais à disposição da Administração para prestar um serviço de natureza pública (vide Lei n. 8.987/1995). Não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois, conforme reconhece a própria embargante, permaneceu o interesse jurídico relativo à titularidade dos ativos de iluminação pública. Além do mais, deve-se repisar que a sentença resolveu controversia de natureza constitucional (leia-se cogente) entre entes públicos. Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Enfim, o fato de a empresa ENGELUZ atualmente prestar o serviço de iluminação pública é irrelevante para a relação jurídica discutida nos autos. O objeto da demanda foi a declaração de titularidade de um serviço público, não tendo nenhuma repercussão na discussão jurídica que atualmente é a empresa concessionária do serviço. 4. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, conforme fundamentação supra. Fim do prazo para a interposição de apelação, REMETAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário (art. 496, CPC). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000467-51.2015.403.6137 - CLAUDIO SANCHES LUCAS(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANOS termos da Portaria 12/2013, art. 2º, inciso a, , disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes devidamente intimadas do teor do ofício do Juiz Deprecado juntado a fl. 410, no sentido de que foi designado o dia 03 de agosto de 2016, às 16hs00, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Lourival Alves de Freitas e Claudenir Jacinto da Silva, nos autos da Carta Precatória distribuída junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Dracena sob o n. 0001814-72.2016.8.26.0168. Nada mais.

0001045-14.2015.403.6137 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista tratar-se a parte autora de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante o teor da certidão de fl. 164, e em não havendo provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0000511-36.2016.403.6137 - JOSE ROBERTO SUGAYAMA(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL

Decisão exarada às fls. 143/144 considerou não estarem presentes os requisitos que autorizassem a concessão da liminar pleiteada e determinou que, em seguida, a parte autora trouxesse aos autos cópia atualizada da matrícula do bem oferecido em caução. Determinou ainda que, no mesmo prazo, discorresse a Fazenda Nacional sobre a liminar pleiteada e que o bem ofertado em garantia. Pela parte autora foi juntada, conforme petição de fls. 153/156, cópia da matrícula nº 14.313 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, a qual trata de um imóvel residencial situado Bairro do Socorro, no Município de São Paulo, titularizado pelo autor e sua consorte desde o ano de 1986. Pela União foram apresentadas Manifestação acerca do pedido liminar e Contestação (fls. 157/179 e 181/191) por meio das quais alegou, em síntese, não haver qualquer irregularidade na aferição dos valores devidos e constituição da dívida. Requeveu como consequência o indeferimento da liminar e a improcedência da inicial. Observo que consta do autos consulta ao valor venal de referência do imóvel ofertado, realizada no endereço eletrônico da Prefeitura de São Paulo (fl. 138), da qual se extrai um valor venal de R\$ 539.029,00 (Quinhentos e Trinta e Nove Mil e Nove Reais); ao mesmo tempo, observo que o último valor atualizado do débito impugnado nesta anulatória é de R\$ 98.816,70 (Noventa e Oito Mil, Oitocentos e Dezesseis Reais e Setenta Centavos). Nota-se que o valor do bem ofertado é flagrantemente superior ao débito que visa garantir, de sorte que, ainda que não tenha havido manifestação da ré acerca do aceite nas duas oportunidades que teve para fazê-lo, entendo que se possa fazê-lo de ofício no presente caso sem prejuízo dos interesses da União. O CTN, em seu art. 206, autoriza a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa também nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, que, nos casos de débitos inscritos e ainda não ajustados, a garantia apresentada de forma antecipada, embora não suspenda a exigibilidade do crédito, viabiliza a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa; tal entendimento foi inclusive confirmado pelo Egrégio Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1123669 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 01/02/2010). Presente, portanto, o deferimento de provimento liminar com base no imóvel oferecido pela requerente em caução, o qual não foi expressamente rechaçado pela Fazenda Nacional. Assim, antecipada a garantia, o débito em questão não podem representar óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 206 do CTN, declaro garantidos os débitos tributários objeto da presente ação, bem como DETERMINO à ré que expeça a pertinente Certidão Positiva com efeito de Negativa, no prazo do art. 205, parágrafo único do CTN, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 14.313 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Expeça-se o necessário, inclusive para fins de registro na matrícula. INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 357, inc. II do CPC/2015, saliento desde já que toca à parte autora o ônus de produzir provas tendentes a desconstituir a presunção de veracidade e legalidade que toca o ato administrativo de lançamento fiscal. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para decisão se houver requerimento de provas; do contrário, anatem-se para sentença. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0000762-54.2016.403.6137 - SILENE ALVES DA SILVA SA(SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeiso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000770-31.2016.403.6137 - EUFRASIO VIEIRA BARROS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes devidamente intimadas do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da distribuição dos autos a esta Vara Federal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-59.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MERIELE FUMAGALI FERNANDES ME X MERIELE FUMAGALI FERNANDES

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, ante a viabilidade ora apresentada, restrita à Comarca de residência da parte executada, providenciando a Secretaria o necessário. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Quanto às declarações de imposto de renda em nome da executada, deixo de apreciar o pedido formulado, posto que já providenciado às fls. 93/95. Cumprida a providência acima determinada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000330-06.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-52.2014.403.6137) EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo os autos à conclusão. Defiro o pedido formulado às fls. 302/304. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Anote-se. No mais, trata-se de cumprimento de sentença na qual pretende o INCRA o desconto do valor dos honorários advocatícios fixados do montante a ser levantado pela parte autora, objeto de depósito judicial vinculado aos presentes autos (fl. 250). Observa-se dos autos a existência de valores suficientes à garantia do débito objeto do pedido. Ademais, nos termos do artigo 835, I do Código de Processo civil a penhora observará, preferencialmente, o dinheiro, em espécie ou em depósito, ou ainda, em aplicações em instituições financeiras. Nestes termos, em havendo depósito judicial constantes destes autos em valor suficiente à garantia da execução do julgado, de rigor o deferimento do pedido formulado, descontando-se do valor do montante depositado a fl. 250 o valor indicado às fls. 303, para a data indicada, na forma requerida na manifestação (fls. 302/304), cumprindo-se no mais a sentença prolatada às fls. 297/298. Intime-se a parte autora quanto ao teor da presente decisão. Não havendo impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se integralmente o quanto decidido nos autos. Efetivado o pagamento, dê-se vista ao INCRA para fins de manifestação. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-19.2013.403.6137 - NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por NEUSA EVANGELISTA DA CRUZ em face do INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 318/319 o extrato de pagamento de RPV e a fl. 321 há determinação para a parte autora manifestar-se em relação aos valores constantes, importando seu silêncio em aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. Há manifestação a fl. 321v informando que a parte autora esta de acordo com os valores depositado nos respectivos RPV, em relação a quitação do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-06.2013.403.6137 - MASAO HASEGAWA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MASAO HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MASÃO HASEGAWA em face do INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores a serem pagos pela parte ré. Consta a fls. 242 à 244 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opoando-se aos valores conforme fls. 245v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-87.2013.403.6137 - ANTONIO ALVES LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X WELLINGTON RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 177 formulado a fl. 180, no tocante ao destacamento dos honorários advocatícios. Com efeito, do contrato de prestação de serviços advocatícios juntado às fls. 144/147 resta demonstrada a relação firmada com a patrona escritora da petição de fl. 180, de modo que de nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94), de rigor o destacamento dos honorários advocatícios por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º, da Resolução 168 de 05/12/2011 do CJF, sendo que no silêncio o valor será requisitado sem deduções. Após, cumpra-se a decisão de fl. 177, observando-se o teor da presente. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000409-14.2016.403.6137 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ANA MARIA DONATO

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor da justificativa apresentada pelo Município de Junqueirópolis a fl. 214, considerando-se a impossibilidade manifesta de resolução do problema habitacional oriundo da reintegração de posse outrora deferida, no prazo assinalado, aliado à concordância da parte autora manifestada às fls. 210/211, defiro o requerimento formulado, designando audiência de conciliação nos presentes autos bem como nos autos 00004109620164036137, 00004118120164036137, 00004126620164036137, 00004135120164036137, 0004143620164036137, 00004152120164036137, 00004160620164036137, 00004178820164036137, 0004187320164036137, 00004195820164036137, 00004204320164036137, 00004212820164036137, 00004221320164036137, 00004239520164036137, 0000424 para o dia 10 de agosto de 2016, iniciando-se a partir das 13h30, devendo as partes comparecerem neste Juízo, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina com 30 minutos de antecedência. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos mencionados, restando determinada neste ato a conexão dos mesmos, posto que presentes os requisitos necessários. Oficie-se a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, por meio de seu representante legal, a fim de que compareça à audiência ora designada bem como para que, em reputando conveniente, promova a presença do Secretário de Habitação, restando autorizado o encaminhamento por meio de correio eletrônico. Oficie-se à CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, bem como ao Ministério das Cidades por meio de seu representante legal a fim de que compareçam à audiência ora designada, restando autorizado o encaminhamento por meio de correio eletrônico. Expeça-se o necessário para fins de adiantamento das cartas precatórias expedidas nos mencionados autos para fins de citação dos réus, comunicando quanto ao teor da presente decisão, com a respectiva cópia, bem como para fins de intimação dos réus quanto ao ato ora designado. Intime-se o DNITT comunicando quanto à audiência ora designada, a fim de que compareça ao ato, restando desde já salientado que por ocasião da manifestação será deferida a competente vista com carga dos autos. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como adiantamento às Cartas Precatórias expedidas nos autos supramencionados para citação dos réus respectivos, para fins de intimação dos mesmos quanto ao teor da presente decisão, salientando quanto à suspensão, por ora, do cumprimento da liminar deferida nos autos bem como quanto à data e horário da audiência de conciliação designada nos autos, para fins de comparecimento dos mesmos.

Expediente Nº 620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002977-30.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ADOLFO VILLALBA RECALDE(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO E SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA)

Tendo em vista a declaração de fls. 301, na qual o réu afirma que não pretende recorrer da sentença de fls. 244/251 e considerando o princípio da voluntariedade dos recursos, intime-se a defesa para que junte aos autos o original da petição de fls. 299 e dos anexos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de desconsideração da referida peça e consequente desentranhamento da mesma. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Transcorrido o prazo acima assinalado sem o cumprimento da diligência determinada, cumpra-se o despacho de fls. 296.

Expediente Nº 621

CARTA PRECATORIA

0000546-93.2016.403.6137 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Tendo em vista a presente Carta Precatória, designo o dia 07 de Julho de 2016, às 16:30 horas, para realização de audiência admonitória para fins de cumprimento de pena aplicada ao condenado. Intime-se o apenado para comparecer a referida audiência acompanhado de seu defensor, nomeando-se Defensor(a) Dativo(a), caso o condenado compareça desacompanhado de advogado ou não tenha recursos para constituí-lo. Intime-se ainda o apenado, pessoalmente, para que efetue o pagamento da multa penal aplicada no valor de R\$ 241,47 (duzentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, informando os seguintes dados: UG (Unidade Gestora): 200333; Gestão 0001; Código de Recolhimento: 146005, a ser recolhida em qualquer agência do Banco do Brasil. O apenado deverá ser identificado de que o recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria da 1ª Vara Federal de Marília, situada à R. Amazonas, 527 em Marília/SP, de 01 (uma) guia acima referida, contendo autenticação da instituição financeira recebedora, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da multa em dívida ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Obs: A guia GRU mencionada poderá ser obtida no site www.stn.fazenda.gov.br Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Expediente Nº 561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Diante das informações do sr. Oficial de Justiça (fls. 329) certificando que a testemunha sr. Mauricio Caetano Velo atualmente reside em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP para a oitiva da testemunha de defesa acima descrita. Informo ainda que a audiência designada para o dia 27 de setembro de 2016, às 17 horas, neste Juízo (fls. 305) fica mantida para a oitiva da testemunha de defesa o sr. André Ricardo de Oliveira, já intimada às fls. 329. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 562

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

0001159-31.2016.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Trata-se de pedido de prisão administrativa formulado pela autoridade policial com esteio no art. 69 da Lei n. 6.815/80, alegando a necessidade da custódia cautelar de RADWAN ZAAITAR ou RADY ZEAITER ou RADY SHOBI ZHAYTER ou JAWAD GOSSEB ou FARES ALMAWLA ou DAVID ASSI ALVAREZ ou SAMIR PIERRE ABBOUD ou RAHDI ZEITER ou SHOBI ZEITER ou FARID ISMAIL SAADE CHRIBPUJA ou RAFI HATEM HERNANDEZ JOSÉ NASIF ZATAR ou ESMAIL ZOUAITER, de nacionalidade libanesa, filho de Shoubi Zaiter e de Tofiga Mogdad, nascido em Baalbak, Líbano, em 5 de maio de 1967, com a finalidade de assegurar a efetivação da expulsão do referido estrangeiro do território nacional. A autoridade policial esclarece que o réu, estrangeiro, encontra-se recolhido na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos-Avaré/SP e que sua expulsão do território nacional foi determinada nos termos da Portaria nº 666/2012, publicada no DOU de 02/05/2012. Informa ainda a autoridade policial que o réu será posto em liberdade em razão de alvará de soltura, motivo pelo qual a autoridade policial requer sua prisão cautelar a fim de viabilizar sua expulsão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prisão cautelar mostra-se necessária em casos excepcionais. O estrangeiro RADWAN ZAAITAR ou RADY ZEAITER ou RADY SHOBI ZHAYTER ou JAWAD GOSSEB ou FARES ALMAWLA ou DAVID ASSI ALVAREZ ou SAMIR PIERRE ABBOUD ou RAHDI ZEITER ou SHOBI ZEITER ou FARID ISMAIL SAADE CHRIBPUJA ou RAFI HATEM HERNANDEZ JOSÉ NASIF ZATAR ou ESMAIL ZOUAITER, consoante informado pelo Delegado de Polícia Federal, encontra-se recolhido na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos-Avaré/SP. É certo que o Poder competente para decretar a prisão, após o advento da CF/88, passou a ser o Judiciário. Contudo, há de se ressaltar que a constrição da liberdade somente é autorizada diante da presença do interesse nacional de ver o estrangeiro expulso do Brasil, desde que reconhecida uma das hipóteses legais constantes no Estatuto do Estrangeiro (Lei 6815/1980), matéria que refoge ao âmbito de cognição deste magistrado. Nesse sentido, a jurisprudência posiciona-se pela validade da privação cautelar da liberdade, para fins de expulsão. HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONARIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO A LEGITIMIDADE JURIDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 05). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO DECRETADA PARA FINS DE EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ART. 69 DA LEI 6.815/80. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES. ORDEM DENEGADA. 1. Se, por um lado, diante do determinado pelo art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, não mais subsiste a possibilidade de decretação da prisão prevista no art. 69 da Lei 6.815/80 por autoridade do Poder Executivo, mas somente pela autoridade judiciária competente, por outro não há qualquer óbice no texto constitucional que proíba tal espécie de prisão. 2. Caso em que está devidamente fundamentada a necessidade da prisão cautelar, visto que inexistia qualquer informação concreta acerca do local onde o paciente poderá ser localizado no território nacional e este, além de ter cumprido pena pelo delito de furto e supostamente ter se envolvido em destruição de propriedade pública e agressão, já reingressou no território nacional depois de sua deportação, o que indica sua total insubmissão às leis brasileiras, tratando-se a custódia de medida proporcional ao risco que visa a tutelar. 3. Ordem denegada. (TRF3, HC 57891, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, julgamento em 20.05.2014) ADMINISTRATIVO. DEPORTAÇÃO. PRISÃO. AUTORIDADE JUDICIAL. COMPETENTE. A Lei nº 6.815/80 admite a prisão do estrangeiro, para efeito de deportação ou expulsão (art. 61 e 69, respectivamente). No entanto, a partir da Constituição de 1988, essa prisão não pode mais ser decretada pelo Ministério da Justiça, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, LXI, do Estatuto Fundamental. 2. Não quer dizer, entretanto, que essa espécie de prisão administrativa desapareceu do mundo jurídico. Apenas que a referida custódia só poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente. 3. No caso de deportação, compete ao Juiz Federal a decretação da prisão. 4. Caso de estrangeiro sem paradeiro certo e emprego, que se recusou a retirar-se do país voluntariamente. 5. Habeas Corpus indeferido. (TRF da Primeira Região, D.J.U. 1/7/1998, p. 376, HABEAS CORPUS n. 199801000260494/DF, Terceira Turma, Rel. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO). Deste modo, com a determinação do Ministério da Justiça, no sentido de que o estrangeiro deve ser expulso do território nacional, cabível o acolhimento do pedido de prisão cautelar. Observe-se, por oportuno, que o Estatuto do Estrangeiro autoriza a expulsão ainda que haja processo em trâmite ou condenação, vejamos: Art. 67. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. O artigo 69 da Lei n. 6.815 de 1980 prevê a possibilidade da prisão administrativa do estrangeiro, quando estiver submetido a processo de expulsão. A redação da mencionada norma é a seguinte: Art. 69. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Assim, compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido, uma vez que já foi autorizada a efetivação do ato expulsório (fl. 14). O preenchimento dos requisitos para a concessão do alvará de soltura não constitui impedimento para prisão para fins de expulsão. A prisão é necessária para a aplicação da lei penal com a efetivação do ato de expulsão, pois o estrangeiro não está autorizado a residir ou trabalhar no Brasil, como decorrência da condenação. Além do mais, a eventual falta de inquérito de expulsão é suprida pela oportunidade de em juízo comprovar os impedimentos previstos no art. 75 do Estatuto do Estrangeiro. A falta do inquérito é um problema que não pode ser resolvido concedendo a liberdade ao estrangeiro. Até mesmo porque se não fosse caso de expulsão, seria caso de deportação, ante a falta de visto brasileiro e permanência ilícita no território nacional. Este magistrado não é indiferente a tal questão, sendo inclusive tal problema objeto de preocupação deste Juízo que remeterá cópia dos fatos em que não houver prestação do inquérito para que o MPF examine a possibilidade de promoção de inquérito civil e/ou ação civil pública. Há de se considerar também que não há notícias nos autos de que o estrangeiro tenha contraído matrimônio há mais de 5 (cinco) anos antes do fato gerador da expulsão, ou ainda, que tenha filhos brasileiros nascidos antes da ocorrência que ensejou a expulsão e que estivessem sob sua guarda, situações que impediriam sua expulsão do Brasil, conforme artigo 75 da Lei 6815/80. Mesmo em caso de filiação, julgados do STF vêm exigindo a paternidade anterior ao fato criminoso que originou sua condenação. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXPULSAO DE ESTRANGEIRO. ATO DISCRICIONARIO DO ESTADO BRASILEIRO. EXAME JUDICIAL LIMITADO A LEGITIMIDADE JURIDICA DESSE ATO, CONSIDERADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INEXPULSABILIDADE (LEI Nº 6.815/80, ART. 75). DOUTRINA. PRECEDENTES (HC 87.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, v.g.). INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CAUSA LEGAL OBSTATIVA DO ATO EXPULSÓRIO. PEDIDO INDEFERIDO.... No caso em exame, os menores em questão nasceram em 18 de agosto de 2002, no Município de Maricá/RJ (fls. 28/29), vale dizer, muito após a prática delituosa - tráfico de drogas - cuja ocorrência motivou a edição, em 31/08/1994, do decreto presidencial de expulsão (fls. 81). ... (STF, DJ de 22/05/2014, HC 92769, Rel. Ministro Celso de Mello) A necessidade de casamento constituído há mais de cinco anos antes do fato ensejador da exclusão do território nacional, bem como a filiação pretérita ao fato revelador da nocividade da presença do estrangeiro no território nacional, revelam a proteção normativa exclusivamente dirigida ao alienígena que já estava regularmente no país e que veio a cometer um delito ou ato atentatório à ordem nacional, não ensejando dita proteção excepcional o matrimônio ou advento de descendência quando já revelada a periculosidade e quando se trata de estrangeiro que não estava regularmente no Brasil. Somente o estrangeiro que já estava aqui regularmente e com família constituída é que, excepcionalmente, tem o direito de permanecer após ato ofensivo em homenagem ao valor da família, tanto é assim que o Estatuto do Estrangeiro exige matrimônio com anterioridade quinquenal ou existência de prole sob guarda e dependência econômica, o que não existe quando se trata de alguém já preso. Repete-se aqui o já dito: quando a permanência é irregular, ainda que não houvesse expulsão, seria o caso de deportação, dada a ausência de visto nacional cujos requisitos para obtenção não são passíveis de preenchimento por quem está na condição de expulsando, bastando ver o art. 7º do Estatuto do Estrangeiro que veda a concessão de visto ao: a) considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais; b) anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada; c) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira. Isto posto, DECRETO a prisão cautelar de RADWAN ZAAITAR ou RADY ZEAITER ou RADY SHOBI ZHAYTER ou JAWAD GOSSEB ou FARES ALMAWLA ou DAVID ASSI ALVAREZ ou SAMIR PIERRE ABBOUD ou RAHDI ZEITER ou SHOBI ZEITER ou FARID ISMAIL SAADE CHRIBPUJA ou RAFI HATEM HERNANDEZ JOSÉ NASIF ZATAR ou ESMAIL ZOUAITER, atualmente preso na Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos-Avaré/SP, pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de assegurar a efetivação da sua expulsão do território nacional, ora determinada pelo Ministro da Justiça, nos termos da Portaria nº 666/2012, publicada no DOU de 02/05/2012, devendo permanecer sob custódia da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, conforme art. 299, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005 do TRF 3.ª Região, em local adequado, até que seja efetivada a sua expulsão pelo Departamento de Polícia Federal. Expeça-se mandado de prisão. Caso o preso não informe o nome de seu advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Remeta-se cópia do Mandado de Prisão a ser expedido, por meio eletrônico, à DPF de Bauru-SP e à Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos-Avaré/SP. De ciência ao Ministério Público Federal já que devido à urgência da medida, este órgão não foi, excepcionalmente, ouvido antes da presente decisão, pela via eletrônica. Cumpra-se.

Expediente Nº 563

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000218-18.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-16.2015.403.6132) GENIVALDO APARECIDO STRAMBEK(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE AVARE X JUSTICA PUBLICA

Nos termos do requerimento do Ministério Público Federal às fls. 50/51, que acolho e adoto como razão de decidir, determino a restituição, na esfera criminal, do veículo VW/PARATI, cor cinza, ano 1997, placas AHA-2704 ao requerente GENIVALDO APARECIDO STRAMBECK. Determino, também, que a autoridade policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à entrega do veículo, acompanhado da documentação que ampara a retenção, à Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, conforme solicitação de fl. 33. Expeça-se ofício para tanto. Intime-se. Comunique-se à autoridade policial. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1206

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006857-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP(SP32316 - RODRIGO VICENTE)

Fls. 194/195 e 197/198; Verifico que a matéria objeto de controvérsia nestes autos é unicamente de direito, estando os fatos bem delineados pela narrativa das partes e pelos documentos juntados. Portanto, indefiro a produção de prova testemunhal e de prova pericial requerida. Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos.

USUCAPIAO

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES(SPI95944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS ESPOLIO X APARICAO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SPI70880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CIA/DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

1. De início, faça-se constar no polo passivo no lugar de Dinorah Silva dos Santos, Dinorah Silva dos Santos - Espólio. Fls. 634: a SABESP informa que não há oposição à lide. Assim, não há que se manter no polo passivo da lide. Contudo, deixo o pedido de intimação dos atos processuais para determinar que se mantenha no registro dos Autos a Companhia como terceiro interessado. Ante a ausência de impugnação acerca da manifestação de fls. 135-137, deve o Estado de São Paulo figurar como assistente simples dos réus, e não como réu. Ao SUDP para anotações necessárias. 2. Com o retorno dos Autos, ante o falecimento dos réus Dinorah Silva dos Santos e Avelino Luciano Rodrigues, noticiados às fls. 28 e 204, respectivamente, determino a suspensão da ação pelo prazo de 03 (três) meses com fulcro nos art. 313, I e seu 2º, I. Promova, o autor, as citações necessárias no prazo assinalado. 3. Caso apresentados os dados necessários, determino, desde já, a citação dos respectivos herdeiros/inventariantes, encerrando-se, assim, o ciclo citatório. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000908-56.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SPI56765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pelo CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE em face da UNIÃO em que requer provimento judicial que determine o parcelamento do débito tributário nos termos da Lei nº 10.522/02 e, após, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto relata que em 19/10/2015 requereu o parcelamento de débito e efetuo o recolhimento da primeira parcela junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (processo administrativo nº 13863.720291/2015-32). Aduz que, contudo, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base na Portaria Conjunta nº 15/09 exigiu garantia do fundo de participação municipal - FPM para deferir o parcelamento, condicionando-o à aprovação de lei de um dos municípios consorciados. Alega que não há previsão legal para a exigência da referida garantia e que cumpriu todos os requisitos previstos na Lei nº 10.522/09 para a concessão do parcelamento. Afirma que a exigência prevista no art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 extrapolou a norma regulamentada, ferindo o princípio da reserva legal. Aduz que a Lei nº 11.107/05 não estabelece que a associação pública possui natureza autárquica, o que foi estabelecido apenas no Decreto Federal nº 6017/07. Assevera que por ser consórcio público é constituído como associação pública (art. 6º da Lei nº 11.107/05) e que a Lei nº 10.522/09 exige a retenção do fundo de participação apenas para os Estados, Distrito Federal e Municípios, não incluindo nesse rol as associações públicas. Juntou documentos (fls. 24/238). Às fls. 244/246 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora à fl. 259/264 juntou petição alegando o descumprimento pela parte ré da decisão de fls. 244/246 uma vez que, tendo novamente pleiteado o parcelamento do débito, a ré o condicionou à apresentação de garantia real ou fidejussória, nos termos do art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2009. Formulou o demandante novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (265/268). A petição de fls. 259/264 foi recebida como aditamento à petição inicial e o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 269/271). Citada, a União apresentou resposta alegando, em síntese, violação à separação dos poderes, à legalidade positiva e aos artigos 10 e 14-D da Lei nº 10.522/2002, uma vez que: a) se não existisse a Lei nº 10.522/2002 não seria possível a concessão de parcelamentos a quem quer que seja; b) é regra de boa governança a exigência de garantia em troca de renúncia de receitas, devendo o patrimônio da União ser tão zelado quanto o de qualquer ente federativo; c) o recurso do qual a União se obriga a abrir mão fará falta em diversas áreas a que poderia ser destinado em prol do interesse público; d) não se faz renúncia de receita pública em favor de má administração; e) a Lei nº 10.522/2002 quando foi redigida não poderia prever a existência de Consórcios Públicos, os quais foram regulamentados anos depois pela Lei nº 11.107/2005; f) o deferimento ou não de parcelamento com base na Lei nº 10.522/2002 é ato discricionário do Poder Executivo e não direito subjetivo do contribuinte; g) o art. 14-D foi acrescentado à Lei nº 10.522/2002 apenas em 2009 para atender aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; h) a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 apenas regulamentou o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 dispositivo no qual se inserem os consórcios públicos; i) o consórcio público de direito público tem a natureza de autarquia; j) o deferimento do parcelamento sem a exigência de garantia transfere os ônus da má-administração financeira e gerencial do consórcio público para a União. Pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 285/296). Intimadas, as partes se manifestaram no sentido de não terem interesse na produção de novas provas (fls. 311/312). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Pretende a parte autora, nestes autos, provimento judicial que determine o parcelamento do débito tributário nos termos da Lei nº 10.522/02 e, após, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, afirma que a exigência de que o acordo de parcelamento celebrado com a União contenha cláusula autorizando a retenção do Fundo de Participação de um dos Municípios participantes do consórcio público é indevida, uma vez que o art. 14-D da Lei nº 10.522/09 apenas o exige para parcelamentos concedidos à União, aos Estados e aos Municípios. Aduz, também, que a PGFN/RFB nº 15/2009 ampliou o alcance do art. 14-D da Lei nº 10.522/09 ao incluir em seu rol as autarquias e as fundações públicas estaduais, distritais e municipais. Afirma que é associação pública, a qual não se encontra inserida no art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. De início ressalto que cabe a este Juízo apenas a apreciação do óbice criado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 ao parcelamento requerido, bem como a possibilidade de se exigir outra forma de garantia da parte autora, nos termos da Lei nº 10.522/2002, não cabendo aqui substituir a administração pública no exercício de suas funções, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Cabe, em verdade, à ré, afastado o limite criado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e o da exigência de prestação de outras garantias pela parte autora, analisar o pedido de parcelamento e, consequentemente, expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, se o caso. I. Quanto ao enquadramento do autor na norma do art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 Afirma a parte autora que não se encontra inserida na norma do art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 uma vez que teria natureza de associação pública e não de autarquia ou de fundação pública. Sem razão, contudo. Os consórcios públicos estão previstos no art. 241 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Disciplinando a matéria e objetivando a concretização da gestão associada dos entes da federação na persecução do bem comum foi promulgada a Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. Anteriormente à edição da lei supracitada havia certo consenso doutrinário e jurisprudencial de que os consórcios, assim como os convênios, nada mais eram do que negócios jurídicos em que se expressava a vontade de cooperação mútua daqueles que o celebravam, sem que deles resultasse a criação de ente personificado. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.107/2005, a formalização do ajuste passou a prever o dever de constituição pelos pactuantes de pessoa jurídica sob a forma de associação pública ou de pessoa jurídica de direito privado: Art. 1º (...) 1º O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado. Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil. 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados. 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Quando o consórcio público assumir a forma de associação pública terá personalidade jurídica de direito público, adquirindo todas as prerrogativas e privilégios que lhe são próprios. Caso, contudo, adquirir personalidade jurídica de direito privado terão regime jurídico híbrido, devendo observar ora normas de direito privado, ora normas de direito público. Sobre o tema, a professora Maria Sílvia Zanella de Pietro leciona que: Se tiver personalidade de direito público, constitui-se associação pública (art. 6º, caput, inciso I) e integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (conforme 1º do art. 6º). Nesse caso, terá todas as prerrogativas e privilégios próprios das pessoas jurídicas de direito público, como imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, processo especial de execução, juízo privativo, prazos dilatado em juízo, duplo grau de jurisdição etc. Se tiver personalidade de direito privado, o consórcio que se constituirá mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil (art. 6º, II), observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 6º, 2º). Especificamente quanto aos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público, a exemplo do consórcio autor, a Lei nº 11.107/2005 alterou o art. 41, IV do Código Civil para incluir expressamente entre as pessoas de direito público interno as associações públicas, tratando-as como autarquias. Sendo, portanto, o consórcio público com personalidade jurídica de direito público uma autarquia pertencente a mais de um ente federado, configura-se o que a doutrina denomina de autarquia interfederativa ou autarquia multifacetada. Não há falar, portanto, que a natureza autárquica dos consórcios públicos com personalidade jurídica de direito público deriva do Decreto nº 6.017/2007, o qual teria extrapolado seu poder regulamentar, decorrendo, em verdade da própria Lei nº 11.107/2005. Desse modo, ao contrário do afirmado pelo autor, o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE, dada sua natureza autárquica, encontra-se inserido na norma do art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. II. Quanto à (i)legalidade do art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 Afirma a parte autora que não se encontra inserida na norma do art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, passo à análise da legalidade do referido dispositivo. Conforme já destacado quando da decisão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a Lei nº 10.522/2002 em seu art. 14-D determinou que apenas os parcelamentos concedidos a Estados, Distrito Federal ou Municípios conterão cláusulas que autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, nada dispondo quanto às autarquias, tendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/09, no ponto, inovado no ordenamento jurídico. Explic. Consiste o parcelamento em uma opção do contribuinte para regularizar sua situação fiscal. Busca-se oferecer ao devedor forma de adimplir suas dívidas junto ao Fisco, não afastando sua obrigação legal de pagar os tributos devidos. No caso dos autos, o contribuinte pagará o débito com todos os acréscimos devidos. Não há falar, portanto, em renúncia de receitas ou em que o recurso do qual a União se obriga a abrir mão fará falta em diversas áreas a que poderia ser destinado em prol do interesse público. A possibilidade de parcelamento dos débitos tributários é prevista no art. 155 - A do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4º A inexistência da lei específica a que se refere o 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Determina, portanto, o CTN a promulgação de lei específica determinando a forma e condição para a concessão de parcelamento, tendo sido editada, dentre outros diplomas legais, a Lei nº 10.522/2002. O art. 14 - F da supracitada Lei, por sua vez, delegou aos órgãos fazendários (Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) a regulamentação dos atos necessários à execução de tal parcelamento. Vejamos: Art. 14-F. A Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Então, no exercício das atribuições conferidas pela Lei nº 10.522/2002, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional, estabelecendo restrições à sua concessão, dentre as quais a seguinte: Art. 33. (...) 4º Quando se tratar de parcelamento de débitos de autarquias, fundações públicas estaduais, distritais e municipais, a garantia poderá recair sobre cotas do FPE ou do FPM, conforme o caso. Instituiu a norma, portanto,

a possibilidade de se exigir quando do requerimento de parcelamento de débitos de autarquias garantia sobre cotas do Fundo de Participação do Estado ou do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso. Ocorre que, tendo em vista que a Lei nº 10.522/2002 não condiciona o parcelamento dos débitos de autarquias à concessão de garantia sobre cotas do Fundo de Participação do Estado ou do Fundo de Participação dos Municípios (art. 14-D da Lei nº 10.522/2002), não há como a portaria inovar onde a lei não dispõe, sob pena de violação ao princípio legalidade e hierarquia das normas. Constitui a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 norma de caráter secundário, cuja eficácia e validade resultam da estrita observância aos limites impostos pelas normas de caráter primário a exemplo das leis, tratados e convenções internacionais. O art. 33, 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 ao estabelecer que quando se tratar de parcelamento de débitos de autarquias, fundações públicas estaduais, distritais e municipais, a garantia poderá recair sobre cotas do FPE ou do FPM, conforme o caso, ao arripio da Lei que apenas o exige para Estados, Distrito Federal ou Municípios, extrapola seu poder regulamentar, violando a Lei nº 10.522/2002 e revestindo-se, portanto, de flagrante ilegalidade. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento de caso semelhante ao debatido nestes autos: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária 2. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF-4, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/11/2014, PRIMEIRA TURMA) Ressalto, ainda, que não merece prosperar o argumento do réu no sentido de que referida garantia não foi prevista uma vez que a Lei nº 10.522/02 quando foi redigida, sequer poderia prever a existência de Consórcios Públicos porque a Lei nº 11.107/2005, que criou a referida pessoa jurídica de direito público, sob uma série de contradições e dificuldades de compreensão sistêmica pela doutrina administrativista, sequer existia. Tal argumento é falho porque, ainda que a Lei que previu o parcelamento ordinário seja, de fato, anterior à Lei que regulamentou os Consórcios Públicos, a possibilidade de se exigir garantia nos termos do art. 14-D somente foi incluída na Lei nº 10.522/2002 pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, sendo certo que, caso o legislador quisesse a extensão da norma aos Consórcios Públicos o teria previsto. III. Quanto à exigência de prestação de garantia nos termos do art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2002 art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2002 dispõe que: Art. 11. (...) 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Prevê, portanto, o dispositivo legal ora debatido a exigência de garantia real ou fidejussória como condição ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa. Ocorre que, conforme fundamentação acima, O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSÁUDE é constituído com associação pública, com personalidade jurídica de direito público e, em consequência, detentor de todas as prerrogativas e privilégios que lhe são próprios, a exemplo da impenhorabilidade de seus bens e da submissão a processo especial de execução. A Fazenda Pública apresenta uma forma peculiar para o cumprimento de seus débitos que se dá através do regime de precatórios, o que se justifica na medida em que os bens públicos encontram-se vinculados a uma finalidade pública e são, a fim de se permitir a consecução e a continuidade do bem comum, inalienáveis e impenhoráveis. Assim, incompatível com a natureza e o regime jurídicos da parte autora a exigência de prestação de garantia nos termos do art. 11, 1º da Lei nº 10.522/2002. Em outras palavras, a natureza jurídica do autor impossibilita a formalização de garantia tal como exigida pela parte ré, tendo em vista a impenhorabilidade e indisponibilidade de seus bens, bem como diante da sistemática constitucional de liquidação de suas dívidas através do rito do precatório. Veja-se que há em seu favor presunção de solvabilidade, sendo plenamente capaz de saldar suas dívidas em caso de não pagamento do parcelamento. Nesse sentido, transcrevo as ementas dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DO FPM - EXPEDIÇÃO DE CND : POSSIBILIDADE, PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE - AGRAVO INTERNO (FN) NÃO PROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A autarquia municipal goza das mesmas prerrogativas da fazenda pública: seus débitos judiciais são pagos por precatórios e seus bens são impenhoráveis, assim, não há como se exigir para a expedição de CPD-EN a prestação de garantia por quem, pela própria natureza jurídica, se presume detentor de solvabilidade plena e que, sucumbente, terá plenas condições de saldar seus débitos. 2 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) podem - se nido o seu intuito infringente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, 1º, do CPC), a bem da celeridade e da economia processuais, pois contra decisão monocrática a via eleita, para fins de prequestionamento, é inútil, porque não está sujeita a revisão. 3 - A título de supostas omissão pretende o município discutir preceitos legais e constitucionais, contudo a lei não exige que o julgador aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, mas, tão-somente, que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ainda que por razões outras. 4 - Agravos internos não providos. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/03/2006, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AGTAG: 60285 BA 2005.01.00.060285-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 21/03/2006, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 07/04/2006 DJ p.109) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. IMPENHORABILIDADE DE BENS. 1. Tanto este Tribunal quanto o STJ posicionam-se no sentido de que ajuizados os executivos fiscais e ofertados embargos ou, até mesmo ajuizada ação declaratória de inexistência de débitos, possui a municipalidade o direito à expedição da CPD-EN, tendo em vista que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público interno, seus bens são indisponíveis. Precedentes. 2. Assim, comungo do entendimento albergado pela Sétima Turma desta Corte, no sentido de que o município, por ser ente público, (...) cujos bens são impenhoráveis e que se presume, como fazenda pública, detentor de solvabilidade plena, a CND/CPD-EN não lhe pode ser negada, seja porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia em caso de parcelamento (art. 47, 8º, da lei nº 8.212/91), seja porque, na espécie, o INSS já faz uso do bloqueio que lhe pode fazer as vezes (...) (AMS 0004711-97.2007.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.59 de 01/10/2010). 3. O Fisco tem instrumentos próprios para a satisfação dos seus créditos, mediante, inclusive, o bloqueio do FPM, se for o caso, não se justificando a negativa da CND como meio indireto de cobrança, em prejuízo da população do município. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1 - AC: 20034300026076 TO 2003.43.00.002607-6, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 23/05/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.174 de 06/06/2013) Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para afastar a aplicação do 4º, do artigo 33, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 e determinar que o requerimento de parcelamento objeto desses autos seja analisado sem a exigência de garantia pela parte autora, bem como para que, deferido o parcelamento, não seja obstada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, se os únicos impedimentos forem os débitos objetos do parcelamento acima referido. Tendo em vista que o autor depende, para o exercício de suas funções, da celebração de convênios, os quais somente são renovados diante da expedição de certidões que atestem a sua regularidade fiscal e diante do fato de que o consórcio autor atua na área de saúde em diversas unidades hospitalares e ambulatoriais na Região do Vale do Ribeira e Litoral Sul, reveste-se de valor inestimável o proveito obtido com o presente provimento jurisdicional, ainda que o valor do parcelamento seja determinável. Desse modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa e nos termos do art. 85, 2º e 8º do Código de Processo Civil em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-34.2016.403.6129 - POLICLINICA DR. AMIR MAHMOUD BAHMAD LTDA - ME/SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pela Policlínica Dr. Amir Mahmoud Bahmad - LTDA em face da UNIÃO em que requer provimento judicial que reconheça seu direito ao recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ sob a alíquota de 8% e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sob a alíquota de 12%, nos termos dos artigos 15, 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995. Requer, outrossim, a restituição dos valores já pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Para tanto, afirma que as atividades que exerce são equiparadas às de serviços hospitalares. Juntou documentos (fls. 10/46). Intimada para regularizar o polo passivo da presente ação, a parte autora manifestou-se à fl. 51. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a manifestação de fl. 51 como emenda à petição inicial, devendo ser excluída do polo passivo da presente ação a analista da Receita Federal Lúcia Maria Seixas de Menezes e ser incluída, em seu lugar, a União. Requer a parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela determinação judicial que permita o recolhimento dos tributos discutidos nestes autos com a redução da alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para 8% (oito por cento) e Contribuição Sobre o Lucro Líquido na razão de 12% (doze por cento), desde o recolhimento deste mês, ou seja, a partir de 30/04/2016 até a prolação da sentença, sem a aplicação de qualquer penalidade pela requerida, nos termos dos artigos 311, II e IV do Código de Processo Civil. Deixo de analisar o requerimento nos termos do art. 311, IV, do Código de Processo Civil neste momento processual, uma vez que, por expressa previsão legal, há a necessidade de oitiva da parte contrária. Passo, assim, à análise da tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil, a qual está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Quanto ao segundo requisito, a questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1116399/BA, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, firmando-se o entendimento no sentido de que a expressão serviços hospitalares, prevista no art. 15, 1º, III da Lei nº 9.249/95, deve levar em conta a natureza dos serviços prestados, incluindo-se no conceito aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, compreendendo, desse modo, os serviços prestados fora do estabelecimento hospitalar e sem a estrutura de internação de pacientes. Transcrevo abaixo a ementa do julgador: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010, grifei) Ultrapassado o requisito da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, passo a analisar se as alegações de fato podem ser comprovadas apenas documental. Afirma a parte autora que é sociedade empresária cujo objeto é a atividade Policlínica, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, serviços de atendimento médico homecare, serviços de consultoria, assessoria médica, atividade de clínica médica com recursos para a realização de exames complementares, serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências, UTI móvel, conforme contrato social anexo. A Lei nº 9.249/1995 trata do tema em seus artigos 15, 1º, III e 20, estabelecendo alguns requisitos para a incidência das alíquotas de 8% do IRPJ e de 12% da CSLL, quais sejam: a) a prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; b) os serviços serem prestados por sociedade organizada sob a forma de sociedade empresária e c) o atendimento pela prestadora de serviços das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Vejamos: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento; a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) b) intermediação de negócios; c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade. 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus. 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) No caso dos autos, verifica-se do documento de fls. 11/15 (alteração e consolidação do contrato de constituição de sociedade empresária limitada) e da licença de funcionamento de fl. 19 que a autora exerce atividades voltadas diretamente à promoção da saúde. Ainda que a parte autora exerça atividades diversificadas, pode-se afirmar que ao menos parte delas são equiparadas a serviços hospitalares conforme as disposições da Lei nº 9.249/95. Outrossim, a alteração e consolidação do contrato de constituição de sociedade empresária limitada juntada aos autos (fls. 11/15) demonstra que a demandante é organizada sob a forma de sociedade empresária (sociedade limitada). Por fim, o atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA restou comprovado pela licença de funcionamento de fl. 20 concedida pela Autoridade de Vigilância Sanitária em Registro. Preenchidos, portanto, todos os requisitos legais, mister se faz a concessão da tutela provisória de evidência requerida. De todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer o direito da parte autora de recolher a partir da presente decisão os tributos objeto desta demanda com a redução da alíquota de Imposto de Renda Pessoa Jurídica para 8% (oito por cento) e de Contribuição Sobre o Lucro Líquido na razão de 12% (doze por cento), no que se refere às atividades por ela prestadas equiparadas a serviços hospitalares, ou seja, excluindo-se as consultas médicas, nos termos dos artigos 15, 1º, III, e 20 da Lei nº 9.249/1995. Ao SUDP para que promova a exclusão do polo passivo da presente ação a analista da Receita Federal Lúcia Maria Seixas de Menezes incluindo-se, em seu lugar, a União. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004182-89.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-48.2015.403.6141) REGINALDO AOPA(SP2712171 - MURILO CAMILO LIBERATO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR)

1- Vistos. 1- Manifeste-se o Embargado, querendo, acerca do bem oferecido à penhora como garantia à Execução apresentado pelo Embargante. 2- Esclareço que para tanto, o Embargado deve ser intimado por e-mail encaminhando-lhe cópias das fls. 41, 43/45. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000902-47.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X MARIA CLARA DIAS MAGALHAES(SPI48075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Clara Dias Magalhães, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que efetuou o parcelamento da dívida e que por tal motivo a exigibilidade do crédito tributário está suspensa. Alega que já efetuou o pagamento de 10% do montante do débito e que não há parcelas em atraso. Recebida a exceção, a União se manifestou às fls. 83/86. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como acolher a exceção de pré-executividade de fls. 67/73. Os documentos de fls. 87/95 comprovam que o parcelamento foi rescindido, de modo que não subsistem os argumentos da executada no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, cabe ressaltar que a adesão a um programa de parcelamento provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não implica a extinção da execução, tampouco desconstitui a garantia dada em juízo. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.134 - MA (2016/0158827-2) RELATORA : MINISTRA DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : TALVANE RIBEIRO HORTEGALADVOGADOS : CARLOS RENATO ALMEIDA MARINHO E OUTRO(S) TIBÉRIO MARIANO MARTINS FILHO DECISÃO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL/AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. I. O parcelamento da dívida efetivado pela parte executada suspende a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151/VI), caso em que não subsiste legitimidade para a manutenção da garantia. Precedentes deste Tribunal. 2. Agravo regimental da exequente/União desprovido. Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados. A recorrente articula violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73; 11 da Lei n. 6.830/80; 655, I, 655-A, 656, 612, 620 e 646 do CPC/73 e 151 do CTN. Além de omissão no aresto combatido, aduz que, [...] considerando que o parcelamento foi formalizado após o bloqueio em questão, razão não acode à parte. Com fulcro na jurisprudência do STJ, o parcelamento não é causa de extinção da dívida, restando legítima a manutenção da garantia do juízo, que não se confunde com o favor fiscal que consubstancia a essência do parcelamento (e-STJ, fl. 210). Sem contrarrazões; apelo não admitido na origem. É o breve relato. Inicialmente, não ocorre contrariedade aos artigos do Código de Processo Civil/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Postas tais premissas, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, não servindo para desconstituir a garantia dada em juízo. Com efeito, ao analisar a consequência da adesão a um programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Corte concluiu pela manutenção da constrição, ainda que se trate de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, consoante se verificou nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ADEÇÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO. I. É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. II - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2015, DJe 15/4/2015) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADEÇÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. I. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.240.273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 18/9/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. I. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 19/8/2013) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO DE ATIVOS. BACENJUD. PARCELAMENTO. GARANTIA DADA EM JUÍZO. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É pacífico neste STJ o entendimento de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: REsp nº 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/10/2011; AgRg no REsp nº 1.208.264/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010; AgRg no REsp nº 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/06/2011. II - Não há falar-se em incidência na espécie do verbete sumular nº 281/STJ, haja vista que aplicável somente quando se interpele recurso extraordinário lato sensu em face de decisão monocrática de relator, o que não ocorreu na hipótese, já que houve a devida interposição de agravo interno à qual a primeira decisão do relator do agravo de instrumento. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 22/3/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. I. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009. 2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a garantia dada em juízo, não se limitando à penhora. A dois, porque o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.249.210/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADEÇÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. I. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se iníqua, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tomam-se de imediato indisponíveis, privando-o de titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ, fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retorna o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.229.028/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/10/2011) Oportunizar conferir precedente da Corte Especial, no qual foi declarada a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei n. 11.941/2009/EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11.941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1. - O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11.941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consoante liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2. - A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajustada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar. 3. - Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11.941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retomando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/11/2013, DJe 17/3/2014) Em resumo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento de crédito apenas suspende a execução fiscal no estado em que se encontra, não tendo o condão de desconstituir a penhora já realizada, que deve ser mantida para, caso haja descumprimento do parcelamento, a exequente possa dar normal continuidade ao processo de satisfação do crédito. Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual dou provimento em parte ao recurso especial, para determinar o bloqueio dos ativos financeiros suficientes à execução. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de junho de 2016. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região) Relatora (Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), 17/06/2016) - grifos não originais Ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Maria Clara Dias Magalhães. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito. Int.

0002013-66.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CAVALCANTE DA SILVA & DA SILVA EMPREITEIRA LTDA X VALDIRLEY DAS DORES MACHADO(RJ174645 - MAYCON MORAIS BASILIO REIS) X EDNA CAVALCANTE JONAS X JOSE LUIZ DA SILVA

1- Vistos. 2- Trata-se de pedido de exclusão de VALDIRLEY DAS DORES MACHADO (CPF: 015.643.578-05) do polo passivo da presente execução fiscal, pois o mesmo retirou-se dos quadros da empresa executada antes da sua dissolução irregular, conforme informado pelo exequente às fls. 260. 3- A pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio autônomos, que não se confundem com a personalidade e patrimônio de seus sócios, podendo haver confusão patrimonial somente nos casos em que haja prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III). 4- Pelo exposto, deiro a exclusão do devedor VALDIRLEY DAS DORES MACHADO (CPF: 015.643.578-05), devendo o presente feito prosseguir somente em relação aos demais co-executados. 5- Remetam-se os autos ao SEDI para excluir VALDIRLEY DAS DORES MACHADO (CPF: 015.643.578-05) no polo passivo da presente execução fiscal. 6- Diante da exclusão do co-executado VALDIRLEY DAS DORES MACHADO dos presentes autos, proceda a secretária o DESBLOQUEIO TOTAL DE VALORES das contas de sua titularidade. 7- No mais, INDEFIRO o pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 260) diante do lapso temporal da última tentativa ser inferior a um ano. 8- Por fim, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 20 da Portaria PGNF nº 396 e 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 9- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002671-90.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X LIDIA MENZYSKI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

1- Vistos. 2- Requer a Executada os desbloqueios de valores ocorridos em suas contas, alega que a determinação de desbloqueio anterior não fora cumprida. 3- INDEFIRO. Nos presentes autos não houve determinação de desbloqueio diante da ausência de comprovação de que o montante penhorado encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 224. 5- Publique-se. Cumpra-se.

0003778-72.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X LIDIA MENZYSKI(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

1- Vistos.2- Requer a Executada os desbloqueios de valores ocorridos em suas contas, alega que a determinação de desbloqueio anterior não fora cumprida.3- INDEFIRO. As determinações de desbloqueios foram TODAS cumpridas conforme se vê no detalhamento de minuta que segue anexa ao despacho.4- Após, cumpra-se o despacho de fls. 279.5- Publique-se. Cumpra-se.

0000743-70.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA RODRIGUES GATTO(SP314602 - FABIO AGUIAR CAVALCANTI)

1- Vistos.2- (Fls. 42). Diante do acordo administrativo celebrado entre as partes com algumas parcelas devidamente pagas (fls. 52/58), juntamente com o valor bloqueado via BACENJUD e já transferido para a conta do Exequente (fls. 60-verso), determino a imediata liberação dos veículos bloqueados via RENAJUD, haja vista que a soma dos valores atinge quase que a totalidade do débito.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD.4- Após, cumpra-se despacho de fls. 42 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.5- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001080-59.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCINA SEVERO DA SILVA SONNEWEND(SP180019 - PRISCILA MAZZA DE FARIA BRAGA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Alcina Severo da Silva Sonnewend, por intermédio da qual aduz, em apertada síntese, que os valores cobrados nesta execução fiscal são indevidos, já que alcançados pela prescrição quinquenal. Por fim, requer a extinção da execução.A União se manifestou às fls. 29/32.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o que ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 21/27.Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. De fato, a constituição do crédito, no caso, como se trata de lançamento suplementar de IRPF, ocorreu na data em que o executado foi notificado da lavratura do auto de infração em 10/07/2012.Também não há que se falar em decadência, tendo em vista que o prazo legal, para o tributo mais antigo, escoaria somente no início do exercício de 2013. Assim, o prazo prescricional de cinco anos não se esgotou no intervalo entre a notificação da lavratura de auto de infração (documentos de fls. 04/07) e o ajuizamento da presente execução fiscal.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Finalmente, observo que também não merece acolhida o pedido de desbloqueio dos valores constritos às fls. 17, tendo em vista que o executado não apresenta qualquer elemento que comprove a alegada impenhorabilidade.Ultrapasados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, depois de garantido o juízo, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada Alcina Severo da Silva Sonnewend.lnt.

0001417-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA TERRON(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI E SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO)

1- Vistos.2- Fls. 36. A Executada requer a liberação dos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD.3- INDEFIRO. Os veículos estão restritos, apenas, para transferência / venda, não havendo impedimento para seu uso. Além do mais, esclareço que a restrição é feita com garantia à execução devendo ser retirada a pedido do Exequente ou quando houver quitação da dívida.4- No mais, aguarde a manifestação da Exequente em relação a petição de fls. 30/31.5- Publique-se. Cumpra-se.

0001955-29.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA APARECIDA CUBILLA(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

1- Vistos.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- No mais, em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a construção foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo exequente referente ao levantamento da penhora e/ou desbloqueio de valores.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEICULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decísium, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).5- Publique-se. Intime-se.

0002629-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA REZENDE(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.3- Diante da transferência dos valores para a CEF agência 0354 (fls. 37), excepa-se alvará de levantamento. 4- Após, cumpra-se despacho de fls. 33, itens 6 e diante.5- Cumpra-se. Publique-se.

0003258-78.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETE PESTANA RODRIGUES FRADE(SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS)

1- Vistos.2- Fls. 43. Determino a imediata liberação das restrições veiculares ocorridas através do sistema RENAJUD, ante o excesso de penhora.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao RENAJUD. 4- Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de fls. 42, efetivada a transferência intime-se a Exequente no tocante a quitação do débito.5- Cumpra-se. Intime-se.

0003800-96.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

1- Vistos.2- Fls. 19/24. A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO DE TODOS os valores.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.7- Intime-se e cumpra-se.

0003813-95.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X DANIELA DA MOTA(SP290248 - GEORGIA FRUTUOSO SANTOS)

REPUBLICAÇÃO:1- Vistos,2 - Fls. 17/19, determino a imediata LIBERAÇÃO TOTAL DOS ATIVOS FINANCEIROS bloqueados na conta de titularidade do Executado no BANCO DO BRASIL e a LIBERAÇÃO DA METADE DOS VALORES (R\$15.770,00 - Quinze mil setecentos e setenta reais) dos ATIVOS FINANCEIROS bloqueados nas contas de titularidade do Executado no HSBC e na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ante o EXCESSO DE PENHORA.3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.4- No mais, analisando os documentos trazidos pelo Executado, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação TOTAL dos valores uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impedimentos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada nestes autos.5- Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 422

ACAO CIVIL PUBLICA

0001218-26.2004.403.6104 (2004.61.04.001218-4) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - ASSISTENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP085116 - LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO E SP118153 - VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ)

Processem-se. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004834-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON UMBERTO PICCOLO

Vistos. Antes de apreciar o pedido de fl. 42, proceda a Secretaria à consulta no sistema RENAJUD a fim de verificar a titularidade do veículo objeto da lide. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0203766-21.1996.403.6104 (96.0203766-0) - MARIA CANDIDA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP027001 - VALDEMAR VIRGILIO ALVES) X COMPANHIA INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS S/A(Proc. EDUARDO JORGE RODRIGUES DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando a expressa manifestação da União, na qual afirma que a área é integralmente alodial e, portanto, não há interesse nesta ação, excludo-a da lide e determino a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-80.2011.403.6311 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 11/06/1979 a 20/01/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício para fins de revisão da renda mensal. Com a inicial vieram os documentos de fs. 13/144. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal (JEF) de Santos, houve imediata redistribuição ao JEF de São Vicente em vista do domicílio do autor (fs. 145/149). O INSS foi citado e apresentou a contestação de fs. 154/167. As fs. 175/202 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo. Instado pelo Juízo em face dos períodos especiais reconhecidos por ocasião da concessão do benefício atual, o autor reiterou os pedidos iniciais e prestou esclarecimentos (fs. 203, 206 e 207). Remetidos os autos à contadora, constam o parecer, planilhas e documentos às fs. 215/279. As fs. 287 e 288 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença (fs. 292/294). É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor conforme requerimento de fs. 12 e 15. Verifico inicialmente que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 15/06/1979 a 28/04/1995. Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fs. 182, 192 e 198. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esta parte do pedido. Rejeito, contudo, a preliminar de falta de interesse processual no tocante ao período de 29/04/1995 a 20/01/2009. Conquanto seja incontroverso não ter sido apresentado na via administrativa o documento de fs. 31 e 32, não se mostra razoável a extinção do feito após sua longa tramitação (ajuizamento em outubro de 2011) e a apresentação de contestação pelo INSS. Ressalte-se apenas que eventual procedência dos pedidos somente terá efeitos desde a citação do INSS (24/01/2012, fl. 153). Por outro lado, com relação à parte remanescente dos pedidos iniciais, passo a análise do mérito. Não há que se falar em prescrição quinquenal no caso dos autos, haja vista o ajuizamento desta ação em 2011 e a concessão do benefício que se pretende ver convertido ou revisado em 2009. No mérito propriamente dito, os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11 a 14/06/1979 e de 29/04/1995 a 20/01/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício, de modo a revisar sua renda mensal. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse aos 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto nº 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei nº 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei nº 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98 não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei nº 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Esse também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, ao menos em relação ao ruído. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se pela publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto nº 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu, e o decidido em regime de recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.398.260/PR. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei nº 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei nº 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei 6.887/80 retroativamente. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, 5ª, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial em comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98 não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória nº 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin nº 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, pois como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da

Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar de que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei nº 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa nº 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Não há que se falar no reconhecimento de tempo especial para o período de 11 a 14/06/1979, uma vez que os próprios documentos de fs. 31, 32 e 182 referem-se ao período posterior a 15/06/1979. Aliás, basta notar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) acostada à inicial que o autor foi contratado como Trabalhador de Serviços Diversos - Classe A em 11/06/1979, passando a ocupar o cargo de guarda após 4 dias depois (fs. 23, 27 e 28). Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo, destarte, a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em discussão, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fs. 31 e 32 - ruído. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 20/01/2009, já que o PPP de fs. 31 e 32 menciona ruído de 80,2 dB, e a função de guarda (com porte de arma de fogo) não mais caracteriza o período como especial. Os elementos químicos mencionados, da forma em que descrito, também não caracterizam o período como especial. Já os laudos elaborados para outros funcionários - e apresentados pelo autor como prova emprestada (fs. 45/144), também em nada alteram a sua situação. Isto porque tais laudos foram elaborados para a situação específica de outros funcionários, com base no seu dia-a-dia e nas suas atividades, as quais não são idênticas às do autor. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei nº 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo, destarte, a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso em discussão, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB nº 42/147.926.141-3. Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar da criação do INSS, em 24/01/2012, já que o PPP de fs. 31 e 32 não foi apresentado no procedimento administrativo, somente tendo ciência o INSS acerca de seu teor quando da sua apresentação em juízo. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 15/06/1979 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Luiz Laurindo Alves para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que aprobe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB nº 42/147.926.141-3, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada desde 24/01/2012. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente da data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001254-18.2012.403.6321 - JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002036-25.2012.403.6321 - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000240-83.2014.403.6141 - FELIPE EIROZ POUSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-50.2014.403.6141 - ROMUALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X GLEICE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Everalldino Nery dos Santos contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para obter o reconhecimento de períodos de serviço, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento dos valores atrasados desde a DER (Data de Entrada do Requerimento). Com a inicial, vieram documentos (fs. 10/208). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 210). Inconformado, o autor interps o agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fs. 215/229 e 244/248). Em contestação, o INSS requereu, em síntese, a improcedência da ação (fs. 231/242). Réplica às fs. 251/254. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a documental e a testemunhal, enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse (fs. 255, 262, 263 e 265). Foi indeferida a prova testemunhal e concedido prazo para o autor produzir a prova documental por si próprio (fl. 266). Posteriormente, o INSS, instado pelo Juízo, e o autor prestaram esclarecimentos e juntaram documentos (fs. 275, 283/289 e 293/302), dando-se ciência à parte contrária (fs. 303/306). É o relatório. Decido. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, portanto, a analisar as teses deduzidas na inicial. Os períodos considerados pela autora aqui por ocasião de cada um dos indeferimentos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/159.382.101-5, 42/163.639.591-8 e 42/167.608.393-3 podem ser constatados a partir da observação dos documentos de fs. 34, 35, 122, 123, 126, 127, 194/197, 298 e 299. Os registros dos vínculos em cada uma das CTPS's (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) em ordem cronológica, a existência dos vínculos no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a informação de cadastramento do vínculo em 1996, as informações prestadas pela empresa, inclusive com juntada de cópia do Livro de Registro de Empregados que sequer foi solicitado pelo INSS, a apresentação de comprovantes de pagamento, além de anotações de alterações de salários, de férias, de contas abertas para depósitos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) e do recolhimento de contribuição a entidade de classe e ainda a aposição de carimbos próprios da pessoa jurídica (fs. 15, 18, 19, 32, 50, 52, 53, 55, 56, 59/121, 154, 157, 159, 161, 192, 193, 236/242 e 285/288) permitem, nos termos do que dispõe o artigo 62, 1º do Decreto nº 3.048/99, o reconhecimento dos respectivos tempos de serviço e/ou contribuição. Vale ressaltar que o extrativo do procedimento administrativo nº 159.382.101-5 milita em favor do autor no tocante à presunção de que foram entregues os documentos suficientes ao reconhecimento dos períodos controversos. Não foram identificados benefícios de incapacidade cujo período não estivesse contido em vínculos empregatícios reconhecidos. Destarte, reconheço os períodos laborados à empresa LTM Engenharia e Construções Ltda. - ME (1/8/1988 a 23/08/1995 e 1/9/1996 a 1/11/2007), os quais devem ser averbados pelo réu com vistas à contagem de tempo de contribuição e gozo dos benefícios previdenciários previstos na lei. Em consequência, na DER 30/01/2012 - NB 42/159.382.101-5, o autor contava com 35 anos de tempo total de serviço (conforme tabela em anexo), o qual é suficiente para a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde então. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício e a idade do autor, aliada à iminência de sua demissão (fl. 284). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. reconhecer os períodos de 1/8/1988 a 23/08/1995 e 1/9/1996 a 1/11/2007 para fins de contagem como tempo de serviço; 2. por conseguinte, reconhecer o direito do autor à concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB nº 42/159.382.101-5. Concedo a tutela requerida. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Observe o réu que há informações de salários-de-benefícios não constantes no CNIS às fs. 64/121 e 286/288. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DER 30/1/2012, as quais deverão ser deduzidas das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo, atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Junte-se a tabela referida na fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 3º, I, conforme fs. 09 e 10).

0003181-06.2014.403.6141 - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001054-61.2015.403.6141 - NILTON ULISSES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-18.2015.403.6141 - JOSE FERNANDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002257-58.2015.403.6141 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de novembro de 2001 a julho de 2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou às fs. 29/30, 32, 34, 154/155 e 156/157, juntando documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada - fs. 158/159. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fs. 170/195. Réplica às fs. 203/208. Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na

inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de novembro de 2001 a julho de 2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, não somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão disso. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento era previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, não somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabeleceu critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/11/2001 a 30/09/2004 - conforme PPP de fls. 116/117. Não comprovou, porém, exposição a agente nocivo nos demais períodos, eis que o limite de ruído informado no PPP é inferior ao limite. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 01/11/2001 a 30/09/2004, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 01/11/2001 a 30/09/2004, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0002266-20.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002855-12.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002948-72.2015.403.6141 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003171-25.2015.403.6141 - EDMILSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS - ESPOLIO X PAULA ADRIANA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003175-62.2015.403.6141 - SILAS JOSE SANTANA(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003210-22.2015.403.6141 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-77.2015.403.6141 - MARCUS VINICIUS CHIAPPIM(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos, Fls. 166/168: ciência à parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003566-17.2015.403.6141 - SANDRA APARECIDA DE TOLEDO DIZ DIZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004100-58.2015.403.6141 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Derradeira vez concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004247-84.2015.403.6141 - REGINA GONCALVES LOPES(SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URAGUTI E SP361315 - ROSE KEITY URAGUTI MARROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONCALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004618-48.2015.403.6141 - ANTONIO PEREIRA MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004824-62.2015.403.6141 - ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004965-81.2015.403.6141 - JOSEFA MARIA CAETANO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005129-46.2015.403.6141 - JOSE SALATIEL CORDEIRO DEMESIO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Fls. 58/60: concedo o prazo improrrogável de 15 dias. Int.

0005464-65.2015.403.6141 - LUCIA BORGES DOS REIS(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Cumpra a parte autora integralmente o despacho proferido à fl. 58, a fim de apresentar os documentos faltantes. A parte autora deverá, ainda, proceder a emenda da petição inicial a fim de esclarecer: a) qual método de amortização entende correto, uma vez que pleiteia seja afastado o sistema SAC. b) quantas parcelas foram pagas, mediante documentos comprobatórios, bem como início da inadimplência. c) indicar e justificar o valor da parcela que entende correto. d) apresentar recibo de salário dos três últimos meses. f) apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0005518-31.2015.403.6141 - OLINDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005613-61.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

0005632-67.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005633-52.2015.403.6141 - JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0005665-57.2015.403.6141 - MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam-se de apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005685-48.2015.403.6141 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005686-33.2015.403.6141 - ODAIR JACINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005687-18.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005688-03.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005690-70.2015.403.6141 - ELIZABETH DA SILVA GLORIA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005691-55.2015.403.6141 - COSME BISPO DO BONFIM(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005696-77.2015.403.6141 - RUBENS ROCHA JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-46.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES BRITTO NIEVES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000082-57.2016.403.6141 - LAERTE DE AGUIAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000092-04.2016.403.6141 - ERGON CUGLER DE MORAES SILVA - INCAPAZ X VANIA CRISTINA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, Manifeste-se a parte autora em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000133-68.2016.403.6141 - JOSE DE SOUZA RAMOS(SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0000137-08.2016.403.6141 - JESUE JOAQUIM DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000158-81.2016.403.6141 - ADAO PEREIRA MACHADO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000311-17.2016.403.6141 - LEONIDAS BISPO SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 110, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000353-66.2016.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Cite-se o INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000356-21.2016.403.6141 - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-98.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições verdadeiras desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos a conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisficou esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do qual diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno (grifos não originais) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTEM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000617-83.2016.403.6141 - JOSE MARTINS LISBOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000872-41.2016.403.6141 - VIVIANE MARQUES DA SILVA DOMINGUES X VANDERLEI BAPTISTA DOMINGUES X V DOMINGUES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de: a) apresentar o contrato social da pessoa jurídica, na qual conste expressamente cláusula de administração, bem como declaração de imposto de renda; b) esclareça a parte autora a alegação de ilegalidade do sistema de amortização Tabela Price, uma vez que ambos os contratos possuem sistema de amortização constante - SAC; c) esclareça a parte autora a utilização dos índices da caderneta de poupança nos cálculos apresentados como corretos em face das cláusulas sexta e oitava do contrato habitacional, nas quais constam que o encargo mensal resultará da divisão do saldo devedor, atualizados pelo índice aplicado à caderneta de poupança, pelo prazo remanescente; d) esclareça, mediante documento comprobatório, quantas parcelas foram pagas, se há inadimplência, em caso positivo, indicar o início; e) indicar fundamentadamente o valor da prestação que entende correto; f) apresentar certidão atualizada do imóvel; g) individualizar as cláusulas impugnadas em ambos os contratos, com as respectivas razões. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0000952-05.2016.403.6141 - MANOEL ROCHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Int.

0001030-96.2016.403.6141 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/10/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/120. As fls. 122 foram deferidas os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 124/149. Réplica às fls. 152/155. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 14/10/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer. A DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 29/08/2013 a 14/10/2013, durante o qual este exposto a calor acima dos limites de tolerância - conforme PPP de fls. 49/52. Entretanto, com relação ao período de 06/03/1997 a 28/08/2013, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP de fls. 53/58 não demonstra que a exposição a nível de ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de o PPP indicar expressamente que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Vale mencionar, ainda, que tal PPP está incompleto - e sequer permite, portanto, o reconhecimento do caráter especial do período de 06/03/1997 a 31/03/1997, durante o qual o autor esteve exposto a calor acima dos limites - fls. 55. No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não do autor. Além disso, o INSS não participou da produção de tal prova. A comprovação da exposição a agentes nocivos para fins previdenciários se dá nos termos da legislação vigente, com a elaboração de PPP pela empregadora - o que foi feito para o autor. Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/08/2013 a 14/10/2013 - o qual, porém, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta o autor com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Clóvis Pereira dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/08/2013 a 14/10/2013. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arca com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o transitio em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial. P.R.I.

0001099-31.2016.403.6141 - EDUARDO ROSA DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2012 a 01/09/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/29, entre eles mídia digital com arquivo contendo 106 páginas. Às fls. 38 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 41/66. Réplica às fls.

68/73. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor e INSS nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2012 a 01/09/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à repitidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, prevê o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/04/2012 a 01/09/2015 - já que o laudo (para o período até 31/12/2003) e os PPPs de fls. 09/12, 13/18 e 19/22 do arquivo digital não comprovam que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que a tensão não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decida a E. Corte RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 27/10/1994, de 13/03/1995 a 07/02/1999, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 06/04/2012 e desde 01/03/2012. Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 14/04/1980 a 19/08/1981, de 01/09/1982 a 31/12/1982, de 09/01/1985 a 01/09/1985 e de 07/02/1987 a 21/02/1987, com sua conversão em especial, e como o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), ou, subsidiariamente, desde a segunda DER. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos especiais e comuns, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER (subsidiariamente desde a segunda DER). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/178. Às fls. 181 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 182/207. Réplica às fls. 212/214. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a realização de perícia técnica. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de realização de perícia, eis que a comprovação da exposição a agentes nocivos se dá por meio de documentos, e encontram-se anexados aos autos. Ademais, a perícia somente pode avaliar as condições da data da perícia - não tendo como analisar períodos passados. Assim, não avaliaria as condições do trabalho do autor nos períodos objeto da demanda. No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Serão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 27/10/1994, de 13/03/1995 a 07/02/1999, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 06/04/2012 e desde 01/03/2012. Pretende, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de 14/04/1980 a 19/08/1981, de 01/09/1982 a 31/12/1982, de 09/01/1985 a 01/09/1985 e de 07/02/1987 a 21/02/1987, com sua conversão em especial, e como o cômputo de

todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), ou, subsidiariamente, desde a segunda DER. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos especiais e comuns, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER (subsidiariamente desde a segunda DER). Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Dos períodos de atividade comum. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos comuns de 14/04/1980 a 19/08/1981, de 01/09/1982 a 31/12/1982, de 09/01/1985 a 01/09/1985 e de 07/02/1987 a 21/02/1987. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que o autor comprovou os períodos comuns de: 1. De 14/04/1980 a 19/08/1981 - conforme fls. 362. De 01/09/1982 a 31/12/1982 - conforme fls. 37 e extrato do CNIS (fls. 59)3. De 09/01/1985 a 01/09/1985 - conforme extrato do CNIS - fls. 604. De 07/02/1987 a 21/02/1987 - conforme fls. 38. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento de três períodos comuns. 2. Dos períodos de atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/02/1989 a 27/10/1994, de 13/03/1995 a 07/02/1999, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 06/04/2012 e desde 01/03/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esboçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício especial somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com uma legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quanto estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduz uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vê-se a publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 23/02/1987 a 31/01/1989 - fls. 18/22 - ruído2. De 01/03/1999 a 08/06/2000 - fls. 29/31 - ruído3. De 01/09/2000 a 28/01/2001 - ruído e calor - fls. 32/334. De 01/03/2001 a 06/04/2012 - ruído e calor - fls. 32/33Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos nos períodos de 01/02/1989 a 27/10/1994, de 13/03/1995 a 07/02/1999 e desde 01/03/2012, eis que o PPP de fls. 23/28 não está de acordo com a legislação, não estando devidamente preenchido. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 23/02/1987 a 31/01/1989, de 01/03/1999 a 08/06/2000, de 01/09/2000 a 28/01/2001 e de 01/03/2001 a 06/04/2012, os quais, somados aos períodos acima reconhecidos como comuns e ainda que convertidos em especial, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que com poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio

medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/08/2001 a 01/08/2009. De fato, o autor pretende o reconhecimento do caráter especial de tal período para fins previdenciários com base na prova produzida em reclamação trabalhista - na qual, vale mencionar, o INSS não era parte. Entretanto, a prova produzida naquela demanda não demonstra o caráter especial do período para, ressaltado, fins previdenciários. A exposição do autor aos agentes nocivos não era habitual e permanente - já que somente em alguns dias da semana ocorria tal exposição - fls. 53. Esclareço, por oportuno, que o recebimento do adicional de insalubridade não implica no caráter especial do período para fins previdenciários, necessariamente. Os critérios para a previdência são diversos daqueles para fins trabalhistas. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, razão pela qual há como ser acolhida sua pretensão de revisão do benefício. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001690-90.2016.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, para que seja sua renda mensal inicial calculada com base no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício foi apurada considerando somente as contribuições verdadeiras desde julho de 1994, mas que tem direito a ter consideradas todas as suas contribuições. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja calculado com base na regra simples do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 - e não com base na regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De fato, a redação atual do artigo 29, I da Lei n. 8.213/91 foi dada pela Lei n. 9.876/99, que, alterando a forma de cálculo dos benefícios - entre eles aposentadoria por tempo de contribuição - determinou que não mais fossem considerados apenas os últimos salários de contribuição, mas sim todo o período contributivo. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) (...) Estabeleceu a Lei n. 9.876/99, também, uma regra de transição para os que já estavam filiados ao RGPS quando de sua edição. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Dessa forma, para aqueles que já estavam filiados, em novembro de 1999, seriam consideradas as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). E a razão para tal é clara: em julho de 1994 entrou em vigor o Plano Real - que, após inúmeras trocas de moeda, em anos com inflação galopante, estabilizou a economia brasileira. Assim, limitar o período básico de cálculo em julho de 1994 foi a estratégia escolhida pelo legislador para evitar problemas com atualização de salários de contribuição em moedas diversas, em períodos de inflação elevada. Somente salários de contribuição em REAL são considerados, para todos os segurados. A constitucionalidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/99 já foi declarada, em julgamento de medida cautelar pelo E. Supremo Tribunal Federal DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfizo esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do qual diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI 2111 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno/DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTEM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n. 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do art. 3º e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n. 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspenso, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC/DF - medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 16/03/2000, Tribunal Pleno) (grifos não originais) Vale mencionar, neste ponto, que aqueles que já tinham direito a se aposentar, em novembro de 1999, poderão optar por ter seu benefício apurado com base nos últimos 36 salários de contribuição, conforme redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (redação original) Não é a hipótese da parte autora, que em novembro de 1999 não tinha direito a se aposentar. Em novembro de 1999, a parte autora já era filiada ao RGPS, devendo seu benefício, portanto, considerar as contribuições verdadeiras desde julho de 1994 (e não todo o período contributivo). Destarte, não há como se reconhecer o direito da parte autora à aplicação da regra pura do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001691-75.2016.403.6141 - VALDIR PEREIRA DA LUZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004. Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajuste pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998. Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 27/35. Réplica às fls. 37/43. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004. Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos, cuja juntada determino. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002013-95.2016.403.6141 - APARECIDO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002164-61.2016.403.6141 - ANA LUCIA TIRLONE REIS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Réplica às fls. 61/83. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Análise a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto integral de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2016 é igual a R\$ 3462,97 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2016 - com pequenas variações de centavos). Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto, por oportuno, que somente são devidas as diferenças da pensão por morte. Nada deverá ser pago em relação ao benefício originário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

0002165-46.2016.403.6141 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria. Réplica às fls. 60/82. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício de pensão por morte da parte autora e ao benefício originário desta pensão, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, o novo teto era irrelevante para o falecido sr. Domitilano. De fato, a evolução do benefício originário da pensão da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciou tal benefício, que naquele momento não estava mais limitado ao teto. Por conseguinte, a alteração do teto nada influenciou no benefício de pensão da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002166-31.2016.403.6141 - MIGUEL BERENC (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Réplica às fls. 60/82. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a produção de qualquer outra prova, ao contrário do que afirma o autor. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo. Assim sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002186-22.2016.403.6141 - MILTON DARIO BILESKI (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a terceira DER, em 15/10/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/21 - entre eles mídia digital com arquivo de 90 páginas. As fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 24/49. Réplica às fls. 53/56. Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 25/06/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, como o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da

atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exige sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previu o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracteriza a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei n. 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempo regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/06/2009, durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite - fs. 05/11 e 12/14 do arquivo digital. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era em grande superior a 90dB, já que exercia suas funções na Laminiação à Frio. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. O mesmo ocorre com relação ao PPP, para o período de 2004 a 2009 - a exposição do autor era em grande parte superior ao limite. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/2009, com sua conversão em comum. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 15/10/2015, a parte autora contava com o tempo total de 37 anos, 07 meses e 22 dias. Contava, ainda, com 57 anos, 11 meses e 13 dias de idade. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% - sem aplicação do fator previdenciário (pela regra da soma 95, prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.183/2015). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Milton Dario Bilecki para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 25/06/2009; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, sem incidência de fator previdenciário, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 15/10/2015. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0002269-38.2016.403.6141 - LUIZ CLEMENTINO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Réplica às fs. 68/91. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Entretanto, sua renda não estava mais limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - híscie - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002270-23.2016.403.6141 - ONOFRE TREVISANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou contestação. Réplica às fls. 69/92. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda. Análise de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em dezembro de 1998 era de exatos R\$ 1081,50. Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do 3º do artigo 85 do NCPC - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do 4º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.

0002817-63.2016.403.6141 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUIÑO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre a data do acidente que sofreu, em 23/09/2010, e a data da consolidação das lesões, em 13/12/2011, bem como benefício de auxílio-acidente desde então. Alternativamente, requer a concessão do auxílio-doença desde a DER, em 04/02/2011, até 13/12/2011, e auxílio-acidente desde então. Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 23/09/2010, ficou incapaz até dezembro de 2011, quando suas lesões se consolidaram, fazendo jus ao auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 73/78, com documentos. Réplica às fls. 85/86. As fls. 90 foi designada perícia, bem como determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, conforme por ele requerido às fls. 88. Ofício da empregadora às fls. 92/96. Laudo pericial às fls. 135/140, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 145. O INSS não se manifestou. Redistribuiu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão da decisão de fls. 150, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Ainda, com relação ao auxílio-acidente, é aquele benefício pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está parcialmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente. Com efeito, concluiu o sr. Perito, profissional de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda, que a parte autora está incapacitada de modo parcial, mas definitivo, para o exercício de suas funções, em razão das sequelas do acidente sofrido em setembro de 2010. Ainda, verifico que a parte autora esteve totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa pelo período de dois meses, a contar do acidente. Houve incapacidade total e temporária, portanto, de setembro de 2010 a dezembro de 2010, quando as lesões se consolidaram. Assim, tem direito a parte autora somente ao benefício de auxílio-acidente, desde a DER, em fevereiro de 2011. Não tem direito a benefício de auxílio-doença desde a data do acidente eis que sua primeira DER foi somente em fevereiro de 2011 - quando já haviam se consolidado as lesões, e sua incapacidade era apenas parcial. Vale ressaltar, neste ponto, que a primeira DER foi depois de decorridos 30 dias da data do início da incapacidade - acidente. Assim, não tem como o benefício ser concedido desde então, em razão do disposto no artigo 60, 1º, da Lei n. 8231/91, que determina: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. (...) (grifos não originais) Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, em favor de Francisco Demontier dos Santos, benefício de auxílio-acidente, com DIB em 04/02/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do auxílio-acidente, em 45 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0003207-33.2016.403.6141 - LAERCIO MAGAROTTO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de designar audiência de conciliação diante do teor do ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Int.

0003232-46.2016.403.6141 - EDIMILSON PEREIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando as divergências de assinatura existentes na procuração, declaração de pobreza e documento de identidade, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de mandato, bem como declaração de pobreza. No mais, deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 dias. Int.

0003244-60.2016.403.6141 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 292, 1º do CPC. No mais, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

0003246-30.2016.403.6141 - WANIA TEIXEIRA(SP099371 - PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. No mais, para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos as cópias das três últimas declarações de imposto de renda. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Considerando a natureza dos documentos que serão juntados aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000795-03.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-18.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000794-18.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios, com a aplicação do ORTN aos 24 primeiros salários de contribuição que compuseram seu PBC. Alega, em suma, excesso de execução. Recebidos os embargos, os embargados se manifestaram, impugnando-os. Foram elaborados cálculos pela contadoria, bem como juntados documentos pelas partes - notadamente pelo INSS, que apresentou histórico de créditos e demais documentos dos segurados. As fls. 713/758, requereu a autarquia embargante a extinção da execução, com relação aos embargados Ivo dos Santos, Libano Mariano do Nascimento e Mauro dos Santos, por já terem, os três, recebidos as diferenças decorrentes da revisão objeto destes autos em outra demanda judicial. Noticiado o óbito do embargado Florencio Ferreira Nascimento, foi habilitada sua esposa Maria Teles Nascimento. Os embargados, intimados, manifestaram-se às fls. 764/767, aduzindo não ser o caso de extinção da execução, devendo somente ser descontados os valores já recebidos. As fls. 808, foram acolhidos os embargos para declarar extinta a execução com relação aos embargados Ivo dos Santos, Libano Mariano do Nascimento e Mauro dos Santos. Foi, ainda, determinado que o INSS que revisasse o benefício da embargada Maria Teles do Nascimento, e apresentasse novos cálculos - atualizados até a data da implantação da revisão. O INSS, então, apresentou os documentos de fls. 815/821. Intimada, a embargada expressamente concordou com tais cálculos - fls. 826. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais. Por outro lado, o INSS não apresentou cálculos quando da distribuição destes embargos, o que fez com que o feito fosse remetido para contadoria - tendo as partes concordado com os cálculos de fls. 264/272, que foram atualizados pelo INSS em cumprimento à determinação judicial. Assim, e considerando que o embargado concordou com os novos cálculos do INSS - apresentados em cumprimento à determinação judicial, ressalto, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 815/821. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 31.911,82 (para março de 2016), conforme cálculos de fls. 815/821 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 815/821 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC. P.R.I.

0003526-35.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-55.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CKLAUS WILLIAMS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004961-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-92.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0003949-92.2015.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou, impugnando-os. Determinado ao INSS que apresentasse novos cálculos, obedecendo critérios fixados nos autos principais - em decisão transitada em julgado - o INSS juntou as informações de fls. 20/25. A embargada, então, informou que os documentos anexados não diziam respeito ao feito, razão pela qual foi determinada nova apresentação pelo INSS - o que foi feito às fls. 34/37. Intimado, o embargado expressamente concordou com tais cálculos - fls. 39/41. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora nos autos principais, os quais, ainda que não implicando em excesso de execução, não espelhavam o valor efetivamente devido. Por outro lado, os cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial destes embargos também não estavam corretos. Assim, e considerando que o embargado concordou com os novos cálculos do INSS - apresentados em cumprimento à determinação judicial, acolho-os, devendo a execução prosseguir com base neles - fls. 35/37. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 42.279,02 (para novembro de 2015), conforme cálculos de fls. 35/37 dos embargos. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 35/37 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

0005679-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-87.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0001783-87.2015.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Recebidos os embargos, o embargado, intimado, manifestou-se às fls. 53/55, impugnando-os. As fls. 56 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial. Elaborados os cálculos - fls. 61/63, o embargado reiterou sua impugnação, enquanto o INSS desistiu dos embargos. Sobre o pedido de desistência, manifestou-se o embargado às fls. 68/69. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da desistência formulada pelo embargante às fls. 66, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS, porém, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), já que a desistência foi formulada após a intimação e apresentação de impugnação pelo embargado. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, assim como dos cálculos e parecer de fls. 61/63. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores (R\$ 1609,67, para dezembro de 2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000387-41.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-76.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO ALVES DE MEDEIROS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP206426E - ANA LUCIA FELIX OBA)

Trata-se de apelação interposta pela parte embargada. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000352-52.2014.403.6141 - JOSE HORACIO DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HORACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000475-50.2014.403.6141 - MARIA EDINALVA BARBOSA X RAFAEL DE JESUS FARIAS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista a impossibilidade de expedição dos ofícios precatórios da forma requerida pelos autores, determinei a Secretária que procedesse apenas ao destaque dos honorários contratuais, não efetivado na minuta anterior. Anote-se que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência já foi expedido, conforme impresso de fl. 240, restando pendente apenas a respectiva transmissão. Assim, tendo em vista que os ofícios precatórios foram expedidos de forma diversa da pretendida pela parte autora, dê-se nova ciência. Oportunamente, após a ciência de ambas as partes, voltem-me para transmissão. Int. Cumpra-se.

0000567-28.2014.403.6141 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001274-59.2015.403.6141 - HUDSON MANZO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001905-03.2015.403.6141 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002218-61.2015.403.6141 - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - TRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar a questão, manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o critério utilizado para composição da RMI. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002950-42.2015.403.6141 - LEVY COQUE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVY COQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-73.2016.403.6141 - CARLOS APARECIDO SANTANA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-35.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NÉLIDA CUCHI MÜLLER)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500052-25.2016.4.03.6144
AUTOR: YES TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 22 de junho de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000204-73.2016.4.03.6144
AUTOR: DEVID BORGES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido formulado, de prestação de contas, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa à luz das regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e, se for o caso, proceda à emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, com os requerimentos dela decorrentes, inclusive relativos à competência quanto ao valor da causa.

Caso o prazo decorra sem manifestação, tomem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000042-78.2016.4.03.6144
AUTOR: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-25.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: LIENE MONTAGENS, REFRIGERACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A movimentação processual nº 33103, informando o possível decurso de prazo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri é realizada de forma automática pelo sistema PJe, devendo sempre ser analisada pelo juízo a fim de confirmar se o decurso de fato ocorreu ou não.

Conforme certidão Id nº 161171 e Ofício DRF/BRE/GAB – MS nº 1098/2016 Id nº 161173, juntados em 17/06/16, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou as informações requisitadas dentro do prazo legal.

Portanto, o decurso de prazo lançado automaticamente pelo sistema não se confirmou.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do *Parquet*, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000198-66.2016.4.03.6144
AUTOR: CARLITO DOS SANTOS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial – requerida administrativamente em 11.03.2016 –, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos e cópia do processo administrativo.

Decido.

I. O pedido de antecipação de tutela foi formulado com base no art. 311, I e IV, do Código de Processo Civil, *verbis*:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - for caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

[...]

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

O pedido formulado na via administrativa pela parte autora foi analisado e julgado com base na interpretação administrativa vigente a respeito das regras de enquadramento dos períodos de atividade especial. A despeito da possibilidade de sua desconstituição na via judicial, trata-se de ato administrativo, revestido de presunção de legalidade. Não há, portanto, abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré.

Ademais, é necessária apurada análise documental e oitiva da parte contrária, de modo que o caso também não se enquadra na hipótese do inciso IV do referido artigo.

Isso posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

2. Quanto à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido no que diz respeito ao recolhimento de custas judiciais (inciso I) – tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor, conforme dados do CNIS (doc. id. 167074) –, sem prejuízo da possibilidade de reexame do pedido por ocasião do pagamento de outras despesas e de obrigações decorrentes de eventual sucumbência.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, nos termos da lei n. 9.289/96, aplicável no âmbito da Justiça Federal. As instruções a respeito da forma de arrecadação podem ser obtidas no *site* da Justiça Federal de São Paulo.

3. Comprovado o recolhimento das custas, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 28 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144
AUTOR: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DE C I S Ã O

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de cinco dias para cumprimento do item "d", da decisão anterior.

Após, conclusos para exame da petição anexada aos autos em 01/06/2016 (doc n. 146084).

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000195-14.2016.4.03.6144
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA ANUNCIACAO OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BRITTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DVR B ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da Caixa Econômica Federal –CEF, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., DVR B ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. Decido.

1 - Indefero o pedido de justiça gratuita, haja vista a renda informada pelos autores quando da celebração do contrato discutido nesta demanda (Doc Num 164579 – Pág. 1) e o próprio valor da prestação do financiamento, a demonstrar que não se trata de pessoas hipossuficientes ou incapazes de arcar com o custeio das despesas judiciárias.

2 – Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC) com relação aos seguintes tópicos:

- a) deduza de forma clara a legitimidade passiva de cada um dos réus, o que não se depreende da petição exordial;
- b) discrimine quais as parcelas e/ou cobranças que entende injustificadas e cuja suspensão almeja, liminarmente;
- c) recolha as custas correspondentes, na forma legal;
- d) informe quanto ao pedido, causa de pedir e trânsito em julgado dos autos n. 0001552-05.2016.4.03.6342, distribuídos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção.

Se e somente se cumpridas todas as providências acima, tornem os autos conclusos para em exame do pleito de tutela antecipada; do contrário, à extinção sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 22 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-07.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ROBERTSHAW SOLUCOES DE CONTROLES LTDA.

DECISÃO

1 - Doc. Num. 140907 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nada havendo, por ora, a ser reconsiderado.

2 - Uma vez que a autoridade impetrada ainda não foi notificada do conteúdo da inicial, cumpram-se as demais determinações da decisão de 03/05/2016.

Registrada e publicada no presente ato.

Barueri, 22 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-14.2016.4.03.6144
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos n. 500001-14.20154036144

Autora: CSU CARDSYSTEM S/A

Ré: União

Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

Nada sendo efetivamente requerido, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de junho de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 271

MONITORIA

0029349-02.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA X DENISE ANDRADE DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA)

Deiro o requerimento de fl. 146 e determino o desentranhamento dos respectivos documentos, fls. 122/128, substituindo os originais por cópias, para que sejam entregues a MARCELO APARECIDO ALVES GAMA RICCI, réu devidamente qualificado nos autos em que atua em causa própria. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo aos autores prazo de 10 dias, para que constituam novo advogado, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil. Intime-se, nos termos do art. 274, do Código de Processo Civil.

0005384-58.2016.403.6144 - MANOEL ROCHA DA SILVA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. O autor esclarece que foi ajuizada ação no Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo extinto o processo sem resolução do mérito. Decido. 1. Inicialmente, ficam afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao feito apontado no termo de prevenção (f. 58). Trata-se de processo ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção, sendo extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa e da ausência de renúncia da parte autora quanto ao montante excedente (f. 41/42). 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. O laudo médico elaborado por perito designado no bojo dos autos n. 0003346-95.2015.403.6342 indica que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente (f. 33/36), insuficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, que têm como requisito a existência de incapacidade total. Portanto, os elementos existentes nos autos não demonstram a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 3. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039823-32.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039822-47.2015.403.6144) CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (número de origem 068.01.2009.002406-6 ou 0002406-72.2009.8.26.0068 - f. 786). Sustenta a embargante que há omissão e erro de julgamento na sentença, pois não houve condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios (f. 789/791). Intimada para manifestação sobre os embargos de declaração opostos (f. 793), a Fazenda Nacional afirma o descabimento de embargos de declaração ou pela sua rejeição (f. 795/797). É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. A irrisignação posta no presente recurso amolda-se à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração, prevista no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não houve pronunciamento na sentença a respeito dos honorários advocatícios. A própria exequente informou o cancelamento administrativo das inscrições em dívida ativa que fundamentam a execução fiscal a que estes embargos se referem, caracterizando, como constou da sentença ora embargada, a falta de interesse de agir superveniente da embargante. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a execução fiscal foi garantida e embargada pela executada e não foi nem sequer alegado erro do contribuinte (f. 774). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para incluir no dispositivo da sentença embargada os seguintes parágrafos: Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, ora fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar a atual denominação da embargante, AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA (CNPJ 59.904.466/0001-64 - f. 38/67). Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018683-39.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004435-68.2015.403.6144) GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de exceção de incompetência oposta por GRANERO TRANSPORTES LTDA em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, distribuída por dependência aos autos n. 0004435-68.2015.403.6144. Argumenta que a competência para processamento da execução deve ser da Subseção Judiciária da Justiça Federal da São Paulo nos termos do artigo 578 do CPC/1973, pois é naquela localidade que tem sede a pessoa jurídica devedora. Em sua resposta, a excepta opõe-se ao pedido do excipiente, declinando endereço de empresa pertencente ao grupo Jurídico integrado pela executada. DECIDO. O atual código de processo civil ratificou orientação constante do art. 578 do diploma processual anterior, segundo a qual o foro competente para a execução fiscal é o do domicílio do réu (executado): Art. 46(I) So A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. No caso vertente dos autos, o excipiente acostou documentação referente aos instrumentos particulares de contrato social, nos quais é qualificada a sede da empresa Granero Transportes Ltda na Avenida Presidente Altino, n. 1879, Jaguaré, São Paulo/SP (f. 07/08). Nos assentamentos cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço indicado no momento de constituição da empresa era Avenida Presidente Altino, n. 1619, Jaguaré, São Paulo/SP, não havendo alteração deste dado ao longo das averbações processadas perante aquele banco de dados (f. 17/24). Por fim, compulsando os próprios autos n. 0004435-68.2015.403.6144, verifico que as pesquisas direcionadas por este Juízo aos cadastros Webservice e BacenJud 2.0 com referência ao CNPJ cadastrado na inicial obtiveram estes mesmos dois endereços situados na capital paulista (f. 11/13 da Execução Fiscal). Quanto à afirmação contida em peça de resposta do excepto, não vem ela corroborada por nenhum documento que comprove ter havido modificação da sede da pessoa jurídica executada. Trata-se de afirmação isolada a respeito de G-TECH TRANSPORTES & LOGÍSTICAS SERVIÇOS, sem lastro probatório que dê suporte à afirmação de que se trate de pessoa jurídica integrante do mesmo grupo empresarial da excipiente. Uma vez que a sede da pessoa jurídica executada não localiza em município integrante da 44ª Subseção Judiciária, a demanda deveria ter sido proposta em São Paulo/SP. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a redistribuição dos autos da Execução Fiscal n. 0004435-68.2015.403.6144 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000318-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

Determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre valores que a parte executada possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 854, do CPC) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 835, do CPC). Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta execução de título extrajudicial, a incidir sobre os bens que a parte executada possua em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Cumpra-se. Publique-se.

0011110-47.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SF DIGITAL COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA X JOAO MARCOS DELGADO DE QUEIROZ MELO X MARCOS DE OLIVEIRA MELO

Nos termos do despacho anterior, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito

EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa constabanciada na CDA n. 80 1 14 082495-19. Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta por MARIA DO CARMO DA SILVA (f. 15/71), impugnada pela FAZENDA NACIONAL (f. 74/80). Decido. Baixo os autos em diligência. No caso dos autos, discute-se a existência de causa de isenção do imposto de renda com fundamento no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Considerando as alegações veiculadas nas manifestações das partes, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que apresente as declarações de rendimentos referentes aos anos de 2008 a 2013 ou justifique, objetivamente, a impossibilidade de obtê-los. Com a juntada, dê-se vista à PFN para as manifestações que reputar cabíveis, no prazo de 15 dias; após, conclusos. Publique-se.

0006642-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEMPO PARTICIPACOES S.A.(SP164074 - SERGIO GORDON E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP208228E - GIOVANNA COVO CAMPAGNONI ANDRADE)

Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte executada, TEMPO PARTICIPAÇÕES S.A., intimada para ciência do desarquivamento do feito e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0007342-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ACERTA VIRTUAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

1 - F. 54/59 - Não se mostra adequado cogitar, por ora, da transformação do depósito em pagamento definitivo, nos moldes pretendidos pelo exequente. O art. 1º, 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, prevê expressamente que o valor do depósito será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide ou do processo litigioso. Por outro lado, estando o débito fiscal garantido pelo depósito, não há qualquer prejuízo à União Federal em aguardar o trânsito em julgado de sentença neste feito ou de embargos à execução que venham a ser opostos. Forte nesse sentir, a jurisprudência das Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito efetuado para suspensão do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado da sentença. 3. No caso dos autos, deve prevalecer o cálculo elaborado pela União que, tendo atualizado o débito vinculado ao depósito judicial, em conformidade com as orientações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, até a data do depósito, com os percentuais de redução previstos nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11941/2009 para pagamento à vista, apurou que, dos R\$ 383.141,95 (trezentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e cinco centavos), depositados em juízo, resultante da soma dos débitos estampados nas NFLDs nºs 35.839.871-1 e 35.839.872-0, deve ser convertido em pagamento definitivo da União o percentual de 63,7733% da conta nº 0265.28 e percentual de 62,6525% da conta 0265.280.00253210-0. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00273866320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em conta bancária via BACENJUD, por considerar que os mesmos não detêm natureza alimentar, bem como determinou a conversão de tal penhora em pagamento definitivo (fls. 61/62). 2. Insurge-se o agravante contra a parte da decisão agravada que determinou a conversão da penhora em pagamento definitivo. 3. Conforme entendimento do egrégio STJ, o disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 constitui-se em norma especial, prevalecendo sobre o disposto no art. 587 do CPC, razão pela qual a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado em garantia da execução fiscal, bem como dos valores bloqueados no feito executivo, só pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade da exação, não se aplicando, na hipótese, o teor da Súmula 317 daquele Sodalício (1ª Seção, ERESP 734831, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/11/2010). 4. Estando o crédito devidamente garantido por penhora em dinheiro, a sua conversão em pagamento definitivo apenas poderá ser determinada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional: AG138150/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 17/09/2014 - Página 48; AG134993/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 608; e AG130719/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 18/04/2013 - Página 136. 5. AGTR provido. (AG 00003594620154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:44.)2 - Determino à Secretaria a expedição do necessário para que o montante bloqueado perante o Itaú Unibanco S/A (f. 49 - ID n. 072016000002416803) seja vinculado a este Juízo, tendo como referências a CDA n. 39.479.697-7, o código de receita n. 280 e o código de operação n. 0092 (Crédito em Cobrança na Procuradoria- DEBCAD).3 - Atendida a providência do item anterior, dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, informando quanto a novos bens que possam ser penhorados. Publique-se. Cumpra-se.

0009668-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

1. Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença de f. 99.2. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento de depósito transferido à ordem deste juízo (f. 113), determino à executada que, no prazo de 10 (dez) dias) comprove que o signatário da procuração de f. 35 tinha poderes para outorgá-la singularmente, nos termos da cláusula VI, 1º de seu contrato social (f. 28). Ele foi eleito para o cargo de gerente em 1º/03/99 (f. 31), mas na data da assinatura do referido instrumento de mandato, 20/12/2004, não há prova de que ainda fosse gerente, tampouco de que fosse o único; e ii) cumpra integralmente a determinação contida na sentença de f. 99, nos termos da Resolução CJF 110/2010 (indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado).Publique-se.

0010257-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HELIOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Cumpra-se o despacho proferido à fl. 218.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020756-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

F. 92/96 - Trata-se de petição por meio da qual se promove a execução de honorários de sucumbência imposta à Fazenda Pública por Acórdão de f. 84/88, já transitado em julgado (f. 90).Decido.Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, atualizando-se a autuação onde couber. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0036574-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Mantenho a decisão de f. 70, que está fundamentada não apenas na norma da Lei n. 11.941/09 como em precedentes sobre o tema, que se referem especificamente ao desentranhamento de carta de fiança. O fato de a renovação da garantia ter ocorrido depois do parcelamento não infirma esta conclusão, visto que a garantia já havia sido oferecida anteriormente ao parcelamento. Sem prejuízo, determino que a exequente se manifeste quanto à alegada quitação do débito parcelado (f. 71/106). Publique-se. Intimem-se.

0037444-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Mantenho a decisão de f. 155, que está fundamentada não apenas na norma da Lei n. 11.941/09 como em precedentes sobre o tema, que se referem especificamente ao desentranhamento de carta de fiança. O fato de a renovação da garantia ter ocorrido depois do parcelamento não infirma esta conclusão, visto que a garantia já havia sido oferecida anteriormente ao parcelamento. Sem prejuízo, determino que a exequente se manifeste quanto à alegada quitação do débito parcelado (f. 156/191). Publique-se. Intimem-se.

0037774-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução fiscal das CDAs n. 80 6 06 090897-98, 80 6 06 184587-67 e 80 6 06 184588-48, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, sob n. 068.01.2006.034090-0 (n. de ordem 7333/2006). Após sua citação, o executado ofereceu em garantia novecentos e trinta debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (f. 30/43, 44/45). Posteriormente, apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência de causa extintiva da exigibilidade de débito (f. 47/74). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional se contrapõe aos termos da objeção e veicula as razões por meio das quais rejeita a nomeação à penhora (f. 107/117). Os autos foram remetidos às Varas da Justiça Federal instaladas em Barueri (f. 118); irritadas as partes, a Fazenda reportou-se aos termos de manifestação anterior (f. 119/120), ao passo que o executado ficou silente. DECIDIDO. 1.1 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais. 1.2 Passo ao exame da alegação de inexigibilidade do débito retratado na CDA n. 80 6 06 184587-67, em vista de decadência. No que tange aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como a contribuição exigida (COFINS), o marco inicial do prazo decadencial encontra previsão nos arts. 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional (CTN), mostrando-se determinante a atitude do contribuinte na sua fixação. Com efeito, conforme o art. 150 e o 4º do CTN, o contribuinte deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, dispondo o fisco do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para homologar o pagamento realizado (ressalva nos casos de dolo, fraude ou simulação, aos quais se aplica o art. 173, I, do CTN). Nesse ínterim, cumpre ao Fisco a análise do pagamento efetuado, a fiscalização e a realização de lançamento de ofício se apurar diferença de valores. Se não o fizer, o cálculo do contribuinte é chancelado, hipótese em que se dispensa o lançamento formal, considerando-se o crédito definitivamente extinto nos termos do art. 156, VII, do CTN. Por sua vez, o CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, que também é cabível quando, tratando-se de hipótese de lançamento por homologação, é constatada a necessidade de lançamento suplementar, aplicável pelo Fisco na inércia do contribuinte. Nestes casos O prazo decadencial para a constituição do débito tributário (lançamento suplementar) segue a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, assim enunciada: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Nesse sentido, trago decisão do STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da taxa ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do devedor (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). [...] 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/09/2009. Grifou-se.) No caso dos autos, não havendo notícia de que o executado tenha adimplido o dever instrumental de apresentar as declarações correspondentes ao tributo objeto de cobrança, afigura-se legítima a conduta do Fisco em proceder ao lançamento do débito, a teor do que preceitua o art. 149, II, do CTN. Por conseguinte, é aplicável o artigo 173, I, do mesmo diploma legal, iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos a partir do ano seguinte ao ano-base objeto de cobrança, de modo que nestes autos, o termo a quo deve ser posicionado em 01/01/1998. Portanto, segundo a documentação carreada aos autos, a Fazenda Nacional mediante a notificação editalícia praticada em 31/12/2002, constituiu tempestivamente o crédito no quinquênio legal, não havendo que se falar em decadência. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 1.3 - Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 2. Dando prosseguimento à execução, passo ao exame de admissibilidade da garantia prestada pelo executado em f. 30/43. Quanto aos títulos oferecidos em garantia - a saber, debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce - perfilho-me à jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se admite a possibilidade de recusa de tal nomeação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 7/STJ; 283/STF E 284/STF - DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO APLICOU OS REFERIDOS ENUNCIADOS - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - 1 - Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Estado exequente ao fundamento de que as obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) podem ser recusadas pelo credor por inobservância da ordem legal. 2 - No tocante ao pleito de afastamento da incidência das Súmulas 7/STJ, 283/STF e 284/STF, o agravo regimental não se faz cognoscível, tendo em vista que a decisão ora combatida não aplicou o entendimento consubstanciado nos referidos enunciados. 3 - O Tribunal local concluiu que as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce são bens penhoráveis por se tratar de título de crédito que se ajusta ao disposto no artigo 655, IV do CPC. Verifica-se que esse entendimento filia-se à jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora das referidas debêntures, por se tratar de títulos com cotação em bolsa. 4 - No entanto, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que essas obrigações (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) têm natureza de títulos de crédito (REsp 857.043/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 25/9/2006) e, por isso, podem ser recusadas pela exequente, porquanto não observada a ordem legal, não havendo falar em violação do artigo 620 do CPC. 5 - Agravo regimental parcialmente conhecido e, no ponto, não provido. (STJ, AGRESP 2010/639616, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE de 26/10/2010). Acolhendo esta orientação, transcrevo ementa de julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - OFERECIMENTO DE GARANTIA - DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NÃO CABIMENTO - AGRAVO NÃO PROVIDO! 1 - O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que prescreve: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 2 - O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3 - Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 4 - As cortes entendem possível o oferecimento de caução como penhora antecipada a fim de ser possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (artigo 206 do CTN), caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5 - Quanto aos títulos oferecidos, necessário o acolhimento do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual se abarca a possibilidade de recusa de tal nomeação. 6 - Não obstante tenham cotação no mercado, o valor de tais debêntures beira à iliquidez, não se justificando a constrição, sendo passível de recusa pela exequente, tendo em vista o disposto no artigo 612 do CPC. 7 - Considerando que se trata de verdadeira antecipação da penhora e que as debêntures apresentadas não se prestam para tanto, a decisão agravada não merece reforma. 8 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542850 - 0026534-68.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal ou que não tenha liquidez. Ante o exposto, REJEITO a nomeação proposta pelo executado. 3 - Em prosseguimento do feito, verifica-se que a parte devedora não pagou e nem garantiu o débito. Considerando o disposto no art. 11 da Lei 6.830 e no art. 854 do Código de Processo Civil, efetue-se a penhora de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BacenJud, até o limite de R\$ 727.745,52, atualizado até abril de 2016. (f. 121v). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0039822-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da executada, AVOCENT DO BRASIL INFORMATICA LTDA (CNPJ 59.904.466/0001-64 - f. 162/167). 2. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento de depósito transferido à ordem deste juízo (f. 364), determino à executada que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, mediante a comprovação de que o signatário do instrumento de mandato outorgado à advogada indicada na petição de f. 348/349, Marcelo Rebello, tinha poderes para tanto, nos termos de seu contrato social vigente na época. Consta destes autos que Marcelo Rebello foi eleito para o cargo de Diretor Presidente da Sociedade em 11/12/2006, com mandato até a posse dos diretores que vierem a ser eleitos na assembleia geral ordinária de 2009 (f. 167). A procuração de f. 292 foi por ele outorgada, mas não há notícia de que ainda estivesse no exercício desse cargo em 25/11/2009. Publique-se.

0001591-14.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Nos termos da Portaria nº 0893251/15 - artigo 2º, inciso XXXVII, fica a parte executada intimada, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da juntada dos documentos de fls. 626/632.

0002501-41.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-94.2016.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS, ajuizada originalmente no juízo estadual. Decido. 1 - Proceda-se o arquivamento dos autos n. 00024919420164036144 a este feito na rotina do sistema processual, conforme já havia sido deferido em f. 131 daqueles autos. 2 - Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS.3 - O síndico da massa falida manifestou-se nestes autos, formulando requerimentos que passo a apreciar (f. 271/274). Há que se atentar ao ordenamento normativo vigente na data da falência, que tem reflexos na incidência dos consectários objetos da discussão. A propósito, recorde-se que a decretação da quebra ocorreu em 2003 (f. 266), antes da Lei n. 11.101/2005. As penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não podem ser exigidas na falência, haja vista a prescrição do artigo 23, único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, verbis: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, suplantando qualquer dúvida acerca da matéria em questão, editou as Súmulas n. 192 e 565, que apresentam o seguinte conteúdo, respectivamente: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação aos juros de mora, vige o entendimento de que são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o artigo 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A atual Lei de Falências, Lei n. 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que: a) é inexigível a multa de mora; b) os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da empresa; c) após a quebra, a cobrança dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Confira-se estes julgados do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência. 3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo ? o sistema do FGTS ?, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. 4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida ? por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 ?, independentemente da denominação que receba. 6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJE 28/10/2008) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do passivo. 3. Recurso especial provido em parte. (REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ À DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobre o ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/6/06). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013) Tal orientação não deixou de ser acolhida pela jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os juros de mora exigidos em face da Massa Falida, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, vale ressaltar que os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da embargante. No tocante aos juros vencidos, estes somente podem ser exigidos no caso de constatada sobre o ativo após o pagamento do débito principal. Precedente. 2. Assim, descabida a exclusão, pura e simples, dos juros de mora vencidos após a decretação da quebra sem que conste a ressalva da possibilidade de cobrança dos juros no caso de sobre o ativo após o pagamento do débito principal. 3. No tocante à legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, assiste razão à embargada. Com efeito, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual. Precedente. 4. Desta feita, legítima a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo descabida a redução de tal montante pelo J. Juízo a quo. 5. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (APELREEX 00051073120084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionadas à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (REO 00233578220084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, em relação à massa falida, são cabíveis a exclusão da multa de mora e delimitação dos juros moratórios antes da decretação da falência, nos termos do pedido formulado pelo executado, em consonância com a jurisprudência acima colacionada. Contudo, a CDA pode ser mantida como se encontra, pois, não sendo hipótese a anulação integral da dívida executada, basta que se destaquem as partes exigíveis da massa falida. Além disso, em eventual redirecionamento da execução contra os sócios, poder-se-á efetuar a cobrança das parcelas excluídas, somente na existência de saldo. Posto isto, acolho parcialmente o pedido do executado para excluir da cobrança eventuais parcelas a título de multa moratória, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. De outro lado, não há que se afastar eventual condenação em honorários advocatícios, que são devidos independentemente da data da decretação da falência, pois se aplicam as regras específicas do crédito fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (REsp 1029150/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 20/08/2010) 4 - Tendo em vista a data da decretação da falência, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45, deve ser ouvido o Ministério Público Federal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. CAUSA DE NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que constitui causa de nulidade a ausência de intimação do órgão ministerial em execução fiscal ajuizada em desfavor de massa falida, por inobservância do art. 210 do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), com a redação determinada pela Lei 8.131/90, vigente à época. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDeI no REsp 1118770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - A concessão de medida antecipada em feito rescisório é medida excepcional, merecendo ser mantida a decisão que negou tal pedido, em razão da ausência do fímus boni iuris considerando a hipótese dos autos. III - Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 4.154/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) 5 - Por fim, indefiro o pedido de certidão formulado pela exequente (f. 276). A certidão de objeto e pé requerida deve ser providenciada pela própria exequente, como ônus a si pertencente, sendo o caso de intervenção deste Juízo somente se comprovada resistência do órgão envolvido. 6 - Observo que não houve resposta ao ofício que determinou a reserva de crédito no processo falimentar (f. 252/253). Assim, determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0007455-46.1999.8.26.0068 (3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP), até o limite da dívida informada nos autos, e subsequente intimação do síndico acerca da penhora. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0003594-39.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON STEFFENS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X WILLIAN DOS SANTOS SOUZA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MICHELE LAISA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

FL. 172: O indiciado Willian dos Santos Souza alega que passará a residir na sede deste Juízo, juntando alguns documentos, motivo pelo qual requer autorização para o cumprimento da condição imposta de comparecimento bimestral em Barueri/SP. Sendo assim, defiro o pleito, devendo a Secretária solicitar a devolução da Carta Precatória nº 5004407-96.2016.4.04.7002/PR, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, independentemente de cumprimento. Fica ressaltado que seu primeiro comparecimento iniciar-se-á no mês de Julho até o dia 10, observando-se os artigos 327 e 328 do CPP. Ao MPF. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003741-65.2016.403.6144 - PHILIPS LIGHTING ILUMINACAO LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja o valor destinado ao pagamento de ICMS excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Proferiu-se decisão em que indeferido o pedido de liminar (f. 83). A impetrante noticiou a realização de depósito judicial (f. 85/89). Determinou-se a manifestação da autoridade impetrada sobre o depósito (f. 90), a qual se manifestou em f. 99. Novos depósitos judiciais foram informados nos autos, referentes ao mês subsequente (f. 103/107). Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento (f. 108/131), sendo indeferida a atribuição de efeito suspensivo (f. 132/134). A decisão recorrida foi mantida e foi determinada a notificação da autoridade impetrada (f. 135). A impetrante apresentou documentos a fim de comprovar a suficiência dos depósitos (f. 139/172). Decido. Reconsidero a decisão de f. 90. Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (art. 5º, do citado Provimento). Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009. Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia. No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo. O depósito mensal causa prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial. Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos. Intime-se a parte impetrada desta decisão e, decorrido o prazo recursal, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Fica a parte ciente de que, em caso de levantamento do valor por advogado, é necessária a indicação dos dados do patrono que será responsável pelo levantamento. (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela parte impetrante. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 83. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009526-42.2015.403.6144 - TEREZINHA ELMA JUNGES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X TEREZINHA ELMA JUNGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0010572-66.2015.403.6144 - SEVERINA MARIA DE LIMA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SEVERINA MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

0014674-34.2015.403.6144 - FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES (SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X FRANCISCA CLARA DOS ANJOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA (Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Determino o rastreamento e a indisponibilidade de veículos, até o montante cobrado nos autos desta ação em fase de cumprimento de sentença, a incidir sobre os bens que a parte executada possui em seu nome por meio do sistema informatizado RENAJUD. Não sendo suficientes os valores bloqueados, determino o rastreamento e a indisponibilidade de imóveis, até o montante cobrado nos autos desta ação em fase de cumprimento de sentença, a incidir sobre os bens que a parte executada possui em seu nome por meio do sistema informatizado ARISP. Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo ou negativo da diligência. Após a juntada das respostas, sendo elas insuficientes para a garantia da presente execução, intime-se a parte exequente para manifestação. Junte-se aos autos consulta de endereços realizada nos sistemas da Receita Federal e do Banco Central do Brasil. Caso haja endereço ainda não diligenciado, intime-se o executado, através de oficial de justiça, das possíveis perhoras realizadas. Não havendo novos endereços, expeça-se o necessário para intimação do executado por edital. Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-12.2016.4.03.6144

AUTOR: SIOL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 – **fica facultado às partes a especificação de outras provas que entendam necessárias, justificando sua pertinência, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.**

Int.

BARUERI, 29 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000191-74.2016.4.03.6144

AUTOR: LABORPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GERACE - SP122584

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LABORPACK EMBALAGENS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que declarou a caducidade da autorização de funcionamento da empresa (AFE), reconhecendo que não se encontra sujeita à renovação da autorização.

Sustenta que no exercício de suas atividades necessita manter absoluta conformidade com as autoridades regulatórias, além do cumprimento dos padrões exigidos pelas “Boas Práticas de Fabricação de medicamentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária”, devendo possuir o ‘Certificado de Boas Práticas de Fabricação’.

Aduz que as suas atividades estão diretamente ligadas às etapas de fabricação de medicamentos, e que foi contratada para a prestação de serviços de 'serviços industriais de acondicionamento e lacramento', ficando desta forma, responsável por uma das etapas de fabricação dos produtos.

Assevera que efetuou consulta *online* e sua Autorização de Funcionamento (AFE) constava com a observação "inativa", porém a autorização sempre esteve regular, seja porque a partir da Lei 13.043, de 2014, foi excluída a obrigatoriedade de renovação da AFE, seja porque anteriormente não havia a necessidade de renovação por ser sua atividade etapa de "fabricação".

Narra que é possuidora do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, que inclusive foram expedidos regularmente, citando datas de 2005; 2007; 2013 e 2015, momentos nos quais foi verificada a existência de Autorização de Funcionamento da Empresa, o que comprova que a autora não estava sujeita a renovação.

Requer tutela de urgência, para poder prosseguir com as atividades da empresa.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova que evidencie a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada exige não apenas mera "fumaça do bom direito", mas que a probabilidade do direito do autor seja efetiva.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

O perigo de dano é patente, uma vez que a manutenção do ato administrativo que declarou caduca a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) impede o exercício das atividades da empresa voltadas para a produção de medicamentos.

A Lei 9.782, de 1999, que criou a ANVISA, em seu Anexo II, fazia diferenciação entre "indústria de medicamentos" (subitem 3.1.1) e "indústria de insumos farmacêuticos" (subitem 3.1.2), para as quais não era prevista a necessidade de renovação, e empresa "embaladora, reembaladora" (subitem 3.1.3), hipótese na qual era prevista a necessidade de "Renovação Anual" da

Observo que a Nota 2 desse Anexo II, faz menção que:

"2. Nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.6, 3.1.8 e 7.1.1, o processo de fabricação contempla as atividades necessárias para a obtenção dos produtos mencionados nesses itens." (grifei)

Por outro lado, a autora demonstra que vem sendo emitido em seu favor o 'Certificado de Boas Práticas de Fabricação', com o último emitido já em maio de 2015.

Contudo, para a emissão do 'Certificado de Boas Práticas de Fabricação', a Resolução RDC 39, de 2013, em seu artigo 41, dispõe que a certificação levará em conta:

" V- regularidade da empresa solicitante ou do estabelecimento objeto da Certificação quanto à Autorização de Funcionamento junto à Anvisa, verificada pela Anvisa em seu banco de dados;"

Assim, a emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação em favor da autora faz presumir que a própria ANVISA vinha considerando regular a situação da empresa em relação à sua Autorização de Funcionamento, tanto que emitiu mais de um 'Certificado de Boas Práticas de Fabricação' em favor dela, ao longo do tempo.

Como a empresa nunca renovou sua Autorização de Funcionamento, que é de 1973, a conclusão a que se chega é que a ANVISA vinha considerando a atividade da autora como sendo parte do processo de fabricação e isenta de pedido de renovação da Autorização de Funcionamento desde antes da Lei 13.043, de 2014, que extinguiu a renovação.

Lembro que a teor da Lei 9.784, de 1999, que regula o Processo Administrativo Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a "interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação." (artigo 2º, parágrafo único, XIII).

Ou seja, cabe à Administração alterar sua interpretação anterior, quando não ilegal, para requalificar atos pretéritos.

Pelo exposto, verifica-se presente probabilidade robusta do direito da autora à manutenção de sua Autorização de Funcionamento.

Ante o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado nos autos, para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a caducidade da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), e **determinar que a ANVISA, no prazo de 15 dias, proceda a reinserção da situação "ATIVA" em seu site eletrônico.**

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERL 28 de junho de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3318

MANDADO DE SEGURANÇA

0006617-37.2016.403.6000 - FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA - ME(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA/IMPETRANTE: FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA - ME IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS/DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando, Lourdes Confecções Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a sua reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.996/41. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, e que, para tanto, recolheu corretamente os DARFs relativos ao parcelamento, no período compreendido entre 25/08/2014 a 18/12/2015. Contudo, no mês de fevereiro de 2016, teve bloqueada a emissão do DARF relativo ao referido parcelamento. Alega que foi excluída do parcelamento, porque teria deixado de recolher uma diferença de pouco mais de R\$ 20,00 no momento da consolidação dos débitos, ensejando a prática do ato hostilizado. Sustenta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tributária. Documentos às fls. 12-43. Inicialmente, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 46). Às fls. 48-50, a impetrante alega que o perigo da demora residiria no fato de que uma das inscrições incluída no parcelamento é objeto de execução fiscal n. 080104229.2011.8.12.0043, em trâmite perante a Justiça Estadual da comarca de São Gabriel do Oeste, e, nesses autos, existe pedido de penhora on line, via BACEN-JUD, Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, conforme previsão legal, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso, a posteriori, não autoriza a reinclusão no parcelamento. Contudo, a peculiaridade do caso consiste no fato de que as parcelas pagas pelo impetrante foram recolhidas com diferença a menor de R\$ 0,02, o que gerou um saldo consolidado de R\$ 19,28 com juros de R\$ 2,48, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 24). Ressalto que o contribuinte, a título de antecipação, recolheu o montante de R\$ 1.807,50 (hum mil oitocentos e sete reais e cinco centavos), portanto uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) a menor. Por ocasião da consolidação, o sistema apresentou um saldo devedor de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) mais juros devedores de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) que deveriam ter sido recolhidos até o prazo final da negociação da consolidação, ou seja, valor insignificante frente ao montante pago entre o período de 25/08/2014 a 18/12/2015, o que demonstra boa-fé da impetrante e o seu intento de permanecer no parcelamento. A despeito de a autoridade impetrada argumentar que Ante o exposto, não havendo o pagamento do saldo devedor da negociação, necessário à consolidação (art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2014, INDEFERE-SE o pedido (fl. 24). Importante ressaltar que o rigor da lei, nas hipóteses de exclusão de contribuintes dos programas de parcelamento, objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida. No caso dos autos, portanto, autoriza-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a permitir a manutenção da impetrante no programa de parcelamento. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400460010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014 ..DTPB). Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento Lei n. 12.996 - RFB - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento das parcelas. Aguarde-se as informações. Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 1680/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de Intimação n. 1681/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, 20 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 3922

PETICAO

0007406-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Fls. 11; Intime-se a requerente para discriminar quais bens e valores encontram-se bloqueados em seu nome e em nome de André Cance, bem como para que apresente a lista de animais existentes em suas fazendas, devidamente registrados no IAGRO.Campo Grande/MS, em 29 de junho de 2016.Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4498

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002270-92.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do ofício n. 2609/APSADJ/GEcXGd/MS, que informa o cessamento do benefício de aposentadoria especial e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 186/188).

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente Nº 1051

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0001959-04.2015.403.6000 (2005.60.00.003166-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003166-87.2005.403.6000 (2005.60.00.003166-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA X REGINALDO DA SILVA MAIA(MS009148 - PATRICIA FERNANDA PENTEADO REZENDE) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA X ROGERIO DA SILVEIRA GOVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X GERALDO REGIS MAIA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X ANTONIO RODRIGUES X RODRIGO DA SILVEIRA MAIA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X EUDES JOAQUIM LIMA X WALDIR NUNES DA SILVA X DANIELLE DA SILVEIRA MAIA LEZA X JOSE OROIDES FILHO X JOAO ALVES RIBEIRO X ELIAS ROMERA MOREIRA X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA X RONALDO DA SILVA MAIA X TANIA MARA GARCIA LOPES X ALEXANDRO PEIXOTO DIAS X JOSE PEREIRA X ANA DA SILVA MAIA X CALDERARIO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X FRIGORIFICO BIG BOI LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X MERIDIONAL PARTICIPACOES EIRELI(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X BEEF NOBRE(MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X ADRIANA CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROMANDO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ROSA MARIA GRANZOTO CALDERARO(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X ANNA CAROLINA EGOROFF GALLI DA SILVA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI)

Autos n. 0001959-04.2015.403.6000Verifico que a União requereu, às f. 1539, a intimação de Antônio José de Oliveira para que deposite em Juízo o montante cujo desbloqueio foi autorizado e os valores referentes à alienação dos veículos HTP 0136, HTP 0135 e HSG 9630, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça. Pois bem. Dispõe o art. 774 do NCPC que: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta omissiva ou omissiva do executado que I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardís e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios atos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Como se pode notar do dispositivo, as medidas visam, em apertada síntese, evitar resistência aos atos executivos e o descumprimento de ordens judiciais. Considerando isso, bem como a ciência do requerido da pendência de agravo de instrumento interposto pela requerente, a decisão do TRF da 3ª Região de f. 1500-1506, a decisão do Juízo de f. 1507 e o resultado das diligências de f. 1509-1537, determino a intimação de Antônio José de Oliveira para que, no prazo de 15 dias, preste informações acerca dos bens sujeitos à penhora (numeração e bens móveis), nos moldes do artigo mencionado acima. Intimem-se.

Expediente Nº 1052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012158-27.2011.403.6000 (95.0005474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-48.1995.403.6000 (95.0005474-4)) VITOR ARNO UHLMANN (PE016439 - FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0012158-27.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: VITOR ARNO UHLMANN EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por Vitor Arno Uhlmann em face da União (Fazenda Nacional). Decisão às f. 23 e 24, determinando que o autor emende a exordial. Após intimação do embargante (f. 23 e 44), não houve manifestação (f. 23v e 47v). É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, parágrafo único, ambos do NCPC. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos dispositivos mencionados supra. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005687-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-30.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Autos n. 0005687-87.2014.403.6000 SENTENÇA TIPO M Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 180-203. A embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo quanto à alegação de pagamento parcial e quanto à condenação da embargada em honorários advocatícios (f. 209-213). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo desprovisionamento do recurso (f. 225-227). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na sentença de f. 180-203, restou consignado que: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apenas para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído, devendo a exequente proceder a novo cálculo. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Em relação à verba honorária, entendo que a decisão não merece reparos. Isso porque, como se pode notar, a não condenação em honorários decorreu do fato de que, dentre todas as teses invocadas pela embargante, somente uma delas foi acolhida, daí resultando que seria cabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC - e não a condenação da embargada. Ocorre, todavia, que, nas certidões de dívida ativa que subsidiavam a execução fiscal, já havia previsão de condenação da executada (embargante) em honorários advocatícios, por meio do encargo legal (Decreto-Lei n. 1.025/69), razão pela qual se deixou de condená-la ao pagamento da verba mencionada. No que toca à alegação de omissão quanto ao pagamento realizado no montante de R\$-1.098,62 (um mil e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), verifico que, de fato, ela não foi analisada - o que passo a fazer. Como informado às f. 152-153v, o valor arrecadado, através de inclusão em parcelamento, foi computado na importância total da dívida inscrita sob o n. 13213000159-14, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar de nulidade do título, em virtude de suposto vício nos valores inscritos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para o fim de constar, na fundamentação da sentença embargada, notadamente no tópico Nulidade das certidões de dívida ativa, o que fora exposto acima. Intimem-se.

0005714-70.2014.403.6000 (2007.60.00.005904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-77.2007.403.6000 (2007.60.00.005904-8)) NPQ TURISMO LTDA (MS016989 - MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Autos n. 0005714-70.2014.403.6000 SENTENÇA TIPO M Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 1007-1031. A embargante sustenta, em síntese, a omissão do Juízo quanto à condenação da embargada em honorários advocatícios (f. 1037-1039). Instada a se manifestar, a embargada pugnou pelo desprovisionamento do recurso (f. 1051-1052). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Registro, de início, que, na sentença de f. 1007-1031, restou consignado que: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apenas para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído, devendo a exequente proceder a novo cálculo. Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDAs já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83). Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C. Entendo que a decisão não merece reparos. Isso porque, como se pode notar, a não condenação em honorários decorreu do fato de que, dentre todas as teses invocadas pela embargante, somente uma delas foi acolhida, daí resultando que seria cabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC - e não a condenação da embargada. Ocorre, todavia, que, nas certidões de dívida ativa que subsidiavam a execução fiscal, já havia previsão de condenação da executada (embargante) em honorários advocatícios, por meio do encargo legal (Decreto-Lei n. 1.025/69), razão pela qual se deixou de condená-la ao pagamento da verba mencionada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, REJEITO-OS, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011903-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011903-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PLASTIL - INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (PR030997 - RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES) X NELSON LORENCONE (PR070520 - DAVID DALL STELLA COSTA) X JOAQUIM LORENCONE

Ante a informação supra, intime-se o executado, por meio do Diário Eletrônico, para indicar uma conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência dos valores bloqueados. Após, solicite-se a transferência e prossiga-se com o cumprimento do despacho retiro.

0006603-05.2006.403.6000 (2006.60.00.006603-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIMENSAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR)

Autos n. 0006603-05.2006.403.6000 Verifico que está pendente de exame requerimento formulado pela parte executada (f. 77-79 e 120-123), com vistas à substituição do imóvel penhorado às f. 51 (matrícula n. 28.529) por outros três imóveis (matrículas n. 154.837, n. 154.838 e n. 154.839). A exequente manifestou-se sobre o requerido às f. 115-155v e 179-180, pleiteando o indeferimento. É o que importar mencionar. DECIDO. Noto que: i) a Dimensão Engenharia e Comércio Ltda é, nestes autos, executada por dívida de R\$-1.296.482,10 (à época do ajuizamento); ii) foi citada na pessoa do representante legal, Antônio Carlos Bumlai (f. 17 e 26); iii) a executada ofereceu à penhora o bem matriculado sob o n. 28.529, de propriedade de José Carlos Costa Marques Bumlai (f. 29-30); iv) considerando a autorização do proprietário (f. 32), foi levada a efeito a construção, consoante termo de penhora e depósito de f. 51; v) em razão da adesão a parcelamento, o processo foi suspenso, em 09.09.2014 (f. 73). Dos autos, pode-se observar, ainda, que o bem penhorado não foi avaliado e que as partes divergem acerca do valor atualizado da dívida: a exequente informa, às f. 116-117, que o débito atinge o montante de R\$-2.131.754,19; a executada, por sua vez, afirma, às f. 121, que ele remonta algo em torno de R\$-995.050,00. Pois bem. Como se sabe, no âmbito executivo, vigoram os princípios da menor onerosidade (NCPC, art. 805) e o de que a execução se realiza no interesse do credor (NCPC, art. 797). Assim, quando os mencionados princípios estão em aparente conflito, deve ser aplicada técnica de ponderação de valores que permita verificar qual deles deve sobressair. Sem perder de vista o que fora dito, não se pode olvidar que, em sede de execução fiscal, há legislação específica disciplinando a matéria de substituição de bens. Veja-se: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. Daí se extrai que a substituição de um bem por outro será deferida, independentemente da anuência da exequente, se o for por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia - em clara observância à ordem de penhora estabelecida pelo art. 11 da LEP, segundo o qual: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. Ocorre, todavia, que se a substituição pretendida for por bem diverso de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia será necessária a anuência da exequente. Este é, pois, o entendimento majoritário da jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO POR OUTRO IMÓVEL DE MENOR VALOR. RECURSA DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Com efeito, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquela perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC. - Ao dispor sobre a matéria ora tratada, o artigo 655 do CPC estabelece uma ordem preferencial para a realização da penhora. Em caso de execução fiscal, especificamente, a Lei 6.830/80 (art. 11) estabelece uma ordem para a nomeação de bens à penhora, sendo certo que, malgrado não conste o termo preferencial, estabelece em seguida (art. 15, I) a possibilidade de a exequente pleitear a qualquer tempo a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, independentemente da ordem em que se apresentar. - Extraí-se, então, do preceituado nos artigos em tela, que a exequente não se encontra obrigada a aceitar a nomeação de bens, em substituição à penhora, caso não estejam no rol previsto no art. 15, I, da LEP, ou que, a despeito de figurarem em melhor localização no elenco do art. 11 citado, não ostentem a necessária liquidez. - No mesmo passo, o E. STJ, no julgamento do REsp nº 1090898/SP, representativo de controvérsia, analisando os dispositivos legais adrede destacados, consolidou o entendimento de que é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária (grifei). - Assim, ainda que os créditos exequentes estejam suspensos pelo parcelamento e que os bens ofertados em substituição sejam da mesma modalidade dos bens penhorados, somente é possível o deferimento da substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. - Recurso improvido. (TRF3, AI 00082991920154030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.12.2015) Considerando que, in casu, a Fazenda Pública discordou da substituição pleiteada e que os bens ofertados são da mesma modalidade do penhorado (imóveis), o requerimento da sociedade executada não comporta deferimento. Robustece a negativa de deferimento o fato de não ter havido avaliação judicial dos imóveis e discordância da exequente quanto aos valores da avaliação apresentados - o que, por certo, não possibilita saber se a substituição de um imóvel pelos demais garantiria, de fato, a execução fiscal. Por todo o exposto, indefiro o requerimento de substituição. Intimem-se.

0011711-05.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X LUIZ CARLOS GARCIA (MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE)

Autos n. 0011711-05.2012.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade às f. 25-34. Alegou, em síntese, que: i) a execução fiscal é nula, porque desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade; ii) a dívida cobrada não é devida. Requeru, ainda, a retirada do seu nome CADIN. Juntou documentos às f. 35-67. A União manifestou-se, requerendo a concessão de prazo para análise do valor do débito, considerando os abatimentos que podem sobre ele recair (f. 68-69). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se pode notar, o excipiente aduz que a presente execução fiscal é desprovida de fundamento, porque baseada na sistemática de tributação de IR por regime de caixa, quando deveria, em razão de decisão judicial, ocorrer por regime de competência. Entendo que a análise da questão mencionada envolve produção de provas, dada a necessidade de contraditório. É, pois, necessário permitir a ambas as partes que demonstrem qual o regime, de fato, adotado e se ele foi aplicado para toda a dívida ou somente para parte dela. Nessa esteira, não se pode deixar de considerar que a exceção, às f. 68-69, reconhece que parte da dívida foi paga por meio de parcelamento e que parte dela pode efetivamente estar abarcada pela sentença prolatada nos autos 22862-96.2011.401.3400 do Juízo Trabalhista (f. 54-61). Com vistas a verificar tais questões, requer prazo de 50 dias, enquanto aguarda informações da Receita Federal. Entendo que o requerimento comporta acolhimento, pois, como se pode notar, ele influencia diretamente a análise dos pedidos formulados pelo excipiente. Defiro, portanto, a concessão do prazo solicitado (50 dias). Escoado o referido lapso temporal, em 21.07.2016, remetam-se os autos à exequente, com prazo de 15 dias. Acerca do requerimento de retirada do nome do excipiente do CADIN, verifico que o caso é de deferimento. Isso porque, como a própria exequente aduz, existe a possibilidade de o débito aqui cobrado ter sido totalmente pago. Além disso, o executado demonstrou boa-fé ao aderir a parcelamento mesmo considerando que a dívida estava sendo discutida. Não se podendo deixar de considerar, ainda, que, caso sobreje valor a ser executado, nada obsta que a executada proceda à nova inscrição do nome do executado no referido banco de dados. Enquanto, todavia, a exequente analisa se o montante foi ou não integralmente pago, entendo não convir que o executado arque com os prejuízos que a inscrição do seu nome no mencionado cadastro lhe causa - isso, tendo em vista, por óbvio, as razões consideradas no parágrafo acima. Defiro, com base no exposto, o requerido pelo excipiente e determino que a União providencie a exclusão do nome do executado do CADIN. Postergo o exame acerca da condenação em honorários advocatícios. Intimem-se.

0007745-63.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BRASIL TRADING FOTOGRAFIAS LTDA - EPP(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA)

Autos n. 0007745-63.2014.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada após exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, decadência e prescrição (f. 112-131). Juntou documentos às f. 132-136. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, aduzindo a não ocorrência de decadência e prescrição (f. 138-138v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo aos tributos e multas do período de apuração 2005 (CDA n. 13412000645-78, f. 19-20). Em relação a eles, pode-se notar da documentação acostada, que a parte executada apresentou confissão do débito em 30.07.2007 (f. 252). Considerando, assim, que o referido tributo está sujeito ao lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há, por esta forma, que se falar em decadência do direito de lançar, porquanto não transcorridos cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o dia de apresentação da declaração. Quanto à prescrição, verifico que ela também não se operou. Veja-se: i) o referido crédito foi constituído em 30.07.2007; ii) permaneceu suspenso até 21.04.2012 - quando o parcelamento foi rescindido; iii) a execução fiscal foi ajuizada em 12.08.2014 (f. 03); e iv) o despacho que ordenou a citação foi dado em 03.10.2014 (f. 110) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que não ocorreu a prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre 21.04.2012 e 12.08.2014. Por todo o exposto, conheço da exceção, mas rejeito-a, nos termos da fundamentação supra. Defiro o requerimento de Bacenjud. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 659, 2º, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal; a) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02f.asp?kpa=TARBANVALMED>); a) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2º, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constituição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição/transfêrencia de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-40.2009.403.6000 (2009.60.00.007926-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X OTICA IPANEMA LTDA - EPP(MS004538 - EDER LUIZ PIECZKOLAN) X EDER LUIZ PIECZKOLAN X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3786

ACAO MONITORIA

0004145-91.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO

1) Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento da executada à audiência de conciliação designada para o dia 28 de julho de 2016, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já intimado o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Proceda a Secretária à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. 2) Caso intimado, não efetue o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe ao executado comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome do devedor no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 5) Caso as diligências supra restem frustradas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, especifique-se o valor atualizado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. 6) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 31/2016-SM01-APA - a ser encaminhado para José Renato Ortiz do Nascimento, inscrito no CPF sob nº 294.714.511-91, domiciliado na Rua Costa e Silva, n. 636, Bairro Centro, Vitorina/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004146-76.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA LUCIA VIALLI YOTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VIALLI YOTSUI

1) Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento da ré à audiência de conciliação designada para o dia 29 de julho de 2016, às 15h20min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já intimada a executada Ana Lucia Vialli Yotsui para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Proceda a Secretária à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. 2) Caso intimada, não efetue o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome da devedora no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 5) Caso as diligências supra restem frustradas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, especifique-se o valor atualizado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. 6) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 030/2016-SM01-APA - a ser encaminhada para ANA LUCIA VIALLI YOTSUI, brasileira, portador do RG nº 367570 SSP/MS e inscrita no CPF sob o nº 422.066.261-87, residente e domiciliada na Rua José Antônio dos Santos, nº 367 ou 286, Bairro Centro, Ivinhema/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004941-82.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME

1) Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento do executado, na pessoa de seu representante legal, à audiência de conciliação designada para o dia 29 de julho de 2016, às 15h40min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, fica desde já intimada a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Proceda a Secretária à conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. 2) Caso intimada, não efetue o pagamento do débito exequendo, dê-se prosseguimento ao feito e PROCEDA o Oficial de Justiça Avaliador Federal, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros d(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 4171). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo. Caso os valores bloqueados sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00, determino, desde já, a sua liberação em virtude do custo de operacionalização da transferência. Assevero que cabe à executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 3) Restando negativa a pesquisa pelo sistema BACENJUD, proceda à busca de veículo em nome da devedora no sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação. - veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Havendo outros bens passíveis de penhora, que não os veículos automotores, deverá ainda o Oficial de Justiça Avaliador proceder a: a) nomeação de fiel depositário, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo; b) avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes da penhora. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pela executada a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. 4) Considerando que cabe à parte exequente promover os atos necessários à instrução do feito, não serão deferidos os pedidos de diligências, especialmente expedição de ofícios na busca de bens do executado ou na obtenção de informações perante órgãos, exceto no caso de comprovada recusa. 5) Caso as diligências supra restem frustradas, abra-se vista à exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente bens do executado passíveis de penhora, bem como o valor atualizado da dívida, evitando, assim, a formalização de pedidos sucessivos de prorrogação de prazo para esta finalidade. Caso o bem apresentado não tenha sido objeto de diligência anterior nestes autos, especifique-se o valor atualizado de penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Fica a exequente ciente que eventual pedido de INFOJUD somente será analisado, com a comprovação nos autos de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localização de bens do executado. 6) Findo esse prazo sem o cumprimento da ordem, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 32/2016-SM01-APA - a ser encaminhada para Coneplan Construção e Planejamento Ltda, na pessoa de seu representante legal, Waldir Thomaz, domiciliado na Rua Santa Rita, 64, Centro, Fátima do Sul/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003368-09.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TELE SORTE TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - ME X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento dos executados à audiência de conciliação designada para o dia 29 de julho de 2016, às 16h20min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 205/2016-SM01/APA a ser encaminhado para(a) TELE SORTE TELEFONIA CELULAR E INFORMATICA LTDA ME, CNPJ 07.946.818/0001-40, na pessoa de seu representante legal, NEUZA MITSUE IKEDA HALL ou EROCI AUGUSTO HALL, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2064, Centro, Dourados/MS. b) EROCI AUGUSTO HALL, CPF 357.111.241-53, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. c) NEUZA MITSUE IKEDA HALL, CPF 405.027.751-49, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento do executado à audiência de conciliação designada para o dia 29 de julho de 2016, às 16h00min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 29/2016-SM01/APA a ser encaminhado para Nilton Octaviano, inscrito sob o CPF 086.234.918-40, com endereço na Rua Vicente de Paula, nº 2377, Casa 07, Nova Andradina/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento dos executados à audiência de conciliação designada para o dia 29 de julho de 2016, às 16h40min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 28/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) RODRIGO AGUIAR ME, CNPJ 11.075.908/0001-80, na pessoa de seu representante PHERLA SANCHES DELGADO, CPF 030.458.811-30, localizada na Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, em Caarapó/MS ou Rua Borba Gato, nº 46, Bairro Capitão Vigário, em Caarapó-MS. b) RODRIGO AGUIAR, CPF 019.760.401-32, na pessoa de sua curadora PHERLA SANCHES DELGADO, CPF 030.458.811-30, localizada na Rua Travessa da Paz, 22, Vila Planalto, em Caarapó/MS ou Rua Borba Gato, nº 46, Bairro Capitão Vigário, em Caarapó-MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento do executado à audiência de conciliação designada para o dia 28 de julho de 2016, às 16h40min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 27/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: RODRIGO OLEGARIO FERREIRA, CPF 561.606.151-49, com endereço na Rua Dracena, 2031, Centro, Maracaju/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento dos executados à audiência de conciliação designada para o dia 28 de julho de 2016, às 16h20min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 203/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) IKEDA E HALL LTDA ME, CNPJ 03.995.037/0001-95, na pessoa de seu representante legal, NEUZA MITSUE IKEDA HALL ou EROCI AUGUSTO HALL, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2064, Centro, Dourados/MS. b) EROCI AUGUSTO HALL, CPF 357.111.241-53, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. c) NEUZA MITSUE IKEDA HALL, CPF 405.027.751-49, residente na Rua Alameda da Camélias, 185, Portal de Dourados, Dourados/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento dos executados à audiência de conciliação designada para o dia 28 de julho de 2016, às 16h00min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 202/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EULALIA PIRES LTDA-ME, CNPJ 04.873.108/0001-40, na pessoa de seu representante legal, JESSICA RAFAEL MAGRO, com endereço na Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Climax, CEP 79.820-070, Dourados/MS. b) JESSICA RAFAEL MAGRO, CPF 039.356.511-47, residente na Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Climax, CEP 79820-070, Dourados/MS. c) MARIA NANCY RAFAEL, CPF 609.950.091-04, residente na Rua Eulália Pires, 2400, Jardim Climax, CEP 79820-070, Dourados/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

Considerando a mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação em Campo Grande/MS, informando da possibilidade de acordo nos presentes autos, determino a efetivação de todas as intimações necessárias ao comparecimento dos executados à audiência de conciliação designada para o dia 28 de julho de 2016, às 15h40min, a realizar-se na sala de audiências do Juizado Especial Federal de Dourados-MS, localizado na Rua Ponta Porã, 1875-A, CEP 79824-130, telefone (67) 3422-9804, Jardim América, em Dourados-MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 204/2016-SM01/APA a ser encaminhado para: a) AGUIA PREST SERVICE LTDA-ME, CNPJ 16.843.853/0001-25, na pessoa de seu representante legal, CLADIR GONZAGA DE SOUZA ou MIRTES SCHNORRENBERGER, com endereço na Rua Antonio Candido de Carvalho, 1280, Vila São Francisco, CEP 79833-270, Dourados/MS. b) CLADIR GONZAGA DE SOUZA, CPF 897.230.231-72, residente na Rua Antonio Candido de Carvalho, 1280, Vila São Francisco, CEP 79833-270, Dourados/MS. c) MIRTES SCHNORRENBERGER, CPF 024.904.251-70, residente na Rua Antonio Candido de Carvalho, 1280, Vila São Francisco, CEP 79833-270, Dourados/MS. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-73.2012.403.6002 (2005.60.02.001171-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-33.2005.403.6002 (2005.60.02.001171-1)) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda à execução fiscal que lhe move a União (PGFN) nos autos n. 0001171-33.2005.403.6002 (CDA'S 13.2.05.001023-32 - IRRF/PJ e 13.7.05.000477-37 - PIS), inicialmente de R\$ 2.500.860,00 (dois milhões, quinhentos mil e oitocentos e sessenta reais). Alega que a execução objeto destes embargos, inicialmente foi apresentada com valor de R\$ 2.500.860,00, e, em decorrência do alegado e comprovado pelo executado via exceção de pré-executividade, passou para o valor de R\$ 669.376,38 (seiscentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e seis e trinta e oito centavos) descrito em nova CDA n. 13.2.05.001023-32, sendo, portanto, este valor e CDA o objeto central de combate nestes embargos. Afirma que pelos termos da nova CDA, a suposta dívida, seria decorrente de divergências sobre o IRRF/2005, inscrita em 03/02/2005, com valor original total de R\$ 274.493,83. Fazendo parte integrante da CDA em referência seus 8 anexos (exercícios: 01/08/1999, 01/09/1999, 04/12/1999, 04/07/1999, 03/09/2000, 05/12/2000, 03/02/2001 e 04/02/2001). Registra que houve cerceamento de defesa, já que não se tem como combater título formatado em total contradição, e, neste caso, deve a execução ser extinta por vício quanto à forma, uma vez que certidões de dívida ativa são nulas, pois, não cumprem os requisitos legais. No mérito, pugna pela improcedência da cobrança dos tributos estampados na CDA em execução e em consequência, o débito fiscal por ele gerado. Juntos procuração e documentos às fls. 21/100. A embargada apresentou impugnação às fls. 109/149, pugnando pela improcedência dos embargos, bem como, condenando o embargante em ônus de sucumbência. Réplica às fls. 152/156, pugnando pelo recebimento do parecer técnico juntado com a inicial, e em caso de não ser aceito, pugna pela prova judicial de constatação do pagamento dos tributos via DARF's e registro contábeis. Às fls. 158/159, manifestação da embargada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO DA NULIDADE DAS CDAS A embargante sustenta a irregularidade das CDAS, ao argumento de que (I) não houve a demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22/09/1980 Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDAS constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. As CDAS também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF.

NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR.1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substituiu os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DI1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaque)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 13/01/2010) (destaque)Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustentada a embargante, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA's. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEI RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaque) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contém. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2010.) (destaque) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independentemente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/09/2009.) (destaque) A Origem dos débitos consta claramente em seus anexos e, os embargos opostos, inclusive no parecer técnico apresentado pela embargante, deixa claro que não houve nenhum prejuízo à indicação na CDA da expressão IRPJ/2005. Percebe-se, portanto, que inexistem nulidades suscitadas. MÉRITO Alega a embargante que desde a fase administrativa vem apresentando relatório e DARF's comprovando os pagamentos dos impostos objetos da execução combatida, sendo que, somente no âmbito da discussão da exceção de pré-executividade é que a DRF, via sua procuradoria, acabou por acatar seus fundamentos em relação à grande parte da exação fiscal, tendo inclusive anulado as CDA's originárias, emitindo-se uma nova CDA por considerar como devido uma pequena parte dos impostos em razão de não aceitação das DCTF's retificadoras. Para comprovar o alegado, a embargante juntou aos autos perícia contábil que considera elucidativa e suficiente, nos termos do CPC ART. 472. Essa perícia aponta duas situações: A primeira, de que mesmo considerando-se nova CDA, exceção a três pequenos períodos e valores (11/08/09 - R\$ 385,18; 09/09/99 - R\$ 389,42 e 04/01/01 - R\$ 21,00), os impostos reclamados já estão devidamente quitados, sendo que os DARF's que comprovam o pagamento já estão anexados nos autos, tendo o perito o cuidado de indicar as folhas dos autos na perícia, o que implica dizer que, bastava-se uma simples análise entre os DARF's e os períodos reclamados para se concluir que os pagamentos já foram efetivados antes da exação. A segunda, de que, independentemente da retificação das DCTF's ser ou não aceita pela DRF, os impostos objetos da execução e nova CDA estão quitados antes de qualquer notificação da exequente para a executada, ou seja, o erro apontado que motivou a retificação, trata-se de erro material, portanto, incapaz de desnaturar os pagamentos já realizados. Pois bem, alega que pensar de forma diferente é o mesmo que admitir que a União, somente por conta de um erro material (código no DARF errado), ainda que os impostos já tenham sido recolhidos, pode exigir do contribuinte NOVO RECOLHIMENTO, o que geraria um flagrante enriquecimento sem causa em favor da União. Vejamos o teor do parecer técnico (fls. 86/100), concluindo que: Ficou demonstrado no relatório da Receita Federal do Brasil que não aceitou as declarações retificadoras apresentadas pela Executada UNIMED, em razão de ter apresentado após a inscrição em dívida ativa e, portanto, em sentido contrário ao disposto no art. 147 I do CTN e também não satisfeito o contido no art. 3 c/c 2 da Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 01/99. Aduziu, ainda, que não ficou demonstrado o erro de fato no preenchimento das declarações, pugnando pela manutenção dos débitos relacionados na Tabela 02 encartados a página 576 dos Autos. A Executada apresentou as DCTF's retificadoras, vinculando os pagamentos realizados através de DARF's, logo extinguindo o crédito tributário. As DCTF's retificadoras foram apresentadas pela Executada em 06 de dezembro de 2005, e a Certidão de Dívida Ativa originária é datada de 03 de fevereiro de 2005 (fls. 04). Portanto, prevalecendo somente o entendimento de que não serão aceitas as DCTF's retificadoras que forem apresentadas após a inscrição em dívida ativa, cuja finalidade é reduzir/extinguir o crédito tributário, restará para a Executada, perante o sistema da Receita Federal do Brasil, tributos a serem pagos e para a União um enriquecimento sem causa, pois, de fato, houve pagamentos de tributos que não foram considerados pela Receita Federal do Brasil. Persistindo nessa linha, a Executada pagará em duplicidade tributos de um mesmo fato gerador. Foi justamente este o caminho percorrido pelos Auditores Fiscais ao elaborarem o relatório de fls. 575/577, ao exigir da parte Executada o pagamento de tributos que já foram recolhidos, devidamente demonstrados, via DARF's nos Autos. Todavia a Receita Federal do Brasil poderia (deveria) ter efetuado uma análise mais criteriosa dos comprovantes de pagamentos dos tributos (DARF's) recolhidos pelo contribuinte, aliás os recolhimentos através dos DARF's foram muito antes da data da inscrição em dívida ativa, conforme se observa das datas de recolhimentos dos DARF's, relacionados abaixo: Tabela indicando os valores dos DARF's pagos e as fls. dos Autos: Código Período de Auração Vencimento Valor original pago DARF's pagos - Fls. do processo e data do pagamento: 0588 4a sem. Alu/20001 26/07/00 79.345,06 Fls. 243 Em 09/08/00 33 sem. /Set/2000 20/09/00 65.452,85 Fls. 244 Em 09/10/00 3a sem. /Fev/2001 02/03/01 4.702,51 Fls. 224 Em 02/04/01a tabela abaixo evidencia os erros de fato constantes nos DARF's pagos e acostados aos autos, relativamente ao período de apuração e vencimento. Tabela demonstrando os erros de fato no preenchimento dos DARF's: Período de Vencimento Valor Código Período de Auração Auração que deveria Vencimento que deveria constar original pago constar 0588 3a sem. /Fev/2001 17/03/01 21/02/01 21/03/01 78.398,97 17/08/04 4a sem. /Fev/2001 17/03/01 02/03/01 21/03/01 4.702,51 Fonte: Darf's recolhidos e planilhas demonstrativas encartadas aos Autos, fls. 166 a 254. Na tabela anterior estão mencionadas, na última coluna, as folhas do processo e as datas dos pagamentos dos DARF's. Para corrigir os erros de fato referentes ao preenchimento dos DARF's, a parte Executada realizou a retificação destes DARF's, via RedarNet - Pedido de Retificação de Pagamento - DARF. Em resposta à solicitação da Executada a Receita Federal assim se manifestou: Pedidos deferidos. Em relação ao Pedido eletrônico de Retificação de Pagamento - DARF, sob o n.º 53b4.b3de.5580.89db, recepcionado em 06/12/05, do tributo 1708, no valor de R\$ 4.702,51. Foi alterado o PA de 31/01/01 para PA de 17/03/01, e o vencimento de 02/04/01 para 21/03/01, fls. 256/257/b. Em relação ao Pedido eletrônico de Retificação de Pagamento - DARF, sob o n.º ce97.1073.4604.845d, recepcionado em 06/12/05, do tributo 0588, no valor de R\$ 78.398,97. Foi alterado o PA de 31/01/01 para PA de 17/03/01, e o vencimento de 02/04/01 para 21/03/01, fls. 262/263. Portanto, percebe os erros de fato cometidos pela parte Executada no preenchimento dos documentos DARF's os quais foram declarados nas DCTF's retificadoras, as quais não foram aceitas pela Receita Federal do Brasil. (...) Portanto, em razão das provas dos pagamentos dos tributos realizados pela Executada, através dos DARF's acostados aos Autos, tem-se que houve a extinção do crédito tributário, não devendo prosperar a exigência tributária nos termos contidos na Certidão de Dívida Ativa. DOS TRIBUTOS QUE NÃO FORAM ENCONTRADOS OS COMPROVANTES (DARF's) DE RECOLHIMENTO: Dos tributos relacionados na CDA n.º 13205001023-32, somente os mencionados abaixo não foram encontrados, até o momento, os DARF's recolhidos, portanto, persistindo a ausência da prova do pagamento, a Executada deve os seguintes tributos: TABELA DE TRIBUTOS CONTIDAS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO Código Período de Auração Vencimento Valores dos tributos 0561 1a sem./Ago/1999 11/08/99 385,18 180568 1ª sem./set/1999 09/09/99 389,42 0568 5ª sem./Dez/2000 04/01/01 21,00 IV - CONCLUSÃO Ao encerrar os trabalhos periciais, conclui-se: - Pela impugnação dos débitos exigidos na Certidão de Dívida Ativa n.º 13205001023-32, em razão do pagamento de diversos tributos, via DARF's, colacionados aos autos, conforme constatado no decorrer deste Parecer Pericial Contábil 2 - Necessária outra manifestação da Receita Federal do Brasil a fim de realizar nova revisão dos tributos inscritos em Dívida Ativa e constatar que, em obediência à verdade material, devendo ser recolhidos os débitos constantes da dívida ativa, conforme o comprovante (DARF's) juntados aos autos; 3 - Referente à CDA n.º 13205001023-32, pela ausência dos comprovantes de recolhimentos (DARF's), até a presente data, consta em aberto os seguintes tributos, que deverão ser recolhidos pela Executada: tributo-código: 0561, período de apuração: 1a semana, agosto de 1999, vencimento em 11/08/99, valor R\$ 385,18; tributo-código: 0588, período de apuração: 1a semana, setembro de 1999, vencimento em 09/09/99, valor R\$ 389,42 e tributo-código: 0588, período de apuração: 5a semana, dezembro de 2000, vencimento 04/01/01, valor R\$ 21,00; 4 - Após a devida manifestação da Receita Federal do Brasil, certamente, com a redução da exigência tributária, a PGFN irá proceder a alteração dos tributos devidos em nova Certidão de Dívida Ativa, em obediência à verdade material. Da análise do parecer retro, ficou devidamente demonstrado que houve pagamento da quase totalidade dos débitos constantes da nova CDA, mesmo que com código errado, restando apenas os seguintes pagamentos: R\$ 385,18 (código 0561), R\$ 389,42 (código 0568) e R\$ 21,00 (código 0568), em relação à CDA 13.2.05.001023-32. Até mesmo a embargante reconhece que não os pagou. Além disso, a jurisprudência tem entendido que erro formal não pode se sobrepor à verdade material, tampouco se pode exigir do contribuinte o recolhimento de tributo já pago. Vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO. DARF PREENCHIDO COM CÓDIGO DA RECEITA ERRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ALOCAÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Créditos cobrados resultantes de saldo remanescente após homologação parcial de uma compensação e de indeferimento de outra compensação pleiteada na esfera administrativa. 2. Execução fiscal extinta pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC. 3. A sentença não merece reparo, uma vez que ficou demonstrado o efetivo pagamento do crédito através das guias constantes à fl. 75, em 22/09/2004. Ao que tudo indica, houve equívoco na indicação do código que consta nas guias DARF, mas inequívoca foi a intenção do executado em recolher o valor correspondente ao título executivo. 4. Uma vez comprovado o equívoco no preenchimento do DARF, o erro formal não pode se sobrepor à verdade material; tampouco, se me afigura razoável exigir do contribuinte o recolhimento do tributo ora questionado. 5. Apelação ilegítima. (AC 200451015272166, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/01/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.491/2009. PARCELA MÍNIMA. PAGAMENTO. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. MERO ERRO MATERIAL. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDAS. 1. Conquanto o débito nº 35.615.520-0 tenha sido inscrito em dívida ativa antes do parcelamento, o presente mandado de segurança visa afastar o ato coator constatado na exclusão do REFIN, em decorrência do descumprimento da obrigação de pagamento da parcela mínima referente ao mês de abril/2011. E, depreende-se dos autos que os pagamentos das mensalidades eram feitos junto à Receita Federal (fls. 33/73), assim como competia a este órgão a exclusão do programa fiscal em caso de descumprimento das condições. Ilegitimidade passiva afastada. 2. O parcelamento é uma benesse fiscal com requisitos e prazos estabelecidos em legislação. Entretanto, no caso dos autos, o que se verifica é o cumprimento de todos os seus requisitos, exceto o pagamento da parcela mínima obrigatória referente ao mês de abril/2011. Em verdade, o pagamento desta parcela está devidamente comprovado à fl. 78, porém, a DARF foi recolhida sob o código errado (2430). Também se verifica dos autos que a impetrante retificou a mencionada DARF para o código 1136 em 01 de julho de 2011 (fl. 79). 3. Ainda que essa retificação tenha sido feita fora do prazo de consolidação do parcelamento, note que foi protocolada apenas um dia após a realização da consolidação e alegada a ocorrência do equívoco. Ademais, presente está a boa-fé da parte apelada. Os documentos de fls. 33/73 comprovam que a impetrante vem pagando as parcelas tempestivamente. Inclusive, a própria apelante reconhece, em seu recurso, que a consolidação foi inviabilizada, exclusivamente, em virtude deste equívoco da impetrante no cumprimento de sua obrigação tributária, devendo de indicar qualquer outro impedimento à consolidação. 4. Entendo, portanto, que se trata de mero erro material no recolhimento da parcela, o que não constitui óbice à consolidação do débito no parcelamento. Uma vez quitadas todas as parcelas no tempo e modo devido, não se mostra razoável a exclusão do débito 35.615.520-0 do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 apenas em virtude do recolhimento da DARF referente ao mês de abril/2011 com código errado. 5. Ademais, essa postura da apelante no sentido de impedir a consolidação do débito sequer beneficia o fisco, tendo em vista que a adesão do impetrante ao parcelamento proporcionará a possibilidade de recebimento do crédito de forma mais ágil, sem os custos de um processo judicial (execução fiscal), sendo de interesse do Estado, portanto. E, ainda que ocorra a rescisão do parcelamento, não há prejuízo à União, na medida em que permanecem hígidos os meios processuais para a cobrança do valor remanescente, inclusive porque se entende que o parcelamento implica em confissão irretroativa de dívida. 6. Remessa oficial e recurso de apelação da União improvidos. (AMS 00015936420134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2016) Ainda, é de se observar que a embargada (União/PGFN) não impugnou o laudo pericial de forma específica, argumentando somente que a retificadora foi apresentada intertemporamente. Ademais, conforme o artigo 472: O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes, como é o caso dos autos. Sendo assim, não há como se prosseguir com a cobrança do débito, no que já restou comprovado o seu pagamento, devendo-se cancelar a inscrição neste ponto e prosseguir a Execução Fiscal somente quanto aos débitos ainda devidos, conforme acima demonstrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 481, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento dos valores: R\$ 78.398,97 (código 0588) e R\$ 4.702,51 (código 1708) referente à CDA 13.2.05.001023-32, devendo a

cobrança prosseguir integralmente quanto à CDA 13.7.05.000477-37 - PIS (não discutida nos presentes embargos) e somente quanto aos valores: R\$ 385,18 (código 0561), R\$ 389,42 (código 0568) e R\$ 21,00 (código 0568), da CDA 13.2.05.001023-32 (IRPJ). Quanto à sucumbência, em virtude do princípio da causalidade, ou seja, de que a embargante deu causa à lide em razão de erro no preenchimento das DARF's, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 8% (oito por cento) do valor total da nova CDA, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001171-33.2005.403.6002, neles prosseguindo a execução dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000004-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-66.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nos autos nº 0003274-66.2012.403.6002. Refere que a ANS ajuizou a Execução Fiscal com base na CDA 0003989-69, inscrita em 14/09/2011, crédito decorrente de 3 Autorizações de Atendimentos Hospitalares (AIHs) realizadas pelo SUS, em outubro de 2003. Em outras palavras, despesas médicas autorizadas em interações hospitalares aos beneficiários vinculados ao sistema de saúde suplementar. A embargante ataca preliminarmente a CDA, por não estar em congruência com os anexos que a seguem no tópico exercício/vencimento e termo inicial da dívida. Ainda aduz que a inscrição que se operou em 14.09.2011 está prescrita, referindo que o prazo de prescrição é de 3 (três) anos, porque fundada em pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, aduz que houve cerceamento de defesa por não ter como aféris os termos da cobrança da CDA. Além disso, refere que a CDA apresenta divergência no que diz respeito à origem, termo inicial para fins de cálculos do suposto crédito executado. Ressalta que o ressarcimento só é devido após regular confronto entre as autorizações e as identificações dos usuários, realizado pelo relatório denominado ABI - Aviso de Beneficiário Identificado, documento que não consta nos autos, porquanto não anexado pela ANS. Pede que sejam providos os embargos para o fim de reconhecer indevida a cobrança da execução fiscal (fls. 02/26). Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 231/272, aduzindo, inicialmente, a desnecessidade de juntada do processo administrativo que amparou a emissão da CDA; não ocorrência de prescrição; que o ressarcimento ao SUS constitui obrigação ex lege ressarcitória, que não se confunde com enriquecimento sem causa; que o valor do ressarcimento ao SUS não pode ser inferior aos valores praticados pelo SUS nem superior aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Impugnação da embargante às fls. 349/361. Vieram os autos conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Resolvamos inicialmente as preliminares aventadas pela embargante. 1. Da não apresentação do processo administrativo. A preliminar de cerceamento de defesa devido a não apresentação do processo administrativo deve ser rejeitada, porquanto o art. 41 da Lei 6.830/1980 aponta para a desnecessidade de juntada no Executivo Fiscal. Ademais, a própria autora juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição da íntegra do procedimento administrativo. Nesse sentido: Processo AC 00039024620124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1950215 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 ATA:16/06/2015.2. Da prescrição. Com relação à preliminar de prescrição, deve ser consignado que o prazo aventado pela embargante de 3 (três) anos deve ser rejeitado, porém deve ser considerada a CDA fulminada pela prescrição pelos motivos que passo a expor. Alega a embargante que o objeto dos embargos é de nítido caráter indenizatório. Na espécie, os débitos referem-se às competências de outubro de 2003. Contudo, no caso em tela não incide o prazo previsto no art. 206, 3º, IV do CC, porquanto as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32. A teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a seguinte jurisprudência. GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo só reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. De acordo com a hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 18.01 e 25.05.2012 (fls. 45/49). Com as inscrições da dívida em 16 e 24.07.2012 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do lapso prescricional. Logo, ajuizada a execução em 26.11.2012 (fl. 43) e determinada a citação em 10.12.2012 (fl. 51), não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00113702920154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557628 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015). Desse modo, o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, que se deu, in casu, com a data do vencimento da exação, em 08.12.2006 (fl. 315) e 28.12.2009 (fl. 329). Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 14.09.2011, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Desta feita, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 28.09.2012 e tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 09.11.2012 (fl. 08), tenho que transcorreu o lapso prescricional quinquenal com relação à exação com vencimento em 08.12.2006 (fl. 315). Cumpre observar que, conforme fl. 333, a dívida com vencimento em 09.12.2009, referente a 1 AIH, no quantitativo de R\$ 818,02 foi quitada na data de 29.12.2009. Restando nestes autos, a discussão acerca da dívida de R\$ 21.661,47, segundo se extrai da CDA de fls. 05. Veja-se, a propósito, o entendimento do TRF3, a contrário sensu DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença aventada no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, ao contrário do que alegado, a sentença discorreu sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução pretendida. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de liquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Na espécie, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.100662/2010-54, referente à 14 AIHs: 3506102476680; 3506102476888; 3506105266202; 3506105269337; 3506105270668; 3506105334468; 3506106586653; 3506106588523; 3506106590492; 3506107551155; 3506112905152; 3506116628080; 3506116629280; e 3506116630753. 4. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 5. Os débitos referem-se às competências de abril e junho/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (São ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 7. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 8. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Processo AC 00562338520144036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Pelo exposto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e, com fulcro no artigo 487, inciso II do CPC, resolvendo o mérito e extinguindo a execução fiscal 00032746620124036002. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, correspondentes a R\$ 4.219,25, atualizados, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00032746620124036002. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Deixo de determinar a remessa necessária, art. 496, 3º, I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0009862-59.2012.403.6109 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP X JOAO DIAS MENDES

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, supostamente realizada por JOÃO DIAS MENDES, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO (fls. 116/117). É o breve relatório. Decido. Com razão o Parquet. Consta dos autos que o averiguado teria supostamente obtido benefício assistencial à pessoa idosa pelo período de 01/09/2008 a 30/09/2010 mediante apresentação de certidão de nascimento falsa. Além disso, tal crime teria ainda como antecedentes os crimes de falsificação de documento público (art. 298 do CP) e uso de documento público (art. 309 do CP) que, sendo crimes meo, devem ser absorvidos pelo crime-fim através do princípio da consunção. Embora constatada divergência entre as informações contidas na Certidão de Nascimento de fl. 12 e aquelas constantes do Of. n. 0002/10 (fl. 18), não há elementos suficientes para que se possa afirmar a ocorrência de infração penal ou de mero equívoco administrativo na confecção da referida certidão de nascimento. Não obstante, ainda que considerada a falsidade do documento, há de se auferir o conhecimento ou não do acusado para a configuração do crime. Nesse sentido: INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. ART. 304 DO CP. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA INSTRUÍDO COM DECLARAÇÕES CONTRAFEITAS. DESCONHECIMENTO DO CONTEÚDO INVERDÍCIO DOS DOCUMENTOS. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. Não comprovada a ciência do acusado acerca da mendacidade do conteúdo da documentação utilizada para instruir pedido de concessão de benefício previdenciário, deve ser rejeitada a denúncia que imputou ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prática do delito de uso de documento ideologicamente falso. Hipótese em que se reconhece a ausência de justa causa para a persecução penal (art. 395, III, do CPP). (TRF-4 - INQ: 40833 PR 2008.04.00.040833-4, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 20/05/2010, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 28/05/2010) Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro no artigo 397, III do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001828-86.2016.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3, do Código Penal, com base no Relatório de Informação levado a feito pela APS de Dourados/MS em 23/08/2010, que versa sobre o benefício de pensão por morte de n. 21/144.373.946-1. O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do procedimento inquisitorial, sustentando escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria e a materialidade do delito (fs. 210/212). É o breve relatório. Decido. Com razão o Parquet. Consta dos autos, que o benefício foi requerido em 27/03/2007, em Dourados/MS, por Felipe Benites Lopes, à época menor, nascido em 29/09/1996, através de seu irmão Miguel Benites, que, com a morte de Maximino Benites, pai de ambos, obteve a guarda do menor. Realizada fiscalização na Aldeia Bororó, a fim de se identificar Felipe Benites Lopes, ante a constatação de irregularidade na documentação apresentada. Não encontrado o beneficiário, concluiu-se por sua inexistência. Foi apresentada a identidade de Felipe Cabreira Benites aos servidores da Escola Santo Agostinho que identificaram-no como Âmbilo Cabreira Benites (fl. 05). Posteriormente, foi realizada investigação para averiguar se Felipe Benites Lopes e Âmbilo Cabreira Benites referiam-se a uma mesma pessoa. Conforme fl. 62, Âmbilo é filho de Miguel Benites e de Marilene Cabreira Benites. Realizado exame de DNA (fs. 109/113), foi verificado que Felipe Benites Lopes não é filho biológico de Miguel Benites e de Marilene Cabreira Benites. Felipe foi localizado e prestou depoimento às fs. 133. Por sua vez, Âmbilo Cabreira Benites, apontado como suspeito pela prática do crime nem mesmo foi localizado para prestar informações pela autoridade policial. Dessa forma, em razão da escassez de elementos que possibilitem esclarecer a autoria e a materialidade da conduta, outro destino não há a se ofertar ao presente procedimento que não o seu arquivamento. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente feito, com a ressalva prevista no artigo 18 do CPP e da Súmula 524 de Supremo Tribunal Federal. Sem custas. Façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002093-88.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual prática do delito previsto no artigo 289 do Código Penal - CP. O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do procedimento inquisitorial, sustentando atipicidade da conduta (fl.25). É o breve relatório. Decido. Acolho o parecer ministerial. Da análise do conjunto probatório que lastreia este procedimento criminal, denota-se que não há elementos indicando que RODOLFO DELMAR BAMBERG tenha agido dolosamente no sentido de introduzir a cédula falsa em circulação. Isso é reforçado pelo fato de o próprio averiguado ter comparecido espontaneamente à Polícia Civil para entregar a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que fora recusada como meio de pagamento numa mercearia, ante a alegação de indícios de falsidade. Além disso, conforme laudo de fs. 13/17, a cédula examinada apresenta aspectos pictóricos semelhantes aos de cédulas autênticas. Ante o exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconheço a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002352-69.2005.403.6002 (2005.60.02.002352-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO TORRACA FILHO X PAULO CESAR MARQUES TORRACA X MARCEL LEAL(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA E MS006831E - SIMONE ANGELA RADA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 152/2005 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ATÍLIO TORRACA FILHO, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 19/07/1936, em Dourados/MS, filho de Atílio Rodini Torraca e Madalena Fioravante Torraca, portador da cédula de identidade número 19143 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 022.762.831-49, residente na Fazenda Cruz de Malta, BR 463, Km 18, em Dourados/MS (fl. 30/IPL); PAULO CESAR MARQUES TORRACA, brasileiro, casado, funcionário público estadual, nascido aos 04/11/1966, em Dourados/MS, filho de Atílio Torraca Filho e Laudelíria Marques Torraca, portador da cédula de identidade número 277452 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 390.125.901-59, residente na Rua João Cândido Câmara, n. 1785, Bairro Jardim Azeite, em Dourados/MS (fl. 33/IPL); e MARCEL LEAL, brasileiro, divorciado, oficial de justiça, nascido aos 11/03/1963, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Luiz Leal e Maria de Macedo Leal, portador da cédula de identidade número 53740 (SSP/MS), residente na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, n. 1157, Vila Planalto, em Dourados/MS (fl. 35/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso II, c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 12 de junho de 2008 (fls. 79/84): Consta no presente apuratório que os denunciados ATÍLIO TORRACA FILHO, PAULO CESAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL, de forma dolosa e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, praticaram atos danosos à referida comunidade indígena, com violência e grave ameaça e com uso de substância inflamável, tendo como elemento volitivo destruir os bens dos acampados, atecendo fogo nas barracas e nos pertences pessoais dos que ali estavam alojados. Consta dos referidos autos que, no ano de 2000, um grupo de indígenas, constituído por homens, mulheres e crianças, acamparam em frente da Fazenda Cruz de Malta, de propriedade do denunciado ATÍLIO TORRACA FILHO. Segundo narrado pelo indígena BONIFÁCIO MARTINS, em 17/04/2005, os indígenas, por entenderem que à área em questão é território tradicionalmente ocupado por indígenas, ocuparam uma área na Fazenda Cruz de Malta. E, após a ocupação foram realizados encontros entre o fazendeiro e os indígenas firmando-se um consenso entre os mesmos, de modo que os indígenas permaneceriam no local e, em contrapartida, não ocupariam outras áreas até o término do estudo antropológico das áreas, conforme extrai-se do depoimento de BONIFÁCIO MARTINS prestado na Procuradoria da República de Dourados/MS, a seguir descrito(...) desde que entraram na fazenda Cruz de Malta, em 17/04 passado, os Índios não haviam sido importunados pelos proprietários (...); Que, além dessas visitas institucionais, logo após a entrada, o grupo foi visitado pelo proprietário da fazenda Cruz de Malta, o Sr. Atílio Torraca; Que, neste, na ocasião, estava acompanhado do Sr. Jorge Torraca; Que foram ter com os índios a fim de comunicar-lhes de que não queriam violência, que, se os índios deixassem as famílias dos proprietários em paz, os índios seriam obrigados em paz também. Que esta visita dos Torracas teria acontecido tão logo os índios iniciaram a construir os seus barracos na Cruz de Malta; Que, desde que ocorreu a referida conversa, proprietários e indígenas viveram em paz; Que, nesse período, nenhum empregado da fazenda apareceu para aborrecer os Índios; Que existiu qualquer atrito com qualquer pessoa ligada à fazenda, desde a entrada - fls. 07/IPL. Ainda, sobre tal episódio, o indígena BONIFÁCIO MARTINS assim narrou: (...) no dia 17 de abril de 2005, decidiram entrar na fazenda Cruz de Malta, que é onde fica parte de sua terra tradicional a ser identificada pela Funai; Que entraram porque se cansaram de esperar e porque há a necessidade de plantar para promover a subsistência do seu grupo (...) - fls. 07/IPL. No decorrer de seu depoimento, prestado na Procuradoria da República de Dourados/MS, BONIFÁCIO MARTINS informou que, por volta das 17h, do dia 07/06/2005, o estado de paz foi quebrado, tendo em vista que ATÍLIO TORRACA FILHO, e outros, destruíram e atearam fogo nas barracas e nos objetos dos indígenas que ali estavam acampados. Posteriormente, em depoimento na Delegacia de Polícia Federal, BONIFÁCIO MARTINS afirmou que: (...) no total haviam 30 barracas e 20 delas foram destruídas ; Que as 11 barracas que restaram eram as que estavam no local da ocupação inicial no ano de 2000; Que as 20 barracas destruídas foram levantadas a partir de 17.04.2005, quando a comunidade entrou em outra área da fazenda e a ocupou; Que as 10 barracas intactas foram as levantadas no ano de 2000, quando ATÍLIO TORRACA FILHO havia dito que poderiam ficar em paz no local; Que resolveram entrar mais na fazenda e daí levantaram as outras 20 barracas; (...) Que depois do dia dos fatos, a comunidade fez mais três casas para dentro da fazenda, mas nenhuma agressão ocorreu até o momento (...) (fls. 26-27/IPL). Ao prestar depoimento na Delegacia de Polícia Federal, o indígena VANILDO MARTINS, afirmou que foram queimadas 40 (quarenta) barracas, restando apenas 06 (seis) barracas sem serem destruídas, sendo que as barracas que restaram foram as montadas na primeira ocupação (fls. 28/IPL). II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO AO 1) INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. 1) CONDUTA PRATICADA POR ATÍLIO TORRACA FILHO. No decorrer das investigações, não restou que os denunciados destruíram as barracas dos indígenas, que se encontravam no interior da Fazenda Cruz de Malta, de propriedade de ATÍLIO TORRACA FILHO, e atearam fogo, incorrendo nas penas do artigo 163, único, inciso II do Código Penal. Em depoimento na Delegacia de Polícia, o denunciado ATÍLIO TORRACA FILHO confirmou que praticou atos danosos à referida comunidade indígena, ao afirmar que: (...) ao ficar sabendo da invasão, o declarante exerceu o seu direito à defesa imediata da posse e se dirigiu ao local acompanhado de seu filho, PAULO CÉSAR, e seu genro MARCEL LEAL, e passaram a destruir os barracos, que eram apenas dois, atecendo fogo. Que, tais barracos estavam ainda sendo construídos naquela ocasião (...) - fls. 30/IPL. Assim sendo, ATÍLIO TORRACA FILHO incorreu nas penas do artigo 163, único, II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. 1.2 CONDUTAS PRATICADAS POR PAULO CÉSAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL. No mesmo sentido, apurou-se no presente caderno investigatório que os ora denunciados PAULO CÉSAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL, de forma dolosa e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, contribuíram efetivamente para a prática do crime de dano qualificado, atecendo fogo nas barracas dos indígenas, devendo assim, incorrer nas penas do artigo 163, único II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Ao prestar depoimento na Delegacia, PAULO CÉSAR MARQUES TORRACA, filho de ATÍLIO, afirmou que em meados de 2005, juntamente com seu cunhado MARCEL LEAL, a fazenda de propriedade de seu pai e percebeu que estavam sendo construídos barracos na área da fazenda e, de imediato, foram comunicar o fato a seu pai. Afirmou, ainda, que: (...) os três resolveram ir até o local onde estavam sendo construídos os barracos: (...) Que então o pai do declarante tomou a decisão de destruir os barracos, atendo-lhes fogo (...) (fls. 33/IPL). Em depoimento da Delegacia de Polícia Federal, MARCEL LEAL asseverou que acompanhou seu cunhado PAULO TORRACA e seu sogro ATÍLIO TORRACA até o local onde estavam um barraco que estava sendo construído próximo à mata, no interior da fazenda, a uns 200 metros de onde estavam acampados os índios; (...) Que, ATÍLIO resolveu destruir os barracos, atendo fogo no que estava fora do mato e desmontando o que estava em meio à mata (...) (fls. 35/IPL). Embora PAULO CÉSAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL afirmem em seus depoimentos que somente ATÍLIO TORRACA FILHO destruiu coisa alheia e ateuo fogo, os indícios de autoria do crime de dano qualificado praticado pelos denunciados são extraídos do depoimento prestado nos autos por ATÍLIO, quando relata que: (...) ao ficar sabendo da invasão, o declarante exerceu o seu direito à defesa imediata da posse e se dirigiu ao local acompanhado de seu filho, PAULO CÉSAR, e seu genro MARCEL LEAL, e passaram a destruir os barracos, que eram apenas dois, atecendo fogo; Que, tais barracos estavam ainda sendo construídos naquela ocasião (...) - fls. 30/IPL. Desta forma, PAULO CÉSAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL, infringiram o artigo 163, único, II, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA AÇÃO. O crime de dano qualificado encontra-se devidamente comprovado com a vitória no local (fls. 11-12), pelos depoimentos dos indígenas acostados às fls. 26-27, bem como pelos depoimentos dos denunciados prestados às fls. 30-31, 33-34 e 35/IPL. III - CONCLUSÃO. Em face disso, este órgão Ministerial denuncia ATÍLIO TORRACA FILHO, PAULO CÉSAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL pela prática do crime previsto no artigo 163, único, inciso II, na forma do artigo 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se os acusados para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responderem por escrito às acusações, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Código, para ao final serem julgadas. A denúncia foi recebida em 11/02/2009 (fl. 86). Apresentada a resposta preliminar às fls. 109/140. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Atílio Torraca Filho, Paulo Cesar Marques Torraca e Marcel Leal (fl. 167), que rejeitaram a proposta à fl. 173. Realizada audiência à fl. 234. Ante ao óbito do acusado Atílio Torraca Filho (fl. 263), foi declarada extinta a sua punibilidade (fl. 280). A fl. 273, o MPF desistiu da oitiva da testemunha de acusação Bonifácio Martin. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa, fls. 281 e 282, e interrogatório dos acusados fls. 283 e 284. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus pelo crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso II, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 306/312) por entenderem que restaram provadas a autoria e materialidade. Em alegações finais, os réus Paulo Cesar Marques Torraca e Marcel Leal pugnaram pela extinção da punibilidade, com fundamento da prescrição da pena em concreto, ou, em sentido diverso, quanto ao mérito, que sejam absolvidos por ausência de provas e por não ter havido nenhum dano patrimonial aos invasores (fls. 208/303). Antecedentes criminais juntados às fls. 100/102, 152/154, 158, 160/162 e 179. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em início é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutoria, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 07.06.2005, de acordo com a inicial de fls. 79/84. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 86), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 7 anos; observo que em fevereiro de 2017 incidirá a prescrição da pena em abstrato do delito. Nessa toada, a pena máxima do delito de dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, inciso II do Código Penal) é de três anos. Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Dano qualificado II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave. Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 3 anos e é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região. Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de quase 8 anos desde o recebimento da denúncia (em 10/02/2009), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, superativamente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus PAULO CESAR MARQUES TORRACA e MARCEL LEAL, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Angelo Alberto dos Santos, Emerson Cordeiro de Oliveira, José Maria Rodrigues dos Santos e Ezequiel dos Santos Tuneca pela prática, em tese, dos crimes do art. 15 da Lei 7802/89 e art. 334, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória que em 24.10.2007, por volta das 14h30, no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, em Rio Brillante/MS, policiais rodoviários federais abordaram um caminhão Scânica T113, azul, placa IEL 9855/RS, conduzido por Angelo Alberto dos Santos, carregado com 2.199,400 kg de agrotóxico de origem estrangeira. O réu alegou que realizaria o transporte até a cidade de Sorriso/MT a pedido de Ezequiel dos Santos Tuneca. Alegou também que a carga pertencia a Emerson Cordeiro de Oliveira (fls. 153-159). A denúncia foi recebida em 05/08/2008 (fl. 171). Os réus Emerson e Ezequiel compareceram espontaneamente aos autos (fls. 201/205); foram citados Angelo e José Maria (fls. 236,281). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação, fls. 390, 323/325 e 353. Interrogatório dos acusados fls. 201/205, 238/241, 547/550. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos réus pelo crime previsto no art. 15 da Lei 7802/89 (fls. 569/573) por entender que restaram provadas autoria e materialidade. Em alegações finais, os réus Ezequiel, Emerson e Angelo alegaram em preliminar vício de nulidade face a não realização do reinterrogatório. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...). III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal. Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, sendo vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24.10.2007, de acordo com a inicial de fls. 153-159. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2008 (fl. 171), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram quase 8 anos, prazo que em agosto de 2016 incidirá a prescrição da pena em abstrato do delito. A pena máxima do delito de introduzir agrotóxico no país (artigo 15 da Lei 7802/89) e do delito de contrabando (artigo 334 do CP) é de quatro anos. Lei 7802/89 Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000). Art. 334 do Código Penal (anterior à vigência da Lei 13.008 de 26.6.2014). Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 a 4 anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK). Ante o exposto, toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de quase 8 anos desde o recebimento da denúncia (em 05.08.2008), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos RÉUS ANGELO ALBERTO DOS SANTOS, EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005342-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005342-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO SILVEIRA DIAS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0194/2009 - DPF/NVI/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0005342-91.2009.403.6002, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS, brasileiro, viúvo, motorista, nascido aos 22/05/1984, em Bonito/MS, filho de Jeronimo Dias e Madalena Silveira Dias, portador da cédula de identidade n.º 01394239 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 009.513.321-63, residente na Rua Ribeirão Preto, 255, bairro Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS. Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18 de junho de 2010 (fs. 79/80) que: No dia 24 de novembro de 2009, por volta de 15h30, na rodovia MS-156, cerca de 10 km de distância da cidade de Caaraó, JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS foi preso em flagrante por estar transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, desacompanhado de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação ou aquisição em território nacional. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Agentes de Polícia Federal abordou o veículo VOLVO/N10 Turbo II, placas AHH-9823, acoplado ao semi-reboque, placas AKK-2333, conduzido pelo denunciado, no interior do qual estavam armazenadas as mercadorias sobreditas. Em sede policial, o acusado declarou ter sido contratado por uma pessoa desconhecida para conduzir a carreta carregada com os cigarros, da cidade de Amambai/MS até a cidade de Alvorada/MS, local onde deixaria o veículo em um posto com a chave no contato, tendo recebido a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo serviço. Afirmou, ainda, ter pleno conhecimento da ilicitude do transporte por ele realizado (f.06-07/IPL). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 353.000,00 (trezentos e cinquenta e três mil reais). Já os tributos que deixaram de ser pagos alcançaram o importe de R\$ 176.500,00 (cento e setenta e seis mil e quinhentos reais), de acordo com o Tratamento Tributário elaborado pela Receita Federal (f. 54-56/IPL). A prova da existência do crime está demonstrada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10-12/IPL), no Relatório Fotográfico (f. 35-37/IPL), no Tratamento Tributário relativo às mercadorias (f. 54-56/IPL) e no Laudo de Exame Mercológico (f. 61-65/IPL). A autoria pode ser extraída das declarações prestadas pelo próprio denunciado (f. 06-07/IPL) e pelos policiais que efetuaram a prisão (f. 02-05/IPL). Em razão de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder, por escrito, à acusação, iniciando-se, após, a instrução criminal, de acordo com o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo codex, para ao final ser julgado. O Inquérito Policial veio instruído com o Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/07), Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 10/12), Relatório Fotográfico (fs. 35/37), Tratamento Tributário (54/56), Laudo de Exame Mercológico (fs. 64/65) e Laudo de Exame Terrestre (fs. 68/71). A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2011, (fl. 81). À fl. 105 o MPF deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ante a verificação de que o acusado está sendo processado perante o juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Toledo/PR. Apresentada a resposta preliminar às fls. 115/118. Realizada a produção de prova testemunhal por meio de carta precatória (Mário Bins Schuller - fs. 172/175 e Alcemin Motta Cruz - fs. 176/186), bem como do acusado (fs. 217/240). O MPF apresentou alegações finais às fls. 244/245, pleiteando a condenação do réu nos termos da denúncia, aduzindo ter restado comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Alegações finais do acusado (fs. 247/251), pedindo pela sua absolvição do delito previsto no art. 334 do Código Penal. No entanto, caso seja condenado, pugnou pela incidência da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 24.11.2009 -, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por esse razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. Pois bem. De acordo com a denúncia, ao réu é imputada a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008 de 26 de junho de 2014, a seguir transcrito: Código Penal Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de dízimo ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/12) atesta que houve apreensão de 706 (setecentos e seis) caixas de cigarros de procedência estrangeira, introduzidos ilegalmente em território nacional, o que totaliza aproximadamente 353.000 (quinhentos mil) maços de cigarro (fl. 61). De acordo com a Receita Federal, fs. 54/56, o importador deve somar R\$ 176.500,00. Conforme o Laudo de Perícia Criminal Federal - Mercologia de fs. 61/95, os cigarros analisados - apreendidos nestes autos - são de fabricação paraguaia e foram importados para o Brasil, sendo que seus maços estão desprovidos de selo de controle do Imposto sobre Produto Industrializado de origem estrangeira (IPI), não estando a embalagem em conformidade com os requisitos obrigatórios pela legislação brasileira. Além disso, as marcas examinadas, qual seja EIGHT, SAN MARINO e TE, não se encontra cadastrada junto à ANVISA, não podendo, portanto, ser fabricada e/o comercializada no Brasil. O valor do maço contendo 20 cigarros foi estimado em R\$ 1,30 (um real e trinta centavos), ao passo que o com 10 cigarros foi avaliado em R\$ 0,70 (setenta centavos), conforme fl. 64, de modo que o valor total da mercadoria apreendida chegaria a R\$ 454.700,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos reais). A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que o acusado foi preso em flagrante em 24 de novembro de 2009, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de fs. 02/07, corroborando a certeza visual do delito. Perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), reconheceu os fatos da denúncia como verdadeiros. Disse que sabia que estava transportando cigarros e que pegou a carga em Amambai para levar até um posto de gasolina em Nova Alvorada do Sul/MS. Contou que foi contratado em Eldorado/MS quando estava num posto de gasolina, mas não se recorda da pessoa que lhe fez a proposta e nem a conhecia antes. Alegou que foi levado à Amambai pelo contratante e este lhe mostrou qual seria o caminhão. Disse que recebeu R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelo transporte, recebidos antes da viagem, e que já foi preso anteriormente por transporte de cigarro, estando o processo em andamento ainda. Informou que trabalha há 3 anos como motorista na Usina Santa Terezinha (fl.132 e n.º de fl.133). A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito perpetrado, encerra em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. A testemunha Alcemin Motta Cruz relata que se deslocou juntamente com o PRF Schuller até o local e, após 10 km de Caaraó, avistaram uma carreta e resolveram fazer a abordagem. Na condução desta encontraram o réu que afirmou que a carreta estava vazia. Alegou que ao fazer a verificação foram encontradas caixas de cigarro, e que o motorista acabou confessando que estava transportando sem a devida documentação de importação. Questionado quanto à procedência da carga, informou que na região é comum a apreensão de cigarros paraguaios. Disse que durante a oitiva policial foi perguntado o local onde o acusado teria pegado a carga e pra onde levaria, todavia ele não soube responder qual seria o destino final, relatando apenas que recebeu R\$ 1.500,00 pelo transporte, pegou a carreta num posto de gasolina, com a chave na ignição, e que foi contratado por uma pessoa em Eldorado, que ele não sabe quem era. Contou que diante disso, levaram a carga, o caminhão e a mercadoria para a delegacia, para formalizarem os procedimentos. Asseverou que a droga não estava escondida, em virtude de o caminhão estar cheio, e que um caminhão graneleiro tem capacidade para carregar entre 700 a 1000 caixas de cigarro. O depoimento da testemunha Mário Bins Schuller seguiu o mesmo viés probatório. Narrou que estava em diligência de barreia na região de Caaraó/MS, tendo abordado diversos veículos, entre eles a carreta graneleira, composta por um cavalo trator mais um reboque. Alegou que o motorista inicialmente disse que não carregava nada, e após terem realizado uma verificação, notaram que a carreta tinha uma carga estranha, e que o motorista logo em seguida admitiu que se tratava de uma carga de cigarros, de origem paraguaia, sem nenhuma documentação fiscal. Além disso, a testemunha confirmou que o ocorrido foi com o senhor José Aparecido Silveira Dias, na data de 24/11/2009. Disse que a carga de cigarro estava localizada no reboque, que se encontrava armazenado com mais de 700 (setecentas caixas), e que a carga não estava disfarçada. Asseverou que o acusado relatou que foi contratado por uma pessoa na cidade de Eldorado/MS, tendo recebido R\$ 1.500,00 pelo transporte, mas não identificou para onde iria quem seria o destinatário da carga. Afirmou que além do cigarro, encontrou cerca de R\$ 1.500,00 na carreta, em posse do acusado. Relatou que durante a abordagem José Aparecido Silveira Dias não deixou transparecer nada, permanecendo indiferente. Disse que participou apenas do flagrante. Contou que o acusado admitiu que era apenas o motorista, não sendo proprietário do veículo e tendo recebido pagamento pelo transporte da mercadoria (fl. 173). Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334, caput, do CP. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Arremate-se que a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 334 do Código Penal. Importante destacar que para a caracterização do delito de contrabando é irrelevante o próprio agente seja o proprietário da mercadoria estrangeira, bastando o dolo genérico para configuração do delito. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS à pena do art. 334, caput, do CP. III - DOSIMETRIA DA PENA Art. 334 do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (fs. 85/87, 92/95 e 103), não há falar em fatos antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias transcendem os padrões normais, na medida em que o réu transportava grande quantidade de mercadorias, cuja importação e comercialização não estavam amparadas pelo pagamento dos tributos devidos (R\$ 176.500,00 - fs. 54/56). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercuta de forma neutra, já que não escapou do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, nada há que se registre quanto a sua personalidade. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP) atenuo a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. DO REGIME INICIAL Considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável ao réu, com fulcro no art. 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. DETRACÇÃO Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Da Substituição por Pena Restritiva de Direitos Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros e tributos iludidos) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Do Direito de Apelar em Liberdade O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbra, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR JOSÉ APARECIDO SILVEIRA DIAS à pena de 01 (um) ano e 3 (três meses) de reclusão, pela prática de crime assemelhado ao de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do pagamento à União, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Por não se tratar os veículos (Cavalo-trator VOLVO/N10 Turbo II, cor branca, placa AHH-9823 e semi-reboque, carroceria aberta, KRONE, cor branca, ano 1994/1994, placa AKK-2333) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constitua fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentava local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 68/71, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl. 10 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos e as bobinas, encontrados no interior do veículo conduzido pelo acusado à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Por fim, decreto o perdimento em favor da União do numerário apontado no auto de apresentação e apreensão de fl. 10, nos termos do artigo 91, II, do CP, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o numerário serviria para custear as despesas da viagem dos acusados e o restante para pagamento do frete realizado. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para resolver eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0073/2010 - oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o 0002037-65.2010.403.6002, ofereceu denúncia em face de: REINALDO RODRIGUES DA SILVA, vuqo Baiano, brasileiro, casado, empreiteiro, nascido aos 18/07/1962 em Ribeira do Pombal/BA, portador da cédula de identidade nº 19098881 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 062.948.538-00, Filho de Reinaldo Gomes da Silva e Leonora Rodrigues da Silva, residente na Avenida Damina, 19, Bairro Perus, São Paulo/SP (fs. 8 do IPL). Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 25 de maio de 2010, (fl.76/78):Conforme apurado, no dia 04.05.2010, por volta das 19h30 min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Rio Branco/MS, REINALDO RODRIGUES DA SILVA, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi surpreendido por Policiais Rodoviários Federais transportando e guardando 07 (sete) cédulas

de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, bem como logo após ter introduzido em circulação 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. Nas circunstâncias de tempo e local acima citadas, uma equipe de Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina, abordou o veículo Zafira 2.0 16v, placa DDM-6348, de São Paulo, em que estavam o denunciado REINALDO RODRIGUES DA SILVA (condutor) e sua esposa Simone Fernandes da Silva (passageira). Durante a abordagem os policiais solicitaram que REINALDO RODRIGUES DA SILVA descesse do veículo e apresentasse seus documentos, quando foi observado um volume no bolso da calça da frente do denunciado, que, quando questionado, afirmou ser dinheiro. Diante da afirmativa, foi solicitado que apresentasse toda a quantia que estava em seu poder, momento que tirou dos bolsos da calça e da camisa o valor de R\$ 2.591,00 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais). Em ato contínuo, os policiais, juntamente com o denunciado, dirigiram-se ao interior do Posto Fiscal para verificar a autenticidade das cédulas e, com um aparelho de luz negra, constataram que, dentre os R\$ 2.591,00 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais) que estavam em poder do denunciado, havia 07 (sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que estavam todas juntas e em seqüência, falsificadas. No mesmo contexto fático, no decorrer das investigações, apurou-se que o denunciado colocou em circulação mais 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas, quando adquiriu algumas mercadorias na SB Sorvetaria e Artesanatos, localizada na BR 163, Km 12, na Vila São Pedro, em Dourados/MS. Em relação aos fatos investigados nos presentes autos, em depoimento na Delegacia de Polícia, REINALDO RODRIGUES DA SILVA negou que soubesse que as notas eram falsificadas, alegou que teria recebido as cédulas em saques realizados no Banco Itaú. O denunciado declarou ainda que adquiriu mercadorias no estabelecimento comercial SB Sorvetaria e Artesanatos, onde foram encontradas 03 notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas (fls. 08-09/IPL). Nesse sentido, Andréa Souza Lopes, proprietária do estabelecimento comercial SB Sorvetaria e Artesanatos, afirmou que vendeu uma tábua de carne de madeira e um relógio entalhado em madeira a REINALDO pelo valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), tendo o denunciado pago em dinheiro. Afirmou, ainda, que percebeu quando o denunciado tirou um bolo grande de dinheiro do bolso da calça, mas que somente depois percebeu que havia 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, dentre as notas recebidas do denunciado, sendo que, posteriormente, devolveu as cédulas recebidas do denunciado aos Policiais Rodoviários Federais (fls. 27-28). Jhoni Nunes da Silveira, caixa do Banco Itaú, afirmou que, no dia 04/05/2010, o denunciado realizou um saque de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), tendo recebido 54 (cinquenta e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o dinheiro pago ao denunciado era proveniente de transações realizadas por terceiros em seu caixa e, quando indagado da possibilidade de algumas cédulas serem falsificadas, o depoente descartou qualquer hipótese, tendo em vista que confere as cédulas em duas oportunidades, quando as recebe em pagamento ou depósito, e quando as entrega a terceiros (fls. 58-59/IPL). Em que pese a negativa de autoria por parte do denunciado, o fato é que as circunstâncias em que se deram os fatos fazem presumir o contrário, até porque o denunciado foi preso em flagrante na posse de 2.591,00 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais), sendo que dentre as notas verdadeiras foram encontradas 07 (sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificadas, que estavam todas juntas e em seqüência, o que evidencia que não é uma mera coincidência, pois é pouco provável, para não dizer impossível, uma pessoa receber 54 (cinquenta e quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em um banco, sendo que, entre elas, justamente as falsificadas estariam juntas e em seqüência. Tem-se, pois, que o denunciado dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu e guardou consigo 07 (sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, bem como introduziu em circulação 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsas. A materialidade delitiva de guardar e introduzir em circulação moeda falsa está comprovada, para efeito de oferecimento e recebimento da denúncia, pelo ato de apresentação e apreensão de fls. 12-14/IPL e pelo boletim de ocorrência de fls. 32-33/IPL, bem como pelo censo comum dos policiais que apreenderam as notas falsificadas que asseveraram que, após a abordagem, realizaram a conferência das cédulas com um equipamento de luz negra, utilizado para identificar notas falsas, e constataram a existência das cédulas falsificadas, circunstâncias essas a serem manifestamente demonstradas com a vinda do Laudo Pericial. A autoria em relação a REINALDO RODRIGUES DA SILVA encontra-se cabalmente demonstrada pelo seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial às fls. 08-09/IPL, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 02-04, 05-06, 27-28, e 58-59/IPL. DA IMPUTAÇÃO. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia REINALDO RODRIGUES DA SILVA como incurso no Art. 289, I, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito às acusações, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final ser julgado. O IPL veio instruído com auto de prisão em flagrante, do relatório de fls. 64/69. A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2010. (fl. 79). Juntas as Certidões de Antecedentes Criminais fls. 86/88, 135, 138, 145/146. Citado em 08/06/2010 (fl. 129/130). Apresentada a resposta preliminar às fls. 162/194. Realizada audiência para oitiva das testemunhas Jhoni Nunes da Silveira (fl. 210), Andrea Lopes Souza (fl. 211), Carlos Alberto Julio Pereira (fl. 279), Rita de Cássia Moura Lopes (fl. 285), e Gustavo Chaves Panete Lago (fl. 286), Serafim Lemos dos Santos (fl. 291) e Elisvan Mota Pereira (fls. 360/361). Realizado o interrogatório do réu, às fls. 384/386. Juntado laudo de perícia criminal federal (laudo de exame de moeda de fls. 101/110). O MPF apresentou alegações finais (fls. 416/417) pleiteando a condenação do réu pelo crime previsto no art. 289, Iº do CP em razão das comprovadas autoria e materialidade. A defesa apresentou memoriais finais (fls. 420/455). Pugnou pela absolvição, alegando não ter ficado comprovada a ciência ou participação do acusado no crime. É o relatório. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 289, I, do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal Moeda falsa. Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel - moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Para - reclusão, de três a doze anos, e multa 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime restou comprovada. O auto de apreensão de fl. 12/14 indica que houve apreensão de 07 (sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsificada, 19 (dezenove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente legítimas, 43 (quarenta e três) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) aparentemente legítimas, 04 (quatro) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente legítimas, 02 (duas) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) aparentemente legítimas, 01 (uma) cédula de R\$ 5,00 (cinco reais) aparentemente legítimas, 03 (três) cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) aparentemente legítimas, em posse do acusado, e 03 (três) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (uma) cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente legítima e 02 (duas) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) aparentemente legítimas, em posse de Reinaldo Rodrigues da Silva. Conforme laudo de perícia criminal de fls. 101/110: Com resultado dos exames, os Peritos constataram que as cédulas são autênticas, com exceção de 10 (dez) cédulas de valor declarado de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (...). (fl. 107). Não restam dúvidas quanto a materialidade do fato. A autoria, contudo, não seguiu o mesmo viés. O acusado, em fase inquisitorial (fls. 08/09), negou a autoria do fato, contou que possui uma empresa de nome LR INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES ELÉTRICAS, que prestou serviços elétricos e hidráulicos na obra de construção do Hotel Ibis de Dourados/MS; QUE já há aproximadamente 10 anos presta serviços para a Rede Accor, da qual pertence o hotel; QUE as obras do referido hotel já se encerraram, havendo apenas ainda alguns valores a receber; QUE na data de ontem, recebeu em duas notas fiscais os valores de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais); QUE destes valores, sacou na data de ontem R\$ 1.000,00 (mil reais) no caixa automático e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diretamente na boca do caixa, na presente data; QUE os saques foram realizados no Banco Itaú, nas proximidades do posto de combustíveis CASARÃO; QUE com tais valores efetuou o pagamento de seus três funcionários, dentre os quais dois já foram ouvidos na presente data; QUE seu funcionário EDIVAN, residente na Rua dos Missionários, 276, nesta cidade, é que ainda não foi ouvido; QUE acredita que destes valores sacados no banco Itaú é que tenham advindo as cédulas falsas que foram encontradas em seu poder e que entregou à vendadora de artesanato na Vila São Pedro; QUE não recebeu nenhuma outra quantia de qualquer outra pessoa, nem mesmo de troco; QUE não acha estranho o fato de alegar ter recebido dez cédulas falsas no banco Itaú; QUE não acha estranho que não tenha sido encontrada nenhuma cédula falsa em poder de seus funcionários; QUE alega que não tinha conhecimento de que as cédulas apreendidas fossem falsas; QUE confessa que não chegou a conferir as cédulas em questão ao sacá-las no banco Itaú; QUE quando sacou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi atendido pelo mesmo rapaz no caixa que sempre o atendeu; QUE resalta a sua boa-fé, uma vez que foi o próprio interrogado que informou aos PRFs que teria feito compras na loja de artesanato na Vila São Pedro, onde foram encontradas três cédulas falsas; QUE também informou os PRFs que havia abastecido seu veículo no posto da base de Dourados; QUE argumenta que se soubesse da falsidade das cédulas, não teria informado os policiais a respeito de tais fatos; QUE também realizou compras no Paraguai com o dinheiro que sacou no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na segunda-feira; QUE dos aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) encontrados em seu poder, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) se destinavam a seu filho e os outros R\$ 1.000,00 (mil reais) se destinavam a seu funcionário EDIVAN, que não quis ficar com todo o dinheiro. Do mesmo modo, em Juízo (fl. 384/386) o acusado disse que no dia dos fatos teria sacado R\$ 5.000,00 para fazer o pagamento dos funcionários, e que foi parado duas vezes pela PRF, sendo que na segunda abordagem os policiais viram o volume no bolso da calça e perguntaram o que ele estaria carregando, afirmando que seria dinheiro, e pelo valor ser muito alto os policiais conferiram as notas e foram detectadas notas falsas no meio. O réu informou aos policiais que teria comprado uns artesanatos e que teria abastecido o veículo, e que, juntamente com os policiais, teria voltado no local onde adquiriu o artesanato e lá foram detectadas outras notas falsas. Disse que sacou o dinheiro no banco Itaú. Disse ainda que prestou serviço quase dois anos para a construção do hotel Ibis, que durante esse tempo o acusado teria sobre sua responsabilidade cerca de 10 funcionários. Que era ele mesmo quem efetuava o pagamento dos funcionários. Que durante esse período ia duas vezes por mês ao banco. Que não se certificava, quando sacava o dinheiro, a veracidade das notas. Que sacava em torno de R\$ 5,6,7 mil reais para realizar os pagamentos dos funcionários. Diz que trabalhou em outras construções do hotel Ibis, em outros Estados. Alega que acreditava que as notas não estavam em seqüência, que estavam em pacotes separados. Seguindo a instrução probatória, foi ouvido o funcionário do Banco Itaú, Jhoni Nunes da Silveira (fl. 210) disse que o dinheiro é conferido em dois momentos, uma quando um cliente faz o depósito e em outro quando outro cliente faz o saque. A conferência é feita manualmente, é por experiência, que faz curso quando entra no banco para reconhecer nota falsa. Disse ainda, que não tem aparelho para identificar se a nota é falsa, a conferência é feita no tato, no visual da nota. Afirma ainda que não tem procedimento de praxe para abrir o caixa, dependendo do primeiro cliente, que no dia anterior é feito um procedimento quem determina no caixa um valor que não ultrapasse R\$ 300,00. Quando fecha o caixa no final do dia o dinheiro que esta no caixa não passa por nenhum tipo de equipamento para verificar a veracidade da nota, que é feito manualmente, e que o único aparelho que tem no banco é para contar a quantidade de notas. Disse que trabalhou como bancário, mais ou menos, 5 anos e 2 meses, que na data do fato trabalhava como bancário já tinha uns 4 anos e 6 meses, e que em nenhuma outra ocasião teria sido chamado, que em outras ocasiões já teria detectado notas falsas (...). Durante o tempo de bancário não se lembra, com exatidão, mas seria em torno de 10 notas falsas que já teria museado/detectado. Disse que se recorda vagamente da fisionomia do acusado, mas que se for quem ele pensa ser, os valores sacados por ele seria de valores razoáveis, dependendo da necessidade dele. Não entra em detalhes com o cliente para qual finalidade será utilizado o dinheiro sacado, mas que o cliente diz informalmente para que será utilizado o dinheiro. Afirma que como procedimento para valores superiores a R\$ 10.000,00 o cliente é obrigado a informar a finalidade do dinheiro, preenchendo uma planilha com o nome do cliente, o dia, o valor, a conta e a finalidade, diz que é um procedimento para evitar lavagem de dinheiro. Diz que confirma o que foi alegado em depoimento na PF, diz que sempre exerceu a função de caixa no banco. A testemunha ANDREA LOPES SOUZA, que revendeu materiais de artesanato para o acusado, no dia dos fatos, e recebeu como pagamento notas falsas prestou depoimento em Juízo (fl. 211) e disse que se recorda que vendeu materiais de artesanato e que, posteriormente, foi constatado que o pagamento se deu com nota falsa, o pagamento foi feito em dinheiro. Disse que o pagamento foi feito em notas diferente, entre 4 notas de R\$ 50,00, 2 notas de R\$ 20,00 e 1 nota de R\$ 10,00, devido ao fato de estar sem troco. Disse que não se recorda de o acusado ter falado que teria ido até o Paraguai, que só teria dito que trabalhava em Dourados e que estaria retornando para São Paulo. Lembrou que não precisou voltar troco. Disse que após uns quarenta minutos, ou uma hora, a polícia teria chegado e perguntado se ela teria realizado uma venda e que teria suspeita de que as notas eram falsas, que até momento não teria desconfiado da falsidade das notas. Disse que não tinha notas de grande valor até o momento. Que apreenderam todas as notas e não devolveram o dinheiro que teriam devolvido as peças que o acusado teria comprado, que alguns dias depois o acusado e sua esposa teriam passado pelo estabelecimento da depoente e devolvida a segunda peça que não foi devolvida no dia dos fatos juntamente com a outra peça, pois teria ficado no carro do acusado. Que teria devolvido todo o valor que teria recebido do acusado. Que não sabe quantas notas que o acusado teria lhe dado seria falsa. Disse ainda que o acusado teria um valor grande no bolso da calça (...). Disse que na data do fato não teria realizado nenhuma outra venda, afirma que teria recebido as notas de R\$ 50,00 do acusado. Disse quando o acusado devolveu a peça teria pedido desculpa e que ele não sabia que as notas eram falsas que teria retirado as notas do banco. Disse que tem comércio há 7 anos e que durante esse tempo nunca teria acontecido de tentarem passar nota falsa. Ainda sem concluir pela autoria do delito, seguem os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão: Rita de Cássia Moura Lopes e Gustavo Chaves Panete Lago. A policial Rita disse que em fiscalização de rotina abordaram o veículo do acusado, e que ele desceu um pouco nervoso, que estava com certo volume no bolso, perguntando o que tinha no bolso o acusado disse ser dinheiro e como o valor era alto a depoente achou por bem verificar, inclusive a origem do dinheiro, e como tinha diferença nas notas, os policiais rodoviários desconfiaram que fossem falsas. O acusado disse que o dinheiro foi retirado no banco e que era oriundo de um serviço, por ele realizado. Em análise preliminar das notas, através de uma máquina não oficial, verificou-se eram falsas as notas, encaminhando assim para a Polícia Federal para investigações e serviços de praxe para se verificar a veracidade das notas. Disse que não se recorda do valor que o acusado transportava. Que junto com as notas falsas tinha dinheiro verdadeiro. Afirma ainda que parte do dinheiro estava em bolso e outra parte em outro bolso onde tinha as notas falsas com notas verdadeiras. Que o acusado tinha informado que havia gasto parte do dinheiro em uma loja de artesanatos e em um posto de gasolina, e que se verificou que as notas dadas na loja de artesanatos eram falsas, no posto de combustível não foi possível averiguar, pois o funcionário já havia saído. Disse que o próprio acusado informou que tinha realizado compras. Disse que o acusado estava com a esposa. Disse que em conversa com os funcionários do acusado verificou-se houve de fato o término de obra e que eles tinham recebido o salário. Disse que o acusado tinha pegado o dinheiro em um banco. Do mesmo modo, a testemunha GUSTAVO disse que foi abordado o veículo do acusado, sendo que ele estava em posse de notas de R\$ 50,00 com suspeita de falsificação, e que em conversa com o acusado ele teria feito compras em uma loja de artesanatos, e que o pagamento foi feito com notas falsas. Disse que o acusado falou que teria sacado no banco o dinheiro, que não se recorda qual banco, e que o acusado desconhecia que era nota falsa, que esse dinheiro seria fazer alguns pagamentos. Disse ainda que junto das notas falsas foram encontradas notas verdadeiras. Afirma que não se recorda o valor total que estava em posse do acusado. Disse ainda que o dinheiro falso estava junto com as notas verdadeira e em seqüência. Nessa linha de inteligência, a prova da autoria coligida aos autos não é suficiente para embasar um decreto condenatório em desfavor do denunciado. Comentando o crime de moeda falsa, na modalidade equiparada prevista no 1º do Art. 289, do Código Penal, a doutrina atualizada de Guilherme de Souza Nucci ressalta que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, embora se exija somente a forma direta (depois de conhecer a falsidade). Não há elemento subjetivo do tipo específico, nem se trata de forma culposa. No caso, a materialidade do delito resta indubitosa, contudo, analisando-se os fatos narrados na denúncia e o que se apurou durante toda a instrução do processo, percebe-se que a conduta do réu não se enquadra no 1º do art. 289 do Código Penal, pois, encontra-se ausente o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo. Como ressaltado, o réu foi abordado por Policiais Rodoviários Federais e com ele foram encontradas as notas falsas, sendo que antes da abordagem, o réu já havia colocado em circulação 3 (três) notas falsas utilizadas na compra de artesanatos na SB Sorvetaria e Artesanatos, localizada na BR 163, Vila São Pedro, em Dourados/MS. As testemunhas de defesa, por seu turno, afirmaram com segurança acerca da boa índole do acusado, no entanto, sem elucidar os fatos narrados na denúncia. Na realidade o que restou comprovado nos autos, inclusive através do depoimento do acusado, foi o fato de que este tinha em sua posse várias cédulas contrafeitas. De resto, em que pese a materialidade do delito, a instrução processual não foi capaz de demonstrar a culpabilidade do agente ou que este tinha conhecimento de que estava de posse de numerário falso. Ou seja, não há prova conclusiva do elemento subjetivo do tipo, indispensável a sua configuração. Nessa perspectiva, ausente a prova cabal de que o acusado Reinaldo sabia da falsidade do numerário apreendido em seu poder, não há como condená-lo, incidindo, na espécie, o dogma do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO. Desse modo, não resta outra solução senão a absolvição do acusado REINALDO RODRIGUES DA SILVA do crime previsto no artigo 289, I, do Código Penal, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

O Ministério Público Federal denunciou, em 28.07.2009, ALESSANDRA GONÇALVES e EDER BATAGLIN DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 334, 1, d, do Código Penal, José Luis Gonçalves, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, e Paulo Rossi da Silva, como incurso nas penas do artigo 334, 1, c, do Código Penal (f. 287/292). A denúncia foi recebida em 31.08.2009 (f. 294). O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a ALESSANDRA GONÇALVES, EDER BATAGLIN DE SOUZA e José Luis Gonçalves (f. 372/373 e 404), o que ocasionou o desmembramento do feito em relação a eles (f. 405). Foram expedidas cartas precatórias para a realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições eventuais aceitas (f. 405/407). A proposta foi aceita e cumprida pelo denunciado José Luis Gonçalves (f. 424). A extinção de sua punibilidade foi declarada à f. 463. Os denunciados ALESSANDRA GONÇALVES e EDER BATAGLIN DE SOUZA também aceitaram a proposta, em audiência realizada no dia 30.12.2011, na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Concedeu-se, pois, aos denunciados a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 491. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos denunciados, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 695). É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus posteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que ALESSANDRA GONÇALVES compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram as fichas de frequência juntadas à f. 495, 499, 511, 520, 524, 531, 541, 550, 555, 564, 578, 582, 588, 595, 603, 615, 621, 629, 638, 644, 647 e 655. Efetuou ainda o depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada dois meses, durante o período de prova, em favor do Conselho de Comunidade da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, conforme comprovantes de f. 498, 500, 512, 521, 524, 532, 542, 556, 558, 568, 583, 586, 648 e 656. EDER BATAGLIN DE SOUZA, da mesma forma, compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, conforme f. 492, 503, 507, 516, 527, 534, 537, 545, 569, 574, 581, 592, 599, 606, 609, 618, 625, 632, 636, 641, 651 e 659; bem como efetuou depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a cada dois meses, durante o período de prova, em favor do Conselho de Comunidade da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, conforme comprovantes de f. 494, 508, 517, 528, 536, 538, 549, 570, 583, 586, 654 e 660. Não há nos autos notícia de que os denunciados tenham frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que residem por prazo superior a 10 (dez) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. Ficou comprovado também que os denunciados não foram processados por outro crime (f. 681/687 e f. 689). Os denunciados cumpriam, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade dos denunciados. III - Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ALESSANDRA GONÇALVES e EDER BATAGLIN DE SOUZA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1, d, do Código Penal, objeto destes autos. Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000290-41.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALZENIRA VERA GONCALVES

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 065/2013-DPF/DRS/MS - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000290-41.2014.403.6002, ofereceu denúncia em face de: ALZENIRA GONÇALVES AJALA ou ALZENIRA VERA GONÇALVES (nome de solteira), brasileira, viúva, aposentada, nascida aos 23/03/1946, em Dourados/MS, filha de Cláudio Vera Gonçalves e Inácia Solís Gonçalves, inscrita no CPF sob o nº 026.917.221-12, portadora da cédula de identidade nº 2038455 (SSP/MS), residente na Reserva Indígena Bororó, casa 419-B, Dourados/MS (fs. 07 e 38); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30 de janeiro de 2014. (fs. 65/66). Entre os períodos de outubro de 1998 e agosto de 2012, neste município de Dourados/MS, a denunciada ALZENIRA VERA GONÇALVES (nome de solteira) ou ALZENIRA GONÇALVES AJALA, dolosamente e consciente da ilicitude de sua conduta, recebeu indevidamente as parcelas do benefício NB 104.195.360-4, ao qual ela não fazia jus, obtendo para si, mediante fraude, vantagem ilícita, totalizando o montante de R\$ 26.682,38 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme documento de f. 104/105 do apenso I - vol. I, em prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro-Social (INSS). Em 06/10/1998, a denunciada ALZENIRA requereu, na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Arambá/MS, o benefício de aposentadoria por idade, utilizando-se de documentos em nome de GÉSSICA VERA GONÇALVES. Consta do presente inquérito policial que, após a concessão do supracitado benefício, sob o NB 104.195.360-4, que passou a ser recebido nesta cidade, o INSS foi identificado através de uma denúncia, em 01/10/2008, que ALZENIRA estava percebendo 3 (três) benefícios previdenciários concomitantemente, sendo estes uma aposentadoria (NB 41/137.162.807-3) e uma pensão (NB 21/139.313.396-4) em seu nome, e uma aposentadoria com a utilização do nome GÉSSICA VERA GONÇALVES. Em razão disso, foi instaurado, pelo INSS, procedimento administrativo para apuração de tais fatos (apenso III). Durante a mencionada investigação, ALZENIRA GONÇALVES AJALA e GÉSSICA VERA GONÇALVES foram chamadas a prestar esclarecimentos, sendo que ambas afirmaram não se conhecerem, contudo, declararam residir no mesmo endereço. Diante disso, foram realizadas diligências nos endereços indicados pelas declarantes, a fim de esclarecer se, de fato, não eram a mesma pessoa. Após contato com diversos vizinhos, localizou-se apenas ALZENIRA, a qual confessou possuir duas identidades e estar percebendo benefício com ambas. À vista disso, instaurou-se o presente inquérito policial para constatação de eventual prática do delito tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. As investigações revelaram que ALZENIRA GONÇALVES AJALA se registrou no ano de 1997, na Aldeia Gainbé, município de Laguna Carapá/MS, como GÉSSICA VERA GONÇALVES, com o intuito de obter o benefício de aposentadoria por idade. Interrogada pela Autoridade Policial (f. 38/40), a denunciada confessou possuir ambas as identidades, alegando que na época foi instruída pelo capitão da aldeia a proceder desta forma, e que devido a isto percebeu ao mesmo tempo 3 (três) benefícios do INSS. Alegou, também, ter feito isso apenas para possuir uma fonte de renda. Tendo em vista que a denunciada desempenhou os atos voltados à obtenção da supracitada vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo o INSS em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, encontra-se consumado o delito do art. 171, 3º, do Código Penal materialidade delitiva e respectiva autoria estão demonstradas pelos seguintes elementos: a) processo NB 41/104.195.360-4 (apenso III), Relatório de diligência de f. 16/17, e, ainda, pelo interrogatório da denunciada (f. 38/40), sem prejuízo dos demais elementos carreados aos autos. Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ALZENIRA GONÇALVES AJALA ou ALZENIRA VERA GONÇALVES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se a acusada para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, dando-se início à instrução criminal, com observância do procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo código, pata ao final ser realizado o competente julgamento. O Inquérito Policial veio instruído com o interrogatório de fs. 38-40 e o Relatório de fs. 57-60. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2014. (fs. 68/69). Juntas Cerdides de Antecedentes Criminais fs. 73/76, 86, 95/97. Citada em 24/11/2014 (fl. 92). Apresentada a resposta preliminar às fs. 101/102. Realizada em 03/02/2015 audiência para oitiva das testemunhas comuns Marieli Nogueira Nonato (fl. 113) e Carlos Silveira de Mattos (fl. 114). Na mesma ocasião foi realizado o interrogatório da ré (fl. 115). Mídia juntada à fl. 117. O MPF apresentou alegações finais (fs. 120/122) pleiteando a condenação da ré nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista ter restada provada a autoria e a materialidade do delito. A ré apresentou memoriais finais (fs. 124/126). Pediu pela realização de perícia antropológica para a averiguação do grau de integração da acusada à sociedade, sob pena de cerceamento da defesa e consequente nulidade. Ademais, pugnou pela improcedência do pedido condenatório, alegando a ocorrência de erro de tipo provocado por terceiro, com fulcro no art. 20, caput, 1º e 2º, do Código Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Antes de adentrar no mérito será analisada a nulidade alegada pela defesa ante a ausência de laudo antropológico. Inicialmente, observo que em audiência realizada em 03.02.2015, à fl. 112 dos autos, já foi indeferida a realização de laudo antropológico. Contudo, face a reiteração do pedido de realização de laudo pericial antropológico por ocasião das alegações finais, tenho que essa tese deve ser reafirmada, nos moldes do STF: HC 85198 MA e STF: HC 40884/PR. A ré se comunicou bem no interrogatório policial (fs. 38/40), possui certo domínio do idioma, elementos que apontam para a integração à sociedade, sendo desnecessária a realização de estudo psicossocial para aferir a integração da ré à sociedade. De acordo com entendimento jurisprudencial dominante, o exame pode ser dispensado pelo juiz se os elementos constantes nos autos - fluência na língua portuguesa (observa-se pelo áudio gravado em audiência fl. 117 que Alzenira entendia e se comunicava em português, apesar de se expressar melhor em Guarani - língua materna), alfabetização (por ocasião do interrogatório ela disse que sabia ler e escrever um pouco - fl. 115, inclusive consta sua assinatura na ata de audiência), juntamente com outros elementos (Alzenira realizou saques na agência bancária mensalmente de sua aposentadoria) - bastarem para demonstrar que a indígena interage com a sociedade em que vive. Logo, tendo em vista elementos que apontam a integração da ré aos costumes da sociedade em que vivemos, dispensável a realização de laudo antropológico. Nesse sentido: CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEIGADA. I. Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Pijáçara Preta, do qual era morador. II. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização. III. Se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da inmutabilidade do paciente, tais como a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico. IV. Precedentes do STJ e do STF. V. Para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunidade nacional. VI. Evidenciado, no caso dos autos, que paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na concessão do regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, o qual é inaplicável, inclusive, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, como ocorreu in casu. Precedentes. VII. Ordem denegada. (HC 200301544950, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00305 .DTPB:.) Destacou-se. Do mérito O Ministério Público Federal imputou à ré a prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Estelionato. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Conforme lição de Cezar Roberto Bitencourt, a configuração do estelionato exige: 1) emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3) obtenção de vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio (do enganado ou de terceiro). Assim, ausente qualquer dos requisitos acima não resta configurada a figura do estelionato. Narra a denúncia que a acusada Alzenira Vera Gonçalves recebeu indevidamente, entre os períodos de outubro de 1998 e agosto de 2012, parcelas referentes ao benefício NB 104.195.360-4, ao qual não fazia jus, obtendo para si, mediante fraude, vantagem ilícita, totalizando o montante de R\$ 26.682,38 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), em prejuízo ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Da materialidade. A materialidade delitiva está comprovada pelos Autos de Aposentadoria de Gessica Vera Gonçalves, do INSS - NB 41/104.195.360-4 (apenso III) e pelo Relatório de Diligência acostado às fs. 16/17, que demonstram que a acusada valeu-se de um segundo documento de identidade que possuía com nome divergente do seu para receber tal benefício, visto que já recebia outros dois em seu nome, consistindo em uma aposentadoria (NB 41/137.162.807-3) e uma pensão (NB 21/139.313.396-4). A fl. 99, consta uma Carteira de Trabalho e Previdência Social em nome de Gessica Vera Gonçalves - com a foto da ré. Existência material do crime de estelionato contra a Administração Pública, demonstrada. A autoria também é indubitosa. Perante a autoridade policial a acusada confessou já ter utilizado o nome de GESSICA VERA GONÇALVES, esclareceu que no ano de 1997 registrou-se, na Aldeia GAIMBÉ, no município de Laguna Caapá/MS, com o objetivo de obter benefício social, já que não possuía nenhuma outra fonte de renda; QUE naquela época, o capitão da aldeia e sua esposa a orientaram para que a declarante tirasse os documentos em nome de GESSICA, com o registro de uma idade mais antiga, para que pudesse receber benefício de aposentadoria por idade do INSS e assim ter alguma fonte de renda; QUE foram confeccionados nessa ocasião os seguintes documentos: Registro de Nascimento de índio, Carteira de identidade da Funai, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho e cartão de benefício social do INSS; QUE com o nome de GESSICA possuía apenas os documentos ora mencionados, sendo que todos eles, com exceção da CTPS, ficaram retidos no INSS de Dourados, no início de 2012, onde foram destruídos; QUE que neste momento a declarante apresenta o único documento remanescente em nome de GESSICA, uma Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual é apreendida pela autoridade policial; QUE a declarante esclarece que seu verdadeiro nome é ALZENIRA VERA GONÇALVES, e que nasceu em 23/03/1946, contando atualmente com 67 anos de idade; QUE há uns 6 ou 7 anos atrás morreu seu esposo, MANOEL AJALA, e a declarante passou a receber o um benefício de morte na forma de pensão; QUE recorda-se que nessa época acumulou o recebimento do benefício em nome de GESSICA, no valor aproximado de um salário mínimo, e a pensão de seu esposo, também no valor aproximado de um salário mínimo; QUE não se recorda a época exata, mas confessa que aposentou-se por idade com o nome o seu verdadeiro de ALZENIRA VERA GONÇALVES, chegou a receber, durante um período, três benefícios: aquele em nome de GESSICA, a pensão de seu marido falecido, e o benefício em seu nome verdadeiro; QUE após prestar esclarecimentos no INSS, em janeiro de 2012, seus documentos em nome de GESSICA ficaram retidos e foram destruídos pela servidora do INSS; QUE os três benefícios que recebia foram todos cancelados pelo INSS, sendo que a declarante ficou sem nada receber até o mês de agosto de 2012, quando então o seu benefício verdadeiro foi regularizado e passou a receber 1/2 (meio) salário mínimo como benefício social de aposentadoria por idade, em seu verdadeiro nome de ALZENIRA VERA GONÇALVES; QUE de acordo a orientação do INSS, a declarante passaria a receber apenas 1/2 (meio) salário mínimo, atualmente R\$ 310,00, como forma de desconto e ressarcimento dos valores que recebeu indevidamente durante o período em que acumulou os três benefícios; QUE esclarece que não teve intenção de lesar a previdência, no entanto precisava daquele dinheiro para o seu sustento e o de sua família, tendo em vista que após a morte de seu esposo ficou com responsabilidade pela família; QUE atualmente passa dificuldades com o pouco que recebe, meio salário mínimo; QUE nunca foi presa ou processada pela prática de nenhum crime. (fs. 39-40) Perante a autoridade judicial que

presidiu a instrução, a ré, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), disse que tem uma fonte de renda com lavoura, uma pequena roça, mas que recebe também R\$ 400,00 de aposentadoria; negou receber, atualmente, pensão por morte do marido. A pensão por morte teria sido cancelada. Também disse que com relação ao documento de Gessica, a servidora do INSS de nome Mariele, quebrou/rasgou e jogou no lixo para ela não usar mais. Quando perguntada se os fatos da denúncia são verdadeiros, disse que sim. Falou que recebia a aposentadoria em nome de Gessica, quando estava na aldeia Guaimbé. Porém, não usa o nome de Gessica. Depois que o INSS foi na casa dela, quando que a servidora quebrou/rasgou os documentos, ela deixou de receber o benefício. Informou ainda que foi instruída pelo capitão da aldeia Guaimbé, para onde ela havia se mudado, a fazer um novo documento, com nome divergente do seu, visto que ela estava sem documento de identidade. Disse que o nome do capitão da aldeia em questão era Carlos Vando e que ela recebia o benefício em nome de Gessica sempre por intermédio dele e de sua esposa, Marcelina, sendo que eles ficavam com parte do dinheiro. O benefício atual que ela recebe é a filha que a leva numa agência bancária para receber. Que quando recebia o benefício da Gessica, quem sacava o dinheiro era o chefe da aldeia Guaimbé. Disse que não assinou nada (procuração) para o chefe da aldeia conseguir sacar tal benefício. Essa parte do dinheiro referentes à Gessica somente Marcelina, esposa do Carlos Vando, que recebia e repassava uma parte. Disse que recebia apenas R\$ 200 reais desse benefício. Expôs que essas pessoas também recebiam o benefício de outros idosos da aldeia, até mesmo do sogro de Carlos. Disse não se lembrar o que foi dito em depoimento policial. Disse também que quando foi da aldeia Bororó para a Guaimbé precisou fazer documentos porque não tinha documentos. Que teriam feito isso só para receber o benefício, relatando que a prática é costumeira na aldeia Guaimbé. Disse que foi expulsa da aldeia Bororó pelo capitão, em torno do ano 2000, em razão de embriaguez do capitão. Contou que, pouco antes de falecer, seu esposo a alertou de que não era correto receber duas aposentadorias. Afirmou ser normal as pessoas não portarem documento em sua aldeia. Por fim, disse que seu nome real é Alzenira, sendo que seu primeiro documento de identidade foi com esse nome. Que só tinha documento de batismo dizendo que ela era Alzenira. E confirmou que hoje tem os documentos do nome de Alzenira com ela, mostrando-os em audiência para inspeção judicial - RG com data de expedição de 18.01.2012. Alegou que depois que rasgaram o documento de Gessica, ela foi fazer o documento em nome de Alzenira. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão inquisitorial e deu detalhes do relatório da diligência realizada às fls. 16. Em seu depoimento judicial, a analista do INSS, Marielci Nogueira Norato, informou que foi em diligência até a aldeia para procurar Gessica e Alzenira, a fim de esclarecer os fatos (as duas moravam no mesmo endereço). Contou que, ao chegar à residência que figurava no benefício, foi atendida por uma pessoa que se dizia neta de uma delas e que indicou o local onde ela poderia estar. Relatou ter falado com alguns vizinhos, sendo que uns falaram que ali morava Gessica e Alzenira, enquanto outros disseram que apenas Gessica residia no local. Após, contou ter ido ao local indicado pela neta, onde encontrou a Sra. Alzenira, que de início não confessou, mas depois assumiu possuir dois documentos, um em nome de Gessica e outro em nome de Alzenira. Relatou que tanto Gessica quanto Alzenira foram chamadas ao INSS para serem ouvidas, em períodos diferentes, contudo, disse não lembrar se foi a mesma pessoa que compareceu, visto que houve um espaço de tempo de dois anos entre as duas ocasiões. Disse estar formalmente registrado como duas pessoas diferentes. Narrou ter a acusada alegado que o benefício seria para ajudar uma filha e que quem a orientara a proceder de tal forma foi o chefe da aldeia. Reportou já terem ocorrido inúmeros casos desse tipo na aldeia Bororó, cujos fatos são mais ou menos da mesma época. Declarou por fim que, dos três benefícios recebidos por Alzenira, apenas a aposentadoria em nome de Gessica era ilegal (fl. 113, mídia à fl. 117). No mesmo sentido, a testemunha Carlos Silveira de Mattos, chefe de benefício do INSS, confirmou ter participado da diligência para verificar quem era Alzenira, em 2011. Ressaltou ainda que a acusada confessou possuir duas identidades, sendo Alzenira seu verdadeiro nome, e que ela alegara assim ter procedido por orientação do chefe da aldeia. Assim, com a confissão da acusada, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 171, 3º, do CP. Passo ao exame da tipicidade. O crime em comento é material, exigindo para a consumação o duplo resultado previsto no art. 171, do CP, o meio fraudulento e a obtenção da vantagem indevida. A prova judicial é suficiente para corroborar esse duplo resultado normativo. A duplicidade dos documentos de identidade da ré é incontestada, como discordei. Inicialmente, a ré recebia benefício de aposentadoria por idade com o nome de Gessica; após a morte do marido, passou a receber o benefício de pensão por morte com o nome de Alzenira; em seguida, passou a receber o benefício de aposentadoria, números 41/137.162.807-3 e 21/139.313.396-4. O uso, na via administrativa, desse documento (em nome de Gessica), como meio para obter o benefício de aposentadoria, igualmente, mostrou-se contumelioso. Assim, o meio fraudulento e o induzimento em erro restaram materializados, considerando que o documento ideologicamente errôneo serviu como instrumento de prova para obtenção do benefício previdenciário ali buscado. Destarte, observando-se que tal benefício foi concedido, entre os períodos de outubro de 1998 e agosto de 2012, a elementar da vantagem indevida mostrou-se claramente demonstrada no bojo da instrução processual. O documento de fls. 104/105 do apenso I - volume I indica as parcelas recebidas pela acusada em nome de Gessica Vera Gonçalves, referente a aposentadoria por idade nº 104.195.360-4, no período compreendido entre agosto de 2007 e dezembro de 2011, que totalizam o montante com correção de R\$ 26.682,38 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), configurando o dano patrimonial à pessoa ludibriada, no caso, o INSS, bem como a vantagem recebida pela agente. Por fim, caracterizado o dolo específico de fraudar a Previdência Social na conduta da ré, visto que Alzenira Vera Gonçalves sabia da ilicitude de sua conduta. Quanto à alegação de erro de tipo provocado por terceiro, alegado pela defesa, esta não deve prosperar. Restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente da acusada de provocar lesão no INSS e o seu pleno conhecimento da fraude documental, tanto que quando foi procurada pelos servidores do INSS negou, inicialmente, ser a mesma pessoa: Gessica e Alzenira. Assim, não há compatibilidade entre a versão apresentada pela defesa e a realidade factual dos autos, mostrando-se inverossímil a alegação de ausência de dolo na conduta da ré, que agiu tendo consciência do estelionato previdenciário que estava praticando. Ademais, ainda que a ré não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo, assumiu o risco de praticá-la, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas do artigo 171, 3º, não havendo como faltar-se em erro de tipo. Tipicidade penal demonstrada. Assim, provada a materialidade e a autoria, não havendo causa para absolvição ou isenção de pena, impõe-se a condenação da ré Alzenira Vera Gonçalves nas sanções penais do art. 171, 3º, do Código Penal. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pela ré com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pela ré, podendo agir conforme o direito, dele se afastar. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que a ré é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ela praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de a ré entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apta a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta da autora se amolda à figura do caput do art. 171, 3º, do Código Penal. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação da acusada ALZENIRA VERA GONÇALVES à pena do art. 171, 3º, do Código Penal. III - DOSMETRIA DA PENA. Art. 171, 3º, do Código Penal. A pena prevista para a infração capitulada no art. 171, 3º, do CP está compreendida entre 01 (um) e 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, de 10 a 360 dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade da ré se insere no grau da normalidade típica. Não há nos autos elementos a demonstrar maus antecedentes. As consequências do crime merecem ser valoradas negativamente uma vez que o delito em comento causou prejuízos patrimoniais ao INSS de grande monta. As circunstâncias não transpuseram a normalidade típica. Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que a ré, por oportunidade do interrogatório, afirmou ter utilizado o nome de Gessica para receber o benefício previdenciário, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Assim, atenuo-a na razão de 1/6 (um sexto), totalizando 1 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ante o disposto na Súmula 231 do STJ. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Presente a causa de aumento de pena para o crime do estelionato, prevista no 3º do art. 171 do CP, o que faço incidir com majoração de 1/3 (um terço) da pena, resultando em 1 ano, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica a ré definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 1 ano, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Fixo o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e, 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das consequências do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). No particular, destaco que, dentre as penas restritivas de direito legalmente previstas no artigo 43 do Código Penal, são absolutamente inviáveis aquelas que se voltam contra o patrimônio da acusada. Afinal, está comprovado nos autos que a ré é pessoa de poucas posses, o que indica não ter patrimônio passível de ser perdido, nos termos do inciso II do artigo 43, tampouco condições de arcar com eventual prestação pecuniária (inciso I do mesmo artigo). Ademais, a interdição temporária de direitos, elencada no artigo 47 do CP, não guarda pertinência com a ocupação da acusada, tampouco com o delito por ela praticado. O mesmo pode ser dito em relação à proibição de frequentar determinados lugares ou de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. A respeito da aplicação das penas restritivas de direito, o 2º do artigo 44 do Código Penal dispõe: Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Tendo em conta o cenário processual já exposto, não vislumbro efetividade na aplicação de mais uma pena de multa à acusada (sabidamente pobre e de poucas posses), na medida em que ela já deverá arcar com a multa decorrente da aplicação do preceito secundário do crime em que incurso, além dos valores a serem pagos a título de reparação do dano. Logo, considerando que não há disposição expressa de que as duas penas restritivas de direito aplicadas sejam distintas entre si, bem como atento à necessidade de se garantir a efetividade da reprimenda penal aplicada, substituo a pena privativa de liberdade imposta à acusada por duas restritivas de direitos idênticas, a saber: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46 do CP), que se reverterão em prol de entidades que objetivam o bem estar da própria sociedade. Deverão elas ser cumpridas nos seguintes termos(a) prestação de serviços à comunidade: deverá a condenada prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, 1º, da Lei 7.210/1984). Tendo sido aplicada em dobro a pena de prestação de serviços à comunidade, a acusada deverá realizar as tarefas gratuitamente, nas condições acima, levando em consideração a pena privativa de liberdade dobrada (que perfaz um patamar virtual de 2 anos e 8 meses). Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. DA LIBERDADE. A ré respondeu em liberdade ao longo do feito. Fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá a ré recorrer em liberdade. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR a ré ALZENIRA GONÇALVES AJALA ou ALZENIRA VERA GONÇALVES, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do CP à pena privativa de liberdade de 1 ano, 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em regime inicial aberto. Conforme fundamentação supra, fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade, aplicada em dobro (2 anos e 8 meses). Para fins do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R\$ 26.682,38 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) para reparação do dano causado pela infração. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último fato delituoso, considerando a inexistência de elementos nos autos que permitam majorá-las. Condene a acusada ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para resolver eventual prescrição retroativa, levando-se em consideração a idade de 70 anos da ré por ocasião da prolação desta sentença (art. 115 do CP). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001756-07.2013.403.6002 - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 1103/1118) opostos por SUPRIMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA contra a sentença de fls. 1095/1096, que julgou improcedentes seus pedidos, quais sejam, o credenciamento no sistema de cadastramento de fornecedores - SICAF, bem como, o direito de licitar e contratar com a Administração Pública, exceto com o Hospital Universitário da UFGD. Sustenta a embargante ter havido omissões na sentença proferida por este juízo. A primeira omissão se refere ao fato de que a UFGD, mesmo após ter imposto à embargante a sanção administrativa debatida nos presentes autos, continuou de forma ininterrupta a solicitar sua prestação de serviço. Tal fato incontroverso evidencia inegável contradição entre a sanção imposta pela UFGD e a efetiva continuidade da relação negocial entre as partes. A segunda omissão está na falta de apreciação do pedido de desproporcionalidade da sanção administrativa imposta à autora. Intimada, a embargante apresentou contrarrazões às fls. 1121/1124. Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisor. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ora, as alegações da embargante não merecem prosperar, pois foram analisados todos os pedidos e todas as informações constantes nos autos. No terceiro parágrafo na página 1096 - verso, este juízo afirma que a UFGD não agiu ao arrepiar da lei, impondo uma situação gravosa à autora, diante do parecer proferido no processo administrativo juntado aos autos (que bem fundamentou a gravidade do ato praticado pela embargante). Portanto, não há o que se falar em desproporcionalidade da sanção administrativa. Quanto à alegação de que este juízo não se pronunciou diante do fato de mesmo após receber a penalidade aplicada, a embargante continua prestando serviços para a UFGD, é de se esclarecer que, essa questão foge ao objeto dos presentes autos, pois o que a impetrante pretende aqui, é tão somente, obter o seu credenciamento junto ao SICAF e poder licitar e contratar com a administração pública, diante da penalidade que recebeu da própria UFGD e não de rever as condutas desta no desenvolvimento de suas funções. Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002549-38.2016.403.6002 - RONDRES ANDRADE DINIZ(MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X BHENHUR RODRIGO BRESCIANI(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI)

Trata-se de ação ordinária proposta por RONDRES ANDRADE DINIZ em face de BHENHUR RODRIGO BRESCIANI, vinda da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, por força de decisão de declínio de competência (fls. 273/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulado com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. Al 00412285220084030000, JUÍZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 .FONTE. REPUBLICAÇÃO:)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0002552-90.2016.403.6002 - HELIO NUNES DOS SANTOS(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO NUNES DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vinda da 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, por força de decisão de declínio de competência (fls. 104/106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da Lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requiera a declaração de inexigibilidade de tributo cumulado com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1.p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. Al 00412285220084030000, JUÍZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 .FONTE. REPUBLICAÇÃO:)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS011019 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda à execução fiscal que lhe move a União (PGFN) nos autos n. 0002778-13.2007.403.6002 (CDA'S 13.2.07.000071-39 - IRRF/PJ e 13.7.07.000072-24 - PIS/PASEP). Refere que decaiu o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito ora cobrado, bem como, as certidões de dívida ativa são nulas, uma vez que não cumprem os requisitos legais. Alternativamente, requer o reconhecimento da decadência em relação aos débitos discutidos. Alega ainda que restou impossibilitada a impugnação do mérito, na medida em que as certidões de dívida ativa e seus anexos não trazem informações suficientes, bem ainda, por não ter acesso aos processos administrativos, requerendo a juntada destes e abertura de prazo para aditar a inicial dos presentes embargos. No mérito, aduz que houve decadência do direito e vício na inscrição de dívida ativa nas duas certidões que fundamentam a execução. Pede que sejam providos os embargos para anular a execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 02/90). Recebidos os embargos, a UNIÃO apresentou impugnação às fls. 94/113, aduzindo, inicialmente, não estar o juízo integralmente seguro, já que insuficiente a garantia apresentada. Assevera não padecerem de nulidade as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, assim como não ter ocorrido decadência do direito de lançamento. Reconheceu a prescrição parcial da CDA 13.2.07.000071-39, no tocante ao primeiro e segundo trimestres de 1999. No mérito, afirma a desnecessidade da juntada dos processos administrativos, pois as certidões de Dívida Ativa encontram-se em consonância com o artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Juntou documentos às fls. 114/288. A embargante apresentou réplica às fls. 291/296 e reiterou o pedido de juntada do processo administrativo. As partes não especificaram provas. Foi proferida sentença às fls. 305/306 (21/02/2014) rejeitando os presentes embargos por serem intempestivos. As fls. 309/320 a embargante apresentou recurso de apelação, obtendo provimento, conforme fls. 324/326 (30/06/2015). Vieram os autos conclusos. É a síntese do relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DA NULIDADE DAS CDAS. A embargante sustenta a irregularidade das CDAS, ao argumento de que (I) não houve a demonstração dos cálculos de apuração dos valores; (II) não houve aplicação dos normativos legais; (III) não foi demonstrada a origem dos créditos. A tese não merece acolhida. Dispõe o Código Tributário Nacional Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei nº 6.830, de 22/09/1980 Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas CDA's constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. As CDA's também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. I. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/07/2011 PAGINA:343) (destaque) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POUO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DE. 13/01/2010) (destaque) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a embargante, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDA's. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal intuito. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102283899, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/04/2012) (destaque). Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG,

REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (RÉSP 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaque)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independentemente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaque)Percebe-se, portanto, que existem as nulidades suscitadas.DECADÊNCIAS aos autos principais executam-se débitos referentes à IRRF-PJ/2007 desde 24/01/2007 (13.2.07.000071-39), apurados no período de 03/01/1999 a 01/02/2005 (fls. 05/28), bem como, débitos referentes à Contribuição PIS/PASEP/2007 desde 24/01/2007 (13.7.07.000072-24), apurados no período de 01/01/2002 a 01/01/2004 (fls. 29/38) conforme certidões de dívida ativa que acompanham a peça inicial daqueles.Os referidos gravames foram apurados mediante Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs.Fixados tais parâmetros, releva considerar que, de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário é constituído (ou seja, passa a existir) por meio do lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Na hipótese dos autos, em que o próprio contribuinte comunica à autoridade tributária a ocorrência do fato gerador, apura o valor do tributo correspondente e se reconhece como devedor desta última quantia, torna-se absolutamente dispensada a instauração de procedimento administrativo de lançamento para a consecução das mesmas finalidades.A respeito do tema, LEANDRO PAULSEN esclarece:(...) o lançamento se torna desnecessário quando o contribuinte já se tenha declarado devedor. Isso porque, havendo a confissão, resta suprida a necessidade de um ato de formalização do crédito, mediante verificação da ocorrência do fato gerador, indicação do sujeito passivo e cálculo do tributo. O DL 2.124/84 dispõe justamente no sentido de que o documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, ensejando a inscrição direta em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, conforme se vê em nota ao art. 201 do CTN (Direito Tributário, 8ª ed., Livraria do Advogado Editora/ESMAFE-RS, Porto Alegre, 2006, pag. 1072).A jurisprudência também não discrepa desse entendimento.MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DCTF. CONFISSÃO DE DÉVIDA. ENTREGA EM ATRASO. MULTA. IN-SRF 126/98. LEGALIDADE. 1. Desnecessária a instauração de procedimento administrativo formal e o respectivo lançamento do crédito tributário, quando os débitos são declarados pelo próprio contribuinte através da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), posto que não há qualquer discussão que se possa travar em torno da sua exigibilidade, dispensando-se aquela formalidade. Trata-se de confissão de dívida, mais que suficiente para autorizar a cobrança, sem que tal implique em ônus aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A Instrução Normativa nº 129/86, bem como as que a seguiram, em especial a de nº 73/96, têm suporte legal no aludido Decreto-Lei nº 2.124/84, o que confere substrato à cobrança das multas impostas pelo descumprimento da obrigação acessória volvida à entrega de DCTF, cabendo ressaltar que aquelas editadas posteriormente implicaram em meras atualizações em decorrência das mudanças monetárias ocorridas a partir do ano de 1989, donde também decorre a higidez da IN-SRF 126/98. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 248215 - Processo: 200161090028538 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 22/11/2006 - Fonte DJU DATA: 17/01/2007 PÁGINA: 603 - Relator(a) JUIZ ROBERTO JUKEN - grifei).TRIBUTÁRIO - CND - DCTF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE CAUSA DE EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CERTIDÃO POSITIVA. 1. A inpertrante tem direito constitucional à obtenção de certidões junto a repartições públicas, contudo, o teor do documento deve corresponder à realidade dos fatos, indicando a existência ou não de débitos, bem como a suspensão de sua exigibilidade, conforme a hipótese legal em que se encontra. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tomando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 236726 - Processo: 20061190041437 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/05/2006 - Fonte DJU DATA: 04/09/2006 PÁGINA: 542 - Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO - grifei).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a que se segue o qual decorridos mais de cinco anos após a data do vencimento, sem a devida execução do débito, impõe-se o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (RÉSP nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). 4. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito decorrido pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (RÉSP nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. 7. Precedentes desta Corte superior. 8. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 748560 - Processo: 200600387248 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 01/06/2006 - Fonte DJ DATA: 26/06/2006 PÁGINA: 121 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - grifei).Significa dizer que, nesses casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte entrega a declaração, aceita pelo Fisco. A partir daí, não há mais falar em prazo decadencial (uma vez que o crédito tributário já se aperfeiçoou), mas sim em prescrição. PRESCRIÇÃO Vale lembrar que a embargante não arguiu prescrição.Compulsando os autos apensos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 03/07/2007 (fls. 02) e a citação da pessoa jurídica realizada em 19/06/2008 (fls. 246), ocorrendo, nessa última data, a interrupção do prazo prescricional, a teor do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005.Conforme acima se azeu e consoante se extrai das CDA's que acompanharam a inicial da execução apensa, a constituição dos créditos tributários se deu por meio de DCTF's - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.A princípio, se decorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação da parte executada, cabível o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Contudo, por força do disposto no 1º do artigo 240 do NCPC, o qual estabelece que a interrupção da prescrição retrograa à data da propositura da ação, há que se considerar a retroação do prazo prescricional, em razão da citação válida. Incidência, no caso, da Súmula 106 do STJ, verbis:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.As datas das inscrições em dívida ativa são irrelevantes ao caso, importando apenas as datas da constituição definitiva dos créditos tributários (datas de entrega das DCTFs), a data do ajuizamento da ação (03/07/2007) e a datas de citação da devedora principal (19/06/2008).Sendo assim, conforme reconhecida pela União - PGFN (fls. 104), é de se reconhecer apenas a prescrição parcial da CDA 13.2.07.000071-39, no tocante ao primeiro e segundo trimestres de 1999, uma vez que as DCTF's foram entregues pela embargante em 04/05/1999 e 04/08/1999, respectivamente, sendo que a embargada teria até 04/05/2004 e 04/08/2004, para exigir os créditos declarados e lançar eventuais diferenças apuradas. Em que pese a apresentação de DCTF's retificadoras em 20/08/2004 e 06/12/2005, observa-se que não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional para exigência dos créditos declarados, pois suas apresentações ocorreram posteriormente a consumação da prescrição.Assim, há que se reconhecer a prescrição dos créditos declarados, relativos ao primeiro e segundo trimestres de 1999 (CDA 13.2.07.000071-39).Contudo, relativamente aos demais períodos, não há que se falar em prescrição.MÉRITOAllega o embargante que foi cerceado o seu direito de defesa, uma vez que as CDA's e seus anexos apresentam divergências no que se referem à origem, exercício, natureza, período, base de cálculo, etc. Alega que não tem como combater ou contradir os elementos apresentados, uma vez que, não se consegue, somente analisando as CDA's, definir qual efetivamente é o valor originário e/ou crédito que a exequente busca compor e que para isso necessitaria da juntada do processo administrativo na íntegra, pois somente assim poderia efetivar sua ampla defesa.Pois bem. Conforme ficou demonstrado acima, não houve nenhuma nulidade na constituição das CDA's. Ademais, a ausência de processo administrativo não configura cerceamento de defesa, sendo ônus do embargante a juntada de processo administrativo fiscal, uma vez que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca do tema.TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. 1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (RÉSP 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201500704097, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DíVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. F. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, Résp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997. 4. Cabe a embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. 5. As alegações da embargante resumem-se a afirmar a nulidade do título executivo, por violação a determinados requisitos legais, não tendo produzido qualquer tipo de prova a respeito. A parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada de cópias da Certidão da Dívida Ativa e da petição inicial. 6. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela embargante, está mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. 8. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a estigmatização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. O cálculo deve levar em conta o valor atualizado do débito, evitando-se, com isso, tomar inócuo a sua cobrança. Seu termo inicial é a data de vencimento da obrigação. 9. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. 10. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 11. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Résp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 12. Apelação improvida.(AC 00051265920024036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELLO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)TRIBUTÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. GRAVE DANO OU INCERTA REPARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos exige, além de pedido expresso da parte por ocasião de apresentação dos embargos, que a fundamentação apresentada seja relevante, que haja receio de grave dano ou incerta reparação ao devedor com o prosseguimento do feito e, por fim, que o procedimento executorio já esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. 2. Impenhorabilidade de bem de família, ainda que não sirva de moradia à unidade familiar, mas que se constitua em fonte de renda utilizada no sustento da família. 3. Nos termos das regras processuais que orientam os ônus da prova, cabe ao embargante providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo. (AG 20090400035375, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 02/12/2009.)Sendo assim, não há falar em cerceamento de defesa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 481, I, do Novo Código de Processo Civil, mas reconheço a prescrição parcial, alegada pela própria UNIÃO, da CDA 13.2.07.000071-39, no tocante ao primeiro e segundo trimestres de 1999, apenas, nos termos da fundamentação.Em razão da sucumbência parcial, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a 8% (oito por cento) do valor não prescrito e embargado, nos termos do artigo 85, 3º do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0002778-13.2007.403.6002, neles

prosseguindo a execução dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004340-47.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-92.2011.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nos autos nº 0004251-92.2011.403.6002. Refere que a ANS ajizou a Execução Fiscal com base na CDA 0003424-08-00, inscrita em 19/05/2011, crédito decorrente de Autorizações de Atendimentos Hospitalares (AIHs) realizadas pelo SUS, de janeiro a março de 2004. Em outras palavras, despesas médicas autorizadas em internações hospitalares aos beneficiários vinculados ao sistema de saúde suplementar. A embargante ataca preliminarmente a CDA, por não estar em congruência com os anexos que a seguem no tópico exercício/vencimento e termo inicial da dívida. Ainda aduz que a inscrição que se operou em 19.05.2011 está prescrita, referindo que o prazo de prescrição é de 3 (três) anos, porque se funda em pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, aduz que houve cerceamento de defesa por não ter como aféris os termos da cobrança da CDA. Além disso, aponta irregularidades na cobrança de 7 AIHs. Pede que sejam providos os embargos para o fim de reconhecer indevida a cobrança da execução fiscal (fls. 02/35). Recebidos os embargos, a ANS apresentou impugnação às fls. 333/375, aduzindo, inicialmente, a desnecessidade de juntada do processo administrativo que amparou a emissão da CDA; não ocorrência de prescrição. No mérito, afirma que o ressarcimento é uma obrigação legal e constitucional. Além de que, o fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime de indenização prevista no art. 32 da Lei 9656/98. Ainda, que os valores do ressarcimento ao SUS não podem ser inferiores aos valores praticados pelo SUS nem superiores aos valores praticados pelas operadoras, de maneira que o valor do ressarcimento não precisa ser igual ao montante pago pelo SUS às entidades que o integram. Impugnação da embargante às fls. 428/435. Vieram os autos conclusos. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Resolvamos inicialmente as preliminares aventadas pela embargante. 1. Da não apresentação do processo administrativo. A preliminar de cerceamento de defesa devido a não apresentação do processo administrativo deve ser rejeitada, porquanto o art. 41 da Lei 6.830/1980 aponta para a desnecessidade de juntada no Executivo Fiscal. Ademais, a própria autora juntou prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão da cobrança impugnada, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição da íntegra do procedimento administrativo. Nesse sentido: Processo AC 00039024620124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1950215 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 ATA:16/06/2015.2. Da prescrição. Com relação à preliminar de prescrição, deve ser consignado que o prazo avertido pela embargante de 3 (três) anos deve ser reafirmado, porém deve ser considerada a CDA finalizada pela prescrição pelos motivos que passo a expor. Alega a embargante que o objeto dos embargos é de caráter indenizatório. Na espécie, os débitos referem-se às competências de 2004. Contudo, no caso em tela não incide o prazo previsto no art. 206, 3º, IV do CC, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32. A teor do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a seguinte jurisprudência. GRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. INOCORRÊNCIA. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade prova inequívoca dos fatos alegados. Na hipótese dos autos, não se verifica a possibilidade de averiguar liminarmente o direito sustentado, qual seja, a ocorrência de nulidade do título executivo, bem como a inconstitucionalidade da cobrança do crédito em execução, tendo em vista demandar instrução probatória e contraditório. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vix próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 115.078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 18.01 e 25.05.2012 (fls. 45/49). Com as inscrições da dívida em 16 e 24.07.2012 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do lapso prescricional. Logo, ajuizada a execução em 26.11.2012 (fl. 43) e determinada a citação em 10.12.2012 (fl. 51), não ocorreu a prescrição. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00113702920154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557628 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015). Desse modo, o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, que se deu, in casu, com a data do vencimento da exação, em 20.06.2006 (fl. 405/406). Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 19.05.2011, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Mesmo assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 26.10.2011 e tendo sido proferido despacho que ordenou a citação em 13.12.2011 (fl. 08), tenho que transcorreu o lapso prescricional quinquenal. Veja-se, a propósito, o entendimento do TRF3, a contrário sensu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES INEXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELO DESPROVIDO. 1. Quanto à preliminar de nulidade da sentença avertida no apelo, manifestamente infundada, pois, na espécie, a contrário do que alegado, a sentença discorre sobre todas as questões discutidas, de forma fundamentada, analisando pressupostos processuais e condições da ação, prescrição, mérito relativo à validade da cobrança em razão do artigo 32 da Lei 9.658/1998 e atos normativos expedidos pela ANS, de modo que não se trata de formular juízo de anulação, mas de eventual reforma diante da impugnação deduzida pela autora. 2. O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Na espécie, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo artigo 32 da Lei 9.656/98, além de indicação da origem da dívida, referente ao PA 33902.100662/2010-54, referente à 14 AIHs: 3506102476680; 3506102476888; 3506105266202; 3506105269337; 3506105270668; 3506105334468; 3506106586653; 3506106588523; 3506106590492; 3506107551155; 3506112905152; 3506116628080; 3506116629280; e 3506116630753. 4. Firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como pretende a apelante, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que fui relator, e-DJF3 30/08/2013. 5. Os débitos referem-se às competências de abril e junho/2006, com vencimento, após processo administrativo, em 15/06/2011, e ajuizamento da execução fiscal em 18/11/2013, tendo sido proferido despacho determinando a citação em 16/01/2014 (conforme consulta processual eletrônica - processo nº 0051470-75.2013.403.6182), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 6. A proposta da controversia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 7. Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI nº 681.541, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgr nº 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008. 8. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 9. A apelante alega que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pela utilização do serviço público de saúde, não pode ser admitida, tendo em vista a condição dos beneficiários, que estavam cumprindo período de carência, e, portanto, sem cobertura contratual, além dos que estavam fora da área de abrangência geográfica do contrato. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 10. Desde a edição da Lei 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 11. É certo que, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 12. No tocante ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, consolidada, por igual, a jurisprudência no sentido da validade de sua cobrança, sem incorrer em qualquer violação ao artigo 20, CPC, dada a especificidade do propósito a que se destina, segundo a legislação. 13. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Processo AC 00562338520144036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153521 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016). Pelo exposto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e com fulcro no artigo 487, inciso II do CPC, resolvendo o mérito e extinguindo a execução fiscal 00032746620124036002. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, correspondentes a R\$ 1.687,36 nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 00042519220114036002. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Deixo de determinar a remessa necessária, art. 496, 3º, I. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004327-77.2015.403.6002 - ROYAL AGRO CEREAIS LTDA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 194/195) opostos por UNIÃO (PGFN) contra a sentença de fls. 189/190, que julgou procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Afirma que, em sede de decisão liminar, o juízo citou o acórdão do TRF2 no sentido de que é ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Aduz que considerando que a decisão liminar não adentrou ao mérito da demanda em que pese a decisão final estar fundamentada na impossibilidade de declaração de inaptidão antes de findo o procedimento administrativo, o dispositivo da sentença não especifica se a revogação da declaração de inaptidão e o restabelecimento da inscrição CNPJ deve ocorrer até que finalizado o referido procedimento. Informa que a decisão do processo administrativo já ocorreu. Sustenta a embargante ter havido omissão uma vez que este juízo não esclareceu se o restabelecimento da inscrição do CNPJ deve ocorrer até que finalizado ou não o processo administrativo, como mencionou em decisão liminar. Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (fls. 198/202). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão e, por fim, para corrigir erro material). Não é o que ocorre no caso. A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infrigente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Ora, em sede liminar (fls. 166/167), este juízo deferiu o pedido da impetrante e determinou à autoridade impetrada que se processasse a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao CNPJ. Em sua fundamentação, apenas citou jurisprudência com entendimento de que se mantenha ativo o CNPJ até que seja proferida decisão final na seara administrativa, mas concluiu e fundamentou sua decisão em virtude de a autoridade impetrada não lograr êxito em comprovar que a impetrante não existe de fato. Ademais, em sentença definitiva este juízo não mencionou nenhum vínculo entre o restabelecimento da inscrição do CNPJ com a conclusão do processo administrativo. Até porque, não existia razão de a parte proferir o judiciário, se decisão final ficasse a mercê de conclusão de processo administrativo. Se o embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-31.2016.403.6002 - RAINILDA LEITOLD(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAINILDA LEITHOLD contra ato do Gerente Executivo da Regional do INSS de Dourados. Visa a impetrante, liminarmente, a sua desaposentação, e em ato contínuo, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, constitua um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida na Medida Provisória 676/2015. Informa que é titular da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) nº 163.486.553-4, requerida em 23/07/2013, com renda mensal inicial de R\$ 2.305,57. Na data do requerimento a impetrante possuía 50 anos de idade e contava com 30 anos de contribuição. Alega que, de acordo com a memória de cálculo, em 2013 a renda mensal do salário benefício da parte autora era de R\$ 3.843,91, sendo que o coeficiente era 0,5998, obtendo assim a Renda Mensal Inicial de R\$ 2.305,57. Informa ainda que, o valor atual de sua aposentadoria (04/2016) é de R\$ 2.785,16. Aduz que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS no período de 23/07/2013 até 08/04/2015 e teve mensalmente retida a contribuição previdenciária. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que a impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.486.553-4 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. A impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no período de 23/07/2013 até 08/04/2015. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, a impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro à impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova do perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002447-16.2016.403.6002 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO contra ato do Gerente Executivo da Regional do INSS de Dourados. Visa o impetrante, liminarmente, a sua desaposentação, e em ato contínuo, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, constitua um novo benefício mais vantajoso sem a incidência do fator previdenciário, aplicando a regra inserida na Medida Provisória 676/2015. Informa que é titular da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42) nº 158.257.588-3, requerido em 13/04/2012, com renda mensal inicial de R\$ 2.902,91. Na data do requerimento o impetrante possuía 58 anos de idade e contava com 35 anos de contribuição. Alega que, de acordo com a memória de cálculo, em 2012 a renda mensal do salário benefício da parte autora era de R\$ 3.540,57, sendo que o coeficiente era 0,8199, obtendo assim a Renda Mensal Inicial de R\$ 2.902,91. Informa ainda que, o valor atual de sua aposentadoria (05/2016) é de R\$ 3.805,67. Aduz que, após a aposentadoria, continuou a exercer atividade remunerada com registro em CTPS no período de 13/04/2012 até a presente data e teve mensalmente retida a contribuição previdenciária. No mérito, pede que seja declarada desnecessária a devolução de qualquer quantia à Autarquia impetrada, uma vez que o benefício é alimentar. Por fim, requer a confirmação da liminar. É o breve relato. Decido. Verifica-se na exordial que o impetrante pretende renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 158.257.588-3 concedido pelo Regime Geral da Previdência Social para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, fazendo uso da regra 85/95, inserida pela Medida Provisória 676/2015, sem a incidência do fator previdenciário. A legislação mencionada aduz Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. O impetrante continuou a exercer atividade remunerada com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) no período de 13/04/2012 até a presente data. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. No presente caso, o impetrante percebe mensalmente proventos de aposentadoria, pleiteando apenas nova aposentadoria com valor de benefício mais vantajoso. Logo, é de se entender que o aguardo até o final da lide principal não trará prejuízo financeiro ao impetrante, não se evidenciando, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova do perigo na demora, requisito este indispensável à concessão da liminar. Com efeito, caso seja julgado procedente seu pedido, a parte autora receberá os valores retroativamente ao início desta ação. Assim, por ora, nesse juízo inicial, inexistindo periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2) - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS018671 - JESSICA PEDO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial por parte do codevedor BIAGGIO MEAZZA, consoante demonstram os documentos de f. 411/412. Diante do exposto, em vista das manifestações favoráveis da União coligidas à f. 415/416 e 432/433, declaro extinta a presente execução em relação a BIAGGIO MEAZZA, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Libere-se a penhora do veículo de sua propriedade realizada nos autos. Façam-se as baixas e registros necessários. Anoto que a presente decisão interlocutória é registrada no sistema processual como sentença, para possibilitar a exclusão do indigitado codevedor, após o trânsito em julgado deste decisum. O feito deverá prosseguir em relação aos demais devedores. Assim, dando impulso ao feito, defiro os pedidos formulados pela União à f. 432/433 nos itens a e c. Expeça-se o necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6715

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIA COPPOLA) X NELSON CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X GENI FERREIRA CAVALCANTE(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Partes: NELSON CAVALCANTE e OUTRA. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4529

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000425-02.2004.403.6003 (2004.60.03.000425-5) - ANTONIO MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Proc. nº 0000425-02.2004.4.03.6003 Visto. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, julgado improcedente (fls. 136/141), cuja sentença foi reformada para produção de prova oral (fls. 221/222). Intimadas as partes do retorno dos autos e designada audiência (fls. 225), a procuradora do autor noticiou que obteve informações de que ele teria falecido (fls. 227). Na mesma oportunidade requereu o cancelamento da audiência e que o INSS informasse se havia em seu sistema a notícia do óbito, bem como se a viúva estava recebendo pensão por morte. Deferido o pedido (fls. 228), o INSS informou que a parte autora faleceu em 31/08/2013, que estava recebendo aposentadoria por idade desde 03/04/2009 e que a viúva do falecido Conceição Cardoso Mariano está recebendo pensão por morte desde a data do óbito. Em razão disso requereu a extinção do processo por carência superveniente da ação (fls. 230/231). Juntou Informações do Benefício - INF BEN e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 232/237). É o relato do necessário. O Código de Processo Civil estabelece que falecendo a parte autora no curso do processo é possível substituí-la pelo espólio ou pelos sucessores (art. 110), suspendendo-se a tramitação do feito (artigos 221 e 313, I, 1º, 2º, 4º e 5º, ambos do mesmo Diploma Legal). Assim sendo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para determinar a intimação de Conceição Cardoso Mariano, via correio, no seguinte endereço: Rua João Carrato, 2890, Novo Aeroporto, Três Lagoas/MS. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil - 2º Ofício de Três Lagoas-MS para que forneça cópia da Certidão de Óbito de Antônio Mariano, falecido em 31/08/2013. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto S

000503-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000503-0) - MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001600-21.2010.403.6003 - TEREZA ANTONIA DE JESUS FERREIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0007628-77.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de agosto de 2016, às 15h30min, a ser realizada na 1ª Vara do Juízo de Direito de Caarapó /MS.

000589-20.2011.403.6003 - VANTUIR CANDIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001239-67.2011.403.6003 - NELO TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001239-67.2011.403.6003 Autor: Nelo Trevisolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Nelo Trevisolli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. À fl. 146, converteu-se o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que fosse colhido o depoimento pessoal do autor. Às fls. 157-verso e 160/161, foi realizado o ato probatório faltante. Verifica-se, pois, que não foi oportunizada a apresentação de memoriais ao término da instrução processual, conforme determinado à fl. 146. Destarte, converto novamente o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que as partes apresentem memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, nos termos do art. 364, 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, determino ao autor que apresente, junto de seus memoriais, o contrato pelo qual arrendou sua propriedade para o plantio de eucaliptos, conforme mencionado no depoimento pessoal, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001240-52.2011.403.6003 - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001240-52.2011.403.6003 Autora: Joana da Silva Trevisolli Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: 1. Relatório. Joana da Silva Trevisolli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Verifica-se que a autora mencionou, em seu depoimento pessoal, que ela e o marido arrendaram parte do sítio para o plantio de eucaliptos. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à requerente que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de arrendamento firmado por ela ou seu esposo, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Caso seja apresentado algum documento, vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001776-63.2011.403.6003 DESPACHO: Kaique Moreira dos Santos, representado por sua mãe, Marina Moreira de Oliveira, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. À fl. 98, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia médica com profissional da área de psiquiatria. Às fls. 105 e 107/109, a médica psiquiatra esclareceu que as patologias a serem analisadas não são afetas à sua especialidade, sugerindo nomeação de perito cardiologista. Por sua vez, foi determinada a realização de nova perícia por clínico geral, considerando que não há perito cardiologista cadastrado perante este juízo (fl. 106). Todavia, tal prova não foi produzida e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Verifica-se que ainda não se encerrou a instrução do presente feito, uma vez que está pendente a realização da perícia médica por clínico geral, conforme determinado à fls. 106. Destarte, converto novamente o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que seja cumprido integralmente o despacho de fl. 106. Intime-se o perito nomeado, Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, para que agende data para o exame pericial, devendo comunicar a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, entregando o laudo em até 30 (trinta) dias após o ato. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Por fim, vista ao MPF, por igual prazo. Cumpridas todas essas determinações, retomem os autos conclusos para sentença. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000165-41.2012.403.6003 - ADEMIR PIMENTA DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000165-41.2012.403.6003 Autor: Ademir Pimenta de Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASSENTENÇA:1. Relatório. Ademir Pimenta de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de graves problemas ortopédicos na coluna vertebral, o que o impede de trabalhar. Destaca que sempre desenvolveu atividades braçais, sendo que hoje sobrevive de serviços esporádicos (bicos). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fs. 13/40. Instado a comprovar o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa (fl. 43), o requerente juntou o extrato do CNIS (fs. 44/45) e comunicação de decisão do INSS (fs. 47/48). Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fs. 52/54). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fs. 57/65), na qual sustenta que não há provas da miserabilidade do grupo familiar, nem da alegada deficiência do autor, pugnano pela improcedência dos pedidos. Aduz que a perícia administrativa não constatou qualquer incapacidade para o labor. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 66/74. Elaborado o relatório social (fs. 93/99) e o laudo médico pericial (fs. 112/116), sobre os quais somente a parte autora se manifestou (fs. 118/119). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a legitimar sua intervenção no presente feito, deixando de adentrar ao mérito da lide (fs. 122/124). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, registre-se que o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidência-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera prestação de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 20101977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a verificação da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele é portador de lombalgia, hipertensão e cefaleia episódica (CID M54.4, G43 e R03.3), com atrofia muscular no membro inferior esquerdo (fl. 112/116). O perito esclarece que a lombalgia em estado evoluído torna o demandante total e definitivamente incapaz para o trabalho, uma vez que essa moléstia afeta a coluna vertebral, causando dores intensas e impossibilidade motora. Além disso, afirma que a inaptidão para o labor surgiu em 2010 (resposta ao questionário nº 11 do INSS - fl. 115) e que o impedimento apresentado é de longa duração (resposta ao questionário nº 21 do INSS - fl. 116). A par das enfermidades analisadas pelo expert, deve-se considerar a idade avançada do autor (nascido em 1953, completará 63 anos em 2016), bem como o fato de sua profissão habitual ser a de trabalhador rural, que exige esforço físico significativo. Tais fatores tornam ainda mais evidente a presença de impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva na sociedade, caracterizando-se, assim, a deficiência. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fs. 93/98 refere que o postulante reside sozinho em uma casa de alvenaria, sem reboco, forro e piso cerâmico. O imóvel apresenta péssimo estado de conservação, organização e higiene - existem rachaduras e trincas visíveis. Ademais, a residência é guarnecida por apenas um fogão (desacompanhado do botijão de gás, que foi roubado) e por uma cama de casal com colchão, todos em condições precárias de uso. Ressalta-se que o autor não tem eletrodomésticos, televisão, guarda-roupas nem sofá. Merece destaque o fato de que a casa está localizada em um terreno invadido, de modo que o requerente não é proprietário do imóvel. O bairro é frequentado por muitos usuários de drogas, que habitualmente furtam os pertences do demandante. A única renda do postulante são as prestações do benefício assistencial do governo estadual (Vale Renda), no valor mensal de R\$ 160,00. Deveras, as duas filhas dele não lhe prestam qualquer auxílio, tampouco o visitam regularmente. Nesse aspecto, tem-se que foi cumprido o requisito da miserabilidade, uma vez que as condições sociais do autor demonstram a sua hipossuficiência e a necessidade de amparo governamental. De fato, analisando o caso pelos critérios objetivos da lei, de acordo com a interpretação jurisprudencial acima explanada, verifica-se que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo. Com efeito, as prestações do programa assistencial Vale Renda devem ser excluídas do cálculo, nos termos do art. 4º, 2º, inciso II, do Decreto nº 6.214/07, não sobrando qualquer quantia a ser computada. Destarte, comprovada a deficiência, em sua acepção jurídica, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93; bem como a miserabilidade do requerente, a procedência da ação é medida que se impõe, a fim de conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento administrativo (15/12/2010 - fl. 48). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 15/12/2010 (DER - fl. 48). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 544.025.126-6 Antecipação de tutela: sim Autor: Ademir Pimenta de Freitas Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência DIB: 15/12/2010 (DER) RMI: um salário-mínimo CPF: 157.476.111-00 Nome da mãe: Maria Abadia de Freitas Endereço: R. Santa Branca, nº 1.365, Jd. Rodrigo, Três Lagoas/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001389-14.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DE JESUS(MS011078 - LUIZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001117-83.2013.403.6003 - SEBASTIAO GRIGORINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001729-21.2013.403.6003 - HILDA ALVES BONONI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoadou ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002254-03.2013.403.6003 - FERNANDA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002254-03.2016.403.6003Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório.Fernanda Aparecida Francisco da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, até que complete 24 anos de idade ou que termine o curso universitário ou de pós-graduação. Alega que é filha de Cristóvão Aparecido da Silva, falecido em 03/03/1995, e que é a única beneficiária da pensão por morte, uma vez que seus pais já haviam se separado. Informa estar cursando o 4º ano de enfermagem na Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS e que precisa da pensão para custear seus estudos.O pedido liminar foi deferido (fls. 27/28).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que não há previsão legal para concessão do benefício de pensão por morte aos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que estejam cursando ensino superior. Ressaltou que a definição de dependente para fins de declaração de imposto de renda não pode ser usada para fins previdenciários, pois a Lei nº 8.213/91, art. 16, possui definição própria (fls. 41/42).Em audiência, a parte autora prestou depoimento pessoal, sendo inquiridas as testemunhas por ela arroladas. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 63/67).É o relatório.2. Fundamentação.A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção ainda provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido; e c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal.O benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar atendidas todas as condições acima. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal.4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presunida e a das demais deve ser comprovada.No caso, a tutela foi antecipada com base em precedente jurisprudencial do TRF-3ª Região, que entendia possível o deferimento do benefício ao dependente do segurado falecido, que estivesse cursando ensino superior.Todavia, após análise mais detida da legislação previdenciária, observamos que a única exceção ao art. 77, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91 - na redação anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, em virtude do óbito ocorrido em 03/03/1995 -, refere-se ao filho maior de 21 anos inválido, o que não é o caso da parte autora.Na atual redação, a Lei nº 8.213/91 também não prevê a possibilidade de concessão do benefício de pensão por morte ao maior de vinte e um anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 77, 2º, II).Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.(REsp 1369832/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE DA DEPENDENTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. 1. A posição consolidada nesta Corte é no sentido de que, não havendo comando normativo que autorize a extensão do benefício previdenciário a dependente maior de idade, não é possível amparar a pretensão de estudante universitário para que seja concedida a pensão por morte de servidor público até os 24 anos de idade. Precedentes. 2. Agravamento regimental não provido.(AGRESP 201402518268, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe de 02/03/2015). (Grifos nossos).Segundo orientação da Corte Superior, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passou a posicionar-se no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO UNIVERSITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC/1973). IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE APÓS O FILHO DEPENDENTE COMPLETAR 21 ANOS DE IDADE. I - Do cotejo do voto vencedor com o voto vencido, verifica-se que a divergência cinge-se à questão acerca da possibilidade ou não da prorrogação do benefício de pensão por morte após os 21 (vinte e um) anos de idade para o filho do segurado instituidor que esteja cursando ensino universitário. II - São dependentes do segurado os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos, nos termos do art. 16, inciso I da Lei n. 8.213/91. III - A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filia, no sentido de que o filho universitário do segurado instituidor faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até que este conclua o curso superior ou complete 24 anos de idade, o evento que ocorrer primeiro. IV - Todavia, o E. STJ, ao apreciar recurso especial representativo de controvérsia, na forma prevista no art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que descabe o restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, a qual admite como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. V - Há que prevalecer o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se reconhece a impossibilidade de prorrogação do benefício de pensão por morte após o filho dependente/beneficiário completar 21 (vinte e um), impondo-se, assim, a decretação da improcedência do pedido. VI - Embargos Infringentes do INSS a que se dá provimento. (EI 00242840920124039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, 3ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2016).Assim não sendo verificadas as condições legais necessárias para obtenção/manutenção da pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Por fim, tratando-se de matéria exclusivamente de direito (art. 355, I, do CPC/2015), tornam-se irrelevantes as provas produzidas em audiência. 3. Dispositivo.Diante do exposto, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 27/28 e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, referida obrigação fica suspensa pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002318-13.2013.403.6003 - TIAGO OLIVEIRA RODRIGUES(MS004202 - MAURICIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0000802-21.2014.4.03.6003Classificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às folhas 129/130, por meio dos quais se alega a existência de contradição na sentença de fls. 124/126.Sustenta a embargante que a sentença fixou dois termos iniciais distintos para a incidência dos juros moratórios sobre o valor da condenação.É o breve relatório.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.A leitura do dispositivo da sentença de folhas 124/126 confirma a adoção de dois marcos temporais como termo inicial para a fluência dos juros moratórios, devendo ser sanada a contradição.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para retificar o dispositivo da sentença, que passará a apresentar a seguinte redação:Diante do exposto, julgo procedente o pedido indenizatório e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual (não se trata de inadimplemento contratual, conforme já decidiu o STJ, AgRg no Ag: 801258 PR).Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC/15. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ).Custas pela CEF.Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas-MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002503-51.2013.403.6003 - ROSELY GARCIA ROMERO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002503-51.2013.403.6003 Autora: Rosely Garcia Romero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Rosely Garcia Romero, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que há 25 anos sofre de cefaleia, enfermidade que lhe causa crises incessantes de dor de cabeça. Aduz que a referida moléstia também lhe afeta no âmbito psicológico e impõe a uso de diversos medicamentos controlados. Argumenta que não tem renda fixa, sendo que retira o sustento da reciclagem de materiais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/22. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica e de estudo socioeconômico (fls. 25/26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 32/45), sustentando que não restou configurado o impedimento de longo prazo, o que enseja a improcedência da ação. Aponta que a requerente não logrou comprovar a miserabilidade e a incapacidade total e definitiva para o labor e para a vida independente. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária formulou quesitos (fls. 46/48) e colacionou os documentos de fls. 49/56. Foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 61/67), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 69 e 70/70/71. Por sua vez, juntou-se o relatório social às fls. 73/75, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 78/79 e 81/82. Finalmente, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84/86, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, registre-se que o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que o Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistências e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidência-se razoável, como parâmetro de aferição da miserabilidade, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação da Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013) Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social do deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 0008490820094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Para a aferição da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ela é portadora de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) desde o início da vida adulta, sendo que tal moléstia não interfere em sua capacidade laboral (fls. 61/67). A perita esclarece que a requerente sofreu um episódio depressivo grave em novembro de 2012, mas afirmou que não mais perduram os sintomas depressivos. Já os sintomas ansiosos são crônicos e estão sob controle, de modo que não há incapacidade para o trabalho. De fato, a própria demandante asseverou que se sente bem com a medicação, julgando ter melhorado após o início do tratamento psiquiátrico (fl. 62 - antecedentes pessoais). Nesse aspecto, a expert constatou que ela estava orientada no tempo e no espaço, sem alterações na memória e sensoperceptivas, não apresentando dificuldades para controle dos impulsos. Verifica-se, pois, que não restou atendido o requisito da deficiência, na acepção conferida pelo art. 20, 2º, da LOAS. Com efeito, o atual quadro clínico da autora não afeta sua plena participação na sociedade, sendo-lhe possível trabalhar e prover o próprio sustento. Ademais, o episódio depressivo grave que a acometeu em 2012 não caracterizou o impedimento de longo prazo, devido à sua transitoriedade. Não obstante a falta de deficiência ensejar, por si só, a improcedência da ação, o estudo socioeconômico de fls. 73/75 revela que a postulante não é financeiramente hipossuficiente. Deveras, a assistente social averiguou que a demandante auferia R\$ 350,00 mensais advindos do aluguel de um imóvel de que é proprietária. Além disso, ela recebe benefícios assistenciais do governo estadual e federal, somando mais R\$ 325,00 mensais; bem como ajuda pecuniária da genitora, que é aposentada. Saliente-se que o cônjuge da requerente trabalha como catador de materiais de reciclagem autônomo, auferindo R\$ 500,00 por mês, em média. Portanto, não cumpridos os requisitos da deficiência e da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 13, Dr.ª Sandra Costa Ohashi, OAB/MS 16.624-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 104, desentranhe-se o laudo pericial de fls. 80 e seguintes, encaminhando-o ao feito correto. Aceito a justificativa apresentada em fls. 102/103, retomem os autos ao perito para novo andamento. Intimem-se.

000429-87.2014.403.6003 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHÃ) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000429-87.2014.4.03.6003 Autor: Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira Réu: União Classificação: ASENTENÇA. Relatório. Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira, Procuradora da República, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à percepção de auxílio-moradia. Afirma que formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-moradia sendo o pleito indeferido sob a justificativa de que o município de Três Lagoas não constava do rol taxativo das cidades que autorizam o pagamento do benefício previsto pelo anexo da Portaria PGR/MPU nº 652/2013. Aduz, em síntese, que o benefício é devido em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas e que tais requisitos estão atendidos, ainda que a cidade de Três Lagoas não conste da mencionada Portaria. Considerou que houve rápido crescimento da cidade e consequente inflação imobiliária, repercutindo altos valores médios de aluguel praticados na cidade; que o custo do metro quadrado da cidade é um dos mais caros do país, segundo pesquisa do IBGE; que há déficit de moradias, com tendência a aumento em decorrência de projetos de investimentos na cidade. Transcreve valores dos custos de aluguel de diversos imóveis oferecidos em imobiliárias da cidade, bem como ementas de decisões que conferiram o direito a membro do Ministério Público que exerce funções em local onde inexistente residência oficial condigna. Juntou cópia da portaria vigente, do contrato de locação e outros documentos que dariam suporte à pretensão deduzida. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folhas 87/58, da qual houve interposição de agravo de instrumento que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 125/126). Citada, a União apresentou contestação e documentos às folhas 133/146. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, em razão da publicação da Portaria PRG/MPU nº 71 DE 09/10/2014 que revogou a antiga regulamentação (Portaria PRG/MPU nº 652/2013) e garantiu a concessão do auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União desde que não seja oferecida residência oficial na localidade de lotação. Refta a pretensão referente ao recebimento dos valores anteriores à Portaria PGR/MPU nº 71/2014, por ausência de amparo normativo, ressaltando que o artigo 227 da Lei Complementar nº 75/93 conferia o direito em caso de lotação cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República. Aduziu que a Portaria PGR/MPU nº 652/2013 estabeleceu quais localidades atendiam aos requisitos para a concessão do benefício, e que o anexo a tal portaria, fundamentado em estudo oficial, objetivo e específico do IBGE, não reconheceu como especialmente difíceis as condições de moradia de referida localidade. Em réplica, a parte autora requer o afastamento da arguição de falta de interesse de agir, considerando o interesse processual na percepção das parcelas referentes ao período entre a data de entrada em vigor da Portaria PGR/MPU nº 652/2013 até a data de sua remoção do Município de Três Lagoas (de 01/10/2013 a 05/06/2014). Entende que o anexo à Portaria PGR/MPU nº 652/2013 baseou-se em estudo do IBGE lastreado em critérios lógicos e de conveniência e oportunidade, pois contempladas apenas capitais e regiões metropolitanas, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto. Reitera os demais argumentos expostos na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, deve ser rejeitada a arguição de ausência de condição da ação. A União sustenta que a parte autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Portaria PGR/MPU nº 71, de 09/10/2014 revogou a regulamentação normativa anterior e garantiu o auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União, desde que não disponibilizada residência oficial condigna na localidade de lotação. Verifico, porém, que a ação foi proposta com fundamento nas disposições da Portaria PGR/MPU nº 652/2013, que regulamentava de forma diversa o direito ao benefício de auxílio-moradia antes da vigência da Portaria PGR/MPU nº 71 de 09/10/2014, de modo que renasce o interesse processual da postulante em relação às parcelas eventualmente devidas em período anterior à vigência da Portaria nº 71/2014. Quanto ao mérito, impende anotar que a Lei complementar nº 75/93 dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e que o artigo 227 estabelece as vantagens conferidas aos membros do Ministério Público da União, dentre as quais, o auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República (inciso VIII). Ao regulamentar referido dispositivo, a Portaria nº 652, de 18/09/2013, editada pelo Procurador-Geral da República, reproduziu o requisito legal, qual seja, de que o benefício será conferido aos membros do MPU lotados e residentes na sede de local cujas condições de moradia forem particularmente difíceis ou onerosas (art. 1º), estabelecendo os critérios que caracterizam a dificuldade ou onerosidade, nos seguintes termos: Art. 2º - Consideram-se como condições de moradia particularmente difíceis: I - a localidade de difícil acesso; e II - a localidade inóspita ou de precária condição de vida. 1º - Caracteriza-se como localidade de difícil acesso aquela em que o deslocamento do membro do MPU para a capital federal exigir sua passagem por rodovia, ou trecho de rodovia, sem pavimentação até o aeroporto que tenha voo regular efetuado por empresa aérea local ou nacional. 2º - Considera-se como inóspita ou de precária condição de vida a localidade situada na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, constantes do Anexo. 3º - O limite populacional definido no 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisado a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 3º - Considera-se como localidade particularmente onerosa aquela constante do Anexo, estabelecida com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os critérios que condicionam a concessão do benefício de auxílio-moradia em razão das condições de moradia particularmente difíceis foram suficientemente definidos em conceitos normativos estabelecidos em relação às localidades de difícil acesso, inóspita ou de precária condição de vida (1º e 2º do artigo 2º da Portaria nº 652/2013). A cidade de Três Lagoas não está localizada em região de difícil acesso, em conformidade com a previsão constante do 1º do artigo 2º da Portaria PGR nº 652/2013, pois dispõe de aeroporto (Aeroporto Regional Plínio Alarcón) voltado ao transporte aéreo de passageiros e em operação desde junho/2013, inicialmente com rotas destinadas às cidades de Guarulhos, Dourados, Campo Grande e Ribeirão Preto, sendo posteriormente disponibilizados voos com destino a Campinas-SP. Do mesmo modo, a localidade não se classifica como inóspita ou de precária condição de vida (2º do artigo 2º), porquanto não situada na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres ou na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes ou nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Por outro lado, os municípios considerados como localidade particularmente onerosa foram incluídos em anexo da Portaria PGR nº 652/2013, com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo eleitos somente capitais de Estados e outros municípios integrantes de regiões metropolitanas em que o valor médio das despesas com moradia superasse determinado percentual em relação à média nacional. Infere-se que a portaria adotou critérios objetivos para a classificação de localidade particularmente onerosa, assim considerada aquela em que os gastos familiares médios com despesas de habitação alcancem, pelo menos, 150% da média nacional apurada pelo IBGE. Não obstante, releva considerar que os resultados expostos no relatório de POF 2008/2009 (IBGE) tiveram por suporte informações coletadas em áreas denominadas setores censitários, abrangendo municípios das capitais, regiões metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDES, conforme notas técnicas do relatório de pesquisa (<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47307.pdf>), de modo a se concluir que a pesquisa não contemplou a totalidade dos municípios brasileiros. Por conseguinte, o conceito de localidade particularmente onerosa, para fins de concessão do benefício de auxílio-moradia e nos termos preconizados pela Portaria PGR nº 652/2013, não pode configurar óbice à inclusão de outros municípios em que os gastos médios com a moradia alcancem 150% da média nacional. O valor da média de despesas com moradia é apurado com suporte em ampla pesquisa domiciliar, sendo as informações coletadas submetidas a complexa metodologia estatística adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mediante homogeneização de dados, supressão de inconsistências, exclusão de valores extremos, adoção de coeficientes estimativos, dentre outras operações. Nesse aspecto, evidenciada a inviabilidade de aferição específica de dados estatísticos oficiais em relação ao Município de Três Lagoas-MS e admitindo-se a inclusão de outras localidades não referidas na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, a comprovação deve ser lastreada em outros elementos de prova, cujo ônus é atribuído à parte interessada. Embora a autora tenha apresentado pesquisas de preços de locações residenciais disponibilizadas pelas imobiliárias desta cidade, verifica-se que os valores não foram comparados com os de outros imóveis com características semelhantes, localizados nas cidades incluídas na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, as quais poderiam servir de paradigma para a consideração, por equiparação, de localidade particularmente onerosa. Acrescente-se que os dados estatísticos extraídos do Relatório Informativo Técnico, referente à Pesquisa de Orçamento Familiar - POF 2008/2009, transcritos pela parte autora às folhas 07/08, revelam que os gastos médios com habitação das famílias domiciliadas no Estado de Mato Grosso do Sul eram equivalentes a 91,90% do valor da média nacional, percentual muito aquém da média apurada nas capitais e municípios incluídos no anexo da Portaria PGR nº 652/2013, em cujas localidades essa despesa correspondeu a 150% da média nacional. Por conseguinte, não havendo efetiva demonstração de que o município de lotação do cargo exercido pela parte autora possa ser equiparado à localidade particularmente onerosa, segundo a definição adotada pela Portaria PGR/MPU nº 652/2013, impõe-se a rejeição do pleito deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000430-72.2014.4.03.6003 - MATEUS DE OLIVEIRA BIONDI(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000430-72.2014.4.03.6003 Autor: Mateus de Oliveira Biondi Réu: União Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Mateus de Oliveira Biondi, Procurador do Trabalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à percepção de auxílio-moradia. Afirma que formulou requerimento administrativo objetivando a concessão de auxílio-moradia sendo o pleito indeferido sob a justificativa de que o município de Três Lagoas não constava do rol taxativo das cidades que autorizam o pagamento do benefício previsto pelo anexo da Portaria PGR/MPU nº 652/2013. Aduz, em síntese, que o benefício é devido em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas e que tais requisitos estão atendidos, ainda que a cidade de Três Lagoas não conste da mencionada Portaria. Considerou que houve rápido crescimento da cidade e consequente inflação imobiliária, repercutindo altos valores médios de aluguel praticados na cidade; que o custo do metro quadrado da cidade é um dos mais caros do país, segundo pesquisa do IBGE; que há déficit de moradias, com tendência a aumento em decorrência de projetos de investimentos na cidade. Transcreve valores dos custos de aluguel de diversos imóveis oferecidos em imobiliárias da cidade, bem como ementas de decisões que conferiram o direito a membro do Ministério Público que exerce funções em local onde inexistente residência oficial condigna. Juntou cópia da portaria vigente, do contrato de locação e outros documentos que dariam suporte à pretensão deduzida. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido por decisão de folhas 75/76, da qual houve interposição de agravo de instrumento que teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/113). Citada, a União apresentou contestação e documentos às folhas 126/134 e documentos 135/151. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, em razão de inexistência de prévio requerimento administrativo. Refuta a pretensão referente ao recebimento dos valores anteriores à Portaria PGR/MPU nº 71/2014, por ausência de amparo normativo, ressaltando que o artigo 227 da Lei Complementar nº 75/93 conferiu o direito em caso de lotação cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República. Aduziu que a Portaria PGR/MPU nº 652/2013 estabeleceu quais localidades atendiam aos requisitos para a concessão do benefício, e que o anexo a tal portaria, fundamentado em estudo oficial, objetivo e específico do IBGE, não reconheceu como especialmente difíceis as condições de moradia da localidade de lotação da parte autora. Em réplica (fls. 155/160), a parte autora refuta a arguição de falta de interesse de agir, afirmando que houve indeferimento administrativo do pedido nos autos do Processo Administrativo nº 2.00.000.034.296/2013-84. Entende que o anexo à Portaria PGR/MPU nº 652/2013 baseou-se em estudo do IBGE lastreado em critérios logísticos e de conveniência e oportunidade, pois contempladas apenas capitais e regiões metropolitanas, devendo ser examinadas as peculiaridades do caso concreto. Reitera os demais argumentos expostos na inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, deve ser rejeitada a arguição de ausência de condição da ação. A União sustenta que a parte autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Portaria PGR/MPU nº 71, de 09/10/2014 revogou a regulamentação normativa anterior e garantiu o auxílio-moradia aos membros do Ministério Público da União, desde que não disponibilizada residência oficial condigna na localidade de lotação. Verifica-se que a ação foi proposta com base nas disposições da Portaria PGR/MPU nº 652/2013, que regulamentava de forma diversa o direito ao benefício de auxílio-moradia antes da vigência da Portaria PGR/MPU nº 71 de 09/10/2014, de modo que remanesce o interesse processual da postulante em relação às parcelas eventualmente devidas em período anterior à vigência da Portaria nº 71/2014. Quanto ao mérito, impende anotar que a Lei complementar nº 75/93 dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União e que o artigo 227 estabelece as vantagens conferidas aos membros do Ministério Público da União, dentre as quais, o auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República (inciso VIII). Ao regulamentar referido dispositivo, a Portaria nº 652, de 18/09/2013, editada pelo Procurador-Geral da República, reproduziu o requisito legal, qual seja, de que o benefício será conferido aos membros do MPU lotados e residentes na sede de local cujas condições de moradia forem particularmente difíceis ou onerosas (art. 1º), estabelecendo os critérios que caracterizam a dificuldade ou onerosidade, nos seguintes termos: Art. 2º - Consideram-se como condições de moradia particularmente difíceis: I - a localidade de difícil acesso; II - a localidade inóspita ou de precária condição de vida. 1º - Caracteriza-se como localidade de difícil acesso aquela em que o deslocamento do membro do MPU para a capital federal exigir sua passagem por rodovia, ou trecho de rodovia, sem pavimentação até o aeroporto que tenha voo regular efetuado por empresa aérea local ou nacional. 2º - Considera-se como inóspita ou de precária condição de vida a localidade situada na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, bem como aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes, conforme dados do IBGE, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, constantes do Anexo. 3º - O limite populacional definido no 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino será revisto a cada dois anos após a publicação desta Portaria, por ato do Secretário-Geral do MPU. Art. 3º - Considera-se como localidade particularmente onerosa aquela constante do Anexo, estabelecida com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os critérios que condicionam a concessão do benefício de auxílio-moradia em razão das condições de moradia particularmente difíceis foram suficientemente definidos em conceitos normativos estabelecidos em relação às localidades de difícil acesso, inóspita ou de precária condição de vida (1º e 2º do artigo 2º da Portaria nº 652/2013). A cidade de Três Lagoas não está localizada em região de difícil acesso, em conformidade com a previsão constante do 1º do artigo 2º da Portaria PGR nº 652/2013, pois dispõe de aeroporto (Aeroporto Regional Plínio Alarcon) voltado ao transporte aéreo de passageiros e em operação desde junho/2013, inicialmente com rotas destinadas às cidades de Guarulhos, Dourados, Campo Grande e Ribeirão Preto, sendo posteriormente disponibilizados voos com destino a Campinas-SP. Do mesmo modo, a localidade não se classifica como inóspita ou de precária condição de vida (2º do artigo 2º), porquanto não situada na faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres ou na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos mil habitantes ou nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia. Por outro lado, os municípios considerados como localidade particularmente onerosa foram incluídos em anexo da Portaria PGR nº 652/2013, com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo eleitos somente capitais de Estados e outros municípios integrantes de regiões metropolitanas em que o valor médio das despesas com moradia superasse determinado percentual em relação à média nacional. Infere-se que a portaria adotou critérios objetivos para a classificação de localidade particularmente onerosa, assim considerada aquela em que os gastos familiares médios com despesas de habitação alcancem, pelo menos, 150% da média nacional apurada pelo IBGE. Não obstante, importante considerar que os resultados expostos no relatório de POF 2008/2009 (IBGE) tiveram por suporte informações coletadas em áreas denominadas setores censitários, abrangendo municípios das capitais, regiões metropolitanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento - RIDES, conforme notas técnicas do relatório de pesquisa (<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv47307.pdf>), de modo a se concluir que a pesquisa não contemplou a totalidade dos municípios brasileiros. Por conseguinte, o conceito de localidade particularmente onerosa, para fins de concessão do benefício de auxílio-moradia e nos termos preconizados pela Portaria PGR nº 652/2013, não pode configurar óbice à inclusão de outros municípios em que os gastos médios com a moradia alcancem 150% da média nacional. O valor da média de despesas com moradia é apurado com suporte em ampla pesquisa domiciliar, sendo as informações coletadas submetidas a complexa metodologia estatística adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mediante homogeneização de dados, supressão de inconsistências, exclusão de valores extremos, adoção de coeficientes estimativos, dentre outras operações. Nesse aspecto, evidenciada a inviabilidade de aferição específica de dados estatísticos oficiais em relação ao Município de Três Lagoas-MS e admitindo-se a inclusão de outras localidades não referidas na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, a comprovação deve ser lastreada em outros elementos de prova, cujo ônus é atribuído à parte interessada. Embora o autor tenha apresentado pesquisas de preços de locações residenciais disponibilizadas pelas imobiliárias desta cidade, verifica-se que os valores não foram comparados com os de outros imóveis com características semelhantes, localizados nas cidades incluídas na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008/2009, as quais poderiam servir de paradigma para a consideração, por equiparação, de localidade particularmente onerosa. Acrescente-se que os dados estatísticos extraídos do Relatório Informativo Técnico, referente à Pesquisa de Orçamento Familiar - POF 2008/2009, transcritos pela parte autora às folhas 08/09, revelam que os gastos médios com habitação das famílias domiciliadas no Estado de Mato Grosso do Sul eram equivalentes a 91,90% do valor da média nacional, percentual muito aquém da média apurada nas capitais e municípios incluídos no anexo da Portaria PGR nº 652/2013, em cujas localidades essa despesa correspondeu a 150% da média nacional. Por conseguinte, não havendo efetiva demonstração de que o município de lotação do cargo exercido pela parte autora possa ser equiparado à localidade particularmente onerosa, segundo a definição adotada pela Portaria PGR/MPU nº 652/2013, impõe-se a rejeição do pleito deduzido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000477-46.2014.4.03.6003 - MARIA SILVA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000477-46.2014.403.6003 Autora: Maria Silva Braga Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Silva Braga, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a restabelecer a aposentadoria por idade rural de que era titular. A autora alega, em síntese, que recebia o benefício NB 132.627.388-1 desde 22/2/2005, sendo que essa aposentadoria foi cessada indevidamente em 01/02/2014. Aduz que sempre desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar, dedicando-se ao cultivo de milho, arroz, feijão, mandioca, hortaliças e frutas cítricas, além da criação de pequenos animais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 28/73. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76), foi o réu citado (fl. 78). Em sua contestação (fls. 79/85), o INSS informa que a aposentadoria por idade rural da autora foi revista em 28/01/2014, quando se constatou que a documentação apresentada por ocasião do requerimento administrativo era insuficiente para comprovar o período de carência inerente ao benefício. Aduz que a cessação da aposentadoria se operou no âmbito de um complexo processo de revisão dos benefícios concedidos pela agência de Aparecida do Taboado nos anos de 2004 a 2006. Argumenta que o marido da requerente se filiou ao RGPS em 1984 como autônomo, e que é funcionário público da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS desde 2005, vindo receber aposentadoria por idade urbana em 2014. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 86/105. Réplica às fls. 109/110, na qual a postulante refuta os argumentos do INSS, explicando que seu marido verteu contribuições previdenciárias enquanto era trabalhador rural nas propriedades de Antônio Lisboa de Souza e de Jair Bigi. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 112/117). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 112). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 11/09/1950 (fl. 31), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2005, deve-se demonstrar o labor campestre por 144 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 12 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1993 a 2005 (144 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo - fl. 34). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento da postulante, que registra o matrimônio contraído em 1981, na qual seu cônjuge, José Braga, foi qualificado como lavrador (fl. 32); e b) requerimentos de matrícula dos filhos da demandante, datados de 1980 a 1989, nos quais o marido da autora foi qualificado como lavrador, sendo que um deles, datado de 1985, discrimina o endereço da família como Estância Sonho Real (fls. 50/54, 56/65 e 67). Apesar de a certidão de casamento de fl. 32 se referir a fato remoto, existe corrente jurisprudencial que considera prescindível a contemporaneidade dos documentos públicos em relação ao período de trabalho campestre que se pretende comprovar. Confira-se os julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE FILHO. EXTIMPORANEIDADE. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que reconheceu o direito do autor à obtenção de aposentadoria rural por idade. Argumenta que documentos extemporâneos ao período de carência não servem como início de prova material. 2. Registro, de início, que esta Turma Nacional pacificou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não necessitam ostentar a contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (PEDILEF 200670950141890, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 05/05/2010). Impede registrar que a referida orientação jurisprudencial não faz distinção entre documentos contemporâneos ou não ao período de carência, sendo firme no sentido de admitir a extemporaneidade de tais documentos, em se tratando de tempo de serviço rural, já que afeta à prova testemunhal a extensão da sua eficácia probatória, com base no princípio da solução por mísero, que deve informar o julgamento das lides previdenciárias relativas a rurícolas. Ademais, tal flexibilização decorre do fato de que a certidão de registro civil, em geral, comprova a inserção do interessado no contexto econômico declarado, já que não foi produzido para atestar, diretamente, a atividade laborativa exercida (como são os contratos de parceria, os registros imobiliários etc.). 4. No caso em exame, o autor juntou certidão de nascimento de uma filha, ocorrido em 1980, na qual ele é qualificado como agricultor. Portanto, ainda que antigo o documento, ele se presta como início de prova material do exercício do labor rural. 5. Confirmação de entendimento desta TNU veiculada no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 2006.82.01.505208-4, DJ de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistematização prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Aplicação da Questão de Ordem nº 13/TNU. 6. Incidente não conhecido. É como voto. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, não conhecer deste Incidente de Uniformização, termos do voto da Relatora. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200784005060032, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 08/06/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DO REGISTRO CIVIL DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ADMISSIBILIDADE. EXTIMPORANEIDADE. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890). Inteligência da Súmula nº 6 em conjugação com a Súmula nº 34 da TNU. 2. Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem nº 13). 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, (PEDIDO 200932007044100, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 22/07/2011) Deveras, o próprio INSS admite a certidão de casamento como início de prova material, estendendo-se a qualificação do cônjuge à autora, conforme previsto no art. 122, inciso I c.c. 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Ademais, os requerimentos de matrícula de fls. 50/54, 56/65 e 67, datados de 1980 a 1989, indicam que a condição de lavrador perdurou pelo menos até o final da década de 1990. Assim, resta analisar se a prova oral colhida logrou corroborar tais indícios documentais, estendendo sua eficácia probatória a todo o período de carência (144 meses). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que começara a trabalhar aos 10 anos de idade, ajudando seus pais na roça, ainda no Estado de Goiás. Narrou que, em 1974, mudou-se para Selvíria/MS com o marido e os filhos, vindo a residir na fazenda do Rui Barbosa, onde permaneceu por seis anos. Nesta propriedade, a requerente teria plantado arroz, milho, mandioca e uma horta, além de criar porcos. Esclareceu que não era casada formalmente nessa época, mas já convivia com José Braga. A postulante disse que, em seguida, foi morar no sítio de Antônio Lisboa, que cedeu terras para sua família desenvolver atividades rurais. Por sua vez, mudou-se para o Sítio Boca da Onça, de Jair Bigi, no qual ficou por cinco anos. Disse que seu marido era empregado do proprietário, sendo que ela o ajudava em suas tarefas, como arrancar brotos e roçar o pasto. Após, a família passou a morar em outro sítio de Antônio Lisboa, denominado Estância Sonho Real, lá permanecendo por quinze anos - a postulante somente deixou esse imóvel em 2005, quando se aposentou. Em arremate, explicou que seu esposo passou a trabalhar na horta comunitária da Prefeitura de Selvíria/MS após a aposentadoria dela. De seu turno, a testemunha Loury Rezende Elias de Souza, que era diretora da escola em que os filhos da autora estudaram, declarou que a conheceu em 1974 ou em 1975, quando ela se dedicava ao plantio de gêneros agrícolas na fazenda do Rui Barbosa. Depois de cinco ou seis anos, a família da requerente se mudou para um sítio pertencente a Antônio Lisboa, próximo ao distrito de Véstia, onde ficaram por três ou quatro anos. Após, foram para o sítio de Jair Bigi, que era professor da UNESP, onde trabalharam por quatro ou cinco anos. Disse que a demandante encerrou suas atividades após laborar por quinze anos em uma fazenda de propriedade do Antônio Lisboa, destacando uma plantação de abacaxi que lá existia. Por fim, a testemunha afirmou que já ganhara um pé de mandioca da requerente, e que o marido dela sempre trabalhou no meio rural, inclusive em uma horta da Prefeitura de Selvíria/MS. Já a testemunha Osvaldo Rodrigues da Silva asseverou que conhece a postulante há 34 anos, da região de Selvíria/MS. Confirmou que ela sempre trabalhou na roça, primeiramente na fazenda do Rui Barbosa e de seu filho, Zé Flávio, por seis anos, plantando arroz e feijão, além de realizar serviços gerais. Após, no sítio de Antônio Lisboa, no qual ficou por quatro ou seis anos. Disse que ela se mudou para o Sítio Toca da Onça, mantendo-se ativa nas lides rurais. Por último, a autora teria voltado a trabalhar no sítio de Antônio Lisboa. Finalmente, a testemunha Israel Elias de Moraes declarou que conheceu a postulante na fazenda do Zé Flávio, filho de Rui Barbosa, no ano de 1976. A testemunha esclareceu que também morava na aludida propriedade rural, sendo que presenciava a autora trabalhando na roça junto de seu marido, o que perdurou por seis anos. Narrou que a família dela se mudou para um sítio do Antônio Lisboa, depois para o Sítio Toca da Onça, e, por fim, voltaram ao sítio do Antônio Lisboa, onde ficaram até a requerente se aposentar. Confirmou que o marido dela trabalhou na horta da prefeitura, bem como que a demandante sempre cultivou uma horta - a testemunha até ressaltou que ganhava pés de alface dela. Verifica-se, pois, que os testemunhos colhidos lograram corroborar o início de prova material, estendendo sua eficácia a todo o período de labor rural que se pretende demonstrar (144 meses). De fato, os depoimentos foram harmônicos, coesos e uníssimos quanto às atividades rurais desenvolvidas ininterruptamente pela autora desde a década de 70. Ademais, as testemunhas esclareceram que o marido da requerente também é trabalhador rural, sendo que o vínculo dele com a Prefeitura de Selvíria/MS se refere ao labor na horta comunitária do município. Sob outro aspecto, infere-se das declarações de Loury Rezende Elias de Souza e de Israel Elias de Moraes que ela produzia gêneros agrícolas para própria subsistência, do que se extrai a qualidade de segurado especial da demandante. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser restabelecido o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data da indevida cessação (01/02/2014 - fl. 88-verso), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91), com o pagamento das prestações vencidas desde então. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/132.627.388-1 desde a data da cessação (01/02/2014). Ademais, condeno-o a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 41/132.627.388-1 Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Silva Braga Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 01/02/2014 RMI: um salário-mínimo CPF: 015.332.351-55 Nome da mãe: Maria Alves da Silva Endereço: Rua S, nº 625, Véstia, Selvíria/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000589-15.2014.403.6003 - LUCILENE FERREIRA DE MATOS SOUSA(MSO012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000589-15.2014.403.6003 Autora: Lucilene Ferreira de Matos Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Lucilene Ferreira de Matos Sousa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. A autora alega, em síntese, que era mãe de Amarildo Matos de Sousa, morto em 22/12/2012. Destaca que ela e o falecido moravam na mesma casa, sendo que este último arcava com a maioria das despesas. Informa que recebe aposentadoria por invalidez e pensão por morte instituída pelo cônjuge, argumentando que não há óbice legal à concessão do benefício ora pleiteado. Aduz que passa por dificuldades financeiras, pois não consegue suportar todos os gastos com medicamentos, exames e consultas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48), foi o réu citado (fl. 49). Em sua contestação (fls. 50/53), o INSS sustenta que a qualidade de dependente dos pais em relação ao segurado pressupõe a comprovação da dependência econômica, o que não ocorreu no caso em tela. Alega que a requerente auferia renda própria, advinda de dois benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e pensão por morte). Por fim, refere que a coabitação não configura, por si só, a dependência. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/69. Réplica às fls. 72/74, na qual a postulante refuta os argumentos deduzidos pelo INSS, salientando que restou comprovado o auxílio financeiro substancial que o segurado lhe prestava. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas duas das testemunhas por ela arroladas, tendo havido a desistência da terceira testemunha (fls. 79/85). Oportunizada a apresentação de memoriais, somente a demandante se manifestou (fls. 86/98). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de dependente do segurado do falecido, e c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 33). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Todavia, as pessoas elencadas nos incisos II e III do art. 16 (dependentes de 2ª e 3ª classe) devem comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao falecido, porquanto não incide qualquer presunção nesse sentido. Sob esse prisma, o art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99 lista os documentos hábeis para tanto, exigindo-se a apresentação de ao menos três deles. Ressalta-se, contudo, que a jurisprudência pátria admite prova exclusivamente testemunhal para demonstração da dependência, prescindindo-se de qualquer indício documental (STJ, REsp 720.145, Relator: Ministro José Arnaldo, 5ª Turma, DJ 16/05/2005; AgRg no AREsp 617.725/SP, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015). Além disso, cumpre destacar o Enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social, segundo o qual a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. No caso vertente, o óbito do pretérito instituidor da pensão por morte, Amarildo Matos de Souza, ocorrido em 22/12/2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 33. Tal documento ainda atesta que a requerente é mãe do falecido. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o extrato do CNIS de fl. 66 e a CTPS de fls. 28/30 registram que seu último vínculo empregatício cessou em 12/10/2012, ou seja, apenas dois meses antes de sua morte. Desse modo, perdurava a cobertura previdenciária em razão do período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, conforme explanado alhures. Para tanto, a demandante juntou documentos comprobatórios do endereço em comum (fls. 22, 33, 34, 36/37 e 39/40); notas fiscais comprobatórias da aquisição de roupas e acessórios femininos pelo falecido (fls. 36/37); e nota promissória em nome do de cujus, mas assinada pela requerente (fl. 38). Ademais, em seu depoimento pessoal, a postulante reiterou que seu filho morava junto com ela até a data do óbito, custeando as despesas da casa. Asseverou que ele trabalhava como tratadorista e que era incumbido de pagar os gastos com alimentação e as contas de água e de luz, ao tempo em que a requerente utilizava seus rendimentos na aquisição de remédios. Explicou que é portadora de lúpus, de forma que dispense R\$ 500,00 ou R\$ 600,00 mensais com a compra de medicamentos. Declarou que é aposentada por invalidez e que recebe pensão por morte instituída pelo cônjuge, mas que ainda assim dependia do filho, em razão dos elevados gastos com remédios. Por sua vez, a testemunha Marilúcia Rosa Torres Luccini disse que conhece a autora há muito tempo, sabendo que o filho dela a ajudava nas despesas da casa. Afirmou que o imóvel em que ela mora encontra-se em péssimas condições, e que os vizinhos já tiveram de contribuir para a compra de medicamentos após a morte do filho. Esclareceu que a demandante faz tratamento em outra cidade, de modo que também tem gastos com locomoção. Já a testemunha Edna Rosendo Charelli asseverou que a autora era dependente do falecido, pois ele comprava medicamentos e a ajudava nas despesas da casa. Disse que as condições de vida da requerente pioraram muito, destacando o estado precário de sua moradia. Em que pese o depoimento das testemunhas, observo que não restou configurada a dependência econômica entre o de cujus e a postulante, o que enseja a improcedência da presente ação. De início, deve-se atentar que a autora tem renda própria, advinda de dois benefícios previdenciários: a aposentadoria por invalidez NB 520.678.189-0 e a pensão por morte NB 132.627.144-7, instituída pelo cônjuge (fls. 58/59). Ainda que as prestações mensais de ambos os benefícios sejam no valor de um salário mínimo, a soma delas supera em muito o gasto declarado com medicamentos (R\$ 600,00), a requerente não comprovou o valor total de suas despesas mensais, sendo inviável concluir que os dois benefícios previdenciários são insuficientes para garantir sua manutenção somente com base no depoimento de testemunhas estranhas à intimidade financeira dela. De fato, a imprecisão dos testemunhos é observada no fato de Edna Rosendo Charelli ter afirmado que era o falecido quem comprava os medicamentos, enquanto que a pleiteante havia dito que essa era sua incumbência. Já as notas fiscais de fls. 36/37 registram apenas duas compras de itens de vestuário, do que não se extrai a imprescindibilidade e regularidade da ajuda financeira do falecido. Sob outro aspecto, o fato de o filho residir com a mãe implicava indubitável acréscimo dos gastos familiares. Assim, o auxílio econômico prestado apenas compensaria os encargos domésticos por ele gerados, não tendo o condão de caracterizar a dependência econômica. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUTORA DEPENDENTE DE SEU FILHO FALECIDO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da parte autora insurgido-se contra a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o filho da autora possui registros de vínculos empregatícios mantidos em períodos descontínuos, compreendidos entre 01.02.2000 e 30.09.2012. - A autora declarou que morava somente com o filho, tendo ainda uma filha casada. Esclareceu que é separada e seu ex-marido lhe paga uma pensão de R\$ 100,00 por mês, sendo esta sua única fonte de renda. Afirmou que o filho ajudava muito em casa, comprando remédio e pagando luz, água e gás. Mencionou que a filha a ajuda com alguma coisa para que ela não passe fome. - As testemunhas afirmaram que o falecido ajudava nas despesas da casa. - O último vínculo empregatício do de cujus cessou por ocasião do óbito. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado. - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Embora tenha comprovado a residência em comum, a requerente não juntou aos autos qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. - Não há comprovação de que o falecido contribuiu de maneira habitual e substancial para o sustento da genitora. - A prova oral não permite neste caso caracterizar a existência de dependência econômica. Autoriza apenas concluir que o falecido ajudava nas despesas da mãe. - Tratando-se de filho solteiro, residente com a mãe, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não inporta em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00013279820134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, a doação de parte de um imóvel para o falecido (fl. 41) não caracteriza a dependência da requerente. Pelo contrário, comprova somente que o de cujus foi agraciado pela mãe com a transferência de bem imóvel, indicando a disponibilidade patrimonial dela para com a prole. Em arremate, insta frisar que as fotografias de fls. 90/96 registram as condições atuais da habitação da demandante, mas não demonstram qualquer rebaixamento em seu padrão de vida, quando comparado com a época em que seu filho era vivo. De fato, a razão de ser do benefício previdenciário de pensão por morte não é a melhoria das condições econômicas do dependente, mas a manutenção do padrão de vida que antes era provido pelo falecido. Destarte, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000702-66.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES LIMA DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000702-66.2014.403.6003 Autora: Maria de Lourdes Lima de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria de Lourdes Lima de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Alega que sempre laborou no campo para terceiros, referindo que apesar de seu marido possuir alguns vínculos trabalhistas urbanos, não se desvincularam do campo. Afirma que nos últimos meses ambos voltaram a fazer pequenos trabalhos rurais e que no campo trabalharam em regime de economia familiar, com esforço do casal no cultivo de alimentos e criação de animais. Refere que teve indeferido o pedido de concessão do benefício apresentado perante o INSS. Requeru a tutela antecipatória. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 30/v). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 33/50). Na resposta, arguiu a prescrição nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, e argumentou que os documentos referentes ao marido da autora não constituem início de prova material porque demonstram o exercício de atividades urbanas e que há necessidade de demonstração de exercício de atividades rurais pelo período correspondente à carência prevista em lei, não sendo suficiente o fato de a autora já ter desempenhado atividades rurais. Réplica às folhas 55/59. Audiência de instrução e alegações finais remissivas (fls. 60/64). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza rural com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Ademais, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 pela Lei 11.718/2008 (art. 2º c.c. art. 3º, I, e parágrafo único), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020 (art. 3º). A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). O art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita. Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por sua vez, e em atenção ao caso concreto, importa considerar que as características específicas do emprego doméstico motivaram o legislador a estabelecer, para fins previdenciários, uma classificação distinta quanto a essa categoria de trabalhador, de modo que enquanto a definição de empregado consta do inciso I do artigo 11, a de empregado doméstico encontra-se no inciso II, nos seguintes termos: como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. O conceito de empregado doméstico também era definido pela Lei 5.859/72 (art. 1º), nos seguintes termos: Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei, conceito legal mantido em sua essência pela Lei Complementar nº 150/2015, que em seu primeiro artigo dispõe que Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei. De outro plano, a definição legal de trabalhador rural, para fins previdenciários, toma em consideração a natureza das atividades desempenhadas pelo segurado e não somente as características da atividade econômica do empregador ou o local da prestação dos serviços. Com efeito, ao classificar os segurados obrigatórios e distinguir as classes de trabalhadores, a Lei 8.213/91 reiteradamente faz referência à natureza (urbana ou rural) do serviço prestado pelo segurado. Confira-se: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado; (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; [...] V - como contribuinte individual; [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; Do mesmo modo, na categoria segurado especial (inciso VII), as atividades são eminentemente de natureza rural, definida em razão da forma de exploração e da imprescindibilidade da atividade para a subsistência do trabalhador ou do núcleo familiar, incluindo-se a o produtor rural (proprietário ou não) envolvido em atividades agropecuárias, e seringueiro, o extrativista, o pescador. No âmbito administrativo, o INSS edita normas regulamentares destinadas à orientação dos procedimentos e ações da autarquia, mediante complementação ou detalhamento da legislação previdenciária, a exemplo da Instrução Normativa INSS nº 77 De 21.01.2015 (D.O.U.: 22.01.2015), que no art. 7º, inciso IV, delimita a caracterização do trabalho urbano ou rural, nos seguintes termos: caracterização do trabalho como urbano ou rural, para fins previdenciários, conforme disciplina inciso V do caput do art. 8º, depende da natureza das atividades efetivamente prestadas pelo empregado ou contribuinte individual e não do meio em que se inserem. Acrescente-se que o artigo 48 da Lei 8.213/91 confere o direito ao benefício de aposentadoria por idade, com abrandamento das condições para aos trabalhadores rurais, apenas às categorias referidas na alínea a do inciso I (empregados), na alínea g do inciso V (eventual) e nos incisos VI (avulso) e VII (segurado especial) do art. 11, nas quais não se insere o trabalhador doméstico. A luz das premissas acima fixadas, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 07/02/1954 (fl. 11), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 04/02/2009. Como o requisito etário foi implementado em 2009, deve-se comprovar o labor rural por 168 meses, ou 14 anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), de modo que o período aproximado a ser comprovado é de 07/02/1995 a 07/02/2009 (implemento da idade) ou, ainda, deve-se comprovar 180 meses de trabalho rural anteriores ao requerimento administrativo apresentado em 19/04/2013 (DER - folha 14). Dentre os documentos apresentados (fls. 12/27), destacam-se CTPS da autora com um vínculo urbano, certidões de casamento com informação da profissão do marido (tratorista) e de nascimento dos filhos, certidão de casamento dos pais da autora, com menção à profissão de lavrador do pai, carteiras de vacinação de filhos da autora, referindo endereço residencial rural, fotografias retratando pessoas no contexto rural. Para complementar o início de prova material, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como colhido o depoimento pessoal da autora em audiência realizada no dia 05/02/2015. Em seu depoimento, a autora afirmou ter trabalhado em propriedades rurais, mencionando a fazenda pertencente a Chiquinho Queiroz, na região de Inocência, onde ela e o marido teriam permanecido por cerca de quinze anos. Declarou que nesse período a autora cozinhava para os peões, limpava e carpiava o quintal, enquanto seu marido fazia cerca, roça pasto, e executava outros serviços. Informou que se mudaram para a cidade em 1994, onde o marido trabalhava registrado, mas que a autora prosseguiu trabalhando na área rural, referindo a propriedade de Paulo, denominada Fazenda Buzina, que ficava próximo à fazenda de Chiquinho Queiroz. Afirmou que permaneceu trabalhando em fazendas até 2013. A testemunha Francisco Moreira de Queiroz informou ser proprietário de um imóvel rural na região de Selvíria há mais de cinquenta anos e que a autora e o marido moraram e trabalharam nessa propriedade, onde eles tocavam roça, plantavam milho, cuidavam de pasto. Permaneceram morando e trabalhando no imóvel por pelo menos quinze anos, até que o depoente doou uma casa para o casal, na cidade de Três Lagoas. Mercedes Giacomassi Pereira disse ter conhecido a autora há mais de vinte anos quando ela morava na Fazenda do Atalho, por ocasião das visitas que realizava nas propriedades rurais em função das ações da Igreja que frequenta. Sabe que o casal permaneceu nessa fazenda até 1994 e que depois se mudaram para a cidade, e que a autora permaneceu na zona rural trabalhando em serviços diversos fazendo limpeza, cozinhando para peões. Afirmou que até 2004/2005 ela trabalhava em fazendas e que frequentemente a buscavam para trabalhar na fazenda para fazer faxina e cozinhar. Pelo exame do conjunto probatório, infere-se que a autora exerceu, predominantemente, serviços relacionados às profissões de cozinheira e faxineira, no âmbito doméstico de residências rurais, atividades que a caracterizam como empregada doméstica, conforme denota o registro do contrato de trabalho em CTPS (folha 13). Por conseguinte, não atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de aposentadoria rural por idade, impõe-se o não acolhimento do pedido deduzido pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000711-28.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proc. nº 0000711-28.2014.403.6003 Baixa em diligências Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa Viação São Luiz Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A autora formulou pleito de desistência da ação, informando que os débitos em discussão foram parcelados, nos termos da Lei 12.996/2014 (fl. 241). Instada a se pronunciar, a autarquia-ré condicionou a concordância com o pedido de desistência à renúncia expressa do direito que fundamenta a presente ação (fl. 267). Não obstante ser legítima a oposição da ré em relação ao pedido de desistência, considerando a existência de vedação legal imposta à Fazenda Pública (art. 3º da Lei 9.469/97), conforme entendimento do C. STJ (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012), verifica-se que a adesão ao programa de parcelamento implicou confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo (art. 65, 16, da Lei 12.249/2010), de modo a caracterizar superveniente perda de interesse processual (condição da ação) que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). Vislumbrando-se a presença de causa extintiva do feito, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC/15, determino a intimação da ré para que se pronuncie no prazo de 15 dias. Com o decurso do prazo, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Três Lagoas/MS, 21/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000712-13.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Proc. nº 0000712-13.2014.403.6003 Baixa em diligências Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela empresa Viação São Luiz Ltda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A autora formulou pleito de desistência da ação, informando que os débitos em discussão foram parcelados, nos termos da Lei 12.996/2014 (fl. 486). Instada a se pronunciar, a autarquia-ré condicionou a concordância com o pedido de desistência à renúncia expressa do direito que fundamenta a presente ação (fl. 554). Não obstante ser legítima a oposição da ré em relação ao pedido de desistência, considerando a existência de vedação legal imposta à Fazenda Pública (art. 3º da Lei 9.469/97), conforme entendimento do C. STJ (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012), verifica-se que a adesão ao programa de parcelamento implicou confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo (art. 65, 16, da Lei 12.249/2010), de modo a caracterizar superveniente perda de interesse processual (condição da ação) que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012). Vislumbrando-se a presença de causa extintiva do feito, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC/15, determino a intimação da ré para que se pronuncie no prazo de 15 dias. Com o decurso do prazo, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Três Lagoas/MS, 21/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000732-04.2014.403.6003 - JEAN CARLO FERREIRA THEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000732-04.2014.403.6003 Autor: Jean Carlo Ferreira Theodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de processo em que a parte autora postula Pensão Especial e indenização em razão das sequelas alegadamente causadas pelo uso de Talidomida. Realizada perícia por médico ortopedista, o laudo acostado às folhas 73/74 não é conclusivo nem exclutante quanto à origem da deformidade física apresentada pela parte autora. Desse modo, à vista da inexistência de médico geneticista dentre os peritos cadastrados para atuação nesta Subseção Judiciária, e considerando a imprescindibilidade da prova pericial para o deslinde da questão controvertida, nomeio a Dra. Liane de Rosso Giuliani, médica geneticista, cadastrada no sistema AJG, com endereço na Rua Delcídes Mariano, 909, Campo Grande-MS, telefone 67 - 3383-1485 / 8128-1383. Solicite-se agendamento de data, horário e local para realização do exame pericial na parte autora, devendo ser providenciada a extração de cópia integral dos autos do processo e dos quesitos propostos pelo juízo e pelas partes. Oportunamente, intime-se a parte autora para comparecimento na data e local previamente designados para o exame pericial. Com a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias. Intime-se. Três Lagoas/MS, 24/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000733-86.2014.403.6003 - OSVALDO DE OLIVEIRA MATEUS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000733-86.2012.403.6003 Autor: Osvaldo de Oliveira Mateus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório. Osvaldo de Oliveira Mateus, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/08/2008 (NB 42/147.767.159-2), bem como o reconhecimento do tempo especial referente às atividades desenvolvidas sob condições especiais e a inclusão de contribuições verdadeiras durante o período que prosseguiu trabalhando após aposentar-se. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 82). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 84/198). Alega, em síntese, haver vedação legal ao cálculo das contribuições verdadeiras após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que o beneficiário de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema e não tem direito a percepção de outra aposentadoria, havendo autorização legal e constitucional para seleção de prestações previdenciárias, bem como ser vedada a renúncia à aposentadoria sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que ao aposentar-se o segurado antecipa o recebimento de renda menor, mas percebe as prestações do benefício por maior tempo. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria à situação anterior. Em relação à atividade especial, argumenta que o documento e folha 76 não atende às formalidades exigidas pela legislação e que as informações são indicativas de que não houve exposição a agentes nocivos. Réplicas às folhas 119/226. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 15/12/1998 a 13/12/2013 na empresa Cia. Energética de São Paulo - CESP, no cargo de Técnico de Mecânica. Pretende, consecutivamente, seja admitida a renúncia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, considerando as contribuições verdadeiras após a data de início desse benefício. Cumpre esclarecer que o não acolhimento da pretensão condenatória não impede o exame judicial do pedido declaratório em relação às atividades especiais, sobretudo por remanescer interesse em postular-se administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria vigente, mediante o incremento do tempo de serviço decorrente de eventual conexão do tempo especial, se reconhecida a especialidade das atividades. 2.1. Atividades exercidas em condições especiais. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: a) a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade inclusive aquela que não consiste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho, - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entende possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi cancelada em 09/10/2013, por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Quanto ao agente físico calor, até 05/03/1997, a atividade era considerada especial (insalubre) quando constatada a temperatura superior a 28° C no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (item 2.0.4 do anexo IV), devem ser observados os limites de tolerância para exposição ao calor previstos pela Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que estabelece os níveis de temperatura representados pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) e os limites de tempo de exposição, a depender do regime de trabalho e do grau de intensidade das atividades. As circunstâncias que determinam o grau de intensidade das atividades são descritas no quadro nº 3: a) Trabalho leve: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; b) Trabalho moderado: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. c) trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); trabalho fátigante. Para o regime de trabalho contínuo, foram fixados os seguintes limites: atividade leve (até 30,0); atividade moderada (até 25,5). Acrescenta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, concluiu que o uso de equipamento de proteção não descaracteriza a especialidade das atividades exercidas com exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, porque a despesa de o uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Alinhando-se a tais premissas acerca da legislação e da interpretação jurisprudencial acerca do tempo de serviço especial, passa-se ao exame das alegações e documentos referentes ao período de 15/12/1998 a 13/12/2013, em que o autor exerceu atividades na Companhia Energética de São Paulo - CESP como técnico de mecânica. Consta do formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à folha 76/v, emitido em 15/10/2013, informações acerca do nome do responsável técnico desde 02/04/1990, bem como dos registros ambientais dos fatores de riscos, com anotações que evidenciam exposição do trabalhador a níveis de ruído que variaram entre o mínimo de 91,8 dB(A) e o máximo de 92,50 dB(A) nos períodos de mensuração, além de exposição a tensão elétrica acima de 250 volts em todos os períodos registrados. O formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado à autarquia por ocasião do requerimento administrativo, emitido em 27/02/2007 não registrou o nome do responsável técnico. Entretanto, à época foi apresentado Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho assinado pelo responsável técnico, em cujo documento foram informados os índices de exposição em relação aos fatos nocivos que corroboram a informação quanto ao nível médio de ruído calculado em 91,56 dB(A) - folha 135/v, além de observações técnicas acerca dos riscos a que os trabalhadores são expostos. Em relação à energia elétrica, considerou-se que a segurança em relação às atividades exercidas no setor de energia elétrica não é alterada pelo uso de equipamento de proteção (fl. 136/v), sendo o risco de acidentes de trabalho contínuo (fl. 142). De qualquer modo, ainda que o uso de equipamento de proteção individual possa minorar os efeitos nocivos da exposição a outros fatores de risco, essa circunstância não é suficiente para afastar a especialidade das atividades, conforme acima se registrou. À vista dessas informações, respaldadas em prova documental, impõe-se o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor como técnico de mecânica no período de 15/12/1998 a 13/12/2013, seja pela exposição ao fator de risco eletricidade com tensão superior a 250 volts, seja em razão do agente físico ruído, com níveis superiores a 90 dB(A). 2.2. Desaposentação. Embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independentemente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o leading case (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS o regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado atinge no mercado de trabalho contribuição para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições verdadeiras pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições de ser revertidas em benefício do segurado na exata medida em que foram verdadeiras. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, procedente, em parte, a pretensão deduzida, tão somente para declarar que o autor exerceu as atividades no período de 15/12/1998 a 13/12/2013 em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos previstos pelo artigo 57 da Lei 8.213/91. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (art. 85, 8º, do CPC/15). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Diante da improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3/22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3/12/06/2013). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0000780-60.2014.403.6003 - NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000780-60.2013.403.6003 Autor: Neide Maria de Almeida Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Neide Maria de Almeida Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Refere que foi indeferido o pedido de auxílio-doença apresentado ao INSS em 27/12/2013. Afirma que se encontra acometida de transtorno depressivo recorrente grave, transtorno de pânico e outros transtornos ansiosos, além de espondilose, lumbago com ciática e outras enfermidades que retiram suas condições de trabalho e de sustento próprio, de forma definitiva. Requer a concessão de tutela provisória. O requerimento de tutela provisória foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e realização de perícia (folha 54/v). O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 58/82). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e argumenta que não há efetiva comprovação quanto à existência de incapacidade, e que os requisitos de carência, qualidade de segurado somente podem ser examinados após eventual constatação da data de início da incapacidade. Laudo pericial juntado às fs. 88/98 e manifestação da parte autora às folhas 103/107. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de perícia médica determinada por este juízo, apurou-se que a autora é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada e Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (fl. 91) e que ela não possui condições laborativas (incapacidade total temporária), por apresentar sintomas de estresse pós-traumático e necessitar de abordagem psicológica, por não estar respondendo a tratamento com psicotrópicos (fl. 92). Informou o perito que a incapacidade laboral teve início em 08/04/2013, estimando que a incapacidade persistirá por aproximadamente 12 (doze) meses (fl. 96). Não se vislumbra a necessidade de complementação da prova pericial, considerando que as conclusões periciais oferecem subsídios suficientes para a resolução da questão controvertida. Embora o prognóstico de recuperação da capacidade laboral não possa ser confirmado sem a submissão da parte autora a novo exame médico, infere-se que a médica perita considerou que a enfermidade psiquiátrica é passível de controle, de modo que a circunstância de a autora ter sido beneficiada com auxílio-doença desde 04/2013, por si só, não comprova tratar-se de incapacidade permanente. Por conseguinte, impõe-se a concessão do auxílio-doença, devendo o benefício persistir enquanto não constatada a recuperação da capacidade laboral em nova perícia administrativa a ser designada pelo INSS. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando o caráter alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a: implantar o benefício de auxílio-doença desde o mês de abril/2013 (DII fl. 92 e DIB fl. 65), que não poderá ser cessado até que constatada efetivamente a recuperação da capacidade laboral por meio de exame médico pericial a cargo do INSS; pagar as parcelas vencidas, deduzindo-se as prestações pagas em razão de concessão administrativa do mesmo benefício (fs. 108/109); pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: n/c; Antecipação de tutela: sim; Prazo: 15 dias Autor (a): NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA Nome da mãe: Geraldina Vieira de Almeida Benefício: auxílio-doença DIB: 09/04/2013 (DII - DIB folha 65) RMI: a ser apurada CPF: 312.692.221-04P.R.I. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000956-39.2014.403.6003 - APARECIDO BARDA DA ROCHA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000956-39.2014.403.6003 DESPACHO Trata-se de ação que visa a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de pretensão de recebimento de benefício previdenciário que tem por fundamento a incapacidade laborativa, torna-se possível a aplicação do princípio da fungibilidade. A prova pericial (fs. 82/87) evidencia a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva para as atividades habituais. Essas limitações não são suficientes para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas por se tratar de limitações funcionais decorrentes de acidente, seria possível a análise dos requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-acidente. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no registro de processos para sentenças e, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC/15, determino a intimação das partes para que se pronunciem no prazo de 15 dias. Após, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000995-36.2014.403.6003 - ADELDO CORREA SERRA (MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

0001034-33.2014.403.6003 - NAIDE CARRILHO DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001034-33.2014.403.6003 Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Naide Carrilho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Informa que foi indeferido o pedido administrativo de auxílio-doença ao fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Alega ser portadora de patologias irreversíveis e degenerativas que a impossibilitam de exercer qualquer tipo de atividade laboral. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 71/v). Citado, o INSS apresentou contestação em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade, aduzindo não haver prova de que a parte autora esteja incapacitada para o trabalho. Após juntada do laudo pericial (fs. 95/98), a autora apresentou manifestação às folhas 104/109 e o INSS às folhas 112/113. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizado exame médico pericial em 10/06/2015, foi emitido o laudo de folhas 95/98, conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais. Informou o perito que a examinanda apresenta hipertensão essencial (primária), mas concluiu, com base em exame físico, anamnese e laudos médicos, que a autora não se apresenta incapacitada para as atividades habituais. Refereu que a enfermidade está afeta ao sistema cardiovascular e que a examinanda não apresentava sintomas quando do exame (fl. 97). Não se constata a necessidade de realização de perícia por médico cardiologista, considerando que os documentos médicos que instruem os autos dão suporte ao diagnóstico que afastou a existência de incapacidade laboral. Observa-se que os documentos mais recentes (ano 2014) apenas referem prescrição medicamentosa, não havendo qualquer informação quanto à existência de incapacidade. O esforço físico demandado nas atividades da parte autora (dona de casa) pode ser adequado em face de eventual limitação da capacidade física. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001171-15.2014.403.6003 - VALDETE MEDEIROS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001171-15.2014.403.6003 Autor: Valdete Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Valdete Medeiros, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega ser portadora de enfermidades graves (coluna, coração, hérnia e outros) que a incapacitam para qualquer atividade laborativa, e que a autarquia indeferiu o pedido de benefício previdenciário formulado em 12/03/2014. Requer o deferimento de tutela antecipatória. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 31/v). Citado, o INSS não apresentou contestação, sendo decretada a revelia sem os efeitos da confissão (fs. 36/38). Apresentado laudo pericial e intimadas as partes, somente o INSS apresentou manifestação (fl. 51). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Realizada perícia médica em 10/06/2015, foi apresentado laudo (fs. 42/46), conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laboral para as atividades laborativas habituais. Informou o perito que a examinanda apresenta hipertensão essencial (primária), dor lombar baixa e obesidade as quais não seriam incapacitantes para a atividade habitual (fl. 45). Com efeito, infere-se que as limitações verificadas sugerem controle medicamentoso e não são impeditivas ao exercício das atividades laborativas habituais (dona de casa - fl. 43). Não foi apresentado atestado médico que refira existência de incapacidade e os resultados dos exames médicos apresentados não corroboraram eventual diagnóstico de incapacidade por ocasião do exame clínico realizado pelo médico perito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001315-86.2014.403.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Dr. Wagner Prado Lima para que se manifeste sobre o teor da certidão de folha 109. Após, conclusos. Intimem-se.

0002401-92.2014.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 08 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fs. 100/101. Intimem-se.

0002912-90.2014.403.6003 - MARINA MARQUES DE LIMA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo viável a justificativa apresentada pela parte autora. Designa-se o dia 29 de setembro de 2016, às 14 horas, para oitiva da testemunha Sandro Leite Batista que deverá comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fs. 102. Intimem-se.

0003740-86.2014.403.6003 - DIVINA ROSA DE MORAIS BISPO (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual falta a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004250-02.2014.403.6003 - MARIA NOVAES DA SILVA (MS004846 - LUIZ DOUGLAS BONIM) X UNIAO FEDERAL

Considerando a cota lançada em fls. 70 verso pela AGU, redesigno a audiência marcada para o dia 28 de agosto de 2016 para 25 de agosto de 2016, mantendo-se as demais determinações contidas em fls. 68. Intimem-se.

0004380-89.2014.4.03.6003 - CRISTIANY GUEDES LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0004380-89.2014.4.03.6003 Baixa em diligências Trata-se de ação ordinária com pleito indenizatório deduzido por Cristiany Guedes Lima em face da Caixa Econômica Federal. Conforme alega a ré e pode ser observado pelas cópias juntadas às folhas 55/77, trata-se de ação idêntica à deduzida por meio do processo de nº 0004370-45.2014.4.03.6003. Vislumbrando-se a existência de causa extintiva do feito, em observância ao disposto no artigo 10 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que se pronuncie no prazo de 15 dias. Com o decurso do prazo, retomem conclusos para sentença. Intime-se. Três Lagoas/MS, 21/06/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004487-36.2014.4.03.6003 - ANTONIO DUARTE(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E PR030125 - JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0004487-36.2014.4.03.6003 Tendo em vista os documentos juntados com as contestações (fls. 373/491, 499/548), converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para oportunizar a réplica (CPC, art. 437), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 350). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0004519-41.2014.4.03.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 06 de outubro de 2016, às 14 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 48/49. Intimem-se.

0000389-71.2015.4.03.6003 - IRMA APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 06 de outubro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 36/37. Intimem-se.

0000425-16.2015.4.03.6003 - MARIA FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GEONATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EDUARDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA RODRIGUES ADAO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Maria Fernanda Rodrigues de Oliveira e seus filhos em face do INSS, pleiteando a percepção do benefício de pensão por morte. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora encontra-se somente em nome próprio, não havendo portanto, análise pela autarquia de eventual possibilidade de concessão de benefício em relação aos filhos do instituidor da pensão. Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC/1973. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados. Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retomem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Providencie a parte autora a representação processual dos menores indicados na peça vestibular. Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Federal.

0000457-21.2015.4.03.6003 - OTACILIO NOGUEIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000483-19.2015.4.03.6003 - NEUZA QUINTANA DE SOUZA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000483-19.2015.4.03.6003 Autora: Neuza Quintana de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: Trata-se de ação proposta por Neuza Quintana de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A autora alega, em síntese, que é portadora de degeneração da mácula e do polo posterior (CID H35.3) e de poliartrite não especificada (CID M13.0), o que a impede de exercer suas atividades laborais. As fls. 41/42, indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, determinou-se a realização de prova pericial, por ser imprescindível ao deslinde da causa, nomeando-se como perita a Dr.ª Maria Beatriz Xavier Soares, médica oftalmologista. À fl. 66, a referida profissional foi intimada, por meio eletrônico, de sua nomeação para atuar como expert no presente feito. De seu turno, a perita se manifestou à fl. 67, solicitando a indicação de outro profissional para produção da prova, alegando motivo de foro íntimo. À fl. 70, determinou-se que a perita esclarecesse o teor de sua escusa, uma vez que a justificativa apresentada não ensejaria sua desvinculação do processo. Por sua vez, a autora se manifestou à fl. 72, requerendo a designação de outro médico para realização da perícia. Devidamente intimada (fls. 73/74), a perita esclareceu que o excesso de trabalho inviabiliza o exame pericial. É a síntese do necessário. De início, cumpre salientar que a perita nomeada na presente ação é a única oftalmologista cadastrada no Sistema AJG que atua na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, impossibilitando sua substituição. Por conseguinte, indefiro o pedido da requerente de fl. 72. Sob outro aspecto, o art. 156 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Tal dispositivo apresenta redação equivalente à do art. 146 do CPC/1973, vigente à época em que foi proferida a decisão de fls. 41/42. Deveras, a nomeação de um profissional para atuar como perito em ação judicial representa a investidura em um múnus público, da qual ele somente poderá se escusar mediante justificativa legítima. Em outras palavras, a atuação do expert é uma obrigação prevista em lei, cuja incidência pressupõe a efetiva nomeação pelo juiz. Além disso, a legislação processual exemplifica as hipóteses de escusa do perito com o impedimento e a suspeição, nos termos do art. 467 do CPC/2015. Ressalta-se que tais institutos estão definidos nos arts. 144 e 145 do diploma processual vigente, cujas disposições também são aplicáveis aos peritos (art. 148, inciso II, do CPC/2015). Insta salientar que o art. 468, 1º, do CPC/2015 prevê aplicação de multa e expedição de ofício à respectiva corporação profissional no caso de o expert deixar de cumprir o encargo que lhe foi assinado sem motivo legítimo. Na hipótese dos autos, não foi suscitado qualquer elemento que configure o impedimento ou suspeição da profissional nomeada. De fato, o único óbice à realização do exame pericial consiste na recusa da perita, conforme expresso na manifestação de fl. 75. Entretanto, as alegações deduzidas pela expert não a sentam do dever legal de servir como auxiliar da justiça. Isso porque, sopesando-se os motivos evocados e o interesse público envolvido no cumprimento do múnus, nota-se manifesta preponderância deste último. Com efeito, o excesso de trabalho e outros compromissos da médica podem justificar apenas eventual dilação do prazo para entrega do laudo, mediante requerimento e comprovação por parte da perita. Destaca-se que a aludida médica se cadastrou voluntariamente nos quadros de peritos deste juízo, de modo que aderiu aos termos propostos para tanto. Nesse aspecto, o superveniente descredenciamento não a desobriga de efetuar os exames periciais dos quais foi intimada até então. Em arremate, reitero-se que a Dr.ª Maria Beatriz Xavier Soares é a única médica oftalmologista cadastrada como perita perante esta Vara Federal, do que se extrai a relevância de seus préstimos para a instrução do presente feito. Some-se a todo o exposto, por ser relevante, o longo tempo de tramitação do processo, cuja fase de instrução encontra-se pendente de solução em razão da não realização da prova pericial, a qual se revela essencial ao deslinde da controvérsia. A recusa em cumprir o encargo pela perita nomeada tem causado prejuízo às partes do processo no tocante ao atendimento do direito fundamental à razoável duração do processo. Diante do exposto, rejeito a escusa apresentada à fl. 75 e mantenho a nomeação da Dr.ª Maria Beatriz Xavier Soares como médica perita. Intime-se a perita para promover o agendamento do exame, devendo comunicar ao oficial de justiça, no ato da intimação, a data designada para tanto, respeitando a antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Ademais, a perita deverá entregar o laudo resultante dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes à realização da perícia, sob pena de aplicação de multa no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa, além de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina, com fulcro no art. 468, 1º, do CPC/2015. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000529-08.2015.4.03.6003 - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000552-51.2015.4.03.6003 - IVANY DE FATIMA FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000560-28.2015.4.03.6003 - CINTIA SOUZA OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000598-40.2015.4.03.6003 - LUCIO MARCELO DE SOUZA FELETI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001444-57.2015.4.03.6003 - ROSICLEIA MATIAS DA SILVA UCHOA(MS017963 - DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Deiro o requerimento da CEF para oitiva da parte autora. Designa-se o dia 29 de setembro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001511-22.2015.4.03.6003 - CLARICE SIMOES FERREIRA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001602-15.2015.4.03.6003 - LAURA APARECIDA NASCIMENTO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001602-15.2015.403.6003 Autora: Laura Aparecida Nascimento Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Laura Aparecida Nascimento Cardoso, qualificada na inicial, ajuzou a presente ação na Comarca de Inocência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que ostenta qualidade de segurada especial, uma vez que desde 2007 desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no Assentamento São Joaquim. Aduz que é portadora de artrose e de hipertensão arterial sistêmica, e que tem uma válvula de drenagem implantada, o que a impede de trabalhar. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09-verso/18. Às fls. 20/21, a requerente comprovou o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21-verso/22), foi o réu citado (fl. 25). Em sua contestação (fls. 26/30), o INSS sustenta que não restaram preenchidos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, uma vez que a requerente não demonstrou a alegada condição de trabalhadora rural nem a incapacidade laboral. Informa que houve um breve período de incapacidade em 2014, que perdurou por somente 21 dias, em razão de gastrite enantematosa. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/33. Réplica às fls. 34/38, na qual a autora pugna pela procedência da ação, com a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Elaborado laudo pericial (fls. 53/55), sobre o qual somente a requerente se manifestou (fl. 56-verso). Às fls. 60/61, o Juízo estadual da Comarca de Inocência/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal. Reconhecida a competência, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 66), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas das testemunhas arroladas, com a desistência da terceira testemunha (fls. 68/72). A postulante apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que as alegações do INSS foram gravadas em vídeo (fls. 68 e 72). É relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a natureza da presente ação exige urgência no seu julgamento, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, do aludido dispositivo legal. Quanto ao mérito, tem-se que para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 53/55 atesta que a postulante é portadora de hidrocefalia desde o nascimento, destacando-se que a moléstia se exacerbou quando ela tinha 14 anos, ocasião na qual foi implantada válvula para drenagem de líquido e manutenção da pressão intracraniana. Assim, conclui o perito pela incapacidade permanente da autora para atividades que demandem esforço físico, cujo início remete ao ano de 1994. Não obstante a inaptidão para o labor constatada pela prova pericial, a requerente não logrou demonstrar sua qualidade de segurada especial, o que enseja a improcedência dos pedidos. Com efeito, a comprovação da atividade campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, foi apresentado o contrato de concessão de uso de imóvel rural de fls. 10-verso/11, datado de 2010 e firmado entre a mãe da requerente e o Inara, tendo como objeto o lote nº 80 do Assentamento São Joaquim. De fato, este documento se presta a configurar o início de prova material, uma vez que a posse de terras rurais aponta para o exercício de atividades campestres. Ainda que o contrato esteja em nome da genitora, sua força probatória pode ser estendida à autora, desde que existam testemunhos robustos que corroborem o trabalho em regime de economia familiar. Nesse aspecto, a postulante asseverou, em seu depoimento pessoal, que reside no Assentamento São Joaquim há seis anos: no começo, morava com os pais no lote de nº 80; todavia, depois de se casar, há um ano, foi viver no lote do marido e da sogra, de nº 65. Declarou que trabalhava desde os dez anos de idade, ajudando seu pai a cultivar uma horta, fazer cercas e tirar leite. Disse que sua família trabalhava para o fazendeiro Bernardo Garcia antes de se assentar, situação que perdurou por quatro anos e meio. Por fim, esclareceu que não consegue mais laborar desde 2012, quando seu quadro clínico se agravou. Por sua vez, a testemunha Divino Francisco de Andrade afirmou que mora no mesmo assentamento que a autora, tendo presenciado a ajuda que ela prestava ao pai nas lides campestres. Confirmou que a família dela residia na Fazenda Água Parada antes de se assentar; e que a demandante se mudou para o lote do marido há pouco tempo. Finalmente, a testemunha Janaina da Silva disse que conheceu a requerente em 2009, sendo que já a viu trabalhar no lote do assentamento, junto dos pais dela. Entretanto, ressaltou que somente presenciou o labor da autora em uma oportunidade, no ano de 2009. Verifica-se, pois, que não há qualquer elemento de prova que demonstre a condição de trabalhadora rural antes do advento da incapacidade (1994). Deveras, as testemunhas se limitaram a relatar as atividades recentes da pleiteante, quando ela já estaria incapaz para o labor. Ressalta-se que nem mesmo a autora especificou, em seu depoimento pessoal, a fazenda em que laborava no ano de 2014, cingindo-se a tratar do Assentamento São Joaquim (no qual vive desde 2009) e da fazenda de Bernardo Garcia, onde permaneceu pelos quatro anos e seis meses antecedentes (ou seja, de 2004 a 2009). Em arremate, cumpre esclarecer que os arts. 42, 2º; e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 vedam a concessão de benefício por incapacidade na hipótese de a inaptidão para o labor ser pretérita à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, situação que se adequa ao caso dos autos. Além disso, o alegado agravamento da enfermidade no ano de 2012 não foi demonstrado por qualquer meio, ao tempo em que as condições de saúde analisadas por ocasião da perícia perduram desde 1994. Destarte, face à pré-existência da incapacidade em relação à época de aquisição da qualidade de segurado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 2. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001653-26.2015.403.6003 - JOSE PAULO RIMOLI(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0001653-26.2015.403.6003 Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 118/244, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para oportunizar a réplica (CPC, art. 437), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 350). No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002113-13.2015.403.6003 - SUELI FERRARI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002185-97.2015.403.6003 - MIHUEL JOSE MARTINS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0002419-79.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito proposto por Florindo José Fernandes em face do INSS, pleiteando computo de tempo e sua averbação por exercício de atividade rural cumulada com aposentadoria por tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS alega em sua contestação ausência de interesse de agir visto que o requerimento administrativo realizado pela parte autora não abordou a questão da aposentadoria híbrida conforme requerido pela parte autora na presente demanda. Alega o descumprimento da decisão proferida no recurso extraordinário 631.240 e requer a extinção do feito com base no art. 267, VI do CPC. Não adentra no mérito do feito. É a síntese do necessário. Em que pese a decisão do STF prever a extinção do feito para processos protocolizados posteriormente a 03/09/2014, entendo não ser o caso, principalmente para aproveitar os atos processuais já praticados. Entretanto, tendo em vista as alegações da autarquia ré em sua contestação, determino a suspensão do feito, por 30 (trinta) dias, para que a parte autora providencie o requerimento administrativo devidamente instruído, devendo o INSS providenciar a análise do pedido em até 90 (noventa) dias. Caberá a parte autora comunicar o resultado do requerimento administrativo no processo. Com a manifestação da parte autora retomem os autos ao INSS para manifestação acerca do mérito da ação. Intimem-se.

0002725-48.2015.403.6003 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O feito encontra-se regular e sem preliminares a serem analisadas. Entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Designo audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, momento quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0002730-70.2015.403.6003 - GILEIDE APARECIDA PEREIRA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Defiro o requerimento da parte autora para expedição do ofício à Associação Comercial de Três Lagoas para que esta forneça informações acerca de eventual inscrição da parte autora em cadastros de inadimplentes relacionados ao documento de número 563168800082467. Intimem-se.

0003111-78.2015.403.6003 - FLORINDA DE SOUZA SAWATA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003111-78.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Florinda de Souza Sawata, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que exerceu atividades rurais ao longo de sua vida e que desde 1999 possui uma pequena propriedade rural juntamente a seu marido, em regime de economia familiar. Assevera, ainda, que pleiteou o benefício de forma administrativa, o qual foi indeferido sob a alegação de que não havia a carência necessária à concessão do mesmo, conforme disposição da folha 16.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 39, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 41).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 41. É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 44/57, afasta a ocorrência de coisa julgada com relação aos autos apontados em folha 39, visto que na sentença da ação 0001023-14.2008.403.6003 não foram contabilizados períodos para fins de concessão do benefício à época que, atualmente, o INSS reconhece administrativamente (fl. 16). Além disso, o fato da autora ter continuado exercendo atividade rural mesmo após a finalização da instrução (18/11/2009) do referido processo, enseja em novo contexto fático, não podendo falar-se em coisa julgada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a prioridade de tramitação dos autos, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003286-72.2015.403.6003 - ANA ROSA ZACARIAS(SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao INSS para que se manifeste acerca d pedido de habilitação formulado em fls. 26/35.Após, tomem os autos conclusos.

000110-51.2016.403.6003 - JESSICA RAMALHO LEONEL(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

000137-34.2016.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000137-34.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Aldedir Garcia Lemos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 16/191.Alega, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício em ação junto a este Juízo (0001431-97.2011.403.6003), tendo seu pedido julgado procedente para a concessão do benefício de auxílio doença, tendo em vista que o laudo pericial apontou a incapacidade como temporária. Informa, contudo, que os problemas de saúde que outrora a levaram a buscar a tutela jurisdicional - decorrentes de ser portadora do vírus HIV - estão em constante agravamento, de tal forma que pleiteia a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as informações dos documentos constantes às fls. 195/226, afasta a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 192, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, uma vez que já teve sua incapacidade temporária reconhecida e que já recebe benefício, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@tr3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifeste acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

000156-40.2016.403.6003 - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000156-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sebastiana Zaramelo de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte e, ainda, receber indenização por danos morais e materiais pelo fato. Alega, em síntese, que esteve em gozo de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.473-0) concedido em 23/02/2006, sendo que, em revisão administrativa promovida de ofício, no dia 05/08/2013, identificaram-se indícios de irregularidade consistentes na não comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que diante de tal constatação, o INSS, em 11/2013, cessou o seu benefício. Além disso, afirma que a requerida está realizando descontos em seu outro benefício, qual seja pensão por morte (NB 163.726.961-4), do qual está descontando o valor de R\$ 236,40, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural independentemente. Informa que propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0800716-24.2014.8.12.0024, que tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar.Sustenta ainda estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela.Determinou-se a juntada de cópias dos processos apontados no Termo de fls. 79, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 81).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 81.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 82/122, afasta a ocorrência de prevenção com relação aos autos apontados em folha 79, visto que andas que se tratam de feitos com mesma composição fática, não possuem a identidade de pedido e causa de pedir, essenciais à alegação de litispendência ou coisa julgada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados.Deixo a análise do pedido de indenização moral e material para momento oportuno. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

000233-49.2016.403.6003 - COMERCIAL OVIDIO LTDA - EPP X RAYNIER DE PAULA OVIDIO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

000640-55.2016.403.6003 - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 000640-55.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Laenia da Silva Alves, maior incapaz, representada por sua genitora Roseli da Silva Alves, ambas qualificadas na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 12/25.Alega, em síntese, que sofre de retardo psicomotor e que sua família é economicamente hipossuficiente, uma vez que reside junto à genitora, a qual não possui renda, visto que presta cuidados constantes à demandante. Informa, ainda, que pleiteou o benefício administrativamente em 14 de outubro de 2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Justifica tal indeferimento pela utilização do salário recebido por seu irmão, que compunha o núcleo familiar à época, para o cômputo da verba total do núcleo familiar. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Determinou-se a juntada de cópias do processo apontado no Termo de fls. 26, para análise da existência de litispendência ou coisa julgada (fls. 28).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 28.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e os documentos de folhas 29/46, afasta a ocorrência de prevenção com relação aos autos apontados em folha 26, visto que o lapso temporal entre uma ação e outra demonstra a mudança da situação fática, neste caso, na mudança da renda e composição do núcleo familiar. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Considerando que o indeferimento administrativo a que se refere a petição inicial fora elaborado utilizando-se uma composição familiar, e consequentemente de renda, diferente da atual, junto a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento. Na mesma oportunidade, tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Com a juntada do novo indeferimento administrativo, proceda a secretaria o agendamento para a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001727-46.2016.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Deixo de designar audiência conciliatória tendo em vista a negativa expressa da parte autora, bem como o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intime-se.

0001729-16.2016.403.6003 - JOAO ALVES(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001730-98.2016.403.6003 - MARIA LOPES LOURO FILHA(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001733-53.2016.403.6003 - ALINE MARTINS CORREA RIBEIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0001733-53.2016.4.03.6003DECISÃO.I. Relatório. Aline Martins Correa, qualificada na inicial, propõe ação ordinária, com pedido liminar, contra a União (Ministério do Trabalho e Emprego), visando ao restabelecimento de seu seguro desemprego, com pagamento no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de sequestro do numerário. Afirma que trabalhou como empregada de pessoa jurídica no período de 01/07/2013 a 25/12/2015, exercendo a função de vendedora varejista. Aduz que foi demitida e solicitou o seguro-desemprego, mas lhe negaram sob o argumento de que figurava como sócia da empresa Garcia e Ribeiro Ltda. ME, possuindo, portanto, fonte de renda. Informa que embora a empresa esteja ativa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não a movimentou nem obteve lucro, conforme Declaração de Inatividade. Relata que a empresa não efetuou qualquer atividade no ano de 2015 e que foi realizada a baixa de inscrição no CNPJ 20.394.559/0001-50 em 12/01/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O seguro-desemprego, requerido em 28/12/2015 (fls. 19), foi negado à parte autora sob o argumento de que, sendo sócia de empresa, possui renda própria (fls. 15). A Lei nº 7.998, de 11/01/1990, com a redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/06/2015, estabelece o seguinte: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 1o A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) No caso, embora os documentos de fls. 13/14 indiquem que a empresa esteve inativa no ano de 2015, o distrito só foi protocolado perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul em 07/01/2016 (fls. 20/24), ou seja, após a demissão da parte autora, o que, segundo a ré, contraria a Circular nº 71, de 30/12/2015 (fls. 15/16). Considerada esta situação fática, consta do julgamento do recurso administrativo que a declaração de inatividade da empresa não é mais suficiente para liberar o seguro-desemprego nos casos em que o segurado figura como sócio de empresa em período posterior à demissão. De igual modo com a baixa ou saída da empresa após a demissão (fls. 17/18). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, pois julgado procedente o pedido, a parte autora receberá os valores a que tem direito, devidamente corrigidos, vez que se postula no presente ação parcelas pretéritas de seguro-desemprego concernentes ao rompimento de vínculo trabalhista ocorrido em 25/12/2015, do que se infere que o decurso do tempo para a propositura da ação (07/06/2016) milita contra finalidade do benefício de suprir a necessidade temporal decorrente do desemprego. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). A vista da declaração de folha 11, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União, que deverá juntar com a defesa cópia da Circular nº 71, de 30/12/2015, mencionada no julgamento do recurso administrativo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001735-23.2016.403.6003 - ANTONIO JOSE ELIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. PA 0,5 Cite-se. Deixo de designar audiência conciliatória tendo em vista a negativa expressa da parte autora, bem como o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intime-se.

0001756-96.2016.403.6003 - CLEUZA QUINTINO HILDEBRANDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001756-96.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cleuza Quintino Hildebrando da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Junto documentos às fls. 23/42. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades, com a última concessão (NB: 614.258.903-8) prevista para findar-se em 27/06/2016. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 22. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intemem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015 No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intemem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001757-81.2016.403.6003 - NEIDE SEVERINA DA SILVA LIMA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001757-81.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Neide Severina da Silva Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 19/38.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença em duas oportunidades, com a última concessão (NB: 614.162.882-0) prevista para findar-se em 31/07/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 18.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO:Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edúberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intemem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstruir a sentença.2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínius público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intemem-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001769-95.2016.403.6003 - LUZIA FERREIRA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001769-95.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luzia Ferreira de Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de seu esposo em propriedades rurais na função de lavradora. Afirma que conta hoje com 63 (sessenta e três) anos e que permaneceu na lida rural até 2012, quando assevera já ter preenchidos os requisitos para concessão do benefício almejado, ainda que a autarquia ré não reconheça tal fato.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e se manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 24.Cite-se. Intemem-se.Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001770-80.2016.403.6003 - MARCELO SCARABEL BARBOSA(MS013947 - DANIEL LUCAS TIAGO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOTERICA BOA SORTE

Proc. nº 0001770-80.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcelo Scarabel Barbosa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e outro, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 14/20.Alega que possui um cartão de crédito junto à demandada, cuja fatura do mês de maio/2015 teve seu vencimento em um sábado (23/05/2015) e o pagamento fora realizado na segunda-feira seguinte, ou seja, no dia 25/05/2015 na Casa Lotérica Boa Sorte, a qual requer que responda de forma solidária. Desta forma, afirma que as rés não computaram o pagamento e procederam sua negativação junto aos cadastros de inadimplentes. Aduz, ainda, que é médico e utiliza o referido cartão de crédito para comprar insumos médicos hospitalares para exercer sua atividade laboral e que a restrição de crédito procedida indevidamente o lesa de forma material e moral.Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 17 e o extrato de fls. 16 e 18, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a tutela, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, recolham as custas necessárias ao prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.Cite-se. Intemem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001814-02.2016.403.6003 - BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001814-02.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Bartolomeu de Souza, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 20/34.Alega, em síntese, que conta hoje com 66 (sessenta e seis) anos e possui problemas de insuficiência cardíaca grave, que o impedem de exercer suas atividades habituais e de labor, uma vez que afirma ser hipossuficiente e que depende do acompanhamento de terceiros para desempenhar suas atividades cotidianas. Assevera que reside com sua esposa, sendo a única renda do casal o Vale Renda que recebem. Aduz que fez requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 22).Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19.Ante a necessidade de instrução do feito, determinei a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavaio Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Facultó às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001820-09.2016.403.6003 - EDILENE SOARES PIMENTA FERREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001820-09.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edilene Soares Pimenta Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 11/61. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que goza do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades desde 2013, tendo o último (NB: 604.000.045-0) cessado em 02/07/2015. Diante da negativa da autarquia em prorrogar o referido benefício, assevera que tentou voltar ao trabalho, do qual foi dispensada em apenas dois dias, pela médica da empresa, em função de não apresentar condições de labor. Por demoreio, pleiteou novamente o benefício, o qual foi indeferido sob a alegação de não verificação de incapacidade.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pela realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 10.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO:Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL FISIOTERAPEUTA.1 - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza preventiva, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresenta laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intím-se-Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o mínus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO:Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Taynara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Facultó às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Informa a parte autora o interesse na realização de audiência conciliatória prévia, entretanto, a autarquia ré comunicou o Juízo através do Ofício nº 060.042/2016 AGU/PGF/PF/MS/EA/ Três Lagoas a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Assim, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da persistência no interesse da audiência conciliatória prévia.Por fim, registre-se a dispensa da intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a parte não se insere em nenhuma das hipóteses legais que ensejaria a participação deste.Cite-se. Intím-se-Brasília (DF), 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001824-46.2016.403.6003 - EDINA LUCIA DIAS PORTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001824-46.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edina Lucia Dias Porto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Paulo Dias da Silva Filho, em 09/02/2016.A parte autora alega, em síntese, que era companheira do falecido há mais de 05 anos, destacando que a união estável perdurou até a data do óbito (09/02/2016). Informa que obteve, junto à autarquia ré, o benefício de pensão por morte pelo prazo de 04 (quatro) meses, o qual foi cessado uma vez que a união estável da demandante com o de cujus foi reconhecida por prazo inferior a dois anos. Desta forma, o benefício de aposentadoria por morte (NB: 170344781-3) fora cessado em 11/06/2016.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em tela, todavia, não se verifica a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que impõe o indeferimento do pleito antecipatório.De fato, a análise do preenchimento dos requisitos legais inerentes ao benefício pleiteado enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Não obstante os documentos juntados apontarem para a coabitação do casal, mostra-se imprescindível a produção de outras provas a fim de demonstrar a alegada relação pública, duradoura, contínua e com o intuito de constituir família.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em folha 09.Considerando que a parte autora se manifestou por desinteresse na realização da audiência de conciliação, cite-se o INSS para apresentar contestação.Intím-se-Brasília (DF), 28 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001830-53.2016.403.6003 - SHIRLEY MARIA VIEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anotar-se emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001835-75.2016.403.6003 - JOANA DARC MELLO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001835-75.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Joana Darc Mello, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 13/45. Alega, em síntese, que conta hoje com 60 (sessenta) anos e que possui problemas de ortopédicos tendo sido, inclusive, submetida a cirurgias. Desta forma, assevera estar impedida de exercer suas atividades habituais e de labor, uma vez que afirma ser hipossuficiente e que qualifica como deficiente em função dos problemas de saúde que apresenta. Aduz que reside sozinha em residência própria, que não possui rendimentos e que pleiteou o requerimento administrativo em 24/11/2015, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a demandante não preenche os requisitos para concessão do benefício de LOAS. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001836-60.2016.403.6003 - CELSO FERREIRA DE FRANCA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001836-60.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Celso Ferreira de França, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às folhas 16/64. Alegou, em síntese, que padece de maelas motoras e psicológicas que o impedem permanentemente de labor. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença por diversas vezes, sendo que a última concessão (NB: 601.926.026-0) findou-se em 10/03/2016, sob a alegação de que o autor recuperara sua capacidade laboral. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e a certidão de fl. 65, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados nesta (0006014-84.2009.403.6201), visto que não há mesma identidade entre o pedido, causa de pedir e partes, o que ensejaria em litispendência ou coisa julgada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das informações de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a parte autora para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do indeferimento administrativo atual. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001841-82.2016.403.6003 - NATALIA ROSA DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001841-82.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Natalia Rosa de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/24. Alegou, em síntese, que pleiteou o benefício de auxílio doença em 06.06.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de que não fora verificada a incapacidade para o labor. Contudo, afirma que padece de bronquite asmática e rinite alérgica que a impedem permanentemente para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando as informações de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001842-67.2016.403.6003 - ANTONIA DAGMAR DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001842-67.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Antônia Dagnar da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/33. Alegou, em síntese, que pleiteou o benefício de auxílio doença junto à autarquia ré em 02.06.2016, o qual foi indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade. Diante da informação de que padece de maelas ortopédicas e psiquiátricas, estando inclusive submetida a tratamento, assevera que está incapacitada permanentemente para o labor. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das informações de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001847-89.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES CANDIDO CARDOSO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001847-89.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria de Lourdes Cândido Cardoso, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 13/44.Alegou, em síntese, que desde 2011 vem gozando de benefícios de auxílio doença concedidos de forma contínuo. Em função dos seus problemas de saúde de ordem ortopédica e de vesícula, pleiteia que a última concessão (NB: 604.443.804-3), prevista para findar-se em 26.06.2016, seja convertida em aposentadoria por invalidez, diante do caráter permanente e degenerativo das doenças que lhe acometem e do período de tempo em que há reconhecimento de sua incapacidade pela autarquia ré.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando as informações de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a demandante originais de procuração e declaração de hipossuficiência regularmente assinados e datados.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001848-74.2016.403.6003 - ELIANE APARECIDA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001848-74.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Eliane Aparecida Freitas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 14/103.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que goza do benefício de auxílio doença (NB: 612.880.402-4), com previsão para findar-se em 08/07/2016. Porém, como assevera que sua incapacidade é permanente, pleiteia em Juízo a conversão para aposentadoria por invalidez.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 13.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta.Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ednuberto Camilo de Mesquita ajudou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supra transcrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta de confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESF 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESF 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESF 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESF 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESF 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. I. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Yanyara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com o mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001849-59.2016.403.6003 - REINALDO AZEVEDO DE ANDRADE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001849-59.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Reinaldo Azevedo Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 18/150.Alegou, em síntese, que padece de maelas motoras e psicológicas que o impedem permanentemente de laborar. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença por diversas vezes desde 2007, sendo que a última concessão (NB: 611.184.630-0) tem previsão para findar-se em 14/07/2016, motivo pelo qual pleiteia a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das informações de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentim, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001854-81.2016.403.6003 - ROMEU GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001854-81.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Romeu Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por idade como trabalhador urbano. Juntou documentos às folhas 10/26.Alega, em síntese, que recebe o benefício de auxílio doença (NB: 613.421.435-7) desde 25.02.2016, com previsão para finalizar-se em 25.09.2016. Contudo, considerando que assevera ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, requer a conversão do benefício. Desta forma, pleiteou junto à autarquia ré, a qual indeferiu o pedido sob a alegação de que o demandante já recebe um benefício previdenciário e que não possui a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade urbana, possibilitando a conversão. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Ainda que as provas juntadas aos autos sirvam como indicio de prova material, considerando que a parte já recebe benefício previdenciário, ou seja, que não existe perigo de dano ante o indeferimento dos benefícios da tutela antecipada neste momento, resiste a necessidade de comprovação do cumprimento do período de carência, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando o alegado em folha 09, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001866-95.2016.403.6003 - JADIR RIOS ABUD(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a declaração de fls. 21 verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emenda o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0001878-12.2016.403.6003 - ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001878-12.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Alice Rodrigues de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos às fls. 18/27.Alega, em síntese, que já pleiteou o mesmo benefício em ação junto a este Juízo (0002260-10.2013.403.6003), tendo seu pedido julgado improcedente em função da não verificação da incapacidade laboral. Informa, contudo, que os problemas de saúde que outrora a levaram a buscar a tutela jurisdicional - qual sejam problemas ortopédicos de osteoartrite na coluna lombar, joelho esquerdo e outros - estão em constante agravamento, de tal forma que mesmo após sentença dada por este Juízo, pleiteou o benefício novamente junto à autarquia ré (NB: 614.414.934-5), o qual restou indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade laboral.Sustento, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as informações da petição inicial, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados em folha 28, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, ou neste caso o alegado agravamento da doença, o que teria ensejado a propositura da nova ação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 17.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em transição não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas por fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO/Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Edüberto Canilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Conclui o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intime-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do Sr. Perito judicial, é de reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO/ Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Yajnara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001879-94.2016.403.6003 - AUREA THEODORO MAZOTI(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001879-94.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Áurea Theodoro Mazoti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 10/24.Alega, em síntese, que conta hoje com 71 (setenta e um) anos e vive juntamente com o seu marido, ambos em estado de hipossuficiência, uma vez que possuem como única renda o benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, que ele recebe. Aduz que pleiteou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 13). Desta forma, pleiteia em Juízo a concessão do LOAS Idoso, afirmando, ainda, que possui problemas de saúde em função da idade avançada e que o orçamento familiar não contempla todas as necessidades financeiras do núcleo familiar.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela .É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001880-79.2016.403.6003 - ELVIRA DA COSTA VARGAS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001880-79.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Elvira da Costa Vargas, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 25/68.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem neurológica, qual seja esclerose degenerativa e coxartrose bilateral, que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que teve seu benefício de auxílio doença (NB: 609.796.394-0) prorrogado diversas vezes, tendo sido o último pedido de prorrogação, contudo, indeferido em 19/05/2016, em função da não constatação de incapacidade laboral.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 24.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001890-26.2016.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro também a prioridade na tramitação do feito.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos, bem como apresente o original da procuração de fls. 09/10.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001893-78.2016.403.6003 - MARIA CLEIDE SOARES(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação e o teor do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas que informa a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001901-55.2016.403.6003 - SUZUE APARECIDA BATAIEL SALATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001901-55.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Suzeu Aparecida Bataiel Salatta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/27. Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica que a impedem de laborar de forma permanente. Informa, ainda, que gozou do benefício de auxílio doença em diversas oportunidades desde 2008, tendo o último (NB: 533.382.440-8) cessado em 13/02/2009. Aduz, ainda, que seu quadro clínico encontra-se em agravamento e que faz uso de medicamentos diários. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou-se pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado em fl. 15. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas três médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, oftalmologia e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Edilberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por questionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada questão que lhe é formulada e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESPP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESPP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESPP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESPP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESPP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/11/2015. Ante o exposto, nega seguimento ao recurso especial. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator(STJ), REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perícia nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o âmbito público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO VOTOs e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da causa, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Tainara Oliveira Silva, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, CPC/2015). Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/2015), inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários da profissional acima descrita no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Considerando que o indeferimento administrativo juntado a fl. 17 data de 16/03/2009, e tendo em vista que o estado de saúde da parte autora agravou-se no lapso temporal, conforme se depreende das informações da petição inicial, junta a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001902-40.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001902-40.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 13/23. Alega, em síntese, que conta hoje com 68 (sessenta e oito) anos e vive juntamente com o seu companheiro, ambos em estado de hipossuficiência, uma vez que esta possui inúmeros problemas de saúde que a impedem de laborar, e ele se encontra desempregado. Aduz que pleiteou requerimento administrativo, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 17), ainda que conforme se deprende da petição inicial a demandante alega não possuir renda. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Elizângela Faccioli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0001908-47.2016.403.6003 - MARIA JOSE PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001908-47.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria José Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que labora na atividade rural desde tenra idade, juntamente com os pais e após, na companhia de seu companheiro em propriedades rurais na função de lavradora. Afirma que conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos e que permanece na lida rural até os dias de hoje. Assevera, ainda, já ter preenchidos os requisitos para concessão do benefício almejado, ainda que a autarquia r/n não reconheça tal fato. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado em petição inicial. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a demandante originais da declaração de hipossuficiência (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 29 de junho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000318-35.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WAGNER PAIXAO CHIMENES(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002591-21.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002613-79.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-21.2015.403.6003) MARCELO MASSUCHINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Decisão: Visto Marcelo Massuchini, qualificado no auto de prisão em flagrante, requereu a revogação da prisão preventiva/relaxamento de sua prisão (fls. 146/167), excesso de prazo para o encerramento da instrução, visto que apresentada a defesa prévia, deprecada a oitiva de testemunhas para a comarca de Paranaíba/MS, com audiência marcada para o dia 14/03/16, porém ainda não há data para o interrogatório do requerente, que cumpriu 06 meses de prisão provisória. O MPF opinou contrariamente, alegando que não foram trazidos aos autos novos elementos que legitime a revogação da prisão preventiva. Assevera que condições pessoais favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, etc.) não elidem, por si só, a manutenção da prisão preventiva, se a mesma for necessária para garantir a ordem pública. Afirma que réu transportou cigarros utilizando-se de carreta tipo graneleira, capaz de causar prejuízo ao erário e risco à saúde pública. Aponta que o requerente já tinha sido flagrado em outra oportunidade no Município de Três Lagoas/MS, transportando elevada quantidade de cigarros, fato este que está sendo apurado em inquérito policial (IPL nº 0051/2014-DPF/TLS/MS), a ação penal junto à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO (nº 0001323-51.2014.4.01.3503), bem como passagem pela Polícia Federal de Brasília. É o relatório. Não vislumbro das alegações apresentadas pelo requerente qualquer nova informação apta a infirmar a convicção formada anteriormente acerca da necessidade da sua prisão. Na decisão originária formou-se o convencimento acerca do receio concreto de abalo à ordem pública com a soltura do indiciado. Com efeito, há nos autos de autos nº 0002591-21.2015.403.6003, referente à comunicação da prisão em flagrante delito, a informação de que o réu já havia sido preso em flagrante em outras duas oportunidades pela prática de transporte de cigarros estrangeiros. Ou seja, os fatos noticiados com a prisão em flagrante atual, indicam que, pela terceira vez, o requerido efetuou o transporte de cigarros estrangeiros. Tal circunstância, ainda que indiciária, reflete o dado concreto de que ao réu foram concedidas medidas cautelares substitutivas das duas prisões anteriores, visto que em curso inquérito policial (IPL nº 0051/2014-DPF/TLS/MS) e ação penal (nº 0001323-51.2014.4.01.3503) para apurar os fatos, porém continuou a praticar crimes da mesma natureza, colocando em risco a ordem pública. Assim, demonstrou através de sua conduta que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública da prática de novos delitos de mesma natureza. De outra parte, verifico que o decurso do tempo, por si só, não dá ensejo à reconsideração do decreto de prisão, uma vez que a marcha processual encontra-se regular, não havendo que se cogitar em constrangimento ilegal, já que estão sendo atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Para o reconhecimento do excesso de prazo, que se trata de medida excepcional, há que se observar no caso concreto três critérios: 1) complexidade do caso; 2) o comportamento da parte 3) o comportamento das autoridades judiciárias. Todos os atos necessários para o andamento processual que incumbe a este juízo foram praticados em tempo regular, com o fim de impulsionar devidamente o feito, tendo sido designado o interrogatório do réu para o dia 11.04.2016. Não verifico, pois, mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, que configure constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o prazo para conclusão da instrução processual não tem natureza absoluta, encontrando-se a tramitação do feito dentro dos limites da razoabilidade. Diante do exposto, uma vez mantido o contexto fático que motivou a decisão originária, rejeito o pedido de revogação ou relaxamento da prisão preventiva decretada às fls. fls. 22/24 dos autos nº 0002591-21.2015.403.6003 (comunicação de prisão em flagrante). Intimem-se.

Expediente Nº 4536

INQUERITO POLICIAL

0001009-83.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DORVAL PORTILHO PACHECO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Vistos em Inspeção Tendo em vista a não apresentação das razões recursais pela defesa apesar de intimada acerca do recebimento do recurso de apelação, renovo seu prazo para a apresentação de suas razões, recursais. Diante da defesa, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor e, caso não o faça, fica a Secretária autorizada a intimar defensor dativo para a apresentação da peça defensiva. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL

0001391-76.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ELENO PASQUALI(SP335409 - LUCAS RENATO GIROTO)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso da acusação e da defesa visto que atendem aos requisitos da admissibilidade. Assim, intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, bem como suas contrarrazões ao recurso do MPF e, com a chegada das razões, intime-se o MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelares de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002691-73.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PEDRO HENRIQUE TASCAS X EDUARDO CAETANO CARDOSO DA SILVA X FABIO NAIM PALAZZO(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Autos nº 0002691-73.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial federal no sentido de autorizar o uso de veículo apreendido, com os seguintes dados (fls. 784/786) - processo vinculado: nº 0001708-11.2015.4.03.6003 - veículo: Renault/Duster, placas EXS7863 - favorecido: Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Três Lagoas/MS - justificativas: uso em atividades de repressão ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes (Entendemos que a prevenção, tratamento e combate ao consumo de drogas gera efeitos mediatos e imediatos na redução das atividades de tráfico ilícito de entorpecentes em toda a região, tratando-se portanto de uma abordagem mais eficiente, posto que coordenada e multidisciplinar - fls. 784) e falta de espaço no pátio da Delegacia de Polícia Federal local - parecer do Ministério Público Federal: favorável (fls. 877). É o relatório. 2. Fundamentação. O uso de bens apreendidos em processos que versam sobre o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes está disciplinado pelo artigo 61 da Lei 11.343/2006 da seguinte forma: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. O requerimento tem condições de ser atendido. A par da concordância do MPF, a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Três Lagoas/MS, nos termos do Ofício nº 068/2015/MA (fls. 787), desenvolve atividades, por meio de projetos de educação ambiental para jovens e adolescentes, que visam a prevenção ao consumo de substâncias entorpecentes e aquisição de melhor consciência ambiental. Assim sendo, preenchido está o requisito legal 3.

Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento e concedo autorização à Secretária Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Três Lagoas/MS para uso do veículo acima discriminado, por seus prepostos, mediante assinatura de termo perante a Delegacia de Polícia Federal local. Oficie-se na forma do artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006. Ciência à SENAD. Tendo em vista a Certidão de fls. 841, considero prejudicado o pedido de fls. 844/846. Defiro o requerimento de fls. 848. Intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos de fls. 849/874. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05/04/2016. Roberto Polini - Juiz Federal

Expediente Nº 4537

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000326-12.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WLADIMIR DOMINGOS(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4538

HABEAS CORPUS

0001068-37.2016.403.6003 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO X TALES GRACIANO MORELLI(MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X DIRCEU OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DIRCEU OLIVEIRA DOS SANTOS DOMINGOS, buscando o relaxamento da prisão do paciente ou a concessão de medidas cautelares alternativa à prisão preventiva. Porém, constam dos Autos nº 0001067-52.2016.403.6003 (Comunicação de Prisão em Flagrante) que o paciente foi posto em liberdade pela concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, além de outras medidas cautelares. Assim, remetam-se os presentes autos arquivo após traslado de cópia da ata de audiência de custódia e do Alvará de Soltura daquele para estes autos. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8425

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Fls. 1200/1221: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Remetam-se os autos a embargada/exequente para apresentar suas alegações finais.

0001136-86.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-48.2012.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Fls. 962/984: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Remetam-se os autos a embargada/exequente para apresentar suas alegações finais.

0001652-72.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-76.2011.403.6004) MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 2167/2189: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Remetam-se os autos a embargada/exequente para apresentar suas alegações finais.

0000667-35.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-75.2015.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos posteriormente ao ajuizamento da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 000062-26.2015.403.6004- contrapondo-se as demandas (ação anulatória e de execução fiscal), que possuem o mesmo objeto, sendo, no caso, pertinente a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso V, alíneas a e b do NCPC. Em que pese a ação anulatória não ter sido sentenciada, o objetivo do tal suspensão é se evitar julgamentos díspares das mesmas controvérsias, a suspensão destes embargos é medida que se impõe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000777-93.2000.403.6004 (2000.60.04.000777-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X PALAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA)

Fl. 448: tendo em vista que houve a oposição de embargos a execução fiscal nº 0001134-82.2014.403.6004 pelo executado DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR, revogo o despacho de fl. 447, que designava leilão dos bens construídos nos autos. Intimem-se.

0000998-08.2002.403.6004 (2002.60.04.000998-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ROGER LUIZ MEIRELES BAZZANO(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X VALMOR PIAZER DE MIRANDA X COMERCIO DE EXPORTACAO IMPORTACAO SUBRA LTDA

Fls. 283/288: mantenho a decisão agravada por seu próprios fundamentos. Intime-se a agravante/exequente.

0001490-48.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI)

Fls. 142/149: aguarde-se o deslindo dos embargos a execução nº 0001136-86.20134036004 apensos a estes.

Expediente Nº 8429

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Designo audiência para novo interrogatório dos réus MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA e RONES CARLOS DE ARRUDA para o dia ____/____/____ às ____ h ____ min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS). Intimem-se as partes e seus defensores. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO a) Mandado n. 346/2016-SC para intimação do acusado MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA, com endereço na Alameda Riachuelo, lote 8, Centro América ou Rua Albuquerque, 325, Maria Leite, ambos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. b) Mandado n. 345/2016-SC para intimação do acusado RONES CARLOS DE ARRUDA, com endereço na Rua Projetada, Quadra 5, lote 14 ou Rua Duque de Caxias, 936, Aeroporto, ambos em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada. Partes: MPF X JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTROS.

Expediente Nº 8430

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Considerando o noticiado à certidão de f.181, REDESIGNO a audiência do dia 19 para o dia 12/07/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS. Requisite-se a testemunha ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR para comparecer à audiência na nova data e horário designados, solicitando os bons préstimos daquela Delegacia em informar este Juízo com antecedência acerca de eventual impossibilidade de apresentação do agente em questão. Adite-se a carta precatória enviada à Subseção de Ponta Porã, solicitando as providências necessárias para a realização do ato ora redesignado. Verifico que decorreu, sem manifestação, o prazo para a juntada de substabelecimento concedido por ocasião da audiência realizada em 07/06/2016, de modo que caso a advogada outorgada à procuração de f.127 esteja impedida de comparecer ao ato ora redesignado, deverá, preferencialmente, indicar defensor por Substabelecimento, comunicando previamente seu cliente da substituição. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como: 1. Mandado nº 331/2016-SC para intimação do réu DALMO GONÇALVES MAMEDE, no Estabelecimento Penal Masculino, acerca da audiência ora redesignada. 2. Ofício nº 608/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso DALMO GONÇALVES MAMEDE para comparecer à audiência redesignada para 12/07/2016, às 10:30 horas. 3. Ofício nº 609/2016-SC à DPF/CRA/MS, requisitando a escolta do réu DALMO GONÇALVES MAMEDE, preso nesta cidade, bem como REQUISITANDO O APF ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR para comparecerem à audiência ora redesignada para 12/07/2016, às 10:30 horas, ficando, portanto, cancelada a requisição para o dia 19/07/2016 (Ofício nº 537/2016-SC). 4. Ofício nº 610/2016-SC à 2ª Vara Federal de Ponta Porã, em aditamento à carta precatória 0001114-20.2016.403.6004, solicitando a requisição do Agente de Polícia Federal GUILHERME SILVA CABRAL para comparecer à audiência redesignada para 12/07/2016, às 10:30 horas. As providências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8120

ACAO PENAL

0001159-63.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CILSO APARECIDO CORDEIRO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA(PR047242 - SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA) X JOSE DAVI MOREIRA DOS SANTOS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Serve o presente de ofício nº 1.106/2016 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Arambai/MS, a fim de que converta as guias de recolhimento provisórias dos réus CILSO APARECIDO CORDEIRO, JOAQUIM CARLOS RODRIGUES PEREIRA e JOSÉ DAVI MOREIRA DOS SANTOS em definitivas. Seguem cópias de fls. 659/661, 815/825 e 834. 2) Serve o presente de ofício nº 1.107/2016 ao Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS, a fim de que converta a guia de recolhimento provisória do réu CLAUDENIR APARECIDO DE AQUINO em definitiva. Seguem cópias de fls. 662, 815/825 e 834. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus.4) Lance-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados e encaminhem cópias ao TRE para as providências cabíveis.5) Serve o presente de ofício nº 1.108/2016 à Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico: (i) para que proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento dos réus no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque os automóveis apreendidos nos autos: a) automóvel Gol, placas NCB-9410, cor branca; de Apucarana/PR; b) automóvel Fiat Palio Ex, cor vermelha, placas HRU-9335 de Campo Grande/MS; c) automóvel GM Pickup Corsa ST, cor branca, placas DFH-6255 de Fernandópolis/SP; à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União.6) Serve o presente de ofício nº 1.109/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire os automóveis a) automóvel Gol, placas NCB-9410, cor branca; de Apucarana/PR; b) automóvel Fiat Palio Ex, cor vermelha, placas HRU-9335 de Campo Grande/MS; c) automóvel GM Pickup Corsa ST, cor branca, placas DFH-6255 de Fernandópolis/SP (constantes do auto de apreensão em anexo) na Delegacia de Polícia Civil de Coronel Sapucaia/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fls. 52/53), laudo dos veículos (fls. 189/207), sentença (fls. 629/653), acórdão e trânsito em julgado (fls. 815/825 e 834). 7) Tendo em vista que a sentença determinou o perdimento do valor de R\$ 725,15 (fl. 98) apreendido nos autos, serve o presente de ofício nº 1.110/2016 ao Presidente do Tribunal de Justiça de MS, solicitando que determine ao Departamento de Conta Única proceder a transferência do valor apreendido nos autos ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Seguem cópias do depósito de fl. 98, e trânsito em julgado (fl. 834). Solicito ainda o encaminhamento a este Juízo, via correio eletrônico, do comprovante da transferência.8) Foi determinado o perdimento dos celulares apreendidos. Determino sua doação à APAE em Ponta Porá. Intime-se a Associação a retirar os bens em secretaria, no prazo de 05 dias, mediante termo nos autos.9) Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000897-16.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILSON CARLOS DO NASCIMENTO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino:1) Verifico que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já expediu mandado de prisão em desfavor do réu (fls. 241/243 e 250). 2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados e encaminhe cópia ao TRE para as providências cabíveis.4) Serve o presente de ofício nº 1.111/2016 à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico: (i) para que proceda a destruição do total da droga apreendida nos autos, inclusive a pequena quantidade reservada para contraprova; (ii) encaminhando cópia do lançamento do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (iii) para que coloque o automóvel Peugeot, placas LCB-5121 do Rio de Janeiro/RJ, cor vermelha, ano 1997/1998, à disposição da SEJUSP/MS, uma vez que foi determinado seu perdimento à União.5) Serve o presente de ofício nº 1.112/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, para que retire o automóvel Peugeot, placas LCB-5121 do Rio de Janeiro/RJ, cor vermelha, ano 1997/1998 na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fls. 09/10), laudo do veículo (fls. 53/60), sentença (fls. 165/166), acórdão e trânsito em julgado (fls. 221/226 e 239). 6) Tendo em vista que a sentença determinou o perdimento do valor de R\$ 725,15 (fl. 34) apreendido nos autos, serve o presente de ofício nº 1.113/2016 à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor apreendido nos autos ao FUNAD, mediante DOC/TED para Banco 01, Agência 1607-1, conta corrente 170500-8, Beneficiário 11022460000120201, código identificador 2002460000120201, CNPJ: 02.645.310/0001-99, origem do recurso: numerário apreendido com perdimento definitivo. Seguem cópias do depósito de fl. 34. 7) Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa, nomeada à fl. 88, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento.8) Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão sobrestado em secretaria.

Expediente Nº 8122

INQUERITO POLICIAL

0000352-04.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE RAIMUNDO DO CARMO DA SILVA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X VILMAR SOARES FERNANDES(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 237/2016-SCRO, QUE DEPRECA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA JOÃO BATISTA DE SOUZA.

Expediente Nº 8123

INQUERITO POLICIAL

0001738-45.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANDRO JOSE FIGUEREDO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CLAUDIO ALVES SERTAO(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO)

1) Preliminarmente, remetam-se os autos à distribuição, para a devida anotação quanto à classe processual.2) O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 149/153, EVANDRO JOSÉ FIGUEIREDO e CLÁUDIO ALVES SERTÃO, pela prática, em tese, de condutas previstas no artigo 334, caput, primeira parte do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma legal. A denúncia foi recebida à fl. 231. Antes mesmo do retorno da Carta Precatória nº 326/2014-SCE expedida para sua citação, os acusados compareceram aos autos por meio de seus Advogados constituídos (fls. 204 e 267) e apresentaram resposta à acusação (fls. 243/248 e 249/266). Em defesa preliminar de EVANDRO JOSÉ FIGUEIREDO foi alegada preliminar de inépcia em razão da exposição do fato criminoso e, no mérito insignificância do valor da mercadoria, bem como negativa da prática efetiva dos tipos penais; na defesa preliminar de CLÁUDIO ALVES SERTÃO foram alegadas preliminares de (i) inépcia em razão de imputação genérica e (ii) aplicação in pejus de lei posterior ao fato criminoso. No mérito alegou que não contribuiu para a prática do delito, e sucessivamente a insignificância do valor da mercadoria, e ainda o cabimento de suspensão condicional do processo. Arrolaram respectivamente 5 (cinco) e 2 (duas) testemunhas, pleiteando ambos a absolvição sumária.3) A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares E ALEGAR TUDO O QUE INTERESSE À SUA DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS E ARROLAR TESTEMUNHAS, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (destaquei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária de cada réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual rejeito o pedido de absolvição sumária formulado pelos réus Evandro José Figueiredo e Cláudio Alves Sertão, inclusive as preliminares, uma vez que seus argumentos dizem respeito ao mérito da presente ação. Por conseguinte determino o regular prosseguimento do feito.4) Tendo em vista o decurso de tempo, para o prosseguimento da instrução, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, confirme a qualificação e lotação das testemunhas arroladas à fl. 152, informando onde atualmente se encontram, a fim de verificar a necessidade de realização de videoconferência.5) Após, intimem-se os réus para que: 5.1) no prazo comum de 05 (cinco) dias, demonstrem a relevância da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 248 e 266, esclarecendo a relação daquelas com os fatos narrados na denúncia e, ainda, apresentando sua qualificação completa, com indicação de CPF, RG e endereço atualizado, sob pena de INDEFERIMENTO de sua oitiva; 5.2) caso as testemunhas sejam meramente de antecedentes/abonatórias de caráter, apresentem o testemunho sob a forma de declaração escrita, no prazo comum de 10 (dez) dias, ao qual será dado o mesmo valor da oitiva pessoal por este Juízo, desde que aquelas estejam devidamente qualificadas nos termos do item 1 supra.6) Cumpridas todas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos.7) Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8124

ACAO PENAL

0000107-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000107-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X JAIR ANTONIO DE LIMA X PEDRO CASSILDO PASCUTTI X EDUARDO SAMPAIO DE ALMEIDA PRADO X MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO

Em 29 de junho de 2016, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. Liana Zancanaro Busato Técnica Judiciária RF 7441 Processo nº 0000107-42.2006.403.6005 MPF X WALDIR CANDIDO TORELLI e outros 1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 02/13, WALDIR CANDIDO TORELLI, JAIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, EDUARDO SAMPAIO e MARIA CICERA DE LIMA ALMEIDA PRADO, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 1º ao 3º da lei 8.137/90 e art. 1º da lei 4.729/65. A denúncia foi em 30 de março de 2007. Os acusados foram devidamente citados e, por meio de seus defensores, apresentaram resposta à acusação. Em defesa preliminar nada foi alegado, sendo que a defesa do réu Waldir arrolou 5 (cinco) testemunhas, enquanto que a defesa do réu Jair arrolou as mesmas testemunhas apresentadas pelo MPF. Já as demais defesas, não arrolaram testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Portanto, designo o dia 23/09/2016, às 13h30 (horário MS), às 14h30 (horário de Brasília), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá a oitiva das testemunhas em comum, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 3.1 Dessa forma, depreque-se à subseção judiciária de Campo Grande/MS a intimação da testemunha LEONILDO LIBÉRIO ALVES DA SILVA (Auditor Fiscal da Receita Federal em Campo Grande/MS), bem como depreque-se à subseção judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação da testemunha ÂNGELA MARIA LAMOUNIER (atualmente lotada na Gerência Executiva do INSS). 3.2 Quanto às testemunhas arroladas pela defesa de Waldir Candido Torelli, como residem em cidades onde não há subseção judiciária, mas comarca, depreque-se, para o juízo deprecado realizar o ato, nos seguintes termos depreque-se nos seguintes termos: JEFFERSON DA LUZ GONÇALVES - COMARCA DE COLORADO/PR- ANDRÉ MUZZA - COMARCA DE COLORADO/PR- VALDIR PAULO DE PAULA - COMARCA DE AMAMBÁ/MS- VERGILINO DUTRA DA SILVA - COMARCA DE AMAMBÁ/MS- AYRES FERNANDES DOS SANTOS - COMARCA DE ARIQUANÁ/MT Em relação aos interrogatórios dos réus, será designada data em momento oportuno. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Depreque-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 29 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000767-89.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA ALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 208. Abra-se vista ao parquet para que ofereça as razões, no prazo legal. Após, intime-se o defensor constituído do réu a apresentar as contrarrazões, no prazo. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4045

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Trata-se de ação movida por Silvaney Feliz do Nascimento e Neiva Mello do Amaral contra Maria Ramona Vieira da Silva e Caixa Econômica Federal em que os autores buscavam a imissão na posse de imóvel que lhes foi alienado pela Caixa Econômica Federal e que estaria de forma injusta na posse da ré Maria Ramona. Citada, a ré Maria Ramona alegou conexão de demandas e, no mérito: (1) ter pago parte do valor do imóvel que, antes de ser adquirido pelos autores, foi objeto de financiamento entre as ré; (2) não ter sido pessoalmente notificada dos leilões realizados pela Caixa Econômica antes da alienação do imóvel à parte autora, o que comprometeria a validade do contrato de compra e venda havido entre autores e CEF; (3) direito à indenização pelas benfeitorias no imóvel ou por sua venda, uma vez que havia pago metade de seu valor. Requeru que fosse a CEF intimada a juntar aos autos prova da notificação pessoal dos leilões realizados extrajudicialmente, bem como extrato do FGTS da requerida a partir de 14/06/2006, a fim de demonstrar que teria condições de quitar a dívida, caso fosse notificada dos leilões. A Caixa Econômica Federal manifestou-se favorável à pretensão inaugural, requerendo sua integração à lide no polo ativo ou como assistente da parte autora (fls. 165/171). Os autores não se opuseram à intervenção da CEF na qualidade de sua assistente litisconsorcial (f. 179) e informaram não possuírem provas a produzir. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (f. 181). A requerida Maria Ramona Vieira da Silva informou não se opor à inclusão da CEF na qualidade litisconsorcial da parte requerente e protestou pela produção de prova documental anteriormente requerida. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a anuência de todos os envolvidos no feito, defiro o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativa. Ao SEDI para exclusão daquela do polo passivo e inclusão na qualidade de assistente dos autores. Há informação nos autos nº 0000153-60.2008.403.6005, em apenso, de que a posse do imóvel se encontra em poder dos ora autores desde 2013 (f. 223), razão pela qual a Caixa Econômica Federal informou a desnecessidade de cumprimento de mandato reintegratório constante daqueles autos. Contudo, impõe-se o prosseguimento do feito a fim de que seja esclarecido quem exerce na atualidade a posse sobre o imóvel e, ademais, se houve nulidade dos atos expropriatórios extrajudiciais que culminaram na consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior negócio havido entre essa e os autores. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial (EDcl no REsp 1546078/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1367704/RS), ressalvada a hipótese de frustração das tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização daquele ato, admitindo-se, somente então, a notificação por edital, (AgRg no Ag 898.240/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011). Desse modo, defiro o pedido da ré Maria Ramona e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos seguintes documentos, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela primeira-l. Prova da notificação pessoal da requerida acerca dos leilões realizados na execução extrajudicial, ou prova de que tal diligência teria sido frustrada (mudança da ré, por exemplo); II. Saldo do FGTS em nome da requerida a partir de 14/06/2006 até a data do leilão em que alienou o imóvel aos autores, a fim de mostrar a plausibilidade da alegação da ré de que teria condições de quitar sua dívida caso houvesse sido notificada dos leilões do bem litigioso. Com a vinda de tais documentos, abra-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão esclarecer se estão na posse do imóvel. Decorrido o prazo acima, intime-se a ré para se manifestar sobre a documentação a ser apresentada pela CEF. Após, voltem os autos conclusos.

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Aguardem-se as diligências a ser realizadas pela Caixa Econômica Federal nos feitos conexos.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro o pedido formulado pela ré e determino a intimação dos autores para, em cinco dias, informarem quem ocupa o imóvel objeto de contrato havido entre as partes. Após, aguardem-se as diligências a ser realizadas pela Caixa Econômica Federal nos feitos conexos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECETA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAQUELINE JULIA DE FRANCA

Abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre a diligência infrutífera no Juízo deprecado, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

Trata-se de ação movida pela Caixa Econômica Federal contra Maria Ramona Vieira da Silva em que a primeira buscava a reintegração na posse de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento havido entre as partes e inadimplido pela ré. Em sua contestação a requerida alegou ter pago parte do valor do imóvel e, de outra sorte, não ter sido pessoalmente notificada dos leilões realizados para nova alienação do bem objeto do contrato havido entre as partes. Por tal motivo, intimada para especificar provas, requereu que fosse a parte autora intimada a juntar aos autos prova da notificação pessoal dos leilões realizados extrajudicialmente, bem como extrato do FGTS da requerida a partir de 14/06/2006, a fim de demonstrar que teria condições de quitar a dívida, caso fosse notificada dos leilões. É a síntese do necessário. Decido. Embora haja informação nos autos de que a posse do imóvel se encontra em poder de terceiro adquirente do bem (f. 223), impõe-se o prosseguimento do feito para análise de mérito acerca da eventual nulidade do leilão extrajudicial do bem. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial (EDcl no REsp 1546078/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015; AgRg no REsp 1367704/RS), ressalvada a hipótese de frustração das tentativas de notificação pessoal do devedor para a realização daquele ato, admitindo-se, somente então, a notificação por edital, (AgRg no Ag 898.240/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 20/09/2011). Na inicial a requerente afirmou que a autora havia pago parte do imóvel ao alienante e que o pedido reintegratório da posse do bem decorria do inadimplemento do contrato de financiamento. A ré, por sua vez, não contestou a alegada inadimplência; limitou-se a arguir a ausência de notificação acerca dos leilões extrajudiciais, o que seria causa de nulidade da alienação a terceiro; argumentou, ainda, que teria condições de quitar a dívida com saldo de seu FGTS caso houvesse sido notificada da hasta do imóvel. A controvérsia reside no fato de ter ou não a requerida sido notificada pessoalmente para os leilões extrajudiciais, o que poderia acarretar em nulidade do leilão e consequências aos feitos conexos. Desse modo, defiro o pedido da ré e determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos seguintes documentos, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela ré: 1) Prova da notificação pessoal da requerida acerca dos leilões realizados na execução extrajudicial, ou prova de que tal diligência teria sido frustrada (mudança da ré, por exemplo); 2) Apresentar o saldo do FGTS em nome da requerida a partir de 14/06/2006 até a data do leilão em que alienou o imóvel a terceiro, a fim de mostrar a plausibilidade da alegação da ré de que teria condições de quitar sua dívida caso houvesse sido notificada dos leilões do imóvel objeto de contrato entre as partes. Com a vinda de tais documentos, abra-se vista à requerida para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000082-14.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO GIOVANNI LOCATELLI MADONA(MS017292 - JESSICA DE FREITAS PEDROZA E MS018333 - MICHELLE CARNEIRO DIAS) X PATRICIA REIS CUSTODIO DA SILVA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

1. À defesa, para que, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do art. 402, do CPP. Nessa fase, se houver alguma certidão ainda não acostada aos autos, em observância à celeridade processual e a sua razoável duração, para evitar a prorrogação desnecessária do feito, ficam desde já intimadas a juntá-las, se assim desejarem. 2. Se houver diligências oriundas do art. 402, do CPP, tomem-me conclusos para apreciação do que eventualmente requerido. 3. Por outro lado, se nenhuma diligência for requerida, apresentem, portanto, alegações finais em memoriais no mesmo prazo supra e então conclusos para sentença. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se.

Expediente Nº 4047

ACA0 PENAL

0001386-48.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ROGERIO DIAS(MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X LEANDRO RIBEIRO SILVA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L.DOS SANTOS)

Ação Penal nº 0001386-48.2015.403.6005. Vistos. Às folhas 236/7 o MPF manifesta-se pelo cumprimento de diligências pendentes, bem como, pela concessão de liberdade provisória dos réus, uma vez que permanecem presos desde 27.06.2015, em que pese o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, possuírem comprovantes de endereço e exercício de atividade lícita, bem como, pela quantidade da droga e cigarros apreendidos, considerando-se os padrões da região. No entanto, diversamente do entendimento do D. membro do MPF, há elementos concretos que presumem que uma vez soltos voltem a praticar crimes, uma vez que: MARCOS ROGÉRIO DIAS estava cumprindo execução de pena criminal no processo n. 0000260-57.2013.8.12.0052 no momento em que preso em flagrante; LEANDRO RIBEIRO DA SILVA responde ação penal por tráfico de drogas no processo n. 0000556-32.2013.8.12.0003, que tramita na comarca de Bela Vista/MS. Portanto, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva dos réus, especialmente no que se refere à garantia da Ordem Pública e aplicação da Lei Penal, razão pela qual, neste aspecto, indefiro o pedido do MPF. Por outro lado, defiro o pedido para efetivação das diligências pendentes. Providencie a Secretaria com urgência a efetivação das diligências nos termos requeridos pelo MPF à fl. 236 verso. Após a juntada dos documentos, intimem-se as partes para o oferecimento das alegações finais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 28.06.2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal

Expediente Nº 4048

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001403-89.2012.403.6005 - JEFFERSON ALEXANDRO RAMOS(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000419-08.2012.403.6005 - ERMINIA DE ARAUJO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0000212-72.2013.403.6005 - FABIO ASSUNCAO GIMENEZ ORFRINI X MERARDA GIMENEZ BOGADO X MERARDA GIMENEZ BOGADO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

0001918-90.2013.403.6005 - JOSE ALVES NETO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000938-90.2006.403.6005 (2006.60.05.000938-3) - JOSE IBAREZ TERRA SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X TEREZA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X MAGNUM MARMENTINI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X ADRIANA ANTUNES SALLES(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X FABIANO PARODI(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X LUCIANA ANTUNES LIMA(RS070684 - RAFAEL DADIA E RS080900 - RODRIGO BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ARGENTINO ANTONIO DALMOLIN(RS017437 - JOSE MIGUEL RODRIGUES DA SILVA) X RAFAEL DADIA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RAFAEL DADIA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(RS070684 - RAFAEL DADIA)

Diante da informação de depósito dos valores referentes aos RPVs expedidos nestes autos, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Havendo confirmação do recebimento ou decurso do prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4049

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001448-74.2004.403.6005 (2004.60.05.001448-5) - ADAIR FLORES LOPES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que o valor devido pelo INSS supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, informar se tem interesse em renunciar ao valor excedente àquele limite para recebimento do crédito via RPV. Caso haja renúncia à quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se RPV. Em caso de silêncio ou manifestação negativa, diante da necessidade de expedição de precatório, intime-se a Fazenda Pública para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação. Após manifestação fazendária, expeça-se Precatório ao TRF da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de depósito dos valores referentes ao RPV expedido nestes autos, relativo aos honorários sucumbenciais, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV e informar se o levantamento dos valores já foi feito, no prazo de cinco dias, devendo o (a) procurador(a) colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Em seguida, considerando que foi expedido precatório que está pendente de pagamento, suspenda-se estes autos até a confirmação do pagamento pelo TRF da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

Tendo em vista que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor da dívida, determino o desbloqueio imediato. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4050

ACAO PENAL

0000926-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DE JESUS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X RENIVALDO OLIVEIRA DE JESUS JUNIOR(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. À defesa de RENIVALDO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do despacho de fl. 386.2. Nesse ínterim, expeça-se Mandado de Prisão (recaptação) em desfavor de LUCIANO DE JESUS SANTOS. 3. Providencie a Secretaria as certidões faltantes solicitadas pelo MPF. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL

0001432-37.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI ALBINO DA SILVA NETO(MS018293 - FERNANDA PRISYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO)

RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ERNANI ALBINO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, 3º, do Código Penal, em concurso material. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de junho de 2015, na MS 289, ERNANI ALBINO DA SILVA NETO foi preso, porque, conscientemente, transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 890.000 g (oitocentos e noventa mil gramas) de maconha e 200 g (duzentos gramas) de haxixe, importados do Paraguai, com destino à cidade de Dourados/MS. Consta da denúncia, que Policiais Militares, receberam de populares a notícia de que havia um veículo VW/Saveiro trafegando em atitude suspeita próxima a uma aldeia indígena. Diante dessa notícia, a equipe policial abordou um veículo com as mesmas características citadas. Contudo, o motorista tentou evadir-se, por meio de manobra de retorno, e capotou o carro. Ao se aproximarem do automóvel acidentado, descobriram enorme quantidade de maconha em sua carroceria, cerca de 890,0 kg, por isso prenderam em flagrante seu motorista de nome Ernani. Além disso, constatou-se, pelo sistema policial, que o automóvel apreendido foi objeto de furto/roubo na cidade de Goiânia/GO. Questionado o condutor do veículo, teria confessado aos policiais que foi contratado para levar a carga de entorpecentes de Capitão Bado/PY para Dourados/MS, pelo valor de R\$ 10.000,00, no veículo apreendido. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/17; II) Auto de Apreensão e Apreensão apresentado às fls. 22/24; III) Boletim de Ocorrência Policial, fls. 18/21; IV) Laudos Preliminares de Constatação referentes à maconha e ao haxixe juntados às fls. 26/31; V) Pesquisa INFOSLEG que demonstrou que o carro ostentava registro de furto ou roubo e boletim de ocorrência de roubo, fls. 34/35 e 138/139; VI) Laudo de Perícia Criminal (Química Forense/Maconha/Haxixe), fls. 126/129; VII) Laudo de Perícia Criminal (Veículos), fls. 80/86; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. As fls. 108/109, foi recebida a denúncia em 14/08/2015. O réu foi citado, fl. 159. Em seguida, foi apresentada defesa prévia, fls. 172/184. Oitiva das testemunhas de acusação à fl. 196. Interrogatório do réu realizado à fl. 196. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, fl. 195. Razões finais do MPF, fls. 195. Memórias da defesa, fls. 198/206. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: O Dolo Materialidade do Delito de Tráfico de Drogas/Auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo foi juntado às fls. 22/24. Foram realizados laudos de constatação prévia dos entorpecentes, fls. 26/31, que identificou as mercadorias apreendidas como maconha e haxixe. Foi confeccionado, também, laudo pericial de entorpecentes, fls. 126/129, que demonstra que se tratam realmente de substâncias entorpecentes conhecidas como maconha e haxixe. Portanto, os materiais apreendidos, 890.000 g (oitocentos e noventa mil gramas) de maconha e 200g (duzentos gramas) de haxixe, tratam-se de substâncias entorpecentes capazes de causar dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Materialidade do Crime de Recepção/A materialidade do delito de recepção foi devidamente demonstrada pelos órgãos de persecução penal por meio da juntada do auto de apresentação e apreensão, fls. 22/24, pelos Boletins de Ocorrências Policiais, fls. 18/21, 34/35 e 138/139 e pelo laudo Perícia Criminal Federal (Veículos), fls. 80/86. Nesses documentos, demonstrou-se que o automóvel em apreço foi objeto de roubo na cidade de Goiânia/GO. Autoria No auto de apresentação e apreensão da droga e do veículo, fls. 22/24, no auto de prisão em flagrante de fls. 02/17 e no Boletim de Ocorrência Policial, fls. 34/35, constam que a droga e o carro objeto de roubo, foram encontrados em poder do réu. A testemunha Reinaldo Severo de Souza, policial militar, respondeu que realizava bloqueio MS 289, percebeu que o veículo dirigido pelo acusado retornou pela pista de rolamento, por isso realizou acompanhamento tático, por 10 km. No momento que a Saveiro capotou, perto de uma aldeia, encontrou o acusado preso na cabine e na carroceria havia grande quantidade de maconha em tabletes. A testemunha relatou que o réu admitiu que obteve o carro, carregado com as drogas, em Capitão Bado/PY com o fim de entregá-lo em Dourados/MS, pelo serviço receberia R\$ 10.000,00. A testemunha Jefferson Benedito, policial militar relatou que populares informaram que um veículo evadiu-se ao perceber a presença policial. Ao sair em perseguição, o veículo Saveiro, ao avistar a polícia, tentou efetuar uma conversão e capotou. No veículo, foi encontrado aproximadamente 890,0 kg de maconha e 200g de haxixe. O acusado afirmou que recebeu a droga e o carro na cidade de Capitão Bado/PY e os levaria até Dourados/MS. Em seu interrogatório, o acusado se recusou a responder às perguntas do juízo e do Ministério Público. Perguntado pela defesa, respondeu que recebeu uma proposta em Goiânia/GO para transportar um automóvel carregado com drogas na região de fronteira até Dourados/MS. Veio a esta região por meio de ônibus e pegou o veículo em um posto de combustível. A chave estava no contato e seguiu em direção a Dourados/MS. Ao avistar a polícia, tentou efetuar um retorno, perdeu o controle e capotou o automóvel, momento em que foi preso pela polícia. Pela empreitada receberia R\$ 10.000,00. Não quer dizer o nome do contratante, pois teme represálias. Todavia, no seu depoimento prestado na fase inquisitorial, fls. 10/11, o acusado confessou que obteve o carro já carregado com as drogas na cidade de Capitão Bado/PY, com o fim de entregá-lo na cidade de Dourados/MS, pelo valor de R\$ 10.000,00. Contou que no momento em que transportava a droga, ao avistar uma viatura policial, tentou fugir, capotou seu veículo e foi preso. Os depoimentos testemunhais, as provas materiais juntadas aos autos, como o auto de apreensão e boletim de ocorrência, e, as confissões do réu, em juízo e na seara inquisitiva, não deixam dúvidas de que o acusado, de forma livre e consciente, transportou maconha e haxixe mediante paga ou promessa de recompensa. Importante destacar que as testemunhas confirmaram que o réu confessou que a droga foi obtida em solo paraguaio. Na fase policial, o acusado confessou que recebeu o automóvel carregado com a droga num posto de gasolina localizado em Capitão Bado/PY, fls. 10/11. Em juízo, o réu apenas confessou que transportou a droga, pelo valor de R\$ 10.000,00, que pegou o carro na fronteira, mas não indicou se do lado brasileiro ou paraguaio. Destarte, o acervo probatório, constante dos autos, não deixa dúvidas de que a droga tinha origem paraguaia e que o denunciado tinha plena consciência dessa condição. Portanto, não há quaisquer dúvidas de que o acusado sabia da origem estrangeira da droga, bem como a recebeu em território paraguaio e a introduziu no Brasil. Por fim, trata-se de fato público e notório que a cidade de Capitão Bado/PY é uma das grandes fornecedoras da maconha consumida no Brasil. Outrossim, é de conhecimento geral que traficantes, de todo o estado pantaneiro e deste país, deslocam-se à fronteira do Brasil com o Paraguai para adquirir maconha. Por conseguinte, o réu importou de forma dolosa maconha e haxixe do Paraguai. Quanto ao delito previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal, considero que o acusado ao receber o veículo de traficantes de drogas internacionais agiu de forma culposa, mesmo que tenha recebido o documento do veículo. Presumir a legalidade da origem de bem destinado ao tráfico de drogas, que foi confiado ao demandado por traficantes internacionais, elide qualquer alegação de boa-fé do réu, mesmo que tenha recebido CRLV do automóvel. Dessa forma, ao ter praticado dois crimes diversos, por meio de duas ações autônomas, reconheço a existência de concurso material, nos exatos termos do artigo 69 do Código Penal. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento das testemunhas, nas fases administrativa e judicial, pelo depoimento do réu e pelo interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 890,0 kg de maconha e 200g de haxixe, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Bem como, demonstrou-se que o réu praticou, também, em concurso material, a conduta incriminada pelo artigo 180, 3º, do Código Penal. Dosimetria Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu, de forma livre e consciente, praticou o delito e detinha controle da ação criminosa; antecedentes: circunstância favorável, trata-se de réu primário e com bons antecedentes; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; considero circunstância benéfica a conduta social do acusado, já que não há prova contrária a esse aspecto; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que dirigiu de forma perigosa e pôs a coletividade em perigo, recorde-se que o réu capotou seu veículo ao tentar fugir da polícia; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 890,0 kg de maconha e 200 g de haxixe entorpecentes que causam substancial dependência psíquica. No que pertine à quantidade da droga, é importante destacar o potencial lesivo da expressiva carga apreendida, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (890,0 kg de maconha e 200 g de haxixe), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 178.000 (cento e setenta e oito mil) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 178.000 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da existência de diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 10 (dez) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal, já que o réu confessou o delito, por isso reduz a pena base em um ano, a qual passa a ser de 9 (nove) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, da utilização de veículo previamente roubado para servir como instrumento do crime de tráfico de drogas, demonstrou-se que o acusado auxiliou organização criminosa bem estruturada que se destina à venda de entorpecentes, situação que não recomenda a aplicação da minorante prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11343/06. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c/c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 550 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, bem como a pena aplicada foi superior a oito anos de reclusão, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c/c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar da acusada, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. Recepção/Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu auto de forma culposa e praticou o delito; Antecedentes: diante do princípio da presunção de inocência, presumo-os favoráveis; Personalidade dos agentes: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Diante da falta de elementos nos autos, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, utilizou o bem para praticar crime equiparado a hediondo; Circunstâncias do crime, reputo-as desfavoráveis, porque o acusado empreendeu fuga para assegurar a posse do bem de origem ilícita e no processo de fuga pôs em perigo a coletividade; consequências do crime, considero-as desfavoráveis, porque houve prejuízo ao proprietário do veículo furtado/roubado. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. 2.6.1 Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. 2.6.2 Circunstâncias atenuantes Nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, diante da confissão do acusado diminuo a pena base em dois meses de detenção, a qual passa a ser de 4 (quatro) meses de detenção. 2.6.3 Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou de diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. A pena pelo delito de recepção culposa será cumprida no regime aberto, uma vez que é menor que quatro anos de detenção, nos termos do artigo 36 do Código Penal. Como se trata de crime acessório ao tráfico de drogas, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, como as circunstâncias, motivos e consequências do delito, não se deferirá a substituição da pena de detenção por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. 2.7 Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, nos termos do artigo 69 do Código Penal, reconheço o concurso material de crimes, não obstante, como as penas não podem ser somadas, será executada, em primeiro lugar, a pena de reclusão e depois a de detenção. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de a) CONDENAR o réu ERNANI ALBINO DA SILVA NETO à pena corporal, individual e definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data da prisão em flagrante; b) condenar ERNANI ALBINO DA SILVA NETO à pena corporal, individual e definitiva 4 (quatro) meses de detenção, pelo crime previsto no artigo 180, 3º, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto; c) Diante do reconhecimento de concurso material de crimes, conforme disposto no artigo 69 do Código Penal, como se tratam de regimes diversos de pena, será cumprida a pena de reclusão e depois a de detenção. Recomece-se o réu na prisão em que se encontra e expeça-se guia de recolhimento provisório para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.L.C. Ponta Porã, 27 de junho de 2016. Diogo Ricardo Goes Oliveira/JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2499

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001107-98.2011.403.6006 - NATALICIO DE CAMPOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/07/2016 395/411

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea b, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fs. 75/80).

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000544-70.2012.403.6006 - LINDAURA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000910-12.2012.403.6006 - ELIAS NECO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001119-78.2012.403.6006 - INES FRANCISCA DE CARVALHO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001119-78.2012.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: INES FRANCISCA DE CARVALHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INES FRANCISCA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 24). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo de exame médico pericial em sede administrativa (f. 32/35). O INSS foi citado (f. 51). Juntado laudo de exame pericial em sede judicial (f. 52/55). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 56/86), juntamente com documentos (f. 87/97), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugrando pela improcedência do pedido. Juntado estudo socioeconômico (f. 106/112). Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e arbitrando os honorários periciais dos profissionais nomeados (f. 113/114). A autarquia federal pugnou pela intimação do perito para complementação do laudo (f. 117v). Informada a implantação do benefício NB 87/169.015.710-8 (f. 118). O pedido formulado pelo INSS foi indeferido (f. 120). Requisitos dos honorários dos profissionais nomeados (f. 121 e 123). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 124). É O RELATORIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO: Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 31.10.2011 e a presente ação foi ajuizada em 12.07.2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 52/53, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Respostas aos quesitos do Sr Juiz (pg 25): 1. Sim 2. Sim a incapacita. 3. Não há como ser reabilitada. 4. Início da doença e da incapacidade: Segundo ela há 3 anos. Não há como comprovar. 5. Incapacidade TOTAL e PERMANENTE. [...] Respostas aos quesitos do AGU (pg 36): 1) Sim, G40 + F06.3 Epilepsia + Transtorno de humor orgânico. Eletroencefalograma de 07/05/2013. 2) Não há como afirmar, ela refere que tem início da doença há 5 anos e Incapacidade há 3 anos. [...] 6) Sim, incapacidade definitiva, pois não há como recuperá-la, devido a gravidade do quadro e ao uso de medicamentos sedativos. 7) Ela não tem como ser reabilitada. 8) Não há como afirmar a data de início da incapacidade, mas pela história e pelo exame clínico há cerca de 3 anos. [...] Respostas aos quesitos do AUTOR (pg 07): [...] 2) Não progressiva, mas no caso em tela Irreversível. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo. Além disso, o perito afirmou que, apesar de não ser possível afirmar, a incapacidade poderia ser verificada há cerca de 3 anos, isto é, aproximadamente a partir de julho/2010, considerando que o exame foi realizado na data de 24.07.2013. Assim, não há dúvidas de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticiá (f. 106/112): [...] Composição familiar: 1 - Inês Francisca de Carvalho (autora; CPF: 000.008.941; RG: 001190226/SSP/MS; DN: 02/08/1963; Idade: 51; Sem escolaridade); 2 - Juliana Francisca Rodrigues da Silva (filha da autora; CN: 06165501552001100018241001349179; DN: 28/06/2001, idade: 13 anos; Escolaridade: 7º Ensino Fundamental, estudando); 3 - Pedro Henrique Lopes (filho da autora; CN: 37.326, F: 226; L A61; DN: 29/06/2006; idade: 8 anos; Escolaridade: 2º Ensino Fundamental, estudando). Situação Familiar Realizada a visita e entrevista domiciliar à família da autora, foi possível observar como é a situação da família nos aspectos socioeconômicos. A autora informou que há aproximadamente um ano atrás, morava de aluguel, e através de uma vez o mesmo, sendo, então a família despejada. Sem ter local para morar, e sem condições para pagar aluguel, a autora decidiu colocar um barracão em área de construção de casas de Projeto Habitacional, de acordo com a mesma. Logo de início foi visitada pelo Centro de Referência de Assistência Social/CRAS II, do Bairro Jardim Paraíso e vem sendo acompanhada desde então pelas técnicas (Assistente Social e Psicóloga). Recebe auxílio alimentaçã sempre que encontra necessidade em solicitar, pois, a filha que reside no Bairro Jardim Paraíso. O barracão não possui água e energia elétrica, utilizam água de mina e vela ao chegar à noite. De acordo com a autora, vem sobrevivendo juntamente com a família do auxílio de terceiros, devido aos problemas de saúde que a Senhora Inês possui. Relatou que tem diabetes, é hipertensa, possui colesterol alterado, sente constantes tonturas, é epilética. E relata que quando ainda trabalhava na roça e a saúde era um pouco melhor, sofreu um acidente ao voltar em cima da carroceria que levava as pessoas para trabalhar na Usina, ocasionando um corte profundo na perna esquerda, que atualmente tem sentido dores fortes na região lesionada. No dia anterior à visita a autora sofreu um desmaio quando fazia o almoço, e a tampa da panela que estava quente, caiu em cima da barriga, causando um ferimento. Atualmente quem realiza as tarefas domésticas, incluindo almoço e janta é a filha da autora, a adolescente Juliana. Situação Econômica A autora informou que a única renda é oriunda do benefício de transferência de renda do Programa Bolsa Família, no valor de R\$117,00 (cento e dezessete reais). Renda percápita: R\$39,00 (trinta e nove reais). [...] Despesas básicas: Água: utiliza água de mina; Energia: luz de vela; Alimentação: auxílio alimentaçã do CRASS II do jardim Paraíso; Gás: genro custeia esta despesa. Total das despesas básicas: ----- no último mês o benefício do Bolsa Família (única renda) foi utilizado para comprar bolsas escolares. Situação Habitacional A autora reside em barracão, numa área invadida, e de espaço de futuras construções de casas dos Projetos Habitacionais (conforme relato). O barracão é de lona, com algumas madeiras que o sustentam, sendo composto por: Área, com mesa e banco mesa em madeira. Quarto da autora e dos filhos, com cama de casal e guarda-roupa de casal (há uma porta externa para entrada no quarto que faz parte do barracão, mas não tem comunicação interna com os outros cômodos). Quarto com cama de solteiro, em conjunto com a cozinha, onde os móveis são: fogão 4 bocas, mesa de madeira, pia (outra porta). Sala com sofás de 3 e 2 lugares. Latrina, e banho utilizam a água da mina. O barracão da autora é um local ruim para moradia, quente, e não oferece segurança para a família, todos os móveis que guarnecem a moradia da autora são antigos, em estado regular ou ruim de conservação. A autora mantém limpos quintal e barracão, no entanto, observa-se que o quarto da autora é um amontoado, devido a falta de espaço e móveis par que possa se organizar. Conclusão A autora vem sendo acompanhada pelo CRASS II, ESF do Bairro Jardim Paraíso e é paciente psiquiátrica acompanhada através do CAPS. A mesma informou que atualmente não pode trabalhar e que possui muitos problemas de saúde, vem sobrevivendo do auxílio de pessoas da comunidade, das Políticas Públicas e da filha casada que reside no município, mas também, não tem condições financeiras. Porém, faz o que pode para auxiliar, mas não tem condições para acolhê-la em sua residência por possuir casa pequena e família extensa. Por não ter energia elétrica, a filha compra carne, leva na casa da autora apenas a porção para o almoço e depois para a junta. Também leva uma garrafa de água congelada para que tenham acesso à água potável e gelada. O benefício do Programa Bolsa Família no mês de fevereiro foi utilizado para comprar Bolsas Escolares para os filhos levarem os cadernos para a Escola. As crianças estão com falta de sapatos novos, porém, ganham de doações. A senhora Inês, relatou que a filha está precisando de calças compridas, e as que possui, estão ficando apertadas, foram adquiridas através de doação. Em relação à Habitação, a família informou que está na espera de que o Projeto Habitacional seja finalizado para que possa ter uma moradia digna, com os recursos básicos e essenciais de direito do ser humano. A família tem passado por situação de precariedade em muitos aspectos em sua vida, porém, o município tem dado assistência à mesma. No entanto, quando trata-se de calcular a percápita familiar, dentro do Programa Bolsa Família, estão em situação de extrema pobreza. A autora não consegue fazer alimentação adequada, não come frutas e verduras, apenas o básico (arroz, feijão e carne quando a filha consegue comprar), assim como os filhos menores de idade que residem com a mesma. [...] Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivaleria a montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, porquanto derivada unicamente do programa Bolsa Família, no valor de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais), ao passo que o valor correspondente a do salário mínimo vigente à época da realização do estudo socioeconômico seria R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 31.10.2011. Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência do postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que já na data do requerimento não havia em nome da requerente qualquer registro de atividade laborativa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (f. 93/97). Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 31.10.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Tendo se verificada a existência do direito pleiteado pela autora, bem assim em se tratando de parcela de cunho alimentar, entendo presentes os requisitos exigidos para a tutela de urgência, razão pela qual confirmo a sua concessão, deferida nos autos à f. 113/114. Por fim, registro que o fato de até o presente momento não ter sido dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em nada prejudica o presente ato conforme dispõe o art. 282, 1º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam restituídos ou retificados. [...] 2.º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta. Sobre o tema 2.º. P. de nullitè sans grief. Não será decretada a invalidade de nenhum ato processual se o vício apontado não causar prejuízo aos fins de justiça do processo, se não violar o direito fundamental ao processo justo (STJ, 2.ª Turma, REsp 725.984/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 12.09.2006, DJ22.09.2006, p. 251) a decretação de nulidade dos atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo (STJ, 1.ª Turma, RMS 18.923/PR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.03.2007, DJ12.04.2007, p. 210). DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora INES FRANCISCA DE CARVALHO, nascida aos 02.08.1963, portadora da cédula de identidade n. 1.190.226 SSP/MS e inscrita no CPF n. 000.008.941-59, com DIB em 31.10.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores percebidos a título de tutela de urgência. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Símula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-16.2013.403.6006 - ALICE TAVARES ALVES BERTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001143-37.2013.403.6006 - JAIRA MIRANDA MARINHO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo legal, sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (fl. 105), nos termos do despacho de fl. 104.

000294-03.2013.403.6006 - JOSE ANTONIO ABILIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

000531-37.2013.403.6006 - KLEBERSON TESTA DE SOUZA(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a satisfação do seu crédito, nos termos do despacho de fl.91.

0000858-79.2013.403.6006 - CARLOS SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS007482E - ESTELA DUVEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001260-63.2013.403.6006 - CLEUZA PEREIRA BENEVINDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001453-78.2013.403.6006 - CICERA ELEUTERIO DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00001453-78.2013.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: CICERA ELEUTERIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por CICERA ELEUTERIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 48). Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 58/60). Citada (f. 62), a Autarquia Federal apresentou contestação (f. 63/67), juntamente com documentos (f. 68/86), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovada impedimento de longo prazo e hipossuficiência. Juntado estudo socioeconômico (f. 94/103). Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 104). A parte autora impugnou o laudo de exame médico pericial e requereu a realização de audiência de instrução (f. 105/106). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar (f. 107v), não adentrou ao mérito da questão (f. 109/110). Requisites os honorários dos profissionais nomeados (f. 111/112). Vieram os autos conclusos (f. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo foi feito na data de 07.06.2013 e a presente ação foi ajuizada em 08.11.2013, a sua pretensão não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de f. 58/60, no qual o perito nomeado concluiu [...] Refere que caiu um tombo de uma carroça há 14 anos e há 14 anos tem dificuldade para trabalhar, realizou tratamento com medicação e fisioterapia (última sessão há 01 ano). Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados. [...] A autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando discreta alteração degenerativa, sem alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...] Não foram verificadas alterações clínicas ou de imagem incapacitantes para o trabalho. [...] Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...] Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais. As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Ortopedia e Traumatologia e de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, apesar dos relatos de sintomas de lombalgia, estes podem ser tratados com medicação quando necessário, sem a necessidade de afastamento das atividades laborativas da requerente. Registre-se, ademais, que o perito médico judicial teve acesso aos documentos acostados nos autos pela autora tendo baseado suas conclusões no seguintes itens: Indeferimento de benefício B87, de 07/06/2013; Atestado médico, 21/10/2013 (fl. 13); Ressonância da coluna lombar (04/04/2013): laudo em anexo; e Laudos médicos e declarações nos autos (f. 59). Ademais, é de se frisar que a autora possui apenas 45 anos de idade, logo não se pode considerar que ainda não possua força de trabalho, em que pese exerça atividades rurícolas, consideradas, relativamente à algumas profissões, de maior desgaste físico. Ainda, a própria autora relata que teria sofrido um acidente há 14 anos e que desde então teria dificuldade para trabalhar, do se extrai que apesar da dificuldade, não está impossibilitada de exercer suas atividades habituais, mormente em se considerando que mesmo após 14 anos do agravo permanece exercendo a mesma atividade laborativa e garantindo o seu sustento próprio. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001623-50.2013.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: VALTER RODRIGUES DE ARRUDAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALTER RODRIGUES DE ARRUDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 36/37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os honorários do perito nomeado foram arbitrados. Juntada de documentos pela parte autora (f. 43). Citado o INSS (f. 47). Juntada do laudo de exame médico pericial em sede judicial (f. 48/50). O INSS apresentou contestação (f. 51/59), juntamente com documentos (f. 60/61), alegando, em síntese, não estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Proferida decisão concedendo a antecipação de tutela (f. 62/63). Informada a implantação do benefício de auxílio-doença NB 31/609.886.374-5 (f. 68/69). Relativamente ao laudo de exame pericial, o réu se manifestou reiterando os termos da contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (f. 77/78) e juntado documentos (f. 73/80). Requisitos dos honorários periciais (f. 81). Manifestação do autor pela adequação do pedido exordial, homologação do laudo de exame pericial e impugnação a contestação (f. 83/98). O INSS reiterou os termos da contestação ao passo que rejeitou o pedido de adequação formulado pelo requerente (f. 99v). Vieram os autos conclusos (f. 100). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, no que se relaciona a adequação do pedido formulado pela parte autora, registro que a jurisprudência é assente quanto a fungibilidade entre os benefícios decorrentes de incapacidade, sendo lícito ao magistrado conceder o benefício que melhor se adequa a situação do segurado, ainda que outro tenha sido requerido na inicial, sem que isso venha a se caracterizar julgamento extra ou ultra petita. Sobre o tema seguem julgados pertinentes: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. LAUDO PERICIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS. 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 2. [...] 4. A autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. 5. [...] 12. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00443584520144019199, JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:11/03/2016 PAGINA:.) PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - art. 59 da Lei 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 45 DO DECRETO 3.048/99, ANEXO I - APLICABILIDADE - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TERMO INICIAL - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. 1 - [...] 4 - Possível a concessão da aposentadoria por invalidez mesmo quando o pedido é de auxílio-doença, diante do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias. É facultado ao Juiz, inclusive de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais, entendimento este que vai ao encontro do pilar da dignidade da pessoa humana. Precedentes: AC 2012.51.04.000628-1, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, j. 25/02/2014, E-DJF2R 17/03/2014; REsp 412.676/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.02; REsp 226.958/SP, Quinta Turma, Min. GILSON DIPP, DJ de 05.05.01 e AC 2012.51.04.000628-1. 5 - Por se tratar do mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se podendo dizer que houve julgamento extra ou ultra petita. 6 - [...] 9 - DADO PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto. (APELRE 201402010003296, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/07/2014.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. 1. Embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio iura novit curia, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, de tal forma que não se pode exigir que o segurado tenha conhecimento da extensão de sua incapacidade, a qual é mensurada tecnicamente, razão pela qual deve ser concedido o benefício mais adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00017368220104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao mérito do pedido, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 48/50): [...] Sim, apresenta sintomas de dor lombar com artrose da coluna vertebral lombar, com base no exame e clínico e em exames complementares já descritos. CID-10: M54.4, M47. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] Não possui condição clínica de reabilitação. O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade, não possui condição clínica de reabilitação. [...] Trata-se de doença degenerativa muito antiga, existente há muitos anos e não foi possível determinar a data de início da doença. O autor relata início dos sintomas há 15 ou 20 anos. A incapacidade pode ser verificada a partir de agosto/2013 conforme exame de ressonância. [...] A incapacidade é total e permanente para o trabalho, o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. [...] Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde agosto/2013. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verificado estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 61, na data de início da incapacidade (agosto/2013), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado empregado, sendo que seu último vínculo empregatício foi na empresa C A WEBWER CONSTRUÇOES - ME, na qual fora admitido em 01.02.2013, e recebeu sua última remuneração em 07.2013. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida com o aproveitamento das contribuições vertidas em períodos anteriores a eventual perda da qualidade de segurado que pode ter ocorrido após a cessação do vínculo empregatício com a empresa INFINITY AGRICOLA S.A. que perdurou entre 01.04.2007 a 09.2010, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja agosto/2013, deve ser aquela imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-acidente NB 602.431.313-0, qual seja 14.11.2013, uma vez que nesta data o autor já estava acometido de doença incapacitante total e permanente para o labor, tendo sido indevida a cessação do referido benefício. Sendo assim, o benefício será devido a partir de 14.11.2013 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, presente a verossimilhança das alegações, conforme se extrai dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, confirmo a tutela de urgência deferida à f. 62/63. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de VALTER RODRIGUES DE ARRUDA, retroativamente a data de 14.11.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores percebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados (f. 62/63 e 81, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000017-50.2014.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 147/150, PROFERIDA EM 18/11/2015, PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: Trata-se de ação ordinária proposta por ROSINALDO BRAN BONFIM, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da Requerida ao dever de ressarcir-lhe os danos causados em decorrência de vícios na construção do imóvel localizado na Rua Tatuí, Q8, L3, Naviraí/MS, financiado pelo Caixa Econômica Federal, garantindo-o de completa e integral resolução de todos os vícios existentes. Pede, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. A justiça gratuita foi deferida, bem como determinada a citação da Requerida (fl. 82). A Requerida foi citada e apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, falta de interesse agir, ausência de causa de pedir e, no mérito, argumentou que inexistia responsabilidade solidária do agente financeiro pela construção do imóvel, postulou pela improcedência da demanda (fls. 85/130). O Requerente apresentou impugnação a contestação, afirmando que todas as condições da ação estão presentes e reiterou os demais termos da exordial (fl.132/142). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl.143), ambas pleitearam o julgamento antecipado da lide (fl.144 e 145). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. II. FUNDAMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. parágrafo 3º, art. 267 do Código do Processo Civil autoriza que o juiz conheça de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a concorrência das condições da ação (art. 267, VI), quais sejam: a) possibilidade jurídica do pedido; b) legitimidade das partes; e, c) interesse processual. Nessa toada, note-se que, conforme relatado, o autor ajudou a presente ação objetivando o reconhecimento da responsabilidade civil pelos vícios de construção de sua casa, incluído a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda sob o argumento de ter sido esta a responsável pelo financiamento da aludida unidade habitacional. No caso em tela, não pedira a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra ou escolhido o construtor e o terreno a ser edificado, ao contrário, o contrato de fls. 45, demonstra que o Requerente atuou isoladamente na escolha do construtor de sua confiança. Ainda, analisando o contrato da parte autora (fls. 46/72), não vislumbro cláusula contratual capaz de demonstrar que a CEF tenha escolhido ou determinado a escolha do construtor responsável pela obra, ou tenha manifestado alguma ingerência em relação à elaboração do projeto e à definição de características do empreendimento. Nesse ponto, destaco que restou firmado entre as partes que o acompanhamento da obra pela Engenharia da Caixa deu-se EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (v. parágrafo décimo segundo da cláusula 4ª do Contrato, fl. 51). No presente caso, a aquisição do imóvel em questão foi financiada pela CAIXA enquanto gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio da Lei nº 11.977/09, alterada pela Lei nº 12.424/11, que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos ou produção ou reforma de habitações rurais, para família com renda mensal de até R\$4.650,00. O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU - art. 2º, I, Lei 11.977/09 (além do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR - art. 2º, II), que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Município com população de até 50.000 habitantes. Com isso, o art. 9º da referida lei estabelece que a gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões do construtor. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro, ou seja, não há que se falar em responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões vem se manifestando acerca da responsabilidade da CEF quanto a vícios construtivos constatados em contratos assinados no âmbito do SFH. Para ilustrar a matéria, segue um trecho do julgado no REsp 738.071/SC (...). Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros esse ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no polo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometida pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. (...) (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011). No mesmo sentido, seguem outros julgados: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou o seguinte parágrafo, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ...EMEN (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ...DTPB:JO Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu assim SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AÇÃO AJUZADA COM O ESCOPO DE OBTER REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL APRESENTA VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CEF. TEORIA DA ASSERTÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. 2. Ausente o indispensável interesse da apelante em obter a reforma da sentença que ao extinguir o processo sem exame do mérito em face de corre se limitou a acolher o pleito de exclusão da presente lide formulado pela parte autora. Apelação que neste tópico deixa de ser conhecida. 3. Considerando o teor da tese autoral, que a despeito dos argumentos ensejarem confusão quanto ao objeto da lide, se de reparação dos vícios ou de rescisão contratual, o que a apelante pretende é a rescisão contratual, sendo de rigor o reconhecimento de que a Caixa é parte legítima na presente demanda. Aplicação da Teoria da Assertão, segundo a qual as condições da ação devem ser analisadas abstratamente, razão pela qual sendo à CEF atribuída a sujeição passiva nas relações jurídicas de direito material, esta configurada sua legitimidade passiva, sendo irrelevante se realmente deve ou é obrigada nos termos alegados na petição inicial, questão que compõem o mérito da causa e com ele deverá ser analisada. 4. A aquisição da propriedade não se confunde com a relação contratual de mútuo. O instrumento de compra e venda foi firmado em conjunto com o contrato de mútuo, sendo que um envolve o bem imóvel, e o outro, empréstimo em dinheiro. O contrato de mútuo se torna acabado com a entrega da coisa fúgível (dinheiro) ao mutuário, surgindo, daí, a obrigação deste de restituir, à instituição financeira, o que dela recebeu, no mesmo gênero, ou seja, moeda corrente, donde lhe cabe suportar as prestações avençadas. 5. Na qualidade de agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, cabe a CEF realizar diligências relacionadas ao financiamento bancário, não assumindo responsabilidade relacionada à construção do imóvel. 6. Enquanto instituição financeira, a CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção, questão afeta ao contrato de compra e venda firmado entre os autores e os antigos proprietários. 7. Não tendo o agente financeiro nenhuma responsabilidade por eventual vício ou desvalorização do bem, não há falar em rescisão do contrato de mútuo por esse fundamento. 8. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente acolhida, para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CEF e, com fulcro no art. 515, 3º, do CPC, julgado improcedente o pedido inicial (AC 00212940520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ...FONTE: REPUBLICACAO). Com efeito, considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para aquisição do imóvel, impossível imputar-lhe a responsabilidade solidária pelos vícios de construção apontados pelo Requerente, pois ausente qualquer previsão legal ou contratual, impondo-se, assim, a extinção do processo sem apreciação do mérito, no que tange à aludida empresa pública, ante sua ilegitimidade. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de o agente financeiro realizar vistorias na obra antes de liberar o valor mutuado não configura a responsabilidade da CEF, já que tal fiscalização limita-se à averiguação da execução da obra para fins de liberação dos valores financiados à medida que o imóvel é construído - não se prestando a garantir a qualidade da obra e assegurar a habitabilidade do imóvel. 2. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelos vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pela autora, impondo-se o reconhecimento de sua legitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, AC 5002372-61.2010.404.7104, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 29/10/2014). Mesmo que assim não fosse, outra das condições da ação não está presente, qual seja o interesse de agir, pois conforme ata de audiência, fls. 19, o Requerente e o Construtor pactuaram acordo quanto à questão que versa o feito (danos materiais e morais em decorrência da construção), homologado em juízo, por conseguinte, eventual descumprimento do acordo não provoca o ajustamento de nova demanda, mas execução da sentença homologatória (artigo 475-J do CPC). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a falta de interesse de agir do Requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação - legitimidade de parte e interesse de agir. Condeno o Autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

000020-05.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA(MS016142 - IVANA MARIA BORBA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada do processo administrativo relativo à apreensão do veículo que pretende ver restituído, descrito na fl. 03.

000089-27.2014.403.6006 - VALDENIR GILMAR MENDEZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentarem alegações finais, conforme f. 150.

0000915-63.2014.403.6006 - JOSE DE JESUS SILVA X RODOLFO PIMPINATI X JOSE MENDES DE SOUZA X JOSE MORAES X NETA MARIA DA SILVA X VITORIA GRACIANO DA SILVA X LICINO FIRMINO DA SILVA X RONALDO ELIAS DOS SANTOS(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 26 de julho de 2016, às 13h00min, a ser realizada no imóvel objeto da presente lide, com o perito em engenharia Ricardo Fonseca Coppola. As partes devem comparecer na sede deste Juízo Federal, em data e horário acima assinalados, a fim de acompanhar o perito no local a ser periciado (A saída ocorrerá deste prédio da Justiça Federal). Saliente que é dever das partes intimar seus respectivos assistentes técnicos a cerca da data aprazada.

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001277-65.2014.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: SONIA MARIA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.Citado o INSS (f. 42).Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 43/49).A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 54/73), juntamente com documentos (f. 74/84), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido comprovado impedimento de longo prazo e hipossuficiência.Juntado estudo socioeconômico (f. 86/93).Determinada a intimação das partes para que se manifestassem quanto aos laudos apresentados. Na oportunidade foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados (f. 94).A parte autora impugnou o laudo de exame médico pericial e requereu a realização de nova perícia, ao passo que postulou pela concessão do benefício por incapacidade (f. 95/100) e juntou documentos (f. 101/105). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido aduzindo não terem sido comprovados os requisitos necessários a sua concessão (f. 107/110).Requisitados os honorários dos profissionais nomeados (f. 111/112).Juntada de documento pela parte autora (f. 114/116 e 118/119).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da ação (f. 120/121).Vieram os autos conclusos (f. 122).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃORequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, uma vez que o requerimento administrativo foi feito na data de 24.06.2013 e a presente ação foi ajuizada em 06.05.2014, a sua prescrição não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito (deficiência), foi realizado o laudo pericial de fls. 43/49, no qual o perito nomeado concluiu: [...]Sob a ótica psiquiátrica a Pericianda apresenta diagnóstico de G40 (Epilepsia) estável, contudo não há incapacidade para realizar suas atividades laborais.Não há elementos na documentação médica atual apresentada e na perícia que prove incapacidade laboral[...]Como visto, a autora não se enquadra no conceito de deficiente para os fins de concessão do benefício do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, uma vez que não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua plena e efetiva participação em sociedade em igualdade de condições, ao contrário, ao menos no que se relaciona ao quesito relativo a incapacidade laborativa e a possibilidade de se sustentar pelo seu próprio labor, o médico perito relatou não haver qualquer impedimento para que a autora pudesse exercer atividades laborais.As provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois não se pode olvidar que o perito médico judicial é profissional especialista em Psiquiatria e de confiança deste juízo, além de ter sido pontual ao registrar que, muito embora a autora esteja acometida de doença de ordem psiquiátrica, esta não é suficiente a afastá-la do convívio social ou de impossibilitá-la de exercer atividades laborais que lhe garantam o sustento.Registre-se, ademais, que o perito médico judicial teve acesso aos documentos acostados nos autos pela autora tendo baseado suas conclusões nos seguintes itens: história contada pela pericianda; exame do estado mental, nada mais e do que avaliação de como esta mentalmente a pericianda; dosagem das medicações e efeitos; uso de medicação correto e sua adesão ao tratamento; tempo de tratamento documentado e referido pela pericianda; internações psiquiátricas; atestados médicos (f. 48). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a requerente de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência.Sem necessidade de análise do requisito da hipossuficiência da família da autora, porquanto respondido negativamente o requisito anterior e, uma vez se tratando de requisitos cumulativos, o não preenchimento de qualquer deles enseja o indeferimento do pedido. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001523-61.2014.4.03.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA(PO16186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001523-61.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTORA: ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração (f. 08), declaração de hipossuficiência (f. 09) e documentos (f. 10/105).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 109). Juntado o laudo de exame pericial judicial (f. 115/116).Citada (f. 117), a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (f. 118/136), juntamente com documentos (f. 137/140), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais, tampouco a qualidade de segurado especial da postulante. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do perito (f. 142). A parte autora manifestou-se pugnanado pela concessão do benefício. A requerida, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (f. 142-v).Requisitados os honorários profissionais do profissional nomeado (f. 143). Vieram os autos conclusos (f. 144).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 115/116):[...]Sim, apresenta seqüela de trauma automobilístico ocorrido em 2006, lesão de nervo periférico com redução da mobilidade do punho e dos dedos da mão esquerda, não manuseia objetos com a mão esquerda.[...]Sim, a doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho habitual.[...]O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, as sequelas são permanentes.A autora pode ser reabilitada para atividades mais leves, as quais não seja necessário o uso da mão esquerda, como atividades de inspeção por exemplo.[...]A doença e a incapacidade para a atividade habitual existem desde 26/12/2006, data do acidente conforme cópia de prontuário (fl. 37).[...]A doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho impedindo permanentemente a realização da atividade habitual, entretanto, a doença não impede reabilitação para uma nova vida laboral.[...]Noutro giro, é cediço que o magistrado presidente do feito não está adstrito ao laudo de exame pericial em sua totalidade, podendo se valer de outras provas acostadas nos autos para formar a sua convicção, desde que para tanto traga os autos os motivos que o levaram a concluir diversamente do documento profissional específico, ato que segue na direção do princípio do livre convencimento motivo do magistrado. Sobre o tema vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no ARSp: 103056 MG 2011/0305075-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2013)Destarte, em que pese o Perito Judicial ter concluído pela incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de 15 dias, sendo a Autora passível de reabilitação, os elementos constantes do feito demonstram que a reabilitação já ocorreu.Analisando a perícia judicial apuro que a incapacidade e as lesões estão consolidadas desde 26/12/2006, sem que tenha sido constatado qualquer agravamento. No período subsequente a ocorrência da lesão, a Autora percebeu auxílio doença por 6 (seis) meses, até outubro de 2007, conforme tela CNIS de fl. 138, único requerimento administrativo realizado (fl. 12), não havendo reiteração do pedido ou recurso quanto ao indeferimento da prorrogação.Ainda, a parte Autora permaneceu no mesmo emprego e realizando as mesmas atividades por mais 7 (sete) anos após o fim do benefício NB 522.101.631-0, sem que qualquer novo requerimento administrativo tenha sido realizado e a demanda judicial somente foi interposta em 2014, também 7 (sete) anos depois do encerramento do referido benefício.Na demanda anterior, 00001023-34.2010.4.03.6006 (conforme certidão de fl. 108), após o acidente e consolidação das lesões na mão, a Autora postulou em juízo a concessão do auxílio doença, contudo não alegou como origem da incapacidade o trauma em decorrência do acidente, sim, cervicalgia e lombalgia, segundo trecho da sentença proferida:Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 32/34, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta sintomas de cervicalgia e lombalgia, com exames de imagem indicando discretas alterações degenerativas que não a incapacita para o trabalho. Atestou, enfim, concordar com os peritos do INSS, tendo em vista que a parte não se encontra incapacitada. Ora, conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de f. 49/50 remonta a novembro de 2010, ao passo que o laudo pericial em questão foi elaborado após mais de um mês, ou seja, em dezembro de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico da Autora em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, as duas conclusões médicas dos peritos do INSS (f. 25/26), descartando a incapacidade, que, em princípio, têm presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando são ratificadas pela perícia judicial.Ressalto que à época do acidente (2006) a Autora possuía somente 37 (trinta e sete) anos de idade, estudo até a 6ª série (volume de estudo diferenciado para (região), portanto, os fatos que envolvem o feito, corroborados pela qualificação da Autora e sua idade apontam que a reabilitação já ocorreu, tanto que permaneceu no mesmo labor por longo período, demorou mais de 7(sete) anos para se reintegrar com a negativa de prorrogação do benefício previdenciário e, após o acidente, ingressou com demanda postulando auxílio-doença, entretanto, alegando a existência de outra mazel sem fazer referência ao acidente ou limitações de mão.Dessa forma, em que pese ter sido constatada a existência de incapacidade parcial e permanente pelo perito do juízo, verifico que as condições de estudo e idade propiciaram à Autora reabilitação para o mercado de trabalho, não fazendo jus ao benefício ora postulado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001820-68.2014.4.03.6006 - MARIA BENEDITA BARBOZA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Classe 29 - Procedimento Ordinário nº 0001820-68.2014.4.03.6006Autor(es): MARIA BENEDITA BARBOZARÉU(s) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de ação de conhecimento proposta por Maria Benedita Barboza, sob o procedimento ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, visando a obter a condenação do(s) requerido(s) a pagar indenização por danos morais, por suposta falha do serviço bancário.Em sua peça inicial a autora alega, em resumo do necessário, ter firmado com a CAIXA contrato de financiamento habitacional, o qual prevê, dentre outros encargos inerentes ao pacto, o pagamento do denominado seguro residencial. Diz que, no mês de outubro de 2012, teve sua residência atingida por um sinistro, curto circuito na fiação, que gerou destruição da residência, de forma total. Na sequência, aduz que a residência foi vistoriada, quando foi reconhecido o direito da cobertura do seguro, então, recebeu o valor de (R\$ 29.049,99), na data de 06.12.2012, tendo a referida quantia sido creditada em sua conta corrente perante a mesma CAIXA. Que, na data de 10.12.12, efetuou saque do valor de (R\$ 6.000,00) para obras referentes à reconstrução do imóvel. Entretanto, na data de 04.01.2013 a CAIXA debitou todo o saldo

da correntista/autora (R\$ 22.945,22), tendo zerado sua conta, sem qualquer aviso, quer escrito, quer verbal. Afirma que, sem saber do débito e que sua conta estava zerada, a requerente realizou diversos compromissos, como compra de material e contratação de mão de obra, para pagamento a vista; sendo que para seu espanto e constrangimento constatou a conta corrente zerada. Afirma que, em 22.01.2013, a CAIXA creditou em sua conta corrente novamente o valor concreto da indenização de (R\$ 26.030,38) totalizando o valor integral do prêmio. Por tais razões pleiteia a devida indenização por danos morais de (R\$ 32.917,83). Com a peça inicial, juntou a procuração e os documentos (fls. 08/46). A presente demanda teve início perante a E. Justiça do Estado do MS (2ª Vara de Naviraí), quando o benefício da justiça gratuita foi deferido e determinado a citação da parte ré (fl. 47/Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 51/57), aduzindo, inicialmente, (a) a incompetência do juízo estadual para processar e julgar o feito, a teor do art. 109, I, da CF/88; (b) a ilegitimidade da CAIXA para o feito, pois, o termo de recebimento de valores, relativo ao seguro do imóvel, foi quitado pela CAIXA SEGURADORA, empresa distinta da CAIXA. Quanto ao mérito, a CAIXA reconhece a existência do sinistro no imóvel do segurado e a liberação do pagamento da cobertura securitária respectiva. De acordo com o documento Termo de Reconhecimento de Cobertura, firmado pela CAIXA SEGURADORA, o valor de (R\$ 32.917,38) seria creditado na conta da autora. O crédito foi realizado no dia 06.12.12, no valor de (R\$ 29.049,00) tendo a autora sacado o valor de (R\$ 6.000,00), em 10.12.2012. Que o valor creditado inicialmente foi inferior ao devido, então foi feito o estorno em 03.01.2013 e novo crédito efetivado no valor de (R\$ 26.030,38) em 22.01.2013. A seguir, diz que não tem cabimento o pedido de indenização no valor de (R\$ 32.917,38). Ainda quanto ao pedido de indenização por danos morais, afirma que a CAIXA não cometeu qualquer fato ilícito, sendo que a autora pretende, via indústria do dano moral, obter enriquecimento ilícito. Juntou documentos (fls. 58/62). A réplica consta no processo (fls. 66/68). Desapachado para especificar provas (fl. 71); o autor pediu o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 72/73); a CAIXA pleiteou a apreciação das suas teses preliminares (fl. 75). Decisão do r. Juízo estadual sul-mato-grossense (2ª vara de Naviraí) declinou da competência para o processo e julgamento do feito para a justiça federal, atendendo requerimento expresso da CAIXA (fls. 76/79). Com a vinda do processo para o âmbito deste juízo federal as partes foram intimadas para eventuais requerimentos (fl. 84), na sequência o processo foi saneado, quando, dentre outros temas, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA e determinou-se a realização de audiência para colheita de prova oral (fls. 87/88 e 91). A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada, sem acordo entre as partes (fls. 101/106 e 110). Os autos do processo vieram conclusos para sentença (fl. 120). É o relatório do essencial. Decido. Trata-se de ação de conhecimento com pedido indenizatório por danos morais, ajuizada pela correntista/requerente, Maria Benedita Barboza contra a empresa pública federal, banco CAIXA, decorrente de suposta falha na prestação do serviço bancário. Não havendo qualquer outra matéria preliminar, posto que, (a) a alegada incompetência do juízo estadual para o processo e julgamento da demanda já foi resolvida pela remessa dos autos processuais para o âmbito da justiça federal em Naviraí-MS, e (b) a ilegitimidade passiva do banco-ré já restou afastada em decisão saneadora do feito (fl. 76/79 e 88). Passo ao mérito. Da indenização por dano moral. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Nesse ponto, assim se manifesta Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag. 196: Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e nexo de causalidade entre uma e outra. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um erro de conduta. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houve um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, é preciso esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contrariado a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria (Traité des Obligations en général, vol. IV, n. 66). O nexo causal se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela culpa do sujeito. O doutrinador, Carlos Roberto Gonçalves, também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pag. 371, que: Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem. O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado (Traité, cit., v. 2, n. 456). (...) O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores como prevê a Constituição e a Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbatim de súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Não se omide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14). Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. Sabido que, o banco responde pelas falhas na prestação dos seus serviços independentemente de culpa ou dolo, bastando, para gerar o dever de indenizar, a existência de três requisitos: a ação ou omissão da instituição financeira, o nexo de causalidade e o prejuízo sofrido. (AC 00144673219994036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 966361, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3) E mais, Em razão da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, e na hipótese de pedido de indenização decorrente do mau serviço prestado pelo banco, basta ao ofendido a demonstração do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do banco e o resultado danoso, sendo suficiente prova de verossimilhança da ocorrência do dano. Caberá ao prestador de serviço a descaracterização do mau serviço, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário. (AC 00078229720044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1090938, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3) Comprovado o mau serviço prestado pela entidade bancária, devida indenização pelos danos morais sofridos pelo correntista. Precedente do STJ: (STJ, REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009). É bem verdade que há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. No presente caso, a CAIXA, por um de seus funcionários da agência 0787 - Naviraí/MS houve por bem efetuar o débito (DEB. AUTOR - extrato de conta de fl. 39), na conta poupança nº 13/331-1, titular Maria Benedita Barboza, no valor de (R\$ 22.945,22), na data de 03.01.2013. Tal fato ensejou ter ficado o saldo da citada conta zerada (sic, nas palavras da correntista/poupadora em sua peça inicial), no período entre 03 a 22.01.2013. Por tanto, a própria CAIXA informa em sua contestação, a sequência dos fatos ocorridos na conta poupança da correntista, acima identificada, com os lançamentos de débito/crédito/saldo correspondentes em extrato bancário (fl. 39). A saber, (i) a CAIXA SEGURADORA efetivou um crédito em favor da autora, no valor de (R\$ 29.049,00), no dia 06.12.12, registre-se ter a autora sacado o valor de (R\$ 6.000,00), em 10.12.2012; (b) que desse valor creditado, inicialmente, foi feito o estorno no valor de (R\$ 22.945,22), no dia 03.01.2013 e, (c) novo crédito efetivado no valor de (R\$ 26.030,38), no dia 22.01.2013. Com isso, se verifica que, de uma hora para outra e sem prova de qualquer comunicação ao correntista/poupador, o banco debitou todo o valor (positivo) da quantia existente na conta poupança da autora. Em meu sentir, aqui ocorreu a falha na prestação do serviço e o dever de indenizar o cliente por parte da CAIXA, uma vez que promoveu a reversão de créditos que já se encontravam depositados em sua conta corrente/poupança, em clara violação ao direito de propriedade. Cito julgado pertinente do nosso Regional: (...) 4. Em que pese o Banco do Brasil sustentar a legalidade de sua conduta, embasado no fiel cumprimento do convênio firmado com a Aeronáutica que, afinal, o autorizava a efetuar reversão de créditos já lançados em contas correntes de titularidade dos soldados, desde que a solicitação fosse efetuada por escrito pelo gestor de finanças, como de fato o foi no caso em tela, não se pode olvidar que esta instituição financeira descurou-se do dever de zelar também pelo seu cliente, eis que, no caso, o saldo do autor já havia sido creditado em sua conta corrente, tratando-se de recurso disponível ao correntista e, certamente, a Força Militar já não mais detinha a titularidade de tais valores. 5. Foram negligentes os prepostos da instituição bancária no cumprimento de regras básicas de aplicação obrigatória nas relações entre o banco e o cliente, causando prejuízo ao autor ao efetuar a reversão de créditos que já se encontravam depositados em sua conta corrente, em clara violação ao direito de propriedade, devendo indenizá-lo em razão disso. 6. Não é de se considerar conduta legal a do agente da União - ordenador de despesa da Aeronáutica - que, a seu critério exclusivo, exige de uma instituição financeira o estorno de saldo de militar - verba de caráter alimentar - sob a alegação de que este causara prejuízo ao patrimônio público, sem nenhuma diligência prévia, atropelando regras mínimas do devido processo legal, e restando provado que o mesmo não participara de atos de depredação levados a cabo por outros soldados em situação de baixa. (AC 00240645420014036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1003249, Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3) Quando verificou que o valor do crédito foi menor do que o efetivamente devido, cumpria ao banco complementar o depósito inicial do dia 06.12.2012, e não zerar o saldo da conta poupança da autora. Evidente, pois, a existência de falha do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a ensejar a condenação da CEF à reparação do dano moral causado ao correntista/autora. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que a requerente não pode usar o saldo (positivo) de sua conta no banco CAIXA, em virtude da operação de débito autorizado, e observando que a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa. Também é íngivel que a autora concorreu para o evento, porquanto efetuou pagamentos sem verificar eventual saldo, positivo ou negativo, em sua conta corrente/poupança perante a agência bancária, isto é, a parte autora podia e devia, com a sua isolada conduta, ter evitado tal evento e/ou prejuízo. Consigno que (...) Eventual culpa leve concorrente por parte do autor não isenta a responsabilidade do banco pela falha na prestação de seus serviços. (AC 0004323320054036108, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482903, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3). Entretanto, influi na fixação do valor da indenização, como os temperamentos em razão da parcela de culpa da autora/correntista, a qual deixou de administrar corretamente a sua conta no banco, como, procurando saber o saldo em conta para poder contratar serviços com pagamentos à vista (gastar). Não se há negar a culpa concorrente de maior gravidade da CEF, em razão de submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, fato que influencia no valor da indenização a ser fixado, isto é R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cito julgado pertinente do nosso Regional: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CHEQUE ALTERADO. SAQUE. CULPA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (omissis) 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, o consumidor, no caso hipossuficiente, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Não restou comprovado nos autos o dolo ou a culpa da autora (correntista). Se dolo houve, este foi do falsário que alterou o valor do cheque recebido. Assim, como se trata de cheque adulterado (situação afirmada pela autora e não negada pela ré), o disposto no parágrafo único do art. 39, primeira parte, da Lei nº 7.357/85 deve ser aplicado in totum, cumprindo à CEF responder pelo pagamento do cheque em questão, restituindo à autora a diferença entre o valor que ela alega ter emitido - R\$ 23,00 (fl. 36) - e o valor sacado. Nos exatos termos do art. 39, parágrafo final, da Lei 7.357/85, caberá ao banco ação de regresso contra o beneficiário que agiu com dolo - se este for localizado um dia. 4. O dano moral também é evidente, em razão do sofrimento experimentado pela autora ao constatar que um cheque emitido por ela no valor de R\$ 23,00 foi sacado pela quantia de R\$ 700,00. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à autora, na espécie dos autos, são, com efeito, suficientes a configuração do dano moral. Com efeito, a própria apelante não contesta a assinatura lançada no cheque alterado. Por outro lado, analisando-se o cheque juntado por cópia a fls. 61 não se vislumbra nenhum tipo de adulteração ou rasura nos campos reservados para o lançamento dos valores numéricos e por extenso do valor representado pelo cheque. 5. Diante de algum grau de culpa da autora (não exclusiva) e não havendo a demonstração, nos autos, da extensão do dano sofrido pela autora, quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, que não ocasionem o enriquecimento sem causa e possibilitem a recomposição do dano experimentado. 6. Dos fatos narrados e comprovados nos autos, tenho por suficiente para indenizar o dano moral experimentado pela autora, observando-se a culpa concorrente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posicionado para fevereiro de 2002, sem prejuízo da reparação do dano material. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento. 7. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Embora o valor da indenização por dano moral tenha sido bem inferior ao postulado na inicial, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ). Assim, condena-se exclusivamente a CEF ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 9. Apelação da parte autora provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (AC 00176068420024036100, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 124 ..FONTE: REPUBLICACA.OA:). Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, a pagar indenização por danos morais a autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao dano moral, a incidência dos juros é a partir da citação (art. 219 do CPC), considerando que o valor fixado foi arbitrado no presente julgamento. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil e reais), atualizado monetariamente, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Tal se deve, pois a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. Dando o agente financeira causa à instauração do presente feito, devida a condenação nos ônus sucumbenciais. (AC 00034499220054036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1851014, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transida em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0001905-54.2014.403.6006 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SILVA/SP246984 - DIEGO GATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001905-54.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50/54). O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Juntados os laudos de exame pericial em juízo (f. 60/66). Informado restabelecimento do benefício n. 31/602.464.993-6 pela Autarquia Federal (f. 67/68). Juntada de documento pela parte autora (f. 70) e do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 76/83). Citado (f. 84), o INSS apresentou contestação (f. 85/95), juntamente com documentos (f. 96), alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Manifestou-se o INSS sobre o laudo de exame pericial, pugrando pelo indeferimento do pedido inicial e aduzindo não haver interesse na realização de acordo (f. 100/102). A autora, por sua vez, pugnou pela homologação do laudo de exame pericial (f. 105/109). Os honorários periciais foram arbitrados (f. 122) e requisitados (f. 123). Vieram os autos conclusos (f. 124). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO AOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados e se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 76/83)[...]. 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do periciado que demonstram alteração no exame físico, estão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: DUPLA LESÃO MITRAL COM 2 CIRURGIAS CARDÍACAS PARA TROCA DE VÁLVULO, USO CONTÍNUO DE ANTICOAGULANTES E FIBRILAÇÃO ATRIAL. CID Z92.1, Z92.1 E 48. AS DOENÇAS TIVERAM INÍCIO EM 2008, CONFORME LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA DO INSS. HÁ INVALIDEZ PARA A PROFISSÃO DESDE JULHO DE 2013, DATA DA SEGUNDA CIRURGIA CARDÍACA. PODE SER READAPTADA PARA EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO EXIJAM ESFORÇOS.[...]Resposta: NÃO. HÁ INVALIDEZ PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇOS APENAS.[...]Resposta: PERMANENTE E PARCIAL.[...]Resposta: NÃO É DECORRENTE DE ACIDENTE.[...]Resposta: HÁ INVALIDEZ DEFINITIVA PARA PROFISSÃO DE FAQUEIRA. PODE EXERCER OUTRAS FUNÇÕES.[...]Destarte, resta claro que a autora se encontra incapacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção da periciada no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongem Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 55, na data de início da incapacidade (07/2013), a autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa TINTO HOLDING LTDA no período compreendido entre 10.02.2005 a 11.2007, inclusive tendo lhe sido concedidos benefícios de auxílio-doença no período de 08.11.2009 a 29.11.2009 (NB 538.167.048-2), 11.01.2012 a 15.11.2012 (NB 549.605.215-3), 27.03.2013 a 26.04.2016 (NB 601.186.342-0), e de 07.07.2013 a 09.07.2014 (NB 602.464.993-6 - posteriormente restabelecido em razão da antecipação de tutela deferida nestes autos), corroborando, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a sua cessação, isto é, em 10.07.2014, porquanto nesta data a requerente permanencia incapacitada para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 602.464.993-6 (10.07.2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. Comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), confirmo tutela de urgência deferida às f. 50/54. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS SILVA a partir de 10.07.2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, descontados os valores já recebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-67.2014.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a procuração outorgada pela autora (fl. 36) não outorgou à advogada poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, NCPC). Desse modo, a fim de que seja apreciado o pedido formulado à fl. 91, deverá ser trazido aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, novo instrumento de mandato, com cláusula específica, ou petição firmada, também, pela própria parte. Cumprida a diligência, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se.

0002190-47.2014.403.6006 - VALADAO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(DF039483 - RAMON RAMOS DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE - 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)Autos nº 0002190-47.2014.4.03.6006AUTOR: VALADÃO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA REU: UNIÃO - PFN S E N T E N Ç A - TIPO CA pessoa jurídica, acima nominada, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da pena de perdimento aplicada pela ré aos veículos de sua propriedade apreendidos em 18.01.2013, e a imediata restituição dos bens. Juntou procuração e documentos (f. 18/322). Pediu justiça gratuita. Em decisão proferida às f. 325/325-verso, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Em seguida, determinou-se à parte que emendasse a petição inicial, trazendo aos autos documentos que comprove a propriedade dos veículos apreendidos em razão da infração tributária, sob pena de extinção do feito. Intimada a parte autora, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 327), esta não se manifestou no prazo legal (certidão de fl. 327). Ante a certidão de decurso de prazo, foi determinada, às f. 328/328-verso, a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifestasse o seu interesse no prosseguimento do feito, comprovando nos autos a propriedade dos veículos apreendidos, sob pena de extinção do processo. A autora, por seu advogado, foi novamente intimada por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 328-verso), não tendo sido possível sua intimação pessoal no endereço indicado na petição inicial, conforme certidão de fl. 335. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 336). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO Nos termos relatados, a parte autora foi intimada, por duas vezes, para que emendasse a inicial, porém, quedou-se inerte nos prazos assinalados, tendo transcorrido quase um ano e sete meses desde sua primeira intimação (em 15.09.2014) sem manifestação nos autos. Diante disso, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI.) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50) e a União não chegou a ser citada no presente feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002637-35.2014.403.6006 - ANA GIOVANNA NUNES GOLCALVES - INCAPAZ X JORGE WESLLEY NUNES GONCALVES - INCAPAZ X MARCIA NUNES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002637-35.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ANA GIOVANNA NUNES GONÇALVES e JORGE WESLEY NUNES GONÇALVES - INCAPAZES. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOANA GIOVANNA NUNES GONÇALVES e JORGE WESLEY NUNES GONÇALVES - INCAPAZES, ambos representados por sua genitora, Márcia Nunes, ajuizaram a presente ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alegam preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntaram nomeação de defensor dativo e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). O pedido de antecipação de tutela foi deferido. Citado o INSS (f. 23). Informada a implantação do benefício NB 25/167.366.944-9 (f. 24). A autarquia federal apresentou contestação alegando que para aferição do conceito de baixa renda deve ser analisado o último valor percebido a título de remuneração antes do encarceramento, apontando, ainda, que o recluso não tinha qualidade de segurado quando da sua prisão (fs. 29/36). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 37). Impugnada a contestação (fs. 39/40). Manifestação da Autarquia Federal, aludindo a falta da qualidade de segurado do requerente e pugnano pela improcedência do pedido (fs. 42/45). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de analisar o mérito (f. 47). Vieram os autos conclusos (f. 48). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Como é cediço, o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 regula o benefício de auxílio-reclusão e dispõe que: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social. Posteriormente, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu: Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF-A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 de 4 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarou a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)]., que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 11, de 08.01.2013 fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 971,33 (novecentos e setenta e um reais e trinta e três centavos) a partir de 01/01/2013. Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O Sr. Jorge Bernardino Gonçalves, pai dos requerentes, ingressou no estabelecimento prisional em 04.10.2013, conforme Atestado Carcerário da Cadeia Pública de Maracajá/MS, onde permaneceu até 08.06.2014 (f. 11) quando foi transferido para a Penitenciária Harry Amorim Costa (PHAC) em Dourados/MS, onde permaneceu recluso pelo menos até a data de 22.07.2014, conforme Atestado de Permanência Carcerária (f. 12). Em relação aos requisitos da qualidade de segurado e baixa renda, consta dos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anotação de vínculo empregatício, no qual foi o instituidor admitido em 01.10.2012, percebia salário de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais - f. 19), tendo havido o respectivo desligamento em 28.02.2013 (fl. 14). Desta feita, resta claro preenchimento do requisito inerente a qualidade de segurado do instituidor do benefício pleiteado. Por sua vez, pelas informações contidas nos autos, especificamente no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do segurado-instituidor e documentos de fs. 14, se constata que seu último vínculo empregatício foi rescindido na data 28.02.2013, sendo que, a rigor, quando do recolhimento à prisão, em 04.10.2013 estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSÃO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/12/2011 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO.; G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS e OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHIEDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO [JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI|I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasta a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 0005581920090436304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: [...] se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do art. 15 e incisos da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado, por conseguinte, segurado de baixa renda. Por fim, a condição de dependência dos autores em relação ao segurado, na condição de filhos, não foi motivo de impugnação pelo requerido. A filiação encontra-se plenamente demonstrada conforme certidões de nascimento de fs. 08/09. Sendo assim, nos termos do art. 16, inciso I, da L. 8.213/91, sua condição de dependentes é presumida. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir aos autores o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. No tocante à data de início do benefício, prevê o art. 79 da Lei 8.213/91 e art. 198, I, do Código Civil, que contra os menores absolutamente incapazes não corre o prazo prescricional a teor do disposto no art. 79, que afasta a incidência do art. 103, ambos da Lei 8.213/91, c/c art. 198, I, do Código Civil, sendo assim, o benefício deve retroagir à data da prisão do instituidor do benefício, isto é, 04.10.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Ademais, presente a probabilidade do direito das alegações, conforme se extrai dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, confiro a tutela de urgência deferida à f. 17/18. Registro que o pagamento de eventuais verbas decorrentes do benefício de auxílio-reclusão posteriores a data de 22.07.2014 fica condicionado a apresentação de atestado de permanência carcerária do instituidor do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores, ANA GIOVANNA NUNES GONÇALVES e JORGE WESLEY NUNES GONÇALVES, a partir de 04.10.2013, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado Jorge Bernardino Gonçalves, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, bem como a pagar aos autores os valores vencidos desde então até a efetiva concessão do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, limitado o pagamento até a data de 22.07.2014, salvo se demonstrada a permanência da reclusão do instituidor em período posterior e cujo valor deverá ser rateado entre os beneficiários, nos termos do art. 77 da Lei 8.213/91, bem como descontados os valores recebidos a título de tutela de urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverão os autores comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado Jorge Bernardino Gonçalves continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000099-47.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000099-47.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48/49). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os honorários do perito nomeado foram arbitrados. Juntada de documento pela autora (f. 57). Citado o INSS (f. 58). Juntada do laudo de exame pericial em sede judicial (f. 62/65) e em sede administrativa (f. 66/68). A Autarquia Federal apresentou contestação (f. 69/77), juntamente com documentos (f. 78/81), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa, tampouco ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora impugnou o laudo de exame pericial (f. 84/87) e juntou documentos (f. 88/101), requerendo a realização de nova perícia e a procedência do pedido exordial. O requerido, por sua vez, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pela autora (f. 102). Requisitos os honorários periciais (f. 103). Vieram os autos conclusos (f. 104). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 62/65)(...)Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade cervical e lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Lasègue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfúrios distais preservados. [...]A autora refere sintomas de lombalgia com exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, entretanto, não incapacitantes para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. CD-10M47. [...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual [...]Considerando a atual avaliação não há incapacidade para o trabalho. [...]3. Os exames de imagem são compatíveis com a doença identificada. 4. A doença é permanente, entretanto, não incapacitante. [...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa a postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 30/38), não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, momento porque são em sua quase totalidade compatíveis com a própria concessão e cessação do benefício NB 603.888.764-8, cuja DIB é 28.10.2013 e DCB é 05.09.2014. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos (Tomografia da coluna lombar em 24.01.2014 - f. 36 e Laudos médicos e declarações nos autos de f. 30/35, 37/38 e 57), inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000236-29.2015.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial (f. 33/38-v), em 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 25/25-v.

0000247-58.2015.403.6006 - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 43/44, PROFERIDA EM 02/02/2016, PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE SUA ADVOGADA NÃO ESTAVA CADASTRADA NO SISTEMA PROCESSUAL. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIO CESAR SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita (f. 31/32). Impugnação a contestação (f. 34/36). As f. 38/39 foi apresentada proposta de acordo composta por ambas as partes. Juntada f. 22, o requerido apresentou contestação (f. 23/30), juntamente com documentos (f. 31/32). Impugnação a contestação (f. 38/39): 1. A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços ao requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes, pagará quantia de R\$ 1.500,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 1.1 Os valores do acordo serão depositados na Agência da CAIXA nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896.667.801-78. A CAIXA pagará honorários advocatícios à parte autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) também mediante depósito na agência da CAIXA, nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896.667.801-78, também no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. A parte autora arcará com eventuais custas finais remanescentes. 2. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositado valor, dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado. 3. A CAIXA providenciou a baixa/exclusão do contrato dos cadastros de inadimplentes e juntará o comprovante (NADA CONSTA) nos autos, juntamente com o comprovante de depósito de acordo. 4. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide. 5. A CAIXA providenciara o depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - acordo e honorários), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 6. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto na Cláusula acima, será devida multa de 30% (trinta por cento) do valor acordado. 7. Considerando o acordo ora firmado, as partes requerem seja homologado o presente acordo. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detêm poderes para transigir (f. 12 e 31). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta de titularidade da advogada do Autor, a qual possui poderes para transigir e dar quitação (procuração f. 12), conforme se verifica de f. 40/41, nos termos acordados, desnecessária sua intimação para tal providências. Com o trânsito em julgado arquivem-se. Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito, as quais estão suspensas diante do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000289-10.2015.403.6006 - ADAO PEREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000289-10.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ADAO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ADAO PEREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). Os honorários do perito judicial foram arbitrados. Juntada do laudo de exame pericial em sede administrativa (f. 53/55) e em sede judicial (f. 57/60). A Autarquia Federal foi citada (f. 61) e apresentou contestação (f. 66/72), aduzindo, em síntese, não haver incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido. Os honorários periciais foram requisitados (f. 73). Certificado o decurso do prazo para que a parte autora se manifestasse quanto ao laudo de exame pericial (f. 74). Vieram os autos conclusos (f. 75). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 57/60)[...]O autor refere sintomas de dor no ombro esquerdo com exame sugestivo de bursite, em alterações clínicas incapacitantes para o trabalho, apesar das queixas alegadas não foram verificadas alterações clínicas incapacitantes para o trabalho. [...]Não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados neste caso pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade. [...]Não há incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. [...]Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela parte autora (f. 35/36 e 41), não são suficientes a lidar as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, momento porque não registram a necessidade de afastamento do requerente de suas atividades laborais por período superior a 15 (quinze) dias, o que afasta, por conseguinte, a caracterização de incapacidade para o exercício de atividades laborativas para fins previdenciários. Ademais o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos (Ultrassonografia do ombro esquerdo de 26.03.2014 - f. 42 e Laudos médicos e declarações de f. 29 a 43), inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, momento diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000503-98.2015.403.6006 - THEREZINHA ANTONIA SILVERIO LIRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o (s) laudo(s) pericial (is) acostado aos autos (fls. 60/68) e (71/78), nos termos do despacho de fl. 48.

0000510-90.2015.403.6006 - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000510-90.2015.403.6006AUTOR (A): TOMAZ HUNKE ALONSO; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, ajuizada por TOMAZ HUNKE ALONSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do INSS, em definitivo, à manutenção definitiva do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, bem como declarar a inexistência de débito de R\$ 42.913,93 (quarenta e dois mil, novecentos e treze reais e nove e três centavos), haja visto tê-lo recebido de boa-fé e por se tratar de verba de caráter alimentar (fl. 16, letra b). Em sua peça inicial, síntese, aduz o requerente que, no dia 05.04.2000, requereu administrativamente benefício assistencial (NB 109.752.970-0), o qual, à época, foi concedido pela autarquia previdenciária. Entretanto, na data de 07.04.2014, surpreendeu-se ao receber um ofício convocando-o a comparecer para revisão de seu benefício na Agência da Previdência deste município, em virtude da existência de um veículo automotor registrado em seu nome. Aduz que, não obstante tenha apresentado ao Instituto todos os documentos exigidos, e justificado que o automóvel já havia sido vendido há mais de 20 (vinte) anos, no dia 05.09.2014, recebeu novo ofício, desta vez noticiando a suspensão do seu benefício diante de suposta irregularidade no ato concessivo. Salienta que interps recurso de tal decisão, restando improvido, e, que, analisando a fundamentação desta, verificou que a cessação não se deu em razão do mencionado veículo, mas porque sua companheira, Geraldina Ferreira da Silva, percebia benefício previdenciário. Diz que não assiste razão ao réu, uma vez que nunca recebeu comunicação sobre a cessação de seu benefício que se referisse sobre as causas da cessação e afirma ser pessoa que conta, atualmente, com 82 anos de idade, que vem sofrendo com câncer de próstata, e que sua companheira conta com 68 anos de idade, havendo a impossibilidade de prover sua subsistência. Para tanto, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer seu benefício e pela cessação provisória das cobranças, bem como pleiteia pela manutenção definitiva do seu Benefício Assistencial e pela consequente declaração de inexistência dos valores indevidamente cobrados. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência (fls. 19/89)Inicialmente, foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e da antecipação da tutela, determinando-se o restabelecimento do Benefício n. 109.752.970-0, em 30 (trinta dias). E, ainda, antecipou a produção de prova pericial socioeconômica (fls. 92/94). Juntou-se ofício informando o restabelecimento do referido benefício pela autarquia-ré, com DIP em 01.05.2015 (fl. 98).Apresentado o estudo socioeconômico do caso (fls. 103/110). Intimadas as partes para se manifestarem quanto ao laudo socioeconômico (fl. 111).A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico, afirmando a condição de idade avançada, de saúde e da vulnerabilidade econômica do requerente (fls. 113/115). O INSS, sendo citado (fl. 112 verso) ofereceu contestação (fls. 116/121 verso), juntamente com documentos (fls. 122/124 verso) alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e, no mérito, que o requerente não demonstrou o quesito objetivo financeiro previsto em lei, uma vez que havia ultrapassado o piso legal de do salário mínimo. Pugnou pela improcedência do pedido.A parte-ré manifestou-se sobre o estudo socioeconômico, alegando que o grupo familiar teria renda de um salário mínimo, proveniente de recebimento de aposentadoria por idade da companheira do requerente (fls. 125/126 verso). Requisitados o pagamento dos honorários periciais (fl. 127).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 128).É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedidos (a) de restabelecimento do Benefício de prestação continuada à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 e 21, da Lei nº. 8.742/1993, e (b) de declaração da inexistência de dívida cobrada pelo INSS.2.1. Preliminar Consigo, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, constatado que não há qualquer parcela enquadrada nesse interregno (o processo de revisão administrativa ocorreu em 2014, ano da cessação do benefício - fl. 28 e a presente ação judicial ajuizada no ano de 2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a alegação.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.No mérito próprio, para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seu 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.O Benefício Assistencial deve ser revisado a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário. Art. 21, da Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.No caso em exame, trata-se pedido de restabelecimento de Benefício Assistencial à pessoa idosa, NB 109.752.970-0, concedido ao autor em DER - 05.04.2000 e suspenso em DCB - 01.09.2014 (fls. 23 e 33). A Comunicação de Decisão/Ofício de Recurso emitida pelo INSS (fl. 28) demonstra que o benefício foi suspenso/cessado pelo fato da autarquia previdenciária ter constatado, inicialmente, em processo de revisão (fevereiro de 2014), a vinculação Cadastro de Pessoa Física (CPF) do titular do benefício ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes no REGISTRO NACIONAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, facultando o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e provas e documentos, objetivando demonstrar a regularidade do referido benefício e, posteriormente, comunicou a suspensão do pagamento do benefício (fl. 31), com a concessão de trinta dias para recorrer; comunicou, ainda que os cálculos relativos a valores recebidos indevidamente, atualizados até aquela data, importavam em R\$ 42.114,15 (quarenta e dois mil, cento e quatorze reais e quinze centavos). No final do mês de setembro de 2014, a autarquia reiterou Ofício de Cobrança, no valor de R\$ 42.913,93 (quarenta e dois mil, novecentos e treze e nove e três reais). E, em resposta ao recurso interposto pelo autor (fls. 38/42), obteve o beneficiário o seguinte resultado O INSS constatou a existência de rendimento, a partir de 01.02.2009, data de início do pagamento da aposentadoria por idade da companheira.Em contrapartida, a parte autora ingressa com a presente ação judicial visando ao restabelecimento do referido benefício assistencial, sob o argumento de que tem 81 anos de idade, encontra-se com câncer de próstata, e que vive maritalmente com sua companheira, Geraldina Ferreira da Silva, que conta com 68 anos de idade, e, em razão desses fatos o mesmo necessita de ter seu benefício restabelecido (LOAS). Em juízo o INSS contesta o pedido do autor sob argumento de que o sistema PLENUS indica que a companheira do autor, Geraldina Ferreira da Silva, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade; então não restou preenchido o requisito da renda per capita familiar inferior a do salário mínimo (fl. 118, da lide concreta).A concessão/manutenção do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Então, vejamos se a prova inserida nos autos do processo é suficiente a comprovar a presença dos requisitos necessários ao restabelecimento definitivo, ou não, do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS do requerente, tendo em vista que já obtivera os efeitos antecipados da tutela.Assim, o beneficiário/idoso teria a renda per capita do grupo familiar alterada, principalmente, sob o prisma administrativo, teriam meios diversos da assistência social estatal, para sobreviver. Contudo, cabe ao caso em estudo uma análise da situação fático-jurídica de direitos, no âmbito da legislação e da jurisprudência pátria. Nesse diapasão, faz-se mister, quanto à segunda exigência da Lei - hipossuficiência -, um exame no laudo socioeconômico elaborado, por assistente social designada judicialmente, em agosto de 2015, o qual noticia ser o núcleo familiar da requerente formado por 03 (três) pessoas: o autor, a sua companheira, Geraldina, e, sua neta (Camila) com 16 anos de idade. A Assistente Social relatou que a família atualmente vive com a renda proveniente da aposentadoria da esposa do autor no valor de R\$560,00, que recebe esse valor devido a descontos de empréstimo feito para reforma da casa. A neta que reside com o autor é menor e não exerce atividade remunerada dependendo financeiramente do autor e de sua esposa. Recebem mensalmente ajuda alimentícia dos vovôs (grupo religioso pertencente à igreja católica), conforme se depreende do item situação econômica (fl.104). Diz, ainda, que a família reside em casa própria, sendo a mesma com quatro cômodos... é de alvenaria, simples e em condições boas de conservação... Toda a mobília da casa está em condições mediana de conservação, resposta ao quesito 3 - fl. 105). Em relação à remuneração, a assistente reafirma que nenhum dos componentes da família exerce atividade remunerada, dependendo exclusivamente da renda proveniente da aposentadoria da companheira do autor, sendo a renda per capita no valor de R\$ 186,00 (Cento e oitenta e seis reais) e os gastos pelo núcleo familiar totalizam R\$ 404,93 (quatrocentos e quatro reais e nove e três centavos). O estudo social deixa claro que, no momento do estudo social, agosto de 2015, o grupo familiar é composto por três pessoas, das quais dois são idosos e uma pessoa menor de idade. A menor ainda estudante e, os idosos em estado de saúde abalado, em fase de redução para o labor, sem possibilidades de auferir renda para a subsistência própria ou do núcleo familiar. Ademais, o laudo que confere autenticidade a situação de bens do grupo familiar não faz menção a posse de veículo automotor em residência do autor. Além do que, exceto o recebimento da aposentadoria por idade rural da companheira, benefício de valor mínimo, sem outro tipo de assistência estatal (Bolsa Família e Vale Renda), não há notícia de outra fonte de renda pelo núcleo familiar. Assim, tem entendido o E. Tribunal da 3ª Região que, quando a única fonte de renda for de benefício, correspondente a um salário mínimo, não se afasta a condição de hipossuficiência. No tocante ao recebimento da verba da aposentadoria por idade, de valor mínimo, não influi a apuração da renda mensal da família, conforme precedentes do nosso Regional. Tal se deve, pois, Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. (AC 200603990215799, JUÍZA DIVA MALERBI, TRF3 - NONA TURMA, 16/07/2008). Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que têm em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. Então, a renda mensal (renda per capita mensal) da família, na qual inserida a parte autora, mesmo que se considere o núcleo familiar composto por apenas três membros (o autor; sua companheira e neta, não alcançaria a renda per capita valor superior à metade do salário mínimo. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora é visível, conforme se depreende dos estudos socioeconômicos. E a renda per capita não alcançaria patamar superior para prover, com dignidade, o sustento do grupo familiar, o qual possuía duas pessoas idosas. Desse modo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentro dos necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. O benefício da LOAS deve ser restabelecido, desde a época de sua cessação/suspensão em 01.09.2014 (fl. 33); ademais, em vista disso, não há motivo para o INSS cobrar do autor os valores pagos, a título de LOAS. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de restabelecer o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora idosa), NB 109.752.970-0, DER - 05.04.2000 e suspenso em DCB - 01.09.2014 (fls. 23 e 33), bem como declarando indevida a cobrança de dívida pelo INSS, relativa ao benefício da LOAS, acima indicados. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Condeno ainda a parte-ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000546-35.2015.403.6006 - TERESINHA ARTACHO MIGUEL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 50/53, defiro o pedido de redesignação da perícia médica. Deverá a Secretária, em contato com o perito nomeado (Dr. Ribamar Volpato Larsen), agendar nova data para a realização dos trabalhos, DA QUAL SERÁ A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.2. Providencie a Secretária a remuneração das folhas do caderno processual, a partir da de nº. 44.3. Fica o Dr. Marcus Douglas Miranda intimado a comparecer à Secretária a fim de subscrever a petição de fls. 50/51, a qual se encontra apócrifa, sob pena de que seja reputada inexistente e desentranhada dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0000778-47.2015.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 1º de agosto de 2016, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.Conforme consignado na decisão de fls. 108-versos, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Arambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000784-54.2015.403.6006 - MAURINO AUGUSTO DA SILVA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 199/204 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.197.

0000794-98.2015.403.6006 - THAMIRIS CRISTINI CAMPOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 20/31 (art. 350 do CPC), bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fl.17.

0001036-57.2015.403.6006 - MAURICIO RODRIGUES DE PAULA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da emenda apresentada às fls. 29/43, dou seguimento ao feito e defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, face à declaração de fl. 18. Passo a analisar a tutela de urgência postulada nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando a documentação que instrui o feito, verifico que a parte autora não logrou êxito na comprovação dos elementos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência, ao menos neste momento processual. O documento de fl. 20 não comprova a inscrição do nome do autor no cadastro negativo, mas um prévio aviso da possibilidade de que isso pudesse ocorrer se não houvesse o pagamento do débito, informação reiterada à fl. 21. Nessa toada, entendo que o postulante não comprovou a efetiva inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, o valor inscrito (fl. 20) e o valor pago (fl. 23) são díspares, bem assim não restou suficientemente demonstrada, em cognição sumária, a origem da suposta restrição de crédito realizada, notadamente diante da ausência nos autos do contrato firmado entre as partes. Assim sendo, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Cite-se a ré, por mandado, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal (art. 335, III c/c art. 231, II, CPC). Juntada aos autos, se arguidas as matérias previstas nos artigos 350 e 351, o autor para manifestação e/ou especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré para que especifique e justifique as suas provas, no mesmo prazo. Tudo cumprido, se não houver outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal. Advirto que, nos termos do art. 344 do NCPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Segue anexa contrafe.

0001099-82.2015.403.6006 - JULIO CESAR SANTOS DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 35/36, PROFERIDA EM 02/02/2016, PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE SUA ADVOGADA NÃO ESTAVA CADASTRADA NO SISTEMA PROCESSUAL: SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JULIO CESAR SANTOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 20). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado à f. 22, o requerido postulou a suspensão do feito para tratativa quanto a possibilidade de acordo (f. 24/25). Às fls. 29/30 foi apresentada proposta de acordo composta por ambas as partes. Juntada guia de depósito (f. 33). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 38/39): 1. A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços ao requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes, pagará quantia de R\$ 1.500,00 (dois mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 1.1 Os valores do acordo serão depositados na Agência da CAIXA nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896.667.801-78. A CAIXA pagará honorários advocatícios à parte autora no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) também mediante depósito na agência da CAIXA, nº. 0787, conta: 00632699-6, operação 013, em nome de Zélia Barbosa Braga, CPF: 896.667.801-78, também no prazo de 15 (quinze) dias a conta da assinatura/protocolo do presente acordo. A parte autora arcará com eventuais custas finais remanescentes. 2. A parte autora concorda com a CAIXA e, tão logo depositado valor, dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos, após, o recebimento do valor depositado. 3. A CAIXA providenciou a baixa/exclusão do contrato dos cadastros de inadimplentes e juntará o comprovante (NADA CONSTA) nos autos, juntamente com o comprovante de depósito de acordo. 4. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide. 5. A CAIXA providenciará o depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - acordo e honorários), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura/protocolo do presente acordo. 6. Não efetuado o pagamento do valor acordado, no prazo previsto na Cláusula acima, será devida multa de 30% (trinta por cento) do valor acordado. 7. Considerando o acordo ora firmado, as partes requerem seja homologado o presente acordo. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detêm poderes para transigir (fs. 07 e 26). Nesses termos, e diante da concórdia da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta de titularidade da advogada do Autor, a qual possui poderes para transigir e dar quitação (procuração fls. 07), conforme se verifica de fs. 33, nos termos acordados. Com o trânsito em julgado archive-se. Custas pelo autor, nos termos do acordo supratranscrito, as quais estão suspensas diante do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-56.2015.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 1º de agosto de 2016, às 14h30min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. Conforme consignado na decisão de fls. 108-versos, a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambá, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Drª. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

0000600-64.2016.403.6006 - ANTONIA JOSE DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 29 - Ação Ordinária N. 0000600-64.2016.403.6006 Autora: ANTONIA JOSÉ DIAS Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ó Recebi o processo concluso em gabinete nesta data (15.06.2016). A pessoa idosa/deficiente, ANTONIA JOSE DIAS propõe esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação de tutela para fins de restabelecimento do benefício da LOAS. Para tanto, sustenta na peça inicial, em síntese, que percebia o benefício assistencial, desde a DIB de 23/03/2007 (NB 87/5199033565), o qual, à época, foi concedido pela autarquia previdenciária. Entretanto, no ano de 2014, recebeu ofício convocando-a a comparecer para revisão do benefício na Agência da Previdência Social deste município, em virtude da existência de uma propriedade vinculada ao seu CPF, consistente em lote doado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA (fl. 18). Aduz que, não obstante tenha apresentado ao INSS certidão do INCRA, demonstrando que figurava apenas como cadastrada e não beneficiária de lote destinado à reforma agrária (fl. 19), recebeu novo ofício, desta vez noticiando a suspensão de seu benefício diante de suposta irregularidade, uma vez que seu marido era titular de benefício de aposentadoria por idade (fl. 20). cesso civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), bem como Pugna, finalmente, pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício da assistência social e, ao final, pela confirmação da medida antecipatória, culminando na manutenção, em definitivo, do benefício pleiteado, isso porque não tem condições de prover sua própria manutenção, perfazendo, em tese, os requisitos para a manutenção do benefício. Juntou procuração e documentos (fl. 12/35). os autos dos quesitos previamente de f o relato do necessário. DECIDO. S e pelo MPF. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência anexada (fl. 12). azo de 30 (trinta) dias. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), passo a apreciar o pedido antecipatório nos moldes do artigo 300 da referida lei (tutela de urgência). Assim, para a concessão da medida em sede liminar, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da narrativa dos fatos e do teor dos documentos pertinentes juntados com peça vestibular, se pode inferir que a autora teve seu benefício assistencial cessado (NB 87/5199033565), pela suposta alteração das condições de elegibilidade, sob o a ótica de Previdência sob fundamento de que seu marido passou a perceber o benefício de aposentadoria por idade (rural de valor mínimo). a(s) de def Com isso, a hipossuficiência da família da parte autora ficou afastada pela conclusão, equivocada, da autarquia ré. Tal se deve, porquanto levado em consideração a percepção de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo (extrato do sistema Plenus, anexo com esta decisão), pelo marido da autora, Valdemar José Dias, também idoso, t. 335, III, c/c art. 231, VI com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único) estabeleceu uma exceção ao critério objetivo para aferição do requisito miserabilidade - exclui do cômputo da renda per capita o benefício assistencial percebido por idoso que componha o núcleo familiar. Por entender haver a mesma razão de decidir, estendo a aplicação da norma em questão àqueles casos em que outro membro da família deficiente receba o benefício assistencial ou quando outro membro da família, idoso, receba benefício previdenciário de valor mínimo, tal como no caso destes autos, o que faz com consonância com o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão, do supracitado dispositivo legal, porque inexistente [...] justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (RE 580.963/PR, relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 14/11/2013). No mesmo sentido, veja-se julgado do STJ em manifestação de alguma da RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoava da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1226027/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2014, DJe 05/08/2014) Assim, verifico que a autora se enquadra na exceção prevista pelo Estatuto do Idoso (parágrafo único do artigo 34). Então, não devendo ser computado o valor mínimo, referente à aposentadoria (rural) percebida pelo seu marido, com o escopo de cumprir com a real finalidade colimada na exceção contida no mencionado artigo, notadamente porque a decisão proferida na seara administrativa, que determinou a cessação do benefício assistencial, baseou-se, exclusivamente, em tal situação financeira da família da requerente para cessar o benefício. Tal fato, que não é razoável e já rejeitado pela jurisprudência pátria. Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato a desnecessidade de postergar a análise da tutela à prolação da sentença. Diante do exposto, concedo tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento a parte autora, ANTONIA JOSE DIAS, CPF 963901311-00, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/5199033565), servindo a presente decisão como Ofício, que deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, à EADJ do INSS. Cite-se o réu para, querendo, responder/contestar a presente ação judicial, mediante carga dos autos processuais (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada eventual contestação, intime-se a parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000836-16.2016.403.6006 - ALCINA MATOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade (RURAL). Aprecio questão de ordem da competência para o processo e julgamento da demanda (art. 286, II, do NCPC - anterior art. 253, II, do Código de Processo Civil - determina que serão distribuídos por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido). O termo de fls. 139/40 indicou a possibilidade de prevenção JEF, com relação (i) autos nº 000087-27.2015.403.6202, Alcina Matos da Silva x Instituto Nacional da Seguridade Social, (ii) autos nº 0002197-96.2015.403.6202, Alcina Matos da Silva x Instituto Nacional da Seguridade Social, distribuídos em 15.01.2015 e 10.08.2015, ambos perante o Juizado Especial de Dourados/MS, cujo pedido é a obtenção de aposentadoria por idade. Conforme cópia da sentença em anexo com esta decisão, proferida naquele JEF/Dourados, verifica-se que, em um dos autos dos processos indicados no termo de prevenção, foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, constando situação baixa findo. Na data de 30.05.2016, a mesma parte autora (CPF 446.934.511-34) intentou contra o mesmo réu, perante este juízo federal, nova ação judicial reiterando o pedido de aposentadoria por idade. Como é de sabença, o novo pedido da parte autora deveria ter sido distribuído por prevenção no JEF/Dourados, conforme a norma do artigo 253, II, (atual art. 286) do NCódigo de Processo Civil, tal dispositivo determina seja distribuído por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, for reiterado o pedido. Friso ser a regra de competência prevista, antes no art. 253, II, do CPC e agora no art. 286, de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória. Acerca do tema da competência, em face da distribuição por dependência, a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PREVENÇÃO. 1. O art. 253, II, do Código de Processo Civil determina que distribuir-se-ão por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido. 2. Deve ser mantida a decisão que, no âmbito de ação ordinária visando à concessão de benefício previdenciário, ajuizada na Vara Federal Previdenciária de Canoas-RS, declinou da competência para o JEF Previdenciário de Canoas-RS, determinando a redistribuição da ação por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo autor. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 5009277-20.2011.404.0000 UF: Data da Decisão: 05/06/2012 Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. REGRA DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROFERIDOS PELO JUIZ INCOMPETENTE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O art. 253, II, do Código de Processo Civil, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; essa redação foi dada ao referido dispositivo pela Lei n. 11.280, publicada em 17-02-2006, que entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação. 3. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a prevenção do juízo que conheceu da demanda anteriormente ajuizada. Precedentes desta Corte. 4. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 5. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Loanda-PR e declarada a competência, para o processamento e julgamento da causa, do Juizado Especial Federal de Paranavaí-PR, com a consequente nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos pelo juiz incompetente. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0020205-91.2011.404.9999 UF: PR, Data da Decisão: 16/05/2012 Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, Revisora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Em conclusão, declino da competência para processar e julgar o presente feito cível e determino a sua remessa ao JEF em Dourados/MS, visando a redistribuição da ação judicial por dependência àquela anteriormente ajuizada pelo(a) autor(a), com fundamento no artigo 286, II, do NCódigo de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se, dando baixa na distribuição e remetendo-se os autos, com as homenagens de praxe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001226-59.2011.403.6006 - RAMONA MORAIS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo legal, da juntada da carta precatória (fls. 81/93), nos termos do despacho de fl. 54.

0001100-72.2012.403.6006 - EUGENIO LOPES X VALNEI LOPES X VANILDA LOPES X VANESSA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001139-35.2013.403.6006 - ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos às fls. 166/174, nos termos do despacho de fl. 164.

0000818-29.2015.403.6006 - PAULO ALVES DO AMARAL(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 77, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à(s) fl(s). 77 deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015). Quanto à testemunha Alvirna Gonçalves, depreque-se sua oitiva ao Juízo de direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR. Ante o disposto no art. 261, caput, do CPC, fixo o prazo para cumprimento da referida missiva em 90 (noventa) dias. Desde já, fica o autor advertido do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 261 do mesmo diploma legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS. .PA 3,10 (1) CARTA PRECATÓRIA nº 070/2016-SD/Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; Finalidade: Oitiva da testemunha, abaixo relacionada: TESTEMUNHAS: ALVINA GONÇALVES, inscrita no CPF sob nº 895.058.697-2 residente na Av. Brasil, 3722, em Cruzeiro do Oeste/PR; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-08), procuração (fl. 10) e 78/85-versos (Contestação). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-68.2010.403.6006 - PAULO SERGIO CAMPANHA(PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 126, desconstituo o impetrante Paulo Sérgio Campanha, do munus de fiel depositário, tornando sem efeito o termo constante à fl. 85. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000949-48.2008.403.6006 (2008.06.06.000949-2) - MARLEI OLIVEIRA SOUZA(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X NAO CONSTA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201660060004453-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000630-02.2016.403.6006 - DAVID PEREIRA DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY E PR070899 - CRISTIAN LEGUIZAMON) X NAO CONSTA

Requerimentos de fls. 18/19 e 21/22: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a documentação elencada pelo MPF e União às fls. 18/19 e 21/22. Com a juntada, vista ao Ministério Público Federal e à União. Intime(m)-se.

0000967-88.2016.403.6006 - TATIANE GONZALEZ DA SILVA(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X NAO CONSTA

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ao Ministério Público Federal e à União. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000598-94.2016.403.6006 - ARSEMIRO HARA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000598-94.2016.403.6006 Exequente: ARSEMIRO HARAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo C Trata-se da denominada ação de descumprimento de - ATRENTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 10.804,73 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e três centavos). Juntou documentos (fls. 09/26). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjunto, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800004-28.2014.8.12.0016, autor Arsemiro Hara x Banco Schahin S/A). Consoante estatuto o artigo 98 da Constituição Federal/Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o artigo artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil: coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do julgado a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada foi praticado em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisoral das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do contido nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, por vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUIZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 52). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integramem o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem tanto títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 00077355520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Deixo de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente inviável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apollano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2015 - Página: 87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC). Publique-se, registre-se. Intime-se.

000634-39.2016.403.6006 - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe: 206 - Execução contra Fazenda Pública n. 0000634-39.2016.4.03.6006 Exequirente: JOÃO LOPESEXecutado: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS E N T E N Ç A - tipo CTrata-se da denominada ação de descumprimento de - ATRENTES - multa cominatória, com base em sentença cível proferida no âmbito do Juizado Especial Adjuato, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, ajuizada pela exequente, acima nominada, em face do executado, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS. Na peça inicial, resumidamente, a parte autora alega que, o Juizado Especial Adjuato, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS, declarou a inexistência de supostos empréstimos consignados lançados no seu benefício previdenciário. Diz que, em sede de antecipação da tutela o juízo estadual determinou ao INSS que cessasse os descontos, em 05 dias sob pena de multa cominatória, entretanto, o INSS teria extrapolado o prazo concedido para tanto. Em vista disso, entende a parte exequente fazer jus ao recebimento da multa fixada, no importe da quantia de R\$ 3.653,58 (três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). Juntou documentos (fls. 07/25). É o breve relato. Cuida-se de demanda visando a executar título judicial expedido no âmbito do Juizado Especial Adjuato, da Vara Estadual de Mundo Novo-MS (Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0800219-34.2014.8.12.0016, autor João Lopes x Banco BMG S/A). Consoante estatui o artigo 98 da Constituição Federal/Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; Preliminarmente, é necessário verificar-se a presença de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que, lógica e cronologicamente, antecedem ao exame de mérito. Cabe dizer que a competência absoluta se erige em pressuposto do processo civil devendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, a teor do art. 301, 4º, do CPC (art. 337, 5º do NCPC). Determinava o artigo 471, do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária no âmbito dos Juizados Federais, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 467, do Código de Processo Civil coisa julgada material é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.. No caso, entendo que não cabe a este Juízo federal decidir sobre a presente execução de sentença, uma vez que a ação judicial originária visando a formação do título judicial ora em execução, esteve em trâmite no Juizado Estadual, acima identificado, inclusive com a formação de coisa julgada. Nesse aspecto, a eventual possibilidade de mutação do juízo a ser proferido aqui implica verdadeiro pedido de (des)constituição da sentença proferida no JEC/Cível, o que é vedado. Tanto que, similarmente, já se decidiu o ato judicial cuja desconstituição é pleiteada em demanda que tramitou no Juizado Especial Federal. Não há qualquer vinculação jurisdicional entre a Justiça Federal comum e os Juizados Especiais Federais, os quais constituem um sistema à parte, com estrutura e princípios próprios (TRF4, CC 2007.04.00.016844-6, 1ª Seção, relator Desembargador Joel Ilan Paciornik, D.E. 14/12/2007). Aos Tribunais Regionais Federais não foi reservado qualquer poder revisional das decisões dos JEFs, tampouco das decisões das Turmas Recursais. Entendimento diverso viria de encontro aos princípios teleológicos insculpidos nas Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Estaduais) e 10.259/01 (Juizados Especiais Federais), criadas para dar celeridade processual a demandas cíveis de pequena complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. (TRF/4R, QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO), Processo: 5001244-65.2016.404.0000) Segundo interpretação sistemática do conteúdo nas leis dos Juizados Especiais e o CPC, deve haver elo entre o juízo da condenação e o da execução e, assim, o detentor da competência para a execução de multa em favor do exequente/segurado, titular de benefício previdenciário do INSS, é o próprio Juizado Especial do estado do MS, juízo no qual foi processada e julgada a demanda judicial na qual a parte autora/exequente, porque vencedora, foi contemplada com pagamento de valor relativo a multa em detrimento da autarquia federal do INSS. Acerca da competência dos JECs, o art. 3º, 1º, I, da Lei 9.099/1995 prevê: compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de menor complexidade até o valor de quarenta salários mínimos, bem como promover a execução de seus julgados. O artigo 3º da Lei 10.259/01 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido encontra-se julgado dos nossos tribunais federais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO) DE SENTENÇA. JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A regra no Código de Processo Civil é que a execução da sentença se dê pelo Juízo que a proferiu, regra mantida no Juizado Especial disciplinado pela Lei n.º 9.099/95 (arts. 3.º e 5.º). Não há porque não se aplicar tal fórmula aos Juizados Especiais Federais, os quais inserem-se no mesmo contexto que motivou a criação dos Juizados Especiais Estaduais, havendo, inclusive, disciplina legal idêntica (Lei n.º 10.259/01, art. 3.º). 2. Interpretação sistemática revela que a vedação às pessoas jurídicas públicas de integram o pólo ativo das demandas de competência dos juizados especiais cíveis federais (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) refere-se apenas ao processo de conhecimento. 3. As modificações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.232/05 confirmam a fórmula até então empregada, já que, no art. 475-P, manteve-se o cumprimento da sentença pelo juízo que processou a causa; além disso, reforçam a assertiva, pois transformou-se a execução de sentença em fase do processo de conhecimento. 4. Precedente da Seção. 5. Competência do Juizado Especial Federal. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo: 200604000253044 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 07/12/2006, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO COMUM FEDERAL. EXECUÇÃO. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. O caput do art. 3 da Lei n. 10.259/01, ao prever a competência dos juizados especiais federais para apreciarem a fase executiva dos seus próprios julgados, não excluiu a possibilidade de eles executarem títulos extrajudiciais (exceto CDA) quanto títulos judiciais expedidos por juízo comum federal. 2. Hipótese em que o Juízo de 1 grau entendeu serem competentes para processar a execução do título judicial os juizados especiais federais (já que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não justificou que o valor atribuído à causa efetivamente ultrapassa sessenta salários mínimos), deixando de remeter os autos aos JEFs, em razão de o sistema de processos judiciais eletrônicos vedar tal providência, exigindo o feito sem resolução do mérito. 3. Apelação desprovida. (AC 08009863520134058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma). No tocante a aplicação da multa, a sentença declaratória estadual deve ser observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar tal demanda, relacionada ao direito do consumidor, matéria esta incluída na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. Cito julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor de que trata o Art. 475, 2º, do CPC deve ser aferido na sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. In casu, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 3. Consta dos autos prova documental que comprova o vínculo trabalhista; sendo que o Art. 30, I, da Lei 8.212/91 atribui ao empregador a obrigação consistente no recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados, razão pela qual não pode o trabalhador ser prejudicado pelo descumprimento de referida obrigação para com a Seguridade Social. 4. No tocante à comprovação da união estável, a sentença declaratória estadual deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões, matérias estas incluídas na competência residual atribuída à Justiça Comum dos Estados, pelo que o resultado na ação estadual vincula a autarquia, mesmo que não tenha sido citada para participar no feito. 5. Diante do conjunto probatório, restou demonstrado o vínculo trabalhista, bem como a qualidade de segurado do de cujus, pelo que a parte autora, na qualidade de dependente desse, faz jus ao benefício de pensão por morte. 6. No que se refere à Lei 11.960/09, a sentença fixou os juros de mora em 1% ao mês e a correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas. Não tendo sido devolvida a questão ao 2º grau, por ausência de pedido expresso no recurso de apelação, não podem ser alterados nesta sede, afigurando-se inovador o agravo. 7. Recurso desprovido. (AC 0007735520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO..) Deixou de determinar a remessa destes autos físicos ao Juizado Especial, que atua em meio virtual. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INVIABILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face de o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 267, inciso IV, do CPC). Na Apelação, foi aduzido que, tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Comum Federal para processar e julgar a causa, caberia ao Juiz a quo redistribuir os autos para o Juízo competente, e não, extinguir o processo. 2. Descabimento da remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, dado que os JEFs adotam o sistema digital, sendo materialmente invável a remessa dos autos físicos. Inaplicabilidade do artigo 295, V, parte final, do CPC. Tramitação do feito, no âmbito do Juizado, que reclama o prévio cadastramento do advogado, a assinatura de termo de compromisso, a obtenção de senha de acesso e a digitalização dos documentos. 3. Assegurada ao interessado a possibilidade de juntada do protocolo de ajuizamento do presente feito, para fins de aferição da (eventual) prescrição, caso venha de aforar uma nova ação através do procedimento adequado ao rito estatuído para os Juizados Virtuais - autos digitais. Precedentes. Apelação improvida. (AC 00073631720114058200, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/02/2015 - Página: 87.) Diante do exposto, (a) declaro a incompetência absoluta deste juízo federal e (b) extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme art. 267, IV, do CPC. (art. 485 IV, do NCPC). Publique-se, registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0000377-53.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISÓM CORREIA(MS016018 - LUCAS GASPARGO KLEIN)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS N. 0000377-53.2012.4.03.6006SENTENÇA TIPO MSENTENÇAÀs fls. 139/141 proféri sentença em que julguei procedente o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote 164 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI, em Itaquiraí/MS. A decisão foi publicada em 10 de agosto de 2015 (f. 142) e o Ministério Público Federal foi intimado em 16.11.2015 (f.143v), tendo este apresentado embargos de declaração (f. 144) alegando contradição no julgado que entendeu procedente o pedido, mas condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e não a parte ré, sucumbente. Vieram os autos a conclusão (f. 145).É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pelo Ministério Público Federal é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões, dúvidas e corrigir eventuais erros materiais.Quanto à questão tida por contraditória pelo embargante, merece acolhida suas alegações. Com efeito, o pedido exposto na exordial foi julgado procedente, sendo, portanto, de responsabilidade da parte ré, o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 82 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Desta feita, acolho os embargos nesse ponto para determinar que se corrija o erro material apontado, para que, a partir de então, onde se lê Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios [...] se leia Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios [...].Mantenho os demais termos da sentença, porquanto adequados ao provimento jurisdicional proferido e a fundamentação expendida no restante do corpo da sentença.Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, nos termos acima exposto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1445

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000253-67.2012.403.6007 - LEONTINA RODRIGUES SONOHATA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226-230: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).

0000337-34.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 143-147: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).

0000196-78.2014.403.6007 - GILDEMAR PARDO DA SILVA(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 139-147: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. (art. 535 CPC).

0000386-41.2014.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 100-103: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).

0000065-69.2015.403.6007 - CARLOS GONCALVES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 103-106: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).

0000072-61.2015.403.6007 - ILDEFONSO PEREIRA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98-102: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).

0000387-89.2015.403.6007 - MARIA JOSE DO PRADO LIMA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 134-135: Intime-se o representante judicial da Autarquia para, querendo, e nos próprios autos, oferecer impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 CPC).

0000205-69.2016.403.6007 - EVARISTO BISPO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação (fls. 58/67).

0000210-91.2016.403.6007 - ANA LUCIA ALFARIA AVILA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação (fls. 92/97).

0000217-83.2016.403.6007 - HORLANDA RIBOLIS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação (fls. 88/97).

0000237-74.2016.403.6007 - FATIMA MOLINA SOUZA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação (fls. 58/65). Cópia dessa decisão serve como mandado de intimação n. 170/2016-SD, a fim de intimar o advogado dativo Marcos Vinicius Leite, OAB/MS 19.083.